



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 183/2019 – São Paulo, segunda-feira, 30 de setembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002131-13.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SEBASTIAO DE OLIVEIRA SOBRINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS MACHADO - SP265906

**DESPACHO**

Considerando a determinação de arquivo por sobrestamento de fl. 71, do ID 16409163, cumpra-se.

Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002374-54.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA - ME, BIANCA BARROS DE MELO OLIVEIRA

**DESPACHO**

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento do feito, inclusive comprovando a distribuição da carta precatória nº 300/2018, recebida à fl. 51, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000137-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Petição 14596016. Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços do executado João Grossi por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, "c", ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s).

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da parte executada ou bens por ela titularizado, comprovando-se nos autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010850-62.2007.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

ASSISTENTE: MANOEL ALVES SIRQUEIRA

Advogados do(a) ASSISTENTE: TANIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE - SP176048, TALES RODRIGUES MOURA - SP262476

ASSISTENTE: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., EDGAR BATISTA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONÇA - SP78723

Advogado do(a) ASSISTENTE: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

Advogados do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

**DESPACHO**

Intimem-se os executados para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002221-91.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTD

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

**PROSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.805.877/0001-48, com sede na Rua Paulo Aparecido Giraldi, 710, Centro, Lins/SP, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, objetivando se declare como homologados tacitamente, ante decurso do prazo legal de 360 dias, os créditos tributários informados pela impetrante, com correção monetária e incidência de juros, restituindo-se eventual saldo credor ou, alternativamente, que seja determinado ao impetrado que proceda à análise dos pedidos de ressarcimento, no prazo de 30 dias, prorrogáveis por outros 30 dias, nos termos dos artigos 48 e 49 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Afirma, em síntese, que apresentou, em 28/08/2015, Pedido de Ressarcimento e Compensação de créditos tributários. Todavia, embora afirme possuir créditos tributários, teve débitos inscritos em dívida ativa, com ajuizamento de execuções fiscais.

Aduz que, em razão das indevidas cobranças judiciais, foi forçada a aderir ao PERT e o fez nestes termos: "...pagamento de 5% valor de antecipação, o que seria aportado em duas parcelas, e o saldo restante com a indicação de Prejuízo Fiscal, como faculta o artigo 2º § 1º, II e III, da mencionada lei..."

Porém, afirma que não conseguiu honrar com o pagamento da parcela de número dois, em que pese ser credora da própria União em valores que suplantam R\$ 18.326.487,45 (dezoito milhões trezentos e vinte e seis mil quatrocentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), em créditos previdenciários e não previdenciários, valores estes atualizados até julho de 2017.

Aduz que até o momento já foram liberados mais de R\$ 1.522.694,08 (um milhão quinhentos e vinte e dois mil seiscentos e noventa e quatro reais e oito centavos) em créditos em favor da empresa, sendo, contudo, todo saldo absorvido pela Justiça do Trabalho, anteriormente a adesão ao PERT. Requer que antes de atendimento de qualquer ordem judicial distinta, seja apurado o débito da empresa referente a antecipação do PERT, programa do qual foi excluída em dezembro/2018. Entrou com pedido de defesa administrativa, ainda não apreciado.

Assim, afirma possuir débito com a União quanto ao pagamento da segunda parcela da antecipação para adesão ao programa, no valor de R\$ 278.802,45. Além do mais, formalizou uma série de acordos trabalhistas (contando com seus créditos tributários), no valor total de R\$ 332.650,00 (trezentos e trinta e dois mil seiscentos e cinquenta reais) para pagamento até o dia 29 de agosto de 2019.

Requer como pedido liminar a expedição de ordem judicial ao Delegado da Secretaria da Receita Federal em Araçatuba para que, diante dos créditos informados pela impetrante, bem como pelo esgotamento do prazo legal para execução do ato administrativo (360 dias), proceda à liberação de R\$ 278.802,45, aproveitando o valor para pagamento da 2ª parcela do pedágio da adesão ao PERT (cota da SRF e PGFN) e habilite sua reinclusão liberando o sistema para que a impetrada possa indicar seu prejuízo fiscal nos termos definidos no referido programa, bem como libere R\$ 332.650,00 necessários ao pagamento dos acordos trabalhista que vencerão até o próximo dia 28/08/2019.

Juntou procuração e documentos.

Houve emenda à inicial (id. 20831124), onde alterou-se o valor da causa para R\$ 907.534,34 (novecentos e sete mil quinhentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), delimitando-se também o ato coator aos protocolos havidos em 19/08/2015 e 20/08/2015 e aos pedidos de liberação do valor da segunda parcela do pedágio de adesão ao PERT e do sistema para apontamento do prejuízo fiscal para quitação do saldo, estando referido prazo vencido desde 25/04/2019, tendo em vista que o protocolo se deu em 25/02/2019 (ID 20702217, 20702222 e 20702228).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de sentença (id. 20919584).

Pedido de reconsideração (id. 21160586), indeferido (id. 21259811).

A União Federal requereu intimação de todos os atos processuais, por meio da PSFN Araçatuba, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id. 21214098).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba prestou informações (id. 21569210), requerendo a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 21804365).

Petição da impetrante em que requer prestação de informações quanto aos pedidos PER/DECOMP reeditados em 15/07/2018, referente a créditos previdenciários (id. 21907613).

Novas informações no id. 22272449.

### É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Verifico que a lide restou resumida aos pedidos de id. 21907618 (Pedido de Reanálise efetuado em 15/07/2018), já que os anteriores já foram apreciados como informado no id. 21569210: *"Transcreveremos a situação dos pedidos de restituição/compensação (PER/DECOMP), questionados pela parte impetrante, os quais foram baixados para tratamento manual e já analisados e concluídos..."*

Quanto aos pedidos de id. 21907618, assim se manifestou a autoridade impetrada (id. 22272449):

*"...3. Os documentos eletrônicos (pedidos de restituição previdenciária) relacionados no ID. 21907618, são, na verdade, substitutivos de PER já indeferidos pelo Erário, preliminarmente, em sua totalidade (direito creditório reconhecido igual a zero), na data de 20/07/2017 (ciência eletrônica por decurso de prazo), mediante processo administrativo digital nº 15871.720116/2017-33. Em que pese o fato dos referidos documentos substitutivos não terem sido analisados no fluxo automático do SCC (Sistema Eletrônico de Créditos e Compensações), no prazo de 360 dias, contado a partir da transmissão eletrônica de tais documentos; foram os mesmos já juntados ao processo digital nº 15871.720116/2017-33 e distribuídos ao competente Auditor-Fiscal para **reanálise** dos créditos postulados, observando-se que se tratam, em torno de 1.125 folhas pertinentes aos respectivos pedidos de restituição para serem analisadas no mérito, o que corresponde a uma estimativa de apreciação em torno de 4.000 retenções de contribuições previdenciárias, fato que demanda necessariamente um tempo hábil necessário para a procedimentalização dessa reanálise..."*

Antes do advento da Lei nº 11.457/2007, que dispõe especificamente sobre a administração tributária federal, era aplicado o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo em geral.

Diz a Lei nº 9.784/99 (processo administrativo em geral):

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

Diz a Lei nº 11.457/2007 (processo administrativo tributário):

*Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.*

Deste modo, por óbvio, com o advento da lei específica, a norma geral deixa de ser aplicada.

Por fim, a matéria já se encontra pacificada na jurisprudência, inclusive sob a sede de recursos repetitivos, conforme acórdãos que cito abaixo:

*...EMEN: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresce ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DEL GADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. ...EMEN: (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 ...DTPB:.)*

Deste modo, nos termos do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, os pedidos formulados em 15/07/2018 estão como prazo de apreciação extrapolado.

A Administração Pública está constitucionalmente submetida ao Princípio da Legalidade e não há nestes autos qualquer justificativa para a não conclusão de pedidos ressarcitórios **efetuados há mais de 360 dias**.

Diante disso, concluo que há abusividade da autoridade administrativa ao não concluir a revisão do procedimento administrativo fiscal.

Todavia, quanto à questão da penhora efetuada pela Justiça do Trabalho, bem como que eventual liberação de dinheiro seja aproveitada para pagamento da 2ª parcela do pedágio da adesão ao PERT (cota da SRF e PGFN), não encontra respaldo legal, já que o mandado de segurança é meio processual destinado à proteção de direito líquido e certo, ou seja, aquele que se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração.

No presente caso, possui a parte impetrante apenas expectativa de direito, que deve ser objeto de ação própria, não servindo o Mandado de Segurança para aferir questão de mérito a eventualmente amparar a manutenção do impetrante no parcelamento.

Isto posto, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 487 inciso I do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), resolvo o mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido da Impetrante, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para que seja concluído e finalizado no **prazo de sessenta dias** o Pedido de Restituição formulado pela impetrante em 15/07/2018 (id. 21907618).

Custas *ex lege*. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000268-22.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: FABIANA BASILIO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA BASILIO FIGUEIREDO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP251594, TIAGO PAZIAN CODOGNATTO - SP335671, VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, em cinco dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias requerido pela exequente no ID 16632365, para pesquisa de bens.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6305

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2019 4/1415

**0000815-67.2012.403.6107** - ELENICE ALMEIDA DA SILVA X JOAO CARLOS VIOLANTE X AMILCAR SAKAMOTO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENICE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fs. 349/356.
  2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca da documentação apresentada pelo 14º Tabelião de Notas de São Paulo/SP.
  3. Oportunamente, venham os autos conclusos.
- Int. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6300**

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000318-39.2001.403.6107** (2001.61.07.000318-4) - BEBIDAS VENCEDORA LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista as partes acerca das fs. 561/564, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria n. 7, de 09/02/2018.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010024-75.2003.403.6107** (2003.61.07.010024-1) - BIO ANALISE BIRIGUI S/C LTDA (SP185694 - SEBASTIÃO RODRIGUES DOS SANTOS E SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.  
Publique-se e intime-se.  
Araçatuba, data no sistema.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004162-11.2012.403.6107** - RUBENS CARNEIRO DA SILVA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.  
Publique-se e intime-se.  
Araçatuba, data no sistema.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002634-97.2016.403.6107** - ROBERTA JULIANA BALBO (SP347084 - ROBERTA JULIANA BALBO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.  
Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.  
Publique-se e intime-se.  
Araçatuba, data no sistema.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002735-37.2016.403.6107** - VALDIR VITOR DE SOUZA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM ARACATUBA - SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Certifico e dou fê que, os autos se encontram com vista ao Dr. Felipe Toqueton Trentin, OAB/SP 424.422, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000524-91.2017.403.6107** - SAVIO FRANCISCO D'AGOSTINO (SP371946 - HIGOR FERNANDO BARBOSA LEITE) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM ARACATUBA - SP (MG105420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.  
Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000933-67.2017.403.6107** - CRP COMERCIO DE BORRACHAS LTDA (SP149028 - RICARDO MARTINEZ E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Certifico e dou fê que, os autos se encontram com vista a parte IMPETRANTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme Provimento COGE nº 64, art. 216. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

**CAUTELAR FISCAL**

**0000046-59.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIÁ) X AURENIA AVILA DE AGUIAR (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP248887 - LUCAS BENEZ)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
  - I - petição inicial;
  - II - procuração outorgada pelas partes;
  - III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
  - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
  - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
  - VI - certidão de trânsito em julgado;
  - VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-27.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664, SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liminar formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado por ANTÔNIO CARLOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, contra ato do CHEFE AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BIRIGUI-SP, em que a impetrante requer provimento judicial mandamental para que a autoridade indicada como coatora retome, de imediato, o trâmite de seu pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, protocolizado sob n. 807578620, examinando-o e emitindo decisão no prazo de trinta (30) dias.

Afirma que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 20/02/2019, e que, até a presente data, não houve apreciação do pedido.

Vieram os autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

#### DECIDO.

Antes de apreciar o pedido de liminar substanciado na petição inicial e a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se oficie, com urgência, à autoridade impetrada para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, preste as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-23.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SAGAL SUIAMISSU AERO AGRÍCOLA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual a impetrante SAGAL SUIAMISSU AERO AGRÍCOLA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA – SP, objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo à emissão de sua CND, ainda que conste os efeitos positivos de débitos (certidão positiva com efeitos de negativa), tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos/débitos tributários, ainda não definitivamente constituídos.

Aduz, em síntese, que a manutenção irregular (já que apresentou retificadoras) das DCTF relativas às competências 06/2016 e 12/2016 em MALHA DCTF acarreta a impossibilidade de expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CPEN). Requereu exclusão administrativa, mas ainda não apreciada.

Juntou procuração e documentos. Houve emenda (id. 20744651).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para a fase de prolação da sentença (id. 20964810).

A União Federal requereu intimação de todos os atos processuais, por meio da PSFN Araçatuba, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009 (id. 21523468).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id. 22122411), requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito em razão do pleito ter sido atendido na via administrativa.

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 22266612).

#### É o relatório. Decido.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Em suas informações (id. 22122411) a autoridade impetrada afirma que o Procedimento Administrativo de nº 10820.720799/2019-72 foi decidido no mérito, de forma favorável ao contribuinte, de modo que esta ação sofreu perda superveniente de objeto.

Nestes termos a decisão:

“...**CONCLUSÃO**

*Diante do exposto decido:*

1) Liberar a DCTF Retificadora referente ao período de 06/2016 e de 12/2016;

2) Realizar a ciência do contribuinte e posterior arquivamento...

...Conforme se depreende do despacho decisório em anexo, os débitos em questão foram liberados de malha DCTF. Como os débitos encontram-se inscritos em Dívida Ativa da União nos processos nº 10136.781156/2019-13 e 10136.781155/201979, foi solicitada à PSFN em Araçatuba o cancelamento das respectivas inscrições...”

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, fazendo-o sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, ante a ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002055-59.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CONDE DUCK INDUSTRIA DE MEIAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Tratam os presentes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **CONDE DUCK INDÚSTRIADE MEIAS EIRELI**, CNPJ nº 00.807.623/0001-70, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a concessão de segurança para lhe assegurar declaração judicial de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, incidente na razão de 10% sobre o montante dos depósitos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nas hipóteses de demissão sem justa causa.

Aduz a autora, em breve síntese, que é empregadora nos termos do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho e assim enquadrada, foi e continua obrigada a pagar a contribuição social correspondente à alíquota de 10% calculada sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, nos casos de despedida sem justa causa de empregados (art. 1º da Lei Complementar n. 110/01).

Afirma que a justificativa para a instituição da contribuição foi a manutenção do equilíbrio financeiro do FGTS e sua existência, evidentemente, somente se justificaria até que o equilíbrio fosse restabelecido.

Aduz que existem fundamentos novos e autônomos, decorrentes de fatos supervenientes, que ainda devem ser apreciados pelos Poder Judiciário, dentre eles, o esgotamento da finalidade da instituição da Contribuição Social Geral do artigo 1º da LC 110/2001 desde março/2012, por satisfação contábil do saldo do FGTS.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações defendendo a denegação da segurança vindicada (id. 20261975).

O Ministério Público Federal se manifestou pela desnecessidade de sua participação na lide (id. 20896925).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO FEDERAL) requereu seu ingresso no feito (id. 22182031).

É o relatório do necessário.

#### DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

No caso presente, a causa de pedir cinge-se à alegada inexigibilidade da contribuição social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, assim redigido:

*Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.*

Por diversas vezes, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estribando-se no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ação direta de inconstitucionalidade n. 2.556-5/DF, assentou a constitucionalidade da contribuição guereada, contanto que respeitado o prazo de anterioridade (a partir do ano de 2002) para início da respectiva exigibilidade, conforme passo a demonstrar:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.**  
*1. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 2. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. 3. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 5. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 355835, processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).*

**PROCESSUAL LEGAL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. LC N. 110/01. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIOLAÇÃO. I. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade das duas contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 em ação direta de inconstitucionalidade (STF, ADI n. 2556 MC, Rel. Min. Moreira Alves, j. 09.10.02). Essa decisão tem norteador a jurisprudência daquela Corte sobre a matéria (STF, AI n. 660602, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 07.02.12; AI n. 639083, Rel. Min. Ayres Brito, j. 07.12.10; AI n. 744316, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 02.12.10). 3. No que se refere ao princípio da anterioridade, a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, § 4º, razão pela qual não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 3. Agravo legal provido. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 293424, Processo n. 0001507-28.2001.4.03.6115, j. 28/01/2013, Quinta Turma, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS).**

A propósito da jurisprudência que se formou no Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria, é de se destacar que esse entendimento tem alicerçado a desconstituição, em sede de ações rescisórias, de julgados em sentido contrário, conforme se observa do seguinte aresto:

**AÇÃO RESCISÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ART. 1º. SÚMULA Nº 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO.** 1. Afastada a alegação de incidência da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a lide envolve a aplicação de dispositivos da Constituição Federal - artigos 97; 145; 149; e 150 -, sendo o caso de se dar prevalência aos princípios da força normativa da Constituição e da máxima efetividade das normas constitucionais. 2. O julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556 possui eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública (CF, art. 102, § 2º e Lei 9.868/99, art. 28, parágrafo único). As ações diretas de inconstitucionalidade, ademais, apresentam caráter duplice, de sorte que o julgamento de improcedência da demanda importa na declaração de constitucionalidade da norma questionada (Lei 9.868/99, art. 23, caput). 3. Afastamento da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal não apenas quando o Supremo Tribunal Federal declara a norma inconstitucional, mas, também, quando pronuncia sua constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 4. Por violação a literal disposição de lei entende-se aquela que se mostra flagrante, inequívoca, indubitosa, que salta aos olhos. A violação da qual se cogita há de ser entendida como aquela perpetrada pela decisão que contradiz formalmente o preceito normativo. Não se trata da decisão que julga contra o direito da parte (ou seja, a considerada sentença injusta), pois esta somente desafia os recursos previstos em lei. 5. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, concluindo-se, portanto, que a decisão rescindida, nesta parte, incorreu em violação a literal disposição de lei. 6. Provido o juízo rescindendo e desconstituído parcialmente o acórdão transitado em julgado, naquilo que decretou a inconstitucionalidade da contribuição acima referida. 7. Quanto ao novo julgamento da ação subjacente, é de se julgar parcialmente procedente o pedido formulado no mandado de segurança originário, apenas para reconhecer a inexigibilidade da exação em comento no mesmo exercício financeiro em que publicada a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. 8. Em função da sucumbência mínima das requerentes, condena-se a requerida em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado (CPC, art. 21, parágrafo único). 9. Afastada a aplicação da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal. Ação rescisória parcialmente procedente. (TRF 3ª Reg., AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 9603, processo n. 0027519-71.2013.4.03.0000, j. 16/04/2015, Quarta Seção, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO).

Portanto, está-se em face de decisão da Suprema Corte revestida de efeito vinculante e “*erga omnes*”, a qual, por isso mesmo, deve ser respeitada pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública federal, estadual e municipal, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, àquilo que decidido, ressalvando-se, por óbvio, apenas a competência do legislador em sua liberdade de conformação, conforme já decidido:

*“A eficácia geral e o efeito vinculante de decisão, proferida pelo STF, em ação direta de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, só atingem os demais órgãos do Poder Judiciário e todos os do Poder Executivo, não alcançando o legislador, que pode editar nova lei com idêntico conteúdo normativo, sem ofender a autoridade daquela decisão.” (Rcl 2.617-Agr, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 23-2-2005, Plenário, DJ de 20-5-2005.)*

*A par da indubitosa constitucionalidade da criação da exação, não há de se falar em inconstitucionalidade superveniente por desvio de finalidade. Isto porque “A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador”.*

(TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 355835, Processo n. 0010343-78.2014.4.03.6100, j. 02/06/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI).

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

Outrossim, não se destinando à vigência temporária — como é o caso da Lei Complementar n. 110/2001 —, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), situação confirmada pelo veto presidencial — mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013 — ao Projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social. Com o veto presidencial, subsiste incólume a contribuição social hostilizada (STJ, AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 20839, j. 03/09/2014, Primeira Seção, Rel. ASSUSETE MAGALHÃES).

## **DISPOSITIVO**

Em face do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, haja vista o disposto no art. 25 da Lei Federal n. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data no sistema.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5002243-52.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE NOVA CANAÃ DO NORTE

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARAÇATUBA

PARTE AUTORA: JOAO TREVELIN  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JORGE AUGUSTO TREVELIN

## **DESPACHO**

Considerando a informação constante da Certidão de ID nº 22444466, redesigno a audiência para a data de **09 de outubro de 2019, às 14:30 horas**.

Intimem-se as testemunhas com urgência.

Comunique-se ao e. Juízo Deprecante, pelo modo mais expedito.

Publique-se. Int. Cumpra-se.



## 2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRALTD - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000858-69.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: FIOROTTO & SERRALTD - ME, SILMARA FIOROTTO SERRA, TAIRINE FIOROTTO SERRA

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido nestes autos a Carta Precatória – ID 21848098, encontrando-se à disposição da Exequente – Caixa Econômica Federal para Distribuição ao Juízo Deprecado.

**ARAÇATUBA, 20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000144-12.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MIGUEL LUIZ ZAGO

### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008537-65.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO WAGNER VENDRAME - SP118387

### DESPACHO

Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será defêrida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente como advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

Antes de se apreciar o pedido contido na petição com pedido de redirecionamento, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.

Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO MANDADO.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001067-09.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARLY APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO SALESSE - SP194788

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe, em face de **MARLY APARECIDA DE ALMEIDA**, por meio da qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

No curso da ação, a parte exequente noticiou o pagamento integral da dívida e requereu, como consequência, a extinção do feito (fl. 111/112, arquivo do processo baixado em PDF).

É o relatório. **DECIDO.**

O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria exequente, impõe a extinção do feito.

Posto isso, **julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas processuais pela parte executada. Desnecessária a cobrança, ante o seu ínfimo valor.

Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.

Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ.

Diante da expressa renúncia ao prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000351-79.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.

Determino a suspensão da presente execução até julgamento dos autos de embargos à execução fiscal 5000351-79.2017.403.6107.

Intemem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002938-40.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: SILMARA MONTEIRO SALLA

#### DESPACHO

O recurso de apelação interposto é inadequado à decisão atacada.

Ciência à parte executada.

Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002931-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: MITIE TANGODA HONDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HENRIQUE HONDA - SP309941

#### DESPACHO

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário/INFOJUD.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos do artigo 798, II, "c", do Código de Processo Civil. Portanto, é fato que cabe ao Exequente, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002688-73.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROS ANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de PAULO AFONSO DE ANDRADE CUNHA.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e o executado concordou com os valores, efetuado depósito no valor integral da condenação, conforme comprovamos documentos de fls. 75/78 (arquivo do processo, baixado em PDF).

A exequente requereu, então, a extinção do feito, em razão da quitação da dívida, conforme manifestação de fl. 79.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

**Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000053-53.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RENATO ALEXANDRE DA SILVA FREITAS, JOICY APARECIDA AZAMBUJA RIBEIRO FREITAS

#### **DESPACHO**

Petição ID 22116689: Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença.

Tomem-se os autos ao arquivo.

Araçatuba, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001058-47.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEONIDIO ANTONIO DA SILVA JUNIOR

#### **DESPACHO**

Petição ID 22121133: Nada a decidir, uma vez que estes autos já se encontram extintos e com trânsito em julgado da sentença.

Tomem-se os autos ao arquivo.

Araçatuba, 24 de setembro de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

#### **1ª VARA DE ASSIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-94.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: VALDELICE PESSOA DA SILVA TIMOTES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

## 1.RELATÓRIO

Cuida-se de feito sob o procedimento comum, instaurado por ação de Valdelice Pessoa da Silva Timotes em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a concessão de autorização judicial para o levantamento de FGTS e parcelas do seguro desemprego.

Narra que é genitora de Maurílio Timotes (RG nº 43.478.826-0), o qual encontra-se recluso na penitenciária de Assis/SP, desde o dia 03/04/2019. Após a prisão seu filho acabou sendo demitido sem justa causa por seu empregador, tendo então direito ao saque do FGTS e seguro desemprego. Seu filho lhe outorgou procuração, mas a CEF informou que somente poderia liberar o saque mediante autorização judicial. Requer os benefícios da justiça gratuita e atribuiu à causa o valor de R\$4.066,76 (quatro mil, sessenta e seis reais e setenta e seis centavos).

É o relatório. Decido.

## 2.FUNDAMENTAÇÃO

O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP, através do PJE.

Contudo, o valor atribuído à causa, - R\$4.066,76 (quatro mil, sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) - é inferior ao teto de 60 salários-mínimos instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal). Portanto, esta Vara Federal é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do pedido.

A hipótese, todavia, não é de remessa ao Juízo competente, mas de indeferimento da petição inicial.

O artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/1995 dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o Juizado Especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com suas especificidades, em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. E se é aplicado ao Juizado Especial Federal, também deve ser aplicado em relação aos processos desse Juizado que são equivocadamente apresentados à Vara Federal, diretamente pela parte autora ou por decorrência de recebimento por outro Juízo incompetente.

Cumpra à parte autora e a seu procurador indicar corretamente o Juízo competente para a análise da petição inicial, sobretudo em casos como o dos autos, em que a competência do Juizado Especial Federal é manifesta e de fácil definição.

O processo no Juizado Especial Federal é eletrônico. São da parte autora os ônus da digitalização da petição inicial e dos documentos que a acompanham, especialmente quando representado por advogado habilitado. Não pode a parte autora, portanto, repassar tais ônus à estrutura do Poder Judiciário, já sobrecarregada.

Desde o início do ajuizamento a autora detinha meios seguros para identificar a competência absoluta do Juizado Especial Federal desta Subseção de Assis/SP.

O ajuizamento do feito nesta Vara da Justiça Federal em caso como dos autos, em que é evidente a competência absoluta do Juizado Especial Federal, caracteriza-se como erro processual grosseiro, que não deve ser saneado pelo Judiciário — não ao menos desses casos claros, reservadas as exceções de difícil definição de competência — mediante a digitalização e a remessa dos autos ao Juizado. Do contrário, estará o Poder Judiciário a exercer verdadeira atividade de secretariado da il. representação processual da parte autora, onerando os já assobrecados servidores deste Juízo em prejuízo da prestação da jurisdição nos demais casos em curso neste Órgão.

Nesse passo, a extinção do feito é medida que se impõe.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, incisos IV (competência e perda do objeto), VI (interesse de agir – adequação) do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, diante da não formação da relação processual.

Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002045-20.2012.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAMON MONTIELLI RIOS

## DECISÃO

Vistos.

**Indefiro** o pedido de desbloqueio, formulado na petição do ID nº 20085475, uma vez que pela análise dos documentos e dos extratos da conta corrente de titularidade do executado sobre a qual recaiu a restrição, encartados no ID nº 20085475, páginas 2-19, é possível verificar que os valores nela depositados não são oriundos exclusivamente de benefícios previdenciários.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, uma vez que as informações constantes do INFOJUD em nome do executado já estão encartadas aos autos (ID nº 19434245).

Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, resguardando-se eventual direito da exequente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-49.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO GONCALVES FERREIRA, ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO, VERA MANSANO IRENO FERREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MOREIRA - SP62724, LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES - SP193229  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO GARCIA MARTINS - SP206898

Pessoa a ser intimada: VERAMANSANO IRENO FERREIRA, CPF nº 247.619.538-37

Endereço: Rua das Orquídeas, nº 401, Jardim das Flores, Palmítal/SP

Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Palmítal/SP

#### DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Considerando que a executada VERAMANSANO IRENO FERREIRA reside na cidade de Palmítal, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Palmítal a intimação pessoal da executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito apresentado pela exequente (ID 11180147), devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e, também de honorários de advogado de 10% (dez) por cento.

Para tanto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) manifeste-se acerca do pedido formulado pelo executado ANTONIO JOSÉ FERREIRA FILHO (ID 18102751 e anexo);

b) promova a extração de cópia deste despacho que servirá de carta precatória a ser devidamente instruída com o demonstrativo atualizado do débito e distribuída junto ao Juízo de Direito da Comarca de Palmítal/SP, comprovando nos autos a referida distribuição.

*Cópia deste despacho servirá de carta precatória a ser distribuída pela Caixa Econômica Federal junto à Comarca de Palmítal/SP devidamente instruído com cópia do demonstrativo atualizado do débito.*

Após, tomemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000971-96.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERNESTO LUDWIG  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ERNESTO LUDWIG, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18093593).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **ERNESTO LUDWIG, INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Advertir-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);

b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001043-83.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADOLFO WILHELM GOETTSCHE, MARCIA MIELKE GOETTSCHE  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, ROBERTO MASCIO - SP269031  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, ROBERTO MASCIO - SP269031, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de ADOLFO WILHELM GOETTSCHE e MARCIA MIELKE GOETTSCHE, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18092946).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **ADOLFO WILHELM GOETTSCHE e MARCIA MIELKE GOETTSCHE, INTIMADOS**, na pessoa de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000967-59.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALTER ALFREDO ELITT, ANDREZA AGULHAO DE PAIVA ELITT  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA - SP257700, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822, LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de WALTER ALFREDO ELITT e ANDREZA AGULHÃO DE PAIVA ELITT, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18047246).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **WALTER ALFREDO ELITT e ANDREZA AGULHÃO DE PAIVA ELITT, INTIMADOS**, na pessoa de seus advogados constituídos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001865-38.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IVONE JORDAN SEGATELLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA - SP226136, EDNEI FERNANDES - SP128402

#### **DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido pela UNIÃO em face de IVONE JORDAN SEGATELLI, por meio do qual a exequente pretende o recebimento de verba sucumbencial fixada nos autos da ação física de procedimento comum de mesmo número, que teve trâmite por este Juízo.

A exequente instruiu a inicial com cópia das principais peças do processo principal, bem como apresentou planilha com o valor atualizado da dívida (ID nº 18046654).

Primeiramente, tendo a exequente virtualizado processo físico para cumprimento de sentença, **intime(m)-se** o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído para conferência dos documentos digitalizados, o(s) qual(is) deverá(ão) indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Na mesma oportunidade, fica(m) o(s) executado(s) **IVONE JORDAN SEGATELLI, INTIMADO**, na pessoa de seu advogado constituído, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pela exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523, *caput* do Código de Processo Civil.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- a) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- b) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Apresentada impugnação, tomemos autos conclusos.

De outro lado, comprovado o pagamento, abre-se vista à exequente para manifestação acerca da satisfação executória, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a concordância, expressa ou tácita, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC, requerendo o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento.

Com a manifestação, tomemos autos conclusos.

Int.

Assis, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)*

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000791-80.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PALMITAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE - SP61988

#### **DECISÃO**

Vistos.

Verifica-se que o executado MUNICÍPIO DE PALMITAL pertence à jurisdição da 25ª Subseção Judiciária de São Paulo com sede em Ourinhos/SP, nos termos do Provimento nº 225, de 16 de agosto de 2001, alterado pelo Provimento nº 389, de 10/06/2013 (artigo 4º, inciso II) e Provimento nº 400, de 08/01/2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Portanto, em se tratando de competência funcional (de caráter absoluto), o feito deve ser processado e julgado pela Vara Federal existente na referida Subseção Judiciária.

Posto isto, declaro este Juízo absolutamente incompetente para o processo e julgamento do presente feito e, por decorrência, **determino a remessa** dos autos à Subseção Judiciária de Ourinhos/SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.



**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000527-63.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: FREDERICO DE CASTRO REBELLO FILHO, BEATRIZ SOARES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210, WILSON MENDES DE OLIVEIRA - SP39505  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 20488994: Ante a concordância expressa da parte exequente com os valores depositados pela executada, intimem-se os atuais patronos dos exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) considerando que a procuração fora outorgada há mais de nove anos (ID 14444744) a patrono diverso do constante nos autos que, por sua vez, substabeleceu, sem reservas, os poderes concedidos aos atuais advogados, promovam a juntada de procuração atualizada, comprovando patrocinar os interesses dos exequentes Frederico de Castro Rebello Filho e Beatriz Soares da Silva;

b) comuniquem o nome de qual dos patronos que deverá constar nos alvarás a serem expedidos.

Sobrevindo procuração atualizada e a indicação do advogado, promova a Secretaria a expedição de dois alvarás de levantamento, sendo o primeiro em relação ao valor depositado relativo à condenação por danos morais em nome dos exequentes e do patrono indicado, e o segundo alvará relativo ao valor depositado referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do patrono indicado.

Se decorrido "in albis" o prazo para a juntada da procuração, expeça-se o primeiro alvará somente em nome dos exequentes.

Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados para sua retirada em Secretaria, advertindo-os do prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Aguarde-se a vinda do comprovante de levantamento dos valores pelos interessados e, após, promova-se a baixa dos autos por arquivamento.

Int. e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

**LUCIANO TERTULIANO DASILVA**

Juiz Federal Substituto

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9179

**EXECUCAO DA PENA**

**0001228-14.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X GENIVAL TAVARES DE SOUZA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)**

1. RELATÓRIO Trata-se de Guia de Recolhimento para processamento da consequente execução penal, extraída dos autos da Ação Penal nº 0001587-71.2010.403.6116, por meio da qual GENIVAL TAVARES DE SOUZA foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Realizada audiência admonitória perante este Juízo Federal de Assis/SP, em 19/04/2017 (fls. 87/88), foram fixadas as seguintes condições para cumprimento da pena: a) prestação de serviços à comunidade, a ser realizada por 07 (sete) horas semanais, durante o período de 36 meses. O serviço deverá ser realizado junto ao Asilo São Vicente, com orientação e fiscalização do CPMA de Assis/SP, com endereço à Rua Smith Vasconcelos, nº 400, Centro, em Assis/SP, Tel. (18) 3324-4725. Deverá o condenado procurar a mencionada CPMA, imprerivelmente, até o dia 28/04/2017, a fim de saber onde e quando iniciará, efetivamente, a prestação de serviço; b) prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, que deverá ser depositado em 05 (cinco) parcelas, iniciadas em 20/05/2017, mediante depósito na conta nº 4101.005.0000.2000-2, da Caixa Econômica Federal deste Fórum Federal, devendo constar no campo de observação o número dos presentes autos (0001228-14.2016.403.6116); c) pagamento da pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, com valor de um trigésimo do salário mínimo cada, cujo montante reduzido em R\$ 263,00 (duzentos e sessenta e três reais), por depósito realizado vinculadamente aos autos, o qual será recolhido em parcela única até o dia 20/05/2017, por meio de GRU, mediante acesso ao endereço eletrônico: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), opção: GRU - Guia de Recolhimento da União, seguindo-se como opção: IMPRESSÃO DE GRU - Preencher os dados: Unidade Gestora - 200333; Gestão - 00001-TESOURO NACIONAL; Nome da Unidade - DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - Código de Recolhimento - 14600-5 FUNPEN - MULTA DEC SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA e, posteriormente, avançar para prosseguir com os dados pessoais e demais informações para gerar e imprimir a respectiva guia cujo valor será recolhido na Agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil; d) recolhimento das custas judiciais, cujo montante equivale à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago de uma única vez até o dia 20/05/2017 e que deverá ser recolhido por meio de Guia GRU, a ser expedida pelo endereço eletrônico: [www.tesouro.fazenda.gov.br](http://www.tesouro.fazenda.gov.br), opção GRU - Guia de Recolhimento da União, seguindo-se como opção: IMPRESSÃO DE GRU - Preencher os dados: Unidade Gestora - 090017; Gestão - 00001 - Código de Recolhimento - 18710-0 - STN - CUSTAS JUDICIAIS (CAIXA) e, posteriormente, avançar para prosseguir com os dados pessoais e demais informações para gerar e imprimir a respectiva guia cujo valor será recolhido na Agência da Caixa Econômica Federal (...). Às fls. 172/176 sobreveio petição do executado requerendo a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no Decreto nº 9.246/17, que definiu como requisito o cumprimento, até 25/12/2017, pelo sentenciado, de 1/5 da pena, em caso de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa. Consoante manifestação do Ministério Público Federal de fls. 190/191, o acusado, até 25/12/2017, já havia cumprido 257h (duzentas e cinquenta e sete horas) de um total de 1095h (mil e noventa e cinco horas) da pena de prestação de serviços imposta. Também cumpriu mais de um quinto da pena pecuniária imposta, conforme comprovantes de pagamentos juntados às fls. 96/97, 98/98v, 102, 104, 106/108 e 110/112, bem como recolheu o valor referente à multa, assim como recolheu as custas processuais, antes de 25/12/2017. Apresentou pesquisa de antecedentes criminais do executado (fls. 191/199). Requereu, assim, a extinção da punibilidade do condenado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de execução penal em trâmite nesta Subseção Judiciária visando o cumprimento da pena aplicada a Genival Tavares de Souza condenado à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/90, sendo a mesma substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária. Conforme se constata, o Ministério Público Federal pugnou pela concessão do indulto ao condenado, com fundamento no art. 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246, de 21 de dezembro de 2017, que tem a seguinte redação: Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I - um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência à pessoa; (...). Verifica-se, pelo exame dos dispositivos legais aplicáveis ao caso concreto, e demais documentos carreados aos autos, que o condenado adimpliu todos os requisitos necessários à concessão da benesse legal, conforme expressamente reconhecido pelo Ministério Público Federal, às fls. 190/190v, inclusive, não havendo notícia das restrições impostas pelo artigo 4º, do Decreto nº 9.246/2017. Nesse contexto, forçoso reconhecer o atendimento integral pelo apenado de todas as condições determinadas pelo órgão jurisdicional, o que se amolda a uma das hipóteses de extinção da punibilidade do executado. 3. DISPOSITIVO Posto isso, acolho o parecer ministerial, e declaro, com base no art. 107, II, do Código Penal e art. 1º, inciso I, do Decreto nº 9.246/2017, EXTINTA A EXECUÇÃO e, conseqüentemente, as penas impostas ao sentenciado GENIVAL TAVARES DE SOUZA. Oficie-se à entidade beneficiada com a prestação de serviços comunicando o teor desta sentença. Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se aos avisos de praxe e anote-se no sistema, de tal forma que a condenação não conste na folha de antecedentes do sentenciado, salvo se para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei (artigo 202 da Lei nº 7.210/84). Cumpridas as providências, ao arquivo, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029491-18.2009.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)**

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de ação penal na qual o acusado ÉZIO SPERA foi condenado à pena de seis meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 1º, incisos IV e VII, do Decreto-Lei nº 201/1967, consoante se verifica no acórdão de fls. 901-904 e verso. Devolvidos os autos da superior instância e ofertada vista ao Ministério Público Federal (fls. 911 e 912), o parquet opinou pelo

reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, em virtude do decurso do prazo prescricional de 03 (três) anos, ocorrido tanto entre a data do fato e o recebimento da denúncia, quanto entre o recebimento da denúncia e o acórdão condenatório (fl. 913 e verso). Vieram os autos à conclusão. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. In casu, diante da pena privativa de liberdade aplicada in concreto (6 (seis) meses de detenção), verifica-se que o prazo para o exercício da pretensão punitiva, de acordo como disposto nos artigos 109, inciso VI, e 110, 1º (com redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), ambos do Código Penal, corresponde a 3 (três) anos. Dos autos, extrai-se que o fato delitivo ocorreu em 22 de novembro de 2006, portanto, antes da vigência da Lei nº 12.234/2010, que deu nova redação ao 1º, do artigo 110 do Código Penal, para impedir que a prescrição regulada pela pena em concreto tenha por termo inicial data anterior ao oferecimento da denúncia - e o recebimento da denúncia se deu em 25/02/2013 (fls. 781-782). Da mesma forma, entre a data do recebimento da denúncia (25/02/2013) e a data da publicação do acórdão condenatório (03/07/2019 - fl. 905) decorreu período de tempo superior ao prazo prescricional. Destarte, considerando que entre as datas da consumação do delito e da publicação da decisão que recebeu a inicial acusatória e a data do recebimento da denúncia e da publicação do acórdão condenatório transcorreu período de tempo superior a 3 (três) anos, é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena in concreto, na modalidade retroativa. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pela regra do artigo 107, inciso IV, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados ao condenado EZIO SPERA (qualificado nos autos), em virtude do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, c.c. o artigo 110, 1º (com redação anterior à Lei nº 12.234/2010), ambos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatísticas, bem assim remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Custas ex lege. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-17.2017.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ADALBERTO ABRIL(SP378558 - JULIA MARA DOS SANTOS RAMOS) X ALEXANDRA DE ARAUJO MOREIRA(SP371782 - EDITH APARECIDA DA SILVA) X MARCOS DOS SANTOS X ODETE SOARES(PR046607 - JOHNNY PASIN) X VALMIRA ALVES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON)

Ficam as partes intimadas para apresentação dos memoriais finais no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme determinada na audiência de f. 378-verso.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### 1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002051-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERMY FERREIRA ARAUJO - SP403681, SARAH CRISTINA DA SILVA - SP403965

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### SENTENÇA

**MOVIMENTA SERVICOS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - ME** impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GSUPERINTENDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** por conta de contrato celebrado com a **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT**, postulando liminar para o fim de compelir a impetrada a liberar imediatamente o pagamento do valor de R\$ 60.174,61 que se encontra retido, em virtude de multa aplicada em processo administrativo.

As informações foram prestadas pelo Superintendente Estadual de Operações de São Paulo Interior da ECT, que alegou preliminar de inadequação da via eleita e defendeu, no mérito, a legitimidade da multa aplicada em processo administrativo, instaurado pela ECT para apuração de infração ao contrato administrativo celebrado com a Impetrante (id. 21088111).

Nestes termos vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido liminar.

É o que importa relatar.

#### DECIDO.

A preliminar de inadequação da via eleita é de ser acolhida e o processo extinto sem apreciação do mérito.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 1º da Lei 12.016/2009 “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

No caso dos autos, a questão levantada pela Impetrante na petição inicial depende de dilação probatória.

Ao que se colhe das alegações da Impetrante, a discussão gira em torno da legitimidade ou não da multa aplicada em sede de processo administrativo, instaurado pela ECT, sob a alegação de infração às cláusulas do contrato administrativo celebrado entre as partes. Em liminar, a Impetrante pleiteia o próprio direito que é o pagamento do valor retido, segundo suas alegações, de forma indevida.

Nesse caso, em se tratando de rediscussão das decisões administrativas, não é suficiente a análise dos documentos juntados aos autos, para demonstrar que houve ilegalidade na condução do processo administrativo ou mesmo que a Autoridade Administrativa agiu de forma desproporcional e irrazoável.

Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade que só pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo da Impetrante, o que nos faz retornar ao impasse da dilação probatória em Mandado de Segurança.

Isso não significa que a parte não tenha o direito vindicado, que, aliás, sequer foi analisado em seu mérito, mas apenas que tal matéria, por se constituir de fatos controversos e não restarem demonstrados por meio de prova pré-constituída, não pode ser decidida na via estreita do *writ of mandamus*. Poderá a parte, querendo, ajuizar uma ação regida pelas normas do Código de Processo Civil para questionar toda a matéria pertinente à aplicação da multa administrativa e da retenção do valor pela ECT.

A matéria em debate realmente necessita de amplitude de jurisdição, pois o pedido da impetrante exige que o juízo decida, necessariamente, sobre a regularidade, ou não, do processo administrativo, em seu aspecto formal, bem assim sobre a natureza (advertência, multa etc.) e a extensão da penalidade aplicada (valores, reincidência etc.). A questão versada nos autos, portanto, não se restringe a aspectos de legalidade, formalidade ou abuso de poder. Há matéria fática a ser desvendada, o que é incompatível com a via estreita do *writ of mandamus*.

Sendo assim, não havendo comprovação do direito vindicado, o feito deve ser extinto sem análise do mérito, uma vez que a estreita via mandamental não comporta dilação probatória.

Corroborando o entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESCISÃO CONTRATUAL COM APLICAÇÃO DE MULTA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO AFASTAMENTO DA SANÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Hipótese em que a impetrante, empresa do ramo de construção civil, impetrou mandado de segurança, pleiteando a anulação de ato administrativo sancionatório praticado pelo Secretário de Estado de Administração Penitenciária, consistente na aplicação de multa no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do contrato, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais relativas à reforma da Penitenciária Alfredo Tranjan (Bangu II). 2. Não obstante tenha a recorrente o direito de suspender suas atividades em caso de atraso prolongado no pagamento, com base no art. 78, XV, da Lei 8.666/93 (Precedentes: REsp 879.046/DF, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18/06/2009; REsp 910.802/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 06/08/2008), o seu exercício, ainda que legítimo, não tem o condão de, por si só, afastar a multa ora impugnada, que lhe foi imposta, também, em decorrência da constatação de inadimplemento contratual culposo. 3. Para tanto, necessária seria, primeiramente, esclarecer quem efetivamente deu causa aos atrasos na obra, principalmente em face da flagrante divergência entre as narrativas das partes envolvidas no processo. 4. Tal situação resulta na constatação de que a via mandamental é inadequada para a presente discussão, ante a necessária dilação probatória para se esclarecer todas as controvérsias existentes nos autos, relacionadas, especialmente, com os motivos que conduziram os atrasos na conclusão dos serviços contratados. 5. Assim, não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantida a denegação da ordem, porém, por outros fundamentos. Precedentes: AgRg no RMS 45.065/MG, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 01/09/2014; AgRg no RMS 38.494/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 22/04/2014; AgRg no RMS 39.798/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 21/11/2013. 6. Extinto o feito, sem resolução do mérito, restando prejudicado o recurso ordinário. EMEN: (ROMS [201202461679](#), BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/PB. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. A proteção jurisdicional que se postula por meio da ação mandamental tem sua deferibilidade submetida à verificação da presença de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresenta manifesto de plano na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Tal requisito é de mister relevância para o seu reconhecimento e exercício, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. 2. No caso dos autos, o acórdão recorrido denegou a ordem ante a ausência de provas irrefutáveis, que demonstrem, de plano, o direito pleiteado pela parte impetrante. 3. Os critérios adotados pela administração pública para a graduação da penalidade por infração ao CDC não são passíveis de discussão em sede de mandado de segurança, pois a questão daria ensejo a dilação probatória não amparada nessa via. 4. Agravo regimental não provido. EMEN: (AROMS 201401871321, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2015)

Sendo o caso de extinção do processo sem apreciação do mérito, não há necessidade de oitiva prévia do Ministério Público:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE PEDIR. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, VI, DO CPC. 1. A falta de intimação do Ministério Público não dá ensejo à nulidade do processo se as partes não demonstraram que houve prejuízo ao interesse que justificara sua intimação. 2. O Mandado de Segurança não é via adequada para reclamar cumprimento de outra decisão judicial, configurando-se, neste caso, extinção do processo sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir. 3. Apelação não provida. (AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 94302.2005.83.00.016375-0, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data: 11/11/2008 - Página 217 - Nº 219.

Diante do exposto, à míngua da comprovação do invocado direito líquido e certo do Impetrante, **JULGO EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA**, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei n. 12.016/2009, c/c o art. 320 e 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015.

O pedido de assistência judiciária gratuita somente pode ser concedido à pessoa jurídica, se esta comprovar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, não sendo suficiente a mera alegação de que se encontra em dificuldades financeiras.

**Assim, indefiro a gratuidade de justiça.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000974-36.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FABIO ANDRE SAES SANTIAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

DECISÃO

Após a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial (artigo 1.102-C, CPC-73), iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, visando ao recebimento dos valores devidos na forma do artigo 475-J, do CPC-73, atual artigo 523, do Novo CPC.

Em seguida veio aos autos a notícia, trazida pela parte credora, acerca do pagamento do débito, sendo requerida a extinção do feito com fundamento no artigo 924, II do CPC (id. 21854911).

Desta forma, **declaro o cumprimento da sentença**, pelo seu pagamento e, por conseguinte, determino o arquivamento destes autos com baixa-fundo.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de valores e ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Promova-se o necessário para o recolhimento de mandados e cartas precatórias eventualmente expedidas.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 20 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5001623-37.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTA LOCAÇÃO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA - ME, PALUCAM - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME, PTX - LOCAÇÃO IMOBILIARIA LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402  
Advogado do(a) RÉU: ALEX LIBONATI - SP159402

DECISÃO

Trata-se de ação renovatória de locação não residencial aperiçoada por contrato entabulado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a ABSOLUTA LOCACAO DE IMOVEIS E DECORACAO LTDA – ME E OUTROS requeridos, com vistas a perpetuar o ajuste de 15/03/2020 até 14/03/2025, com valor inicial de aluguel fixado em R\$ 128.000,00.

A tutela foi deferida (id. 19595938), reduzindo-se o montante mensal a ser adimplido pela parte requerente, momento em que houve designação de audiência conciliatória e determinou-se a citação.

Os requeridos apresentaram embargos de declaração em face desta decisão (id. 21110844), aduzindo, dentre outras coisas, a litispendência da pretensão com o pedido feito na ação revisional de aluguel de nº 0002496-93.2017.403.6108 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Bauru-SP e o impedimento de fixação de aluguéis provisórios em contratos "built to suit" (artigo 54-A da lei de locações). Insistiu em suas assertivas no id. 21413917.

Sobre o recurso, a CEF falou nos ids. 21412241 e 21659410, juntando a inicial da ação revisional mencionada (id. 21413247).

Como se pode extrair das petições iniciais dos autos em comento, o contrato que dá supedâneo a ambos os reclamos é o mesmo e, em que pese não enxergue a litispendência entre as demandas, visto que a revisional pretende modificar situação pretérita (e que iria até o vencimento da avença) e a renovatória pretende postergar o pacto, a verdade é que ambas irão analisar a pertinência/adequação dos valores locatícios a serem aplicados.

Tal fato, em meu entender, desencadeia a reunião desta demanda à que primeiro foi distribuída.

Isso porque, consoante dispõe o art. 55 do CPC, "*reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*".

É certo, portanto, que a conexão exige a existência de identidade entre o pedido ou a causa de pedir das ações que se pretende reunir para julgamento, ou pelo menos que haja relação de prejudicialidade entre elas, isto é, que o julgamento de uma interfira diretamente no julgamento ou processamento da outra.

Ressalte-se que a reunião importará em economia processual, visto que a produção probatória, já deferida nos autos que tramitam perante a 3ª Vara Federal de Bauru, poderá contemplar, se o caso, a aferição dos valores de aluguéis não só da época em que proposta aquela revisional, mas da atual.

Some-se a isso o fato de que a decisão liminar deferida nestes autos já afeta período acobertado por aquela pretensão, na medida em que estipulou aluguéis provisórios ao contrato vigente e que está sendo pauta de revisão na demanda nº 0002496-93.2017.403.6108.

À luz dessas assertivas e após atenta análise dos documentos que instruem a inicial, vislumbro a existência de razões que justificam a reunião desta ação renovatória com a revisional de aluguéis já proposta pela CAIXA em desfavor dos mesmos requeridos, feito que se encontra em tramitação perante o Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos registrados sob o nº 0002496-93.2017.403.6108), visto que inquestionável a relação de conexão entre ambas.

A propósito, cite-se:

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LOCAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO RENOVATÓRIA - INEXISTÊNCIA DE CONTINÊNCIA - OCORRÊNCIA DE CONEXÃO (ART. 103, DO CPC) - COMPETÊNCIA ABSOLUTA - PREVENÇÃO DO JUÍZO, EM TESE, CORRETAMENTE DECRETADA - ESTÁGIOS PROCESSUAIS DIVERSOS - DESNECESSIDADE DA REUNIÃO DOS FEITOS - DISSÍDIO PRETORIANO NÃO COMPROVADO.

1 - Esta Turma tem entendido, reiteradamente, que, a teor do art.

255 e parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais de tais julgados ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Inocorrendo isto na espécie, impossível conhecer da divergência aventada.

2 - Outrossim, não enseja interposição de Recurso Especial matéria (arts. 19, 51 e 71, da Lei nº 8.245/91) que, apesar de provocada em sede de embargos declaratórios, o Tribunal a quo não apreciou a questão. Necessário seria a recorrente interpô-lo alegando ofensa, também, ao art. 535, do Código de Processo Civil. Aplicação da Súmula 211, desta Corte Especial.

3 - Não se discute, na via processual da renovatória, apenas o quantum, como na revisional, mas sim o iuris locato. Desta forma, inaplicável, à espécie, a ocorrência de continência entre as Ações Renovatória e Revisional. Certo é que as partes são as mesmas e a causa de pedir remota, também (contrato de locação). Contudo, isto leva à hipótese de conexão e não continência. Isto porque, os objetos são distintos e não há elementos da causa menor que se fazem, da mesma forma, presentes na maior. Evidencia-se, claramente, uma diversidade no fim almejado no pedido (objeto) de cada ação.

4 - Visualizada, entretanto, uma hipótese de conexão entre as duas ações, por terem, ambas, a identidade na causa de pedir remota (contrato de locação), deve-se decretar, em tese, a prevenção do juízo para o conhecimento da causa. Escoreita, assim, a r. decisão de 1a. Instância ao não aceitar a exceção argüida, já que conheceu anteriormente da revisional ajuizada. Competência corretamente fixada (36a. Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro).

5 - Todavia, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação (art. 105, do CPC), competindo ao mesmo dirigir ordenadamente o feito, verificando a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações. No caso concreto, esta concomitância é inoportuna, pois a ação revisional, nos termos da legislação especial (Lei nº 8.245/91, art. 68) corre pelo rito sumário, enquanto que a renovatória (arts. 71 e seguintes, do referido diploma legal), pelo ordinário. Ora, a revisional já está prestes a ser sentenciada, ou seja, com toda a fase instrutória já realizada, enquanto a renovatória, ajuizada posteriormente, pelo locatário-recorrido, ainda está no início. Fazer com que ambas as ações sejam reunidas para serem decididas simultaneamente, pode até ser uma hipótese de economia processual, como afirmado no v. aresto atacado, mas nunca de celeridade, porquanto o deslinde restará, em muito, obstado. Desapensamento decretado.

6 - Recurso conhecido, nos termos acima expostos e, neste aspecto, provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, determinar o desapensamento das ações, a fim de que sejam julgadas separadamente.

(REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245)

AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA À REVISIONAL Há conexão entre a ação renovatória e a revisional quando ambas se fundam no mesmo contrato de locação e possuem identidade entre as partes, ainda que em polos invertidos. Exegese do art. 103, do Código de Processo Civil. Ademais, uma vez que a discussão nas duas demandas diz respeito ao arbitramento do valor do aluguel mensal, é concreta a possibilidade de decisões conflitantes, o que indica a conveniência da análise conjunta. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 0034977-67.2013.8.26.0000; Relator (a): Gomes Varjão; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2013; Data de Registro: 20/03/2013)

Nesses termos, por uma questão de economia processual e para evitar decisões contraditórias, remetam-se os presentes autos ao Juízo da 3ª Vara Federal de Bauru-SP, com as nossas homenagens, a fim de que se evite a propositura desnecessária de eventuais embargos à execução.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001706-87.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: R.R.MACHADO JUNIOR - ME, ROBERVAL RODRIGUES MACHADO JUNIOR

#### DESPACHO

Tratando-se de ato executório, expeça-se Carta Precatória para a penhora e avaliação de bens livres dos executados, a ser cumprido no endereço fornecido (Id 17889533), para satisfação do débito no valor de R\$ 13.536,81 (atualizado até julho de 2018), nomeando depositário e realizando a avaliação.

Int.

Bauru, 07 de junho de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000845-38.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: TUTI ADMINISTRACAO HOTELEIRA SPE LTDA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ROSSI GONCALVES - SP350751

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Citem-se as empresas Nobile Gestão de Empreendimentos, CNPJ nº 09.405.789/0001-35, localizada na SHIN CA 01, Lote A, Bloco A, SL. 352, S/N, Lago Norte, Brasília/DF, Cep nº 71.503-501, e Condomínio Themas de Olímpia Resorts CNPJ nº 09.295.194/0001-74, sediado na Alameda dos Manacás, nº 07, Residencial Themas Park, quadra U, Gleba 01, Olímpia/SP, conforme requerido pela Autora e pela Ré (id. 12503458 e 14365676).

Deverá a Autora promover o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça.

Cópia desta decisão poderá servir como mandado/carta precatória.

Cumpra-se. Intimem-se.

Bauru, 5 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000192-65.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de ação renovatória de locação cumulada com pedido de revisão do valor pago mensalmente.

Em sede de especificação de provas, a CEF entende que já há elementos suficientes ao julgamento. As requeridas, por sua vez, pleitearam depoimento pessoal de seus representantes legais, oitiva de testemunhas e perícia para constatar o valor mercadológico da locação de seu imóvel.

Sem prejuízo de reapreciação em relação às demais instruções pretendidas (oitavas), defiro, por ora, o requerimento de prova pericial avaliativa.

Proceda a Secretaria a indicação de nome de perito perante a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para realização do trabalho, que deverá, no prazo de cinco dias de sua intimação, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários a ser arcada, antecipadamente, pela parte requerida (art. 82, 'caput', do CPC/2015).

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da requerida, deverá providenciar o imediato depósito.

Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da possibilidade de composição.

Em relação ao valor dos aluguéis provisórios (petições id. 19511860 e 21856730), a decisão fixou "provisoriamente o valor do aluguel mensal em R\$42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais), **tal como proposto pela CAIXA em sua petição inicial**", sendo que o pedido foi assim elaborado: "Requer, preliminarmente, **até o julgamento final da ação**, que o aluguel provisório seja fixado no valor proposto para a renovatória, ou seja, R\$ 42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais) — valor superior ao médio da avaliação —, corrigidos anualmente pela variação do IGP-M (FGV)" (grifo nosso).

Do transcrito, observo que não há a dúvida levantada pela parte requerida, pois o marco inicial é o deferimento da tutela.

Ressalto que não há qualquer impedimento à cumulação de pedidos de renovação e revisão de aluguéis e, naquele momento, entendi existir provas suficientes para o deferimento da medida que reduziu o montante mensal a ser pago.

Por outro lado, o ajuste final do *quantum* devido será feito em sentença ou se houver mudança nos fatos e fundamentos que embasaram tal decisão.

Não havendo máculas, portanto, a serem imputadas a decisão, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIM E ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-93.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
RÉU: SMARTRIX IMPORTACAO LTDA

## DESPACHO

Expeça-se carta de citação da requerida SMARTRIX IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ 09.089.369/0001-97, com endereço na Rua Padre Ernesto da Cunha Veloso, 109, Jd. Atibaia, Atibaia/SP, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Carta de Citação - SM01/2019, que deverá ser encaminhada para o endereço acima, via SIGEPWEB.

Cumpra-se. Segue(m) cópia(s) deste provimento e a contrafez fornecida.

Int.

Bauri, 12 de agosto de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**DESPACHO**

Intim-se a exequente para juntar, aos autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do v. acórdão da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6108.

Anexada a citada certidão, cumpra-se o despacho proferido (Id 16965001) expedindo-se o ofício requisitório.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-09.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ANTONIO LOCKMANN FILHO, EDDA MARIA HOSKEN SOARES LOCKMANN  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ADOLFO BORGES BATISTA - SP267605  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) RÉU: MARINA LOPES MIRANDA - SP103995

**DESPACHO**

Considerando a contestação apresentada pelo Município de Bauru, intimem-se os autores para manifestação, no prazo legal, devendo, ainda, especificar as provas que pretendem produzir justificando a pertinência.

Em seguida, intimem-se os réus para especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001851-12.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNOCAR EMPILHADEIRAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO - SP352196, JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO - SP175642

**DESPACHO**

Anote-se a representação processual (ID 22228090).

Quanto ao pedido de suspensão, esclareço que a Portaria PGFN nº 396/2016, alterada pela Portaria PGFN nº 422, publicada em 6 de maio de 2019, autorizou tal possibilidade nas execuções fiscais de créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação, a critério do respectivo procurador fazendário, desde que não conste nos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial do montante executado, assim como a inclusão do devedor no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC).

Aguarde-se, portanto, a devolução do mandado e o consequente resultado das diligências constritivas (ID 20638872), a fim de se concluir ou não pela irrecuperabilidade do crédito.

Se negativa a busca de bens e houver requerimento fazendário expresso, decidirá então o juízo pela suspensão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

#### SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR** objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano dos imóveis identificados nas diversas CDA's, que instruem a inicial.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de ilegitimidade passiva do FAR.

Isso porque o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, "a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versarem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzizados especiais do respectivo Estado ou região", prevendo, ainda, que "não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação" (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim entendido:

*"Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal."*

Imperioso, portanto, reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a CAIXA mera gestora financeira.

E, muito embora o Município tenha comprovado que os imóveis foram alienados a terceiros e requerido a sua inclusão no polo passivo da demanda, antes da remessa dos autos a esse juízo (págs. 58 e ss – id. 20473322), nota-se que o caso é mesmo de declaração da imunidade, uma vez que a exação refere-se ao exercício de 2013 e as alienações foram realizadas em agosto de 2014.

E, ainda que fosse possível a continuidade do executivo em face dos mutuários adquirentes do imóvel, o certo é que eles não figuram na CDA, não sendo possível, neste caso específico, a substituição do polo passivo.

É que está sedimentado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que só cabe a substituição da CDA em caso de erro formal ou material, sendo vedada a substituição do polo passivo da execução. Tal entendimento restou consolidado na Súmula nº. 392: *"A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução"*.

Deste modo, a execução fiscal deve ser extinta.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-29.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO CLAUDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL HAYASE VIEIRA - SP368719  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BAURU

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ROBERTO CLAUDINO** contra ato omissivo imputado ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/SP**, consistente na demora na apreciação do requerimento de concessão de benefício assistencial a pessoa com deficiência. Alega o Impetrante que o prazo de 30 dias, previsto na Lei 9.784/99, foi ultrapassado há muito, pois fez o requerimento no dia 25/04/2019, mas que não foi analisado até a presente data. Requereu liminar para obrigar a autoridade impetrada a concluir o pedido do impetrante no prazo a ser estabelecido pelo Juízo.

A liminar foi indeferida, posto que em sede de cognição sumária, não restou comprovada a presença dos pressupostos necessários para a sua concessão (id. 20842647).



A UNIÃO, representada pela PGFN, requereu seu ingresso no feito e alegou a ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo e que, uma vez que na via mandamental torna-se necessária a existência de prova pré-constituída, a Impetrante não possui direito líquido e certo a ser amparado por esse procedimento (id. 21647601).

Notificada, a Autoridade Impetrada informou que a análise encontra-se em vias de início, visto que o número de solicitações de serviços/benefícios previdenciários tem sido superior à capacidade da agência, o que vem sendo agravado pela aposentadoria de servidores, sem reposição (id. 21962856).

O Ministério Público ofereceu parecer, apenas quanto ao regular trâmite processual.

Nestes termos, vieram os autos à conclusão para julgamento.

É o que basta relatar. **DECIDO.**

O direito pleiteado pelo impetrante está assegurado no artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91, que prevê o prazo de 45 dias para apreciação do requerimento do benefício: *(O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão).*

As telas de consulta ao sistema do INSS, apresentadas pela Impetrante, por sua vez, demonstram que o processo foi encaminhado para análise e, depois disso, nenhuma outra providência foi adotada (id. 20759589 –pág. 1).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada registra a dificuldade enfrentada pela Agência de Bauru para promover os atendimentos no prazo legal estabelecido, argumentando, inclusive, o aumento na demanda e a escassez de servidores. Afirma que o processo da Impetrante está em vias de análise, mas não estipula prazo de conclusão.

Por outro lado, ressalta que está envidando esforços para melhorar o atendimento e alcançar a celeridade que as análises requerem, inclusive, implantando atendimento *on line* e disponibilizando servidores exclusivamente para a análise de requerimento de benefícios previdenciários.

Ainda que entenda a limitação administrativa, restando comprovado que já se passaram meses desde o protocolo do requerimento, outra solução não há, senão a concessão da segurança, pois há evidente ilegalidade na omissão da Autoridade Impetrada.

Confira-se, nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça, que alberga a viabilidade da via mandamental para questionar as omissões do poder público:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, recurso administrativo que busca a indenização comprovados de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99. 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (STJ - MANDADO DE SEGURANÇA MS 13584 DF 2008/0111040-4 - Data de publicação: 26/06/2009).

Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, em sede de Recurso Extraordinário, com repercussão geral, que os segurados devem se valer, primeiramente, da via administrativa, para só depois, em caso de indeferimento ou ultrapassado o prazo legal, socorrer-se ao poder judiciário. Assim, para haver interesse de agir, em eventual propositura de ação de conhecimento, o segurado deve obter o indeferimento administrativo ou comprovar que não houve resposta da Administração no prazo dado pela lei. Confira-se o precedente:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. **A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise.** É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito do Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. **Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão.** Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (R.E. 631.240/MG - Relator: Min. Luis Roberto Barroso - Data do Julgamento: 03/09/2014 - Data da Publicação: 10/11/2014).

A matéria foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em reexame necessário, no qual restou decidido ser cabível o estabelecimento de prazo para que o INSS proceda à análise de requerimento administrativo formulado pelos segurados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I- **O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão.** Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5015650-28.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, Intimação via sistema DATA: 10/05/2019. FONTE: REPUBLICACAO.).

Quanto ao prazo a ser estabelecido para cumprimento da decisão, entendendo razoável que não seja um prazo tão exíguo, pois há justificativa da Autarquia no sentido de aumento da demanda por benefícios e, por outro lado, insuficiência de servidores para o atendimento.

De se levar em conta, ainda, que esse prazo de 45 dias, dado pela lei previdenciária, foi estipulado para atendimento em condições normais de demanda e, ao que se sabe, a Agência da Previdência Social desse município de Bauru vem enfrentando um aumento na procura de segurados pela concessão de benefícios, ao mesmo tempo em que há um déficit de funcionários para atender a essa demanda, o que justifica a demora na análise dos processos administrativos.

Como se sabe, Bauru é um município relativamente populoso e a Agência do INSS aqui instalada atende a outros municípios vizinhos. Além disso, nota-se que a opção de protocolo e análise remota, via internet, possibilita que segurados domiciliados em outros municípios, como já verificamos em outros *writs* impetrados nesse Juízo, requeiram o benefício em Bauru, aumentando assim a demanda que já é alta.

Não há, portanto, falar em desídia da Autarquia que, ao contrário, tenta implementar meios de solução da questão posta, para dar celeridade à análise administrativa. Registre-se, inclusive, a informação de que o requerimento da Impetrante estaria em vias de ser analisado.

Desse modo, entendendo que o prazo deve ser fixado de acordo com a urgência que o caso requeira, como ocorre, por exemplo, nos requerimentos de benefícios por incapacidade, assistenciais e alguns pedidos de aposentadorias formulados por segurados em comprovada situação de desemprego.

Sendo assim, considerando que o benefício assistencial (LOAS) requer uma análise minuciosa de documentos, perícia médica e estudo sobre a falta de condição do requerente para sua própria sobrevivência e de seus familiares, entendo que o prazo pode ser um pouco mais extenso, até para que o INSS tenha tempo suficiente para proceder à adequada análise da documentação apresentada pelo Impetrante.

De se ter em conta, entretanto, que desde o ajuizamento deste mandado de segurança (14/07/2019) já se passaram mais de 60 dias, devendo ser concedido, nessas circunstâncias, um prazo adicional de 20 (vinte) dias para decisão do requerimento administrativo.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que ultime a análise do requerimento administrativo do Impetrante, proferindo decisão, até o prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de incidir em multa de R\$200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, em favor do Impetrante. **Oficie-se para cumprimento.**

Sem honorários advocatícios (Enunciados 512 e 105 das Súmulas do STF e do STJ, respectivamente; além do art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Para maior celeridade, cópia desta decisão poderá servir de ofício/mandado, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-17.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assiementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

## SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que fãz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

## SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO**.

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002087-61.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO**.

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002054-71.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que fãz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002081-54.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002074-62.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que fãz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002046-94.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO**.

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que fãz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal em face do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR** objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 41668210.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902 (id. 21121667).

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

*“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”*

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

**S E N T E N Ç A**

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR**.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.



O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002049-49.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO**.

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002072-92.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que fãz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002057-26.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO:FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002048-64.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO**.

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tomando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002410-66.2019.4.03.6108  
REQUERENTE: ANTONIO MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA CORREIA RODRIGUES - RJ177382  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, deduzido por Antonio Marcos da Silva.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram o entendimento aqui adotado:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excluídos de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA: CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 25 de setembro de 2019.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002055-56.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**O MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano de imóvel integrante do patrimônio do FUNDO de ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO.**

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, "a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região", prevendo, ainda, que "não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação" (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assimmentado:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-42.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BAURU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

O **MUNICÍPIO DE BAURU** propôs esta execução fiscal em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR** objetivando a cobrança de imposto predial e territorial urbano do imóvel identificado sob o nº 31621181.

O feito havia sido ajuizado perante a Justiça Estadual e foi remetido a esta Subseção Judiciária Federal em Bauru, em virtude de constar no polo passivo o FAR.

Redistribuídos os autos a este Juízo, determinou-se a intimação do município para manifestar se tinha interesse na continuidade da execução, em virtude da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 928.902.

O prazo transcorreu *in albis*.

É o necessário. **DECIDO**.

O caso é de extinção da cobrança.

Isso porque, na linha do que julgamento do Recurso Extraordinário, o Excelso Supremo Tribunal Federal já analisou, sob o rito dos recursos com repercussão geral, à questão atinente ao IPTU incidente sobre os imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial.

O Novo Código de Processo Civil regulamenta a matéria que, em verdade, foi criada na vigência do antigo código processual.

Além de descrever o trâmite a ser aplicado aos casos, além de delimitar o cabimento e os legitimados à sua propositura, o CPC determina que, após o julgamento do incidente, “a tese jurídica será aplicada: I – a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juzados especiais do respectivo Estado ou região”, prevendo, ainda, que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação” (artigo 985).

Pois bem, definida a aplicação obrigatória do entendimento, observo que o tema, ao qual foi atribuído o nº 884, foi assim ementado:

*“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”*

Como visto, imperioso se reconhecer que o imposto que se pretendeu executar nestes autos afronta limitação constitucional, tornando-se totalmente incabível já em seu nascedouro, ante a imunidade recíproca a que faz jus o Fundo de Arrendamento Residencial, verdadeiro proprietário dos imóveis que participam do Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA** esta execução fiscal.

Deixo de condenar o município a honorários advocatícios, uma vez que não houve constituição de advogado.

Custas pelo exequente, que é isento.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000518-59.2018.4.03.6108**  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DIRCEU ROBERTO TOMAZ - ME, ANDRE MARCELO INNOCENTI GIORGI, ADRIANA CRISTINA TOMAZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MATTOS DOS SANTOS - SP264006, ELIAN ALEXANDRE ARES - SP154009

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Honorários quitados administrativamente.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauru

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001104-33.2017.4.03.6108**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARQUES & MARTINEZ RASTREAMENTO E MONITORAMENTO LTDA - EPP, LUCIANO RICARDO MARQUES, RODRIGO MARTINEZ RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE POMPILIO MORENO - SP344470, GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312

S E N T E N Ç A

Tendo a exequente informado que houve o pagamento do débito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios já quitados, uma vez que a CEF informou o pagamento integral da dívida.

Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda e ao necessário para a devolução dos mandados e das precatórias, se porventura expedidas. Em seguida arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002196-44.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON CARLOS AGUIAR - SP195537, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Entendo que, por ora, a Contadoria Judicial deverá pautar-se pela confecção de cálculo nos exatos termos do julgado.

Com o parecer, vista às partes por 5 (cinco) dias e em seguida, tragam-me conclusos para decisão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Joaquim E Alves Pinto**

**Juiz Federal**

**2ª VARA DE BAURU**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001183-75.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HIROSHI SCHEFFER HANAWA - SP198771, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA- PPS**

**Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP122982, ROBERTO ALVES BARBOSA - SP105889**

#### **ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA FRUSTRAÇÃO DA CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 1, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da frustração da citação ou intimação, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 26 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000123-33.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: OFFICIO KASA - COMERCIO DE REVESTIMENTOS E ACABAMENTOS LTDA - ME, CRISTIANO STEFANELLI, KATIA MARIA DE ASSIS CARDOSO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALENTINARI - SP375274**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALENTINARI - SP375274**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA VALENTINARI - SP375274**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, mediante publicação no Diário Eletrônico, direcionada ao seu Departamento Jurídico, a manifestar-se acerca dos embargos à execução opostos, consoante determinado na decisão ID 18656469, no prazo de 15 (quinze) dias. [Art. Recebidos os embargos: 1 - o exequente será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias]

Bauru/SP, 26 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL. ROGER COSTA DONATI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12357

EXECUCAO FISCAL

0002539-06.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X VERA LUCIA ANDRADE DE OLIVEIRA

Ante a ausência de manifestação que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se o exequente mediante publicação na Imprensa Oficial.

**EXECUCAO FISCAL**

0001105-45.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MAISA APARECIDA DIAS

Verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que até o presente momento não foi citada, tampouco intimada do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fl. 69).  
Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud.  
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

0001393-85.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X KELLY RAFAELA LUAN CAMARGO

Ante a transformação em pagamento promovida pelo PAB DA CEF (agência 3965) em conta de titularidade do exequente - Banco do Brasil, agência 3221-2, c/c 3032-5 (R\$ 1.291,41, em 23/05/19 - fl. 55), fica o exequente intimado a se manifestar em prosseguimento, indicando bens penhoráveis e, informando, se o caso, o saldo devedor remanescente, em 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0003924-13.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ELLEN CRISTINA MARQUES SILVA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Ellen Cristina Marques Silva.  
À fl. 39, o exequente requereu a extinção da execução fiscal diante do integral adimplemento do crédito tributário.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado à fl. 39, JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito, por sentença, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Homologo a renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo (f. 39). Certifique-se o trânsito em julgado.

Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame. Cumpra-se, servindo cópia deste de MANDADO/OFÍCIO nº \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação n.º \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_- SF02.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003954-48.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP232482 - ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIRLEIDE APARECIDA SILVEIRA CARDOSO

Primeiramente, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se o valor arrestado às fls. 41, em 12/04/2019 (R\$ 117,67), faz parte do acordo de parcelamento estabelecido entre as partes.  
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-65.2019.4.03.6108**

**AUTOR: DIRCY FERREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-57.2019.4.03.6108

AUTOR: MILENE MARCONDES CRESCINI, JOAO BERGAMO NETO

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAFISAS/A.

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 26 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003001-94.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ARI JOSE SOTERO**

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 22507702.

Bauru/SP, 26 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 0000356-86.2017.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ARCANZA CONSTRUTORA LTDA - EPP, MARCIO FERNANDO GARZIM CUNHA**

Advogado do(a) RÉU: HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO - SP313418

**MARCIO FERNANDO GARZIM CUNHA**

Endereço para citação e intimação: Rua João Capeli, nº 141, Jardim Primavera, Uru/SP, CEP 16650-000

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, providencie a ré Arcanza Construtora Ltda - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias, procuração outorgada pelo representante legal da empresa, bem como cópia do contrato social outorgando poderes para tanto ao signatário, sob pena de desconsideração da defesa apresentada.

Indefiro o pedido de citação por hora certa, consoante requerido pela CEF no ID 13270289, pois, ao contrário do alegado pela exequente, a certidão do oficial de justiça não confirma ser este o endereço residencial do coexecutado (vide fl. 29 - ID 10724947 pág. 44). Ademais, consta do ID 12849419 Aviso de Recebimento recebido pelo próprio coexecutado, por ocasião de sua intimação para comparecimento em audiência de conciliação, em endereço diverso.

Destarte, cite-se e intime-se o réu MARCIO FERNANDO GARZIM CUNHA, no endereço indicado no ID 12849419, PARA PAGAR, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do CPC, o valor da dívida constante da petição inicial acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios.

O Oficial de Justiça avaliador deverá identificar o(s) demandado(s) de que o pronto pagamento isentar-lhe(s)-á de custas; cientificará, ainda, de que, em vez de pagar, poderá(ão), no mesmo prazo e por intermédio de advogado, oferecer embargos monitórios, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial.

Cumpra-se, servindo cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO sob nº 117/2019 - SM02 para o Juízo Estadual de Uru/SP.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a autora, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente N° 12358**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000719-59.2006.403.6108** (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRARROIA(SP223398 - GILALVAREZ NETO)

Ante a informação acima, intime-se pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal o advogado constituído Gil Alvarez Neto, OAB/SP 223.398 para que compareça à secretaria da Segunda Vara Federal de Bauru para a retirada do Alvará de Levantamento nº 5134254.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000675-66.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ALEXANDRE HERCULANO VIEIRA TINOCO**

**Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "I", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

Bauru/SP, 26 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003820-65.2010.4.03.6108**

**EXEQUENTE: ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO - SP183800**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 22512691.

Bauru/SP, 26 de setembro de 2019.

ROGER COSTADONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0001884-92.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PTX-LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela ré visando a realização de nova perícia, sem sequer ter trazido qualquer motivo que a justifique.

Diante das impugnações das partes quanto ao laudo pericial, ao perito para que se manifeste acerca das manifestações das partes quanto ao valor locatício apurado e aos critérios adotados, em 30 dias.

Após, intem-se novamente as partes para manifestação.

O alvará de levantamento será expedido após a complementação do laudo pericial.

Finalmente, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0001884-92.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: PTX-LOCACAO IMOBILIARIA LTDA - ME, M2 ADMINISTRADORA DE BENS S/S - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PUCHARELLI - SP139886**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (ID 18885819).

Bauru/SP, 26 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 1304027-96.1995.4.03.6108**

**EXEQUENTE: INDUSTRIA DE MOVEIS BANDEIRANTES BAURU LTDA, ALCY TORRES**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE COLACINO DE GODOY MARQUESINI - SP155874**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 30/09/2019 43/1415**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)**

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 22514962.

Bauru/SP, 26 de setembro de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5002246-04.2019.4.03.6108**

**EXCIPIENTE: IOCHINORI INOUE**

**Advogado do(a) EXCIPIENTE: MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ - SP145646**

**EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP.

Aguarde-se, por ora, a manifestação do Ministério Público Federal nos autos da ação penal correlata (autos nº 5002244-34.2019.4.03.6108).

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.<sup>a</sup> Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002752-14.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EVADA COSTA SCALADA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA - SP253644**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Para a expedição do ofício requisitório é imprescindível especificar o total correspondente aos juros moratórios e aquele correspondente ao débito principal monetariamente corrigido do valor total em execução.

Assim, considerando que no cálculo anexado no ID 11506765 não está expressamente consignada tal informação, a fim de viabilizar a expedição do precatório relativo ao valor incontroverso, apresente a exequente, em 10 (dez) dias, o total correspondente ao débito principal e o total correspondente a juros do montante executado (R\$ 76.320,76).

Com a vinda da informação, cumpra-se a parte final da decisão ID 16060053, expedindo-se a requisição de pagamento (precatório) do valor incontroverso.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001117-95.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: GERALDO JOSE FELIPE JUNIOR**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, ID 17937952 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001180-86.2019.4.03.6108**

**AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO AUGUSTO CORREA - SP214431**

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.

Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) dias:

a) se o(s) contrato(s) objeto desta demanda está(ão) vinculado(s) à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova;

b) se possui interesse jurídico nesta demanda, devendo, em hipótese afirmativa, identificá-lo e comprová-lo, notadamente a existência de efetivo risco de exaurimento da subconta do FESA - Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice de Seguros do Sistema Financeiro da Habitação, com o potencial comprometimento de recursos públicos do FCVS, em razão de eventual acolhimento do pedido.

Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000574-58.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS**  
**REPRESENTANTE: ORLANDO GERALDO PAMPADO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos, ID 17946249 e 17946250 no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000835-23.2019.4.03.6108**

**AUTOR: LUIS JESUS FERNANDES**

**Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso I, do CPC. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, em face do teor do ofício 105/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU, encaminhado pelo INSS a este Juízo, que informa não possuir interesse na realização das audiências de conciliação prévia, para todos os casos envolvendo pedido de benefício.

Ante a presença de maior de 60 (sessenta) anos no polo ativo da demanda, o Ministério Público Federal tem participação necessária no feito.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125**

**EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido, ID 19149114, no arquivo sobrestado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente Nº 12359**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO (SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHELE SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Informação de fl. 294: Informo a Vossa Excelência que a decisão de fl. 283 não foi lançada no sistema processual, conforme extrato que segue. Assim, solicito determinar como proceder.

Ante a informação retro, cadastre-se no sistema processual o despacho de fl. 283, publicando-se.

Tendo em vista o teor do Comunicado 04/2019-UFEP, de 25 de setembro de 2019, que informou que passou a processar os requerimentos expedidos em favor de requerentes falecidos, reconsidero o primeiro parágrafo de fl. 283, verso e determine: a) o cancelamento da requisição de fl. 293 (20190016995); b) a expedição de 02 (duas) requisições de pequeno valor complementar, referentes aos honorários sucumbenciais fixados à fl. 283, valor de R\$ 10.649,26, na proporção de 50% para cada um, sendo uma, em nome do advogado Renato Aranda, OAB/SP 100.030, no valor de R\$ 5.324,63 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos) e a outra, em nome do advogado falecido, Clóvis Luiz Montanher, OAB/SP 83.064, no valor de R\$ 5.324,63 (cinco mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos), consignando-se que esta última ficará a disposição do Juízo, expedindo-se, após notícia de pagamento, alvarás em nome de seus sucessores (50% em favor da viúva Maria Auxiliadora Prado Montanher e 25% em favor dos filhos Ana Roberta Prado Montanher e Rodrigo César Prado Montanher).

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 287.

Despacho de fl. 283: Face à concordância do autor, quanto ao valor principal, manifestada as fls. 281, defiro o destaque de 20% de honorários contratuais (fls. 182).

Expeça-se um precatório complementar no valor de 56.796,05, para o autor e outro, no valor de R\$ 14.199,01, atualizado até 28/02/2019, ambos a disposição do Juízo.

Como pagamento expeça-se um alvará em nome do autor (Antonio do Carmo), um alvará no valor de 50% dos honorários contratuais em favor do advogado Renato Aranda, e três alvarás para os sucessores do advogado falecido Luiz Montanher, (50% em favor da viúva Maria Auxiliadora Prado Montanher e 25% em favor dos filhos Ana Roberta Prado Montanher e Rodrigo César Pardo Montanher/ sucessores habilitados à fl. 194) Fls. 282: Assiste razão ao requerente.

Fixados os honorários advocatícios sobre o valor da condenação e integrando os juros de mora este montante, são devidos honorários advocatícios, no percentual fixado na sentença transitada em julgado.

Trata-se de efeito que decorre do título executivo judicial, não havendo razão para distinção.

Nesse sentido, em caso semelhante, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA. DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA E DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. Cabível a incidência de honorários advocatícios sobre o montante relativo aos juros de mora devidos no período compreendido entre a data da apresentação da conta e a definição do quantum debeatur.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na ExeMS 11438/DF, de minha relatoria, DJe de 19.8.2011).

Assim, expeça-se um RPV no valor de R\$ 10.649,26, a título de honorários sucumbenciais, a disposição do Juízo, e, quando pago, expeçam-se quatro (4) alvarás no valor de 50% em favor do advogado Renato Aranda, e três alvarás para os sucessores do advogado falecido Luiz Montanher, (50% em favor da viúva Maria Auxiliadora Prado Montanher e 25% em favor dos filhos Ana Roberta Prado Montanher e Rodrigo César Pardo Montanher). Tudo cumprido, a pronta conclusão para sentença de extinção.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006976-37.2005.4.03.6108**

**ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**Advogado do(a) ESPOLIO: AIRTON GARNICA - SP137635**

**ESPOLIO: LOURIVAL PARECIDO CILLI, CLAUDINEIA CARDOZO CILLI**

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 22484533: Trata-se de comunicado da Central de Hastas Públicas informando que a publicação de editais para a hasta pública do bema ser levado à leilão deu-se na mesma data em jornais distintos, o que, em tese, contrariaria o disposto no artigo 6º da Lei 5.741/71.

A publicação de edital objetiva conferir ampla publicidade às hastas públicas a serem realizadas. Assim, tenho que a despeito de os editais terem sido publicados no mesmo dia, porém em jornais distintos, o ato, ainda que realizado de forma diversa, atingiu sua finalidade, já que três jornais diversos têm alcance superior à publicação em um único veículo de informação.

Destarte, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, reputo válido o ato, mantendo-se a hasta designada.

Encaminhe-se cópia desta deliberação para a Central de Hastas Públicas via correio eletrônico.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**Expediente Nº 12360**

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004758-50.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003788-50.2016.403.6108 ()) - LIBORIO ALVES ANTONIO DO NASCIMENTO (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)**

Fl. 168: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 dias, improrrogáveis, para cumprimento da determinação de fl. 166.

Sempre juízo, proceda a Secretaria a conversão dos metadados de atuação destes autos físicos para o sistema eletrônico PJe, disponibilizando-os para virtualização preservando o número de atuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a CEF para que, em 10 (dez) dias cumpra o disposto no art. 14-B, da Resolução 142/2017 (digitalização integral dos autos), não mais direcionando petições no processo físico.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002716-91.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: FIREMAC INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 30/09/2019 48/1415**



**ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Nos termos do art. 1º, inciso VI, alínea "a", item 2, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, tendo sido apresentada contrarrazões de apelação do apelado, fica o Ministério Público Federal intimado a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000899-33.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CLOVIS ALVARES TORRES**

**Advogados do(a) AUTOR: LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-55.2019.4.03.6108**

**AUTOR: WILSON NEME JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001583-55.2019.4.03.6108**

**AUTOR: WILSON NEME JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES DE ALMEIDA - SP356581**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007017-91.2011.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: PERFORMANCE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ARIELA BERNARDO MORAIS DE ALMEIDA - SP292013, ANDRE MORAIS DE ALMEIDA - SP282973**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da Impugnação à Execução apresentada pelo executado.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-79.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: ARYDUARTE JUNIOR**

**Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a EBCT intimada a comprovar que promoveu a distribuição da Carta Precatória ID 19537519, no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

Expediente N° 12361

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001004-32.2018.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ERNESTO LOPES

Fls.202/203: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.

Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, designo a data 10/10/2019, às 09hs30min para as oitivas das testemunhas Reinaldo da Cruz Castro, arrolado pelo MPF (fl.183) e José Luis Lopes (fl.203), bem como interrogatório do réu Paulo Ernesto Lopes.

Intimem-se as testemunhas, requisitando-se o auditor-fiscal, bem como intime-se o réu.

Ciência ao MPF.

Publique-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) N° 0004217-17.2016.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937**

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO LAUDO COMPLEMENTAR

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo complementar.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000428-04.2017.4.03.6131**

**IMPETRANTE: SERPAX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - EPP**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO - SP117397**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Pessoa a ser notificada:**

**Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes das decisões proferidas na superior instância, bem como do trânsito em julgado.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da decisão proferida pelo Tribunal.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

Cópia da presente deliberação servirá de Ofício para notificação da autoridade impetrada.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

#### CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Decisão	Decisão	1905161918590000000018084360
Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado	1907231300360000000018084366

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: [bauru\\_vara02\\_sec@jfsp.jus.br](mailto:bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br)

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000894-45.2018.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDER RODRIGO FERREIRA

#### PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica CEF intimada a comprovar que promoveu a distribuição da Carta Precatória nº 149/2019-SM02 (ID 19324834), no prazo de 30 (trinta) dias.

Bauru/SP, 27 de setembro de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

#### 3ª VARA DE BAURU

\*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO  
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 11808

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-69.2007.403.6108 (2007.61.08.000050-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009503-25.2006.403.6108 (2006.61.08.009503-6)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MARCOS LUCIANO DE ALMEIDA RIGHI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES) X MARCO ANTONIO PIAGENTINI(SP055578 - ROBERTO DE BARROS PIMENTEL E SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES)  
CONCLUSÃO Em 19 de agosto de 2019, faço estes autos conclusos ao MM Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690S EN T E N Ç A Extrato: Ação penal - Contrabando ou descaminho - Prazo não suspenso - Prescrição consumada Sentença D, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000050-69.2007.403.6108 Autora: Justiça Pública Réus: Marcos Luciano de Almeida Righi e Marco Antônio Piagentini Vistos etc. Os réus Marcos Luciano de Almeida Righi e Marco Antônio Piagentini denunciados foram, a fls. 283/286, pela suposta prática do crime previsto no art. 334, 1º, c, do CPB. A denúncia foi recebida em 06/12/2010 (fls. 287). Houve prolação de sentença, absolvendo-se sumariamente os réus, a fls. 343/344-verso, a qual fora afastada pelo E TRF, em sede de apelação, com a determinação de prosseguimento da ação penal, fls. 396, sem que até

a presente data tivesse sido prolatada outra sentença. Afirmou o MPF, a fls. 572, compulsando os autos, verificou-se causa extintiva da punibilidade. Requereu a extinção da punibilidade dos réus, com fundamento nos artigos 61, do CPP, e 107, IV, do CPB. Concordou a Defesa, a fls. 581, com o pleito ministerial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Os réus foram denunciados e estão sendo processados pelo crime tipificado no art. 334, 1º, C, do CPB, por fatos ocorridos em 13/12/2006 (fls. 284), cuja redação, à época dos fatos, era a seguinte: Contrabando ou descaminho. Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de uma a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)...c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)... Assim, de acordo com o disposto no art. 109, IV, do CPB: Prescrição antes de transitar em julgado a sentença. Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010)... IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; Dessa forma, recebida a denúncia em 06/12/2010, fls. 287, prescrita se põe a presente pretensão punitiva estatal (pena máxima do crime a ser de 4 anos, prescrevendo em 8 anos, inciso IV do art. 109, CP). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Marcos Luciano de Almeida Righi e de Marco Antônio Piagentini, qualificação a fls. 283/284, relativamente ao crime de contrabando ou descaminho, antes descrito no Digesto Repressor, nos termos do artigo 107, inc. IV, primeira figura, do Código Penal, comunicando-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais. Ao SEDI, para anotações. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I. Bauru, de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010199-85.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ AUGUSTO DE SIQUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

**BAURU, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002012-56.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: V.A. DA SILVA & PRADO SILVA LTDA - ME, VANDERLEI APARECIDO DA SILVA, LUCIENE REGINA DO PRADO SILVA

#### DESPACHO

Ante a informação de pagamento parcial da dívida, apresente a CEF planilha atualizada do débito remanescente, em até 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002847-44.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: UNIK - MOVEIS PLANEJADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO EDSON MARGARIDO JUNIOR, LENI CELIA BOLONHA MARGARIDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca do bem ofertado à penhora, em até quinze dias.

**BAURU, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-73.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: UNIK - MOVEIS PLANEJADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, FERNANDO EDSON MARGARIDO JUNIOR, LENI CELIA BOLONHA MARGARIDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita, junte a embargante Leni declaração de hipossuficiência econômica, em até quinze dias.

O pedido de concessão do efeito suspensivo será apreciado após a manifestação da CEF acerca da aceitação do bem ofertado à penhora nos autos da execução.

Em prosseguimento, intime-se a parte embargada para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, tomem os autos conclusos para decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002184-61.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES II  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO CRAVEIRO DE SA DOMINGUES - SP265393, ANDERSON GARCIA NUNES DE MELLO - SP288131  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Tratando-se de cobrança de taxas condominiais promovida pelo Condomínio Residencial Chácara das Flores II em face da CEF, na qualidade de credor fiduciário de diversas unidades autônomas, providencie a exequente, em até quinze dias, a juntada das certidões das matrículas dos imóveis relacionados na inicial, momento diante do decidido pelo E. STJ, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE. DESPESAS CONDOMINIAIS. DEVEDOR FIDUCIANTE. POSSE DIRETA. ART. 27, § 8º, DA LEI Nº 9.514/1997. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se o credor fiduciário, no contrato de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, tem responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais juntamente com o devedor fiduciante. 3. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, a responsabilidade pelo pagamento das despesas condominiais recai sobre o devedor fiduciante enquanto estiver na posse direta do imóvel. 4. **O credor fiduciário somente responde pelas dívidas condominiais incidentes sobre o imóvel se consolidar a propriedade para si, tornando-se o possuidor direto do bem.** 5. Com a utilização da garantia, o credor fiduciário receberá o imóvel no estado em que se encontra, até mesmo com os débitos condominiais anteriores, pois são obrigações de caráter propter rem (por causa da coisa). 6. Na hipótese, o credor fiduciário não pode responder pelo pagamento das despesas condominiais por não ter a posse direta do imóvel, devendo, em relação a ele, ser julgado improcedente o pedido. 7. Recurso especial provido. (REsp 1696038/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 03/09/2018).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001375-71.2019.4.03.6108  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IVAN CANNONE MELO - SP232990  
EXECUTADO: FAN STORE ENTRETENIMENTO S.A

## DESPACHO

I) Comprove a EBCT, no prazo de quinze dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

II) Após, **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) **INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s:

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001973-25.2019.4.03.6108  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: LIMA PROJETOS E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME, EDUARDO PRADO LIMA, ANDRE GUSTAVO DA CRUZ

#### DESPACHO

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, **CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) **INTIME(M)-SE** o(a)s executado(a)s:

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

IV) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema **BACENJUD**, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

V) Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

VI) Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, INTIME-SE a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

VII) No silêncio, determino a SUSPENSÃO, desde já, da presente execução, SOBRESTANDO-SE, em arquivo, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

VIII) Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001461-42.2019.4.03.6108  
EXEQUENTE: SALLES & SALLES ADM - ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR ALEXANDRE PAIATTO - SP186530  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Por primeiro, recolha a exequente as custas processuais iniciais, em até quinze dias.

Coma comprovação do recolhimento:

I) CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE a CEF para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

II) INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s:

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o **prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução**.

III) Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;



c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

**IV)** Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a) (s), através do Sistema **RENAJUD**.

Caso o(s) veículos(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

**V)** Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

**VI)** No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**VII)** Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001339-29.2019.4.03.6108  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: UNEFASERVICOS ONLINE EIRELI - EPP

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001327-15.2019.4.03.6108  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: C. BARBERAN - EPP, CLEBER BARBERAN

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001328-97.2019.4.03.6108  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: C2RATACADO E VAREJO EIRELI - EPP

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001188-63.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: G.M. NUTRICAO ANIMAL EIRELI - ME

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001210-24.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: K. V. LEMES DE SOUZA ELETRONICOS

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001296-92.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: IRENE LUISA POLIDORO C AMARGO - SP233342, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: J. SIQUEIRA CONFECÇÕES - ME, JAQUELINE SIQUEIRA

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Adverta-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001497-84.2019.4.03.6108  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201  
RÉU: AMERICAN STONES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. - EPP

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001192-03.2019.4.03.6108  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216  
RÉU: AUSILIARE TELECOM & INFORMATICA LTDA - EPP, **na pessoa de quem possa representá-la**, com sede na rua Salvador do Vale, nº 42, Bairro: Vila Formosa, São Paulo/SP, CEP 03362-015, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 74.308.248/0001-50.

#### DESPACHO

Não ocorrem apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001329-82.2019.4.03.6108  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, FABIO VIEIRA MELO - SP164383  
RÉU: BRILHANTES C&E EIRELI - ME

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Por primeiro, comprove a EBCT o recolhimento das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se.

Deve a EBCT acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002148-19.2019.4.03.6108  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS - SP240216, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: BOSELLI & BOSELLI LTDA - EPP

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001975-92.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

RÉU: H. G. SHOES REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ASSESSORIA DE MODA E MARKETING LTDA - EPP

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001028-72.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: SUPERMERCADO FERNANDES DE IGARACU LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Emprosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002000-08.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G. DAS. M. FERREIRA REFEIÇÕES - ME, GISLAINE DA SILVA MARIA FERREIRA

#### DESPACHO

I) Comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligências do oficial de justiça.

II) Após, CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, **dentro do prazo de 3 (três) dias**.

Ficam arbitrados os **honorários advocatícios em 10% (dez por cento)** sobre o valor corrigido da execução, ressaltando-se que os mesmos serão **reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado**.

III) INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s:

a) para **indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias**, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça;

b) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução.

**IV)** Frutífera a citação, mas não ocorrendo pagamento nem oferecimento de bens à garantia, e considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(a)s executado(a)s, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, caput, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer que sejam os valores alcançados pelo arresto.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;

b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;

c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

**V)** Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

**VI)** Frustrada a citação ou após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, novo endereço da parte executada e/ou bens suscetíveis de penhora.

**VII)** No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, da presente execução, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspender a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

**VIII)** Cumpra-se, expedindo-se o necessário para viabilização das diligências determinadas e observando-se, ainda, o disposto no art. 212, §2º, do CPC.

Bauri, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-74.2019.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

RÉU: BIOVERA PRODUTOS NATURAIS LTDA - EPP, com endereço para citação na Rua Isaías Salomão, nº 71, Saúde, São Paulo, CEP 04.055-050

#### DESPACHO

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu art. 4º, e o art. 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauri, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5002096-23.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: S. DA COSTA RODRIGUES SONORIZAÇÃO - ME, SIDNEI DA COSTA RODRIGUES

## DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-78.2019.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICO RODRIGO GABRIEL

## DESPACHO

Não ocorrem as apontadas prevenções, pois distintos os objetos.

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Cumpra-se, **servindo este como mandado de citação e intimação**, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001593-02.2019.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GINO DE OLIVEIRA FERRATI, ANGELITA COELHO FERRATI

## DESPACHO

Por primeiro, comprove a CEF, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas de distribuição de precatória e das diligências do oficial de justiça.

Após, proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)s requerido(a)s para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais, bem como intimando-se da audiência de conciliação.

Advertir-o(a)s de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

Depreque-se, consignando-se, inclusive, que, por celeridade processual, eventual proposta de conciliação poderá ser endereçada diretamente ao Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Deve a CEF acompanhar o ato diretamente perante o Juízo Deprecado, lá se manifestando, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002041-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: G. MARTINI CORRETORA DE SEGUROS - EIRELI, GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA APARECIDA PICOLI DE JESUS PUCCINELLI - SP145109  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Nos termos do art. 919, CPC, recebo os presentes embargos, sem suspensividade executiva.

Traslade-se cópia deste comando para os autos da execução.

Intime-se a parte embargada (Caixa Econômica Federal) para oferecer impugnação e, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Com a resposta, intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002084-43.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENEDITA CEOLATO TRIVELATO, CAVARZERE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., JOAO EDUARDO TRIVELATO, NILTON FERNANDO TRIVELATO, SERGIO BRUNO TRIVELATO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal acerca do documento **ID 22536151**, encaminhado pela E. 2ª Vara da Comarca de Pedemeiras/SP - Processo Digital 0001549-52.2019.8.26.0431, devendo manifestar-se diretamente naquele E. Juízo deprecado.

**BAURU, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001499-54.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: TAMIRIS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLARA BLAGITZ FERREZ ENZ - SP430628

RÉU: URBANIZEMAI S LOTEADORA E INCORPORADORA DE BAURU EIRELI, RESIDENCIAL VILLA FLORA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Postula a parte autora obter obrigação de fazer com indenização por danos morais, lucros cessantes e, ainda, requer tutela de urgência.

A parte autora alega que adquiriu imóvel no Residencial Villa Flora em Duartina/SP, que deveria ter sido entregue em abril de 2018, o que não ocorreu.

Incluiu no polo passivo o empreendimento Villa Flora, a construtora Urbanizemais e a CEF, esta última por se tratar de empresa pública federal, exerceria o "poder de atração" dos autos para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição Federal).

Ocorre que a CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, conforme esclarecido pela mesma em sua contestação, considerando que agiu como instituição financeira, tão-somente, desta forma, não pode ser responsabilizada pelo atraso na entrega das obras.

Acerca do tema o julgado no REsp 1534952:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.952 - SC (2015/0125072-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA RECORRENTE : MANOEL JOAQUIM FERNANDES ADVOGADOS : FERNANDO ROBERTO TELINI FRANCO DE PAULA - SC015727 RECORRIDO ADVOGADO : : DAYANA DALLABRIDA E OUTRO(S) - SC023196 RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165 RECORRIDO : TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIÁRIA - PALHOÇA III - SPE LTDA ADVOGADO RECORRIDO : : JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR E OUTRO(S) - SP152165 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADOS : VERA LÚCIA BICCA ANDUJAR E OUTRO(S) - RS016912 MURILO OLIVEIRA LEITAO E OUTRO(S) - DF017611 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA. AGENTE FINANCEIRO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir se a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para responder pelo atraso na entrega de imóvel financiado com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O exame da legitimidade passiva da CEF está relacionado com tipo de atuação da empresa pública no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional, ora como agente meramente financeiro, em que não responde por pedidos decorrentes de danos na obra financiada, ora como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, em que responde por mencionados danos. Precedente. 3. Para o fim de verificar o tipo de atuação da CEF e concluir pela sua legitimidade para responder por danos relativos à aquisição do imóvel, devem ser analisados os seguintes critérios: i) a legislação disciplinadora do programa de política de habitacional; ii) o tipo de atividade por ela desenvolvida; iii) o contrato celebrado entre as partes e iv) e a causa de pedir. 4. No caso dos autos, considerando-se que a participação da CEF na relação jurídica sub judice ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição de unidade habitacional, a instituição financeira não detém legitimidade para responder pelo descumprimento contratual relativo ao atraso na entrega do imóvel adquirido com recursos destinados ao Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 5. Recurso especial não provido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrigli e Paulo de Tarso Sanseverino votaram como o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA - Relator

Documento: 67677972 - EMENTA/ACÓRDÃO - Site certificado - DJe: 14/02/2017 Página 1 de 1

Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo federal para apreciar o pedido, excludo a CEF dos autos, determino o cancelamento da audiência designada para o dia 30/09/2019, segunda-feira, e, por fim, determino a remessa destes autos para a Justiça Estadual em Duartina/SP (art. 53, III, do CPC).

Int.

**BAURU, 24 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005551-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JAIME SANTOS ALMEIDA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

**BAURU, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006691-34.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EUGENIO ZAMPIERI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

**BAURU, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009164-90.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CARMINDA TEIXEIRA NACHEF  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

**BAURU, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-13.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JAIRAYO SHIMIZU  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

**BAURU, 25 de setembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001187-15.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: ADAIR APARECIDO MARCIOLA BRANCO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CARDOSO E MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO JOSE CHINA NETO - SP209323, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22487947: ciência às partes acerca das transmissões (Precatório e RPV).

**BAURU, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002801-55.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
INVENTARIANTE: JORGE ANTONIO PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDSON TOMAZELLI - SP184324, CAMILA AARANTES RAMOS DE OLIVEIRA - SP229755  
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 22490367: ciência às partes acerca da transmissão da RPV.

**BAURU, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-32.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ALDINETO DAS GRACAS SANTOS, JOSE OSMAIR COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

#### DECISÃO

O STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, ambos o(s) contrato(s) originário(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente a esse período, em fevereiro de 1978, como se observa - José Osmair, fls. 352 e Aldineto, fls. 353; logo, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos.

Saliente-se que não afeta referida conclusão o fato de esta ação ter sido ajuizada na vigência da Lei nº 12.409/11 (alterada pela Lei 13.000/2014), resultante da conversão da MP nº 513/10, as quais não foram objeto de análise do e. STJ, por falta de prequestionamento, naquele julgado, não havendo alteração quanto à competência desta Justiça Federal.

Com efeito, depreende-se do referido julgado que aquela Corte considerou que a garantia, pelo FCVS, do equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, introduzida no Decreto-Lei nº 2.406/88, art. 2º, I, pela Lei nº 7.682/1988, passou a ser regra apenas para os contratos celebrados a partir da edição desta, ou seja, a partir de 02/12/1988. Em outras palavras, para os contratos anteriores, ainda que públicas as apólices, não há vinculação ao FCVS para referida garantia.

Consequentemente, de acordo com o e. STJ, os seguros decorrentes de apólices públicas que contavam, em 31/12/2009, com garantia de equilíbrio permanente, e em âmbito nacional, do FCVS eram apenas aqueles decorrentes de contratos firmados a partir de 02/12/1988, razão pela qual somente com relação a eles houve assunção dos direitos e obrigações pelo FCVS, para oferecimento de cobertura direta, nos termos do art. 1º, I e II, da Lei nº 12.409/11.

Logo, como, no presente caso, conforme já assinalado, o(s) contrato(s) foi(ram) firmado(s) anteriormente àquela data, não possui o mesmo vinculação ao FCVS, falecendo a CEF de interesse nesta demanda.

Ante o exposto, excludo a CEF e a União do polo passivo do feito e, nos termos do art. 45, par. 3º, do CPC, determino o retorno destes autos ao E. Juízo Estadual de origem, encaminhando-se presente feito digital.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000284-14.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARQUES DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, item 6, da Portaria nº 6/2006, de 05 de junho de 2006, deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal acerca do documento **ID 22542427**, encaminhado pela E. 1ª Vara da Comarca de Agudos / SP - Processo Digital 0000812-04.2019.8.26.0058, devendo manifestar-se diretamente naquele E. Juízo deprecado.

**BAURU, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001563-98.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: TEREZA TOMAZ RODRIGUES, ODAIR APARECIDO SALGADO, SEVERINO PEDRO MARCIANO, ROSARIA AMATO, BRAZ APARECIDO VIZONI, MARIA APARECIDA DE AZEVEDO MACHADO, TANIA APARECIDA FERREIRA BRAGA, APARECIDO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG111202-A

### DESPACHO

ID 21692233: ciência às partes acerca da decisão do C. STJ.

Após, sobrestem-se os autos até o julgamento do RE 8247.996/PR.

Int.

**BAURU, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002104-97.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE RICARDO NARDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331, LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, bem como de seu eventual patrimônio, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

**BAURU, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-44.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 20252468: intime-se a parte autora para promover a inserção das peças processuais nos autos virtualizados, que possuam a mesma numeração dos autos físicos (0000792-50.2014.403.6108).

Após, cancele-se a distribuição destes.

Int.

BAURU, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001186-30.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: G.MARTINI CORRETORA DE SEGUROS- EIRELI, GIEDRE RENATA SIMAO MARTINI

#### DESPACHO

Docs. Nums. 22523073 e 22523075: ciência à CEF.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002126-58.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: SANTA CRUZ LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586

#### DESPACHO

Fica intimada a executada para em 5 (cinco) dias conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima e encontrando-se em ordem a digitalização, deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento, nem indicados bens à penhora, intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória.

BAURU, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-36.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: EDUARDO GAMADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA CAMILA MARTINEZ DELGADO - SP253627  
RÉU: CASA ALTA CONSTRUCOES LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de rescisão contratual com devolução integral de valores pagos.

Iniciada na Justiça Estadual, houve emenda à petição inicial, a fim de incluir à CEF no polo passivos dos autos.

N sequêcia, houve decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, pois a parte autora requereu, também, a devolução de valores do FGTS, utilizados para abatimento no valor do imóvel (ID 20779898).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 36.371,06 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e seis centavos).

**É a síntese do necessário. Decido.**

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

**BAURU, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002034-80.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
REPRESENTANTE: RICARDO NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES - SP239094  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.

Intime-se a parte autora para apresentar documentação comprobatória de sua renda mensal total auferida atualizada, para fins de comprovação do preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (ar. 99, par. 2º, do CPC).

Sem prejuízo e na mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre a contestação, especialmente sobre a alegada prescrição, podendo especificar provas que deseja produzir, justificadamente.

Prazo: 15 dias.

**BAURU, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5002200-15.2019.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: REIVANILDO FRANCISCO VIANA

#### DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir-o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º, do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002112-74.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: LUIZ ROBERTO BORTOLIM  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do benefício atual da parte autora é inferior a dois salários mínimos (ID 20715723).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretária, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com a contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

BAURU, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001601-76.2019.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMIN ANTONIO FILHO PADARIA EIRELI - EPP, AMIN ANTONIO FILHO

## DESPACHO

Proceda-se nos termos do artigo 701, caput e §1º, do Código de Processo Civil, citando-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em), no prazo de quinze dias, o valor da dívida em cobrança e os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, ressaltando que o pronto pagamento isentar-lhe-á(ão) do pagamento de custas processuais.

Advertir o(a)(s) de que, no mesmo prazo, em vez de pagar(em), poderá(ão), por intermédio de advogado, oferecer embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, consoante artigo 701, §2º do referido Código

**Cumpra-se, servindo este como mandado de citação e intimação.**

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Expediente Nº 11809

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003503-28.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X MURILO FLORIANO PINTO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

SENTENÇA Extrato: Ação penal - Contrabando - Cigarros - Procedência da pretensão estatal punitiva Sentença D, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003503-28.2014.403.6108 Autor: Justiça Pública Réus: Luiz Carlos Heissnauer Quinelli, Washington William Guassu Cândido e Murilo Floriano Pinto, qualificações a fls. 63, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, incisos IV e V, CP, com base no seguinte fato: no dia 20/08/2014, a Polícia Militar, em patrulhamento no Município de Lençóis Paulista, recebeu denúncia de que homens estavam descarregando caixas de cigarros em um imóvel situado à Rua Zélia Gatay, nº 294, no período noturno. No local, surpreenderam Murilo e Washington com os veículos Corolla e Fiorino, com carga de 11 e 5 caixas de cigarros, respectivamente. Em abordagem a Luiz Carlos, descobriram-se, no interior da sua residência, mais 5 caixas de cigarro, todos os produtos de origem estrangeira, num total de 1.044 pacotes (10.440 maços), conforme identificação realizada pela Receita Federal, cuja tributação estimada a ser de R\$ 31.725,07. Consignou que a mercadoria apreendida não possui registro na ANVISA, assim restou configurada a capitulação em que fundada a denúncia. Denúncia recebida em 06/11/2014, fls. 65. A Acusação veio com suporte no Inquérito Policial. Defesa prévia por Luiz Carlos Heissnauer Quinelli, aduzindo provará sua inocência no transcurso da lide, fls. 77. Defesa prévia por Washington William Guassu Cândido, fls. 82/84, aduzindo que a mercadoria apreendida era de sua propriedade, adquirida na cidade de Bauru. No dia dos fatos, ligou para o também denunciado Murilo, para que este fosse o auxiliar, na cidade de Bauru, porque o veículo que dirigia (Fiat Fiorino) apresentava falhas, sendo que os demais indicados não sabiam da procedência estrangeira da mercadoria. A Murilo, foi dito que o cigarro foi comprado no Walmart em Bauru, por isso houve permissão para que a mercadoria fosse colocada no veículo que dirigia (Corolla). Embora presos, também, Luiz Carlos e Murilo, seus conhecidos, a mercadoria era de sua propriedade. Sustenta não haver provas de que tenha havido importação do produto, assim não se amolda a conduta ao tipo penal apontado pelo MPF, igualmente ausentes provas de que tenha vendido o cigarro, devendo ser desclassificada a ação para o tipo do art. 334, CP. Requeiru a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. Defesa prévia de Murilo Floriano Pinto, consignando não concorrerá a conduta delitiva narrada pela peça acusatória, fls. 85. Manifestou-se o MPF pela não aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, fls. 228. Realizada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela Acusação, fls. 27/282: Agenor Lucas Filho, Policial Militar, disse recebeu denúncia informando a existência de descarregamento de cigarro do Paraguai. No local, encontrou três indivíduos. De início, os acusados negaram irregularidades. Havia dois veículos e, realizadas buscas nos veículos e dentro da casa, foram encontradas caixas de cigarros. Na residência também foram encontradas mais caixas de cigarros. O morador do local afirmou já havia comprado mercadorias dos réus, que são de Botucatu. Não havia nota fiscal. A ocorrência se deu por volta das 21h30min. Não havia outros produtos no carro, somente cigarros, que estavam no porta-malas do Corolla e, na Fiorino, em sua parte traseira. Não se recordou se havia película escura no vidro dos carros. Noticiou que, perto do local da apreensão, existia um bar, o qual pertenceria a um dos acusados. Acredita ter sido o deponente quem solicitou as chaves dos veículos. Diogo Lopes Marcelino, Policial Militar, participou da ocorrência, sendo que os acusados negaram os fatos, num primeiro momento, mas, nos veículos, foram encontradas caixas de cigarros. Dentro do imóvel foram localizadas mais caixas. Não houve apresentação de nota fiscal, sendo que os acusados informaram que o cigarro era do Paraguai. A ocorrência aconteceu por volta das 21h30min. Não se recordou exatamente do número de caixas, mas no Corolla havia mais caixas do que na Fiorino. Narrou que, para si, não foi verbalizada a compra anterior de cigarro. Não se recordou se os veículos possuíam avaria. Quem solicitou as chaves dos veículos foi o Sargento Lucas. Havia cigarro no banco de trás e no porta-malas dos carros. Gabriel Rodrigues, Policial Militar, participou da ocorrência, que teve início quando o Sargento (Agenor Lucas) recebeu uma denúncia de carga de cigarro contrabandeada. No local, visualizou os veículos indicados. Ficou como guarda da viatura. O outro Soldado e o Sargento avistaram pessoas dentro da casa. Houve questionamento sobre o cigarro. De início, houve negativa pelos acusados. Realizadas buscas nos veículos e dentro da casa, foram localizadas caixas de cigarro. O contato como os envolvidos foi realizado pelo Sargento. A Fiorino demorou um pouco para pegar, mas foi circulando normalmente para a Delegacia. Na Fiorino os cigarros estavam no baú, porém o veículo Corolla não estava dentro do seu campo de visão. Oitiva de testemunhas de Defesa de Luiz Carlos, fls. 365/368: Domingos Olimpio sabe que Luiz Carlos vendia cigarros no bar, mas atualmente parou. Sabe que ele é trabalhador e uma pessoa muito boa. Murilo de Assis disse conhecer Luiz Carlos e que ele é trabalhador. Oitiva de testemunha de Defesa do réu Murilo, fls. 429: Fernando Henrique Dias narrou o conhecer há um tempo, pois ele já lhe prestou serviços. Murilo fazia bicos, tendo o contratado por indicação de um amigo (Paulinho Juba, dono de pizzaria). Não conhece Luiz Carlos. O contato que teve com Murilo ocorreu entre 2012 e 2014. Interrogatório do réu Murilo, fls. 434/436: disse já trabalhou junto como Washington na empresa Caio, sendo que estava em Botucatu e recebeu uma ligação dele, que estava em Lençóis Paulista, pedindo ajuda, em razão de problema no carro. Então, pegou o automóvel de Fernando (Corolla) e foi até Lençóis, na casa de Luiz Carlos. Quando lá chegou, não sabia nada sobre as caixas, apurando que o veículo Fiorino estava quebrado. Deixou Washington colocar as caixas no seu carro, mas não sabia que era cigarro. Não comprou cigarro e não ia vendê-lo, além do que não estava descarregando a carga na casa em Lençóis. Acreditou que Washington colocou um pouco de carga na casa de Luiz Carlos, mas, como o carro estava quebrado, tentou colocar no Corolla. Negou que era sócio na propriedade do cigarro. Acredita que foram encontradas caixas de cigarro dentro da casa, sendo que Washington disse que pegou a carga no camêlo em Botucatu, para vender e ter uma renda, pois estaria desempregado. Interrogatório do réu Washington: falou que a mercadoria era dele e obteve informação de que Lençóis seria um bom local para vendas. Comprou o produto em Botucatu, no camelódromo, de uma pessoa que conhece pela alcunha de Cabeça Branca. Estava desempregado, por isso tentou trabalhar no ramo. Comprou 20 caixas. Foi até Lençóis para oferecer o produto, como a Fiorino. Passou num bar e obteve o endereço de Luiz Carlos, que era ex-dono do local, que estava arrendado. Chegando na casa de Luiz Carlos, obteve a resposta de que não havia interesse na compra, porém o carro quebrou, por isso pediu para deixar a carga lá. Então ligou para o Murilo, para que ele ajudasse. Murilo não sabia de nada. Então colocou as caixas no Corolla. Seu objetivo era colocar a carga em algum lugar para poder ir embora para a sua casa. Não se recordou do valor porque realizaria a venda. Na abordagem, informou que a PM disse havia recebido uma denúncia, quando então encontraram a carga no carro e na casa. Ressaltou que os policiais tentaram ligar o carro e não conseguiram. Repetiu que Murilo não sabia da carga. Nunca havia vendido cigarro para Luiz Carlos, foi a primeira vez. Interrogatório de Luiz Carlos, por este subscritor, fls. 476/478: disse que, naquele dia, estava em sua casa, mencionando foi proprietário de um bar, o qual estava arrendado (de boca) para Nei. Vendedores costumavam o procurar. Um rapaz foi ao bar e deram o seu endereço. Bateram na sua porta oferecendo o produto, mas que houve recusa de sua parte. O vendedor ir sair com o veículo, contudo o carro não pegou, então lhe pediu ajuda. A Polícia chegou e enquadrou a todos. O carro que não pegava era a Fiorino. Nunca fez compra dos vendedores. Indagado sobre o cigarro dentro de sua casa, utilizou-se de seu direito de se manter em silêncio. Diante da referência à testemunha Nei, foi determinado que a Defesa de Luiz Carlos providenciasse a sua qualificação e informasse o seu endereço, conforme termo de audiência, fls. 476. Certificada a impossibilidade de realização de requisição de pagamento ao Advogado Gilmar Correa Lemes, OAB/SP 134.562, que atuou como ad hoc, fls. 479, tendo sido determinado que o Causídico procedesse ao seu cadastro no sistema correlato, fls. 482. Apurado que o réu Luiz Carlos havia descumprido a medida cautelar de comparecimento em Juízo, foi determinada a sua manifestação, fls. 482. O réu Luiz Carlos informou não localizou a testemunha Nei, fls. 486. Informou Luiz Carlos foi informado não precisaria mais comparecer a Juízo, mas, ciente da obrigação, retornará o dever, fls. 492. Pugnou o MPF pela majoração do valor da fiança em 50%, sem prejuízo do comparecimento de Luiz Carlos, fls. 493. Pleiteado o valor de depósito parcelado, fls. 500, anuiu o MPF, fls. 508. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando o MPF, fls. 523/524, que a materialidade e a autoria restaram comprovadas, pois os réus tinham pleno conhecimento da ilegalidade de suas condutas, pugnando por aplicação da pena de suspensão do direito de dirigir e a fixação de valor mínimo para reparação do dano, arguindo, ademais, que os réus já recolheram fiança, cada um, de R\$ 7.964,00, o que demonstra capacidade financeira, circunstância relevante para eventual fixação de pena substitutiva pecuniária. A Defesa de Luiz Carlos, fls. 528/544, pugna pela aplicação do princípio da insignificância, apontando sua boa conduta e primariedade, cumprindo todas as determinações do Juízo, devendo ser absolvido, diante da ausência de provas em seu desfavor. Memoriais finais pelo réu Murilo, fls. 551/552, sustentando que, como provado, foi chamado por Washington para prestar socorro, tendo em vista que o carro dele estava com problemas mecânicos, o que confirmado pelos Policiais, assim não concorrerá para a conduta delitiva em prisma, sendo que a mercadoria apreendida é de Washington, desconhecendo, até a prisão, tratar-se de carga de cigarros, assim deve ser absolvido ou, em caso de condenação, que seja pela pena mínima. Memoriais por Washington, fls. 553, ratificando a confissão do delito, pois a carga era de sua propriedade, tendo chamado Murilo apenas para auxiliá-lo como problema no veículo, devendo ser considerada a sua confissão, além de ser primário, cujo regime de pena deve ser o aberto. O Advogado ad hoc Gilmar Correa Lemes informou já realizou sua inscrição no sistema, para receber seus honorários, porém ainda não aparece na lista da AJG, fls. 560. Comprovou Luiz Carlos o depósito do complemento da fiança, fls. 562 e seguintes, ciente o MPF, fls. 575. Certificou a Secretaria que o Advogado Gilmar não se cadastrou para fins de atuação em processos criminais, fls. 576. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. No que toca ao princípio da insignificância, em razão das recentes decisões proferidas pelos Tribunais Nacionais, tem-se não se manter a persecução penal nos casos onde o valor das contribuições devidas pelo acusado não ultrapassar ao limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pelo artigo 20, da Lei n.º 10.522/02 - na redação da Lei n.º 11.033/04, tanto quanto pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda, cuja redação prevê o arquivamento de execuções fiscais, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Isso porque, considerado o princípio da fragmentariedade do direito penal, não se admite possa uma conduta, ao mesmo tempo, não encontrar sanção na esfera administrativa e deflagrar a responsabilidade criminal. Em posicionamento sobre o tema, firmado pelo Pretório Excelso, entendeu-se que a atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais, também repercuta na análise da tipicidade de condutas penais, ex vi. Habeas corpus. Crime de descaminho (CP, art. 334). Impetração dirigida contra decisão monocrática do Relator da causa no Superior Tribunal de Justiça. Decisão não submetida ao crivo do colegiado. Ausência de interposição de agravo interno. Não exaurimento da instância antecedente. Precedentes. Não conhecimento do writ. Pretensão à

aplicação do princípio da insignificância. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Possibilidade. Ordem concedida de ofício. ...3. No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes. 4. Na espécie, como a soma dos tributos não recolhidos perfaz a quantia de R\$ 13.693,23, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho, com base no princípio da insignificância, em relação ao paciente Cleber Kulbaba Michelin, que preenche os requisitos subjetivos necessários ao reconhecimento da atipicidade de sua conduta. 5. O paciente Jaqueline Koczerski registra outros inquéritos por idêntica infração, razão pela qual, embora seja reduzida a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta, por se tratar de um infrator contumaz e de personalidade voltada à prática delitiva. Precedentes. 6. Ordem concedida de ofício. (HC 120139, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014) Da doutrina de Luiz Flávio Gomes, extrai-se: O que é insignificante para fins fiscais, não pode ser relevante para fins penais [...] é mais do que correto que a Justiça Criminal se livre dessas pequenas infrações para dedicar-se com absoluta prioridade ao controle da grande criminalidade (atos de violência, corrupção, fraudes estronozas etc.), que é o que realmente perturba ou impede a convivência social. Ademais, o Direito penal, pela contutância das suas sanções, deve ter incidência mínima, isto é, deve ser reservado exclusivamente para os ataques intoleráveis aos bens jurídicos mais relevantes, e mesmo assim quando outros ramos jurídicos não são suficientes para a solução do conflito. Ademais, a matéria foi alvo de apreciação, inclusive, sob o flanco dos Recursos Repetitivos, REsp 1688878/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/02/2018, DJE 04/04/2018. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMAN. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO. 1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO - Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho. 2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada. (REsp 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJE 04/04/2018) Contudo, referido cenário não se aplica ao caso vertente, pois o total de tributos devidos, conforme demonstrativo da Receita Federal, chega à quantia de R\$ 31.725,07, fls. 55, o que consequentemente aponta para a presença de interesse estatal à repressão da atividade ilícita praticada. Superado, pois, dito óbice. No mérito, primeiramente importante realizar o estudo do tipo penal em voga, art. 334-A, 1º, IV, e V, CPART. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Neste contexto, vazia a alegação contida na Defesa Prévia de Washington, de que não havia importado o cigarro, porquanto o Código Penal considera incurso nas mesmas penas aquele que vende, expõe à venda, mantém em depósito. Ora, não há dúvida de que o cigarro seria vendido e que estava depositado tanto na casa de Luiz Carlos como nos veículos Fiorino e Corolla, então em posse de Washington e Murilo, respectivamente. Portanto, não resta dúvida acerca do enquadramento da conduta narrada na denúncia ao tipo penal incidente à espécie. Descendo às condutas dos acusados, tais não deixam margem para qualquer dúvida a respeito do conhecimento da atividade criminosa praticada. Com efeito, embora Washington tenha confessado ser o proprietário da carga de cigarros, buscando tentar isentar a Luiz Carlos e a Murilo de responsabilidade, o quadro fático descortinado não permite endossar a absolvição destes dois últimos, porquanto, sim, participaram da empreitada delitosa. Construindo a Defesa de Murilo tese de que este apenas teria saído de Botucatu para auxiliar o amigo Washington, que estaria com problemas mecânicos na cidade de Lençóis Paulista, extrai-se do seu interrogatório, em sede policial, postura totalmente incondecente com a agitada inocência. Ora, ao Delegado de Polícia, quando perguntado sobre o que estava fazendo na casa de Luiz Carlos, reservou-se o acusado no direito constitucional de permanecer calado, assim o fazendo para todas as perguntas relativas ao mérito realizadas naquela esfera, fls. 12/13 - somente respondeu que não trabalhava com comércio de cigarros e que conhecia Washington de trabalho anterior na empresa Caio. É verdade que o réu não precisa responder as perguntas da Autoridade Policial nem do Juízo, porém, diante da materialidade delitiva incontestada, tal posição somente confirma o conhecimento pleno do ilícito, vez que, para qualquer pessoa verdadeiramente inocente, a prisão por algo injusto e automaticamente gerar revolta e indignação, onde seria natural que o indivíduo contasse uma versão verídica dos fatos. Em outras palavras, porque Murilo se manteria em silêncio se, de fato, tivesse recebido uma simples ligação de um amigo que teria pedido a sua ajuda por problemas mecânicos? Não há resposta plausível para não contar a verdade, se essa fosse a verdade... Por igual, agitado o recebimento de ligação, em nenhum momento a Defesa fez questão de tentar provar tal contato telefônico, muito menos há provas de que tal viagem tenha ocorrido de Botucatu a Lençóis próxima do horário onde flagrados pela Polícia Militar com carga ilícita, fato este que poderia ser evidenciado, por exemplo, com os comprovantes de pagamento de pedágio, existente na rodovia Marechal Rondon, que interliga as cidades. Sobre mais, consta do Inquérito Policial, ainda, que os Militares encontram Luiz Carlos, Murilo e Washington no corredor da casa, fls. 02/06, cuidando-se de mais um ponto que destrói a tese defensiva de Murilo, porque, se sua presença fosse apenas para auxiliar Washington, não haveria motivo para estar dentro da casa de Luiz Carlos, pessoa a que aduz sequer conhecer. Além disso, embora noticiado que o veículo Fiorino não estivesse em condição plena de funcionamento, o Policial Gabriel informou que o carro, embora tenha demorado para pegar, foi normalmente para a Delegacia, constando do laudo de vistoria do veículo que o motor estava funcionando, fls. 48, o que faz nítido, fragorosamente, a tese de problemas mecânicos ao ponto de Washington ter solicitado auxílio de Murilo, que estava em outra cidade, porque tudo poderia ter sido resolvido ali mesmo, no local... Some-se a isso, ainda, que, conforme o interrogatório de Washington, seu objetivo era tirar a carga da Fiorino e e ir embora, porém, como apurado aos autos, existiam caixas no Corolla, na Fiorino e na casa de Luiz Carlos, portanto nada justifica que o carro supostamente defeituoso ainda estivesse com cigarros, afinal estaria quebrado, assim não poderia ficar com a carga ilícita, portanto cientes estavam do ilícito todos os envolvidos. De sua banda, sobre Luiz Carlos, também esteve fragilmente ambicioso em se livrar da imputação criminal, porém sua contraditória posição aos autos decretou o édito de sua condenação. Efetivamente, embora tenha dito nada subesse e a ninguém confessasse, quando instado em Juízo a respeito do motivo pelo qual havia cigarro em sua casa, utilizou-se do direito de permanecer calado. Então, como explicar ou qual a interpretação que se dá quando uma pessoa, que mora no lugar e é surpreendida com material ilícito dentro de sua própria casa, supostamente nada sabia do que se trata e ainda eleja o silêncio como forma de defesa? Se recusou o produto oferecido pelos vendedores, porque o mesmo cigarro estava dentro de sua casa? Comprou de outro? Ou não é verdade que recusou a oferta? Nada bate... Aliás, sua própria testemuha de defesa, Dominguos Olimpio, informou que Luiz Carlos vende cigarros no bar (mesmo que ao passado), portanto mais uma vez restou indicada íntima relação do réu para com este tipo de comércio. Tais incongruências, agregadas ao que dito pelo acusado e ao que apurado ao processo, por óbvio, a traduzem culpabilidade indelével, assim o depósito de cigarro importado irregular ali estava completo conhecimento de Luiz Carlos, que não tinha como justificar aquele acondicionamento, por isso o exercício do direito constitucional ao silêncio, que, para o caso concreto, deopte contra o próprio réu, diante da harmonia de fatos e atos constatados. A respeito de Washington, não há necessidade de maiores disceptações, pois assumiu a carga do cigarro e disse que iria praticar o comércio da mesma, estando ligado tanto a Murilo como a Luiz Carlos, portanto objetivamente enquadrado no tipo penal em exame, como de clareza solar emana da causa. Sublinhe-se, por fim, que os demais testemunhos prestados em nada contribuíram ao deslinde da controversia, porque uma se tratar de mera abonação (Murilo de Assis) e, o outro (Fernando), apenas mencionou que o réu Murilo já havia prestado serviços para si. Assim, resultando indubitáveis a materialidade e a autoria delitivas, subsumindo-se o conceito do fato ao conceito da norma - na expressão consagrada pela *communis opinio doctorum*, a imposição de pena se apresenta de rigor, em relação aos acusados, que claramente praticaram o crime de contrabando, alicerce da denúncia em questão. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixadas. Por sua vez, em atenção ao estabelecido pelo art. 59, CP, impõe-se de analisar as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos de prova carreados aos autos e analisados no presente decísium. Com referência aos antecedentes, os documentos de fls. 165, 170, 186 e 247 (Washington) e fls. 167, 193, 204 e 249 (Murilo) não revelam eventos criminais. Luiz Carlos, fls. 168, 177, 208, 245, tem unicamente um Termo Circunstanciado, com aplicação de sursis processual. Os motivos da prática delitiva apontam para a meta da parte acusada em obter, por vias ilegítimas e estranhas ao fixado legalmente, vantagem em decorrência da venda do cigarro contrabandeado, além de colocar em risco a saúde da população, diante de produto de duvidosa qualidade. As circunstâncias do crime denotam despreocupação dos agentes ante o fato de vender/manter em depósito mercadorias estrangeiras (cigarros) desacompanhadas de qualquer documentação, totalizando 10.440 (dez mil quatrocentos e quarenta maços de cigarro), fls. 63-v. Desse modo, em consideração às circunstâncias retro abordadas, por toda a sua objetiva gravidade, ao meio social, há de se fixar, como pena-base, a de 3 (três) anos de reclusão, para cada um dos réus. Fixada a pena-base, passa-se à segunda fase da dosimetria penal, com análise das circunstâncias atenuantes e agravantes, art. 68, CPB. Confessou o réu Washington o delito, pois peremptoriamente declinou que o cigarro era seu e que realizaria a mercancia do produto, incidindo no caso telado o disposto no art. 65, d, CPB, comportando redução de 1/6, totalizando sua pena provisória, assim, em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Nada a ser alterado em relação a Luiz Carlos e a Murilo. Na terceira fase, quando se analisam as causas de diminuição e de aumento de pena, imprevistas tais hipóteses. Resulta, pois, definitiva a sanção de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão para Washington, bem assim de 3 (três) anos de reclusão, para Murilo e Luiz Carlos. A todos fixado o regime prisional aberto. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei nº 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu Washington o montante de 4 (quatro) salários mínimos e aos réus Luiz Carlos e Murilo, de 5 (cinco) salários mínimos (vigente ao tempo dos fatos 2014), por meio de depósitos em Juízo, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, para Washington, e em 5 parcelas mensais e sucessivas, para Luiz Carlos e Murilo, rubricas a serem destinadas a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificadas pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim sujeitos à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública ou privada a ser identificadas pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, para todos os réus. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do que CONDENO os réus Luiz Carlos Heissauer Quinelli, Washington Willian Guassu Cândido e Murilo Floriano Pinto, qualificações a fls. 63, como incurso no art. 334-A, 1º, incisos IV e V, do Código Penal, à pena, cada um, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de 5 (cinco) salários mínimos para Washington e de 4 (quatro) salários mínimos para Luiz Carlos e Murilo (vigentes ao tempo dos fatos, 2014, atualizado monetariamente), para pagamento, mediante depósito, em Juízo, em cinco parcelas, para Washington, e quatro parcelas, para Luiz Carlos e Murilo, todas mensais e sucessivas, aquelas rubricas a serem destinadas a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificadas pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), tanto quanto sujeitos referidos réus à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública ou privada a ser identificadas pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, cujo regime de pena será o aberto. Sujeitos os réus a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP). Face aos prejuízos causados ao Estado, pelos réus, nos termos do art. 387, IV, CPP, demandando a presente persecução penal, solidariamente fixado, como valor para reparação dos danos provocados pela infração, o valor da carga apreendida, qual seja, R\$ 41.760,00, monetariamente atualizada, fls. 54. Aos réus, que utilizaram veículo automotor para a prática delitosa (Washington e Murilo), decretada, também, a inabilitação para dirigir veículos, nos termos do art. 92, III, CP, pelo mesmo período da pena corporal cominada a cada qual, sanção que guarda relação estrita ao crime praticado, além de que os réus possam refletir sobre a conduta ilícita em que incorreram. Transitado em julgado o presente decísium, lance-se o nome dos réus no livro de rol das Culpações (art. 5º, LVII, CF). Comunicem-se os orgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se de Dr. Gilmar Corrêa Lemes, OAB/SP 134.562, para que proceda à correta inscrição junto ao cadastro AJG, conforme a certidão de fls. 576, expedindo-se o necessário, se regularizada a pendência. P.R.I. Bauru, 17 de setembro de 2019. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA  
Juíza Federal

Expediente N° 13042

#### RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0006186-42.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018388-85.2016.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X PETER REITER (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)  
DESPACHO FL. 150: Cumpra-se a decisão de fls. 141/142 que, com supedâneo no art. 932, III, do Código de Processo Civil (aplicado analogicamente - art. 3º do Código de Processo Penal), julgou prejudicado o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo MPF. Arquivem-se estes autos com as cautelas necessárias, mantendo-se cópias principais nos autos da ação penal. Int.

Expediente N° 13043

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009846-64.2005.403.6105** (2005.61.05.009846-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ CARLOS STACHFLEDT(SP121371 - SERGIO PAULO GERIM) X MARIA ROSALINA FRANCO STACHFLEDT X MARCOS ROGERIO STACHFLEDT

Em face da informação supra, desarmem-se os autos. Intime-se a Defesa do desarmamento, bem como de que a expedição de certidão de objeto e pé fica condicionada a apresentação do respectivo comprovante de recolhimento das custas para expedição da mesma. Findo o prazo de quinze dias sem manifestação, tomem os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.

Expediente N° 13044

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005823-55.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X RENATO DE OLIVEIRA MAREGA(PR066602 - THAISA MONARI CLARO DE MATOS) APRESENTE A DEFESA OS MEMORIAIS DE ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

Expediente N° 13045

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006293-23.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JAMILSON ERIVELTON LIMA TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X FARES BARBOSA DA SILVA JUNIOR APRESENTE A DEFESA DO RÉU JAMILSON ERIVELTON LIMA TENORIO OS MEMORIAIS DOS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5002731-86.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS RICARDO FLAUZINO, MARIA CRISTINA DOMINGOS

**DECISÃO**

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra DENIS RICARDO FLAUZINO e MARIA CRISTINA DOMINGOS por meio da qual pretende a reintegração de posse de imóvel de sua propriedade tendo em vista o inadimplemento do réu do contrato de arrendamento mercantil lastreado na Lei nº 10.188/01: Programa de Arrendamento Residencial – PAR.

Tendo em vista a nova sistemática contida no Código de Processo Civil no sentido de priorizar a observância do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como valorizar os meios alternativos para a solução de conflitos, **designo a audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliações deste Fórum para o dia 8 de novembro de 2019 às 16 horas**, ficando postergada a apreciação do pedido liminar para após a realização da referida audiência.

Consigno que, não havendo acordo, o prazo para a apresentação da resposta da ré iniciar-se-á após a realização da audiência.

A intimação do autor será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do mesmo diploma legal.

Citem-se. Intimem-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5001628-78.2018.4.03.6113**

**AUTOR: VICENTE SABINO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO SANEADOR**

Indefiro a preliminar aventada pela ré de falta de interesse de agir por ausência de juntada integral do Procedimento Administrativo.

Compulsando os autos, verifico a juntada integral do processo administrativo n.º 177.061.287-1 por meio do documento n.º 18593628, que indeferiu o benefício objeto da lide requerido em 23/06/2016.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir aventada pela ré.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 11994850, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao visor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Como entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretária o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Providencie a parte autora, ainda, no prazo de 30 dias, a regularização dos PPP emitido pela empresa Indústria e Comércio de Calçados Turim Ltda, fazendo constar carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa e a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Providencie, também, a regularização dos PPP emitido pela empresa Indústria de Calçados Kissol Ltda, fazendo constar a qualificação na empresa do emitente do referido formulário.

Providencie, por fim, a regularização do PPP emitido pela empresa Alex Sandro Silva Vieira Ltda, fazendo constar a aferição dos níveis de ruído a que o autor esteve exposto, o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor e a assinatura do representante legal da empresa no referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 23 de setembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002723-12.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JUCELI PISTORI FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócua o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.



Franca, 23 de setembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000159-31.2017.4.03.6113**

**REQUERENTE: ALZIRA DE CAMPOS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 23 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITUVERAVA – SP**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu recurso administrativo interposto contra decisão denegatória de pedido de aposentação (**protocolo 78345218, referente ao NB 31/5402004320**).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o recurso administrativo contra o ato de indeferimento de seu pedido de aposentação, embora devidamente instruído, está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

A parte impetrante foi intimada a dizer sobre a autoridade coatora, oportunidade em que manteve aquela inicialmente indicada, porquanto reputou que não “*é possível a parte impetrante conhecer do organograma administrativo da autarquia re*”.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar recurso administrativo.

**1. Autoridade coatora.**

Extrai-se de informação pública colhida em 25/09/2019 por ferramenta digital (meu INSS) que o recurso administrativo interposto pela impetrante está em análise na “Agência da Previdência Social – CEAB Reconhecimento de Direitos da SR-1”:

As Centrais de Análise de Benefício - CEAB foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 691 de 25 de julho de 2019, da Presidência do INSS.

Da leitura do artigo 14 da mencionada Resolução, verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na CEAB:

*Art. 14. Cada CEAB será coordenada diretamente por um Gerente, ao qual competirá:*

*I - cumprir e fazer cumprir os procedimentos previstos nesta Resolução;*

*II - organizar o fluxo de trabalho, coordenar e orientar os servidores integrantes da respectiva CEAB, inclusive no âmbito das ELABs;*

*III - extrair e avaliar os dados dos relatórios gerenciais e propor a atuação estratégica correspondente, zelando pela sua efetiva implementação;*

*IV - acompanhar a qualidade e a adaptação dos servidores na respectiva CEAB;*

*V - monitorar as métricas aprovadas e a qualidade dos processos de trabalho, propondo sua alteração ou melhoria, quando necessário;*

*VI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento da CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados em cada atividade e submetê-lo à DIRBEN;*

*VII - manter contato permanente com os servidores participantes da CEAB para repassar instruções de serviço;*

*VIII - aferir o cumprimento das metas estabelecidas;*

*IX - dar ciência à DIRBEN sobre a evolução da respectiva CEAB, dificuldades encontradas e quaisquer outras situações ocorridas, para fins de consolidação do relatório de acompanhamento;*

*X - decidir pelo desligamento de servidor participante do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, nas hipóteses previstas nesta Resolução;*

XI - elaborar, trimestralmente, relatório de acompanhamento do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à respectiva CEAB, contendo avaliação dos efeitos e resultados alcançados e submetê-lo ao respectivo Comitê Gestor;

XII - propor ao Comitê Gestor do programa de gestão na modalidade semipresencial - PGSP vinculado à CEAB aperfeiçoamento, se for o caso, da presente Resolução; e

XIII - registrar a evolução das atividades da respectiva CEAB no relatório de acompanhamento periodicamente.

§ 1º As SR, as GEX e as APS darão apoio logístico e administrativo ao trabalho dos Gerentes, das CEABs e das ELABs.

§ 2º Os Gerentes das CEABs serão designados em ato do Presidente do INSS, a partir de indicação do Superintendente-Regional, e se vincularão à respectiva SR.

§ 3º Os atos relativos à gestão de pessoas dos participantes das CEABs, observado o disposto no art. 22, deverão ser adotados pela autoridade que detenha competência regimental da unidade de lotação do servidor.

Nos termos do § 3.º do artigo 6.º da Lei n. 12.016/2009, *considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática*, do que se conclui que, a autoridade impetrada é o Gerente Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da SR Sudeste I - CEAB/DJ/SR I, localizada em São Paulo.

## 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser afirmada já no liminar do processo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, *“obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados”*.

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural (*“as causas intentadas contra a União”*) e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se a *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Terna 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STE RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. **No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça**, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, **tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão**. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, **objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante**. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTA ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017).

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, § 2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a pontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, § 2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de fóros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- **Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança.** Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, § 2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti (TRF 2ª Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Cível e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão: 14/06/2018. Data de disponibilização: 18/06/2018. Relator: MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-RJ/SR. I-O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017). IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte impetrada tenha domicílio em São Paulo – SP (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de São Paulo, onde a impetrante poderia ter ajuizado a presente ação, optou ela por aforar nesta Subseção de Franca, que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar **devem concorrer os dois requisitos** previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **recurso administrativo interposto por segurado contra decisão denegatória de benefício previdenciário**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009 ..DTPB:.)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido em **30/10/2018**, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o *periculum in mora* próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito da decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o recurso do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

Neste sentido, sobre a necessidade geral de demonstrar o perigo da demora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.

- A demanda originária é *um mandamus* em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.

- **Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar** (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). **No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora.** Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

- Agravo de instrumento desprovido.

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora*, **indeferir o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

1. Sem prejuízo das determinações supra, corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Gerente Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da SR Sudeste I - CEAB/DJ/SRI.

2. Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

3. Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

5. Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

6. Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e para os fins do item 2 desta decisão; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000730-31.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLEUZA MARIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITUVERAVA

## ATO ORDINATÓRIO

EXCERTO DA R. DECISÃO DE ID Nº 15924923:

"...Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil)."

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
JUIZ FEDERAL  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3261

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0000749-06.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA PINTO ESTANTI(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSSEN NOGUEIRA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(MG077167 - RICARDO LOPES GODOY)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO 2º PARÁGRAFO DO R. DESPACHO DE FL. 930 PARA FINS DE INTIMAÇÃO DO BANCO DO BRASIL:

...intime-se o Banco do Brasil S/A para que, no mesmo prazo, proceda à baixa da hipoteca existente no imóvel objeto da presente ação, comprovando-se a providência nos autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004699-43.1999.403.6113** (1999.61.13.004699-9) - CALCADOS SANDALO SA(SP112251 - MARLO RUSSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X MARLO RUSSO X INSS/FAZENDA

PARÁGRAFO 3º DO R. DESPACHO DE FLS. 286:

...dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000136-69.2000.403.6113** (2000.61.13.000136-4) - BEATRIZ LOPES DE SOUZA MARTINS X JOSE GERALDO DA SILVA LIMA X MARCOS JOSE MARTINS X WALDEMAR MARCHETTI X DINORA ROSA DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento, efetuado pela Dra. ALINE FERREIRA, OAB/SP 203600, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o(a) advogado(a) a retirar autos de processos findos, ainda que sem procuração.

Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000164-37.2000.403.6113** (2000.61.13.000164-9) - MARIA MENDES ROSA X TEREZINHA FERNANDES VALERIO X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X DINORA ROSA DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Defiro o pedido de desarquivamento, efetuado pela Dra. ALINE FERREIRA, OAB/SP 203600, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 7.º, inciso XVI, da Lei 8.906/94, que autoriza o(a) advogado(a) a retirar autos de processos findos, ainda que sem procuração.

Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo, com baixa.

Int. Cumpra-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002693-04.2015.403.6113** - A. DONIZETE DA SILVA - ME(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X KATIA WALESKA DEL BIANCO EIRELI - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.A.C. CUNHA - ME(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Indefiro o requerimento de fl. 202v, tendo em vista que o comando judicial de fl. 186 já foi cumprido integralmente.

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0004228-65.2015.403.6113** - JURANDIR SALVINO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHADONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o início da vigência da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para o envio de processos em grau de recurso ao Tribunal, determino a intimação da parte apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15 dias.

Deixo consignado que a mencionada digitalização far-se-á, da seguinte forma, conforme dispõe o artigo 3º da referida resolução.

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Incumbem à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.

Recebido o processo virtualizado pela parte apelante, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se a correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int.

### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**1400567-89.1998.403.6113** (98.1400567-3) - ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X NARALICE ALVES DE ARAUJO X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X SANIERI ALVES ARAUJO X ANTENOR BARBOSA X ROBERTO GARCIA GARCIA X ANNAYR VALERINE DA SILVA X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X ALZIRA GALETE FERRAREZI X GERALDA DE MELO PEREIRA X ELMIRO GOMES RODRIGUES X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI E MG093992 - CAMILA PEREIRA BENTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE WALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X ANTONIA FERREIRA VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CINTRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GARCIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNAYR VALERINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDES FRANCISCA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA GALETE FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA DE MELO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMIRO GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO COSTA CHAVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a não localização dos habilitantes Tales Bruno Paiano Fernandes, Camila Paiano Fernandes e Thaiza Paiano Fernandes, conforme certificado aos fls. 503/504, determino a expedição de edital de intimação, com prazo de 30 dias, dos referidos herdeiros para que promovam suas habilitações nos autos com o objetivo de efetuar o levantamento de suas cotas partes da parte cabente ao herdeiro Benedito Fernandes.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1401496-25.1998.403.6113** - FABIANA GONCALVES FERNANDES X TATIANA GONCALVES FERNANDES X JULIANO PEDRO GONCALVES FERNANDES (SP056701 - JOSE GONCALVES E SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X FABIANA GONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de prazo suplementar de trinta dias, conforme requerido à fl. 454, para cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo da decisão de fl. 452.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000377-62.2008.403.6113** (2008.61.13.000377-3) - WALTHER JESUS DA SILVA BRAGA X BENEDITO ROLDAO DE MOURA X LUIZ MIGLIORINI X JOAO LEOPOLDO LEMES (SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP077879 - JOSE VANDERLEI FALLEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1714 - RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL) X WALTHER JESUS DA SILVA BRAGA X BENEDITO ROLDAO DE MOURA X LUIZ MIGLIORINI X JOAO LEOPOLDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de quinze dias para a juntada de procuração, nos termos do artigo 104, do Código de Processo Civil.

Pelo mesmo prazo, dê-se vista dos autos à advogada Dra. Aline Ferreira, OAB/SP 203600 (fl. 152).

Após, no silêncio, retomemos autos ao arquivo (fl. 143).

Int. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002372-42.2010.403.6113** - FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA X TEREZINHA DE FATIMA DINIZ (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA

PARÁGRAFO 2º DO R. DESPACHO DE FLS. 688:

...dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias...

#### PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003397-24.2018.4.03.6113

**AUTOR: GENELSON LIMA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697**  
**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas inativas**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 18068764 e na empresa **MSM Produtos para Calçados Ltda**, tendo em vista a informação apresentada no PPP encartado aos autos de que no período laborado pelo autor na referida empresa não havia laudos técnicos disponíveis.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as **condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas**, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, como fim de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela **não** comparecer à perícia, será considerada **preclusa a prova pericial** se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que serão objetos da perícia indireta, no prazo de 15 dias, **sob pena de preclusão da prova**.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?

- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 23 de setembro de 2019

**EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) / FRANCA / 5001705-24.2017.4.03.6113**

**AUTOR: STUDIO ANDRADE LTDA - ME**

**Advogado do(a) AUTOR: TANIA DE ABREU SILVA - SP356559**

**RÉU: EB COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

/

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-90.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: AGILIZA SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado, pelo prazo de quinze dias, ensejo em que o réu deverá proceder ao cumprimento do julgado.

Após o decurso do prazo assinalado e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos definitivamente, observadas as formalidades legais.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001849-64.2009.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: OSORI DE LIMA, ROSELI APARECIDA ALVARENGA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON ROGERIO MIO TO - SP185597, ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597  
Advogado do(a) RÉU: SIRLETE ARAUJO CARVALHO - SP161870

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, providencie a regularização da digitalização das folhas apontadas pela parte autora na petição de ID n.º 22344113.

Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Seguradora S/A na petição de ID n.º 22287647 para exclusão da lide, tendo em vista que não houve determinação nos julgados proferidos para tal procedimento.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000793-56.2019.4.03.6113**

**AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

24 de setembro de 2019

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001398-02.2019.4.03.6113**

**AUTOR: VALDIR NOGUEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 24 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000995-67.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROBERTO MENDES CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON JOHN ROSA - SP329688

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o r. despacho de ID nº 17740775, especialmente no que concerne à comprovação da inatividade das empresas que serão objetos da perícia indireta, sob pena de preclusão da prova pericial.

Int.

FRANCA, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5000942-86.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



RÉU: PEDRO BATISTA XAVIER  
Advogado do(a) RÉU: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448

**DESPACHO**

Diante do quanto alegado nos embargos monitórios, (ID nº 20344315) intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declare o valor que entende como correto, devendo apresentar, inclusive, demonstrativo discriminado e atualizado da dívida em discussão, haja vista que não se encontra eximido de atender ao quanto disposto no § 2º, do art. 702, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-33.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OPANANKEN ANTISTRESS CALCADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI - SP25677, BRENO ACHETE MENDES - SP297710  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cite-se a Fazenda Nacional.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**5001450-95.2019.4.03.6113**

**AUTOR: ROMILDO WELLINGTON DE MOURA**

**Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144**

**RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: FABIANA BARBASSA LUCIANO**

**Advogado do(a) RÉU: FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144**

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001519-64.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: IVANIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA VALIM DE MELO BERLE - SP220099  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o teor da certidão de ID nº 22432362, intime-se a patrona da parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, se já realizou o levantamento do valor disponibilizado na conta judicial nº 1181-005.13351287-7, junto à Caixa Econômica Federal, referente aos honorários advocatícios.

Após notícia de eventual levantamento, mantenham-se os autos sobrestados, em secretaria, aguardando-se o depósito do valor requisitado como Precatório (Ofício Requisitório nº 20190053379).

Int.

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001038-38.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: IRENE RODRIGUES

**DESPACHO**

Intime-se novamente a CEF, a fim de dar-lhe ciência do depósito judicial efetuado pela ré, conforme documento de ID nº 17413352, devendo a instituição bancária proceder à amortização do valor financiado e informar se resta parcelas em atraso, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do quanto anteriormente determinado no r. despacho de ID nº 21007681.

Int.

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002744-85.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ABEL BORGES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334, GUSTAVO HENRIQUE OLIVATO - SP357232, CLAUDIA SILMARA FERREIRA RAMOS - SP322345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda.

Int.

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001297-96.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VANDA DE ALMEIDA DUZZI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE SALIM PORTO - SP405567, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451  
RÉU: ANTONIA CANDIDA DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO FERNANDES - SP61447

**DESPACHO**

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre a prescrição da pretensão de reparação ao dano moral.

Int.

**FRANCA, 9 de setembro de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**0002560-25.2016.4.03.6113**

**AUTOR: TATIANE AREBALO DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Ematendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do autor para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 6 de agosto de 2019

## 2ª VARA DE FRANCA

PETIÇÃO (241) Nº 5000246-84.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: SUPERMERCADO MOREIRA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CESAR AGOSTINHO COSTA - SP356729  
REQUERIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

### ATO ORDINATÓRIO

Transferência/dépósito de valores em favor do impetrante realizada. Prazo para manifestação: 5 dias.

FRANCA, 26 de setembro de 2019.

**DRA. ADRIANA GALVAO STARR**  
JUIZA FEDERAL  
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3901

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**  
0000396-05.2007.403.6113 (2007.61.13.000396-3) - ACUCAR E ALCOOL OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA LTDA (SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP185010 - KAREN REGES SIERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência à impetrante da transferência realizada (fl. 1018).  
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.  
Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3887

**PROCEDIMENTO COMUM**  
1401461-70.1995.403.6113 (95.1401461-8) - MARIA DE LOURDES BARAO ANTUNES X RODRIGO BARAO ANTUNES PINHEIRO X FERNANDA BARAO ANTUNES PINHEIRO (SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP118436 - MARIA RAFAELA J BRUNO RODRIGUES E SP142396 - RITA APARECIDA RIBEIRO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Diante da transferência do valor devido à coatora Fernanda Barão Antunes Pinheiro e do bloqueio determinado pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca de Franca (fls. 243/244), requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
1403702-80.1996.403.6113 (96.1403702-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403701-95.1996.403.6113 (96.1403701-6)) - MARCIO FERNANDO SILVEIRA RODRIGUES X PAULO ROBERTO FERREIRA PINTO X CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES X TANIA REGINA NALDI LEUCK X BEATRIZ MARIA DOS SANTOS X MARCIO ANTONIO MARTINS (SP064179 - JOACIR BADARO E SP023016 - NILSON RODRIGUES E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X BANCO DO BRASIL SA (SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)  
Fls. 149/150: Oficie-se ao Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para enviar a este Juízo os extratos das contas judiciais abertas para depósitos na ação de consignação em pagamento nº 1403701-95.1996.403.6113 (artigo 96.1403701-6), contas nºs. 3995.005.890-4, 891-5, 892-3, 893-1 e 894-0, conforme guias de depósitos juntados aos autos em apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF. Com a resposta, dê-se vista ao Banco do Brasil para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
1403837-92.1996.403.6113 (96.1403837-3) - CELIA REGINA VITOR X DALVA PIMENTA RODRIGUES X DINORA ROSA DA SILVA (SP203600 - ALINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2170 - VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA PIMENTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA ROSA DA SILVA  
CERTIDÃO FL. Fica, os presentes autos à disposição da requerente para xérox, pelo prazo de 2 (duas) horas, findo o prazo os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
1403842-17.1996.403.6113 (96.1403842-0) - DALVA PIMENTA RODRIGUES X CELIA REGINA VITOR X DINORA ROSA DA SILVA (SP203600 - ALINE FERREIRA E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 411 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA)  
CERTIDÃO FLS. Fica, estes autos, à disposição da requerente, para carga rápida, pelo prazo de 2 (duas) horas, findo tal prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
1405340-80.1998.403.6113 (98.1405340-6) - ROSA APARECIDA NUNES X MANOEL SOARES DA SILVA X MARILDA DA SILVA RIBEIRO X GERSON PEDRO DA SILVA X DIRCE MARIA DE JESUS X MARIA HELENA DA SILVA X MARIO PEDRO DA SILVA X JOANA D ARC DA SILVA X TANIR DA SILVA BATISTA X ANA CLAUDIA DA SILVA X MARDONIO APARECIDO PEDRO DA SILVA X JHON PEDRO DA SILVA (SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)  
Fls. 319: Diante do depósito do valor requisitado em nome de Rosa Aparecida Nunes (fl. 317), pertencente aos herdeiros Ana Cláudia da Silva, Mardônio Aparecido Pedro da Silva e Jhone Pedro da Silva, conforme decisão de fl. 308, e considerando a outorga de poderes pelos herdeiros à advogada para fazer levantamento finda a ação em quaisquer bancos, em contas judiciais ou não... (fls. 293, 299 e 303), defiro o pedido para transferência do total depositado para a conta da advogada dos requerentes, devendo a mesma comprovar o repasse dos valores devidos aos herdeiros. Oficie-se ao Banco do Brasil - Agência Centro de Franca, para promover a transferência do valor total depositado na conta nº 3100128303089 (R\$ 5.345,34 e atualização) para a conta corrente nº 68-3, Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Tania Maria de Almeida Liporoni - CPF 058.913.2018-07, comprovando nos autos no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Comprovada a transferência, dê-se ciência à patrona dos autores para comprovar o repasse dos valores devidos aos herdeiros, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpridos os itens supra, tomemos autos conclusos para

sentença extintiva da execução. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001951-91.2006.403.6113** (2006.61.13.001951-6) - JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA (SP079313 - REGIS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA E SP281753 - BRUNA TALITA DE SOUZA BASSAN) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REJANE CONCEICAO SILVA DE OLIVEIRA X CAIXA SEGURADORA S/A ATO ORDINATORIO DE FL. 275: Fica o advogado subscritor da petição de fl. 265 intimado para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual, os autos serão remetidos novamente ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000217-71.2007.403.6113** (2007.61.13.000217-0) - ANA LUCIA SILVA VALADAO (SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) ATO ORDINATORIO DE FL. 585: Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, findo o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo novamente.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001844-13.2007.403.6113** (2007.61.13.001844-9) - BENEDITO ROLDAO DE MOURA X WALTHER JESUS DA SILVA BRAGA X LUIZ MIGLIORINI X DINORA ROSA DA SILVA X JOAO LEOPOLDO LEMES (SP203600 - ALINE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) CERTIDÃO: FL. Fica os presentes autos à disposição da Requerente pelo prazo de 2 duas horas, para xérox, findo tal prazo os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002416-32.2008.403.6113** (2008.61.13.002416-8) - PAULO ESTEVAM DINIZ X ROSEMARY RODRIGUES PINTO DINIZ (SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRATECNICA ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA (SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) Fls. 793/797: Requer parte exequente a transferência do valor total constante na conta judicial 3995.005.86400616-0 para a conta poupança de titularidade da exequente Rosemary, bem ainda, a remessa dos autos à contadoria para discriminar os valores devidos aos autores, ao perito e honorários advocatícios, considerando que o montante devido foi depositado na mesma conta judicial, de forma parcelada. Verifico que os exequentes concordaram com a extinção da execução após o levantamento dos depósitos judiciais, conforme petições de fls. 714/715 e 734. Os depósitos efetivados pela executada tiveram por base o cálculo elaborado à fl. 700, onde estão discriminados os valores devidos à parte autora, ao perito e advogado. Portanto, necessária a discriminação dos valores devidos a cada beneficiário do montante depositado. Por se tratar de conta simples, desnecessária a remessa à contadoria, devendo a secretária apurar os valores devidos a cada beneficiário, mediante o estabelecimento da proporção com base na conta elaborada à fl. 700, apurando a porcentagem devida a cada um, multiplicada pelo total depositado na conta judicial (R\$ 214.318,41). Após, dê-se vista às partes acerca dos valores apurados. Havendo concordância, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Ag. Pab Justiça Federal, para promover a transferência da conta judicial nº 3995.005.86400616-0 para as contas informadas da parte autora (Banco CEF - AG. 3995 - conta poupança 5179-0 - titular Rosemary Rodrigues Pinto Diniz) e da advogada (Banco CEF - AG. 3995 - conta corrente 20041-4 - titular Erika Valim de Melo Berle), segundo as proporções apuradas pela secretária desse Juízo, de modo que restará na conta judicial apenas o valor devido ao perito judicial. Sem prejuízo, intime-se o perito para informar a conta bancária para transferência do valor referente aos honorários periciais apurados. Apresentada a conta, oficie-se à CEF para transferência do valor remanescente na conta judicial, após a transferência dos valores da parte autora e advogada, para a conta informada pelo perito, comprovando a transação nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para sentença extintiva da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001941-08.2010.403.6113** - VICENTE DE PAULO (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002536-07.2010.403.6113** - JAIRO JOSE DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial (fls. 387/392).

Após, considerando que ação foi julgada improcedente, sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003656-85.2010.403.6113** - LUIS ANTONIO CAETANO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial (fls. 411/414).

Após, considerando que ação foi julgada improcedente, sem condenação em honorários advocatícios, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001016-75.2011.403.6113** - IRTO SOARES DA COSTA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do julgamento dos recursos interposto perante o C. STJ (fls. 448/467) e para que requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Deixo consignado que eventual cumprimento de sentença deve ocorrer obrigatoriamente por meio eletrônico, mediante a digitalização das peças processuais, nos termos dos artigos 10 e 11 c/c art. 3º, parágrafos 2º a 5º, da Resolução nº 142 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Noticiada a digitalização pelo(s) exequente(s), promova a Secretaria a conversão dos metadados a fim de possibilitar a inserção das peças digitalizadas pela parte (artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017).

Caberá ao(s) exequente(s) o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema Pje, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo que será mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial Eletrônico.

Fica(m) o(s) exequente(s) intimado(s) de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos ou a regularização de eventuais equívocos, nos termos do art. 13 da Resolução supramencionada.

Decorrido o prazo em branco, remetam-se os autos ao arquivo findo, intimando-se pessoalmente, se o caso, a parte interessada em eventual execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001775-06.2011.403.6318** - JOAO BATISTA DE FREITAS BORGES (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo STJ no Agravo em Recurso Especial (fls. 367/370).

Após, considerando que esta pendente de apreciação o Agravo Interno interposto, aguarde-se em secretária sobrestados até o julgamento definitivo do recurso.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001570-68.2015.403.6113** - DEVAIR PAVANELLO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/Acórdão, que reconheceu o trabalho exercido pelo autor em condições especiais no período de 19/11/03 a 23/05/14 (fls. 128/134), bem como condenou o INSS a averbar tal período, oficie-se à Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto, setor responsável pelo atendimento às demandas judiciais, encaminhando-lhe cópias da sentença/Acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para as providências necessárias à averbação do período reconhecido, comprovando nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com multa diária fixada em de R\$100,00 em caso de descumprimento, conforme determinado no Acórdão. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCP) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004278-91.2015.403.6113** - ELECIO TOMAZ DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI E SP249579 - JOELYA BRANQUINHO DE ANDRADE PINTOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004847-58.2016.403.6113** - MARCOS ANTONIO DUARTE (SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CERTIDÃO FL. Fica, estes autos, à disposição do requerente pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo tal prazo, os autos retornarão ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006543-32.2016.403.6113** - GCN PUBLICACOES LTDA X JOSE CORREA NEVES JUNIOR X SONIA MACHIAVELLI CORREA NEVES (SP257240 - GUILHERME DELBIANCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intimem-se os autores GCN PUBLICAÇÕES LTDA., JOSÉ CORRÊA NEVES JÚNIOR e SÔNIA MACHIAVELLI CORRÊA NEVES, através de seu patrono, para manifestação sobre a petição apresentada pelo terceiro AGOSTINO FERREIRA SOBRINHO às fls. 263/265, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001291-53.2013.403.6113** - JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO SIQUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista que o Tribunal não conheceu da apelação do INSS, determino o prosseguimento da execução, de acordo com o valor acolhido na decisão que apreciou a impugnação.

A verba de sucumbência (honorários advocatícios de 10% sobre o valor apurado pela contadoria), arbitrada na decisão proferida na fase de cumprimento de sentença (fls. 194/195), deverá ser acrescida no valor dos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento, para fins de requisição do pagamento, nos termos do parágrafo 13, do art. 85, do CPC.

Espeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002387-79.2008.403.6113** (2008.61.13.002387-5) - NHYRO BANDEIRA COUTINHO X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO X NHYRO BANDEIRA COUTINHO FILHO X MARCOS ANDRE COUTINHO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUZ X TANIA REGINA COUTINHO LOURENCO X THAYS EUGELIA COUTINHO NAHUZ (SP242767 - DENISE REGINA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NHYRO BANDEIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEPHA CASAS MENDONCA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 448/452: Não há que se falar em intempestividade da manifestação apresentada pela CEF às fls. 427/428, na qual pleiteia a suspensão do processo em razão do acordo homologado pelo STF no RE 632212, uma vez que decorreu o prazo para a CEF cumprir a decisão de fl. 410, que determinou a comprovação das datas de encerramento das contas poupança.

Quanto ao pedido de suspensão do processo formulado pela CEF, verifico que o C. STF, ao homologar o termo de acordo apresentado pelos interessados, determinou a suspensão daquele feito (RE 632212/SP), de modo a possibilitar que os interessados, querendo, manifestem adesão à proposta nas respectivas ações individuais, perante os juízos de origem (fl.441/verso).

Assim, intime-se a parte exequente para manifestar seu interesse em aderir a proposta de acordo homologada no RE 632212, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo interesse do exequente, remetam-se os autos à contadoria do Juízo, nos termos da decisão de fl. 410.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002353-36.2010.403.6113** - CLEUMAR ALVES DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X CLEUMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao patrono da parte autora acerca da manifestação e documento apresentados pelo INSS às fls. 827/828, esclarecendo as formas de recolhimento dos honorários de sucumbência e restituição do valor indevidamente recebido pelo advogado do autor.

Diante da concordância do exequente, acolho o cálculo apresentado pelo INSS, com abatimento das parcelas recebidas pelo autor nos nºs 0004273-41.2012.403.6318, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 184.755,07, sendo R\$ 168.106,62 (principal) e R\$ 16.648,45 (honorários de sucumbência).

Antes de apreciar o pedido de expedição de novo requisito, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o pedido do exequente para que o valor dos honorários devidos ao INSS seja descontado do total que o mesmo tem a receber nos autos.

Considerando que os honorários de sucumbência devidos ao advogado do autor já foram pagos (fl. 821), deverá o mesmo restituir ao INSS o valor pago a maior, por meio de guia GPS, código 9008, conforme requerido à fl. 827, comprovando nos autos.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000899-16.2013.403.6113** - MARIO DA SILVA BASTIANINI (SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIO DA SILVA BASTIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fl. 314 e, se for o caso, promover o depósito das diferenças devidas, nos termos do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1400523-41.1996.403.6113** - NOE PAULINO BUENO X MARIA MADALENA BUENO (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X NOE PAULINO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Maria Madalena Bueno, herdeira de Noé Paulino Bueno, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001198-08.2004.403.6113** (2004.61.13.001198-3) - IMACULADA BRUNO (SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X IMACULADA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Imaculada Bruno em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003752-13.2004.403.6113** (2004.61.13.003752-2) - ALFREDO GONCALVES DE SOUZA (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ALFREDO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Alfredo Gonçalves de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003030-08.2006.403.6113** (2006.61.13.003030-5) - LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCPAZ X DIVINA LUCIA DA SILVA (SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X LAILA CRISTINA PEREIRA SILVA - INCPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 343/344: Tendo em vista que os valores levantados se referem a valores incontroversos requisitados em favor da parte autora e advogado, aguarde-se em secretaria sobrestrados até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0001395-11.2014.403.6113, que se encontra em grau de recurso (fls. 264/269).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003846-20.2007.403.6318** - LUCIMAR BINATI MARUSCHI (SP233462 - JOÃO NASSER NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X LUCIMAR BINATI MARUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Lucimar Binati Maruschi em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001630-85.2008.403.6113** (2008.61.13.001630-5) - HELIO ELEUTERIO DA SILVA (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X HELIO ELEUTERIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Hélio Eleutério da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001803-12.2008.403.6113** (2008.61.13.001803-0) - CALCADOS PINA LTDA (SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE

ALMEIDA) X CALCADOS PINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Procedimento Comum - Autos nº. 0001803-12.2008.403.6113 Exequente: Calçados Pina Ltda Executado: União Federal Fls. 332: Tendo em vista o requerimento da Fazenda Nacional e considerando a penhora no rosto dos autos (fls. 321), ofício-se ao Gerente da Agência 3995, da Caixa Econômica Federal, PAB-FRANCA, para colocar à disposição do Juízo da 3ª Vara Federal de Franca, vinculado ao processo nº 5001524-86.2018.403.6113, o valor total da conta 1181005133174580, em que figura como beneficiário Calçados Pina Limitada (CNPJ 56.121.197/0001-71), conforme extrato de fl. 318, por meio de 03 (três) guias DJE com código de operação 635 (campo 1), código de receita 7525 (campo 12), da seguinte forma: - Inscricões nº 80617039594-47 até o valor RS 129.768,64 (cento e vinte e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos); - Inscricão nº 80617039596-09 até o valor RS 98.328,31 (noventa e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos); - Inscricão nº 80617039589-80 até o valor de R\$ 94.229,50 (noventa e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e cinquenta centavos), conforme extratos em anexo. A CEF deverá encaminhar o comprovante a este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada do comprovante, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara local comunicando a referida transferência. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício à CEF e ao Juízo da 3ª Vara Federal local, o qual deverá ser instruído com a petição apresentada pela Fazenda Nacional (fls. 332). Após, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de Bloqueio e penhora de ativos financeiros pro meio do convenio BacenJud, em relação aos valores atualizados dos honorários advocatícios. Em consequência, considerando a transferência do montante total, fica sem efeito a penhora no rosto dos autos de fl. 299, quanto aos honorários devidos nesta ação. Intimem-se. Cumpra-se. Franca (SP), de setembro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0002820-15.2010.403.6113** - MANOEL GONCALVES MOREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MANOEL GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Manoel Gonçalves Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003503-52.2010.403.6113** - DERLI SILVA MOLINA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DERLI SILVA MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Derli Silva Molina em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004171-23.2010.403.6113** - EURIPEDES DA SILVA BARBOSA (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI GENOVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X EURIPEDES DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Euripedes da Silva Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000509-17.2011.403.6113** - MOACIR REZENDE DE SOUZA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MOACIR REZENDE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Moacir Rezende de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003553-44.2011.403.6113** - JOSE CARLOS TOLEDO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X JOSE CARLOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da disponibilização das quantias requisitadas, conforme extrato(s) de pagamento retro, sendo que os saques correspondentes devem ser feitos independentemente de alvará, nos termos do parágrafo 1º, do art. 41, da Resolução nº 405/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.  
Após, aguarde-se o pagamento do precatório em secretaria sobrestado.  
Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000148-63.2012.403.6113** - DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA (SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X DONIZETTI ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Donizetti Antônio de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001689-63.2014.403.6113** - ALEX FABIANO GARCIA (SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3395 - LAILA IFAH GOES BARRETO) X ALEX FABIANO GARCIA X UNIAO FEDERAL  
Cuida-se de Ação Ordinária em fase de cumprimento de sentença movida por Alex Fabiano Garcia em face da União Federal. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELOIZA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZIA DA SILVA CARVALHO - SP301345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença cessado pelo INSS em 02.01.2017.

Informa ser portadora de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho, tendo recebido vários benefícios de auxílio-doença desde 30.03.2006 em períodos intercalados com atividade laborativa, sendo o último cessado em indevidamente 02.01.2017, mesmo não apresentando melhora do quadro.

Desse modo, não concorda com a decisão da autarquia, uma vez que a sua incapacidade persiste. Requer a procedência da ação com a concessão do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente.

Inicial acompanhada de documentos.

Ematendimento à determinação de Id. 16589614, a autora manifestou-se e juntou documentos (Id. 18353452, 22157617 e 22157634).

**É o relatório. Decido.**

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifique a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, verifico que a autora teve seu benefício cessado em 02.01.2017 e a presente ação foi ajuizada somente em 17.04.2019, fato que, por si só já afasta a alegada urgência na apreciação do pedido.

De fato, somente após a oitiva do réu e a realização do exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários à concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez e, em caso positivo, qual é a extensão dessa incapacidade e a data em que remonta, para fins de verificação de sua qualidade de segurado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a incapacidade da autora, determino a produção de prova pericial e nômio o **Dr. Daniel Machado**, ortopedista e traumatologista, para realização da perícia médica.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?
- 7) O autor depende de assistência permanente de terceiro?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida solicitação em pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo médico pericial.

Faculto ao autor a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias.

Designada a perícia, dê-se ciência às partes da data, local e horário indicados, nos termos do art. 474, do Código de Processo Civil, devendo a parte autora comparecer, com 30 (trinta) minutos de antecedência, munida de documentos de identidade e de outros documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do perito.

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS dos termos da presente ação e para, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, ficando consignado que o prazo para contestar contar-se-á da data de sua intimação da entrega do laudo, ocasião em que poderá formular proposta de acordo por escrito.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002717-05.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MULLER JUNQUEIRA GALVANI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR DE MATTOS - SP381556  
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de alvará judicial em que a parte autora pleiteia autorização judicial para que seja efetivada a baixa do registro da empresa perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal julgar as causas em que figura qualquer dos entes federais mencionados.

Em relação às demandas entre particular e a Junta Comercial do Estado, Órgão vinculado à Secretaria da Fazenda Estadual, a competência para julgamento do feito é da Justiça Estadual.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA POR PARTICULAR CONTRA JUNTA COMERCIAL. ÓRGÃO VINCULADO À SECRETARIA DA FAZENDA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*1. A competência federal prevista no art. 109, I, da CF, tem como pressuposto a efetiva presença, no processo, de um dos entes federais ali discriminados.*

*2. No caso concreto, trata-se de ação de procedimento comum proposta por particular contra a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que é órgão subordinado à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o que evidencia a competência da Justiça Estadual para a causa.*

*3. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 10ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo - SP, o suscitante.”*

*(CC 93.176/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 02/06/2008)*

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUNTA COMERCIAL. ANULAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. ATO FRAUDULENTO. TERCEIROS. INDEVIDO REGISTRO DE EMPRESA.*

*1. Compete à Justiça Comum processar e julgar ação ordinária pleiteando anulação de registro de alteração contratual efetivado perante a Junta Comercial, ao fundamento de que, por suposto uso indevido do nome do autor e de seu CPF, foi constituída, de forma irregular, sociedade empresária, na qual o mesmo figura como sócio.*

*Nesse contexto, não se questiona a lisura da atividade federal exercida pela Junta Comercial, mas atos antecedentes que lhe renderam ensejo.*

*2. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, o suscitado.”*

*(CC 90.338/RO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 21/11/2008)*

Por estas razões, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** da Justiça Federal e **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual – Comarca de Franca/SP, local da residência da parte autora, com as cautelas e formalidades de praxe.

Int.

**FRANCA, 20 de setembro de 2019.**

5002528-27.2019.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: COMPTON FISICAMEDICALTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO - SP100068

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Vistos.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1251E22D95>.

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-48.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIADO INSS DE FRANCA, SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS da Agência de Franca – SP, objetivando-se a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Alega que formulou requerimento de auxílio-doença em 21.06.2019, sendo submetida à perícia médica no dia 26 de junho, que concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para trabalho, bem ainda que o perito informou a existência de incapacidade até 16.08.2019, contudo, a autarquia previdenciária indeferiu o benefício sob a justificativa de que o início da doença é anterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social.

Desse modo, não concorda com a decisão do INSS, uma vez que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado – incapacidade, carência e qualidade de segurado.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 21118119), ocasião em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 22153888), defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, considerando que o impetrante não cumpriu a carência necessária, uma vez que em caso de perda da qualidade de segurado torna-se necessário o recolhimento de 12 contribuições, conforme o artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, o que não foi atendido pelo impetrante, não obstante a constatação de incapacidade.

**É o relatório. Decido.**

Nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, o juiz poderá determinar a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.

Impõe-se a presença, portanto, de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com ênfase que nesses particulares aspectos, portanto, que o pedido de medida liminar deve ser examinado.

Assim, analisando os documentos anexados aos autos, notadamente a CTPS do impetrante (Id. 21090775), verifico que seus últimos contratos de trabalho ocorreram nos períodos de 05.10.2010 a 11.05.2011, 02.01.2012 a 06.01.2013, 24.04.2018 a 22.07.2018 e 23.07.2018 a 26.12.2018.

Insta ressaltar que após o encerramento do contrato de trabalho em 06.01.2013, o impetrante perdeu a qualidade de segurado, considerando que voltou a exercer atividade laborativa apenas em 24.04.2018, de modo que seria necessário o recolhimento de 06 contribuições para fazer jus ao benefício, consoante previsto no artigo 27-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, de 18 de junho de 2019, já em vigor na data do requerimento administrativo, *in verbis*:

*Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

Desse modo, levando em conta os contratos de trabalho do impetrante após a perda da qualidade de segurado (24.04.2018 a 22.07.2018 e 23.07.2018 a 26.12.2018), cumpriu a carência necessária e encontrava-se no período de graça na data de início da incapacidade fixada pela perícia médica – 07.06.2019, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

Importante consignar que autoridade impetrada defende a necessidade de 12 contribuições previdenciárias, fundamentando seu pedido na Medida Provisória nº 871/2019, de 18 de janeiro de 2019, que, na época de sua vigência, o artigo 27-A da Lei nº 8.213/91 possuía a seguinte redação: “Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.”, contudo, seus argumentos não prosperam, na medida em que no momento do requerimento administrativo já estava em vigor a nova redação do mencionado dispositivo legal.



Nesse sentido, levando em conta que o impetrante cumpriu a carência necessária, possui a qualidade de segurado, bem ainda que o laudo da perícia médica realizada pelo INSS (Id. 21090778) descreveu a patologia do impetrante e concluiu pela existência de incapacidade com previsão de cessação em 16.08.2019, não verifico nenhum óbice à concessão do auxílio-doença.

Desse modo, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, promova a imediata implantação do benefício de auxílio-doença em favor do impetrante, **NB 31/628.469.574-1**.

Oficie-se à Autoridade Impetrada para que cumpra a liminar.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil) e à Recomendação nº 11 do CNJ, vias desta decisão servirá de OFÍCIO/MANDADO.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002517-95.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: EDNALUIZA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE FRANCA/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante requer, em síntese, seja determinado ao impetrado que dê imediata solução ao seu processo administrativo, efetuando análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Alega ter protocolizado pedido de concessão do benefício em 23 de abril de 2019, contudo, até a data da propositura da ação a autoridade impetrada ainda não havia apreciado o seu pedido, que se encontra emanalíse.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar, pelo que requer seja determinada à autoridade impetrada a apreciação de seu requerimento administrativo.

Inicial acompanhada de documentos.

Houve apontamento de eventual prevenção como o feito nº 0002544-33.2019.403.6318.

Instada, a impetrante regularizou a sua representação processual e manifestou-se sobre a prevenção (Id. 21224791 e 21225466).

Decisão de Id. 21246457 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento posterior a vinda das informações, ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção apresentada.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou as informações.

**É o relatório. Decido.**

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

É certo que o art. 174 do Decreto 3.048/99 apenas estipula prazo para o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, em face de procedimento administrativo concessivo de benefício. Isso não quer dizer, contudo, que os demais atos administrativos a serem praticados pela autarquia previdenciária, que possuam repercussão patrimonial em face dos administrados, sejam infensos à fixação de prazos para serem concluídos, sendo razoável, aliás, que, por analogia, lhes seja aplicado o mesmo prazo previsto no art. 174 do referido decreto.

Não se pode esquecer, outrossim, as disposições da Lei 9.784/99 sobre o assunto, arts. 48 e 49, os quais, pela relevância, transcrevo:

*“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

No caso vertente a impetrante comprovou que postulou a concessão da aposentadoria por idade em 23.04.2019, que não foi analisado, consoante documento de Id. 20949643, o que demonstra a verossimilhança da alegação.

Constato, portanto, que a desídia da autarquia previdenciária no caso vertente, que sequer apresentou informações, ultrapassou todos os critérios com que se busca aferir a razoabilidade, ofendendo, ademais, o art. 174 do Decreto 3.048/99 e os arts. 48 e 49 da Lei 9.784/99. Há necessidade, portanto, da pronta e eficaz intervenção do Poder Judiciário, para que se faça cessar a omissão ilegal e abusiva aqui relatada.

O risco da demora também está evidenciado, tendo em vista a natureza alimentar da prestação previdenciária, de modo que a concessão liminar da segurança é medida que se impõe.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias proceda à análise do requerimento administrativo da impetrante, no que se refere à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, protocolo nº 2108462566, sob pena de multa diária no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em favor da impetrante.

Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001460-42.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ANA VITÓRIA MUSSI DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KÁTIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448, JULIO CESAR DA SILVA - SP317931  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MUNICIPAL DE FRANCA  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO SERGIO MOREIRA GUEDINE - SP102182

#### DESPACHO

Vistos.

ciência à impetrante e ao Reitor do Centro Universitário Municipal de Franca da petição e documentos de IDs 22407361 a 22407366, devendo comprovar nos autos o cumprimento das diligências que lhes competem.

Após, intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

FRANCA, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: M. M.  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste na verificação se o genitor da autora (Sr. Oldair Melquiades), falecido em 23/03/2016, estava incapaz para o trabalho em 07/06/2006 e até quando persistiu essa incapacidade, a fim de verificar se o falecido fazia jus a benefício por incapacidade enquanto mantinha a qualidade de segurado, com a consequente concessão de pensão por morte à requerente.

Assim, indispensável tão somente da produção de prova médico-pericial **indireta**, ficando indeferido o pedido de produção de prova testemunhal requerida pelas partes, porquanto desnecessária ao deslinde da causa.

Designo o perito judicial o **Dr. CÉSAR OSMAN NASSIM, Clínico Geral, Gastroenterologista, Saúde Ocupacional e Medicina do Trabalho**, para realização da perícia médica **indireta**, com base nos documentos médicos carreados aos autos.

Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos que eventualmente venham a ser depositados pelas partes, bem como aos seguintes do Juízo:

- 1) O falecido (Oldair Melquiades) era portador de deficiência ou de doença incapacitante na data de 07/06/2006?
- 2) Em caso positivo, qual?
- 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade?
- 4) Essa incapacidade é total ou parcial?
- 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente?
- 6) No caso da incapacidade ser temporária, até quando persistiu essa incapacidade?

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser(em) respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo ser expedida a solicitação de pagamento após a manifestação das partes sobre o laudo.

Faculto às partes, caso ainda não tenham feito, a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum movida em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a declaração de ilicitude dos descontos das prestações do empréstimo firmado com a CEF, a suspensão dos descontos que ultrapassem 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível e a restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, cumulado com indenização por danos morais de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado para aditar a inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, em razão do valor excessivo atribuído à título de danos morais, alega o autor, em síntese, que o valor atribuído à título de indenização de danos morais foi consoante a mais moderna jurisprudência e o direito pátrio e que, no que concerne à fixação da indenização de caráter moral, após a Constituição de 1988, não mais existem valores prefixados legalmente, tabelas ou tarifas a serem seguidas pelo Juiz (id. 18953909).

Não obstante suas alegações, o autor retificou o valor pleiteado a título de danos morais para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atribuindo à causa o valor de R\$ 60.010,26 (sessenta mil, dez reais e vinte e seis centavos).

### Decido.

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, podendo ser corrigido de ofício, se não atendidos os parâmetros legais.

Na hipótese dos autos, o conteúdo econômico corresponde ao valor da restituição em dobro dos descontos que ultrapassem 30% (trinta por cento) de sua remuneração disponível acrescidas de doze vincendas e do valor pleiteado a título de dano moral.

Porém, segundo o entendimento pacífico dos Tribunais, o juiz pode reduzir o valor da causa estimado na inicial a título de reparação pelo dano moral, quando verificar, de acordo com os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos semelhantes, ser excessivo o valor a ponto de burlar a competência do Juizado Especial Federal, o que justifica o controle judicial, sem implicar qualquer prejulgamento da demanda, por se tratar de critério objetivo decorrente de julgamentos anteriores, conforme precedente já mencionado na decisão id nº 16198105 (Conflito de Competência 19402, do E. TRF 3ª Região).

No caso dos autos, o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais funda-se na alegação de que a remuneração do devedor está sendo irregularmente apropriada quando depositado em sua conta corrente, colocando em risco a sua sobrevivência do devedor e seus familiares, citando jurisprudência nesse sentido.

Verifico que os precedentes jurisprudenciais colacionados pelo autor não justificam o valor do dano moral pleiteado, tratando-se, pois, de hipóteses diversas.

No primeiro julgado citado, do TJSP, além de não constar o valor fixado a título de dano moral, trata-se de **cobrança de juros abusivos** e não meramente de descontos acima do patamar de 30% da remuneração da parte, enquanto que o segundo precedente, do STJ, refere-se a **empréstimo fraudulento que gerou a inscrição indevida do nome do autor em cadastros restritivos de créditos**.

Portanto, os precedentes citados referem a hipóteses mais gravosas do que o caso em questão, que se trata de empréstimo consignado legítimo, em que a parte autora questiona apenas os descontos das prestações em valores que superem 30% (trinta por cento) de sua remuneração.

Em hipóteses semelhantes a dos autos, a jurisprudência tem fixado o valor dos danos morais no patamar de R\$ 5.000,00, que se tem como razoável, sendo que valores acima deste patamar se afiguram excessivos.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

*"ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DO CORRENTISTA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES QUE ULTRAPASSEM O LIMITE. DANOS MORAIS. IN RE IPSA. SEVERA PRIVAÇÃO ECONÔMICA. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. O entendimento jurisprudencial segundo o qual, em casos de empréstimos consignados, os descontos em folha de pagamento devem se limitar a 30% (trinta por cento) do valor da remuneração do servidor público, por se tratar de verbas de natureza salarial, já está pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. Com relação aos valores debitados de sua conta corrente, correspondentes às parcelas não descontadas da folha de salário da apelante pela suspensão do pagamento de benefício previdenciário, tal modalidade de desconto tem sido admitida pela jurisprudência do STJ, se observado o limite de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista. Precedentes do STJ. 3. No caso, os descontos realizados em conta não se limitaram a percentual que resguarde o princípio da dignidade humana. Após dedução realizada pelo banco, por dois meses consecutivos, restaram menos de R\$ 40,00 (quarenta reais) para que a apelante pudesse prover suas necessidades e de sua família. 4. O banco deve proceder à devolução dos valores descontados que ultrapassem o limite de 30% (trinta por cento) do valor líquido recebido pela apelante a título de vencimentos naqueles meses, com fundamento no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor. 5. Face ao estado de privação econômica imposta à devedora, é de se reconhecer os danos in re ipsa causados à sua integridade moral, razão pela qual condeno a instituição financeira ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 6. Apelação provida parcialmente."*

*(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207038 0003339-13.2016.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, o valor estimado pela parte autora (R\$ 50.000,00) a título de danos morais revela-se excessivo e desproporcional, em razão dos fatos alegados, não podendo prevalecer, sob pena de burlar a competência do juiz natural (Juizado Especial Federal), o que autoriza o controle judicial, conforme precedentes já citados.

Deste modo, para fins de atribuição do valor à causa, preservando, assim, a competência do juiz natural, razoável que o valor dos danos morais seja limitado aos danos materiais, como ocorre em ações previdenciárias, representado pela soma das prestações vencidas e vincendas que, neste caso, corresponde a R\$ 10.010,26 (R\$ 8.759,02 + R\$ 1.251,24).

Pelo exposto, retifico o valor da causa para **R\$ 20.020,52 (vinte mil, vinte reais e cinquenta e dois centavos)**.

Considerando que o valor fixado não supera sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe.

Int.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002079-06.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JORGE DOMINGUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E, JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença promovida pelo exequente, sendo apresentado o valor total da liquidação de R\$ 105.071,55.

O executado impugnou a execução, alegando excesso de execução e requerendo o acolhimento de seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 101.787,23 (id. 13674256).

Intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados na impugnação, requerendo o prosseguimento do feito (Id. 16875513).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 101.787,23 (cento e um mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), sendo R\$ 98.878,23 (principal) e R\$ 2.909,00 (honorários advocatícios).**

Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na senda do que vem sendo decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida na fase de conhecimento e de bloqueio do valor dos honorários devidos ao INSS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002935-67.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: VALDIR TAVARES MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença promovida pelo exequente, sendo apresentado o valor total da liquidação de R\$ 118.596,88.

O executado impugnou a execução, alegando excesso de execução e requerendo o acolhimento de seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 71.569,83 (id. 15516142), requerendo a revogação da gratuidade da justiça.

Intimado para manifestação, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, requerendo a expedição de ofícios requisitórios com separação dos honorários advocatícios contratuais (Id. 18874407).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 71.569,83 (setenta e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e oitenta e três centavos), referente ao crédito principal.**

Condeno o impugnado no pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na senda do que vem sendo decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), indefiro o pedido de revogação da gratuidade da justiça deferida na fase de conhecimento e de bloqueio do valor dos honorários devidos ao INSS.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficando deferida a requisição dos honorários advocatícios em nome da sociedade **Souza Sociedade de Advogados, CNPJ 07.693.448.0001-87**, conforme requerido pelo exequente.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o crédito principal, conforme contrato juntado (id 11857467), que deverá ser requisitados no mesmo ofício requisitório do crédito principal, nos termos do Comunicado 05/2018 UFEP.

Após, intimem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: ALTENIS PEREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886, MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Id. 17344948: Intimada sobre os documentos apresentados pelas empresas ativas, verifico que a parte autora, após tecer suas considerações, reitera o pedido de realização de perícia técnica judicial de forma direta nas empresas que laborou nas funções de ajudante de motorista e motorista.

Tendo em vista que as empresas ativas, quais sejam, ARMANDO ANTÔNIO RIZZATI - EPP, EDNA DE FATIMA CRUZ – EPP, D A M RIZZATI TRANSPORTES – ME e RIZZATI & CIA LTDA., forneceram os documentos requisitados judicialmente (LTCAT/PPRA e PPP), mantenho a decisão de saneamento que indeferiu a perícia direta.

Em relação à empresa JEFFERSON DE CARVALHO JUNIOR & CIA. LTDA. – ME, constata-se que seu representante legal informou que a mesma está extinta há mais de 20 anos e que não possui Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (id. 12901289).

Assim, defiro a realização de prova pericial indireta em relação às atividades exercidas na referida empresa, nas funções de ajudante de motorista e motorista, considerando que a mesma encerrou suas atividades sem fornecimento de documentos ao autor.

Designo o perito judicial **João Barbosa**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, na seguinte empresa/períodos: **JEFFERSON DE CARVALHO JÚNIOR & CIA. LTDA. – de 09.03.1993 a 25.08.1993 e 08.11.1994 a 05.11.1997.**

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

06 - Esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

07 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

08 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

09 - O perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos e indicou assistente técnico, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-61.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Afasto a prevenção apontada, tendo em vista que no processo nº 0003502-33.2011.403.6113 foram apreciados os períodos especiais exercidos como sapateiro até 04/11/2009, conforme descrito Acórdão id. 19290081 – pág. 6, enquanto que nesta ação o autor pretende o reconhecimento dos períodos posteriores, exercidos como vigilante.

Tendo em vista que o processo administrativo do pedido de revisão do benefício NB 178.707.118-6 ainda está em análise (id. 19290080), determino o prosseguimento do feito, devendo a parte autora juntar cópia do PA assim que disponibilizado pelo INSS.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cite-se o réu.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002736-11.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
REQUERENTE: SUZANA PENHA DE SOUZA, DONIZETI LOURIVAL CRUZ, ROBERTA TALIA DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643  
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETH CRISTINA ROCHA - SP393643  
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento movida por Suzana Penha de Souza, Donizete Lourival Cruz e Roberta Tália de Souza em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP, na qual objetiva a parte autora, em sede de tutela de urgência, autorização para realização de procedimento de fertilização *in vitro*, através de óvulos doados pela irmã (Roberta) da receptora (Suzana). Pretende ainda que seja determinado ao CREMESP se abster de adotar quaisquer medidas ético-disciplinares contra os profissionais envolvidos na técnica médica de reprodução assistida.

Sustentam que Suzana e Donizete vivem maritalmente em união estável desde 2003, possuindo intenção de constituir família. Contudo, Suzana foi diagnosticada com insuficiência ovariana prematura também conhecida como menopausa precoce, doença incurável e que causa infertilidade, por impedir a produção de óvulos.

Afirmam que mesmo após realização de tratamento para engravidar no período de 2006 a 2008 e, posteriormente por mais treze anos, a primeira requerente não obteve êxito nos resultados para realizar o sonho de ter um filho. Diante disso, buscaram, como última alternativa, tentar o procedimento de fecundação *in vitro* com médicos especializados em fertilização na Clínica Semear Fertilidades, localizada na cidade de Ribeirão Preto/SP, contudo alegam que seria nula a possibilidade de engravidar com a utilização dos próprios óvulos de Suzana.

Para realização do procedimento aduzem haver necessidade de uso de óvulos doados por uma mulher mais jovem, por aumentar a capacidade de engravidar em até 75% (setenta e cinco por cento), consoante relatório médico que instrui a inicial. Entretanto, considerando a idade da requerente (trinta e cinco anos), defendem não haver tempo para aguardar em fila de espera pela doação de um óvulo, em razão de diminuir suas chances de engravidar através desse procedimento.

Narram que a irmã de Suzana (Roberta) possui 22 (vinte e dois) anos e manifestou vontade em doar seus óvulos para o procedimento de fecundação *in vitro*, no entanto, foram informados sobre a impossibilidade de realização do procedimento na forma pretendida por afrontar a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina que impede os médicos de proceder à coleta de material genético identificado, que somente poderá ser realizada com autorização judicial.

Defendem que Roberta realizou todos os exames necessários estando apta para a doação, bem como o companheiro de Suzana declarou expressamente não se opor a doação e ao procedimento, bem ainda que por se tratar de irmãs, há uma maior compatibilidade fenotípica, imunológica e a máxima compatibilidade com a receptora, favorecendo o desenvolvimento do embrião.

Inicial acompanhada de documentos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, destaco a impropriedade do termo mencionado na exordial com sendo medida liminar, considerando que a pretensão buscada pela parte autora consiste no próprio bem da vida pretendido com a presente ação. Destarte, passo a apreciar o pedido como tutela de urgência.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, admite sua concessão desde que o juiz, convencido da que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, bem ainda, se não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em tela, neste momento processual, não identifico a presença de um dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência.

Com efeito, verifico inicialmente a inexistência nos autos de relatório médico que demonstre o alegado tempo de tratamento realizado pela primeira requerente contra a infertilidade, consoante alegado na inicial, tampouco há comprovação da urgência na realização do procedimento de fertilização *in vitro*.

Não há também qualquer prova no sentido de que a requerente não possa aguardar até a prolação da sentença sem qualquer prejuízo, ocasião em que verificada a presença dos requisitos autorizadores o pedido de antecipação de tutela poderá ser reapreciado.

No caso vertente, não se constata estreme de dúvidas, que a idade em que se encontra atualmente a requerente Suzana demanda a realização do procedimento pretendido em sede de antecipação de tutela, vale dizer, antes de oportunizar a autarquia requerida o direito do exercício do contraditório e da ampla defesa.

Assim, em juízo de cognição sumária, entendo não ser possível a absoluta verossimilhança do alegado pela parte autora sem a oitiva da parte contrária, ou seja, pelo sinteticamente exposto, é indubitável que inexistente o grau de certeza necessário ao convencimento da aparência de veracidade acerca dos argumentos apresentados pela parte autora, requisito que deve estar presente para a antecipação pleiteada.

Por tais razões, não vislumbro a urgência alegada, ausente, assim, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, presente o perigo de irreversibilidade da medida, haja vista a natureza do procedimento requerido, que poderá resultar em gravidez, não se mostrando possível, portanto, o retorno ao *status quo*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerido na inicial.

Concedo à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do art. 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Caso de opção pela não realização de audiência, cite-se o CREMESP. Ocorrendo o contrário, voltem conclusos.

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**Promova-se a alteração da classe processual** do presente feito, considerando tratar-se de ação de conhecimento, consoante indicado na própria exordial, a qual deve tramitar pelo rito ordinário e não pelo procedimento de jurisdição voluntária.

Considerando a inexistência requerimento ou de justificativa pela parte autora para atribuição de sigilo processual, determino a retirada da informação de sigilo dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002790-11.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: GERCINO VENTURELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença promovida pelo exequente, sendo apresentado o valor total da liquidação de R\$ 164.213,22.

O executado impugnou a execução, alegando excesso de execução e requerendo o acolhimento de seus cálculos de liquidação no valor de R\$ 149.535,85 (id. 15008986).

Intimado para manifestação, o exequente, após justificativas, requer o acolhimento dos cálculos do INSS e oportuna expedição dos ofícios requisitórios do crédito principal e honorários advocatícios (Id. 19364866).

Posto isso, **acolho a impugnação ofertada** para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 149.535,85 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), sendo R\$ 135.186,40 (principal) e R\$ 14.349,45 (honorários advocatícios).**

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido – art. 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, fica suspensa a execução dessa obrigação, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Na senda do que vem sendo decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, segundo o qual “O simples recebimento do crédito judicial, por si só, não possui o condão de comprovar [...] a alteração da situação de miserabilidade” que ensejou a concessão da gratuidade da justiça (AC 2011962, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017), indefiro a dedução dos honorários que são devidos ao INSS do valor a ser pago à parte autora nestes autos.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se requisições de pagamento, mediante precatório ou RPV, conforme o caso, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF, que será contado em dobro para o ente público, nos termos do artigo 183, do CPC.

Não havendo impugnação, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria.

Cumpra-se. Intem-se.

FRANCA, 23 de setembro de 2019.

### 3ª VARA DE FRANCA

\*\* VARADA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA. JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3802

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003027-38.2015.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X RENATO MANREZA (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a Renato Marenza. O Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para elaboração de laudo pericial, observando-se a correta localização do rancho versado no presente feito. A Delegacia da Polícia Federal apresentou laudo pericial que está juntado às fls. 229/260. Às fls. 265/278 o Ministério Público Federal formulou sua proposta de transação penal, com base no art. 62, do Código Florestal. Assim, designo audiência de transação penal para o dia 07 de NOVEMBRO de 2019, às 15h40. Expeça-se mandado de intimação ao autor do fato acerca da audiência ora designada e da proposta ofertada pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000131-17.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X DIOGENES DE FREITAS (SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a Diógenes de Freitas. Instado a apresentar alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para elaboração de um novo laudo pericial, observando-se a correta localização do rancho versado no presente feito. A Delegacia da Polícia Federal apresentou novo laudo pericial que está juntado às fls. 160/175. Às fls. 180/197, o Ministério Público Federal reformulou sua proposta de transação penal, com base no art. 62, do Código Florestal. Assim, designo nova audiência de transação penal para o dia 07 de NOVEMBRO de 2019, às 15h00. Expeça-se mandado de intimação ao autor do fato acerca da audiência ora designada e da nova proposta ofertada pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000135-54.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA PATROCINIO (SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a Claudio Augusto da Silva Patrocínio. Instado a apresentar alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para elaboração de um novo laudo pericial, observando-se a correta localização do rancho versado no presente feito. A Delegacia da Polícia Federal apresentou novo laudo pericial que está juntado às fls. 139/155. Às fls. 160/180 o Ministério Público Federal reformulou sua proposta de transação penal, com base no art. 62, do Código Florestal. Assim, designo nova audiência de transação penal para o dia 07 de NOVEMBRO de 2019, às 16h00. Expeça-se mandado de intimação ao autor do fato acerca da audiência ora designada e da nova proposta ofertada pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000255-97.2018.403.6113 - JUSTIÇA PÚBLICA X EDSON COELHO (SP134551 - CLEBER FREITAS DOS REIS)

Vistos. Trata-se de Termo Circunstanciado que visa à apuração de eventual delito previsto no art. 48 da Lei 9.605/98, atribuído a Edson Coelho. Instado a apresentar alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para elaboração de um novo laudo pericial, observando-se a correta localização do rancho versado no presente feito. A Delegacia da Polícia Federal apresentou novo laudo pericial que está juntado às fls. 179/202. Às fls. 207/221 o Ministério Público Federal reformulou sua proposta de transação penal, com base no art. 62, do Código Florestal. Assim, designo nova audiência de transação penal para o dia 07 de NOVEMBRO de 2019, às 15h20. Expeça-se mandado de intimação ao autor do fato acerca da audiência ora designada e da nova proposta ofertada pelo Parquet Federal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002709-28.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: VILSON ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: KELITA ROSA DE OLIVEIRA MENDONÇA - SP262551

### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal em Franca/SP.

2. Trata-se de ação civil pública ajuizada em 25/02/2018 pelo **Ministério Público Federal** em face de **Vilson Rosa de Oliveira**, distribuída originariamente à E. 4ª Vara Federal de Uberaba/MG, na qual, em virtude de suposta prática de atos lesivos ao meio ambiente, o *parquet* requereu, dentre outros pedidos, a condenação do requerido em demolir as edificações existentes na área de preservação permanente (faixa de terra com largura de cem metros, contados da cota máxima normal de operação do reservatório), bem como a condenação do réu na obrigação de não fazer consistente em se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação, fazer ou continuar obra, proceder ou permitir o escoamento de efluentes, edificar, explorar, ou realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente do imóvel denominado Ilha Porchat, localizado em um trecho represado do Reservatório da UHE de Volta Grande, município de Igarapava/SP.

A liminar foi deferida, em parte, em 27/02/2018, nos seguintes termos: "...com fundamento no art. 12 da Lei 7.347/85, apenas para determinar ao réu VILSON ROSA DE OLIVEIRA, ou a quem na área for encontrado de forma ilegal e ilegítima as seguintes obrigações: a) de não fazer, consistente em se abster de ocupar a área, cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação, fazer ou continuar obra, edificar, explorar, ou realizar qualquer outra ação antrópica na área de preservação permanente (faixa de cem metros) objeto da presente ação civil pública; b) de não fazer, consistente em se abster de lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e quaisquer outras espécies de lixo em qualquer corpo d'água. Com fundamento no art. 11 da Lei 7.347/85, fixo multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para o caso de descumprimento das obrigações ora impostas..."

Determinou-se a intimação da União e do IBAMA, os quais peticionaram no feito informando a ausência de interesse em ingressar na demanda (petições datadas de 06/04/2018 e 27/04/2018, respectivamente).

Citado, o réu peticionou informando a interposição de Agravo de Instrumento, bem como juntou contestação, aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário com os demais proprietários do imóvel, bem como dos antigos donos do bem, e, no mérito, pugna pela improcedência do feito.

O Ministério Público Federal ofertou réplica discordando do pleito para inclusão dos antigos proprietários no polo passivo, bem como informando não possuir provas a produzir (petição datada de 04/04/2019).

Por petição protocolada em 19/05/2019, o réu manifestou interesse na designação de audiência de conciliação e insistiu no pedido de inclusão dos coproprietários do imóvel no polo passivo da demanda. Juntou, ainda, cópia do Laudo Técnico da Setec/UDI/MG, elaborado em janeiro de 2019, anexado aos autos do Inquérito Policial nº 560.502017.401.3802, em trâmite na E. 2ª Vara Federal de Uberaba/MG.

O Ministério Público Federal pugna pela remessa dos autos à Justiça Federal de Franca/SP, sob o argumento de que os danos ambientais teriam ocorrido em propriedade localizada no Município de Igarapava/SP.

Em 05/08/2019, proferiu-se r. decisão declinando da competência em favor do Juízo da Subseção Judiciária de Franca/SP, com fundamento no art. 2º, caput, da Lei nº 7.347/85.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, ratifico a decisão liminar concedida nos autos.

3. Juntem-se a pesquisa da tramitação dos autos do Agravo de Instrumento n. 1018665-52.2018.401.0000 e r. decisão lá proferida (anexas).

4. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o Laudo Técnico Ambiental elaborado pela Setec/UDI/MG, requerendo o que entender e direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando a redistribuição dos autos do Inquérito Policial à E. 1ª Vara Federal em Franca (n. 0000269-47.2019.403.6113 – número de origem 56050.2019.401.3802), oportunidade em que deverá, ainda, esclarecer se pretende a produção de outras provas e informar se possui interesse na designação de audiência de conciliação, haja vista o requerimento formulado pelo réu na petição datada de 19/05/2019. Prazo: quinze dias úteis.

5. Sem prejuízo, determino ao réu que junte aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel para o fim de viabilizar a análise do pedido de litisconsórcio passivo necessário com os coproprietários do bem, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, em quinze dias úteis.

6. Encaminhe-se cópia deste despacho e da r. decisão de declínio de competência prolatada pela E. 4ª Vara Federal de Uberaba/MG ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com nossas homenagens, para instrução dos autos do Agravo de Instrumento n. 1018665-52.2018.401.0000 (5ª Turma), com prioridade.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001592-36.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

EXECUTADO: JOSE VALDEMAR ROSA EIRELI - EPP, JOSE VALDEMAR ROSA

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA MOURAO JUNIOR - SP427177, NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359

Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO DE OLIVEIRA MOURAO JUNIOR - SP427177, NATALIA SUSSUCHI DA SILVA - SP362359

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a exequente sobre o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá juntar o valor atualizado do débito.

2. Intime-se a parte executada para que, no mesmo prazo supra, regularize sua representação processual, uma vez que a procuração juntada sob o ID 21265858 não está assinada.

3. Proceda-se à liberação da quantia bloqueada através do sistema BACENJUD (ID 16393317), uma vez que tal quantia não cobre nem mesmo o valor das custas processuais, sendo ínfimo em relação ao valor desta execução.

4. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos.

5. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-68.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME, LEILA PIMENTEL

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: 1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venhamos autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda das executadas.

2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito, em 15 (quinze) dias úteis.

3. No silêncio, ao arquivo provisório.

4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se.

Intime-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: juntadas aos autos as pesquisas obtidas junto ao sistema Infojud

**FRANCA, 26 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-05.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ADRIANO PEREIRA SANDER  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362  
RÉU: S FIGUEIREDO CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: VERALBA BARBOSA SILVEIRA - SP147864

#### DESPACHO

1. Nos termos do despacho ID n. 20349783, foi deferido o pedido das partes para realização de perícia no imóvel, por engenheiro civil sorteado pelo sistema AJG. Realizado o sorteio respectivo, o encargo não foi aceito, conforme documento ID n. 21063856.
  2. Nestes termos, **nomeio perito judicial o engenheiro civil João Batista Tonin, CREA/SP0400375411.**
  3. Fixo honorários periciais provisórios no valor de R\$ 320,00, que será reavaliado no momento da sentença, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.
  4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar ou complementar os quesitos já apresentados; indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.
  5. Proceda a Secretaria à intimação do *expert* para que indique a data para realização da perícia, intimando-se as partes, em seguida, notadamente o autor, por mandado, o qual deverá franquear acesso ao imóvel ao perito judicial, às partes e seus respectivos assistentes técnicos.
  6. O laudo pericial deverá ser juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da vistoria no imóvel.
- Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000670-22.2014.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA MALTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA - SP259231  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MUNICIPIO DE FRANCA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO PAULINO DIAS - SP216912

#### ATO ORDINATÓRIO

Avarás expedidos, conforme determinado nos r. despachos ID's 20302178 e 21908368, à disposição das partes na secretaria do Juízo

FRANCA, 27 de setembro de 2019.

7  
3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-83.2019.4.03.6113  
AUTOR: IZABEL APARECIDA REIS ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYSÁ CALIMAN VICENTE - SP184447, RACHEL LANZA FINATTI - SP212818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 21679149 como emenda da inicial.
2. Anote-se no sistema o nome da procuradora da autora, Dra. Maysa Caliman Vicente (OAB/SP 184.447).
3. Concedo à requerente os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).
4. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
5. Outrossim, retifico, de ofício, o valor da causa para acrescentar a quantia atinente às 12 prestações vincendas do benefício (R\$ 30.000,00 - utilizando-se como base a quantia mensal de R\$ 2.500,00, apurada pela autora), nos termos do artigo 292, §§1º e 2º, CPC, o que totaliza R\$ 85.000,00.

6. Ao Sedi para as anotações necessárias.

7. Cite-se o INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001009-02.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALAN DOUGLAS PEREIRA LEITE, DONIZETH RAIMUNDO PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

#### DESPACHO

Não se deve confundir a pessoa do representante com a do representado, lembrando que ninguém está autorizado a pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, nos termos do art. 18 do CPC.

Desta forma, retifique a parte autora a procuração judicial ID 18664152, bem como a declaração de hipossuficiência ID 18664158, tendo em vista que estão subscritos por Donizeth Raimundo Pereira Leite, sem a informação de que este subscreeve referidos documentos na condição de representante do autor.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Realizada a regularização acima referida, venhamos autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

#### OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

5000938-97.2019.4.03.6118

REQUERENTE: PATRICIA APARECIDA LEMES, LILIAN CRISTINA LEME, ODAIR CONCEICAO LEMES

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

Advogados do(a) REQUERENTE: GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379, JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada originariamente na 1ª Vara da Comarca de Aparecida-SP, redistribuída para esta 1ª Vara da Subseção Judiciária Federal de Guaratinguetá, por decisão daquele juízo, que declarou a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito.

Conta como valor da causa quantia de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete) reais**, valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Atribuiu à causa o valor de **R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete) reais**, o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, e DETERMINO a remessa do presente feito ao JEF/Guaratinguetá, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Guaratinguetá, 24 de setembro de 2019.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2019, corresponde a R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000095-06.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: ABP MOVELARIA LTDA - EPP, ADAM PEREIRA, ADRIAM PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122, INGRID ALMEIDA SANTOS - SP376079

#### DESPACHO

Justifique a parte exequente o pedido de arresto (ID 18114124), nos termos do art. 830 do CPC, tendo em vista que todos os executados foram citados no presente feito, conforme ID's 3948426, 3948818 e 3949083. Ademais, houve a interposição dos Embargos à Execução n. 5000091-32.2018.4.03.6118 pela litisconsorte passiva ABP Movelaria Ltda. EPP, associados a este processo, em relação aos quais, a exequente, intimada naqueles autos, quedou-se inerte em se manifestar a respeito.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000029-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: THIAGO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: IMBEL - INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

#### DESPACHO

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes nos ID's 17345703, 17345704 e 17502296. Para a realização dos trabalhos técnicos, nomeio com perito do Juízo o Senhor HUGO MELLO NUNES, engenheiro civil, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal e com currículo depositado na Secretaria deste Juízo.

Manifestem-se as partes nos termos do § 1º do art. 465 do CPC, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como os assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes pelas partes, nos termos do § 2º do art. 465 do CPC, intime-se o senhor perito em relação a sua nomeação e para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, o prazo para a realização e conclusão dos trabalhos, seus contatos profissionais e seu endereço eletrônico, **para onde serão dirigidas as intimações pessoais.**

Justifique e fundamente a parte autora o pedido de produção de prova emprestada dos autos 5000434-62.2017.4.03.6118.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000130-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIA MADALENA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SONCINI - SP237954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora, para cumprir o quanto determinado no despacho ID 16693412, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000434-62.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ALEXANDRE DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL IMBEL  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - SP276142

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial, conforme requerido pelas partes nos **ID's 17345702 e 18422535**. Para a realização dos trabalhos técnicos, nomeio comperito do Juízo o Senhor **HUGO MELLO NUNES**, engenheiro civil, cadastrado no sistema AJG da Justiça Federal e com currículo depositado na Secretaria deste Juízo.

Manifistem-se as partes nos termos do **§ 1º do art. 465 do CPC**, apresentando os quesitos a serem respondidos pelo perito, bem como os assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes pelas partes, nos termos do **§ 2º do art. 465 do CPC**, intime-se o senhor perito em relação a sua nomeação e para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a proposta de honorários periciais, o prazo para a realização e conclusão dos trabalhos, seus contatos profissionais e seu endereço eletrônico, **para onde serão dirigidas as intimações pessoais**.

Justifique e fundamente a parte autora o pedido de produção de prova emprestada dos autos 5000029.26.2017.4.03.6118.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000705-37.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALEXANDER LIMA DOS SANTOS ORCINI GOMES  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCA HELEN A DA SILVA - SP101898

**DESPACHO**

Compulsando os, verifico que a digitalização promovida pela parte ré apelante (**ID 19652172**) ainda se encontra em desacordo com o que estabelece o Capítulo I da **Resolução PRES 142/2017, com as alterações introduzidas** pela **Resolução PRES 148/2017**, ambas do E. TRF da 3ª Região, o qual disciplina:

"(...)

**§ 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:**

- a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;**
- b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;**
- c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.**

"(...)"

Desta forma, proceda a parte ré apelante à digitalização dos autos e sua inserção **integral** no processo eletrônico, observando-se a **ordem sequencial das folhas e dos volumes**, tanto dos autos principais como do inquérito civil que o acompanha, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001184-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: C. V. T. CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

**SENTENÇA**

Nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a **DESISTÊNCIA** requerida pela parte Autora (ID 22037031), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-89.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: OSWALDO TELLINI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA MARIA CORREA QUEIROZ - SP121283  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA

#### SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e indeferido (ID 20896484), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000691-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, GISELE DE ALMEIDA URIAS - SP242593  
RÉU: PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes (ID 5976323) e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os editais previstos no art. 34 do Dec. Lei 3.365/41, cuja publicação será providenciada pelo Autor, e comprovada nos autos.

Destaco que o Réu deverá comprovar a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, a fim de ser deferido o levantamento do valor depositado.

Custas e honorários na forma acordada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 25 de setembro de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5887

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000704-79.2014.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP389256 - LUANA MARA BARBOSA DE CARVALHO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-55.2018.4.03.6118  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO SIQUEIRA MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - SP226385-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item 2 do r. despacho de ID 17133262:

Vista às partes para ciência e manifestação sobre o teor do ofício n. 173/2019, da Polícia Rodoviária Federal, o qual informa o valor da remuneração do executado.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**Guaratinguetá, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000091-32.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EMBARGANTE: ABP MOVELARIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal em relação aos presentes embargos.

Manifestem-se as partes em relação às provas que desejam produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes em relação ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-13.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
SUCEDIDO: ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: ANDRESSA SCHUBERT SIMOES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086,  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA  
REPRESENTANTE: MICHELLE PONDELEK NASCIMENTO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO - SP350147, THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069, NATALIA MARTINS DE SOUSA - SP340146,

#### DESPACHO

1 - Dê-se ciência ao MPF de todo o processado.

2 - Em homenagem ao princípio do contraditório, manifestem-se às partes acerca dos requerimentos formulados por KALIEL RIBEIRO PONDELEK NASCIMENTO DE ALMEIDA no ID 17911687.

3 - Sem prejuízo, proceda-se a retirada do segredo de justiça, observando-se as formalidades legais, uma vez que não há nos autos determinação para tal.

4 - Int

**GUARATINGUETÁ, 5 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002959-43.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IONS SOLUTION COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA E AUTOMACAO EIRELI - ME, MARCOS ANDRE DA PAZ AMORIM

## DESPACHO

Ante o alegado pelo oficial de justiça (ID 21995623), verifico que realmente foi expedido mandado equivocado. Neste sentido, expeça-se novo mandado com prioridade e urgência.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 15592

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002936-22.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WEIYUN CHEN(SP395277 - LAERCIO FERNANDES JUNIOR)

Fls. 332 e 333/335: Não havendo pedido de providências pelo MPF, considero justificada a ausência de comparecimento em Juízo e de intimação da sentença no endereço declinado. Ressalto, no entanto, que, diante do teor da declaração de fls. 332, mostra-se recomendável à defesa orientar novamente o acusado a fim de que observe rigorosamente as obrigações do termo de fiança, bem como esclarecer às pessoas que residem com o acusado que este pode eventualmente ser procurado no endereço declinado por Oficiais de Justiça. No mais, já colhidas as razões e contrarrazões recursais, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as homenagens de estilo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006288-63.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RUBENS FIRMINO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUNIOR ALVES DOS SANTOS - SP405427  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 15/01/2019.

Retificado o polo passivo e deferida a gratuidade da justiça.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Liminar parcialmente deferida.

INSS informa conclusão da análise com indeferimento do benefício.

MPF opina pela regularidade do feito.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, indeferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC; **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006267-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIANA APARECIDA RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA FRANCISCO DE CARVALHO - SP382230  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 14/02/2019.

Prestadas informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pelo segurado.

Liminar deferida parcialmente.

MPP opina pelo regular seguimento do feito.

A autoridade coatora prestou informações noticiando a concessão do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006838-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo (LOAS), formulado em 02/05/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações esclarecendo que após análise inicial em 18/09/2019, "*foi efetuado agendamento de avaliação social para 01/11/2019 para subsidiar a conclusão da análise*".

Deferido parcialmente o pedido liminar.

Autoridade impetrada informa agendamento de perícia social.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço, o benefício foi requerido em 02/05/2019 e encontra-se pendente de análise até o momento, ou seja, decorreu mais de 4 meses sem que o impetrado tenha concluído a análise do benefício, o que contraria o disposto no artigo 41, § 6º, da Lei 8.213/91 mencionado.

A realização da perícia é diligência obrigatória a cargo da autarquia e considerada a mora de mais de 4 meses já verificada no processo, entendo desarrazoado o novo prazo de mais 60 dias imposto pela autarquia para a realização da perícia, conforme noticiado no ID 22376500 - Pág. 1.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à análise do requerimento da parte autora (NB nº 87/704.347.166-5), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados da realização das perícias.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPP.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004874-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NILZA CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933



SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 18/06/2018.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações.

Deferido parcialmente o pedido liminar.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito.

Autoridade impetrada informa nova exigência formulada em face do impetrante.

Relatório. Decido.

Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 16/08/2019 (ID 21229146), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 6 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a concessão parcial da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para assegurar ao impetrante o direito à análise do benefício requerido em 11/02/2019 (nº 195405354-1), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 15591**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000117-30.2009.403.6119** (2009.61.19.000117-7) - ALINO NOBRE MODESTO (SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000977-55.2014.403.6119** - PEDRO CICERO VICENTE (SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP421196 - JOSEPH OGOCHUKWU OGBONNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005942-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CASSIA MELO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço: Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Liminar de ferida.

MPF pugna pelo regular prosseguimento do feito.

Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, impetrante está com razão.

A despeito de não haver previsão legal expressa quanto à mudança de regime jurídico deceletista para estatutário, o tema não tem sabor de novidade. Aplica-se o entendimento no sentido de que a mudança de regime jurídico implica extinção do vínculoceletista; e a extinção sem culpa/responsabilidade do empregado vem prevista em incisos (I, II e IX) do art. 20, Lei n° 8.036/90 como hipóteses de levantamento.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DESALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa doceletista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJEDATA:08/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL/ TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 29-C, DA LEI 8.036/90, 21, 303, II, E 301, X, DO CPC. SÚMULAS 282 E 356/STF FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR. 1. A ausência de prequestionamento dos arts. 29-C, da Lei 8.036/90, 21, 303, II, e 301, X, do CPC, atrai o óbice das Súmulas 282 e 356/STF.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).

3. "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS" (Súmula 178/TFR).

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, desprovido. (STJ, Primeira Turma, REsp 820887 / PB, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 29/10/2007 p. 185)

Fácil de ver, desse modo, que ambas as Turmas competentes para o tema do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ratificam entendimento anteriormente sumulado pelo antigo Tribunal Federal de Recursos (TFR):

Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. (Súmula/TFR n° 178, DJ 02/10/1985 – destaques nossos)

O enunciação da Súmula/TFR aplica-se rigorosamente na hipótese dos autos, tendo em vista lei municipal que alterou o regime jurídico de servidores deceletista para estatutário. Destaca-se trecho da decisão liminar destes autos:

No caso dos autos, o impetrante comprova que era funcionário da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regimeceletista, conforme se vê do extrato da conta vinculada (ID 20366486). Comprova, ainda, a alteração de regimeceletista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 20366480.

Ante o exposto, confirmo liminar, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO ASEGURANÇA, autorizando levantamento dos valores da conta vinculada ao FGTS. Extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei n° 12.016/2009).

Sem custas diante da justiça gratuita concedida.

Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, § 1°, da Lei n° 12.016/2009.

P.R.L.O.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

### Expediente N° 15593

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008528-33.2007.403.6119 (2007.61.19.008528-5) - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL LEITE DE OLIVEIRA/SP265760 - GISELE APARECIDA VITAL)

Informação de Secretaria: Nos termos da Portaria nº 25/2016, fica a defesa intimada acerca do desarquivamento dos autos, que ficarão disponíveis em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

### Expediente N° 15594

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005800-92.2002.403.6119 (2002.61.19.005800-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005053-45.2002.403.6119 (2002.61.19.005053-4)) - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA TIBIRICA BARBOSA/SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO E SP267139 - FABRES LENE DE AQUINO DELMONDES) X LUCIANO DE ANDRADE (SP059152 - ISMIL LOPES DE CARVALHO E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

Fls. 1825/1830 - A defesa requer concessão de prisão domiciliar, sustentando que a acusada encontra-se doente, com diagnóstico de depressão. Em vista, o Ministério Público Federal inicialmente alegou ser da competência do juízo da execução penal analisar pedidos de prisão domiciliar. Subsidiariamente, requereu o indeferimento do pedido defensivo (fls. 1849/1851). Decido. Conforme dispõe o artigo 66, da Lei 7.210/84, a competência para apreciar o pedido de cumprimento da pena em prisão domiciliar é do Juízo das Execuções, que deverá analisar as condições pessoais da executada quando da execução da pena. No caso dos autos, trata-se de ação penal com trânsito em julgado em 11/04/2019. A acusada foi condenada a pena definitiva de 08 anos e 09 meses de reclusão em regime inicial fechado. O mandado de prisão expedido em desfavor da ré encontra-se em aberto (fl. 1790/1791). Assim, na ausência do cumprimento de mandado de prisão, forçoso concluir incabível a expedição de guia de recolhimento para início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 105 da Lei 7.210/84 e artigo 674 do Código de Processo Penal. Portanto, a guia de execução para o início do cumprimento da pena somente será expedida após o cumprimento do respectivo mandado de prisão. Desta forma, considerando que não houve o início da execução da pena, a fim de não prejudicar eventual direito da defesa, ematenção ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (artigo 5°, XXXV da Constituição Federal) passo a apreciar o pedido de prisão domiciliar, sem prejuízo de eventual reanálise pelo juízo competente. Pois bem. Como bemressaltou o Ministério Público Federal, os documentos trazidos pela defesa da condenada não refletem seu estado de saúde atual, uma vez que datam de 15/10/2017, 22/11/2017 e 10/01/2018 (fls. 1831/1842). Trata-se de cumprimento de pena no regime fechado, devendo a defesa, em casos de excepcionalidade, juntar as provas necessárias para eventual concessão da prisão domiciliar, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME SEMIABERTO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO JURÍDICO EXCEPCIONAL. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nos termos do art. 117, caput e inciso II, da Lei de Execuções Penais, a prisão domiciliar ao condenado acometido de doença grave somente é admitida durante o regime aberto. Entretanto, a melhor exegese, extraída da evolução e do aperfeiçoamento das instituições na proteção aos direitos e às garantias fundamentais, permite inferir a viabilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado ou semiaberto, desde que a realidade concreta assim o recomende. 2. Trata-se de medida humanitária, excepcional, ematenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, cabível quando haja evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, a impor ao intérprete da norma penal a necessária ponderação. 3. Todavia, não se verifica ilegalidade no aresto impugnado se a prisão domiciliar foi indeferida ante a ausência de prova de necessidade de tratamento jurídico excepcional. O paciente, sentenciado ao regime semiaberto, nasceu em 1/11/1953 e possui doenças crônicas, mas não deu início à execução e nem sequer se sabe em qual estabelecimento será recolhido. Faz uso de medicamentos e inexistente comprovação de debilidade extrema. Após efetivada a prisão, poderá requerer ao Juiz da Execução a adequação do cumprimento da reprimenda ao seu estado de saúde, se assim for concretamente aconselhável. 4. Habeas corpus denegado. (HC - HABEAS CORPUS - 493374/2019.00.42335-4, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:23/05/2019) PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENCIADA QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO. PRISÃO DOMICILIAR. CUIDADOS COM O FILHO MENOR. ART. 117 DA LEP. DO AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PECULIARIDADE DO CASO QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO BENEFÍCIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Este Tribunal Superior tem posicionamento no sentido de que, embora o art. 117 da Lei de Execuções Penais estabeleça como requisito para a concessão da prisão domiciliar o cumprimento da pena no regime aberto, é possível a extensão de tal benefício aos sentenciados recolhidos no regime fechado ou semiaberto quando a peculiaridade do caso concreto demonstrar sua imprescindibilidade. III - In casu, o eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido de prisão domiciliar em razão de se tratar de sentenciada que cumpre pena em regime fechado pelo crime de tráfico de drogas, e porque não restou comprovada a peculiaridade do caso que justifique a concessão do benefício. IV - Assentado pelo eg. Tribunal estadual, soberano na análise dos fatos, que não há excepcionalidade a demonstrar a possibilidade de concessão de prisão domiciliar à paciente, a modificação desse entendimento - a fim de conceder o benefício - demanda o reexame do acervo fático-probatório, inviável na via eleita. Habeas corpus não conhecido. (HC - HABEAS CORPUS - 456301/2018.01.56154-5, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/09/2018 - destaques nossos) Ora, é verdade que, no cumprimento de pena, é possível a prisão domiciliar. Contudo, trata-se de decisão excepcional, que deve vir lastreada em documentos/exames/pareceres impessoais. Portanto, vejo necessidade de, desde logo, promover cumprimento da decisão transitada em julgado: cumprimento de pena em regime fechado. Então, no estabelecimento prisional, serão analisados os requisitos para progressão e eventual uso de prisão domiciliar humanitária: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. 1. É admitida a concessão de prisão domiciliar humanitária ao condenado acometido de doença grave que necessite de tratamento médico que não possa ser oferecido no estabelecimento prisional ou em unidade hospitalar adequada. 2. No caso, realizadas sucessivas avaliações médicas oficiais, por profissionais distintos e renomados, todas atestaram a possibilidade de continuação do tratamento no regime semiaberto e a inexistência de doença grave. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Tribunal Pleno EP 1/DF, PrisDom-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014, destaques nossos) Ressalto, por fim, que o entendimento fixado no HC 143.641/SP é aplicado nos casos de prisão preventiva, o que não é o caso dos autos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar. Comunique-se ao setor de capturas da Polícia Federal o endereço da acusada constante às fls. 1832 e 1836. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão em arquivo sobrestado em secretaria. De-se ciência ao MPF. Int

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003328-59.2018.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP371413 - RODRIGO HIPOLITO FERNANDES E RJ154733 - JESUE HIPOLITO FERNANDES) SEGREDO DE JUSTICA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006519-27.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LOURIVAL PAULINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID:22428364; prejudicado pedido da autora, tendo em vista tratar-se de autos digitais, motivo pelo qual incabível solicitação de cópia autenticada.

Int. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004087-98.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCO ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do saneador.

Alega existência de erro material por cerceamento do direito de produzir provas úteis e necessárias para comprovar suas alegações.

Resumo do necessário, **decido**.

A decisão foi proferida de modo claro e objetivo, fundamentando as razões pelas quais foi indeferido o pedido de provas. Não vejo caracterizada qualquer contradição, obscuridade, omissão ou erro material.

Os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar erro material, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Ressalto que as duas turmas do STJ possuem precedentes admitindo que o magistrado possa indeferir de forma motivada as provas que reputar desnecessárias, sem que isso constitua cerceamento de defesa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS ENTRE 06/03/1997 E 18/11/2003. ATIVIDADE ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INVERSÃO. SÚMULA 7. INCIDÊNCIA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. (...). 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado. 6. "Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, dado o óbice do enunciado 7 da Súmula do STJ." (AgInt no AREsp 938.430/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017). 7. Agravo interno desprovido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 918766 2016.01.34362-4, GURGEL DE FARIA, DJE DATA-08/08/2018 RSTP VOL.300351 PG00133 - destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É inviável analisar a tese, defendida no Recurso Especial, de que o indeferimento de todas as provas pleiteadas configuraria cerceamento de defesa, uma vez que elas, em especial a pericial, seriam essenciais ao deslinde do feito. 2. Ademais, considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório. 3. Inanodável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1653654 2017.00.07610-1, HERMAN BENJAMIN, DJE DATA-24/04/2017 - destaques nossos)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I (...). II. Tendo o Tribunal de origem firmado a premissa de que "o documento apresentado é hábil à comprovação das condições de trabalho desenvolvidas pelo demandante e, o fato das conclusões ali expostas estarem em desacordo com o interesse da parte, não demanda a necessidade de produção de outras provas, sendo os documentos constantes do processo, hábeis a sua conclusão", não há falar, no caso, em cerceamento de defesa, por não realização da perícia, pois o Juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como para decidir quanto à necessidade de produção ou não das que forem requeridas pelas partes, sendo-lhe lícito indeferir, motivadamente, as diligências que reputar inúteis ou protelatórias. Na linha dos precedentes desta Corte a respeito da matéria, "considerando o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao magistrado valorar a necessidade de complementação do material probatório" (STJ, Resp 1.653.654/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/04/2017). III. Tendo em conta a fundamentação adotada, o acórdão recorrido - que, à luz das provas dos autos, concluiu pela inexistência dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial - somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte. IV. Agravo interno improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1528296 2015.00.88756-5, ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 28/09/2017 - destaques nossos)

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003646-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARISON NATAL PELUCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, **impugnar** a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006007-10.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL POTIGUARA, RODRIGO ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 21806596 pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo de 30 dias para que seja comprovado nos autos deferimento de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000802-27.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663, RACHEL NUNES - SP307433  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que o simples requerimento de prazo não se configura como medida que proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005856-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZULMIRA DE OLIVEIRA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A parte autora ajuizou ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade desde 08/02/2018. Atribui à causa o valor de R\$ 67.171,98.

Relatório. Decido.

A parte autora juntou planilha de cálculo com a inicial que informa o montante de **R\$ 32.171,98** a título de parcelas vencidas e vincendas (ID 20316337 - Pág. 1 e 2).

Verifico, ainda, que a parte autora pleiteou os danos morais com fundamento no mero indeferimento do benefício, sem apresentar nenhum argumento excepcional de abalo psíquico vivenciado (situação em que a jurisprudência, a propósito, é amplamente majoritária em não reconhecer o direito compensatório pretendido). Assim, o *quantum* fixado na inicial (R\$ 35.000,00) revela-se exacerbado, podendo ser alterado de ofício, conforme já decidiu a Primeira Seção Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM - DANO MORAL - ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PELO JUIZ. I - O juiz pode alterar o valor da causa, de ofício, nos casos em que a estimativa do pedido de compensação por dano moral pela parte autora for exacerbada a ponto de alterar a competência dos Juizados Especiais Federais, em que o critério do valor da causa é de natureza absoluta. II - Conflito improcedente. Competência do Juizado Especial Federal. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1:30/08/2016 – destaques nossos)

A valoração dos danos morais não guarda correlação com os danos materiais, assim, em situações como essa entendo que o mais adequado e razoável é a observância do *valor médio das condenações de situações semelhantes*. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 291, 292, e 319, V, do novo CPC. 2. As normas que regulam o valor da causa são de ordem pública e, portanto, de caráter cogente. Desse modo, ao apresentar a petição inicial, deve o autor atribuir corretamente o seu valor, considerando as normas processuais relativas à sua determinação a permitir o controle da regularidade da peça exordial pelo magistrado (artigos 291, V e 292 e seguintes do CPC). 3. Por essa razão, embora regra geral não caiba de ofício ao juiz a correção ou atribuição do valor da causa, ele deve zelar pela observância das regras processuais que se relacionam à propositura da ação. 4. No caso dos autos, porém, conquanto o critério adotado pelo juízo suscitado quanto à fixação do valor da causa, considerando o valor médio das condenações em danos morais na Justiça Federal, tenha sido adequado e razoável, e não teriam atingido a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência daquela Vara Federal, o caso é que o pedido inicial foi também no sentido de efetuar a condenação da CEF a declarar a inexistência de débito, devidamente comprovado através dos extratos bancários de conta do autor, trazidos nos autos, que, somados, perfazem valor superior aos 60 (sessenta) salários mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001. 5. Conflito de competência julgado procedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00071253820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1:09/09/2016 – destaques nossos)

Ocorre que, como mencionado, a jurisprudência amplamente majoritária não reconhece o direito indenizatório decorrente do mero indeferimento do benefício, cuja solução concreta limita-se, de regra, ao ressarcimento material. Assim, **tomo como parâmetro condenações referentes a danos morais imputadas ao INSS em outras situações (que, em geral, são em montante não superior a R\$ 5.000,00):**

INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESCONTO INDEVIDO. RESPONSABILIDADE DO INSS. DEVER DE INDENIZAR. HONORÁRIOS. 1. (...). 5. Em relação ao quantum indenizatório, é da essência do dano moral ser compensado financeiramente a partir de uma estimativa que seja pertinente ao sofrimento causado, não havendo fórmulas ou critérios matemáticos que permitam especificar, com exatidão, o valor da indenização. 6. O arbitramento deve, portanto, obedecer aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que a indenização cumpra a sua função punitiva e pedagógica, compensando o sofrimento do indivíduo, sem, contudo, permitir o seu enriquecimento sem causa. 7. Na presente ação, analisadas as peculiaridades que envolveram o caso, com o desconto comprovado de valor indevido (R\$ 477,24) no período que vai de outubro de 2008 a março de 2009 (5 meses), bem como os dissabores daí advindos, que tiveram de ser suportados pelo apelante, **entendo que a indenização por danos morais deve ser fixada no valor de R\$ 2.386,20** (cinco vezes o valor descontado), em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao caráter pedagógico/punitivo da indenização e à impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido, evitando-se a perspectiva do lucro fácil. 8. Verificada a total sucumbência do INSS, deve a autarquia arcar com o pagamento dos honorários correspondentes, os quais, nos termos do §4º do art. 20 do CPC, fixo em 5% sobre o valor da causa, levando em consideração as peculiaridades do caso e o simples desenrolar do processo. 9. **Apelação a que se dá provimento para condenar o INSS ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.386,20**, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00418166420104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1:24/10/2011) – grifo nosso

RESPONSABILIDADE CIVIL - INSS - EXTRAVIO DA CARTEIRA PROFISSIONAL DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA - DANO MORAL CARACTERIZADO - FIXAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ. 1 - (...). 5 - **A indenização deve ser fixada em valor tal que, de um lado, represente cobro e desencoraje a conduta violadora de direito, e, de outro lado, não represente enriquecimento sem causa da parte indenizada.** Comesse norte, **fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor da indenização**, que será corrigido desde a data do arbitramento, incidindo juros desde a data do evento danoso. 6 - Precedentes e Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 7 - Apelação provida, para reformar a sentença. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AC 00051242120044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1:28/03/2014) – grifo nosso

Nesses termos, considerando o valor médio das condenações por danos morais imputadas ao INSS pela jurisprudência, tem-se que a valoração do dano feita na inicial é exacerbada. Fica revelado, do que posso entender, o propósito de alterar unilateralmente a competência legal, tentando afastar-se do critério legal de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Tal conduta deve ser corrigida, pois, como se disse: prende-se a fato sem consistência jurídica geradora de compensação por danos morais; ainda, porque equivale a fechar os olhos para as benesses criadas pelo legislador em favor dos autores em sede de Juizados Especiais Federais. Dentre as quais, dispensa de defesa técnica por advogado e ausência de condenação em honorários advocatícios (na primeira instância), tomando a Justiça, além de simples, mais econômica.

Trata-se, portanto, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 37.171,98 e **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: FIUZA REPRESENTACAO COMERCIAL EIRELI

## SENTENÇA

A parte autora pede desistência após citação. Não realizada audiência de conciliação, constando ausência da parte ré, com entendimento de prejuízo do ato pela parte autora.

**É o relatório do necessário. Decido**

O pedido de desistência deve ser homologado, uma vez que não houve resistência pela ré, o que se comprova por sua ausência da audiência de conciliação.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nem honorários.

Como trânsito em julgado e cumprimento, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

## DECISÃO

### DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

#### *I - Questões processuais pendentes:*

##### ***Preliminar. Acolho em parte a impugnação à justiça gratuita.***

A justiça gratuita é devida à pessoa "**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "**aos que comprovarem insuficiência de recursos**".

Cumpra lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 5.531,31**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de R\$ 5.035,93 (ID 20704443 - Pág. 7) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho parcialmente a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o seu recolhimento, sob pena de extinção.

**Prejudicial de mérito.** Afasto a alegação de **prescrição** tendo em vista que a presente ação foi proposta antes do decurso do prazo quinquenal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

#### *II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:*

Para comprovação da questão fática, já foi juntado aos autos formulário de atividades especial pela parte autora (ID 20704910 - Pág. 25), a ser analisado em sentença.

#### *III - Distribuição do ônus da prova:*

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

#### *IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito*

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

#### *V - Audiência de instrução e julgamento.*

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Intimem-se a parte autora a **comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000033-60.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MULTIVÍDEO PRODUCOES E EVENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006939-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-57.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CELSO PIGNATARI VENDITTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006929-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RAMOS MARIZ MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ESMERINDA FERREIRA LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP  
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000  
Telefone 11- 2475 8231

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007196-23.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: KIMIKO SUGIMOTO SAKAI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6ECA35F1A> **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Geral Federal - PGF**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP  
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007218-81.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DESPACHO COM OFÍCIO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L3D0F5F3BD> . **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
PRIMEIRA VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP  
Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007207-52.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS



## DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto as prevenções acusadas nos autos ante a divergência de objeto.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS** a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta – Guarulhos, CEP: 07040-030, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/F2FC05E368>. **Cópia deste despacho servirá como ofício.** Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008200-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALBERTINO DO SACRAMENTO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARIA JOSE DOS SANTOS LIMA - SP185378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 21998358 - Pág. 1 e ss.: Dê-se vista aos INSS dos documentos juntados pela parte autora pelo prazo de 10 dias.

ID 20786551 - Pág. 2: **Indefiro a prova testemunhal**, pois o ponto questionado pode ser esclarecido pelo próprio empregador.

ID 21998359 - Pág. 1, ID 21998361 - Pág. 1 e ID 20786562 - Pág. 1: A declaração prestada pelo **Posto de Serviço Fernão Dias** não esclarece o ponto questionado pelo juízo em saneador quanto ao local de atuação do "caixa" (se junto às bombas de combustível ou em loja de conveniência), neta *fonte de ruído* considerada no laudo para avaliação do ruído.

Assim, **expeça-se ofício ao Posto de Serviço Fernão Dias** para que, no prazo de 10 dias esclareça: a) o local de atuação do "caixa" (se junto às bombas de combustível ou em loja de conveniência), b) a *fonte de ruído* considerada no laudo para avaliação do ruído, c) se a exposição ao ruído informada (tanto no cargo de caixa quanto na de frentista) se dava de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (justificar a resposta), c) forneça cópia do Laudo Técnico utilizado como base para a emissão do PPP e para os esclarecimentos prestados pela empresa. Instrua-se o ofício com cópia do PPP (ID 13309634 - Pág. 10 a 11) e do presente despacho. Visando a celeridade e economia processual, autorizo o envio do ofício através do e-mail constante do ID 20786565 - Pág. 1, caso a empresa admita essa forma de comunicação. Decorrido o prazo sem apresentação de resposta, expeça-se mandado de intimação.

Com a vinda da resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

**Expediente Nº 15595**

### PROCEDIMENTO COMUM

**000244-74.2018.403.0000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005892-94.2007.403.6119 (2007.61.19.005892-0)) - RULLI STANDARD INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP225092 - ROGERIO BABETTO) X JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a apelante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o apelante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado pelo período de um ano. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0902370-29.1986.403.6100** (00.0902370-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA (SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Após, intime-se a executante a, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização das seguintes peças processuais: petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado, inserção deles no sistema PJe. Observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo o executante tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a virtualização dos documentos para início de cumprimento de sentença, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, os autos serão remetidos ao arquivo até provocação da parte e cumprimento do ora determinado.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006511-58.2006.403.6119** (2006.61.19.006511-7) - JOAQUIM ALVES NETO (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO) X JOAQUIM ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros (fs. 371/381), DECLARO HABILITADA nos autos a viúva JOANA JOSEFA ALVES, CPF 357.343.318-99, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91. Solicite-se ao SEDI, através de e-mail, a inclusão no polo ativo da ação da herdeira ora habilitada, bem como a exclusão de JOAQUIM ALVES NETO. Após,

expeça-se ofício requisitório conforme requerido, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000497-19.2010.403.6119** (2010.61.19.000497-1) - OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRA SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, 2º, artigo 3º, de referida Resolução, proceda à Secretaria, desde já, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico. Efetivada a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, autorizo a publicação do presente despacho para o fim específico da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a retirada dos autos em carga a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se que o número do processo digital permanecerá o mesmo do processo físico, devendo a AUTORA tão somente proceder à juntada aos autos digitais dos documentos e não a distribuição de um novo processo. Findo o prazo ora deferido, certifique a secretaria se houve a juntada dos documentos nos autos digitais, remetendo-se o presente processo ao arquivo. Em caso negativo, archive-se o processo digital, prosseguindo-se nos presentes autos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004853-52.2013.403.6119** - HESTFANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HESTFANI PEREIRA LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a exequente, no prazo de 10 dias, a juntada aos autos do comprovante de permanência carcerária. Após, em caso positivo, retomemos autos ao INSS para elaboração do cálculo. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000658-60.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548

RÉU: CLAUDIO ANSELMO BALDASSIM

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 25/9/2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003002-77.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: CASTELLI COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS EIRELI - ME, TALITA DE OLIVEIRA MOTA

**DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 25/9/2019.

**Expediente Nº 15596**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004081-89.2013.403.6119** - JENAURO FERREIRA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o novo endereço da empresa fornecido pela parte autora, expeça-se carta precatória para a realização de perícia técnica ambiental.

Comunique-se como perito nomeado nos autos acerca do teor do despacho.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0009770-90.2008.403.6119** (2008.61.19.009770-0) - WILSON MARTINS DA SILVA (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAELITO NAKASHIMA E SP253703 - MICHELLE SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- Petição de fls. 347/348 - Esclareça a advogada da Sra. Thayane Santos Martins da Silva, o motivo do pedido de desarquivamento dos autos, no prazo de 05 dias.

Inclua a advogada apenas para fins de publicação.

Após, nada sendo requerido, exclua a advogada e retomemos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-39.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FRANCISCO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003597-76.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANGELA MARIA CLEMENTE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA SANTOS RUFINO - SP372823, GILSON PEREIRADOS SANTOS - SP266711  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se a realização da audiência".

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004827-06.2003.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA  
Advogados do(a) SUCESSOR: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446, DEBORA ESTER DURAN - SP378603  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GEORGETTE FALLEIROS LEMOS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, I, alínea B, intimo as partes a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente no sentido do regular andamento do feito no prazo de 5 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo".

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005831-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MARIA VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que o Condomínio Residencial Residence Eldorado, intimado em 08/05/2019 não apresentou os documentos requeridos, determino seja intimado novamente, **de forma pessoal**, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de **expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.**

No mais, intime-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de doc. 60 para, no prazo de 15 dias, improrrogáveis, apresentar novo endereço da empresa **USIDAN USINAGEM DE MICRO PEÇAS.**

Apresentado novo endereço, oficie-se.

Intimem-se, oficiem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007208-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS LOMBARDI SANTANNA - SP278607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, (i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado e (ii) recolher as custas processuais devidas; bem como (iii) declarar a autenticidade dos documentos juntados em cópias simples, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003943-27.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ALENITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ALENITO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a concessão de aposentadoria, com o reconhecimento do período especial de labor especial por exposição a ruído, bem como do cômputo de tempo comum comprovado em CTPS, além do reconhecimento dos períodos em gozo de benefício de auxílio-doença e períodos de contribuição individual.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que, somados os períodos já reconhecidos administrativamente ao reconhecimento dos períodos que se postula na presente demanda, fará jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedida a gratuidade processual e deferida parcialmente a tutela de urgência (doc. 10).

Contestação, pela improcedência do pedido (doc. 11).

Cópia integral do processo administrativo em nome do autor (doc. 13).

O INSS noticiou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor (doc. 15/16).

Réplica, sem provas a produzir (doc. 17).

O autor juntou documentos em nome da empresa Fligor S/A Indústria de Válvulas e Componentes de Refrigeração (doc. 18/21).

Instado (doc. 22), o INSS deixou o prazo fluir em branco (doc. 23).

Vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

##### Mérito

##### Do tempo urbano comum

Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPS são prova plena de carência, como, aliás, decorre do art. 27, I, da Lei n. 8.213/91.

Com efeito, o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento.*

O período de **02/10/2000 a 09/04/2001** está anotado em CTPS (doc. 7, fl. 20), em ordem cronológica com os outros lançamentos do documento reconhecidos pelo INSS. Assim, deve ser considerado tal período.

Quanto ao período laborado na empresa Mercante Tubos e Aços Ltda, a **data de admissão corresponde a 10/04/2001 e o último dia trabalhado corresponde a 26/08/2011**, não sendo possível o cômputo do período pleiteado pela parte autora.

De **01/04/12 a 30/09/12 e 01/01/13 a 28/02/13** o CNIS (doc. 6) comprova contribuição individual para todos estes períodos, com indicador “AVRC-DEF acerto confirmado pelo INSS”, o que justifica o cômputo como **tempo comum**.

Já em relação ao período de **01.12.13 a 19.06.17** o CNIS (doc. 6) comprova contribuição individual para este período, com indicador “AVRC-DEF acerto confirmado pelo INSS” e “IREC-INDPEND Recolhimento com indicadores/pendências”, não sendo possível o seu cômputo.

De **16.08.12 a 17.12.12 e de 08.02.13 a 18.11.13**, o autor gozou de benefício previdenciário, o que os enquadra como tempo de serviço comum, comprovado por meio do CNIS (Doc. 6).

Desse modo, os períodos de **02.10.2000 a 09.04.2001, 01.04.2012 a 30.09.2012, de 01.01.2013 a 28.02.2013, de 16.08.2012 a 17.12.2012 e de 08.02.2013 a 18.11.2013**, devem ser computados como tempo de serviço comum.

#### Tempo Especial

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores	Multiplicadores
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até **28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L. 1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de **06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

‘Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se essencialmente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Como devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017  
..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

..INTEIRO TEOR: TERMO N.º 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO N.º 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/CONCESSÃO/CONVERSÃO/RESTAT/COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR RCT/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de 21/06/1983 a 06/05/1988, 13/06/1988 a 10/03/1992 e 14/04/2001 a 25/09/2011.

No período de **21.06.1983 a 06.05.1988**, segundo consta no PPP (doc. 7, fl. 27/28), durante o período laborado na empresa APIS DELTA LTDA, o autor esteve exposto a ruídos com limites de 85 dB(A). **Esse período deve ser reconhecido**, uma vez que o agente nocivo ruído está acima do limite vigente à época, de 80dB(A).

De **13.06.1988 a 10.03.1992** o período está amparado pelo laudo doc. 7, fl. 31 e indica que o autor esteve exposto a ruídos com níveis de 83 dB(A), **devendo ser considerado como período especial** para fins previdenciários, uma vez que o ruído encontra-se acima do limite legal, de 80 dB(A).

Quanto ao período de **14.04.2001 a 25.09.2011**, segundo o constante no PPP doc. 7, fl. 32/33, durante o período de **14.04.2001 a 18.11.2003** o autor esteve exposto a ruídos com níveis de 88 dB(A), abaixo do limite previsto nessa época, de 90 dB(A). Em 19.11.03 o limite passou a ser de 85dB(A), por essa razão, enquadra-se como **especial** o lapso temporal de **19.11.2003 a 30.06.2011**, durante o qual o autor esteve exposto a ruído de 88dB(A). De **01.07.2011 a 26.08.2011** o ruído atestado pelo PPP volta a estar abaixo do limite legal, atingindo apenas 83 dB(A). Enquanto que para o período de **27.08.2011 a 25.09.2011** não existem provas documentais, estando o PPP adstrito aos períodos acima expostos.

Desse modo, os períodos de **21.06.1983 a 06.05.1988, de 13.06.1988 a 10.03.1992 e de 19.11.2003 a 30.06.2011**, devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme já implantado em tutela de urgência (doc. 15/16).

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), em 19/06/17, conforme o pedido.

**Juros e Correção Monetária**



No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu **efeito suspensivo aos embargos de declaração**, em face da **possibilidade de modulação de seus efeitos**, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão **de sua vinculação**, mas, à falta de determinação expressa, **não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízos de inferior instância**, emprestando-se como razão de decidir **os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso**, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela.

Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízos inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

#### Tutela Provisória de Urgência

Confirmando a tutela de urgência anteriormente deferida.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial o período de **21/06/1983 a 06/05/1988, 13/06/1988 a 10/03/1992 e de 19/11/2003 a 30/06/2011, bem como averbar como tempo de serviço comum o período de 02.10.2000 a 09.04.2001, de 01.04.2012 a 30.09.2012, de 01.01.2013 a 28.02.2013, de 16.08.2012 a 17.12.2012 e de 08.02.2013 a 18.11.2013** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **19/06/17**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observe que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Sucumbindo o autor em parte mínima, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário:

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **19/06/17**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/09/19**

1.2. Tempo especial: **de 21/06/1983 a 06/05/1988, 13/06/1988 a 10/03/1992 e de 19/11/2003 a 30/06/2011, bem como averbar como tempo de serviço comum o período de 02.10.2000 a 09.04.2001, de 01.04.2012 a 30.09.2012, de 01.01.2013 a 28.02.2013, de 16.08.2012 a 17.12.2012 e de 08.02.2013 a 18.11.2013**, além do reconhecido administrativamente.

P.I.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006137-97.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DELTA AIRLINES INC  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CHRISTINA SCHNAPP - SP139242  
IMPETRADO: CHEFE INSPECTOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende “a imediata disponibilização da carga ao importador, nos armazéns da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S.A., independente do pagamento de quaisquer taxas de armazenagem, para que este possa proceder ao imediato desembaraço aduaneiro da mercadoria objeto do MAWB 006 0861 6856, armazenada sob o DSIC nº 891 1808 5804”, e ao final, a concessão da segurança para que “anule integralmente o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EAUT000044/2019, consubstanciado no Processo Administrativo nº 19 10814.722.078/2019-86, afastando a pena de perdimento da mercadoria e confirmando integralmente os termos da liminar”.

Aduz que foi surpreendida pela apreensão de carga procedente dos EUA no voo regular DAL 0471, aos 30/10/2018, que estava amparada pelo Conhecimento Aéreo AWB nº 006.0861.6856 e demais documentos que comprovam a regularidade do transporte, mas que, por um equívoco, no momento do embarque das mercadorias, não foi observado que a carga não havia sido incluída no Manifesto de Carga correspondente. Por tal motivo, quando do desembarque, foi lavrado Termo de Intimação Fiscal nº EVIG nº 21/2018 solicitando a apresentação de documentos, tendo a parte impetrante apresentado cópia do conhecimento de transporte aéreo internacional (AWB), bem como a cópia do *invoice* e *packing list* referentes ao mencionado AWB.

Informa que foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817600/EAUT000044/2019, afeto ao Processo Administrativo nº 10814.722.078/2019-86.

Aduz, ainda, a flagrante ilegalidade da conduta administrativa, em razão da autoridade impetrada ter realizado a intimação da impetrante acerca do referido Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal mediante edital publicado no DOU em 31/05/2019, tendo a impetrante tomado ciência dos fatos somente em 08/08/2019, o que prejudicou-lhe o exercício da sua ampla defesa na esfera administrativa em razão do escoamento do prazo para tanto.

Sustenta a ilegalidade e a irrazoabilidade da retenção de suas mercadorias, requer a autora a sua liberação para continuidade do processo de importação.

Inicial com os documentos de fls. 01/10.

Decisão concedendo parcialmente a liminar tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento ou alienação das mercadorias apreendidas, até decisão final (doc. 13).

Informações prestadas, pugnano pela denegação da segurança (doc. 20).

A União requereu seu ingresso no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09), bem como a imediata revogação da liminar e, ao final, a improcedência do feito (doc. 21).

O Ministério Público Federal não vislumbrando interesse público a ensejar manifestação meritória, pugnou pelo prosseguimento do feito (doc. 22).

#### É o relatório. Decido.

O cerne da discussão cinge-se a verificar a regularidade do Auto de Infração e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EAUT000044/2019, Processo Administrativo nº 10814.722.078/2019-86.

Primeiramente, cabe observar que a questão relativa à validade da notificação administrativa por edital fica prejudicada, diante da pretensão da impetrante consistente no exame judicial do mérito da penalidade de perdimento das mercadorias aplicada pela autoridade impetrada.

No caso concreto, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, eis que a própria impetrante confessou que a mercadoria por ela importada, por equívoco, não havia sido incluída no manifesto de carga correspondente “*Ora, em nenhum momento a IMPETRANTE burlou o sistema, introduzindo ilegalmente mercadoria no país ou mesmo carga proibida ou algo que o valha. Tratou-se de possível equívoco no momento do embarque desta mercadoria, o que não ocasionou qualquer dano ao erário, nem potencial, quiçá efetivo, tendo a IMPETRANTE prontamente apresentado a documentação apta a regularizar a importação em disputa*”, o que ensejou à lavratura, em 30/10/2018, do Termo de Retenção EVIG nº 31/2018, Processo Administrativo nº 10814-723.732/2018-98 (doc. 05, fls. 16/17), bem como do Termo de Intimação Fiscal EVIG nº 21/2018 (doc. 05, fl. 26), deste com ciência da impetrante em 11/12/2018, em cumprimento ao qual a parte impetrante apresentou cópia do conhecimento de transporte aéreo internacional (AWB) nº 006.0861.6856, bem como a cópia do *invoice* e *packing list* referentes ao mencionado AWB (doc. 05, fls. 30/102).

Em 29/05/2019 foi lavrado Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0817600/EAUT000044/2019, concluindo-se pela apreensão das mercadorias amparadas pelo DSIC nº 891.1808.5804 e pela aplicação da penalidade de perdimento da mercadoria (doc. 05, fls. 01/14).

Muito ao contrário, do auto de infração se extrai que no momento oportuno não foi apresentado o manifesto ou qualquer documento idôneo a lhe suprir a falta, conforme:

Termo de Retenção SAVIG 31/2018 (doc. 05, fl. 16):

“*Aos trinta dias do mês de outubro de 2018, neste Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, por volta das 07h20min, a Equipe de Vigilância Aduaneira – EVIC, abaixo qualificada e no exercício de sua competência funcional, em operação de rotina no voo DAL0471, da cia aérea DELTA, procedente de NOVA YORK, aeronave prefixo N807NW, estacionada na posição 403 deste aeroporto, constatou a presença de uma AWB não manifestada no SISTEMA MANTRA e não manifestada no MANIFESTO DE CARGA do referido voo, qual seja: - AWB 006.0861.6856, um volume – DSIC 89118085804.*”

Adendo ao Termo de Retenção SAVIG nº 31/2018 (doc. 05, fl. 17):

“*Em complemento ao Termo de Retenção nº 31/2018, informa-se que a AWB 00608616856 foi incluída no MANIFESTO ELETRÔNICO do voo DAL 0471 intempestivamente (após a chegada do veículo), conforme registrado no sistema MANTRA.*”

Reitera-se que, por ocasião da fiscalização do voo supracitado, aquela AWB não se encontrava manifestada, seja no MANIFESTO ELETRÔNICO, seja no MANIFESTO DE CARGA (“*papel*”).”

Termo de Constatação Fiscal (doc. 05, fls. 05/14):

“*A Seção de Vigilância Aduaneira da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de São Paulo/ Guarulhos, no exercício legal de suas atribuições, promoveu ação de fiscalização rotineira, no dia 30 de outubro de 2018, por volta das 7h20min, no voo DAL0471 da companhia aérea DELTA AIR LINES INC, prefixo da aeronave N807NW, oriundo de Nova York, Estados Unidos da América, e estacionado na posição 403. Nessa ocasião, constatou-se a presença de uma carga não manifestada no sistema informatizado MANTRA e não listada no manifesto impresso do voo. 2. A carga é composta por um volume, pesando 195 quilogramas, e contém etiquetas do MAWB 006 0861 6856. A documentação impressa relativa ao manifesto de carga do veículo em comento foi entregue pelo sr. David Felix Justiniano, Agente de Cargas, CPF n. 314.313.628-67, no momento da chegada da aeronave, sem constar a informação referente a essa carga. Ademais, consultou-se o manifesto de carga eletrônico do voo no Sistema Integrado de Gerência do Manifesto, do Trânsito e do Armazenamento - MANTRA - SISCOMEX e se verificou a ausência do manifesto da carga em tela.(...)”*

(...) Conclusão:

20. *Por todo o exposto, verifica-se a ocorrência de infração à legislação aduaneira consubstanciada na existência de mercadoria a bordo de veículo sem registro em manifesto de carga. Outrossim, constata-se má-fé, em decorrência do não registro da carga, possibilitando a sua inserção no mercado nacional, sem o cumprimento das formalidades legais e com burla aos controles legalmente estabelecidos. A legislação supracitada determina a obrigatoriedade de aplicação da penalidade de perdimento de mercadoria no caso em tela, por configurar dano ao erário.*

21. *Desse modo, no exercício das atribuições do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, concluiu pela apreensão das mercadorias amparadas pelo DSIC n. 891 1808 5804 e pela aplicação da penalidade de perdimento de mercadoria.(...)”*

É certo que o Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/09) prevê várias possibilidades de correção de irregularidades no manifesto de carga, a saber: sua substituição por declarações de efeito equivalente (art. 41); possibilidade de apresentação de declaração de acréscimo de volume (art. 42, §1º); apresentação de manifesto complementar (art. 45); bem como possibilidade de regularização de omissão em manifesto de carga mediante a apresentação da mercadoria sob declaração escrita do responsável pelo veículo, porém esta medida somente é admitida antes do conhecimento da irregularidade pela autoridade aduaneira (art. 48). Observo que correções podem ser feitas, inclusive, por meio eletrônico, conforme IN SRF 102/94.

Entretanto, a companhia aérea não fez uso de qualquer desses meios, nem há sequer nestes autos prova plena da alegação de erro operacional.

Da mesma forma, a existência de conhecimento regular não supre a falta de manifesto, salvo se denunciada esta espontaneamente com declaração prévia à constatação fiscal, na forma do já citado art. 48 do Regulamento, o que não se deu neste caso.

Quanto à DSIC, foi lavrada pela autoridade para controle do armazenamento, não apresentada pela impetrante prontamente com documentos comprobatórios da carga.

Dessa forma, sendo a impetrante companhia aérea habituada a operações de transporte de carga e não tendo comprovado de plano que tenha agido de boa-fé, tampouco que tenha restado ferido os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade na aplicação da pena de perdimento de bens, momento quando a aplicação da pena em comento tem por fim coibir justamente o tipo de conduta objeto deste *mandamus*, qual seja, falta de cumprimento da legislação aduaneira que implique na ocultação de mercadoria e, conseqüentemente, frustração do pagamento de tributos devidos, não merece amparo a pretensão inicial.

Nesse sentido:

*DIREITO ADUANEIRO. ANULATÓRIA. PERDIMENTO. MERCADORIAS NÃO MANIFESTADAS. CONSTITUCIONALIDADE DA PENA. CABIMENTO. 1. Discute-se o direito à anulação da autuação promovida pelos fiscais da Receita Federal, consistente na apreensão e guarda fiscal de mercadorias, que estavam sendo transportadas pela autora, em consignação à empresa "Sociedade Nueva de Rolamentos", consideradas pelo Fisco como contrabando, para o fim de obstar a decisão administrativa que lhe decretou pena de perdimento. 2. Os documentos exigidos pela fiscalização por ocasião da visita aduaneira, consistentes no conhecimento de embarque e manifesto de carga, devem acompanhar todas as cargas comercializadas internacionalmente, independentemente de haver ou não o seu desembarque no Porto em que ancora o navio. 3. O manifesto de carga é um "documento típico do veículo transportador e corresponde a um rol, ou relação, dos conhecimentos relativos à carga transportada pelo veículo e destinadas àquele porto. Corresponde, atualmente, à declaração de chegada, e deve ser entregue à autoridade por ocasião da visita aduaneira." (in Glossário de Aduana e Comércio Exterior, Sosa, Roosevelt Baldomir, Aduaneiras, p. 213), a teor do que consta no art 43 do Regulamento Aduaneiro. 4. Sendo o Manifesto de Carga, conforme descrito, um documento específico que legitima a carga perante o transportador e tem como propósito, justamente, o controle dos Portos, nas saídas e destino dos bens, conforme estabelecido pelo Regulamento Aduaneiro, a sua falta, notada pela autoridade aduaneira, em Visita Aduaneira ao navio, como documentação idônea para o transporte internacional, sem qualquer regularização a posteriori, legitima a lavratura do Auto de Infração e a aplicação da penalidade imposta, com o perdimento do bem, diante da clandestinidade detectada, porquanto não logrou a autora demonstrar a sua regularidade. 5. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre eles o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei nº 1.455/76. 6. Essa sanção, privando bens de particulares, destina-se a coibir práticas lesivas nas atividades de comércio exterior, não havendo distinção entre a prática com intuito doloso ou de inobservância das regras de controle aduaneiro. São medidas que, embora tenham caráter administrativo, têm uma função social de importância no controle das importações, evitando e reprimindo atos como os de contrabando e descaminho. 7. A jurisprudência já se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.455/76, que prevê o perdimento de bens importados com infração às normas aduaneiras, em face do disposto no artigo 5º, inciso LVI, da Magna Carta. 8. Apelação improvida.*

*(TRF3, Turma Suplementar da Segunda Seção, AC 94030474653, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 183718, rel. JUIZA ELIANA MARCELO, DJU DATA:04/05/2007 PÁGINA: 1369), grifei*

Assim, entendo que o ato praticado pela autoridade coatora não padece de ilegalidade ou abuso de poder, tendo em vista que o procedimento de fiscalização encontra-se fundamentado no citado Decreto-lei, que veda a internacionalização de mercadorias desacompanhadas de manifesto de carga correspondente.

Com efeito, não estão comprovadas de plano as alegações quanto ao direito à imediata liberação das mercadorias.

#### Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005475-68.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SISA SOCIEDADE ELETROMECANICALTD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para prestar as contas requeridas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 550, § 5º do CPC.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006027-98.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: FORT LUB PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA - PR34067  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

## DECISÃO

Doc. 13: Mantenho a determinação contida na Nota de Secretaria doc. 11 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte impetrante para atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), qual seja, o valor estimado dos tributos recolhidos (PIS e COFINS) sobre o ICMS referentes aos últimos 12 (doze) meses, recolhendo a diferença das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005921-39.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSANA GONCALVES DA FONSECA ABRANTES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, exercer a função de agente comunitário de saúde, concursado do Município de Guarulhos, desde 25/07/2005, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de **18/06/19** (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter-se efetuado na data de **06/08/19**, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

#### Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que **o vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

*APELAÇÃO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime de CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

**Dr. TIAGO BOLOGNADIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEYSUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente N° 12545

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005357-53.2016.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-35.2016.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X JONNI TAVARES(SC019878 - MARCELO GONZAGA E SP224866 - DANIELA QUEILA DOS SANTOS BORNIN) X RAFAEL RODRIGUES TAVARES(SC009624 - LIDIO MOISES DA CRUZ) X THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP200363 - MARCOS CANESCHI E SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X THAIS FERNANDES TEIXEIRA(SP377157 - ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA E SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI)

NOTA DE SECRETARIA Nos termos do art. 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11 de abril de 2016, intimo as Defesas acerca da sentença de fls. 1575/1595. SENTENÇA: Relatório O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, THAIS FERNANDES TEIXEIRA, RAFAEL RODRIGUES TAVARES e JONNI TAVARES, os dois primeiros como incurso no artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, e os dois últimos como incurso nos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, incisos I, VI e VII, da Lei 11.343/06. Segundo a denúncia, THIAGO e THAIS, aos 12/05/2016, foram presos em flagrante no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, ao desembarcarem do voo UX057, da empresa aérea Air Europa, proveniente de Bilbao/Espanha, com escala em Madri, transportando 14,780kg (quatorze quilos, setecentos e oitenta gramas) - massa líquida - de metanfetamina, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudo preliminar de constatação, acostado às fls. 09/11 dos autos nº 0005300-35.2016.403.6119 (IPL nº 0149-2016-DEAIN), o teste da substância encontrada com os denunciados resultou POSITIVO para metanfetamina. Quando de sua prisão em flagrante, THIAGO e THAIS, voluntariamente, optaram por colaborar com as autoridades, indicando outros envolvidos na empreitada criminosa. Foi então autorizada por este Juízo ação controlada, medida que culminou com a prisão de RAFAEL RODRIGUES TAVARES e JONNI TAVARES. A denúncia foi instruída com os autos dos inquéritos policiais ns. 149/2016 e 152/2016, ambos da DEAIN/SR/SP. A decisão de fls. 288/290 determinou: (i) a notificação dos denunciados; (ii) a expedição de alvará de soltura em favor de JONNI TAVARES (em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF3 no HC 0013252-89.2016.4.03.0000/SP - fl. 287); e (iii) as demais providências em atenção à cota introdutória da denúncia. Laudo pericial em informática no interesse do IPL nº 0152/2016-4 juntado às fls. 301/307. Alvará de soltura em favor do acusado JONNI TAVARES cumprido às fls. 317/318. Defesa preliminar do acusado JONNI TAVARES juntada às fls. 325/328, com preliminares. Laudo pericial em informática no interesse do IPL nº 0149/2016-4 juntado às fls. 336/345. À fl. 352, a defesa de RAFAEL RODRIGUES TAVARES noticiou o seu falecimento (certidão de fl. 353) e requereu o acolhimento do pedido de restituição formulado pela empresa alegadamente proprietária do veículo apreendido nestes autos (Restituição de Coisas nº 0006576-04.2016.403.6119, em apenso). Às fls. 359/361, o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade do réu RAFAEL RODRIGUES TAVARES, diante de seu falecimento. Às fls. 363/365, cópia da decisão do mandado de segurança nº 0018212-88.2016.403.0000/SP (impetrado pelo MPF contra decisão deste Juízo que determinou que o próprio Parquet trouxesse aos autos as certidões de antecedentes criminais dos acusados), que indeferiu a medida liminar postulada pelo Ministério Público Federal. À fl. 400, notícia da decisão final do Habeas Corpus 0013252-89.2016.4.03.0000/SP, que denegou a ordem e determinou a expedição de mandado de prisão contra o co-réu JONNI TAVARES, revogando a liminar anteriormente concedida (à fl. 402, o mandado de prisão preventiva nº 0005357-53.2016.403.6119.0001 expedido em desfavor de JONNI TAVARES). Defesa prévia dos acusados THAIS FERNANDES TEIXEIRA e THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA apresentada às fls. 420/421, acompanhada de documentos, sem preliminares (fls. 422/439). À fl. 440, a Polícia Federal requereu autorização do uso e custódia dos automóveis apreendidos na ocasião da prisão em flagrante dos acusados JONNI TAVARES e RAFAEL RODRIGUES TAVARES (Hyundai HB20, placas MKL-7848, chassi 9BBBH51DBDP030663; e Hyundai Veloster, placas FGG-6098, chassi KMHTC61CBDU062427). A denúncia foi recebida em 1º de dezembro de 2016, ocasião em que foi designado o dia 25/01/2017, às 14h00, para realização de audiência de instrução e julgamento. Na mesma decisão foram afastadas as preliminares arguidas em defesa prévia pelo acusado JONNI TAVARES, bem como declarada extinta a punibilidade do co-réu RAFAEL RODRIGUES TAVARES, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal, e postergado o pedido da Polícia Federal para utilização dos veículos apreendidos, a partir do desfecho do pedido de restituição em apenso (fls. 442/446). Às fls. 498/501, a Defesa constituída de JONNI TAVARES notícia a impossibilidade de comparecimento na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25/01/2017, requerendo a redesignação do ato, cujo pedido restou acolhido pelo Juízo (fl. 502), para o dia 08/03/2017. Em 06/03/2017, este Juízo encaminhou ao C. Superior Tribunal de Justiça informações relativas ao Habeas Corpus n. 388.657/SP. Realizada audiência de instrução em 08/03/2017, foram ouvidas as testemunhas presentes, MAURO GOMES DA SILVA, THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA e ALESSANDRA APARECIDA ALEXANDRE SOUSA, sendo os depoimentos gravados pelo sistema audiovisual (mídia a fl. 792). Na oportunidade, antes de iniciada a oitiva das referidas testemunhas, a Defesa do réu Jonni Tavares alegou nulidade de citação e falta de intimação pessoal do réu para a presente audiência, requerendo a anulação dos atos dependentes. O requerimento foi apreciado em audiência e restou indeferido por este Juízo. Ainda na mesma ocasião, a Defesa do réu Jonni insistiu no cumprimento das cartas precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa e todas as partes concordaram com a suspensão do feito até a realização das audiências faltantes. O Ministério Público Federal, por sua vez, desistiu da oitiva da testemunha MARCELLUS LACERDA DE CARVALHO, o que foi homologado por este Juízo. Por fim, foi designado o dia 31/05/2007, às 14 horas, para a realização de audiência em continuação, destinada ao interrogatório dos réus. As partes saíram cientes da decisão (fls. 787/791). A Defesa do acusado Jonni Tavares apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 942/946, instruído com documentos de fls. 947/1007). As testemunhas Silésio de Campos Burigo, Fabricio da Silva Costa e Leandro Vargas Chaves arroladas em conunho pelo Ministério Público Federal e pela Defesa do réu Jonni Tavares foram inquiridas via depreciação (fls. 1012/1023). Aberta vista ao MPF com relação ao pedido de revogação da prisão,

este se manifestou pelo seu indeferimento aos 10/04/2017 (fls. 1028/1029). Proferida decisão de fl. 1038/1043, em 25/04/2017, que deferiu o pedido de revogação da prisão preventiva e concedeu liberdade provisória ao réu JONNI TAVARES mediante o pagamento de fiança no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), além de outras condições impostas pelo Juízo. A defesa apresentou pedido de concessão de prazo de 10 (dez) dias para manifestação quanto ao pagamento da fiança ou a impossibilidade deste, ou ainda para a formulação de pedido diverso (fls. 1048/1050). Na mesma ocasião, a Defesa do réu se manifestou acerca da oitiva das testemunhas faltantes, requerendo a substituição da testemunha Marco Antônio Gonçalves (não inquirida pela 1ª Vara Federal de Florianópolis) por Daniel Padilha Luiz de Liz, residente em São José/SC, bem como da testemunha Angelo Marcio de Jesus por Bruno Lobo Soares, ambos os pedidos deferidos pelo Juízo em 09/05/2017, acrescida da determinação de intimação da Defesa para a apresentação das testemunhas perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC, no dia 15 de maio de 2017, às 16h00, independentemente de intimação, diante do exíguo prazo para cumprimento da carta precatória anteriormente expedida para a oitiva da testemunha Angelo Marcio de Jesus (fl. 1069). Às fls. 1077/1105 a defesa requereu a substituição do pagamento da fiança por outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal, incluindo-se a possibilidade do uso de tomoleira eletrônica. Subsidiariamente, pleiteou a reavaliação dos valores da fiança, que obteve parecer do Ministério Público Federal posicionando-se pelo não acatamento (fls. 1132), tendo sido, por fim, parcialmente deferido para a redução do valor da fiança no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante decisão proferida em 16/05/2017 (fl. 1133). Na mesma ocasião, atendendo-se ao requerimento do MPF, determinou-se a renovação da ordem de captura do réu JONNI TAVARES. Às fls. 1160/1161 foi trasladada cópia da decisão proferida nos autos n.0006576-04.2016.403.6119 (Restituição de Coisas Apreendidas), em que restou indeferido o pedido formulado por MULLER & MULLER COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - ME visando a restituição do veículo marca Hyundai, modelo HB20 1.6º PREM, ano/modelo 2012/2013, apreendido nos autos. Realizada audiência de instrução em continuidade aos 31/05/2017, foram realizados os interrogatórios dos réus THAIS FERNANDES TEIXEIRA e THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (fls. 1197/1200 e mídia fl. 1201). A carta precatória e mídias com oitivas das testemunhas Daniel Padilha Luiz de Liz e Bruno Lobo Soares, arroladas pela defesa do réu Jonni, foi acostada às fls. 1210/1213 dos autos. À fl. 1217 a Defesa do acusado Jonni requereu a substituição da testemunha Vítor por Jonathan Santos Tavares, o que deferido pelo Juízo (fl. 1218). Posteriormente, diante da não localização da testemunha, bem como por ser parente (filho) do acusado Jonni Tavares, e ainda porque posterior intimação representava postergação do processo, ao final, foi indeferida a oitiva, dando-se por preclusa a prova oral, conforme decisões de fls. 1450 e 1455 dos autos. Expedido contramandado de prisão em favor de JONNI TAVARES ante o pagamento da fiança de R\$ 18.740,00 e compromisso de cumprir outras cautelares diversas da prisão impostas pelo Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 1225/1236). Às fls. 1297/1299, a Polícia Federal reiterou o pedido de autorização do uso e custódia dos automóveis apreendidos na ocasião da prisão em flagrante dos acusados JONNI TAVARES e RAFAEL RODRIGUES TAVARES, sobre o qual não houve oposição do representante do Ministério Público Federal (fl. 1312), sendo autorizada a utilização dos veículos apreendidos pela Polícia Federal, para o uso exclusivo em atividades de combate ao narcotráfico, até o trânsito em julgado do presente feito (fl. 1314). Na mesma oportunidade, tendo em vista o decurso de prazo para que a defesa do réu Jonni se manifestasse acerca da diligência negativa quanto à testemunha Barbara Eliza da Silva Fernandes, não localizada, deu-se por preclusa a prova. Laudos de Perícia Criminal Federal (Exame de Veículo Terrestre) às fls. 1316/1321 e 1322/1326. O réu Jonni Tavares foi interrogado via depreciação (fls. 1376/1379). À fl. 1457, o Ministério Público Federal informou não vislumbrar a necessidade de novas diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. De outra feita, tendo decorrido o prazo para manifestação das defesas no tocante a diligências na mesma fase processual (fl. 1459), em termos de prosseguimento, as partes foram instadas para apresentação de seus memoriais escritos, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Às fls. 1460/1471 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos n.0008462-38.2016.403.6119. A acusação apresentou alegações finais às fls. 1473/1488, pleiteando a condenação nos termos da denúncia. Razões finais das defesas de Thais e Thiago, fls. 1492/1498, e Jonni, fls. 1539/1573. Antecedentes criminais às fls. 357 (Thiago), 358 (Thais) e 356 (Jonni). É o relatório. Fundamento e Decisão. Preliminares A preliminar de nulidade processual em razão de flagrante preparado se confunde com o mérito, pois se trata de tese não só de vício da prisão, mas principalmente de atipicidade por caracterização de crime impossível por obra do agente provocador. A alegação de inépcia da inicial já foi refutada quando do recebimento da denúncia e da análise da defesa escrita, que manteve por seus próprios fundamentos, sendo certo que o autor bem exerceu o contraditório e a ampla defesa de forma específica em todas as oportunidades que teve nos autos, a evidenciar a suficiência da peça inicial à compreensão da controvérsia. Sobre o indeferimento da oitiva do filho do réu, as razões para tanto estão claras nas decisões de fls. 1450 e 1455, que manteve por seus próprios fundamentos, acrescentando, após exame exauriente do feito, que a impertinência de sua oitiva se confirma, pois: tratando-se de filho menor do réu, seu depoimento seria de máxima suspeição, de valor probante inferior ao de qualquer outra pessoa ouvida; e perfeitamente possível que ele tenha mesmo sido buscado na escola de futebol e lhe tenha sido dito que iriam meramente lanchar, que ele não mudaria as reais razões da saída de seu pai e seu tio, o que não mudaria em nada o cerne da lide; como será adiante exposto no exame do mérito, a versão de um passeio inocente como o único fim de lanchar com filho é completamente incompatível com o contexto fático-probatório. Desta forma, superadas as questões preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Tráfico Internacional de Drogas Da materialidade O laudo preliminar de constatação de fls. 09/11 e o laudo definitivo de fls. 2.502/53, encartados no bojo do IPL nº 0149/2016, atestaram ser metanfetamina o material encontrado em poder dos acusados Thais Fernandes Teixeira e Thiago Siqueira de Oliveira. De fato, conforme comprovam os laudos mencionados, a substância entorpecente encontrada em poder dos réus, em conjunto, na quantidade total, empeso líquido, de 14.780 g (quatorze mil, setecentos e oitenta gramas), trata-se de MDMA, a qual está incluída na Lista de Substâncias Proscritas F/F-1, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 01/02/1999, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 88, de 18/12/2007, que atualiza as listas de substâncias entorpecentes, psicótropas, precursoras e outras sob controle especial da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Inequivoca a presença da materialidade, passo ao exame da autoria. Da autoria - Thais e Thiago As testemunhas ouvidas foram unânimes e coesas no sentido de que Thais e Thiago foram surpreendidos ao desembarcar de voo internacional trazendo as drogas acondicionadas em invólucros ocultos e fundos falsos nas malas de viagem. Segundo as mesmas testemunhas, em continuidade à sua prisão resolveram colaborar com as investigações e eventual prisão de seus comparsas, pelo que mantiveram, acompanhados pelos policiais, o plano original de entrega dos entorpecentes ao grupo criminoso, ocasião em que apreendidos dois menores, que levariam os policiais até a casa de Rafael, antes réu, ora falecido, quando se depararam com o veículo Volkswagen do réu Jonni, no qual estavam ambos e o filho deste, ocasião em que foram presos e apreendidos e examinados seus celulares. Os réus, por seu turno, confessaram que aceitaram proposta de transporte de entorpecentes da Holanda para o Brasil em troca de R\$ 15.000,00, no bojo de sua colaboração na fase policial, mas negaram dolo na fase judicial. Ocorre que a primeira versão é a consentânea com os elementos dos autos, sendo absurdo pensar que duas pessoas aceitem grande soma em dinheiro em troca de transportar malas sem que ao menos tenham segurança de que fazem algo ilegal. Assim, é evidente que os réus ao menos assumiram o risco de transportar internacionalmente objeto ilícito qualquer que fosse sua natureza e quantidade, em adesão livre e consciente aos negócios de organização criminoso internacional. Em que pesem as alegadas dificuldades financeiras, tal situação não se afigura apta a configurar o estado de necessidade justificante, nem mesmo o exculpante. Nos termos do art. 24, do Código Penal, considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. A defesa sustenta dificuldades financeiras, que não têm condição de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes. O princípio da ponderação de bens não autoriza esse entendimento, diante da falta de razoabilidade verificada em concreto no confronto entre os bens em disputa, como, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Alegação de estado de necessidade rejeitada. A excludente da ilicitude apontada requer que a prática do ato típico se dê com o escopo de salvar de perigo atual, não provocado pela vontade do agente e que este não podia evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Inexistência de elementos aptos a caracterizar a excludente invocada. Não bastasse a ausência de qualquer prova apta a possibilitar seu reconhecimento, torna-se insustentável a simples alegação de dificuldades financeiras. O próprio texto legal exige a razoabilidade entre os bens jurídicos em conflito. Simples alegações de dificuldades financeiras não permitem o reconhecimento da norma justificadora. (ACR nº 23922, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 27.10.2006) Confira-se também, o seguinte julgado: PROCESSUAL PENAL E PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONSUMAÇÃO DO CRIME. ESTADO DE NECESSIDADE. PRETENDIMENTO DE REDUÇÃO DA PENA. ARTIGO 24 DO CP. INAPLICABILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CABAL DE SUA OCORRÊNCIA. ARTIGO 156 DO CPP. ÔNUS DA PROVA. PERIGO ATUAL. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO INCISO I DO ARTIGO 18 DA LEI 6.368/76. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. PENA-BASE. (...) III - A tese defensiva exposta em razões de apelo, pretendendo o reconhecimento do ESTADO DE NECESSIDADE, não se sustenta, por restar absolutamente isolada dentro do conjunto probatório dos autos. IV - O ESTADO DE NECESSIDADE, quer como causa de exclusão da ilicitude, quer como causa de diminuição da pena, só pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, o que inexistiu em caso. V - O réu, a quem incumbia o ônus da prova, a teor do artigo 156 do CPP, não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório das dificuldades que alega atravessar, a ensejar o reconhecimento do alegado ESTADO DE NECESSIDADE. Inaplicável, portanto, o comando normativo insculpido no artigo 24 do CP, não sendo caso de redução da pena. VI - Não há que se cogitar de perigo atual quando o crime é praticado visando o recebimento de determinada quantia em dinheiro para melhorar as condições de vida, havendo necessidade de empreender viagem ao exterior, a qual envolve longa trajetória, demandando tempo suficiente para que outras soluções fossem adotadas, utilizando-se de meios lícitos, sendo certo que a longa jornada do réu no cometimento da empreitada criminoso é o suficiente para descaracterizar o perigo atual, necessário ao reconhecimento do invocado ESTADO DE NECESSIDADE. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Relatora: Des. Fed. CECILIA MELLO - APELAÇÃO CRIMINAL - 22197 - Proc: 2003.61.19.004528-2 - SP - SEGUNDA TURMA - V.U. - Decisão: 18/10/2005 - Doc: TRF300098014 - DJU: 11/11/2005 - PÁG: 501) Como não bastasse, o acolhimento das alegações de estado de necessidade, quer seja justificante, quer seja exculpante, encontra óbice intransponível no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares e milhares de pessoas estão na mesma situação de miserabilidade alegada pelos acusados, mas apenas uma minoria recorre ao crime, o que demonstra ser evitável a prática delitosa empreendida pelos acusados. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que os réus praticaram, conscientemente, tráfico ilícito de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de ilicitude ou culpabilidade. Assim, a prática de qualquer das condutas do art. 33 da Lei n. 11.343/06 com dolo de exportar ou importar configura a hipótese do art. 40, I, da mesma lei. Autoria - Tráfico - Jonny Inicialmente, não prospera a tese de flagrante preparado a configurar crime impossível por obra do agente provocador, mas sim de ação controlada para flagrante esperado. Assim se distinguem espécies de flagrância: HABEAS CORPUS, NEGATIVA DE AUTORIA, NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, FLAGRANTE PROVOCADO, FORJADO E PREPARADO. ENUNCIADO Nº 145 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DE FLAGRANTE PREPARADO, MATERIALIDADE, RESPONSABILIDADE PENAL, CONCESSÃO DA ORDEM. 2. Não há confundir flagrante preparado, forjado e esperado. No primeiro, o agente é induzido à prática de um crime pela pseudo vítima, por terceiro ou pela polícia, no caso chamado de agente provocador; no segundo, os policiais ou particulares criam provas de um crime inexistente; já no terceiro, a atividade policial é apenas de alerta, sem instigar o mecanismo causal da infração, e que procura colher a pessoa a executar a infração (...), quer porque recebeu informações a respeito do provável cometimento do crime, quer porque exercia vigilância sobre o delinqüente. (In Processo Penal, Julio Fabrinir Mirabete, Editora Atlas, 5ª edição, 1996, páginas 371/373). 3. O enunciado nº 145 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não se aplica à hipótese de flagrante esperado. (...) (HC 200100867587, HAMILTON CARVALHO, STJ - SEXTA TURMA, 04/02/2002) No caso em tela não houve indução do agente à prática do delito, pois já havia prévio designio de encontro entre os réus para a entrega da droga no território nacional. Ademais, a entrega da droga já estava pactuada, consumada, assim, o crime. Como se verá mais adiante, o réu Jonni era um dos adquirentes da droga, participou da pactuação do local de entrega no celular com os entregadores, Thais e Thiago, mas precisamente da condução de todos os seus passos na empreitada criminoso, assim, responsável mediato por sua por sua cooptação e todas as condutas típicas praticadas por aqueles, mas a conduta adquirir, a qual, referindo-se ao negócio jurídico de compra e venda, prescinde de tradição do bem e do dinheiro. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. DENÚNCIA POR TENTATIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA POR CRIME CONSUMADO. MUTATIO LIBELI. INOCORRÊNCIA. (...) 2 - O comprador do esperado carregamento de droga não se livra do crime de tráfico pela falta de tradição da mercadoria, pois o delito já se consumara com a realização da avença, perfeita e acabada quando do consenso sobre o preço e a coisa. Precedente desta Corte. (...) (HC 8681/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 17/05/1999 p. 244) Assim, a rigor, o que tentava o réu Jonni era exaurir o crime, com o recebimento da droga encomendada, sendo que sequer quanto a este evento atividade pode-se considerar o flagrante preparado, já que os agentes policiais limitaram-se a aguardar o desfecho do previamente acordado, com a colaboração dos corréus. Note-se que quem transporta a droga não o faz como atividade fim sim como atividade meio para entregar a alguém. Como se extrai das perícias nos celulares, quando foi acertado o transporte da droga para a cidade de Florianópolis, as mulas já sabiam com quem deveriam tratar para saber como proceder com a entrega dos entorpecentes, tanto que falavam com os integrantes do mesmo grupo criminoso constantemente, recebendo e seguindo suas orientações. A polícia simplesmente aguardou o desenrolar do que as partes já tinham combinado, apenas dizendo para as mulas fazerem tudo que o grupo criminoso pedisse, sem nenhuma interferência no iter criminoso. É inequívoco que a polícia de forma alguma provocou o réu Jonni a debater no telefone o procedimento de entrega das drogas com seus comparsas, tampouco o instigou a vir verificar o que ocorria com as mulas, juntamente com seu irmão, em seu próprio automóvel. Como efeito, as mulas já estavam preordenadas a entregar a droga em Florianópolis conforme as instruções do grupo criminoso, quando foram surpreendidos e desarmados, de forma livre e espontânea, colaborar com a polícia, dando início ao procedimento de ação controlada, que foi devidamente autorizado judicialmente, com limites claros, fls. 07/08-apenso, concluiu-se a fuga dos presos colaboradores e correlatório circunstanciado, fls. 23/27-apenso, em total conformidade com os parâmetros dos arts. 8º e 9º da Lei n. 12.850/13. Se não fossem presos, os réus Thais e Thiago chegariam a entregar a droga aos menores enviados pelo grupo criminoso de Jonni onde estes os estivessem esperando, isso aconteceria com o mesmo esquema policial, um evento futuro e certo, sendo o lugar e o exato momento do encontro circunstâncias totalmente secundárias e irrelevantes para caracterização do crime, sujeitas a eventualidades típicas da prática criminoso. A rigor, considerar procedimentos como o ora discutido como legais levaria ao esvaziamento da eficácia das colaborações em ação controlada, prejudicando um direito dos réus dispostos a colaborar com a justiça e, sob o aspecto da prevenção geral, desestimulando ainda mais esta já arriscada postura. Dessa forma, não há que se falar em flagrante preparado, mas meramente esperado. Nesse sentido, cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso muito semelhante, em época na qual sequer havia previsão legal de ação controlada, mas mesmo assim o procedimento foi admitido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. LEI Nº 11.343/2006. TRANSNACIONALIDADE DO TRÁFICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. RÉU PRESO DURANTE TODO O PROCESSO. ART. 44 DA LEI Nº 11.343/06. LIBERDADE PROVISÓRIA. NÃO CABIMENTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR VIA OBLÍQUA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO APLAMEN TE COMPROVADAS. CRIME IMPOSSÍVEL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR SUPOSTO FLAGRANTE PREPARADO. FLAGRANTE ESPERADO. TRÁFICO INTERNO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ABSOLUÇÃO MANTIDA. ORIGEM DA DROGA VINDA DO PARAGUAI. CIÊNCIA E ADESÃO. INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA. CRIME CONSUMADO. MODALIDADE TRANSPORTE E AQUISIÇÃO. PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONDIÇÕES JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONFISSÃO. ATENUANTE RECONHECIDA. AGRAVANTES. ART. 62, I, DO CP. PROVAS INSUFICIENTES. ART. 62, IV, DO CP. ELEMENTO DO TIPO. PRECEDENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06. INAPLICABILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. PATAMAR DE REDUÇÃO (3/5) MANTIDO. PENA PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO NÚMERO DE DIAS MULTA PARA MANOEL. AUMENTO PARA DOUGLAS. IMPOSSIBILIDADE. NE REFORMATO IN PEJUS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE

PERDIMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO DE MANOEL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSOS DE DOUGLAS E DAACUSAÇÃO DESPROVIDOS. (...)7. Crime impossível. Alusão à Súmula 145 do STF. Alegação de nulidade porque se trataria de flagrante preparado ou, ao menos, provocado.8. Policiais acionados para interceptar um caminhão com determinadas características, que estaria transportando drogas, e efetuando a diligência, lograram localizar o mencionado veículo como tóxico, prendendo o condutor (correu Manoel), que confessou o delito e colaborou para que efetuasse a prisão também do adquirente da droga (correu Douglas). Flagrante esperado. Crime consumado. (...) (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 43581 - 0011215-12.2009.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 28/11/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2011 ) Superada esta questão, há plena prova de autoria do réu Jonni neste delito. As testemunhas ouvidas foram unânimes e coesas no sentido de que Thais e Tiago foram surpreendidos ao desembarcar de voo internacional trazendo as drogas acondicionadas em invólucros opacos e fundos falsos nas malas de viagem. Segundo as mesmas testemunhas, em continuidade à sua prisão resolveram colaborar com as investigações e eventual prisão de seus comparsas, pelo que mantiveram, acompanhados pelos policiais, o plano original de entrega dos entorpecentes ao grupo criminoso, ocasião em que apreendidos dois menores, que levariam os policiais até a casa de Rafael, antes réu, ora falecido, quando se depararam com o veículo Veloster do réu Jonni, apontado por um dos menores, no qual estavam ambos e o filho deste, ocasião em que foram presos e apreendidos e examinados seus celulares. A despeito de, em juízo, o menor Bruno ter negado apontar seus aliciadores e o referido veículo, confirmou que fora aliciado pelo então réu, lamentavelmente falecido, Rafael, que foi deixado em local próximo ao veículo HB20 vermelho deste, pegando um taxi até o hotel onde, por orientação daquele, retirariam as malas das malas. Este proceder é confirmado pelo taxista que levou os menores, ouvido em juízo, relatou com segurança que os menores foram deixados de um HB20 vermelho e entraram em seu taxi, que foi abordado pelos policiais. O proceder seguinte, a colaboração dos menores com a indicação da casa de Rafael onde fariam a entrega e o apontamento do Veloster de Jonni, não foi confirmado pelo menor Bruno, talvez por receio de represálias deste réu, que se encontra solto, mas foi relatado com detalhes pelas testemunhas policiais federais Thiago e Mauro, além de o funcionário do Makro em frente ao local, também ouvido em juízo sob compromisso, ter confirmado a abordagem do veículo, acrescentando que presenciou quando os PMS o revistaram. Não fosse isso, o veículo em tela foi efetivamente apreendido e o réu não nega que seja seu automóvel e que o estava conduzindo naquele momento. Nesta ocasião, os celulares de Rafael e Jonni foram apreendidos e examinados, colhendo-se dados incriminadores inequívocos. O réu, por seu turno, nega que o celular LG apreendido seja seu, desconhecendo o crime e as conversas em tal aparelho, dizendo que fora buscar seu filho na escola de futebol, estava passando em frente à casa de seu irmão Rafael que era no caminho, ele estava parado na porta, pelo que decidiram chamá-lo para tomar um lanche, quando foram presos. Ocorre que esta versão é completamente incompatível com os elementos dos autos. Primeiramente, seu irmão Rafael, quando teve oportunidade de falar na fase policial, não negou que o celular com ele apreendido era efetivamente dele, mas deu a mesma versão de Jonni. Ora, sendo o celular pego com Rafael incontrolavelmente dele, está provado cabalmente: que ele, com tal aparelho, falou com o menor Bruno, sobre estarem indo, fl. 128, no caso, indo pegar as malas das malas como taxista; que ele orientou, via celular, diretamente, o proceder das malas quanto à entrega da droga, informando também o grupo criminoso, em grupo de rede social, o que estava ocorrendo, fls. 129/136 e 136-verso/140. Ademais, é incontroverso que o HB20 vermelho apreendido era de Rafael, a chave estava no bolso dele quando preso, portanto claro que é este o carro a que se refere o taxista. Logo, é inafastável que Rafael estava diretamente vinculado tanto ao recebimento da droga de Thais e Thiago quanto ao grupo criminoso por eles responsável. Se é assim, evidente, já por isso, a falsidade da versão de que Jonni pegou Rafael em sua casa para fins meramente inocentes, ainda por cima a convite de Jonni, quando se tempor foi que Rafael estava tramando a forma mais segura de receber a droga e tinha naquele momento mandado menores para fazê-lo, no hotel próximo à sua casa, sendo implausível que, nesse contexto, ansioso e tentando receber seu caríssimo produto, em mais de 14 kg, iria parar tudo e embarcar num lanchinho com seu irmão inocente. A isso se acresça o fato de que o policial Mauro confirmou em juízo que viu um Veloster com as mesmas características passar lentamente em frente ao hotel bem no momento em que Thiago estava em vias de descer com as malas. Seria muita coincidência que o irmão de Jonni tivesse mandado menores retirar as malas com as drogas no mesmo hotel e no mesmo momento em que um Veloster igualava ao seu passa em frente em atitude suspeita e pouco depois Jonni, na hora H da entrega da droga, pega este mesmo irmão para passar no mesmo veículo. Portanto, sem sequer os elementos do LG, é patente que não estava alheio ao que ocorria, com seu irmão sentado no banco do carona no olho do fuzil. Não obstante, a análise do aparelho em tela afasta qualquer dúvida que alguém possa cogitar do que já se desprende do acima exposto. À fl. 143 há conversa na qual Rafael pergunta sobre o ano do Veloster do interlocutor que fala por meio do LG, ele responde, é o mesmo ano e o mesmo carro de Jonni; por fim, pouco antes da abordagem pelos policiais, Rafael fala com o portador do LG, que pergunta se ele está em casa e diz que já está passando lá, fl. 148, ta onde - to indo aí, fl. 149, to aqui, aonde eu pego - já vou chegar aí - to na frente da tua baía - ok e acabamos conversas, pouco depois, Jonni é surpreendido próximo à casa de Rafael, come no carro. Ou seja, a versão de Jonni pressupõe que o comparsa de Rafael entrou do LG também com um Veloster do mesmo ano do seu e que Rafael ia sair de carona com este comparsa, mas na mesma hora e lugar aparece, ao invés, seu irmão inocente, ele abandona o comparsa sem explicação alguma e vai como irmão. Tudo isso pressupõe também como premissa que os PMS pegaram o celular LG do terceiro comparsa minutos antes e o plantaram no carro no Jonni, livrando o verdadeiro criminoso, um absurdo em cima do outro. Posto isso, é absolutamente seguro que o portador do LG é, sem dúvida, Jonni e o auto de apreensão de fls. 21/22-apenas não tem qualquer inapreciação. Por fim, o fato de o celular que se atribui a Jonni ser de marca LG não tem qualquer relevância, a defesa conjectura que se Jonni estivesse efetivamente cometendo o delito usaria um aparelho mais difícil de rastrear, mas é fato incontroverso que foi exatamente o LG o aparelho usado para a prática dos delitos no caso concreto, portanto esta alegação não passa de um sofisma. Não fosse isso, dados colhidos em perícia dos aparelhos celulares de Jonny e Rafael, em que constam mensagens trocadas em grupo de rede social, principalmente sobre o tráfico em tela, entre outros, em que sequer se davam ao trabalho de cifrar as conversas, no qual o número atribuído ao réu Jonni conversa ativamente sobre o tráfico de Thais e Thiago, fls. 142-verso/149, com Rafael, e fls. 150, 155/160, 163, 173-verso, 177-verso/180, 184, 190/191, 193/196, como grupo criminoso, principalmente durante o período posterior à abordagem deles pelos policiais até a apreensão dos menores, sempre suspirando, corretamente, que já tinham sido presos e estavam colaborando com a polícia. Revela notar, ainda, que o acusado já fora condenado, com trânsito em julgado, por tráfico de drogas, como confessou em seu interrogatório e se confirma das folhas de antecedentes atualizadas ora extraídas. Diante de tal contexto-fático probatório, é descabida a alegação deste réu de que nada tema ver com os fatos e foi injustamente implicado, sendo irrelevante que os colaboradores e o menor não o tenham apontado diretamente em juízo, pois os elementos determinantes à certeza de sua autoria são outros. Com efeito, mesmo que os informantes o tivessem reconhecido sem sobre de dúvida, em reconhecimento judicial com todas as referidas formalidades cabíveis, isso não serviria à sua condenação por si só, em face do que dispõe o art. 4º, 16, da Lei n. 12.850/13. Assim, patente a atuação do réu Jonni no tráfico em tela. Associação para o Tráfico de Drogas Imputa a acusação a prática de associação para o tráfico de drogas ao réu Jonni. Referido delito está assim tipificado: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e I, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. De uma análise prima facie e literal do tipo penal pode-se concluir, da expressão, reiteradamente ou não que o delito em tela se consuma com a mera associação eventual de dois ou mais agentes, dispensando estabilidade e permanência. Todavia, tal interpretação seria irrazoável e desproporcional, levando qualquer forma de tráfico de drogas em concurso de pessoas à pena mínima de oito anos de reclusão (tráfico, art. 33, mais associação, art. 35, em concurso material). Ademais, levaria a uma contradição no próprio tipo, resolvendo contra o réu, pois a palavra associar, núcleo do tipo, pressupõe mais que mera união de designios, mas um vínculo estável e permanente. Com efeito, dispensar estabilidade e permanência à incidência do art. 35 levaria todas as malas do tráfico a responder por este crime além do art. 33, pois o que as caracteriza é precisamente a atuação em concurso de pessoas com membros mais importantes da organização criminoso, com certo grau de planejamento e premeditação (véia ao Brasil com despesas pagas pela organização, previamente ajustadas para retirar a droga com outro agente indicado pelo aliciador, num local planejado, escondê-la de forma predefinida e entregá-la a outro no país de destino, conforme o acordado, para obter o pagamento prometido). Dessa forma, a interpretação mais razoável e sistemática é a que equipara o tipo em tela a um quadrilha ou bando, art. 288 do CP, com fim específico e menor número de agentes. Assim, não basta o mero concurso de dois ou mais agentes para sua configuração, sendo necessário também que haja um lame associativo de caráter estável e permanente como fim de praticar um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas. São três, portanto, os elementos essenciais do crime, como ocorre com o delito geral do CP. Como se nota, ainda que haja planejamento, não há crime de quadrilha ou bando sem o especial fim de praticar diversos crimes, o que também deve ser para a associação para o tráfico de drogas. Nesse sentido a doutrina de José Paulo Baltazar Júnior: Tenho que a supressão da causa de aumento e mesmo a expressa menção à finalidade de prática reiterada ou não do delito não afastam a exigência do ânimo de estabilidade para o reconhecimento do delito do art. 35 da Lei n. 11.343/06, o que decorre da utilização, no tipo, do verbo associar-se, que traduz justamente a ideia de formar associação ou sociedade, e, em consequência, o fim de praticar uma séria indeterminada de crimes, de forma permanente, como se dá com o crime de bando ou quadrilha do art. 288 do CP, do qual o delito de associação para o tráfico constitui forma especial. Tal interpretação evita o apenamento excessivo que decorreria do reconhecimento do concurso material entre os delitos do art. 33 e do art. 35 para todo e qualquer caso de concurso de agentes com fins de tráfico de drogas, caso em que a pena mínima seria de 8 anos de reclusão e 1200 dias-multa, superando, por exemplo, a pena mínima prevista para o homicídio simples, que é de 6 anos de reclusão. Destaco que nem mesmo a possibilidade - nem sempre presente - de aplicação da causa de diminuição do 4º do art. 33 afastaria o exagero do apenamento na hipótese, uma vez que tal causa de diminuição não é aplicável ao delito de associação. (Crimes Federais, 4ª ed, Livraria do Advogado, 2009, p. 626) Também assim a lição de Alice Bianchini, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Willian Terra Oliveira: A lei revogada previa uma causa de aumento quando a associação fosse eventual (sem estabilidade), é dizer, mero concurso de agentes. A atual aboliu essa majorante, mudança que deve retroagir em benefício do agente, alcançando fatos pretéritos, ainda que acobertados pelo manto da coisa julgada (art. 2º, parágrafo único, do CP). Nem se diga que, agora, a mera reunião ocasional de duas ou mais pessoas passou a subsumir-se ao tipo penal em estudo. A uma, porque a redação do crime autônomo de associação para o tráfico (artigo 14, agora 35) não mudou sua redação. A duas, porque a cláusula reiteradamente ou não significa somente que a reunião deve visar a prática de crimes futuros (no espírito do art. 288 do CP), não dispensando, de modo algum, a estabilidade. A três, porque é do nosso sistema penal (sem exceções) punir o mero concurso de agentes como agravante, causa de aumento ou qualificadora de crime; jamais como tipo básico, um delito autônomo. (Legislação Criminal Especial, Coord. Luiz Flávio Gomes e Rogério Sanches Cunha, RT, 2009, p. 210) No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. PACIENTES CONDENADOS POR TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 35 DA LEI 11.343/2006. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DE QUE TERIA HAVIDO ASSOCIAÇÃO EVENTUAL. NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EXISTENTE. ABSOLVIÇÃO QUANTO À ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Diante da expressão reiteradamente ou não, contida no caput do artigo 35 da Lei 11.343/2006, há que se perquirir se para a configuração do delito de associação para o tráfico basta a convergência ocasional de vontades ou a eventual colaboração entre pessoas para a prática delituosa, ou se é necessário, tal como no crime de quadrilha ou bando previsto no Código Penal, que a reunião se dê de forma estável. 2. Para a caracterização do crime de associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Doutrina. Precedentes. 3. As instâncias de origem, tendo reconhecido que a reunião dos pacientes teria sido eventual, a admitiram como apta a configurar o delito de associação para o tráfico, o que contraria a interpretação majoritária que tem sido conferida ao tipo do artigo 35 da Lei de Drogas. 4. Não havendo qualquer registro, quer na denúncia, na sentença condenatória, ou no aresto que a confirmou, de que a associação dos pacientes teria alguma estabilidade ou caráter permanente, não há que se falar no delito de associação para o tráfico, estando-se diante de mero concurso de pessoas. 5. Ordem concedida apenas para absolver os pacientes do delito de associação para o tráfico, mantendo-se, quanto ao mais, a sentença condenatória prolatada na origem. (HC 2009011019239, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINARES. CERCEAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATUAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA. PENAS-BASES. MANTIDAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. APLICAÇÃO. PATAMAR FIXO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. (...)5. Não há nos autos prova da associação com terceiros, como o fim de praticar tráfico de drogas, associação estável, com funções definidas e que não prescinde da identificação dos associados, ou ao menos da indicação segura de sua existência. Assim, não se caracteriza a conduta de associação para o tráfico, pelo que os réus devem ser absolvidos da imputação. (...) (ACR 00100189320104036181, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO); Pois bem. No caso em tela há elementos suficientes a conferir a certeza do ânimo de estabilidade para a prática de um número indeterminado de crimes de tráfico de drogas quanto ao réu Jonni, atuando com atribuições decisórias e recebimento da droga, vinculado de forma estável a diversos interlocutores em grupo de rede social, entre eles seu irmão Rafael Tavares e Jonatan, condenado nos autos n. 008462-28.2016.403.6119, fls. 1460/1471. Tal constatação se extrai dos diálogos em rede social analisados contextualmente, da ausência de versão plausível e um tráfico de drogas internacional patentemente provado. Quanto a Jonni, embora alegue nada ter a ver com o caso, sendo alvo de ameaça, além das provas e contexto relativos ao tráfico supra examinado, há inúmeras mensagens trocadas no grupo de rede social da associação criminoso que comprovam que havia outras malas em viagem no mesmo momento e que já tinham procedido da mesma forma em outros diversos casos, ressaltando-se (I) à fl. 151, interlocutor comenta sobre dinheiro a ser dados a malas, que tem que ver pra quem ele levou, se foi pro casal ou se foi pra mulher, porque a mulher disse que não pegou nenhum dinheiro, acabei de falar com ela aqui, e à fl. 152-verso diz a guria já ta tudo certo já entregaram as sacolas, a evidenciar que havia outra mala em atuação no mesmo momento; (II) às fls. 163-verso e verso, interlocutor comenta que combinou com as malas de chegarem igual a outra, no mesmo horário da outra, a evidenciar tráfico anterior no mesmo modus operandi; (III) à fl. 165-verso, interlocutor comenta sobre outro feio que caiu que demoraram para achar, em clara alusão, pelo contexto da conversa, a uma de suas malas anteriores que foi presa; (IV) à fl. 185, conversando acerca de pra onde mandar as malas Thais e Thiago em face da suspeita de que algo está errado, interlocutor diz manda eles tempo mesmo hotel do primeiro casal clara alusão a malas enviadas no início do mesmo ano, sendo que os fatos em tela são de maio. Da análise conjunta de todos os diálogos e seus contextos, fls. 143/196, se extrai claramente que além de atuar no tráfico supra examinado e compor grupo dado a realizar a mesma espécie de empreitada ilícita com habitualidade, o réu Jonni participava da tomada de decisões sobre todos os aspectos do transporte de drogas mediante malas, tais como onde ficar, pra onde ir, como entregar a droga, se é necessário disfarçar as malas com mais roupas, se é necessário mandar dinheiro e quanto e até mesmo sobre o emprego de menores a seus serviços escusos, sendo membro superior da sociedade narcotraficante. Configurados os delitos, passo à aplicação da pena. Pena - Thiago e Thais Tráfico Tendo em vista tratar-se de crime praticado em concurso e sob idênticas circunstâncias,

passo a aplicar a pena conjuntamente para ambos os réus. Atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que os réus não apresentam maus antecedentes, assim considerados, ematenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As consequências do crime são de significativa reprovabilidade, a natureza da substância, MDMA, psicotrópico de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários, e a grande quantidade apreendida, muito superior à média em casos tais, 14,780 g, revelam o alto grau de lesividade da conduta, possuindo a potencialidade de prejudicar inúmeras vidas. Se chegasse a seu destino, a quantidade elevada da droga apreendida seria idônea para corroer a saúde de uma miríade de usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. É necessária, nestes casos, uma reprimenda severa, como argumentou a Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em trecho de seu voto na apelação criminal 14561, processo nº 2002.61.19.001202-8: As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga comprometidas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social. A metanfetamina é de nocividade igualmente intensa, agravada por sua crescente popularidade entre usuários de drogas: A circulação sanguínea é prejudicada pela contração das artérias, outro efeito da substância, reduzindo oxigenação e transporte de nutrientes importantes. A pressão arterial é elevada e há aumento da frequência de batimentos cardíacos (taquicardia), podendo gerar infarto agudo do miocárdio ou arritmias cardíacas, sendo ambos potencialmente letais. No cérebro podem ocorrer acidentes vasculares (derrames) e isquemias (prejuízo na circulação sanguínea em pequenas áreas), acarretando como consequência, neste último caso, diminuição da atenção, concentração e memória. Convulsões outro efeito do uso de anfetamina pela elevação da temperatura do corpo. A redução da sensação de fadiga ocasionada pela anfetamina pode ser prejudicial, já que ao disfarçar o cansaço provoca um esforço excessivo para o corpo. Porém, quando o efeito da droga passa, o usuário sente uma grande falta de energia e depressão, não conseguindo realizar nem as tarefas que fazia anteriormente ao uso. (Fonte: Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas - OBID - site: www.obid.senad.gov.br) As demais circunstâncias judiciais (motivos, personalidade, conduta social, circunstâncias do crime e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 8 anos e 3 meses de reclusão. Não existem circunstâncias agravantes. Entre as atenuantes, deve ser considerada a confissão espontânea, art. 65, III, d, do CP, pois levada em conta como elemento para a condenação. Nesse sentido: CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO PARA A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. ATENUANTE CONFIGURADA. RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO OBRIGATORIOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO DE OFÍCIO. 1. Tendo o paciente, acusado de tráfico de drogas, confessado, perante a autoridade policial, a prática do delito, e sendo tais declarações utilizadas para fundamentar a condenação, merece ser reconhecida em seu favor a atenuante do art. 65, III, d, do CP, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo. (...) (HC 144.862/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011) Assim, deve ser atenuada a pena. Contudo, dada a pouca relevância probatória da confissão ante os demais elementos de prova, colhidos em situação de flagrância e circunstância que levam a inferir o dolo, além de retratada em juízo, o abrandamento deve ser feito com parcimônia, levando a pena para 7 anos e 5 meses de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga veio do exterior. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a elevar a pena atribuída a eles a 8 anos 07 meses e 25 dias de reclusão. Com relação às causas de diminuição de pena, a questão merece novo enfoque com advento da Lei n. 12.850/13, pois seu art. 1º, 1º, passa a definir compressão o conceito penal de organização criminosa, considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, bem como estabeleceu novo tipo penal em seu art. 2º, passando a definir como delito autônomo promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa com pena de 3 a 8 anos. Como se nota, todas as circunstâncias da excludente da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, integram organização criminosa, são hoje elementos de tipo penal próprio, o que, a meu sentir, trazem diversas consequências novas no exame da minorante em tela. Inicialmente, entendo que não há como se interpretar a mesma expressão legal, integração organização criminosa, de formas diversas para uma e outra lei, sendo as duas leis penais, componentes, assim, de um mesmo microsistema jurídico, ou seja, o conceito jurídico-penal de integração organização criminosa deve ser um só, sob pena de incongruência e desproporcionalidade. E quem ditaria o sentido, o conteúdo e o alcance deste conceito é a lei nova, pois especial no trato do tema, além de trazê-lo como tipo penal próprio, não como mera circunstância. Sendo tipo penal próprio, seus elementos devem ser determinados e sempre provados, pois, a rigor, a mim me parece que agora não há como escapar da conclusão de que dizer que a multa do tráfico de drogas integra organização criminosa não somente afasta a causa de diminuição do delito do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, mas também que pratica um outro delito. Nessa esteira, há de se ter em conta que o conceito de organização criminosa não pode mais ser tomado de forma aberta e presumida, mas como associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional, isto é, tendo por elementos essenciais e dependentes de prova: a presença de 4 ou mais pessoas associadas, ou seja, em vínculo estável e permanente; de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas. Dessa forma, passa-se a não mais poder presumir a existência de organização criminosa se este conceito é legal e caracteriza elemento de tipo, cabendo à acusação a prova de que há uma estrutura ordenada com divisão de tarefas e que dela participam quatro ou mais pessoas vinculadas de forma estável e permanente, para a prática de um número indeterminado de crimes. Esta prova da existência da associação é de extrema complexidade até mesmo quando os supostos associados são os réus, sendo ainda mais difícil quando são terceiros, caso das multas que se tem como de primeira viagem ou eventuais. Com efeito, integrar tal forma de associação passa agora a ser núcleo de tipo. E tipo com pena mínima grave, igual à do crime de associação para o tráfico que, ao menos à luz da jurisprudência e da doutrina predominantes, exige estabilidade e permanência, não bastando a mera eventualidade, além de ter por núcleos outros promover, constituir e financiar sob a mesma pena, sem distinção entre membros efetivos e eventuais. Portanto, se o agente é primário, de bons antecedentes, não se dedica às atividades criminosas nem integra organização criminosa, ou seja, não atua de forma estável e permanente em favor de estrutura organizada composta por quatro ou mais pessoas, o benefício legal é aplicável. Sendo aplicável a causa de diminuição, a questão que se coloca é em que grau, já que o dispositivo fixa uma margem de 1/6 a 2/3, seus elementos não admitem graduação. Cogita-se, nesse contexto, à falta de parâmetros variáveis no próprio dispositivo, a aplicação da minorante em seu grau máximo, por falta de base à sua redução, ou, por proporcionalidade, em seu termo médio. Entendo, porém, que não se trata da melhor solução, pois seria negar a margem que consta da lei, que vai até 1/6. Outra corrente relevante, com precedentes no Superior Tribunal de Justiça, adota como critério a quantidade e a natureza da substância. Como devida vênia, tendo em vista que o art. 42 da Lei de Drogas determina que estas circunstâncias são preponderantes às dos 59 do CP, portanto devem ser usadas com destaque na primeira fase, não vejo como considerá-las na primeira e na terceira fases sem incidir em bis in idem. Assim, adiro ao entendimento da 1ª e da 2ª Turmas do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que considera para a graduação da minorante a periculosidade em concreto da atuação do agente, no contexto da narcoatividade, vale dizer, o quanto ele contribui como tráfico de drogas internacional, atuando em favor de grupo criminoso internacional, embora não o integre, tomando este verbo no conceito que ora extraio da Lei n. 12.850/13, de integração associada. Dessa forma, de um lado, atuando o réu de forma livre e consciente em favor de grupo narcotraficante internacional com algum grau de organização, com divisão de tarefas e certo requinte na ocultação da droga, em função fundamental ao sucesso da empreitada criminosa, estando muito próximo da situação de exclusão do benefício legal em termos de culpabilidade, de outro, tendo ficado à disposição da Polícia Federal no esclarecimento pleno dos fatos e prestado diversas informações detalhadas desde o início, inequivocamente revela intenção de se desvincular de tal grupo, a causa de diminuição deve ser aplicada em 1/3, levando a pena deles a 5 anos, 09 meses e 06 dias de reclusão. Os réus colaboraram voluntariamente com a investigação desde sua prisão e se arriscaram a atuar em colaboração mantendo as relações regulares com o grupo criminoso, de forma a possibilitar a prisão de seus aliciadores em ação controlada, resultando, até aqui, na condenação em primeiro grau de três integrantes do grupo criminoso, dois deles de alto escalão, nestes autos e no de n. 008462-38.2016.403.6119, fls. 1460/1471, além da prisão de Rafael, lamentavelmente falecido, que, embora não julgado, se apurou nestes autos, por conexão indissociável com as provas relativas a seu irmão Jonni, que era também um membro do alto escalão do grupo, o que seria impossível sem sua colaboração. De outro lado, como se vê no grupo de rede social, há outros membros do grupo criminoso ainda soltos, sendo possível que ainda estejam em atividade, portanto é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 41 no patamar máximo, mas não do período judicial, que só é admissível quando incidentes todas as hipóteses do art. 13 da Lei n. 9.807/99, como completo desmantelamento do grupo criminoso, de modo que a pena aos acusados ficará em 01 ano e 11 meses e 02 dias de reclusão. Ressalto, por oportuno, que a aplicação de apenas uma causa de diminuição da Parte Especial no caso de concurso, nos termos do art. 68, parágrafo único, do CP, é uma facilidade, não um inoponível, podendo o juiz fixar ambas as causas de diminuição, o que entendo pertinente no caso, sob pena de se ignorar qualquer das relevantes minorantes. Ademais, sendo a do art. 33, 4º, específica do tipo, enquanto a do art. 41 aplicável a todos os delitos da Lei de Drogas, entendo que deve ser feita a incidência em cadeia na ordem supra. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros de fixação da pena de prisão, fixo a pena de multa em 191 dias-multa para os acusados, utilizando a proporcionalidade entre os limites máximo e mínimo da pena privativa de liberdade e da pena de multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a falta de elementos indicativos da situação econômica dos réus, em 1/30 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Aplicado a minorante do tráfico privilegiado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que não se trata de crime hediondo, não incidindo qualquer de suas peculiaridades e celeumas jurisprudenciais: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.072/90 AO TRÁFICO DE ENTORPECENTES PRIVILEGIADO: INVIABILIDADE. HEDIONDEZ NÃO CARACTERIZADA. ORDEM CONCEDIDA. 1. O tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, 4º, da Lei n. 11.313/2006) não se harmoniza com a hediondez do tráfico de entorpecentes definido no caput e 1º do art. 33 da Lei de Tóxicos. 2. O tratamento penal dirigido ao delito cometido sob o manto do privilégio apresenta contornos mais benignos, menos gravosos, notadamente porque são relevados o envolvimento ocasional do agente com o delito, a não reincidência, a ausência de maus antecedentes e a inexistência de vínculo com organização criminosa. 3. Há evidente constrangimento ilegal ao se estipular ao tráfico de entorpecentes privilegiado os rigores da Lei n. 8.072/90. 4. Ordem concedida. (HC 118533, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 16-09-2016 PUBLIC 19-09-2016) Assim, tendo em vista que não agravadas as penas na primeira fase por qualquer circunstância subjetiva, com pena inferior a 4 anos, incabível outro regime que não o aberto, suficiente à ressocialização destes acusados. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, há vedação legal expressa à sua aplicação, art. 44 da Lei n. 11.343/06. Todavia, tal óbice legal foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme precedente abaixo, que adota sob ressalva de entendimento pessoal: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individualizados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comina o tema força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de inpor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternativa sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substituto ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convolação em causa, na concreta situação do paciente. (HC 97256, Relator(a): Min. AYRES BRITO, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJE-247 DIVULG 15-12-2010 PUBLIC 16-12-2010 EMENT VOL-02452-01 PP-00113 RTV.100, n.909, 2011, p. 279-333). Assim, afastado o óbice legal, no caso em tela é cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, e III, 2º, 43, CP, com alteração da Lei nº 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. As circunstâncias judiciais subjetivas, precisamente aquelas arroladas no inciso III, que devem ser examinadas à apuração da suficiência da medida à ressocialização, são inteiramente favoráveis, ressaltando-se que a quantidade e natureza da droga são circunstâncias eminentemente objetivas, relativas às consequências do crime, irrelevantes à verificação da substituição das penas privativas de liberdade, embora essenciais à sua fixação. O único elemento que poderia ser cogitado em seu desfavor, o envolvimento com organização criminosa, afasta-se na medida em que os réus manifestaram inequívoca intenção de se desvincular dos ex-coautores e da prática criminosa. Assim, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Entre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). No tocante ao direito de apelar em liberdade, responderam soltos e não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, devendo assim permanecer. Pena - Jonni/Trafico para o trafico de drogas, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu apresenta maus antecedentes, assim considerados, ematenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), sendo aqui considerada uma condenação por receptação transitada em julgado antes dos fatos aqui examinados, mas que não será considerada na segunda fase, processo n. 0036929-71.2010.824.0023. As consequências do crime são de significativa reprovabilidade, valoradas nos mesmos termos que para os corréus, conforme acima fundamentado. A culpabilidade é extremamente acentuada, tendo em vista a posição do réu, conforme as conversas acima analisadas, fazendo parte da discussão dos atos decisórios do grupo criminoso em seus diversos detalhes, com membro superior da sociedade narcotraficante, não meramente um braço executivo, sequer atuando na linha de frente, sem nem mesmo se arriscar a ter contato direto com as multas, o que por si merece intensa reprovabilidade. A conduta social é privadela e a personalidade é voltada ao crime, tendo em vista a apreensão pelas conversas em celular de que houve prática habitual anterior da mesma espécie de delito no âmbito da associação criminosa, indicando dedicação ao crime como meio de vida com intensa atuação. Sendo membro superior do grupo criminoso deve responder pelas circunstâncias do crime, sendo que a utilização de multas de forma



a simular um casal e o deslocamento interestadual, para dificultar a descoberta do delito e a ação policial, devem ser valorados negativamente. As demais circunstâncias judiciais (motivos e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 11 anos e 10 meses de reclusão. Incide no caso a agravante da reincidência específica, para o que considero a condenação por tráfico de drogas processo n. 0001230-82.2011.8.24.2011.0023. Inexistem circunstâncias atenuantes. Assim, agravo a pena a 14 anos e 02 meses de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a droga veio do exterior. Não há que se falar na causa de aumento relativa ao financiamento ou custeio da prática do crime, pois não há elementos a corroborar esta alegação, nem está claro quem efetivamente deixou o dinheiro, ou mesmo se este teve por fonte recursos deste réu e não de terceiro, sendo mero intermediário neste ponto. Esta circunstância deve ser considerada subjetiva, por constar o agente de sua descrição típica, e sob pena de incidir sempre que cometidos os delitos a que se refere o art. 40 da Lei nº 11.343/2006, pois, de uma forma ou de outra, há sempre alguém financiando o tráfico de drogas nas modalidades dos arts. 33 a 37 da mesma lei. Ademais, dos dados de conversas em rede social se extrai que este réu sequer participou ativamente do debate sobre o fornecimento de recursos às mulas, a decisão final foi tomada por outro interlocutor e que efetivamente enviou os recursos, o finado Rafael, fl. 171-verso, ele sim podendo ser considerado financiador. Por outro lado, incide a causa de aumento relativa a envolver criança ou adolescente na prática delitiva, uma vez que foi determinado o envio de dois menores para a recepção das malas com as drogas, que chegaram a ser abordados pela polícia, Bruno Lobo Suarez e Vítor Alexandre Godoy Boscato, conforme auto de prisão em flagrante de Thais e Thiago e corroborado pelas testemunhas, sendo que este réu participou diretamente da decisão de enviá-los, como é inequívoco de suas mensagens às fls. 146, 147, 190 e 190-verso, devendo a majoração ser intensificada pela corrupção de mais de um adolescente. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, incisos I e VI, da Lei nº 11.343/2006 em 1/4, de modo a elevar a pena atribuída a ele a 17 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão. Não é caso de aplicação da causa de diminuição do art. 33, 4º, da Lei de Drogas, sendo notória a dedicação ao crime como meio de vida, como acima analisado. Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 17 anos, 08 meses e 15 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 61, I, do CP e aplicando a causa de aumento do artigo 40, incisos I e VI, da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 1.770 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a renda declarada em audiência, em 1/15 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Associação Para a associação, atento aos ditames do art. 59 do CP c/c art. 42 da Lei n. 11.343/06, verifico que o réu apresenta mas antecedentes, como já supra examinado. A habitualidade delitiva por meio da associação é consequência relevante do crime - portanto não será valorada na conduta e personalidade -, merecendo maior reprimenda, tendo em vista a apreensão pelas conversas em celular de que houve prática habitual anterior da mesma espécie de delito no âmbito da associação criminosa. A quantidade e natureza da droga não serão valoradas negativamente neste crime, pois não há elementos para que se tenha a quantidade padrão nos delitos da associação. A culpabilidade é extremamente acentuada, tendo em vista a posição do réu, conforme as conversas acima analisadas, fazendo parte da discussão dos atos decisórios do grupo criminoso em seus diversos detalhes, com membro superior da sociedade narcotraficante, não meramente um braço executivo, sequer atuando na linha de frente, sem nem mesmo se arriscar a ter contato direto com as mulas, o que por si merece intensa reprovabilidade. Sendo membro superior do grupo criminoso deve responder pelas circunstâncias do crime, de forma que merece agravamento a reprimenda em face da composição da associação, com no mínimo mais quatro integrantes além dos réus destes autos, quase todos em contato direto com este réu, número muito superior ao exigido para a consumação do delito e além até mesmo do mínimo para a configuração do crime de organização criminosa, além de atuação em diversos Estados da Federação, sem contar seus membros atuantes no exterior, a intensificar sua lesividade. As demais circunstâncias judiciais (motivos e comportamento da vítima) não são relevantes em concreto a afetar a pena-base. Nessa medida, fixo a pena-base em patamar superior ao mínimo legal, em 05 anos e 06 meses de reclusão. Incide no caso a agravante da reincidência, para o que considero a condenação por tráfico de drogas processo n. 0001230-82.2011.8.24.2011.0023. Inexistem circunstâncias atenuantes. Assim, agravo a pena a 06 anos e 05 meses de reclusão. Na terceira etapa, incide a causa de aumento de pena decorrente da internacionalidade, visto que todas as provas dos autos indicam que a associação atuava habitualmente com tráfico internacional. Não há que se falar na causa de aumento relativa ao financiamento ou custeio da prática do crime, pelas razões acima expostas para o tráfico. Para este crime, também não incide a causa de aumento relativa a envolver criança ou adolescente na prática delitiva, pois não consta que os adolescentes em tela atuavam com habitualidade para a associação criminosa. Assim, com base nessas premissas, fixo a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 em 1/6, de modo a elevar a pena atribuída a ele 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão. Sendo inaplicáveis as causas de diminuição, firmada a pena privativa de liberdade em 07 anos, 05 meses e 25 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 35 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 do CP e 61, I, do CP e aplicando a causa de aumento do artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, a pena de multa em definitivo é de 1.096 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa, considerando a renda declarada em audiência, em 1/15 do salário-mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente desde então. Unificação Tendo em vista o concurso material de delitos, fixo a pena em 25 anos, 02 meses e 10 dias de reclusão, mais 2.866 dias-multa. Quanto ao regime inicial, ressalto que considerado o tempo de prisão cautelar efetivo nestes autos, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, com redação dada pela Lei n. 12.736/12, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, em face do montante de pena imposta, superior a oito anos. No que se refere à substituição de pena ou aplicação de sursis, embora tenha o Supremo Tribunal Federal afirmado a inconstitucionalidade de sua vedação prima facie pelo art. 44 da Lei n. 11.343/06, nos termos do HC 97256, Relator Min. Ayres Brito, Tribunal Pleno, julgado em 01/09/2010, DJE-247, 15-12-2010, 16-12-2010, a pena em concreto impede a concessão dos benefícios, nos termos do CP. Quanto à liberdade provisória, o Plenário da Excelsa Corte que declarou inconstitucional também sua vedação legal. Embora tenha o réu respondido preso e não há notícia de que tenha tomado a delinquir, entendendo necessário determinar nova cautelar menor alternativa à prisão, visto que o réu já teve sua prisão decretada nestes autos, confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça em habeas corpus, período em que permaneceu foragido, até que deferida sua soltura mediante fiança, sendo patente, em face da elevada pena imposta, o risco de que tome a se ocultar no mesmo local onde esteve naquela oportunidade, pelo que determino que compareça a este juízo, em 05 dias úteis após intimado por diário na pessoa de seu advogado constituído, para que se submeta a monitoramento eletrônico permanente e assumo o compromisso de recolhimento noturno todos os dias, das 19 às 6 do dia seguinte, sob pena de imediata prisão cautelar. Dispositivo Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial, para CONDENAR: - THIAGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA e THAIS FERNANDES TEIXEIRA, qualificados nos autos, à pena privativa de liberdade de 01 anos e 11 meses e 02 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo à data do pagamento, a ser paga à União, e de prestação de serviço à comunidade, acrescida do pagamento de 191 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente, como incurso nas penas do artigo 33, c/c 40, I e VI, e 35, c/c 40, I, da Lei n. 11.343/06. Os réus Thais e Thiago poderão apelar em liberdade, o réu Jonni deverá comparecer a este juízo, em 05 dias úteis após intimado por diário na pessoa de seu advogado constituído, para que se submeta a monitoramento eletrônico permanente e assumo o compromisso de recolhimento noturno todos os dias, das 19 às 6 do dia seguinte, sob pena de imediata prisão cautelar. Comprovado que os veículos apreendidos foram empregados no delito, o HB20 para transportar os menores até o taxi que seria usado para a retirada da mala com as drogas e o Veloster para verificar o que ocorria no local, decreto o perdimento dos veículos. Quanto aos celulares, igualmente decreto seu perdimento, salvo quanto ao Iphone Preto apreendido com Jonni, IMEI 359300060832004, que, efetivamente, não foi usado na prática delitiva, conforme consta do laudo pericial, fl. 127-verso, pelo que determino sua restituição, que poderá dar-se quando de seu comparecimento para colocação do aparelho de monitoramento eletrônico. A pena de perdimento deverá ser executada após o trânsito em julgado da sentença. Oportunamente, oficie-se aos órgãos/entidades onde estão depositados/acautelados os bens cujo perdimento foi decretado nesta sentença, para que os disponibilizem em favor da SENAD/FUNAD. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados, bem como se oficie à Justiça Eleitoral. Custas na forma da lei, rateadas entre os réus.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005901-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO VITORINO DE MENDONÇA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. Pediu a justiça gratuita.

Alega, em síntese, ser agente escolar, concursado do Município de Guarulhos, desde 24/01/12, tendo sido contratado sob o regime da CLT.

Entretanto, seu regime passou a ser estatutário desde 01/06/2019.

Entende a impetrante que a mudança de regime autoriza o levantamento do valor depositado na sua conta vinculada do FGTS, pois, no seu entender, equivale à extinção do contrato de trabalho descrito no inciso I do artigo 20 da lei nº 8.036/1990.

**Indeferida a liminar**, concedida a **justiça gratuita** (doc. 17).

Informações prestadas onde a CEF requereu seu ingresso no feito e pugnou pela denegação da segurança (doc. 19).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 23).

Vieram os autos conclusos para decisão.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

#### Decadência.

Consta dos autos que em 18/06/19 a autoridade impetrada proferiu decisão indeferindo o pedido da parte autora de liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, doc. 11.

Nesse passo, em virtude de a decisão administrativa em comento considerada como abusiva e ilegal pela impetrante ser datada de 18/06/19 (doc. 11) e o ajuizamento do presente *mandamus* ter se efetuado na data de 06/08/19, não há que se falar em decadência, pelo transcurso do lapso de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/09.

#### Passo à análise do mérito.

Pretende o impetrante o levantamento de seu FGTS em razão da conversão de regime jurídico de vínculo funcional público de celetista para estatutário, recusado pela impetrada em face de ausência de previsão legal expressa.

A despeito de não haver previsão de levantamento especificamente para conversão de regime, trata-se em tudo de situação análoga à de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, uma vez que o **vínculo contratual efetivamente tem fim, o que não é facultado ao empregado, mas sim imposto.**

Assim, incide plenamente o art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, “*despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior*”.

A afastar qualquer dúvida, o art. 6º, § 1º, da Lei n. 8.162/91, que previa ser “*vedado o saque pela conversão de regime*”, foi revogado expressamente pela Lei n. 8.678/93, de forma que, a *contrario sensu*, desde então passou a ser permitido, dado que configura uma forma de despedida sem justa causa.

Embora inadmissível a princípio por expressa disposição legal, com esta revogação volta a ter plena incidência a Súmula 178 do Tribunal Federal de Recursos, “*resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.*”

Nesse sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência há muito:

*ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.*

*2. Recurso especial provido.*

*(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011)*

*APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. ARTIGO 20, DA LEI 8.036/90. NÃO TAXATIVIDADE. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 178 DO EXTINTO TFR. 1 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da não-taxatividade do artigo 20, da Lei 8.036/90. 2 - A alteração do regime jurídico de contratação impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa, a teor da Súmula 178, do extinto Tribunal Federal de Recursos. 3 - Apelação desprovida. (AC 00011802720124036106, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 0007734420134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*FGTS. LEVANTAMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE. 1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). 2. Agravo de instrumento provido. (AI 00251414520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, deve ser concedida a segurança.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à impetrada a liberação dos valores de FGTS do impetrante em 15 dias.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 4º, §1º, Lei n. 12.016/09).

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.C.

**GUARULHOS, 13 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005831-31.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ROSA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA INSS GUARULHOS  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

**Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo pedido de Benefício de Aposentadoria por Idade Urbana. Pede justiça gratuita.

Aduz o impetrante, em breve síntese, que em 19/03/2019 requereu o benefício de Aposentadoria por Idade Urbana sob o NB 2145165369, que está sem andamento desde a data do seu requerimento.

Sustenta excesso de prazo na tramitação do pleito administrativo, requerendo, assim, a imediata análise do seu pedido.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Determinado a impetrante promover a juntada do extrato de andamento do processo administrativo (doc. 09), cumprido (doc. 11).

**Indeferida a liminar, concedidos os benefícios da justiça gratuita** (Doc. 14).

Informações prestadas demonstrando que o pedido foi analisado e resultou na emissão de exigência (Doc. 18).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse manifestação meritória (Doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### **É o relatório. Decido.**

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante seja determinada à autoridade impetrada a análise e conclusão do pedido do benefício de aposentadoria por idade urbana.

De acordo com a informação trazida, o requerimento foi analisado, resultando em exigência para apresentação de documento.

#### **Dispositivo**

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004883-89.2019.4.03.6119  
AUTOR: WILSON GERALDO CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA - SP255509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **DECISÃO**

**Indefiro** a produção de prova pericial e oitiva de testemunhas do autor, desnecessárias, uma vez que a especialidade do labor se prova por documentos emitidos pelos empregadores, conforme dever legal.

No pertinente ao pedido de expedição de ofícios aos empregadores, para o fornecimento de documentos, **concedo ao autor o prazo de 15 dias para providenciar a juntada de referidos documentos, vez caber a ele trazê-los aos autos, ou comprovar a negativa das empregadoras em fornecê-los.** Neste último caso, comprovada a negativa, fica desde logo deferida a sua expedição.

Juntados, vista ao INSS pelo mesmo prazo.

Decorrido o prazo sem atendimento, tomem conclusos para sentença.

Int.

**AUTOS N° 5004391-97.2019.4.03.6119**

AUTOR: JOAO BATISTA JOSE DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 5006833-36.2019.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO CARLOS ANGUOLOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINS GONCALVES - SP275856  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**Expediente Nº 12546**

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0020041-42.2000.403.6119** (2000.61.19.020041-9) - MARINA DE ALMEIDA PADOAN (Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X MARINA DE ALMEIDA PADOAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que comprove, no prazo de 15 dias, a liberação da hipoteca do imóvel.  
Após, o prazo da CEF, manifeste-se o exequente acerca da satisfação do débito, haja vista os depósitos de fls. 696/700.  
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006596-02.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ATLANTIDA COMERCIO ELETRONICOS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS **destacados em suas notas fiscais** da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a **compensar** os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS destacado nas notas fiscais não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Intimada a emendar a inicial, a parte impetrante corrigiu o valor atribuído à causa, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 27/30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

#### É a síntese do necessário.

Recebo a petição docs. 27/30 como emenda à inicial.

Não obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranquila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.*

*1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*

*2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

#### 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Ademais, entendo que a **questão relativa à forma de cálculo da exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS**, se em face do valor destacado na fatura ou do valor recolhido à Fazenda Estadual, é **questão nova**.

Embora derivada da aplicação do julgado no Recurso Extraordinário nº 574.706, esta questão não compôs o objeto de tal lide, tendo sido abordada em alguns votos de forma meramente indireta ou em *obiter dictum*.

Não obstante, entendo que assiste razão à autora, na lógica dos fundamentos adotados nos votos vencedores no referido precedente, que adoto como premissa, a despeito de pleno desconhecimento com minha convicção pessoal, em respeito e acatamento à jurisprudência consolidada.

O destaque do ICMS na fatura comercial nada mais é que o resultado da mera aplicação do **critério quantitativo** da hipótese de sua incidência tal como definida na lei própria, portanto, ao menos para todos os efeitos jurídico-tributários, representa sim o **valor do imposto**, exatamente o que o Supremo Tribunal Federal definiu como não adequado ao conceito de faturamento ou receita bruta.

Ora, sendo juridicamente imposto, não corresponde à contraprestação pelo exercício da atividade fim da empresa nem é entrada financeira em seu favor, mas **mera detenção** para repasse ao Fisco Estadual, explicitando ao comprador o **encargo tributário global que lhe é repassado** a tal título, vale dizer, **valor que não configura receita da empresa**.

O fato de nem todo aquele valor destacado na nota ser recolhido diretamente à Fazenda Estadual, em face da sistemática de creditamento no regime de não-cumulatividade plena do ICMS, não altera esta conclusão.

A hipótese de incidência do ICMS, de que resulta o **valor do imposto**, é uma coisa, a sistemática de créditos e débitos da não-cumulatividade é outra, que diz respeito exclusivamente à **forma de sua extinção**, por pagamento direto ou **dedução de créditos**.

Na lição de José Eduardo Soares de Melo em "Impostos Federais, Estaduais e Municipais", 3ª ed., Livraria do Advogado, 2007, p. 250, "o *cânone da não-cumulatividade consiste na compensação dos valores creditados com os valores debitados em determinado período de tempo (geralmente mensal), não integrando a estrutura do ICMS e nem se confundindo com a base de cálculo, tendo operatividade em momento posterior à configuração da operação ou prestação realizada.*"

Em outros termos, a sistemática de não-cumulatividade não muda o fato gerador, a alíquota e a base de cálculo do ICMS, cujo resultado é o valor destacado na nota e, ao menos juridicamente, **o que se conceitua tipicamente como valor do imposto**, muda apenas o que se vai pagar diretamente, como contribuinte de direito, **a título de ICMS**, consideradas **deduções específicas dele**.

Com efeito, sendo esta sistemática **restrita ao imposto estadual**, não há fundamento jurídico algum em trazê-la para dentro da apuração do PIS e da COFINS, pois isso sim configuraria distorção tributária sem amparo legal, sendo, a rigor, forma de analogia in pejus de que trata o art. 108, § 1º, do CTN (no caso, levando à exigência de tributo em desconhecimento com a base de cálculo definida pelo Supremo Tribunal Federal para o PIS e a COFINS).

Ademais, a Corte Maior sequer tratou de **deduções** do faturamento ou da receita bruta, mas sim do **conceito da materialidade** do PIS e da COFINS, como se extrai didaticamente do caput da ementa do julgado, que se refere à "exclusão" do ICMS, não à sua "dedução", enquanto enuncia "definição" de faturamento, sendo, portanto, inadequado tratar de deduções e ignorar a definição de tal conceito na aplicação do referido julgado.

Não se trata aqui de **dedução de despesas**, exclusão por delimitação **legal** no desenho da **base de cálculo**, podendo haver integração ou não conforme circunstâncias contábeis, dedução esta que é o núcleo da não-cumulatividade do ICMS - e que o Fisco quer importar para o PIS e a COFINS com sinais trocados sem amparo normativo ou jurisprudencial. Trata-se sim do momento originário na fenomenologia tributária, efetiva **não incidência**, de fundamento **constitucional** atinente à própria definição da **materialidade tributária**, portando de grandeza **não alcançada pela norma tributária em hipótese alguma**, pouco importando se coberta por pagamento direto ou dedução de créditos, o que ocorre em momento juridicamente posterior.

Nessa ordem de ideias, não há como o valor destacado de ICMS ao mesmo tempo "ser e não ser" definido como receita bruta ou faturamento, a depender de circunstâncias meramente contábeis que dizem respeito à extinção do crédito tributário, não à sua apuração.

Tampouco há que se falar em enriquecimento sem causa do contribuinte, porque embora a sistemática de creditamento do ICMS faça com que o valor desembolsado pelo comerciante **diretamente** aos cofres estaduais seja menor que o destacado, isso não quer dizer que esta diferença é receita, tida como um acréscimo financeiro em seu favor (conceito adotado pelo Supremo Tribunal Federal), porque o **encargo tributário global** da operação é aquele inteiro. A diferença, a rigor, foi paga quando repassada pelo comerciante-fornecedor ou industrial na fase anterior da cadeia, na qual o comerciante-adquirente foi **contribuinte de fato**, portanto, da mesma forma **teve uma despesa equivalente, não uma receita**, esta, aliás, a razão de ser do regime de não-cumulatividade.

Nesse sentido destaco o elucidativo item 7 do voto da Eminente Ministra Carmen Lúcia:

"7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, pode-se ter a seguinte cadeia de incidência do ICMS de determinada mercadoria:

[[ Indústria ] [ Distribuidora ] [ Comerciante \_\_\_\_\_

Valor saída ] [ 100 150 200 → → → Consumidor

Alíquota ] [ 10% 10% 10% \_\_\_\_\_

Destacado ] [ 10 15 20 \_\_\_\_\_

A compensar ] [ 0 10 15 \_\_\_\_\_

A recolher ] [ 10 5 5 \_\_\_\_\_

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido."

De outro lado, o fato de o valor recolhido na fase anterior da cadeia ser repassado ao adquirente, compondo o valor total da fatura por ele pago, é uma questão relativa ao próprio mérito do Recurso Extraordinário nº 574.706, portanto superada, não cabendo à Fazenda rediscuti-la por via obliqua.

Nesse sentido vem se orientando a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2018).

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001800-93.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/09/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

(...)

6. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dívidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturada do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5001374-94.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/08/2018)

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre os valores incidentes a título de ICMS **destacado na nota/fatura**, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006382-11.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: THERMOGLASS VIDROS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA - SP33428, JOAO RAMOS DE SOUZA - SP42236  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

#### Relatório

Trata-se de procedimento comum, por meio do qual a autora pretende obter provimento jurisdicional, em sede de tutela de urgência antecipada, que determine a suspensão dos efeitos de sua exclusão do REFIS/2000, bem como o sobrestamento de todas as execuções fiscais que tramitam nesta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos e na 1ª Seção Judiciária de São Paulo e, ao final, requer a procedência do pedido para que seja anulado o ato administrativo consistente na Portaria DRF/GUA nº 17/2017, que excluiu a autora do REFIS/2000.

A autora alega, em síntese, que formalizou, em 28/04/2000, sua adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Medida Provisória nº 2.004/2000, posteriormente convertida na Lei nº 9.964/2000, tendo sido homologada sua opção ao REFIS em 04/03/2009.

Aduz que, não obstante ter realizado os pagamentos mensais na forma determinada pela lei ao longo de mais de 19 (dezenove) anos, sem deixar de pagar, todos os meses, a obrigação assumida, foi excluída do REFIS, através da Portaria DRF/GUA nº 17/2017, por falta de fornecimento periódico dos indicários de receita bruta, bem como em razão dos recolhimentos mensais não serem suficientes para amortização da dívida total consolidada.

Petição inicial e documentos (docs. 02/1398).

Intimada a emendar a inicial (doc. 1399), a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 103.128.459,35, e juntou a guia de custas iniciais recolhidas (docs. 1401/1404).

É o relatório.

#### DECIDO.

Recebo a petição docs. 1401/1404 como emenda à inicial.

A concessão de tutela de urgência reclama a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”, nos termos do artigo 300 do CPC.

A questão que se coloca é a juridicidade da tese da ineficácia dos parcelamentos em “parcela ínfima” ou “valor irrisório”, que equivaleria à sua inadimplência.

No caso em tela trata-se de contribuinte incluso no REFIS, que vem pagando suas parcelas em dia em conformidade com seus limites mínimos, art. 2º, § 4º, II, “a” a “d” da Lei n. 9.964/00, que rege o REFIS original, prescrevendo que suas parcelas não poderiam ser inferiores um certo percentual de seu faturamento.

Embora a autora tenha objetivamente observado este limite mínimo, seu faturamento ao longo do período foi tão inferior em relação ao valor da dívida consolidada que o resultado alcançado foi o pagamento de parcelas em valor insuficiente até mesmo para amortização do saldo devedor, uma amortização negativa, com crescimento deste saldo de forma a se verificar, na prática, um “parcelamento infinito” em parcelas ínfimas, sem qualquer abatimento da dívida.

Com efeito, referido inciso II fala em percentual mínimo do faturamento, não que este piso seja adequado e suficiente para viabilização prática do benefício fiscal.

Além disso, o art. 5º, XI, da mesma lei determina a exclusão do parcelamento em caso de “suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos”, ou seja, a atividade e o faturamento são exigíveis porque é necessário que haja base de cálculo concreta para apuração das parcelas, de forma que estas sejam idôneas ao abatimento progressivo da dívida, não um mínimo meramente simbólico.

Nessa esteira, a interpretação que leva à situação em vigor, parcelas que não cobrem sequer os juros e saldo devedor crescente, convola o REFIS num arremedo de remissão, num procedimento sem sentido e desviado de sua finalidade, além de ignorar as referências a “não inferior” no citado art. 2º, § 4º, II, e à necessidade de se manter faturamento, art. 5º, XI, de que se estrai que a lei contém implícita exigência de que as parcelas sejam suficientes a alguma amortização, demandando parcelas em percentual do faturamento superior ao mínimo até o ponto em que isso seja alcançado ou um tal faturamento que comporte este mínimo e leve a este resultado.

A finalidade é pressuposto de validade do ato administrativo, no caso, o parcelamento REFIS, daí a extrema importância da interpretação teleológica da lei de regência.

Nesse sentido cito a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello em Curso de Direito Administrativo, 21ª ed., Malheiros, 2006, p. 103, para quem “em rigor o princípio da finalidade não é uma decorrência do princípio da legalidade. É mais que isto: é uma inerência dele; está nele contido, pois corresponde à aplicação da lei tal qual é; ou seja, na conformidade de sua razão de ser; do objetivo em vista do qual foi editada. Por isso se pode dizer que tomar uma lei como suporte para a prática de ato desconforme com sua finalidade não é aplicar a lei; é desvirtuá-la; é burlar a lei sob pretexto de cumpri-la.”

É exatamente o que ocorre neste caso, em que a finalidade da lei, amortização progressiva da dívida, não é minimamente alcançada, sendo a interpretação literal de seu texto de forma a se manter uma moratória infinita não é sua aplicação, mas sim seu desvirtuamento, sua burla a pretexto de seu cumprimento.

Assim, ilegal é a tolerância à manutenção do “parcelamento”, suspendendo a exigibilidade dos créditos sem qualquer benefício ao Fisco, por cerca de vários anos.

A questão não é nova na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assim entendendo a 1ª e 2ª Turmas **de forma pacífica**:

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.*

*PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS. PAGAMENTO IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO VALOR CONSOLIDADO DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO.*

*EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II, da Lei 9.964/00 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas (AgInt no AREsp. 942.390/RS, Rel. Min.

REGINA HELENA COSTA, DJe 10.5.2017). 2. Ademais, verifica-se que, em caso, já se passaram mais de 14 anos desde o seu ingresso no REFIS e os pagamentos efetuados não amortizaram sequer 0,5% da quantia devida. Ou seja, claro está que o parcelamento não tem o condão de quitar o débito, se mostrando, sem sombra de dúvida, equiparável à inadimplência, para fins de exclusão do dito programa.

3. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1536835/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 14/12/2017)

*PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA.*

*POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, §4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000.*

1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012.

2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, “tese da parcela ínfima”, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios.

3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1447131/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 26/05/2014)

Todavia, tendo em vista que não se pode presumir a má-fé e que a situação foi tolerada até então pela Fazenda, que recentemente passou a adotar a nova interpretação por meio do Parecer PGFN/CDA n. 1.206/13, a qual não pode retroagir, aplicando-se ao caso por analogia o art. 146 do CTN, que prestigia a segurança jurídica, “a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução”, não cabe a exclusão da autora do parcelamento por parcelas pagas em competências anteriores à sua intimação acerca da nova interpretação, devendo-se aplicar o entendimento com eficácia *ex nunc*.

Entretanto, não é o que ocorre no caso sub judice, pois o comunicado 18/17 transcrito na inicial, demonstra a determinação para a autora efetuar o pagamento integral do saldo devedor consolidado no REFIS ou migrar para o parcelamento da MP n. 766/17, bem como, após tal notificação, a autora não migrou para o novo parcelamento e não empreendeu nenhuma alteração relevante no valor de suas parcelas de forma a levar a alguma amortização, tendo ajuizado esta ação anos depois.

Assim, não tendo havido a adoção que qualquer uma destas providências, não há que se falar em ilegalidade na conduta adotada pela autoridade fazendária.

Por fim, o projeto de lei em tramitação para manter os termos do REFIS original, mesmo que ineficazes, é irrelevante a esta lide, pois, como mero projeto, não tem eficácia jurídica alguma, podendo ser considerado meramente um indicio de que o ordenamento atual efetivamente ampara a atuação da Fazenda, a demandar nova lei para que esta seja alterada, portanto, a rigor, é mais um fundamento contrário à tese da inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012015-05.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE GUILHERME ZABEU ROSSI

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Guilherme Zabeu Rossi em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora proceda à entrega da Certidão de Tempo de Contribuição, requerida em 15.07.2019.

O processo foi originariamente distribuído perante a Seção Judiciária de São Paulo, para a 3ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 22064548).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Dê-se ciência à parte impetrante acerca da redistribuição deste feito.

Defiro os benefícios da AJG. **Anote-se.**

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Intime-se.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026385-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO ANDRADE LIMA JUNIOR - SP400985  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio José da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a liberação de valor de saldo junto ao INSS.

O mandado de segurança foi inicialmente distribuído para a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, que indeferiu o pedido de liminar, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinando que o impetrante indique corretamente a autoridade que deve figurar no polo passivo (Id. 3831065).

Petição do impetrante indicando o INSS (Id. 4149329).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias daquela Subseção (Id. 16539591).

O processo foi redistribuído para a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção (Id. 18578022).

Decisão determinando a intimação da parte impetrante para que manifeste se ainda possui interesse processual, justificando-o, no prazo de 5 dias, haja vista que, conforme demonstram pesquisas realizadas por este Juízo no sistema DATAPREV, o saldo questionado pelo impetrante na inicial foi pago em 13.09.2018 (Id. 21095560).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme demonstram pesquisas realizadas por este Juízo no sistema DATAPREV, anexadas nos Ids. 21095570 e 21095572, o saldo questionado pelo impetrante na inicial foi pago em 13.09.2018.

Intimada a manifestar se ainda possui interesse processual, a parte impetrante silenciou.

Assim, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.



GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006694-84.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARTA PEREIRA BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marta Pereira Brito em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana sob protocolo n. 1992416631, datado de 17.04.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 21570063).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22273805).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o benefício da parte impetrante foi analisado em 12.09.2019, tendo resultado na concessão do benefício nº 41/190.233.996-4, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006825-59.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MILTON VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Milton Viana em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 1487149938, de 27.03.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinado a notificação da autoridade coatora (Id. 21817367).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22338060).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o benefício do impetrante foi analisado, tendo resultado em agendamento da avaliação social para o dia 30.10.2019, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006719-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EFIGENIA VINDILINO DE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDERSON FARIAS DA SILVA - SP423846  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Efigênia Vindilino de Ramos* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento de benefício de aposentadoria por idade urbana sob protocolo n. 714889522, datado de 15.07.2019.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 21653655).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 22273824).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada noticiou que o benefício da parte impetrante foi analisado em 16.09.2019, tendo resultado na concessão do benefício nº 41/193.216.440-2, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007162-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCELO KALIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Marcelo Kalim e Fenway Aviation LLC* contra ato do *Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão de medida liminar a fim de determinar preventivamente que a Autoridade Impetrada adote todas as medidas necessárias para autorizar a admissão temporária da aeronave marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005, prefixo N450FK em futuras entradas pelo aeroporto de sua circunscrição (Aeroporto Internacional de Guarulhos), ainda que limitando a admissão temporária para deslocamento da aeronave para o Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro (ICAO: SBJD) ou Aeroporto Estadual de Sorocaba - Bertram Luiz Leupolz (ICAO: SDCO), sem prejuízo das demais verificações inerentes ao processo de admissão temporária de aeronaves. Ao final, requer seja concedida a ordem, para determinar, em caráter definitivo, que a Autoridade Impetrada autorize a admissão temporária da aeronave marca Gulfstream, modelo GIV-X (G450), número de série 4031, ano de fabricação 2005, prefixo N450FK em futuras entradas pelo aeroporto de sua circunscrição (Aeroporto Internacional de Guarulhos), ainda que limitando a admissão temporária para deslocamento da aeronave para o Aeroporto Estadual Comandante Rolim Adolfo Amaro (ICAO: SBJD) ou Aeroporto Estadual de Sorocaba - Bertram Luiz Leupolz (ICAO: SDCO), sem prejuízo das demais verificações inerentes ao processo de admissão temporária de aeronaves.

A inicial foi instruída com documentos. As custas foram recolhidas (Id. 223659820).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte impetrante, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa, adequando-o ao valor da aeronave objeto do mandamus, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 22399320), o que foi cumprido pela impetrante (Ids. 22486451 e 22486452).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Petição Id. 22486451: recebo como emenda à inicial. Anote-se.

Tendo em vista a peculiaridade do caso concreto, a qual envolve questões sem precedentes jurisprudenciais, postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, Lei. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004138-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: TAURINO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Id 22007021: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor Taurino Martins de Oliveira em face da sentença Id 20903605 que julgou procedente o pedido formulado nesta ação, julgando extinto o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para “condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 10.08.77 a 07.08.78 e de 21.05.01 a 29.03.10 como atividade especial, os períodos comuns de 18.03.75 a 13.09.75, 25.11.75 a 13.01.76 e de 16.02.76 a 03.05.76 e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.405.294-4), com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição”.

Aduz o embargante que a sentença foi omissa quanto a fixar a data para início do crédito em favor do embargante.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, assiste razão à embargante, porquanto a sentença não mencionou a data a partir da qual deveria ser revista a RMI.

Assim, a sentença passa a ter o seguinte dispositivo:

**“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 10.08.77 a 07.08.78 e de 21.05.01 a 29.03.10 como atividade especial, os períodos comuns de 18.03.75 a 13.09.75, 25.11.75 a 13.01.76 e de 16.02.76 a 03.05.76 e a efetuar a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.405.294-4), com 38 (trinta e oito) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição a partir da data da DER em 12.08.2011”.**

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a omissão da sentença nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - 4ª VARA DO FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS  
AVENIDA SALGADO FILHOS, 2050, 1º ANDAR, CENTRO, CEP 07115-000, GUARULHOS/SP  
PABX: (11) 2475-8200, FAX: (11) 2475-8230, EMAIL: guarul-se04-vara04@trf3.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000064-12.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE ABISSAMRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788

Id. 22408934: manifeste-se o representante judicial da União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

Após, voltem conclusos.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004916-79.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA - ME, THIAGO FELIPE CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON LINS DA SILVA LEIVA - SP250322

SENTENÇA

Id 22387898: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da sentença Id. 21992159 que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão de litispendência.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto à condenação da exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão à parte embargante, uma vez que a sentença padece de omissão relativamente ao ônus da sucumbência, o que, então, passo a sanar.

Conforme relatado na sentença embargada, a presente ação trata-se de verdadeira **duplicidade** dos autos nº 5004910.72.2019.403.6119, também em trâmite nesta Vara, conforme noticiado por ambas as partes.

Em todo caso, quem deu causa a esta ação foi a exequente.

Assim, deve ser condenada ao pagamento das custas processuais, que já foram recolhidas (Id. 19700950), bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais, com fundamento no §8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), haja vista que, como dito, trata-se apenas de uma duplicidade dos autos nº 5004910.72.2019.403.6119.

Diante do exposto, **ACOLHO os embargos de declaração** para sanar a omissão da sentença nos termos acima motivados, passando a presente a integrar a sentença para todos os fins.

No mais, mantenho íntegra a sentença.

**Intimem-se.**

Guarulhos, de setembro de 2019.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009325-91.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AAM DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, MARCIO DE ALMEIDA - SP174247  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face da União.

A parte exequente apresentou cálculo referente à condenação da União ao pagamento de honorários sucumbenciais e requereu o levantamento do depósito judicial (Id. 14306740, p. 45), uma vez que realizou o pagamento do valor constante do auto de infração (Id. 14306747, p. 2-35).

Intimada para se manifestar acerca das petições e dos documentos juntados pela exequente (Id. 15488539), a União não se opôs ao cálculo da parte exequente, permanecendo inerte, contudo, em relação ao pedido de levantamento do depósito judicial (Id. 17419690).

Na decisão Id. 17472778, este Juízo, tendo em vista a juntada dos comprovantes de pagamento dos valores constantes do auto de infração (Id. 14306747, p. 31 e Id. 14306747, pp. 10-11), determinou a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do depósito judicial constante do Id. 14306740, p. 45, bem como, diante da concordância da União com os cálculos apresentados pela exequente, homologou os cálculos apresentados pelo representante judicial da parte autora.

Foram expedidos o ofício requisitório (Id. 18487321), do qual a União tomou ciência (Id. 18640365), e o Alvará de Levantamento n. 4918048 (Id. 19323006).

O ofício requisitório foi transmitido ao TRF3 (Id. 19521198).

A União reiterou o pedido de intimação da empresa AAM DO BRASIL LTDA. para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência (cálculo anexado), sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários de 10% (Id. 19818692).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da União (PFN), para que manifeste a respeito da petição e comprovante de pagamento id. 14306747 - pp. 02-04, tendo bem vista que a parte AAM DO BRASIL LTDA. alega que já pagou os valores referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais devidos à União, conforme cálculo apresentado pela União no id. 14306745, p. 63.

A União requereu a desconsideração da petição juntada em 25/07/2019 relativa à cobrança de honorários sucumbenciais (Id. 20236349).

Sobreveio extrato de pagamento da RPV (Id. 21376327), do que a exequente foi intimada (Id. 21375682) e silenciou.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-87.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Raimundo dos Santosajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Decisão determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo pelo autor (Id. 16755664).

A parte autora se manifestou requerendo dilação de prazo.

Decisão entendendo ser desnecessária a apresentação de cópia do processo administrativo e deixando para após o recebimento do laudo médico a análise do pedido de tutela de urgência (Id. 17996556).

O autor apresentou quesitos (Id. 18250127).

O INSS apresentou contestação (Id. 18744983), pugnano pela improcedência do pedido e apresentando quesitos.

Juntado laudo médico pericial (Id. 19561324).

A parte autora impugnou a contestação (Id. 19634082).

Petição reiterando o pedido de tutela antecipada e se manifestando sobre o laudo pericial.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal:

*Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)*

*§1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

*§3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)*

*§4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.*

*Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.*

*Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.*

*Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.*

A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido a carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.*

*§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)*

*b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação Dada pela Lei n° 9.876, de 26.11.99)*

*Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 1995)*

*§ 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.*

*Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).*

*Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:*

*a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;*

*b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;*

*c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.*

*Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.*

Assim, em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso).

São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado e nem a carência, posto que, inclusive como constou no relatório da contestação apresentada pela autarquia, o benefício foi negado por não ter sido comprovada a presença de incapacidade laborativa.

Pois bem

No que diz respeito ao **requisito da incapacidade**, o autor submeteu-se a perícia médica que concluiu que:

*De acordo com as informações obtidas na documentação médica anexada aos autos do processo, conclui-se que o periciando é portador de doença de caráter crônico-degenerativo dos joelhos, com início declarado dos sintomas a partir de 2007, quando então passou a realizar acompanhamento médico especializado e submeter-se a exames complementares de investigação com confirmação de alterações patológicas múltiplas. O periciando apresenta lesões complexas dos joelhos, devidamente caracterizadas aos exames de ressonância magnética transcritos no item "Documentos de Interesse Médico Legal". Até o presente momento somente foi realizado tratamento conservador através da realização de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória hormonal e não-hormonal, porém sem resultado satisfatório. Dessa maneira, segundo relatório do médico assistente, foi preconizado tratamento cirúrgico através da colocação de uma prótese total de joelhos, porém ainda não agendado. Ao exame físico identifica-se uma lentificação da deambulação e uma limitação funcional de grau moderado dos joelhos, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para atividades que imponham esforço ou sobrecarga para os membros inferiores, deambulação e agachamento frequentes ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados, podendo ser reabilitado em função compatível. (grifamos).*

Portanto, a perícia realizada em Juízo concluiu que o autor não pode exercer sua atividade habitual (auxiliar de limpeza), devendo ser reabilitado para outra atividade compatível com sua condição, de forma que tem o autor direito ao benefício previdenciário de auxílio-doença. Ressalto que o benefício somente poderá ser cessado após reabilitação profissional do autor para atividade compatível com sua condição atual.

Quanto à data de início do benefício, verifica-se que a perícia fixou-a em 2007. A própria autarquia previdenciária reconheceu o direito ao benefício em questão em 14.02.2008 (NB 31/528.761.583-0) – primeiro auxílio-doença deferido). O autor pede o restabelecimento do benefício a partir de 28.08.2018, data em que foi cessado. Assim, fixo a DIB em 28.08.2018.

Quanto à tutela de urgência, estou convencido, após exame judicial exauriente do feito, de que os fatos apurados justificam a concessão.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial, determinando que a autarquia previdenciária restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença, com DIB em 14.02.2008, somente podendo cessá-lo após o autor ser submetido a reabilitação profissional, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

**Sobre as prestações**, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida a partir de 28.08.2018, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (versão em vigor na data da liquidação do julgado), observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.

**Cuidando-se de verba de natureza alimentar**, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e conceda o benefício de auxílio-doença, a partir de **01.09.2019** (DIP – o pagamento dos valores atrasados será objeto de pagamento em Juízo), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3º, I, e §4º, III, do art 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e § 1º, I, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001755-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO LAURINDO DE MELO - SP377342

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação possessória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Juliano Laurindo de Melo, objetivando a reintegração do imóvel situado na Avenida Papa João Paulo I, nº 6600, apartamento 21, Bloco 07, Residencial João Paulo I, Bonsucesso, Guarulhos/SP, CEP 07170-350.

Decisão deferindo o pleito liminar (Id. 1643537).

O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 2276423, Id. 2276424 e Id. 2276444) e apresentou contestação, ocasião em que requereu a designação de audiência de conciliação (Id. 2550825).

Em consulta realizada ao andamento processual do agravo de instrumento nº 5014806-37.2017.403.000, foi proferida decisão negando provimento ao agravo.

Decisão designando audiência de tentativa de conciliação (Id. 5014757), a qual restou infrutífera (Id. 6549226), ocasião em que foi homologado o acordo por sentença (Id. 6556125).

Petição da CEF informando que o acordo não foi cumprido (Id. 10803405-Id. 10803408).

Determinada a intimação do réu, este requereu a suspensão do feito por 60 dias (Id. 12297596), tendo sido concedido o prazo de 30 dias úteis para a parte ré comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de prosseguimento da reintegração de posse (Id. 12475857).

Decorrido o prazo sem manifestação do réu, foi determinada a expedição de novo mandado de reintegração da posse, após a indicação pela CEF dos dados do depositário para imissão na posse (Id. 14534438), o que foi cumprido pela CEF (Id. 14815981).

Manifestação da parte ré informando possuir crédito a ser recebido em reclamatória trabalhista e requerendo a concessão de prazo até que o valor seja liberado ou que seja determinada a penhora no rosto dos autos do seu quinhão sucumbencial a fim de garantir o crédito e a quitação do débito (Id. 14885474).

Intimada para se manifestar acerca do pedido da parte ré, a CEF aduziu que o autor se encontra inadimplente há mais de três anos em prejuízo dos demais pretendentes aos imóveis do PAR e requereu o prosseguimento do feito (Id. 15758708).

Decisão determinando o prosseguimento do feito com a expedição de novo mandado de reintegração de posse (Id. 17225446).

O réu noticiou interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 5012389-43.2019.4.03.6119 - em face da decisão Id. 17225446, que determinou o prosseguimento do feito, requerendo seja exercido o juízo de retratação (Id. 17418451).

Decisão mantendo a decisão Id. 17225446 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos e salientando que, conforme pesquisa realizada por este juízo, anexada, não foi concedido o efeito suspensivo ao recurso, motivo pelo qual se determinou que se cumpra o quanto disposto naquela decisão de 14.05.2019, expedindo-se o mandado de reintegração de posse (Id. 18325298).

Expedido mandado de reintegração de posse (Id. 18412858).

Foi juntado aos autos cópia do acórdão prolatado no agravo de instrumento nº 5012389-43.2019.4.03.6119 (Id. 20642070).

No Id. 20687735 foi anexada a certidão do oficial de justiça nos seguintes termos: *Foi marcado o dia 12/08/2019 para reintegração, tendo sido solicitado caminhão de mudança, prepostos e chaveiro. Porém, antes da reintegração, o requerido afirmou a esse oficial que sairia espontaneamente do imóvel, o que foi feito, tendo sido lavrado Auto de Reintegração de Posse devidamente assinado por mim oficial de Justiça e pelo preposto da Caixa Econômica Federal – SR Anderson Sousa dos Santos. Certifico ademais que acompanhou a diligência o síndico do prédio – SR Irael Rodrigues de Oliveira, RG 68.3031-89- BA. Pelas razões expostas, cumprido positivamente, devolvo o mandado a esta Central para a finalidade adequada, colocando-me à disposição para novas determinações.*

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

É caso de confirmação da decisão Id. 1643537, que deferiu o pedido de medida liminar.

Conforme fundamentado naquela decisão, a relevância do Programa de Arrendamento Residencial está estampada no artigo 1º Lei n. 10.188/2001: *Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007)*

Todavia, em caso de inadimplemento, o artigo 9º da Lei n. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, autoriza o arrendador a ajuizar ação de reintegração de posse a fim de reaver o imóvel objeto do arrendamento “na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse”.

No caso concreto, segundo comprovado nos autos, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel.

A notificação judicial foi efetuada em 05.03.2017 (Id. 1594968) e constituiu em mora a parte ré.

Em sua contestação, o réu não negou o inadimplemento, tendo, inclusive, ao longo do processo, tentado postergar o pagamento da dívida diversas vezes.

Dessa forma, considerando o cumprimento do mandado de reintegração na posse, deve ser reconhecida a procedência do pedido.

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para reintegrar definitivamente a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC).

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006587-40.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SERGIO DONIZETE DESTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA LUSCRI - SP332523

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Sergio Donizete Destro ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recuperação dos valores expurgados na sua conta vinculada do FGTS, em razão do Plano Collor, com consequente pagamento pela ré, referente ao período de Abril de 1990, no percentual de 44,80% incidente sobre os saldos das contas vinculadas, depois de aplicado os índices governamentais.

A inicial veio com documentos.

Decisão deferindo a AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora para que manifeste se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidaram o entendimento de que o prazo de prescrição para o ajuizamento das ações individuais relacionadas aos Planos Verão e Collor I é vintenário (Id. 21679779).

O autor requereu a desistência da ação (Id. 21966734).

Os autos vieram conclusos.

**Homologo o pedido de desistência** formulado por advogada que possui poderes para tanto, conforme procuração juntada no Id. 21362496, **extinguindo o processo sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

O autor é isento de custas.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação da parte contrária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ZHENG JINFENG

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Zheng Jinfeng ajuizou ação em face da União objetivando seja declarado como marco inicial para a contagem dos interstícios das progressões funcionais a data de ingresso no cargo de Analista Tributário da Receita Federal, devendo esta ser utilizada em todas as progressões até o final da carreira. Requer, ainda, seja declarada a não recepção dos artigos 10 e 19 do Decreto n. 84.669/1980 com relação à data única para contagem dos interstícios para progressão funcional, bem como seja condenada a parte ré ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do novo marco de progressões, limitado ao quinquênio anterior à distribuição da ação.

Os autos foram distribuídos inicialmente no Juizado Especial Federal.

A União apresentou contestação, impugnando a concessão do benefício de justiça gratuita e a legitimidade passiva da União, uma vez que o vínculo funcional da parte autora é com o INSS, e no mérito, pugna pela improcedência do feito (Id. 16088742).

Decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais desta Subseção (Id. 16088745).

A parte autora interpôs recurso inominado (Id. 16088750), o qual não fora recebido (Id. 16089006).

Decisão determinando à parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos para gratuidade de justiça (Id. 16612664).

Petição da parte autora juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais (Id. 17171866-Id. 17171880).

Decisão determinando a intimação da parte autora para se manifestar acerca da contestação (Id. 18001657).

A parte autora impugnou os termos da contestação (Id. 18579769).

Decisão intimando o representante judicial da União (AGU), para que apresente a ficha funcional da demandante, com eventuais progressões, bem como especifique a legislação que rege a carreira, eis que a contestação parte de pressuposto fático errado (Id. 19316531), o que foi cumprido no Id. 20173420.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento (art. 355, I, CPC), eis que desnecessária a produção de outras provas.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que, como dito na decisão Id. 19316531, a contestação parte de pressuposto fático errado (alega que o vínculo funcional da parte autora é com o INSS).

No mérito, aduz a parte autora que é servidora pública federal e foi nomeada ao cargo de Analista-Tributária da Receita Federal do Brasil em 27 de maio de 2013. Como servidora pública federal, tem direito à progressão funcional dentro do cargo em que ocupa. Afirma que a Administração Pública utiliza o Decreto nº 84.669/1980 como norma regulamentadora das progressões de seus servidores e que, segundo este Decreto "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o conceito 1, e de dezoito (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2". Aduz que, conforme os §§ 1º e 2º do art. 10 do Decreto nº 84.699/1980, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Sendo caso de nomeação, como o seu, será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício. Assim, como foi nomeada em 27 de maio de 2013, sua primeira progressão funcional ocorreu apenas em 01 de março de 2015. O Decreto nº 84.699/1980 ainda dispõe em seu art. 19 sobre o interstício dos atos de efetivação da progressão. Alega que, **ao impor uma data única para progressão funcional de todos os servidores**, sem análise do tempo de serviço de cada um, bem como datas restritas para o início dos efeitos financeiros, **acaba por violar o princípio da isonomia**, por estabelecer tratamento igual aos desiguais. Alega que a sua primeira progressão só ocorreu em 01 de março de 2015, ou seja, mais de 18 meses após sua entrada em exercício, de maneira que a sua progressão teve o interstício maior do que outros servidores. Assim, ficou mais tempo na classe A, padrão I do que deveria ter ficado, ou seja, ficou recebendo uma remuneração menor por mais tempo.

Inicialmente, **ressalto que o objeto da presente ação é constitucionalidade da fixação de uma data geração para início do prazo de contagem do interstício**. Não se trata, portanto, da constitucionalidade ou legalidade da imposição do interstício para a promoção, tal como alegado na contestação.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do serviço público civil da União e das autarquias federais, tratando sobre a progressão funcional e promoção no seu artigo 6º, dispondo que "A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.". A mencionada regulamentação foi feita pelo Decreto nº. 84.699/1980, do qual convém destacar:

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 6º. **O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.**

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Art. 10 - **O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.**

§ 1º - **Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.**

§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

§ 3º - Na hipótese de transferência do funcionário ou movimentação do empregado, realizadas ex officio, ou de redistribuição de ocupantes de cargos ou empregos incluídos no sistema da Lei nº 5.645, de 1970, o servidor levará para o novo órgão o período de interstício já computado na forma deste artigo.

Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

De acordo com os artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980, acima transcritos, a efetivação das progressões e promoções deve ocorrer em marcos específicos no ano, independentemente da data em que efetivamente completos os períodos de atividade. Essa definição de marcos específicos no ano para efetivação das progressões e promoções, independentemente do período de efetivo exercício, **acarreta situação discriminatória**, pois aqueles que cumprem os períodos de efetivo exercício em data no ano mais remota à dos marcos regulamentares terão, a rigor, um interstício maior, com base em critério aleatório, sem nenhuma razoabilidade. Vale destacar que não há que se falar em ofensa à separação dos poderes ou às regras orçamentárias, pois o que se faz é dar aplicabilidade à Constituição, interpretando a lei em conformidade com ela. Nesse sentido destaca precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos semelhantes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS.

(...)

3. Restou comprovado que o autor teve posse e exercício no cargo de Delegado de Polícia Federal em 21.10.2002. Cumpriu os requisitos legalmente exigidos, fazendo jus à progressão funcional, da Segunda para a Primeira Classe, em 21.10.2007.

4. Tal progressão, e respectivos efeitos financeiros, todavia, somente lhe foram concedidos em 01.03.2008, de acordo como disposto no art. 5º do Decreto nº 2.565/98.

5. O poder regulamentar, constitucionalmente atribuído ao Chefe do Poder Executivo para editar normas complementares à lei, visando à sua fiel execução (CF, art. 84, IV), não pode atuar contra ou além daquilo que dispõe a norma legal.

6. O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao fixar o início dos efeitos financeiros da progressão funcional em data posterior àquela em que se deu a aquisição do direito, acabou por extrapolar os limites da lei, sendo, portanto, ilegal.

7. A própria Administração Pública reviu seu posicionamento, editando o Decreto nº 7.014/99, dispondo que os atos de promoção são da competência do dirigente máximo do Departamento de Polícia Federal e deverão ser publicados no Diário Oficial da União, vigorando seus efeitos administrativos e financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente à data em que o servidor completar todos os requisitos para a promoção. O princípio da legalidade, outrossim, não serve de pretexto para a violação de direitos individuais.

8. Oportuno destacar que a efetivação da progressão funcional e a implementação dos respectivos efeitos financeiros em uma data única para todos os servidores, abstratamente definida pela Administração Pública, e não na data em que cada um dos servidores públicos, de fato, implementou os requisitos legais para tanto, importa em ofensa ao princípio constitucional da isonomia.

9. Não há falar-se em violação ao Princípio da Separação de Poderes ou em ofensa à orientação contida na Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, na medida em que não está o Poder Judiciário aumentando vencimentos do servidor público, mas apenas assegurando o respeito à garantia, também constitucional, do direito adquirido.

10. Relativamente aos juros de mora, a sentença foi expressa ao remeter a disciplina dos acréscimos monetários (aí incluídos os juros, computados desde a data da citação) à Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a qual já contempla o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

11. Preliminar rejeitada. Apelação e reexame necessário, tido por submetido, improvidos. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849353 - 0005125-18.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 16/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015)



APELAÇÃO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DATA ÚNICA. VIOLAÇÃO A ISONOMIA E RAZOABILIDADE. DECRETOS Nº 84.669/80, 8.282/2014. A progressão funcional deve ser contada, para todos os seus efeitos legais, a partir da data de ingresso do servidor na carreira. No presente caso, o ingresso do autor na Polícia Rodoviária Federal ocorreu em 28/09/2012. A determinação de um termo inicial abrangente para a totalidade dos servidores, como foi feito no caso em comento, acarreta violação aos princípios da isonomia e da razoabilidade. Precedentes: (AC 01060485720134025101, VERA LÚCIA LIMA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA), (TRF3-00478624220094036301, Rel. DES. FEDERAL NINO TOLDO, DJ 12/01/2015), (Ap 00019391620114036109, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2015. FONTE REPLICACAO). Art. 3º do Decreto nº 8.282/2014, que trata da promoção e progressão dentro da PRF, ainda não foi regulamentado pelo Ministro da Justiça. Ainda deve ser aplicado o aludido Decreto nº 84.669/80, pois. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2222330 - 0017590-76.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2018 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DECRETO Nº 84.669/80. IMPLEMENTAÇÃO NA DATA EM QUE CUMPRIDOS O INTERSTÍCIO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADO A PARTIR DO EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO PÚBLICO.

1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei nº 13.105/2015, aplica-se a esse processo as normas do Código de Processo Civil de 1973.
2. Da disciplina prevista no Decreto nº 84.669/80, extrai-se que a progressão funcional consiste na mudança da referência em que o servidor se encontra para a imediatamente superior, sendo feita por merecimento e por antiguidade, e decorrendo da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinam o interstício a ser cumprido pelo servidor.
3. A progressão funcional depende não só do cumprimento do interstício previsto, mas também do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas no período de 12 (doze) meses, a teor do art. 12, do Decreto nº 84.669/80.
4. Verifica-se que, de fato, ao estabelecer meses exclusivos para o início do interstício das progressões, o Decreto nº 84.669/80, ofende o princípio da isonomia. Isto porque desconsidera a situação particular de cada servidor, incidindo tratamento desigual para aqueles que iniciam o efetivo exercício no serviço público fora dos meses nele previstos.
5. No que diz respeito à avaliação do servidor, acresça-se que a aferição do seu desempenho é ato meramente declaratório, devendo eventual pagamento de valores retroativos da progressão funcional e da promoção recair na data em que integralizado o interstício, contado a partir da data do efetivo exercício.
6. A progressão funcional dos autores deverá ser implementada na data em que efetivamente cumprirem os requisitos, com reflexos financeiros também a partir deste marco temporal e contando-se o interstício a partir do efetivo exercício nos cargos em que foram investidos, os quais integram o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública da União.
7. O caso em discussão não se insere no âmbito de incidência da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, pois não se cuida de aumento de vencimentos de servidor público, não havendo que se cogitar de violação ao princípio da separação dos poderes. Trata-se apenas de assegurar direito reconhecido, em aplicação de norma regulamentar ajustada à garantia constitucional da isonomia, de modo a evitar seja conferido tratamento idêntico para situações não equivalentes.
8. A correção monetária deve incidir desde a data em que devidas as parcelas conforme os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.
9. Os juros devem ser computados nos seguintes termos: (a) A partir de 06/1998 até 26.08.2001 são devidos juros de mora a base de 0,5% a.m. simples, nos termos da r. sentença recorrida, uma vez que o percentual dos juros referentes tal período não foi objeto de recurso; (b) A partir de 27.08.2001, data em que passou a vigorar a Medida Provisória nº 2.180-35, até 29.06.2009, devem ser mantidos os juros moratórios de 0,5% a.m. simples, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, acrescido por esta Medida Provisória; (c) A partir de 30.06.2009, data de entrada em vigor da Lei 11.960/09, o cômputo dos juros deverá obedecer à nova redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, o qual remete à incidência dos juros aplicáveis à caderneta de poupança.
10. Invertido o ônus da sucumbência, pelo que deverá a União Federal arcar com as custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, nos termos do §4º, artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973.
11. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1882852 - 0008755-07.2012.4.03.6100, Rel. JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 24/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/10/2017)

Quanto aos juros e correção monetária, a questão não merece maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

### 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

*As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.*

Resalto que, embora a base da mesma tese em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal tenha sido suspensa por decisão de 24/09/18 no RE n. 870.947, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de declaração, em face da possibilidade de modulação de seus efeitos, entendo que a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada.

Preliminarmente, tenho que o efeito suspensivo aos embargos de declaração em tela implica meramente a suspensão de sua vinculação, mas, à falta de determinação expressa, não obsta a mesma declaração de inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso pelos juízes de inferior instância, emprestando-se como razão de decidir os motivos determinantes do próprio julgamento suspenso, vale dizer, o que a decisão suspensiva tratada faz é liberar as instâncias inferiores para decisão conforme seu entendimento, não os obrigando a seguir a declaração de inconstitucionalidade, mas também não os obrigando a decidir em sentido contrário ao dela. Nesse contexto, se, ao que consta, o Superior Tribunal de Justiça não suspendeu a tese referida, entendo que mantém o próprio entendimento sobre a questão, a despeito de não estar mais vinculado a segui-lo.

Ademais, embora haja possibilidade de eventual modulação, a tese firmada vem sendo aplicada há um bom tempo como pacífica, conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, ora suspensa, e do Superior Tribunal de Justiça, em vigor, sendo nocivo à segurança jurídica reverter-se ao índice já declarado inconstitucional enquanto se aguarda definição sobre eventual modulação, além de estar em total conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Por fim, tomando por parâmetro a modulação firmada nas ADIns 4357 e 4425, não teve ela o condão de reformar decisões anteriores em conformidade com o entendimento modulado, mas sim o de preservar decisões anteriores em sentido contrário, muito menos obstar que já àquela oportunidade os juízes inferiores declarassem a mesma inconstitucionalidade em controle difuso caso a caso para os índices incidentes desde o início da correção monetária, antes da fase de precatórios, das condenações em geral contra a Fazenda Pública.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil), para determinar a ré que realize as progressões e promoções da parte autora observando que sua contagem se dê a partir do efetivo exercício e as progressões e promoções tenham efeitos a partir do efetivo cumprimento de cada interstício, com todos os reflexos remuneratórios e funcionais de direito, incidindo correção monetária desde o não pagamento, de acordo com os índices do manual de cálculos da Justiça Federal até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, quando passa a incidir o IPCA, e juros desde a citação pelos índices da caderneta de poupança, nos termos da referida Lei, compensando-se com valores eventualmente pagos administrativamente ao mesmo título, observadas a prescrição quinquenal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV (RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (art. 85, §3º, CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, ao arquivo.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos.

Publicado e registrado eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-85.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DARIO AGUIAR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: BENEDITO JOSE DE SOUZA - SP64464, BRUNA DE MELO SOUZA TEIXEIRA - SP278053

## SENTENÇA

*Dario Aguiar da Silva* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, postulando, inclusive em sede de tutela de evidência, o reconhecimento dos períodos laborados entre 09.03.93 a 13.10.94 e de 01.01.2000 a 06.01.2003 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 09.02.2018, bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante equivalente a 16 (dezesseis) salários mínimos.

Decisão determinando a apresentação de cópia integral do processo administrativo e esclarecimento acerca da existência efetiva de interesse processual (Id. 19687845).

Petição da parte autora aduzindo que a cópia do processo administrativo juntada aos autos é integral, considerando que o INSS ingressou com recurso especial da decisão da Junta de Recursos que reconheceu como especial o período laborado na empresa Serras Saturnino, o qual se encontra pendente de análise. Na mesma oportunidade, o autor requereu, por cautela, o reconhecimento do período laborado entre 09.03.93 a 13.10.94 como especial e afirmou que com o reconhecimento dos períodos laborados entre 09.03.93 a 13.10.94 e de 01.01.00 a 06.01.03 como especial somará 35 anos de tempo de contribuição (Id. 20081126).

Decisão concedendo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 20971668).

O INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 21406343).

O autor se manifestou pugnano pela fixação dos pontos controvertidos da demanda, requerendo que, em sendo caso de complexidade, seja designada audiência, afirmando que o labor em condições especiais para a empresa “*Fábrica de Serras Saturnino*” foi reconhecido pela Junta de Recursos, requerendo que após fixados os pontos controvertidos seja dada nova vista para especificar eventuais provas complementares, e pela concessão de tutela de evidência, impugnando, ao final, a peça contestatória (Id. 22137022).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou pericia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o período de 09.03.1993 a 13.10.1994 (Id. 19271164), conforme exposto pela parte autora, já foi reconhecido pelo INSS, administrativamente, como de exercício de atividades em condições especiais, o que, aliás, ficou demonstrado por meio do PPP de Id. 19271185. Assim, é o caso de se reconhecer ausência de interesse de agir superveniente em relação a este período.

Em relação ao período entre 01.01.2000 e 06.01.2003, em que o autor trabalhou para a “IGS Serviços de Segurança” (Id. 19271169), na função de “vigilante”, há PPP nos autos (Id. 19271185, p.3) indicando que o autor laborou durante todo o período portando arma de fogo. Assim, o período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

Pelo exposto, na DER, em 09.02.2018, o autor possuía 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a aposentação.

O pedido de indenização por danos morais não pode ser deferido, na medida em que o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários é inerente à atividade da Autarquia Previdenciária, não tendo restada caracterizada alguma conduta despropositada ou de má-fé do INSS.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de 01.01.2000 a 06.01.2003, como tempo especial, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.888.901-6) desde a DER em 09.02.2018, na forma da fundamentação acima exposta.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGACÃO DE FAZER**, averbe como tempo especial o período de 01.01.2000 a 06.01.2003, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.888.901-6), com 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias, com o pagamento das diferenças desde a DER, ocorrida aos **09.02.2018**, a partir de **01.09.2019** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à AADJ, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007039-50.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CLARICE MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 22247638, tendo em vista a juntada de contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009298-16.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAQUEL DE SENA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELITON SANTANA JUNIOR - SP287931  
EXECUTADO: PRISCILA JERONIMO DE ARAUJO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

#### DECISÃO

Na petição Id. 21698407, a parte exequente apresenta planilha de débitos e afirma que “*com a tentativa de localização em nome da pessoa jurídica, de certo, não será localizado quaisquer bens e/ou valores, requerendo assim, que este Juízo determine a pesquisa e bloqueio de bens e valores em nome da pessoa física, requerendo a pesquisa através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD. Desta forma, requer a intimação da executada por meio de seu curador constituído nos autos para que proceda ao pagamento voluntário, sob pena de penhora on line*”.

Ocorre que a curadora constituída para a defesa da executada é a DPU, que, por evidente, não tem contato com a curatela tendo em vista que esta foi citada por edital, o que torna o pedido de intimação por meio do curador constituído medida despiciente.

No mais, considerando que já há condenação da requerida nos presentes autos, que se encontram em fase de cumprimento de sentença, após o regular processamento do feito, bem como a desnecessidade de se processar uma desconsideração da personalidade jurídica para o alcance dos bens da pessoa física, defiro o pedido de pesquisa e bloqueio de bens em nome de Priscila Jeronimo de Araujo. Neste sentido:

“*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Desconsideração da Personalidade Jurídica de Microempresa – Desnecessidade – Identidade entre a empresária individual e a pessoa física – Decisão reformada. Recurso provido*” – AI 2211790-41.2015.8.26.0000 SP, publicado em 30.03.2016, Rel. Des. Maia Rocha.

Assim, considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro, em parte e primeiramente, o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de Priscila Jeronimo de Araujo, por meio do sistema Bacenjud.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, por meio de sua curadora, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação da executada, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Caso reste infrutífero o bloqueio, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, suspenda-se a execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 19 de setembro de 2019.

**Etienne Coelho Martins**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019457-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GILSON APARECIDO DOS SANTOS ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA VALERIO BERTÃO - SP235365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 20345594 e ao despacho id. 21778718, ficamos representantes judiciais das partes intimadas para, querendo manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006331-97.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JULIO CEZAR MAYER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEMILDA BITTENCOURT - SP349370  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Julio Cezar Mayer* em face do *Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP*, objetivando, inclusive em sede de medida liminar, que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo n. 1839589781, paralisado desde 09.11.18.

A petição inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 20944885).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 20998742).

O INSS prestou informações no sentido de que estava aguardando a divulgação do índice de atualização a fim de calcular a GPS de indenização (Id. 21751849 e Id. 21768879).

Decisão deferindo a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1839589781, requerido em 09.11.2018, **no prazo de 30 (trinta) dias**, devendo informar a este Juízo o cumprimento da determinação (Id. 21801021).

O MPF se manifestou no sentido de que não há interesse público primário ou individual indisponível nos presentes autos que justifique sua intervenção (Id. 21979510).

Petição do impetrante requerendo a notificação do impetrado para que proceda à emissão de nova GPS, sem a incidência de juros e multa, no valor de R\$ 121.622,20, mantendo-se a data de vencimento em 30.09.2019, tendo em vista que fixou a data de 30.09.2019 para o efetivo pagamento das contribuições em atraso (Id. 22245161).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O ato atacado através do presente *mandamus* é a omissão da autoridade coatora no andamento do requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1839589781, paralisado desde 09.11.18.

O impetrante aduz que requereu administrativamente em 09.11.2018 a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o cálculo para o pagamento das contribuições em atraso, protocolo n. 1839589781 (Id. 20944886).

Ao prestar informações, a autoridade coatora limitou-se a afirmar que estava dependendo de índice de atualização para responder ao autor em relação ao cálculo requerido, tendo este Juízo, então, em 11.09.2019, **concedido a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que dê andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1839589781, requerido em 09.11.2018.**

Em 20.09.2019, o impetrante protocolou a petição Id. 22245161, alegando que, conforme verificado no andamento do processo administrativo, intitulado "Análise Preliminar", anexado, o impetrado emitiu uma Guia de Previdência Social - GPS, com vencimento para o próximo dia 30.09.2019, no valor de R\$ 194.595,52, bem como emitiu a competente "Carta de Exigência" para que o impetrante providencie o pagamento. Alega que, juntamente com a GPS emitida, o impetrado apresentou Planilha de Cálculo, onde se vislumbra evidente erro material, uma vez que considerou a incidência de juros e multa, contrariando expressamente a legislação vigente, em especial a MP 1.523/1996, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, bem como a jurisprudência. Além disso, alega que, conforme se constata da Planilha apresentada pelo impetrado, o cálculo baseou-se na última remuneração do impetrante, sendo mais uma razão para não se incidir os juros e multa, pois o valor refere-se ao período de 09/1982 a 09/1991.

Nesse contexto, verifica-se que a autoridade coatora cumpriu a medida liminar concedida nos autos, dando andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1839589781, requerido em 09.11.2018.

Por outro lado, a questão levantada pelo impetrante na petição Id. 22245161 foge completamente do objeto do presente feito.

Aliás, a discussão levantada pelo impetrante sequer é cabível em sede de mandado de segurança.

Assim sendo, tendo em vista que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1839589781, requerido em 09.11.2018, é forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

É devido o reembolso das custas processuais ao impetrante, haja vista que a autoridade coatora somente deu andamento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 1839589781, requerido em 09.11.2018, após a presente impetração.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006414-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSIAS MIRANDA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARGARIDA AKIKO KAYO KISSE - SP70562  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Josias Miranda de Souza*, em face do *Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP*, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 21138959), o que foi devidamente cumprido (Id. 21544402).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 21554693).

A CEF prestou informações (Id. 21811759).

O MPF se manifestou no sentido de que não há interesse público primário ou individual indisponível nos presentes autos que justifique sua intervenção (Id. 22267751).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **10.10.2001**, para exercer a função de **guarda civil municipal**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, a autoridade coatora alega a ocorrência de decadência e sustenta, em síntese, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para o estatutário não equivale a despedida sem justa causa posto que o autor continua prestando serviços ao mesmo empregador e que, por estar adstrita ao princípio da legalidade estrita, não tem o poder discricionário de decidir caso a caso.

Verifico, inicialmente, que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).
2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.

6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
  7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
  8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
  9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
  10. Reexame necessário negado.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018 )

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

É devido o reembolso das custas processuais pelo ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005790-64.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RILDO NERES AMARAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DA SILVA DO NASCIMENTO - SP340493  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Rildo Neres Amaral**, em face do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS em nome do impetrante, sob pena de multa diária.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e determinando a intimação do representante judicial do impetrante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 20452044), o que foi devidamente cumprido (Id. 20770668).

Decisão determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações (Id. 21484777).

A CEF prestou informações (Id. 21729398).

O MPF se manifestou no sentido de que não há interesse público primário ou individual indisponível nos presentes autos que justifique sua intervenção (Id. 22264427).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em **26.10.2010**, para exercer a função de **guarda civil municipal**. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir a impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de grande parte dos empregados públicos municipais de Guarulhos, sequele que atingiu a impetrante ao ser submetido à transposição. Assim, afirma que é certo que a impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, que a conversão do regime de trabalho regido pela CLT para o estatutário não equivale a despedida sem justa causa posto que o autor continua prestando serviços ao mesmo empregador e que, por estar adstrita ao princípio da legalidade estrita, não tem o poder discricionário de decidir caso a caso.

Posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:**

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018 )

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal, equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

É devido o reembolso das custas processuais pelo ente a que está atrelada a autoridade impetrada.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005857-29.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SERGIO LUIZ GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Luiz Gomes em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Guarulhos, SP, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que proceda à liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em nome do Impetrante, bem como o seu o saque, sob pena de multa diária a ser arbitrada no valor a ser considerado mais justo.

Inicial instruída com documentos.

Decisão indeferindo o pedido de Justiça Gratuita e determinando a intimação do representante judicial do impetrante para promover o recolhimento das custas processuais (Id. 20446443), que foi cumprida (Id. 20917845).

Determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações (Id. 21554663).

A autoridade coatora apresentou informações (Id. 21805600) defendendo a decadência do direito de impetrar o presente remédio constitucional e a inexistência de direito líquido e certo do impetrante.

O MPF se manifestou no sentido de que estava ausente interesse institucional que justificasse sua intervenção (Id. 22380565).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte impetrante narra que é servidor(a) municipal de Guarulhos, admitido(a) em 05.09.2000, para exercer a função de agente de transporte e trânsito. Que o Município na ocasião da admissão, optou por admitir o impetrante sob o regime celetista. Assevera que a Lei Municipal n. 7.696, de 27 de fevereiro de 2019, alterou o regime jurídico de contratação do impetrante, passando à modalidade de servidor estatutário. Assim, afirma que é certo que o impetrante não tem mais o seu contrato regido pela CLT, mas sim pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei n. 1.429 de 19 de novembro de 1968. Com a mudança e estabilidade adquirida, o contrato automaticamente cessa com o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), sendo certo que não há previsão no diploma legal de estatutário para tal recolhimento. A cessação do recolhimento cumulada com o encerramento do vínculo celetista abrange, segundo afirma, uma situação passível da movimentação e do levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS, o que vem sendo negado pelo impetrado.

De outro lado, sustenta a autoridade coatora, em síntese, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo ao saque do FGTS.

Verifico que **não há decadência** do direito de impetrar mandado de segurança, haja vista a ausência de previsão legal para a hipótese veiculada na exordial.

Ademais, posta a lide nesses termos, verifico que assiste razão ao impetrante, porquanto tal questão encontra-se **pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR).

2. Remessa necessária improvida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370873 - 0024655-88.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 04/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO DE CELTISTA PARA ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO NEGADO.

1. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".
2. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo.
3. Todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dívida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito.
4. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo.
5. Portanto, a presença de prova pré-constituída a amparar a pretensão do impetrante impõe aqui o exame do mérito.
6. A matéria tratada nos autos diz respeito à possibilidade de liberação de valores depositados em conta vinculada do FGTS em caso de servidores que tiveram o seu regime de contratação alterado de celetista para estatutário.
7. As hipóteses de movimentação dos saldos da conta vinculada do FGTS estão elencadas de forma taxativa no art. 20, da Lei nº 8.036/1990.
8. Contudo, em se tratando de alteração de regime jurídico funcional de celetista para estatutário, é pacífico o entendimento no sentido da possibilidade de movimentação da conta, com fundamento na Súmula n. 178, do extinto TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".
9. Precedentes STJ e desta C. Corte Regional: REsp 692.569/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005, p. 235; TRF3, REOMS 00129266520164036100, Segunda Turma, Relator Des. Fed. Peixoto Júnior, data julgamento 25/04/2017, publicação 04/05/2017; TRF3, Ap 00106992920124036105, Quinta Turma, Relator Des. Fed. Paulo Fontes, data julgamento 10/04/2017, publicação 20/04/2017.
10. Reexame necessário negado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370644 - 0002351-95.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

Portanto, em havendo o efetivo rompimento do contrato de trabalho, por imperativo legal equiparável a motivo de força maior (art. 20, I, Lei n. 8.036/1990), é de se reconhecer a presença de circunstância concreta que autoriza a movimentação, pelo trabalhador, do saldo do FGTS.

Dessa forma, presente o direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para autorizar o saque da conta da parte impetrante vinculada ao FGTS.

É devido o reembolso das custas processuais pela impetrada ao impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, na forma do inciso I do § 4º do artigo 496 do Código de Processo Civil, considerando que a Súmula n. 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos estabelece que "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003140-44.2019.4.03.6119  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE PINHEIRO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003475-63.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SHEKPARTS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LUIS FERNANDO VALIM SOARES DE MELLO - SP419676, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).



GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-69.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ODAIR JOSE PREVIATO - SP247121, FERNANDA DO AMARAL PREVIATO - SP183086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005500-49.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE DONIZETE LOURENCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: CAJ 4º PR - CAMARA DE JULGAMENTO DOS CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Donizete Lourenço contra ato do Presidente da 4ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise do recurso contra o indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.582.982-6).

Em 30.07.2019, este Juízo proferiu decisão declinando da competência, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de Brasília, DF, bem como determinando a retificação do polo passivo para que conste como autoridade impetrada a 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social (Id. 20040134).

O Juízo da 2ª Vara Federal – SJDF determinou a devolução do presente mandado de segurança para esta 4ª Vara Federal de Guarulhos (Id. 20494680).

Este Juízo suscitou conflito de competência (Id. 20568354), no qual foi declarada a competência deste Juízo da 4ª Vara para processar e julgar o feito (Id. 22344274).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

**Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias** (art. 7º, I, Lei n. 12.016/2009).

Decorrido o prazo ora concedido, com ou sem cumprimento, voltem conclusos para análise do requerimento liminar.

GUARULHOS, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010460-41.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDA TEIXEIRA GUIMARAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o desarquivamento dos autos físicos n. 0010460-41.2016.4.03.6119, fica o representante judicial da CEF intimado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao r. despacho id. 20418267 e providencie a juntada da cópia integral dos autos físicos, de maneira cronologicamente ordenada, observando a ordem sequencial dos volumes do processo e nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente.

GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003459-12.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: NETOS AUTO PECAS LTDA - ME

**Intime-se o réu** para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Após, voltemos autos conclusos.

Guarulhos, 13 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008575-89.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: J & S PLASTICOS LTDA, CAROLINA FENTANES DOS SANTOS, JULIANA FENTANES DOS SANTOS, SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168, ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica o representante judicial da parte executada intimado para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

GUARULHOS/SP, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004763-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: IRAMAIA PASOTTI

Id. 20241027: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC – Lei n. 13.105/2015), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da parte executada **IRAMAIA PASOTTI - CPF: 262.030.838-01**, devidamente citado (Id. 17665667, p. 53), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **RS 107.221,72 (cento e sete mil, duzentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos), atualizado até 23.07.2018**.

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. **PESQUISA DE BENS VIA INFOJUD. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS**. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao RenaJud e ao **InfoJud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema INFOJUD, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 2 de setembro de 2019.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012523-15.2011.4.03.6119

SUCEDIDO: HELIO DOURADO RIBEIRO

Advogado do(a) SUCEDIDO: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004209-14.2019.4.03.6119

AUTOR: ANA PAULA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005828-76.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: MARINDALVA FLAUSINA DE PAULA LEITE CABRINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA DOS ANJOS RAMOS CARVALHO E SILVA - SP291941, ARNALDO DOS ANJOS RAMOS - SP254700, RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823, ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

IMPETRADO: CHEFE GERENTE

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22448031), no sentido de que o requerimento nº 2032205413 "foi analisado em 05/09/2019, tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício", intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002658-33.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEDROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZA OGI CORSI - SP127108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000039-94.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CUTRIM SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretária o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006520-75.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SOLANGE OLIVEIRA SOARES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, VAGNER ANDRIETTA - SP138847, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se as informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que foi disponibilizada cópia digital do processo NB 42/178.068.913-3, informe a impetrante, no prazo de 5 dias, se persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como falta de interesse processual superveniente.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004509-76.2010.4.03.6119

AUTOR: ELIAS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347, MARCELO GRACAFORTES - SP173339

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002113-94.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: REINALDO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes sobre a comunicação ID 22472559, encaminhada pelo perito, na qual este informa local, dia e horário da realização das perícias.  
Intime-se, ainda, os responsáveis pelos locais indicados pelo perito sobre as perícias a serem realizadas.  
Int. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5007111-71.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: SUPRIMART COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548, REGINA TEDEIA SAPIA - SP100339  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001445-89.2018.4.03.6119  
AUTOR: MACOE TRANSPORTES, LOGISTICA E ARMAZENAGEM LTDA - ME, EUCLIDES SEBASTIAO DA SILVA MIGUELAO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ROBERTO HEINDL - SP154793  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011744-84.2016.4.03.6119  
AUTOR: CICERO DOMINGOS DE FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: DURVALINO DOMINGUES DA SILVA - SP351110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficamos partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003897-31.2016.4.03.6119  
SUCESSOR: DALVA MUDEH ANTONIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: EDSON ALVES DAVID FILHO - SP305017  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000785-69.2007.4.03.6119  
SUCESSOR: MANASES FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, WORLD VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI  
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO - SP120055

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalte que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006268-72.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO MARAJA MARES GUIMARAES - MG96335, GLAYDSON FERREIRA CARDOSO - MG81931, FERNANDA FONSECA PAES DE SOUZA -

MG129963, FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES - MG104693

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22477634), no sentido de que "a autoridade Impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos – SP, cumpriu, em 24 de setembro de 2019, fielmente sua ordem", intime-se a impetrante para ciência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Abra-se vista ao MPF para apresentar parecer, se o caso.

Por fim, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-49.2013.4.03.6119

EXEQUENTE: SERGIO OSIRIS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ALVES - SP147429

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, vista ao INSS, conforme despacho de fl. 420 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000421-82.2016.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, devam as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006931-92.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE ROBERVAL TELXEIRA PAIS, JOSE VICENTE PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299, LORRANA LARISSA COQUEIRO - SP319310  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA - SP186299, LORRANA LARISSA COQUEIRO - SP319310

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO SALES em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 22/07/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20206941 e ss).

A decisão de ID. 21026903 concedeu a gratuidade de justiça e deferiu o pedido liminar.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21807459).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21829585, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22117517).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20207963).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 02/08/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no *art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)*”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

*1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*

*2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

*3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

*4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

*5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

*6. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.

2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, regido pelo regime celetista, em 22/07/2009, conforme ID. 20206949.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 20207964, totalizando R\$ 9.061,64.

Sob ID. 20207961 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20207963) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Os documentos de ID. 20206950 e 20207951 demonstram que já foi procedida a alteração para o regime estatutário.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20207953 e 20207958), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004813-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CICERO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### S E N T E N Ç A

#### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CICERO JOSÉ DOS SANTOS em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 17/01/2011, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19539939 e ss).

Concedida a gratuidade de justiça (ID 20103352).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20396744, argumentando, em suma, a decadência e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21009515 deferiu o pedido liminar.

A CEF informou ter cumprido a decisão liminar (ID 21734667).

O MPF requereu o regular prosseguimento do feito (ID 22082956).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

## II) Fundamentação

Defiro o ingresso da CEF no feito. Anote-se.

De início, verifica-se que a transposição do regime do autor foi publicada no Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19539947).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 18/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

O tema já foi enfrentado quando da apreciação do pedido liminar, razão pela qual adoto os fundamentos expendidos naquela oportunidade como razão de decidir, nos termos a seguir transcritos:

“A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001](#))

I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no [art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho \(CLT\), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); ([Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017](#))

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))”

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.
2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.
3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.
5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.
6. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.
2. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de oficial de controle animal, regido pelo regime celetista, em 17/01/2011, conforme ID. 19539943.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada ao demandante no ID. 19540751, totalizando R\$ 24.989,67.

Sob ID. 19539945 foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019. A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19539947) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, em uma análise superficial dos documentos acostados aos autos, ao menos em princípio, tem-se que o autor logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19539948 e 19539949), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, tem-se o justo receio de sofrimento de violação do direito pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que permita ao impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao INSS por conta do vínculo firmado como Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.”

Assim, não subsistem os motivos dispostos nas informações prestadas pela autoridade impetrada, tendo em vista que pacífico na jurisprudência pátria que a mudança do regime celetista para estatutário equivale à extinção do contrato de trabalho para fins de saque e manejo do FGTS.

Portando, de rigor a manutenção da decisão liminar.

### **III - Dispositivo**

Diante do exposto, ratifico a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001685-47.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

INVENTARIANTE: R.R. TRITURADORES LTDA - EPP, VANI GONCALVES DOS SANTOS, ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCIO SANTAMARIA - SP215856

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguardar-se o julgamento dos Embargos à Execução, emarquivo sobrestado.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008413-51.2003.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ADAIR PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 354 dos autos principais (ID 22032745).

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000309-21.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: AMILTON JUSTINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Ciência à parte autora acerca da manifestação de fl. 257 dos autos principais.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003063-67.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: FRANCISCO HELIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARAO DOS SANTOS SILVA - SP250105  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Fl. 610 dos autos físicos: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 48 horas, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009205-53.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: HAMILTON SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5000047-10.2018.4.03.6119  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS VILELA

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca da reativação do feito, pelo prazo de 48 horas.

Nada sendo requerido, determino o arquivamento dos presentes autos, aguardando-se o decurso do prazo prescricional.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005775-06.2007.4.03.6119  
AUTOR: ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIALUCIA BIN MARTINS - SP121066, ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, ITIBAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDER JANNUCCI - SP183511  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006881-32.2009.4.03.6119

AUTOR: JOSIAS DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Tomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002725-30.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE LUIZ QUERENTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA - SP130404

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:



Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Reitere-se o ofício expedido nos autos.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003557-34.2009.4.03.6119

AUTOR: ADRIÃO RODRIGUES DE ARAUJO, AUGUSTO ELIAS DE LIMA, APARECIDA ALVES NOGUEIRA, BENEDITO IRRIOS PIRES, DORALICE MARIA DA SILVA, JOSE BILIA, NATANAEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 245 dos autos principais (ID 21999096).

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000343-88.2016.4.03.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ANTONIO JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGADO: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte autora acerca da cota de fl. 381 do ID 21990696, que informa a necessidade de comparecimento à APS para levar os documentos.

Noticiado o comparecimento, dê-se nova vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para apresentação de cálculos de execução invertida.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003497-95.2008.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MEMOLO PORTELA - SP222287

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Aguardar-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0000343-88.2016.4.03.6119.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003759-79.2007.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ANTONIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433, LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS - SP218761, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intimem-se as partes acerca do despacho de fl. 233 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002274-73.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: ANTONIA MARIA TEIXEIRA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013319-06.2011.4.03.6119

AUTOR: EUNICE MARIA TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: SILVANA AETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Considerando que alguns documentos contidos no ID 21999097 são protegidos por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-60.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO DE PAULA - SP102844

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos à contadoria e, por fim, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003986-61.2019.4.03.6119

SUCESSOR: JOSE BERNARDINO

Advogados do(a) SUCESSOR: LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO - SP223103, LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER - SP36362

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo o dia 24/10/2019, às 15h30, para a audiência de instrução.

Ficamos patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003292-92.2019.4.03.6119

REQUERENTE: RUBENITA MARIA DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: VANILDA DE FATIMA GONZAGA - SP99710

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Designo o dia 24/10/2019, às 14h30, para a audiência de instrução.

Ficamos patronos das partes intimados para intimar as testemunhas arroladas por seus representados, devendo trazer aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, § 1º, do CPC.

Nos termos do art. 450 do CPC, o rol de testemunhas, deverá conter o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006332-82.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: ADALTO CONCEICAO SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Vistos.

ID 22443438: ciência ao impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença retro e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0010069-62.2011.4.03.6119  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847  
RÉU: MUNICIPIO DE GUARULHOS, GUILHERME CHACUR, JOSE FERREIRA DE LIMA, LUCIDALVA COSTA SANTOS, MICHELE FERREIRA DE LIMA, MICHAEL FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: MARJORIE NERY PARANZINI - SP83188  
Advogado do(a) RÉU: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA - SP41575

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: GRAZIELLA CHACUR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CHACUR RONDON E SILVA

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, fica a parte interessada intimada para retirada do alvará, no prazo de 05 dias.

Após, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0005933-46.2016.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: MGAMODAS LTDA - ME, MARLUCE MARQUES DE SOUZA

Outros Participantes:

Considerando que alguns documentos contidos no ID 21999097 são protegidos por sigilo fiscal, determino que seu acesso seja restrito às partes e advogados. Providencie a Secretaria as anotações necessárias referentes ao sigilo ora decretado.

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004847-18.2017.4.03.6119  
IMPETRANTE: MADEIRAS E FERRAGENS TONI LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

#### ***INFORMAÇÃO DA SECRETARIA***

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a impetrante ciente e intimada acerca da expedição da competente certidão de inteiro teor. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008793-25.2013.4.03.6119  
AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DOS ANJOS RAMOS - SP212823  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO - SP109712

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Tronem conclusos para decisão.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006699-46.2009.4.03.6119  
AUTOR: IVANETE GOMES SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008001-37.2014.4.03.6119  
AUTOR: BTMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA - SP182039, ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCAO - SP222218  
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Cumpra-se o despacho de fl. 377 dos autos físicos.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0007629-93.2011.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: MARLI LOURENCO DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO ALVES ROSA - SP100422, MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA - SP160548

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N° 142/2017.

Tomemos autos à contadoria.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5001278-38.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LOPES GODOY - SP321781  
RÉU: GILSON UBALDINO DOS SANTOS

Outros Participantes:

Tendo em vista a certidão ID 22381039, decreto a revelia de GILSON UBALDINO DOS SANTOS, para os fins do art. 346 do CPC.

A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 344 do CPC será avaliada por ocasião da prolação de sentença.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.



GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003320-94.2018.4.03.6119  
AUTOR: FABIANA LOURENÇO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Outros Participantes:

Considerando-se a ausência de manifestação da parte autora, manifeste-se a CE em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006206-32.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA PRESTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228  
REPRESENTANTE: CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DA AGENCIA INSS GUARULHOS  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

#### DECISÃO

RITA DE CASSIA PRESTES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja procedida a análise do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em síntese, afirma o impetrante que fez o requerimento em 25/01/2019 (protocolo nº 514123393), mas que o benefício continua em análise, pelo menos, desde então.

Inicial instruída com procuração e documentos.

Concedida a justiça gratuita à impetrante (ID. 21076635).

A autoridade impetrada informou a análise do requerimento administrativo em 10/09/2019, com abertura de demanda ao Serviço Regional de Perícia Médica Federal em Guarulhos para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais. Destacou que o benefício 41/190.233.936-0 aguarda o pronunciamento do referido órgão externo para posterior decisão do mérito (ID. 21911484).

A impetrante foi intimada a justificar o interesse processual em razão da informação prestada pela autoridade impetrada e requereu o deferimento da liminar para determinar ao INSS a imediata análise do requerimento, mediante comprovação nos autos da conclusão da análise do benefício no prazo de 10 dias (ID. 22303299).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que promova a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao **protocolo 514123393**, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

De acordo com o § 1º do art. 59 da Lei nº 9.784/99 que disciplina o processo no âmbito da Administração Pública Federal, “Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente”. Referido prazo pode ser estendido por mais trinta dias, desde que justificado (art. 59, § 2º).

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, estabelece o procedimento da fase recursal da seguinte forma:

*“Art. 633. É de trinta dias o prazo comum às partes para a interposição de recurso e para o oferecimento de contrarrazões, contados:*

*(...)*

*Art. 634. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso pelo segurado ou pela empresa, sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento.*

*Art. 635. O recurso intempestivo do interessado não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão julgador com as devidas contrarrazões do INSS, onde deve estar apontada a ocorrência da intempestividade.*

*§ 1º O não-conhecimento do recurso pela intempestividade não impede a revisão de ofício pelo INSS quando verificada a incorreção da decisão administrativa.*

*§ 2º Quando apresentadas as contrarrazões pelo interessado fora do prazo regulamentar, serão as mesmas remetidas ao local onde o processo se encontra para que seja feita a juntada.*

*§ 3º A intempestividade do recurso só poderá ser invocada se a ciência da decisão observar estritamente o contido no § 2º do art. 28 da Portaria MPS nº 323, de 27 de agosto de 2007, devendo tal ocorrência ficar devidamente registrada nos autos. (g.n.)”*

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento do impetrante foi analisado, resultando no encaminhamento para perícia. Nesse contexto, não se configura a mora da Administração, dependendo a concessão ou não do benefício da análise do órgão técnico, conforme a ordem de entrada de requerimentos no setor.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002886-11.2009.4.03.6119

IMPETRANTE: JOAO ARAUJO ALMEIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZILDA HOLTZ ALMEIDA - SP240910, SANDRA MARIA DA SILVA - SP226279

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAUDELINO JOAO DA VEIGA NETTO - SC20663

IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito de recolher IRPJ e CSLL com exclusão de sua base de cálculo do crédito presumido de ICMS.

Requer, ainda, a restituição/compensação dos valores que reputa ter recolhido indevidamente, corrigidos pela taxa Selic a partir do pagamento indevido, observada a prescrição quinquenal.

Em síntese, sustenta a impetrante que possui diversas filiais em vários Estados da federação e se beneficia da concessão de crédito presumido de ICMS em substituição aos créditos efetivos do imposto. Aduz a exclusão de tais créditos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL em razão de não constituírem receita tributável, mas benefícios fiscais.

Juntou procuração e documentos (ID. 18974746 e ss).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em informações, destacou a autoridade impetrada que a Lei nº 12.973/14 considera os incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS como subvenções para investimento, as quais são computadas na determinação do lucro líquido com o resultado não-operacional. Afirmou que as subvenções para investimento podem ser registradas como reserva de capital e computadas no lucro real, desde que sejam comprovadamente aplicadas em investimentos e obedecidas as demais restrições. Assinalou que a consideração de uma subvenção como "subvenção para investimento" depende de o valor subvencionado ser empregado exclusivamente na implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, o que não ocorre no caso dos autos, pois a concessão de créditos presumidos de ICMS é utilizada pela impetrante para a própria viabilidade de certas atividades produtivas, sendo consideradas, portanto, subvenções para o custeio, devendo integrar a receita bruta operacional para fins de tributação (ID. 20041189).

A liminar foi parcialmente deferida para suspender, doravante, a inclusão do crédito presumido de ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL (ID. 20709796).

O Ministério Público Federal declinou de se manifestar no tocante ao mérito e opinou pelo regular prosseguimento do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o cabimento do Mandado de Segurança dispõe o art. 1º da Lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Considerando as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

"Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documentalmente e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual." (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança; apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amargis, 18:21)

Ainda sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída.

À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, semjaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito." (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP: Dialética, 2010. p.457/458.)

No caso, o impetrante logrou comprovar o seu direito líquido e certo à concessão da ordem.

Cinge-se a questão posta no mandado de segurança ao reconhecimento do direito de recolher IRPJ e CSLL com exclusão de sua base de cálculo do crédito presumido de ICMS.

Em razão do esgotamento da análise meritoria, bem como pela ausência de alteração fática em relação ao "initio litis", mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida para análise do pedido de liminar (ID. 20709796), *in verbis*:

O c. STJ, no julgamento do RESP n. 1.517.492/PR, entendeu que o crédito presumido de ICMS não deve ser incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois constitui crédito renunciado pelo Estado em favor do contribuinte como instrumento de política de desenvolvimento econômico de determinada Unidade da Federação, de modo que está albergado pela inamabilidade do artigo 150, inciso VI, "a", da Constituição.

Consignou a decisão que o crédito presumido de ICMS é um benefício fiscal não caracterizado como lucro da pessoa jurídica, concedido como um incentivo do Estado para o melhor desempenho da atividade do contribuinte, razão pela qual não deve sofrer a incidência de tributos, o que mitigaria o benefício concedido.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 160/2017, que acrescentou os parágrafos 4º e 5º ao artigo 30 da Lei nº 12.973/2014, os créditos presumidos de ICMS foram classificados como subvenções para investimento, o que permite o controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados.

Veja-se a redação da lei:

Art. 30. As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para:

I - absorção de prejuízos, desde que anteriormente já tenham sido totalmente absorvidas as demais Reservas de Lucros, com exceção da Reserva Legal; ou II - aumento do capital social.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput, a pessoa jurídica deverá recompor a reserva à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 2º As doações e subvenções de que trata o caput serão tributadas caso não seja observado o disposto no § 1º ou seja dada destinação diversa da que está prevista no caput, inclusive nas hipóteses de:

I - capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos; II - restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitada ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou I

II - integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios. § 3º Se, no período de apuração, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e de subvenções governamentais e, nesse caso, não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do caput, esta deverá ocorrer à medida que forem apurados lucros nos períodos subsequentes.

§ 4º Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se inclusive aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Nesse prisma, passou-se a argumentar que os benefícios fiscais de ICMS, enquanto subvenções de investimento, não deveriam ser computados no lucro real, para fins de apuração das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, desde que atendidas as condições previstas no artigo 30 da Lei nº 12.973/14, como o registro da subvenção de investimento na conta de reserva de lucros e sua utilização somente para absorver prejuízos e aumento do capital social.

Contudo, ao reexaminar a questão à luz da nova legislação, o STJ manteve o posicionamento anterior, no sentido de que a tributação federal do crédito presumido de ICMS representa violação ao princípio federativo.

Nesse contexto, ressaltou ser irrelevante a classificação como subvenção para o custeio ou subvenção para investimento, porquanto o crédito presumido do ICMS não constitui receita bruta operacional da empresa.

Confira-se:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. EXCLUSÃO DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. IRRELEVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO COMO "SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO" OU "SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO" FRENTE AOS ERESP. N. 1.517.492/PR. CONSEQUENTE IRRELEVÂNCIA DOS ARTS. 9º E 10 DA LC N. 160/2017 E §§ 4º E 5º DO ART. 30, DA LEI N. 12.973/2014 PARA O DESFECHO DA CAUSA.

1. Afasto o conhecimento do recurso especial quanto à violação ao art. 535, do CPC/1973, visto que fundada a insurgência sobre alegações genéricas, incapazes de individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incide na espécie, por analogia, o enunciado n. 284, da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Consoante a lição contida no Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978 (D.O.U. de 11 de janeiro de 1979), para efeito do enquadramento de determinado incentivo ou benefício fiscal na condição de "subvenção para custeio", de "subvenção para investimento" ou de "recuperações ou devoluções de custos" (receita bruta operacional, na forma dos incisos III e IV do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964) é preciso analisar a sua lei de criação, inexistindo qualquer faculdade do contribuinte a respeito.

3. Se a subvenção é fornecida como auxílio econômico genérico para a empresa em suas despesas como um todo ou em suas despesas genericamente atreladas a seus objetivos sociais, se está diante de "subvenção para custeio" ou "subvenção para operação", respectivamente. Por outro lado, se a subvenção é entregue à empresa de forma atrelada a uma aplicação específica em bens ou direitos para implantar ou expandir empreendimentos econômicos a serem realizados por aquela empresa e tendo a sua conformidade aos planos de investimento avaliada e fiscalizada pelo Poder Público, se está diante de uma "subvenção para investimento". Em suma: na "subvenção para investimento" há controle por parte do Poder Público da aplicação do incentivo recebido pela empresa nos programas informados e autorizados. Nas demais subvenções, não.

4. Segundo o mesmo Parecer Normativo CST n. 112, de 29 de dezembro de 1978, as "recuperações ou devoluções de custos" (inciso III, do artigo 44, da Lei nº 4.506/1964), quando concedidas por lei, são auxílios econômicos que têm por causa um custo anteriormente suportado pela empresa e explicitamente identificado na própria lei de criação que se objetiva anular ou reduzir, havendo aí um encontro contábil de receita (como recuperação de custo) e despesa correspondente (como custo suportado) a fim de se aproximar da neutralidade econômica, ressarcindo a empresa daquilo que ela sofreu.

5. Todas as subvenções (de custeio ou investimento) e recuperações de custos integram a Receita Bruta Operacional, na forma do art. 44, III e IV, da Lei n. 4.506/64, sendo que as subvenções para investimento podem ser dedutíveis das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pelo Lucro Real, desde que cumpram com os requisitos previstos no art. 38, do Decreto-Lei n. 1.598/77 (atual art. 30, da Lei n. 12.973/2014).

6. Considerando que no julgamento dos EREsp. n. 1.517.492/PR (Primeira Seção, Rel. Ministro Og Fernandes, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, DJe 01/02/2018) este Superior Tribunal de Justiça entendeu por excluir o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL ao fundamento de violação do Pacto Federativo (art. 150, VI, "a", da CF/88), tomou-se irrelevante a discussão a respeito do enquadramento do referido incentivo / benefício fiscal como "subvenção para custeio", "subvenção para investimento" ou "recomposição de custos" para fins de determinar essa exclusão, já que o referido benefício / incentivo fiscal foi excluído do próprio conceito de Receita Bruta Operacional previsto no art. 44, da Lei n. 4.506/64. Assim, também irrelevantes as alterações produzidas pelos arts. 9º e 10, da Lei Complementar n. 160/2017 (provenientes da promulgação de vetos publicada no DOU de 23.11.2017) sobre o art. 30, da Lei n. 12.973/2014, ao adicionar-lhe os §§ 4º e 5º, que tratam de uniformizar ex lege a classificação do crédito presumido de ICMS como "subvenção para investimento" com a possibilidade de dedução das bases de cálculo dos referidos tributos desde que cumpridas determinadas condições.

7. A irrelevância da classificação contábil do crédito presumido de ICMS posteriormente dada ex lege pelos §§ 4º e 5º do art. 30, da Lei n. 12.973/2014 em relação ao precedente deste Superior Tribunal de Justiça julgado nos EREsp 1.517.492/PR já foi analisada por diversas vezes na Primeira Seção, tendo concluído pela ausência de reflexos. Seguemos múltiplos precedentes: AgInt nos EREsp. n. 1.671.907/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.462.237/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.572.108/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.402.204/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.528.920/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Gurgel de Faria, todos julgados em 27.02.2019; AgInt nos EAREsp. n. 623.967/PR, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.400.947/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.577.690/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.585.670/RS, AgInt nos EREsp. n. 1.606.998/SC, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.627.291/SC, AgInt nos EREsp. n. 1.658.096/RS, AgInt nos EDv nos EREsp. n. 1.658.715/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, todos julgados em 12.06.2019.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1605245/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 28/06/2019)

Diante dos fundamentos acima consignados, verifico a presença da relevância dos fundamentos deduzidos pela impetrante para a concessão da medida liminar.

Concluindo, uma vez que o crédito presumido de ICMS não constitui receita da empresa, também não compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, merecendo acolhimento o pleito inicial nos termos supraconsignados.

No mais, é de rigor o deferimento do pedido de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC)** para assegurar à impetrante a exclusão do crédito presumido de ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e reconhecer seu direito a compensar/restituir, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005114-19.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ANDREIA BOPPRE PEREIRA PLACIDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPIE - SP357852  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDRÉIA BOPPRE PEREIRA PLÁCIDO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 13/05/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19816360 e seguintes).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20103397).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 20397922, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

A decisão de ID. 21011002 indeferiu o pedido liminar e deferiu o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 22204809).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 19817830).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 25/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”*

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

**1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**

**2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**

**3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

**4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.**

**5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.**

**6. Agravo de instrumento provido.**

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

**1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

**2. Remessa necessária a que se nega provimento.**

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019)*

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de auxiliar de cozinha - III, inicialmente regido pelo regime celetista, em 13/05/2004, posteriormente passando a desempenhar o cargo de atendente SUS, conforme IDs. 19817304 e 19817327.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19817316, totalizando R\$ 31.364,81.

Sob ID. 19817807, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: *“Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.”* (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 14/06/2019 (ID. 19817830) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Além disso, o holerite de ID. 19817343 evidencia a recente alteração para estatutário por força da referida lei.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (ID. 19817843), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portanto, de rigor a concessão da segurança.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005888-49.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CRISTINA MARIA DACCOSTA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916, KLEBER PEREIRA - SP395472  
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CRISTINA MARIA DA COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidora municipal de Guarulhos/SP desde 15/10/2004, tendo sido contratada pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 20330345 e seguintes).

A impetrante foi intimada a apresentar declaração de imposto de renda (ID 20569214) e juntou documentos (ID. 20714060).

A decisão de ID. 21400063 indeferiu o pedido liminar e concedeu os benefícios da gratuidade de justiça.

O MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 21550320).

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21561942, argumentando, em suma, a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)''*

Conforme o entendimento consolidado pelo c. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime".

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SUMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

**1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.**

**2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.**

**3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.**

*4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

*5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

*6. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

**1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.**

**2. Remessa necessária a que se nega provimento.**

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)*

No caso, a impetrante logrou comprovar que foi admitida para o exercício do cargo de agente comunitário de saúde, inicialmente regido pelo regime celetista, em 13/06/2008, conforme ID. 20330705 – pág. 3.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 20330720, totalizando R\$ 19.840,31.

Sob ID. 20330714, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: "Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968." (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 20330715) inclui a impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 20330716 e 20330719), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Anote-se.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005529-02.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS TRIDICO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIR MOURAD NADDI - SP318496  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### I) Relatório

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ CARLOS TRIDICO em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM GUARULHOS, a fim de obter a liberação de movimentação dos valores na conta vinculada ao FGTS em seu nome, bem como o seu saque.

Narra que é servidor municipal de Guarulhos/SP desde 18/05/2009, tendo sido contratado pelo regime celetista.

Afirma que, por força da Lei Municipal nº 7.696/2019, seu regime jurídico foi alterado de híbrido para único, passando o vínculo a ser regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429/68.

Aduz que, em virtude da mudança ocorrida, o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) pelo município cessou; situação esta que lhe dá direito líquido e certo à movimentação e ao levantamento do saldo existente na conta vinculada.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 19929574 e seguintes).

Foi concedida a gratuidade de justiça e a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 20105760).

A decisão de ID. 21063742 indeferiu o pedido liminar.

Informações pela autoridade coatora sob ID. 21436919, argumentando, em suma, o decurso do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança e a inexistência de direito líquido e certo, tendo em vista que a conversão do regime celetista para estatutário não se encontra dentre as hipóteses previstas para saque no rol taxativo do artigo 20 da Lei nº 3.036/90, não tendo sido apresentados os documentos exigidos por lei para a instrução do pedido de saque. Na oportunidade, a CEF requereu sua admissão como litisconsorte passiva necessária.

O MPF manifestou-se pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 21685306).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

### II) Fundamentação

De início, verifica-se que a transposição do regime da autora foi publicada no Diário Oficial de 14/04/2019 (ID. 19931427).

Considerando a distribuição deste mandado de segurança em 26/07/2019, resta evidenciado o cumprimento do prazo de cento e vinte dias para a impetração deste remédio, razão pela qual a decadência há de ser afastada.

A questão debatida no mandado de segurança diz respeito à possibilidade de acesso ao saldo da conta do FGTS no caso de servidores transpostos do regime celetista para o regime estatutário.

A Lei nº 8.036/90, que versa sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, estabelece, em seu artigo 20, as hipóteses em que é permitida a movimentação da conta vinculada ao trabalhador. Dentre elas, destaca-se:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:*

*I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)*

*I-A - extinção do contrato de trabalho prevista no art. 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

*II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)”*

Conforme o entendimento consolidado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho em sua Súmula nº 382, “a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime”.

Desta forma, pacificou-se na jurisprudência pátria o entendimento de que a mudança do regime celetista para o estatutário equivaleria a uma hipótese de extinção do contrato de trabalho, com a possibilidade de acesso do servidor à sua conta vinculada de FGTS, por analogia aos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90.

Neste sentido, confira-se:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. MOVIMENTAÇÃO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 382 DO C. TST. HIPÓTESE QUE SE EQUIPARA A DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. ARTIGO 20, I DA LEI Nº 8.036/90. AGRAVO PROVIDO.*

*1. A mudança do regime jurídico de celetista para estatutário é motivo de extinção do contrato de trabalho, conforme entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 382 do C. TST.*

*2. Trata-se de hipótese de extinção do contrato de trabalho sem que o trabalhador tenha dado justa causa, de sorte que a modificação do regime jurídico se equipara – para fins de movimentação da conta fundiária – à hipótese prevista pelo inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.*

*3. Hipótese que autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador, nos termos do artigo 20, I da Lei nº 8.036/90. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

*4. No que diz com a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90 que veda a concessão de liminar para a liberação do FGTS, tal norma deve ser aplicada para as hipóteses não contempladas expressamente no artigo 20 e incisos da mesma Lei nº 8.036/90, pois fere à lógica e a razoabilidade a mesma norma autorizar a liberação do fundo nas hipóteses que contempla (artigo 20) e impedir seu levantamento por ordem judicial mesmo que em atenção a norma autorizadora.*

*5. Havendo contradição entre duas normas, há de prevalecer o entendimento que favoreça a intervenção do Poder Judiciário, à luz do artigo 5º, XXXV da Constituição Federal.*

*6. Agravo de instrumento provido.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007979-10.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/04/2019)*

*DIREITO ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.*

*1. É pacífico o entendimento de que a alteração do regime jurídico dos servidores públicos de celetista para estatutário enseja a possibilidade de movimentação das contas vinculadas ao FGTS (Súmula n. 178 do extinto TFR). Precedentes.*

*2. Remessa necessária a que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5001224-22.2016.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/03/2019)*

No caso, o impetrante logrou comprovar que foi admitido para o exercício do cargo de guarda civil municipal – 3ª classe, inicialmente regido pelo regime celetista, em 18/05/2009, conforme IDs. 19931405, 19931412 e 19931414.

Foi apresentado extrato completo do FGTS depositado na conta vinculada à demandante no ID. 19931421, totalizando R\$ 45.277,97.



Sob ID. 19931438, foi acostada cópia da Lei Municipal nº 7.696/2019, que estabelece, em seu artigo 2º: “Na data da vigência desta Lei, e ressalvadas as exceções nela previstas, os atuais empregados públicos municipais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e que ingressaram nos quadros funcionais dos entes públicos municipais mediante prévia aprovação em concurso público, serão transpostos ao Regime Jurídico Único Estatutário, passando a ser submetidos, nos termos desta Lei, e para todos os fins e efeitos, ao Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, instituído pela Lei nº 1.429, de 19/11/1968.” (grifamos)

O seu artigo 32 estabelece a entrada em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, a qual, por sua vez, ocorreu no Diário Oficial do Município nº 033, de 01/03/2019.

A cópia do Diário Oficial de 17/04/2019 (ID. 19931427) inclui o impetrante na lista dos servidores transpostos para o regime jurídico único.

Assim, tem-se que a parte autora logrou comprovar a alteração do regime jurídico perante o Município de Guarulhos, passando de celetista a estatutário.

Ademais, pelas condições destacadas pela CEF para acesso ao saque do FGTS (IDs. 19931423 e 19931429), sem incluir a possibilidade de mudança de regime de servidor de estatutário para celetista, e pelo teor das informações prestadas, tem-se o justo receio de violação do direito pela autoridade coatora.

Portando, de rigor a concessão da segurança.

### III - Dispositivo

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e determino à autoridade impetrada que permita à parte impetrante a movimentação de sua conta vinculada ao FGTS por conta do vínculo firmado com o Município de Guarulhos, nos mesmos termos estabelecidos pelo artigo 20, I da Lei nº 8.036/90, contando-se a data da alteração do regime jurídico como equivalente à data da dispensa sem justa causa estabelecida pelo dispositivo legal, para os devidos fins.

Defiro o ingresso da CEF no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007769-63.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI JARDIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE VANDERLEI JARDIM** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, informa a impetrante que em 02/05/2019 protocolou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mas, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 49 da Lei 9.784/99.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 18662229 e ss).

O processo foi inicialmente distribuído a 8ª Vara previdenciária em São Paulo, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guarulhos (ID. 18807373).

Notificado, o INSS informou o encaminhamento à perícia médica para análise da atividade especial em 27/08/2019 (ID. 21369286).

Instada a informar se persistia o interesse processual (ID. 21729286), ciente de que o silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual, a impetrante restou silente, conforme se verifica do andamento PJe.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)” - Sem grifo no original -.*

In casu, não remanesce o interesse processual na presente impetração, considerando que foi dado andamento ao benefício da impetrante tanto que, instada a respeito, a impetrante restou silente, mesmo ciente de que silêncio seria interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Destarte, em face da perda superveniente do objeto, de rigor a extinção por falta de interesse processual.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006589-10.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: NATANIEL BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA MAGALHAES CASTRO - SP353977  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NATANIEL BEZERRA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, pelo qual pretende seja a autoridade impetrada compelida a restabelecer o pagamento integral da aposentadoria por invalidez, bem como a efetuar o pagamento do benefício previdenciário desde 02/07/2018, devidamente corrigido.

Em síntese, afirma o impetrante que obteve o benefício de aposentadoria por invalidez, espécie B32, NB 502.752.789-2, em 16/05/1988. Contudo, em perícia realizada em 04/06/2018, foi constatada a capacidade para o trabalho e iniciada a realização de descontos sucessivos no benefício, a título de mensalidade por recuperação, até a cessação definitiva. Afirma não ter sido reabilitado, nem estar apto ao trabalho ou as atividades habituais.

Aduz estar em tratamento ambulatorial de saúde mental contínuo e tratamento de fisioterapia no barco direito, com diagnóstico de CID F06, tendo vista complicações decorrentes de um assalto ocorrido em 17 de junho de 1988.

Coma inicial vieram os documentos (ID. 21298682 e seguintes).

A apreciação da liminar foi postergada para depois das informações preliminares (ID. 21390147).

### É o relatório. DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em sede de mandado de segurança, deve a parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a via estreita do *mandamus* impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, não admitindo a possibilidade de dilação probatória.

E, considerando-se as particularidades do mandado de segurança, mostra-se necessário, desde já, fixar os parâmetros daquilo que pode ser considerado direito líquido e certo, o que permitirá uma análise mais pertinente a respeito do caso concreto.

*“Quando acontecer um fato que der origem a um direito subjetivo, esse direito, apesar de realmente existente, só será líquido e certo se o fato for indiscutível, isto é, provado documental e de forma satisfatória. Se a demonstração da existência do fato depender de outros meios de prova, o direito subjetivo surgido dele existirá, mas não será líquido e certo, para efeito de mandado de segurança. Nesse caso, sua proteção só poderá ser obtida por outra via processual.” (Lopes da Costa, Direito processual civil brasileiro, v. 4, p. 145; Sálvio de Figueiredo Teixeira, Mandado de segurança: apontamentos, Revista Trimestral de Jurisprudência dos Estados, 46:15; Celso Barbi, Proteção processual dos direitos fundamentais, Revista da Amagis, 18:21)*

No presente caso, o exame do pleito inicial demandaria a dilação probatória em razão da ausência de documentos que comprove, indene de dúvidas, a permanência da incapacidade por parte do autor.

Com esse foco é possível constatar que as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita.

Isso porque, não obstante os documentos juntados que demonstram o tratamento nas especialidades de fisioterapia e psiquiatria, tais documentos apenas constituem início de prova material, havendo a necessidade de sua complementação por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório, notadamente o exame pericial, para fins de comprovação da incapacidade que acomete o demandante.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ação constitucional de mandado de segurança constitui meio autônomo de impugnação contra ilegalidade ou abuso praticado pelo Poder Público, com a finalidade de tutelar um interesse que possa ser comprovado documental e pelo titular do direito, sem exigir dilação probatória. 2. Não estando comprovado de plano o direito invocado, incabível o mandado de segurança. Improriedade da via eleita reconhecida. 3. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade ou abuso de poder na determinação do INSS de cessar o pagamento do auxílio-doença, após a realização de perícia para aferir a persistência do fator incapacitante ou a eventual recuperação da capacidade laborativa. O acesso pormenorizado aos documentos e laudos que amparam a conclusão da autarquia federal pode ser obtido mediante simples consulta ao procedimento administrativo. 4. A hipótese retratada nos autos não se confunde, à evidência, com o procedimento conhecido como "alta programada", não raro adotado pelo INSS, este sim, ilegal, consistente na prefixação de data de possível cessação de benefício por incapacidade (prognóstico), sem que haja a realização de nova perícia. 5. Apelação do autor não provida. (AMS 0001412-53.2010.4.01.3814, JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 12/11/2015 PAG 663.)*

Na verdade, este remédio constitucional foi pensado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca, sendo certo que a situação em concreto não se insere neste contexto exigindo pela sua própria natureza dilação probatória.

Por todo o exposto, **indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, **em razão da inadequação da via processual eleita**.

Deixo de condenar o impetrante em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie (STJ, Súmula n.º 105, e STF, Súmula n.º 512).

Custas “ex lege”, estando isento o impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intím-se.

GUARULHOS, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006464-42.2019.4.03.6119  
IMPETRANTE: SONIA MENDES ALVES

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 22448031), no sentido de que o requerimento n.º 2032205413 “o requerimento N.º 475.204.977 foi analisado em 13/09/2019 tendo resultado em exigência para apresentação de documentos necessários para conclusão da análise do benefício”, intime-se a impetrante para que informe sobre a persistência ou não de interesse processual, no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como desistência do pleito inicial.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5007241-61.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES FERREIRA

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 21 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 0001175-29.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: JOAO CARLOS MIGUEL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES N.º 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000975-61.2009.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: OSWALDO BARBOSA COUTINHO

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte autora acerca do resultado da pesquisa junto à Receita Federal, e que consta que o CPF da parte ré foi cancelado por encerramento de espólio (ID 22124525).

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005714-74.2018.4.03.6119  
AUTOR: GILBERTO SOARES DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte interessada intimada a retirar o(s) alvará(s) expedido(s) nos autos, no prazo de 5 dias.

**GUARULHOS, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025189-34.2000.4.03.6119  
EXEQUENTE: ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA, NORBERTO VENANCIO PINTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI SENNA - SP171616  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO BRITO DALUZ - SP107699-B, LARISSA MEIRA DE VASCONCELOS SPINELLI SENNA - SP171616  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente acerca do despacho de fl. 285 dos autos principais.

Int.

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**  
Juiz Federal.  
**Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**  
Juza Federal Substituta.  
**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**  
Diretor de Secretaria.

**Expediente N° 5018**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003590-05.2001.403.6119** (2001.61.19.003590-5) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICALTD(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Fl. 560: Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, remetam-se os autos à PFN, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a digitalização integral do feito, devendo anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico e, no mesmo prazo, devolver os autos físicos à Secretaria processante, nos termos da Resolução Pres nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado certifique a Secretaria e tomem conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008436-16.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHEILA VANESSA BORSARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA VANESSA BORSARI

Fl. 244: Intime-se a parte exequente para trazer aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis, bem como demonstrativo do débito exequendo, no prazo de 10 dias.  
Sem prejuízo, considerando que qualquer das partes, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos, ficando deferida, desde já, a carga dos autos para tal fim, nos termos dos artigos 14-A, 14-B da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Anoto que o interesse na digitalização deverá ser manifestado no ato da carga, a fim de que a Secretaria proceda à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018, possibilitando, desta forma, à parte interessada a digitalização dos documentos no PJe.  
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001996-04.2011.403.6119** - GERSON MISAEL DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MISAEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.  
Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:  
I - petição inicial;  
II - procuração outorgada pelas partes;  
III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;  
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;  
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;  
VI - certidão de trânsito em julgado;  
VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.  
Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.  
Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.  
Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.  
Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.  
Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.  
Cumpra-se. Int.

**Expediente N° 5017**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007105-67.2009.403.6119** (2009.61.19.007105-2) - IRACEMA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008413-41.2009.403.6119** (2009.61.19.008413-7) - SEBASTIAO CORDEIRO CAVALCANTI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008937-38.2009.403.6119** (2009.61.19.008937-8) - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010282-39.2009.403.6119** (2009.61.19.010282-6) - ODAIR PEDRONI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011322-56.2009.403.6119** (2009.61.19.011322-8) - NEIDE ALVES DA SILVA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011698-42.2009.403.6119** (2009.61.19.011698-9) - IVANICE BARBOSA LEAL(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012462-28.2009.403.6119** (2009.61.19.012462-7) - ANTONIO DURVAL DE MOURA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000646-15.2010.403.6119** (2010.61.19.000646-3) - DEOCLECIANO FERREIRA DA SILVA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001383-18.2010.403.6119** - JORGE KENZO TAKEI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001386-70.2010.403.6119** - JUREMA ALVES DOS SANTOS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001708-90.2010.403.6119** - LAURO KENICHI INADA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002392-15.2010.403.6119** - ARCY RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003030-48.2010.403.6119** - PAULO ROBERTO GUADAGNANI(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004134-75.2010.403.6119** - PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006220-19.2010.403.6119** - MARIANO JOAQUIM DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006407-27.2010.403.6119** - ANTONIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007724-60.2010.403.6119** - JOSE NONATO DA SILVA(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010440-60.2010.403.6119** - CARMEN DA SILVA COSTA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011055-50.2010.403.6119** - PEDRO DE ALMEIDA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011113-53.2010.403.6119** - WALDEMAR PEREIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000873-68.2011.403.6119** - BASILIO DOMINGOS TEIXEIRA FILHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003182-62.2011.403.6119** - HILDA DO NASCIMENTO ALARCON(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004008-88.2011.403.6119** - WALDOMIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005339-08.2011.403.6119** - JOSE AMORIM BEZERRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007686-14.2011.403.6119** - BENEDITO DE MATOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011586-05.2011.403.6119** - JOAO SEVERO DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004979-05.2013.403.6119** - BERNADETH GOMES DE OLIVEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000159-69.2015.403.6119** - INDUSTRIA QUIMICA RIVER EIRELI - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP307433 - RACHEL NUNES DE CASTRO BROCA) X UNIAO FEDERAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0004393-02.2012.403.6119** - AZIZ MAK RAN SIMAIKA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ MAK RAN SIMAIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte interessada intimada acerca do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017027-10.2000.4.03.6100

AUTOR: MAURA DE CASSIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002665-86.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
INVENTARIANTE: MAGNA BARROS DOS SANTOS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fl. 205 dos autos principais, devendo se manifestar acerca da pesquisa de endereços.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006637-69.2010.4.03.6119  
AUTOR: JOSE MORENO DE MELO  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 331 dos autos físicos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-15.2019.4.03.6119  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TURMALINA I, BEATRIZ LEAL SANTOS SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Expeça-se mandado de citação do(s) réu(s) no endereço fornecido na inicial, **bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino**, para comparecimento à audiência de conciliação a ser realizada no **dia 19/11/2019, às 15h00**, na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, térreo – Guarulhos - SP.

Cientifique-se de que, na ausência de acordo, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera, nos termos do artigo 335, I, do CPC, e que no caso de pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo, nos termos do artigo 335, inciso I, do CPC, o prazo de 15 (quinze) dias para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Fica o réu advertido de que, nos termos do artigo 334, §8º, do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Após, remetam-se os autos à CECON para a realização da audiência.

Int.

**GUARULHOS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001359-43.2017.4.03.6119  
AUTOR: VALDIR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-98.2012.4.03.6119

EXEQUENTE: JOAO BARLETTA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Retifique-se a autuação nos termos do despacho de fl. 299 dos autos principais.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010933-66.2012.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
INVENTARIANTE: ADEILSON ANTONIO ALVES

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 18836608, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para providenciar, no prazo de 05 dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida, sob pena de extinção do feito.

Cumprida a determinação supra, expeça-se nova carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento.

No silêncio, tornem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006349-14.2016.4.03.6119  
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista às partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2017.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 18 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001081-58.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: COURART INDUSTRIA E COMERCIO DE COURO BOCAINALTA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CID LACERDA - SP248066, HERACLITO LACERDA NETO - SP172908

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) Conselho Regional de Química da IV Região.

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, e especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

O exequente, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, por meio eletrônico arquivado em Secretaria, formulou pedido de extinção da execução, ante o decurso do prazo quinquenal susomencionado.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente extingue a inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Jaú

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005912-72.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: CURTUME MINEIRENSE LTDA - ME, RENATO GONCALVES FILHO, MARIA APARECIDA CASTRO GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) Conselho Regional de Química da IV Região.

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

O exequente, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, por meio eletrônico arquivado em Secretaria, formulou pedido de extinção da execução, ante o decurso do prazo quinquenal susomencionado.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006637-61.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: REAL JAU IND. E COMERCIO DE CARNES LTDA - ME, NILDO SOUSA DOS SANTOS, JORGE DONIZETTE CAMPANER

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

Advogado do(a) EXECUTADO: ELINALDO MODESTO CARNEIRO - SP102719

Sentença Tipo B

Trata-se de execução fiscal intentada pelo(a) Conselho Regional de Química da IV Região.

A execução foi sobrestada no arquivo.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal em decorrência da prescrição do(s) crédito(s) tributário(s).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

**Nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, foi autorizada a utilização do Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, comandamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei nº 6.830/80.**

O exequente, na forma do art. 2º do Provimento Conjunto PRES/CORE Nº 1, de 25 de março de 2019, por meio eletrônico arquivado em Secretaria, formulou pedido de extinção da execução, ante o decurso do prazo quinquenal susomencionado.

**No presente caso**, a tramitação do presente feito restou estagnada por prazo superior a cinco anos. Desde o arquivamento até agora, não houve nenhuma providência efetiva por parte da exequente tendente à obtenção da prestação jurisdicional. Portanto, cumpre reconhecer a ocorrência da **prescrição** intercorrente.

Observe-se que a prescrição intercorrente exsurge da inação da parte em dar andamento material ao processo. Caberia à parte autora dar regular andamento ao feito dentro do **prazo de 05 (cinco) anos**, a fim de evitar o perecimento do seu direito de ação executiva.

Ressalto que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial (Súmula 150 do STF).

Portanto, tendo em vista que a parte exequente não demonstrou fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. Isso porque entre a data do arquivamento e a do desarquivamento decorreu período de tempo muito superior a 05 (cinco) anos, sem qualquer providência da exequente.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e **declaro extinta** a execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000797-40.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CEREALISTA JOB DE BARIRI LTDA, OSVALDO ALVES DE CAMPOS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento, íntimo a(s) parte(s) da r. decisão exarada nos autos físicos

Jaú, 26/09/2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000965-20.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE JAHU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL GUILHERME MOREIRA - SP311278  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### SENTENÇA

#### I - RELATÓRIO

Cuida-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE JAHU à execução fiscal nº 5000734-90.2018.4.03.6117, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a anulação dos créditos não-tributários inscritos em Dívida Ativa e registrados sob os nºs. 35876/18, 353877/18, 353878/18, 353879/18, 353880/18, 353881/18, 353882/18, 353883/18, 353884/18, 353885/18, 353886/18, 353887/18, 353888/18, 353889/18, 353890/18, 353891/18, 353892/18 e 353893/18, os quais lhe aplicaram multa administrativa no valor total de R\$121.517,31 (cento e vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos), por, supostamente, ter violado o artigo 24 da Lei nº 3.820/60 e artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 13.021/2014.

Alega o embargante que a Lei nº 5.991/1973 não previu a obrigatoriedade da atuação de farmacêutico em dispensários de medicamentos de hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde, sendo que tal entendimento foi, inclusive, consolidado no âmbito da sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, vigente ao tempo do julgamento do REsp nº 1.110.906-SP, em 23/05/2012.

Sustenta que a Lei nº 5.991/1973 não foi revogada pela Lei nº 13.021/2014, pois o novo diploma legislativo não definiu nem distinguiu o funcionamento de dispensário de medicamentos em pequena unidade hospitalar ou equivalente, mantendo-se a inexigibilidade da presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos de hospitais, clínicas e unidades básicas de saúde.

Discorre que, à luz do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, as farmácias e drogarias devem contar com a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no entanto, o dispensário de medicamento de postos de saúde não se inclui no conceito de “farmácia” ou “drogaria”.

Expõe que, em prestígio à Súmula 140 do extinto TFR (“as unidades hospitalares com até duzentos leitos, que possuam dispensários de medicamentos, não estão sujeitas à exigência de manter farmacêutico”), o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.10.906-SP, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, firmou entendimento no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei nº 5.991/73.

A petição inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Intimado, o Conselho requerido ofertou impugnação (ID 13748893). No mérito, defende a legalidade das notificações de infração e das multas impostas, que são posteriores à vigência da Lei nº 13.021/2014. Sustenta que a nova lei revogou tacitamente a Lei nº 5.991/1973. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Por tratar-se de matéria eminentemente de direito, vieram os autos conclusos para julgamento.

Em suma, é o relatório. Fundamento e deciso.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista que a questão de mérito é unicamente de direito, sendo dispensável a produção de qualquer outra espécie de prova além daquelas já constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos de existência e validade da relação processual, bem como as condições inerentes ao exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

Consoante relatado, o Município de Jahu objetiva a obtenção de provimento jurisdicional para declarar a inexistência do débito não tributário – multas administrativas decorrente do exercício regular do poder de polícia administrativa – cujos créditos foram inscritos em Dívida Ativa e tombados sob os nºs. 35876/18, 353877/18, 353878/18, 353879/18, 353880/18, 353881/18, 353882/18, 353883/18, 353884/18, 353885/18, 353886/18, 353887/18, 353888/18, 353889/18, 353890/18, 353891/18, 353892/18 e 353893/18 - por violação ao disposto no art. 24 da Lei nº 3.820/60 e nos arts. 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei nº 13.021/14, perfazendo o valor total de R\$121.517,31 (cento e vinte e um mil, quinhentos e dezessete reais e trinta e um centavos).

O pleito de declaração de inexigibilidade das multas administrativas impostas em desfavor da municipalidade nos autos de infração descritas na inicial é feito com arrimo no entendimento fixado no âmbito da sistemática do artigo 543-C do CPC, vigente ao tempo do julgamento do REsp nº 1.110.906-SP. Eis a ementa do julgado, *in verbis*:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.*

*1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicas, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.*

*2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.*

*3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.*

*5.991/73.*

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

**5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutica - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.**

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido. (REsp 1110906/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 07/08/2012)

De fato, em apertada síntese, ali restou decidido que "Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal".

Com efeito, a obrigação de contratação de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia não se estende ao dispensário médico do posto de saúde da municipalidade, na medida em que não pode ser equiparado à atividade de farmácias e drogarias.

Entretanto, após o julgamento em referência foi editada a Lei nº 13.021/2014, que passou a reger as ações e serviços de assistência farmacêutica executados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado e dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas. Seus artigos 1º a 3º assimpassaram a prever:

**Art. 1º As disposições desta Lei regem as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.**

**Art. 2º Entende-se por assistência farmacêutica o conjunto de ações e de serviços que visem a assegurar a assistência terapêutica integral e a promoção, a proteção e a recuperação da saúde nos estabelecimentos públicos e privados que desempenhem atividades farmacêuticas, tendo o medicamento como insumo essencial e visando ao seu acesso e ao seu uso racional.**

**Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.**

**Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:**

**I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;**

**II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. (sem destaque no original)**

Portanto, o entendimento vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça somente é aplicável aos fatos havidos anteriormente à edição da lei referida. **Na espécie dos autos, conquanto o Município embargante não tenha acostado aos autos as notificações expedidas nos autos de infração, aquele entendimento não se aplica, de qualquer forma, às Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, emitidas após a data de 24/09/2014 (termo final da vacatio legis da Lei nº 13.021/2014).**

Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. RESP 1110906/SP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - ART. 543-C DO CPC. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. FISCALIZAÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.021/2014. RECURSO IMPROVIDO. - A obrigatoriedade de profissional técnico farmacêutico nas farmácias e drogarias, encontra-se disciplinada no artigo 15 da Lei nº 5.991/73, que trata do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e Correlatos, e dá outras Providências. O artigo 4º de referido diploma legal conceitua drogaria, farmácia e dispensário de medicamentos. - Ausente previsão legal, inviável exigir a permanência de profissional farmacêutico no posto e/ou dispensário de medicamentos, bem assim, em Unidades Básicas de Saúde, incluídas no conceito de "posto de medicamentos". - "Se eventual dispositivo regulamentar, seja ele Decreto, Portaria ou Resolução, consignou tal obrigação, o fez de forma a extrapolar os termos estritos da legislação vigente e, desta forma, não pode prevalecer" (REsp 1.110.906/SP). Assim, a obrigatoriedade da assistência e responsabilidade de farmacêutico em dispensários de hospitais ou unidades de saúde, públicas ou privadas não pode subsistir nos termos em que dispõe o artigo 1º do Decreto nº 85.878/81. - A C. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil - REsp nº 1.110.906/SP, de que não é exigível a presença de responsável técnico farmacêutico nos dispensários de medicamentos. - Na ocasião, restou consignada a incidência da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo conceito de dispensário de medicamentos foi atualizado para estabelecer que, "a partir da revogação da Portaria Ministerial 316/77, ocorrida em 30/12/10, considera-se unidade hospitalar de pequeno porte o hospital cuja capacidade é de até 50 leitos". Nesse passo, a interpretação dada pelo julgado afasta a alegada violação aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e da dignidade humana, bem assim aos artigos 6º e 196 da Constituição Federal. - **A matéria foi radicalmente alterada pela entrada em vigor da Lei nº 13.021, de 08/08/2014. Com a entrada em vigor em setembro de 2014, os dispensários de medicamentos da rede pública, e também dos hospitais particulares, passaram a ser legalmente considerados como farmácias. - Por silogismo, na ótica na novel legislação, os dispensários públicos e os hospitalares, públicos e privados, sendo considerados como farmácias, devem estar assistidos por profissionais farmacêuticos habilitados. - Para as situações posteriores à edição da lei em comento, e apenas para estas situações, encontra-se superada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais pátrios no sentido da inexigibilidade de tais profissionais. - Conforme Termo de Intimação/Auto de Infração (fls. 3639), em 01/03/2000, a apelada foi autuada como Posto Médico Dr. Simão Gandelmann - Farmácia Privativa de Unidade Básica de Saúde, Prefeitura Municipal de Santa Bárbara D'Oeste/SP, assim, de rigor a manutenção da r. sentença Singular. - Apelação improvida. (TRF3: AC00104795720104039999; 4ª Turma; Decisão: 21/09/2016 e-DJF3 10/10/2016; Rel. Des. Fed. Mônica Nobre)****

Por conseguinte, as multas administrativas decorrentes dos autos de infração estão em conformidade com o novo diploma normativo e, portanto, dotadas de exigibilidade, podendo ser cobradas pelo Conselho Regional requerido, nos termos do art. 5º da Lei nº 13.021/2014.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nos Embargos à Execução pelo MUNICÍPIO DE JAHU.

Condeno ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo no percentual mínimo de dez por cento do valor atualizado da causa, nos termos do § 3º, inciso I, do artigo 85 do Código de Processo Civil, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo.

Sem custas processuais, conforme o disposto nos arts. 4º, I, e 7º da Lei nº 9.289/96.

Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 5000734-90.2018.4.03.6117.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 29 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

**Subseção Judiciária de Jaú**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002116-82.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú**

**REPRESENTANTE: AURELIO DALLACQUA**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663**

**REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Jaú, 06 de setembro de 2019.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000363-92.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EMBARGANTE: CIRINEU CREPALDI

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

### **I - RELATÓRIO**

**CIRINEU CREPALDI** opôs embargos de terceiro em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o levantamento de constrição incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 20.114 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, operada no bojo dos autos da Execução de Título Extrajudicial 0000124-18.2015.4.03.6117, movida pela CEF contra Crepaldi & Michelassi Bicycletas Ltda. ME, Sidnei Crepaldi e Emerson Leandro Crepaldi.

Em apertada síntese, o embargante alega ser o legítimo proprietário do imóvel penhorado nos autos da Execução de Título Extrajudicial 0000124-18.2015.4.03.6117, pois o adquiriu antes da penhora.

Juntou documentos.

Decisão que recebeu os embargos com efeito suspensivo e determinou a citação da CEF.

Citada, a CEF apresentou contestação aos embargos, pugnando por sua procedência. Requer, contudo, que os honorários sucumbenciais sejam impostos ao embargante, pelo princípio da causalidade.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Penal, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.



Assim, passo ao exame do mérito da causa.

## 1. Do mérito

Inicialmente, oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, emação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Têm natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

No presente caso, busca o embargante, sob alegação de legítimo proprietário, o cancelamento da construção judicial (determinação de penhora) sobre imóvel matriculado sob o nº 20.114 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, o qual foi adquirido junto ao antigo proprietário, ora coexecutado nos autos nº 0000124-18.2015.4.03.6117, Sr. Sidnei Crepaldi, em 03/12/2014, cuja escritura pública venda e compra foi levada a registro na matrícula do imóvel.

O caso em tela não comporta maiores discussões, tendo em vista o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, bem como por não ter restado caracterizada, na alienação efetivada ao embargante, a presença de fraude, seja pelo *consilium fraudis* (a má fé, o intuito malicioso de prejudicar), *eventus damni* (ato prejudicial ao credor; por tornar insolvente o devedor; ou por ter sido praticado em estado de insolvência) ou *scientia fraudis* (ciência da insolvibilidade, em ato nocivo ao credor), não se podendo cogitar, *in casu*, de intenção do alienante de se desfazer de bem integrante de seu patrimônio para se furtar à medida constritiva exarada por ordem judicial.

Há nos autos elementos probatórios que indicam a anterioridade do negócio jurídico entabulado entre o embargante e Sidnei Crepaldi. A matrícula do imóvel com registro da escritura pública de venda e compra dá lastro mínimo às alegações contidas na exordial.

A escritura pública de venda e compra registrada na matrícula do imóvel comprova o bem em questão foi alienado em 03/12/2014, ou seja, em momento anterior à construção judicial, que se efetivou aos 18/02/2019, conforme auto de penhora acostado aos autos.

No que diz respeito à força probante dos documentos particulares, os arts. 368 e 372 do CPC estabelecem que “as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário, se este não impugnar o seu conteúdo ou autenticidade do documento na forma e prazos legais”. Trata-se, portanto, de presunção relativa, que pode ser afastada caso reste provado que o documento foi produzido sobre erro, dolo ou coação; ou no caso de as declarações lançadas no documento não tiverem sido ratificadas pela pessoa que não o subscreveu; ou quando as declarações lançadas no documento fizerem prova contra o signatário; ou na hipótese de as declarações lançadas no documento serem favoráveis ao signatário, quando não poderão fazer prova contra a outra parte que não participou da sua formação.

No documento público, presume-se a sua autenticidade, ou seja, presume-se que a autoria aparente corresponde à autoria real. Do mesmo modo, reputa-se autêntico o documento particular se o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença, não se podendo afastar a presunção de autenticidade nos casos em que a firma do signatário é lançada e só após o documento é levado ao tabelião que, comparando-a com modelos constantes em seus arquivos, reconhece-a como sendo autêntica, inteligência do art. 369 do CPC.

À luz dos arts. 219, 221 e 223 do Código Civil e arts. 408, 410, 411 e 412 do CPC, as declarações dispositivas principais do ato negocial contidas no documento particular (comprador, vendedor, objeto, preço e data) geram presunção de autenticidade e veracidade quando não impugnados pela parte contrária.

No caso concreto, a embargada não impugnou a autenticidade (autoria material ou intelectual) e a integridade (quanto à formação do documento e quanto à inalterabilidade de seu conteúdo) dos documentos produzidos pela parte embargante, razão por que, na forma dos arts. 411, inciso III, 427, 428, inciso I, e 436, todos do Código de Processo Civil, têm força probatória para comprovar os fatos neles retratados.

Consabido que, em se tratando de bem imóvel, nos termos do art. 1245 do CC, a propriedade transfere-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Só com o registro do título translativo (registro da escritura pública de venda e compra) é que a declaração translativa de vontade se transforma em direito real de propriedade.

Ora, se não se pode presumir a existência de conluio fraudulento entre o embargante e o alienante, vez que aquele celebrou o negócio jurídico presumindo que o bem imóvel encontrava-se livre e desembaraçado, ante a ausência de qualquer construção judicial (a penhora foi realizada em 18 de fevereiro de 2019 e a escritura pública de venda e compra foi registrada na matrícula do imóvel em 03 de dezembro de 2014), tem o embargante direito à providência postulada nestes autos.

Finalmente, a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser orientada pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve responder pelas despesas daí decorrentes.

No caso concreto, evidente que a CEF deu causa ao manejo dos presentes embargos, vez que não efetuou pesquisa atualizada acerca da titularidade do imóvel.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o **imóvel matriculado sob o nº 20.114 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP**, determinado por decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial nº **0000124-18.2015.4.03.6117**.

Custas *ex lege*.

Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC c/c art. 90, *caput*, do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº **0000124-18.2015.4.03.6117**.

**Independente do trânsito em julgado, providencie a Secretaria deste Juízo o levantamento da construção judicial vinculada ao imóvel matriculado sob o nº 20.114 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bariri/SP, junto ao sistema eletrônico ARISP. Caso não seja possível, OFICIE-SE com urgência.**

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR e FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, sob o rito especial, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em exibir as contas relativos aos instrumentos e aditivos contratuais; extratos, planilhas ou demonstrativos de operações financeiras; relação dos valores dos limites de crédito; aviso de lançamento dos juros remuneratórios, moratórios e tarifas bancárias; e baderês de todas as operações.

Aduz a parte autora que é correntista da instituição financeira ré, tendo com ela avençado contratos de mútuo bancário.

Assevera que houve desvirtuamento nas operações de empréstimo firmadas inicialmente entre as partes, na medida em que Caixa Econômica Federal impeliu-a de avençar novas operações de crédito, sob o argumento de ser necessário quitar o anterior saldo devedor.

Expõe a parte autora que a ré exigiu-lhe juros remuneratórios exorbitantes, capitalizados e cumulados com outros encargos, bem como taxas bancárias obscuras, o que a obsteu de quitar o real valor devido.

Discorre a parte autora a necessidade de obter informações claras e precisas acerca das relações de crédito e débito que vinculam os contratantes, de modo a esclarecer a legitimidade das operações bancárias concretizadas pela CEF e das taxas de juros e outros encargos aplicados durante a relação jurídica.

Enuncia que somente depois de prestadas as contas pela instituição financeira, fazendo-se os corretos accertamentos, será possível ter ciência do montante efetivamente pago e devido.

Coma inicial, vieram documentos.

Determinou-se a intimação da parte autora para que procedesse à emenda da petição inicial, atribuindo-se corretamente o valor da causa, o que restou cumprido.

Custas complementares recolhidas pela parte autora (ID 590138 e ID 5903143).

Citada, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a inadequação da via eleita. No mérito propriamente dito, assinalou os contratos bancários firmados com a parte autora e o saldo devedor. Relacionou os índices de juros remuneratórios aplicados e o sistema de amortização da dívida. Expôs os movimentos da conta-corrente e os encargos sobre ela incidentes. Refutou a alegação da parte autora de anatocismo de juros. Advoga a inaplicabilidade do código de defesa do consumidor. Juntou documentos (ID 10200849 e ID 10200850).

Réplica apresentada pela parte autora. Anexou parecer contábil (ID 14229187).

Vieram-me os autos conclusos.

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, versando matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, além das documentais já produzidas.

Ademais, a jurisprudência já firmou entendimento de que não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas à incidência de juros, caracterização de anatocismo, aplicação da comissão de permanência ou do Código de Defesa do Consumidor constituem matéria de direito.

#### 1. PRELIMINARES

Reza a teoria da asserção que as condições da ação devem ser aferidas no momento da admissão da inicial a partir de um juízo de cognição sumária, hipotética e abstrata, de acordo com os elementos narrados pelo próprio autor na inicial.

No que diz respeito ao interesse de agir, deve o postulante demonstrar que a outra parte omitiu-se ou praticou ato justificador do acesso ao Judiciário, caracterizado por obstáculo impeditivo da satisfação de sua pretensão ou do gozo de um direito.

Adverte-se que não há interesse de agir quando do sucesso da demanda não puder resultar nenhuma vantagem ou benefício moral ou econômico para o seu autor.

Em determinados negócios jurídicos, o liame que se estabelece entre as partes as obriga a um accertamento posterior, visando revelar, concretamente, o resultado da situação jurídica criada. Quando emerge tal circunstância, nasce para o interessado o direito ao acerto. E, se a parte contrária se nega a fazê-lo, instaura-se o litígio decorrente da pretensão resistida de simples accertamento.

A ação de exigir contas, disciplinada pelos arts. 550 a 553 do Código de Processo Civil, pode ser manejada por quem tem o direito de exigir contas, evidenciada pela divergência entre as partes quanto à existência, ao estado e ao montante da obrigação.

O interesse de agir, sob os aspectos necessidade-utilidade-adequação da medida, encontra-se concretizado pela existência de prévio vínculo jurídico entre a parte autora e a instituição financeira, almejando o correntista a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção dos lançamentos efetuados na conta bancária.

Enuncia a Súmula 259 do STJ que cabe ação de prestação de contas em contratos de conta corrente bancária. A mesma conclusão para os casos destes autos.

É assente o entendimento de que ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, tem legitimidade e interesse para ajuizar ação de exigir contas, visando obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos (STJ, REsp 114237/SC), assim como de contrato por ele firmado como o agente financeiro (STJ, AgRg no Ag 822535/RS).

Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais objetivo e subjetivo de existência e validade da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa.

## 2. MÉRITO

Repise-se que a ação de prestação de contas (atualmente denominada ação de exigir contas) consiste “no relacionamento e na documentação comprobatória de todas as receitas e de todas as despesas referentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, realizada por força de relação jurídica emergente da lei ou do contrato.” (Humberto Theodoro Junior, Curso de Direito Processual Civil, 32ª edição, vol. III, Editora Forense, pág.85).

Dita ação tem como alvo pôr termo a relacionamento econômico-jurídico existente entre as partes para que, ao fim, reste determinada, de forma exata, a existência ou inexistência de saldo devedor, o qual, em sendo apurado, deve ser fixado por sentença, passível de execução contra a parte qualificada como devedora.

Com efeito, a ação de exigir contas obriga aquele que administra bens, negócios ou interesses alheios a expor pormenorizadamente os componentes de crédito e débito que provêm da relação jurídica, apontando o respectivo saldo.

Apresentadas as contas pela parte ré (ID 10200849 e ID 10200850), o autor sobre elas se manifestou.

A parte ré, por sua vez, se insurgiu em face da demanda, discordando dos apontamentos da parte autora (taxas bancárias, juros remuneratórios, capitalização e anatocismo).

Deduzidas objeções na peça contestatória, deve o feito prosseguir na forma do art. 550, §2º, do Código de Processo Civil, adotando-se o as regras do procedimento comum, de modo a julgar antecipadamente o mérito (art. 355, I, CPC).

Apurada a existência de obrigação de prestar contas pela instituição financeira ré, que, inclusive, anexou aos autos do processo eletrônico os contratos bancários objeto do litígio, acompanhados de demonstrativos de evolução contratual e de históricos de extrato de movimentação de conta-corrente pessoa jurídica, resta analisar a divergência acerca da existência da situação jurídica e do montante da obrigação devida.

Pois bem

É cediço que ao celebrar contrato de adesão, o devedor (mutuário) não possui a exata noção de quão onerosa tomar-se-á sua dívida em caso de impuntualidade.

Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço.

Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se o negócio jurídico desenvolveu-se corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas.

A teoria maximalista temperada ou finalista mitigada, adotada amplamente pelo STJ, reza que a pessoa jurídica que adquire bens para utilizá-los nos exercícios de sua atividade econômica pode ser considerada consumidora, desde que demonstre sua vulnerabilidade técnica ou econômica.

*In casu*, os contratos de mútuo, representados em cédulas de crédito bancário e renegociação de dívida, foi aperfeiçoado entre a sociedade empresária e a instituição financeira, intervindo os sócios representantes na condição de avalista.

**Infer-se do contrato social juntado aos autos do processo eletrônico que a sociedade empresária FATO URBANISMO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 10.206.471/0001-01, com sede no Município de Barra Bonita/SP, tem por objeto a compra e venda de imóveis próprios; o planejamento, licenciamento, implantação, execução de obras e administração de loteamentos de terras e terrenos próprios ou de terceiros; a assessoria, coordenação e execução de projetos arquitetônicos, de paisagismo, de desenho industrial, de comunicação visual, de planejamento e infraestrutura urbana; o desenvolvimento de loteamentos urbanos; e construção de edifícios de qualquer natureza. Figura no quadro societário a pessoa natural Flávio Henrique Teixeira de Oliveira e a pessoa jurídica Fato Empreendimentos e Participações Ltda.**

**Denota-se que as pessoas naturais Flávio Henrique Teixeira de Oliveira e Antenor de Oliveira Júnior compõem o quadro societário da pessoa jurídica Fato Empreendimentos e Participações Ltda.**

**O capital social é de R\$490.000,00 (quatrocentos e noventa mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada. A pessoa jurídica Fato Empreendimentos e Participações Ltda. titulariza 488.000 quotas no capital social.**

A natureza e a composição da sociedade empresária, que, inclusive, conta em seu quadro social com outra pessoa jurídica; a modalidade de atividade econômica desenvolvida (compra e venda de bens imóveis, desenvolvimento de loteamento imobiliário urbano, coordenação de projetos de construção); e o montante intrinsecado nos negócios jurídicos avençados com a parte ré, afastam a alegada vulnerabilidade econômica e técnica da pessoa jurídica em face do agente econômico.

Dessarte, inaplicável, no caso em concreto, o Estatuto Consumerista.

**Passo ao exame das demais alegações arguidas pela parte autora.**

No julgamento do **Resp. 1.061.530/RS**, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.*

### DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

*Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado.*

*Para os efeitos do § 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade.*

*Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.*

### PRELIMINAR

*O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-1/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01.*

#### 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE.

#### ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

*a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

*b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

*c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

*d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.*

#### ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA

*a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora;*

b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

### ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS

Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês.

### ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz;

b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção.

### ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO

É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luís Felipe Salomão.

### II- JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS)

A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF.

O recurso especial não constitui via adequada para o exame de temas constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

Devem ser decotadas as disposições de ofício realizadas pelo acórdão recorrido.

Os juros remuneratórios contratados encontram-se no limite que esta Corte tem considerado razoável e, sob a ótica do Direito do Consumidor, não merecem ser revistos, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva na hipótese.

Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor.

Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida.

Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido.

Não se conhece do recurso quanto à comissão de permanência, pois deficiente o fundamento no tocante à alínea "a" do permissivo constitucional e também pelo fato de o dissídio jurisprudencial não ter sido comprovado, mediante a realização do cotejo entre os julgados tidos como divergentes. Vencidos quanto ao conhecimento do recurso a Min. Relatora e o Min. Carlos Fernando Mathias.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para declarar a legalidade da cobrança dos juros remuneratórios, como pactuados, e ainda decotar do julgamento as disposições de ofício.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

A letra "b" da Orientação 1 foi incorporada no enunciado da **Súmula 382 do STJ**, segundo o qual "a estipulação de juros remuneratórios, superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

O Supremo Tribunal Federal também adota a mesma posição, a teor do disposto na **Súmula 596 STF** - "as disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Portanto, para a Corte, é possível a manutenção dos juros ajustados pelas partes, desde que, no caso concreto, não configure o abuso que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Cumprido ressaltar que, nos termos da **Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal**, "a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 ora transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios.

Por sua vez, em relação aos juros moratórios, o enunciado da **Súmula 379 do STJ** dispõe que "nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês". Dessa forma, os contratos não regidos por leis específicas, mesmo quando pactuados por instituições financeiras, devem obedecer as regras gerais previstas no art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) e art. 406 do Código Civil/c art. 161, §1º, do CTN.

A **capitalização anual dos juros**, nos contratos firmados com as instituições financeiras, é permitida, desde que previamente pactuada pelas partes contratantes. Neste sentido é o entendimento do STJ, que mitigou a posição firmada na Súmula 121 (grifei):

### AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE ANUAL. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

#### PREVISÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE.

1. É permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos bancários firmados com instituições financeiras, quando houver expressa pactuação neste sentido, circunstância não ocorrente na espécie.

2. Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 1246559/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 01/08/2011)

Já a **capitalização mensal dos juros** pelas instituições financeiras somente é admitida nos casos legalmente previstos, tais como, nos títulos de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967), nos títulos de crédito industrial (Decreto Lei 413/1969), e nos títulos de crédito rural (Lei 6.840/1980). Esse inclusive é o entendimento do STJ consolidado na Súmula 93 ("A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros") e 539 ("É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada").

Assim, entende o Superior Tribunal de Justiça que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes.

No que diz respeito à **comissão de permanência**, o STJ, no julgamento dos recursos repetitivos **Resp 1.058.114/RS** e **Resp 1.063.343/RS**, de relatoria dos Ministros Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, firmou o entendimento no sentido de que é válida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central. Dessa forma, a fixação da taxa média de mercado utilizada na cobrança da comissão de permanência não se subordina exclusivamente à vontade do banco mutuante, haja vista que se deve ater aos parâmetros e metodologia de cálculo utilizados pelo Bacen.

Dispõe o **Enunciado de Súmula 472 do STJ**: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Quanto à multa moratória, e à luz do disposto no §1º do art. 52 do CDC, aplica-se o entendimento firmado na **súmula 285 do STJ** ("Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista").

Compulsando os documentos juntados nos autos do processo eletrônico, denota-se o seguinte quadro fático:

(i) Em 13/03/2013, firmou FATO URBANISMO LTDA. avençou com a instituição financeira ré **Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 01521209**, avalizado por Antenor de Oliveira Júnior e Flávio Henrique Teixeira de Oliveira, com vencimento em 26/02/2016, no valor de R\$5.000,00, destinado a constituir e reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº 1209.003.00000424-4, mantida na Agência Barra Bonita/SP. Fixou-se o prazo de vigência de 1.080 (um mil e oitenta) dias. **Prevê o instrumento contratual que, em razão da concessão, utilização, manutenção, retificação e renovação do limite de Crédito Rotativo, serão debitados na conta corrente de depósitos as seguintes tarifas: Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA – R\$24,50, Tarifa de Excesso Sobre o Limite de Crédito Rotativo – R\$27,00, Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo – R\$24,50, Tarifa de Retificação de Limite de Crédito Rotativo – R\$24,50 e Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA – R\$24,50.**

**Estabeleceram-se juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração, incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, dividindo-se pelos dias úteis do período de apuração, sem prejuízo da incidência de tributos sobre a operação. Fixou-se, inicialmente, a taxa efetiva de juros remuneratórios de 4,27% ao mês, autorizando-se a aplicar na cobertura parcial ou total do saldo devedor do limite de crédito rotativo qualquer importância levada a crédito na conta corrente de depósitos.**

**Prevê, ainda, que, na hipótese de "Excesso Sobre o Limite", além da cobrança da respectiva tarifa, aplicar-se-á sobre o valor da utilização em excesso a taxa de juros prevista para a operação em condições normais majorada em 10% do seu valor. Na hipótese de inadimplência, pactuou-se que o débito ficará sujeito a comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% por cento ao mês.**

(ii) Em 26/02/2016, pactuou-se o termo de aditamento nº 00101521209 à Cédula de Crédito Bancário emitida em 13/03/2013, alterando-se o vencimento para 10/02/2019.

(iii) Em 31/05/2016, emitiu-se nota promissória, para garantia do contrato nº 24.1209.690.0000049-59, no valor de R\$79.763,19. As partes firmaram **contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações**, avalizado por Fato Empreendimentos e Participações Ltda., Antenor de Oliveira Júnior e Flávio Henrique Teixeira de Oliveira, tendo por objeto a confissão e renegociação de dívida no valor de R\$79.763,19. **Estabeleceu-se que sobre o saldo devedor incidirão juros remuneratórios, até a liquidação do contrato, da seguinte forma: pós-fixados, representados pela composição da TR, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,97% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente.**

Consta do instrumento contratual que a dívida renegociada, após deduzida a importância de R\$3.000,00 paga a título de entrada, no ato da assinatura do contrato, será acrescida de encargos contratuais e amortizada em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculada pelo Sistema Francês de Amortização – Tabela PRICE.

**Na hipótese de inadimplemento, prevê a Cláusula Décima que o débito sujeitará à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, verificados pelo período de inadimplência, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% ao mês.**

(iv) Em 31/05/2016, Fato Urbanismo Ltda. firmou contrato de **Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1209.704.0000273-16, vinculado à conta nº 1209.003.00000424-7**, no valor de R\$460.340,09, com prazo de carência de 2 (dois) meses, parcelado em 72 (setenta e duas) prestações, vencendo-se a primeira em 30/06/2016 e a última em 31/05/2022. **Sobre a operação incidiram IOF (R\$8.454,88), tarifa TARC – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (R\$2.000,00) e taxa de juros mensal pós-fixada de 1,97%.**

**Estabeleceu-se Custo Efetivo Mensal de 2,02% e anual de 27,61%. Consta na Cláusula Segunda que os encargos correspondentes aos juros incidentes sobre o valor contratado são calculados pela composição da taxa de rentabilidade e da Taxa Referencial – TR, divulgada pelo BACEN, utilizando-se o Sistema Francês de Amortização – Tabela PRICE.**

**Prevê a Cláusula Oitava que, na hipótese de inadimplência, o débito apurado ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% ao mês.**

Em relação ao contrato de **Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 01521209**, estatui a Cláusula Décima Primeira que, na hipótese de inadimplência, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI – Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 10% por cento ao mês.

Igualmente, prevê as **Cláusulas Décima e Oitava dos Contratos nºs. 24.1209.690.0000049-59 e 24.1209.704.0000273-16** que, na hipótese de inadimplemento, o débito sujeitará à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, acrescida à taxa de rentabilidade de 5% ao mês, a ser aplicada do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% ao mês, a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora de 1% ao mês.

Este magistrado tem manifestado, reiteradamente, entendimento no sentido da manutenção da comissão de permanência, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade, por ser esta, via de regra, fixada a critério do banco (sem percentual fixo), o que se revela abusivo, por se tratar de condição puramente potestativa, não podendo prevalecer, por ferir as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor, submetendo o consumidor ao arbítrio único da instituição financeira, em ofensa ao art. 112 do Código Civil.

A taxa de rentabilidade possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios, não podendo, portanto, integrar o cálculo da comissão de permanência.

Tanto a taxa de rentabilidade, como quaisquer outros encargos decorrentes da mora, não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro *bis in idem*.

Nesse sentido:

*AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO. REPACTUAÇÃO POSTERIOR EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NO CONTRATO ANTERIOR. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA 286 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE E OUTROS ENCARGOS. RECURSO IMPROVIDO. I. Nos moldes do entendimento do STJ, a renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286). II. Os contratos objeto de análise preveem que, no caso de impuntualidade, o débito ficará sujeito à comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. III. Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impuntualidade, sob pena de configuração de "bis in idem". Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. IV. A comissão de permanência, acrescida da "taxa de rentabilidade" (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios) é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. V. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, deverá incidir exclusivamente a comissão de permanência, obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, com a exclusão da "taxa de rentabilidade" e de outros demais encargos. VI. Agravo legal improvido. (AC 00069578720084036120 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES – TRF 3 – DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013)*

Assim, se afastada a taxa de rentabilidade, os juros de mora e a correção monetária, o critério para aferição da comissão de permanência concentrar-se-á na taxa de CDI.

Cito, por pertinente, os seguintes acórdãos do E. STJ (grifêi):

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A "TAXA DE RENTABILIDADE".*

*I - Exigência da chamada "taxa de rentabilidade", presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).*

*II - Admitida pela agravante que a "taxa de rentabilidade" é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.*

*III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). (Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, AGA 656884, Processo: 200500194207, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006 PG:00353, RELATOR MIN. BARROS MONTEIRO)*

“AGRAVO REGIMENTAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Quanto aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2. A comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual (AgRsp 712.801/RS).

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1065947/MS, 2008/0130090-4, Relator Min. FERNANDO GONÇALVES, Data do Julgamento 25/11/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 09/12/2008)

Na esteira desse entendimento colaciono julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO NÃO CUMULATIVA. 1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserido no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios (STJ, EDEREsp n. 933.345, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.07; EDEREsp n. 500.448, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.02.07; EDAGA n. 790.352, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.11.07). 2. A embargante alega omissão do acórdão embargado, na medida em que não houve análise de dispositivos legais que entende aplicáveis in casu. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a comissão de permanência, que incide no caso de descumprimento do contrato, é inacumulável com a correção monetária, a multa contratual e os juros remuneratórios e moratórios (STJ, Súmulas ns. 30, 294 e 296; AgRg no Resp n. 623.832, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 04.03.10). A 5ª Turma acompanha o entendimento do Tribunal Superior, afastando, também, a aplicação da taxa de rentabilidade (TRF da 3ª Região, AC n. 2005.61.08.006403-5, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 11.05.09). 3. Não se entevê qualquer contradição, omissão ou obscuridade no acórdão embargado, não sendo cabível a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 4. Embargos de declaração não providos. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1391546 - Fonte: TRF3 CJI DATA:26/01/2012 - Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS)

No que tange à alegação de vedação à capitalização de juros remuneratórios, observa-se que os negócios jurídicos foram firmados em momento posterior à vigência da MP nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170-36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros.

Conquanto a questão da constitucionalidade da referida norma seja objeto da ADIn nº 2316, registre-se que não há pronunciamento definitivo do E. Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, que admite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições financeiras. (cf. voto preliminar no Resp nº 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende também que a capitalização dos juros na periodicidade mensal é permitida para os contratos pactuados a partir da MP nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, desde que previamente estabelecida pelas partes (Súmula nº 539-STJ).

Em suma: em contratos bancários, para que seja legítima a capitalização mensal nos juros, é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos não precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “capitalização de juros”, sendo suficiente explicitar com clareza as taxas cobradas (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado em 27/06/2012).

Ademais, o artigo 28, § 1º, I, da Lei 10.931/04 contempla autorização para incidência de juros capitalizados em dívida lastreada em Cédula de Crédito Bancário.

No que toca à limitação dos juros pactuados, não há que se falar em ilegalidade e abusividade da cláusula contratual que deixa de fixar a priori a taxa de juros aplicável no decorrer dos contratos, uma vez que ela é estipulada de acordo com as regras do mercado financeiro, ditas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não estando sujeitas a qualquer limitação.

Vê-se que as taxas efetivas de juros remuneratórios aplicadas foram as seguintes: a) Contrato nº 24.1209.690.000049.59 – 1,97% ao mês; b) Cédula de Crédito Bancário nº 01521209 e aditamentos – 4,27% ao mês; e c) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1209.704.0000273-16 – 1,97% ao mês.

Adiro ao entendimento de que não é aplicável o limite de 12% (doze por cento), previsto na redação anterior do art. 192 da Constituição Federal, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: - Direito Constitucional. Taxa de juros reais. Limite de 12% ao ano. Art. 192, § 3.º, da Constituição Federal. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn n.º 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3.º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo. R.E. conhecido e provido, para se cancelar a limitação estabelecida no acórdão recorrido.” (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 156399 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 02-06-1995 PP-16239 EMENT VOL 01789-03 PP-00449 SYDNEY SANCHES)

No mesmo sentido colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça (grifeti):

“CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA MANDATO. SÚMULA 60/STJ.

I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor.

II - Embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação.” (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 788045 Processo: 200501700186 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/02/2006 Documento: STJ000678384 DJ DATA:10/04/2006 PÁGINA:191 CASTRO FILHO)

Assim sendo, a taxa de juros a ser aplicada é a estabelecida pelas partes, até porque não ficou demonstrado abuso na sua estipulação. No mais, a abusividade só poderia ser reconhecida se tivesse ficado evidenciado que a instituição financeira obteve vantagem absolutamente excessiva e em descompasso com os valores de mercado. Dessa forma, índices superiores a 1% (um por cento) ao mês são juridicamente perfeitos, em razão de as entidades financeiras não serem subordinadas aos limites de juros especificados na Lei de Usura.

Por derradeiro, não merece guarida a alegação de lançamento de débito em conta-corrente de tarifas genéricas e obscuras, sem expressa autorização do correntista.

Do compulsar dos autos do processo eletrônico, observa-se a expressa e clara previsão de incidência em conta-corrente de depósitos de titularidade da parte autora das tarifas de concessão, utilização, manutenção, retificação e renovação do limite de Crédito Rotativo. Especificou-se o momento de incidência e os valores das aludidas tarifas (Tarifa de Contratação de Cheque Empresa CAIXA – R\$24,50, Tarifa de Excesso Sobre o Limite de Crédito Rotativo – R\$27,00, Tarifa de Renovação de Limite de Crédito Rotativo – R\$24,50, Tarifa de Retificação de Limite de Crédito Rotativo – R\$24,50 e Tarifa de Manutenção de Cheque Empresa CAIXA – R\$24,50).

Extraí-se do histórico de movimentação da conta-corrente pessoa jurídica nº 1209.003.0000424-7 (ID 10200849), anexado aos autos do processo eletrônico pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, o lançamento de operações de débito (“CX PROGRAM”; “DB CEST PJ”; “COB TARSV”; “MANUT CROT”; “TEDINT CIP”) no intervalo de agosto de 2013 a setembro de 2017.

No bojo da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1209.704.0000273-16 iniciou a tarifa TARC – Cobrança de Abertura e Renovação de Crédito, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais).

A legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser examinada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (arts. 4º, IX, e 9º).

A cobrança de tarifas bancárias é disciplinada pela Resolução CMN nº 3.919/2010 (posterior às Resoluções CMN 2.303/1996 e 3.518/2007), devendo estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

É vedada a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, devendo ser limitada a exigibilidade de outras tarifas decorrentes da prestação de serviços prioritários, especiais e diferenciados às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora.

Entretanto, a limitação prevista na **Resolução CMN nº 3.919/2010** somente se aplica às pessoas naturais. Assim, as tarifas relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas não foram padronizadas, podendo ser livremente cobradas pelas instituições financeiras, desde que contratualmente previstas ou previamente autorizado ou solicitado o respectivo serviço pelo cliente ou usuário.

No caso em concreto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na cobrança de tarifas de manutenção de conta-corrente e de concessão, utilização, manutenção, retificação e renovação do limite de Crédito Rotativo, previamente acordadas entre as partes e previstas nos instrumentos contratuais. Outrossim, trata-se de conta ativa, utilizada diariamente pelos mutuários em operações de crédito e débito, não se mostrando excessivo o encargo.

Em relação à **TARC**, consta expressamente no contrato nº 24.1209.704.0000273-16, com referência ao valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Houve transparência da instituição financeira quando da elaboração do contrato de mútuo em questão, vez que indicou de forma direta e precisa a quantia que seria cobrada a título de tal tarifa. De efeito, a tarifa de abertura e renovação de crédito se consubstancia em remuneração que o banco recebe pelo serviço prestado em favor do usuário, cujo valor se mostra razoável quando comparado ao montante do empréstimo (R\$460.340,09).

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

a) **CONDENAR** a Caixa Econômica Federal – CEF à obrigação de fazer, consistente em fornecer à parte autora os extratos de movimentação de conta-corrente pessoa jurídica nº 1209.003.00000424-7, os contratos de mútuo e seus respectivos aditamentos correlacionados à referida conta de depósito (Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 01521209 e Contrato nº 24.1209.690.0000049-59), os demonstrativos de evolução contratual e o histórico de operações de crédito e débito, apontando o saldo devedor atualizado; e

b) **DECLARAR** a nulidade parcial das **Cláusulas Décima Primeira do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Cheque Empresa CAIXA nº 01521209, Décima do Contrato nº 24.1209.690.0000049-59 e Oitava do Contrato de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.1209.704.0000273-16**, cominando à Caixa Econômica Federal - CEF a obrigação de fazer consistente em excluir, durante o período de inadimplência, a cumulação de taxa de rentabilidade, juros de mora e correção monetária, concentrando-se a comissão de permanência na taxa de CDI, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, revisando, ao final, o saldo devedor.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno a ré ao reembolso das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. De outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do proveito econômico, correspondente ao montante a ser excluído do valor atualizado da dívida, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jaú, 19 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000124-18.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CREPALDI & MICHELASSI BICILETAS LTDA - ME, SIDNEI CREPALDI, EMERSON LEANDRO CREPALDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO DE CARVALHO - SP196107

### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON LEANDRO CREPALDI, SIDNEI CREPALDI e CREPALDI & MICHELASSI BICILETAS LTDA ME. Pretende o recebimento da importância de R\$55.915,37 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos), decorrente do inadimplemento de cédula de crédito bancário.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que a parte devedora satisfiz a obrigação de pagar originária destes autos, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre uma área de terras localizada no Município de Bariri, matriculado sob o nº 20.114 no Cartório de Registro de Imóveis (auto de penhora e depósito – ID 18476973 – pág. 07).

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 16 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-04.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: HAROLDO SILVESTRE OLIVEIRA DE MENDONÇA, ZEILA APARECIDA RODRIGUES TORELLI, RENATA APARECIDA BIGOTTO MARTINI, ARTUR CRISTIANO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
Advogado do(a) AUTOR: AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777  
RÉU: CAIXA SEGURADORAS/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO TUFÍ SALIM - SP256950  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - MG11202-A

**DESPACHO**

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-72.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: JOSE CARLOS FAJOLI  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALA - SP312805, JAQUELINE DE OLIVEIRA BEIJAMIM - SP431048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

**Acolho** a petição (ID 20321586) como emenda da inicial.

Tendo em vista a vasta documentação acostada aos autos, **reconsidero** a decisão proferida em 17 de julho de 2019 (documentos vinculados ao ID 20321586) para deferir os benefícios da gratuidade judiciária. A parte autora comprovou documentalmente as despesas mensais de seu núcleo familiar, justificando a impossibilidade de arcar as despesas processuais. Anote-se a benesse no sistema eletrônico.

Cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Jahu, 18 de setembro de 2019.



**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000999-92.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: SANDRA REGINA CHIOSI GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO - SP168689, WAGNER PARRONCHI - SP208835  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Tendo em vista a satisfação da obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

**Ressalte-se que a CEF está autorizada a levantar a diferença do saldo remanescente do depósito por ela realizado, consoante determinado na sentença (ID 17801746).**

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo. Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Ao MPF, caso intervenha no feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaú, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002722-23.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: AUTO POSTO PEROLA DA SERRA LTDA - ME, FABRICIO EDSON WERNER, ONDINA DE JESUS JESUINO WERNER

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 13 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001312-17.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
SUCESSOR: LUIZ ANTONIO BECALETTO, MARIA FATIMA FERMINO, MARIO JENIPE FILHO, PEDRO TRUCOLO FILHO, RENATA FOGOLIN VIEIRA, TEREZINHA DO MENINO JESUS LEMOS PARAIZO BURJATO

Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472  
SUCESOR: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCEL BRASIL DE SOUZAMOURA - SP254103, DENYS GRASSO POTGMAN - SP261308, MARIANA KNUDSEN VASSOLE - SP285746, EDMILSON  
USSUY E SOUZA - SP296143  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DENISE DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 17 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000126-58.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ELIZEU FERREIRA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Cuida-se de busca e apreensão em alienação fiduciária aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Eliseu Ferreira de Oliveira. Em decisão liminar determinou-se a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, ordenando-se também o depósito do automóvel a pessoa a ser indicada pelos prepostos da CEF, a fim de assumir o encargo judicial de depositário do referido bem.

No entanto, como se depreende do certificado pelo Oficial de Justiça Avaliador nos Ids 15734455 e 15735266, a Caixa Econômica Federal não envidou esforços para reaver o bem que pretende apreender. Tampouco há nos autos manifestação da parte autora acerca de eventual impossibilidade em acompanhar o cumprimento da ordem. Registre-se, inclusive, que houve endereçamento de mensagem eletrônica ao e-mail do preposto (intimações@bellinatiperez.com.br) sem nenhuma resposta. Decido.

Nesses termos, intime-se derradeiramente a CEF para, em conjunto com o Oficial de Justiça Avaliador, envidar esforços para cumprimento integral da liminar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa), podendo ainda ser sancionado com multa.

No mais, aguarde-se o cumprimento dos atos iniciais sem prejuízo de eventuais medidas urgentes.

Do contrário, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

**Sem prejuízo da intimação do preposto, intime-se o Gerente Jurídico e o Coordenador Jurídico Regional da CEF em Bauru para adoção de providências para efetivo cumprimento da liminar.**

Autorizo a intimação dos Gerentes pelo meio mais rápido. Cumpra-se.

Jaú, 17 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

DECISÃO

Trata-se demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ANTÔNIO CARLOS ZANELLI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e condene a requerida ao cancelamento das contas bancárias abertas em seu nome e à reparação de danos morais.

A parte autora aduziu ter sido surpreendida por mensagens enviadas ao seu número de celular pela Caixa Econômica Federal informando a existência de débito e oferecendo meios de negociação. Em contato com a instituição financeira, tomou conhecimento da existência de financiamento contratado em seu nome, no valor de R\$1.691,13 (um mil, seiscentos e noventa e um reais e treze centavos), de número 21.3116.125.0000158/72, razão pela qual requereu cópia dos documentos à CEF.

Relatou que a CEF localizou o contrato 21.3116.125.0000158/72, no valor de R\$10.173,41 (dez mil, cento e setenta e três reais e quarenta e um centavos), referente à Cédula de Caixa Fácil e informou que a operação foi realizada perante o estabelecimento Magazine Center.com Móveis e Eletrodomésticos LTDA. Não reconheceu a assinatura lançada no contrato como sua, alegou divergência de endereços e uso de documento de identificação falso.

Finalmente, aduz ter recebido telefonema de Regiane, funcionária da agência João de Luca da CEF, localizada no Jardim Prudência, São Paulo, informando que um indivíduo que se identificou como Antônio Carlos Zanelli esteve na agência e abriu conta bancária com intuito de transferir o pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria para aquela agência. Diante disso, registrou Boletim de Ocorrência nº 343/2016 na Delegacia de Polícia Civil de Bocaina.

O pedido liminar é para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

Pleiteou a gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$84.689,65 (oitenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos).

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Da análise dos autos, verifico a verossimilhança do direito alegado** (“aparência do bom direito”) consubstanciada em indícios robustos de fraude na contratação da Cédula de Crédito Bancário – Credário CAIXA Fácil nº 21.3116.125.0000158/72.

O primeiro indício é a divergência entre os endereços residenciais. A parte autora comprovou residência na cidade de Jahu/SP (conta de energia elétrica). O contrato de mútuo foi assinado na agência da CEF localizada em São Paulo/SP e dele constou o endereço Rolando Curti, nº 445, Bairro Vila Clara, São Paulo/SP.

O segundo indício é a divergência entre a fotografia da CNH que instruiu a petição inicial e a fotografia do documento de identificação (RG) apresentado na contratação.

O último indício é a divergência entre a assinatura lançada na CNH, procuração e declaração de hipossuficiência anexadas à petição inicial e a assinatura lançada no contrato de mútuo e no RG.

Cristalina se revela o **perigo de dano irreparável**, caso o falsário consiga transferir o pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria da parte autora para conta aberta na agência João Luca da CEF, localizada em São Paulo.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de exclusão do nome da parte demandante de qualquer banco de dados restritivo de consumo relacionado ao contrato nº 21.3116.125.0000158/72, sob pena de incidir multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Fixo o prazo de 05 (cinco) dias.

Com fundamento no art. 292, § 3º, do Código de Processo Civil, **retifico** o valor da causa para R\$59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), que corresponde ao valor de alçada do Juizado Especial Federal. O valor atribuído à causa pela parte autora é demasiadamente exacerbado e não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão.

Dado o valor retificado da causa, **declaro a incompetência** deste Juízo Federal para a apreciação da causa, declinando-a para o Juizado Especial Federal Adjueto desta mesma 1ª Subseção Judiciária de Jahu com competência para análise dos pedidos deduzidos na petição inicial, ratificando ou não esta decisão.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Jahu, 26 de junho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 15 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000875-34.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCESSOR: ANGELINA MARIA SEGANTIN, APARECIDO VIEIRA, ROSEMEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572  
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN - SP243572  
Advogado do(a) SUCESSOR: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 15 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-69.2001.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: NELSON LEONI JUNIOR  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: IRINEU MINZON FILHO - SP91627, AGENOR FRANCHIN FILHO - SP95685

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 16 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0001563-35.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NIVALDO DE SANTIS  
Advogado do(a) RÉU: LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS - SP148457

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIVALDO DE SANTIS. Pretende o recebimento da importância de R\$17.875,28 (dezessete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção.

Citado, o requerido não opôs embargos monitórios e o mandado inicial foi convolado em título executivo judicial, resultando na penhora da parte ideal do imóvel rural localizado no Município de Bariri/SP, matriculado sob o nº 17.031 (auto de penhora e depósito - ID 16238890 - pág. 25).

Sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento do débito e requerendo a extinção do processo com fundamento no art. 924, II, do CPC (ID 18982611).

#### É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios e reembolso das custas processuais, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

**Proceda-se ao levantamento da penhora da parte ideal do imóvel rural localizado no Município de Bariri/SP, matriculado sob o nº 17.031 (auto de penhora e depósito - ID 16238890 - pág. 25).**

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

#### Retifique-se a classe judicial para cumprimento de sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 16 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000893-33.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: BOCARICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILO STANGHERLIM FERRARESI - SP207801  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702.4º, do CPC).

Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

Após, retomemos os autos conclusos para análise e conveniência dos requerimentos probatórios.

**Jahu, 26 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001011-02.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: EVALDO SANTOS, CONCEICAO APARECIDA DA SILVA SANTOS, FERNANDO ROGERIO FULAN, MARCELA FERNANDA CHAGAS FULAN, JOSEANA DA SILVA SOUZA, MARCELO DE SOUZA, DARCY VIEIRA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
EXECUTADO: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

**Expeçam-se alvarás de levantamento do valor principal e dos honorários advocatícios depositados nos autos em favor da parte autora e dos advogados constituídos nos autos.**

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jaú, 30 de julho de 2019.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001012-84.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS, GILVANDA BARBOSA DOS SANTOS, MARIA ILZA BRAGA DA SILVA, DAVID CANDIDO SILVA, KLEBER GLEUCIO OLIVEIRA MOYA, SILVANE DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
EXECUTADO: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF** em face de **JOSÉ SEBASTIÃO DOS SANTOS E OUTROS**, sob o argumento de que há excesso de execução por conta da aplicação de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles especificados na Resolução nº 267/2013/CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).

Intimada, a parte impugnada defendeu a correção de seus cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos consiste nos índices que devem ser aplicados para apuração dos consectários legais do valor exequendo.

A sentença que lastreia a presente execução especificou que, sobre os **danos materiais**, “incidirão juros de mora a partir da data da citação da CEF e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fls. 228, 256 e 285), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução” e, sobre os **danos morais**, “incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ)”.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, por seu turno, estabelece, nos tópicos 4.2.1 e 4.2.2, os critérios para a correção monetária e juros de mora nas ações condenatórias em geral, como é o caso dos autos.

**Ao menos desde 01/2003, a taxa mensal de capitalização dos juros de mora adotada, para devedor não enquadrado como Fazenda Pública (como é o caso dos autos), é a Taxa Selic e, nos termos da Nota 1 (tópico 4.2.2), é vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária.**

**Assim, considerando que a Taxa Selic engloba juros de mora e correção monetária, apenas ela deve ser utilizada, a contar da data da citação, na apuração dos consectários legais devidos no caso concreto.**

Por conta disso, o cálculo da parte impugnada encontra-se em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, porque apurado de acordo com índices diversos da Taxa Selic.

**Assim, porque realizados em acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela CEF, quais sejam, de R\$ 64.684,36 (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a título de atrasados, e de R\$ 6.468,44 (seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), de honorários advocatícios sucumbenciais.**

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 64.684,36** (sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos), a título de atrasados, e de **R\$ 6.468,44** (seis mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

**Transitado em julgado, providencie-se a expedição de alvarás de levantamento do valor principal em favor da parte autora e dos honorários advocatícios em favor do advogado constituído nos autos.**

Noticiado o pagamento, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Jahu, 31 de julho de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000617-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAUÚ

PARTE RÉ: JORGE RUDNEY ATALLA  
TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) quanto à penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob n. 1.043 – 1º CRI de Jahu, de acordo com o evento ID 22456046, por meio de disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista que representando(s) por advogado(s).

Decorridos os prazos legais, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital.

Definidas as datas para praxeamento, intímem-se partes e eventuais interessados.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000617-65.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE PORECATU/PR

DEPRECADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JAUÚ

PARTE RÉ: JORGE RUDNEY ATALLA  
TERCEIRO INTERESSADO: ANNEY CAROLINE MANIERO ATALLA PELEGRINA  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI  
ADVOGADO do(a) PARTE RÉ: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAROLDO RODRIGUES FERNANDES

## DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) quanto à penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob n. 1.043 – 1º CRI de Jahu, de acordo com o evento ID 22456046, por meio de disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, tendo em vista que representando(s) por advogado(s).

Decorridos os prazos legais, providencie a secretaria o necessário para inclusão desta execução em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS em São Paulo - Capital.

Definidas as datas para praxeamento, intímem-se partes e eventuais interessados.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001013-69.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú  
EXEQUENTE: LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA, LUZIA DA SOLEDADE VIEIRA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, LIBERATO PEDRO DA SILVA, IVANILDO JACINTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA GOMES, PAULO SERGIO MILANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CEZAR ADRIANO CARMESINI - SP296397, NADIA RANGEL KOHATSU - SP337670  
EXECUTADO: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de JOSÉ LAURO RENILSON VIEIRA DE SANTANA E OUTROS, sob o argumento de que há excesso de execução por conta da aplicação de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles especificados na Resolução nº 267/2013/CJF (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal).



Intimada, a parte impugnada defendeu a correção de seus cálculos.

Vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia instalada nos autos consiste nos índices que devem ser aplicados para apuração dos consectários legais do valor exequendo.

A sentença que lastreia a presente execução condenou a ré em relação aos **danos materiais**, “ao pagamento de juros de mora a partir da data da citação da CEF (fl. 141) e correção monetária a partir da data de juntada do laudo técnico (fls. 297/416), na forma e nos índices constantes do Manual de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal vigente à época da execução” e, em relação aos **danos morais**, “a pagarem à parte autora, e por imóvel, indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sobre os quais incidirão juros de mora desde a citação (artigo 240 do CPC) e correção monetária desde a sentença (Súmula 362 do STJ)”.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, por seu turno, estabelece, nos tópicos 4.2.1 e 4.2.2, os critérios para a correção monetária e juros de mora nas ações condenatórias em geral, como é o caso dos autos.

Ao menos desde 01/2003, a taxa mensal de capitalização dos juros de mora adotada, para devedor não enquadrado como Fazenda Pública (como é o caso dos autos), é a Taxa Selic e, nos termos da Nota 1 (tópico 4.2.2), é vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e coma correção monetária.

**Assim, considerando que a Taxa Selic engloba juros de mora e correção monetária, apenas ela deve ser utilizada, a contar da data da citação, na apuração dos consectários legais devidos no caso concreto.**

Por conta disso, o cálculo da parte impugnada encontra-se em desacordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, porque apurado de acordo com índices diversos da Taxa Selic.

**Assim, porque realizados em acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, a execução deve prosseguir pelos valores apurados pela CEF, quais sejam, de R\$ 83.116,07 (oitenta e três mil, cento e dezesseis reais e sete centavos), a título de atrasados, e de R\$ 6.088,66 (seis mil e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), de honorários advocatícios sucumbenciais.**

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença** e determinar o prosseguimento da execução pelo valor de **R\$ 83.116,07** (oitenta e três mil, cento e dezesseis reais e sete centavos), a título de atrasados, e de **R\$ 6.088,66** (seis mil e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios sucumbenciais.

Por entender não existir sucumbência neste cumprimento de sentença, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária.

**Transitado em julgado, providencie-se a expedição de alvarás de levantamento do valor principal em favor da parte autora e dos honorários advocatícios em favor do advogado constituído nos autos.**

Noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Jahu, 01 de agosto de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0001879-77.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: SOLANGE APARECIDA GARCIA MOCHATI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido formulado pela exequente, concernente à pesquisa de bens imóveis a Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) pelo juízo, uma vez que a exequente pode se cadastrar junto à entidade no sistema de peticionamento eletrônico, e, assim, investigar a existência de imóveis em nome do executado, como ônus que lhe pertence.

Int.

Jaú, 07 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002734-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: EDUARDO MARTINS ROMAO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU MOYA JUNIOR - SP104674

**DESPACHO**

Intim-se a CEF para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 257), no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 07 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000445-24.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARIA HELENA SANTESSO MARANGONI, ANTONIO DONISETE MARANGONI, ERIKA GIOVANA MARANGONI  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083  
Advogado do(a) RÉU: PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083

**DESPACHO**

Analisando os autos verifico que o feito encontra-se suficientemente legível para apreciação do recurso interposto, não havendo motivos para obstar o prosseguimento dos autos a Superior Instância. Entendendo de forma diversa o TRF3ª Região, a quem compete analisar o apelo interposto, poderá adotar medidas tendentes a eventual regularização.

Sem mais delongas, subam os autos.

Jaú, 09 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000171-89.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOAO EDUARDO DA SILVA, APARECIDA INES DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ROMANINI - SP250579  
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA PEREIRA - SP210695  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos novamente conclusos.

Int.

Jaú, 09 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000242-91.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: TREINASHOW BARRA BONITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, RODRIGO EDUARDO DE CAMPOS

#### DESPACHO

Processadas as consultas deferidas, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 12 de agosto de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 0000991-11.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
RÉU: TECNOSEBO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME, PAULO RENATO RABELLO QUAGLIATO, JULIANA DE CASTRO COLACITE QUAGLIATO

#### DESPACHO

Tendo em vista o resultados das consultas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 12 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federa Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001283-30.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LINCOLN RICKIEL PERDONALUCAS - SP148457, TIAGO GOMES DE ANDRADE - SP279691  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TDA COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA - ME

#### DESPACHO

Conforme já decidido (Num. 13297771), esse juízo afastou pedido de quebra de sigilo fiscal dos executados em razão da não comprovação no esgotamento de pesquisa de bens imóveis pela executada.

**Proseguindo na execução, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar eventuais imóveis em nome dos executados passíveis de execução.**

Acaso haja comprovação, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, **havendo requerimento, penhore-se livremente**. Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO**. Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 13 de agosto de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARISA DA CRUZ INACIO - ME, MARISA DA CRUZ INACIO, JOSE INACIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

## DESPACHO

**Sob pena de indeferimento dos embargos à ação monitória**, faculto aos embargantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem a representação processual, juntando aos autos a devida procuração.

**Se cumprida a determinação**, recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702 4º, do CPC), intimando-se a embargada por ato ordinatório para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias, devendo se manifestar justificadamente acerca de eventuais provas que pretenda produzir.

Em igual prazo, intime-se a parte embargante para que também decline eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência de cada prova para o deslinde do feito.

Do contrário, na hipótese de não haver regularização da representação processual, venham os autos conclusos para decisão.

**Jahu, 21 de agosto de 2019.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000251-60.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAHLTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305  
EXECUTADO: CELINA DIAS DOS SANTOS CALCADOS - ME, CELINA DIAS DOS SANTOS

## DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a credora apresente pesquisas de bens imóveis em nome da executada passível de penhora.

**Em sendo indicado**, proceda-se à restrição/penhora, através do sistema ARISP devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

Efetuada a penhora, providencie-se a averbação da penhora no sistema ARISP.

Providencie o Oficial de Justiça Avaliador, a inserção dos dados pertinentes no respectivo sistema, encaminhando boleto gerado no seguinte endereço eletrônico: [JURIRBU@CAIXA.GOV.BR](mailto:JURIRBU@CAIXA.GOV.BR).

Certificada a providência, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a comprovação do aperfeiçoamento da penhora.

Após, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos de cópia da matrícula atualizada contendo a averbação da penhora, bem como para que requeira o que entender de direito.

**Somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

**Jahu/SP, 23 de agosto de 2019.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Regina Maria Angélica de Oliveira Garcia Neves.

Sobreveio manifestação da CEF noticiando o pagamento e requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista a informação de liquidação da dívida, **JULGO EXTINTO** o feito, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sempenhora a levantar.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000070-25.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EMBARGANTE: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**D E S P A C H O**

Requeremos embargantes a desistência da presente ação. Nessa senda, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar seu consentimento expresso. Em caso de inércia, será considerada sua aquiescência tácita ao pleito de desistência.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000492-34.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FATO URBANISMO LTDA, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR

**S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FATO URBANISMO LTDA E OUTRO, ANTENOR DE OLIVEIRA JUNIOR, FATO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA DE OLIVEIRA. Pretende o recebimento da importância de R\$73.256,42 (setenta e três mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento do contrato de consolidação e confissão de dívida e outras obrigações e respectiva nota promissória vinculada 24120969000004959.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

Sempenhora a levantar.

**Traslade-se esta sentença para os autos dos embargos à execução nº 5000070-25.2019.403.6117.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000418-07.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONÇA, LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR - SP337754  
RÉU: GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Foi (foram) assinado o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 5133227, 5133201 e 5133162.

Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), JOSE MARIA OLIVEIRA DE MENDONÇA e/ou LUIZ AUGUSTO SOUZA DE JESUS e/ou ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR.

Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, ou seja, 23/09/2019.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-51.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: REVALATACADO DE PAPELARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARVALHO QUEQUIN - SP286340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Não tendo sido arguida em sede de contestação nenhuma das questões enumeradas no art. 337 do CPC, e em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória, venhamos autos conclusos para sentença, consoante dilação do art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

**Jahu, 19 de agosto de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000149-72.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: MARCIO AURELIO CORREA GRISO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL APARECIDO FOSCHIANI - SP168064  
EMBARGADO: POSTO SAO JUDAS TADEU LTDA - EPP, PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua Edgard Ferraz, nº 449 - Bairro Centro - CEP 17201-440 - Jaú - SP - [www.jfsp.jus.br](http://www.jfsp.jus.br)

#### EDITAL Nº 39/2019 - JAU-01V EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 05 DIAS

**O DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO, JUIZ FEDERAL TITULAR NA 1ª VARA COM JEFADJUNTO - 17ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAÚ, ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMADA LEI**

FAZ SABER aos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita o processo de Embargos de Terceiro PJE nº 5000149-72.2017.403.6117, ajuizado por MARCIO AURELIO CORREA GRISO (CPF nº 191.416.738-40) em face de POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA EPP (CNPJ nº 50.753.417/0001-01), PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº 01.399.371/0001-50), e da UNIÃO FEDERAL (CNPJ nº 00.394.460/0117-71), cujo pedido consiste na anulação de penhora e de arrematação do bem imóvel matriculado no 1º Ofício de Registro de Imóveis sob o nº 37.464, havidas na Execução Fiscal (processo físico) 0001686-72.2009.4.03.6117. E, por não ter(em) sido localizado(s) o(s) requerido(s) POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA EPP (CNPJ nº 50.753.417/0001-01), estando atualmente em lugar ignorado, é expedido o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, o qual será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito à Rua Edgard Ferraz, nº 449, centro, Jaú/SP, para que se repete INTIMADO(S) nos termos e para os fins do despacho proferido em 10/09/2019, sob ID 21774625, a seguir transcrito: "Intime-se a requerida POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA EPP (CNPJ nº 50.753.417/0001-01) acerca do despacho ID 20866692 por meio de edital, nos termos do artigo 275, parágrafo 2º, CPC. O Edital deverá ser expedido com o prazo de cinco dias, findo o qual terá início o prazo de quinze dias para a manifestação, na forma do artigo 231, IV, CPC. Jaú-SP, na data em que assinado eletronicamente pelo Juiz Federal. Jahu, 12/09/2019. Transcreve-se, outrossim, o despacho sob ID 20866692: "Citadas, apresentaram contestações as embargadas UNIÃO - (FAZENDA NACIONAL) (ID 4321186) e PRIMUS CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA (ID 4675783). Citada por meio de edital (IDs 11862666 e 12329370) transcorreu em branco o prazo para contestação da embargada POSTO SÃO JUDAS TADEU LTDA - EPP. Em prosseguimento: Manifeste-se o autor, em o desejando, sobre as contestações e documentos juntados (arts. 350, 351 e 437, CPC). Sem prejuízo, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir. Deverão justificar a necessidade e pertinência de cada prova requerida, sob pena de preclusão". Eu, Roberto D. Penna Jr, Analista Judiciário, RF 5244, digitei e conferi. Eu, Adriana Carvalho, Diretora de Secretaria, reconferi.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

Documento assinado eletronicamente por Samuel de Castro Barbosa Melo, Juiz Federal, em 12/09/2019, às 18:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por Adriana Carvalho, Diretora de Secretaria, em 12/09/2019, às 18:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_confirmit&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf3.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirmit&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 5105519 e o código CRC FC5EB1EA.

0000336-71.2019.4.03.8001 ..... 5105519v6

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001066-21.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: JORGE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

## DESPACHO

Considerando-se a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela.

Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 09/03/2019, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/03/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 223ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 227ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.



**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 11512**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001030-81.2010.403.6117** - ANDERSON ARAUJO PAIVA X JOAO ROMILDO ROSSETO X ENRIQUE LOURENCO DORTA X FRANCISCO RUIZ X JOSE APARECIDO RAULI X ANTONIO MARQUES - ESPOLIO X ANDREIA APARECIDA MARQUES X JOSE RODRIGUES X MARIA APARECIDA ZENARI RODRIGUES X ROSA JOAQUIM DOS SANTOS NOGUEIRA X BENEDITO DOS SANTOS ZENARI X EDIVALDO CLEMENTE X BENEDITO NUNES X JOSE CARLOS FELIX DE ALMEIDA X GONCALO APARECIDO CANDIDO (SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (MG111202 - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**5000891-29.2019.403.6117** - ELIZEU LAURIANO X JOAO RENATO ROTOLO X LAIS PENEDO SCARABELLO X MARIA APARECIDA GARCIA X NELI DA SILVA SOUZA X NEUSA REGINA AVILA X PRIMO AUGUSTO PALOPOLI X RITA DE CASSIA JULIO LEME X SANDRA REGINA POLLA X SILVIA PELLEGRINI PINHEIRO (SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELOS E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifico as partes envolvidas que os autos físicos foram virtualizados e inseridos no Pje sob o mesmo número. Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje,

nada mais sendo apreciado no processo físico.

Arquivem-se os autos físicos definitivamente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000609-18.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: PATRICIA GONZALES BERNINI

**DESPACHO**

Comprovada a conversão em pagamento em favor do EXEQUENTE, conforme ID 22050404, intime-se-o para manifestação em termos de prosseguimento.

Deverá indicar, nessa oportunidade, o saldo devedor remanescente.

Ressalto, quanto ao requerimento de busca de veículos via Renajud (petição de f. 98 do processo físico), a diligência já levada a efeito à f. 43 do processo físico.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000190-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. LEOTTI TRANSPORTES - ME, LEANDRO LEOTTI

**SENTENÇA**

**Vistos em sentença.**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEOTTI TRANSPORTES ME e LEANDRO LEOTTI. Pretende o recebimento da importância de R\$40.021,06 (quarenta mil, vinte e um reais e seis centavos), decorrente do inadimplemento do contrato 24325469000004550.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

**Proceda-se ao levantamento da penhora incidente sobre o veículo VW Gol 1000 ml, placa CLY2892 e cancelamento da restrição registrada pelo sistema RENAJUD, bem como ao desbloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD.**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000820-16.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: GERALDO ARGENTON  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução nº. 524 de 28/09/06, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida na petição constante no ID nº 21130604.

Requisite-se ao Banco Central do Brasil a penhora por intermédio do BACENJUD que incida sobre o nome do executado (CNPJ: 472.637.768-04), para garantia do débito totalizado de R\$ 7.600,52.

Anoto que as informações eventualmente obtidas neste processo deverão ter caráter sigiloso.

Int.

Assinado eletronicamente pelo Juiz Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000520-05.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AVELINO ROSSI, DELPHINA MANEQUINI ALDROVANDI, ANNA AMALIA CHRISTIANINI RAVAGNOLLI, FATIMA RAVAGNOLLI GIMENEZ, APRIGIO RAVAGNOLLI, PAULO ROBERTO RAVAGNOLI, ALBINO APARECIDO RAVAGNOLLI, MARIA APARECIDA ROSSETO, FRANCISCO MARTINHO RAVAGNOLLI, CECILIA PAES DA SILVA RAVAGNOLLI, MARIA DE LOURDES PACHIONE, LUZIA OFELIA APARECIDA MANECHINE, LUIZ MANICHINI, ROSA LUIZA PAGADIGORRIA MANECHINI, MARIA INES MANEQUINI RAVAGNOLLI, JOAO FRANCISCO RAVAGNOLLI, MARIA CONCEICAO MANECHINI DIMAN, SILVIO DIMAN, VEULDE GABAS CARAZZATTO, LUIZ RAMINELLI, DARCY MARANGONI, DURVALINA SEGANTINI DO NASCIMENTO, DORA ROSA DO NASCIMENTO, JOICE CRISTINA DO NASCIMENTO, FRANCISCO NASCIMENTO FILHO, ROSANGELA DO NASCIMENTO, ALVARO AUGUSTO DE FREITAS, MARIA LUIZA NASCIMENTO VANZELLI, CLARICE NASCIMENTO DESIDERIO, MARCIA DO NASCIMENTO, NAYARA DO NASCIMENTO DE FREITAS, SARAH NASCIMENTO DE FREITAS, OSWALDO RODRIGUES GONCALVES, VANDERLEI RODRIGUES GONCALVES, YONE DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES, PAULO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES, JOSE PAES GARCIA



Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DESLIE CALÇADOS LTDA. ME, DEILSON JORGE DE OLIVEIRA e ELIESER JORGE DE OLIVEIRA. Pretende o recebimento da importância de R\$93.593,40 (noventa e três mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta centavos), decorrente do inadimplemento de cédulas de crédito bancário.

Processado o feito, sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento da dívida e requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar, **JULGO EXTINTA** a execução, por sentença com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que as partes convencionaram entre si o pagamento.

Custas na forma da lei.

Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.

**Proceda-se ao desbloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD (ID 19444254).**

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 26 de setembro de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000142-30.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS AO PREÇO FIXO DE MARILIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO - SP199291

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos das r. determinações de IDs 18516394 e 21859130, fica a parte executada intimada, por meio de seu advogado, acerca da penhora dos valores constantes nas guias de depósito de id 22494210, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000894-92.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CELSO PARDO DOS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CELSO PARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/09/2019, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 5133385, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 26 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003092-46.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE DONIZETE DO NASCIMENTO JUNIOR  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte autora intimada de que, aos 23/09/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5132916 e 5132857, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 26 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003365-81.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MORELATTI - SP118926  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada de que, aos 23/09/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5132396 e 5132435, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 26 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002043-67.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADRIANA DOS SANTOS DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, JEAN CARLOS BARBI - SP345642, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a parte exequente intimada de que, aos 23/09/2019, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 5132149 e 5132064, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

Marília, 26 de setembro de 2019

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004530-66.2016.4.03.6111  
AUTOR: IRACEMA BATISTA DE FARIA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo complementar de id 224927041, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Marília, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002071-69.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: OSVALDO PINES ZANGUETTIN - EPP, OSVALDO PINES ZANGUETTIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do r. despacho de ID 21011931: "Havendo bloqueio de valores, ante o disposto nos artigos 9º e 10 do CPC, independentemente de nova determinação, intem-se os executados para se manifestarem sobre sua eventual impenhorabilidade (artigo 833 do CPC) no prazo de 05 (cinco) dias."

MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004539-28.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CELSO DOS REIS SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Retifique-se a autuação, convertendo a classe judicial em Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
4. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
6. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
7. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
8. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.
9. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-06.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REQUERIDO: EDLE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LETICIA BENETTI HENSEL QUEIROS PIVA

DESPACHO

Em face da informação contida no documento de Id. 19594059, providencie a CEF o comprovante de recolhimento das custas de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento, expeça-se novamente a Carta Precatória.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000793-62.2019.4.03.6111  
EMBARGANTE: MARCELO HIDEO NAKAMURA

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido do embargante, em que postula o afastamento da condenação ao pagamento de custas processuais, ao argumento de que o processo fora extinto sem resolução de mérito (ID 20589147).

Assevera que como a ação foi fulminada em seu nascedouro, não haveria razão para custear um processo que sequer teve trâmite.

É a síntese do necessário.

Os presentes embargos de terceiro foram ajuizados para que este Juízo liberasse as restrições judiciais lançadas nos veículos de placas CLU6804, CLU6803, BJK7056, arrematados nos autos de carta precatória 003445-15.2017.8.26.0201, tirada da execução fiscal 0003497-75.2015.403.6111.

Contudo, os embargos foram extintos logo após sua propositura por ausência de interesse-necessidade, uma vez que as medidas requeridas poderiam ser apreciadas manejando-se pedido simples na execução fiscal.

As peças foram trasladadas aos autos principais e os pedidos, apreciados nos autos principais.

A sentença (ID 16914971) fixou o pagamento das custas conforme a lei 9.289/1996, que neste caso, determina:

Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;

II - aquele que recorrer da sentença adiantará a outra metade das custas, comprovando o adiantamento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, observado o disposto nos §§ 1º a 7º do art. 1007 do Código de Processo Civil;

III - não havendo recurso, e cumprindo o vencido desde logo a sentença, reembolsará ao vencedor as custas e contribuições por este adiantadas, ficando obrigado ao pagamento previsto no inciso II;

IV - se o vencido, embora não recorrendo da sentença, oferecer defesa à sua execução, ou embarçar seu cumprimento, deverá pagar a outra metade, no prazo marcado pelo juiz, não excedente de três dias, sob pena de não ter apreciada sua defesa ou impugnação.

(...)

Art. 16. Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor da Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.

De outra mão, é de se notar que se aplica, *in casu*, o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à ação deverá responder pelos respectivos custos. Neste sentido a jurisprudência do STJ:

“Conforme o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos decorrentes. Assim, ainda que tenha sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito, em face da perda do interesse processual, cabível a condenação do recorrente aos ônus sucumbenciais, uma vez que deu causa à propositura da ação.” (REsp 205.015/SP, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 02.2.2009)

Assim, diante da norma prescrita nos artigos transcritos e com amparo na jurisprudência reiterada, resta claro que ao autor é imputada a responsabilidade pelo recolhimento das custas, não havendo amparo para afastar seu pagamento.

Ante o exposto, indefiro o pedido de ID 20589147 e fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, nos termos do art. 16, Lei 9.289/1996.

Intime-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009149-73.2001.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLÓRIA APARECIDA FABRICIO, LUIZ CARLOS LUPPI

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIEL JOSE SANTANA - SP145633

**DESPACHO**

Requerimento de id 22444341: indefiro. Além de não ter demonstrado a relevância da diligência pleiteada, ela pode ser praticada pela própria exequente, sem a concorrência do juízo.

Intime-se e cumpra-se a parte final do despacho de id 21295558.

Marília, 26 de setembro de 2019.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001885-75.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA IZAURA CARLOS ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0002184-79.2015.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima indicado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001886-60.2019.4.03.6111  
EXEQUENTE: ELIS ANGELA PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES - SP335197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Os arts. 2º e 8º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelecem que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal ou no início do cumprimento de sentença condenatória.

A digitalização dos autos deve ser feita nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, e 10, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0004455-61.2015.403.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe acima indicado.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002821-37.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: PALACIO COMERCIO DE CALHAS LTDA - ME, JOSE AMARILDO COLOMBO, FERNANDA SANTANA CAMPOS, DAIANE INOCENCIO PALACIO CANCIAN  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO GOMES CORREA - SP198783  
Advogados do(a) RÉU: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554, CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF especificamente acerca da proposta de acordo formulado pelas embargantes (Id. 16188645), inclusive com cinco depósitos já efetuados (Ids. 16433853, 17484217, 18647871, 19461536 e 20649679), no prazo de 15 (quinze) dias.



Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001420-25.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MILTON RIGO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA VENTURA - SP255130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (Id. 20697532).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-74.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIZABETH APARECIDA ROSSETTO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085, JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA - SP420812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id. 20678015), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001572-17.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a CEF o motivo de intentar a presente ação monitória nesta Subseção Judiciária, vez que o réu tem domicílio pertencente à Subseção Judiciária de Assis/SP. Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000025-37.2013.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VAGNER ANTONIO DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

As informações mencionadas pela parte exequente na petição de Id. 20635389 encontram-se no ofício de Id. 13449879.

Concedo, pois, em acréscimo, o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso. Se a opção do benefício for o judicial, deverá trazer a anuência expressa do exequente.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000497-96.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PATRICIA SERAGUCI MANZATO

DESPACHO

Sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-63.2010.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: MAURICIO VALENTE  
Advogado do(a) SUCEDIDO: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de atualização apresentados pela Contadoria (Id. 20483160, pág. 05/06), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-19.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ao apelado (impetrante) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação (Id. 19699960), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005647-39.2009.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCESSOR: JOAO BERNARDINO DE SOUZA, SIRLENE APARECIDA CAMPOS DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892  
Advogado do(a) SUCESSOR: JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO - SP205892  
SUCESSOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) SUCESSOR: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

DESPACHO

Promova a parte exequente o cumprimento de sentença requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido para que seja considerada prescrita a dívida, bem como quitado o imóvel, nada a apreciar vez que não faz parte do julgado.

Outrossim, providencie o caudico a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a cópia do instrumento de mandato, no mesmo prazo supra.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001750-56.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id. 20555775), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003406-48.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANDRE MORIS - SP255160  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe de forma desorganizada. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente promova nova inserção de todos os documentos necessários, agora de acordo com a cronologia dos documentos juntados nos autos físicos (petição inicial, procuração, termo de citação, sentença, acórdãos na Instância Superior, certidão de trânsito em julgado, etc).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003295-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EXECUTADO:ELIANE CRISTINA BATISTA DO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA DE AMARAL CAMPOS RIBEIRO - SP259367

#### DESPACHO

1. Em face da juntada dos documentos de Id. 20766672 e 20766684, prossiga-se.
2. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, fica a executada intimada para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente (Id. 13085298) e complementada através da certidão de Id. 20765456, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.
3. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, a parte executada (Eliane Cristina Batista do Nascimento dos Santos) terá o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id. 13085751, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.
4. Efetuado o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.
5. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.
6. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005942-43.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CANINHA ONCINHA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 – COGE)

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (id. **20288235**) em face da sentença proferida, conforme id. **19930504**, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados, reconhecendo o direito ao ressarcimento dos pagamentos a maior de PIS realizados no período de **10/1990 a 10/1995**, mediante restituição ou compensação.

Em seu recurso, aduz a embargante que o julgado "*restou confuso, ou incongruente, ou incoerente, que apenas de 1990 se possa restituir o que havia sido interrompido com o protesto judicial, e suspenso subsequentemente.*" Pedre, assim, "*pela integração do julgado, como de direito.*"

É a síntese do necessário.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar, pois não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Estão ausentes, portanto, as premissas que ensejam a oposição de embargos de declaração, na forma exigida pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a sentença foi proferida nos termos da lei, com a devida fundamentação, segundo o entendimento da magistrada prolatora. Logo, são inadmissíveis os embargos de declaração, porquanto a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Todavia, a modificação pretendida deve ser postulada mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão combatida o vício apontado pela embargante, improcedem os embargos opostos.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, posto que tempestivos, mas lhes **NEGO PROVIMENTO**, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão recorrida.

Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002297-62.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SIDNEY LEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária promovida por SIDNEY LEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual postula o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o auxílio-doença, desde a cessação administrativa do benefício em dezembro de 2016. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de patologias incapacitantes (“doenças do coração, do ouvido, hipertensão e diabetes”), razão por que não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante teve seu benefício cessado ao argumento de constatação de capacidade laboral.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Deferida a gratuidade judiciária, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica (fs. 39).

Laudo pericial lavrado por perito cardiologista foi anexado às fs. 58/64.

Citado, o INSS apresentou sua contestação às fs. 66/69 sustentando, em síntese, que a parte autora não atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para a percepção do benefício. Em sede eventual, tratou do termo inicial do benefício, da revisão administrativa, dos honorários advocatícios e juros legais. Juntou documentos (fs. 70/73).

À fs. 78 determinou-se a complementação do laudo pericial e realização de perícia neurológica no autor.

Laudos complementares foram acostados às fs. 132; laudo neurológico veio às fs. 139/147.

Digitalizados os autos, manifestou-se o autor no Id 19670017; o INSS, por sua vez, quedou-se silente.

O MPF teve vista dos autos e disse no Id 21200966, sem adentrar no mérito da demanda.

A seguir, vieram os autos conclusos.

#### II – FUNDAMENTOS

Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.

Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente.

Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, § 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.

De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obtenção de um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

No caso dos autos, os requisitos **carência e qualidade de segurado** do autor restaram suficientemente demonstrados, considerando que o autor manteve vários e sucessivos vínculos de trabalho desde 1984 até 05/2016, bem como esteve no gozo de auxílio-doença no período de 29/04/2016 a 06/06/2016 e 16/09/2016 a 13/12/2016, conforme se vê do extrato CNIS de fls. 43.

Quanto à **incapacidade**, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, foram realizadas perícias médicas em duas especialidades: cardiologia e neurologia.

E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 58/64, datado de 25/09/2017, confeccionado por médico cardiologista, e sua complementação de fls. 132, o autor padece das seguintes patologias: CID I11 - Doença cardíaca hipertensiva, CID E11 - Diabetes Mellitus insulino não dependente, CID I69 - Sequelas de doenças cérebro vasculares e CID H81.0 - Doença de Ménière, patologias essas não geradoras de incapacidade laboral.

Em respostas aos quesitos, afirmou o experto reiteradamente: "*No aparelho cardiovascular NÃO há incapacidade comprovada.*"

Na sequência, foi anexado laudo produzido por especialista em neurologia (fls. 139/147), datado de 03/12/2018. E na dicação do digno perito, o autor é portador de Hipertensão arterial, diabetes, doença cardíaca hipertensiva e discreto déficit muscular à esquerda decorrente de acidente vascular cerebral.

Relatou o experto: "*Em 14/11/2018, o autor compareceu ao exame médico pericial, com queixa de fraqueza muscular nos membros superiores e inferiores esquerdos, hipertensão arterial e diabetes. Em 12/02/2012, estava passando veneno em plantação de eucalipto, apresentou subitamente diminuição da força muscular dos membros superior e inferior esquerdos, visão dupla e perda da consciência. - Encaminhado ao hospital estava hipertenso e com glicemia elevada. Foi submetido a exames de imagem, eletrocardiograma, sendo diagnosticado acidente vascular cerebral à direita e doença cardíaca hipertensiva. Nesta época ficou dez meses em benefício no INSS, voltando ao trabalho sem sequelas. A partir de 17/03/2017, não conseguiu mais trabalhar. Atualmente encontra-se em tratamento da hipertensão arterial, diabetes e da doença cardíaca hipertensiva.*"

Em face do quadro clínico observado, concluiu o louvado que o autor encontra-se **parcial e definitivamente** incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas habituais, podendo, porém, realizar atividades que não exijam grandes e médios esforços físicos.

Fixou a data de início da doença em 12/02/2012 e da incapacidade em 17/03/2017 (segundo atestado médico).

De tal modo restou demonstrada a incapacidade **total e permanente** do autor para suas atividades habituais, podendo ele exercer atividades leves, como apontado pelo experto.

Porém, cumpre asseverar que a incapacidade laboral deve sempre ser aferida dentro do contexto social daquele que pleiteia o benefício devendo, em casos de pedido de benefícios por incapacidade, formar sua convicção através da análise dos aspectos sociais e subjetivos da parte autora.

Com efeito, conta o autor hoje **60 anos** de idade, pois nascido em 21/03/1959, possuindo apenas o ensino fundamental e tendo desenvolvido, desde o ano de 1984 até 2016, ou seja, por mais de 30 anos, atividades de natureza exclusivamente braçal – ajudante, servente de pedreiro, lavrador rural, auxiliar de tecelagem e operador de caldeira, conforme registros em sua CTPS e relatado no laudo de fls. 58 – atividades essas para as quais se encontra agora total e definitivamente incapacitado. Por conseguinte, não seria razoável exigir-lhe reabilitação para outra atividade, sobretudo em razão da idade, da pouca escolaridade e da limitação funcional que se manterá para o resto de sua vida, a despeito de qualquer tratamento a que venha realizar, conforme diligentemente apontado no laudo pericial.

Em consequência, levando-se em conta toda a situação conjuntural que permeia a atual condição do autor, pode-se concluir que é ele **total e permanentemente incapacitado** para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, sem possibilidade de reabilitação, fazendo jus ao benefício de **aposentadoria por invalidez**.

Quanto à data de início do benefício, vê-se que o d. perito fixou o início da incapacidade (DII) em **17/03/2017**, como alhures asseverado. Contudo, dos documentos anexados às fls. 80-126 é possível entrever que as patologias detectadas por ocasião da perícia médica são as mesmas que ensejaram a implantação do auxílio-doença ao autor no ano 2016.

Por conseguinte, o benefício de aposentadoria por invalidez ora concedido é devido apenas a partir das conclusões do laudo pericial, em **03/12/2018**, momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho; antes disso, é devido apenas o auxílio-doença, a partir do dia seguinte à cessação administrativa do benefício em **13/12/2016**, conforme postulado na inicial.

Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a declarar.

Por fim, contando o autor 60 anos de idade, eis que nascido em 21/03/1959, não é o caso de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do §1º do artigo 101, da Lei nº 8.213/91.

#### **DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA.**

Reaprecio o pedido de antecipação de tutela postulado na inicial.

Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

#### **III – DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a implantar em favor do autor **SIDNEY LEODORO** o benefício previdenciário de **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir de **14/12/2016**, convertendo-o em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir de **03/12/2018**, com renda mensal calculada na forma da lei.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontando-se eventuais valores pagos administrativamente e a título de antecipação da tutela, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC [1].

Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.

Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).

Sem remessa necessária (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Ematenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	<b>SIDNEYLEODORO</b> DN: 21/03/1959 RG: 16.157.384-8 SSP/SP CPF: 104.156.218-79 Mãe: Adelaide Alves de Oliveira End: Rua Silvio Dede Zuim nº 689, em Duartina/SP.
<b>Espécie de benefício:</b>	Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data início do benefício (DIB):</b>	14/12/2016 – auxílio-doença 03/12/2018 – aposent. invalidez
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS

À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento da tutela ora concedida, valendo cópia desta sentença como ofício.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

[1] II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000109-11.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO



Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, promovida por FERNANDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais como **cobrador** e **motorista** nos períodos de **01/12/1982 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 15/10/1985, 01/11/1985 a 22/03/1988, 01/09/1988 a 30/12/1988, 22/03/1989 a 19/09/1995 e 09/03/1996 a 05/03/1997**. Com esse reconhecimento, após a conversão do tempo especial em comum, propugna pela concessão do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de id **1720132**.

Citado, o INSS apresentou contestação (id **2010775**) acompanhada de documentos (id **2010787**), discordando, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, sustentou a impossibilidade de concessão de aposentadoria com enquadramento especial no período em que o autor permanecendo labor sob condições especiais, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Decorrido *in albis* o prazo para réplica, instou-se a parte autora a apresentar documentos técnicos referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (id **4141000**).

Por petição de id **9815922**, o autor promoveu a juntada de documentos técnicos relativos às atividades exercidas junto à empresa “Rodoviário Ibitinguense Ltda.” (id **9815930**).

Concitadas as partes à especificação de provas (id **1062264**), somente o autor se pronunciou (id **10934730**) reputando suficiente a prova documental já presente nos autos. Em sede eventual, requereu a expedição de ofício às antigas empregadoras e a produção de provas testemunhal e pericial.

Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (id **12881637**) deferindo-se a prova oral postulada.

Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivos eletrônicos audiovisuais (id **15390779** e seguintes).

O autor ofertou suas razões finais (id **16090936**), acompanhada de documentos. O INSS, em seu prazo, quedou silente.

Nova conversão em diligência restou determinada (id **19356494**), desta feita para esclarecimentos quanto ao benefício almejado pelo autor, diante das divergências observadas na exordial.

Após manifestação das partes (id **20492679** e **21315089**), vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTOS

Postula o autor concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em **06/09/2016**, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de **cobrador** e de **motorista** nos períodos de **01/12/1982 a 31/08/1983, 01/11/1983 a 15/10/1985, 01/11/1985 a 22/03/1988, 01/09/1988 a 30/12/1988, 22/03/1989 a 19/09/1995 e 09/03/1996 a 05/03/1997**.

### TEMPO ESPECIAL

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio* etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 C.J1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

O CASO DOS AUTOS

Reclama o autor o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou no exercício das atividades de **cobrador** e de **motorista de ônibus**.

Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e **cobradores de ônibus** e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, **de forma simultânea**, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.
2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.
3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*.
4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.
5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).
6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 – g.n).

Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. **Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caninhões de carga.** Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.*

- 1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.
- 2.- A profissão de "operador de máquina" não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.
- 3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.
- 4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschalow, DJU 06/12/2002, p. 394).

Isso fixado, verifico que, no que concerne à atividade de **cobrador** exercida no período de **01/12/1982 a 31/08/1983**, nenhum outro documento, além da CTPS, foi trazido aos autos a fim de comprovar a natureza especial das atividades exercidas nos períodos mencionados. Ora, não basta a mera anotação na carteira profissional para se reconhecer a especialidade da função, havendo necessidade de descrição das atividades exercidas por meio de formulário próprio ou outro tipo de prova apta a atestar o efetivo desempenho do trabalho e a exposição a agentes agressivos.

Registre-se, nesse ponto, que a prova oral colhida também não favorece a pretensão autoral, eis que nenhuma das testemunhas referiu conhecer o trabalho do autor junto à empresa “*Viação Marte Ltda.*” nesse interstício (fls. 03 do id 1705328).

O entendimento é diverso, todavia, em relação à atividade de **motorista** desempenhada pelo autor até **05/03/1997**, época em que autorizada a consideração da natureza especial da atividade por enquadramento pela categoria profissional, nos termos da fundamentação supra alinhavada.

Com efeito, o PPP de id 1705419, a despeito de não indicar o responsável técnico pelos registros ambientais, afigura-se suficiente para demonstrar o efetivo exercício da atividade de **motorista de ônibus** pelo autor junto à empresa “*Rodoviário Ibitinguense Ltda.*”. Confira-se, nesse particular, a descrição das atividades ali lançada:

*“Prestava serviços dirigindo ônibus pelas vias públicas e estradas de rodagem. Exercia sua atividade como motorista de ônibus no transporte de passageiros de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente durante a jornada de trabalho.”*

Ademais, as testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em confirmar o efetivo exercício da atividade de **motorista de ônibus** pelo autor junto às empresas “*Transportes Lucas Garça*”, “*Rodoviário Ibitinguense Ltda.*” e “*Turismar Transportes e Turismo Ltda.*”.

Por conseguinte, em razão do enquadramento pela categoria profissional, possível considerar especiais as atividades desempenhadas pelo autor como **motorista de ônibus** nos períodos de **01/11/1983 a 15/10/1985**, **01/11/1985 a 22/03/1988**, **01/09/1988 a 30/12/1988**, **22/03/1989 a 19/09/1995** e **09/03/1996 a 05/03/1997**.

**Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.**

Logo, convertendo-se em tempo comuns os períodos de atividade especial ora reconhecidos, verifica-se que o autor contava **35 anos, 9 meses e 26 dias** de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **06/09/2016**, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição vindicado. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) VIAÇÃO MARTE LTDA	01/12/1982	31/08/1983	-	9	-	1,00	-	-	-	9
2) TRANSPORTES LUCAS GARÇA LTDA	01/11/1983	15/10/1985	1	11	15	1,40	-	9	12	24
3) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA	01/11/1985	22/03/1988	2	4	22	1,40	-	11	14	29
4) TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	01/09/1988	30/12/1988	-	4	-	1,40	-	1	18	4
5) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA	22/03/1989	24/07/1991	2	4	3	1,40	-	11	7	29
6) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA	25/07/1991	19/09/1995	4	1	25	1,40	1	7	28	50
7) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA	01/03/1996	05/03/1997	1	-	5	1,40	-	4	26	13
8) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
9) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
10) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA	29/11/1999	18/09/2001	1	9	20	1,00	-	-	-	22
11) TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	19/03/2003	01/12/2012	9	8	13	1,00	-	-	-	118
12) TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	02/12/2012	17/06/2015	2	6	16	1,00	-	-	-	30
13) TURISMAR TRANSPORTES E TURISMO LTDA	18/06/2015	06/09/2016	1	2	19	1,00	-	-	-	15
Contagem Simples			30	11	11		-	-	-	375
Acréscimo			-	-	-		4	10	15	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>35</b>	<b>9</b>	<b>26</b>	<b>375</b>

Desse modo, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, considerando que a natureza especial da atividade desenvolvida pelo autor junto às empresas "Turismar" e "Transportes Lucas Garça Ltda." somente foi reconhecida a partir da prova testemunhal produzida em Juízo, o benefício é devido apenas a partir da citação, ocorrida em 17/07/2017, momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99

Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, § 6º, CF).

Por fim, saliento a impertinência do pedido de não pagamento de benefício no período em que permanecer o autor sujeito a agentes nocivos, eis que a disposição do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, aplica-se à aposentadoria especial – benefício diverso do postulado e concedido nestes autos.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de **01/11/1983 a 15/10/1985, 01/11/1985 a 22/03/1988, 01/09/1988 a 30/12/1988, 22/03/1989 a 19/09/1995 e 09/03/1996 a 05/03/1997**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, **condeno** a autarquia previdenciária a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **FERNANDO DOS SANTOS**, com renda mensal calculada na forma da lei e início em **17/07/2017**, data da citação.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “*índices oficiais de remuneração básica*” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Por ter o autor decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o §4º, II, do artigo 85 do NCPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a autarquia delas isenta.

**Sem remessa necessária** (art. 496, §3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Deixo de antecipar de ofício os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em atividade e, portanto, auferindo rendimentos, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.

Ematenação ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:

<b>Beneficiário:</b>	<b>FERNANDO DOS SANTOS</b> RG 17.653.380-SSP/SP CPF 058.439.498-50 PIS 120.99954.35.8 Mãe: Mariana Toscano dos Santos End.: Rua José de Oliveira Souto, 225, Jd. Sol Nascente, em Garça, SP
<b>Espécie de benefício:</b>	Aposentadoria por tempo de contribuição
<b>Renda mensal atual:</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	17/07/2017
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	A calcular pelo INSS
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----
<b>Tempo especial reconhecido:</b>	<b>01/11/1983 a 15/10/1985</b> <b>01/11/1985 a 22/03/1988</b> <b>01/09/1988 a 30/12/1988</b> <b>22/03/1989 a 19/09/1995</b> <b>09/03/1996 a 05/03/1997</b>

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003211-63.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA  
EXEQUENTE: J. P. S. V.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO - SP256569,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação de Id. 22385566, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002666-34.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VILSON ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente especificamente acerca do teor da petição do INSS de Id. 22293543, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001576-54.2019.4.03.6111  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDA CRISTINA MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

**DESPACHO**

ID 22492050: defiro o requerido pela defesa, a qual deverá apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP).

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002493-32.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VANSAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 – C/JF)

**SENTENÇA**

Vistos.

## I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por MARCOS ANTÔNIO VANSAN em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **16/01/2016**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **17/02/1986 a 16/07/1988, de 05/08/1988 a 14/09/1988, de 01/11/1988 a 30/11/1991 e de 27/01/1992 a 16/01/2016**.

Sucessivamente, requer a conversão do tempo especial em tempo comum para que, somados aos demais períodos de trabalho, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição.

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação acompanhada de documentos, discorrendo, em síntese, sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova e sustentou impossibilidade de concessão do benefício enquanto permanecer o autor exercendo atividade com sujeição a agentes nocivos.

Réplica foi ofertada, com pedido de produção de prova pericial.

Mediante solicitação do Juízo, cópia do procedimento administrativo foi juntada aos autos (pág. **66/115** do id **13367562**). Sobre ela, somente o autor se manifestou (pág. **118**).

Constatada divergência entre os períodos de labor na empresa “Dori Alimentos S/A” constantes da CTPS e do PPP juntado nos autos, o autor foi instado a prestar esclarecimentos, ao que requereu a expedição de ofício à antiga empregadora.

Deferido o pleito, informação e documentos foram juntados pela empresa “Dori Alimentos S/A” (id **17056836**), acerca dos quais somente o autor se pronunciou (id **19217038**).

A seguir, vieram os autos conclusos.

## II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indeferido** o pedido de produção de prova pericial formulado pelo autor relativamente às atividades por ele exercidas junto às empresas “Dori Alimentos S/A” e “Salão do Móvel Marília Ltda.”, eis que a prova técnica não teria o condão de reproduzir as condições vivenciadas pelo trabalhador à época da prestação do serviço, considerando o lapso temporal decorrido desde então (quase **trinta anos** do encerramento do último vínculo de trabalho). Quanto à atividade exercida na empresa Sasazaki, afiguram-se suficientes ao desate da lide os documentos já presentes nos autos.

Assim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.

Propugna o autor a concessão da aposentadoria especial desde o requerimento formulado na via administrativa, em **16/01/2016**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou nos períodos de **17/02/1986 a 16/07/1988, de 05/08/1988 a 14/09/1988, de 01/11/1988 a 30/11/1991 e de 27/01/1992 a 16/01/2016**.

Sucessivamente, após a conversão do trabalho especial em tempo comum, postula a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

### Tempo Especial.

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº **2.172/97**, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como *calor, ruído, frio*, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo **ruído**. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

#### Caso dos autos:

Do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (id 13367562, pág. 108/110), o INSS já reconheceu as condições especiais às quais esteve exposto o autor junto à empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda." desde sua admissão, em 27/01/1992, até o requerimento administrativo, formulado em 16/01/2016, totalizando 23 anos, 7 meses e 13 dias de atividade especial.

Da aludida contagem, observo que o INSS não considerou como tempo especial o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (de 19/03/2006 a 25/07/2006) de natureza previdenciária (extrato de pag. 52 do id 13367562), inserido nesse período de labor junto à empresa Sasazaki.

A questão encontrava-se em debate no REsp 1.759.098/RS, afetado como representativo da controvérsia (Tema Repetitivo nº 998).

Como julgamento do tema, cumpre proceder ao julgamento do feito com aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior (art. 1.040, III, do CPC), verbis: "O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

Assim, cumpre considerar também o período de 19/03/2006 a 25/07/2006 como especial. Quanto aos demais períodos laborados na empresa "Sasazaki Ind. e Com. Ltda.", em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo do benefício, **julgo parcialmente extinto o processo**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir da parte autora no que se lhes refere.

Relativamente às atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17/02/1986 a 16/07/1988 e de 05/08/1988 a 14/09/1988 na empresa "Dori Alimentos S/A", informou-se nos autos que o primeiro PPRA elaborado nas dependências da antiga empregadora do requerente data de **abril de 1999**.

Parte desse documento, juntado à pag. 10/13 do id 17056836, revela a sujeição do **auxiliar de produção** a níveis de ruído entre 75 e 77 dB(A) – não superando, portanto, o limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, improcedendo a pretensão autoral, nesse aspecto.

Por fim, no que se refere à atividade de **ajudante geral** desempenhada junto à empresa "Salão do Móvel Marília Ltda." no período de 01/11/1988 a 30/11/1991, nenhum documento relativo à condição especial do trabalho foi carreado aos autos.

De tal sorte, não há como considerar esse interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades – providência não aviada pela parte autora nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe compete (artigo 373, I, do Novo CPC).

#### Da concessão do benefício de aposentadoria especial.

Assim, acrescendo o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (de 19/03/2006 a 25/07/2006) aos períodos já reconhecidos como especiais na orla administrativa, totalizava o requerente 23 anos, 11 meses e 20 dias de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em 16/01/2016, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) 012.861.888-49 DOMINGOS OLEA AGUILAR FILHO	02/07/1984	31/12/1984	-	5	29	1,00	-	-	-	6
2) DORI ALIMENTOS S.A.	17/02/1986	16/07/1988	2	5	-	1,00	-	-	-	30
3) DORI ALIMENTOS S.A.	05/08/1988	14/09/1988	-	1	10	1,00	-	-	-	2
4) SALAO DO MOVEL MARILIA LTDA	01/11/1988	24/07/1991	2	8	24	1,00	-	-	-	33
5) SALAO DO MOVEL MARILIA LTDA	25/07/1991	30/11/1991	-	4	6	1,00	-	-	-	4
6) SASAZAKI INDUSTRIAE COMERCIO LTDA.	27/01/1992	16/12/1998	6	10	20	1,40	2	9	2	84
7) SASAZAKI INDUSTRIAE COMERCIO LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16	11

8) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	29/11/1999	18/03/2006	6	3	20	1,40	2	6	8	76
9) 5028237367 Benefício 31 - AUXILIO DOENÇA PREVIDENCIARIO	19/03/2006	25/07/2006	-	4	7	1,40	-	1	20	4
10) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	26/07/2006	17/06/2015	8	10	22	1,40	3	6	20	107
11) SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.	18/06/2015	16/01/2016	-	6	29	1,40	-	2	23	7
Contagem Simples			30	-	29		-	-	-	364
Acréscimo			-	-	-		9	6	29	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>7</b>	<b>28</b>	<b>364</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							6	1	9	
- Total especial 25							23	11	20	

Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, remanescendo a análise do pedido sucessivo, consistente na concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Nesse particular, anoto que, por ocasião do requerimento administrativo, o INSS já totalizou em favor do autor **39 anos, 6 meses e 8 dias** de tempo de serviço, após a conversão dos períodos de labor especial reconhecidos naquela seara em tempo comum (pág. 102/104 do id 13367562), evidenciando ausência do interesse processual sob a modalidade *necessidade*, porquanto **já reconhecido desde o requerimento administrativo** o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Saliente-se que o período de gozo de auxílio-doença, acrescido ao período especial reconhecido pelo INSS e convertido em tempo comum, em nada altera a decisão administrativa de que o autor *“Não possui o total exigido para aplicação da MP 676/2015”* (pág. 104, id 13367562). Note-se:

	Idade	Pontos	Coef.	Anos	Meses	Dias	Carência
DPE (16/12/1998)	32		-	15	9	1	159
DPL (29/11/1999)	33		-	17	0	29	170
<b>DER (16/01/2016)</b>	<b>49</b>	<b>89,19</b>	<b>100,00%</b>	<b>39</b>	<b>7</b>	<b>28</b>	<b>364</b>

Por fim, ressalto que o autor encontra-se em gozo do benefício de **aposentadoria especial** desde **03/06/2017**, por força de decisão administrativa proferida em **29/08/2017** (conforme extrato que integra o presente *decisum*) – implantada portanto, pouco após o ajuizamento da ação, em **05/06/2017**. Trata-se, inequivocamente, de benefício mais vantajoso ao autor, porquanto calculado sem a incidência do fator previdenciário.

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (**16/01/2016**), o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, **JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO**, por falta de interesse processual quanto aos pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e de reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desenvolvidas nos períodos de **27/01/1992 a 18/03/2006** e de **26/07/2006 a 16/01/2016**, já reconhecidos no orbe administrativo.

Quanto ao mais, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de também considerar como tempo especial o período em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença, entre **19/03/2006 a 25/07/2006**.

**JULGO IMPROCEDENTE**, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial desde o requerimento formulado em **16/01/2016**, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, § 3º, do novo CPC.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.



Sem remessa necessária.

Ematenação ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 19/03/2006 a 25/07/2006 como tempo de serviço especial em favor do autor MARCOS ANTÔNIO VANSAN, filho de Josephina Pereira Vansan, portador do RG nº 20.363.018-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 067.837.488-04, com endereço na Rua Maria Rossetto, 197, Núcleo Habitacional Maria Angélica Matos, em Marília, SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001852-22.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA TIPO M (PROV. Nº 73/2007 – COGE)

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (id. 22274994) opostos pela embargante NESTLÉ BRASIL LTDA em face da sentença proferida (id. 21796807), que extinguiu sem mérito o pedido de extinção da execução fiscal em relação ao AI 2872943 (PA 4228/2015 e CDA 26), pelo reconhecimento de litispendência com ação anulatória anteriormente ajuizada, e julgou improcedentes os demais pedidos formulados.

Em seu recurso, afirma a parte embargante haver **erro material** na sentença quanto ao fundamento da extinção sem mérito, sustentando tratar-se de continência e não litispendência. Também alega haver **obscuridade** no julgamento em relação à determinação de suspensão da execução até a resolução final dos embargos, porquanto, em relação à CDA 26, a execução fiscal deve ficar sobrestada até a decisão final da ação anulatória. Ainda, sustenta a existência do mesmo vício (obscuridade) no tocante à ausência de fundamentação na aplicação da multa administrativa, diante da inexistência de regulamento para sua quantificação. Questiona, outrossim, outros aspectos da decisão, sem apontar um dos defeitos arrolados no artigo 1.022 do CPC.

É a síntese do necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso de acerto oposto não é de prosperar.

O artigo 1.022, do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento do juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Em sua, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Em seu recurso, requer a embargante seja corrigido **erro material** e aclarada **obscuridade** que alega existirem na sentença proferida.

Observa-se, contudo, que a sentença foi proferida nos termos da lei, com a devida fundamentação, segundo o entendimento da magistrada prolatora, que reconheceu a presença da triplíce identidade configuradora de litispendência parcial entre os embargos e a ação anulatória antecedente, no que toca aos argumentos de nulidade do processo administrativo 4228/2015 e CDA 26. Logo, não se há falar em erro material. Quanto às obscuridades citadas e demais alegações, o que se extrai é que a real intenção da parte embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Todavia, as modificações pretendidas devem ser postuladas mediante a interposição de recurso próprio, não em embargos declaratórios.

Desse modo, não se apresentando na decisão combatida os vícios apontados pela embargante, improcedem os embargos opostos.

### III – DISPOSITIVO

Posto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-61.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: BARHUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

### SENTENÇA

#### Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela empresa BARHUM CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando "(i) excluir os valores referentes ao ISSQN, ao PIS e à COFINS da base de cálculo das referidas contribuições; (ii) compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS, com a inclusão dos referidos tributos em suas bases de cálculo, nos últimos cinco anos e eventualmente no curso do feito, após o trânsito julgado, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC".

A impetrante alega que "a autoridade impetrada vem exigindo indevidamente da impetrante, a inclusão do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e também da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os serviços por ele prestados, na base de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS e COFINS). Contudo, os valores relativos ao ISSQN, PIS e COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tais quantias não representam faturamento, tampouco compõem as receitas auferidas pela impetrante, já que são destinadas aos cofres da União e do Município, sob pena de ofensa ao disposto no art. 195, I, "b", da Constituição Federal e ao art. 110 do Código Tributário Nacional", sustentando ainda que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, "em sede de repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento este que deve ser aplicado, por analogia, à questão referente à composição da base de cálculo com a inclusão do ISSQN e das próprias contribuições ao PIS e à COFINS".

Em sede de liminar, a impetrante requereu a exclusão dos "valores referentes ao ISSQN, ao PIS e à COFINS das bases de cálculo das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário" (id 20696383).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações sustentando que "não há razão para pretender excluir somente o ISS, o PIS e a COFINS das bases de cálculo das contribuições, ao argumento de que os mesmos são recolhidos aos cofres públicos estaduais, nada ficando com o contribuinte" (id 21861923).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 22380361).

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da exclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao PIS e COFINS, a impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da "receita bruta" prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de "receita bruta":

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.  
(grifêi).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da "receita bruta" prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Comefeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."*

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em emprego:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifêi).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Comefeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituído (importador/ fabricante/ fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/ revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituído, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Ocorre que, revendo entendimento anterior, passei a adotar a tese de que não cabe aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso da Tese nº 69 ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais.

Por seu turno, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já assentou, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos que, exceção feita ao caso do artigo 155, § 2º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, é lícita a incidência de tributo sobre sua própria base de cálculo:

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. 'A contrario sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp n. 976.836/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (sublinhou-se)

- 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159/AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
- 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N.º 610.908/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N.º 462.262/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
- 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".
10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.
12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.
13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".
14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.
- (STJ - REsp nº 1.144.469/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/08/2016 - DJe de 02/12/2016).

Em resumo, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.
2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016.
3. Recurso Especial não conhecido.
- (STJ - REsp nº 1.817.031 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJE de 13/09/2019).

Também nesse sentido, cite os centíssimos precedentes da Primeira Turma e Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010494-48.2019.4.04.7201/SC - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Primeira Turma - Decisão de 11/09/2019).

CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.

Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5024836-22.2018.4.04.7000/PR - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Decisão de 10/09/2019).

A impetrante também sustentou que os valores relativos ao ISSQN não devem ser incluídos na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça a questão já foi decidida em recurso representativo de controvérsia, tendo sido assentado por aquela Corte superior que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS" (Tema nº 634).

A propósito, transcrevo a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART.543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, elevando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculos do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constituiu receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - REsp nº 1.330.737/SP - Relator Ministro Og Fernandes - Primeira Seção - Julgado em 10/06/2015 - DJe de 14/04/2016).

Por fim, em recente julgamento pela sistemática do artigo 942 do atual Código de Processo Civil, a Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, uniformizou o entendimento sobre a matéria, no sentido de que o ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ISS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO PELO RITO DO ARTIGO 942 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. No bojo do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal firmou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

2. A referida tese não se aplica, automaticamente, ao ISS, principalmente porque há grandes diferenças entre o ICMS e o ISS, uma vez que o primeiro é um imposto sobre o valor adicionado, multissêmico e não cumulativo, daí a razão em face da qual se pode afirmar que, juridicamente, o encargo relativo ao imposto é transferido ao adquirente das mercadorias ou dos serviços a ele sujeitos. O ISS, por sua vez, não possui tais contornos.

3. Embora, em termos econômicos, possa ser dito que o valor de qualquer tributo está incluído, de algum modo, no preço das mercadorias e serviços tributados, do ponto de vista jurídico não se pode dizer que, necessariamente, o valor do ISS é transferido aos tomadores dos serviços.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5005800-81.2015.4.04.7102/RS - Relator p/ acórdão Desembargador Federal Sebastião Ogê Muniz - Julgamento em 18/10/2017 - Anexada aos autos em 27/10/2017).

Ausente, assim, a relevância do fundamento invocada para exclusão do PIS e da COFINS da sua própria base de cálculo, bem como a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS.

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001672-69.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: MABRACO-MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa MABRACO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando que seja “declarado o direito da Impetrante de não incluir, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída desde os últimos 5 anos, concedendo as ordens pretendidas para i) impedir que as autoridades coatoras, doravante, venham a lançar e exigir o presente tributo em relação à referida base de cálculo, assim como ii) impedir que as autoridades coatoras autuem a Impetrante caso esta efetue a compensação dos valores recolhidos indevidamente desde os 5 anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e vencidos até o trânsito em julgado, devidamente atualizados pela SELIC, declarando-se o direito da Impetrante à compensação”.

A impetrante alega que “no exercício de seu objeto social, realiza operações relativas a circulação de mercadorias, emitindo faturamento e, portanto, estando obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e da COFINS”, mas sustenta que “o ICMS não constitui faturamento, uma vez que esse tributo não faz parte dos valores das operações negociais realizadas pela empresa”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu “a suspensão imediata da inclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores”.

O pedido de liminar foi deferido (id 21544687). A UNIÃO FEDERAL apresentou agravo de instrumento nº 5023199-77.2019.403.0000,

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora informou o seguinte: “no que tange à exclusão do ICMS na base de cálculo de PIS/Pasep e COFINS devem se adequar ao contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13, de 18 de outubro de 2018 (anexa à presente informação), a qual normatiza a questão nos termos do precedente emanado pelo STF no RE n.º 574.706/PR, com fundamento na tese nele firmada, e com as suas consequências legais” (id 22016745).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 22381304).

É o relatório.

**DECIDO.**

Preliminarmente, a UNIÃO FEDERAL requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 574.706, que resultou no julgamento do Tema nº 69 em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, argumentado que os embargos poderão modular os efeitos da decisão e se definirão os critérios de apuração do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Entendo que a pendência de embargos de declaração, no STF, não impede a imediata aplicação da tese, salientando que, a eventual limitação dos efeitos da decisão, pela Corte Constitucional, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a inclusão do que recebido pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS de que é sujeito passivo tributário.

O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF - RE nº 574.706 - Relatora Ministra Cármen Lúcia - Tribunal Pleno - Julgado em 15/03/2017 - DJe de 02/10/2017).

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

Entendo que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

Assim sendo, o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, quer se considere o faturamento (CF/88, artigo 195, inciso - redação original) ou a receita (CF/88, artigo 195, inciso I, letra "b" - redação dada pela EC nº 20/98). Essa conclusão também se aplica no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 (regime não cumulativo) e até mesmo da Lei nº 12.973/14.

Ressalta-se, por oportuno, que as alterações produzidas pela Lei nº 12.973/2014 nas Leis nº 9.718/96, nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 não legitimam a incidência da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, porquanto a lei ordinária não pode alterar conceitos constitucionais (CTN, artigo 110) e, dessa forma, há de respeitar o conceito constitucional de receita, conforme assentou o STF ao julgar o precitado RE nº 574.706.

Portanto, para que os valores arrecadados pelo contribuinte a título de ICMS em suas operações de venda, o ICMS destacado nas notas fiscais, não integrem a base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS.

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF - RE nº 566.621 - Relatora Ministra Ellen Gracie - Tribunal Pleno - Julgado em 04/08/2011 - Repercussão Geral - DJe de 11/10/2011).

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (STJ - REsp nº 1.137.738/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Seção - Julgado em 09/12/2009 - DJe de 01/02/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic, índice que já engloba juros e correção monetária, nos termos da Lei nº 8.212/95, artigo 89, § 4º, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009 (STJ - REsp nº 1.112.524/DF - Relator Ministro Luiz Fux - Corte Especial - Julgado em 01/09/2010 - DJe de 30/09/2010 - No regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

**ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil, para: **a)** declarar o direito da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS; **b)** reconhecer o direito da impetrante à compensação/restituição, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser atualizados com base na taxa SELIC.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Encaminhar cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Sentença sujeita à remessa necessária (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, § 1º).

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 26 DE AGOSTO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**MARÍLIA, 1 de agosto de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003133-69.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: GENALVA ROMEIRO FERREIRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução nº 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3ª Região.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002284-73.2011.4.03.6111  
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR BRABO BEZERRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801, EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001346-80.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003375-33.2013.4.03.6111  
EXEQUENTE: AGNALDO DE SOUZA MENEZES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000178-36.2014.4.03.6111  
EXEQUENTE: MARIA DALILA BELARMINO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003565-25.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LAERCIO LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, da Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001799-34.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, § 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução nº 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o autor/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003362-63.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: B. M. D. S., B. M. D. S.  
REPRESENTANTE: ANGELA APARECIDA MARTINS DE BRITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos documentos pessoais e procuração das exequentes, conforme estabelecem os incisos II e VII do art. 10 c/c art. 13, ambos da Resolução Pres nº 142, de 30 de julho de 2017, bem como para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001038-73.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: ILUMINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA - ME, FABIANA PEREIRA TELINE, EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SP153291  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por ILUMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ILUMINAÇÃO LTDA., FABIANA PEREIRA TELINE e EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente, feito nº 5000791-92.2019.403.6111.

Os embargantes alegam o seguinte (id 18254341):

- a) da ausência de título executivo: o instrumento particular de contrato de empréstimo não é título executivo e não foi assinado por 2 (duas) testemunhas;
- b) “a embargada menciona acerca de um contrato de nº 24.4113.734.0000575-58 contratado no dia 10/04/2018 no valor de R\$ 49.996,68, mais não junta nos autos!”;
- c) da taxa de juros: “a taxa de juros é cobrada em 2,69% ao mês”, mas as “taxas de juros dos bancos convencionais, moratórios ou compensatórios não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano”;
- d) da capitalização de juros: “Não é permitido a Instituição bancária efetuar a cobrança de juros dos juros ou corrigir monetariamente juros”;
- e) da “inconstitucionalidade por vício formal na Lei 10.931/2004 no que concerne às Cédulas de Crédito Bancário frente a Lei Complementar 95”;
- f) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC - aos contratos bancários, com a inversão do ônus da prova;
- g) da condição e limitação da responsabilidade dos avalistas: “o avalista por lei é responsável apenas pelo valor de face do título, ou seja, pelo valor contratado, sem a incidência dos juros e encargos, em caso de atraso no pagamento”.

Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação sustentando o seguinte (id 20413851):

- a) da não aplicação do CDC;
- b) as taxas pactuadas não são abusivas;
- c) a CCB não exige assinatura de testemunhas;
- d) da legalidade da capitalização dos juros;
- e) da legalidade da cobrança de comissão de permanência.

Os embargantes apresentaram réplica (id 22045965).

Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Quanto à alegação de necessidade de perícia contábil, nos termos do disposto nos artigos 370 e 371 do atual Código de Processo Civil, ao juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar em cerceamento de defesa diante do indeferimento da prova pericial, mormente quando o feito está suficientemente instruído com os contratos.

Com efeito, na hipótese dos autos é desnecessária a produção de referida prova, pois as questões aqui controvertidas constituem matéria eminentemente de direito e, naquilo em que ingressam na seara fática, podem perfeitamente ser resolvidas com a prova documental já carreada aos autos, especialmente a partir das cláusulas dos contratos, não se afigurando necessária ou mesmo adequada para a solução da contenda a realização da perícia técnica requerida.

Da mesma forma, é impertinente a produção da prova oral requerida pelos embargantes.

Os embargantes requereram a aplicação aos contratos de empréstimo as normas veiculadas na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Em face das decisões de nossos tribunais, principalmente do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que se aplicam às instituições financeiras as normas do CDC (Lei nº 8.070/90), já que o artigo 3º, parágrafo segundo, relaciona expressamente entre as atividades consideradas como serviço, aquelas de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, daquela lei:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

A aplicação das disposições da Lei nº 8.078/90, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor (CDC), às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras não comporta maiores discussões em face do disposto na Súmula nº 297 do e. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 297: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a incidência da norma consumerista não resulta a automática inversão do ônus da prova, para o que se impõe a comprovação da hipossuficiência do devedor, além da plausibilidade da tese defendida por ele, conforme o teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC.

Ademais, o simples fato de o contrato ser “por adesão”, por si só, não o torna nulo, sendo necessária a demonstração de prática abusiva e excessiva onerosidade.

Nesse sentido:

SFH. REVISIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. AMORTIZAÇÃO. SACRE.

1. Não ofende a Constituição o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66.

2. A invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor não tem nenhum efeito prático quando não verificada prática abusiva pelo agente financeiro.

3. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.

4. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).

(TRF da 4ª Região - AC nº 5029031-46.2015.404.7100 – Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler – Terceira Turma - Juntado aos autos em 01/06/2017 - grifei).

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. INADIMPLENTO. CDC. ABUSO. NÃO COMPROVAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO DE CONTRATO. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC decorrerão de comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência, da boa-fé, entre outros, o que não foi demonstrado no caso concreto.

2. A perda do emprego ou a redução da renda do mutuário são situações que, embora extremamente indesejáveis, não são de todo imprevisíveis ou extraordinárias, razão pela qual não autorizam a revisão das condições originariamente pactuadas. Inexiste, pois, obrigação legal de a CEF renegociar a dívida, sendo certo que qualquer provimento jurisdicional neste sentido configuraria ingerência indevida do Poder Judiciário a limitar a autonomia da vontade e a liberdade contratual das partes envolvidas.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5004142-86.2015.404.7113 – Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha – Quarta Turma - Juntado aos autos em 13/03/2017 - grifei).

Tem-se que os efeitos práticos da incidência das normas e princípios do CDC estão condicionados à comprovação de abuso praticado pelo agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, entre outros.

Portanto, para aplicação do CDC, é imprescindível a comprovação de que a cláusula contratual debatida cause um desequilíbrio evidente na relação contratual ou ofenda diretamente os princípios que norteiam o sistema consumerista, o que não é a hipótese dos autos.

Sendo assim, passo a examinar os pedidos constantes nestes embargos, consignando que devem ser objeto de apreciação apenas as cláusulas contratuais e tópicos cuja ilegalidade ou abusividade foram expressamente alegadas na petição inicial, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 381 do E. Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 381: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

No dia 29/04/2019, a CEF ajuizou execução de título extrajudicial em face de ILUMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS PAR ILUMIAÇÃO LTDA. - ME, FABIANA PEREIRA TELINE e EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE, feito nº 5000791-92.2019.403.6111, no valor de R\$ 52.517,61 (cinquenta e dois mil, quinhentos e dezessete reais e sessenta e um centavos), instruída com o seguinte título de crédito executivo:

Contrato	CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 N° 734-4113.003.00001463-0
Data	05/09/2016.
Valor	Limite de Crédito de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).
Juros	Taxa de 2,79% ao mês (Cláusula Quinta).
Amortização	Sistema Francês de Amortização - Tabela Price (Cláusula Sexta - Parágrafo Quarto).
Garantia	Aval de FABIANA PEREIRA TELINE e EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE (Cláusula Oitava).
Inadimplência	Correção Monetária: atualização pela TR; Juros Remuneratórios: 2,79% ao mês; Juros de Mora: 1,00% ao mês; Multa: 2,00% (Cláusula Décima).

Os embargantes sustentam que o contrato “não se trata de título executivo” e que “não tem as devidas assinaturas de duas testemunhas, o que descaracteriza o documento como título executivo”.

A Lei nº 10.931/2004 conferiu à Cédula de Crédito Bancário - CCB - a natureza de título de crédito e título executivo extrajudicial, estabelecendo, nos artigos 26 a 29, o seguinte:

Art. 26 - A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º - A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 27 - A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições deste Capítulo e, no que não forem com elas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 28 - A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

- I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;
- II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;
- III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;
- IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;
- V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;
- VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;
- VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e
- VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º - O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 29 - A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

- I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";
- II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;
- III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;
- IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;
- V - a data e o lugar de sua emissão; e
- VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º - A Cédula de Crédito Bancário será transferível mediante endosso em preto, ao qual se aplicarão, no que couberem, as normas do direito cambiário, caso em que o endossatário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, poderá exercer todos os direitos por ela conferidos, inclusive cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º - A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervirem, assinadas pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º - Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º - A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no caput, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei. No caso de CCB representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo emitido análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.

Acrescento que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento no sentido de que a CCB é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. Colaciono a emenda do julgado, *verbis*:

DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N.10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: A cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir; de modo a conferir liquidez e exequibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.

(STJ – REsp nº 1.291.575/PR - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Segunda Seção - julgado em 14/08/2013 - DJe de 02/09/2013).

Assim, a CCB, por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo.

Saliento que a CCB objeto da execução em apenso contém todos esses requisitos.

Verifica-se, ainda, que dentre os requisitos da CCB não há exigência da assinatura de testemunhas e, portanto, na hipótese dos autos, a CCB objeto da execução contém todos esses requisitos do artigo 29 da Lei nº 10.931/2004.

Desse modo, por força de lei, a cobrança do débito pode ser feita mediante execução de título extrajudicial, não se aplicando o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça.

Em suma: há hipótese dos autos, a alegação de inépcia da petição inicial por iliquidez do título, ante a ausência de demonstrativo atualizado de débito não procede, visto que os dados necessários para a obtenção do valor devido estão discriminados na planilha de evolução da dívida.

Há, portanto, título executivo extrajudicial a embasar a ação executiva, o que resta afastada a preliminar arguida.

Em seguida, os embargantes alegam que a CEF "*menciona acerca de um contrato de nº 24.4113.734.0000575-58 contratado no dia 10/04/2018 no valor de R\$ 49.996,68, mais não junta nos autos!*".

Da CCB se extrai a seguinte cláusula:

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - DA OPERACIONALIZAÇÃO DO LIMITE DE CRÉDITO**

O Limite de Crédito é o valor único para operacionalização em todas as contas da EMITENTE, e poderá ser utilizado mediante uma ou mais operações de empréstimo, por solicitação da EMITENTE nos canais eletrônicos da CAIXA, caracterizando cada utilização como um empréstimo distinto, dentro do Limite contratado.

Dos Dados Gerais do Contrato se extrai a seguinte informação:

Número do Contrato: 24.4113.734.0000575/58

Modalidade: Girocaixa Fácil 017

Valor Inicial Contrato: R\$ 53.186,15

Tarifa Serviço:.....R\$ 2.249,85

Valor IOF:.....R\$ 892,77

Valor do Contrato:.....R\$ 49.996,68

Portanto, a cada utilização do limite de crédito concedido na *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-4113.003.00001463-0*, um novo número de contrato era gerado, não se podendo falar em ausência de título executivo.

Os embargantes também sustentam que as "*taxas de juros dos bancos convencionais, moratórios ou compensatórios não podem ultrapassar o limite de 12% ao ano*".

No tocante à alegação de limitação dos juros, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu pela impossibilidade de auto-aplicação do artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, ficando sua efetividade condicionada à legislação infraconstitucional relativa ao Sistema Financeiro Nacional, especialmente à Lei nº 4.595/64, cujo artigo 4º, inciso IX, atribui ao Conselho Monetário Nacional competência para limitar a taxa de juros e quaisquer outras remunerações de operações e serviços bancários ou financeiros, afastando, portanto, a incidência do Decreto nº 22.626/33.

Ademais, a referida norma foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, e, não mais havendo tal limitação, resulta inócua a discussão acerca da eficácia limitada daquele dispositivo.

Nesse sentido decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE CRÉDITO PESSOAL E DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. TERMO INICIAL E FINAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. JUROS. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*I. Ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais, atraindo a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do C. STF.*

*II. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a., prevista na Lei de Usura, ou até mesmo a variação da taxa SELIC, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ.*

*III. Agravo improvido.*

(STJ - AgRg no REsp nº 825.228/MS - 4ª Turma - Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior - DJU de 06/11/2006).

A matéria já está pacificada pela Suprema Corte, não sendo este dispositivo auto-aplicável, conforme disposto na Súmula nº 648, *in verbis*:

*Súmula nº 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".*

Saliento, ainda, que é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO PARA A OPERAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

- A jurisprudência desta Corte orienta que somente é possível a redução das taxas de juros remuneratórios por abusividade, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado específica para a operação efetuada (REsp 407.097/RS, Relator para o acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03), o que não ocorreu no presente caso. Agravo Regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag 1.073.312/RS - Relator Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe de 11/02/2009).

Por fim, há de se registrar que somente na ausência de contratação específica da taxa de juros remuneratórios, estes devem ser limitados à taxa média de mercado para as operações da mesma espécie e não à taxa de juros prevista no artigo 406 do Código Civil. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DA TAXA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CLÁUSULA POTESTATIVA. APLICAÇÃO DA TAXA MÉDIA APURADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1. "Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo. A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02)" (REsp 715.894/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJ 19/03/2007).

2. Agravo interno parcialmente provido.

(STJ - AgRg no Ag 761.303/PR - Relator Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) - Terceira Turma - DJe de 04/08/2009).

Na hipótese dos autos, a taxa de juros pactuada na *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 N° 734-4113.003.00001463-0* foi de 2,79% ao mês (Cláusula Quinta), não restando configurada a discrepância em relação à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN para as modalidades de crédito em questão, devem ser mantidas a taxa de juros pactuada.

Portanto, no caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios.

Em seguida, os embargantes alegam que a CEF cobra juros de forma capitalizada, o que é vedada na legislação.

O Parágrafo Quarto da Cláusula Sexta da *CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 N° 734-4113.003.00001463-0* prevê o seguinte:

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO

O pagamento do valor do(s) empréstimo(s), acrescido dos encargos financeiros, será efetuado por meio de débito na(s) conta(s) indicada(s) na Cláusula Primeira, na data de vencimento escolhida pela EMITENTE em cada utilização efetivada na conta corrente à qual estiver vinculada.

(...)

Parágrafo Quarto - São devidas prestações mensais, fixas, calculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, compostas pela amortização do principal e pelos juros remuneratórios, calculados pela incidência da taxa contratada sobre o valor do empréstimo.

(Destaquei e grifei).

A respeito da possibilidade de capitalização em período inferior a um ano, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 973.827 pacificou o assunto ora tratado e considerou que "é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (grifei), em acórdão restou assim ementado:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(STJ - REsp nº 973.827/RS - Relator Ministro Luís Felipe Salomão - Relatora p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 24/09/2012 - grifei).

O Superior Tribunal de Justiça também consolidou entendimento no sentido de que a capitalização mensal de juros somente é permitida nos contratos firmados após a vigência da Medida Provisória nº 2.170/2001, desde que pactuada de forma expressa e clara.

A matéria, inclusive é objeto da Súmula nº 539 abaixo transcrita, verbis:

Súmula nº 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

(Súmula nº 539 - Segunda Seção - DJe de 15/06/2015).

No caso dos autos, a CCB foi firmada em 05/09/2016, portanto em data posterior à Medida Provisória nº 2.170/2001. Logo, em princípio, restaria afastado o óbice à possibilidade de capitalização mensal de juros.

Por sua vez a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que:

Súmula nº 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

Portanto, é cabível a capitalização mensal de juros, desde que previamente pactuada, nos contratos firmados após a MP nº 1.963-17/2000. E essa pactuação deve ser realizada de modo expresso e claro, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado, que é exatamente a hipótese dos autos.

Além disso, no caso dos autos, como na CCB foi prevista a amortização do saldo devedor através do Sistema Price, conforme redação dada pelas cláusulas acima referidas, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa (quando a prestação mensal não quita totalmente a parcela referente aos juros e a parcela de amortização), não há capitalização a ser afastada.

A Tabela Price por força de sua fórmula, seja pelo fato de que os juros são pagos antecipadamente, não produz capitalização de juros, salvo quando ocorre o fenômeno da amortização negativa, uma vez que somente nesta hipótese é que os juros mensais deixam de ser pagos e passam a compor o capital emprestado (saldo devedor), servindo de base para o cálculo dos juros devidos na prestação mensal seguinte.

Nesse sentido, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. GIROCAIXA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.

- Não havendo qualquer norma legal que determine qual é o valor máximo aplicado à taxa de juros, deve ser respeitada a pactuação de taxa de juros flutuante previamente disponibilizada pela CEF.

- É indevida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), quando não há previsão contratual que a autorize.

- A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente em capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuado.

- Caso em que foi reconhecida a abusividade em relação a encargo do período de normalidade contratual, o que descaracteriza a mora.

- No caso, caracterizada a sucumbência recíproca, em proporção que reputo equivalente, motivo pelo qual devem ser integralmente compensados os honorários advocatícios nos termos do art. 21 do CPC.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5087583-38.2014.404.7100 – Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 27/08/2015).

Portanto, da leitura da cláusula da CCB verifica-se que existe disposição clara, expressa e facilmente compreensível ao consumidor médio acerca da capitalização mensal dos juros.

Além do mais, no caso de CCB, há previsão legal específica que autoriza a pactuação de capitalização dos juros. Como feito, a Lei nº 10.931/2003 estabelece o seguinte:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; (grifei).

No presente caso, em relação à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734 Nº 734-4113.003.00001463-0, portanto, não há capitalização a ser afastada.

Os embargantes alegam que “há inconstitucionalidade por vício formal na Lei 10.931/2004 no que concerne às Cédulas de Crédito Bancário frente a Lei Complementar 95”.

As matérias tratadas na Lei nº 10.931/04, em particular no que se refere à CCB, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional.

A Emenda Constitucional nº 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária.

Assim sendo, não merece acolhida o argumento de que a CCB somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar nº 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis.

No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória.

Ressalto que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 no que se refere à observância da Lei Complementar nº 95/98, uma vez que trata da cédula de crédito bancário conforme expressamente consignado no preâmbulo daquele diploma legal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido.

2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF.

3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia das leis, seria imprescindível analisar a redação da lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”.

4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AgRg no AREsp nº 248.784/SP - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Quarta Turma - Julgado em 21/05/2013 - DJe de 28/05/2013).

Por derradeiro, os embargantes FABIANA PEREIRA TELINE e EURIDES DE AZEVEDO PEREIRA TELINE, avalistas da operação de crédito, sustentam que “o avalista por lei é responsável apenas pelo valor de face do título, ou seja, pelo valor contratado, sem a incidência dos juros e encargos, em caso de atraso no pagamento”.

Os embargantes assinaram e rubricaram todas as vias do contrato, assumindo a garantia de pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto da CCB, em caráter irrevogável e irretratável, conforme consta na “Cláusula Oitava - Da Garantia” do referido contrato. No Parágrafo Terceiro da Cláusula Oitava ainda consta o seguinte:

#### CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA

Em caso de evento futuro e incerto que torne o aval concedido no presente instrumento inválido, os AVALISTAS serão considerados FIADORES, com renúncia dos direitos previstos nos artigos 827, 837, 838 e 839, todos do Código Civil, e continuarão garantindo o pagamento da dívida decorrente deste instrumento.

Ademais, o artigo 899 do Código Civil Brasileiro assim estabelece a respeito:

Art. 899. O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final.

§ 1º - Pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores.

§ 2º - Subsiste a responsabilidade do avalista, ainda que nula a obrigação daquele a quem se equipara, a menos que a nulidade decorra de vício de forma.

Em suma, os embargantes não podem se eximir da responsabilidade por eles assumida.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA BANCÁRIA. PROVA PERICIAL. PROVA TESTEMUNHAL. LEGITIMIDADE. AVALISTA. MEMÓRIA DE CÁLCULO.

- No exame dos contratos bancários, a prova pericial é necessária somente quando os cálculos apresentados pelas partes não forem esclarecedores quanto aos encargos aplicados. Hipótese na qual não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de perícia contábil.

- O avalista é responsável pelo pagamento da dívida porque assinou o contrato na condição de devedor solidário e isso não fica modificado pela perda da condição de sócio da empresa (principal devedora).

- No exame dos contratos bancários, a regra do artigo Art. 917, § 4º, I do nCPC, tem sido atenuada quando as razões dos embargos à execução não dizem respeito a erro de cálculo mas à legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos aplicados pela instituição financeira.

- Hipótese em que o exame pelo julgador não depende de indicação de um valor que a parte embargante entende correto.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5006628-65.2015.404.7009 - Relator Desembargador Federal Sérgio Renato Tejada Garcia - Quarta Turma - Juntado aos autos em 17/02/2017 - grifei).

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMBARGOS DE DEVEDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. TÍTULO EXECUTIVO. CERTEZA. LIQUIDEZ. EXIGIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

- Diante da autonomia intrínseca à natureza da garantia (CC, art. 899, § 2º), a retirada do embargante no quadro de sócios da emitente da cédula não afasta automaticamente a sua responsabilidade pela obrigação assumida no título. A própria natureza da obrigação faz com que a posição do avalista livremente assumida seja independente de eventual vinculação ao quadro societário da empresa emitente da cédula.

- A Cédula de Crédito Bancário, acompanhada dos extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo das parcelas do crédito aberto que foram utilizadas, constitui-se em título executivo extrajudicial, nos termos da Lei nº 10.931/04.

- Entendimento consolidado pela jurisprudência no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5002440-32.2015.404.7202 - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - Quarta Turma - Juntado aos autos em 19/11/2015 - grifei).

MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO PESSOA JURÍDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OUTORGA UXÓRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. SÚMULA 539 DO STJ. NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA.

1. É entendimento deste Tribunal que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa, eis que desnecessária a realização de prova testemunhal e/ou depoimento pessoal quando os documentos anexados aos autos são suficientes para o deslinde da questão, como no caso dos autos.

2. A qualidade de avalista contida no pacto não afasta a condição de devedor solidário, caso expressa no contrato. Incidência da Súmula nº 26 do STJ. Ademais, a responsabilidade do co-devedor não fica afastada pelo fato de o sócio ter se retirado da sociedade. A transferência das cotas sociais da empresa, não tem qualquer reflexo na garantia ofertada durante a vigência do contrato.

3. Muito embora o art. 1647, III, do Código Civil estabeleça que nenhum dos cônjuges possa, sem a autorização do outro, exceto no regime de separação absoluta de bens, prestar fiança ou aval, é certo que, no caso em tela, o embargante não figura no título como simples avalista, mas como representante da empresa que contraiu a dívida, sendo, pois, devedor do solidário desta. Logo, não há falar em nulidade do contrato por ausência de outorga uxória.

4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, somente é possível a limitação da taxa de juros remuneratórios quando comprovado que discrepantes em relação à taxa média de mercado para a operação contratada, o que é o caso dos autos. Logo, deve ser provido o recurso da parte embargante para limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado fixada em 23,33% ao ano para junho de 2009.

5. É permitida a capitalização mensal de juros nos contratos bancários firmados após a edição da MP nº 2.170/2001, desde que clara e expressamente pactuada (Súmula 539 do STJ). No caso, de uma análise acurada dos termos contratuais acima transcritos, verifica-se que não foi prevista de forma clara e expressa a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Todavia, como foi prevista a amortização do saldo devedor através do sistema price, neste contrato, restaria inócua a determinação de afastamento da capitalização mensal, eis que, ausente a ocorrência de amortização negativa, não há capitalização a ser afastada.

6. Desde que pactuada, é válida a cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida, à taxa média de mercado, desde que não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual.

7. Conforme entendimento deste Tribunal, após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais, ou seja, correção monetária pelo INPC e juros de mora, a partir da citação, de 1% ao mês.

8. Em sendo recíproca a sucumbência, os honorários advocatícios devem ser suportados pelas partes em idêntica proporção e integralmente compensados, nos moldes do art. 21, caput, do CPC, tendo em vista o julgamento de parcial procedência da demanda.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5049172-32.2014.404.7000 - Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler - Terceira Turma - Juntado aos autos em 22/10/2015 - grifei).



Portanto, não há falar em nulidade das cláusulas contratuais que tratam sobre a garantia prestada pela parte embargante.

**ISSO POSTO**, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 14), à luz do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil, atualizados monetariamente a partir desta data, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 26 DE SETEMBRO DE 2.01.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002054-89.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: LUIZA VIEIRA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, FABIO MARTINS - SP119182, RENATO VAL - SP280622  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Determino a exclusão da petição e documentos de IDs 21424638, 21424639 e 21424640, pois não dizem respeito a estes autos, ficando o advogado da exequente ciente de que deverá reprotocolar as peças processuais no processo correto se ainda não o fez.

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não inseridas no PJE as peças processuais, conforme estabelece o art. 10 e seguintes da Resolução nº 142 de 20/7/2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002573-71.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: VALDOMIRO GOMES FILHO, VALDOMIRO GOMES FILHO

#### **DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprir integralmente o despacho de ID 21533940, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, consolidando as planilhas dos contratos que instruíram a inicial em uma única planilha e informando em sua petição qual o valor atualizado do débito para o prosseguimento do feito.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000905-31.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AUTO POSTO SALLA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: AURELIO CARLOS FERNANDES - SP208616  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo requerimento, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada, a qualquer tempo.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004419-97.2007.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES, MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES, JURACI ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON CESAR ALVES - SP382297, ROMULO MALDONADO VILLA - SP294406

Advogados do(a) EXECUTADO: RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI - SP89721, JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA - SP229274, SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116, MARIANA LIMA MARTINS - SP251337, THIAGO BONATTO LONGO - SP220148

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-78.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BRUNA MENGUE COSTA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH DA SILVA - SP265900

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de ID 21117128 pela exequente, tendo em vista que a situação cadastral do seu CPF continua "suspensa".

Coma juntada do documento comprovando a alteração na situação cadastral do CPF da exequente, cumpra-se, integralmente, o despacho de ID 20992888.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001892-60.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

RÉU: FABIANO CAMILO - ELETROELETRONICA - ME, FABIANO CAMILO

**DESPACHO**

Em face da certidão de ID 22158450, intime-se a Caixa Econômica Federal para dizer se tem interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001631-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: WILDERLEI R DE BARROS INFORMATICA - ME, WILDERLEI RIBEIRO DE BARROS

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar o endereço atualizado dos executados no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001573-02.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA-SP

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. e apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando a concessão de segurança para “declarar o direito à não inclusão do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo, com a declaração do direito à repetição do indébito tributário, na forma de restituição ou compensação, do valor pago a maior, dos últimos 5 (cinco) anos”.

A impetrante alega, numa síntese apertada, que se encontra sujeita ao recolhimento das contribuições PIS e COFINS calculadas sobre sua receita ou faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente. No entanto, o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, ao dispor que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, “ampliou de modo ilegal o que se entende por receita bruta para além dos resultados obtidos com as atividades desenvolvidas pelos contribuintes”. Assim, reivindica seu “direito certo e líquido de exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo, uma vez que tais contribuições fogem ao conceito de faturamento ou receita”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: “Autorizar a impetrante a excluir o valor do PIS e da COFINS das suas próprias bases de cálculo”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 21360899).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora prestou as seguintes informações: “Não obstante o julgamento do RE nº 574.706/PR ter reduzido o conceito de faturamento, tal interpretação (equivocada, no entender da impetrada) só é aplicável à incidência do ICMS. Quanto à incidência do PIS e Cofins na base de cálculos destas, o pleito da impetrante claramente afronta a alínea b do inciso I do art. 195 da CF/88”, acrescentando que, “pelo fato de estarem incluídas as contribuições do PIS e da Cofins em suas próprias bases de cálculo, em consonância com o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da CR/88), não se vislumbra qualquer ato coatora praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Marília” (id 22041147).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 22244949).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da exclusão do Programa de Integração Social - PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - da sua própria base de cálculo.

A impetrante alega que, com o advento da Medida Provisória nº 627/2013, convertida na Lei nº 12.973/2014, foi alterada a delimitação da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, até então composta pelo produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, passando a incluir, ao adicionar o § 5º ao artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, os tributos sobre ela incidentes no conceito de “receita bruta”.

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente a base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

§ 4º - Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º - Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.  
(grifêi).

Assim, diante da alteração das bases de cálculos desses tributos, originadas da modificação dos parâmetros da “receita bruta” prevista no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, surgiu a questão levantada pela impetrante da inclusão do PIS/COFINS na sua própria base de cálculo.

Na hipótese dos autos, a pretensão da impetrante é, utilizando como paradigma a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que fixou a tese no sentido de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, também excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo.

Comefeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a Tese nº 69, no seguinte sentido:

*“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”*

Relembro que a discussão travada no E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE nº 574.706/PR cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão “faturamento”, com que a Constituição Federal, em seu artigo 195, inciso I, letra “b”, delimita a base de cálculo das contribuições sociais em apreço:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(grifêi).

A Suprema Corte decidiu pela exclusão, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, os Ministros consideraram incorreta a inclusão do ICMS no cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que referido tributo não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Comefeito, dispõe o § 7º, do artigo 150, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7º - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

O regime da substituição tributária que se fundamenta no artigo 150, § 7º, da Constituição Federal, representa técnica de apuração e pagamento escolhida pelo governo para facilitar a fiscalização dos recolhimentos, por meio da qual o contribuinte substituído (importador/fabricante/fornecedor vendedor), além de recolher o próprio ICMS devido sobre a operação da venda da mercadoria, recolhe também, antecipadamente e sobre uma base de cálculo presumida considerando a margem de valor agregado do produto, geralmente estabelecida por cada Estado, o ICMS que será devido pelo adquirente do produto (contribuinte substituído/revendedor) quando este vier a revender a mercadoria ao consumidor final.

Assim, ao adquirir a mercadoria para revenda, o contribuinte substituído reembolsa ao substituído o valor pago por este, antecipadamente, a título de ICMS.

Nesse contexto, os valores referentes ao ICMS reembolsados pelo substituído ao substituído, da mesma forma que o ICMS recolhido fora do regime de substituição, não representam receita ou faturamento, mas encargo incidente na venda ou revenda da mercadoria ao consumidor final.

Na mesma linha, a impetrante sustenta que se a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme decidido pelo STF, o mesmo entendimento deve ser aplicado às próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Ocorre que, revendo entendimento anterior, passei a adotar a tese de que não cabe aplicar ao caso a conclusão jurídica obtida com relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso da Tese nº 69 (“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão.

Daí que não é possível estender a orientação do Supremo Tribunal Federal para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições sociais.

Por seu turno, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já assentou, em julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos que, exceção feita ao caso do artigo 155, § 2º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, é lícita a incidência de tributo sobre sua própria base de cálculo:

**RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.**

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".
2. 'A contrario sensu' é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:
  - 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.
  - 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp n. 976.836/RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. (sublinhou-se)
  - 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159/AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.
  - 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908/PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. N° 462.262/SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.
  - 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.
3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.
4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n.1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida.
5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ISSQN-ST e ICMS-ST). Nesse outro caso, a empresa não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Quando é assim, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa que se torna apenas depositária de tributo que será entregue ao Fisco, consoante o art. 279 do RIR/99.
6. Na tributação sobre as vendas, o fato de haver ou não discriminação na fatura do valor suportado pelo vendedor a título de tributação decorre apenas da necessidade de se informar ou não ao Fisco, ou ao adquirente, o valor do tributo embutido no preço pago. Essa necessidade somente surgiu quando os diversos ordenamentos jurídicos passaram a adotar o lançamento por homologação (informação ao Fisco) e/ou o princípio da não-cumulatividade (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax").
7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço.
8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações".
9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".
10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737/SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015.
11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS.  
**RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE.**
12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos EREsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003.
13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica".
14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL.  
(STJ - REsp nº 1.144.469/PR - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Relator p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 10/08/2016 - DJe de 02/12/2016).

Em resumo, não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo, conforme recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.**

1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF.
2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016.
3. Recurso Especial não conhecido.  
(STJ - REsp nº 1.817.031 - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 13/09/2019).

Também nesse sentido, cito os recentíssimos precedentes da Primeira Turma e Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77.
2. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5010494-48.2019.4.04.7201/SC - Relator Desembargador Federal Roger Raupp Rios - Primeira Turma - Decisão de 11/09/2019).

**CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES AO PIS E À COFINS. DESCABIMENTO.**

Não tem o contribuinte o direito de excluir os valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS da sua própria base de cálculo.

(TRF da 4ª Região - AC nº 5024836-22.2018.4.04.7000/PR - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Segunda Turma - Decisão de 10/09/2019).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-64.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: AGRO PECUÁRIA HS LTDA, IND E COM DE COLCHOES CASTOR LTDA, DISTRIBUIDORA DE MOVEIS IPANEMA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelas empresas AGRO PECUÁRIA HS LTDA., INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES CASTOR LTDA. e DISTRIBUIDORA DE MÓVEIS IPANEMA LTDA., apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, objetivando: **a)** “seja concedida a segurança pleiteada para obstar a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, previstos nas Leis nºs 7.713/88 (IRPJ) e 7.689/1988 (CSLL) e alterações posteriores, sobre as quantias recebidas a título de restituição e compensação de tributos declarados indevidos, especialmente quanto a correção monetária e juros moratórios incidentes nestas restituições e compensações, através da aplicação da taxa referencial Selic, em razão da ausência de previsão legal para sua cobrança, em atendimento ao princípio da estrita legalidade tributária previsto no art. 150, I, da Constituição da República e art. 97, II, do Código Tributário Nacional, art. 153, III e 195, inciso I, alínea c, da Constituição da República, e artigos 43, inciso I e II, do CTN, que deve ser aplicado às Impetrantes, bem como à futuras filiais”; e **b)** “Em consequência da concessão da segurança, determinar a restituição, via compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos a título de IRPJ e CSLL na forma acima requerida, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos aplicáveis (art. 168 do CTN), às Impetrantes, bem como à futuras filiais”.

As impetrantes alegam que recolhem “Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas - IRPJ, e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Possuem em trâmite junto ao Poder Judiciário ações que buscam o reconhecimento do direito de não recolher determinados tributos, e o consequente direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos àqueles títulos, quando do trânsito em julgado que lhe for favorável”, motivo pelo qual objetivam “que seja obstada a exigência na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sobre a taxa referencial Selic inserta na restituição ou compensação tributária, principalmente em razão de futura restituição da correção monetária e juros de mora advindos das ações judiciais em andamento”.

Em sede de liminar, as impetrantes requereram “determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha da exigência do IRPJ e da CSLL, sobre os valores recebidos a título de correção monetária e juros moratórios – SELIC, que compõem valores recebidos a título de restituição de indébitos tributários, bem como seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo deferimento da medida liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, expedindo-se Certidão Negativa de Débitos Fiscais, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional”.

Em 21/03/2019, foi determinada a suspensão do feito até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.063.187/SC pelo E. Supremo Tribunal Federal (id 15316462).

Em 02/09/2019, os impetrantes requereram apreciação do pedido de liminar (id 21443027).

O pedido de liminar foi indeferido (id 21520685).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: **a)** da impossibilidade de prolação de decisão condicionada a evento futuro e incerto; **b)** que “os juros moratórios têm por objetivo ressarcir o credor pela frustração da expectativa de recebimento, na data combinada, do capital emprestado mais os juros remuneratórios”, representando “riqueza nova”, razão pela qual devem ser tributados; **c)** já a Taxa Selic “não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, em acréscimo patrimonial”, razão pela qual, “quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, são receitas tributáveis” (id 21932668).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 22158793).

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Inicialmente, quanto à alegação da autoridade apontada como coatora "da impossibilidade de prolação de decisão condicionada a evento futuro e incerto", observo que a tutela judicial buscada pela impetrante assume caráter eminentemente preventiva, o que é plenamente compatível com as normas processuais que disciplinam a ação mandamental. E mais, exigir a impetração de nova ação a cada evento de levantamento de depósito judicial realizado pela empresa é entendimento que vai diretamente de encontro aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade de incidência ou não do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ - e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - sobre a taxa SELIC (juros de mora e correção monetária) recebida pelo contribuinte na repetição do indébito.

O artigo 43 do Código Tributário Nacional, em consonância com o artigo 153 da Constituição Federal, prevê como fato gerador do imposto de renda, a aquisição de renda e proventos de qualquer natureza, assim entendidos:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Conforme infôrmo a autoridade apontada como coatora, também entendo que os juros SELIC incidentes na devolução de depósitos judiciais não se tratam de indenização, mas de receita financeira.

Nessa mesma linha, no que diz respeito à natureza jurídica do depósito judicial, nele compreendendo os juros e a atualização monetária, utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o Col. Superior Tribunal de Justiça firmou, em julgamento de recurso repetitivo, o entendimento de que se trata de ingressos tributários no patrimônio do contribuinte, portanto, verba não indenizatória, o que justifica a incidência do IRPJ e da CSLL, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - IMPOSTO SOBRE A RENDA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DESPESAS DEDUTÍVEIS - REGIME DE CAIXA - DEPÓSITOS JUDICIAIS - INGRESSOS TRIBUTÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA - VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS - ART. 110 DO CTN - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - PRECEDENTES - RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/STJ.

1. *Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de supostas violações a enunciados normativos constitucionais. Precedentes.*

2. *O art. 110 do CTN estabelece restrições ao exercício da competência tributária pelo legislador do Ente Federativo, matéria nitidamente constitucional, razão pela qual a competência para o exame de sua violação compete ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.*

3. *Compete ao legislador fixar o regime fiscal dos tributos, inexistindo direito adquirido ao contribuinte de gozar de determinado regime fiscal.*

4. *A fixação do regime de competência para a quantificação da base de cálculo do tributo e do regime de caixa para a dedução das despesas fiscais não implica em majoração do tributo devido, inexistindo violação ao conceito de renda fixado na legislação federal.*

5. *Os depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda.*

6. *Recurso especial conhecido em parte e não provido.*

(STJ - REsp nº 1.168.038/SP - Relatora Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - Julgado em 09/06/2010 - DJe de 16/06/2010 - grifei).

No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. *O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que os "depósitos judiciais utilizados para suspender a exigibilidade do crédito tributário consistem em ingressos tributários, sujeitos à sorte da demanda judicial, e não em receitas tributárias, de modo que não são dedutíveis da base de cálculo do IRPJ até o trânsito em julgado da demanda. (REsp 1.168.038/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, j. 09/06/2010, Djé 16/06/2010).*

2. *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.*

3. *Apelação a que se nega provimento.*

(TRF da 3ª Região - AMS nº 0009863-08.2011.403.6100 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 24/06/2015).

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSL SOBRE A REMUNERAÇÃO ADVINDA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA - MATÉRIA APAZIGUADA SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. *Constata-se que, em essência, o ordenamento não ampara ao desejado pelo polo contribuinte, porque incidente a tributação pelo IRPJ e pela CSL sobre a remuneração advinda dos depósitos judiciais.*

2. *O C. STJ, por meio do rito dos Recursos Representativos da Controvérsia, art. 543-C (Resp. 1089720), apaziguou entendimento no sentido de que os juros possuem caráter remuneratório, em regra, excepcionando-se apenas os casos de existência de norma isentiva específica ou quando a verba principal, a que se referam juros, é isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal), amoldando-se perfeitamente a tal conceituação a atualização monetária do montante. Precedentes.*

3. *Não possuindo os depósitos judiciais qualquer excludente, patente a configuração do conceito de renda, no que toca à remuneração (não indenização) incidente, para fins da incidência do IRPJ e da CSL.*

4. *A atualização de enfocada importância, se de êxito a ação judicial, ingressará necessariamente em quantia maior nos caixas da parte impetrante, assim deverá ser ofertado à tributação, sem comportar a desejada exclusão da base de cálculo.*

5. *Por idêntico, encontra-se solucionada pelo C. STJ no rito dos Recursos Repetitivos, a celeuma envolvendo especificamente os juros que recaem sobre os depósitos judiciais. Precedente.*

6. *Inoponível a amplitude argumentação de que este último Resp. encontra-se pendente de apreciação de embargos de divergência, porquanto alinhada a convicção deste Relator à conceituação remuneratória (não indenizatória) da rubrica implicada, traduzindo referido Recurso Repetitivo a reiteração da jurisprudência do máximo intérprete da legislação federal.*

7. Saliente-se, então, que o patrimônio da própria parte contribuinte é que será o beneficiário da disponibilidade jurídica, assim se flagrando sujeição ao IRPJ e à CSL, consoante art. 43, caput, CTN. Precedentes.

8. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF da 3ª Região - AP nº 2011.61.00.023564-6/SP - Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto - Terceira Turma - Julgado em 08/10/2015 - grifei).

Por fim, insta ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou posicionamento de que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, por se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LÚCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei n. 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720/RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrésimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n. 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(STJ - REsp nº 1.138.695/SC - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Primeira Seção - Julgado em 22/05/2013 - DJe de 31/05/2013 - grifei).

Na mesma linha, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITO JUDICIAL. RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Manifestamente improcedente o pedido de reforma à luz da jurisprudência consolidada, inclusive na hipótese específica de percepção de juros de mora em restituição tributária e depósitos judiciais.

2. Em relação à correção monetária, não se trata de indenização para fins de exclusão da base de cálculo do IRPJ/CSLL. Trata-se de acessório destinado a meramente recompor o valor patrimonial representado pelo principal, seguindo as regras da respectiva tributação, conforme assinalado nos mesmos precedentes firmados a propósito da incidência fiscal sobre juros moratórios.

3. Correta a sentença denegatória do mandado de segurança, sendo inviável cogitar-se de ofensa às normas invocadas (artigos 5º, II e XXII, 146, III, a, 145, § 1º, 149, 150, I, e 153, III, todos da CF; artigos 97, 109, 110 e 114, CTN; e artigos 17 do DL 1.598/1977, 373 do RIR/1999, 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, e 39, § 4º, da Lei 9.250/1995) para efeito de viabilizar a reforma pleiteada.

4. Agravo inominado desprovido.

(TRF da 3ª Região - AC nº 2013.61.06.005501-3/SP - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - Terceira Turma - Julgado em 05/02/2015 - DJF3 de 11/02/2015 - grifei).

Em suma, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1- Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSLL.

2- Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3- Agravo de instrumento desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI nº 5026260-77.2018.4.03.0000 - Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Terceira Turma - Julgamento em 02/05/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. MULTA. ART. 1.026 § 2º CPC. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III).

- O v. Acórdão embargado não se ressentir de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos.

- Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

- Anote-se que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.138.695/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção (julgado em 22/05/2013 - DJe 31/05/2013), pelo procedimento previsto no artigo 543-C (recursos repetitivos), entendeu ser devida a tributação, pelo IRPJ e pela CSLL, dos valores decorrentes de juros à taxa SELIC, recebidos quando do levantamento de valores em depósito judicial e acrescidos a valores recebidos via repetição de indébito tributário.

- Do voto condutor do acórdão, depreende-se que, relativamente ao acréscimo da SELIC sobre os depósitos judiciais (Lei 9.703/98), a tributação se deve pela sua natureza remuneratória, devendo sujeitar-se à tributação de IRPJ e de CSLL, na forma pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

- Em relação ao acréscimo de juros pela taxa SELIC, sobre valores percebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), a própria ementa explicita que a tributação pelo IRPJ e CSLL se deve pela sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77.

- Quanto aos juros de mora por inexecução de obrigação possuem natureza jurídica de lucros cessantes, razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, exceto se houver norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR.

- Quanto ao questionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada.

- Embargos de Declaração Rejeitados.

(TRF da 3ª Região - ApelRemNec nº 350.678/SP - Processo nº 0007564-45.2013.4.03.6114 - Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre - Quarta Turma - e-DJF3 Judicial 1 de 10/10/2018 - grifei).



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR: SUSPENSÃO PROCESSUAL (DESCABIMENTO). MÉRITO: JUROS DE MORA DECORRENTES DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL EM REVENDA DE COSMÉTICOS TÊM A NATUREZA DE LUCRO CESSANTE, DE MODO QUE SOBRE ELES INCIDE A TRIBUTAÇÃO CORRESPONDENTE (IRPJ/CSLL). VERBA PRINCIPAL DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a necessidade de suspensão do presente processo pelas seguintes razões: a **uma**, não houve determinação para suspender os feitos correlatos ao RE 855.091/RS por parte de seu Relator no STF, na forma do art. 1.037, II, do CPC/15; a **duas**, eventual decisão nesse sentido tomada pelo TRF da 4ª Região circunscreve-se à competência territorial daquele tribunal, consoante disposto no art. 1036, § 1º, do CPC/15.

2. De acordo com jurisprudência consolidada do STJ, juros moratórios configuram lucros cessantes e são passíveis de tributação, salvo se vinculados a verbas que não configurem fato gerador tributário ou sejam isentas - por força de sua acessoriedade -, ou se favorecidos eles mesmos por norma de isenção.

3. Deve-se confirmar os termos da r. sentença e reconhecer a tributação sobre os juros de mora decorrentes do inadimplemento contratual por parte dos revendedores da impetrante, dado o notório caráter remuneratório das verbas devidas (oriundas de relação comercial) e a ausência de norma de isenção a excluir a obrigação de recolher o IRPJ/CSLL. (TRF da 3ª Região - AC nº 0002372-71.2016.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Johnsonsomi Salvo - Sexta Turma - Julgamento em 20/07/2017).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2.019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001567-92.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos etc.**

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARITUCS ALIMENTOS LTDA. e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP e o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, objetivando “que a segurança seja concedida para: 3.1) assegurar o direito de não recolher o IPRJ, a CSLL, o PIS e a COFINS sobre o sobre a redução das multas e dos juros moratórios em virtude da adesão a parcelamentos especiais federais, estaduais e municipais; 3.2) reaver, mediante compensação administrativa, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 (cinco) anos que antecedem a impetração do presente mandado de segurança e, se for o caso, durante o seu curso”.

O impetrante alega o presente mandado de segurança “visa assegurar direito líquido e certo da Impetrante de não ser compelida a incluir na base de cálculo do Imposto de renda da pessoa jurídica (“IRPJ”), da Contribuição social sobre o lucro líquido (“CSLL”), da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição para o financiamento da seguridade social (“COFINS”), aos quais está sujeita, os valores relativos aos descontos oriundos da redução de multas e juros moratórios decorrentes de Programas Especiais de Parcelamento dos governos federal, estaduais e municipais”, pois aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT -, em 13/11/2017, acrescentando que “uma das modalidades aderidas pela Impetrante previa o pagamento à vista, através da utilização dos seus prejuízos fiscais, gerando uma redução de 90% dos juros de mora e de 70% das multas de mora, de ofício ou isoladas (art. 2º, inc. III, alínea “a” da Lei n. 13.496/2017). Ocorre que, os reflexos destes descontos advindos da adesão a programas de parcelamento, não representaram renda e receita a empresa Impetrante, capazes de atrair a incidência da tributação pelo IRPJ, pela CSLL, pela contribuição ao PIS e pela COFINS”, mas o fisco federal, por meio das Soluções de Consulta nº 17/10, nº 21/13 e 99005/19 “firmou entendimento no sentido de que as reduções obtidas pelos contribuintes nessas situações correspondem a um acréscimo patrimonial, representando receita tributável pelo IRPJ, pela CSLL, pela contribuição ao PIS e pela COFINS”.

Em sede de liminar, a impetrante requereu o seguinte: “1.1) seja concedida a medida liminar inaudita altera parte para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante não submeter a incidência do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins os descontos decorrentes da consolidação das dívidas incluídas no PERT, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN; 1.2) que o impetrado se abstenha de praticar qualquer ato que venha a cercear o direito dos filiados da Impetrante, em decorrência da tributação questionada, devendo o mesmo fornecer Certidão Negativa de Débito (CND's), relativo a tal operação, até o julgamento do mérito da presente demanda”.

O pedido de liminar foi indeferido (id 20767586).

Regulamente notificado, o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP apresentou informações sustentando que no bojo da Lei nº 13.496/2017 “foi concedida remissão, exonerando os devedores do pagamento de até 90% dos juros de mora e anistia de até 70% das multas de mora e de até 100% dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios. Assim, a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal foi integralmente revertida em favor dos contribuintes que aderiram ao PERT e que efetivamente tiveram seus patrimônios acrescidos em virtude da renúncia fiscal”, concluindo que “esse fato tem repercussão direta na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, porquanto acarreta o aumento do lucro líquido (ou redução do prejuízo contábil)” (id 21222188).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP também prestou informações, sustentando que as “contribuições ao PIS (Programa de Integração Social), a COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social), a CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido) e o IRPJ (Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas) são tributos administrados por este órgão e sua cobrança faz-se nos estritos limites da legalidade. As normas que definem suas formas de apuração e bases de cálculo são vigentes e devem ser obedecidas. No que concerne a eventuais julgados de nossos pretórios, não existem decisões de natureza vinculante a afastar, por parte das autoridades tributárias, a aplicação das referidas normas legais. Razões pelas quais não pode a administração tributária agir em desacordo com as normas vigentes” (id 21405521).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 22322303).

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade de incidência ou não do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - IRPJ -, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL -, do Programa de Integração Social - PIS - e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - sobre o montante dos descontos obtidos nos juros e nas multas quando da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT -, pois a impetrante sustenta que “os reflexos destes descontos advindos da adesão a programas de parcelamento, não representem renda e receita a empresa Impetrante”.

Ressalto desde já que as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (CTN, artigo 96), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos (salvo expressa autorização normativa).

Assim sendo, a adesão ao PERT não é imposta pelo Fisco, mas sim uma faculdade dada à pessoa jurídica, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais.

A jurisprudência dos tribunais é firme em defender que os contribuintes devem estrita obediência à legislação tributária que prevê a benesse do parcelamento.

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA LEI 11.941/09. PRETENDIDA INCLUSÃO DE SALDO DEVEDOR DE COMPENSAÇÃO EM MODALIDADE DE PARCELAMENTO DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE DE O JUÍZ ALTERAR OS TERMOS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO PELOS SEUS CRITÉRIOS PESSOAIS, DE MODO A FAVORECER O CONTRIBUINTE QUE, APÓS HAVER ADERIDO A BENESSE FISCAL, DESEJA ALTERAR AS CONDIÇÕES DO FAVOR RECEBIDO PARA FAZER INCLUIR DÉBITO FISCAL QUE NELE NÃO PODERIA ESTAR. O JUDICIÁRIO NÃO É LEGISLADOR POSITIVO E POR ISSO NÃO PODE, VULNERANDO A CONSTITUIÇÃO E O ART. 111, I, DO CTN, ULTRAPASSAR O LEGISLADOR PARA “CRIAR” REGRAS E CONDIÇÕES DE UM PARCELAMENTO, AO QUAL ADERIU O CONTRIBUINTE POR VONTADE PRÓPRIO. PRELIMINAR REJEITADA. REEXAME E APELAÇÃO PROVIDOS PARA DENEGAR A SEGURANÇA, CASSANDO A LIMINAR.

1. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade responsável pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acompanha-se o entendimento do Juízo de Primeiro Grau, que a afastou haja vista o débito encontrar-se já inscrito em Dívida Ativa/PFN.

2. O débito que a impetrante procura ver incluído no parcelamento regido pela Lei 11.941/09 originou-se de decisão administrativa prolatada em 07.10.11, ao homologar compensação declarada em DCTFs referentes aos exercícios de 1999 a 2003, em obediência aos termos de decisão judicial transitada em julgado em 06.11.07, que apenas permitiu a compensação de créditos oriundos do PIS recolhidos na forma dos Decretos nºs 2.445/88 e 2.449/88 com tributos de mesma espécie.

3. Durante o interregno entre o trânsito em julgado e a homologação a exigibilidade dos débitos encontrava-se suspensa, o que não impedia sua adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei 11.941/09. Ou seja, era permitido à impetrante aderir à modalidade de parcelamento própria do saldo devedor a ser exigido (débitos administrados pela Receita Federal não parcelados anteriormente), cumprindo assim com os requisitos de adesão instituídos pela legislação atinente. Porém, a impetrante optou pela modalidade de débitos administrados pela Receita Federal parcelados anteriormente.

4. A sentença concessiva do writ não tem justificativa válida, pois não é dado ao Juiz, atento a seus critérios pessoais, modificar os termos de um parcelamento já formalizado conforme a escolha então feita pelo maior interessado, o contribuinte, que ao depois vai a Juízo pretender a mudança dos termos, regras e condições da benesse fiscal que é atrelada ao princípio da legalidade e obediente do art. 111, I, do CTN.

5. É entendimento assente no STF de que o Poder Judiciário não pode se imiscuir nas entranhas da legislação que concede benefícios fiscais para estendê-los a quem não foi abrangido pelo texto legal, ou para atribuir aquilo que a lei não prevê, sob pena de indevidamente travestir-se em legislador positivo. Confira-se: AI 682983 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-167 DIVULG 25-08-2015 PUBLIC 26-08-2015 - RE 867468 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 - AI 744887 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-071 DIVULG 11-04-2012 PUBLIC 12-04-2012 - AI 360461 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 06/12/2005, DJE-055 DIVULG 27-03-2008 PUBLIC 28-03-2008 EMENT VOL-02312-06 PP-01077.

6. A alegação de surpresa quanto à cobrança não abala essa conclusão, já que padece ante o fato de que desde a prolação da decisão judicial e seu trânsito em julgado a impetrante tinha ciência de que a compensação declarada somente abrangeria débitos de PIS, o que inevitavelmente geraria saldo devedor. Logo, cumprir-lhe-ia aderir à modalidade correta de parcelamento para posteriormente pleitear a inclusão daquele saldo, o que seria devido, já que, neste caso, não poderia ser prejudicada ante a morosidade da Administração.

7. Ademais, na espécie a empresa contribuinte teria podido manifestar-se junto à Receita Federal para que procedesse à homologação da compensação a tempo de incluir o saldo nas condições benéficas da Lei 11.941/09, em momento anterior à adesão, ou após a adesão na modalidade correta e até a sua consolidação. Como não houve qualquer ação da impetrante nesse sentido, pois apenas protocolou pedido de revisão da inscrição em Dívida Ativa sob o argumento de que os débitos haviam sido parcelados pela Lei 11.941/09 - e não o foram, pois não houve escolha da modalidade correta -, também incorreu em omissão, não podendo se beneficiar da demora na homologação parcial da compensação.

6. Segurança denegada com cassação da liminar.

(TRF da 3ª Região - MAS nº 0020018-36.2012.403.6100 - Relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo - Sexta Turma - e-DJF3 Judicial I de 06/05/2016 - grifei).

O artigo 2º da Lei nº 13.496/2017 dispõe sobre as modalidades de liquidação dos débitos com a adesão ao PERT, conforme segue:

Art. 2º. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e
- d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

- a) liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Verifica-se que no parcelamento da Lei nº 13.496/17, diferentemente dos programas de parcelamento anteriores, tais como o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, não houve previsão expressa de não tributação dos valores descontados por outros tributos, a saber:

Art. 4º. (...)

Parágrafo único: Não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargo legal em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei.

Com isso, para o contribuinte que aderir ao PERT com redução de multa e juros, entende-se que tal redução representa um acréscimo patrimonial para o devedor remittido, uma vez que os descontos são tributados os IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS.

Segundo o artigo 43 do Código Tributário Nacional, o Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;
- II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

A Contribuição Social Sobre o Lucro - CSLL -, por sua vez, incide sobre o lucro líquido, também assim considerado aquele que representa aumento patrimonial, a exemplo do que ocorre com o IRPJ. Nos termos da Lei nº 7.689/1988, a base de cálculo é o resultado do exercício antes das provisões para o IRPJ e da própria CSLL, ajustado por adições e exclusões previstas na legislação. Por isto, aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração estabelecidas para o IRPJ, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/1995.

A doutrina e a jurisprudência consideram que o fato que gera o imposto de renda é o acréscimo patrimonial, o ganho.

Dessa forma, os valores das reduções de multa e juros devem integrar a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Quanto ao PIS e à COFINS, com a Lei nº 12.973/14, passou-se a consignar nas Leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 que tais contribuições serão calculadas com base no faturamento, sendo compreendido pela receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26/12/1977, que assim dispõe:

Art. 12. A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º - A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ademais, conforme bem ressaltou o PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MARÍLIA/SP, essas reduções consistem em benefícios concedidos pelo legislador para estimular o contribuinte a pagar os seus débitos e a receita decorrente dessa remissão de dívida não pode ser transformada em despesa dedutível sem que a lei autorize, sob pena de violação do disposto no § 6º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Contração a autoridade coatora, pois a receita que decorre de uma remissão de juros e multa não pode ser transformada em despesa dedutível. A prevalecer a pretensão, a impetrante deixaria de computar na base de cálculo do IRPJ e da CSLL a parcela equivalente à redução de multa de ofício e, ao mesmo tempo utilizaria esse valor que não foi pago como custo ou despesa dedutível, o que não é admitido pela legislação tributária.

Dessa forma, como não existe preceito legal que autorize que esses valores – que sequer foram suportados pelo contribuinte – possam ser considerados como recuperação de custo ou despesa dedutível, como pretende a impetrante, não há como acolher o seu pedido.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI N.º 11.941/2009. DEDUÇÃO DO VALOR DA MULTA DE OFÍCIO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

*A exceção prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 11.941/2009, a qual dispõe que "não será computada na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS a parcela equivalente à redução do valor das multas, juros e encargos legais em decorrência do disposto nos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei", não abrange as multas de ofício, de natureza punitiva, motivo pelo qual não podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5054321-97.2014.404.7100 - Relatora Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges - Segunda Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 30/10/2015).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO CONSOLIDADO EM PARCELAMENTO, ESPECIALMENTE DO RELATIVO À REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

*O valor do débito consolidado, e notadamente o valor da diferença relativa à redução da multa de ofício, não pode configurar despesa dedutível na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob pena de beneficiar indevidamente o contribuinte, que, afinal, não arcou com seu recolhimento aos cofres públicos. Precedente.*

(TRF da 4ª Região - AC nº 5054326-22.2014.4.04.7100/RS - Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciomik - Primeira Turma - Julgamento em 02/03/2016).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

**ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

**PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.**

**MARÍLIA (SP), 25 DE SETEMBRO DE 2019.**

**LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS**

**- Juiz Federal -**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-17.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ELIDIA DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 22505975: A antecipação da tutela jurisdicional resta prejudicada pois, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio e análise probatória, imprescindíveis "in casu", não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.

Desta forma, **postergo** análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença.

Aguarde-se a contestação do INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001038-10.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DEOLIDE DOMINGA ZAMBONI  
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22471365: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARINA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP332768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000276-26.2011.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JORGE ARTIGIANI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004163-81.2012.4.03.6111  
EXEQUENTE: LAURINDO BO TIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000211-33.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JULIANIE APARECIDA DA SILVA COLOMBO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000824-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CARLOS APARECIDO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003166-03.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: REINILDO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA VENTURA - SP255130  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

**Marília, 27 de setembro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004375-38.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ASSOCIACAO FILANTROPICA DE TEODORO SAMPAIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO UBIDA DE SOUZA - SP208671

## DESPACHO

ID 21902396- Diga a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo Exequente.

No mesmo prazo, considerando a nomeação à penhora de bens móveis, consoante manifestação ID 12622254, esclareça a Executada quais bens pretende nomear à penhora, já que, diversamente do alegado, não foram indicados veículos tampouco consta dos autos cópias dos certificados de registro de veículos de propriedade da Executada.

Sobrevindo resposta, venhamos os autos conclusos para apreciação do pleito formulado pela Executada (ID 21587350).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010562-26.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VIVIANE GOMES BRABO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003082-26.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: JOANA PEREIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILLIAN RAFAEL MALACRIDA - SP300876, RONALDO MALACRIDA - SP248351  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIA DINIZ RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILLIAN RAFAEL MALACRIDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO MALACRIDA

## DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000383-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FERNANDO PEREIRA DE VASCONCELLOS  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

## DESPACHO

**ID 14797416**- Ante a manifestação do "Parquet" (**ID 19723468**), defiro a admissão da União, na condição de assistente litisconsorcial simples do Ministério Público Federal, consoante disposição do artigo 119 do Código de Processo Civil.

Providencie a secretaria a retificação da autuação com a inclusão da União no polo ativo da demanda.

Considerando-se, ainda, a concordância expressa manifestada pelo Ministério Público Federal (**ID 19723468**), defiro o pedido da parte ré (**IDs 16003835 e 17624060**) e determino a suspensão do processamento da presente ação pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Oportunamente, retornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007975-33.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: REPRESENTAÇÕES M. BENEDITO, GASQUES S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) SUCEDIDO: HANDESON RODRIGUES - SC25630  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

**ID 19138153**- Diga a União, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de habilitação do sócio Moacir Benedito ao crédito devido à empresa Representações M. Benedito, Gasques Ltda, em situação "baixada", conforme documento **ID 19138157**.

Semprejuízo, ante o pedido de habilitação, promova a parte exequente a regularização da representação processual. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSELENE FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 16751233**- O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior.

Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95 (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009); PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7).

Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28.04.1995, não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.



A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Averbe-se ainda que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto 4.032/2001, estabelece que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Analisando-se o supracitado dispositivo constante do Decreto 3.048/99, verifica-se que não mais se exige a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS. Basta a apresentação do perfil profissiográfico previdenciário. Inclusive, o anexo XXVII da Instrução Normativa nº 45/2010 do INSS dispensa, a partir de 01.01.2004, a apresentação de laudo técnico.

Ainda sobre a IN 45/2010 do INSS, convém esclarecer que outros dispositivos nela constantes também exigem, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 01.01.2004, apenas o PPP:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

(...)

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP.

Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

Parágrafo 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

(...)

No entanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da sujeição aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Cumprido citar, nesse contexto, a lição de João Batista Lazzari sobre o assunto:

A partir de 01.01.2004, foi dispensada a apresentação de LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa à disposição da Previdência Social.

Na hipótese de dúvida quanto às informações contidas no Laudo Técnico e nos documentos que fundamentaram a sua elaboração, o INSS poderá efetuar diligência prévia para conferência dos dados.

(LAZZARI, João Batista. Aposentadoria Especial como instrumento de proteção social. In: Curso de Especialização em Direito Previdenciário. Vol. 2. Daniel Machado da Rocha e José Antonio Savaris - coords. - Curitiba: Juruá, 2006, pg. 231)

Levando-se em conta o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a partir de 06/03/1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa (caso dos autos).

No caso dos autos, a parte autora requer a realização de prova pericial (ID 16751233), para fins de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

Nesse panorama, tenho que a comprovação do tempo de serviço e da atividade especial é incumbência do autor, na forma do art. 373, I, do CPC.

Ademais, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado consagrado pelo art. 371 do CPC, o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, o que logicamente compreende a valoração da atividade profissional sob discussão, bem como os fatores e agentes que envolvem tal ocupação, o entendimento dos Tribunais pátrios etc, certo que ao magistrado compete indeferir as provas impertinentes, desnecessárias e que tenham o condão de acarretar atraso irrazoável do normal trâmite processual, o que encontra guarida no princípio da razoável duração do processo.

Ainda é possível observar que a parte autora não apresentou qualquer documento capaz de infirmar a veracidade das informações constantes dos PPPs e do LTCAT.

Não há, consequentemente, prova capaz de afastar a robustez dos documentos jurisprudencialmente aceitos como hábeis a demonstrar o exercício de atividades especiais, donde se conclui que a realização de prova pericial é desnecessária e somente atrasaria a regular marcha processual da demanda em tela.

A jurisprudência não destoa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.528, DE 10/12/97. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. I. A instrução da petição inicial com os documentos necessários à comprovação do direito alegado é ônus da parte, não cabe ao judiciário demonstrar para a parte o seu interesse de agir. (...) (AC 00332430320114039999, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012. FONTE: REPUBLICACAO) G. N.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL RELATIVA A SITUAÇÃO PRETÉRITA. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROFERIDA SENTENÇA NÃO FEITO DE ORIGEM, FATO QUE ENSEJA A PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. I - Para comprovação do desempenho de atividade especial, compete ao autor demonstrar que o trabalho realizado enquadra-se na legislação reguladora da matéria e vigente ao tempo em que o serviço foi realizado. II - Apenas na hipótese de a prova pericial ser indispensável à comprovação do alegado é que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. III - Compete ao juiz da causa determinar a produção de tal ou qual prova necessária à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, conforme a dicação do art. 130 do Código de Processo Civil, sem que isso importe cerceamento de defesa. (...) (AI 00498762120084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 744. FONTE: REPUBLICACAO.) G. N.

Destarte, indefiro o requerimento de produção de prova pericial requerida.

Entretanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos outros documentos capazes de demonstrar o exercício de atividade sob condição especial (formulários, perfil profissiográfico previdenciário, laudos etc), na forma acima delineada.

Intimem-se.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000161-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: NEUZA VISNADI

### DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001686-09.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REPRESENTANTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388  
REPRESENTANTE: ANS

### DESPACHO

Por ora, aguardem-se as providências determinadas nos correlatos autos físicos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004030-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: REGINA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
LITISCONORTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRES PRUDENTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 22301672.

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte impetrante, querendo, se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela parte impetrada (art. 1.023, parágrafo 2º do CPC).

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004862-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JULIA HIROKO FUGIMURA  
Advogado do(a) AUTOR: MAISA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP278802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005249-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**  
**(URGENTE)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportunizo às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 17h30, mesa 03**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresentá-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.587.387/0001-55, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1.324, CEP 38.400-112, Uberlândia-MG.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B08FA8A6F5>

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009475-37.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAELARAGOS - SP299719, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 22343522.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte embargante, que demanda sob os auspícios da Justiça Gratuita, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação da parte embargada/apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Suscitadas preliminares, intime-se a parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias (art. 1.009, parágrafo 2º).

Ato seguinte, remetam-se os autos ao E. TRF da Terceira Região.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005421-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: WELLINGTON FERREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA PASQUALINI - SC13695  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as causas cujo valor não ultrapasse sessenta salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Para o caso em tela, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 46.378,97 (quarenta e seis mil trezentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), o que não supera o valor de sessenta salários mínimos.

O inciso III do parágrafo 1º referido, excetua das exceções as demandas cujo objeto seja de natureza previdenciária ou tributária, que é o caso dos autos.

Assim, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.

P.I.

Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CÍCERO FERMINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requeru a INSS a realização de outra perícia, alegando que a empresa Soperfil, na qual laborou o autor, ainda estaria em atividade.

Intimada, a parte autora informou que "ao contrário do que alega o INSS, a empresa SOPERFIL não está ativa, conforme comprovante da Receita Federal em anexo." No entanto, deixou a parte autora de juntar o documento a que fez referência.

Desse modo, preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o referido documento.

Após, abra-se vista ao INSS.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163  
EXECUTADO: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

#### DESPACHO

Requer a parte autora a consulta ao sistema Renajud, objetivando a localização de veículos de propriedade dos executados, passíveis de constrição.

Entretanto, considerando que já houve recente consulta infrutífera (fls. 108-109, id 19052906), indefiro o requerimento formulado.

Intime-se a CEF, inclusive para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001173-82.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DEONISIO PISSOLATO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Para a realização da perícia na empresa **VITAPELLI LTDA**, nomeio a Engenheira de Segurança no Trabalho **VERÔNICA SÁ CÉSAR DE CAMARGO SANCHES**, comendereço na Rua Dom Pedro Segundo, nº 245, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, para atuar nestes autos como perita;

Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar/ratificar seus quesitos e indicar assistente técnico.

Apresento os quesitos do Juízo: 1 - Qual a função e atividades desempenhadas pelo autor durante o período laboral? 2 - Como era o ambiente (descrição do local e posto de trabalho) onde o autor desenvolvia as atividades durante o período laboral? 3 - O autor estava exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos no ambiente de trabalho? 4 - No caso de ruídos, qual a dose, ou alternativamente, as medições com os respectivos tempos de exposição? 5 - nos casos de calor, quais as temperaturas e bulbo úmido, bulbo seco (apenas para trabalho ambiente com carga solar) e globo, além do estabelecimento do ciclo de trabalho do empregado? 6 - no caso de agentes químicos, quais as medições qualitativas e o tempo de exposição a cada agente; ou se o enquadramento for qualitativo, a previsão legal do anexo nº 13, da NR 15, juntamente com o tempo de exposição? 7 - Qual o instrumental utilizado e calibração?

Com o decurso do prazo, intime-se a perita de sua nomeação e para designação de data para o início dos trabalhos. Cientifique o(a) *expert* de que os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJF nº 305/2014-CJF, por ser a parte autora beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Informada a data, intimem-se as partes e comunique-se a empresa indicada, no respectivo endereço, para que oportunize a realização da perícia.

Apresentado o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias cada.

Ao final, venhamos os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005248-67.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO CONSTANTINO SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**  
**(URGENTE)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 16h30, mesa 03**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresentá-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré MENIN ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.763.881/0001-19, com sede na Rua São Luiz, nº 231, sala 09, CEP 17500-005, Marília-SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A01FB35538>

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000710-77.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANA JACQUELINE HENRIQUE DE MELO ZAMORA, FJH DE MELO CARTONAGEM - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE CASTILHO - SP161958

**DESPACHO**

Considerando o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5004020-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AUTO POSTO QUEIROZ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: PABLO FELIPE SILVA - SP168765  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diversamente do que alega a parte autora, a adoção do regime de lucro real, a necessidade de produção de prova pericial e o procedimento de prestação de contas não afastam a competência do Juizado Especial Federal. Portanto, a manifestação apresentada não atende o que foi determinado.

Desse modo, reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada na decisão de id 20244076, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004793-05.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUAN FERNANDO DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de ação oriunda do Juizado Especial Federal, por declínio de competência, movida por LUAN FERNANDO DA SILVA SOUZA contra a UNIÃO, objetivando sua reintegração ao serviço militar, mediante a reforma da graduação de marinheiro para o posto de Cabo ou 3º Sargento da Marinha do Brasil, por incapacidade plena e definitiva para o trabalho.

Requeru a parte autora a produção de prova testemunhal "para fins de ratificação do seu estado de saúde e conseqüente incapacidade laborativa".

No entanto, por se tratar de questão técnica, já instruída por perícia médica, indefiro o requerimento de prova oral, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil.

Requisite-se o pagamento dos honorários do perito Vitor Baraldi Tavares de Mello, no valor máximo da tabela anexa à Resolução 305/2014 do CJF.

Intime-se.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004811-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MICHELE JENIFER BALANCIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS - SP205853  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tomemos autos ao arquivo definitivo, nos termos da manifestação judicial registrada como ID 20443054.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002759-57.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ESCOTECO SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL BARUTA BATISTA - SP251353

#### DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido na petição registrada como ID 22425448.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004603-76.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: LUCIANO GALINDO & CIA LTDA - ME, LUCIANO GALINDO, ELAINE REGINA GUARDACIONI GALINDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO ROGERIO BRESQUI - SP337273

#### DESPACHO

ID 22250932.

Tendo as partes celebrado acordo para pagamento da dívida, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Para o caso de eventual pedido de extinção, atente a parte exequente quanto à certidão registrada como ID 9319705, devendo recolher as custas processuais remanescentes, sob pena de inscrição da dívida.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004830-32.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental liminar que imponha à autoridade impetrada o dever de dar andamento no processo administrativo, protocolizado sob nº 427867495, no bojo do qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (42), haja vista encontrar-se sem qualquer andamento desde o dia 01/02/2019, quando o pedido foi encaminhado para análise.

Alega que a postura da Autarquia Previdenciária fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta Magna, bem como ao que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão.

Aduz que o impetrado extrapolou sobremaneira o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo), que tal postura fere normativas do próprio órgão, estando presente, portanto, o “*fumus boni iuris*”, como também o “*periculum in mora*”, na medida em que o benefício previdenciário perseguido se trata de verba de natureza alimentar, razão que o traz a Juízo para buscar o amparo de seu direito líquido e certo à análise e manifestação acerca do requerimento formulado.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 20519436).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 20519441 a 20520323).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma decisão que deliberou requisitar, preliminarmente, informações à Autoridade Impetrada, diferindo a análise da liminar para depois da apresentação das informações. (Id 20581868).

Notificados – Autoridade Impetrada e seu representante judicial –, sobrevieram informações da primeira, esclarecendo que o pedido de aposentadoria especial do impetrante encontra-se aguardando em ordem cronológica para ser analisado na Central de Análises da Gerência Executiva local. Disse que aquela Agência, bem como a instituição no geral teve redução significativa de seu quadro de servidores, impactando no prazo para cumprimento das análises de requerimento de benefícios, não se tratando de situação local, mas da instituição no geral, tanto que o próprio MPF nos autos de Inquérito Civil recomendou a reposição da força de trabalho da autarquia via concurso público. (Ids 20899051; 21008269 e 21008275).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. (Id 22091107).

Em 19/09/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem manifestação do INSS.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Afirma a parte impetrante ter formulado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição no dia 01/02/2019 – requerimento que recebeu o nº 427867495 –, e que desde então, estaria sem nenhum andamento até a data da impetração deste *writ*.

Alega que tal postura fere o Princípio Constitucional da eficiência, da moralidade, da razoabilidade e legalidade da Administração Pública, previsto no artigo 37, “*caput*”, da Carta Magna, como também o que dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99, onde está definido o prazo de trinta dias, concluída a instrução do processo, para a administração proferir decisão.

Aduz que a Instrução Normativa (INSS) nº 77/2015 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de contrarrazões, e que após o transcurso deste prazo o processo será remetido para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmaras de Julgamento, salvo prorrogação expressamente motivada, o que não ocorreu.

Muito embora os atos administrativos sejam pautados pelo princípio da isonomia e da impessoalidade, não é admissível que o segurado fique à mercê da Administração, sem uma definição acerca de seu processo administrativo, não podendo o seu direito ser inviabilizado pelo fato de o Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados na repartição.

A demora, pelo Chefe de Setor de Benefícios, ou quem suas vezes o faça, na apreciação de pedido de segurado, configura omissão relevante, a ser atacada por meio de mandado de segurança, mormente porque ofende o princípio da eficiência administrativa, insculpido no “*caput*” do art. 37, da Carta Constitucional de 1988, que institui o modo de agir das autoridades administrativas, sempre primando pela celeridade na solução dos assuntos postos sob sua apreciação.

Não é juridicamente admissível que o segurado, havendo, em tese, preenchido os requisitos para aposentação, fique sujeito ao talante da administração, podendo vir a sofrer prejuízos em decorrência da demora na apreciação do seu pedido. Constatada a demora da Administração em se posicionar sobre o requerimento efetuado pelo impetrante, resta verificada a liquidez e certeza do direito à concessão da segurança pretendida.

Entretanto, se a atitude da autoridade administrativa resultar em ofensa aos direitos dos administrados, é plausível que se determinem as providências cabíveis para reparar o prejuízo, porque as dificuldades da Administração não podem justificar a denegação de justiça e tampouco a violação dos direitos dos segurados-administrados.

É dever legal da Administração, dentre outros, explicitados no artigo 2º da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, impulsionar o processo administrativo, “*verbis*”:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*I - atuação conforme a lei e o Direito;*

*II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;*

*III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;*

*IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;*

*V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;*

*VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;*

*VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;*

*VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

*X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;*

*XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;*

*XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;*

E na mesma legislação fica evidente, também, pela dicção extraída dos artigos 48 e 49, a imposição do dever de decidir e dentro do prazo ali estipulado.

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”.

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Neste sentido também tem preceito a jurisprudência:<sup>[1]</sup>

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA APRECIACÃO DO PEDIDO POR PARTE DO INSS. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Considerando a demora do INSS na apreciação de pedido de aposentadoria por idade, formulado aos 11.8.1998, mesmo após a apresentação, pelo impetrante, da documentação exigida pela autarquia, merece ser prestigiada a r. sentença, que concedeu a segurança, fixando o prazo de vinte dias para que a autoridade impetrada decida sobre o pedido de aposentadoria.

2. Remessa oficial a que se nega provimento.

Embora os procedimentos administrativos demandem uma verificação acurada por parte da Administração do ente previdenciário, envolvendo inclusive a disponibilização de dinheiro ao segurado e a observação de elementos contábeis à verificação dos supostos créditos, em eventual decisão de procedência, atividade complexa, não é admissível que os pedidos fiquem sem a devida análise, porque tal atitude colide com os princípios da legalidade e eficiência da administração pública, norte inserido na Constituição Federal, quando mais se o art. 49 da Lei nº 9784/99 prevê o prazo de 30 dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

Ao prestar suas informações, a autoridade coatora limitou-se a informar que o requerimento do impetrante aguarda análise em ordem cronológica na Central de Análise da Gerência Executiva. Pontuou sua impossibilidade funcional de cumprir os prazos legais em decorrência de insuficiência de recursos humanos, dado ao grande número de servidores que se aposentaram, deixando uma lacuna sem perspectiva de ser preenchida, e mencionou a recomendação do próprio MPF nos autos de inquérito civil nº 1.16.000.000126/2017-15, no sentido da reposição da força de trabalho.

A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, da CF/88, não sendo facultado à Administração procrastinar indefinidamente a análise dos procedimentos administrativos sob sua alçada, tendo em vista que a demora no processamento e conclusão dos pedidos dos Segurados da Previdência Social equiparase a seu próprio indeferimento, diante dos prejuízos causados a estes decorrentes do decurso do tempo e por ostentarem os benefícios previdenciários natureza alimentar, essencial à manutenção da subsistência do segurado.

No presente caso não se trata de justificação administrativa, não havendo que se falar, ainda, em providências a cargo do segurado, que protocolizou tempestivamente o recurso administrativo, estando o pedido, até a impetração deste “vtrif”, pendente de decisão, fato inaceitável sob o ponto de vista da legalidade, uma vez que extrapolado o prazo para a prática do ato, bem como sob o ponto de vista da eficiência da administração pública, verdadeiros princípios que devem nortear a prática de todos os atos do Estado.

Por consequência, em razão das provas apresentadas com a petição inicial e da patente ilegalidade do ato impugnado, deve ser confirmada a liminar deferida e, ratificados os seus efeitos.

Até porque, as informações da autoridade coatora não negaram a razão desta impetração. Ao revés, a despeito da justificativa e dos esforços político-administrativos para a implantação de sistemas que utilizam até mesmo a inteligência artificial para melhor atender às demandas, certo é que de concreto, sobre o requerimento do benefício do impetrante, nada foi dito ou justificado, circunstância que conduz à conclusão de que efetivamente, razão assiste ao impetrante.

Assim, pelas razões acima expostas, entendo presentes os requisitos para a concessão da medida liminar, existindo plausibilidade e urgência no pedido deduzido pelo Impetrante, razões não afastadas pela Autoridade Impetrada.

O perigo da demora é evidente, considerando que o alegado retardamento da autoridade impetrada acarreta prejuízos ao Impetrante, na medida em que deixa de receber, caso seja deferido, o benefício previdenciário, ocasionando dificuldades financeiras que podem até mesmo inviabilizar o seu sustento, dado o caráter alimentar do pretendido benefício.

Ante o exposto, acolho o pedido, DEFIRO a liminar pleiteada e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que promova o regular processamento no processo administrativo protocolizado sob nº 427867495, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado ROBERTO BUENO - CPF: 058.817.368-18, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, informando nos autos, a fim de que o Impetrante obtenha uma resposta ao seu pedido.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. (LMS, artigo 14, parágrafo 1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] (REOMS 00354829020004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA: 06/06/2005 PAGINA: 07.)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005227-91.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELEN ROSANA FERRATO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

**DESPACHO**  
**(URGENTE)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 15h30, mesa 03**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré LOMY ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.798.328/0001-93, com sede na Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 659, CEP 16015-485, Araçatuba-SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O51375F500>

Intimem-se.



**PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005307-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ELZA MARQUES SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**DESPACHO**  
**(URGENTE)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportunizo às partes a conferência dos documentos inseridos e da atuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 17h00, mesa 03**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresentá-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO (PRIORIDADE Nº 04), para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.587.387/0001-55, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1.324, CEP 38.400-112, Uberlândia-MG.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R69FF9AAC2>

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004121-94.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: FRANCISCO ROGERIO TIMOTEU  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCIELI BATTISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Rogério Timóteo visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada o imediato cumprimento de decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB nº 42/178.171.409-3, onde teve reconhecido o direito à reafirmação da DER para fins de concessão do benefício vindicado.

Alega que baixados os autos para a agência da Previdência Social de origem, a autoridade impetrada quedou-se inerte ao invés de dar o devido cumprimento à decisão proferida em última instância daquela autarquia.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 19622426).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 19622427 a 19622431).

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária na mesma decisão que deferiu a liminar e ordenou o regular processamento do writ com as intimações e notificações, além da remessa dos autos ao Órgão Ministerial para manifestação. (Id 19689420).

Formalmente notificados e intimados – a Autoridade Impetrada e seu representante judicial – em 07/08/2019, às 23h59m59s decorreu o prazo sem que aquela o fizesse. (Ids 19750364; 19763893 e 19763895).

O INSS requereu seu ingresso no feito. Pugnou por nova vista dos autos depois da prestação de informações pela autoridade impetrada. Discorreu acerca da ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido administrativo; da ausência de direito líquido e certo, alegando a reestruturação digital do atendimento do INSS. Reafirmou o assobramento da demanda e a defasagem de servidores em decorrência de aposentadorias como motivo para eventuais atrasos nas análises de requerimentos de benefícios. Pugnou pela extinção do writ sem resolução do mérito ou pelo reconhecimento da ausência de arbitrariedade, abuso de poder, ilegalidade ou má vontade da Autarquia. (Id 20737853).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. (Id 21015577).

É O RELATÓRIO.

Decido.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (LMS, art. 1º).

Assim, são condições específicas do mandado de segurança: o ato de autoridade pública, a ilegalidade ou abuso de poder, a lesão ou ameaça de lesão e, por fim, o direito líquido e certo.

Pela própria natureza do fato em si, todo abuso de poder se configura como ilegalidade. Não se pode conceber que a conduta de um agente, fora dos limites de sua competência ou despidida da finalidade da lei, possa compatibilizar-se com a legalidade. Certo é que nem toda ilegalidade decorre de conduta abusiva; mas todo abuso se reveste de ilegalidade e, como tal, se sujeita à revisão administrativa ou judicial.

Por derradeiro, cabe ressaltar – no que tange à lesão ou a ameaça de lesão – que o mandado de segurança pode ser repressivo (quando a lesão já se concretizou) ou preventivo (quando houver apenas ameaça de lesão).

Pois bem. O presente *writ* foi aviado com o objetivo de compelir a Autoridade Impetrada a dar imediato cumprimento a decisão proferida nos autos do processo administrativo referente ao NB nº 42/178.171.409-3, onde o impetrante narrou que obteve reconhecido do direito à reafirmação da DER para fins de concessão do benefício vindicado nos autos do processo administrativo (acórdão nº 802/2019, da 4ª Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS), qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme muito bem destacado pelo insigne Procurador da República, de fato, ao recurso aviado pelo impetrante foi dado provimento, concluindo-se que houve implementação dos requisitos necessários ao benefício pleiteado em momento posterior ao pedido inicial, com a reafirmação da DER para 30/6/2017.

Contudo, a referida decisão não transitou em julgado, sendo certo que consulta ao andamento processual do recurso nos autos do Processo nº 44233.144596/2017-47, dá conta de que em 25/07/2019, foram opostos embargos de declaração pelo INSS, em relação aos quais consta que houve revisão de ofício aceito no dia 10/09/2019, tendo os autos sido devolvidos à secretaria nesta data, desconhecendo-se o resultado do julgamento cujo acesso depende de senha do segurado. Confira-se:<sup>[1]</sup>

O direito líquido e certo é aquele que pode ser documental e comprovado de imediato, sem que pare qualquer dúvida a respeito. É aquele que não admite especulações, que não admite controvérsias, que não demanda dilação probatória, não sendo o caso dos autos.

Em tema de mandado de segurança não se pode presumir a comprovação dos fatos alegados, sendo indispensável sua pré-constituição. E aqui os elementos oferecidos pelo impetrante são incapazes de caracterizar o seu direito líquido e certo.

Sem a prova do direito líquido e certo, não se fala também em ato coator, elemento indispensável para o cabimento da ação mandamental. Ausente a ilegalidade ou o abuso de poder, de que trata o artigo 1º da Lei nº 12016/2009 e o inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal, não há como dar guarida à pretensão impetrada.

Dessarte, realmente, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo que ampare a pretensão deduzida pelo impetrante, circunstância que enseja a rejeição do pedido e a denegação da segurança requerida.

Ante o exposto, **rejeito o pedido e denego a segurança impetrada**, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).

Custas “ex lege”.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

[1] <https://recursos.previdencia.gov.br/web/index.php?p=44233144596201747>

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004737-69.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: JOSE BARROS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA PRESIDENTE PRUDENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ BARROS DA SILVA – CPF: 017.785.348-48 visando provimento mandamental que determine à Autoridade Impetrada que compute como efetivo tempo de contribuição o interregno compreendido entre (30/03/2007 a 30/07/2012 e 31/07/2012 a 11/07/2018), some-os aos demais vínculos empregatícios e, por fim, lhe conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/191.654.440-9/42, retroativamente à data do requerimento – 09/11/2018.

Alega, em síntese, que depois de ter gozado benefícios por incapacidade nos períodos retromencionados, retomou as atividades laborativas formais e, tendo completado o tempo de contribuição pleiteou e teve indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição porque a Autoridade Impetrada não teria incluído os períodos de gozo de benefício por incapacidade no seu histórico contributivo, conforme autorização legislativa.

Assevera que os períodos em gozo de benefícios por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram intercalados com contribuições, pois após a cessação do último retornou ao trabalho, conforme CNIS que anexou, devendo os referidos períodos ser computados como carência.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 20097978 e 20097981).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (ids. 20097982 a 20097995).

A medida liminar foi indeferida na mesma decisão que deferiu ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária, ordenou a notificação da autoridade impetrada e seu representante judicial e que fosse dada vista dos autos ao “Parquet” Federal. (Id. 20127460).

O INSS requereu seu ingresso na lide. Argumentou que no caso do *writ*, não restou caracterizado o direito líquido e certo, razão porque, pugnou pela denegação da segurança. Apresentou extratos do CNIS em nome da Impetrante. (Ids. 20981804 e 20981805).

A Autoridade impetrada se pronunciou esclarecendo que depois da cessação da aposentadoria por invalidez do impetrante em 11/07/2018, o mesmo permaneceu recebendo mensalidade de recuperação por mais 18 meses, com previsão de término em 11/01/2020, e que somente é possível requerer novo benefício quando a renda da aposentadoria por invalidez, durante a mensalidade de recuperação, se reduz a 50%, o que somente ocorre depois de seis meses da cessação do benefício. Disse, contudo, que providenciou a correção da contagem do tempo com a inclusão do período em que o segurado ficou afastado por incapacidade, mas que não é possível a concessão a partir da DER (09/11/2018) porque somente em 01/02/2019 a remuneração da mensalidade de recuperação da aposentadoria por invalidez se reduziu a 50%. Disse que procedeu à reafirmação da DER para 01/02/2019, quando o impetrante implementou todos os requisitos para a aposentadoria. (Ids 20981587; 20981804 e 20981805).

O “Parquet” Federal deixou de opinar aduzindo que não haveria interesse público que justificasse sua atuação no feito. (Id. 21390058).

O Impetrante noticiou equívoco na análise do requerimento que resultou na concessão do benefício. Requereu que a autoridade impetrada fosse instada a corrigi-lo, acrescentando o tempo especial de 17/11/2003 a 14/03/2007 – 01/08/2018 a 23/10/2018, reconhecido através de análise e decisão técnica de atividade especial constante da folha 18 do processo administrativo, que possibilitará ao impetrante a obtenção do benefício sem a incidência de fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91. (Ids 22024003; 2202406 e 22024010).

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

A controvérsia no presente “*mandamus*” cinge-se ao cômputo dos períodos de 30/03/2007 a 30/07/2012 e 31/07/2012 a 11/07/2018, quando o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade – auxílio-doença e aposentadoria por invalidez –, somando-se-os aos demais vínculos constantes do CNIS, integralizando o tempo necessário à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O período de gozo de benefício por incapacidade só pode ser utilizado para fins de carência na concessão de outro benefício caso esteja intercalado entre períodos laborativos, entendimento assentado pelo C. STF no RE 583.834 dentro da sistemática da “repercussão geral”.

O artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 é categórico no sentido de admitir como equivalente ao tempo de trabalho do segurado “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

Portanto, firmado o entendimento no sentido de que as expressões “tempo intercalado” ou “entre períodos de atividade” abrangem os lapsos temporais de gozo de benefício, desde que o segurado tenha retomado ao trabalho ainda que por curto período.

Preleciona a doutrina de Wladimir Novaes Martinez, em comentário ao inciso II do art. 55 da LBPS:

Repete o inciso II a redação do art. 33, c, da LPS (assim como o art. 5º, III, do RBPS reedita o art. 54, III, do Decreto nº 83.080/79), ou seja, mandando somar o tempo correspondente à fruição do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, quando, naturalmente, não há exercício de atividade nem contribuição.

Trata-se, portanto, de vantagem consentânea com o benefício e com a generosidade demonstrada pelo mesmo legislador ao admitir como especial a atividade sindical (PBPS, art. 57, §4º), ambas, porém, sem qualquer embasamento atuarial.

Mantém a impropriedade da CLPS ao se referir ao período intercalado, preceituados nos regulamentos como os entremeados por atividades, da mesma forma como também poderiam ser pela antiga contribuição em dobro do art. 9º da CLPS, ou seja, pela filiação facultativa do art. 13 do PBPS.

A volta ao trabalho pode propiciar simulação. O segurado, então, com alta médica desses dois benefícios por incapacidade, retomaria apenas por um dia como empregado ou autônomo, satisfazendo, assim, a determinação legal.

A lei ou mesmo o regulamento poderiam adotar a solução alvitrada no próprio RBPS: “o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não” (art. 58, IX).

Combinando-se a intenção do legislador em proteger o obreiro contribuinte, ao mandar adicionar um período de não-trabalho e não-contribuição, o segurado, após a alta médica, também poderá computar o tempo sem voltar à atividade, se filiado e inscrito como facultativo.

A regra do inciso II está ínsita no art. 29, §5º, da LBPS, em que se assevera o salário-de-contribuição ser o salário-de-benefício base para o cálculo da renda mensal.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STJ tem admitido esta possibilidade, desde que o período do benefício por incapacidade a ser computado seja intercalado com períodos contributivos. Entende-se que, se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, §5º, da Lei 8.213/91), também deve ser computado para fins de carência, nos termos da própria norma regulamentadora hospedada no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

Na hipótese dos autos, da análise dos dados constantes do CNIS do Impetrante, no bojo do processo administrativo íntegro juntado aos autos, verifico que o afastamento da atividade ocorreu quando ele [segurado] passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 31/560.562.635-0), no período de 30/3/2007 a 30/07/2012, e aposentadoria por invalidez (NB 32/552.687.643-4), no período de 31/07/2012 a 11/07/2018, retomando o vínculo com o RGPS, na condição de empregado da empresa “CEAGESP – Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo – CEAGESP”, a partir da competência 07/2018, com mais 12 (doze) contribuições posteriores vertidas até a competência 06/2019.

Assim, considerado o acréscimo dos períodos de 30/3/2007 a 30/07/2012 e de 31/07/2012 a 11/07/2018 – dos benefícios por incapacidade – somado ao vínculo empregatício posteriores à cessação do benefício, o impetrante aperfeiçoa a carência necessária à concessão do benefício pleiteado administrativamente – a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/191.654.440-9.

Contudo, conforme normativo constante da IN nº 77/2015, considerando a cessação do benefício de aposentadoria por invalidez ocorreu a partir da competência 07/2018, que o impetrante continuou recebendo mensalidade de recuperação com previsão de término em 11/01/2020, e que somente é possível requerer novo benefício quando a renda da aposentadoria por invalidez, durante a mensalidade de recuperação, se reduzir a 50%, o que somente ocorre depois de seis meses da cessação do benefício, o pedido deve ser readequado na forma adotada pelo Impetrado, que procedeu à reafirmação da DER para 01/02/2019.

Ante o exposto, acolho em parte o pedido, defiro a liminar pleiteada e concedo parcialmente a segurança impetrada.

Determino ao Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS de Presidente Prudente (SP), que compute como carência os períodos de (30/03/2007 a 30/07/2012 e 31/07/2012 a 11/07/2018) – no qual o impetrante esteve em gozo de benefícios por incapacidade NB nº 31/560.562.635-0 e NB nº 32/552.687.643-4 –, no período básico de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/191.654.440-9, requerido pelo Impetrante JOSÉ BARROS DA SILVA – CPF: 017.785.348-48, e lhe conceda o benefício detrás mencionado, **acaso este seja o único óbice**.

Nada a deliberar no tocante ao requerimento constante da petição do id 22024006 na medida em que não foi objeto da impetração; que já havia se processado o writ e que a providência pode ser requerida administrativamente.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (LMS, artigo 14, §1º).

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-53.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADELSON PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de período de atividade de natureza especial e à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (DER), em 09/09/2016, ou da data da citação ou da prolação da sentença, de forma a prevalecer o benefício mais vantajoso em termos de Renda Mensal e de valores a receber.

Coma inicial vieram procuração e os documentos contidos nos IDs 5864249 a 5873618.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, no curso de sua vida profissional, esteve exposta a riscos advindos da natureza insalubre das atividades exercidas.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 21/10/1987 a 21/07/2009.

Afirma, também, que o não reconhecimento da referida atividade como especial pelo INSS inviabilizou a concessão da aposentadoria pleiteada administrativamente. Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Pede, por derradeiro, na hipótese de aposentadoria por tempo de contribuição, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

Na decisão registrada no evento ID nº 6128398, este Juízo deferiu os benefícios da gratuidade da justiça, determinando a citação do réu e indeferiu o pleito antecipatório.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 8910797), arguindo, em suma, a ausência dos requisitos necessários à comprovação de atividade especial, aguardando a improcedência do pedido. Apresentou extrato do CNIS em nome do autor (IDs 8910797 a 8910798).

Manifestou-se a parte autora acerca da contestação (ID nº 9502574) e, em apartado, informou o interesse na produção de prova pericial (ID nº 9503338).

Deferida a realização de prova pericial (ID nº 12126902).

Sobreveio aos autos o laudo técnico pericial (IDs 15853782 a 15853783), do qual tiveram vistas ambas as partes, que se manifestaram (IDs 16417456 e 16496720). Indeferido o requerimento formulado pelo INSS no sentido da expedição de ofício à empresa empregadora (ID nº 18418235).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu por via administrativa a aposentadoria especial (NB 178.171.126-4), em 09/09/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido considerada prejudicial à saúde a atividade desenvolvida no período laborado na função descrita na inicial.

A controvérsia recai sobre o período de 21/10/1987 a 21/07/2009.

O período de 01/02/2012 a 20/08/2016 é incontroverso, pois reconhecido administrativamente como especial (ID nº 5871693).

## 1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

## 2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, artigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com uma edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.<sup>[1]</sup>

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

## 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.<sup>[2]</sup>

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, modifiquei minha visão acerca do assunto levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria o entendimento fixado no STJ, ao qual a Suprema Corte não reconheceu a repercussão geral.

Pois bem No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl nos RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada na E. Superior Tribunal de Justiça.

## 4. Agentes prejudiciais à saúde.

### 4.1 Agentes físicos.

#### 4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra-se lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.<sup>[3]</sup>

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

## 5. Agentes químicos e biológicos.

### 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).<sup>[4]</sup>

## 6. Atividade especial.

### 6.1. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.<sup>[5]</sup>

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.<sup>[6]</sup>

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.<sup>[7]</sup>

## 7. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas no período de 21/10/1987 a 21/07/2009.

O PPP das folhas 41/44 do ID nº 5871687, formalmente em ordem, referente às atividades de Auxiliar Geral e de Encarregado de Produção na empresa Prudemplast Química Industrial Ltda, descreve que, no exercício das referidas funções, o autor: "tem por atribuição receber a matéria prima, fazer controle de estoque, controle de qualidade, conferência, fazer experiências e desenvolver fórmulas no laboratório, bem como manipular a matéria prima".

Esteve exposto a inúmeros agentes químicos, elencados no documento, de forma habitual e permanente.

O laudo pericial elaborado em Juízo conclui que o demandante, no desempenho das atividades no período em questão, permaneceu exposto a agente químico considerado prejudicial à saúde e à integridade física.

Pelas razões relatadas, reconheço a natureza especial das atividades laborais exercidas no período de 21/10/1987 a 21/07/2009.

Assim, para fins de concessão de aposentadoria especial temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade			Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d	
			admissão	saída							
*		Esp	21 10 1987	21 07 2009	-	-	-	21	9	1	
**		Esp	01 02 2012	20 08 2016	-	-	-	4	6	20	
Soma:					0	0	0	25	15	21	
Correspondente ao número de dias:					0			9,471			
Tempo total:					0	0	0	26	3	21	
Conversão:					0	0	0	0,000000			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>				
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360											
* = ID nº 5871687, fl. 15.											
** = ID nº 8910798.											

Comprovadas, pois, as condições especiais das atividades exercidas no período alegado pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, ou mesmo aposentadoria por tempo de contribuição, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, em 09/09/2016.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial das atividades desempenhadas pelo autor no período de 21/10/1987 a 21/07/2009; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 09/09/2016, NB 178.171.126-4, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral, caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Enfim, presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, devendo o setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	46/178.171.126-4.
Nome do Segurado:	ADELSON PEREIRA DE SOUZA.
Número do CPF:	138.288.578-41.
Nome da mãe:	Nair Pereira de Souza.
NIT:	1.222.878.247-7.
Endereço do Segurado:	Rua Haruo Uoya, nº 240, Jardim São Bento, Presidente Prudente/SP, CEP 19041-490.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DIB:	09/09/2016 (ID nº 5871687, fl. 133).
Data início pagamento:	25/09/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 50003944520124047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA. DOU 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo: AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[3] (AC 00013565220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA. DJU, 25/10/2006)

[4] (Processo 00017827220094036316 - 16 - RECURSO INOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3 Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[6] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA: 21/01/2014, PAGINA: 105)

[7] (TRF-3 - ApReeNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data de Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004321-85.2002.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA, SANDRO SANTANA MARTOS, EDSON TADEU SANTANA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CORTEZ SILVA - SP390610  
Advogado do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590

## DECISÃO

ID 19634760: Mauro Martos interpôs exceção de pre-executividade alegando, entre outros, prescrição intercorrente com relação a ele.

Salienta que ocorreu o transcurso do lapso temporal de aproximadamente 17 anos entre a citação efetiva (setembro/2002) até o presente momento, tendo sido suspenso o feito por um ano em 08/01/2004, se encerrando a suspensão em 08/01/2005, tendo decorrido o lustro prescricional em 08/01/2010, de modo que requer a extinção do feito com base na incidência da prescrição intercorrente na forma dos artigos 156, inciso V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.

Oferece à penhora o imóvel objeto da matrícula nº 19.795 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente em garantia na presente execução fiscal, com valor de avaliação fixado em R\$ 84.558.512,00 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e doze reais).

ID 19526788: Em sua manifestação sobre a exceção interposta, a União aduz que é reprodução integral e idêntica à interposta nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, de modo que reproduz, por cópia juntada como ID 20058574, o teor de sua defesa apresentada naqueles autos.

Ainda em sua explanação, resume que a questão controvertida nos autos se traduz na execução da ação pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112, ante o fato constatado de que o excipiente se trata de fraudador fiscal, cuja insolvência, fraudulenta, foi revertida por meio da ação revocatória, tendo agora bens passíveis de constrição para saldar os débitos exequendos.

Na sua manifestação nos autos nº 1205326-54.1996.4.03.6112, que juntou como cópia a ser conhecida neste feito, aduz a inexistência da inércia a ela atribuída, vez que no decorrer do andamento processual da presente execução fiscal houve várias intercorrências, a começar pela Ação Pauliana ajuizada em 1996 (1200530-20.1996.4.03.6112), e que o estado de insolvência do executado conduz à suspensão do executivo fiscal até a solução da demanda revocatória em razão da inexistência de bens penhoráveis. Ressalta que a ação revocatória/pauliana nº 1200530-20.1996.4.03.6112 foi julgada procedente, reconhecendo a fraude contra credores, e fazendo com que bens anteriormente não disponíveis para penhora, pois em nome dos filhos de MAURO MARTOS, agora retornassem ao patrimônio do executado, possibilitando o prosseguimento da execução fiscal. Tal pretensão executiva, portanto, deduzida através de ação própria ainda em 1996, restou FRUTÍFERA. Seu resultado, porém, somente veio a ser executado em 2016, com o trânsito em julgado da ação.

Nega ter permanecido inerte, na forma aduzida pelo executado, visto que desenvolveu sua pretensão de cobrança dos seus créditos, tendo que se sujeitar a propositura de uma ação própria, a ação revocatória ou pauliana em face dos fraudadores fiscais, e que admitir o transcurso normal da contagem da prescrição intercorrente durante a tramitação de ação pauliana conexa – que visa justamente obter bens penhoráveis para a execução fiscal – soa totalmente contraditório e absurdo, pois deste modo bastaria ao devedor procrastinar ao máximo a ação revocatória para obter a prescrição da ação executiva. Deste modo, ante a questão prejudicial, entende que não houve o transcurso de prazo prescricional até o julgamento final da revocatória, que se deu em 30/06/2016, após mais de vinte anos de tramitação.

Ressalta ainda que o imóvel da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente ofertado pelo executado também é fruto da ação em comento, cuja doação foi anulada, assim como outras alienações efetuadas pelo devedor em fraude à execução. Que no bojo da ação Pauliana (nº 1200530-20.1996.4.03.6112) foi reconhecida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa PRUDENFRIGO para atingir os bens pessoais do seu principal administrador MAURO MARTOS, excipiente.

Quanto ao imóvel ofertado, assevera que o mesmo já foi avaliado por oficial de justiça nos feitos em trâmite perante a 3ª Vara Federal, autos nº 1203187-66.1995.4.03.6112 e 5ª Vara Federal, autos nº 1207346-47.1998.4.03.6112, pelo valor de cerca de R\$ 35 milhões de reais e que já foi submetido a leilão na CEHAS. Deste modo aduz que tal imóvel não se presta a garantir as execuções que tramitam perante esta 2ª Vara Federal, manifestando desinteresse pelo bem ofertado.

Requer a rejeição da exceção de pré-executividade.

Em resposta, resumidamente, o excipiente rebate os argumentos expendidos pela excepta, ressaltando que a ocorrência da prescrição intercorrente nos autos é um fato irrefutável, e que a demanda revocatória não possui o condão de suspender o feito executivo. No mais, ratifica os termos da exceção interposta.

#### **Decido.**

A alegação de prescrição intercorrente não prospera. Tem lugar a prescrição intercorrente quando o credor, por inércia, permanece por longo lapso de tempo sem adotar qualquer providência, visando a satisfação do seu crédito.

Não pode ser considerado desidioso o credor que permanece aguardando o desfecho da ação revocatória ajuizada com a finalidade de anular alienação de bens pelo devedor em fraude contra credores.

A ação pauliana ou revocatória, submetida em regra ao rito ordinário do Código de Processo Civil Brasileiro, se destina, sobretudo, ao desfazimento de atos jurídicos que visam o desvio de patrimônio do devedor para terceiro, no intuito de serem reputados como intangíveis em eventual execução ou cumprimento de sentença.

Para realizar o desfazimento, necessário que proceda à anulação do negócio jurídico, que obrigatoriamente afetará o devedor insolvente e terceiros que estejam envolvidos, sobretudo aqueles que agiram em contrassenso ao princípio da boa-fé consagrado pelo Código Civil Brasileiro.

Reconhecer a prescrição intercorrente em tal circunstância seria premiar a má-fé do devedor que dispôs de forma fraudulenta dos bens destinados à garantia da dívida.

Afasto, pois, a alegação de prescrição intercorrente e rejeito a exceção de pré-executividade.

Nada a deferir quanto à oferta do bem objeto da matrícula nº 19.795 do 1º CRI de Presidente Prudente/SP, ante a renúncia expressa por parte da exequente.

P. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARLENE ROSA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA CAVALCANTI TEIXEIRA FELICIO - SP143816, RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da autuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.tk

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.587.387/0001-55, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1.324, CEP 38.400-112, Uberlândia-MG.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C13C7430>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005200-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da autuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 14h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.tk

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de CARTA, para citação e intimação da ré HLTS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.587.387/0001-55, com sede na Rua Machado de Assis, nº 1.324, CEP 38.400-112, Uberlândia-MG.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C13C7430>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005271-13.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDILAINÉ NEVES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOMY ENGENHARIA EIRELI

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da autuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/11/2019, às 14h30**, mesa 02, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré LOMY ENGENHARIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.798.328/0001-93, com sede na Rua Professora Chiquita Fernandes, nº 659, CEP 16015-485, Araçatuba- SP

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26455D611>

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005291-04.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANGELICA MARTINS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RESERVA CASCATA SPE LTDA

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.



Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e oportuno às partes a conferência dos documentos inseridos e da autuação no PJE.

Preliminarmente, considerando que o juiz deve promover a qualquer tempo a autocomposição entre as partes, nos termos dos artigos 139, V, e 334 do CPC, **designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 15h00**, mesa 02, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

**CITE-SE** a parte ré dos termos da ação proposta e **INTIME-SE-A** de que, não havendo conciliação entre as partes ou em caso de seu não comparecimento à Audiência, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (NCPC, arts. 303, 1º, II e III, 334 e 335).

Nos termos do §3º do artigo retromencionado, o advogado dos autores se incumbirá de apresenta-los ao ato designado.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50 - Jardim do Contorno CEP 17047-280, Bauru.

**Via deste despacho, servirá de MANDADO, para citação e intimação da ré RESERVA CASCATA SPE LTDA**, (MENIN ENGENHARIA LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.763.881/0001-19, com sede na Rua São Luiz, nº 231, sala 09, CEP 17500005, Marília- SP.

Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/B07EAB9EC2>

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003522-61.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE SCATULIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053, ANDRE HACHISUKA SASSAKI - SP216480  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante a manifestação ID 22497866, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intime-se.

Presidente Prudente/SP, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003018-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Advogado do(a) EMBARGADO: CAMILO LIMA MEDEIROS DA SILVA - SP358884

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União Federal em face da cobrança de débito personificado na Certidão de Dívida Ativa nº 19632018, que aponta como devedora dos seguintes tributos municipais: "Imposto Predial Territorial Urbano"; "Taxa de Coleta de Lixo" e "Taxa de Combate a Incêndio – Bombeiro" (Id. 13190023).

Apresentou defesa e suscitou prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, indicando como parte legitimada a integrar a lide, o DNIT, a quem foi transferida a propriedade de bens operacionais, dentre os quais, aquele objeto dos tributos exigidos na executiva.

Em face da concordância expressa do Município-embargado com a prefacial de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal – que acolho –, a extinção do feito sem resolução do mérito em relação à União Federal, se impõe.

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* suscitada pela União Federal – com a qual aquesceu expressamente o Município-Exequente e, por conseguinte, extingo estes embargos ante a patente ilegitimidade passiva da União Federal, fazendo-o com espeque no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Não tendo o Município oposto resistência à prefacial arguida pela Embargante, deixo de impor ônus de sucumbência.

Não incidem custas em embargos. (Lei nº 9.289/96, artigo 7º).

Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal nº 5010433-23.2018.4.03.6112, de onde a União Federal deve ser excluída do polo passivo processual e, em substituição, ser incluído o DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, na condição de executado, procedendo-se à sua regular citação e consecutórios subsequentes.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: DELIMAQ - INDUSTRIA E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, JOAO DELICOLI, ISAURA SANCHES DELICOLI  
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
Advogado do(a) AUTOR: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido antecipatório visando a compelir a ré a proceder à reavaliação do valor do imóvel objeto de alienação fiduciária em garantia de contrato de mútuo que firmaram, antes de proceder eventual alienação extrajudicial.

Alegam que firmaram contrato de mútuo (cédula de crédito bancário nº 734-1775.003.00000206-4, assinada em 20/11/2015) com a Caixa Econômica Federal, dando em garantia o imóvel localizado na Rodovia Raposo Tavares S/N, Km 557, CEP 19570-000, Bairro Espigão, na cidade de Regente Feijó/SP, registrado na matrícula nº 968 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Regente Feijó/SP.

Contudo, em razão de dificuldades financeiras, encontra-se com 3 (três) parcelas em aberto junto a Caixa Econômica Federal que, conforme alegam, tem dificultado as negociações para o pagamento do débito.

Entretanto, entendem que a avaliação constante do contrato se encontra defasada em relação ao valor real de mercado, de modo que eventual arrematação traria grande prejuízo aos autores, vez que não se encontram em condições de purgar a mora a fim de evitar que a credora adote tais providências.

Instados, promoveram aditamento à inicial regularizando a representação processual, retificaram o valor da causa e recolheram as custas processuais.

Requereram a prioridade na tramitação.

Indicada possibilidade de prevenção na aba Associados.

É o relato do necessário.

Decido.

Em consulta ao Sistema Eletrônico de Processos, verifico que os feitos apontados como possíveis prevenções trataram de reajuste de contas poupanças, de modo que não conheço da prevenção apontada.

A tutela antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Desde que haja probabilidade do direito requerido, risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou receio de ineficácia do provimento final, poderá ser concedida a antecipação da tutela.

Os autores firmaram contrato de mútuo com a ré, por meio do qual receberam R\$ 1.000.000,00, dando tal imóvel em alienação fiduciária em garantia.

A relação jurídica entre autores e a ré se rege pela Lei nº 9.514/1997.

Nos termos da legislação de regência, o proprietário do imóvel é a instituição financeira, sendo que os fiduciários detêm apenas a posse direta do bem.

Vencida e não paga a dívida, e constituído em mora os fiduciários, a propriedade do imóvel dado em garantia se consolida de forma plena em nome do fiduciário, que poderá proceder ao leilão público do bem (Lei 9.514/1997, art. 26 e 27).

Alegamos autores que o valor do imóvel para fins de leilão, R\$ 1.205.000,00, é muito inferior ao valor de mercado, conforme laudo que juntou, em que foi avaliado em R\$ 1.950.000,00 (ID 20471280).

Entretanto, vejo que tal valor foi estipulado por ocasião da celebração da avença, no ano de 2015, e os autores não juntaram qualquer documento minimamente indiciário de que a CEF pretenda levar o imóvel a leilão por tal valor, sem qualquer reavaliação. Aliás, sequer há comprovação de que a consolidação da propriedade tenha se efetivado.

Ademais, no bojo do contrato entabulado consta expressamente que a CEF poderá fazer nova avaliação do imóvel (Parágrafo Trigésimo Oitavo, parte final – ID 20471273).

Assim, inexistente prova robusta de que a CEF pretenda levar a efeito o leilão do imóvel pelo valor anunciado pelos autores, o que retira um dos requisitos para que a tutela seja antecipada, neste momento processual.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de voltar a analisá-la, acaso os autores juntem prova documental de que a CEF esteja em vias de proceder ao leilão extrajudicial do bem por valor irrisório ou defasado.

Indefiro a prioridade na tramitação por inexistência de documentação comprobatória.

Cite-se a ré para comparecer em audiência de conciliação ou mediação. Designo o dia **01 de outubro de 2019, às 16h30min**, para que seja realizada referida audiência na Central de Conciliação deste fórum (CECON), na **Mesa 01**.

Restando infrutífera a tentativa de conciliação, terá início o prazo de 15 dias para a apresentação da contestação (CPC, arts. 303, §1º, II e III, 334 e 335).

P. R. I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005340-45.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSELITO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, LETICIA TURINO SILVA - SP408012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Ante a desistência do prazo para interpor recurso, informada pela parte autora, considerando que foram remetidos os autos ao JEF local (jd 22445773), archive-se definitivamente este processo. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-80.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567  
EXECUTADO: DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, CLEIDE COELHO DA SILVA

## DESPACHO-MANDADO

**Endereço da diligência: Rua Cezarino Silvestre Silva, 103, Damha II, Presidente Prudente (SP)**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal contra DIRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI e CLEIDE COELHO DA SILVA.

Analisando os autos, constatou-se que apenas a executada Cleide foi citada (Id 2597852).

Foi deferida a utilização dos sistemas conveniados na tentativa de localizar bens de propriedade da executada, passíveis de penhora. Então, houve a quebra do sigilo fiscal e a consulta pelo Sistema Infôjud.

Com base no resultado da consulta ao Infôjud, a exequente requereu a penhora de crédito que a executada Cleide Coelho da Silva declarou no Imposto de Renda do Exercício 2017 possuir em relação a EVERSON LUIS DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 90.000,00.

Desse modo, defiro a penhora requerida.

Expeça-se MANDADO DE PENHORA do referido crédito, a ser cumprido na **Rua Cezarino Silvestre Silva, 103, Damha II**, devendo o devedor **EVERSON LUIS DE OLIVEIRA (CPF: 091.950.378-02)** ser nomeado depositário e intimado de que não poderá efetuar o pagamento diretamente à credora Cleide Coelho da Silva, mas mediante depósito judicial em conta vinculada à presente execução.

**Para tanto, via deste despacho servirá como mandado. (Prioridade 4)**

Devolvido o mandado, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, inclusive quanto à citação da pessoa jurídica executada.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005561-62.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JJRT TRANSPORTES EIRELI - EPP, JOSE JOAQUIM RIBEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768  
TERCEIRO INTERESSADO: BANCO VOLKSWAGEN S.A.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES

## DESPACHO

Intime-se o Banco Volkswagen S/A para manifestar-se sobre a petição Id 22504691, no prazo de cinco dias. Com a manifestação, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo. Em seguida, tomemos os autos conclusos para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004153-02.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ROBERTO MACIEL DA SILVA, PAULO ROBERTO DOS SANTOS, NEUSA DE JESUS DA SILVA, MARIA CRISTINA PIRÃO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO - SP301306  
IMPETRADO: GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento mandamental que imponha à autoridade impetrada, o Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Presidente Prudente SP, a obrigação de dar andamento nos processos administrativos protocolizados sob nºs 462740431 (Maria Cristina Pirão de Araújo), 1986587528 (Paulo Roberto dos Santos), 470503366 (Roberto Maciel da Silva) e 1241658076 (Neusa de Jesus da Silva), no bojo dos quais pleitearam a concessão de benefícios previdenciários, haja vista estarem sem qualquer andamento desde 26/10/2018, 25/01/2019, 14/11/2018 e 04/04/2019, respectivamente, quando os impetrantes protocolizaram os pedidos e estes foram encaminhados à análise.

Alegam os impetrantes que a inércia da Autarquia Previdenciária fere dispositivos da Lei nº 9.784/99, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, concluída a instrução do processo, para a Administração proferir decisão, razão que os trazem a juízo para deduzir a pretensão detráis brevemente narrada.

Requerem, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (Id 19760095).

Instruíram a inicial, instrumento de mandado e demais documentos pertinentes. (Ids 19760962; 19760966; 19760973, 19760968).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita na mesma manifestação judicial que deferiu a liminar e ordenou-se a aperfeiçoassem intimações e notificações, além da remessa dos autos ao MPF. (Id 19811562).

Aperfeiçoadas intimação e notificação da parte impetrada e seu representante judicial, sobrevieram informações da primeira, dando conta de que os requerimentos dos impetrantes foram analisados, especificando que: (1) o protocolo nº 462740431 da impetrante Maria Cristina Pirão de Araújo foi analisado e concedido em 24 de julho de 2019; (2) o protocolo nº 1241658076 da impetrante Neusa de Jesus da Silva foi analisado e indeferido em 02 de agosto de 2019; (3) o protocolo nº 1986587528 relativo a Paulo Roberto dos Santos – agendamento de aposentadoria por tempo de contribuição – não foi concluído porque o segurado não compareceu na data marcada (25/01/2019, às 13h50min), não restando nenhuma pendência quanto a este protocolo; e (4) o protocolo nº 470503366, do impetrante Roberto Maciel da Silva, foi analisado em 04/08/2019 e encaminhado à perícia médica para análise de Atividade Especial na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos. Apresentou documentação comprobatória. (Ids 20475181; 20475185; 20475192; 20475551; 20475553; 20475561; 20475569).

Decorreu o prazo sem que o INSS se pronunciasse.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito. (Evento nº 21013674).

É o relatório.

DECIDO.

Julga-se o presente mandado de segurança, antecipadamente, na forma autorizada pelo disposto no artigo 12, §1º, inc. II, CPC.

Conforme esclarecido pelas informações prestadas nestes autos e pela documentação complementar apresentada, os requerimentos apresentados à Administração pelos impetrantes tiveram seus respectivos encaminhamentos, ainda que não se tenha obtido o resultado favorável almejado.

Até porque, em um dos casos – o protocolo nº 1986587528 relativo a Paulo Roberto dos Santos – a solução da questão dependia de ato dele próprio, que não compareceu à Agência na data marcada (25/01/2019, às 13h50min), conduzindo à conclusão de que não restou pendência a ser analisada.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

A superveniente perda do interesse da parte Impetrante no prosseguimento do feito, tendo obtido a satisfação administrativa do direito aqui vindicado, enseja a extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Muito embora ao tempo da impetração deste “writ” a análise dos requerimentos pendia de análise e conclusão, conclui-se, pela análise das informações e documentos apresentados nos autos, que no transcurso do *mandamus* as querelas se resolveram administrativamente – em favor da impetrante Maria Cristina Pirão de Araújo, protocolo nº 462740431 –; desfavorável em relação a Neusa de Jesus da Silva, protocolo nº 1241658076 que foi analisado e indeferido –; analisado e processado em relação a Roberto Maciel da Silva, do protocolo nº 470503366, para análise de Atividade Especial na Coordenação-Geral de Reconhecimento de Direitos – e, por fim, abandonado por Paulo Roberto dos Santos – do protocolo nº 1986587528, o qual não compareceu no dia agendado para atendimento –, encerrando as razões desta impetração, que perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, ante a perda do objeto da ação mandamental e, por conseguinte, pela ausência do interesse de agir, e o faço com espeque no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelecemos Súmulas ns. 105, do STJ e 512, do STF.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005445-22.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta contra o INSS, com pedido de tutela de urgência, visando o restabelecimento de Auxílio Doença.

Alega que esteve em gozo de benefício Auxílio-doença de natureza acidentária, que foi cessado pelo ente autárquico em 25/01/2017, segundo consta no extrato juntado, por “decisão judicial” (ID 22462980 – fl. 03).

Assevera que, em seguida, requereu o benefício de auxílio-doença, em 19/05/2017, mas que foi indeferido o pedido por “falta de período de carência” (ID 22462980 – fl. 01).

Esclarece que o benefício acidentário cessado em 25/01/2017 foi concedido por decisão judicial nos autos nº 1007980-05.2014.8.26.0482 que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, que transitou em julgado em 12/01/2017.

Narra que após o indeferimento, em 19/05/2017, ajuizou nova demanda no juízo Estadual para restabelecer o benefício acidentário, no bojo da qual, apesar de o perito médico constatar sua incapacidade, não aferiu o nexo causal como trabalho do autor, de modo que o juízo julgou improcedente o pedido de auxílio-doença acidentário.

Aduz que está de fato incapacitado por ser portador de várias moléstias, elencadas na inicial, requerendo o imediato restabelecimento do benefício e, ao final, que o ente autárquico seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pugna pela total procedência dos pedidos para determinar a concessão do benefício e sua conversão em Aposentadoria por Invalidez, se for constatado pelo Sr. Perito a incapacidade total e permanente.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação.

É a síntese do necessário.

Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

O auxílio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

A controvérsia no presente caso é quanto à alegada incapacidade laborativa do autor, que afirma ser portador de moléstias incapacitantes que não permitem que desenvolva suas atividades laborais como sergente de pedreiro.

Embora conste da inicial o laudo elaborado por perito médico judicial, a perícia foi realizada há um ano, em 21/09/2018, não se prestando a avaliar a atual condição do autor, de modo que entendo necessária a realização de nova perícia judicial para aferir eventual incapacidade laboral.

Assim, indefiro a antecipação de tutela.

Determino a produção de prova pericial a fim de verificar se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho. Para este encargo, designo o médico DR. JOSE CARLOS FIGUEIRA JUNIOR, com endereço na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Bairro Vila do Estádio, Telefone: (18) 3221-9215, Presidente Prudente/SP, e-mail: ze.figueira@uol.com.br.

Os honorários periciais serão fixados de acordo com a Resolução CJP nº 305/2014, por ser a requerente beneficiária de Justiça Gratuita.

Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Recomendação conjunta 1, de 15/12/2015.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias e à parte autora, também, no mesmo prazo, a apresentação de quesitos.

Após o decurso do prazo, intime-se o perito, enviando-lhe cópia dos autos, para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo da data agendada (CPC, art. 474), devendo, ainda, dar ciência aos assistentes técnicos, para, querendo, acompanhar a realização da perícia; podendo retirar os autos pelo tempo necessário para realizar os trabalhos, sendo que o laudo deve ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte Autora a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Sobrevindo o laudo técnico, intemem-se as partes para manifestação.

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente N° 4115**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1203230-66.1996.403.6112** (96.1203230-0) - AMELIA FATIMA SILVA DE LIMA X APARECIDA COISSI SANCHES X APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURELIO X ARMANDO CONTINI FRANCO X CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista às partes da decisão juntada às fls. 316/324, pelo prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009415-67.2009.403.6112** (2009.61.12.009415-4) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na linha do que vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o benefício de auxílio-doença tem presumidamente caráter temporário, ou seja, ainda que concedido por determinação judicial, sua manutenção é passível de ser revista periodicamente em perícia médica designada a critério do INSS, nos termos do art. 71 do Plano de Custeio da Seguridade Social. A teor do art. 101 da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, é obrigatório o comparecimento do segurado aos exames médicos periódicos, sob pena de suspensão do benefício, assim como a submissão aos programas de reabilitação profissional ou tratamentos prescritos e custeados pela Previdência Social, ressalvadas as intervenções cirúrgicas e transfusões sanguíneas, porque facultativas. Quanto ao termo final do benefício, este será definido somente através de nova perícia a ser realizada pelo INSS, considerando que é prerrogativa da autarquia submeter a parte autora a exames periódicos de saúde, consoante art. 101, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, a cessação do benefício de auxílio-doença, em virtude da realização de nova perícia pela autarquia, por meio da qual venha a ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, não se traduz em descumprimento à determinação judicial anteriormente proferida. Saliente-se, no entanto, que a autarquia deverá submeter a beneficiária, caso necessário, ao processo de reabilitação profissional, previsto no art. 62, da Lei 8.213/91. A Autarquia detém prerrogativa de submeter os segurados em gozo de auxílio doença nos termos do artigo 101 caput, da Lei nº 8.213/91, bem como de cessar o benefício na hipótese de sua recuperação. Consta dos autos que a cessação do benefício foi precedida de perícia médica. Assim, legítima a suspensão do auxílio-doença, já que determinada com base em prova técnica. Ainda que a parte autora apresente atestado médico atualizado a respeito de sua incapacidade, incabível debate do mérito na fase de execução de sentença, pena de reabrir questão própria da ação de conhecimento. Precedente. O parecer médico pela ausência de incapacidade afasta a segurada da inclusão em programa de reabilitação profissional. Não é de fato ao INSS efetuar reavaliações periciais periódicas, a fim de constatar modificação no estado de fato ou de direito, pois não há ofensa à coisa julgada, desde que observados o devido processo legal e a ampla defesa. Aliás, nos termos do art. 101 da Lei 8.213/91, pode e deve a autarquia reavaliar periodicamente as condições que justificaram a concessão do benefício por incapacidade, cessando-o quando constatada a capacidade. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO PERIÓDICA. PERÍCIA ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. Da leitura do disposto no art. 101 da Lei 8.213/91, depreende-se que inexistiu ilegalidade no cancelamento de benefício previdenciário de segurado em que, submetido à perícia administrativa por ocasião da revisão periódica, tenha sido constatado capacidade laboral, mesmo que reativado anteriormente mediante decisão judicial. (TRF4, AG 5049069-68.2017.4.04.0000, Quinta Turma, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, em 18/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. REVISÃO PERIÓDICA DO ART. 103-A DA LEI DE BENEFÍCIOS. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Tratando-se de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial. 2. Na relação jurídica continuativa, típica dos benefícios por incapacidade, sobrevida modificação no estado de fato ou de direito, não ofende a coisa julgada a revisão de benefício concedido judicialmente, desde que obedecidos o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. 3. In casu, o impetrante não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o direito ao devido processo legal tenha sido violado. (TRF4, AP 5019784-81.2014.4.04.7001, Rel. Des. MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, julgado em 03/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. REVISÃO E CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. I - O fato de vir a transitar em julgado sentença de benefício de natureza transitória, tais como auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não há óbice a que a Autarquia Previdenciária efetue reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado, seja o benefício cancelado. II - Modificada a situação de fato que fundamentou a decisão transitada em julgado, é perfeitamente possível o cancelamento administrativo do benefício, independentemente de novo pronunciamento judicial. III - Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 0035677-86.2016.4.03.9999, Rel. Des. DAVID DANTAS, julgado em 23/01/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido no que toca ao restabelecimento do benefício e determino o retorno dos autos ao arquivo, remetendo-os ao estágio anterior à reativação. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010782-29.2009.403.6112** (2009.61.12.010782-3) - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA (SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E SP010211ISA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo. Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011549-67.2009.403.6112** (2009.61.12.011549-2) - THIAGO BRAGA SARAIVA (SP345154 - RODRIGO BRAGA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO BRAGA SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do comunicado de estorno de valores aos cofres públicos pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001584-31.2010.403.6112** - JOSE APARECIDO MONTEIRO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - Baixa Findo). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002168-98.2010.403.6112** - SEBASTIAO AUGUSTO DA SILVA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003376-20.2010.403.6112** - ANTONIO PECORARI (SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - Baixa Findo). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005579-52.2010.403.6112** - JOSE CARLOS PETINATTO MAGANINI (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005824-63.2010.403.6112** - LAURINDO BENVENUTO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - Baixa Findo). Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008015-81.2010.403.6112** - HELENA FRANCO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X HELENA FRANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autora/exequente da requisição de pagamento estornada por não ter sido levantado o valor depositado há mais de dois anos (fls. 195/196 - art. 2º, pará. 3º, da Lei 13.463/2017). Havendo requerimento da exequente, especia-se novo requisitório e transmita-se ao TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo findo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008157-85.2010.403.6112** - ANTONIO SEVERINO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária por intermédio da qual o autor obteve a concessão do benefício de auxílio-doença, a contar da DER, em 23/09/2010. Cessado o benefício em 14/11/2017, o Ente Previdenciário procedeu ao seu restabelecimento em 14/02/2019, após o despacho prolatado à folha 114 (fl. 126). As folhas 154/158, no entanto, vema parte autora informar nova cessação do benefício, em 19/06/2019, após submissão do demandante a exame pericial, sem o seu encaminhamento ao programa de reabilitação profissional. Requer o restabelecimento do auxílio-doença interrompido e que seja o autor direcionado aos procedimentos de reabilitação profissional. Em sua manifestação às folhas 162/165, o INSS discorreu sobre a transitoriedade do benefício por incapacidade, ainda que concedido judicialmente e requereu o indeferimento do pedido da parte vindicante, com o consequente arquivamento dos autos. A folha 166 juntou o laudo médico pericial referente ao exame clínico realizado em 19/06/2019. Consta também que o INSS interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida às folhas 132/134, que restabeleceu o benefício do autor na ocasião anterior acima relatada (fls. 140/151). É o relatório. DECIDO. Razão assiste a parte autora. Em que pese o recente entendimento deste Juízo no sentido de que, para alguns casos, não é cabível o restabelecimento do benefício, restando indeferida a manifestação da parte beneficiária contra o ato administrativo de cessação, o fato é que, para a situação dos autos, retomar o autor ao gozo do auxílio-doença em questão é medida que se impõe. É certo que não existe benefício por incapacidade definitivo, como afirma a Autarquia-ré. Entretanto, o perito judicial aferiu que o demandante é portador de incapacidade parcial e definitiva, necessitando ser submetido a tratamento especializado para o joelho e ser reabilitado em serviços leves (fl. 50). A sentença acolheu a conclusão do laudo pericial, concedendo o benefício pleiteado e transitou em julgado (fls. 68/71 e 82). O autor é tratatista e conta atualmente com 63 anos de idade. Não há, portanto, como o INSS afirmar que inexistente incapacidade laborativa, de forma a cessar o benefício concedido judicialmente no caso dos autos, com base em avaliação posterior ao trânsito em julgado da sentença concessiva, vez que a incapacidade do autor é parcial, ou seja, para aquela atividade exercida na ocasião, e definitiva (não haverá retorno para a dita função laboral). As opções ao alcance do Ente Previdenciário giram em torno da reabilitação/readaptação do autor ou, não sendo possível, da concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente. Não haveria contradição no ato perpetrado pelo INSS acaso a incapacidade do autor, apontada no laudo judicial, fosse parcial ou total e temporária. Isto posto, determino ao INSS que restabeleça, imediatamente, o benefício de auxílio-doença NB nº 31/542.775.065-3, de titularidade do demandante, mantendo-o até o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, submetendo o segurado ao programa de reabilitação profissional, e pague, em parcela única e por meio de complemento positivo, os valores devidos desde a cessação. Cumpra-se, com premissa. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 5009078-44.2019.4.03.0000 (7ª Turma do E. TRF 3). P. I. Presidente Prudente/SP, 06 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001190-87.2011.403.6112** - JOB ALVES PAIS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOB ALVES PAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária por intermédio da qual o autor obteve restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a contar da sua cessação, em 20/12/2010. Cessado novamente o benefício em 21/08/2017 (fl. 116), o Ente Previdenciário procedeu ao seu restabelecimento em 01/10/2018 e designou os procedimentos relativos ao programa de reabilitação profissional (fls. 120, 123 e 131). Posteriormente, informando que o autor foi avaliado e concluiu-se pela sua ineligibilidade para participação no programa de reabilitação profissional, o INSS requereu em Juízo autorização de alta programada da parte autora, a fim de cessar a prestação do benefício em razão da possibilidade de retorno imediato ao trabalho (fl. 136). Em resposta, o demandante manifestou-se contrariamente à pretensão do réu, inclusive comprovando nos autos que o autor foi submetido recentemente a processo de interdição, requerendo, ao final, a sua reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência ou a concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 141/149). Oportunizada ao INSS a réplica, este nada requereu (fl. 152). É o relatório. DECIDO. Razão assiste a parte autora. Em que pese o recente entendimento deste Juízo no sentido de que, para alguns casos, não é cabível o restabelecimento do benefício, restando indeferida a manifestação da parte beneficiária contra o ato administrativo de cessação, o fato é que, para a situação dos autos, a manutenção do auxílio-doença em questão é medida que se impõe. É certo que não existe benefício por incapacidade definitivo, como entende a Autarquia-ré. Entretanto, o perito judicial aferiu que o demandante é portador de incapacidade total e definitiva para sua atividade laboral habitual (motorista de caminhão), sendo a enfermidade que o acometeu, na coluna cervical, incurável e progressiva e de tratamentos apenas paliativos. Observou o perito que, restringindo-se a enfermidade apenas à coluna cervical e contando o autor com apenas 56 anos de idade à época da perícia, encontrava-se apto à readaptação funcional, respeitando-se as restrições descritas no laudo (fls. 55/59). Atualmente o requerente conta com 64 anos de idade e completará 65 anos em 31/12/1954. A sentença acolheu a conclusão do laudo pericial produzido em Juízo, restabelecendo o benefício pleiteado e transitou em julgado, sem interposição de recurso pela parte ré (fls. 80/82 e 88). Não há, portanto, como o INSS afirmar que inexistente incapacidade laborativa, de forma a cessação do benefício concedido judicialmente no caso dos autos, com base em avaliação posterior ao trânsito em julgado da sentença concessiva, vez que o autor está incapacitado em caráter definitivo para as suas atividades laborais habituais (não haverá retorno para a dita função laboral). As opções ao alcance do Ente Previdenciário giram em torno da reabilitação/readaptação do autor ou, não sendo possível, da concessão de aposentadoria por invalidez ao requerente. Não haveria contradição em eventual concessão de alta programada, cessando-se o benefício do autor, acaso a sua incapacidade, apontada em laudo judicial, fosse parcial ou total e temporária. Ademais, passados quase 10 anos da concessão inicial do benefício, quando já pesava contra o autor diagnóstico de enfermidade limitante das atividades laborais habituais em caráter definitivo, encontra-se o demandante, atualmente, com diagnóstico de demência alcoólica, conforme laudo trazido às folhas 148/149, que instrui o processo de interdição nº 1002244-30.2019.8.26.0482, no qual concluiu o perito: trata-se de alcoolista crônico já com alterações importantes na memória e não tem autonomia e depende da esposa para quase tudo. Faz tratamento e está abstermo há dois anos, porém é total e permanentemente dependente. Isto posto, determino ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença NB nº 31/543.270.731-0, de titularidade do demandante, até o cumprimento da obrigação de fazer imposta na sentença, submetendo o segurado ao programa de reabilitação profissional, ou converta o seu benefício em aposentadoria por invalidez. Cumpra-se. P. I. Presidente Prudente/SP, 06 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001545-97.2011.403.6112** - BRUNO CILA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP180474E - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - Baixa Findo).  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001835-15.2011.403.6112** - MARILUCIA SPIGUEL CARDOSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - Baixa Findo).  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002598-16.2011.403.6112** - JOSE MARIA BROGIATO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004225-55.2011.403.6112** - PAULO DIAS DA SILVA(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - Baixa Findo).  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005563-64.2011.403.6112** - MAXIMO RIBEIRO FILHO(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006106-67.2011.403.6112** - FRANCISCA DORALICE DE JESUS X AQUILES DE SOUSA FRANKLIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP005347SA - ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Dê-se vista à autora/exequente da requisição de pagamento estornada por não ter sido levantado o valor depositado há mais de dois anos (fls. 202/203 - art. 2º, pará. 3º, da Lei 13.463/2017). Havendo requerimento da exequente, especia-se novo requisitório e transmita-se ao TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, retornemos autos ao arquivo findo.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008052-74.2011.403.6112** - ANTONIO TORO GIMENEZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001440-86.2012.403.6112** - ARACI PACHECO DA SILVA(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - Baixa Findo).  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002854-22.2012.403.6112** - OSWALDO FRANCISCO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - Baixa Findo).  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005431-70.2012.403.6112** - CLAUDINO BORDIN ASSI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 2º, e do artigo 3º da Lei nº 13.463/2017, fica a parte exequente intimada quanto ao estorno de valores não levantados neste feito; e, também, do prazo de 30 (trinta) dias para requerer a expedição de novo(s) ofício(s) requisitório(s), advertida de que, permanecendo silente, os autos retornarão ao arquivo.  
Havendo manifestação positiva, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) para serem transmitidos independentemente de vista pelas partes.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007736-27.2012.403.6112** - MELENTINO MACHADO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa definitiva (104 - Baixa Findo).  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008298-36.2012.403.6112** - ELI CAMPELO CABRAL FILHO(SP129448 - EVERTON MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)  
Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Arquivem-se com baixa-findo. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008661-23.2012.403.6112** - ROQUE MARCONDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.  
Em face do acórdão transitado em julgado e considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos com baixa FINDO.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003898-42.2013.403.6112** - JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (folhas 185, 185-vs, 188/189 e 190/192).É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.P. R. I.Presidente Prudente (SP), 20 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006166-69.2013.403.6112** - SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) X SILVANA ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO10211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Dê-se vista à autora/exequente da requisição de pagamento estornada por não ter sido levantado o valor depositado há mais de dois anos (fls. 135/136 - art. 2º, pará. 3º, da Lei 13.463/2017). Havendo requerimento da exequente, expeça-se novo requisitório e transmita-se ao TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.  
Intime-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005587-53.2015.403.6112** - SONIA GONCALVES DE AGUIAR ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MURILO TANAKA MUNHOZ X AUTO POSTO AC3 LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP229004 - AUREO MATRICARDI JUNIOR)

Fica a autora SONIA GONÇALVES DE AGUIAR ZAGO intimada a comparecer na rua Angelo Galli, nº 100, Vila Malaman, em Presidente Prudente, às 10:00 horas do dia 05 de novembro de 2019, a fim de fornecer material de punho para servir de padrão de confronto com os documentos periciados.

As partes interessadas poderão acompanhar os trabalhos com os respectivos assistentes técnicos.

Além do Cartório informado na fl. 256, fica autorizado ao perito nomeado diligenciar em outros Cartórios de Títulos e Documentos desta cidade, a fim de verificar a existência de algum documento contemporâneo à época da celebração do contrato, que tenha assinatura da autora e possa ser utilizado como padrão espontâneo, podendo obter imagens através de fotografias e scaneamentos, tudo com finalidade de instruir na elaboração do laudo pericial. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007989-73.2016.403.6112** - APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPETRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIS FERNANDO OLIVEIRA ARAUJO X ANGELINA GOMES DE BRITO(SP312818 - ANDRE HERNANDES DE BRITO)

**ATO ORDINATÓRIO.**

Nos termos da respeitável manifestação judicial exarada na folha 255, intime-se a parte autora/apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000427-76.2017.403.6112** - VINCENZO LETO BARONE NETO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP333388 - ESTER SAYURI SHINTATE) X UNIAO FEDERAL

Em vista da digitalização dos autos, arquivem-se este processo com baixa em Secretaria (133-21). Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001383-92.2017.403.6112** - REGINALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Dê-se vista à parte autora do Ofício juntado à folha 384, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, intime-se o INSS da sentença proferida nos autos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004862-93.2017.403.6112** - ADEMAR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP171786 - EDMALDO DE PAULA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Em face do informado pelo Juízo deprecado (fls. 325/330), providencie a Secretaria a juntada aos autos da Carta Precatória nº 5004780-27.2019.403.6105 de cópia da petição e documentos das fls. 331/339 e deste despacho, solicitando a realização da perícia no local informado (Rua Geraldo Bretas, 94, Jardim São Gabriel, Campinas, Próximo a torre da EPTV-CAMPINAS). Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010093-82.2009.403.6112** (2009.61.12.010093-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203632-50.1996.403.6112 (96.1203632-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X APARECIDA DIAS DE SOUZA X ADEMARMANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACTI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA ROCHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO - JOAO ADALTO FRANCCETTO)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no Sistema PJe para execução de sentença, processo que preservou o número destes autos físicos, dê-se vista à parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se estes autos com baixa autos digitalizados, na opção 19. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001686-09.2017.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011630-69.2016.403.6112 ()) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO

Ato Ordinatório.

Nos termos das respeitáveis manifestações judiciais exaradas nas folhas 324 e 332, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000563-05.2019.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-08.2013.403.6112 ()) - RAFAEL RODRIGUES PILOTO MAISSE X ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE(GO024684 - JEFFERSON NEVES RUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Os presentes embargos de terceiro foram opostos em razão do pedido de penhora, nos autos da Execução Fiscal em epígrafe, sobre o imóvel da matrícula nº 15.969 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, como também seja declarada a ineficácia da alienação (doação) feita aos Embargantes (fls. 156/157 do feito executivo). Cuida-se de apreciar pedido antecipatório, visando a manutenção da posse do imóvel aos Embargantes e a suspensão do feito executivo até decisão final nos presentes Embargos. Afirmam que a doação ocorreu em 01/06/2010, conforme Escritura Pública que junta como folhas 14/16, sendo averbada na matrícula do imóvel em 24/03/2015. Aduzem que à época não havia qualquer impedimento ao ato de transferência, gravado na referida matrícula, sendo, portanto, legítimos proprietários do imóvel, pois terceiros de boa-fé. Ao final pedem a desconstituição da penhora e o não reconhecimento de fraude à execução, comunicando-se ao órgão competente a decisão final. Requereram gratuidade da justiça. Basta como relatório. Passo a decidir. Os embargantes não comprovaram o periculum in mora. Não esclarecem o perigo real e concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que a não suspensão imediata do ato impugnado lhes acarretaria. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável. Reaindo a discussão em sede de embargos de terceiro, sobre a titularidade do bem do executado, que se encontra garantido processo de execução, tal matéria importa em minuciosa análise em tais embargos, de modo que ao final de seu julgamento se possa identificar o verdadeiro titular do bem objeto da constrição judicial. Contudo, merece o decreto cautelar do juízo para suspender os futuros atos constritivos e eventual alienação do bem, até final decisão neste feito. Por tais razões, defiro parcialmente a liminar e recebo os embargos de terceiro para discussão no efeito suspensivo, determinando a suspensão da Execução Fiscal nº 000169-08.2013.4.03.6112 tão somente em relação ao imóvel em discussão, objeto da matrícula nº 15.969 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Presidente Prudente, até o julgamento do mérito nestes embargos. Translade-se cópia desta decisão para a referida execução, sem necessidade de apensamento dos feitos. Quanto à gratuidade da justiça, o pedido formulado desacompanhado da declaração de hipossuficiência e sem constar expressamente tais poderes no instrumento de mandato não autoriza o deferimento da medida, de modo que indefiro a gratuidade da justiça. Promovemos Embargos o aditamento à inicial, em cinco dias, retificando o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, efetuando o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de revogação da medida ora deferida e o cancelamento da distribuição. Retifique-se a atuação para incluir no polo ativo como Embargante, ANA CLAUDIA RODRIGUES MAISSE, CPF 344.159.978-05.P.R.I.C. e Cite-se. Presidente Prudente, SP, 25 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**1200455-44.1997.403.6112** (97.1200455-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENTINO TRANSPORTES LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP143554 - SIDMARA ADRIANE MAURICIO GEREMIAS)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80 797 000006-30, fls. 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 96/97). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Libero da constrição o bem penhorado às folhas 08-verso/09. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**1201229-74.1997.403.6112** (97.1201229-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X DIGIMAO COMERCIAL E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.96.054768-11; folhas 03/14), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 71/72). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001658-71.1999.403.6112** (1999.61.12.001658-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASA DE COUROS CASAGRANDE LTDA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X CLAUDINO CORREA FILHO X CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.9710477-07, folhas 03/06), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 57, 58 e 58-verso). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 09 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001709-82.1999.403.6112** (1999.61.12.001709-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CILENE REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X MARIA CILENE DE OLIVEIRA(SPI36387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face da parte executada acima discriminada, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial (nº 80 298 037764-99, fls. 03/09). No decorrer do trâmite processual, aperfeiçoada a citação da parte executada e demais atos, a exequente noticiou o cancelamento administrativo da CDA e pleiteou a extinção da execução (fls. 174/175). É relatório. DECIDO. Em virtude do cancelamento do débito executado, consoante requerimento da Fazenda Nacional, à folha 174, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, sem ônus para as partes. Custas ex lege. Sem honorários. Nenhuma constrição a ser liberada. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0006025-41.1999.403.6112** (1999.61.12.006025-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RADEL COMERCIAL DE PECAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE E SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB) X MAURICIO BATISTA DE ARAUJO X JOSE CARDOSO - ESPOLIO - X JOSE REINALDO CARDOSO X INACIO PIREZ DE OLIVEIRA X ISAK JUSTINO ALVES(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO)

Fls. 377/383: Trata-se Embargos à Penhora interposto por inventariante do Espólio de José Cardoso, co-devedor, alegando excesso de execução e impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de família. Em suas razões, pondera que não obstante se trate de imóvel comercial, o mesmo se encontra locado a terceiros sendo sua renda necessária à subsistência da inventariante, viúva do extinto, como complemento da renda proveniente de aposentadoria, da qual é beneficiária. Fl. 369: Deferida a gratuidade da justiça à Inventariante do Espólio. Fl. 400-verso: Instada, a exequente requereu a rejeição dos pedidos formulados, bem como o registro da averbação da penhora na matrícula do imóvel. Alega que o bem não se enquadra na proteção da Lei nº 8.009/90, como também a penhora de fração de bem indivisível não despertará interesse eventual. Instado a complementar a documentação probatória, o representante do Espólio juntou contrato de locação e extratos bancários e, ainda, cópia de petição em que foi analisado o alcance da responsabilidade do sócio José Cardoso, relativa à data da sua retirada do quadro societário (fl. 405/422). Basta como relatório. Decido. Conforme decisão das folhas 94/102, foi delimitada a responsabilidade do sócio José Cardoso, até a data de sua retirada do quadro societário da empresa executada, em 24/06/1994. Da CDA que aparelha o feito executivo, constata-se que a dívida, transformada em UFIR à época, totalizava 57.618,11 (fl. 03). Os débitos referentes ao período compreendido de 07/02/1994 (data do primeiro vencimento - fl. 04), até a data fixada na decisão, 24/06/1994, totalizam aproximadamente 5.728 UFIRs, ou seja, menos de dez por cento da dívida. Considerando que a última atualização do débito posicionou o emerca de R\$ 236.000,00 em fevereiro de 2018 (fl. 340), antes de se abater o valor do imóvel arrematado às folhas 321/322, vale dizer que, em cálculo aproximado, o quanto a ser atribuído ao co-devedor José Cardoso seria algo em torno de R\$ 23.600,00, sem correção desde aquela data. Assim, é cabível a alegação de excesso de execução com relação ao Espólio de José Cardoso, em razão do percentual de sua responsabilidade relativa à dívida executada, determinada por decisão já preclusa. Ainda há de se considerar que o bem imóvel sobre o qual se determinou a penhora, conforme laudo de avaliação juntado como folhas 363/364, foi avaliado em R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), posicionado para janeiro/2019, valor por demais excessivo para o pagamento de pouco mais de dois por cento do valor devido, quantia atribuída ao Espólio de José Cardoso. Quanto à alegação de se tratar de bem de família, o C. STJ consolidou entendimento de que o imóvel locado a terceiros não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família, quando o valor obtido é utilizado como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família, o que entendo comprovado pelos documentos das folhas 406/413 juntados pela Inventariante. Neste sentido: EMEN: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Como efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família (REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99). Recurso especial improvido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 445990 2002.00.84648-7, FRANCULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00225 ..DTPB:..). EMEN: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA - LEI N. 8.009/90 - ÚNICO IMÓVEL DA FAMÍLIA LOCADO A TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE - PRECEDENTES. Predomina nesta egrégia Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual a locação a terceiros do único imóvel de propriedade da família não afasta o benefício legal da impenhorabilidade do bem de família (art. 1º da Lei n. 8.009/90). Como efeito, o escopo da lei é proteger a entidade familiar e, em hipóteses que tais, a renda proveniente do aluguel pode ser utilizada para a subsistência da família ou mesmo para o pagamento de dívidas (cf. REsp 462.011/PB, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). Dentro de uma interpretação teleológica e valorativa, calcada inclusive na teoria tridimensional do Direito-fato, valor e norma (Miguel Reale), faz jus aos benefícios da Lei 8.009/90 o devedor que, mesmo não residindo no único imóvel que lhe pertence, utiliza o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar, considerando que o objetivo da norma foi observado, a saber, o de garantir a moradia familiar ou a subsistência da família (REsp 159.213/ES, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 21.06.99). Recurso especial improvido. EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 445990 2002.00.84648-7, FRANCULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:11/04/2005 PG:00225 ..DTPB:..) Ante o exposto, acolho os pedidos formulados pela Inventariante e reconsidero o despacho da folha 359 que ordenou a expedição de mandado de penhora do imóvel da matrícula nº 66.227, do 2º CRI de Presidente Prudente, o qual, neste momento processual, considero impenhorável, como também pelo excesso de penhora em relação ao quantum exequendo que deve ser atribuído à responsabilidade do Espólio, nos termos da fundamentação supra, pelo que determino o levantamento da penhora. Preclusa esta decisão, comunique-se ao respectivo 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, com cópia desta. Em razão do decidido, prejudicada a análise do pedido das folhas 369/370. P.I.C. Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0003855-62.2000.403.6112** (2000.61.12.003855-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER RAGNI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.98.070233-03; folhas 03/06), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 191/192). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decisum, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal



**EXECUCAO FISCAL**

**0005582-56.2000.403.6112** (2000.61.12.005582-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-62.2000.403.6112 (2000.61.12.003855-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER RAGNI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.99.043920-83; folhas 03/08), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 53/54). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0008230-09.2000.403.6112** (2000.61.12.008230-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003855-62.2000.403.6112 (2000.61.12.003855-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALTER RAGNI(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.99.204211-90; folhas 03/11), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 62/63). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0008270-88.2000.403.6112** (2000.61.12.008270-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FARMACIA DOESTE PAULISTA LTDA ME(SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR) X FABIO VELASQUES LOPES(SP094358 - MARIA LAURA DARCE PINHEIRO DIB E SP143679 - PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.99.216521-01; folhas 03/13), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 271/272). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 13 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0008277-80.2000.403.6112** (2000.61.12.008277-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MULTIMEDS COMERCIAL DISTRIBUIDORA E MEDICAMENTOS LTDA X GERSON MAMORU ISHII X MARIO KIYOSHI ISHII X PAULO TADASHI ISHII

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.99.224258-42; fls. 03/13), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 26/29). Nada a decidir no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0004270-74.2002.403.6112** (2002.61.12.004270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANGELA TEREZA TEIXEIRA DE SOUZA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.4.02.011915-58; fls. 03/07), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 26/27). Nada a decidir no tocante a honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 16 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0005314-31.2002.403.6112** (2002.61.12.005314-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE CALHAS E CONDUTORES BRASILLIA LTDA(SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE E SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.8.02.010374-30; folhas 03/15), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 86/88). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0008447-81.2002.403.6112** (2002.61.12.008447-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DCAMACHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(Proc. RENATA CARDOSO CAMACHO OAB/SP198846)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.4.02.039190-44; folhas 03/05), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 42/43). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0008588-03.2002.403.6112** (2002.61.12.008588-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DCAMACHOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(Proc. RENATA C. CAMACHO OAB/SP198.846)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.4.02.045089-78; folhas 03/05), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 34/35). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0002626-62.2003.403.6112** (2003.61.12.002626-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDROK COMERCIO DE ROCHAS LTDA ME(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.4.02.052625-10; folhas 03/09), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 47/48). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0009327-39.2003.403.6112** (2003.61.12.009327-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CIRULABOR PRODUTOS CIRURGICOS LTDA

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.6.03.009579-44; folhas 03/11), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 39/40 e 40-vs). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0005393-39.2004.403.6112** (2004.61.12.005393-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COLIMAT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA E SP194255 - PATRICIA PEREIRA PERONI TANAKA E SP280051 - MARINA MOSCARDI FLORA LIMA) X SUZETE TELLES DOS SANTOS(SP006192SA - FLORA ADVOGADOS)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência ao feito nº 0005393-39.2004.403.6112. A inicial veio instruída com a procuração e demais documentos (fls. 17/265). Os embargos à execução foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 268). A embargada ofereceu impugnação aos embargos (fls. 271/272). Na sequência manifestou expressamente seu desinteresse na produção de outras provas, enquanto o embargante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (fls. 328 e verso). É o relatório. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, em face da desnecessidade da produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil). O embargante alega vício de citação, uma vez que nunca foi citado na execução fiscal, tomando ciência da ação apenas quando foi feita em 18/12/2017 a intimação da penhora realizada à fl. 173. Sustenta que a carta citatória foi recebida por terceira pessoa, Maria Ferreira Lima. Alega, ainda, prescrição e que não houve encerramento irregular da sociedade a justificar a inclusão do embargante no polo passivo da ação executiva. Aguarda o cancelamento da penhora e a procedência dos embargos à execução. Ao impugnar os embargos à execução, a embargada levanta preliminar de intempestividade dos embargos à execução. No mérito, aduz que houve citação válida do embargante, no mesmo endereço onde ele havia sido citado como representante da devedora principal que é pessoa jurídica. Admitiu possível prescrição, exceto se houve pedido de parcelamento do débito. Sustentou a impossibilidade de postular direito alheio em nome próprio. Aguarda a improcedência dos embargos. A prejudicial de mérito da prescrição, suscitada pelo embargante é de ser acolhida. Com efeito, quanto à prescrição a embargada admite expressamente que o expediente anexo, aponta para a possibilidade de que houve a ocorrência. Com efeito, a declaração do IRPJ 1998 foi recebida em 31 de maio de 1999 e o ajustamento da execução fiscal se deu em 16 de julho de 2004, ou seja, após o decurso do prazo de cinco anos contados da entrega da declaração IRPJ. (fl. 272). E prossegue: No entanto, ainda não se configurou a hipótese de anuir às alegações do embargante, eis que não prescinde verificar se houve parcelamento do débito ou outra causa de interrupção ou suspensão da prescrição junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. (fl. 272). Ematê 10 (dez) dias a embargada trará aos autos informações conclusivas. (fl. 272). Pois bem, extrapolado o prazo requerido em quase um ano, visto que o prazo de dez dias foi requerido em 11 de maio de 2018 (fl. 272), até o momento a embargada não trouxe para os autos comprovante de pedido de parcelamento do débito ou qualquer outra informação que pudesse demonstrar a suspensão ou a interrupção do prazo prescricional, o que autoriza presumir sua aquiescência tácita com a ocorrência de prescrição alegada pelo embargante. Reconhecida a prescrição, resta prejudicada a análise das demais questões de direito e de fato suscitadas pelas partes. Ante o exposto, acolho os embargos à execução e julgo extinto o processo de execução fiscal, pela prescrição, ficando autorizado o levantamento da penhora. Condeno a embargada no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução nº 0005393-39.2004.403.6112. Custas na forma da lei. P.R.I. Presidente Prudente, 24 de abril de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0004256-51.2006.403.6112** (2006.61.12.004256-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SERRALHERIA AMERICA LTDA - EPP(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.4.05.107338-60; folhas 03/14), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 47/48 e 48-vs). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0005265-14.2007.403.6112** (2007.61.12.005265-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PAZIN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.1.07.038301-30; folhas 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 89/90 e 90-vs). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0004184-93.2008.403.6112** (2008.61.12.004184-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RUY FERREIRA PENCO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS) Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 80.1.08.000238-12; folhas 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 25/26). Nada a deliberar no tocante aos honorários advocatícios. Custas ex lege. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P.R.I.C. Presidente Prudente (SP), 10 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0008238-97.2011.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X FABEL COM E MANUT DE BOMBAS DE COMBUSTIVEIS LTDA-ME X ANTONIO DOS REIS FABRI X RAFAEL ANTUNES FABRI Considerando a informação e a comprovação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDA nº 89/2009, fls. 03/04), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (fls. 86/88). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Proceda-se ao desbloqueio do bem efetuado às folhas 15/16 (RENAJUD). Sem prejuízo, libere da construção o imóvel penhorado às folhas 51, 54 e 55/62. Providenciem-se as medidas de praxe. Precluso o decurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente/SP, 10 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0009931-19.2011.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP310504 - RENATO CAVANI GARANHANI E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Considerando que foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, e que estes autos não foram encaminhados à Central de Digitalização, em face da petição das fls. 232/233, conforme certidões das fls. 230 e 231, intime-se a parte exequente para que providencie a digitalização integral dos autos para que tramitem em meio eletrônico, no sistema PJE. Após a digitalização dos autos, venham conclusos para apreciação do pedido das fls. 232/233.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001085-71.2015.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ADELMO DE OLIVEIRA FILHO Considerando a informação do pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs nºs 000353/2012; 001068/2013; 006754/2014 e 025446/2014, folhas 05/08), julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil (folhas 39). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002536-63.2017.403.6112** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TL GLOBAL IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X IRINEU ANTONINO TRAVALINI Considerando a informação de que houve pagamento integral da dívida em cobrança neste processo (CDAs 5993/2013, 020390/2014; 024441/2015 e 025921/2016, folhas 09/12), tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 925 do mesmo Código. (folhas 62/63). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege (folhas 17 e 65). Ante a expressa renúncia do Conselho-exequente quanto ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Presidente Prudente (SP), 24 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### INQUERITO POLICIAL

**0004893-31.2008.403.6112** (2008.61.12.004893-0) - JUSTICA PUBLICA X HELIO ALBAS MIRANDA(SP142846 - SUELY DOS SANTOS GONCALVES) X JAMSON ADALBERTO ORTIZ BORGES(SP142846 - SUELY DOS SANTOS GONCALVES) X LUIZ FERNANDO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS ROBERTO CARETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X PAULO VENDRAMINI NETO(SP241316A - VALTER MARELLI)

Visto em Inspeção.

Observo que a testemunha de acusação reside na Subseção Judiciária de Londrina/PR (fl. 764). As que foram arroladas pela defesa residem em Rosana/SP e Querência do Norte/PR, municípios cujas cidades-sede da Justiça Federal fica, no mínimo, a 100 km de distância.

Os réus LUIZ FERNANDO CARETTA e CARLOS ROBERTO CARETTA residem na Subseção Judiciária de Londrina/PR (fls. 723/725); e PAULO VENDRAMINI NETO na cidade de Bela Vista do Paraíso/PR, abrangida pela jurisdição da primeira.

Dos dois réus restantes, JAMSON tem residência em Camboriú/SC, sob jurisdição da Subseção Judiciária de Itajaí/SC. Por sua vez, o acusado HELIO ALBAS MIRANDA, que reside em Rosana/SP, deverá ser interrogado presencialmente perante este Juízo. Presume-se que dispõe de condições físicas e financeiras para tanto, tendo em vista que compareceu perante a Autoridade Policial nesta cidade para prestar declarações na fase de inquérito (fls. 20/24).

Ante o exposto, fulcro no artigo 400, c.c. o artigo 222, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, determino sejam deprecadas as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa e domiciliadas em Rosana/SP e Querência do Norte/PR, solicitando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento.

Oportunamente, venham-me conclusos para designação de audiência por videoconferência, presidida por este Juízo, para inquirição da testemunha de acusação e interrogatório dos réus.

Int.

#### INQUERITO POLICIAL

**0005673-24.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Na terça-feira, 24 de setembro de 2019, às 14h00min, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na sala de audiências da Vara Federal acima referida, presente o Excelentíssimo Juiz Federal Doutor Newton José Falcão, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi feito o pregão da audiência, referente à Ação Penal nº 0005673-24.2015.4.03.6112, que a JUSTIÇA PÚBLICA move contra LUCIANO FERNANDO SEDANO. Aberta a audiência e apregoadas as partes, presentes se fizeram o Ministério Público Federal neste ensejo representado pelo ilustre Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra. As testemunhas Evandro Oliveira Calvo e João Batista Marin, se fazem presentes por meio do sistema de videoconferência, vez que se encontram nas Subseções judiciárias de Maringá/PR, Londrina/PR. Ausente o defensor do réu. Não foi possível o comparecimento do réu, pois o mesmo se encontra preso, por outro crime, na Penitenciária de Cerequeira César/SP, conforme certidões das folhas 381-verso e 382. Ante a ausência do réu e de seu defensor, o Meritíssimo Juiz Federal deliberou: Providencie a secretaria judiciária o agendamento prévio com a PRODESP e com as Subseções judiciárias de Maringá/PR, Londrina/PR e Ribeirão Preto/SP (se for o caso de o defensor constituído ainda estar patrocinando os interesses do réu) para realização de audiência por meio do sistema de videoconferência, ocasião emersa interrogado o réu e inquiridas as testemunhas. Expeça-se o necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao MPF par agendamento. Intime-se. Cumpra-se. Nada mais.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0008019-55.2009.403.6112** (2009.61.12.008019-2) - ROBERTO CERVELLINI E CIA LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante a petição juntada como folha 591, homologo a desistência do direito da parte impetrante executar o título judicial manifestada na folha 582.

Remetam-se os autos ao arquivo fimdo.

Intime-se, inclusive o MPF.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1208197-23.1997.403.6112** (97.1208197-4) - ALCEU MELLOTTI X ARNALDO CONTINI FRANCO X IRENE DE OLIVEIRA X MARIA ANTONIA ALVES GARCIA X TERCILIA CORREA DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP283140 - SILVIA ALENCAR GALLEGGO) X UNIAO FEDERAL X ALCEU MELLOTTI X TERCILIA CORREA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP209866 - DIRCEU CARREIRA JUNIOR)

Fls. 591/602: Manifeste-se o advogado Cássio Aurélio Lavorato no prazo de cinco dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1202111-02.1998.403.6112** (98.1202111-6) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(Proc. IVANISE OLGADO S SILVA OABSP130133) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Fls. 293/299: Considerando que a RPV expedida foi cancelada pelo valor estar depositado há mais de dois anos em instituição financeira sem ter sido levantado, conforme artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo ofício requisitório e transmita-se-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de vista às partes.

Cancele-se o alvará expedido nº 5022518, procedendo as anotações pertinentes.

Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003239-38.2010.403.6112** - NEUZA JOANA DE SOUSA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X NEUZA JOANA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Vista à parte autora pelo prazo de cinco dias. Após, aguarde-se a vinda aos autos da decisão final do Agravo. Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0008420-20.2010.403.6112 - MARIA JOSE BICALHO VIEIRA (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA JOSE BICALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento das requisições expedidas (fls. 132 e 134), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

0005719-52.2011.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO (SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X APARECIDO RIBEIRO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP010211SA - RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização de depósito para pagamento da verba executada e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente se manteve silente, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação (fls. 251/251-verso, 254/255 e 256/258). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

000342-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000342-4) - DEUSDETE DE SOUZA DIAS (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS E SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA) X DEUSDETE DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/114: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Fimdo o prazo e não havendo requerimento, tornem os autos ao arquivo (findos). Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

0010864-55.2012.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010669-46.2007.403.6112 (2007.61.12.010669-0)) - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS (MS004993 - MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X COPAUTO TRATORES E IMPLEMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X MARIO ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X ROSANGELA VALENTIM DARE BARBOSA DOS SANTOS

Trata-se de Cumprimento relativo à verba de sucumbência. No curso da demanda, sobreveio notícia da realização dos depósitos para pagamento da verba executada - objeto de parcelamento - e, regularmente intimada a se manifestar quanto a eventuais valores remanescentes, a parte exequente aquiesceu, levando à conclusão de satisfação plena da obrigação. (fólias 283, 289, 296, 301, 305/306, 315, 326, 328 e 328-verso). É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente (SP), 09 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006133-55.2008.403.6112 (2008.61.12.006133-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FARIA DE OLIVEIRA (GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI) X WILLIAN QUINTINO DE OLIVEIRA (GO010578 - SERGIO HENRIQUE FACHINELLI)

Trata-se de ação criminal cuja denúncia oferecida pelo Parquet Federal fundou-se na prática do crime capitulado no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 24/06/2010 (fl. 103). Determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 05/10/2012 (fl. 191). Revogada a prisão preventiva em relação ao réu WILLIAM QUINTINO DE OLIVEIRA em 14/11/2012 (fl. 230) e, em 13/06/2013, no tocante ao réu JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA (fl. 395). Acórdão condenatório publicado em 23/05/2019 (fl. 698/698-verso). Por fim, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fl. 726/727). É o relatório. DECIDO. É caso de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. A pena aplicada a cada réu no decisum condenatório é de 1 (um) ano de reclusão, correspondendo a um lapso prescricional de 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V, do Código Penal. Mesmo descontando o período de suspensão do curso do prazo prescricional, que cessou em 13/06/2013 para o réu JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA (fl. 395) e em 14/11/2012 para o réu WILLIAM QUINTINO DE OLIVEIRA (fl. 230), como revogação das respectivas prisões preventivas, decorreram mais de 4 (quatro) anos entre a data de recebimento da denúncia (24/06/2010) e a data da publicação do v. acórdão condenatório (23/05/2019). Vale destacar que, somente entre a data do retorno da contagem da prescrição para cada réu e a data da publicação do v. acórdão, também se extrapolou o lapso temporal de 4 (quatro) anos. Ante o exposto, declaro a extinção da punibilidade de JOSUÉ FARIA DE OLIVEIRA e WILLIAM QUINTINO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c os artigos 109, inciso V, e 110, caput, todos do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. Custas na forma da lei. Compreência, proceda-se ao envio de cópia desta sentença ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção, a fim de instruir os autos 0000550-06.2019.4.03.6112 e 0000551-88.2019.4.03.6112, vez que foram expedidas guias de recolhimento às folhas 723/724. P. R. I. A. Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0000861-41.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO RONE MENDES (SP075816 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X JOSE ADAECIO FIGUEIREDO DO NASCIMENTO (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

Considerando o teor da certidão lavrada à fl. 876, determino seja republicada, em nome dos advogados constituídos por Francisco Rone Mendes, a decisão proferida à fl. 873, que possui o seguinte teor:

Requer a defesa de Francisco Rone Mendes seja declarada a prescrição da pretensão executória estatal, extinguindo-se a punibilidade, na forma dos arts. 110 c/c o art. 109, V, do Código Penal.

Intimado, manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 868-870, alegando a não ocorrência da prescrição. Sustentou o Parquet que não houve inércia estatal, bem como que a pretensão executória se inicia do trânsito em julgado para ambas as partes, razão pela qual ainda não teria decorrido o prazo prescricional.

É o breve relatório. Decido.

Analisando os autos, constato que o apenado Francisco Rone Mendes foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, estando a pretensão executória sujeita ao prazo prescricional de 4 (quatro) anos, conforme dispõe o artigo 109, V, do Código Penal.

A sentença condenatória foi prolatada em 14/11/2014, transitou em julgado para a acusação em 02/12/2014 e para a defesa em 23/08/2016.

Portanto, o cerne da questão está em definir o termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória estatal.

Acerca do tema, coadunado com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que se não houve o trânsito em julgado para ambas as partes, não há que se falar em prescrição da pretensão executória, vez que esta pressupõe a inércia estatal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

[...] 2. O entendimento defensivo de que a prescrição da pretensão executória se inicia com o trânsito em julgado para a acusação viola o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, que pressupõe a existência de uma tutela jurisdicional efetiva, ou melhor, uma justiça efetiva. 3. A verificação, em concreto, de manobras procrastinatórias, como sucessiva oposição de embargos de declaração e a renúncia do recorrente ao cargo de prefeito que ocupava, apenas reforça a ideia de que é absolutamente desarrazoada a tese de que o início da contagem do prazo prescricional deve se dar a partir do trânsito em julgado para a acusação. Em verdade, tal entendimento apenas fomenta a interposição de recursos com fim meramente procrastinatório, frustrando a efetividade da jurisdição penal. 4. Desse modo, se não houve ainda o trânsito em julgado para ambas as partes, não há falar em prescrição da pretensão executória. [...] (RE 696.533, Rel. Min. Luiz Fux, red. p/ ac. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 6-2-2018, DJE 41, de 05/03/2018)

Portanto, não se pode admitir o cômputo do prazo prescricional se o Ministério Público Federal não poderia executar a pena, haja vista que a extinção da pretensão executória pelo decurso do prazo prescricional pressupõe a inércia estatal.

Da análise dos autos, constata-se que entre a publicação da sentença condenatória, datada de 18/12/2014, e o trânsito em julgado para a defesa, que ocorreu em 23/08/2016 (fl. 739), não houve o decurso de prazo superior a 4 (quatro) anos. Portanto, não há que se falar em prescrição executória estatal.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela defesa de Francisco Rone Mendes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

000364-56.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES E SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X MARIA APARECIDA NETO (SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO) X JORGE DE JESUS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS (SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEIÇÃO) X JANETE ANA BEZERRA (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELIANE MANOEL LUCIANO (PR007977 - PAULO DELAZARI) X ELINEIA MANOEL LUCIANA (PR007977 - PAULO DELAZARI)

Fls. 619/620: Defiro a substituição das testemunhas arroladas pelo corréu ALEXSANDER pelas seguintes pessoas mencionadas na peça de defesa: ELISÂNGELA SIMÕES DA SILVA e BRUNA DEIZIELLI PAULINO PEREIRA. Deprequem-se as inquirições, comunicando-se ao Juízo Criminal da Comarca de Mirante do Paranapanema que Elisângela também deverá ser ouvida em deprecata expedida na ação penal 0004129-35.2014.403.6112, para que seja possível a inquirição numa mesma ocasião.

Indefiro, por ora, a substituição por ALEX JÚLIO SARAIVA, tendo em vista que o mesmo indivíduo não fora localizado no endereço mencionado na petição, conforme carta precatória expedida no processo 00076046220154036112. Dessa maneira, manifeste-se a defesa do corréu ALEXSANDER, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Fl. 623: Ante o silêncio da defesa da corré JOSIANE CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS, homologo a desistência da oitiva das testemunhas ALINE GONÇALVES DOS SANTOS e FLAVIO HENRIQUE PAULINO.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004129-35.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS (SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO X DAVI ORSO DE OLIVEIRA X EDISON FABIANO (SP393974 - VIVIAN FLORES BRANCO) X ANDERSON ADRIANO TORRES DOS SANTOS X ANTHONY RODRYGO THIAGO DA SILVA (SP183835 - EDEVALDO JOSE DE LIMA)

Considerando a certidão de fl. 607, revogo determinação de fl. 602 apenas quanto à expedição de carta precatória para oitiva de ALEX JULIO SARAIVA, eis que o endereço fornecido pela defesa já foi diligenciado nos autos do processo 0007604-62.2015.403.6112, sem que a testemunha fosse localizada.

Verifica-se, também, que CELSO CORREIA FERREIRA, constante do rol apresentado pelo mesmo acusado, não foi localizado (fls. 604/604-verso).

Ante o exposto, manifeste-se a defesa do corréu ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não localização das testemunhas acima apontadas, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista ao MPF.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004674-08.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO LEAL(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X TAMIRES PEREIRA DA SILVA(SP264002 - PEDRO MANOEL DE ANDRADE FILHO) X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X ATANAE FERNANDO PINHEIRO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X CELSO APARECIDO DOS SANTOS(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EDIMAR MILTON DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X EVANILDO DUDA DA SILVA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X IOLANDA SOUZA DO NASCIMENTO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LEONILDO BARBOSA JUNIOR(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X LUCI LEIDE DE OLIVEIRA BOTELHO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X MARCIA MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA E SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X MARIA DE LOURDES DE SENA PEREIRA(SP103522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA) X ROBERTO ALVES CARDOSO(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X ROSALINA FERREIRA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X SIDINEY DOS SANTOS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X TANIA AVELINO DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI) X UERICA MARIA DA SILVA(SP375561 - ANA ELISA FIEL RINALDI)

Fl 891: Proceda-se à cópia do arquivo de mídia da audiência de custódia para juntada do disco óptico nestes autos.

Fl 897: Anote-se o endereço informado pelo corréu ALEXSANDER. Nada a deferir quanto ao item da peça de defesa, considerando que já houve a retificação de nome requisitada.

Fl 903: Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio, processo 0001124-19.2019.826.0627), para o dia 02/10/2019, às 14:15 horas, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas de defesa EDISON FABIANO, FERNANDO MARCELINO DE SOUZA e APARECIDO JULIO SARAIVA.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004687-07.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X ALLAN HENRIQUE DE HORIZONTE(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X BRUNA DEIZIELI MOREIRA PAULINO(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DANIELA ROCHA RAPOSO DE MEDEIROS(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X DEISE DUVEZA(SP271787 - LUIZ APARECIDO DA SILVA) X GENILSON VITORINO DA SILVA(SP153911 - MARCOS DA SILVA NOGUEIRA) X JOSE TERCEIRO BEZERRA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LEONILSON DE ALVARENGA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI) X LUCIANO SABINO VIEIRA(SP386792B - SELMA REGINA DIAS FAVORETO MORANDI)

Fls. 960 e 963: Ante a insistência da defesa e a concordância da acusação, depreque-se à Comarca de Teodoro Sampaio a oitiva da testemunha EDISON FABIANO. Comunique-se ao Juízo Deprecante que essa mesma testemunha também deverá ser ouvida em deprecata já expedida nos autos da ação penal 0003816-06.2016.403.6112, para que seja possível a inquirição numa mesma ocasião.

Defiro a substituição da testemunha Maria do Espírito Santo de Souza pelo arrolado pela defesa do corréu ALEXSANDER, por ELISÂNGELA SIMÕES DA SILVA. Depreque-se sua inquirição à Comarca de Mirante do Paranapanema, comunicando-se que a mesma testemunha também deverá ser ouvida em deprecata expedida na ação penal 0004129-35.2014.403.6112.

Ciência ao MPF.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003816-06.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER LEITE DOS SANTOS(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARIA APARECIDA NETO(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X BRUNO RAFAEL PAULINO PEREIRA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES) X LEONILDO PEREIRA DA SILVA(SP307321 - LEONARDO FREGONESI DE MORAES)

Fl 565: Defiro a substituição da testemunha anteriormente arrolada pela defesa do corréu ALEXSANDER por ELISÂNGELA SIMÕES DA SILVA.

Depreque-se sua inquirição ao Juízo Criminal da Comarca de Mirante do Paranapanema, comunicando-se que a mesma testemunha também deverá ser ouvida em deprecata expedida na ação penal 0004129-35.2014.403.6112.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010280-46.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X LUCAS GOMES DE SOUZA(SP151372 - MARIA IAGNES CRUZ FRANCELINO) X IGOR BARBOSA FEDERISSI

Na resposta à acusação (fls. 141/146), LUCAS GOMES DE SOUZA suscita a aplicação do princípio da insignificância, eis que em depoimento na Polícia Rodoviária mencionou ter pago apenas R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pelas mercadorias apreendidas. Alega que é réu primário, que trabalha como autônomo, e que possui endereço certo e residência fixa. Quanto ao valor das mercadorias, observa-se no procedimento administrativo fiscal (fl. 24-verso) que o valor total de tributos iludidos, somando-se Imposto de Importação (II) e Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), ultrapassou o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) previsto na Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda.

Deve-se levar em conta, ainda, que o próprio réu afirmou fazer o mesmo tipo de viagem cada 15 dias (fl. 24), bem como a informação de que está sendo processado criminalmente na 4ª Vara Federal de Cascavel/PR por infração ao artigo 334, caput e parágrafo 1º, incisos II e IV do Código Penal, o que deu causa à revogação do benefício da suspensão condicional do processo (fl. 135). Tais constatações agregam relevante reprovabilidade à conduta apurada.

Portanto, apesar de todo o alegado pela defesa, resta dizer que há elementos suficientes para afastar a aplicação do princípio da insignificância. Não houve preenchimento das condições essenciais para tanto: mínima ofensividade da conduta, inexistência de periculosidade social do ato, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão provocada (STF, HC 84.412-0/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Ademais, segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

Não se vislumbra, de forma manifesta, nenhuma dessas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Do exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 149/151 e mantenho o recebimento da denúncia.

Por ora, solicite-se ao Comando da Polícia Militar Rodoviária, por correio eletrônico, informações sobre a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos policiais MARCO ANTONIO POLTRONIERI (RE 9917042), FERNANDO CARLOS STIAQUE (RE 1173430) e BRUNO VINICIUS SABELA (RE 1340492), encaminhando-se cópia deste despacho.

Intime-se a defesa constituída para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se o réu pretende ser interrogado presencialmente neste Juízo, ou se prefere participar de audiência de instrução e julgamento por videoconferência na Subseção Judiciária mais próxima de seu domicílio.

Por fim, determino seja dada prioridade de tramitação a este feito, considerando o disposto no artigo 115 do Código Penal.

Sem prejuízo, providencie a acusação o desmembramento dos autos em relação ao corréu IGOR BARBOSA FEDERISSI.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Ciência ao MPF. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002757-46.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MARA LUIZE(SP399546 - SIDNEY ARAUJO DOS SANTOS)

Ciência às partes da audiência designada pelo Juízo Deprecado (Vara Única da Comarca de Rosana, processo 0000709-81.2019.826.0515), ocasião em que deverão ser ouvidas as duas testemunhas, bem como interrogada a ré SOLANGE MARA LUIZE, no dia 29/10/2019, às 14:00 horas. Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003413-03.2017.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MARCELO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) X NEY LAERCIO MASSOLA(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS) E SP375139 - PAULA DOS SANTOS BIGOLI)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais, determino seja reiterada a intimação da defesa constituída pelo réu, mediante publicação oficial, para que apresente a referida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa ao(s) advogado(s) constituído(s), com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal, sem prejuízo da nomeação de defensor para suprir a omissão. Apresentadas as alegações finais, retomemos autos conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003547-93.2018.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO AMANCIO DO NASCIMENTO(SP150890 - CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA)

Trata-se de ação penal inaugurada mediante oferecimento de denúncia contra o acusado acima nominado e qualificado à fl. 94, por haver praticado a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12 de Julho de 2018 (fl. 98). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 119 e 120/128). Foi deferida a medida de arresto e efetuado o depósito dos valores (fls. 82 e 140/143). Foi mantido pelo Juízo o recebimento da denúncia (fl. 137 e 147). A proposta de acordo de não persecução penal foi recusada pelo réu (fls. 161/167). Durante a instrução processual foi inquirida uma testemunha de acusação e duas arroladas pela Defesa e ouvido o réu em interrogatório (fls. 179/180). Foi homologada a desistência da oitiva de uma testemunha arrolada pela Defesa (fl. 179). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes. (fl. 179) As folhas de antecedentes se encontram no apenso. Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (fls. 182/185), ao passo que a Defesa requereu a absolvição do réu, alegando ausência de configuração do crime de estelionato. O acusado não tinha condições de laborar enquanto recebia o seguro desemprego. Aguarda a improcedência da ação penal. (fls. 189/195). É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia, que nos dias 10/10/2012, 12/11/2012, 10/12/2012, 11/01/2013, 13/02/2013, no Município de Regente Feijó-SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, Aparecido Amâncio do Nascimento, agindo com consciência e vontade, obteve para si, vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido de 5 (cinco) parcelas de seguro-desemprego, mediante meio fraudulento, induzindo a erro os responsáveis pela liberação do pagamento, uma vez que

trabalhava e auferia renda, no mesmo período de recebimento do benefício. A materialidade e a autoria delitivas estão devidamente comprovadas pela prova oral e documental constante dos autos. A testemunha José Luiz Soares declarou que o réu trabalhou para si. Inicialmente de modo esporádico, em média duas ou três vezes por semana. Posteriormente foi registrado em maio de 2013. Disse que desconhecia o fato de que o réu recebia seguro-desemprego. Admitiu que sabia que deveria ter registrado Aparecido desde o início do contrato de trabalho, mas não o fez e que o acusado permaneceu por dois meses em situação irregular. Acrescentou que não havia necessidade de ligar para Aparecido, pois este já sabia os dias em que havia maior demanda e portanto comparecia sem necessidade de ser chamado. Quando era necessária ligava para o acusado pelo celular. Arrolada pela Defesa, a testemunha Sérgio Pires Bezerra declarou que o réu foi demitido em 2012, tendo depois disso, trabalhado para seu pai (de Sérgio) por alguns dias. Não tendo conseguido dar sequência, passou a trabalhar para José Luiz. Disse que presenciou o acusado trabalhando algumas vezes, pois a propriedade era próxima. Não soube dizer quanto tempo depois de trabalhar fazendo bicos, o réu passou a ser registrado. Interrogado, o réu disse que começou a trabalhar para José Luiz Soares em 5 de novembro de 2012. Inicialmente, sem registro, porque estava em teste até achar um modo de se adaptar ao trabalho e ia de duas a três vezes por semana no local por cerca de duas horas. Disse que não sabia que não podia receber o seguro desemprego enquanto trabalhava. Na audiência trabalhista, Aparecido, como reclamante, admitiu ter trabalhado emhorta para José Luiz desde 5 de novembro de 2012. (fls. 11/13) Restou caracterizado o vínculo empregatício entre o acusado e José Luiz. Ainda que o primeiro tenha sido admitido inicialmente em caráter experimental, por causa de suas limitações físicas, firmou-se no emprego e acabou sendo registrado, embora já prestando serviços, em período de adaptação desde 5 de novembro de 2012. Sem dúvida que houve liame empregatício, pois empregado é o trabalhador subordinado que recebe ordens, é pessoa física que trabalha todos os dias ou periodicamente e é assalariado, ou seja, não é um trabalhador que presta seus serviços apenas de vez em quando ou esporadicamente. Além do que, é um trabalhador que presta pessoalmente os serviços, situação do acusado, que pelas circunstâncias não pode alegar que não sabia que não podia receber seguro desemprego enquanto prestava serviços remunerados. O recebimento do seguro-desemprego durante a prestação de serviços sem registro em carteira não afasta a fraude. Durante o tempo em que trabalhou sem registro recebeu o benefício do seguro desemprego. Três meses após haver recebido o seguro desemprego efetuou o registro, mas já estava trabalhando antes mediante remuneração. Tal situação restou bem retratada nas declarações do próprio acusado perante a Justiça Obreira, quando admitiu que aguardou receber o seguro desemprego para regularizar sua situação frente ao novo empregador (fl. 08). A análise do conjunto probatório evidencia o dolo do acusado, não tendo ele logrado demonstrar o contrário. As circunstâncias em que se deram os fatos autorizam concluir sem dúvida que ele agiu com consciência e vontade direcionadas à realização do fato típico que é a obtenção mediante fraude, de vantagem indevida em detrimento do Ministério do Trabalho, que mantém programa social destinado a amparar o trabalhador em situação de desemprego. Não se pode falar em erro de tipo ou erro de proibição, visto que até para pessoas sem elevado grau de instrução é de conhecimento que o seguro-desemprego é benefício deferido como forma de amparo social para aqueles que perderam seus vínculos laborais, o que é incompatível com a continuidade do contrato de trabalho. Assim, todo o esforço da Defesa não foi suficiente para afastar a responsabilidade de Aparecido Amâncio do Nascimento. Ante o exposto, acolho a pretensão estatal deduzida na denúncia para condenar APARECIDO AMÂNCIO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Verifico que o acusado é primário e de bons antecedentes, sendo-lhe favoráveis todas as demais circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, de maneira que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 1 ano de reclusão. Tendo em vista a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 171, do Código Penal, a pena deve ser aumentada em 1/3, passando a 1 ano e 4 meses de reclusão. Sem outras causas de aumento ou diminuição ou circunstâncias agravantes ou atenuantes, torno definitiva a pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto. Condeno, ainda, o réu ao pagamento de pena pecuniária que fixo em 10 dias-multa. Por força do 3º, do artigo 171, do CP, aumento a pena de 10 dias-multa, em 1/3, perfazendo 13 dias-multa, fixado o valor do dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente na data do fato, tendo em vista a condição financeira da ré. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente na obrigação de entregar uma cesta básica, por mês, a uma entidade beneficente, durante o tempo da pena corporal imposta e a segunda, na obrigação de prestar serviço à comunidade, a critério do Juízo da Execução Penal, pelo mesmo tempo de duração da pena privativa de liberdade aplicada. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Deixo de condená-lo no pagamento das custas por ser beneficiário da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, seja seu nome lançado no rol dos culpados. Ratifico o arresto determinado nestes autos no valor de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais) - (fls. 141 e 156). P.R. I. Presidente Prudente, 19 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003844-03.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO VIEIRA DA SILVA(SP114969 - SILVIO ALVES CAVALCANTE E SP407956 - INGRIND FRANZINI LEONARDO)**  
Trata-se de ação penal inaugurada por denúncia do Ministério Público Federal em face de BENEDITO VIEIRA DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/08/2018 (fl. 138). O réu foi citado e intimado e apresentou defesa escrita por meio de defensor dativo. (fls. 148/149 e 150/153) Foi ratificado o recebimento da denúncia e determinado o prosseguimento da ação penal, designando-se audiência de instrução (fls. 166 e 182 e verso). Durante a instrução processual o réu foi interrogado, logo após a inquirição de duas testemunhas de acusação e duas de defesa (fls. 225/225v). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fl. 225 e verso). Em alegações finais a Acusação pugnou pela procedência da ação penal (229/232), enquanto a Defesa sustentou que o réu não agiu com dolo. Por inconsistência, o benefício foi registrado no sistema como de titularidade de Benedito Vieira da Silva, o que impedia a cessação automática, fato que confundiu o acusado, por acreditar que o benefício deixado pela sobrinha lhe pertencia, uma vez que constava no cadastro, ele próprio, acusado, como titular. Aguarda a absolvição. É o relatório. DECIDO. Narra a denúncia que entre 1 de abril de 2006 a maio de 2017, Benedito Vieira da Silva, agindo com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita, consistente em R\$ 105.907,17 (cento e cinco mil novecentos e sete reais e dezessete centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao manter em erro, mediante meio fraudulento, os responsáveis pelo pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte da beneficiária Lídia Rocha Vieira da Silva, mediante meio fraudulento, deixando de comunicar o falecimento desta e usufruindo durante anos dos valores depositados após seu falecimento. Apurou-se que Benedito Vieira da Silva era tio e representante legal de Lídia Rocha Vieira da Silva, beneficiária de pensão por morte NB 077.091.490-0, desde 15 de janeiro de 1985. Na condição de representante, o réu possuía poderes necessários para manutenção e administração do benefício e era o responsável pelo levantamento dos valores depositados. Contudo, em 25 de março de 2006, Lídia Rocha Vieira da Silva veio a falecer, mas seu benefício permaneceu ativo em razão do réu não ter comunicado o INSS e por inconsistência nos dados cadastrais (o benefício foi cadastrado no sistema como sendo de titularidade de Benedito Vieira da Silva), o que impedia a cessação automática. Ao fim da instrução processual chega-se à conclusão de que autoria e materialidade delitiva restaram amplamente comprovadas. Demonstra a materialidade a documentação acostada aos autos, como: consulta ao SCOM pelo nome de Lídia Rocha Vieira da Silva, onde consta que ela veio ao óbito em 15/03/2006 (fl. 14v), comprovante de situação cadastral no CPF de Lídia Rocha Vieira da Silva (fl. 43), relatório simplificado de cálculo e atualização monetária de valores recebidos indevidamente elaborado pelo INSS da fl. 21/23, demonstrando que o valor do prejuízo causado ao INSS, atualizado até 11/07/2017, corresponde a R\$ 105.907,17 (cento e cinco mil novecentos e sete reais e dezessete centavos). Em suas alegações finais, ao tratar da prova da autoria o órgão acusatório assim se pronunciou: A autoria delitiva é comprovada pela prova oral e documental produzida. A testemunha Carlos Alberto Bozza, em audiência afirmou que atendeu o réu quando este compareceu ao INSS para regularizar as divergências encontradas entre os benefícios de sua titularidade. Informou que descobriu-se que a beneficiária era Lídia Rocha Vieira da Silva pela análise do arquivo do benefício. Alegou que, ao ser questionado sobre o motivo da continuidade do pagamento do benefício após os 21 anos da beneficiária, BENEDITO VIEIRA DA SILVA esclareceu que sua sobrinha era deficiente e, por isso, não houve cessação do benefício. Informou, ainda, que BENEDITO VIEIRA DA SILVA somente comunicou o falecimento de Lídia Rocha Vieira da Silva quando foi perguntado sobre a realização de perícia para comprovar sua deficiência. Além disso, informou que o réu disse que a sobrinha não morava mais com ele quando de seu falecimento. Tal alegação é corroborada pelo depoimento da testemunha da defesa Josefina da Conceição Ferreira Gonçalves. Quanto aos dados cadastrais, alegou que o INSS cadastra os dados do segurado e do representante legal. Informou que em 2007 foi realizado o CENSO para a atualização cadastral, que era feita ao banco. Sugeriu que o erro de cadastramento pode ter ocorrido no momento da atualização dos dados. Por fim, informou que BENEDITO VIEIRA DA SILVA disse que se achava no direito de receber o benefício, pois foi ele quem cuidou da sobrinha. A testemunha Joaquim Moreira de Souza Filho, por sua vez, informou que em 2006 houve recadastramento dos benefícios, o qual era realizado no banco e nesse momento foi alterado o titular do benefício. Alegou que, segundo o que ouviu de colegas BENEDITO VIEIRA DA SILVA achava que o benefício era dele desde o falecimento de sua sobrinha e por isso não comunicou seu falecimento. Posteriormente passou-se ao interrogatório do réu que, inquirido, disse que Lídia Rocha Vieira da Silva nunca teve benefício em nome dela. Alegou que não comunicou o falecimento da sobrinha pois acreditava que o benefício era dele. Cabe inicialmente observar que o réu jamais negou o recebimento do benefício por aproximadamente 11 anos, depois de sua sobrinha ter falecido. Limitou-se a justificar, dizendo inicialmente que achava que tinha direito ao recebimento, uma vez que sempre cuidou da falecida, que era deficiente. Depois, alegando que achava que os valores recebidos eram referentes à sua aposentadoria, e que sua sobrinha nunca teve benefício em seu nome. Os documentos dos autos, todavia, revelam que o acusado sempre soube que o recebimento dos valores do benefício era indevido. Como se pode observar pelo comprovante de concessão de benefício, aparece o nome de Lídia Rocha Vieira da Silva como interessado e o de Benedito Vieira da Silva, como seu tutor, o qual assina como representante da primeira (fls. 9 e 12). Ao dizer à testemunha Carlos Alberto Bozza que Lídia Rocha Vieira da Silva continuou recebendo o benefício depois dos 21 anos por ser deficiente, deixou evidente que tinha conhecimento de que o benefício previdenciário pertencia a ela. Registre-se, ademais, a existência de Termo de Responsabilidade firmado pelo réu, assumindo o compromisso de comunicar ao órgão previdenciário em caso de casamento ou óbito da beneficiária Lídia Rocha Vieira da Silva. (fl. 13) Inegável que a inconsistência dos dados cadastrais, que levou à troca de titularidade do benefício para o nome de Benedito Vieira da Silva contribuiu para o pagamento indevido, porém, não foi a causa determinante. Conforme a testemunha Carlos Alberto Bozza afirmou, não fosse o erro ocorrido, a notícia do óbito teria chegado automaticamente ao conhecimento da Autarquia, com a consequente cessação do benefício quando do óbito de Lídia Rocha Vieira da Silva. Independentemente disso, entretanto, se o réu houvesse comunicado como, deveria, a morte da sobrinha, não teria havido, do mesmo modo, a continuidade indevida dos pagamentos. Dessa forma, pouca relevância tem o fato de a quem deve ser atribuída a culpa pelo erro ocorrido, em relação à inconsistência dos dados cadastrais, uma vez que esse detalhe não afasta a responsabilidade penal do acusado por ter se omitido no seu dever de comunicar ao INSS o evento morte de sua sobrinha, conhecedor de que era dela a titularidade do benefício. A falta do INSS ou do banco, que alterou indevidamente a titularidade do benefício para o nome do acusado, mantendo o pagamento da pensão por morte, não têm condição de absolver ou justificar a conduta criminosa, em razão da obrigação do acusado de comunicar, de pronto, o falecimento ou, ao menos, de interromper os saques do benefício previdenciário. Ainda que se possa discutir se a responsabilidade de comunicar o óbito à autarquia ficaria a cargo de entidades diversas ou do próprio réu, o fato é que ele recebeu o benefício. Esta simulação, somada ao silêncio quanto à morte da beneficiária, caracteriza a fraude, e aí reside o dolo do acusado. Conquanto alegue não ter ciência da ilicitude dos saques promovidos após o óbito da sobrinha, afirmando que acreditava ser lícito o recebimento, a partir das próprias declarações do réu, é possível concluir que ele tinha conhecimento de que as quantias levantadas estavam sendo depositadas em razão do benefício concedido à sua sobrinha. Por outro lado, em seu interrogatório judicial o réu demonstrou plena lucidez, apesar da idade avançada. Embora tenha cursado supletivo, assegurado aos que ultrapassaram a idade escolar normal e regulamentar sem oportunidade de alfabetização na infância ou adolescência, chegou a concluir o ensino médio em idade adulta, não tendo ingressado na universidade por força das circunstâncias, o que foi confirmado pela testemunha Conceição Ferreira Gonçalves que assegurou ser o acusado muito lúcido. Assim, a idade avançada não justifica o alegado desconhecimento sobre a real situação de o benefício pertencer à sobrinha falecida e não ao réu. Restou evidenciado que Benedito Vieira da Silva, agindo com consciência e vontade, obteve para si vantagem ilícita, consistente em R\$ 105.907,17 (cento e cinco mil novecentos e sete reais e dezessete centavos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao manter em erro, mediante meio fraudulento, os responsáveis pelo pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte da beneficiária Lídia Rocha Vieira da Silva, mediante meio fraudulento, deixando de comunicar o falecimento desta e usufruindo durante anos dos valores depositados após seu falecimento. Inaplicável a majorante de continuidade delitiva pleiteada pelo Ministério Público Federal. Isso porque o estelionato majorado cometido contra entidade de direito público pelo próprio beneficiário da vantagem ilícita configura crime permanente. Não incide a continuidade delitiva, pois deve ser aplicado o entendimento jurisprudencial segundo o qual o recebimento indevido de benefício, configura crime permanente, de modo que a reiteração da conduta fraudulenta mensalmente encontra-se no conjunto da prática de crime único a afastar ilações de reconhecimento da figura do crime continuado. Ante o exposto acolho a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia, para condenar BENEDITO VIEIRA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atendendo para o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que com relação à culpabilidade, embora a conduta do réu tenha sido animada pelo dolo direto, a intensidade deste dolo apresenta-se normal à espécie, não ensejando uma maior severidade na pena. Quanto aos antecedentes judiciais, é ele primário e de bons antecedentes. Nada há nos autos que desabone o réu quanto à conduta social. A personalidade não se revela tendente à prática do crime. Os motivos são comuns à espécie, ou seja, fraudar para obter favorecimento patrimonial próprio. As circunstâncias em que ocorreu o crime são normais. Não consta nos autos nada que desabone a atuação do réu na comunidade, vida familiar e trabalho. As consequências do fato não foram graves, a ponto de merecer exacerbação da pena, de sorte que fixo a pena-base em 1 (um) ano de reclusão, aumento a pena-base em 1/3 (um terço), por aplicação do 3º, do artigo 171, do Código Penal, perfazendo, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa da liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes: 1. na entrega de 1 (uma) cesta básica por mês, no valor de 1/10 do salário mínimo, para entidade beneficente que for indicada pelo Juízo das Execuções Penais, durante a primeira metade do tempo de duração da pena privativa da liberdade (art. 44 do Código Penal), e 2. na prestação de serviços à comunidade durante a segunda metade do tempo de duração da pena, a critério do Juízo das Execuções Penais. Sem prejuízo, tendo em vista a causa de aumento de pena do 3º, do artigo 171, do CP, condeno, ainda, o acusado, ao pagamento de 13 (treze) dias-multa fixado o valor do dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, considerando sua condição econômica. Fixo o valor de R\$ 105.907,17 (cento e cinco mil novecentos e sete reais e dezessete centavos), a título de indenização mínima devida, nos termos do artigo 387, IV, do CPP. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado, pague o réu, as custas do processo e lance-lhe o nome no rol dos culpados. P. R. I. Presidente Prudente, 23 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004745-25.2005.403.6112**(2005.61.12.004745-6) - DESTILARIA AALCIDIA S/A(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X DESTILARIA AALCIDIA S/A X UNIAO FEDERAL

Ante a manifestação juntada como folha 123, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda. Traslade-se cópia da referida peça processual e deste despacho para o PJe respectivo (fl. 121). Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo (133 - 19 - BAIXAAUTOS DIGITALIZADOS), com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000539-79.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FERNANDA IGNACIO RODRIGUES

Trata-se de execução de título extrajudicial através da qual visa a CEF à satisfação de dívida decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.2000.191.0000742-59 (fls. 03 e 06/10). No curso da demanda, a parte exequente noticiou o pagamento do débito e pugnou pela extinção do processo, condicionando à renúncia da parte executada à verba sucumbencial. Ao final, a CEF requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, mediante substituição por cópias (fl. 56). Relatei brevemente. DECIDO. Ante o exposto, julgo extinta a execução nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Honorários já se encontram englobados no montante pago. Custas ex lege. Nenhuma constrição a ser liberada. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias que permanecerão na memória dos autos. Precluso o decisum, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-fimdo. P. R. I. Presidente Prudente/SP, 09 de setembro de 2019. Newton José Falcão Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004707-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
EXECUTADO: JOSE DE FATIMA PIGARI

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001680-14.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEMT EIRELI - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PAIVA FERREIRA - MG98247  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vista às partes da carta precatória devolvida, para que apresentem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003861-17.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FRIMART - FRIGORIFICO MARTINOPOLIS LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal n. 5005611-88.2018.403.6112 cópia da decisão ID 20637073

Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada (ID 20950470), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003871-61.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: OSMAR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Traslade-se para os autos de Execução Fiscal n. 5005611-88.2018.403.6112 cópia da decisão ID 20637973.

Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação apresentada (ID 20455237), bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004334-03.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCAL - ELETRONICALTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761

**DESPACHO**

Em vista da não aceitação pela exequente dos bens oferecidos a penhora, determino o seguimento do feito com os demais atos de constrição de bens deferindo o bloqueio "on line" de valores da executada.

Deverá a Secretaria proceder nos termos do artigo 854 do CPC.

Com a resposta, sendo o caso, cancela-se eventual indisponibilidade excessiva. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Subsistindo quantia indisponível, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que referidos valores são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015). Não apresentada a manifestação do executado no prazo acima, fica a indisponibilidade convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Encerradas as providências cabíveis, intime-se o executado, nos termos do art. 841 do CPC/2015.

Por fim, dê-se vista a exequente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003287-84.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687, JOSE EDSON CARREIRO - SP139473

**DESPACHO**

Observo que os presentes autos foram enviados para digitalização (Resolução 275/2019- Presidência TRF-3ª Região).

Assim, o pedido constante da petição ID 22038696 será apreciado quando da devolução dos autos devidamente digitalizados.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014004-73.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS - SP161335  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o réu efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004766-22.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JAIR DE SOUZA GAMA  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Não há nulidades nem irregularidades a sanar. Assim, julgo o feito saneado.

Indefero o pedido de realização de perícia técnica, na consideração de que a lide posta dispensa a produção de tal prova.

Decerto, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Outrossim, ante situação relevante para a valoração probatória verificada por este juízo no feito nº 5000201-15-2019.403.6112 e, tendo em vista os princípios de lealdade, boa-fé e de cooperação processual (arts. 5º e 6º do CPC), esclareça a parte autora se a empresa Apollo – Serviços Administrativos Ltda. (de titularidade da esposa do patrono da causa) prestou assessoria à quaisquer das empregadoras da parte autora na elaboração de LTCATs que embasaram os PPP's apresentados.

Em caso positivo, apresente (caso ainda não conste dos autos) o LTCAT que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP em nome da parte autora.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004397-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FRANCISCO CELIO DE MELLO, LUIZ DONIZETE SIFOLELI, ASSOCIACAO DE RODEIO COMPLETO - OS TROPEIROS  
Advogado do(a) RÉU: GRACIELE BEVILACQUA MELLO - SP318627  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360  
Advogados do(a) RÉU: ANDRE LOMBARDI CASTILHO - SP256682, GUSTAVO HENRIQUE SABELA - SP294239, DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO - SP284360

#### DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 1012, §1º, V, do CPC, intimem-se os réus para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003570-85.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: FIO DE SEDA MALHAS EIRELI - ME, CAMILA CIPOLA PEREIRA, RAFAEL CIPOLA PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da reavaliação e aguarde-se o leilão designado.

Os executados ficam intimados na pessoa de seus advogados "ex vi" do artigo 841, §1º, do CPC", aplicado por analogia.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-40.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ROSEMAR BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO BARBIERI - SP282119  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

A União propôs embargos de declaração à sentença Id 22008817, sob a alegação de que apontado *decisum* dá a entender que houve o reconhecimento da ilegitimidade da União para figurar no polo passivo, mas, no dispositivo, houve o acolhimento da demanda em face de todos os réus, inclusive com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade o esclarecimento de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão sobre questão que o juiz deveria pronunciar-se de ofício ou a requerimento, ou ainda, para corrigir erro material.

Assim, quando verificada a existência de um desses vícios, deve-se acolher, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil.

O caso não é de acolhimento dos embargos.

A sentença embargada em momento algum reconheceu a ilegitimidade da União.

Na verdade, o raciocínio desenvolvido nestes embargos tem como base apenas parte da fundamentação, em que foi discorrido sobre a forma como os diplomas são registrados, inexistindo qualquer menção quanto à ausência de responsabilidade do MEC no ato que culminou no cancelamento do diploma da autora.

Assim, o que busca a parte embargante é a reforma da sentença, visto que as questões levantadas decorrem de interpretação do magistrado, operada dentro dos limites do Princípio da Persuasão Racional e, estando a parte insatisfeita, deve interpor recurso adequado que, no caso, trata-se de apelação.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, porém para rejeitá-los, na forma já exposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004979-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: GERALDO TAKASHI YOSHIYASU  
Advogados do(a) EXECUTADO: REGINALDO SIQUEIRA FARIA - MT7028, ARI FRIGERI - MT12736

#### DESPACHO

Por ora, considerando que a exequente concordou com o bem oferecido à penhora, mas com a ressalva de seja juntado aos autos Carta de Anuência do Bem oferecido, assinada pela esposa coproprietária, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado junte o documento.

Com a juntada do documento, expeça-se mandado para penhora e avaliação do imóvel objeto da matrícula 42.819 do 1º CRI desta cidade.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de setembro de 2019.**

#### 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000045-61.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: USINA ALTO ALEGRE S/A - AÇÚCAR E ALCOOL  
Advogados do(a) AUTOR: REGINA CARDOSO MACHADO CASATI - SP249539, PAULO EDUARDO DARCE PINHEIRO - SP143679  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 17403421, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (id 21338517).

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 18363392, manifeste-se à embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003346-79.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GUSTAVO DE CASTRO LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição id 20579321 como emenda a inicial.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

Cite(m)-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005767-76.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OSCAR HARUO HIGA  
Advogado do(a) AUTOR: JAKELYNE ANTONINHA GENTIL FERNANDES - SP305696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição id. 21651682: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003846-48.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA DO COUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA APARECIDA GREGORIO - SP194452  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos do INSS.

Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 27, §3º., da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001747-42.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: PNEUPARQUE COMERCIO DE PNEUS LTDA, CESAR EDUARDO CORREA, JOSE ANTONIO CORREA

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SUCEDIDO: WAGNER ROBERTO DE BRITO

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011937-38.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EZEQUIEL JOSE CASEIRO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004557-90.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EZEQUIEL JOSE CASEIRO SOBRINHO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MAURO DEL CIELLO - SP32599, ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO - SP24373, MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO - SP96057

**DESPACHO**

Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005809-55.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILZA REGINA DE BRITO  
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON LUIS LEITE - SP226314, ALEX FOSSA - SP236693

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003448-60.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIANA ROSA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MOLITOR - SP151342, MARIA INEZ MOMBORGUE - SP119667  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 1202907-27.1997.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107, ADALBERTO GODOY - SP87101  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003324-79.2015.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIA HELENA ROSA, LAIR RAMOS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTERCEDENTE (12135) N° 0005182-80.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006210-54.2014.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADRIANA RODRIGUES DE JESUS CARVALHO, GERCINO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA - PR16588  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA - PR16588  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LAURA LOURENCO DE ARNALDO SILVA - SP401368, LEONARDO FURQUIM DE FARIA - SP307731

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003489-76.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUNTHER PLATZECK - SP134563  
EXECUTADO: WELLINGTON BRAGA, MARIA HELENA BRAGA FRANCISCO, SEBASTIAO DE JESUS FRANCISCO

Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA - SP107099, WELLINGTON BRAGA - SP243638  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BRAGA JUNIOR - SP273034

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004167-10.2016.4.03.6328 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARIANE ALVES CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO CORDEIRO - SP323527  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a digitalização e consequente juntada a estes autos de cópia integral do processo físico, observados os parâmetros da Resolução da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002782-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EDILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **20/11/2019, às 14:00 horas**, para realização de audiência depoimento pessoal da parte autora e inquirição das testemunhas arroladas id 20262680, que deverão comparecer ao ato independente de intimação.  
O advogado deverá informar a parte autora da referida audiência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009140-18.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EVERALDO FRANCISQUINI  
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial acostado aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005454-81.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: NELSON GIMENES ZANIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a pessoa jurídica, na forma do art. 7., II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e retomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005455-35.2011.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ORLANDO MELCHIADES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício nº 01194-2019/APSDJ (id. 21257093).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005846-55.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CRISLAINE ALVES DE LIMA SERRA  
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GAZOLA & MARTINS CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: DEBORA MURARO STUQUI - SP379050

## DESPACHO

Ciência às partes da designação da perícia para o dia **16/10/2019**, às **14:00hs**, a ser realizada no imóvel da autora.

Compete ao advogado da autora informá-la da referida perícia.

Oficie-se à Caixa para recolhimento de 50% do numerário em favor do perito, conforme instruções por ele repassadas (id. 22496984).

Com a vinda do laudo analisarei o pedido de prova oral.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-57.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SEBASTIAO SILVA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nomeio para a prova pericial o engenheiro de segurança do trabalho **Sebastião Sakae Nakaoka**, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Observo que a pontualidade na entrega do laudo é fator importante na fixação dos honorários.

Os assistentes técnicos, quando indicados pelas partes, deverão ser intimados pelos seus respectivos assistidos.

**Encaminhem-se ao perito download completo dos autos.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002043-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA

#### DECISÃO

Montefeltro Diesel Comércio de Peças e Serviços Ltda. interpõe a presente exceção de pré-executividade aduzindo que não mais exerce atividades relacionadas ao Conselho de Engenharia, na medida em que alterou seu contrato social no ano de 2.014 e deixou de proceder com a manutenção de turbos aeronáuticos, o que ocasionou a desnecessidade de estar inscrito junto CREA. Alega que não é devida a cobrança das anuidades, pois requereu o cancelamento do seu registro no portal eletrônico do excepto, bem como emitiu uma declaração informando ao exequente que solicitou à ANAC a suspensão das atividades relativas a serviços aeronáuticos, dispensando, de seu quadro de funcionários, o engenheiro responsável técnico. Desse modo, requer o acolhimento da exceção, com a extinção da execução fiscal em apenso.

O excepto apresentou sua manifestação, rechaçando os argumentos lançados pelo excipiente, alegando que a empresa executada não requereu o cancelamento da sua inscrição junto ao Conselho, tampouco informou que não mais exercia atividades relacionadas à engenharia. Também aduziu que há contradição acerca da alteração social apresentada pela empresa e o comprovante de inscrição e de situação cadastral fornecido pela Receita Federal (ID nº 22145892).

#### É o relatório. Decido.

O excipiente alega, inicialmente, que o débito não é devido, uma vez que não mais desenvolve atividades típicas de engenharia desde o ano de 2.014, pois alterou seu contrato social, retirando a atividade de "manutenção de turbos aeronáuticos", que o obrigou a se inscrever junto ao Conselho exequente. Aduz, também, que requereu o cancelamento de seu registro junto ao CREA, tendo o exequente negado o seu pedido e ajuizado a execução fiscal.

Com efeito, não havendo correlação da atividade desenvolvida pelo excipiente com o exercício da engenharia, o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo não pode ser exigido, uma vez que o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, estabelece que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, temos que as empresas estarão sujeitas à inscrição junto ao Conselho em razão das atividades por ela desenvolvidas.

No caso dos autos, houve o registro voluntário do excipiente junto ao Conselho, conforme afirmado pelo executado e comprovado pelo excepto.

Na mesma ocasião, requereu o registro de profissional habilitado como responsável técnico, que era engenheiro.

Essa situação não pode ser negada pelo excipiente, motivo pela qual são devidas as anuidades cobradas, enquanto esteve inscrito junto ao Conselho de classe.

Ora, não há nos autos comprovação de que houve o pedido de cancelamento da inscrição do executado junto ao CREA, uma vez que no documento acostado no ID nº 16722449 não consta que foi efetivamente solicitado o cancelamento da inscrição junto ao exequente.

Por seu turno, o documento denominado pelo executado como "protocolo de cancelamento" não traz nenhuma informação acerca da negativa do Conselho em promover o cancelamento do registro (ID nº 16722444).

E a declaração trazida pelo executado no ID nº 16722752 é um documento unilateral, não havendo prova nos autos de que referido documento foi encaminhado ao CREA, pois não há protocolo de recebimento do mesmo pelo Conselho.

Por fim, os documentos constantes dos IDs números 16722759, 16722763, 16722768, 16722769, 16722770, 16722771, 16722780, 16723309, 16722786 e 1672278 são relativos à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), que não comprovam o efetivo cancelamento da inscrição formalizada junto ao CREA.

Destarte, tendo em vista que houve o registro do excipiente junto ao Conselho exequente, enquanto não houver o cancelamento da sua inscrição, é devido o pagamento de anuidades, independentemente do efetivo exercício da atividade, sendo de responsabilidade da empresa a comprovação de ter requerido o cancelamento de seu registro junto ao Conselho de classe.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao presente:

#### **"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. COBRANÇA DE ANUIDADES. LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.**

1. No caso dos autos, as impetrantes requerem o cancelamento do seu registro junto ao Conselho Regional de Economia da 2ª Região/São Paulo, bem como o afastamento da cobrança da anuidade prevista para o ano de 2008, sustentando que o critério legal para o pagamento das anuidades e para a manutenção do registro perante o Conselho Regional de Economia é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa, nos termos do art. 1º, da lei nº 6.839/80.

2. Na sentença, o Juízo a quo denegou a segurança, aduzindo que como os pedidos de cancelamento dos registros foram realizados após o lançamento das anuidades, não há ilegalidade em relação aos boletos já emitidos. (f. 144-147).

3. Apesar das alterações ocorridas nos contratos sociais, em 2003, segundo suas próprias informações, as impetrantes somente protocolaram os pedidos de cancelamento dos registros no Conselho Regional de Economia da 2ª Região/São Paulo - CORECON, em fevereiro de 2008, após o lançamento da anuidade do exercício do referido ano. Ressalte-se que as impetrantes não juntaram aos autos as cópias dos protocolos.

4. O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que o vínculo com o órgão de fiscalização profissional estabelece-se pelo mero registro no respectivo quadro, independentemente da comprovação do efetivo exercício ou não da atividade profissional.

5. A mudança dos objetos sociais das impetrantes e o não enquadramento dentre as atividades privativas do profissional de economia deveria ter sido comunicada ao competente conselho profissional já em 2003.

6. Embora as impetrantes afirmem que o objeto social não está vinculado ao CORECON, verifica-se que à época dos fatos geradores as mesmas permaneciam registradas no conselho profissional, uma vez que realizada a inscrição junto aos conselhos de fiscalização profissional, surge para o inscrito a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do exercício da profissão.

7. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 313732 - 0005406-35.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)

**"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR. ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.**



I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química.

II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador.

III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que "O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício." Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquanto esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos.

IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido.

V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1798584 - 0041753-68.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016)

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305442-18.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante comprovante de fls. 203 dos autos físicos e manifestação da exequente (ID nº 22391166).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006762-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

#### DESPACHO

1. ID nº 21301486 e 21301482: Ciência à executada.

2. Sustenta a União (ID nº 21301486) que a apólice juntada aos autos não atende aos requisitos da legislação que rege o tema, porquanto consta na cláusula 4.2 da apólice que a atualização do valor segurado deverá ser formalizada por endosso emitido pela seguradora, o que traria dúvidas a respeito da efetiva atualização do valor segurado, na hipótese de sinistro e que não se juntou aos autos comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

No entanto, equívoca-se a União, como bem anotado pela executada (ID nº 21684814), porquanto na cláusula 4 das "Condições Particulares" da apólice é prevista a atualização monetária do valor da garantia pela taxa SELIC ou, se extinta, por outro índice que legalmente venha a substituí-la. No mais, o registro da apólice na SUSEP se encontra devidamente comprovado pela juntada do documento ID nº 21684815.

Assim, conclui-se que a apólice prevê modo idôneo de atualização da garantia ao crédito tributário, razão pela qual rejeito as objeções lançadas pela exequente e dou por seguro o Juízo.

3. Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimado para, querendo, opor embargos no prazo corrido de 30 (trinta) dias a contar da intimação.

Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002793-65.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PINUS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, MARIA TEREZINHA BALBO, SILVIA HELENA CONSONI BALBO

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ZUFELLATO - SP91646, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000979-08.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ROZENFELD - SP406283-E, DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003062-60.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007675-04.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA MIL HOMENS MANTOANELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MARIA DE CARVALHO FELIX - SP186766

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009264-87.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MYRIAM ENCARNACAO CASTILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539

#### DESPACHO

**Ciência da virtualização dos autos.**

**Aguardar-se a realização dos leilões designados às fls. 131/132 dos autos físicos.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010959-04.2001.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AUGUSTO FACCHINI

Advogados do(a) EXECUTADO: ALICE MARIA GOMES COOPER - SP226482, EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA - SP25683, FERNANDO SANTARELLI MENDONCA - SP181034

#### DESPACHO

**Ciência da virtualização dos autos.**

**Aguardar-se a realização do leilão designado às fls. 272/273 dos autos físicos.**

**Int.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0311614-39.1997.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTE CRISTO PLASTICOS LTDA - ME, JOSE CELESTE ROSSE, RECIBER - PROMOCAO DE VENDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934  
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.**

**Aguarde-se a realização dos leilões anteriormente designados às fls. 250/251 dos autos físicos.**

**Int.-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0015808-53.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA BHD LTDA, BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN, HELVIO JORGE DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO REIS - SP220790, LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365

**DESPACHO**

Ciência da virtualização do feito.

Aguarde-se a realização dos leilões designados às fls. 490/491.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011383-21.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819

**DESPACHO**

**Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.**

**Aguarde-se a realização dos leilões determinados às fls. 198/199 dos autos físicos.**

**Int.-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0019640-94.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552

**DESPACHO**

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Aguarde-se a realização dos leilões designados.
- Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005240-23.2019.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA NETO - ME

#### DESPACHO

Cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, tomando os autos à seguir, conclusos.

Indefero o pedido de bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s) antes de implementada a citação, porque tal providência equivale ao arresto, não tendo sido demonstrado nos autos o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 830 do CPC, aptos a autorizar a concessão da medida requerida.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006679-96.2015.4.03.6102  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GBACALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

#### DECISÃO

Ciência da virtualização do feito.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em de definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSE AUGUSTO MARCONATO, CPF nº 979.617.448-00 e WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO, CPF nº 167.071.108-02 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002340-60.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Alexandre Carlos Alves, assistido pelo curador especial nomeado nos autos, alegando o valor ínfimo do débito em cobrança e pugando pela extinção do feito por ausência do preenchimento de todos os pressupostos processuais.

Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido formulado (ID nº 22215871).

**É o relatório. Decido.**

A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Rejeito o requerimento de extinção da execução fiscal em face do valor cobrado.

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, em julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, esclarecendo que o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 refere-se exclusivamente aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Nesse sentido, confira-se:

**“DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE.**

1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo – CRECI – 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria Nacional ou por ela cobrados.

2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos.

4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal.

5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal; Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.” (REsp 1343591/MA, Relator Ministro Og Fernandes, DJe 18/12/2013).

Por seu turno, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu não ser cabível a extinção do feito pelo fato de o valor da execução não ter alcançado o piso de R\$ 20.000,00 para o ajuizamento, consoante precedente abaixo colacionado:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP. INAPLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/2002. ENTENDIMENTO DO RESP Nº 1.363.163/SP. RECURSO PROVIDO.**

- Execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP fundada em dívida referente a anuidades e multa eleitoral (fls. 05/11).

- A Primeira Seção do C. STJ, ao julgar o REsp nº 1.111.982/SP, decidiu que o caráter irrisório da execução fiscal (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 - dez mil reais) não determina a extinção do processo sem resolução do mérito, impondo-se, apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

- Referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.363.163/SP, interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados.

- Tratando-se execução fiscal de crédito de Conselho Regional Profissional, inviável a extinção do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002.

- Apelação provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2171418 - 0021725-40.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Desse modo, não há que se falar em extinção do feito por ausência de interesse processual.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira o exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011865-66.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E.TI.- SERVICOS ESPECIALIZADOS NA TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP, VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

## DECISÃO

Ciência da virtualização do feito.

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) VICENTE JOAO OLIVERIO JUNIOR - CPF: 037.877.258-90, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$1.152.571,90 (ID nº 21301038), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004832-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAFF LOCACAO RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

## DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Staff Locação Ribeirão Preto Ltda, alegando a decadência e a prescrição parcial dos créditos relativamente às CDAs números 80 2 18 004451-35 e 80 2 17 059281-08 (ID nº 16964684).

A União (Fazenda Nacional), apesar de intimada a se manifestar sobre a exceção apresentada, não apresentou impugnação.

**É o relatório. Decido.**

Observo, de plano, que a União, apesar ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela excipiente, posto que a causa trata de interesses da Fazenda Pública, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pela excipiente.

Inicialmente, afasto a alegação de decadência, tendo em vista que se trata de execução fiscal de tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Nessa hipótese não há que se falar em decadência, haja vista que a declaração apresentada pelo contribuinte constitui o crédito tributário.

Com relação à alegação de prescrição, observo que a excipiente apenas alega que ocorreu a prescrição parcial do crédito, não tendo trazido para os autos o procedimento administrativo que originou o débito exequendo.

E, caberia à executada comprovar a ocorrência da prescrição, trazendo para os autos documentação apta a comprovar suas alegações, com a juntada do procedimento administrativo que originou o débito exequendo, bem como demonstrar a inexistência de eventuais causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional quinquenal.

Desse modo, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, no caso concreto haveria necessidade de juntada de documentos (procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução.

Destarte, sendo a exceção de pré-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, no caso dos autos é impossível a análise da exceção apresentada, pois não foram carreados para os autos os documentos necessários para apreciação da questão.

Em caso análogo ao presente, confira-se o recente julgado do TRF da 3ª Região:

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCEFA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

1. (...)

4. No presente caso, levando-se em conta o ajuizamento da execução fiscal se deu em 7 de janeiro de 2013, não há falar em prescrição em relação aos créditos de TCEFA's das competências relativas aos trimestres de 2005 e 2006, uma vez que o documento trazido aos autos (f. 114), de 13 de novembro de 2007, refere-se à data do lançamento de ofício e não o da constituição definitiva do crédito. Em sua resposta ao recurso, a exequente sustenta que "o processo administrativo demonstra que a notificação ocorreu pela via postal no dia 28/07/09 (folha 03)" (f. 125), o que afastaria por completo a cogitada prescrição. A apresentação de eventual procedimento fiscal ensejador do débito é ônus da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016.

5. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

(...)

7. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571132 - 0026904-13.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2018) (grifos nossos)

Destarte, remanesce a presunção de certeza e liquidez das certidões de dívida ativa nº 80 2 18 004451-35 e 80 2 17 059281-08, posto que não comprovada a alegada prescrição dos referidos débitos em cobro.

Posto Isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade apresentada.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo ao exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009106-32.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: LEGALASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

## DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) LEGAL ASSESSORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA. - CNPJ: 11.449.731/0001-35, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$3.983,69 (ID nº 21183686), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305778-32.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: PAULO ROBERTO CAVALCANTE, RUBENS CAVALCANTE NETO, EMMAGIOVANNA GALLO CAVALCANTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CAVALCANTE NETO - SP225103

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Rubens Cavalcante Neto em face da exequente, alegando que o executado Paulo Roberto Cavalcante nunca foi citado, tendo falecido em 17.11.2014. Aduz que o executado era seu genitor e não deixou bens, sendo incabível que o excipiente e sua genitora, Emma Giovanna Gallo Cavalcante respondam pelo débito com seus bens particulares. Também alega a ocorrência de prescrição intercorrente e do crédito exequendo.

A Comissão de Valores Mobiliários, apesar de intimada a se manifestar sobre a exceção apresentada, não apresentou impugnação.

### É o relatório. DECIDO.

Observo, de plano, que a CVM, apesar ter sido devidamente intimada a apresentar impugnação, não apresentou defesa no presente feito.

Todavia, a falta de impugnação não implica no automático reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pela excipiente, posto que a causa trata de interesses de autarquia pública federal, portanto, de direitos indisponíveis.

Assim, não é o caso de se aplicar os efeitos da revelia no presente feito, tendo em vista os termos claros do inciso II, do artigo 345 do CPC, de modo que passo a analisar os pedidos formulados pelo excipiente.

No caso dos autos, há que se analisar se é possível o redirecionamento da execução contra os herdeiros de sócio falecido, que não fazem parte do polo passivo da lide, cujo executivo fiscal foi proposto somente em face do executado Paulo Roberto Cavalcante.

Cuida-se de hipótese em que, diante da morte do executado, a exequente pretende que a responsabilidade fiscal se estenda aos sucessores do falecido.

Para que ocorra a responsabilização de sucessores é necessário que se trate de hipótese de redirecionamento, devendo se atentar para a circunstância legal de que os sucessores somente respondem pelas dívidas do autor da herança se dele receberam bens a título de doação *inter vivos* (antecipação da legítima) ou partilha em processo de inventário, mesmo assim, nos limites dos respectivos quinhões.

Se não houve a percepção de bens pelos sucessores, evidente que não podem responder por eventuais dívidas do *de cuius*, uma vez que a responsabilidade do cônjuge e dos herdeiros está limitada às forças da herança, isto é, somente sucederá a obrigação aquele que herdar algum patrimônio, não sendo possível a responsabilização pessoal dos sucessores em valor superior ao seu quinhão.

No caso concreto, a própria exequente informou não haver "*inventário ou arrolamento em tramitação.*" (fls. 71 dos autos físicos), tendo se limitado a requerer a inclusão dos sucessores no polo passivo da execução fiscal.

Ora, a inclusão do excipiente e de sua genitora no polo passivo do executivo fiscal se mostra indevida, ante a ausência de comprovação de existência de bens em nome do espólio do *de cuius*, de modo que incabível o redirecionamento da execução fiscal em face dos sucessores do executado Paulo Roberto Cavalcante.

No tocante aos demais pedidos formulados – prescrição intercorrente e do crédito –, anoto que reconhecida a ilegitimidade passiva do excipiente e de sua genitora, as demais questões aduzidas ficam prejudicadas.

Posto Isto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de extinguir a presente execução, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face de Rubens Cavalcante Neto e Emma Giovanna Gallo Cavalcante.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em favor do excipiente em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3, I, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP.

Após o trânsito em julgado, promova-se adequação do polo passivo da lide, nos moldes desta decisão.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002977-11.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

EXECUTADO: LATICINIOS ESTANCIA EL SHADDAI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798



ATO ORDINATÓRIO

**FICA O EXECUTADO INTIMADO DO DESPACHO ID21912435:**

"Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido. Int.-se. Cumpra-se."

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013516-36.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ALEXANDRE RIZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON REIS PEREIRA - SP282930, RUBENS CRUVINEL RODRIGUES - GO32468

**DESPACHO**

Petição ID nº 20797508: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20797508 e documento ID nº 16618222, determinando a conversão em renda dos valores depositados pelo executado nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013761-38.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA, HUGO VICTOR FORMARI, CARLA BEATRIZ CARLINI FORNARI

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

**DESPACHO**

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - fls. 103 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequirente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0001514-73.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: GFMI CONSULTORIA LOGISTICA SOFTWARE HOUSE LTDA - ME

Nome: RONALDO NOGUEIRA DE MOURA JUNIOR

Endereço: Rua Silveira Martins, 164, Campos Eliseos, Ribeirão Preto

Valor da causa: R\$ 1,039,842.74

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8B96DE62A>

#### DESPACHO/MANDADO

Manifestação de fls. 177 dos autos físicos: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí, proceda:

**CONSTATAÇÃO** do imóvel penhorado nos autos (fls. 170/172), objeto da matrícula n. 146 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, localizado na Rua Silveira Martins, n. 164, a fim de verificar se o mesmo caracteriza-se como BEM de FAMÍLIA.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005968-62.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRYSTAL SEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RALPH MELLE STICCA - SP236471, PAULA BEATRIZ LOUREIRO PIRES - SP207573, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A

## DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Tendo em vista a concordância da exequente (fs. 311 dos autos físicos), determino à liberação das penhoras de fs. 90 e 173.

Expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada no rosto dos autos de n. 0014080-64.2006.403.6102, em trâmite perante à 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

Quanto aos depósitos realizados nos autos de n. 0001980-04.2011.403.6102, considerando a existência de ordem de transferência para conta vinculada ao presente feito (fs. 186), encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, à Caixa Econômica Federal, com cópia de fs. 112/113, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, extrato completo das referidas contas, a fim de que se possa verificar a efetivação da transferência e eventuais levantamentos parciais. Com a informação, tomemos autos novamente conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de intimação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, a fim de que promova a imputação do valor penhorado nos autos (fs. 254) às inscrições objeto da presente execução fiscal.

Int-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5003034-36.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: ITALAMI FERRAMENTARIA LTDA - EPP, RENATO DOJAS SCHLEICH, LEONARDO SCHLEICH

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifestação ID21088280: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Aguarde-se o decurso de prazo para impugnação nos termos da decisão ID19405544.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009540-75.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTAMARIA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384, MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA - SP334708

## DESPACHO

**Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.**

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0019687-68.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOCIEDADE DIARIO DE NOTICIAS LTDA - ME

DESPACHO

1. Sobre isto por ora o cumprimento do despacho ID nº 20770255.
  2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do crédito cobrado nos autos - fls. 652/666 - autos físicos.
  3. Confirmado o parcelamento, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0011538-58.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0006679-96.2015.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.
- Cumpra-se e intime-se.

**[Conselhos Regionais e Afins (Anuidade)]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007685-48.2018.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Valor da Causa: R\$ \$1,945.35**

**Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6FE9A1F15>**

**DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA**

***(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).***

**1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho/SP, visando:**

**A) PENHORE os veículos de propriedade dos(as) executados(as), bloqueados nos autos, a saber: a) HONDA/XLX 250 R, placa CHK1574; b) VW/VOYAGE S, placas BHF9079, para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens;**

**B) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;**

**C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;**

**D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: CEZAR AUGUSTO CANOVA TEIXEIRA, Endereço: Rua Crescência Carolo Balbo, 1229, - de 671/672 ao fim, Centro, SERTÃOZINHO - SP - CEP: 14160-680.**

**Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.**

**Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, FERNANDO GARCIA SOUZA, RF 7958, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005233-65.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENEDO & FERREIRA TRANSPORTES LTDA - EPP, MAURICIO TORRES PENEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LOYANA MARILIA ALEIXO - SP326262

#### DES PACHO

Cuida-se de apreciar pedido formulado pela exequente no sentido de que a empresa MAEX Brasil Transportes, CNPJ nº 67.743.625/0004-67, seja incluída no polo passivo da lide na condição de sucessora da executada.

O Caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, o simples fato da referida empresa Maex Brasil Transportes atuar no mesmo ramo e estar estabelecida no mesmo local, onde antes funcionava a executada, não induz, por si apenas, ao reconhecimento de responsabilidade por sucessão.

Ademais, não houve a juntada de documentos que provassem ou ao menos indicassem a ocorrência de pontos de concordância, como a coincidência de quadros societários ou relação entre os sócios da empresa indicada coma empresa executada.

Desta feita, INDEFIRO o pedido formulado pela exequente, sem prejuízo de nova apreciação caso outras provas sejam carreadas aos autos.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001225-43.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ORLANDIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MASSARO NETO - SP55343  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1- Ciência as partes da virtualização do feito, ficando as mesmas intimadas do despacho de fls. 260, bem como, dos cálculos apresentados pela contadoria às fls. 258/259 e 262. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010210-84.2001.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E

Advogados do(a) RÉU: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Petição de fls. 213: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 213 e documentos de fls. 206/207 e 214, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

**[Multas e demais Sanções]**

**RIBEIRÃO PRETO**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000035-45.2012.4.03.6102**

**Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740**

**Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FALCI MENDES FERNANDES - SP223768**

**Valor da Causa: R\$ \$6,802.03**

Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1B815BE32>

## DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).*

**1 Expeça-se carta precatória à Comarca de Cravinhos/SP visando:**

**A) PENHORE dos veículos de propriedade da executada, bloqueados nos autos por meio do sistema RENAJUD (fls. 27/29) dos autos físicos, ressalvados os de placas CNR4899, CNR-4939 e CNR4940 (decisão de fls. 48), para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais e AVALIE os bens,;**

**B) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for, se a penhora recair sobre bem imóvel;**

**C) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados de forma corrida a partir da intimação da penhora;**

**D) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no Detran, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;**

**E) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.**

**ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: TRANSPORTADORA SERRANO LTDA - Endereço: Avenida Fagundes, 1347, Jardim Primavera, Cravinhos/SP - CEP 14.140-000.**

**Ficam os interessados cientes de todas os documentos que compõem o presente feito podem ser acessadas por meio do *link* acima anotado, bem como de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Bairro Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto, SP, com horário de atendimento das 09:00 às 19:00 horas.**

**Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, FERNANDO GARCIA SOUZA, RF 7958, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003952-96.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEANRO BARBOSA DOS SANTOS, PAULO CESAR LEONEL DE MELLO, MELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Regularize, a executada, sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.  
Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001698-29.2012.4.03.6102

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: MAURO TISEO - SP75447, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
2. Fls. 399 – autos físicos: Nada a acrescentar a irrecorrida decisão de fls. 393.
3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.  
Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 5001303-39.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR



DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;
  2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, tomemos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.
- Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002438-45.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: MARCOS PAULO FURINI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO JOSE FURINI - SP215097

DESPACHO

Vistos.

1. Petição ID nº 21586135: Indeferido, uma vez que trata-se de crédito cobrado em execução fiscal e eventual parcelamento deverá ser tratado diretamente com o exequente.
- 1.1. Petição ID nº 21060187: Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 17046781.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devam ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004166-29.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAPAR PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA - EPP, AR DIRETO COMERCIAL EIRELI - EPP, LUPERCIO MARQUES CALDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES - SP254553

Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 142 – autos físicos: Considerando o requerido pela Exequite, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre os bens indicados a penhora às fls. 114/116.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobreestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003064-69.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODRIGO PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: NORIEN APARECIDA FIRMINO - SP101359, JOSE REINALDO TEIXEIRA - SP137136

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do presente feito.

Manifeste-se a exequite, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003998-27.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.
  2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.
  3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004320-42.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO CARVALHO - SP101514, SERGIO GIMENES - SP92282

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados e avaliados às fls. 178/179 - autos físicos, com exceção do veículo placa BWP 5837 - objeto de arrematação nos autos nº 0008158-95.2013.403.6102.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infutúfera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tornemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006160-83.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROLIPOL COMERCIAL DE ROLAMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANAIA MARINHO - SP49766

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ MANAIA MARINHO - SP49766

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Fls. 206 - autos físicos: defiro, devendo os autos aguardarem no arquivo na situação sobrestado, até posterior manifestação da parte interessada

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003259-49.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

#### DESPACHO

Considerando os documentos acostados aos autos comprovarem que os bens penhorados nos autos foram levados a 02 (duas) hastas públicas sucessivas, englobando 04 (quatro) tentativas de alienação judicial, bem como o fato de que em nenhum desses leilões houve o comparecimento de licitante interessado na arrematação do bem, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Consigno que, em razão da atestada baixa liquidez do bem penhorado, deverá a exequente manifestar-se, especificamente, se tem interesse na manutenção da penhora, ciente de que seu silêncio ou anuência importará em ordem para levantamento da construção realizada nestes autos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007679-41.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ENILTON LEO DE MEDEIROS

#### DESPACHO

Petição ID nº 20905477: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20905477 e documento ID nº 16094590, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

**Int-se e cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005132-84.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTEMIR ODILON BUZINARO, ALTEMIR ODILON BUZINARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIS KFOURI JUNIOR - SP162786

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Aguarde-se a realização dos leilões designados às fls. 371/372.

**Cumpra-se e intime-se.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001362-06.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ASSAD STOCOCO - SP79539

#### DESPACHO

Manifestação ID nº 21012250: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a anotação da associação dos referidos feitos, bem como compete a parte interessada inserir os documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 19993683, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

**Cumpra-se** o quanto determinado no referido despacho. Para tanto, archive-se os presentes autos, sobrestado.

**Intime-se. Cumpra-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008256-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO RODRIGUES TORRES - SP282153, FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069

#### DESPACHO

Ciência da virtualização do feito.

Aguarde-se a realização dos leilões designados às fls. 113/114.

**Cumpra-se e intime-se.**

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0300368-51.1994.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, ANA MARIA APARECIDA COSTA SALOTTI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PEDRO JOSE ALVES - SP35926, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, PEDRO JOSE ALVES - SP35926, SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO - SP77882

DESPACHO

Vistos.

1. Ciência da virtualização do presente feito.

1.1 Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos - ID nº 21147874 (fls. 243, autos físicos).

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

**Dia 09.03.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 23.03.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

**Dia 15.06.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;**

**Dia 29.06.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.**

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido antes do primeiro dia do exercício anterior ao ano em curso, expeça-se mandado ou carta precatória, a ser cumprido em regime de urgência, para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s). Consignar no mandado ou na carta precatória que, não obstante a data acima designada para a realização dos leilões, **o expediente tem que ser encaminhado à Central de Hastas Públicas até o dia 26.11.2019**, de maneira que a carta precatória ou o mandado expedidos devem ser devolvidos a este Juízo até um dia antes de referida data.

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema *webservice* da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s) meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s) meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - tomemos os autos conclusos.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004361-16.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BARB-CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SABRINA DANIELLE CABRAL - SP264035, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP39946  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução em que a embargante aduz que foi autuada pelo Conselho por não ter registro junto ao embargado, ao fundamento de suas atividades se enquadrariam no campo da administração de empresas. Alega que exerce atividade de *factoring*, na modalidade convencional, cujo serviço se resumia na compra de créditos, bem ainda na análise do risco e cobrança dos créditos. Esclarece que não praticava atividades de cogestão ou consultoria, uma vez que sua atividade principal consistia em operações de natureza eminentemente mercantil, de modo que não prestava serviços relacionados à administração de empresas.

Intimado, o Conselho apresentou impugnação, aduzindo não ser possível que a empresa de *factoring* apenas compre crédito, sob pena de praticar atividade bancária ou agiotagem, bem ainda que a atividade de fomento comercial desenvolvida pela embargante, se enquadraria no campo da administração mercadológica e financeira, razão pela qual entende ser obrigatória a sua inscrição junto ao CRA/SP (ID nº 22457706).

### É o relatório. Decido.

No caso dos autos, o crédito em cobro na execução fiscal decorre de duas multas aplicadas pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, em decorrência do entendimento do embargado de que a empresa embargante estaria sujeita a fiscalização e inscrição do Conselho.

Assim, a embargante pleiteia o reconhecimento judicial de que ela não está obrigada a se registrar no Conselho Regional de Administração de São Paulo, bem como que é inexigível a penalidade que lhe foi aplicada pela ausência deste registro.

Da análise dos autos, anoto que a embargante alterou seu contrato social no ano de 2.014, passando a ter como objeto social “operações de fomento mercantil convencional envolvendo a compra de crédito (cessão de crédito) e prestação de serviços convencionais (análise de risco e cobrança de créditos da faturizada), conjugados ou separadamente, antecipação de recursos para a compra de matéria-prima, insumo e estoques.”

Essa alteração foi devidamente registrada junto à JUCESP em 18.10.2014, anteriormente à inscrição dos débitos em dívida ativa.

A respeito da inscrição das pessoas jurídicas no conselho de fiscalização profissional, a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º estabelece:

**“Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.**

Da análise do dispositivo legal, constata-se que as empresas estão sujeitas ao registro nas entidades competentes para a fiscalização do exercício de profissões, mas em razão da sua atividade básica ou preponderante.

Por outro lado, a Lei nº 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico em administração dispõe em seu artigo 2º:

**“Art. 2º - A atividade profissional de Administrador será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:**

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;**
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da Administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses desdobrem ou aos quais sejam conexos.”**

O embargado, em sua impugnação, afirma que “trata-se de empresa de fomento comercial, que possua em seu objeto social os serviços de administração mercadológica e administração financeira... A atividade de fomento comercial nada mais é que a prestação de serviços de alavancagem mercadológica, a qual se enquadra no campo de administração mercadológica e financeira. Logo, conclui-se que, as atividades de *factoring*, quando há conjugação com outros serviços correlatos, adentra nas atividades previstas na Lei 4.769/1965, disciplinadas pela ciência da administração, quais sejam: administração geral, administração financeira, administração mercadológica.”

Sem razão o embargado.

Verifica-se que a atividade preponderante da embargante não se enquadra nos empreendimentos descritos na Lei nº 4.769/65, não necessitando do registro ou acompanhamento de profissional de administração de empresas, como exigido pelo Conselho.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.236.002/ES colcou um pá de cal sobre o assunto esclarecendo que “A atividade principal da empresa recorrente, portanto, consiste em uma operação de natureza eminentemente mercantil, prescindindo, destarte, de oferta, às empresas-clientes, de conhecimentos inerentes às técnicas de administração, nem de administração mercadológica ou financeira. No caso em comento, não há que se comparar a oferta de serviço de gerência financeira e mercadológica - que envolve gestões estratégicas, técnicas e programas de execução voltados a um objetivo e ao desenvolvimento da empresa - com a aquisição de um crédito a prazo - que, diga-se de passagem, via de regra, sequer responsabiliza a empresa-cliente -solidária ou subsidiariamente - pela solvabilidade dos efetivos devedores dos créditos vendidos. Por outro lado, assinala-se que, neste caso, a atividade de *factoring* exercida pela sociedade empresarial recorrente não se submete a regime de concessão, permissão ou autorização do Poder Público, mas do exercício do direito de empreender (liberdade de empresa), assegurado pela Constituição Federal, e típico do sistema capitalista moderno, ancorado no mercado desregulado. Embargos de Divergência conhecidos e acolhidos, para que prevaleça a tese esposada no acórdão paradigma e, conseqüentemente, para restabelecer o acórdão do Tribunal de origem, declarando-se a inexigibilidade de inscrição da empresa embargante no CRA/ES”.

No caso dos autos, o contrato social da embargante demonstra que o objeto principal da empresa é o fomento mercantil - *factoring*, de modo que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, não se sujeitando à inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo.

Nesse sentido, cito os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESAS DE FACTORING. REGISTRO DA EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA NÃO SE ENQUADRA NO RAMO DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. QUESTÃO DEFINIDA NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.002/ES. APELAÇÃO IMPROVIDA.**

-A respeito da inscrição de pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional, a Lei n.º 6.839/80, em seu art. 1º, estabelece: “Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

-A Lei n.º 4.769/65, que regula o exercício da profissão de técnico de administração, elenca em seu art. 2º as atividades de competência privativa desses profissionais.

-Conforme entendimento firmado no âmbito do STJ é a atividade preponderante desenvolvida na empresa que determina a qual conselho profissional deverá submeter-se.

-Nos termos do artigo 58 da Lei nº 9.430/96, as atividades das empresas de *factoring* são definidas como aquelas que “explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços”.

-A respeito do tema, o E. STJ firmou o entendimento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.236.002/ES, que as atividades desenvolvidas por empresas de *factoring* tem natureza eminentemente mercantil, de tal forma que se afigura inexigível o registro no Conselho Regional de Administração.

-Na hipótese dos autos, a parte autora demonstrou que seu objeto social consiste na prestação de serviços de *factoring*. Desse modo, descabida a obrigatoriedade de sua inscrição junto ao Conselho Regional de Administração de São Paulo.

-Apelação improvida.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2160512 - 0002343-37.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2019)

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA DE FACTORING. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.**

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação ajuizada em desfavor do Conselho Regional de Administração de São Paulo, objetivando o reconhecimento da ausência de relação jurídica entre as partes, e, em decorrência, a inexistência de inscrição da parte autora no Conselho Regional de Administração - CRASP, bem como da obrigação de recolher a multa, imposta em auto de infração. III. Na forma da jurisprudência do STJ, é desnecessário o registro das empresas de factoring ou fomento mercantil no Conselho Regional de Administração. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.681.860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/08/2018; REsp 1.669.365/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017; AgRg no AREsp 671.187/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2015; EREsp 1.236.002/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRAS SEÇÕES, DJe de 25/11/2014. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de ser "fato incontroverso nos autos que a apelante presta serviços de factoring" - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes desta Corte. V. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1375772/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 11/04/2019)

Destarte, as Certidões de Dívida Ativa são nulas, sendo de rigor o acolhimento dos embargos à execução fiscal.

Posto isto, julgo procedente os embargos à execução e declaro a nulidade das Certidões de Dívida nº PJ012-131/2015 e PJ017-692/2017, com a consequente extinção da ação de execução fiscal. Arcará o embargado com os honorários em favor da excipiente que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do § 3º do artigo 85 do CPC.

Como o trânsito em julgado, fica deferido o levantamento do depósito efetuado pela embargante nos autos da execução fiscal nº 5004567-10.2018.403.6120.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007925-84.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSMED MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, ALCEU DO AMARAL MUNIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO DANTE RISSO - SP163134

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa, relativamente à CDA nº 80 4 02 009729-12, consoante manifestação da exequente (ID nº 22377403) e extrato ID nº 22377405.

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Prejudicado o requerimento de baixa de indisponibilidade sobre os bens do executado (ID nº 21773424), pois não consta qualquer determinação de indisponibilidade de bens nestes autos.

Transitada em julgado, desassocie-se este feito do processo nº 0007701-83.2001.403.6102 e, após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

## [Contribuições Previdenciárias]

### RIBEIRÃO PRETO

### EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010798-66.2016.4.03.6102

Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-740

Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA DE LIMA CARLUCCI - SP299574

Valor da Causa: R\$ \$210,878.45

## Link para visualização dos documentos (Prazo de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y83207D50>

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

*(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA)*

Especie-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas visando a:

CONSTATAÇÃO do regular funcionamento das atividades da empresa executada, no endereço abaixo informado.

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Nome: ESS SOLUCOES INDUSTRIAIS LTDA - Endereço: VENIDA JOHN BOYD DUNLOP 6731, CIDADE SATELITE IRI, CAMPINAS - SP.



Dado e passado nesta cidade de Ribeirão Preto, na data constante da assinatura, eu, PAULA CIAPPINA SILVA, RF7393, digitei e conferi e eu Emília Surjus, RF 2325, Diretora de Secretaria, reconferi.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008712-66.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: CELWAY TELECOMUNICAÇÕES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340, MARCIA SIMONI FERNANDES - SP367757

#### DESPACHO

Petição ID nº 22318523: Trata-se de requerimento de extinção da execução em razão do pagamento do débito. Primeiramente, dê-se ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os depósitos efetuados nos autos, bem como sobre o alegado pagamento do crédito cobrado no presente feito.

No caso de adimplemento total da obrigação, deverá a exequente, no mesmo prazo supra, informar a este Juízo os dados necessários para que os valores depositados consoante documentos ID nº 17381190, 18302948, 19424760, 20574481, 21867160 e 22318527, sejam convertidos em pagamento definitivo da União.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido, apresentando, desde já, o valor atualizado do débito descontando-se os depósitos acima referidos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001298-80.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ZORAIDE APARECIDA NAVAS NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA - SP189668

#### DESPACHO

Considerando a natureza da presente ação e que o parcelamento de débito fiscal é medida a ser requerida diretamente junto à exequente, INDEFIRO o pedido ID22130533.

Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003730-72.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLEIDE VERA GIMENES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID21113290, devendo requerer o que de direito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003214-52.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

## DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que **eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.**

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5000445-71.2019.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001673-81.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SAMUEL LOURENCO NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626, TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de intimado na pessoa de seu advogado constituído, até a presente o exequente não retirou o alvará anteriormente expedido e tendo em vista o vencimento do mesmo, proceda a serventia ao seu cancelamento.

Após, arquivem-se os autos.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011877-80.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

## DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 98, expedindo-se o mandado conforme determinado no despacho de fls. 98 - autos físicos.

Sempre juízo, tendo em vista a manifestação da exequente (ID21217113) quanto ao bloqueio de numerário conforme extrato de fls. 82/83, proceda-se à expedição de alvará de levantamento do valor integral do depósito, a favor da executada, ficando consignado que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de emissão, nos termos da Resolução 110 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007950-50.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP, DANIEL BENEDITO CRISP

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474, RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA - SP318140

## DESPACHO

Petição ID nº 20686546 / 20687104: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 20686546 / 20687104 e documento ID nº 17268381, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002257-15.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO AZEVEDO OLIVATO - ME, FERNANDO AZEVEDO OLIVATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

#### DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001373-20.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS, RICARDO FERNANDES MATHEUS

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

Advogados do(a) EXECUTADO: RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163

#### DESPACHO

Ciência as partes da virtualização do presente feito.

Petição fls. 141, autos físicos: Tendo em vista a ausência de documento que comprove a venda do imóvel, INDEFIRO o pedido do executado e determino a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 27.136 do 1º CRI de Franca/SP. Para tanto, expeça-se a competente carta precatória.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007644-81.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RODRIGO DE ALMEIDA - SP317913

#### DESPACHO

Ciência ao executado da manifestação da exequente ID17638984.

Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos o recolhimento da penhora sobre o seu faturamento nos termos em que já determinado pelo Juízo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003730-72.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID21113290, devendo requerer o que de direito.

Após, tornem os autos novamente à conclusão.

Int.-se

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003799-07.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JUCILENE SANTOS - SP362531, JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução mediante depósito nos autos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 5008122-89.2018.4.03.6102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000405-48.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO S/S. LTDA - EPP, ROGERIO ASTOLPHO PEREZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FRIGERI CALORA - SP193645

**DESPACHO**

1. Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrado o acordo em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Proceda a secretaria e minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

2. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007286-12.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO JOSE LOZANO - EPP, FABIO JOSE LOZANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON ALEXANDRE MIANI - SP126973

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Cumpra-se o despacho de fls. 206 dos autos físicos, expedindo-se as competentes cartas precatórias para penhora, avaliação, registro e intimação, conforme determinado.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011409-10.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANDA DE SOUZA CLEMENTE, VANDA DE SOUZA CLEMENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIEL LUIZ CARDOSO - SP88625

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Promova a serventia à inclusão do peticionante de fls. 90/132 como terceiro interessado. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do conteúdo da referida petição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004540-65.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CIASERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, LUCIO CORREIA BARROS, LIBRACADORA DE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO - SP194655  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO - SP194655  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, ALEXANDRE REGO - SP165345, RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO - SP278733, JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO - SP194655

#### DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Tendo em vista o transcurso do prazo solicitado para suspensão, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008543-43.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPRINGER CARRIER LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0003447-38.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: V W S COM DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA, VALDES DOS SANTOS, WAGNER DOS SANTOS, WAGNER DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA CAROLINE DOS SANTOS, MARIA FATIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SPADARO GOES - SP130766

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando o falecimento do coexecutado WAGNER DOS SANTOS, bem como a existência do respectivo processo de inventário (1004235-66.8.26.0506) em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Ribeirão Preto/SP, determino a exclusão do polo passivo de WAGNER DOS SANTOS JUNIOR, LARISSA CAROLINE DOS SANTOS e MARIA FÁTIMA DOS SANTOS.

Sem prejuízo, deverá constar a condição de "Espólio" quanto ao coexecutado Wagner dos Santos e ser cadastrada como inventariante o cônjuge supérstite Maria Fátima dos Santos.

2. Para análise do pedido de leilão dos imóveis penhorados nos autos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente colacione aos autos via da matrícula atualizada dos referidos imóveis.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000084-47.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEL ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS - SP278850

DESPACHO

Considerando que a presente execução fiscal foi pensada aos autos do processo piloto nº 0007887-18.2015.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004499-73.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GBA METALURGICA S/A, JOSE AUGUSTO MARCONATO, WANIA MARIA BEUTLER MARCONATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME GUITTE CONCATO - SP227807

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BUENO - SP312409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Fls. 105 dos autos físicos: Defiro a penhora do imóvel matriculado no CRI de Jaboticabal sob a matrícula n.º 16.922. Lavre-se o competente termo de penhora, nomeando-se depositário o representante legal da executada JOSÉ AUGUSTO MARCONATO, registrando-se a constrição por meio do sistema ARISP.

Após, expeça-se carta precatória para a constatação do imóvel, avaliação e intimação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005585-21.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA MARTINS COSTA - SP310725

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Petição de fls. 438: Indefero o pedido de levantamento dos valores penhorados às fls. 330, tendo em vista que não houve a intimação da pessoa jurídica executada.

Intime-se a parte executada VIDA CORRETORA DE SEGUROS E PROMOTORA DE VENDAS LTDA-ME na pessoa do sócio remanescente MAURÍCIO PEREIRA DE ALMEIDA, conforme consta no documento de fls. 309/310 dos autos físicos, por meio postal.

Nada sendo requerido, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberações.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004243-96.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETOR SERVICO DE TRANSPORTE EM ONIBUS RODOVIARIO EIRELI - EPP

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004725-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO TONISSI - SP188964

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe competia, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010584-75.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAIZA GIATTI LEUTEVILER PETITTO - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PELEGE - SP236913, JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376

#### DESPACHO

1. Ciência às partes sobre a virtualização do feito.
  2. Fica intimada a executada acerca da petição de fls. 160 da exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação.
- Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0010784-82.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GASPAR & CIA LTDA

#### DESPACHO

**Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.**

**Manifestação de fls. 59-verso: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição de fls. 55/58 e 59-verso, e documentos de fls. 50/51, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.**

**Int.-se e cumpra-se.**

7

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010940-70.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID nº 22511134 providencie a secretaria a juntada da cópia integral dos autos físicos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003306-62.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415, ANTONIO CARLOS COLLA - SP63708, RENATO AUGUSTO DE SOUZA - SP137266

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 22527487).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006442-19.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE FARMACOS E PERFUMARIAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, RAIA DROGASIL S/A, LEVY MARTINELLI DE LIMA, CICERO SILVA LIMA, KATIA SILVA LIMA, EDUARDO SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687

#### DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

### 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000230-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ISAIAS EVANGELISTA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR MENDES ROZA - SP299117

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001517-93.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ASPEN PHARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP (DRJ-RPO-SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002223-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDIO MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EURIPEDES APARECIDO ALEXANDRE - SP232615  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO/SP

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002802-24.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BITCALL SISTEMAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX BATISTA DOS REIS - SP391219  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**JORGE MASAHARU HATA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5321

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006771-11.2014.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL CHAGAS FILHO X ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN X INSTITUTO DE ENSINO INFANTILE FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN (SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. acórdão. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001369-82.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAUDIO-COME.ASSIST.TEC.APAR.AUDITE CONGENERES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE VILELA FREITAS - SP344006  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 22268088: em face da marcação de sigilo nos documentos juntados pela parte autora, defiro a visualização dos mesmos para a ré União Federal. Providencie-se.

Quanto ao levantamento dos créditos das competências do 1º e 2º trimestres de 2013, intime-se a parte autora para apresentar planilha com os saldos atualizados das contas judiciais 2014.635.00037533-3 e 2014.635.00037534-1, bem como a indicação dos percentuais a serem levantados.

Com a apresentação, vista à União Federal.

Em termos, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento, observadas as cautelas de praxe.

Após, intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

**ATO ORDINATÓRIO**

....intime-se a(s) parte(s) interessada(s) Caixa Seguradora S/A e Autora a retirá-lo(s) alvará de levantamento, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000143-42.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JANAINA FERREIRA SOUSA GALATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO CUNHA HERDADE - SP225860  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINO RODRIGUES BARBOSA - SP150692, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

#### ATO ORDINATÓRIO

....intime-se a(s) parte(s) interessada(s) Caixa Seguradora S/A e Autora a retirá-lo(s) alvará de levantamento, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001437-03.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAMARAE GRIFFO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARCHI - SP20596  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

....intime-se o exequente a retirá-lo(s) alvará de levantamento, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001328-18.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PREVER RIBEIRAO PRETO FUNERARIA E VELORIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-95.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: NAGIB MIGUEL NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000942-85.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALDEMAR DOS REIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO AUGUSTO DE PAULA QUEIROZ - MG167592  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLAUDIO OLIMPIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002707-28.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTTOPE COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - ME, FERNANDA MELEGATTE

#### DESPACHO

Documento ID 22436887: intime-se a exequente CEF, com urgência, para providenciar o recolhimento da taxa judiciária junto ao Juízo deprecante, nos autos do Processo Digital da Carta Precatória nº0000383-47.2019.8.26.0572, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra/SP.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

#### 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 5002958-12.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DE CARVALHO TAMURA - SP274489  
EMBARGADO: JOSE LUCIANO SANTOS MORAIS

#### DESPACHO

Vista à embargante da certidão ID 20594842, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-47.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VALDOMIRO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA REGINA MINUTI BUGLIANI - SP340686  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 9622933: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007099-11.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
ESPOLIO: UNIFACA INDUSTRIA E COMERCIO - LTDA - ME, LOURIVAL RODRIGUES DOS SANTOS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF regularize a representação processual, anexando aos autos o substabelecimento à advogada Marina Emilia Baruffi Valente, OAB/SP n.109631.

Após, providencie a Secretaria o cumprimento do item 2 e seguintes do despacho ID 16598216.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000960-77.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TOTALALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21926456: concedo o prazo de cinco dias para a impetrante e a União esclarecerem qual a empresa que está cadastrada no CNPJ n. 18.631.739/0001-67, comprovando documentalmente, por constar, na base de dados da SRF junto ao PJE, empresa diversa da incorporadora Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda., conforme certidão do Distribuidor.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000065-48.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ISAIAS LOURENCO

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, originário do Processo nº 0004745-34.2015.8.26.0572, promovido pelo INSS perante a 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, objetivando o pagamento da sucumbência fixada nos Embargos à Execução, em face de Isaías Lourenço.

Às fls. 18 do Processo Digital nº 0001712-31.2018.8.26.0572, aquele r. Juízo de Direito declarou-se incompetente para conhecer, processar e julgar o incidente processual, sob o fundamento de inexistir lei que preveja a delegação de competência para execuções fundadas em títulos judiciais contra pessoas naturais perante a Justiça Estadual, uma vez que a competência delegada circunscrever-se-ia às ações previdenciárias.

É o necessário.

Decido.

Na atual sistemática, muito embora o cumprimento de sentença preveja atos executivos e expropriatórios, não se tem uma ação autônoma, mas mera fase processual, buscando a satisfação do resultado prático do processo. Esse sincretismo processual objetiva a celeridade e clareza processuais, propiciando ao juiz conhecedor da causa a breve consumação e efetiva entrega da prestação jurisdicional.

Nessa esteira de raciocínio, diversamente do foi decidido, o artigo 109, §3º da Magna Carta não excetuou qualquer incidente ou fase processuais, de forma que as causas de natureza previdenciária serão processadas e julgadas perante a Justiça Estadual sempre que no foro do domicílio do segurado não houver sede do Juízo Federal. Somando-se a isso, o artigo 516, inciso II, do CPC estabelece que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o Juízo que decidiu a causa em primeiro grau de jurisdição, podendo, todavia, o exequente se valer da faculdade prevista no parágrafo único do citado dispositivo, situação essa que incoerreu no caso concreto.

Assim, diante do exposto, determino o retorno destes autos à 1ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, servindo esta decisão de razões em caso de suscitado conflito negativo de competência.

Intimem-se e cumpram-se.

Ribeirão Preto, 26 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001911-71.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SANTA EMÍLIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E AUTOPEÇAS LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de realizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Narra a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ISS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Município. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Defende ser aplicável ao ISS o mesmo entendimento firmado no tocante ao ICMS, no julgamento do RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa e recolher as custas complementares (id 2181585), o que foi cumprido (ids 2767223 e 2767585).

Recebido o aditamento da inicial, foi deferido o pedido de tutela provisória (id 2842312).

A União requereu a reconsideração da decisão id 2842312, que foi mantida por seus próprios fundamentos (ids 2931636 e 2963755).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ISS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o aludido tributo municipal. Acrescenta que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende à hipótese em comento e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 3397408).

A autora acostou novos documentos (ids 10664072/ 10664080), sobre os quais se manifestou a União (id 14500302).

Houve réplica (id 14711000).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares arguidas, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo aplicável, ao presente caso, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*



Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indetermínvel até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação do aludido tributo municipal é idêntica.

No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado a seguir transcrito:

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.  
2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.  
3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.  
4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.  
5. Agravo interno a que se nega provimento. Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito do impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS. (TRF3, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP 5000461-24.2016.4.03.6104, Rel. Des. Valdeci dos Santos, DJ 29.08.2019 – grifos nossos).

Desse modo, reconheço o direito da parte autora em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ISS e, por consequência, em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Afasto a alegação de necessidade da suspensão do presente feito em razão da ausência de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Nesse sentido, ainda que a referida decisão não tenha transitado em julgado, não há como negar que a reversão do resultado do julgamento é muito menos provável do que a sua manutenção. Do mesmo modo, a modulação dos efeitos da decisão, aventada durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, constitui exceção, não podendo se presumir que ela ocorrerá e como será solucionada.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a parte autora a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) em suas bases de cálculo.

Convalido os efeitos da decisão que concedeu a tutela provisória (id 2842312).

Declaro, ainda, o direito de a parte autora repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou a compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Condono a União ao reembolso das custas processuais pagas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002311-85.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SANTA URSULA SERVICOS ESTETICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ - SP325491  
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SANTA ÚRSULA SERVIÇOS ESTÉTICOS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) em suas bases de cálculo, bem como ver reconhecido o direito de realizar a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2015.

Narra a parte autora, em síntese, que no exercício de suas atividades, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ISS nas respectivas bases de cálculo, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do sujeito passivo dessas contribuições, mas sim ao do Município. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Defende ser aplicável ao ISS o mesmo entendimento firmado no tocante ao ICMS, no julgamento do RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foi determinado à parte autora que emendasse a inicial para atribuir correto valor à causa (ids 2485405 e 3219280).

Recebido o aditamento da inicial (id 3942848), foi deferido o pedido de tutela provisória (id 4340322).

Citada, a União apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Afirmou que o conceito de receita bruta, conforme previsto na legislação tributária, engloba os valores recebidos pelo contribuinte a título de ISS, fazendo parte, portanto, da base de cálculo das contribuições previdenciárias em comento. Defendeu que as deduções da base de cálculo já estão fixadas nas leis que regulamentam a cobrança das contribuições, nelas não se incluindo o aludido tributo municipal. Acrescenta que o entendimento firmado pelo e. STF no julgamento do RE nº 574.706 não se estende à hipótese em comento e, quanto ao pedido de compensação, aduz ser necessária a observância do artigo 170-A do CTN (id 4431921).

A União noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (ids 4432388 e 4432396) em face da decisão id 4340322, que foi mantida por seus próprios fundamentos (id 4455433).

Houve réplica (id 5221554).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É relatório.

Fundamento e DECIDO.

Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a controvérsia versa sobre questão eminentemente de direito.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Não havendo questões preliminares arguidas, ao exame do mérito.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo aplicável, ao presente caso, a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

No referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017:

*Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2*

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Anote-se que a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação do aludido tributo municipal é idêntica.

No mesmo sentido vem decidindo a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa do julgado a seguir transcrito:

**AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 932 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.**

1. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

2. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

3. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos.

4. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

5. Agravo interno a que se nega provimento. Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica, adoto integralmente o posicionamento ali firmado, para declarar o direito da impetrante em ver excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ICMS.

(TRF3, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO/SP 5000461-24.2016.4.03.6104, Rel. Des. Valdeci dos Santos, DJ 29.08.2019 – grifos nossos).

Desse modo, reconheço o direito da parte autora em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o montante relativo ao ISS e, por consequência, em repetir ou compensar os valores a esse título indevidamente recolhidos ao fisco, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura desta ação.

Em face do exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na inicial para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a efetuar o pagamento da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), calculadas mediante a inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) em suas bases de cálculo.

Convalido os efeitos da decisão que deferiu a tutela provisória (id 4340322).

Declaro, ainda, o direito de a parte autora repetir ou compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos antecedentes à propositura desta ação.

A repetição do indébito ou a compensação tributária somente poderão ser realizadas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN.

Ao crédito apurado em favor da parte autora será acrescida, para fins de correção, exclusivamente a Taxa SELIC.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais pagas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do art. 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 4º, inciso II, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2019.

**ANDRÉIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003625-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CENTRO EMPRESARIAL NEW CENTURY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622, PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"(art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001."

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP - 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 38.651,40.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, revejo meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003625-66.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CENTRO EMPRESARIAL NEW CENTURY  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA TRAWITZKI - SP90622, PATRICIA ALVES PORTUGAL - SP245415  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/91 que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou entendimento no sentido da legitimidade do condomínio para figurar como autor nos Juizados Especiais Federais, devendo preponderar o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas do polo ativo, ante os princípios que norteiam os Juizados.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E O JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI N.º 10.259/2001.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais Comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região.

2. A presente ação versa sobre a cobrança de taxas de condomínio, não se discutindo "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais".

3. Não se discute qualquer direito relativo ao imóvel, e sim de uma obrigação a ele vinculada, devendo prevalecer o § 3º do referido art. 3º da Lei nº. 10.259 de 12/07/2001, que adotou o valor da causa como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"(art. 3º, § 3º)

4. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável nos termos do art 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01, expressamente prevê a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, devendo ser observada somente a limitação referente ao valor da causa.

5. A Caixa Econômica Federal constitui-se sob a forma de empresa pública, não se enquadrando a hipótese no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001."

6. Conflito de competência julgado improcedente, para declarar competente o Juizado Especial Federal.

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA / SP 5032057-34.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, j. 10/06/2019, Intimação via sistema DATA: 11/06/2019).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de São Paulo/SP em face do Juízo Federal da 19ª Vara Cível de São Paulo/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Edifício San Remo contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 41.507,74, em abril/2018

2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.

3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos

4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.

5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.

6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 7. Conflito de competência improcedente. (CC – CONFLITO DE COMPETÊNCIA/SP – 5032059-04.2018.4.03.0000, TRF3R, 1ª Seção, Desembargador Federal Hélio Egidio de Matos Nogueira, j.04/06/2019, Intimação via sistema DATA: 04/06/2019).

O valor atribuído a esta causa não excede 60 (sessenta) salários mínimos, R\$ 38.651,40.

Assim, com fundamento nesses julgados, os quais acolho de forma integral, rejeito meu posicionamento e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de agosto de 2019.

#### Expediente Nº 3125

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005237-27.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE BARBI(SP356526 - RAFAEL MAGDALENA)  
INFORMAÇÃO Informe a V.Exa. que, diante da certidão retro, consultei o site do Tribunal de Justiça de São Paulo e verifiquei que a Carta Precatória n. 122/2019 (n. nosso) foi distribuída à 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP sob o n. 0003027-90.2019.8.26.0368 e que há audiência designada para o próximo dia 21, conforme extrato que junto a seguir. Assim, consulto V. Exa. como proceder. Ante a informação supra, adite-se a Carta Precatória n. 0003027-90.2019.8.26.0368, em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Monte Alto/SP, a fim de que a testemunha de defesa Rogério Rosalino da Silva seja inquirida na audiência pautada para o dia 21 de outubro de 2019, às 14h30. Exclua-se da pauta a audiência marcada para o dia 10 p.f., às 14h30. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001798-20.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: NEUSA SUELI DA COSTA FRANCISCO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16595766: manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000927-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: APARECIDO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na emenda da inicial, R\$ 43.054,95 (cf. ID 21707339), não excede 60 (sessenta) salários mínimos, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, arquivando-se os presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de setembro de 2019.

**DESPACHO**

Ante a decisão nos autos da ação executiva n. 5003526-96.2017.4.03.6102, determinando a sua remessa ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em razão do valor atribuído à causa, o mesmo destino deverá trilhar este feito, porquanto distribuído por dependência àqueles autos.

Assim, determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005926-15.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: COMFRIO SOLUCOES LOGISTICAS S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BEBEDOURO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Comfrio Soluções Logísticas S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto**, objetivando, em sede liminar, afastar a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa e de terceiros, sobre os adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade, bem como sobre o décimo terceiro salário.

Invoca em seu favor o julgamento do REsp nº 1.230.957/RS. Sustenta que o valor do adicional não acarretará nenhum benefício a ser acrescido em futura aposentadoria.

A petição inicial foi emendada para retificação da autoridade impetrada.

É o relatório. **DECIDO.**

Recebo o aditamento à petição inicial (id 21172530).

Passo à análise da liminar.

O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do Recurso Especial nº 1.358.281/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, pacificou seu entendimento quanto à exigibilidade das verbas descritas na petição inicial, especificamente os adicionais noturno e de periculosidade. O mesmo raciocínio se aplica ao adicional de insalubridade.

A incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o décimo terceiro salário encontra-se *sumulada*: *É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário* (STJ, Súmula 688).

Ante o exposto, **indeferir a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005853-43.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REPRESENTANTE: ACS INFORMÁTICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, BERNARDO BUOSI - SP227541  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar de sustação de protesto requerida por ACS Informática Comércio e Manutenção Ltda.-EPP, em razão do protesto de Certidão de Dívida Ativa da União.

A ação foi distribuída por dependência à execução fiscal nº 5004932-21.2008.403.6102 perante a 9ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais desta 2ª Subseção Judiciária.

Pela decisão de id 20825663 o Juízo da execução determinou a distribuição do feito livremente.

Distribuídos os autos a este Juízo e recolhidas as custas processuais (id 21871232), vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conforme pacificado em sede de recurso repetitivo pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, onde se fixou a seguinte tese: “*A Fazenda Pública possui interesse e pode efetivar o protesto da CDA, documento de dívida, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei 9.492/97, com a redação a Lei 12.767/2012*” (Tema 777, REsp. nº 1.686.659, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 11.03.2019).

A requerente não apresenta nada que possa, de imediato, garantir a suspensão do protesto. A penhora sobre o faturamento da empresa há que ser decidida no âmbito da execução fiscal e, como exposto na decisão que determinou a livre distribuição desta medida cautelar, nada impediria que esse mesmo requerimento fosse formulado incidentalmente naqueles autos. O mesmo vale para os títulos do BESC, se também foram apresentados lá.

Portanto, em que pesem os riscos decorrentes do protesto, falta à requerente o “*jurus boni iuris*”, requisito indispensável para o deferimento da liminar.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Cite-se a União. Intime-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007024-96.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA HELENA GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Tendo em vista a realização de audiência de conciliação sem acordo, cumpre-se a determinação de suspensão da execução, conforme despacho anteriormente lançado, com o sobrestamento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001623-26.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO - SP112095  
EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA RITA, JOSE MARIO GUERREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL OLIVEIRA DE GUSMAO - SP268317  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO ABRAHAO SORDI - SP201085

#### DESPACHO

Promova a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização de sua representação processual (ID 21271204) , apresentando o contrato social, de modo a possibilitar a verificação dos poderes para outorga pertinentes.

Ademais, manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, no prazo assinalado, ao arquivo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002218-88.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: VILSON FERREIRA RODRIGUES, RODRIGUES & CAVALHEIRO LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HIGOR CASTAGINIE MARINHO - SP244377  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005771-12.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CLEVALDO MOZACHI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada (ID 21271169) de que foi emitida carta de exigência em 26.08.2019, intime-se a parte impetrante para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se perdura o seu interesse no processamento do feito, justificando, valendo seu silêncio como aquiescência à extinção do feito, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002604-84.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SERMASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Consoante o artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, intime-se a parte embargada, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração opostos, tendo em vista que seu eventual acolhimento implicará em efeitos modificativos sobre a decisão embargada.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002461-32.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: NAIRAAZEVEDO GARCIA - ME, NAIRAAZEVEDO GARCIA

#### DESPACHO - MANDADO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003921-20.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AILTON XAVIER  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se que o presente mandado de segurança foi proposto em face da autoridade que possui sede funcional em Araraquara, SP.

Ademais, a competência para o julgamento do mandado de segurança é fixada com base na sede da autoridade impetrada, que, no presente caso, encontra-se abrangida pela competência da Subseção Judiciária de Araraquara, SP.

Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecimento e julgamento do presente Mandado de Segurança e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Araraquara.

Por fim, providencie a Serventia a baixa deste feito por remessa a outra Subseção para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se, com a maior brevidade possível.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006534-13.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CATABAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERALDO RAMOS TAVARES JUNIOR - SP340637-A, RAFAEL PLATINI NEVES DE FARIAS - BA32930, RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE - SP340646-A, LETICIA DOS SANTOS MARTINS - SP374980  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações solicitadas.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006610-71.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

#### ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO - ID 20635542

Indefiro, por ora, a citação da parte executada por edital, tendo em vista que não esgotados os meios para sua localização. Assim, determino que a Serventia pesquise o endereço nos sistemas BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço atual dos coexecutados. Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que direito para prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Assinado eletronicamente por PETER DE PAULA PIRES 13/08/2019 15:04:51 <a href="https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam">https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam</a>	1908131345011580000018947007
---	------------------------------

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002798-21.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CALHAS GARCIA RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, EDNA BALBINO, BENEDITO MILTON GARCIA

#### DESPACHO

Defiro o requerimento de pesquisa da atual localização dos executados (ID 17413581). Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço dos executados.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que direito.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004148-44.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE DONIZETE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Requisite-se ao INSS/AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o julgado, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.
2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002191-08.2018.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: VILMAR DE CARVALHO FREITAS

#### SENTENÇA

Homologo o acordo firmado entre as partes, por sentença com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "b" do CPC.

Devolva-se o processo originário ao Juízo Competente para as devidas providências.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006768-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SUL PETROLEO COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO /SP

#### DESPACHO

Deverá a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do novel Código de Processo Civil, para alterar o pólo passivo da presente ação, indicando a autoridade responsável pelo ato coator (cargo), vinculada à pessoa jurídica apontada na inicial (União), de modo a possibilitar sua correta notificação.

Outrossim, deverá a impetrante, em igual prazo, emendar a inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para esclarecer se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico almejado, ou, se o caso, proceder à sua adequação, atentando-se para os valores que pretende ver compensados, complementando as custas processuais, em agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004410-57.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDSON FERNANDO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDSON FERNANDO SILVA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição conforme protocolo nº 918194943.

O impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 21.2.2019, no entanto, passados mais de 6 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 19268032).

A parte impetrada prestou as informações (id. 19638245), informando que o requerimento foi analisado e a aposentadoria por tempo de contribuição concedida.

Ciente da análise do pedido administrativo, a parte impetrante veio aos autos informar que não possui

mais interesse no prosseguimento do mandado de segurança (id. 22473529).

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente de interesse processual, na modalidade utilidade, na medida em que o provimento requerido na inicial restou prejudicado. Com efeito, o pedido administrativo foi apreciado e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo sem o deferimento de medida liminar.

Ante ao exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM  
Juiz Federal  
Dr. PETER DE PAULA PIRES  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 5239

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0004965-38.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LEONARDO NASCIMENTO DA SILVA(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS) X CARLOS CESAR LANCA DOS SANTOS(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

Considerando que os autos da execução provisória n. 0000227-31.2019.403.6102, originário da 2.ª Vara Federal de Execuções Penais em Ribeirão Preto foi encaminhado à 1.ª VEC da Comarca de Ribeirão Preto para unificação das penas, conforme extrato processual, e à vista das decisão das f. 578-582 e 589-593, oficie-se à 1ª Vara do Júri e das Execuções Penais de Ribeirão Preto, encaminhando-se cópias das decisões acima para as

devidas providências.

Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal, à defesa do réu e à Defensoria Pública da União para que requeram o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado à 1ª Vara do Júri e das Execuções Penais de Ribeirão Preto, por via eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALMIR MARTINS DE FREITAS  
CURADOR: ROSILEI MARTINS DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornemos os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005492-26.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: LUIZ ALFREDO DE ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PIRES

#### DESPACHO - MANDADO

Providencie a Serventia, a retificação do polo passivo, para que conste Chefê da Agência do INSS em Ribeirão Preto.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo de requerimento 366724193, datado de 28.02.2019, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação da autoridade impetrada a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na rua Amador Bueno, nº 479, centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005654-21.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDENILSON APARECIDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS ODENIK JUNIOR - SP403411  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BEBEDOURO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDENILSON APARECIDO DOS SANTOS contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação do procedimento administrativo atinente ao seu requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme protocolo nº 2025387066.

O impetrante alega, em síntese, que protocolizou seu requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28.1.2019. No entanto, passados mais de 6 meses, seu pedido sequer foi apreciado. Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte impetrante, assim como foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (id. 20324686).

A parte impetrada prestou as informações (id. 20573409), esclarecendo que o requerimento nº 2025387066, encontra-se aguardando o cumprimento de exigência por parte do segurado, até 29.8.2019.

Diante da informação, o impetrante foi intimado a manifestar-se se perdurava seu interesse no prosseguimento do feito, valendo seu silêncio como aquiescência tácita à extinção do feito, sem resolução de mérito (id. 20574439).

O impetrante deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão expedida em 9.9.2019.

É o **relatório**.

**DECIDO.**

Anoto, inicialmente, que o objeto da presente impetração é ordem que determine a apreciação do requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Feitas essas considerações, observo que, do que restou narrado nos autos, ocorreu a perda superveniente de interesse processual, diante da ausência de manifestação do impetrante.

Ante ao exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

A presente sentença serve de mandado de notificação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em endereço conhecido. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005614-39.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REPRESENTANTE: JOSE CARMO ESPER

#### **DESPACHO-MANDADO**

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 203.812,53, posicionada em 08.07.2019, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 c.c o artigo 835, § 3º do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842, da referida lei adjetiva, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

Manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado JOSÉ CARMO ESPER, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, na Rua Espírito Santo, 1.135, Vila Maria, CEP 14350-000, Altinópolis, SP. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUTADO: GILVAN SANTOS CARDOSO - PINTURAS - ME, GILVAN SANTOS CARDOSO

#### DESPACHO

ID 19144077: defiro o requerimento de pesquisa da atual localização da parte executada. Assim, determino que a serventia diligencie no sistema BacenJud, Renajud, WebService e junto à CPFL o endereço da parte executada.

Após, recebida a informação solicitada, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Juris/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.

Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004001-11.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAQPRO ENGENHARIA EIRELI, ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476, OTAVIO MIGUEL CARVALHO - SP384603

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD.

Providencie a Serventia o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Determino o bloqueio por meio do Sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome do executado (desde que não se encontrem alienados fiduciariamente, com restrições administrativas ou roubo, penhorados por outros juízos, ou fabricados há mais de 5 (cinco) anos, nos termos do referido Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP), de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito.



Defiro, ainda a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde o ano de ajuizamento da ação, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.

Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.

Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.

Por fim, defiro a pesquisa de bens pelo sistema ARISP, conforme requerido.

Intime-se, outrossim, a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005750-68.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: OLAIR SANTANA RIBEIRAO PRETO - ME, OLAIR SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEKINE - SP228701

#### DESPACHO

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, cumpra-se a determinação de suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001118-91.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: R & J PARAISO DOS CALÇADOS LTDA - ME, REBECA PRISCILA FARIA VITAL DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da coexecutada R & J PARAÍSO DOS CALÇADOS LTDA - ME, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Não atendida a determinação supra, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, por meio do seu Advogado – Coordenador Jurídico, nesta cidade, a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado como artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Coordenador Jurídico da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de **PLANTÃO**, na Av. Braz Oláia Acosta, n. 1975, 3º andar, Jardim Nova Aliança, CEP 14026-610. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

### 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-51.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: RGV CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELINA PEDRAZZI - SP306766

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002364-66.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: WALK YRIA RIBEIRO STRAPPA COELHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTHONY STEFANO PELLIZZARI - SP413580, MARIA CAROLINA SOARES SANTOS STEFANO - SP366132

#### DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002603-36.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTORA: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉUS: CB FELIX EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, HEITOR DA CRUZ FILHO, CELENI BATISTA FELIX DA CRUZ

#### DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006127-07.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JULIO CESAR MAMEDE, JULIO CESAR MAMEDE

#### DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5006315-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉ: MARA LISANDRA DE PAULA FINOTTO

#### DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo de trinta dias previsto no art. 485, II do CPC, contados da última publicação, intime-se a CEF, por mandado, nos termos do § 1º da norma mencionada.

No silêncio, conclusos para fins de extinção.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 0000268-42.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTORA: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
RÉU: ADILSON PEREIRA GOMES

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007735-72.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: STOP DISTRIBUICAO DE PANFLETOS LTDA - ME, MARISA FERREIRA BATISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO MARCIO VIANADA SILVA - SP127825

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002443-72.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME, JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO, RICARDO APARECIDO SCHIAVONI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA - SP101346, RICARDO SOARES DE CASTRO - SP128385

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001282-27.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604  
EXECUTADO: ILANI MARA BERGO

#### DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, coma advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010992-13.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADA: VANESSA NASCIMENTO NOBILE  
Advogado do(a) EXECUTADA: PATRICIA ROMERO DOS SANTOS WEISZ - SP243999

## DESPACHO

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, intime-se por mandado, com a advertência do artigo 485, § 1º, do CPC.

Silente a CEF, conclusos para sentença.

Publique-se.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009088-50.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: F. L. NICOLETTI REPRESENTACOES - ME, FLAVIO LUIZ NICOLETTI

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *F. L. Nicoletti Representações – ME*, CNPJ nº 02.393.427/0001-22, e de *Flávio Luiz Nicoletti*, CPF nº 186.517.658-35, objetivando a satisfação de crédito contratual.

Citados, os executados não pagaram o valor executado e não apresentaram embargos.

Não houve penhora de bens, porque inexistentes.

As diligências empreendidas com o propósito de satisfação do crédito restaram infrutíferas.

Instada a respeito (em 12.08.2013 – ID 21892113, fl. 65), a CEF nada requereu, razão por que foi determinado em 19.09.2013 (ID 21892113, fl. 69) que se aguardasse provocação no arquivo (sobrestado).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF sustentou que vem diligenciando com o intuito de satisfazer seu crédito, de modo que, a seu ver, não resta caracterizada a *prescrição intercorrente* (ID 22119575).

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem.

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

*Art 206. Prescreve:*

(...)

*§ 5.º Em cinco anos:*

*I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No caso vertente, não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se o processo de execução, por inércia da credora.

Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 19.09.2013 para cá), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003996-91.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: ADRIANA CANDIDA DA SILVA ALVES

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Adriana Cândida da Silva Alves*, CPF nº 166.859.658-00, objetivando a satisfação de crédito contratual.

Citada, a executada não pagou o valor executado e não apresentou embargos.

Não houve penhora de bens, por inexistentes.

As diligências empreendidas com o propósito de satisfação do crédito restaram infrutíferas.

Instada a respeito (em 12.08.2013 – ID 21891155, fl. 52), a CEF nada requereu, razão por que foi determinado em 19.09.2013 (ID 21891155, fl. 55) que se aguardasse provocação no arquivo (sobrestado).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF sustentou que vem diligenciando com o intuito de satisfazer seu crédito, de modo que, a seu ver, não resta caracterizada a *prescrição intercorrente* (ID 22118873).

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

*Art 206. Prescreve:*

(...)

§ 5.º *Em cinco anos:*

*I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*

No caso vertente, não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se o processo, por inércia da credora.

Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 19.09.2013 para cá), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-21.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: BRENO WENDEL DE SOUZA MOREIRA, ELISANGELA MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Id 21932145: indefiro a produção de provas requeridas pelo autor, pois os autos estão suficientemente instruídos por documentos.

2. Concedo ao autor prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.

3. Intimem-se.

4. Após, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007500-13.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: CELIO SOARES JUNIOR - ME, CELIO SOARES JUNIOR

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Célio Soares Junior - ME*, CNPJ nº 10.379.186/0001-95, e de *Célio Soares Junior*, CPF nº 409.324.848-67, objetivando a satisfação de crédito contratual.

Citados, os executados não pagaram o valor executado e não apresentaram embargos.

Não houve penhora de bens, porque inexistentes.

Infrutíferas as múltiplas diligências empreendidas com o propósito de satisfação do crédito, a CEF requereu, em 12.04.2011, a suspensão da execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC (atual 921, III), pleito deferido em 08.07.2011 (ID 21892142, fls. 58 e 61).

Em 03.07.2013 requereu diligência via RENAJUD, pedido acolhido em 25.07.2013 (ID 21892142, fls. 73/74), não mais se manifestando nos autos desde então.

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF sustentou que vem diligenciando com o intuito de satisfazer seu crédito, de modo que, a seu ver, não resta caracterizada a *prescrição intercorrente* (ID 22119054).

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

*Art 206. Prescreve:*

(...)

§ 5.º *Em cinco anos:*

*I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular*

No caso vertente, não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se a execução, a pedido da credora.

Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008746-15.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B

EXECUTADO: ALVES BIANCHINI DROGARIA LTDA - ME, JOSE EDUARDO BIANCHINI, IRANI ALVES SCORSELINO, EDUARDO HENRIQUE ALVES BIANCHINI

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Alves Bianchini Drogaria Ltda – ME*, CNPJ nº 00.876.740/0001-96, *Irani Alves Scorselino*, CPF nº 982.106.538-49, *José Eduardo Bianchini*, CPF nº 862.480.818-91 e de *Eduardo Henrique Alves Bianchini*, CPF nº 333.524.898-82, objetivando a satisfação de crédito contratual.

Citados, os executados não pagaram o valor executado e não apresentaram embargos.

Não houve penhora de bens, por inexistentes.

As diligências empreendidas com o propósito de satisfação do crédito restaram infrutíferas.

Instada a respeito (em 17.07.2013 – ID 21893414, fl. 117), a CEF nada requereu, razão por que foi determinado em 19.09.2013 (ID 21893414, fl. 121) que se aguardasse provocação no arquivo (sobrestado).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF sustentou que vem diligenciando com o intuito de satisfazer seu crédito, de modo que, a seu ver, não resta caracterizada a *prescrição intercorrente* (ID 22119551).

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

*Art 206. Prescreve:*

(...)

§ 5.º *Em cinco anos:*

*I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

No caso vertente, não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se o processo, por inércia da credora.

Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 19.09.2013 para cá), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JADIR FRANCISCO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077, LUIZ ANTONIO CONVERSO JUNIOR - SP300419, JOAQUIM SALVADOR LOPES - SP207973, VICTOR HUGO

POLIMILAN - SP304772

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 20794536: dê-se vista as partes dos documentos juntados.

ID 21279307: concedo o prazo de quinze dias para que o autor indique empresa(s) paradigma(s), para que o juízo possa decidir sobre eventual perícia por similaridade em relação à empresa *Agropecuária Anel Viário S/A*.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007484-30.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2019 383/1415

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, JOAO AUGUSTO CASSETTARI - SP83860  
EXECUTADO: PAULO JOSE MACHADO, DURVALINO PERES, MARIA AMELIA BORTOLIN PERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENITON TEIXEIRA - SP271692  
Advogado do(a) EXECUTADO: BENITON TEIXEIRA - SP271692

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Paulo José Machado*, CPF nº 234.562.058-72, *Durvalino Peres*, CPF nº 148.946.618-53 e de *Maria Amélia Bortolin Peres*, CPF nº 070.836.978-25, objetivando a satisfação de crédito contratual.

Citados, os executados não pagaram o valor executado e não apresentaram embargos.

Não houve penhora de bens, por inexistentes.

Infrutíferas as múltiplas diligências empreendidas com o propósito de satisfação do crédito, a CEF requereu, em 24.04.2013, a suspensão da execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC (atual 921, III), pleito deferido em 13.06.2013 (ID 21893859, fls. 160 e 161).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF sustentou que vem diligenciando com o intuito de satisfazer seu crédito, de modo que, a seu ver, não resta caracterizada a *prescrição intercorrente* (ID 22119075).

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

*Art 206. Prescreve:*

(...)

§ 5.º Em cinco anos:

*I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

No caso vertente, não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se a execução, a pedido da credora.

Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 13.06.2013 para cá), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007984-23.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE MORAIS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Luis Antônio de Moraes*, CPF nº 089.389.008-19, objetivando a satisfação de crédito contratual.

Citado, o executado não pagou o valor executado e não apresentou embargos.

Não houve penhora de bens.

Infrutíferas as múltiplas diligências empreendidas com o propósito de satisfação do crédito, a CEF requereu, em 16.05.2013, a suspensão da execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC (atual 921, III), pleito deferido em 13.06.2013 (ID 21891409, fls. 53 e 54).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF sustentou que vem diligenciando com o intuito de satisfazer seu crédito, de modo que, a seu ver, não resta caracterizada a *prescrição intercorrente* (ID 22119095).

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

*Art 206. Prescreve:*

(...)

§ 5.º Em cinco anos:

*I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.*

No caso vertente, não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se a execução, a pedido da credora.

Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 13.06.2013 para cá), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013297-38.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: ANA LUCIA DE SOUZA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Ana Lúcia de Souza*, CPF nº 406.356.198-49, objetivando a satisfação de crédito contratual.

A executada não foi localizada para citação.

Instada a se manifestar sobre a última tentativa inexitosa de citação, a CEF nada requereu, razão por que foi determinado em 19.09.2013 (ID 21893109, fl. 100) que se aguardasse provocação no arquivo (sobrestado).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF formulou pedido de desistência e extinção do processo, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC (ID 21924770).

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

*Art 206. Prescreve:*

(...)

§ 5.º Em cinco anos:

*I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No caso vertente, o prazo prescricional foi interrompido em 29.10.2007, por meio do despacho que ordenou a citação (ID 21893109, fl. 25).

Ocorre que a citação não se concretizou e o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 19.09.2013 para cá), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*, que faz coisa julgada material.

A propósito, é por força deste efeito que descabe, aqui, a pretendida extinção do processo sem resolução de mérito (ID 21924770), porque não inibiria a repropositura da demanda.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008120-88.2010.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI

- SP245698-B, MARIA SÁTIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de *Maria do Carmo Oliveira Viana*, CPF nº 114.208.748-45, objetivando a satisfação de crédito contratual.

Citado, o executada não pagou o valor executado e não apresentou embargos.

Não houve penhora de bens, porque inexistentes.

Infrutíferas as múltiplas diligências empreendidas com o propósito de satisfação do crédito, a CEF requereu, em 21.05.2013, a suspensão da execução com fulcro no artigo 791, III, do CPC (atual 921, III), pleito deferido em 13.06.2013 (ID 21892128, fls. 54 e 56).

Recentemente intimada para os fins do artigo 921, § 5º, do CPC, a CEF sustentou que vem diligenciando com o intuito de satisfazer seu crédito, de modo que, a seu ver, não resta caracterizada a *prescrição intercorrente* (ID 21925425).

É o relatório. DECIDO.

O direito da credora à satisfação de seu crédito foi fulminado pela prescrição.

De fato, a este respeito, dispõe a Súmula 150 do STF que *prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação*.

Pois bem

Cuidando-se de pretensão voltada à satisfação de crédito contratual, aplicável é o comando do art. 206, § 5º, I, do Código Civil, que dispõe:

*Art 206. Prescreve:*

(...)

§ 5.º Em cinco anos:

*I – a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;*

No caso vertente, não satisfeita a obrigação e não localizados bens penhoráveis, suspendeu-se a execução, a pedido da credora.

Ocorre que o processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos (de 13.06.2013 para cá), contados após o término do prazo de 01 (um) ano de suspensão da execução (artigo 921, § 4º, do CPC), materializando-se, pois, a *prescrição intercorrente*.

Ante o exposto, com esteio no comando normativo acima mencionado, reconheço a prescrição da pretensão executiva e a **declaro extinta** nos termos do art. 925, V, do CPC.

Decorrido o prazo recursal, providencie-se a retirada das restrições **RENAJUD** (ID 21892128, fl. 50) e, na sequência, ao arquivo (findo).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ELIDIANA SOARES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2019 385/1415

**DESPACHO**

Vistos.

1. Para a oitiva das testemunhas do(a) autor(a) designo o dia 12 de novembro de 2019, às 15h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e § 1º do NCPC.

Deverá o patrono do(a) autor(a) dar ciência ao(à) seu(sua) cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

2. Id 21738116: Intime-se o INSS a juntar aos autos o PA referenciado, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000417-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIDIANA SOARES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Para a oitiva das testemunhas do(a) autor(a) designo o dia 12 de novembro de 2019, às 15h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e § 1º do NCPC.

Deverá o patrono do(a) autor(a) dar ciência ao(à) seu(sua) cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

2. Id 21738116: Intime-se o INSS a juntar aos autos o PA referenciado, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000417-06.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELIDIANA SOARES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA CAMPOS DE OLIVEIRA - SP365052  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Para a oitiva das testemunhas do(a) autor(a) designo o dia 12 de novembro de 2019, às 15h30.

O comparecimento das testemunhas dar-se-á nos termos do artigo 455 e § 1º do NCPC.

Deverá o patrono do(a) autor(a) dar ciência ao(à) seu(sua) cliente e cuidar para que esteja presente ao ato.

2. Id 21738116: Intime-se o INSS a juntar aos autos o PA referenciado, no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 25 de setembro de 2019.

*César de Moraes Sabbag*  
*Juiz Federal*

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 0009621-67.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: STENIO JOSE CORREIA MIRANDA, GILBERTO KASPER, FRATERNO AUXILIO CRISTAO DA CIDADE DE RIBEIRAO PRETO - FAC  
Advogado do(a) RÉU: CALIL SIMAO NETO - SP210747  
Advogados do(a) RÉU: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586, NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A  
Advogados do(a) RÉU: ESDRAS IGINO DA SILVA - SP193586, NUNO MANUEL MORGADINHO DOS SANTOS COELHO - SP367871-A  
ASSISTENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: VERA LUCIA ZANETTI

#### DESPACHO

Vistos.

ID 22388864: tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas e as providências já adotadas para suas intimações, aguarde-se a realização da audiência, oportunidade em que será apreciado o pedido de designação de nova data para oitiva da testemunha *Darlene Caprari Mestriner*.

Int.

Ribeirão Preto, 26 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0305095-48.1997.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: VALDIR ISMAEL ORTIZ CARUANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 22088668: tendo em vista a opção da viúva do autor pelo recebimento dos valores inerentes à pensão por morte concedida no âmbito administrativo, **por e-mail e com urgência**, servindo este de Ofício, solicite-se ao(à) senhor(a) Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Ribeirão Preto que **NÃO** implante o benefício concedido nestes autos, desconsiderando, pois, solicitação realizada por este Juízo neste sentido (ID 21099517, fl. 135).

2. ID 19561713: consoante manifestação jurisprudencial, à qual me filio, “*I - O art. 112 da Lei nº 8.213/91 aplica-se na esfera administrativa, com relação a valores não recebidos pelo segurado em razão de seu óbito; II - Valores devidos em razão de execução de sentença, ainda que versando sobre benefício previdenciário, passam a fazer parte do espólio do ex-segurado, constituindo herança a ser recebida pelos herdeiros, sejam eles, dependentes, ou não, para efeitos previdenciários*”. grifos nossos (TRF 2 – Agravo de Instrumento nº 200002010247186 – Relator Desembargador Federal Ney Fonseca – decisão: 23.04.2011 – DJU: 12.06.2001).

Destarte, concedo ao i. procurador o prazo de 30 (trinta) dias para que promova a habilitação dos outros herdeiros do autor falecido.

3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS.

Não havendo oposição da Autarquia, fica desde já homologada a habilitação da viúva e dos filhos, sucessores de VALDIR ISMAEL ORTIZ CARUANO e determinada a inclusão no pólo ativo da demanda.

4. Sem prejuízo, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução (cálculos – ID 22088683), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

5. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

6. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

7. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

8. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

9. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003965-73.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WGA SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CRISTINA FEITOSA COIMBRA - SP391983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado no ID 20654541, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004191-78.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: FERNANDO CORRÊA DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 20901514 e 21314341, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (ID 20901514), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001512-42.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAIACU

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CESAR PARMA - SP291168

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado no ID 20405094, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006282-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO, POSTO ALVORADA DE JARDINOPOLIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado no ID 20653437, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000186-81.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: LUIS CARLOS MAIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA MARQUES ZILLI - SP317790

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 20784991, 20784993, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004121-64.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO BRAZ CAMPANINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. ID 22105475: vista ao autor.
2. Havendo concordância, dou por suprida a intimação da autarquia-ré para os fins do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
3. Prossiga-se nos termos dos itens 4 e seguintes do despacho ID 17695054.
4. Discordando o i. procurador dos valores apresentados, requeira o que entender de direito.
5. Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000305-69.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019

EXECUTADO: DUSIL COMERCIAL LTDA - ME, MARIA SUELI DUTRA, JOSE PAULO DUTRA

**DESPACHO**

ID 22039231: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015456-51.2007.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975  
EXECUTADO: AM REFEICOES PARA COLETIVIDADE LTDA - EPP, PRISCILA CARVALHO SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ LIPORACI DA SILVA TONELLI - SP228986

#### DESPACHO

ID 22202009: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004235-61.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

REPRESENTANTE: DAL PICOLO DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME, FERNANDO CESAR DAL PICOLO, CLAUDIA DANIELA PINHEIRO DAL PICOLO

#### DESPACHO

ID 21881399: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD).

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004419-80.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

EXECUTADA: MIRIAM NABIH MUSA MOHAMMAD OTHMAN BEZERRA

#### DESPACHO

1) ID 22246422: defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se ineficaz a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de setembro de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5005732-15.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: JORDELIRIO SERAFIM DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA MALACO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO PERSICO - SP191023  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos, etc.

Os embargantes foram intimados através do despacho exarado sob o ID n. 21333571 para juntarem aos autos a cópia da intimação para oposição de embargos de terceiros, nos termos do art. 792, § 4º, do CPC.

Nos documentos agora acostados pela parte (ID 21892044), não consta tal intimação, apenas tendo sido juntado o anverso do mandado de intimação expedido.

Sendo assim, intimem-se os embargantes, mais uma vez, para comprovarem a data de sua intimação para oposição de embargos de terceiro, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 321 c/c 485, I, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003915-47.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCANTIL IMPORTADORA LOPES MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, CLAUDIO HENRIQUE LOPES, CARLOS RENATO LOPES, SILVINA MARTUCCI LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

### DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, proceda-se ao registro da penhora do imóvel matrícula 51.623 do 2º CRI local, pelo sistema ARISP.

Após, intime-se o coexecutado Carlos Renato Lopes, da penhora efetivada nestes autos, conforme requerido no item "b", manifestação ID 20130380.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002954-09.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AILTON LEME SILVA - SP92599  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o contido na certidão ID n.º 20104555, reitere-se o ofício expedido.

No mais, dê-se ciência às partes sobre a informação de pagamento total do ofício requisitório n.º 20190017740.

Oportunamente, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e intímem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 31 de julho de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

**Santo André, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004851-97.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA JOSE DOS SANTOS

**DATA/HORÁRIO DE AUDIÊNCIA** : 15/10/2019 14:30

Por determinação do (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Juiz (a) Federal Coordenador (a) da Central de Conciliação da 26ª Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

**Santo André, 17 de setembro de 2019.**

### 1ª VARA DE SANTO ANDRÉ



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-87.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EDLENE CERQUEIRA ARBE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOHNNY DA SILVA CORREIA - BA47741  
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULIO CESAR ANITELLI

**DESPACHO**

**ID21273819: Por ora, cumpra-se o determinado na decisão ID20125510, citando-se os réus.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS SERGIO RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complemento ao determinado no ID19704102 nomeio para realização da perícia socioeconômica a Sra. Marlene da Silva Cazzolato, CPF.031.393.508-48 a realizar-se no dia 16/10/2019, às 14h30min na residência da parte autora.

Fixo os honorários periciais em R\$248,53, devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos da Resolução CJF 305/2014.

Aprovo os quesitos das partes autora, sem prejuízo dos do Juízo.

Dê-se ciência às partes, devendo o advogado da autora comunicar à mesma acerca do comparecimento da Sra. Perita em sua residência, na data acima agendada.

**Int.**

**Santo André, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007637-49.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VIA VAREJO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID22341822: Verifico peticionamento dirigido pela parte autora aos autos físicos e, desta forma, fica a ressalva de que TODO peticionamento deverá ser feito tão somente neste autos eletrônicos, sistema Pj-e.**

**Intime-se a autora para a retirada da petição protocolo no.2019.61000072255-1 perante a Secretaria deste Juízo.**

**Outrossim, concedo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora proceda a juntada de referida petição neste autos.**

**Quando em termos, intime-se o Sr. Perito para vista dos autos.**

**Int.**

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-29.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

#### DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

**Santo André, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001946-69.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA, HELENA KIYOKO ONO OGUSUKA, TIOKI OGUSUKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001946-69.2002.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTOS DUMONT LTDA, HELENA KIYOKO ONO OGUSUKA, TIOKI OGUSUKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006502-51.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RETIFICA CORRADINI S/C LTDA - ME, NILTON CESAR CORRADINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI FRANCO DA SILVA - SP257549  
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEI FRANCO DA SILVA - SP257549

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003101-29.2010.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004685-65.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402  
EXECUTADO: RAUL FABIAN OLEAS CHAVEZ

#### DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito. Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000296-37.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SNTC SERVICOS EIRELI, FABIO AMANCIO

#### DESPACHO

Diante da citação positiva, requeira o exequente o que de direito.

Saliento que a empresa executada já é considerada como citada com a citação do seu representante legal, que no presente caso teve a citação positiva.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 11 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5001672-58.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MENDONCA DE ALMEIDA FARIA - SP233059, JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA - SP115445  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

PAN PRODUTOS ALIMENTÍCIOS NACIONAIS S/A, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 5000385-60.2018.4.03.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito. Alega, em preliminar, que a inicial é inepta, já que veio desacompanhada de memória discriminada do cálculo, que indique o índice de correção monetária adotado, a taxa de juros aplicada, os termos inicial e final de incidência de correção monetária e de juros.

No mérito, defende que pagou a multa de 40% decorrente de despedida sem justa causa diretamente aos ex-empregados através de acordos judiciais.

A Fazenda Nacional ofereceu impugnação no ID 1249067.

Manifestação da embargante às fls.101/106.

Intimada a embargante ofereceu réplica. Requeveu a juntada de novos documentos e oitiva de testemunhas.

A União Federal, intimada, deixou de requerer outras provas.

É o relatório. Decido.

Não há necessidade de produção de prova testemunhal, conforme requerido pela embargante, visto tratar-se de matéria meramente de direito.

A prefeicial de inépcia não comporta acolhida. Cuida-se de execução fiscal aforada para cobrança de contribuições ao FGTS e da multa de 10% instituída pela LC 110/01. É entendimento jurisprudencial pacificado que a instrução da execução fiscal se faz com a apresentação da CDA, sendo suficientes referências quanto ao processo administrativo que originou o crédito, à natureza da dívida, ao período inadimplido, à fundamentação legal do débito e seus acréscimos.

No caso concreto, o débito foi calculado conforme as disposições da Lei 9.964/2000, com a indicação da Notificação Fiscal para Recolhimento Rescisório do FGTS, no qual foi o débito constituído. Anote-se ainda que a CDA foi devidamente instruída com discriminativo do débito, do qual constam o contrato de trabalho que originou a dívida, os valores originais e atualizados. Apurada a contribuição devida, sob a mesma será apurada a multa de 10%, de forma que eventual erro na apuração dos valores deve ser individualizado pela parte executada. Não tendo sido demonstrado nenhum equívoco quanto ao cálculo, forçoso reconhecer que resta intacta a prestação de certeza e liquidez da Dívida Ativa regularmente inscrita, na forma do artigo 3º da LEF.

No mérito, defende a empresa executada que as contribuições foram diretamente pagas aos funcionários por ocasião da dispensa.

De arrancada, deve ser salientado que a partir da modificação do artigo 18 da Lei nº 8.036/90, promovida no ano de 1997 pela Lei nº 9.491, eventuais diferenças de FGTS apuradas quando da rescisão do contrato de trabalho devem ser depositadas na conta vinculada do trabalhador. Transcrevo, posto oportuno, a norma indicada:

*Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais*

*§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros*

*(...)*

*§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, excimindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados.*

Desde o ano de 1997, portanto, está afastada a possibilidade de pagamento direto de valores referentes ao FGTS, de empregador para empregado, salvo nos casos de acordos em que há intermediação do Sindicato ou do Poder Judiciário. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PAGAMENTO DIRETO AO EMPREGADO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. I - O presente feito decorre de ação que objetiva anulação de débito do Fundo de Garantia e de Contribuição Social - NDFC, no tocante aos valores alusivos à multa rescisória. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi reformada. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra pacificada no sentido de que os pagamentos em reclamação trabalhista a título de FGTS, diretamente aos trabalhadores, caracterizam transação extrajudicial válida de nulidade, devendo o empregador depositar todas as parcelas devidas do FGTS em conta vinculada, em conformidade com a previsão contida no art. 18 da Lei n. 8.036/1990, com a redação da Lei n. 9.491/1997. Nesse sentido: REsp n. 1.664.000/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.364.697/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 4/5/2015 e AgRg nos EDcl no REsp n. 1.493.854/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 2/3/2015. III - Agravo interno improvido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1657278 2017.00.45377-6, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/12/2018 ..DTPB:.)

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO AOS EMPREGADOS EM RAZÃO DE ACORDOS TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. 1. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos homologados perante os órgãos de conciliação trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional. 2. Até a entrada em vigor da Lei 9.491/97, permitia-se o pagamento direto ao empregado das parcelas relativas ao depósito do mês da rescisão, ao depósito do mês imediatamente anterior (se ainda não vencido o prazo para depósito) e aos 40% (demissão sem justa causa) ou 20% (culpa recíproca ou força maior) de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato de trabalho. 3. Após a sua vigência há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho ou órgãos trabalhistas. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. 4. Mesmo que se aceite como possível o pagamento do FGTS diretamente aos trabalhadores, não há nos autos prova de quitação do débito descrito, o que impossibilita a compensação nos termos requeridos. 5. No cotejo entre a planilha de quitação do FGTS no Núcleo de Conciliação Trabalhista com a relação de funcionários e com os TRCTs não se verifica, em nenhum momento, a coincidência entre os valores calculados e os valores pagos a título de FGTS em atraso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC - 1712319, PRIMEIRA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

No caso em concreto, a leitura das CDAs é suficiente para evidenciar que as contribuições devidas se referem a omissões de recolhimento ocorridas entre os anos de 01/07/1994 a 20/10/2016, cujos pagamentos aos ex-empregados ocorreram posteriormente à vigência da Lei n. 9.491, em 09/09/1997.

Examinando a documentação anexada aos autos pela embargante, verifica-se que a mesma não demonstra que as parcelas ora em execução foram creditadas nas contas de FGTS dos funcionários dispensados.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL**, extinguindo o feito com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta da certidão de dívida ativa que instrui a inicial da execução fiscal a cobrança de encargo previsto na Lei 9.964/2000, deixo de fixar a honarária.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Santo André, 12 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000487-48.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: COOP - COOPERATIVA DE CONSUMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID 18124443: Providencie a exequente a digitalização das peças indicadas pela Fazenda Nacional que estão ilegíveis.

Após, dê-lhe nova vista para manifestação.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002882-47.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEBEC BENEFICIADORA EIRELI - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: PIERO HERVATTIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966

## DESPACHO

Tendo em vista a nomeação de advogado pela executada, intime-a do prazo de 30 dias para oposição de embargos, desde que haja o reforço da penhora para garantir a execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002374-67.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOUZA & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP, MARCIA DA SILVA PINTO DE SOUZA, ANDERSON SILVERIO CAMPOS

## SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de **Souza e Campos Industria e Comércio de Lajes e Artefatos de Cimento Ltda. EPP, Anderson Silvério Campos e Márcia da Silva Pinto de Souza**, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo.

Sustenta que o réu se encontra inadimplente desde 24/01/2019, fato que autoriza a retomada do bem.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi concedida e foi procedida a apreensão do bem.

A parte ré deixou de apresentar contestação ou pagar a integralidade da dívida.

Brevemente relatados, decido.

Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Consta do Termo de Constituição de Garantia – Empréstimo/Financiamento PJ, relativo ao contrato 734.4054.003.00000333-6, que o veículo VW/24.250 CNC 6x2, Ano/Modelo 2009, Placa DAJ7738, Chassi 9BWXN82449R936605, Renavam 00152416552, foi dado em garantia fiduciária pelos réus.

Segundo a requerente, a parte mutuária encontra-se inadimplente desde janeiro deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial notificação acerca da constituição em mora (ID 17463925).

Nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto n. 911/1969, “§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário”.

O documento constante do ID 17463925 comprova que a parte ré foi notificado acerca da mora.

A planilha ID 17463918 comprova a inadimplência desde janeiro de 2019.

Nos termos do artigo 3º, do Decreto-lei 911/1969, “O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente”.

Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência e a intimação do devedor acerca da mora, fatos que autorizam a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente em caráter liminar.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido do veículo VW/24.250 CNC 6x2, Ano/Modelo 2009, Placa DAJ7738, Chassi 9BWXN82449R936605, Renavam00152416552, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento do valor da causa, bem como ao reembolso das custas processuais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004763-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SIRLETE JUSTINA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CARLA GONCALVES RODRIGUES - SP384894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por SIRLETE JUSTINA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00.

Decido.

O Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 291, que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.

A fixação do valor da causa na petição inicial é importante em vários aspectos, como no caso de fixação dos honorários advocatícios, imposição de multa em decorrência de litigância de má-fé e, em especial, para fixação da competência.

Neste último aspecto, a par das normas previstas no artigo 292 do Código de Processo Civil, para fixação da competência nas causas cíveis em geral, a Lei n. 10.259/2001, lei especial que institui os Juizados Especiais, bem como o processamento dos feitos de sua competência no âmbito federal assim prevê:

*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.*

No caso em tela, a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 11.976,00. Tal valor não ultrapassa sessenta salários-mínimos, atraindo a competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Nos termos do § 3º, do artigo 3º, da Lei n. 10.259/2001, transcrito acima, a competência do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalado, é absoluta. Sendo absoluta, é passível de ser declarada de ofício.

Isto posto, diante do valor atribuído à causa declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa.

Int.

SANTO ANDRÉ, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004055-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANA RUTH COSTA MONTANHER  
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ana Ruth Costa Montanher, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.

Requer a concessão da tutela antecipada a fim de ser imediatamente implantado o benefício.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão ID 21248406 indeferiu os benefícios da gratuidade de Justiça à autora.

Através da petição ID 21702488 e anexos, a autora comprovou o pagamento das custas processuais, na forma indicada na certidão ID 22348379.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em consulta ao CNIS, verifica-se que a parte autora parte encontra-se trabalhando, o que afasta, de pronto, qualquer perigo de dano irreparável. No caso de procedência, ser-lhe-ão pagos os valores em atraso desde a entrada do requerimento.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada.

Isto posto, **indeferir a tutela de urgência.**

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária passível, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se. Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004824-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: SERNE SERVICOS DE NEFROLOGIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

SERNE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA LTDA ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela provisória de urgência ou evidência, passar a apurar e recolher a base de cálculo do IRPJ e CSLL de forma minorada, nos serviços prestados tipicamente hospitalares.

Narra que a Lei 9.249/95 estabelece que para os prestadores de serviços em geral, a base de cálculo do IRPJ e CSLL é de 32% sobre a receita bruta. No entanto, para os prestadores de serviços hospitalares, a base de cálculo do IRPJ é de 8% e a CSLL é de 12% sobre a receita bruta, para os optantes pelo lucro presumido. Ressalta que recolhe IRPJ e CSLL em 32% sobre a receita bruta, embora tenha regime de apuração fiscal pelo lucro presumido e, desenvolva serviços tipicamente hospitalares.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

“Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1o a 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7o, § 2o, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#).”

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

No mais, o novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela de urgência.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a autora é obrigada ao recolhimento do tributo, requerendo, inclusive, restituição dos valores já recolhidos a tal título.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

O artigo 311 do novo Código de Processo Civil trata da tutela provisória de evidência, que será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses elencadas nos incisos do mencionado artigo, nos seguintes termos:

*Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*1 - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.*

A concessão da tutela de evidência de forma liminar, ainda que independente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deve estar robustamente amparada nos incisos II ou III do dispositivo supratranscrito. Isso porque, as hipóteses previstas nos incisos I e IV da referida norma apenas são passíveis de análise incidentalmente no curso do processo.

O inciso I do dispositivo tem aplicação quando, no curso do processo, a conduta da parte permite inferir que está buscando o auferimento de vantagens indevidas pelo decurso do tempo, ou protelando o julgamento do feito. Nesse caso, a concessão da tutela objetiva sancionar a má-fé ou abuso da parte. Resta clara a não configuração de tal hipótese, na medida em que não houve sequer a citação do réu.

O mesmo entendimento se aplica com relação ao inciso IV, pois não é possível verificar a não oposição do réu apta a gerar dúvida razoável à tese do autor sem oportunizar à parte trazer suas considerações à apreciação do juízo, em respeito ao princípio do contraditório.

Para a aplicação do inciso II, deveria a parte autora juntar prova documental hábil a comprovar suas alegações de fato e demonstrar que sua pretensão está amparada em tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

De fato, a decisão proferida no Resp 1116399/BA, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu que, são considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”. Assim, em regra, mas não necessariamente são os serviços prestados dentro do estabelecimento hospitalar, excluídas as consultas médicas.

No entanto, no caso dos autos, é necessário o estabelecimento do contraditório e instrução probatória para determinar se a atividade diária da parte autora volta-se, com maior ênfase, à prestação de serviços hospitalares, bem como se sua estrutura é compatível com referida atividade.

Assim, não verifico as condições necessárias para concessão da tutela antecipada de evidência.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela provisória.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria tributária corresponde a interesse público indisponível, deixo de designar a audiência. Contudo, havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se e Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-30.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: SILVIO ALEXANDRE DA SILVA, ESDRAS ALEXANDRE PRADO DA SILVA, ANDRÉ ALEXANDRE PRADO DA SILVA, PRISCILA ALEXANDRE PRADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

Advogado do(a) AUTOR: LENISE LEME BORGES - SP375313

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

**SILVIO ALEXANDRE DA SILVA, ESDRAS ALEXANDRE PRADO DA SILVA, ANDRÉ ALEXANDRE PRADO DA SILVA e ALEXANDRE PRADO DA SILVA**, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação de conhecimento em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando obstar a consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em contrato de financiamento.

Para tanto, afirmam que houve abuso por parte da ré, na medida em que o contrato de financiamento foi atrelado ao Plano de Equivalência Salarial e ela aplicou índices de correção superiores aos reajustes do mutuário.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de se adequar o valor da causa ao benefício econômico pleiteado, qual seja, o valor do financiamento, bem como para que a parte autora indicasse as cláusulas que entendia abusivas.

Manifestação da parte autora no ID 22117455.

Decido.

Recebo a petição ID 22117455 como aditamento à inicial.

A parte autora afirma que houve descumprimento do contrato, na medida em que não foi respeitado o Plano de Equivalência Salarial nele previsto.

Este é o único fundamento para afastar a alegada consolidação da propriedade.

Ocorre que da simples leitura do contrato vê-se que não há qualquer previsão no sentido de vincular os reajustes das parcelas àquelas da categoria de quaisquer mutuários.

Prevê a cláusula 9ª do contrato:

*O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base o coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.*



A cláusula 11, do contrato, prevê:

*Nos 02 (dois) primeiros anos de vigência do prazo de amortização deste contrato, o valor da prestação de amortização, será recalculado a cada período de 12 (doze) meses, no dia correspondente ao da assinatura do contrato.*

*Parágrafo primeiro – Os recálculos da prestação de amortização serão efetuados com base no saldo devedor atualizado na forma da CLÁUSULA NONA, mantidos a taxa de juros, o sistema de amortização e o prazo remanescente deste contrato.*

...

*Parágrafo terceiro – A partir do terceiro ano de vigência do prazo de amortização, o valor da prestação de amortização poderá ser recalculado trimestralmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, caso venha a ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

Patente, pois, a total discrepância entre o fundamento de direito apontado na inicial e a situação fático-jurídica decorrente do acordo celebrado entre as partes.

Em hipótese alguma o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial poderia justificar o alegado abuso afirmado pela parte autora, na medida em que não foi previsto no contrato.

Conclui-se, assim, que da narração dos fatos – inadimplência decorrente de abuso e descumprimento do contrato por parte da CEF – não decorre logicamente o pedido, qual seja, obstar a consolidação da propriedade.

Junta-se a isto o fato de a parte autora não ter especificado as cláusulas contratuais que pretendia controverter, cingindo-se a esclarecer, de forma genérica, sua pretensão.

Isto posto, indefiro a petição inicial, com fulcro no artigo 330, I, § 1º, II, e § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem custas diante da gratuidade judicial que ora concedo. Sem honorários em virtude da ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004088-62.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARGOT NUNES GOULART  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GOULART CHENG - SP388947  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Margot Nunes Goulart, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida (ID 20176276).

Intimada, autoridade coatora comunicou que o pedido de aposentadoria havia sido concluído em 12/08/2019.

O impetrante foi intimado para informar seu interesse no feito, tendo permanecido em silêncio.

É o relatório, decidido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002310-57.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MANOEL DA PAIXAO BERNARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu a segurança, no qual se alega omissão quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação do benefício.

Intimado, o INSS se manifestou no ID 22416722.

Decido.

Não há omissão.

O mandado de segurança, como o próprio nome diz, é mandamental. Sendo assim, a sentença tem força executória imediata, sendo desnecessária a concessão da pretendida tutela antecipada.

Intimada, a autoridade coatora deve cumprir a sentença até que haja sua eventual reforma em face de apelação interposta ou remessa oficial.

Havendo descumprimento da sentença por parte da autoridade coatora, basta que seja comunicado nos autos.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-31.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos contra sentença que concedeu parcialmente a segurança, nos quais se afirma obscuridade. Segundo a parte embargante, não obstante só haja a informação da existência de responsável pelo monitoramento ambiental no período de 1997 a 2002, é certo que consta a informação acerca da manutenção das condições ambientais.

Intimado, o INSS deixou de se manifestar acerca dos embargos de declaração.

Decido.

Não há obscuridade ou omissão na sentença.

Conforme já dito, a empregadora afirmou que não haviam responsáveis pelo monitoramento ambiental antes de 1997 (sem sequer precisar a data). Se não havia monitoramento, como saber se as condições ambientais anteriores eram iguais?

Quanto ao período de 1997 a 2002, conforme já dito acima, sequer há a data específica da admissão e saída do responsável ambiental. Qual período considerar? 01/01/1997 a 31/12/2002, 31/12/1997 a 01/01/2002 ou outro período qualquer? Os documentos que instruíram o pedido de aposentadoria são deficientes e, portanto, não é possível reconhecer a especialidade.

Vê-se, pois, que os embargos refletem inconformismo da parte embargante, a qual pretende a reforma da decisão.

Ante o exposto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida.

Intime-se.

Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002360-22.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARILIZE CREPALDI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELIDA NASCIMENTO MORENO - SP369769, MONIZE CREPALDI PIRCIO - SP367787  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, CHEFE DO POSTO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Marilize Crepaldi, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do Gerente Executivo do INSS em Santo André, consistente na demora em apreciar pedido de concessão de benefício.

Liminarmente, requer a concessão de ordem que determine a imediata apreciação do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio informações.

A liminar foi concedida.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da liminar.

O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

A parte autora comunicou o descumprimento da liminar e requereu a procedência do pedido com a concessão do benefício.

A liminar foi indeferida (ID 20176276).

É o relatório, decido.

A impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na demora em apreciar pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A autoridade coatora apreciou o pedido administrativo, comunicando tal fato nos autos.

Não obstante a parte impetrante afirme que a autoridade coatora descumpriu a liminar, deixando de apreciar o pedido de aposentadoria, verifica-se do Sistema Plenus que a aposentadoria da impetrante foi concedida em 23/08/2018, com DIB e DIP em 19/11/2018.

Ou seja, além de apreciar o pedido de aposentadoria, em virtude da ordem liminar concedida, a autoridade coatora acabou por conceder o benefício.

Patente, pois, a perda de objeto do presente mandado de segurança.

Ante o exposto, tendo em vista a perda superveniente do objeto, denego a segurança e extingo o feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, observando-se, contudo, a gratuidade judicial que ora concedo. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004805-74.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: B & G SERVICOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE TEIXEIRA LAGES - SP337425  
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT.,  
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedidos de restituição, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004715-66.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: RENATO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em apreciar pedido de revisão de benefício, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 25 de setembro de 2019.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004487-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE WANDERLEY DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que o autor pretende a revisão da RMI, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).

Muito embora a questão seja objeto do Resp.1.554.596/SC no E.STJ, afetado com o rito dos recursos repetitivos, há necessidade de verificar-se se, de fato, a aplicação da regra definitiva traria majoração da RMI.

Saliento que o benefício foi concedido por força de sentença proferida na ação que tramitou no JEF nesta Subseção, processo 0010987-49.2014.403.6317, onde restou apurada a RMI (pela contadoria do JEF).

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento, razão pela qual

#### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que possa aferir se de fato foi aplicada a regra de transição e se a aplicação do artigo 29, I e II da Lei nº 8.213/91 traria RMI vantajosa.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003244-15.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FELIPE BUENO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando não haver demonstração de fato novo, mantenho a decisão ID 20117056, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a realização da perícia.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-59.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALTER CASTILLO ORMEDILLA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias para que o autor carregue ao processo os documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002946-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JERONYMO SILVA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003090-20.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: OSMAR CONTIER DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 60 dias requerido pelo autor.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002713-49.2019.4.03.6183

<b>AUTOR: ENRICO CORTINA</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

**DESPACHO**

Tendo em vista a discordância do autor com o parecer da contadoria judicial, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 245.681,02, devendo o feito prosseguir.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

*I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;*

*II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).*

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

**Santo André, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-76.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANDRE GARROTTI  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o prazo de 90 dias requerido pelo autor.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004500-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
SUCESSOR: APARECIDO PELUCIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: JEFERSON DE SOUZA SILVA - SP299210  
SUCESSOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) SUCESSOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO - SP180737

#### **DESPACHO**

**ID 20112479: Requeira o autor o que for de seu interesse.**

**Silente, aguarde-se provocação no arquivo.**

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002818-03.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, a juntada de cópias integrais dos procedimentos administrativos (NB 167.268.436-3 e 143.782.811-3), bem como do cumprimento de sentença nos autos nº 0000370-59.2006.403.6301.

No mesmo prazo, providencie o réu a juntada de demonstrativo de cálculo da RMI do benefício concedido judicialmente (NB 167.268.436-3).

P e Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016509-44.2018.4.03.6183

**AUTOR: JOSE GERALDO FLORIANO DE SOUSA**

**ADVOGADO do(a) AUTOR: THIAGO LUIS FARIAS NAZARIO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito vez que não restou comprovada a exposição permanente, habitual e não intermitente aos agentes agressivos mencionados na inicial. Sustenta ocorrência de prescrição em relação a parcelas vencidas antes do ajuizamento da demanda, nos termos do artigo 103 da Lei 8213/91. E ainda a ocorrência de decadência.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

A preliminar de prescrição confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação do PPP, nos termos do artigo 58 § 4º da Lei 9528/97.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Faculto ao autor a apresentação dos documentos que reputar necessários.

Silente, venham conclusos para sentença.

Int.

**Santo André, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004099-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: NIVALDO JOSE DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se por 45 dias o desfecho do Agravo de Instrumento, interposto pelo autor no despacho ID 19194166.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001204-94.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CONCEICAO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tratando-se de questão prejudicial, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça que reconheceu o direito à cumulação de aposentadoria e auxílio acidente.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004008-35.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HAMILTON BADIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003958-09.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DORIVAL SAFRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Considerando que o benefício já foi revisado por força da decisão judicial proferida na demanda proposta pelo autor perante o JEF, incorporando o IRSM ao benefício, não há o que executar na presente demanda.

Isto posto, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 16867465.

Arquivem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-22.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELZA ROCHA ROBERTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento interposto pelo réu em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003386-53.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: JOSE MARIA GONCALVES</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

**DESPACHO**

Dê-se ciência ao patrono do autor para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da verba principal.

**Santo André, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-76.2018.4.03.6126

<b>EXEQUENTE: HELIO LUBLINER, KOSSAKO MORI, CLAUDIO GILBERTO SUCADOLNIK, LUIZ CARLOS BIAZIOLLI FERRARI, CIRILO ANTONIO FEDRIGO</b>
<b>ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA</b>

<b>EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

¶

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao coautor CIRILO para que proceda ao saque dos valores depositados em seu favor, nos termos do artigo 47, § 1º, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento dos demais autores.

**Santo André, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-02.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCA RODRIGUES LEITE NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS - SP261542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 26/11/2019 às 15 horas para a realização da audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, a teor do artigo 455 do CPC.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004985-27.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NELSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Traga o autor, no prazo de 30 (trinta) dias as informações solicitadas pela Contadoria Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003650-70.2018.4.03.6126

<b>AUTOR: ROBSON MENESES DE ARAUJO</b>
<b>ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS</b>

<b>RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS</b>
--

--

#### DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação concessória de benefício previdenciário através da qual a parte autora pretende sejam reconhecidos como especiais os períodos laborados em atividades insalubres.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando genericamente a possibilidade de enquadramento de atividade como especial, desde que prevista no decreto até 29/04/1995 e, independentemente desta data, desde que demonstrado através de laudo, a efetiva exposição a agentes agressivos. Pugnou pela improcedência do pleito vez que não restou demonstrada a exposição habitual e não intermitente aos agentes biológicos e, quanto à atividade de vigia, argumenta não estar a atividade enquadrada nos Decretos regulamentadores da matéria. Ainda, sustenta que o uso de EPIs neutraliza os agentes agressivos, descabendo o reconhecimento da especialidade.

É o breve relatório.

Decido em saneador.

Partes legítimas e bem representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Não foram arguidas preliminares em contestação.

Assim, declaro o feito saneado.

O ponto controvertido da demanda é:

- 1) o reconhecimento como especial dos períodos laborados pelo autor em atividades insalubres.

Para o deslinde da questão requer o autor a produção de prova pericial.

Neste aspecto, tenho que a comprovação da exposição aos agentes nocivos à saúde do trabalhador se faz com a apresentação de formulário baseado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, § 1º da Lei 8213/91.

Isto posto, indefiro a produção da prova pericial requerida.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**Santo André, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004081-70.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLEIDE CANDELARIA PAULINO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004776-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
REQUERENTE: ROBSON MAURILIO VICTOR DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP326542

**DESPACHO**

Cuida-se de pedido de alvará judicial para a liberação de valores relativos ao saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Alega o requerente que seu filho apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista.

Diante deste quadro, procurou a Caixa Econômica Federal para liberação do saldo do FGTS, sendo-lhe informado que não seria possível, pois a doença não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos lançados pelo requerente, verifico, apenas pela leitura da sua peça inicial, que clara está a pretensão resistida, o que desnatura o processo como jurisdição voluntária.

Assim, havendo negativa da Caixa Econômica Federal em liberar o saldo do FGTS, resta caracterizado o caráter litigioso da ação, tornando necessária a instauração de procedimento de jurisdição contenciosa.

Desta feita, proceda a parte autora à emenda da petição inicial, adequando o feito ao rito adequado.

Consigno o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002808-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: NATALICIO MAGALHAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Habilito ao feito EDNA MARIA MAGALHÃES em face do óbito do autor. Providencie a secretaria as alterações necessárias.

No mais, aguarde-se no arquivo o despacho do Agravo de Instrumento interposto pelo autor em face da decisão que aprovou os cálculos da contadoria judicial.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004619-51.2019.4.03.6126  
AUTOR: ASAMI IYAMA  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA HIGA - SP149663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: ASAMI IYAMA, em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão o cálculo da Renda Mensal Inicial do Autor, considerando todo o período contribuído, conforme demonstrado no CNIS.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 21809344, foi contestada a ação conforme ID 22360857.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do Autor, considerando todo o período contribuído, conforme demonstrado no CNIS, vez que o autor alega que o INSS não teria computado alguns períodos, prejudicando o valor da renda inicial.

Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LAURINDA BORASO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: CREUSA GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ

#### DECISÃO

**LAURINDA BORASO DE OLIVEIRA**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda de cumprimento **ao acórdão nº 11.308/2018 da 03ª Câmara de Julgamento do CRSS, no sentido de restabelecer o benefício nº 30/056.588.601-0, bem como efetue o pagamento dos atrasados desde a cessação indevida do benefício, cuja data se deu em 29/12/2016**. Com a inicial juntou documentos.

**Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09.

Remetam-se os autos ao MPF e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004394-31.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE ROBERTO DAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, retifico o mesmo para R\$ 65.196,61, nos termos das informações da contadoria [ID21353481](#).

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004452-34.2019.4.03.6126  
AUTOR: KEN ITI OSSANAI  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recolhidas as custas processuais, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-84.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: LOURDES BIRIBILLI PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA SUDATTI - SP86599  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, ID [21419205](#), prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004867-17.2019.4.03.6126  
AUTOR: PEDRO LUIZ TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARCELINO TEIXEIRA - SP238288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004876-76.2019.4.03.6126  
AUTOR: JEAN MARCEL SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE MENEZES SILVA - SP356176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Ainda, no mesmo prazo supra, adite a petição inicial vez que descreve datas desconexas dos documentos apresentados, nascimento em 10/10/1964 e contrato de trabalho 02/1981

Após, venham conclusos.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000513-68.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos nº 0000513-68.2018.4.03.6126, Os autos físicos serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Defiro o pedido de vista formulado pelo Exequente pelo prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-43.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANICE MENEZES - SP395624, DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região somente após o decurso de prazo

Após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-80.2019.4.03.6126  
AUTOR: EUCLIDES TEIXEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: EUCLIDES TEIXEIRA FILHO em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID20758542, foi contestada a ação conforme ID 21128735.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é reconhecimento como especial por conta da periculosidade o período de trabalho na empresa BRIDGESTONE DO BRASIL INDE COM LTDA, de 13/06/1983 a 18/03/2011, averbando-se como especial os lapsos de 06/03/1997 a 31/01/2003 e de 29/02/2011 a 18/03/2011, os quais não integraram aqueles reconhecidos na via administrativa ou judicial, assim somando-os aos períodos especiais já reconhecidos e averbados, para, após, revisando a aposentadoria para que haja a concessão do benefício de Aposentadoria Especial desde o Requerimento Administrativo formulado em 18/03/2011, como pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003733-52.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESCOLA DE RECREACAO INFANTIL PEDRINHA AZUL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA DE OLIVEIRA - SP167824

#### DESPACHO

[ID 22211257](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003828-82.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.E. LIMA PAES E DOCES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA KLIMKE LORENZINI - SP168703

#### DESPACHO

[ID 22244341](#) - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000877-18.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO DONIZETE SPESSOTTO  
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Diante da manifestação das partes, homologo a proposta de acordo apresentada pelo INSS e aceita pela parte autora.

Reconsidero assim o despacho ID20496100, deixando de processar o recurso de apelação interposto.

Providencie a secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença ID19540937.

Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias, iniciando se assim quiser, a fase de execução.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intímem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-57.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID20671104, foi contestada a ação conforme ID21100759.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01/01/2001 a 18/11/2003**, somando aos períodos especiais já reconhecidos e homologados administrativamente pelo INSS.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002525-33.2019.4.03.6126  
AUTOR: SILVIO BARBOSA AGASSI  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: SILVIO BARBOSA AGASSI em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID19564351, foi contestada a ação conforme ID 21269406.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 24/11/97 a 18/11/03; 12/05/04 a 04/12/08 e 05/12/09 a 09/12/13, com o reconhecimento dos períodos, requer o autor, a condenação do INSS a concessão do Benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB-46/187.367.749-6 (DER 16/07/2018), com fulcro no artigo 57/58 da Lei nº 8.213/91 e artigo 201 § 7º, inciso I da Constituição Federal com redação dada pelo artigo 9º, alíneas "a" da Emenda Constitucional nº 20/98.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-60.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE MARIO DA SILVA em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID 21320612, foi contestada a ação conforme ID 21644102.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/06/1998 a 31/03/2017; reconhecendo esses períodos e somando-os ao período especial já reconhecido e computado na via administrativa, concedendo ao autor o benefício de Aposentadoria Especial NB 42/187.536.029-5, desde o requerimento administrativo de 13/09/2018, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária, honorários de advogado e demais encargos legais.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculto a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-82.2018.4.03.6126  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DJALMA JOSE CAMARGO

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do RÉU: DJALMA JOSE CAMARGO, objetivando o ressarcimento da quantia R\$ 40.175,52, atualizada até o pagamento, bem como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, a serem fixados no máximo patamar legal

Determinada audiência de conciliação ID 5076994, a mesma restou frustrada.

Determinada citação ID 8857587, a mesma foi negativa.

Determinada a citação por edital ID14809524, coma revela foi nomeada Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos. ID20755084.

Contestação ID 21120294.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Oportunizo ao autor prazo de 15 dias, a produção de provas ou requerer o que de direito.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003198-26.2019.4.03.6126  
AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ROSSI BITELLO - RS74935  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos em despacho saneador.

**AUTOR: TRANSPORTADORA GITER LTDA**, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** propõe ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para reconhecimento do direito líquido e certo em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito.

Recolhidas as custas, foi DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA e determinada a citação ID 20513350 .

Contestada a ação ID 21151585.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ter suspensa a exigibilidade da incidência de ICMS sobre a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS, reconhecendo o direito a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, declarando indevidos todos os recolhimentos a maior efetivados pela Autora, com a garantia de restituição dos valores indevidamente pagos a título de PIS e COFINS na forma acima requerida, em espécie ou através da compensação e/ou restituição dos valores, devidamente acrescidos de correção monetária plena - taxa SELIC.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002740-09.2019.4.03.6126  
AUTOR: PAPEMA REPRESENTACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

##### Vistos em despacho saneador.

**AUTOR: PAPEMA REPRESENTACOES LTDA - ME**, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária com pedido de repetição de indébito do valor de R\$ 7.666,69 retidos indevidamente nos termos do artigo 70 da Lei nº 9.430/96,

Recolhidas as custas, foi determinada a citação ID 19564870.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de repetição de indébito tributário, com o afastamento da cobrança do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre os valores recebidos pela autora em decorrência de rescisão do contrato de representação comercial, vez que se trata de natureza indenizatória, nos termos do art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-29.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MANOEL GOMES ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho ID22433469, vez que assiste razão ao autor já que a mídia ID20466807 somente continha a oitiva de uma das testemunhas.

Ciência as partes das juntadas ID 22473857 e ID22473864.

Como o retorno das cartas precatórias, em que pese os alegações finais já apresentadas pelo INSS, reabro o prazo para as partes apresentarem as razões finais conforme já determinado no despacho ID22272178.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003143-75.2019.4.03.6126  
AUTOR: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DEL RIO - SP203799  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em despacho saneador.

**AUTOR: GEO-GRAFICA E EDITORA LTDA**, já qualificado na petição inicial, contra **RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da autora do parcelamento, homologando-se a adesão ao PERT

Recolhidas as custas, foi determinada a citação ID 19817282.

Contestada a ação ID 21665160.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o direito de ver reconhecido que o crédito tributário já estava consolidado quando da quitação do parcelamento especial – PERT na modalidade a vista, acolhendo o pedido para declarar a extinção do crédito tributário pelo pagamento e a nulidade do ato administrativo que determinou a exclusão da autora do parcelamento, homologando-se a adesão ao PERT. Requer ainda o reconhecimento a desnecessidade de consolidação de parcelamento na modalidade à vista de uma única dívida, ainda pretende ver reconhecida a ilegalidade da IN 1855/18 que pretendeu alcançar atos pretéritos, uma vez que a quitação e extinção do crédito tributário tinha se operado a mais de 12 meses anteriores a sua edição, com reconhecimento do integral cumprimento da regra imposta na Lei 13496/17, com o reconhecimento do pagamento à vista tornando-se nulo processo administrativo 10516.720015/2017-98 que determinou a exclusão da autora do PERT e consequente CDA sob o número 80. 6. 19. 007259-88.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 5 dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-57.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO HIDALGO - SP205643-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: MARCELO AUGUSTO GHION em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Recolhidas as custas processuais foi determinada a citação ID20671104, foi contestada a ação conforme ID21100759.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de **01/01/2001 a 18/11/2003**, somando aos períodos especiais já reconhecidos e homologados administrativamente pelo INSS.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004798-82.2019.4.03.6126

AUTOR: JEFFERSON LUIZ RALO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004787-53.2019.4.03.6126

AUTOR: AGNALDO GOMES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004185-62.2019.4.03.6126

AUTOR: JOSE BOEIROS GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em despacho saneador.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por AUTOR: JOSE BOEIROS GONÇALVES em face do RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de atividade especial, com conversão para tempo comum, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação ID 20708176, foi contestada a ação conforme ID 21044956.

As preliminares ventiladas serão apreciadas por ocasião da prolação da sentença.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 01/01/2000 a 03/08/2015 (ERRO MATERIAL NO PEDIDO ONDE CONSTA O PERÍODO DE 01/01/2014 a 03/08/2015), com a revisão da aposentadoria por Tempo de Contribuição para Aposentadoria Especial.

A exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, laudos técnicos, a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Desde 05/03/97 há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Ademais, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, faculta a parte autora providenciar ou complementar os referidos formulários eventualmente já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Ainda, oportunizo às partes requerer, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes, nos termos do art. 357, § 1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas complementares às aqui deferidas.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004016-68.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

Retifique-se a autuação, devendo contar Município de Santo André.

ID 18107179 - Ciência ao Embargado: "Diante da virtualização dos autos, promova a parte Embargante a inserção dos documentos digitalizados, bem como requeria o que de direito para regular continuidade, no prazo de 15 dias.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intime-se."

**SANTO ANDRÉ, 2 de setembro de 2019.**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7137

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000761-34.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FELPOLDI X AMAURI PESSOA CAMELO (SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS) X GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO X MARALUCI COSTA DIAS X SIDNEI DE BRITO (SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO)**

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu SIDNEI DE BRITO (fs.2192), nos regulares efeitos de direito e nos termos artigo 600, 4º do Código de Processo Penal.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004015-27.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CRISTOVÃO DA GAMA S A

**DESPACHO**

Diante da conversão em renda comunicada ID 22167100, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003719-68.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOP CONSULT COMERCIO E ASSESSORIA EM EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO RODRIGUES COSTA GALVANO - SP235904

**DESPACHO**

A parte Executada ingressa nos presentes autos, dando-se por citada, ventilando a realização de parcelamento administrativo.

Manifeste-se o Exequente com urgência sobre o quanto objetivado ID 22370072, no prazo de 05 dias.

Após apreciarei o pedido de desbloqueio.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004848-11.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARCOS ALESSANDRO VALERIANO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos.**

MARCOS ALESSANDRO VALERIANO, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRE, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo protocolo nº 929127254, requerido em 12/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença.



Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003793-25.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENIFER SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA. A Fazenda Nacional não se manifestou.

Conforme se verifica nas CDA's juntadas com a petição inicial, as certidões possuem os **requisitos exigidos no art. 202, do Código Tributário Nacional**, bem como no **parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80**. Portanto, não há irregularidades que pudessem prejudicar a defesa ou gerar nulidade.

Como foi detalhada na CDA a legislação que ampara a cobrança do crédito, o que tem o efeito de explicitar sua origem e natureza, reputo atendido o disposto no art. 202, III, do CTN e art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80. Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se nos seguintes termos, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, § 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

.1- Constatou-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, § 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA.

3 - Recurso especial conhecido, mas improvido.

(Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156).

Outrossim, todas as folhas das CDA's foram chanceladas pelo responsável da Procuradoria da Fazenda Nacional, encontrando-se devidamente autenticadas segundo previsão do *caput* do art. 202, do CTN, e art. 2º, § 6º, da Lei 6.830/80.

Por fim, restou demonstrado que todos os argumentos apresentados não lograram revelar, com objetividade e pertinência, a existência de qualquer irregularidade na forma de apuração da dívida, equívocos na cobrança ou cerceamento de defesa, que pudessem invalidar o título executivo fiscal.

Pelo exposto, **INDEFIRO A EXCEÇÃO**. Manifeste-se a Fazenda Nacional requerendo o que de direito no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-20.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: LOURIVAL SANCHES BENITES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**LOURIVAL SANCHES BENITES**, parte já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/182.249.369-0, requerido em 15.02.2017. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** As alegações apresentadas pela parte Impetrante demonstram presença do necessário "fumus boni juris", posto que a falta de autuação do requerimento administrativo de aposentadoria apresentado perante o Instituto Nacional do Seguro Social há mais de 5 (cinco) meses evidencia que o benefício requerido na seara administrativa encontra-se sem regular andamento.

Com efeito, o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário deve ser analisado no prazo de 45 dias estabelecido na Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa.

Portanto, não há qualquer justificativa para o manifesto atraso no processamento do requerimento administrativo de benefício previdenciário, o que evidencia a omissão da autoridade impetrada, passível de correção via mandado de segurança.

Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo de aposentadoria requerido ou esclareça eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de ofício.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09.

Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Santo André, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002453-46.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOANA PAULA OLIVEIRA DA SILVA  
CURADOR: IGNES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDECI DE CARVALHO FERREIRA - SP194457,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso em exame, restou caracterizada a existência de incapacidade total e permanente, uma vez que a autora é portadora de esquizofrenia.

Assevero, ainda, que a autora, conforme noticiado no laudo pericial, necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias.

Desse modo, à luz do laudo pericial médico ([ID21171369](#)), a autora tem incapacidade de natureza total e permanente.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 303 do Código de Processo Civil e **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar ao INSS que conceda a aposentadoria por invalidez como acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento), no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Proceda a Secretaria da Vara a expedição do necessário.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado e digam se existem outras provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal.

Após, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 26 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-89.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO JOSE MILCK ALONSO  
Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, MARIANA ALVES SANTOS PINTO - SP272953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Ciência às partes da juntada do LTCAT (ID 16304150), facultada a manifestação.
- 2- Aprovo os quesitos apresentados pelo autor (ID 16575033).
- 3- Nomeio o perito judicial Sr. MARCO ANTONIO BASILE, o qual deverá ser cientificado de que os honorários periciais serão remunerados nos termos da Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
- 4- Intime-se o Sr. Perito para informar a data do início dos trabalhos periciais, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo. Não tendo havido indicação de assistentes técnicos pelas partes, desnecessária a comunicação prevista no art. 466, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003718-21.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
SUCESSOR: JORGE RIVALDO SILVESTRE  
Advogado do(a) SUCESSOR: RITA DE CASSIADA SILVA - SP87753  
SUCESSOR: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### DESPACHO

1 - Ciência às partes da certidão ID 22460427, informando a distribuição do Cumprimento de Sentença nº 5004576-83.2019.403.6115 para execução do título judicial formado nos autos físicos do Procedimento Comum nº 0003718-21.2011.403.6104, dos quais foram extraídos os presentes metadados, facultada a manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

2 - Caso nada seja requerido, o Cumprimento de Sentença deverá prosseguir naqueles autos (5004576-83.2019.403.6115), devendo a Secretaria proceder ao arquivamento dos presentes metadados com baixa findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007032-06.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LAURO LEANDRO GARCEZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA

#### DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003869-18.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GERCIO CASTELHANO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, no qual o impetrante deseja ordem para que a autoridade coatora proceda à análise de seu pedido administrativo de benefício. A análise da pretensão liminar foi postergada para após a vinda das informações. Gratuidade deferida à fl. 101 do arquivo PDF gerado pelo sistema do PJE. Nas informações, a autoridade noticiou, em síntese, que os pedidos administrativos são analisados por ordem cronológica. Liminar deferida às fls. 108/110. O INSS informou a conclusão do processo administrativo (fl. 118). Ao final, requereu o prosseguimento do feito (fls. 32/35). O MPF opinou pela concessão da segurança (fls. 119/121). O impetrante noticiou a satisfação do objeto do "mandamus" (fl. 122).

É o relatório. Fundamento e decido.

2. Da análise detida do feito, constata-se que a análise do pedido administrativo (fl. 116 – 17/06/2019) foi concluída antes da análise do pedido liminar (fls. 108/110 – 18/06/2019), ou seja, sem/antes da intervenção do Poder Judiciário.

3. Nesse contexto, diante da satisfação do objeto do "mandamus", não remanesce o interesse jurídico ensejador da continuidade da presente demanda.

4. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presunivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

5. Disso tudo, conclui-se terem-se tomado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente, como, aliás, reconhecem ambas as partes.

6. No mesmo sentido preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):

"O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)

7. Em face do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

8. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

10. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos digitais.

Santos, 25 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007027-81.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CETUS COMÉRCIO DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE TEIXEIRA LINHARES - SP232235  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002331-36.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REINALDO CURATOLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA - SP272845  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO SANTANDER S.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351, LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP310465

#### SENTENÇA TIPO B

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação com a expedição do competente RPV e o efetivo pagamento, a extinção é de rigor.

2. Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

3. Certifico o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

4. P. R. I.

5. Santos/SP, 25 de setembro de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007640-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE ADILSON DE JESUS OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPO B

1. Tendo em vista a satisfação da obrigação com a expedição do competente RPV e o efetivo pagamento, a extinção é de rigor.
2. Ante a satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.
3. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
4. P. R. I.
5. Santos/SP, 25 de setembro de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004756-02.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao r. despacho, informo que foi designada perícia médica conforme segue:

Perito designado: Dr. Ricardo Fernandes de Assunção - Clínico

Data Agendamento: 08/11/2019 (sexta-feira), às 17 horas

Processo nº: 5004756-02.2019.403.6104 - 1a. Vara

Partes: RAFAEL GUSTAVO PEREIRA PEREZ X INSS

Certifico, ainda, que nesta data encaminho o presente ATO ORDINATÓRIO para publicação a fim de intimar as partes.

**SANTOS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007078-92.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO ANTONIO LOPES GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DESPACHO

**1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.**

**2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

**3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.**

**4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.**

**5- Após, voltem-me conclusos.**

**Int.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-19.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: REGINA CELIA MENDES RISOLA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ELIAS MUNIZ PEREIRA - SP253523  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### DESPACHO

1. Ante a interposição de embargos de declaração pela ré (ID 22489042), e considerando o disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre eles, no prazo de 5 (cinco) dias.

2. Com a manifestação, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004936-16.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JULIO PRIETO PRADO JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR - SP145571  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: IRACEMA HERVELHA PRIETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR

#### DESPACHO

1. Ante a manifestação da parte exequente, conforme ID 13800935, concordando com os cálculos da Fazenda Nacional, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

2. Considerando o requerimento de Cumprimento de Sentença em valores superiores ao ora homologado, CONDENO a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe total de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apresentado pela parte (R\$ 322.835,58 a título de Repetição de Indébito Tributário e R\$ 34.484,43 a título de honorários de sucumbência), e o valor ora homologado (R\$ 279.954,91 a título de repetição de indébito e R\$ 24.097,90 a título de honorários sucumbenciais).

3. Prepare a Secretaria as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Caso não haja impugnação, providencie-se o necessário para transmissão ao Egr. TRF3.

4. Como o decurso do prazo para recurso contra esta decisão, intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, apresentar nestes autos os cálculos de liquidação relativos a esta fase processual, no prazo de trinta dias.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003426-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DOUGLAS JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS AUGUSTO DA SILVA - SP261999  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

#### DESPACHO

1- Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (A.G.U.) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007057-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JANINE RAMOS RUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DES PACHO

1- Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007069-33.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CONSTRUDÉCOR S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

#### DES PACHO

1- Em análise da petição inicial, verifico que não há pedido de liminar. Assim, oficie-se a autoridade coatora para apresentar as informações no prazo legal.

2- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

3- No prazo de 10 (dez) dias, junte a impetrante cartão CNPJ e documentos societários como informado no doc. 01 (ID-22470082).

4- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011875-51.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MERCEARIA PONTE NOVA DE SAO VICENTE LTDA - EPP, MEIRE MENDES DE ABREU, VALDEMIR GONCALVES MENDES

#### DES PACHO

1- Verifico que no extrato de pesquisa do Renajud juntado no Id. 14992344 consta a restrição de roubo para o veículo de placa CPW5867, portanto, determino o seu desbloqueio, em virtude da alta improbabilidade de sucesso empenhora eventual do bem para a satisfação da execução.

2-Id. 14992334. Ante o teor das pesquisas realizadas, requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-77.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE GUIZARDI PEREZ - SP345685, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A " M "**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta contradição quanto a fatos relevantes comprovados nos autos.

É o relatório. Fundamento e decido.

3. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Não há qualquer contradição na decisão embargada.

4. Não assiste razão ao embargante.

5. Sustenta a embargante contradição na sentença pois a jurisprudência colacionada para sustentar a alegada responsabilidade da embargante pela suposta infração cometida se refere a agente marítimo, e não agente de carga.

6. Ora, ao contrário do alegado pela embargante, a sentença baseou toda sua fundamentação no fato de ser a autora agente de carga, como se depreende de sua simples leitura. Diversos pontos da fundamentação deixam esta premissa clara, como, por exemplo, seus itens 14 ("não há controvérsia quanto ao fato da parte atuar como agente de cargas") e 23 ("note-se que não há controvérsia quanto à atuação da demandante como agente de cargas do CE"). Da mesma forma, a fundamentação jurídica trazida se refere ao agente de carga, como o artigo 107, IV, "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, o §2º do artigo 30 do Decreto nº 4.543/2002, e os artigos 2º, §1º, IV, "e", 5º e 18, todos da IN/SRF nº800/2007.

7. Quanto à jurisprudência indicada pela embargante, deve-se ter em mente que ela foi citada para justificar a aplicação da multa tanto para o caso de omissão na prestação das informações, quanto para o de sua prestação a destempo.

8. Assim, facilmente se observa que a embargante utilizou-se, em suas razões, do artifício interpretativo consistente em retirar um trecho isolado de seu contexto, visando obter sentido diverso daquele originalmente intentado.

9. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.

10. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

*i. "Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl".*

11. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada.

12. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.

13. Em face ao exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, **REJEITO** estes embargos.

14. P.R.I.

Santos/SP, 24 de setembro de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA



**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000525-63.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA & SALES COMERCIO E REPRESENTACOES DE PISOS E AZULEJOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO DE SOUZA, MARCIA MOURA SALES SOUZA, RHAEL SALES SOUZA

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo para o(s) executado(s) efetuar(em) o pagamento do débito reclamado pela exequente e para a oposição de embargos à execução, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007160-53.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS GUERREIRO - EPP, DOUGLAS GUERREIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RICHARD DOMINGOS PINTO - SP313860

**DESPACHO**

1-Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id.19756116 e ss).

2-Id. 1540283. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004288-02.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JCN COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, JOAQUIM PEREIRA, SUZILEIVA ONOFRE DO BONFIM

**DESPACHO**

Ciência à CEF do resultado da pesquisa INFOJUD (Id. 22338625 e ss).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001927-41.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO M. DE OLIVEIRA FILHO PLANEJADOS - ME, ANDREA OLINDINA DE SOUZA, FRANCISCO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

**DESPACHO**

Id. 20155949. Defiro a CEF o prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011132-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

**DESPACHO**

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD e RENAJUD (Id. 22327797 e 21532947 e ss).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000628-63.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: G2VR SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA- ME, MARCELO GONCALVES GERAIGIRE, ELIEL DANIELE RIBEIRO, MARCO ANTONIO GONCALVES GERAIGIRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIME MEINBERG GERAIGE - SP196331

**DESPACHO**

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id.22326368).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000542-70.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIO DA ROSA GOIS - ME, MARIO DA ROSA GOIS

**DESPACHO**

Ciência à CEF do teor da(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça (Id. 22478567), devendo a exequente requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Decorrido, sem manifestação, aguarde-se em arquivo eventual provocação, sobrestando-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000245-92.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 22328276 e ss).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003663-72.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AF SANTOS - ME, ALLAN FERREIRA SANTOS

**DESPACHO**

Ciência à CEF do resultado da pesquisa BACENJUD (Id. 22328751 e ss).

Requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual manifestação no arquivo sobrestado.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005083-44.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AVELINO ANTONIO CARVALHO LARA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO DE PREVENÇÃO**

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
  2. Intime-se o autor para esclarecer as hipóteses de prevenção aventadas na aba de associados, anexando os respectivos documentos, no prazo de 15 (quinze) dias.
  3. Sem prejuízo, cite-se o réu.
  4. Intime-se. Cumpra-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-65.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA LADISLAU  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Verifico que a petição inicial não preenche os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, pois não foi instruída com os documentos indispensáveis para a propositura da ação.
2. Com efeito, não há documento algum acompanhando a inicial, tampouco foram apresentados documentos de identificação pessoal e de representação processual (instrumento de procuração), em flagrante desrespeito às regras contidas nos dispositivos legais acima citados.
3. Sendo assim, promova a parte autora à emenda da petição inicial, apresentando os documentos indispensáveis à sua instrução e regularização do feito, incluindo os documentos comprobatórios do direito que pretende demonstrar, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

4. Intime-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005112-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS ALBERTO ASSUMPCAO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
  2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.
  3. Manifestem-se as partes sobre o que for de direito para o prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
  4. Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006537-91.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SERGIO OLIVEIRA DE SANTANA, SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA

#### DESPACHO

ID 21931201: vista à CEF, para que diga se renuncia à constrição no RENAJUD para o veículo de que se trata no ofício, no prazo de cinco dias.

No silêncio, encerrada a prestação jurisdicional por este Juízo, remetam-se os autos ao E. TRF3, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000114-81.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA CELINA DE ALMEIDA REIS

#### **DESPACHO**

Petição ID 21986911, da CEF, defiro, conforme os itens nº 2.4 e 2.5 do despacho de fl. 133 e verso dos autos físicos.

A intimação da executada será feita por carta registrada, com aviso de recebimento, no endereço seguinte: Rua Câmara Júnior, 37 – Planalto Bela Vista – São Vicente/SP – CEP: 11335-100

Com a do aviso de recebimento, após o transcurso do prazo para impugnação, promova a Secretaria a transferência dos valores constritos pelo BACENJUD para conta à disposição do Juízo. Na sequência, expeça-se ofício à CEF, para apropriação daqueles montantes.

Com a juntada do ofício cumprido, abra-se vista do feito à CEF, para requerer o que couber para a continuidade da execução, no prazo de 15 dias, por republicação deste parágrafo do despacho.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0011805-63.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS MAURICIO GONCALVES NOGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE - SP259209

#### **DESPACHO**

Ante o interesse manifesto, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia **06/11/2019, às 14h30m**, diferindo para momento posterior a apreciação da petição ID 21986350, da CEF.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à CECON.

Int. Cumpra-se.

**Santos/SP, datado e assinado digitalmente.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001461-86.2012.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: MARCELO GONCALVES NOGUEIRA - EPP, MARCELO GONCALVES NOGUEIRA, MARIZETE APARECIDA SUCCI NOGUEIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: VITOR ABREU SANTOS - SP405649

#### **DECISÃO**

Id. 15352274. Não há que se falar em ausência de intimação dos executados, uma vez que foram citados pessoalmente, por meio de mandado judicial, conforme se infere da certidão exarada às fls. 286, assegurando-lhes, portanto, a ampla defesa e o contraditório. Os demandados deixaram transcorrer o prazo para pagamento e para oposição de Embargos à Execução.

Pleiteia a coexecutada MARIZETE o desbloqueio de R\$ 1.040,88, corrigido, constricto em conta corrente de sua titularidade, por meio do sistema BACENJUD, alegando em suma, que se trata de verba salarial.

Como prova das alegações, a executada apresentou extrato do Banco Santander, ag. 0156, com detalhe do bloqueio da conta corrente nº 000010179932 (Id. 15352274).

A CEF, conquanto intimada, se manifestou discordando do pedido formulado de desbloqueio (Id. 17490147), sob o argumento da existência de exceção à regra da impenhorabilidade de salário quando este se revele razoável a remuneração recebida, não afrontando a dignidade ou a subsistência do devedor e de sua família.

Instada pelo Juízo a complementar os documentos (Id. 17504391), a coexecutada trouxe aos autos os extratos da conta corrente e o demonstrativo de pagamento da Prefeitura do Município do Guarujá (Id. 18071390 e ss.).

Da análise dos documentos juntados depreende-se o crédito do salário de R\$ 5.798,54 em 29/06/12 e o respectivo bloqueio no valor de R\$ 1.040,88 em 02/07/12, sobre o saldo existente na conta. Sendo certo que a conta em questão recebeu outra entrada, ou seja um depósito realizado em 14/06/2012 no valor de R\$ 800,00.

Todavia, sendo possível presumir que o valor existente na conta por ocasião do bloqueio realizado decorreu em face do recebimento do salário do mês de junho/2012 como servidora pública.

Dispõe o artigo 833 do Código de Processo Civil:

São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

(...)

Assim, proceda-se ao imediato desbloqueio da quantia bloqueada na conta nº 000010179932, Ag. 0156, do Banco Santander, de titularidade da coexecutada MARIZETE, ante a proibição expressa contida no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria as providências cabíveis junto ao BACENJUD para o desbloqueio, contudo, sem a devida correção, pois o referido valor não se encontra aplicado para que pudesse render a atualização monetária almejada.

Sem prejuízo, a fim de dar solução ao litígio, determino a designação de audiência de conciliação, a realizar-se em 23 de outubro de 2019, às 14:00 horas, na CECON – Central de Conciliação, sito no Fórum da Justiça Federal de Santos, Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, Centro, Santos, SP.

A parte interessada deverá comparecer para a audiência com proposta escrita devidamente elaborada, bem como acompanhada de seu advogado.

Suspendo o andamento do feito até a data da audiência de conciliação.

Intimem-se as partes na pessoa de seus advogados.

Santos, 31 de julho de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008515-08.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUFMORE ENGENHARIA LTDA - ME, MIRIAM SANZ DURO BARBOSA, LUIZ FERNANDO MOREL BARBOSA

#### **Sentença tipo C**

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Lufmore Engenharia Ltda. – ME; Luiz Fernando Morel Barbosa e Miriam Sanz Duro Barbosa, pela qual pretende a condenação da parte adversa ao pagamento de R\$ 46.908,60, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 11986536).
4. Determinada a citação, bem como a intimação dos requeridos, para pagamento do montante devido, sob pena de efetivação dos acréscimos legais.
5. Determinou-se, ainda, o arresto de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso não fossem localizados os executados (Id 13449814).
6. Os executados não foram encontrados para a citação/intimação (Id 14131505).
7. Determinou-se a realização de pesquisa de endereços, para nova tentativa de citação/intimação, bem como, o bloqueio de bens e valores, conforme despacho anterior (Id 16702580).
8. Certificou-se o bloqueio parcial do valor da dívida (Id 19258500 e anexo).
9. A exequente requereu a suspensão do feito, bem como, o desbloqueio dos valores em comento, em face do bom relacionamento existente com o seu cliente executado (Id 19669606), motivo pelo qual, determinou-se o desbloqueio pretendido (Id 19690294).
10. A exequente requereu a extinção do feito, ante a ausência de interesse superveniente (Id 19782672).
11. Juntou-se ao feito documentação referente ao desbloqueio judicial (Id 19784888).
12. Veio a demanda conclusa para julgamento.

#### **É o relatório. Decido.**

13. A exequente manifesta a ausência de interesse processual superveniente, pleiteando a extinção da demanda.
14. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, noticiando a exequente que não tem mais interesse no prosseguimento da lide, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.
15. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
16. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual superveniente.
17. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
18. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.

19. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
20. Sem condenação a honorários advocatícios, uma vez que os executados nem mesmo foram citados e intimados para pagamento do montante.
21. **Proceda a Secretaria ao levantamento das eventuais constrições judiciais ainda existentes no feito, em desfavor dos executados, ante o pedido de extinção da demanda.**
22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
23. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-28.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNATI MODA FEMININA LTDA - ME, MARISA MARTINS ALMEIDA ROQUE, BRUNO MARTINS ALMEIDA ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE ALMEIDA NUNEZ - SP165057

#### Sentença tipo C

1. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Brunati Moda Feminina Ltda. – ME; Marisa Martins Almeida Roque e Bruno Martins Almeida Roque, pela qual pretende a condenação da parte adversa ao pagamento de R\$ 89.500,66, valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento.
2. À inicial foram anexados documentos.
3. Foram recolhidas custas processuais iniciais (Id 136180).
4. Afastadas eventuais prevenções apontadas no feito, determinou-se a citação, bem como a intimação dos requeridos, para pagamento do montante devido, sob pena de efetivação dos acréscimos legais.
5. Determinou-se, ainda, o arresto de bens e valores pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, caso não fossem localizados os executados (Id 144591).
6. Os executados apresentaram patrono no feito (Id 168878 e anexo).
7. Apensaram-se à demanda, os embargos à execução opostos- nº 5000395-44.2016.403.6104 (certidão – Id 241900).
8. A exequente requereu o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (Id 392369), pretensão que restou deferida (Id 427634 e 590383 e anexos).
9. Instada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito, até o julgamento dos embargos opostos (Id 709581).
10. Juntaram-se ao feito, as cópias da sentença de homologação de desistência dos Embargos, que condenou os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, bem como, do trânsito em julgado (Id 5204954 e anexos).
11. Instada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito principal, a exequente reiterou o pedido de bloqueio de valores (Id 9415792).
12. Posteriormente, requereu a extinção da demanda, sem resolução de mérito, assim como o desbloqueio de bens ou valores eventualmente constrictos em razão da lide, informando acordo que incluiu débito principal, custas e honorários advocatícios (Id 9731248).
13. Intimada a se manifestar novamente, a exequente reiterou a pretensão de extinção da lide, agora, com resolução de mérito, pleiteando a homologação da transação, em face da quitação da dívida, custas e honorários advocatícios (Id 16043958).
14. Veio a demanda conclusa para julgamento.

#### **É o relatório. Decido.**

15. A exequente informa a quitação da dívida, custas e honorários advocatícios.
16. Entretanto, não trouxe à lide elementos suficientes para demonstrar os termos do acordo firmado, bem como, da efetiva quitação da dívida executada.
17. Todavia, indubitavelmente, manifesta a ausência de interesse processual superveniente, eis que informa a obtenção extrajudicial de sua pretensão e requer a extinção da demanda.
18. Em face da demonstração da falta de interesse superveniente em relação à prestação jurisdicional, noticiando a exequente que não tem mais interesse no prosseguimento da lide, tendo em vista a efetivação do pagamento do débito, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito.
19. Configura-se, portanto, hipótese de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, "é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica". (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in "Código Civil Brasileiro Interpretado", Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).
20. Conclui-se pela desnecessidade e inutilidade da prestação jurisdicional rogada no feito, pela falta de interesse processual superveniente.
21. É a lição de Vicente Greco Filho (g.n.): "O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial." ("Direito Processual Civil Brasileiro", 1ª vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81).
22. Diante do exposto, com fulcro no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse processual.
23. Custas processuais a serem complementadas pela exequente.
24. Sem condenação a honorários advocatícios, eis que restou homologada a desistência dos embargos opostos e a exequente informou o pagamento dos honorários a que foram condenados os executados.
25. **Proceda a Secretaria ao levantamento das eventuais constrições judiciais existentes no feito, em desfavor dos executados, ante o pedido de extinção da demanda.**
26. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se.
27. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

Santos, 29 de julho de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**  
JUIZ FEDERAL

## 2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005820-47.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: ELINOX CENTRAL DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5007008-75.2019.4.03.6104

IMPETRANTE: LOTERICA SANTOS DUMONT LTDA - ME

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CEF BAIXADA SANTISTA

### DESPACHO

Recebo a petição ID 22418987, como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0007412-56.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
RÉU: E. H. G., AMANDA DE ANDRADE GOMES  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO AUGUSTO MARCONDES - SP272749  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672  
TERCEIRO INTERESSADO: MICHELLE MOHAMAD HAMMOUD  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO AUGUSTO MARCONDES  
Sentença tipo: C

### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CEF em face de RICARDO LIMA GOMES, sucedido por EDUARDA HAMMOUD GOMES e AMANDA DE ANDRADE GOMES, em razão da inadimplência do contrato particular de crédito – CONSTRUCARD, no importe de R\$ 46.960,87 (quarenta e seis mil, novecentos e sessenta reais e oitenta e sete centavos), valor apurado em outubro de 2015.



Apresentou procuração e documentos. Recolheu custas.

Veio aos autos a notícia do falecimento do então requerido, acompanhada da Certidão de Óbito (id 14631595 – pg. 85 e 87).

A decisão id 14631595 pg. 89 determinou as providências necessárias a fim de iniciar-se a habilitação do representante legal do espólio.

O ato judicial de mesmo id, pg 97 determinou a expedição de mandado de pagamento em nome das herdeiras: **EDUARDA HAMMOUD GOMES** e **AMANDA DE ANDRADE GOMES**, nas pessoas de suas representantes.

Apresentados embargos à monitoria notadamente com vistas ao reconhecimento da ilegitimidade da parte passiva, dado o falecimento do requerido antes da propositura da ação (id 14631596 – pgs. 61/77).

A CEF impugnou os embargos (mesmo id – pgs. 101/111).

Manifestação da requerida Eduarda reiterando o falecimento do *de cujus* antes da propositura da ação (id 16513539).

A CEF reiterou sua impugnação e pleiteou pelo julgamento do feito (id 17107843).

É o relatório.

#### **Decido.**

A ação monitoria deve ser extinta sem julgamento de mérito dada a ilegitimidade passiva.

Cabe destacar que a ação foi proposta contra **RICARDO LIMA GOMES**.

Conforme comprovado pela certidão de óbito (id 14631595 – pg. 85 e 87), o requerido faleceu em 07/02/2015, anteriormente, portanto, ao ajuizamento da ação monitoria, o que se deu na data de 15/10/2015.

Com efeito, inadmissível qualquer modificação do polo passivo em ações judiciais quando há o falecimento antes do ajuizamento, vez que não há o pressuposto processual inerente à capacidade de ser parte no processo. Inadequada, portanto, a suspensão e habilitação dos herdeiros, vez que a ausência de pressuposto processual não pode ser sanada. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EM AÇÃO RESCISÓRIA - SUBSTITUIÇÃO DE RÉUS FALECIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FALTA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. - A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. - O fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo subtraindo-lhe, por conseguinte, a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. - A morte de alguns dos Réus, ocorrida anteriormente à propositura da Ação Rescisória, é fato jurídico relevante para se declarar a extinção do processo judicial em relação a eles, eis que a relação processual jamais poderia se formar, à míngua da capacidade dos falecidos para serem partes. - Inaplicável, in casu, o disposto nos artigos 43 e 1.055 e seguintes do CPC, já que estes dispositivos tratam da sucessão em razão do falecimento de qualquer das partes no curso do processo, ou seja, de quem já integre qualquer dos pólos da relação processual, o que não é o caso dos autos, onde os falecimentos precedem o ajuizamento da demanda. - Processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC, em relação aos Réus HELSON LINO DA COSTA e PAULO DOMINGOS RIBAS FERREIRA - Agravo Interno não acolhido, vez que o recorrente não apresentou qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo imaculados e irremediáveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si mesmas as razões assentadas no decisum objurgado.

(TRF-2 - AR: 200802010087686, Relator: Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, Data de Julgamento: 15/03/2012, TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/03/2012)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA**, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do 'tempus regit actum', respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil de 1973.

Custas *ex lege*.

Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011009-04.2013.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ARNOR SERAFIM JUNIOR, RENATO VIDAL DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ARI PEREIRA MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AGUIAR LANCHOTTI - SP359602

#### **DESPACHO**

Por ora, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC, defiro a devolução do montante transferido para os autos, posto tratar-se de quantia que se encontrava depositada em conta poupança (R\$ 2.033,64), do executado.

Assim, oficie-se ao PAB da CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira o referido valor da conta 005.86402394-0, para a conta poupança de origem (ag: 0742 - op: 013 conta: 8832-0).

No mais, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 139, inciso V do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de novembro de 2019, às 16 hs, a realizar-se na sala de conciliação, situada no 3º andar deste Fórum.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000801-60.2019.4.03.6104  
IMPETRANTE: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001287-16.2017.4.03.6104  
AUTOR: TEREZINHA FRANCISCA DA SILVA JOVITA  
Advogados do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888, CARLOS AUGUSTO DUCHEN AUROUX - SP209848  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a autora para que recolha corretamente as custas de preparo (código 18710-0, exclusivamente na Caixa Econômica Federal), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007 do CPC/2015).

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003778-57.2012.4.03.6104  
AUTOR: EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA, RAFAEL FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, TATIANE FERREIRA SANTOS NOBREGA, CRISTIANE FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS, JOAO CARLOS DA SILVA SANTOS, JOAO ALVES DOS SANTOS - EXCLUÍDO  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
Advogado do(a) AUTOR: AYRTON MENDES VIANNA - SP110408  
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058  
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

#### DESPACHO

O patrono que ajuizou a demanda requereu a habilitação dos filhos como sucessores do autor JOÃO ALVES DOS SANTOS, ora falecido (fl. 96 do ID 12394324 - 4º volume). Para tanto, juntou documentos, dentre os quais a procuração outorgada pelos herdeiros para o fim específico de ingresso em processo distinto (fl. 97), na qual, entretanto, consta serem todos residentes e domiciliados na Rua Desembargador Thasybulo Pinheiro de Albuquerque, nº 801, no bairro Humaitá, em Santos.

Assim, em que pese a declaração do advogado à fl. 120 do mesmo documento digitalizado (ID 12394324) no sentido de que os herdeiros não procederam à abertura de inventário dos bens deixados pelo *de cuius*, determino a expedição de mandado para intimação da coautora EUFRAZINA FERREIRA DE OLIVEIRA e dos filhos (1) Rafael Ferreira de Oliveira Santos, (2) Tatiane Ferreira Santos Nobrega, (3) Cristiane Ferreira de Oliveira Santos e (4) João Carlos da Silva Santos para que regularizem o pedido de habilitação, trazendo aos autos procuração geral para o foro; declaração de hipossuficiência atualizada, firmada sob as penas da lei e comprovantes de endereço, bem como para que informem eventual abertura de inventário e atual titularidade do imóvel objeto da discussão neste processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento mais uma vez que de acordo com o disposto no art. 274 do CPC, em seu parágrafo único, presumem-se válidas as intimações feitas às partes no endereço constante dos autos, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo.

Decorrido o prazo, tomemos os autos conclusos para sentença, observando tratar-se de processo inserido em meta do CNJ.

Intimem-se e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000069-79.2019.4.03.6104  
AUTOR: DENISE CAMPOS DE GIULIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 201502913: Nada a decidir, eis que decorrido o momento processual para requerimento de provas.

Cumpra-se, oportunamente, o despacho que determinou a conclusão dos autos para julgamento.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004673-83.2019.4.03.6104  
AUTOR: JOSE BERILIO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para que a CEF traga aos autos extratos analíticos completos com vistas à emenda do valor dado à causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor atribuído de modo aleatório.

Em caso similar, já decidi o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (*AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016*).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS, bem como para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n° 00059430920144036104, da 4ª Vara Federal de Santos, proposta, aliás, pelo mesmo escritório que patrocina esta causa.

Em caso de descumprimento, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005334-96.2018.4.03.6104  
AUTOR: RENAN VALENTIM DOS SANTOS, ELINES DE LIMA ELOI VALENTIM  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE BIASI FILHO - SP369152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO PIRES ENGENHARIA EIRELI  
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO CUSTODIO COSTA - SP199577

#### DESPACHO

A preliminar de ilegitimidade passiva será oportunamente analisada por ocasião do julgamento do processo.

Diante da impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida com base na presunção relativa de que goza a declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei, determino aos autores que tragam aos autos cópia das 03 (três) últimas declarações de Imposto de Renda de ambos os cônjuges, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, dê-se vista aos réus para que se manifestem.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-97.2019.4.03.6104

AUTOR: WANDERLEY XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do autor para que a CEF apresente extratos analíticos para fins de estimativa do valor da causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório.

Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016*).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004905-95.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS NETO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Entretanto, indefiro o pedido do autor para que a CEF seja intimada a fornecer extratos para fins de estimativa quanto ao valor da causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório.

Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (*AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016*).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS.

No mesmo ensejo, forneça cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do processo nº **00193408519934036100 da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo**, a fim de viabilizar a verificação quanto à possível coisa julgada (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Em caso de descumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-54.2019.4.03.6104

AUTOR: ANISIO GALVAO DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Afastada a hipótese de prevenção, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Entretanto, indefiro o pedido do autor para que a CEF seja intimada a fornecer extratos para fins de estimativa quanto ao valor da causa, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório.

Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016).

Dessa forma, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor emende o valor dado à causa, estimando o benefício patrimonial pleiteado com base nas anotações em sua CTPS.

Em caso de descumprimento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006179-24.2015.4.03.6104

AUTOR: DIVENALITORAL AUTOMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO PERICIAL no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC/2015).

Requeridos esclarecimentos, intime-se o perito para prestá-los, em 15 dias.

Caso contrário, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (jd 158741357) em favor do perito judicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007396-12.2018.4.03.6104

AUTOR: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BERTIOGA - BERTPREV

PROCURADOR: REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA CHAMARELLI SIGNORINI - SP239713, REJANE WESTIN DA SILVEIRA GUIMARAES DE GODOI - SP160058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se ao INSS requisitando a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria previdenciária por idade NB 41/151.076.658-5;

Outrossim, especifiquemos partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004334-95.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: HIDRARA - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CONEXOES E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN BORGES FERREIRA - SP330545, ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 2118513: Cumpra a Secretaria da Vara o disposto no despacho ID 18976043.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007318-18.2018.4.03.6104

IMPETRANTE: FERREIRA E MATOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

#### DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL/PFN interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, §3º, CPC/2015).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0005888-24.2015.4.03.6104

AUTOR: LUIZ CARLOS RODOLFO

CONFINANTE: JOSE DE NAZARE BRITO COSTA, MARLY PINHEIRO DA SILVA, WILSON CASSIANO DA SILVA, JOSE ROBERTO PINHEIRO, WILMA RODRIGUES PINHEIRO, ARLETE PINHEIRO RIBEIRO, ROSINETE SOUZA GONCALVES, MÁRIO HENRIQUE DE CARVALHO - ESPÓLIO

RÉU: UNIÃO FEDERAL, VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA, LOREDANA GILDA MARIA VIANELLO FILIPPA - ESPÓLIO, PAOLO FILIPPA - ESPÓLIO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO ALEXANDRE TESSAROLO - SC12764

#### DESPACHO

Especifiquem as partes, em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006373-94.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos do(a,s) executado(a,s) com fulcro no art. 919 do CPC/2015. Prossiga-se a execução.

Ouçã-se o embargado, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008249-14.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MELO, MONIKA VALERIA CASADO MELO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDELVIRA PEREIRA DE AZEVEDO - SP48189  
TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA FERNANDES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO LEANDRO VAZ FERNANDES SIQUEIRA

#### DESPACHO

Id. 21750044: Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal (ag. 2206), a fim de que informe se foram transferidos para estes autos valores oriundos da conta judicial 1600116867282 do d. Juízo da 4ª Vara cível da Comarca de Santos, demonstrando documentalmente, em 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000125-13.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534  
EXECUTADO: PART'S & PART'S COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME, JOSE WILSON DA FONSECA, KELLY CRISTINA VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA SILVA ALVES - SP147316  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FERNANDES PINHEIRO BLANCO - SP309756

#### DESPACHO

Recebo a exceção de pré-executividade id. 21069069 como mero pedido de desbloqueio de valores constritos via BACENJUD.

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º.

Ainda neste tópico, o inciso X do referido artigo, admite a penhora dos valores depositados em caderneta de poupança desde que seja respeitado o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Tais dispositivos legais tem por finalidade proteger os salários, além das quantias existentes na poupança pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tais situações.

No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pela executada nos id. 21069402, depreende-se que se trata de pessoa que mantém uma caderneta de poupança no Banco do Brasil, agência 2896-7, em que os valores ultrapassam o limite previsto em lei em R\$ 525,25, razão pela qual defiro o desbloqueio de R\$ 39.920,00 dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 21454865.

Quanto aos demais valores bloqueados, intime(m)-se o(a)s executado(a,s) JOSÉ WILSON DA FONSECA, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000156-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: DUO TEC DRAGAGEM E COMERCIO LTDA, SERGIO ANTONIO MARTINS DE ARAUJO, CECILIA RIBEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO VIEIRA DOS SANTOS - SP229674

#### DESPACHO

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à *preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado*, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do CPC/2015 elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários e os proventos de aposentadoria pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, da análise dos documentos encetados pelo executado SÉRGIO ANTONIO MARTINS DE ARAÚJO no id. 15985636, depreende-se que se trata de pessoa aposentada, que recebe seu benefício no BRADESCO S/A – ag. 2843, razão pela qual defiro o desbloqueio do valor de R\$ 907,96 constante no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio id. 13792420.

No mais, cumpra a Secretária o 1º parágrafo do provimento id. 13793373, desbloqueando-se os demais valores.

Outrossim, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004436-76.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: TEC4GEO - TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, EDUARDO KIMOTO HOSOKAWA, MARCIO AURELIO DE ALMEIDA QUEDINHO, GUNTHER GRAF JUNIOR, LUIS FELIPE LUNARDI RIGOTTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CARLA MARQUES BORGES - SP268856

#### DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.

Sobre o teor da petição ID 19901680, manifeste-se a parte executada acerca do pedido de desistência do feito, bem como de eventual renúncia sucumbencial do devedor e patrono.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Se positivo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.



Caso contrário, voltem-me conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme documentos ID 22488560, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000288-97.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA, KATIA GADELHA INDAUI DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD, conforme documentos ID 22489074, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000388-74.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CASA PRÁTICA MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, MARCELO HERNANDES DE AGUIAR, MARCELO VALLEJO MARSAIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

**DESPACHO**

Considerando o trânsito em julgado ID 18968440, promova a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, na forma do artigo 16, da Lei 9289/1996.

Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-45.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SILVIO FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA FERNANDES FEITOSA - SP360938  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-59.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS - SP48894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora aceitou a proposta de acordo oferecida pelo INSS, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001504-88.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AMADOR BARREIRA LUIS  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do processo administrativo.

Prazo: 15 dias.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-16.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARILISA GROTTONE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes do ofício do INSS.

Prazo: 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-67.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO JORDAO BOO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA PATRIARCA SENGER COUTINHO - SP219414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007702-78.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO VASCONCELOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da manifestação do autor, intime-se o perito para que avalie, de forma qualitativa, sobre a existência ou não de hidrocarbonetos nos ambientes de trabalho do autor.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006659-72.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO LUIS CRAVO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, providencie o requerente a untada do comprovante de residência atualizado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento das providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008563-64.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VALMOR ALONSO GRACA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a perícia constatou que o autor é portador de doença cardíaca isquêmica, determino a realização de nova perícia com médico cardiologista.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009234-87.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIVALDO BATISTA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de pedido de concessão do benefício de assistência social, porém o autor junta à inicial requerimento administrativo de auxílio-doença.

O Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 631240/MG) assertou o entendimento da exigência do prévio requerimento administrativo a fim de caracterizar o interesse de agir.

O mesmo entendimento adotou o STJ:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR AO QUE DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 631.240/MG, JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (03/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC."*

*(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.369.834/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)*

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para comprovar o requerimento administrativo do benefício assistencial, sob pena de extinção do processo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007750-37.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCO ANTONIO INCARNATO NOVOA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do laudo pericial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos honorários periciais e a seguir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-15.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RUBENS CARLOS DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes do ofício do OGMO.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**3ª VARA DE SANTOS**

Autos nº 0007251-66.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ALVINO FERNANDES DANTAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 21439508 e 22160420: manifeste-se o exequente no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juíz Federal

Autos nº 5005925-58.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GIANNE LUZIA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o executado, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto na Resolução n. 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425. Nessa hipótese, desde logo faculto ao exequente informar, antes da expedição do requisitório, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juíz Federal

Autos nº 5003792-09.2019.4.03.6104

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193)

REQUERENTE: OLGA MEDEIROS DE SANTANA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam como julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juíz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5007049-42.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:HELIO BRIENZA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMANTHA RAMOS PAIXAO - SP321546  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Defiro ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Com as informações, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002735-80.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CARMIRA DOS SANTOS RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO CARDOSO FILHO - SP34684, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS, IZANIL RAMOS FONTES,  
BENEDITO RAMOS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVANO JOSE DE ALMEIDA  
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Ids 21926414 e 22360411: Manifeste-se a União no prazo de 15 (quinze) dias.

Id 21927786: À vista do caráter infringente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, §2º do NCPC.

Após, tomem conclusos para decisão.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-52.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do réu (id 22166220), fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007066-78.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADELITA ROSALIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA GOMES DA SILVA - SP168090  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Esclareça a parte autora o valor dado à causa, tendo em vista que é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.

Int.

Santos, 26/09/2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008745-50.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLAUDIA BONGIOVANNI SOBRAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA TIPO M

#### SENTENÇA:

Cláudia Bongiovanni Sobral Lopes, por meio de embargos de declaração, requer a reconsideração da sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Em suma, insurge-se a embargante quanto à sentença que acolheu a conclusão do laudo do perito médico nomeado pelo juízo, no sentido da ausência de incapacidade laboral, ao argumento de que a conclusão estaria em desacordo com a do laudo produzido na ação que tramitou na vara de acidente do trabalho.

Aduz a embargante ter requerido, nesta ação, a nomeação de outro perito para aferir a existência ou não da incapacidade.

Oportunizada manifestação, à vista do caráter infringente dos embargos, o INSS não se manifestou.

#### É o relatório.

#### DECIDO.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.

Consoante se depreende das razões recursais, pretende a autora, em embargos de declaração, a *reconsideração* da sentença prolatada, a fim de que seja retomada a instrução e designada nova perícia.

Inviável, todavia, o acolhimento da pretensão na estreita via dos embargos declaratórios.

Inicialmente, cabe anotar que o requerimento para realização de nova perícia não foi veiculado pela autora no momento oportuno, em sua manifestação crítica acerca do laudo pericial (id 14039091), mas apenas após a prolação da sentença, de modo que não vislumbro omissão quanto ao ponto.

De qualquer modo, não merece guarida a pretensão de realização de nova perícia, ainda que a perícia judicial contrarie as conclusões firmadas em ação acidentária, uma vez que o perito nomeado pelo juízo possui habilitação necessária e promoveu adequadamente a perícia, não sendo apontado nenhum vício no laudo por ele apresentado.

De se ressaltar que a divergência da conclusão do perito nesta ação, para com o laudo realizado na Justiça Estadual, deve ser resolvida pelo livre convencimento motivado. No caso, optou-se pela avaliação mais recente e realizada neste juízo, uma vez que a incapacidade deve ser aferida na ação previdenciária.

No mais, os embargos declaratórios não se prestam à revisão do juízo sobre a prova produzida.

Destarte, não havendo vício intrínseco na sentença, a irrisignação da parte deve ser veiculada por meio do recurso próprio, que devolverá as questões nele deduzidas à Superior Instância.

Por estes fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007036-43.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJALTA.**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**

#### DESPACHO

**TEG - TERMINAL EXPORTADOR DO GUARUJÁ LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando reconhecimento de direito líquido e certo de não incluir algumas verbas pagas aos seus empregados na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador (cota patronal e SAT/RAT), bem como no das contribuições destinadas a terceiros. Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas, atualizadas pela SELIC.

Inválvel, todavia, o deferimento imediato da petição inicial.

Com efeito, em primeiro lugar, o impetrante não identificou as contribuições a terceiros objeto da impetração, nem quem são os respectivos destinatários. De se ressaltar que estes (os destinatários), além de identificados, deverão ser integrados à lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, consoante disposto no artigo 114 e 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o provimento jurisdicional almejado incidirá diretamente nas respectivas esferas jurídicas.

No sentido acima, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO INTERPOSTO PELA ABDI. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DAS CONTRIBUIÇÕES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECEDENTES.*

1. *O tratamento dado ao tema pela Lei nº 11.457/2007 não alterou os fundamentos da legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiro, quais sejam: a percepção dos recursos arrecadados. À toda evidência, as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros que têm suas contribuições lançadas e recolhidas pela SRF, mediante remuneração, e cobradas judicialmente pela PGFN, nos termos do art. 3º, da Lei n. 11.457/2007 e art. 94, da Lei n. 8.212/91 integram a lide que tem por objeto a sua respectiva contribuição na qualidade de litisconsorte passivo necessário unitário. Precedentes: AgInt no REsp 1.629.301/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2017; REsp. n. 1.514.187/SE, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 24/03/2015; AgRg no REsp. n. 1.465.103/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 23/06/2015.*

2. *Agravo interno não provido.*

*(STJ, AgInt no REsp 1640689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017).*

Além disso, constata-se que o impetrante não comprovou documentalmente que realiza o pagamento de todas as verbas mencionadas na inicial (por exemplo, auxílio-babá, auxílio-combustível, auxílio-creche, entre outros), nem demonstrou a natureza jurídica indenizatória de verbas que decorrem do contrato de trabalho ou de acordo coletivo, inviabilizando a apreciação do juízo sobre o cabimento ou não da inclusão na base de cálculo das contribuições.

Diante do exposto, a fim de preservar o resultado adequado da tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, emende o impetrante a inicial: a) identificando as contribuições destinadas a terceiros que pretende sejam afetadas pelo provimento judicial; b) regularize o polo passivo da relação processual, incluindo os terceiros beneficiários das respectivas contribuições; c) comprove o pagamento de todas as verbas indicadas na inicial; d) comprove as condições em que são pagas as verbas que decorrem de política remuneratória própria da impetrante ou de acordo coletivo.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-69.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ORLANDO RAIMUNDO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA - SP220616

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença tipo M*

#### SENTENÇA:

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, ora embargante.

Aduz nas razões recursais que há contradição e erro material no julgado, ao argumento, em suma, de que a sentença computou ao autor, ora embargante, 32 anos, 04 meses e 12 dias de tempo de contribuição na DER (23/10/2015), sendo que a autarquia embargada teria reconhecido o período de 33 anos, 11 meses e 13 dias, sem contar o período especial.

Ciente dos embargos opostos, o INSS não se manifestou.

Brevemente relatado.

#### DECIDO.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexistem omissão, contradição ou erro material no julgado.

Com efeito, alega o embargante que a autarquia embargada teria reconhecido o período de 33 anos, 11 meses e 13 dias, *sem contar o período especial*, o que não se coaduna com os documentos acostados aos autos, pois o INSS reconheceu alguns períodos, como especiais, sendo que o tempo de contribuição apurado administrativamente considerou o acréscimo deles decorrentes, conforme consignado expressamente na sentença:

*“Verifico que o INSS já enquadrou como especial os períodos entre 25/09/95 a 13/10/96 e de 01/01/04 a 19/03/10 (id 5758120 pág. 58), que são, portanto, incontroversos.*

*Conforme consta da planilha de contagem integrante do procedimento administrativo, até a DER (23/10/15), a autarquia previdenciária computou ao autor o total de 30 anos, 07 meses e 09 dias de tempo de contribuição (id 5758120 – p.52), embora na comunicação da decisão esteja mencionado o total de 33 anos, 11 meses e 13 dias (id 5758120 – p.5)” (grifei)*

Portanto, o tempo incontroverso considerado pelo juízo e documentalmente comprovado nos autos foi de 30 anos, 07 meses e 09 dias, já considerado o tempo especial administrativamente reconhecido.

Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe contradição ou erro material na planilha de cálculo integrante da sentença, sendo que o tempo de contribuição foi devidamente apurado de acordo com os documentos acostados aos autos.

De se ressaltar que o embargante não indicou eventual período de trabalho incontroverso omitido na contagem que ancora o tempo considerado na sentença, a fim de que se pudesse compreender com exatidão eventual equívoco na apuração efetuada.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002692-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Sentença Tipo "B"

## SENTENÇA

**FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX BLOWTEX LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO ADUANEIRO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que afaste a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais a impetrante importa mercadorias com regularidade, de modo que recolhe a taxa de utilização do sistema de comércio exterior, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Alega ser inconstitucional a majoração da aludida taxa, na medida em que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem a observância dos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Salienta, por fim, que o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, o que demonstraria a procedência do pleito inicial.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 15886683).

Cientificada, a União apresentou manifestação na qual sustentou, em síntese, que o entendimento exarado pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos do AgR no RE nº 1.095.001/SC não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais. Sustenta, portanto, que eventual sentença concessiva da segurança, para fins de repetição de indébito, deve apenas *glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa*.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Afirmou, ainda, ser parte ilegítima para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado (id 16373260).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Cumprido ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB nº 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF nº 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei nº 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrou notícia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou umentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todos os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais fáceis seria o equivalente a aceitar uma indesejável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	<b>70,05</b>
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

<b>Portaria 257/2011</b>	<b>185,00</b>
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permaneça, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (29/03/2019), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003892-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: DIREX LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo "A"

## S E N T E N Ç A

**DIREX LOGISTICA LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

### **Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e semprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

a) *a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*

b) *a receita ou o faturamento;*

c) *o lucro.*

...

§ 9º - *As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, verifico que não lhe assiste razão.

Comefeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)

Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguis, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.
2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".
3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003872-70.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**BIOMIN DO BRASIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS** e do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE VIRACOPOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades industriais e comerciais a impetrante importa mercadorias com regularidade, de modo que recolhe a taxa de utilização do sistema de comércio exterior, instituída pela Lei nº 9.716/98.

Alega ser inconstitucional a majoração da aludida taxa, na medida em que foi veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11), sem a observância dos parâmetros legalmente exigidos no que tange à informação da variação dos custos de operação e dos investimentos no Siscomex, em afronta ao princípio da estrita legalidade.

Salienta, por fim, que o STF tem se posicionado de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011, o que demonstraria a procedência do pleito inicial.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

O pedido liminar foi parcialmente deferido (id 17780371).

Cientificada, a União apresentou manifestação na qual sustenta, em síntese, que o entendimento exarado pelo Ministro Dias Toffoli, nos autos do AgR no RE n.º 1.095.001/SC não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais. Sustenta, portanto, que eventual sentença concessiva da segurança, para fins de repetição de indébito, deve *apenas glosar o montante que ultrapassa a atualização monetária do valor fixado em lei para a taxa.*

Devidamente notificados o Delegado da Alfândega a Receita Federal do Brasil no Porto de Santos e o Delegado da Alfândega a Receita Federal do Brasil no aeroporto de Viracopos prestaram informações (id. 18088891 e 18202891), sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, ao argumento de que não tem competência para alterar ou dar comandos ao Siscomex para que não haja a cobrança da Taxa de Utilização do Siscomex, ou mesmo para que seja utilizado qualquer outro valor diferente daquele estabelecido nos atos normativos. Arguem, ainda, a ilegitimidade passiva para responder quanto ao direito à compensação tributária, uma vez que não tem atribuição regimental para habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Não merecem prosperar as preliminares de ilegitimidade passiva, uma vez que as autoridades impetradas estão legitimadas a figurarem no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo.

No caso dos autos, em relação à pretensão de afastamento da exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB n.º 1.158/2011, na importação de mercadorias *internalizadas pelo porto de Santos e pelo aeroporto de Viracopos*, o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e o Inspetor da Alfândega do Aeroporto de Viracopos devem figurar no polo passivo da ação, uma vez que são as autoridades responsáveis pela fiscalização do registro de declaração no SISCOMEX.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o *chefe do serviço que arrecada o tributo* e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16.ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

Cumprido ressaltar que cabe à autoridade aduaneira o reconhecimento da existência de eventual indébito, consoante prescreve o disposto no art. 123 da IN-RFB n.º 1717/17, com redação da pela IN RFB 1776/17:

Art. 123. A decisão sobre o pedido de restituição de crédito relativo a operação de comércio exterior que não seja decorrente de retificação ou cancelamento de DI caberá à DRF, à Inspeção da Receita Federal do Brasil (IRF) ou à Alfândega da Receita Federal do Brasil (ALF) sob cuja jurisdição for efetuado o despacho aduaneiro da mercadoria.

No que tange ao pleito de reconhecimento do indébito tributário para fins de ulterior compensação e/ou restituição, anoto, ainda, não houve nenhuma manifestação da autoridade impetrada na esfera administrativa sobre o teor da pretensão, de modo que também não há razão para se cogitar de decadência do direito à impetração. Vale ressaltar, em relação a esse aspecto, que a autoridade administrativa encontra-se vinculada aos ditames da Portaria MF n.º 257/2011, que contém dispositivo que a impetrante pretende seja declarado ilegal, o que se coaduna com o ajuizamento da presente demanda.

Não havendo outras questões preliminares, passo ao mérito do *writ*.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em tela, pretende a impetrante afastar a majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, instituída pela Lei n.º 9.716/98, por considerá-la inconstitucional.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3.º, § 1.º, da Lei n.º 9.716/98; art. 306, Decreto n.º 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF n.º 257/2011, editada com fundamento no art. 3.º, § 2.º Lei n.º 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3.º, 1.º, Lei n.º 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF n.º 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições. Vale anotar que a autoridade impetrada notícia que o ato infralegal mitigou os efeitos da elevação para as adições, utilizando uma escala decrescente consoante o número delas.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou *augmentar* tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer *todos* os aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública *aumentar* esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei n.º 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a *reajustá-la*, anualmente, "*conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos*" (art. 3.º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o *reajustamento* está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3.º da Lei n.º 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2.º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Aliás, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	<b>70,05</b>
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

<b>Portaria 257/2011</b>	<b>185,00</b>
--------------------------	---------------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Sendo assim, em que pese o esforço da autoridade impetrada para justificar economicamente a razoabilidade do ato impugnado, reputo que houve aumento de tributo sem lei, com ofensa ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 97, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa em patamar superior ao da mera atualização monetária:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém higidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 1122085 AgR / PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)

No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.

2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.

3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida como aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.

4. Apelação provida.

(Ap 369734 / SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrada por intermédio do Porto de Santos e do Aeroporto de Viracopos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Por consequência, após o trânsito em julgado, AUTORIZO a compensação do valor do indébito recolhido no quinquênio anterior à data do ajuizamento da presente demanda (16/05/2019), nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se na atualização a Taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas pela União.

P. R. I.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006841-58.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: MARCELO GOMES DA CRUZ**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

À vista das informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 22337735), noticiando que o recurso da impetrante foi encaminhado à 17ª Junta de Recurso em 14/07/2019, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse de agir, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001603-44.2019.4.03.6141 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: NOVA ALIANÇA SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - ME**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Id. 21161429: Ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 25 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003142-59.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA, IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO MARCONDES PALADINO - SP220766  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

*Sentença tipo "A"*

### SENTENÇA

**IZZO INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que assegure o direito de excluir o valor pago a título de THC/despesas de capatazia da base de cálculo do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços (ICMS-Importação), afastando a aplicação do artigo 4º, § 3º da IN SRF nº 327/03.

Por consequência, requer seja reconhecido o direito a compensar ou restituir os valores que reputa indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.

Narra a inicial, em apertada síntese, que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado, com objeto social destinado à fabricação, importação, exportação, comércio, distribuição e venda de instrumentos musicais, peças e acessórios.

Afirma que para o desenvolvimento de suas atividades a impetrante importa mercadorias, de modo que recolhe tributos incidentes no desembaraço, dentre os quais está o ICMS-Importação.

Sustenta que a IN-SRF nº 327/03, que disciplina os procedimentos para a declaração e o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada, contradiz o disposto no "Acordo de Valoração Aduaneira", uma vez que determina a inclusão de despesas realizadas depois da chegada do navio no porto brasileiro na base de cálculo desses tributos, especialmente os chamados "serviços de capatazia".

Além disso, argui que a IN-SRF nº 327/03 padeceria de inconstitucionalidade por afronta ao princípio da legalidade, disposto no art. 150, I da CF/88.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Considerando que provimento jurisdicional almejado incide na esfera jurídica de terceiro, foi determinada a inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo da demanda, na condição de litisconsorte necessário (id. 16551683).

A impetrante emendou a inicial e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificado, o Delegado da Alfândega do Porto de Santos prestou informações. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da impetrante à impetração do presente *writ*, vez que "a inclusão dos gastos combatidos no *cômputo do valor aduaneiro ocorre há décadas*", de modo que não é plausível que um procedimento praticado de longa data passe, de uma hora para outra, a ser considerado ilegal ou abusivo para fins de impugnação pela via mandamental. Nessa esteira, ainda preliminarmente, arguiu a inadequação da via eleita para fins de cobrança de valores referentes a prestações pretéritas, bem como sua ilegitimidade para processar eventual compensação declarada pelo contribuinte ou habilitar crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do art. 100 da IN/RFB nº 1717/2017. No mérito, sustentou, em síntese, a regularidade da exação, nos termos do Decreto nº 92.930/86 e artigo 5º do Decreto 6.870/2009, que determinam a inclusão dos gastos com o transporte das mercadorias, carga, descarga e manuseio, bem como o custo do seguro, no valor aduaneiro. Pugnou, assim, pela denegação da segurança (id 17036222).

Devidamente citado, o Estado de São Paulo deixou transcorrer o prazo para contestação.

A liminar foi indeferida (id 19276175).

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito, por entender que a questão não envolve interesse da coletividade, mas sim interesse individual disponível (id 19522161).

A União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os atos processuais (id 19659779).

É o relatório.

### DECIDO.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em face pretensão deduzida em juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança, autoridade impetrada é "aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado... é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão... a impetração deve ser sempre dirigida contra a *autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Poder Judiciário*" (*grifei*, Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, 16ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1995, p. 45/46).

No caso, em que pese tratar-se de tributo estadual (ICMS), o desembaraço de mercadoria proveniente do exterior encontra-se sob o controle da administração pública federal, de modo que a autoridade federal competente deve permanecer na relação processual.

De se ressaltar que, com a integração do Estado de São Paulo ao processo, determinada em atenção ao disposto no art. 114 do CPC, encontra-se suprida a necessidade da presença do titular da relação jurídica de direito material discutida na demanda.

Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade aduaneira e passo ao exame do mérito, uma vez que as demais questões preliminares arguidas foram apreciadas na decisão interlocutória que indeferiu o pedido de liminar.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Nesta senda, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tomarem incontrovertidos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo.

No caso em exame, não vislumbro a presença do direito perseguido.

Com efeito, a impetrante pretende excluir as despesas de capatazia e demais serviços portuários (*Terminal Handling Charge – THC*) do recolhimento do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços (ICMS-Importação) ao argumento de que a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 não pode extrapolar o contido no Acordo de Valoração Aduaneira.

Nesse diapasão, aduz possuir o direito de recolher os tributos incidentes na importação sem a inclusão das despesas com a movimentação das mercadorias importadas, após sua chegada ao porto ou local de importação.



Segundo a tese exposta na inicial, a inclusão dos gastos relativos ao carregamento, descarregamento, armazenamento e manuseio da carga no valor aduaneiro, só abarcaria as despesas ocorridas até a efetiva chegada da mercadoria ao porto. Assim, estariam excluídas do valor aduaneiro as despesas que envolvem o serviço de descarregamento das mercadorias, notadamente aquelas chamadas de despesas de capatazia.

O artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, em seu parágrafo segundo, estabelece que cada membro (país), ao elaborar sua legislação, deverá prever a inclusão ou exclusão no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: a) custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; b) gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e) custo do seguro.

A impetrante entende que a expressão "até o porto" não inclui as despesas referentes à descarga de mercadorias. Nesse passo, sustenta a irregularidade de sua inclusão, com base na IN SRF nº 327/2003, que estabelece em seu artigo 4º, § 3º:

*Artigo 4º - Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:*

*I – O custo do transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

*II – Os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e*

*III – o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.*

*(...)*

**§ 3º - Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada. (negritei)**

Segundo narra a inicial, com amparo nessa instrução normativa, a autoridade impetrada faz incluir na base de cálculo dos tributos devidos na importação as despesas ocorridas após a chegada das mercadorias ao porto de destino. Todavia, o artigo 8º do Acordo de Valoração Aduaneira e o artigo 77 do Decreto nº 4543/2002 autorizam apenas a inclusão das despesas ocorridas até a chegada da mercadoria no porto alfandegado.

De fato, a jurisprudência tem determinado a exclusão do montante pago a título de despesas de capatazia da base de cálculo dos tributos que tomam o valor aduaneiro como critério para apuração do valor devido, em especial do imposto de importação.

No caso do ICMS, todavia, a situação merece solução diversa.

Com efeito, consoante previsto na Constituição, compete aos Estados instituir impostos sobre "operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior" (art. 155, inciso II, com redação dada pela EC 3/93).

No âmbito da legislação complementar, o fato gerador do tributo, em relação às mercadorias ou bens importados do exterior, é o desembaraço aduaneiro (art. 12, inciso IX, com redação dada pela LC 114/02). A base de cálculo do ICMS, na hipótese de mercadorias provenientes do exterior, pode incluir a soma das seguintes parcelas: a) valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação; b) imposto de importação; c) imposto sobre produtos industrializados; d) imposto sobre operações de câmbio; e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e *despesas aduaneiras* (artigo 13, inciso V, alíneas "a" a "e", com redação dada pela LC 114/02).

Portanto, diversamente do afirmado na inicial, a base de cálculo do ICMS não está restrita ao valor aduaneiro, mas pode também a ele ser acrescido outros tributos (II, IPI e IOC) e *outras despesas decorrentes da importação*, inclusive as aduaneiras, na qual se inserem os serviços de movimentação e armazenagem de carga no porto destino.

Especificamente no caso do ICMS-Importação no Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 6.374/1989 dispõe que o fato gerador do tributo ocorre *no desembaraço de mercadoria ou bem importados do exterior; observado o disposto no § 6º; (art. 2º, IV, com redação dada ao inciso pela Lei 11.001/01, de 21-12-2001; DOE 22-12-2001).*

Referido diploma dispõe, em seu artigo 24, inciso IV, que a base de cálculo para o tributo será:

*IV - quanto ao desembaraço aludido no inciso IV, o valor constante do documento de importação, acrescido do valor dos Impostos de Importação, sobre Produtos Industrializados e sobre Operações de Câmbio, bem como de quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (Redação dada ao inciso pela Lei 11.001/01 de 21-12-2001; DOE 22-12-2001; Efeitos a partir de 22-12-2001).*

Neste contexto, o § 6º do artigo 37 do Regulamento do ICMS no Estado de São Paulo (Decreto 45.490/2000) dispõe que se entende por despesas aduaneiras aquelas *efetivamente pagas à repartição alfandegária até o momento do desembaraço da mercadoria, tais como diferenças de peso, classificação fiscal e multas por infrações.*

Desse modo, havendo regimento próprio para a incidência do ICMS-Importação, que não se confunde com o do imposto de importação (art. 20, II, CTN – art. 2º, inciso II, do DL nº 37/66), não há razão para restringir a base de cálculo do tributo em discussão exclusivamente ao valor aduaneiro, como pretendido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito do processo e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-67.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GUILHERME MARCOS VIANA DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença Tipo M*

#### **SENTENÇA:**

Foram opostos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** à sentença que deu parcial provimento ao pedido do autor, a fim de que seja corrigido o erro material quanto ao termo final da prescrição das prestações, uma vez que a ação foi distribuída em 15/03/2018.

#### **DECIDO.**

Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou, por fim, *para corrigir erro material* (art. 1022, CPC).

No caso, assiste razão ao embargante, uma vez que a sentença indicou equivocadamente a data de ajuizamento da ação.

Com efeito, realmente, a ação foi distribuída em 15/03/2018, de modo que esta data deve ser considerada para contagem do lustro prescricional, sendo devidas as parcelas em atraso desde 15/03/2013 e não 05/04/2013, como constou da sentença.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração**, para sanar o erro material acima delineado e retificar nessa parte o dispositivo da sentença, que passa a constar:

*“Condene o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (em 15/03/2018) e descontados os valores pagos administrativamente em virtude do benefício atual (NB 42/178.711.256-7).”*

Mantenho inalterados os demais tópicos do dispositivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Sentença tipo M*

**SENTENÇA:**

Foram opostos embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido do autor, ora embargante.

Aduz nas razões recursais que há omissão no julgado, ao argumento, em suma, de que a sentença não teria determinado no dispositivo a data em que deverá retroagir o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, o que se pretende seja desde a DER (15/01/2015).

Ciente dos embargos, o INSS não se manifestou.

Brevemente relatado.

**DECIDO.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou contradição, bem como suprir omissão ou corrigir erro material.

Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de um desses vícios na decisão recorrida, conheço dos embargos.

No mérito, verifico que inexiste a alegada omissão no julgado.

Com efeito, alega o embargante que a sentença teria deixado de fixar a data desde quando seriam devidas as parcelas em atraso, pleiteadas pelo autor desde a entrada do requerimento administrativo (DER), formulado por ele em 15/01/2015.

Este pleito foi acolhido pelo juízo, conforme consignado expressamente na sentença:

*“Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer como especiais os períodos de contribuição no interregno laboral de 13/07/1987 até a DER (15/01/2015) e determinar ao réu a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças em atraso desde aquela data.” (negritos)*

Assim, ao contrário do alegado pelo embargante, não existe omissão no dispositivo da sentença, sendo que a data para início do cálculo das diferenças apuradas é a partir da data de entrada do requerimento administrativo (15/01/2015), conforme consta da sentença.

Por essas razões, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-94.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: M. MUNIZ LOGÍSTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL - SP86064  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**

**M. MUNIZ LOGÍSTICA LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO – CRA/SP**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídica no que tange à obrigatoriedade de registro perante a ré e anule as multas aplicadas por meio dos Autos de Infração nº S008784 e S009314.

Afirma a autora, em síntese, que, no exercício de suas atividades, atua como comissária de despachos e transportadora rodoviária de carga, que não caracterizam atividade de administração. Aduz, ainda, que embora conste a expressão “logística” em sua denominação social, não presta serviços dessa natureza.

Aduz ainda que, em interpretação diversa, em 16/08/2018, o CRA-SP lhe intimou notificando a abertura de fiscalização para fins de imposição de obrigatoriedade de registro, o que ensejou, após o não acolhimento da defesa apresentada, em lavratura do Auto de Infração nº S008784 (em 26/10/2018), em decorrência de violação ao artigo 1º da Lei nº 6.839/80 c/c artigo 15 da Lei nº 4.769/65 e artigo 12, §2º, do Regulamento do exercício da profissão liberal de administrador, aprovado pelo Decreto nº 61.934/67. Referida infração seria decorrente do descumprimento da suposta obrigação de se cadastrar no órgão fiscalizador da profissão, visto que, em tese, suas atividades abordariam as de Técnico de Administração, nos termos da Lei nº 4.769/65.

Posteriormente, segundo consta da inicial, diante da não efetivação do registro determinado, lavrou-se um segundo auto de infração (n. S009314), com a cominação de multa no importe de R\$ 7.834,90.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos Autos de Infração n. S008784 e S009314, determinando-se ao réu que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de valores relacionados pela ausência de registro profissional, inclusive inserção no cadastro de inadimplentes.

Coma inicial, vieramprocuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

O art. 300 do NCPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, diante dos elementos constantes dos autos, entendo que estão presentes os requisitos legais para o deferimento do pleito antecipatório.

Com efeito, o critério definidor da obrigatoriedade de registro de empresas nos respectivos conselhos de fiscalização é determinado pela atividade básica por elas desenvolvida ou pela natureza dos serviços que prestam a terceiros, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80.

Por outro lado, a definição do que envolve o exercício do profissional técnico de administração está disposta no art. 2º da Lei n. 4.769/65:

*Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante:*

*a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;*

*b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;*

*c) vetado.*

No caso, à vista dos elementos trazidos com a inicial, notadamente o contrato social (id 22438251), depreende-se, ao menos nessa análise preliminar, que a atividade básica desenvolvida pela autora como comissária de despacho envolve o transporte de carga e a movimentação de mercadorias no âmbito do comércio exterior, que não se enquadram entre aquelas exclusivas dos técnicos de administração.

Assim, a despeito de sua denominação social, é relevante a alegação de que a atividade desenvolvida pela autora não se enquadra na condição de administrador, que tem, precipuamente, atribuições de cunho intelectual e gerencial.

Vale anotar que não se pode dar interpretação demasiadamente elástica à parte final do art. 2º, alínea "b" da Lei nº 4.769/65, para abranger quaisquer atividades conexas às de gestão administrativa, pena de indevida ampliação do escopo da entidade corporativa.

Neste sentido, confira-se o posicionamento da jurisprudência em situação semelhante:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. COMISSÁRIA DE DESPACHOS ADUANEIROS. ATIVIDADE BÁSICA.

...

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que inscrição e registro em conselho profissional apenas são obrigatórios para os que exerçam atividade básica na área de fiscalização técnica de tais entidades.

3. A empresa comissária de despachos aduaneiros e de prestação de serviços ligados ao comércio exterior, cuja atuação excepciona os serviços ligados a atividades regulamentadas, não exerce atividade básica na área privativa de administrador, para efeito de registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Administração. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0004269-37.2016.4.03.6100, Relator Des. Federal Carlos Muta, 3ª Turma, DJE 13/09/2017).

Presente, ainda, na hipótese, o perigo de dano, consubstanciado nas consequências decorrentes do não pagamento das multas, tais como o ajuizamento de execuções fiscais ou eventual inscrição no cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos Autos de Infração nº S008784 e S009314 e determinar que a ré se abstenha de adotar quaisquer outras medidas restritivas em razão da ausência de registro da autora em seus quadros.

Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 § 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

Cite-se o réu, o qual deverá carrear aos autos, no prazo de contestação, cópia integral do procedimento administrativo correspondente aos Autos de Infração nº S008784 e S009314.

Intimem-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5008369-64.2018.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RÉU: M. C. CORRETORA DE CAFE LTDA- EPF, MARCIADOS SANTOS SILVA, EDISON MARCOS ALVES DASILVA

Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: MARCOS GUIMARAES CURY- SPI20613

Advogado do(a) RÉU: MARCOS GUIMARAES CURY- SPI20613

Advogado do(a) RÉU: MARCOS GUIMARAES CURY- SPI20613

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios opostos pela ré.

Int.

Santos, 27 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

EXEQUENTE: JOSUE BRITO FIGUEIREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO VILLANO - SP157737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Cumpra-se a r. sentença.
2. Ciência às partes, iniciando-se pela ré.
3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.
4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").
5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.
  - 5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.
  - 5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:
    - a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;
    - b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.
6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.
7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.
  - 7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.  
Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.
  - 7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.  
Intimem-se.  
Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5006500-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA MARIA KODJASHAMMASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5006500-66.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SILVIA MARIA KODJASHAMMASS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0207964-09.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**EXEQUENTE: HELIO MARINHO DE CARVALHO, CLAUDIO MAGALHAES, ERNESTO DOS SANTOS MARTINS, LUIZ LOPES DE OLIVEIRA, YEDO DE SOUZA BRAGA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 26 de setembro de 2019

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006768-86.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FERNANDO MOREIRA DE SOUSA E SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Fernando Moreira de Sousa e Silva em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 27.336,98 (vinte e sete mil, trezentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos) (id 22207196 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5006932-51.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANTONIO MARCOS BATALHA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Trata a presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Antônio Marcos Batalha em face da CEF, objetivando a cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Instado a parte autora a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, apresentou novo valor à causa de R\$ 39.283,83 (trinta e nove mil, duzentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos) (id 22477020 e ss).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência, nos termos da Recomendação 02/2014 - DF.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005337-17.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOELA VICENTE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5007097-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: HELIO YUJI SAKAGUTI**

**Advogado do(a) AUTOR: OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR - SP319801**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência absoluta, consoante prescreve o artigo 3º da Lei nº 10.259/01, emende a autora a inicial, a fim de adequar o valor dado à causa ao da pretensão, nos termos do artigo 292, § 1º do CPC.

Na mesma oportunidade, apresente planilha justificando o novo valor atribuído à demanda que, no presente caso, deverá considerar o valor da diferença entre a renda mensal almejada e a efetivamente paga, acrescido das 12 (doze) parcelas vincendas, adotando-se o mesmo critério.

Intimem-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003586-92.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO CLAUDIO BERTOZZI**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

Assiste razão ao autor.

Revogo o despacho sob o id 21484066, visto que lançado por equívoco.

Remetam-se os autos ao JEF-Santos, conforme decisão de declínio de competência (id 20226134).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SANDRA MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005382-21.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003684-14.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SOFIA SOARES DE ALMEIDA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GIORDANI RIBEIRO DE PINHO - SP169171  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 3ª Vara Federal.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita.

Considerando que a matéria admite autocomposição, **designo audiência preliminar de conciliação (art. 334, NCPC)** para o dia **4 de dezembro de 2019, às 16:30 horas**, na Sala de Audiências da Central de Conciliações (CECON) desta Subseção Judiciária (3º andar).

Cite-se o réu.

Intimem-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-19.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, RODRIGO OHASHI - SP241549, MARJORIE OKAMURA - SP292128

RÉU: SANTOSNAVEAGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho (id 15140828), para providências quanto a citação do réu, conforme requerido pela parte autora (id 19994225 e ss).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003708-08.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE CARLOS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição id 19978339 e ss: intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho (id 17750879), trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0004164-05.2003.403.6104, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente a autora para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, NCPC).

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5009634-04.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DENISE MARIA PUERTA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Não cumprida a determinação (despacho id 15414184), intime-se pessoalmente a autora para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, CPC).

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003897-83.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MANOEL FONTES DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Id 22093306: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o autor trazer aos autos as cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado, referentes aos autos nº 0003452-29.2014.403.6104, para fim de análise da coisa julgada.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003717-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCO AURELIO BARONE DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Petição id 22212323 e ss: Cumpra a parte autora o despacho (id 17752467), trazendo aos autos cópias da petição inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos nº 0006258-66.2016.403.6104, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não cumprida a determinação, intime-se pessoalmente o autor para suprir a omissão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, 1º, CPC).

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 5297**

**PROCEDIMENTO COMUM  
0204414-79.1988.403.6104 (88.0204414-7) - PEDRO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)**

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.  
Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201228-43.1991.403.6104** (91.0201228-6) - ANTONIO MARQUES LOPES X DANILLO CALDAS VAZ X FERNANDO ANTONIO VEIGA SIMAO X LEONEY AUGUSTO FERRAZ X LUIZ CARLOS LOURENCO X CARLOS AUGUSTO SAVAZZI X MARIA DO CARMO ESTEVES PROENCA X LUCIO ROCCO X NILTON FERREIRA DOS SANTOS X MOISES CHAVES NETO X JOSE LUIZ DA COSTA BRITES X GERSON FERREIRA FIDALGO X ANTONIO LOURENCO FERREIRA X AYRTON ROGNER COELHO X CELIA PEREIRA MENDES X JOAQUIM COSTA NETO X ANTONIO CARLOS FARIAS X ANTONIO DE AGUIAR FILHO X LUIS ANTONIO BATISTA X RUBENS QUARTERONE (SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual manifestação do exequente.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0201211-02.1994.403.6104** (94.0201211-7) - ORLANDO CESAR FRANCEZE (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do C. STJ.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003193-88.2001.403.6104** (2001.61.04.003193-1) - ARNALDO RAMIRES RAMOS - ESPOLIO X ELISA MENDES PEREIRA RAMOS X REGINALD RAMIRES RAMOS X REGINA LUCIA RAMOS STARNINI (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Com o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006013-12.2003.403.6104** (2003.61.04.006013-7) - MARIA COLLECTA DUCLOS X ALICE DE OLIVEIRA CASALINI X ALZIRA SENTENA BELLINTANI X DORACY FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA DAS DORES DE SOUZA X MARIA LUIZA FLORENZANO X MARIA DE SOUZA ALMEIDA X NADIR SOARES DA SILVA GRAMANI X ONELIA GIORGI PROCHNOW X VANDA ZAMBIANCO (SP386376 - LEONARDO AUGUSTO CARDOSO SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento ao advogado Leonardo Augusto Cardoso Silvestre e vista em secretária pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Int.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000812-29.2009.403.6104** (2009.61.04.000812-9) - PAULO CESAR OGEIA DE ARAUJO (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não foi promovida a digitalização, nos termos da Res. Pres. 142/2017, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008711-78.2009.403.6104** (2009.61.04.008711-0) - HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002033-13.2010.403.6104** - VALTER DA SILVA CAETANO (SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002162-18.2010.403.6104** - OSCAR CORREA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002885-37.2010.403.6104** - JOAO BUENO DA SILVA (SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007654-88.2010.403.6104** - LINA MARIA DAMACENO MENDES (SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.

Após, arquivem-se.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

Dê-se ciência às partes da descida dos autos.  
Após, arquivem-se.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0006653-58.2016.403.6104 - NELSON PIERONI DELLA SANTA(SP296510 - MARILEI DUARTE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 20 de agosto de 2019.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0007758-80.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201211-02.1994.403.6104 (94.0201211-7)) - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X ORLANDO CESAR FRANCEZE(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do C STJ.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002790-02.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009114-81.2008.403.6104 (2008.61.04.009114-4)) - MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 76: manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0000098-69.2009.403.6104 (2009.61.04.000098-2) - BRILASA BRITAGEM E LAMINACAO DE ROCHA S/A(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do C STJ.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0001621-97.2001.403.6104 (2001.61.04.001621-8) - MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X MARIA EMILIA DEMETRIO FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0004323-35.2009.403.6104 (2009.61.04.004323-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESUS E SIMOES LTDA - ME X ELEONORA SIMOES X ELTON SIMOES DE JESUS(SP178856 - EDNEY FIRMINO ABRANTES E SP265064 - VIVIAN SIMOES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido de desbloqueio formulado pelo executados às fls. 250/251.

Int.

#### Expediente N° 5298

#### IMISSAO NA POSSE

0010323-80.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CLAUDIO LOPES QUINTILHO X SANDRA APARECIDA DE SA QUINTILHO

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0205964-94.1997.403.6104 (97.0205964-0) - MARINA BERNILS X MARIO BRASILIO DA SILVA X MARIO PEREIRA DE BRITO X VALTER DA SILVA X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X ALBERTO FRANCO DE MORAES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X ANTONIO PAES DE MELLO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do TRF da 3ª Região para que requeiram o que de direito.

Considerando que a Resolução TRF3-PRES nº 200/18 autorizou a virtualização voluntária dos processos físicos em qualquer fase processual (art. 14-A), recomenda-se a transformação do presente em processo eletrônico como forma de conferir maior celeridade à tramitação da demanda.

Havendo interesse, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos

termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003005-41.2014.403.6104** - NELSON CAPIOTTO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003451-10.2015.403.6104** - JOSE PAULINO FILHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado.

Sem prejuízo, dê-se ciência as partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007541-61.2015.403.6104** - VALDELENE ALVES DOS SANTOS(SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTAARRAIS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007541-61.2015.403.6104 PROCEDIMENTO COMUM REQUERENTE: VALDELENE ALVES DOS SANTOS RÉU: INSS Sentença tipo C SENTENÇA VALDELENE ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Requeceu a gratuidade da justiça e acostou, com a inicial, diversos exames e receituários médicos. Instada a esclarecer o valor da causa e se manifestar sobre a prevenção apontada, a autora cumpriu parcialmente a determinação (fls. 30/32). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e relacionou os quesitos para eventual perícia médica. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 34/43). Designada a perícia médica (fl. 44) e devidamente intimada, a autora não compareceu à diligência, requerendo nova data (fl. 61), o que foi deferido pelo juízo (fl. 62). Todavia, pela segunda vez, a autora não compareceu à perícia (fl. 77). Requerida a designação de nova data para perícia (fl. 79), a solicitação foi deferida pelo juízo (fl. 80), sendo novamente frustrado o ato em virtude da ausência da autora (fl. 86). Instado, o patrono não se manifestou (fl. 89 verso). Em decorrência, foi determinada a intimação pessoal da autora para informar o motivo de seu não comparecimento e dar andamento no feito, pena de extinção (fl. 90). Cumprida a diligência (fls. 92/94), a requerente quedou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. No caso, é patente o abandono da causa pela autora, o que configura hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 485 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) I - nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. No caso, a autora pleiteia benefício por incapacidade, de modo que é imprescindível a produção da prova pericial. No entanto, apesar de intimada pessoalmente para a realização da perícia médica, por três vezes (fls. 52, 87 e 88), a autora não compareceu ao ato, nem justificou. Instada a informar o motivo do não comparecimento, bem como dar andamento no feito, diante da inércia de seu patrono (fl. 92), o prazo decorreu in abis. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 2º do CPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98 3º do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 04 de setembro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0005406-13.2014.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010074-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010074-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSAVIAS INACIO COSTA X OSCAR ALMEIDA X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 12/24, 121, 132/134 para os autos principais, desapensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

**000935-71.2003.403.6104** (2002.61.04.000935-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205964-94.1997.403.6104 (97.0205964-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARINA BERNILS X MARIO BRASILEIRO DA SILVA X MARIO PEREIRA DE BRITO X VALTER DA SILVA X EUNICE RODRIGUES FRANCO DE MORAES X ALBERTO FRANCO DE MORAES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X MARIA ANDRADE FILGUEIRAS X MARIA SHIRLEY DE OLIVEIRA X ANTONIO PAES DE MELLO(SP031296 - JOEL BELMONTE)

Ciência da descida dos autos.

Traslade-se cópias de fls. 69/78, 95/97, 105/112 para os autos principais, desapensando-se.

Após, arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001676-77.2003.403.6104** (2003.61.04.001676-8) - ELIZIO JOSE DE SOUZA(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ELIZIO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, o exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 73/88), com os quais o INSS concordou (fl. 100). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 102/103), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 105 e 107). Após, o exequente alegou remanescer crédito em seu favor, apresentando cálculos para tanto (fls. 110/118). Os autos foram remetidos à contadoria judicial para verificação da conta apresentada pelo exequente (fls. 123/125). Às fls. 128/136, o INSS impugnou a execução. Por força da decisão de fls. 137/138, os cálculos do setor contábil foram homologados. A autarquia previdenciária informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 140/146). Expedidos os requisitórios complementares (fls. 159/160), foram colacionados aos autos os extratos de pagamento (fls. 162 e 165). Instado a requerer o que fosse de seu interesse, o exequente deixou o prazo decorrer in abis (fls. 171-v). Em consulta ao sistema processual do E. TRF da 3ª Região, verificou-se que foi negado provimento ao agravo interposto (fls. 174/177). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de setembro de 2019.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0010074-13.2003.403.6104** (2003.61.04.010074-3) - JOSAVIAS INACIO COSTA X OSCAR ALMEIDA X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAVIAS INACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supra mencionada.

Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretária do juízo a inserção do metadado no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do que dispõe o art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/TRF3.

A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretária do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br.

Como cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/TRF3.

Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Prazo: 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007351-40.2011.403.6104** - NADIR SANTOS CLARO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X LOVECCHIO, MERGUISSO, OLIVEIRA & VENTURA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SANTOS CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS)

SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, a autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação (fls. 189/195), com os quais a exequente concordou (fls. 199/200). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 209/210), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 211/212). À vista do óbito do exequente originário, Marcial Claro, noticiado às fls. 214/224, foi habilitada a sucessora Nadir Santos Claro, determinando-se que os valores oriundos dos precatórios expedidos fossem colocados à ordem do juízo (fl. 225), o que foi cumprido (fls. 228/244). Após, a exequente alegou restar crédito em seu favor (fls. 248/255), apresentando, posteriormente, cálculos atualizados (fls. 275/280). O INSS impugnou a execução, acostando novos cálculos (fls. 282/303), com os quais a exequente manifestou concordância (fls. 306/309). Expedidos os requisitórios complementares (fls. 327/329), foram colacionados aos autos os extratos de pagamento (fls.

332/333).Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a exequente deixou o prazo decorrer in albis (fl. 336-v).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 06 de setembro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0207711-21.1993.403.6104**(93.0207711-0) - ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS FERREIRA) X ATAIDE LUIZ PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMOLO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Certifique a secretaria deste juízo o trânsito em julgado da sentença em relação aos executados Ataíde Luiz Pinto, Mario Vieira da Silva, Osvaldo Rodrigues e Romolo Russo. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual habilitação dos sucessores de Benigno Fernandes Moure Filho. Int. Santos, 10 de setembro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0203293-06.1994.403.6104**(94.0203293-2) - FERTIMPORT SA(SP086022 - CELIA ERRA E SP120953 - VALKIRIA MONTEIRO) X MONTEIRO E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO- CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO E SP121186- MARCO ANTONIO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X FERTIMPORT SA X CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO- CODESP  
SENTENÇA Trata-se de execução movida pela FERTIMPORT S/A em face da UNIÃO, nos autos da ação de repetição de indébito. A União interpôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para fixar os valores por ela devidos (fls. 265/287). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 306/307), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 309/310). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, a exequente ficou-se inerte (fl. 312). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 06 de setembro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0201939-09.1995.403.6104**(95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIQVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA (SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIQVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218347 - ROGERIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)  
SENTENÇA ADEMIR RIBEIRO E OUTROS propuseram a presente execução em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação visando à correção de valores do FGTS. Intimada a dar integral cumprimento ao julgado (fl. 423), a CEF noticiou a efetivação do crédito nas contas vinculadas dos executados, bem como relacionou os executados que firmaram contrato de adesão nos termos da LC 110/01 (fls. 328/370, 425/430, 435/440, 443/444, 451/503) e acostou comprovante de depósito da verba honorária (fl. 505). Expedido alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fl. 540), foi acostado comprovante de liquidação (fl. 543 e 818). Ante a divergência quanto à existência de crédito exequendo, os autos foram remetidos à contadoria em mais de uma oportunidade e, após apresentação de pareceres e impugnações das partes, foram homologados os cálculos de fls. 915/948, 1.002 e 1.127/1.132, conforme decisão de fl. 1.160-v. Determinou-se, ainda, expedição de alvará de levantamento da verba honorária depositada à fl. 970 e o desbloqueio dos valores creditados nas contas fundiárias dos executados. Expedido o alvará de levantamento (fl. 1.162), este foi devidamente liquidado (fls. 1.172/1.174). A CEF informou o cumprimento da determinação (fl. 1.175). Os executados comunicaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria (fls. 1.177/1.189). Conforme fls. 1.194/1.200, foi negado provimento ao agravo interposto. As partes nada mais requereram. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Eminente Relator do agravo de instrumento interposto. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I.Santos, 06 de setembro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011229-85.2002.403.6104**(2002.61.04.011229-7) - SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABLIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO GARCIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3- Pres nº 148/2017, instituiu-se o momento da remessa dos autos à instância superior como de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram seu processamento em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução, fica o autor intimado para retirada dos autos em carga, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe. Silente o autor, proceda a secretaria à intimação do réu para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF- Pres nº 152/2017. Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Santos, 10 de setembro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008568-21.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE CUNHA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE CUNHA BRAGA  
Ante a inércia da exequente, promova-se o levantamento da restrição judicial. Após, oficie-se à autoridade estadual, dando-lhe ciência da inexistência de óbice à alienação do bem Int. Santos, 13 de setembro de 2019.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0208824-68.1997.403.6104**(97.0208824-0) - AGUINALDO LEANDRO DA SILVA X EDSON GOMES NATARIO X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO X MARIA CELIA MEIRA X PAULO CESAR DE ALMEIDA (SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X MARIA CELIA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam partes intimadas de que a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos, nos termos do art. 5º da Resolução Pres. nº 224/2018.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo.

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001409-03.2006.403.6104**(2006.61.04.001409-8) - ELZA NUNES DA SILVA X EUNICE DA SILVA SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, a autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação (fls. 172/177), com os quais a exequente concordou (fl. 188). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 215/218). Foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 220 e 222/223). Instada a requerer o que fosse de seu interesse (fl. 224), a exequente ficou-se inerte (fl. 229). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 06 de setembro de 2019. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009138-41.2010.403.6104** - ANTONIO PEDREIRA GOMES (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos. Ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução Pres. nº 142/2017, observados os parâmetros estabelecidos nos artigos 10 e 11 da resolução supramencionada. Para início do cumprimento de sentença, o exequente deverá solicitar a secretaria do juízo a inserção do metadados no sistema PJE, de modo que o processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos, nos termos do art. 3º, 2º a 5º da Res. Pres. 142/2017. A solicitação poderá ser feita pessoalmente na secretaria do juízo ou por correio eletrônico no seguinte endereço: santos-se03-vara03@trf3.jus.br. Como o cadastramento do processo eletrônico, cabe ao exequente fazer a inserção dos arquivos, observado o disposto no art. 10 da Res 142/2017. Tais providências são necessárias para evitar-se duplicidade de procedimentos e inconsistências estatísticas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Prazo: 15 (quinze) dias. Santos, 10 de setembro de 2019

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009020-26.2014.403.6104** - ARMANDO DE CARVALHO MOURA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO DE CARVALHO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Iniciada a execução, a autarquia previdenciária apresentou cálculos de liquidação (fls. 99/102). Intimado a respeito, o exequente requereu o prosseguimento da execução, com o destaque dos honorários contratuais (fls. 105/106). Expedidos os ofícios requisitórios (fls. 123/126), foram acostados aos autos os extratos de pagamento (fls. 128 e 130/131). Instada a requerer o que fosse de seu interesse, decorreu o prazo sem que houvesse manifestação do exequente (fl. 137). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 06 de setembro de 2019.

Autos ° 5006309-84.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: IVANI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL FELIX CORREA - SP395801

IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJA

**DECISÃO:**

**IVANI RODRIGUES DOS SANTOS** ajuizou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM GUARUJÁ**, pretendendo a conclusão da análise do recurso administrativo interposto em face de decisão administrativa que denegou o pedido de benefício de auxílio doença.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Distribuído o feito a esta Vara, foi determinado à impetrante que procedesse à correta indicação da autoridade impetrada, à vista da informação constante dos autos de que o recurso em questão foi encaminhado à 9ª Junta de Recursos do INSS.

Intimada, a impetrante requereu a retificação do polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Presidente da 9ª Turma de Recursos do INSS, com sede funcional na cidade de Juiz de Fora/MG. Requereu, portanto, a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção de Juiz de Fora/MG.

É o relatório.

**DECIDO.**

Inicialmente, observo que em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade competente para a prática ou correção do ato impugnado.

No caso dos autos, o pedido da impetrante é para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do recurso administrativo protocolado pela impetrante em 21/09/18, pendente de julgamento pela 9ª Junta de Recursos, desde 14/06/19. Portanto, o Chefe da Agência do INSS de Guarujá/SP, é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo do presente.

Sendo assim, recebo a petição id. 20244208 como emenda à inicial, devendo integrar o polo passivo o Presidente da 9ª Turma de Recursos do INSS, no lugar do Chefe da Agência do INSS de Guarujá/SP.

Verifico, portanto, que o processo não reúne condições de prosseguimento neste Juízo.

Com efeito, em sede de mandado de segurança a competência para julgamento do feito firma-se em razão da sede da autoridade responsável pela prática do ato ou aquele que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade.

De fato, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifei).

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à retificação do polo passivo a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o *Presidente da 9ª Turma de Recursos do INSS*.

Após, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais de Juiz de Fora/MG, procedendo a Secretaria à baixa por incompetência.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: DIVENA LITORAL VEICULOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO:**

**DIVENA LITORAL VEÍCULOS LTDA** ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência e, subsidiariamente, pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à inclusão do valor recolhido a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer ainda seja reconhecido o direito ao ressarcimento e/ou compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescidas de juros e correção monetária.

Ancora-se a autora em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Pugna pela concessão de tutela de evidência, a fim de que se reconheça, liminarmente, a aplicação por analogia do citado julgado e, por consequência, seja imediatamente suspensa a incidência do ISS/ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS.

Subsidiariamente, requer seja concedida autorização para a prestação de caução idônea, consubstanciada em depósitos em dinheiro, mês a mês, das diferenças de PIS e da COFINS, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos dos artigos 151, incisos II e V do Código Tributário Nacional.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Foi determinada emenda à inicial a fim de que a autora justificasse o valor atribuído à causa, bem como juntasse aos autos elementos documentais que comprovem a efetiva existência de relação jurídico tributária apontada na inicial.

A autora requereu prazo suplementar para o cumprimento da diligência determinada, o que foi deferido.

A autora juntou aos autos planilha contábil e outros documentos fiscais (id. 22108109 e seguintes).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, recebo a petição id. 22108109 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido de antecipação da tutela.

O art. 294 do CPC dispõe que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Neste sentido, o art. 311 do CPC autoriza o deferimento da tutela de evidência, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, sempre que: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte (inciso I); b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (inciso II); c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa (inciso III); d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (inciso IV).

O art. 300 do CPC, por sua vez, condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em análise, não verifico estarem presentes os requisitos legais para o deferimento da medida requerida.

Com efeito, a autora pretende afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, firmo o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS e o ISS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram o conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Todavia, no que tange ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, até eventual posicionamento em sentido contrário do STF, mantenho o posicionamento reiteradamente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e confirmado em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 634):

“Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”

(REsp 1.330.737/SP, 1ª Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 14/04/2016).

Entendo, portanto, que o entendimento firmado no RE nº 574.706 não comporta extensão imediata à pretensão da autora de exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Feitas essas considerações, não vislumbro, em cognição sumária, probabilidade de direito a ser tutelado antecipadamente.

Pelas razões expostas, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Defiro, por sua vez, o pedido subsidiário de prestação de garantia para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, que constitui direito subjetivo do contribuinte enquanto discute exação que reputa indevida (art. 151, II, CTN e Súmula 112 do STJ).

Nestes termos, autorizo a realização de depósito integral e em dinheiro, o qual, uma vez comprovado nos autos, terá o condão de suspender a exigibilidade do débito discutido nos presentes.

Ressalvo o direito da União de verificar a exatidão e integralidade do valor depositado, o qual deverá ser efetuado na agência da CEF, mediante DARF específico para essa finalidade, nos termos do artigo 1º, “caput”, da Lei nº 9.703/98.

Tratando-se de interesse que não admite autocomposição (artigo 334 § 4º do NCPC), não é o caso de designar-se audiência de conciliação.

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003913-37.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: TERMINAL MARITIMO DO VALONGO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Sentença Tipo "B"

**SENTENÇA**

**TERMINAL MARÍTIMO DO VALONGO LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido seu direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos e/ou compensados a tal título, devidamente corrigidos pela taxa SELIC até a efetiva e plena compensação, respeitado o termo prescricional.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições ao PIS e à COFINS não representam receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar o dispositivo legal que determina a inclusão desse tributo nas suas próprias bases de cálculo, por afronta ao artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Alega que em relação a tais contribuições deve ser aplicado o mesmo entendimento utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para fins de reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706, haja vista a patente similaridade das questões.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, que à luz da legislação vigente e dos princípios contábeis incidentes, não se vislumbra nenhum permissivo para a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo. Pugnou, assim, pelo indeferimento do pedido liminar e, ao final, pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro o direito líquido e certo alegado.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrava as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

A noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Na hipótese dos autos, a impetrante sustenta que as contribuições ao PIS e à COFINS devem ser excluídas de suas próprias bases de cálculo, por não representarem receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Para tanto, argumenta que, a partir do julgamento pelo STF do RE nº 574.706/PR, restou legitimada a dedução dos custos tributários da receita bruta da pessoa jurídica para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, dentre os quais estariam incluídos os valores dessas próprias contribuições, que compõem sua base de cálculo.

Contudo, num juízo sumário, próprio desta fase processual, verifico que não lhe assiste razão.

Com efeito, da análise do acórdão do RE nº 574.706/PR extrai-se que os Ministros do STF levaram em consideração, como razão de decidir, todas as peculiaridades atinentes ao ICMS, tais como seu fato gerador (saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte), o princípio da não cumulatividade e, ainda, o fato de o imposto ser separadamente destacado na nota de venda.

Nesse passo, reputou-se indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS porquanto corresponderia a valores mero ingresso, montante em trânsito pelas contas da empresa cuja titularidade seria do ente, desde logo destacados na nota ou fatura.

Por outro lado, as contribuições ao PIS e à COFINS incidem sobre o faturamento (receita bruta) quando sujeitos à sistemática da Lei nº 9.718/98 (regime cumulativo) e sobre o total das receitas auferidas (receita bruta operacional, financeira e não operacional) quando submetidos ao regime não-cumulativo instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Inclusive, esse foi o posicionamento adotado pelo STF ao tratar das definições de faturamento e receita, sendo o primeiro a "receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços" e a segunda a "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica", que inclui "a receita bruta das vendas e serviços, gerais, administrativas e não-operacionais" (RE nº 346.084/PR, Pleno, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 01.09.2006)



Receita bruta é conceito importado da contabilidade ao qual foram atribuídos os correspondentes efeitos tributários. Cuida-se, resumidamente, do montante titularizado pela pessoa jurídica, recebido em contrapartida ao exercício de seu objeto social. Assim, considera-se receita bruta qualquer ingresso feito no caixa da sociedade em virtude da venda de mercadoria, da prestação de serviço, da combinação destes ou de qualquer atividade que corresponda ao seu objeto social. Este montante, sabidamente, engloba diversas variáveis que nada mais são do que os elementos que formam o preço final do produto, serviço ou da atividade realizada.

Esse é o caso das contribuições ao PIS e à COFINS, cujo fato gerador é a própria receita bruta e cujos valores compõem o preço final da mercadoria de maneira agregada, como, aliás, ocorre com diversos outros custos da empresa, como por exemplo, pagamento de funcionários, aluguel, IPTU, Imposto de Renda etc.

Inaplicável a tese da impetrante, portanto, o quanto julgado no RE nº 574.706/PR.

De se ressaltar, ainda, que há muito o STF já julgou a questão relativa ao cálculo de tributos "por dentro", reconhecendo a completa legitimidade dessa sistemática com o texto constitucional. No julgamento do RE 212.209/RS, restou assentada a tese de que o valor do ICMS compõe a base de cálculo do ICMS.

Inviável, portanto, a exclusão das contribuições ao PIS e à COFINS das suas próprias bases de cálculo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos.

2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3 – AI 5000965-04.2019.403.0000 – Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, 3ª Turma, e-DJF3 12/06/2019).

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-65.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA:

**BR MOBILIDADE BAIXADA SANTISTA SPE S.A** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento das contribuições sociais instituídas pela LC nº 110/2001.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as contribuições sociais previstas na LC nº 110/2001 tornaram-se supervenientemente inconstitucionais, haja vista a cessação das causas que justificaram sua instituição. Alega ainda que há desvio de finalidade na destinação dos recursos.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O pedido liminar foi indeferido.

Em cumprimento à determinação judicial, a impetrante promoveu emenda da inicial, a fim de incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, em suma, a improcedência do pedido inicial.

A autoridade impetrada sustentou, em suma, a legalidade da exigência tributária combatida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão liminar proferida.

É o relatório.

**DECIDO.**

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em análise, não vislumbro a presença dos requisitos legais necessários para a concessão da segurança.

Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN n. 2556 e n. 2568 reconheceu a natureza jurídico-tributária das exações criadas pelos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001, classificando-as como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais", as quais se submetem ao artigo 149, concluindo, desta forma, pela constitucionalidade da cobrança da contribuição, observando-se o princípio da anterioridade.

O legislador elegeu como destinatário do recolhimento das contribuições constantes dos artigos 1º e 2º da LC nº 110/2001 o FGTS, entendido este em suas inúmeras finalidades e não somente para atender uma despesa específica relacionada ao *déficit* nas contas vinculadas, em razão da atualização mediante aplicação dos expurgos inflacionários.

Somente a contribuição prevista no art. 2º da LC nº 110/2001 teve vigência temporária expressa, o que não aconteceu com aquela prevista no art. 1º da referida norma, cujo prazo indeterminado de sua cobrança veio reforçado pela disposição contida no art. 3º, § 1º, da citada norma legal.

Nesse sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Apelação da União Federal a que se dá provimento.

(TRF3 – AMS 00126157420164036100 – Relator Des. Federal Valdeci dos Santos – e-DJF 28/06/2017)

Assim, à vista da natureza jurídica da exação e da ausência de vinculação expressa da destinação, não há que se falar em ilegalidade ou abuso de poder.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.**

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

**Autos nº 5001292-67.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NILSON DOS SANTOS GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da DESIGNAÇÃO da perícia na PETROBRÁS para o dia **14 de outubro de 2019, às 13:00 horas**, (id 22541438) para a realização da perícia a ser realizada pela perita **Iris Marques Nakahira (e-mail: [irismarques.engenharia@gmail.com](mailto:irismarques.engenharia@gmail.com))**, ficando responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e assistentes técnicos, se houver, a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação da perita e do Diretor da Empresa a ser periciada, conforme decisão retro.

**ATO ORDINATÓRIO praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.**

Santos, 27 de setembro de 2019.

MDL – RF 6052

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006941-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO:

**INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a retenção, em razão de divergência de classificação fiscal, de mercadorias por ela importadas, com previsão de chegada ao Porto de Santos nas datas de 29/09/19 (Invoices nºs 2019\_0801.REV1, 2019\_0802.REV1 e 2019\_0803.REV3), 04/10/19 (Invoice nº FON190824, 13/10/19 (Invoices nºs 2019\_0804.REV4, 2019\_0805.REV2, 2019\_0806.REV2, 2019\_0807.REV2 e 2019\_0808.REV2) e 20/10/19 (Invoice nº 2019\_0814), ressaltando o direito do Fisco de efetuar a retenção de amostras de tais mercadorias para fins de eventual futura perícia.

Afirma a impetrante que atua no ramo de indústria e comércio de produtos de papelaria, sendo que, dentre os produtos que comercializa, encontra-se o estojo de plástico, importado da China, que a RFB entende se enquadrar na classificação fiscal do Capítulo 42 da TIPI, referente a "Peles, couros, peles com pelos e obras destas matérias; artigos de coureiro ou seleiro, artigos de viagens, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa", descrita no item 4202.92.00 da NCM "(Outros) - com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis".

Todavia, discorda do entendimento adotado pela RFB quanto a tal classificação fiscal dos estojos escolares, haja vista não se tratar de material relacionado ao couro ou conexo a este, mas a plásticos e suas obras, previstos no Capítulo 39 da TIPI e descritos na NCM 3926.10.00 (Artigos de escritório e artigos escolares).

Sustenta que eventual retenção das mercadorias importadas em razão de divergência de classificação fiscal se revelaria como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Aduz que, em importações anteriores, foi impedida a realizar o desembaraço aduaneiro dos estojos escolares plásticos importados pela NCM 4202.92.00, razão pela qual possui justo receio da prática de ato ilegal e abusivo por parte da autoridade impetrada.

Como inicial, vieram procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, a serem prestadas no prazo excepcional de 05 (cinco) dias, à vista da proximidade da chegada das mercadorias importadas pela impetrante no Porto de Santos. Na oportunidade, restou determinado à impetrante a juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas processuais, o que foi posteriormente cumprido (id. 22359599).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que este seja analisado independentemente da vinda das informações.

É o relatório.

#### DECIDO.

Considerando os argumentos apresentados pela impetrante na petição de 24/09/2019 (id. 22359963), reconsidero a decisão proferida em 19/09/2019 (id. 22224563) e passo à análise do pedido liminar.

A medida liminar em mandado de segurança deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de *relevância do direito invocado* e de *risco de ineficácia do provimento*, caso concedido somente ao final.

De se ressaltar que, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída do alegado, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Consta da inicial que a impetrante, que atua no ramo de indústria e comércio de produtos de papelaria, promoveu a importação de estojos escolares, entendendo, porém, pela utilização de classificação fiscal divergente da usualmente adotada pela autoridade fiscal aduaneira, inclusive em importações anteriores do mesmo produto, razão pela qual o receio de que as mercadorias importadas, que se encontram a caminho do Porto de Santos, sejam indevidamente retidas em decorrência da divergência apontada.

Pois bem.

A impetrante, *sem pretender discutir nesta demanda a regularidade de possível exigência decorrente da classificação fiscal das mercadorias importadas*, busca obter provimento judicial que assegure seu desembaraço, independentemente da prestação de garantia, ao argumento de que a retenção das mercadorias se revela como verdadeira sanção política, na medida em que é utilizada como meio coercitivo para o pagamento de tributos, em afronta ao quanto estabelecido na Súmula nº 323 do STF, bem como ao devido processo legal.

Inicialmente, constato que, diversamente do que consta da inicial, eventual exigência de reclassificação das mercadorias importadas pela impetrante não ensejará a retenção ou apreensão formal das mercadorias, mas sim a paralisação do despacho aduaneiro, o qual poderá ser *interrompido* pela fiscalização, a fim de que o importador proceda ao recolhimento de impostos e multas decorrentes da reclassificação, ou preste garantia do adimplemento ulterior do tributo.

Fixado esse quadro, entendo ser inviável a liberação das mercadorias *sem a efetiva comprovação do recolhimento do crédito apurado ou a prestação de garantia*.

Com efeito, prescreve o artigo 51 do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, que o desembaraço das mercadorias e sua colocação à disposição do importador somente deve ser realizada após a conclusão da conferência aduaneira e *desde que não haja exigência fiscal relativamente a valor aduaneiro, classificação* ou outros elementos do despacho.

Essa determinação do legislador não ofende a Constituição, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, *salvo nos casos previstos em lei* (art. 170, parágrafo único).

A importação de mercadorias consiste em atividade econômica de relevância especial, na medida em que sua entrada e saída em um país ocasiona repercussão importante sobre a economia e sobre a atividade dos demais agentes econômicos, inclusive no plano concorrencial. Não sem razão, a lei vigente prevê rígidos controles e exigências, a serem fiscalizadas especialmente pelas autoridades aduaneira e sanitária, em consonância com o prescrito no artigo 170 da Constituição.

Entre as exigências legais insere-se a de recolhimento de tributos, a ser efetuada no momento do registro da declaração de importação, e a adoção de medidas de cautela fiscal, quando houver exigência fiscal durante o controle aduaneiro.

Nessa perspectiva, o fato de haver divergência de classificação fiscal, ou mesmo o próprio crédito tributário já documentado por meio de auto de infração, não possibilita o desembaraço das mercadorias importadas, à míngua de adoção das citadas medidas de cautela fiscal.

Ademais, não vislumbro no caso em análise qualquer afronta ao devido processo legal por conta de eventual interrupção dos despachos aduaneiros correspondentes às mercadorias importadas em trânsito, uma vez que tal ato não se revela como exercício arbitrário do poder de polícia, bem como pelo fato da liquidação dos tributos ser condição para o desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, consoante expressa previsão legal.

Destaco que a interpretação acima não ofende o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nas Súmulas nº 323, que veda a utilização da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, e nº 547, que assegura ao contribuinte em débito com o fisco, o direito adquirir estampilhas, despachar mercadorias nas alfândegas ou exercer suas atividades profissionais.

Com efeito, as supracitadas súmulas expressam o entendimento de que o ordenamento jurídico veda a criação de óbices administrativos ao exercício de atividades econômicas lícitas fundadas em *inadimplemento tributário anterior*, comportamento que configura desvio de finalidade, dada a natureza política e coercitiva da restrição imposta em face do contribuinte inadimplente.

Situação diversa é aquela em que a própria lei prescreve, como requisito para a realização de uma determinada atividade, o cumprimento de obrigações tributárias (principal e acessória) e não tributárias *ela diretamente vinculadas*, como é o caso o pagamento de tributos exigidos na importação de mercadorias previamente ao desembaraço aduaneiro.

A propósito, confira-se o teor do seguinte precedente, da lavra do eminente Desembargador Federal Carlos Muta:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. RECLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. RETENÇÃO DE MERCADORIAS. INCONFORMIDADE DA IMPORTADORA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. POSSIBILIDADE DE LIBERAÇÃO DOS BENS MEDIANTE GARANTIA. AUSÊNCIA DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR EM DESACORDO COM A LEI 12.016/2009. RECURSO DESPROVIDO.

...

2. O recurso não discute a questão da classificação tarifária correta para o caso concreto, mas apenas a retenção das mercadorias, por configurar coação dirigida ao pagamento de tributo, vedada pela jurisprudência (Súmulas 70, 323 e 547/STF), contrariando, ainda, os princípios constitucionais do devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade, livre iniciativa, propriedade, moralidade e eficiência administrativas.

3. Todavia, não se trata de apreensão de bens como meio coercitivo para pagamento de tributos, já que existe previsão na legislação de interrupção do despacho aduaneiro para regularização nos termos do artigo 570 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 6.759, de 05/02/2009. Apurada a existência de crédito tributário a ser satisfeito, o contribuinte pode manifestar inconformidade, após o que cabe à autoridade efetuar o lançamento, aguardando as providências do importador, o qual pode efetuar pagamento para que prossiga o despacho aduaneiro.

...

8. Não se trata de mera retenção de mercadorias como condição para adimplemento de tributo, até porque a legislação prevê procedimento próprio de nacionalização de importação. Se o contribuinte não quer aguardar a tramitação regular do procedimento, em observância ao devido processo legal, por quaisquer motivos que sejam, pode valer-se da faculdade de pagar ou garantir o crédito tributário decorrente da reclassificação aduaneira.

(TRF 3ª Região, AI 543168/SP, 3ª Turma, e-DJF3 10/12/2014).

Sendo assim, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Aguarde-se a vinda das informações.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004181-91.2019.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE PARAISO ALVES - SP376669

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

## SENTENÇA

**MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e do **Gerente Geral da Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner TTN U9304213, depositado no recinto alfandegado Companhia Bandeirantes de Armazéns Gerais desde 25/11/2018.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas acondicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, abandonadas pelo importador, de modo que a negativa de devolução do contêiner configuraria ato ilícito.

Como inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem a resolução do mérito em relação ao terminal portuário e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade remanescente.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito e a intimação de todos os processuais.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que as mercadorias acondicionadas no contêiner foram inicialmente consideradas abandonadas, mas que ainda não foi decretada a penalidade de perdimento (estando o processo na fase de ciência do auto de infração). Sustenta, assim, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou ciência do processado.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, não vislumbro a presença de direito líquido e certo à desunitização, uma vez que a ausência de início e conclusão do procedimento aduaneiro é imputável exclusivamente ao importador.

Com efeito, consiste o objeto do *writ* na liberação de contêineres depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no termo e modo adequados.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (*grifei*).

Da leitura da norma supracitada infere-se que a *lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro*, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Além disso, como bem esclarecido nas informações da autoridade, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade. Logo, considerando que o importador ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Portanto, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar início e prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da configuração de abandono da carga e aplicação da penalidade de perdimento*, uma vez que a lavratura de auto de infração, neste caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios (contratuais) para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Desembargador Federal Mairan Maia:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. LIBERAÇÃO CONDICIONADA À EXPRESSA DECLARAÇÃO DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. AUSÊNCIA DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. PREMATURIDADE. POSSIBILIDADE DE INICIAR O DESEMBARAÇO ADUANEIRO. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.
2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.
3. Não basta o decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono para tornar-se inviável o início do despacho aduaneiro. É preciso, ainda, uma declaração formal, com a consequente e expressa aplicação de pena de perdimento, precedida do regular processo administrativo.
4. Incabível a liberação da unidade de carga com relação à qual não houve, até o momento da impetração, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias. Enquanto a penalidade não for formalmente decretada, deve-se atentar para a possibilidade de o importador proceder ao despacho aduaneiro de importação dos bens carregados nos contêineres.
5. Na hipótese em questão, o consignatário da carga contida nos contêineres deu início ao despacho aduaneiro mediante o registro da declaração de importação, conforme notícia a autoridade impetrada, de modo que, estando em trâmite regular procedimento de desembaraço aduaneiro, também descabe cogitar da desunitização dos contêineres.
6. A Lei nº 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que a responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas, bem como na hipótese de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica.
7. Só depois do término do despacho aduaneiro ou procedimento especial a mercadoria pode ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse momento.
8. O conhecimento de embarque (*bill of lading*) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante a sigla "FCL" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.
9. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, Ap. 5003039-23.2017.4.03.6104, 3ª Turma, e-DJF3 22/06/2018)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tais razões, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGAR A SEGURANÇA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

## 5ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005196-88.2016.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MOISES CONSTANTINO FERREIRA NETO

### DESPACHO

Vistos.

Abra-se vista à defesa constituída pelo acusado Moisés Constantino Ferreira Neto para que apresente resposta à acusação.

Após, voltem imediatamente conclusos.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5007070-18.2019.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Santos  
PACIENTE: MARISA PEREIRA DOS SANTOS, ROGERIO SANTIAGO  
Advogado do(a) PACIENTE: SAMANTHA DE ANDRADE - SC30202  
Advogado do(a) PACIENTE: SAMANTHA DE ANDRADE - SC30202  
IMPETRADO: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

### DECISÃO

Vistos.

Diante do informado no expediente ID 22472932, de rigor o cancelamento do feito.

Ao SUDP para as providências.

SANTOS, 26 de setembro de 2019.

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8616**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005419-07.2017.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO PIDO JUNIOR X ADALBERTO SIMAO ARIANO JUNIOR(SP128484 - JOÃO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP377176 - CARLOS EDUARDO BERNARDES MOREIRA)

Vistos. Diante do informado nos autos da carta precatória n. 5001509-73.2019.4.03.6181 (fs. 220-221), intime-se a defesa constituída pelo acusado ADALBERTO SIMÃO ARIANO JÚNIOR para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça o certificado nas diligências realizadas quanto à não localização do acusado nos endereços fornecidos nos autos. No mais, aguarde-se a audiência designada para o próximo 1 de outubro de 2019, às 14 horas quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001510-20.2018.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUIZ FELIPE MELLO DE MOURA RIBEIRO GARCIA X ILAN CEJKINSKI(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE)

Vistos. Considerando a manifestação ministerial de fs. 486/488, designo o dia 23/10/2019, às 14h00min, para realização de audiência de eventual aplicação do benefício inscrito no art. 89 da Lei nº 9.099/1995 em favor dos acusados LUIZ FELIPE MELLO DE MOURA RIBEIRO GARCIA e ILAN CEJKINSKI, a ser realizada por meio do sistema de videoconferências. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo

para intimação dos acusados, para que compareçam no dia e hora designados na sala de videoconferências do Fórum Federal daquela Subseção. Ciência ao MPF e à Defesa.

## 6ª VARA DE SANTOS

**Drª LISA TAUBEMBLATT**  
Juíza Federal.  
Roberta D Elia Brigante.  
Diretora de Secretaria

**Expediente N° 7928**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**000280-06.2019.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CASSIANO MURILLO GONCALVES DO LIVRAMENTO(PR067420 - ALESSANDRA PAOLA LUCIO FERREIRA PINTO E PR071566 - ODIMAR KLEIN) X CATRYNNE BIDAIZIDORO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PAULA NICOLE BRIZOLA DOS SANTOS(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA E PR099349 - CLEVERSON FERNANDO VIEIRA DE SOUZA) X ODARANIAGARA CARDOSO(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X LUMA CUNHA LOPES(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X AMANDA PIMENTEL GARCIA(SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA(PR043604 - ORELIO DE OLIVEIRA) X AMIRA MAMA HALIMA BENRAMDANE(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X MATEUS VOLF DE CASTRO(PR095944 - ALESSANDRO AMARAL C AMBRAIA E SP340443 - KARINA RODRIGUES DE ANDRADE) X ALLYSON SALES DE CASTRO(PR061168 - HELANDERSON CARNEIRO ROSEIRA) X MORAD ELARRASS(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO) X MICHEL SEBASTIEN PULISCIANO(SP363981 - ALEX HENRIQUE DOS SANTOS E SP414893 - HELUANA CAROLINA DE LIMA) X GIULIANO LUIGI L. CUCULO(SP410898 - MARDSON COSTA SANTOS) X MOHAMED AMINE JEDDI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X ADAM ABDEKRIM DEHMANI(SP367656 - FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO)

Trata-se de pedidos de fs. 1705 e fs. 1706 para que os interrogatórios dos corréus sejam realizados neste Juízo da 6ª Vara na forma presencial e não por teleaudiência.

A defesa das corrés PRICILA ARIADNE MARANHO DE LIMA e de EDUARDA DOS SANTOS DE SOUZA alega às fs. 1705 ser prejudicial aos interesses das referidas acusadas ao fazê-lo via teleaudiência. Decido,

Indefiro os pedidos de fs. 1705 e fs. 1706 para que os interrogatórios sejam realizados de forma presencial, à míngua de amparo legal. Ademais, todas as providências para trazer os réus que serão ouvidos por meios presencial já foram feitas, não havendo tempo hábil para providenciar escolta para os demais corréus.

Assinalo que os réus estrangeiros serão ouvidos neste Juízo presencialmente devido à necessidade de intérprete da língua francesa, a qual estara presente nesta Subseção.

Em razão das versões para o idioma francês dos documentos encaminhados (fs. 1516/1524 e fs. 1696/1700), arbitro os honorários da tradutora Sra. SONIA GABILLY em (três) vezes o valor máximo da Tabela n. 3, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução n. 305.2014 do CJF. Expeça-se a competente solicitação de pagamento.

No mais, abra-se vista ao MPF para que se manifeste quanto ao requerido pela defesa do corréu MOHAMED AMINE JEDDE às fs. 1645/1646, como determinado às fs. 1649/1651.

**Expediente N° 7930**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010014-46.2016.403.6181** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA)

Autos nº 0010014-46.2016.403.6181 Fs. 363: Considerando a primazia ao contraditório e à ampla defesa, determino à Secretaria nova intimação da defesa do acusado ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, via Diário Oficial Eletrônico, para apresentar as razões ao recurso de apelação interposto a fs. 346, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista também o desejo do acusado em apelar da sentença condenatória (fs. 362), sob pena de configurar abandono do feito e aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 265 do CPP. Decorrido o prazo in albis, intime-se o réu, com urgência, a constituir novo causídico no prazo de 5 (cinco) dias, cientificando-lhe que na hipótese de silêncio, outro será nomeado pelo Juízo. Santos, 26 de setembro de 2019. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente N° 7931**

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007528-33.2013.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ABDUL KAVIM ABDUL RAHIM DERBAS(SP252323 - JUSCELINO VIEIRA DA SILVA)

Fs. 643: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Apresente a defesa documentos que comprovem a necessidade do requerido às fs. 636, incluindo a apresentação da cópia dos registros de seu passaporte, comprovando que o réu já estava no Líbano e veio apenas ao Brasil para audiência

## 7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5001098-38.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição 10190707, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)N° 5001098-38.2017.4.03.6104

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente sobre a petição 10190707, requerendo o que entender de direito, no prazo legal.

Int.

Santos, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009742-33.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: CIBELE BARREIROS SCHRANCK

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o contido na certidão WEBSERVICE ID 22087181, que informa o cancelamento do CPF da executada, em razão de seu falecimento.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000277-34.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: CARINA DE SOUZA GIL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR - SP164564

#### DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001586-22.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

#### DESPACHO

Petição ID nº 21672946: Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.  
Aguardar-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.  
Cumpra-se.  
Santos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003261-20.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIÓGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001106-33.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: MARIOLY CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798

DESPACHO

Petição ID nº 19652647: Com fundamento no artigo 48, da Lei n. 13.043/2014, suspendo a presente execução sem baixa na distribuição.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.  
Int.  
Santos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0203176-10.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234  
EXECUTADO: PANIFICADORA MARQUEZA LTDA, ALFREDO FERNANDES LAPA, GLORIA BARREIROS LAPA, JOSE FERNANDO LOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXKESSANDER VEIGA MINGRONI - SP268202

DESPACHO

Petição ID nº 20172297: Com fundamento no artigo 48, da Lei n. 13.043/2014, suspendo a presente execução sem baixa na distribuição.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.  
Int.  
Santos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005447-50.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005447-50.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-97.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ BAYEUX FILHO - SP26852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

Jose Luiz Bayeux Filho requereu a execução da verba honorária fixada em embargos de terceiro.

A Fazenda Nacional não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

### DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006416-65.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Ivo Arnaldo Cunha de Oliveira Neto requereu a execução da verba honorária fixada em execução fiscal.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

### DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000770-40.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0012343-73.2013.4.03.6104  
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS GOMES, ADRIANO MOREIRALIMA  
Advogado(s) do reclamante: GUILHERME KOIDE ATANAZIO  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado(s) do reclamado: JOSE CARLOS GOMES, ADRIANO MOREIRALIMA

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002925-16.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5006410-58.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: IVARANS REDERI A/S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Ivarans Rederi A/S requereu a execução de verba honorária.

A Fazenda Nacional não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

**DECIDO.**

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tornando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007985-04.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Município de São Vicente requereu a execução de verba honorária.

A União não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

#### DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tornando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007985-04.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Município de São Vicente requereu a execução de verba honorária.

A União não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

#### DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005894-38.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LEILA REGINA ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAKIMOTO - SP272932  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Leila Regina Andrade requereu a execução de verba honorária.

A Fazenda Nacional não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV e manifestação da requerente noticiando a quitação do débito.

É o relatório.

#### DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007829-16.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MEMÓRIA FRACA CONFECÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER - SP159656  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Memória Fraca Confecções Ltda. - ME requereu a execução de verba honorária.

A Fazenda Nacional não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

**DECIDO.**

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-15.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Alexandre Sposito de Souza requereu a execução da verba honorária fixada em exceção de pré-executividade.

A Fazenda Nacional não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV e manifestação do requerente noticiando a quitação do débito.

É o relatório.

**DECIDO.**

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 17 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004756-36.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REJANE MARIA ANTONELLI, OSWALDO ANTONELLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO - SP245223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO - SP245223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Rejane Maria Antonelli e Oswaldo Antonelli Filho requereram execução de verba honorária.

A Fazenda Nacional não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, vieram aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência aos requerentes, e comprovação do levantamento dos valores.

É o relatório.

**DECIDO.**

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004756-36.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: REJANE MARIA ANTONELLI, OSWALDO ANTONELLI FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO - SP245223  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO - SP245223  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Rejane Maria Antonelli e Oswaldo Antonelli Filho requereram execução de verba honorária.

A Fazenda Nacional não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, vieram aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência aos requerentes, e comprovação do levantamento dos valores.

É o relatório.

**DECIDO.**

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007653-37.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: WALTER PEIXOTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Walter Peixoto da Silva requereu a execução de verba honorária.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

### DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7.º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0205684-89.1998.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147  
EXECUTADO: OPCAO E INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, FLAVIO AUGUSTO CHUERY, CONSTANTE CALIMAN JUNIOR

## DECISÃO

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora “on line” de imóveis ou veículos automotores. A constrição permanece sendo efetuada por termo ou auto.

Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade, inclusive de eventual penhora.

No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de constrições judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, conforme decidido pela 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, a indisponibilidade universal do patrimônio do devedor, prevista no art. 185-A do CTN, pressupõe a observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após o esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, ficando este caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do BacenJud e consequente determinação pelo magistrado e (b) pesquisa nos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estadual de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN (RESP 201301183186, STJ, Rel. Og Fernandes, STJ - Primeira Seção, DJE - 02.12.2014).

No caso dos autos, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio dos executados ou consulta ao DETRAN.

Em prosseguimento, tem-se que o inciso I do §3.º do art. 20-B da Lei n. 10.522/2002, incluído pela Lei n. 13.606/2018, facultou à Fazenda Pública a comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Por sua vez, o sistema SerasaJud serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, utilizando a certificação digital para mais segurança, não mais sendo necessárias solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

Assim, na medida em que a legislação possibilitou à exequente os meios para, diretamente, incluir o nome da devedora em cadastro de restrição de crédito, não se justifica a intervenção do juízo, somente cabível quando demonstrado o não atendimento pelos referidos operadores, o que não se vê nestes autos.

Nessa linha, **indefiro** os requerimentos de penhora “on line”; indisponibilização de bens; e inclusão do nome dos executados em cadastro de restrição de crédito.

Int.

**SANTOS, 19 de setembro de 2019.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: DERME - DERMATOLOGIA, MEDICINA E ESTETICA LTDA - ME

DESPACHO

Petição ID nº 20058578: Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.  
Int.  
Santos, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004567-58.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: ANDRE MORAES DANIEL - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE BRANDOLIS PROVENZANO RAMOS - SP213009

DESPACHO

**ID 20870875 - Dê-se vista a parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões.**

**Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Int.**

**Santos, 19 de setembro de 2019.**

**SANTOS, 19 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001371-46.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA, JOSE NILSON BARBOSA MOURA, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
EXECUTADO: JAIRO MATIAS BARBOSA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.  
Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.  
Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009293-75.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: BGL - BICUDO & GRELETT LIMA - ATENDIMENTO HOSPITALAR PEDIÁTRICO E NEONATAL

DESPACHO

Petição ID nº 20053184: Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.  
Int.  
Santos, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009292-90.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: GOIS SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA



DESPACHO

Petição ID nº 20059420: Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.  
Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.  
Int.  
Santos, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002664-51.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: THAIS CORREIA BALDAN

DESPACHO

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 20 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005341-62.2007.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - ID Nº 22205396.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 19 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000911-91.2012.4.03.6104

Advogado(s) do reclamado: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

EXECUTADO: DIN TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado(s) do reclamado: ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA

DESPACHO

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) - ID nº . 22212001

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 19 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001467-61.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: SIMONE MATHIAS PINTO

EXECUTADO: MARIO BARCI PERI

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos.

Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Santos, 11 de março de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000812-93.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: A. N. B. T.

REPRESENTANTE: MARINALVA HENRIQUE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ALEX NATHAN BRITO TEIXEIRA, qualificado nos autos, representado por sua genitora, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando sejam declarados inexistentes os créditos cobrados pela Autarquia, relativos a benefício assistencial de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 que findou cessado pela autarquia (NB 87/518.793.805-0), bem como seu restabelecimento.

Sustenta a ilegalidade da cobrança e a irrepetibilidade da verba alimentar recebida de boa-fé.

Requer o restabelecimento do benefício assistencial, afirmando possuir total incapacidade para a vida independente e renda familiar insuficiente para sua subsistência.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a regularidade da cessação do benefício, pela ausência de comprovação dos requisitos legais para obtenção/manutenção deste, sendo devida a devolução dos valores já percebidos a este título no período mencionado, e pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

Juntou documentos.

Laudo médico judicial e relatório social acostados sob IDs 8218363 e 11572999.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela procedência da ação.

Vieram autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 20 da Lei nº 8.742/93:

*“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.*

*§ 1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.*

*§ 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*

*§ 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.*

(...)”.

Note-se que os requisitos necessários à concessão dos benefícios em tela são: a) **ser pessoa portadora de deficiência ou idosa**; e b) **não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família**.

É bem verdade que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1/DF, cujo Acórdão foi relatado pelo Ministro Nelson Jobim, não vislumbrou ofensa à magna carta, mais especificamente ao seu art. 203, V, no fato de se haver fixado em lei que *“Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.”*, assim ementando-se:

*CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (publicado no DJ de 1º de junho de 2001, p. 75).*

O decidido pela suprema corte, contudo, não tem o condão de afastar a possibilidade de deferimento do benefício de prestação continuada tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93 em caso de família cuja renda *per capita* seja igual ou superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, posto que apenas não foi vislumbrada inconstitucionalidade em tal limitação determinada pelo §3º do dispositivo em destaque. Afora esse aspecto, nada impede seja a efetiva necessidade de recebimento do benefício apurada segundo outras circunstâncias que assim o indiquem.

Com efeito, tenho que o mencionado limite ditado pelo art. 20, §3º funciona como mero parâmetro objetivo de miserabilidade, de forma a se entender que a renda *per capita* inferior a 1/4 (um quarto) de salário mínimo configuraria prova incontestada de necessidade, dispensando outros elementos probatórios. Por outro lado, caso suplantado tal limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. ART. 34 DA LEI Nº 10.741/2003. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA AO BPC. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência ou idosas, desde que estas comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento de recurso especial repetitivo (REsp. 1.112.557/MG), firmou entendimento de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 3. Agravo regimental improvido. (AG 201000456550, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:02/08/2010.)*

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGA 200801197170, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/04/2009.)

Ficadas tais premissas, as quais deixam claro caber ao julgador sopesar a situação fática para chegar à conclusão sobre assistir ou não direito ao benefício assistencial, resta o exame da prova coligida nos autos.

Na espécie, a perícia informa que o Autor é portador de Síndrome de Down, estando totalmente incapaz para a vida independente.

Cumprindo assinalar que o motivo de suspensão do benefício do Autor e a pretensão à devolução de valores pelo INSS estão fundamentados na afirmação de suficiência econômica da família, conforme se verifica no documento ID 4908278.

Assim, cabe examinar a concessão/manutenção do benefício sob o aspecto da miserabilidade, sendo o cerne da discussão a renda familiar.

O laudo social dá conta de que, sob mesmo teto, moram o Autor, sua mãe e uma irmã, vivendo a família com a renda de R\$954,00, a qual é percebida pela genitora do requerente a título de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo, e mais R\$100,00, por cuidar de uma criança na própria residência, totalizando o valor mensal de R\$1.054,00.

Observo que a renda familiar é praticamente toda consumida com as despesas ordinárias mensais e um empréstimo consignado no valor de R\$654,00, excluindo-se aquela com comida, cujos gêneros alimentícios vem sendo doados por uma igreja evangélica e a conta de energia, a qual é paga por um tio do Autor.

Conforme as informações colhidas na perícia socioeconômica, o pai do Autor conviveu no grupo familiar apenas por três anos, quando se desfiz o laço familiar. A partir de então, a título de alimentos, conforme acordado entre os genitores, o pai contribuiu apenas com a cessão do imóvel onde reside o Autor, cuja propriedade é da avó paterna, a qual é curatela por um tio paterno. Hoje, o pai encontra-se residindo em outro estado.

Ressalto, ainda, que o Autor também sofre com outras doenças associadas, cujos tratamentos vem sendo limitados em razão da precária condição econômica da família.

Conquanto exista a previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, ante a necessidade evidente à manutenção do benefício ao segurado, incabível, portanto, a cobrança/devolução de valores.

Entendo que o requisito da miserabilidade foi comprovado, já que a renda per capita demonstra-se insuficiente à sobrevivência digna de todos os moradores, verificando-se que o Autor faz jus ao benefício desde o seu início (DIB), em razão da situação de **pleno desamparo material, de total miséria**, cujo combate configura real objetivo do art. 203, V, da Constituição Federal.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de prestação continuada nº 87518.793.805-0 em favor do Autor, de forma retroativa à data da indevida cessação, bem como declarar inexistente a cobrança encetada pelo INSS, determinando a devolução dos valores já descontados, pelo INSS, da pensão por morte da genitora ou de outros recebidos em restituição do benefício assistencial.

**Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida** nestes autos sob ID 5694173 e, em seu acréscimo, **CONCEDO a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que replante o benefício assistencial nº 87518.793.805-0 em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas *ex lege*.

Arcará o INSS com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Sentença **não** sujeita ao reexame necessário.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-83.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: IVONE GINGARO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IVONE GINGARO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Michel Escudeiro, ocorrido em 22/07/2017.

Alega que viveu em união estável com Michel por aproximadamente 38 anos.

Requeru o benefício administrativamente, sendo-lhe negado sob alegação de falta de qualidade de segurado do falecido.

Ocorre que, Michel, antes do falecimento, em 31/03/2016, requereu benefício por incapacidade, sendo deferido, em 09/02/2018, auxílio doença NB 31/185.888.517-2, no período de 31/03/2016 a 20/03/2017. A decisão da concessão somente ocorreu após o falecimento do segurado.

Busca, além da concessão da pensão por morte, o recebimento das prestações vencidas no auxílio doença NB 31/185.888.517-2 no período de 31/03/2016 a 20/03/2017 e a prorrogação do benefício até a data do óbito, bem como indenização por danos morais.

Juntou documentos.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando, quanto ao pedido do auxílio doença, que se trata de direito personalíssimo, não fazendo jus a autora ao recebimento dos valores pleiteados.

No que tange ao pedido de pensão por morte, alega a perda da qualidade de segurado do falecido e a não comprovação da qualidade de dependente da autora.

Afirma, ainda, que a autora recebe benefício assistencial desde 14/02/2005 e que, em caso de concessão da pensão por morte, deverão ser devolvidos os valores recebidos a título de tal benefício.

Por fim, aduz que não restou comprovada lesão que caracteriza dano moral, requerendo a improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas a autora e uma testemunha por ela arrolada, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

*“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio *tempus regit actum*.

O óbito resta devidamente comprovado pelo atestado juntado (ID 6999609).

O cerne da questão cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido, bem como quanto à qualidade de dependente da autora.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável, cabendo nesse ponto observar a segura declaração da testemunha ouvida em Juízo.

Ainda, cumpre observar os diversos documentos acostados que demonstram a convivência entre a Autora e o “de cujus”, notadamente os comprovantes de endereço comum, bem como a certidão de óbito onde restou declarado que o falecido vivia maritalmente com a autora.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A qualidade de segurado também resta devidamente comprovada pelos documentos acostados ao ID 6999611. O falecimento ocorreu em 22/07/2017, estando Michel em gozo de benefício por incapacidade no período de 31/03/2016 a 20/03/2017. Ocorre que o deferimento só ocorreu em fevereiro de 2018, ou seja, após o falecimento de Michel.

Não pode a autora ser penalizada por não ter o INSS concedido o benefício ao segurado ao tempo que requerido.

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, já que o Réu dispunha de todos os dados necessários à imediata concessão.

Em outro giro, dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91 que: *“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”*.

Reconhecida a união estável entre a autora e o falecido segurado, a qual se torna dependente legalmente habilitada, esta faz jus ao pagamento dos valores atrasados referentes ao auxílio doença devido ao segurado falecido, no período de 31/03/2016 a 20/03/2017.

Em sentido oposto é o pedido de prorrogação do benefício até o falecimento de Michel, o qual somente poderia ter sido requerido pelo próprio segurado.

Ainda que assim não fosse, não há qualquer comprovação de que a doença que levou Michel a óbito é a mesma que foi reconhecida quando da concessão do auxílio doença.

No mais, tendo em vista que a parte autora recebeu benefício assistencial a que não possuía direito (NB 88/506.693.026-0), determino o desconto das parcelas recebidas indevidamente pela autora desde a sua concessão, sob pena de autorizar-se o enriquecimento ilícito.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, entendo que não há motivo para sua acolhida.

Compete à Autarquia indeferir os pleitos que entende não preencher os requisitos necessários para a sua concessão. Assim, uma vez que não houve comprovação de má-fé da Autarquia, não há que se falar em condenação ao pagamento de danos morais.

No mais, a situação descrita nos autos não é apta a ensejar o reconhecimento de dano à esfera pessoal da demandante, pois houve, tão somente, prejuízo de ordem patrimonial, que será recomposto financeiramente.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DESCABIDO. - Incabível indenização por danos morais, vez que o ressarcimento do dano patrimonial se dará com o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, não havendo amparo para a condenação da autarquia a um plus, que caracterizaria bis in idem - Ocorrência de dano moral não comprovada pela autora, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título. O indeferimento do requerimento administrativo não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da autora. - Agravo a que se nega provimento.

(AC 00083005320104039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL DO INSTITUIDOR COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. BENEFÍCIO DEVIDO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Para concessão do benefício de pensão por morte faz-se necessário comprovar o óbito do instituidor; a condição de segurado à época do óbito e a qualidade de dependente do requerente. 2. Em se tratando de trabalhador rural, o benefício previdenciário em questão independe do cumprimento de carência exigida em Lei, devendo, no entanto, se comprovar o exercício de atividade rural do instituidor, mediante início razoável de prova material complementada por prova testemunhal (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ) 3. Constatamos nos autos como início de prova material, a certidão de casamento, em que consta a profissão de lavrador ao extinto segurado (fl. 18), e prova do recebimento de auxílio-doença de trabalhador rural no período de Abril a Outubro/1991 (fl. 37). Tais provas documentais foram corroboradas com a prova de cunho declaratório/testemunhal: certidão de óbito, em que consta a informação de que o de cujus era lavrador (fl. 17). Da mesma forma, as testemunhas afirmaram que o falecido exerceu atividade rural até a data do óbito. 4. No que se refere aos danos morais, não caracteriza ato ilícito, a ensejar reparação moral, o indeferimento de benefício previdenciário por parte do INSS, ou o seu cancelamento, ou a demora na sua concessão, salvo se provado o dolo ou a negligência do servidor responsável pelo ato, em ordem a prejudicar deliberadamente o interessado. A Administração tem o poder-dever de decidir os assuntos de sua competência e de rever seus atos, pautada sempre nos princípios que regem a atividade administrativa, sem que a demora não prolongada no exame do pedido, a sua negativa ou a adoção de entendimento diverso do interessado, com razoável fundamentação, importe em dano moral ao administrado. O direito se restaura pela determinação de concessão do benefício previdenciário e não mediante indenização por danos morais. 5. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal 6.Fixo os honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação do acórdão, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC. 7. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas e apelação da autora parcialmente provida.

(AC 00001373620094013804, JUIZ FEDERAL WAGNER MOTA ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:28/01/2016 PAGINA:504.) Grifei

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Michel Escudeiro, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 22/07/2017, bem como ao pagamento dos valores referentes ao auxílio doença (NB 31/185.888.517-2) devido ao segurado falecido no período compreendido entre 31/03/2016 e 20/03/2017.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Respeitada a prescrição quinquenal, incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. **Determino o desconto das parcelas recebidas indevidamente a título de benefício assistencial (NB 88/506.693.026-0) dos valores devidos.**

Face à sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002682-76.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEBASTIAO PEDRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SEBASTIÃO PEDRO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 19/04/2017.

Alega haver laborado em condições especiais nos períodos de 04/02/1985 a 22/02/1995 e 16/12/2009 a 29/01/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

**DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

## RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

## DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Findas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 04/02/1985 a 22/02/1995, o Autor apresentou o PPP acostado sob ID nº 8663007 (fls. 17/18), comprovando a exposição qualitativa aos agentes químicos hidrocarbonetos, motivo pelo qual deverá ser reconhecida a atividade especial de 04/02/1985 a 27/04/1995.

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 necessária a comprovação da exposição efetiva habitual e permanente aos agentes químicos acima dos limites legais, o que não constou do PPP apresentado.

Quanto ao período de 16/12/2009 a 29/01/2015, apresentou o autor o PPP sob ID nº 8663007 (fls. 19/20) comprovando a exposição ao ruído de 95,5dB a 97,1dB superior ao limite legal, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos 7 meses e 2 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 19/04/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 04/02/1985 a 27/04/1995 e 16/12/2009 a 29/01/2015.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 19/04/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-67.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOAO CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOAO CARLOS DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 26/04/2017, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 04/11/1986 a 01/06/1988, 24/11/1988 a 31/10/1991 e 01/11/1991 a 28/04/1995.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse quanto ao pedido de reafirmação da DER, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, não há o que se falar em falta de interesse de concessão do benefício após a DER, considerando que houve requerimento administrativo com pedido de reconhecimento dos mesmos períodos, solicitando, ainda, reafirmação da DER administrativamente (ID nº 7977197).

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de trabalho em condições especiais até 28 de maio de 1998.



Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DORUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 7977195 e 7977196, restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/11/1986 a 01/06/1988 (98dB) e 24/11/1988 a 31/10/1991 (84,8dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Quanto ao período de 01/11/1991 a 28/04/1995 o Autor sustenta o enquadramento pela categoria profissional de motorista, todavia, não assiste razão.

O Autor não se enquadra nos itens 2.4.4 e 2.4.2 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, pois somente é possível o enquadramento da função de motorista de transporte de ônibus e caminhão, o que não restou comprovado pelo PPP acostado sob ID nº 7977196.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **34 anos 8 meses e 22 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, o Autor continuou trabalhando e acrescentando o tempo de contribuição até a citação feita em 14/08/2018, o Autor atinge **36 anos e 10 dias de contribuição**, tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Destarte, entendo que o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 14/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 04/11/1986 a 01/06/1988 e 24/11/1988 a 31/10/1991.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 14/08/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-41.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO CANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RICARDO CANDRO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/06/2014.

Requer seja computado o vínculo empregatício no período de 13/02/1979 a 31/12/1983.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a juntada de documentos pelo Autor.

Documentos acostados sob ID nº 9614568, do qual se manifestou o INSS.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Pretende o Autor computar para fins de aposentadoria o período de 13/02/1979 a 31/12/1983, que alega ter trabalhado na Empresa Persianas Columbia SA.

Afirmou o Autor que sua CTPS foi roubada, razão pela qual não apresentou o vínculo devidamente registrado.

Analisando a documentação acostada, entendo que o vínculo no período restou comprovado.

Consta do CNIS o vínculo com a Empresa Persianas Columbia S.A com interregno limitado, tanto que o próprio INSS computou administrativamente o período de 01/01/1984 a 29/11/1986.

Contudo, o extrato do FGTS acostado sob ID nº 9614572 (fl. 2) demonstra a existência do vínculo com admissão em 13/02/1979 e afastamento em 29/12/1986.

Assim, entendo que o Autor desincumbiu-se do ônus dos fatos constitutivos de seu direito (art. 373, I, do CPC), cabendo ao Réu o ônus da prova quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC) e que, no caso, corresponderia, dentre outros, à prova da falsidade documental, devendo ter requerido, no momento processual oportuno, se o caso, a realização de incidente de falsidade, previsto nos arts. 430 e seguintes, do CPC, como ônus processual.

Quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o pagamento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao Autor tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem **“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”**.

Assim, o período compreendido de 13/02/1979 a 31/12/1983 deve ser acrescentado ao vínculo já computado no período de 01/01/1984 a 29/11/1986 para fins de concessão de aposentadoria.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido totaliza **35 anos 3 meses e 20 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 08/06/2014 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a computar o período de 1/02/1979 a 31/12/1983 para fins de concessão de aposentadoria.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/06/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 06 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002691-38.2018.4.03.6114  
AUTOR: ALEXANDRE KAJPUST  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ALEXANDRE KAJPUST**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/01/2017.

Alega ter laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 20/07/1987 a 28/02/1991 e 01/01/2009 a 31/12/2011.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal, declarando sua incompetência absoluta, determinando a remessa a uma das varas federais.

Redistribuídos os autos a esta vara, foi indeferida a antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que: "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 8652667 (fls. 31/35), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 20/07/1987 a 28/02/1991 (82dB a 91dB) e 01/01/2009 a 31/12/2011 (86dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos e 29 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 31/01/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 20/07/1987 a 28/02/1991 e 01/01/2009 a 31/12/2011.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 31/01/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004114-67.2017.4.03.6114  
AUTOR: JANILUCIA MARIA SUZANO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**JANILUCIA MARIA SUZANO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 11/03/2016 ou reafirmando a DER para a data em que completar a carência necessária.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 10/08/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996, 14/10/1996 a 24/03/1999, 25/03/1999 a 03/12/2015, 06/03/2006 a 23/09/20069 e 04/12/2015 a atual.

Requer, ainda, a conversão da atividade comum em especial com o redutor.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica com a juntada do PPP atualizado.

Intimado acerca do novo PPP, o INSS deixou de se manifestar.

Vieramos autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse quanto aos períodos de 10/08/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996, 25/03/1999 a 03/12/2015 e 06/03/2006 a 23/09/2006, pois enquadrados administrativamente pelo INSS.

Remanesce o interesse quanto ao período de 14/10/1996 a 24/03/1999 e 04/12/2015 a atual.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *“§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.*

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:



PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3901894 (fls. 14/16) e 8567499, também restou comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes biológicos micro-organismos nos períodos de 14/10/1996 a 24/03/1999 e 04/12/2015 a 14/02/2018 (data do PPP), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial enquadrado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza na data do requerimento administrativo **23 anos 7 meses e 2 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Todavia, a Autora continuou trabalhando e comprovou a atividade especial até 14/02/2018, totalizando **25 anos 6 meses e 5 dias de contribuição**, razão pela qual faz jus a aposentadoria especial na data da citação feita em 16/02/2018.

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual.

Assim, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 16/02/2018 a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 10/08/1992 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996, 25/03/1999 a 03/12/2015 e 06/03/2006 a 23/09/2006, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 14/10/1996 a 24/03/1999 e 04/12/2015 a 14/02/2018.

b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria especial, desde a data da citação feita em 16/02/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

PR.I.

São Bernardo do Campo, 09 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-13.2018.4.03.6114

AUTOR: ERIVALDO PINHEIRO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ERIVALDO PINHEIRO DE SOUSA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/12/2016.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 09/06/1980 a 06/11/1990 e 22/04/1999 a 02/10/2006.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto aos períodos de 09/06/1980 a 06/11/1990, tendo em vista ao reconhecimento administrativo.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído de 91dB superior ao limite legal no período de 22/04/1999 a 02/10/2006, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Destarte, deverá ser reconhecido como especial e convertido em comum o período de 22/04/1999 a 02/10/2006.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **36 anos 2 meses e 7 dias de contribuição**, suficiente para fins de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 06/12/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto aos períodos de 09/06/1980 a 06/11/1990, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum o período de 22/04/1999 a 02/10/2006.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 06/12/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004534-38.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DINIZ MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária proposta por **MARIA APARECIDA DINIZ MARTINS** em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Umberto Roberto Martins, aos 21 de abril de 2016.

Alega ser esposa do falecido, razão pela qual requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de segurado.

A autora discorda da alegação do INSS acerca da perda de qualidade de segurado, uma vez que o falecido, havia requerido sua aposentadoria por tempo de serviço junto ao INSS, que havia sido negada, uma vez que os períodos especiais foram descartados pela Ré.

Diante desta situação, Umberto, antes de falecer, ajuizou demanda contra o INSS, tendo sido vitorioso naquela lide que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com sentença prolatada após o seu falecimento.

Requer a concessão do benefício desde a data do óbito (21/04/2016).

Juntou documentos.

O processo foi distribuído no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária e teve seu trâmite normal até o início da execução, momento em que se apurou valores superiores a alçada daquele juízo. Diante da negativa da parte autora em renunciar ao valor excedente, foram os autos redistribuídos a esta Vara.

O processo foi anulado *ab initio*.

Citado o INSS ofereceu contestação, arguindo em preliminar falta de interesse de agir, porquanto a autora não requereu o benefício administrativamente depois do trânsito em julgado da sentença. No mérito, bate pelo correto indeferimento do pedido da autora: i) uma vez que o instituidor não havia comprovado os requisitos para a concessão do benefício; ii) a autora não apresentou informações acerca da ação judicial; iii) a sentença que concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição foi proferida após o óbito; iv) não foram apresentados documentos administrativamente. Requer, a improcedência do pedido e, em caso de procedência da demanda, que o termo inicial seja fixado na citação.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Afasto a preliminar arguida, uma vez que há o requerimento administrativo.

Passo à análise do mérito.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

São requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a **comprovação da qualidade de dependente do segurado falecido**; b) **comprovação da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido ao tempo do óbito**. Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

Anote-se que o benefício de pensão por morte depende de carência, conforme a letra do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

No caso dos autos, restou devidamente comprovada a condição de dependente da autora, tendo em vista que era casada com o falecido, conforme documentos de fls. 10 e 11, ID 10392707, bem como a qualidade de segurado, uma vez reconhecido o direito a aposentadoria por tempo de contribuição judicialmente (autos nº 0003970-59.2015.4.03.6338).

O cerne da questão gira em torno da data de início do pagamento, ou seja, se é devido ou não o pagamento dos valores desde o primeiro requerimento administrativo ou do óbito.

Nota-se que o falecido esposo da autora ingressou com ação judicial de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 14.05.2015 (nº0003970-59.2015.4.03.6338) que concedeu aposentadoria ao falecido, desde a data do requerimento administrativo, com sentença transitada em julgado, em 24.03.2017.

Portanto, na data do óbito, em 21/04/2016, detinha qualidade de segurado.

Não pode a autora ser penalizada por não ter o INSS concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado ao tempo que requerido.

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito, visto que foi formulado dentro de 30 dias após o óbito do segurado e restou indevidamente indeferido.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, na forma do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito, ocorrido em 21/04/2016.

Condono o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal, bem como descontando-se valores pagos em virtude da concessão da tutela antecipada (concedida no JEF e nesta sentença)**.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, ou mantenha o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas ex lege.

P.I.

São Bernardo do Campo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000985-20.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: FRANCISCA FERREIRA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**FRANCISCA FERREIRA AGUIAR**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável com Candido Ferreira Aguiar de dezembro de 2012 até sua morte, ocorrida em 24 de fevereiro de 2016.

Em 10 de março de 2016 formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob alegação de lhe faltar a condição de dependente do segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício, de forma retroativa à data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

Decisão do Juizado Especial Federal reconhecendo sua incompetência absoluta e determinando a remessa a uma das Varas Federais.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citado, o Réu contestou o pedido arrolando argumentos demonstrativos de que a Autora não ostentava a condição de dependente do segurado falecido na data do óbito, afirmando que aquela era apenas cuidadora deste. Acosta aos autos cópia da ação de inventário, aduzindo que a autora não fez parte da divisão dos bens. Pugna ao final pela improcedência do pedido.

Manifestando-se sobre a resposta do Réu, a Autora afastou seus termos.

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, deixando o Réu de especificar provas.

Foram ouvidas, neste Juízo, 3 testemunhas e duas informantes arroladas pela autora.

As partes apresentaram memoriais escritos.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado passaram a viver em união estável de dezembro de 2012 até a morte deste, ocorrida em 24 de fevereiro de 2016, cabendo nesse ponto observar as seguras declarações das testemunhas ouvidas em Juízo e a prova documental de que ambos viviam no mesmo endereço.

Ainda, a autora acompanhou o falecido durante todo o seu tratamento médico e internações, na qualidade de esposa, conforme comprovado pelos documentos médicos acostados aos autos.

As próprias filhas do falecido afirmam que Candido, quando conheceu a autora e logo após a trouxe para conviver com ele, o fez com a vontade de que Francisca fosse sua esposa.

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade.

O fato da autora não constar da ação de inventário não é prova de que não viviam em união estável. Pelo que se observa das cópias dos autos, acostada, pelo Réu, tem-se que nada havia para ser dividido com a atual companheira, uma vez que tudo que constava no arrolamento de bens foi adquirido antes da união ou recebida em herança do sogro do falecido.

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do requerimento administrativo, conforme requerido na inicial, o qual restou indevidamente indeferido, já que dispunha o INSS de todos os dados necessários à imediata concessão.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Candido Ferreira Aguiar de forma retroativamente à data do requerimento administrativo, conforme o pedido.

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, ou mantenha o pagamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Custas ex lege.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-98.2018.4.03.6114

AUTOR: AGNALDO PRIMON

SENTENÇA

**AGNALDO PRIMON**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 04/06/1990 a 22/12/1995, 01/04/2004 a 17/01/2006, 03/07/2007 a 22/08/2008, 01/09/2008 a 01/02/2013 e 10/02/2014 a DER.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a justiça gratuita, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, rejeito a impugnação à gratuidade judiciária, não bastando tomar o puro e simples valor dos vencimentos do Autor para, com isso, concluir pela desnecessidade do benefício.

Para gozo da benesse legal basta a declaração expressa de insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, presumindo-se verdadeira a alegação deduzida por pessoa natural e podendo o Juiz indeferir o pleito apenas "...se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão..." (grifei), consoante o disposto no art. 98 e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil.

A necessidade é ditada pela situação específica do Autor, devendo-se aquilatar o prejuízo que eventual despesa com a causa possa acarretar ao sustento próprio ou de sua família, enfoque que vai muito além da simples análise dos vencimentos da parte.

Quanto aos períodos de 01/02/2009 a 01/02/2013 e 10/02/2014 a 20/04/2016, observo que foram reconhecidos administrativamente, motivo pelo qual falta interesse de agir.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*(...)*

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

**DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:



PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 8666933 (fs. 50/51, 110/114 e 52), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 04/06/1990 a 22/12/1995 (84dB), 01/04/2004 a 17/01/2006 (87,31dB), 03/07/2007 a 22/08/2008 (87,89dB), 01/09/2008 a 31/01/2009 (85,28dB) e 21/04/2016 a 15/07/2016 (85,5dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumpre mencionar que no interregno de 08/02/2013 a 08/02/2014 a exposição ao ruído foi inferior ao limite legal, bem como foi constatada exposição qualitativa aos agentes químicos graxa e óleo solúvel, não suficiente ao enquadramento na época.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **15 anos 9 meses e 20 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **35 anos 4 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 15/07/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Vale ressaltar que o tempo de contribuição (35) e idade do Autor (53) atingem apenas 88 pontos, insuficiente à concessão do benefício nos termos do art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto aos períodos de 01/02/2009 a 01/02/2013 e 10/02/2014 a 20/04/2016, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 04/06/1990 a 22/12/1995, 01/04/2004 a 17/01/2006, 03/07/2007 a 22/08/2008, 01/09/2008 a 31/01/2009 e 21/04/2016 a 15/07/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/07/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003187-67.2018.4.03.6114  
AUTOR: RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**RAIMUNDO DOS SANTOS OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/02/2017.

Allega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 18/04/1997 a 04/11/2016.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

*1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o tempo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL. NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constatando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob o ID nº 9174756 (fls. 29/34), observo que o Autor desempenhou a função de electricista exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, caracterizada, portanto, a periculosidade habitual e permanente suficiente ao reconhecimento da atividade especial em todo o período requerido de 18/04/1997 a 04/11/2016.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos 5 meses e 15 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 01/02/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 18/04/1997 a 04/11/2016.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/02/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003292-44.2018.4.03.6114  
AUTOR: RUBENS ALMEIDA DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**RUBENS ALMEIDA DOMINGUES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 24/06/2015.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 25/08/1992 a 20/01/1995 e 01/01/2004 a 27/11/2012.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 9305909 (fs. 40/41 e 42/44), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 25/08/1992 a 20/01/1995 (84dB) e 01/01/2004 a 27/11/2012 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **37 anos 4 meses e 29 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 26/07/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Quanto à condenação por danos morais, não merece acolhida.

No caso dos autos, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo Autor.

No mais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 25/08/1992 a 20/01/1995 e 01/01/2004 a 27/11/2012.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/06/2015 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002154-42.2018.4.03.6114  
AUTOR: ORLANDO RODRIGUES DOURADO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**ORLANDO RODRIGUES DOURADO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento feito em 30/05/2017, citação ou sentença.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 01/02/1994 a 28/02/1995, 20/02/1995 a 02/06/1995 e 08/08/1998 a 21/06/2013.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.



Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.** 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

O Autor comprovou mediante a CTPS acostada sob ID 7670133 (fl. 2) que exerceu a função de soldador no período de 20/02/1995 a 02/06/1995, categoria profissional especial conforme o código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 20/02/1995 a 27/04/1995.

A propósito, confira-se:

*MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÔBICES LEGAIS. RÚIDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. SOLDADOR. CATEGORIA. MANGANÊS. MÚLTIPLOS AGENTES. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, bem como, que o nível de ruído que passou a caracterizar a insalubridade da atividade foi elevado a 90 decibéis. III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Da mesma forma, deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor na função de soldador, com enquadramento no código 2.5.3 do Decreto n.º 53.831/64 e nos itens 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto n.º 83.080/79, uma vez que nos referidos períodos bastava o enquadramento dentro das atividades elencadas nos mencionados Decretos. V - Acrescente-se que também deve ser considerada especial a exposição habitual e permanente ao agente químico manganês, enquadrando-se no código 1.0.14 do Decreto n.º 2.172/97 e no item 1.0.14 do Decreto n.º 3.048/99. VI - Enfatizo que, além do material particulado de manganês, o autor esteve submetido a materiais particulados de ferro e cobre, calor próximo ao limite de tolerância, estabelecido na NR n.º 15, e ruído de 82,9 dB, sendo que a exposição cumulada de múltiplos agentes insalubres ao longo do tempo acarreta maior prejuízo à saúde do trabalhador. VII - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91. VIII - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante parcialmente provida.*

(AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:)

A partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, o que não restou comprovado pelo Autor.

Quanto ruído, diante dos PPP's apresentados sob ID nº 7670136 e 7670138 restou comprovada a exposição acima dos limites legais nos períodos de 01/02/1994 a 28/02/1995 (82,29dB) e 18/11/2003 a 21/06/2013 (90,27dB), razão pela qual também deverão ser reconhecidos.

Cumpra mencionar que no período de 08/08/1998 a 17/11/2003 o ruído foi inferior ao limite legal (85,55dB) e a exposição aos agentes químicos qualitativa não é suficiente ao enquadramento.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **34 anos 6 meses e 14 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Contudo, vale ressaltar que o Autor continua trabalhando e requereu que a DER fosse reafirmada, assim, acrescentando o tempo de contribuição até a citação feita em 11/07/2018 o Autor atinge **35 anos 7 meses e 25 dias de contribuição**, tempo necessário à concessão do benefício pretendido.

Destarte, entendo que o Autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral com DIB na data da citação feita em 11/07/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comuns períodos de 01/02/1994 a 28/02/1995, 20/02/1995 a 27/04/1995 e 18/11/2003 a 21/06/2013.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 11/07/2018 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-14.2019.4.03.6114  
AUTOR: SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LEONARDO AGUIAR - MG46986  
RÉU: CLAUDIA ALMEIDA LIMA

#### DESPACHO

ID 16090791: Expeça-se carta de intimação ao réu, nos termos do art. 254, do CPC.

Sem prejuízo, diga a parte autora se pretende produzir provas, justificando-as, ficando desde já ciente de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

No silêncio, ou nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-03.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**CLAUDIONOR JOSE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/05/2017.

Requer seja reconhecido como laborado em condições especiais o período de 08/07/1991 a 01/05/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 08/07/1991 a 28/04/1995, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Remanesce o interesse processual quanto ao período de 29/04/1995 a 01/05/2017, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante da CTPS acostada sob ID nº 8911643 (fl. 5), restou comprovado que o Autor desempenhou a função de vigilante no período de 08/07/1991 a atual, categoria profissional presente nos decretos regulamentadores.

Em relação ao período posterior a Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o Autor apresentou o PPP sob ID nº 8911855 comprovando que exerceu a função de vigilante armado, motivo pelo qual entendido caracterizada a periculosidade de forma habitual e permanente no desempenho da função.

Cumpra mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. **Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações controversas em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.” (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

Destarte, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 29/04/1995 a 27/04/2017 (data do PPP), além daquele enquadrado administrativamente.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos 9 meses e 20 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 01/05/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº

9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 08/07/1991 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do

CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 29/04/1995 a 27/04/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 01/05/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005801-45.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos da ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega que nos períodos de 21/08/84 a 01/01/86, 22/09/86 a 29/07/88, 19/06/89 a 09/05/05, 28/02/07 a 23/02/10, 09/08/10 a 01/11/13 e 01/08/14 a 29/08/16, trabalhou exposto habitual e permanentemente a agentes nocivos, requerendo o reconhecimento como laborados em condições especiais, convertendo-os em tempo de serviço comum.

Juntou procuração e documentos.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

A autarquia Ré apresenta proposta de acordo, com a qual concorda o autor.

Vieramos autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O INSS apresentou a proposta (ID 18310837) nos termos seguintes:

- *Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB 29.08.2016 e Tempo de Serviço de 38 anos e 03 meses e 19 dias, conforme apurado em planilha anexa, e início de pagamento na via administrativa a partir de 01.06.2019;*
- *A RMI deverá ser apurada pela AADJ/SBC, por ocasião da implantação do benefício (que deverá ser efetuada dentro de 30 dias a contar da respectiva intimação para implantação do benefício após o trânsito em julgado da decisão homologatória da transação judicial), e informada em juízo;*
- *Com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser cessado o auxílio-acidente, NB 94/050.375.784-5 (em conformidade com o art. 86, §§ 1º a 3º, L. 8213/91);*
- *As prestações atrasadas, de 29.08.2016 a 31.05.2019, deverão ser apuradas pela Procuradoria, com dedução das prestações pagas a título de auxílio-acidente no período, no prazo de 30 dias após a intimação relativa à comunicação da implantação do benefício no presente processo, aplicando-se correção monetária e juros de mora (esses contados da citação no presente processo) em conformidade com o disposto na L. 11.960/09 – o cálculo deve apurar 100% de referidas parcelas (diferença entre aposentadoria e auxílio-acidente, no período de 29.08.2016 a 31.05.2019, atualizadas na forma acima exposta (L. 11.960/09), e deve ainda ser acrescido de honorários advocatícios (em favor do patrono do autor) de 5% sobre o valor total do cálculo.*
- *Os valores das prestações atrasadas e dos honorários advocatícios deverão ser objeto de requisição judicial (precatório e/ou RPV).*
- *Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior; monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;*
- *A aceitação do presente acordo pela parte autora implica renúncia a todo e qualquer direito e/ou pretensão decorrente do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial;*
- *A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento da RPV e da implantação do benefício, nos moldes acima, dá plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação.*
- *Por fim, o INSS ressalva que a presente proposta de transação judicial não importa reconhecimento de direito algum, nem renúncia e/ou desistência de qualquer ato processual.*

A parte autora manifesta total concordância com os termos da proposta de acordo apresentada, conforme ID 20113151.

Assim, tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante concessões recíprocas, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação convenionada no ID 18310837, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b" e "c", do CPC.

Intime-se a AADJ/SBC para implantação em favor do autor de B42, com DIB em 29.08.2016 (TS 38aa 03mm 19dd), RMI a ser apurada pela própria AADJ/SBC (observando-se o art. 31 da L. 8213/91), DIP 01.06.2019 (e cessação do NB 94/050.375.784-5, com efeito financeiro da DCB na via administrativa em 31.05.2019).

Após o trânsito em julgado, dê-se vista ao INSS para que sejam elaborados os cálculos.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004924-08.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICALTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

### DESPACHO

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela parte executada no ID 12673577 e considerando o requerido pela exequente, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda da União, no Código 2864, conforme especificado no ID 16254794, o valor constante da guia de depósito supramencionada.

Como devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos para extinção.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001806-58.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TADEU GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**TADEU GOMES DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição comum integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/08/2016.

Requer seja reconhecida a deficiência leve, bem como seja computado o tempo comum no período de 02/02/2016 a 01/05/2016.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Laudo médico acostado sob ID nº 3076066, do qual se manifestaram as partes.

O julgamento foi convertido em diligência determinando confecção do laudo médico nos moldes da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, e designando, ainda, estudo social.

Laudos social acostado sob ID nº 11843951 e laudo médico sob ID nº 11988228.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 11843951 e 11988228, o Autor atingiu pontuação de 7.800, insuficiente para caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição comum.

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição laborado na Empresa TRW Automotive Ltda até 01/05/2016, sendo computado o tempo administrativamente no período de 01/03/1988 a 01/02/2016.

Consoante a CTPS acostada sob ID nº 1937990 o vínculo foi registrado com data de saída em 01/05/2016 (fl. 15), todavia, consta das anotações de fl. 26 que o Autor trabalhou efetivamente até 01/02/2016, sendo 01/05/2016 a data projetada do aviso prévio.

Assim, entendo que o período de 02/02/2016 a 01/05/2016 não poderá ser computado para fins de aposentação, considerando que o Autor não trabalhou efetivamente no período.

Ademais, o aviso prévio possui natureza indenizatória, motivo pelo qual não incidem as contribuições previdenciárias no período.

Entretanto, observo que houve erro na contagem administrativa do INSS, pois a soma de todo o tempo computado administrativamente totaliza **35 anos 2 meses e 5 dias** e não 34 anos 10 meses e 1 dia, conforme constou da planilha de ID nº 1938000 – fl. 20.

Desta forma, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER feita em 03/08/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/08/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- b) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-90.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE JULIO SANTA ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE JULIO SANTA ROSA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição comum integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/04/2017.

Requer seja reconhecida a deficiência leve, bem como seja reconhecida a atividade especial no período de 01/07/1991 a 05/03/1997.



Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 5662116, do qual se manifestaram as partes.

Decisão determinando confecção do laudo médico nos moldes da Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014, nomeando, ainda, realização de estudo social.

Laudo social acostado sob ID nº 11988217 e laudo médico sob ID nº 12511396.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

#### **DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 11988217 e 12511396, o Autor atingiu pontuação de 7.950, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição comum com o reconhecimento de tempo especial.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do caput a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*"Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. *O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. *O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. *Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

4. *Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

5. *Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

6. *Agravo regimental improvido.* (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. *O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. *A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

2. *O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3561889, restou comprovada a exposição ao ruído de 82dB acima do limite legal no período de 01/07/1991 a 05/03/1997, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 4 meses e 27 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 11/04/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/07/1991 a 05/03/1997.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/04/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

SENTENÇA

**JULIO MARTINS DE CARVALHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/05/2018.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/05/1999 a 01/11/1999 e de 03/11/1999 a 12/12/2017.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

**DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

**RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 10548853 (fs. 15/16 e 18/22), restou comprovada a exposição ao ruído acima dos limites legais nos períodos de 06/05/1999 a 01/11/1999 (103dB) e 03/11/1999 a 12/12/2017 (91,6dB – 98dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **26 anos 2 meses e 24 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 02/05/2018 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 06/05/1999 a 01/11/1999 e 03/11/1999 a 12/12/2017.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 02/05/2018, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002661-03.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOBILIARE MOVEIS CORPORATIVOS EIRELI, MAURICIO MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA JULIANA PEREIRA FARIA - SP349815

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF expressamente sobre a petição de ID nº 22365637.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-49.2018.4.03.6114

AUTOR: VAGNER GARZIN

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**VAGNER GARZIN**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/10/2017.

Requer seja reconhecida a deficiência leve, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 24/02/1986 a 09/05/1990, 16/08/1990 a 24/08/1992 e 05/02/1993 a 01/12/1994.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e social e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudos social acostado sob ID nº 11809455 e laudo médico sob ID nº 12396933.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

#### **DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 11809455 e 12396933, o Autor atingiu pontuação de 7.825, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria especial.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de serviços desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...)

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB



Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILLIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Renasceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fineadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 9010867 (fls. 41/42), restou comprovada a exposição ao acima do limite legal nos períodos de 24/02/1986 a 09/05/1990 (94dB), 16/08/1990 a 24/08/1992 (92dB) e 05/02/1993 a 01/12/1994 (89dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS ascendeu dos períodos aqui reconhecidos totaliza **35 anos 4 meses e 27 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 11/10/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 24/02/1986 a 09/05/1990, 16/08/1990 a 24/08/1992 e 05/02/1993 a 01/12/1994.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 11/10/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002673-17.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO RODRIGUES LORCA

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão lançada no ID 11088483 e a previsão do art. 252, Parágrafo único, do CPC, desentranhe-se e adite-se o mandado de citação, devendo o Sr. Oficial de Justiça observar o referido procedimento processual.

Sem prejuízo, designo a audiência de conciliação para o **dia 22/10/2019, às 13:00 horas**, a ser realizada na **Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo**, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 2º andar, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo – SP, para uma possível solução consensual da demanda.

Intímese.

**São BERNARDO DO CAMPO, 14 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-30.2015.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ISRAEL SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-78.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDSON BISPO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDSON BISPO DE SOUZA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 23/03/2009.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/03/1979 a 21/02/1983.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando a preliminar de coisa julgada e litispendência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Afasto a preliminar de litispendência ou coisa julgada vez que a causa de pedir e pedido dos presentes autos são diversos dos tratados nos autos nº 0009841-73.2009.403.6114.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Não obstante seja possível o reconhecimento da atividade especial mediante a comprovação da categoria profissional especial com a simples anotação na CTPS antes da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, na espécie dos autos, o período compreendido de 01/03/1979 a 21/02/1983 não poderá ser enquadrado.

Isso porque consta da CTPS acostada no ID nº 9865148 (fls. 02) que o Autor desempenhou a função de aprendiz, categoria profissional não suficiente ao enquadramento da atividade especial, sendo necessária a prova da exposição a qualquer agente agressivo acima do limite legal, o que não restou comprovado nos autos.

Logo, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará a parte Autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0007594-80.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086  
RÉU: VANDERLEI FURLANETO

**DESPACHO**

Considerando que todas as providências possíveis e ao alcance da exequente foram tomadas, não se logrando êxito na busca de bens penhoráveis, defiro a quebra do sigilo fiscal do executado.

Juntam-se aos autos cópias das três últimas declarações de bens e rendimentos do executado, obtidas diretamente por este Juízo junto à Receita Federal, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito.

Decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos apenas as partes e seus procuradores devidamente constituídos.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000700-25.2012.4.03.6114  
AUTOR: ROBERTO SCHADEK  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RICARDO FONTOURAMARIN - SP116305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### Converto o julgamento em diligência.

Providencie o Autor cópia integral dos processos administrativos referentes aos benefícios nº 1832098823 e 14813811021, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de averiguar quais períodos foram computados administrativamente, apresentando, ainda, o PPP referente ao período laborado na empresa SAMBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, vez que, conforme CNIS anexo, houve a exposição a agente nocivo.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004431-94.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MIGUEL ISIDORO PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por **MIGUEL ISIDORO PRIMO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pretendendo o Autor, em síntese, seja o Réu condenado a lhe conceder o benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93, o qual lhe foi negado em sede administrativa.

Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício.

##### DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in itinere*.

Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda *per capita* familiar ao patamar de ¼ (um quarto) do salário-mínimo.

Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar *per capita*.

Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária.

Posto isso, **INDEFIRO** a antecipação de tutela.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000792-71.2010.4.03.6114  
EXEQUENTE: SIDINEI PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID nº 22463966 - Dê-se ciência à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 50/53.

ID nº 22463967 - Manifeste-se o INSS acerca da petição do autor de fls. 2/4, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000514-31.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OTAVIANO JOSE ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA - SP281702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**OTAVIANO JOSE ROCHA**, qualificado nos autos, ingressou com ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** requerendo a concessão de aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por idade urbana.

Sustenta que formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade em 09/12/2013, o qual recebeu o NB: 164.842.233-8, e foi indeferido pelo INSS sob o entendimento de que, embora não tenha perdido a qualidade de segurado, não atende ao requisito de carência, segundo a tabela progressiva de que trata o art 142 da Lei nº 8.231/91.

Aduz que exerceu atividades comuns na área rural, cuja função exercida era de vaqueiro e caseiro e que o tempo de contribuição apurado soma 19 anos, 05 meses e 15 dias, fazendo jus a aposentadoria por idade.

Informa, ainda, que somando o tempo como empregado rural mais o tempo como empregado urbano possui direito ao benefício vindicado.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

O INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência do pedido, sob alegação de que o autor não comprovou o exercício de atividade rural pelo período exigido para fins de carência, assim como não possui tempo suficiente para a aposentadoria por idade urbana.

Houve réplica.

Em audiência, foram ouvidas, quatro testemunhas arroladas pelo autor.

A parte autora apresentou memoriais finais.

O feito foi digitalizado, vindo os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

A aposentadoria por idade ao rural é cabível independentemente do recolhimento de contribuições, bastando o preenchimento dos requisitos idade e comprovação da atividade rural pelo período estabelecido na legislação de regência.

A aposentadoria por idade, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, será devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, exceto se empresário, desde que não receba benefício de aposentadoria de qualquer outro regime.

Também deverá o trabalhador rural comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, nos termos do § 2º do art. 48 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

A carência da aposentadoria por idade é definida pela tabela constante do art. 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

No caso concreto, verifico que o autor nasceu em **16/06/1948**, implementando a idade necessária à concessão do benefício pretendido em **16/06/2013**, devendo comprovar o exercício da atividade rural por um período de **180 meses** (art. 143 da Lei 8.213/91).

A comprovação da atividade rural exige início de prova material, por meio de documentos idôneos e contemporâneos à época da prestação do trabalho, não admitindo a prova exclusivamente testemunhal.

Reza a Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça:

*“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.*

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça tem base no disposto pelo art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

*“Art. 55.*

*(...)*

*§3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.*

A propósito, confira-se:

**RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.**

*1. Prevalece o entendimento de que a prova exclusivamente testemunhal não basta, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, à comprovação do trabalho rural, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material (art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça).*

2. Diante disso, embora reconhecida a impossibilidade de legitimar, o tempo de serviço com fundamento, apenas, em prova testemunhal, tese firmada no julgamento deste repetitivo, tal solução não se aplica ao caso específico dos autos, onde há início de prova material (carteira de trabalho com registro do período em que o segurado era menor de idade) a justificar o tempo admitido na origem.

3. Recurso especial ao qual se nega provimento.

(STJ - REsp 1133863/RN, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 15/04/2011)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DO RELATOR NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, DO CPC.

1. Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de comprovação e averbação de tempo de serviço rural ou urbano, não são considerados como início de prova material documentos não contemporâneos à época dos fatos alegados, como ocorre na hipótese em tela.

2. Estando a decisão atacada lastreada no posicionamento uniforme deste Tribunal Superior, afasta-se a alegada ausência dos pressupostos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

3. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no REsp 1018986/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/04/2008, DJe 12/05/2008)

Para fins de comprovação da atividade rural o autor acostou aos autos:

- Período de 20/04/1979 a 12/09/1985: Felcano Alcantara Ribeiro – Sítio Novo, atividade de vaqueiro; CTPS (fl. 20 ID 13397141); Rescisão contrato – exploração pecuária – vaqueiro – homologada; Testemunha Conceição (fl. 4 ID 13397143);
- Período de 29/05/1988 a 19/04/1989: Moacir Vieira Monteiro – FAZENDA HUMAITÁ, atividade de vaqueiro; Sem registro em CTPS; Rescisão de contrato – fl. 27, ID 13397141 – Homologada; Testemunha José Rodrigues.
- Período de 01/12/1990 a 31/12/1995: Moacir Vieira Monteiro, CTPS fl. 20, ID 13397141; Opção pelo FGTS; Sem assinatura do empregador na saída da CTPS;
- Período de 01/08/1993 a 30/04/1994: Fazenda Aliança; Declaração de devolução de imóvel firmada por Terclonilla Sara Cardoso - fl. 28, ID 13397141;
- Período de 01/01/1996 a 30/09/1997: Fazenda Avenida Bahia em MG; Declaração de acerto de verbas trabalhistas, tñbrada do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Bertópolis/MG – fl. 29, ID 13397141 – trabalhou por 1 ano e 9 meses, datada de 17/06/1997;
- Período de 01/06/2008 a 20/04/2013 Roberto Sant'ana – caseiro de estabelecimento residencial; CTPS - Fl. 24, ID 13397141, Testemunhas João Antonio e Francisco de Assis

Os vínculos nos períodos de 20/04/1979 a 12/09/1985, 29/05/1988 a 19/04/1989 e 01/01/1996 a 30/09/1997 restam devidamente comprovados pelos documentos acostados aos autos e as testemunhas ouvidas em Juízo, tais como registro em CTPS, rescisão de contrato devidamente homologado e declaração de acerto de verbas trabalhistas junto ao Sindicato dos trabalhadores rurais.

Ressalto que, embora haja divergência quanto à data de desligamento do trabalho e a certidão firmada quanto ao vínculo do período de 01/01/1996 a 30/09/1997, fato é que foi atestado o trabalho por 01 (um) ano e 9 (nove) meses.

No que tange aos vínculos dos períodos de 01/12/1990 a 31/12/1995 e 01/08/1993 a 30/04/1994, a prova material é por demais frágil, sem qualquer menção por testemunha acerca do labor alegado nestes períodos. O primeiro vínculo, embora conste registrado em CTPS, não possui a assinatura do empregador quando do desligamento. Já o vínculo do período de 01/08/1993 a 30/04/1994, só possui uma carta firmada acerca da entrega de um imóvel, contudo, sem qualquer comprovação de que a pessoa que firmou tal declaração fosse, de fato, a dona da propriedade.

Destarte, inexistindo início de prova material apta, não assiste ao Autor direito ao pretendido reconhecimento de atividade rural nos períodos referidos.

No que tange ao período de 01/06/2008 a 20/04/2013, não há o enquadramento como atividade rural.

Vejamos.

O empregado caseiro caracteriza-se como doméstico a partir do momento em que não se define como atividade do empregador a atividade agroeconômica com finalidade lucrativa.

Na CTPS do autor foi mencionado que o local de trabalho é residencial, sem qualquer comprovação de que desenvolvesse atividade lucrativa no sítio Entendimento diverso estaria vinculado ao uso de mera presunção, certamente inaceitável no caso concreto.

Assim, perfaz o autor tempo de atividade rural de 9 (nove) anos e 14 (quatorze) dias, insuficiente a concessão da aposentadoria pretendida.

Quanto às atividades urbanas, considerando os períodos de 03/05/1999 a 13/10/1999, 01/06/2008 a 20/04/2013, 07/2008 a 02/2010 e 03/2010 a 02/2013, conta o autor com 9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, também não possuindo tempo suficiente à concessão da aposentadoria por idade urbana.

Até recentemente a utilização de tempo rural para fins de complementação do tempo de serviço nos casos de aposentadoria por idade urbana, era descabida, à míngua de previsão legal nesse sentido.

Contudo, como julgamento dos REsp 1674221/SP e 1788404/PR, pelo STJ, sob sistemática dos Recursos Repetitivos, firmou-se tese de que “O tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo”.

Assim, embora à época do requerimento administrativo o autor não possuísse direito aos benefícios pretendidos, cabe agora, diante do novo entendimento, acolher a pretensão.

Transcrevo a jurisprudência firmada:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DOS ARTS. 256-E, II, E 256-I DO RISTJ. APOSENTADORIA HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3o. E 4o. DA LEI 8.213/1991. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DE ISONOMIA A TRABALHADORES RURAIS E URBANOS. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, REMOTO E DESCONTÍNUO, ANTERIOR À LEI 8.213/1991 A despeito do não recolhimento de contribuição. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO LABOR CAMPESINO POR OCASIÃO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TESE FIXADA EM HARMONIA COMO PARECER MINISTERIAL.

RECURSO ESPECIAL DA SEGURADA PROVIDO.

1. A análise da lide judicial que envolve a proteção do Trabalhador Rural exige do julgador sensibilidade, e é necessário lançar um olhar especial a esses trabalhadores para compreender a especial condição a que estão submetidos nas lides campesinas.

2. Como leciona a Professora DANIELA MARQUES DE MORAES, é preciso analisar quem é o outro e em que este outro é importante para os preceitos de direito e de justiça. Não obstante o outro possivelmente ser aquele que foi deixado em segundo plano, identificá-lo pressupõe um cuidado maior. Não se pode limitar a apontar que seja o outro. É preciso tratar de tema correlatos ao outro, com alteridade, responsabilidade e, então, além de distinguir o outro, incluí-lo (mas não apenas de modo formal) ao rol dos sujeitos de direito e dos destinatários da justiça (A Importância do Olhar do Outro para a Democratização do Acesso à Justiça, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 35).

3. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos §§ 3o. e 4o. no art. 48 da lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles Trabalhadores Rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo Segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência (REsp. 1.407.613/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 28.11.2014).

4. A aposentadoria híbrida consagra o princípio constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, conferindo proteção àqueles Trabalhadores que migraram, temporária ou definitivamente, muitas vezes acossados pela penúria, para o meio urbano, em busca de uma vida mais digna, e não conseguiram implementar os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, encontrando-se em situação de extrema vulnerabilidade social.

5. A inovação legislativa objetivou conferir o máximo aproveitamento e valorização ao labor rural, ao admitir que o Trabalhador que não preenche os requisitos para concessão de aposentadoria rural ou aposentadoria urbana por idade possa integrar os períodos de labor rural com outros períodos contributivos em modalidade diversa de Segurado, para fins de comprovação da carência de 180 meses para a concessão da aposentadoria híbrida, desde que cumprido o requisito etário de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

6. Analisando o tema, esta Corte é uníssona ao reconhecer a possibilidade de soma de lapsos de atividade rural, ainda que anteriores à edição da Lei 8.213/1991, sem necessidade de recolhimento de contribuições ou comprovação de que houve exercício de atividade rural no período contemporâneo ao requerimento administrativo ou implemento da idade, para fins de concessão de aposentadoria híbrida, desde que a soma do tempo de serviço urbano ou rural alcance a carência exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

7. A tese defendida pela Autarquia Previdenciária, de que o Segurado deve comprovar o exercício de período de atividade rural nos últimos quinze anos que antecedem o implemento etário, cria uma nova regra que não encontra qualquer previsão legal. Se revela, assim, não só contrária à orientação jurisprudencial desta Corte Superior, como também contrária o objetivo da legislação previdenciária.

8. Não admitir o cômputo do trabalho rural exercido em período remoto, ainda que o Segurado não tenha retornado à atividade campesina, tornaria a norma do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991 praticamente sem efeito, vez que a realidade demonstra que a tendência desses Trabalhadores é o exercício de atividade rural quando mais jovens, migrando para a atividade urbana com o avançar da idade. Na verdade, o entendimento contrário, expressa, sobretudo, a velha posição preconceituosa contra o Trabalhador Rural, máxime se do sexo feminino.

9. É a partir dessa realidade social experimentada pelos Trabalhadores Rurais que o texto legal deve ser interpretado, não se podendo admitir que a justiça fique retida entre o rochedo que o legalismo impõe e o vento que o pensamento renovador sopra. A justiça pode ser cega, mas os juízes não são. O juiz guia a justiça de forma surpreendente, nos meandros do processo, e ela sai desse labirinto com a venda retirada dos seus olhos.

10. Nestes termos, se propõe a fixação da seguinte tese: o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.

11. Recurso Especial da Segurada provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito analisando a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida.

(REsp 1674221/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 04/09/2019)

Considerando que o autor conta atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade e possui 19 (dezenove) anos e 11 (onze) dias de tempo de trabalho comprovado, faz jus à concessão da aposentadoria urbana.

A data de início do benefício deve ser considerada como a data desta sentença, tendo em vista o recente entendimento acerca da questão, conforme explanado acima.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por idade, desde a data da presente sentença.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Custas ex lege.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

P.I.

São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-17.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: LUIZ PEREIRA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA REGINA DE MORAES - SP231048

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## SENTENÇA

**LUIZ PEREIRA DE MORAES**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/05/2014.

Sustenta que foi reconhecida a deficiência leve administrativamente. Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 08/08/1991 a 15/12/1995 e 15/07/1996 a 03/07/2012.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Processo Administrativo acostado.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de prova pericial médica e social.

Laudo médico acostado sob ID nº 11988218 e laudo social sob ID nº 12828971, do qual as partes se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013 e assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher; independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência leve do Autor foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 23/01/1985 a 07/11/2014, conforme ID nº 5434317 (fl. 50).

Assim, o cerne da questão cinge-se no tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade como sem deficiência, nos termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Desta forma, o período em que o Autor trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.

4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).

5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente, cumpre mencionar que o período de 08/08/1991 a 15/12/1995 foi reconhecido administrativamente pelo INSS, conforme ID nº 5434317 – fl. 45, motivo pelo qual não há interesse de agir.

Remanesce o interesse quanto ao período de 15/07/1996 a 03/07/2012, que passo a analisar.



Diante do PPP acostado sob ID nº 5434317 (fs. 13/17), observo que o Autor esteve exposto ao ruído de 86dB no período de 15/07/1996 a 31/12/1999, 85,3dB de 01/01/2000 a 30/10/2011 e 57dB de 01/11/2011 a 03/07/2012.

Destarte, restou comprovada a exposição superior ao limite legal nos períodos de 15/07/1996 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/10/2011.

Todavia, nenhum período poderá ser computado e convertido na aposentadoria do deficiente do Autor, considerando o art. 10 da LC nº 142/2013 e o início da deficiência fixado em 23/01/1985.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS, sendo de rigor a improcedência da ação.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-16.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO APARECIDO MENEGON - SP161736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSE CARLOS MACHADO DA SILVA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde o requerimento administrativo feito em 03/04/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 22/09/1986 a 14/10/1997 e 15/10/1997 a atual.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIAVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 425663 (fs. 30/31 e 43/47), restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 22/09/1986 a 05/03/1997 (81 a 82dB) e 18/11/2003 a 31/07/2008 (87,9dB) e 01/08/2008 a 30/06/2015 (92,7dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Cumprir mencionar que no período de 06/03/1997 a 17/11/2003 houve exposição inferior ao limite legal da época que era de 90dB e a partir de 01/07/2015 não foi juntado qualquer documento.

A soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza 22 anos e 27 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos aqui reconhecidos e convertidos totaliza **39 anos 4 meses e 11 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 03/04/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 22/09/1986 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 30/06/2015.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/04/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: SANTO AUGUSTO ZAMONER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**SANTO AUGUSTO ZAMONER**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 16/01/2012.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 10/09/2012.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a realização de perícia técnica, sobrevindo o laudo sob ID nº 17704254, sobre o qual as partes tiveram oportunidade para se manifestar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Em relação ao período de 06/03/1997 a 16/07/2012, discordando das informações do PPP, o Autor requereu a realização de perícia ambiental, que foi realizada nas dependências da empresa conforme laudo acostado sob ID nº 17704254, levando em consideração toda a documentação fornecida pela empresa e partes, concluindo o perito pela exposição a níveis de pressão sonora de 92 dB em todo o período laboral.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **27 anos 7 meses e 28 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

Assim, o Autor faz jus a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da concessão em 16/07/2012.

A renda mensal inicial deverá ser recalculada nos termos do inciso II do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

Tratando-se de conversão de benefício, deverá haver a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 16/07/2012.

b) Condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do Autor em aposentadoria especial, desde a data da concessão em 16/07/2012, recalculando o salário de benefício conforme o inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F., **descontando-se os valores recebidos administrativamente pela aposentadoria por tempo de contribuição e observando-se a prescrição quinquenal**.

d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

SENTENÇA

**CARLOS ALBERTO SOUZA OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo feito em 08/06/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 16/02/1987 a 06/08/1991, 01/01/2002 a 28/08/2003, 12/11/2003 a 01/03/2004, 20/09/2004 a 01/03/2011, 20/09/2011 a 28/02/2013 e 01/03/2013 a 18/05/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

**DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. *“É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

**RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORÚIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.*

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

*2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

*3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.*

*4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).*

*5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.*

*6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).*

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

*5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.*

*6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).*

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

*1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.*

*2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.*

*3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).*

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.



A propósito:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.** 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIÍDO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVULÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.** 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 3920658 (fs. 1/2), restou comprovada a exposição ao ruído de 85,30dB superior ao limite legal no período de 16/02/1987 a 06/08/1991.

No tocante aos agentes químicos, deverá ser enquadrado apenas o período de 01/03/2013 a 18/05/2015, pois consta do PPP sob ID nº 3920658 (fs. 19/20) a exposição ao agente nocivo formaldeído, substância considerada cancerígena pelo Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

Cumpra esclarecer que nos períodos de 01/01/2002 a 28/08/2003, 12/11/2003 a 01/03/2004, 20/09/2004 a 01/03/2011 e 20/09/2011 a 28/02/2013, de acordo com os PPP's acostados sob ID nº 3920658 (fs. 4/8, 9/10, 14/15 e 17/18) houve exposição ao ruído e agentes químicos sempre inferiores aos limites legais, nos termos da NR-15, Anexo 11.

Logo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 16/02/1987 a 06/08/1991 e 01/03/2013 a 18/05/2015.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **15 anos, 6 meses e 9 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 16/02/1987 a 06/08/1991 e 01/03/2013 a 18/05/2015.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003088-63.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SADA PARTICIPACOES S/A, SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS S/A, TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEICULOS LTDA, AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA, BRAZUL TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ARRIEIRO ELIAS - MG96410  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança visando afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela correspondente à inflação oficial (IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo) incidente sobre os rendimentos das aplicações financeiras e de capitais, bem como seja declarado seu direito de compensar os eventuais valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Aduzem, em síntese, que são optantes pelo regime de tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro real e são detentoras de diversos ativos financeiros como, por exemplo, valores mobiliários e aplicações financeiras.

Alegam que os rendimentos dessas aplicações financeiras são tributados em sua totalidade, incidindo inclusive sobre os valores correspondentes à inflação do período, violando a hipótese de incidência e base de cálculo desses tributos.

Pedem liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre a parcela correspondente à inflação oficial (IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo) computada nos rendimentos de suas aplicações nos mercados financeiro e de capitais.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 20464913.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Recebo a petição e documentos de ID 20464913 como emenda à inicial.

Requerem os impetrante a exclusão da incidência do IRPJ e da CSLL sobre parcela dos rendimentos auferidos em aplicações financeiras, que corresponderia à correção monetária necessária para que não haja perda em virtude da inflação.

O cerne da análise do pedido de liminar se cinge em verificar se a parcela dos rendimentos auferidos pelas impetrantes com aplicações financeiras que corresponde à desvalorização da moeda consubstancia ou não acréscimo patrimonial sujeito à incidência de IRPJ e CSLL.

Emanálise perfunctória, não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional. *In verbis*:

*“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:*

*I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação*

*de ambos;*

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos*

*patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”*

No que tange a incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, os critérios de determinação do lucro são, em regra, os mesmos destinados à apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.981/95.

Desde a extinção da correção monetária das demonstrações financeiras pelo artigo 4º da Lei nº 9.249/1995 vigora no ordenamento jurídico nacional o nominalismo e a desindexação da economia também em matéria tributária, de tal sorte que tudo quanto se acrescenta ao valor nominal da moeda pode validamente ser considerado rendimento tributável.

Assim, o crédito obtido em aplicações financeiras proporciona um aumento do lucro real, de forma que se afigura legítima a sua tributação.

Ademais, não havendo previsão legal para a dedução pretendida, impõe-se reconhecer devida a incidência do tributo.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002064-68.2017.4.03.6114

AUTOR: ROSALEDI SABINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002284-25.2015.4.03.6114

APELANTE: CAIO MARIO GEORGEVICH

Advogado do(a) APELANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004546-18.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR LUCIO MACHADO DE OLIVEIRA - SP144909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **STARMAX TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL** pleiteando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o 13º salário proporcional (avos 13º indenizado, diferença do 13º salário e total do 13º salário), adicional de periculosidade (Lei 12.741/2012), adicional noturno (integração do Adicional noturno no DSR e Adicional noturno horas reduzidas), gratificação de função, horas extras (50%, 100%, adicional sobre jornada e integração da HE no DSR), indenização intervalo refeição (art. 71, CLT) e prêmio posto.

Alega que a exigência da contribuição sobre tais verbas é inconstitucional e ilegal, pois não integram a remuneração do empregado, possuindo caráter indenizatório e não salarial.

Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É o Relatório.**

**Decido**

Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa:

*"remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".*

### **13º salário**

A questão acerca da incidência das contribuições previdenciárias sobre a gratificação natalina, em face de seu caráter salarial, já resta pacificada no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 688 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA EXAÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA CENTRALMENTE À LUZ DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência desta colenda Corte: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688). 2. No tocante à forma de cálculo da exação, eventual ofensa à Carta Magna ocorreria de modo reflexo ou indireto, o que impede a abertura da via extraordinária. 3. Incidem, de mais a mais, no caso as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AI-AgR 647466, CARLOS BRITTO, STF.)

### **Adicional de periculosidade e noturno e hora extra**

O C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre tais adicionais. Por possuírem caráter salarial inserem-se no conceito de renda, assemelhando-se, portanto, a salário e não a indenização:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. **As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.** 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão "CASO DOS AUTOS" e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por "CONSEQUENTEMENTE". (fl. 192/193).

(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) (grifo nosso)

### **Ajuda de custo não habitual/ Prêmio Posto**

Quanto à ajuda de custo paga aos empregados da Impetrante, há que se fazer a diferenciação justamente acerca de sua habitualidade ou não, de sorte que auxílios prestados, v.g., para custeio de moradia ou veículo, são habituais e, por isso, estão sujeitos ao recolhimento de contribuição previdenciária, visto representar contraprestação pelo trabalho. Diferentemente, se a ajuda de custo for não habitual, como, por exemplo, aquela paga pela mudança da cidade em que o labor é prestado, não haverá incidência de contribuição previdenciária, dado o caráter indenizatório que cercará o valor envolvido.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda-de-custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Resp nº 970510/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, publicado no DJe de 13 de fevereiro de 2009).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ito oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento". (TRF3. AI nº 402238, 2ª Turma, rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:247).

Não há nos autos qualquer documento que comprove a origem e que o pagamento da gratificação descrita na exordial objetiva reparar dano ou restaurar determinada situação em benefício do trabalhador, sendo de rigor a incidência da contribuição previdenciária.

#### Indenização pela Supressão do Intervalo Intrajornada

Remansada jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho assenta que a parcela referente à supressão do intervalo intrajornada tem natureza salarial. Logo, a inexistência de caráter indenizatório atrai a incidência de contribuição previdenciária sobre mencionada rubrica.

Nesse sentido, também o E. TRF-3ª Região:

*AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. LICENÇA PATERNIDADE. FÉRIAS. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. **INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIRA QUINZENA ANTERIOR À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVOS IMPROVIDOS.** 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. **De acordo com jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre: salário maternidade e paternidade, férias, horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, indenização pela supressão do intervalo intrajornada e décimo terceiro salário.** 3. Quanto ao aviso prévio indenizado e seus reflexos, terço constitucional de férias, à primeira quinzena anterior à concessão de auxílio-doença, o C. STJ já se posicionou, no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias. 4. Agravos improvidos. (AMS 00194915020134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

Neste diapasão, sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos acima, é possível a cobrança da referida contribuição sobre seus reflexos, que pelo seu caráter intrínseco de acessoriedade, deve seguir a mesma sorte da verba principal, as quais, como já destacado, são de natureza remuneratória.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Emseguida, ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004716-87.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TOYOTA DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com requerimento de liminar impetrado com vistas a obter a garantia do direito de não recolher PIS e COFINS sobre receitas financeiras, sob argumento de inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426/2015.

Requer, em pedido sucessivo, seja reconhecido o direito a aproveitar de créditos de PIS e COFINS relativos às despesas financeiras futuras a serem incorridas, em virtude do sistema não cumulativo em respeito ao disposto no art. 145, § 1º e art. 195, § 12, ambos da Constituição Federal.

Juntou documentos.

DECIDO.

Não vislumbro relevância no fundamento jurídico que justifique o deferimento da medida *in initio litis*.

Em análise perfunctória, afigura-se plenamente válida a reintrodução da obrigatoriedade de recolhimento de PIS e COFINS sobre receitas financeiras operada pelo Decreto nº 8.426/2015 com as alterações incluídas pelo Decreto 8.451/2015, ematenção à expressa permissão legal inserida no art. 27, §2º, da Lei nº 10.865/2004, assim redigido:

*Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior:*

(...).

*§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.*

Lançando mão do permissivo legal, o Poder Executivo fez editar o Decreto nº 5.164/2004, posteriormente confirmado pelo Decreto nº 5.442/2005, estabelecendo alíquota zero para tais exações, absolutamente nada impedindo que, agora revendo sua política de desonerações, altere ao seu livre critério a posição, restabelecendo a alíquota de incidência desde que, conforme verificado, respeite os limites fixados pelos incisos I e II do art. 8º da Lei nº 10.865/2004.

Como se vê, não se trata de majorar tributos por decreto, pois as exações e respectivas alíquotas foram criadas por lei, a qual apenas deferiu ao Executivo o direito de reduzir (abrir mão da arrecadação, portanto) e restabelecer os percentuais aplicáveis, respeitados os limites impostos, nada indicando hipótese de afronta ao princípio da legalidade tributária, ou mesmo de inconstitucionalidade por afronta ao art. 150, §6º, da Constituição Federal.

A adoção da tese desenvolvida na inicial, na verdade, agravaria ainda mais a situação da Impetrante, pois faria incidir PIS e COFINS sobre receitas financeiras segundo as alíquotas originárias de 1,65% e 7,6%, respectivamente, maiores do que aquelas fixadas no *novel* Decreto nº 8.426/2015, cujo artigo 3º expressamente revogou a espécie normativa que estabelecia alíquota zero, qual seja o Decreto nº 5.442/2005.

Nesse ponto, não se afigura válido o argumento de afronta à regra de adstrição do julgamento ao pedido, pois a retirada da regra permissiva da diminuição da alíquota do ordenamento jurídico necessariamente abrirá ao ente tributante o amplo direito de cobrar PIS e COFINS segundo as regras gerais que instruem as exações, conforme as leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

O princípio de isonomia, por outro lado, encontra-se preservado, não se constatando, *prima facie*, instituição de tratamentos díspares a contribuintes em iguais condições, descabendo invocar, para tanto, o regime contributivo das empresas sujeitas à cumulatividade do PIS e da COFINS, nos moldes da Lei nº 9.718/1998, por absolutamente distintas a natureza de suas atividades, sistemas de apuração tributária e alíquotas.

Por fim, a impossibilidade de creditação de despesas financeiras não tem qualquer relação com o combatido Decreto nº 8.426/2015, o qual apenas restabeleceu a alíquota das exações sobre receitas financeiras.

As parcelas dedutíveis da base de cálculo estão expressamente arroladas nas leis que regem o PIS e a COFINS, sendo plenamente lícito ao legislador estabelecê-las e afigurando-se irrelevante ao deslinde da questão eventual abandono da anterior política desonerativa que informava o hoje revogado Decreto nº 5.422/2005, calçada no estabelecimento de equilíbrio contributivo hoje não mais desejado pelo ente tributante, segundo seu próprio critério, cujo acerto não é passível de questionamento perante o Judiciário.

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, tomando os autos, por fim, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora proceda com a análise e conclusão do pedido de restituição, PA 13819.723082/2019-18, pendente.

Aduz, em síntese, que formulou junto à Receita Federal do Brasil Pedido de Restituição referente ao pagamento em duplicidade de valores incluídos em parcelamento, sem decisão até o presente momento.

Coma inicial juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: *"É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."*

Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante formulou o pedido de restituição em 21/08/2019.

Observa-se, assim, que transcorrido pouco mais de um mês do requerimento, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIACÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-53.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARCAL JOSE DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARÇAL JOSÉ DE MATOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/11/97 a 05/07/2013.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação, impugnando preliminarmente, a concessão da Justiça Gratuita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Rejeito a impugnação à Justiça Gratuita apresentada pelo INSS, vez que nos termos do parágrafo 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”, bastando ao requerente da assistência, tão somente, afirmar que não dispõe de condições para pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou se sua família.

Não desnatura a necessidade de obtenção do benefício o fato do Impugnado receber benefício previdenciário ou salário, quantia que, no entender da autarquia previdenciária, indicaria a desnecessidade do benefício, cabendo perquirir, antes, se existe ou não a atual possibilidade de pagar custas e honorários sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que não logrou o INSS demonstrar.

Passo a análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável em especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 4745943, restou comprovada a exposição ao ruído em níveis superior ao limite legal no período de 01/11/1997 a 05/07/2013 (90,2dB), razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

A soma de tempo computado administrativamente acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **41 anos 3 meses e 11 dias** de contribuição, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 35 anos.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 05/07/2013.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/11/1997 a 05/07/2013.
- Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 05/07/2013, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 41 anos 3 meses e 11 dias.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F., **descontando os valores recebidos administrativamente.**
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.



**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-10.2017.4.03.6114  
AUTOR: IRIS JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**IRIS JOSÉ DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento feito em 24/11/2015.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/04/1988 a 16/08/1989, 18/08/1989 a 03/12/1997, 15/04/1998 a 02/03/2000, 02/03/2000 a 01/03/2006, 03/05/2006 a 11/06/2007 e 12/06/2007 a 31/03/2015.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência determinando a expedição de ofício à ex-empregadora quanto ao período de 04/04/1988 a 16/08/1989 e a realização de prova pericial quanto ao período de 03/05/2006 a 11/06/2007.

Expedido o ofício, vieram os autos a resposta juntada sob ID nº 7521149.

Laudos periciais acostados sob ID nº 13569181.

Após manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir em relação ao período de 15/04/1998 a 02/03/2000, considerando que computado administrativamente (ID nº 535802 – fl. 31).

Remanesce o interesse quanto aos demais períodos, que passo a analisar.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...).*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

## RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## DO RUIÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

## DANECESSIDADEDELAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória das mesmas, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante ao período de 04/04/1988 a 16/08/1989 consta do PPP acostado sob ID nº 535802 a ausência de exposição a qualquer agente agressivo, motivo pelo qual requereu o Autor a expedição de ofício à ex-empregadora.

Determinada a expedição de ofício, a empresa forneceu o PPRA e o laudo ambiental, acostados sob ID nº 7521150 e 7522652, todavia, não restou comprovada a alegada exposição ao ruído superior aos limites legais, motivo pelo qual o período não poderá ser reconhecido.

Quanto aos períodos compreendidos de 18/08/1989 a 03/12/1997, 02/03/2000 a 01/03/2006 e 12/06/2007 a 31/03/2015, o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 535802 (fs. 40/42, 52/54 e 15/16) comprovando a exposição ao ruído sempre superior aos limites legais.

Por fim, em relação ao período de 03/05/2006 a 11/06/2007, discordando das informações do PPP, o Autor requereu a realização de perícia ambiental, que foi realizada nas dependências da empresa conforme laudo acostado sob ID nº 13569181, levando em consideração toda a documentação fornecida pela empresa e partes, concluindo o perito pela exposição qualitativa aos agentes químicos hidrocarbonetos em todo o período laboral, suficiente ao enquadramento da atividade, nos termos do Anexo 13 da NR 15.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 18/08/1989 a 03/12/1997, 02/03/2000 a 01/03/2006, 03/05/2006 a 11/06/2007 e 12/06/2007 a 31/03/2015.

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente acrescida dos períodos aqui reconhecidos totaliza **25 anos 1 mês e 3 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 24/11/2015 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, quanto ao período de 15/04/1998 a 02/03/2000, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 18/08/1989 a 03/12/1997, 02/03/2000 a 01/03/2006, 03/05/2006 a 11/06/2007 e 12/06/2007 a 31/03/2015.

b) Condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/11/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002416-48.2016.4.03.6114  
AUTOR: GILBERTO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GILBERTO COSTA**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento feito em 10/03/2015.

Requer seja computado o tempo de contribuição comum no período de 01/01/1996 a 07/04/1998, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 22/01/1987 a 25/05/1987, 05/12/1994 a 05/03/1997, 01/11/1999 a 13/02/2002, 08/07/2002 a 07/02/2007, 01/08/2007 a 27/11/2008 e 01/08/2009 a 26/04/2010.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

O julgamento foi convertido em diligência, determinando a expedição de ofício à empresa a fim de esclarecer a data de saída.

O ofício foi expedido, todavia, retornou negativo, sendo concedido prazo ao Autor para juntada de novo endereço.

Documentos juntados pelo Autor, dos quais deixou o Réu de se manifestar, embora devidamente intimado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

#### DO TEMPO COMUM

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição laborado na Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac Ltda no período de 01/01/1996 a 07/04/1998.

Observo que na CTPS foi registrado o vínculo empregatício no período de 05/12/1994 a 31/12/1995 (ID nº 13385871 – fl. 84), todavia, constou das anotações à fl. 98 que a data correta da saída seria 12/02/1998.

Foram solicitados esclarecimentos à empresa, todavia, a diligência resultou negativa, motivo pelo qual o Autor apresentou os documentos acostados sob ID nº 13385872 (fls. 102/128) consistentes no requerimento de seguro desemprego, termo de rescisão do contrato de trabalho e extratos da conta vinculada.

Da análise da documentação acostada, entendo que deverá ser computado o vínculo com a Indústria de Máquinas e Ferramentas Carjac Ltda no período compreendido de 05/12/1994 a 12/02/1998, alterando a data de saída de 31/12/1995 para 12/02/1998.

Embora não tenha sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, cabe ao INSS a responsabilidade de fiscalizar a empregadora quanto ao efetivo recolhimento.

Isso porque o recolhimento é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem **“os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis”**.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 13385871 (fs. 138/139 e 144/147) e 13385872 (fs. 4/5 e 6/7), restou comprovada a exposição ao ruído superior ao limite legal nos períodos de 22/01/1987 a 25/05/1987 (86dB), 05/12/1994 a 05/03/1997 (81,5dB), 01/08/2007 a 27/11/2008 (91dB) e 01/08/2009 a 26/04/2010 (91dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum.

Cumpra mencionar que os períodos de 01/11/1999 a 13/02/2002 e 08/07/2002 a 07/02/2007 não poderão ser enquadrados, considerando que o Autor apresentou os PPP's acostados sob ID nº 13385871 (fs. 148/150 e 156/158), todavia, sem exposição a qualquer agente nocivo no período.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza na data do requerimento administrativo **34 anos 7 meses e 16 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Todavia, o Autor continuou trabalhando até 13/06/2016 conforme CNIS anexo, totalizando até da citação feita em 06/05/16 **35 anos 9 meses e 12 dias de contribuição**, razão pela qual faz jus à concessão do benefício pretendido.

Neste ponto, vale ressaltar a possibilidade de utilizar o tempo laborado após o requerimento administrativo para fins de preenchimento da carência necessária, considerando o disposto no artigo 493 do CPC, assim como o princípio da economia processual.

Assim, o termo inicial deverá ser fixado na citação feita em 06/05/2016 (ID nº 13385872 – fl. 41) e a renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, a ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição comum no período de 01/01/1996 a 12/02/1998.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 22/01/1987 a 25/05/1987, 05/12/1994 a 05/03/1997, 01/08/2007 a 27/11/2008 e 01/08/2009 a 26/04/2010.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da citação feita em 06/05/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-65.2018.4.03.6114

AUTOR: MIRONEIDE MARIA FERREIRA BOCATO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE BOCCCHI - SP137682, CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MIRONEIDE MARIA FERREIRA BOCATO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/10/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/03/1997 a 07/10/2014.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderlan Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Anexo I do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:



AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. *Agravo regimental desprovido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. *Agravo regimental improvido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE.* 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. *Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL.* 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. *Remessa oficial parcialmente provida.* (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA.* 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

De acordo com o PPP acostado sob ID nº 8878062 (fls. 7/8) a Autora comprovou a exposição ao agente químico formaldeído no período de 06/03/1997 a 07/10/2014, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego, razão pela qual é suficiente ao enquadramento a exposição qualitativa, nos termos da NR-15, Anexo 13.

A soma de todo o tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **25 anos e 11 meses**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 24/10/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 06/03/1997 a 07/10/2014.
- b) Condenar o INSS a conceder à Autora a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 24/10/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004822-83.2018.4.03.6114  
AUTOR: PAULO RICARDO CAMPELO  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SILVA DE QUEIROZ - SP284342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**PAULO RICARDO CAMPELO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo feito em 08/05/2014.

Requer seja computado o tempo de contribuição referente ao vínculo no período de 13/11/1986 a 05/01/1987, bem como seja reconhecida a atividade especial nos períodos de 01/01/1999 a 23/02/2000, 25/08/2003 a 22/02/2004, 25/02/2004 a 31/08/2008 e 09/11/2010 a 21/05/2015.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

#### **DO TEMPO COMUM**

Pleiteia o Autor que seja computado o tempo de contribuição laborado na empresa QI não de obra temporária no período de 13/11/1986 a 05/01/1987.

A fim de comprovar o período em questão o Autor apresentou a CTPS acostada sob ID nº 10880386 (fl. 7) como o vínculo devidamente registrado como trabalhador temporário.

Ressalte-se que a CTPS constitui prova bastante do vínculo trabalhista e goza de presunção de veracidade, podendo esta ser elidida pelo INSS, a quem caberá provar os fatos impeditivos ou extintivos do direito ao autor, nos termos do art. 373, II do CPC, o que não ocorre *in casu*.

Nesse sentido, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ANOTADO NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE NÃO AFASTADA PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO. I - A mera consulta ao CNIS, sem a realização de qualquer outra diligência, não tem força suficiente para infirmar a presunção juris tantum de veracidade de que gozam as anotações constantes da CTPS, nos termos da Súmula nº 12 do TST, havendo necessidade de prova robusta que demonstre a inexistência dos vínculos empregatícios anotados na Carteira de Trabalho. II - Observa-se, por meio da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 22, que o referido vínculo empregatício questionado consta da anotação inserida na Carteira de Trabalho do segurado. Deste modo, faz jus o demandante ao cômputo do período de 01/04/76 a 07/04/80, para fins de concessão do benefício requerido. III - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF 2ª R.; AgInt-AC 2003.51.03.001424-3; Primeira Turma Especializada; Rel. Juiz Fed. Com. Aluísio Gonçalves de Castro Mendes; Julg. 16/06/2009; DJU 03/07/2009; Pág. 21)*

Embora não conste do CNIS o vínculo, há que se valorizar o que consta da CTPS.

Cumpra mencionar que o recolhimento das contribuições é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, não podendo ser atribuído ao segurado tal ônus, tampouco qualquer cerceamento em seus direitos por decorrência do descumprimento do dever legal por parte de terceiro.

Tal comando legal encontra-se reforçado pelo disposto no art. 34, I, da lei n. 8.213/91 que, ao tratar das verbas componentes da RMI do benefício previdenciário, dispõe que neste conceito também se inserem "os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis".

Logo, o período deve ser computado para fins de aposentadoria.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionada percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, de unou a redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

No tocante aos períodos de 01/01/1999 a 23/02/2000 e 25/08/2003 a 22/02/2004, o Autor apresentou os PPP's sob ID nº 10881692 e 10881695, comprovando a exposição ao ruído e agentes químicos, todavia, sempre inferiores aos limites legais da época, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Quanto ao período de 25/02/2004 a 21/05/2015, de acordo com o PPP acostado sob ID nº 10881142 (fls. 8 e seguintes) nos períodos de 20/09/2006 a 31/08/2008 e 09/11/2010 a 21/05/2015 restou comprovada a exposição ao agente químico benzeno, substância classificada como cancerígena de acordo com o Ministério do Trabalho e por esta razão é suficiente à comprovação da exposição independente do nível de concentração, nos termos do Anexo 13 da NR-15.

Cumprir mencionar que no período de 25/02/2004 a 19/09/2006 a exposição ao ruído e agentes químicos foi inferior aos limites legais e não ficou constatada a exposição ao benzeno.

Destarte, deverão ser enquadrados os períodos de 20/09/2006 a 31/08/2008 e 09/11/2010 a 21/05/2015.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS, acrescida do período comum e dos especiais aqui reconhecidos e convertidos, totaliza **35 anos 6 meses e 10 dias** de contribuição, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 08/05/2014 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a computar o tempo de contribuição comum no período de 13/11/1986 a 05/01/1987.
- b) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 20/09/2006 a 31/08/2008 e 09/11/2010 a 21/05/2015.
- c) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 08/05/2014 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### **P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5003627-63.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO JOSE EUFRAZINO  
Advogados do(a) AUTOR: ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597, ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**FRANCISCO JOSE EUFRAZINO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, feito em 09/03/2017.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 04/04/1988 a 31/07/1992, 01/03/1993 a 27/08/1999, 09/02/2015 a 15/05/2015 e 10/03/2016 a 09/03/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É O RELATÓRIO.**

#### **DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º: (...)

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderito Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.**

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.**

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

**DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.**

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::10/11/2010 - Página::288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
1. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remaneceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados às fls. 08/10, sob ID nº 9765640 e fls. 04/06, ID 9765641, restou comprovada a exposição ao ruído superior aos limites legais nos períodos de 01/02/1993 a 27/08/1999 (102dB) e 09/02/2015 a 15/05/2015 (95dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais e convertidos em comum. Este último ainda estando exposto a óleo mineral, substância considerada cancerígena pela Portaria Interministerial nº 9, de 07/10/2014 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Além disso, quanto ao período de 10/03/2016 a 09/03/2017, no cargo de frentista de posto de combustível, o PPP de fls. 04, ID 9766210 informa que houve a exposição qualitativa aos agentes químicos hidrocarbonetos e vapores orgânicos em todo o período laboral, suficiente ao enquadramento da atividade, nos termos do Anexo 13 da NR 15.

Por outro lado, quanto ao período de 04/04/1988 a 31/07/1992, exercendo atividade de ajudante geral em lava rápido, o PPP acostado à fl. 07, ID 9765640, informa que, apesar do autor estar exposto a ruído de 94,9dB, este se deu de forma intermitente, não cabendo o seu enquadramento como especial.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 01/02/1993 a 27/08/1999, 09/02/2015 a 15/05/2015 e 10/03/2016 a 09/03/2017.

Ressalto que o período de 02/05/2000 a 01/03/2013 já foi reconhecido administrativamente como trabalho em condições especiais.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **19 anos 4 meses e 7 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **38 anos 11 meses e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.



O termo inicial deverá ser fixado na segunda DER em 15/05/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 01/02/1993 a 27/08/1999, 09/02/2015 a 15/05/2015 e 10/03/2016 a 09/03/2017.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 15/05/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.
- e) **Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**PI.**

São Bernardo do Campo, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003575-67.2018.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**JOSE ANTONIO DOS SANTOS FILHO**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/06/2017.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 24/09/2014 e 02/02/2015 a 04/01/2017.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que **mais uma vez** modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

## RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

## DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo I do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vemse desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

## DANECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato de não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Findadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 9692630 (fs. 38/39 e 35/36), restou comprovando que o Autor exerceu a função de vigilante em perigo constante nos períodos de 29/04/1995 a 24/09/2014 (porte arma de fogo) e 02/02/2015 a 04/01/2017 (vigilante de banco e carro forte).

Cumprir mencionar acerca da possibilidade de reconhecimento da atividade especial de vigia mesmo após a Lei nº 9.032/95, caso comprovada a periculosidade de forma habitual e permanente mediante a documentação necessária, como na espécie dos autos.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. VIGILANTE, VIGIA E GUARDA. PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. (...) 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos, 01 (um) mês e 03 (três) dias (fls. 68/69), tendo sido reconhecido ao autor o exercício de atividades especiais entre 06.10.1986 a 06.10.1990 e 09.10.1990 a 04.02.1991 (fls. 68/69). Desse modo, a controvérsia instaurada nos autos diz respeito à natureza especial dos períodos de 10.06.1991 a 14.12.1994 e 09.06.2000 a 15.08.2012. Ocorre que, nos períodos controversos, a parte autora exerceu as funções de vigilante e guarda (fls. 26, 30/31, 41 e 53/55), sendo certo que a jurisprudência reconhece a natureza especial dessas atividades, independentemente da utilização de arma de fogo, consoante código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. **Quanto ao período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (em que o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais), a questão ganha outros contornos em face da edição da Lei nº 12.740, de 08 de dezembro de 2012, que alterou a redação do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e redefiniu os critérios utilizados para aferição do exercício de atividades ou operações perigosas. Destarte, diante da definição trazida pela legislação trabalhista, quanto à periculosidade da atividade de vigilante, não vejo óbice ao reconhecimento de sua especialidade, no âmbito do direito previdenciário, em relação ao período posterior à 05.03.1997.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 15.08.2012), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação desprovida. Fixados, de ofício, os consectários legais.” (grifei) (ApCiv 0004237-91.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2019.)

A soma do tempo exclusivamente especial computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos totaliza **25 anos 3 meses e 10 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 29/06/2017 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 29/04/1995 a 24/09/2014 e 02/02/2015 a 04/01/2017.
- Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 29/06/2017, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

#### PR.I.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002472-25.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELI DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**ELI DE CAMPOS**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência ou aposentadoria por tempo de contribuição comum integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/07/2017.

Requer seja reconhecida a deficiência leve, bem como a atividade especial no período de 01/04/2004 a 27/06/2017.

Juntou documentos.

Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Laudo médico acostado sob ID nº 12088287 e laudo social sob ID nº 13647193.

Manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

#### DA APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Analisando os laudos médico e social acostados sob ID nº 12088287 e 13647193, o Autor atingiu pontuação de 8.100, insuficiente a caracterizar a deficiência, conforme os critérios estabelecidos pela Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1/2014:

- Deficiência Grave quando a pontuação for menor ou igual a 5.739.
- Deficiência Moderada quando a pontuação total for maior ou igual a 5.740 e menor ou igual a 6.354.
- Deficiência Leve quando a pontuação total for maior ou igual a 6.355 e menor ou igual a 7.584.
- Pontuação Insuficiente para Concessão do Benefício quando a pontuação for maior ou igual a 7.585.

Destarte, o Autor não faz jus à concessão da aposentadoria da pessoa com deficiência, motivo pelo qual passo a analisar o pedido subsidiário da aposentadoria por tempo de contribuição comum com o reconhecimento de tempo especial.

#### DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)*

*XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”.*

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

*Art. 70. (...)*

*§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.*

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

- 1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).*
- 2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*
- 3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).*

#### **RESUMO**

- 1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.*
- 2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).*
- 3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.*
- 4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.*

#### **DORUÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.*

- 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*
- 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.*

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.: 10/11/2010 - Página.: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

## **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

## **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

## **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 8459730 (fs. 12/16), restou comprovada a exposição ao ruído de 93dB acima do limite legal no período de 01/04/2004 a 27/06/2017, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e convertido em comum.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período aqui reconhecido e convertido totaliza **39 anos 3 meses e 9 dias**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER feita em 10/07/2017 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 01/04/2004 a 27/06/2017.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/07/2017 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do C.J.F.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004788-74.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JS GRAFICA EDITORA ENCADERNADORA LTDA - EPP**, qualificada nos autos, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando seja concedida ordem a determinar que a autoridade coatora proceda com a análise e conclusão do pedido de restituição, PA 13819.723082/2019-18, pendente.

Aduz, em síntese, que formulou junto à Receita Federal do Brasil Pedido de Restituição referente ao pagamento em duplicidade de valores incluídos em parcelamento, sem decisão até o presente momento.

Coma inicial juntou documentos.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: *“É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”*

Na hipótese vertente, verifica-se que a Impetrante formulou o pedido de restituição em 21/08/2019.

Observa-se, assim, que transcorrido pouco mais de um mês do requerimento, inexistindo nos autos elementos pelos quais se possa inferir da necessidade ou desnecessidade de realização de diligências no âmbito administrativo.

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Como resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-34.2018.4.03.6114  
AUTOR: EDIMUNDO SOARES ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**EDIMUNDO SOARES ANDRADE**, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo.

Requer o reconhecimento da atividade que alega ter laborado em condições especiais.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, sustentando, no mérito, a improcedência da ação.

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

De início, cumpre registrar que a inicial não padece de vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Demais disso, consoante elaboração jurisprudencial hegemônica: *“Não há de ser julgada inepta petição que, embora singela, atenda aos requisitos do artigo 282, permitindo à parte contrária contestá-la em todos os seus termos.”* (STJ, AgRg no Ag 1043771/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 25/06/2009)

Passo a análise do mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei nº 8.213/91, que previa:

*“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”*

(...)

*§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.”*

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exerceria esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei nº 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

*“Art. 5º. (...)”*



A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme § 1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§ 1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

#### **DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM**

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.*

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderina Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

#### **RESUMO**

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

#### **DO RUIÍDO**

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIÍDO.*

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribui a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo 1 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

*AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.*

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

<b>PERÍODO DE EXPOSIÇÃO</b>	<b>NÍVEL MÍNIMO</b>
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

#### **DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO**

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.*

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.*

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:10/11/2010 - Página.:288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO-PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)*

*PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervaio). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)*

#### **DO USO DE EPI**

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

#### **DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL**

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

#### **DO CASO CONCRETO**

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante dos PPP's acostados sob ID nº 5548898 (fs. 19/20 e 21/22), restou comprovada a exposição ao ruído de 90dB superior ao limite legal nos períodos de 08/09/1986 a 25/05/1987 e 11/01/1988 a 06/12/1996.

Quanto ao período de 01/03/2002 a 21/09/2016 o Autor apresentou o PPP sob ID nº 5548908, que consta a exposição ao ruído de 90dB no período de 01/03/2002 a 28/02/2013 e de 93dB de 01/03/2013 a 31/03/2013 sem exposição nos demais períodos.

Destarte, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais os períodos de 08/09/1986 a 25/05/1987, 11/01/1988 a 06/12/1996 e 18/11/2003 a 31/03/2013.

Cumpra mencionar que nos períodos de 03/11/1997 a 30/12/1998 e 13/10/1999 a 09/08/2001 constou dos PPP's sob ID nº 5548908 (fs. 8/9 e 10/11) a exposição de 90dB, não superior ao limite legal.

Vale ressaltar, ainda, que o Autor deixou de apresentar qualquer documento no tocante aos períodos de 08/07/1987 a 04/12/1987 e 01/07/1999 a 01/09/1999, sendo ônus que lhe cabia nos termos do art. 373, I, do CPC, ou, ao menos, requerer provas no momento oportuno, quedando-se inerte, devendo responder por sua desídia.

A soma do tempo exclusivamente especial totaliza **18 anos 11 meses e 28 dias de contribuição**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

A soma de todo o tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida dos períodos especiais aqui reconhecidos e convertidos totaliza **36 anos e 21 dias de contribuição**, suficiente à concessão da aposentadoria integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 10/10/2016 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum nos períodos de 08/09/1986 a 25/05/1987, 11/01/1988 a 06/12/1996 e 18/11/2003 a 31/03/2013.

b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/10/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do (novo) Código de Processo Civil.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

**P.R.I.**

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-82.2017.4.03.6114  
AUTOR: DENIVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003043-30.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-04.2018.4.03.6114  
AUTOR: ZENILDO CLEMENTE DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-13.2017.4.03.6114  
AUTOR: CRISTINA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE APOLINARIO DE MIRANDA - SP287086  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o réu, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

**São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000266-04.2019.4.03.6114  
AUTOR: A. C. B. D. A., MARIA JOSE BELFORT PLACIDO  
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224  
Advogado do(a) AUTOR: GLEYCE KELLY BELFORT DE ARAUJO - SP297224  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ele arroladas para o dia **19/02/2020** às **14:30h** por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo/SP para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-79.2019.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINO LINO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **27/11/2019**, às **14:30** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000624-35.2011.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Cuida-se de Impugnação oposta pela CEF ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, a qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com o parecer da Contadoria Judicial, o qual ratificou a conta apresentada pela CEF (*ID 13387343 – fls. 161 e 145/152*), acerca do quanto entende devido ao título judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Face à concordância do Impugnado com a conta adversa, **ACOLHO** os cálculos da Impugnante/CEF, conforme *ID 13387343 – fls. 148/150*, tomando líquida a condenação da Caixa Econômica Federal no total de R\$14.152,05 (Quatorze Mil, Cento e Cinquenta e Dois Reais e Cinco Centavos), para agosto de 2017, conforme cálculos *ID 13387343 – fls. 148/150*, a ser devidamente atualizado quando do saque/pagamento.

Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento para as quantias indicadas pela CEF, em favor do Impugnado/Autor.

Atento à causalidade, arcará o Impugnado/Autor com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

**Intimem-se.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-82.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS APARECIDO SERAFIM, MAIDAINES FERREIRA SERAFIM  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

ID 17740562 e 21786736: Manifeste-se à CEF.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RICARDO BAPTISTA SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI GAZOLI - SP194503  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição retro.

Intime-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-71.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVAC Y DOS SANTOS - SP264295  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o transitado em julgado da ação anteriormente ajuizada, sob nº 5000928-02.2018.403.6114, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias à parte Autora para que comprove a existência de prévio requerimento administrativo posterior a tal data e sua negativa, sob pena de ser caracterizada a falta de interesse processual.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002039-84.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELLEN NISHIHARA  
Advogado do(a) RÉU: RENATO VICTOR AMARAL - SP316922

#### DESPACHO

A ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, bem como não ofereceu embargos, conforme certidão retro.

Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 do CPC.

Manifeste-se a CEF nos termos do art. 524 do CPC.

Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, em observância ao art. 523 do CPC.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002109-04.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALAÍDE ARANHA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002953-85.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ALFREDO LUIZ BUSO, ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE, CARLOS ALBERTO ARAGAO DOS SANTOS, CARLOS ALVES PINHEIROS, CONSTRUCOES E INCORPORACOES - CEI - EIRELI, CONSTRUTORA CRONACON LTDA, EDUARDO DOS SANTOS, ELVIO JOSE MARUSSI, ERISSON SAROA SILVA, FLASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, FLAVIO ARAGAO DOS SANTOS, GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO, JOSE CLOVES DA SILVA, LUIZ MARINHO, MAURO DOS SANTOS CUSTODIO, OSVALDO DE OLIVEIRA NETO, PLINIO ALVES DE LIMA, SERGIO SUSTER, SERGIO TIAKI WATANABE, SIMETRICA ENGENHARIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO RACA - SP407616, LUANA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP385220, DANYELLE DA SILVA GALVAO - PR40508  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157  
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157  
Advogados do(a) RÉU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847  
Advogados do(a) RÉU: TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO - SP166681, PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA - SP119157  
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859  
Advogado do(a) RÉU: RUY COPPOLA JUNIOR - SP165859  
Advogados do(a) RÉU: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, LARA DE COUTINHO PINTO - BA48961, DIEGO GONCALVES FERNANDES - SP301847, LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES - SP182496  
Advogados do(a) RÉU: JOSE CLOVES DA SILVA - SP159126, ANDERSON KABUKI - SP295791  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS MOREIRA DE CARVALHO - SP119431  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON KABUKI - SP295791  
Advogado do(a) RÉU: MAXIMO SILVA - SP129910  
Advogado do(a) RÉU: WALDINEY FERREIRA GUIMARAES - SP255286  
Advogado do(a) RÉU: TANIA CRISTINA MARTINS NUNES - SP96797  
Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605  
Advogados do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385, ANDRE LUCAS DURIGAN SARDINHA - SP330650, ARTHUR NUNES BROK - SP333605

#### DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração apresentados por Simétrica Engenharia Ltda. e Sérgio Tiaki Watanabe (Id 16552689), bem como por Flávio Aragão dos Santos, Carlos Alberto Aragão dos Santos e Flasa Engenharia e Construções Ltda. (Id 16593992) face aos termos da decisão constante do Id 16360350, especificamente quanto à parte que tratou de dar cumprimento às antecipações de tutela recursal deferidas pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apontam Simétrica Engenharia Ltda. e Sérgio Tiaki Watanabe (Id 16552689) omissão decorrente do fato de não se haver determinado o desbloqueio de bens imóveis em nome de Sérgio Tiaki Watanabe, decidindo-se apenas sobre os bloqueios em contas e cotas sociais. De outro lado, questionam a ordem de liberação parcial apenas da conta bancária de Simétrica Engenharia Ltda. mantida no Banco do Brasil S/A, nada, porém, sendo determinado em termos de liberação dos bloqueios também efetuados em contas mantidas nos bancos Safra (R\$ 130.122,50), Itaú (R\$ 19.220,32) e Bradesco (R\$ 319,74).

Aproveita a oportunidade para requerer a substituição das ordens de indisponibilidade que lhes foram impostas por carta de fiança, conforme minutas que anexou para apreciação prévia.

Por seu turno, questionam Flávio Aragão dos Santos, Carlos Alberto Aragão dos Santos e Flasa Engenharia e Construções Ltda. (Id 16593992) os seguintes aspectos da decisão embargada:

a) indeferimento de pleito para que a ordem de indisponibilidade de ativos de Flávio Aragão dos Santos, no valor de R\$ 2.500.000,00, se concentrasse em Investimento FI Maximus Multimercado, do Banco Bradesco, sob fundamento de não constar dos autos notícia de constrição sobre tal aplicação advindo de ordem desta 1ª Vara de São Bernardo do Campo; e

b) indeferimento de pedido de concentração da ordem de bloqueio de bens de Carlos Alberto Aragão dos Santos em imóvel de sua propriedade no valor de R\$ 3.000.000,00, devido à constatação de que o bem não pertence ao corréu, mas à pessoa jurídica Flasa Engenharia e Construções Ltda.

Quanto ao primeiro aspecto debatido, pugna pelo deferimento da pretensão. No que se refere ao segundo, esclarece que, por um lapso, fez juntar aos autos certidão do Cartório de Registro sobre imóvel distinto, nesta oportunidade apresentando a certidão correta, a demonstrar a propriedade em nome do petionário, permitindo a concentração da ordem de indisponibilidade sobre o mesmo e liberando as demais constrições noticiadas nos autos.

Instado a manifestar-se sobre aludidos embargos declaratórios o Ministério Público Federal apresentou a petição inserida nos autos sob Id 17435186, manifestando ciência sobre o andamento processual e requerendo:

a) análise do item iii de sua manifestação no Id 14471165, nos moldes que expõe;

b) notificação da Caixa Econômica Federal para que realize o bloqueio de valores não alcançados pelo sistema BACENJUD sobre Fundo CX FI MEG REFDI no valor de R\$ 59.431,97, de propriedade de Alfredo Luiz Buso;

Quanto aos embargos declaratórios apresentados por Simétrica Engenharia Ltda. e Sérgio Tiaki Watanabe, indica que o Juízo já decidiu pela liberação de todos os bens deste último corréu, restando apenas ser a ordem cumprida pela Secretaria.

No tocante ao desbloqueio de valores da empresa Simétrica Engenharia Ltda. junto aos bancos Itaú, Safra e Bradesco, faz referência ao extrato BACENJUD do Id 16641503, a demonstrar que a liberação já ocorreu, mantendo-se apenas a quantia de R\$ 71.097,48 no Banco do Brasil.

No mais, rejeita a substituição da indisponibilidade de bens por carta de fiança, sob alegação de que inidoneidade da minuta ofertada.

Com relação aos embargos de declaração interpostos por Flávio Aragão dos Santos, Carlos Alberto Aragão dos Santos e Flasa Engenharia e Construções Ltda., anota não haver nos autos resposta da instituição financeira quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio sobre o investimento FI Maximus Multimercado – Conta 10050-1 junto ao Banco Bradesco S/A, de propriedade de Flávio Aragão dos Santos, inexistindo informações sobre seu real valor atualizado, consignando que não logrou acessar o extrato juntado pela embargante, face ao sigilo por ela imposto sobre o mesmo.

Relativamente à concentração da indisponibilidade de bens sobre um específico imóvel de propriedade de Carlos Alberto Aragão dos Santos, demonstra seu desinteresse na substituição pleiteada, visto que o imóvel destacado possui duas anotações de indisponibilidade, sendo uma decorrente de ordem desta Vara, lançada nos autos deste processo, e outra emanada dos autos da Ação Penal nº 0007879-68.2016.4.03.6114, efetuada anteriormente, ressaltando o direito de preferência da esfera criminal e a insuficiência de seu valor a suportar a totalidade da ordem de indisponibilidade, no mais, invocando a aplicabilidade da ordem de preferência prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.

Antes que este Juízo decidisse sobre os embargos declaratórios e a manifestação ministerial, Simétrica Engenharia Ltda. e Sérgio Tiaki Watanabe atravessaram a petição sob Id 17878120 requerendo sejam seus embargos apreciados e requerendo que este Juízo indique quais seriam as condições de aceitabilidade de carta de fiança em substituição à indisponibilidade de bens.

Novo requerimento foi apresentado por Simétrica Engenharia Ltda. e Sérgio Tiaki Watanabe, desta feita informando haver tomado conhecimento de constrições sobre bens imóveis da pessoa jurídica, requerendo sejam as mesmas retiradas, diante do bloqueio de R\$ 71.097,48, já ocorrido.

Ato contínuo veio aos autos decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, lançada nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009841-45.2019.4.03.0000 em favor de Gilberto Vieira Esguedelhado, determinando a limitação da indisponibilidade de seus bens a R\$ 2.500.000,00, a exemplo do já deferido anteriormente aos demais corréus pessoa física.

Nova vista foi aberta ao Ministério Público Federal para manifestação a respeito (Id 20341108), sendo reiterada promoção anterior (Id 21072264).

Após novas petições de ambas as partes embargantes encarecendo urgência na análise de seus embargos, vieram os autos conclusos.

## **É O RELATÓRIO.**

### **DECIDO.**

#### **I – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS POR SIMÉTRICA ENGENHARIA LTDA. e SÉRGIO TIAKI WATANABE**

A indisponibilidade sobre imóveis de propriedade de Simétrica Engenharia Ltda. e Sérgio Tiaki Watanabe decorre da genérica ordem de flagrada por este Juízo pelo sistema da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, cuja baixa foi determinada, conforme comprovante que ora faço juntar aos autos, a partir de então passando a decorrer o prazo de um dia útil para efetivo cancelamento, conforme o regramento do aludido sistema.

Assim, retirados os gravames questionados, nada resta a decidir quanto a tal aspecto, restando prejudicados os embargos.

Sobre a persistência do bloqueio de contas da pessoa jurídica Simétrica Engenharia Ltda. mantidas nos bancos Safra, Itaú e Bradesco, conforme bem apontado pelo MPF em sua manifestação do ID 16642073 os desbloqueios das quantias de R\$ 130.122,50, R\$ 19.220,32 e R\$ 319,74 antes bloqueadas junto a aludidas instituições financeiras foi efetivado por este Juízo nos dias 22 e 23 de abril de 2019, conforme comprovante juntado no Id 16641503, diferentemente do quanto alegado pelas partes, logo não procedendo os embargos de declaração quanto a tal aspecto.

A eventual substituição da indisponibilidade de bens pela tomada de carta de fiança depende da apresentação de minuta a ser analisada pelo Ministério Público Federal, no mínimo sem as inconsistências por este detectadas nas minutas anteriores, no mais não cabendo a este Juízo arrolar condições de aceitabilidade.

#### **II – DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS POR FLÁVIO ARAGÃO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ARAGÃO DOS SANTOS E FLASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Relativamente à reiteração do pedido de que a indisponibilidade de bens de Flávio Aragão dos Santos se concentre em fundo de investimento FI Maximus Multimercado mantido junto ao Banco Bradesco, não consta dos autos, conforme já decidido e anotado pelo MPF, notícia de constrição sobre tal aplicação advindo de ordem desta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, tampouco podendo-se aceitar como prova de cabimento da medida o extrato juntado pela própria parte, havendo efetiva necessidade de manifestação da própria instituição financeira sobre sua disponibilidade e saldo atualizado.

Diante disso, no intuito de apurar o cabimento da providência, oficie-se ao Banco Bradesco S/A para que informe a este Juízo, em dez dias, sobre a existência de eventual aplicação em fundo de investimento denominado FI Maximus Multimercado de propriedade de Flávio Aragão dos Santos, CPF 211.457.258-72, também devendo informar seu saldo atualizado e disponibilidade ao aludido cotista.

Com a resposta, abra-se vista ao MPF.

Sobre o requerimento de que a indisponibilidade de bens de Carlos Alberto Aragão dos Santos recaia unicamente em um específico imóvel de sua propriedade, mantenho o indeferimento já decidido, rejeitando os embargos declaratórios.

Com efeito, conforme observado pelo MPF o imóvel objeto da matrícula nº 43.635 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo já conta com indisponibilidade previamente determinada pelo Juízo Federal da 3ª Vara deste Fórum nos autos da ação penal nº 0007879-68.2016.4.03.6114, logo não estando livre e desembaraçado a permitir a tomada em garantia, nisso considerando a independência das ações de natureza cível e criminal.

#### **III – DECISÃO DO e. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO LANÇADA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5009841-45.2019.4.03.0000 (Id 20483941)**

Nada a decidir, considerando que dos autos não constam informações sobre a indisponibilidade de bens do GILBERTO VIEIRA ESGUEDELHADO em quantia superior a R\$ 2.500.000,00, conforme determinado no decisório da Instância Superior.

#### **IV – OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Abra-se vista ao MPF para:

(a) manifestação sobre a “Medida Cautelar Incidental” requerida por Construtora Cronaon Ltda. sob Id 18249066 e respectivos documentos;

(b) esclarecer se o documento sob Id 19314350 atende ao requerimento de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal sobre bloqueio de fundo pertencente a Alfredo Luiz Buso.

No mais, oficie-se conforme requerido pelo MPF no item iii do requerimento constante do Id 14471165.

Por fim, visto que, por equívoco, comandou este Juízo o cancelamento de todas as ordens de indisponibilidade de bens determinadas anteriormente junto à Central nacional de Indisponibilidade de Bens, ao invés de fazê-lo apenas com relação aos imóveis de Simétrica Engenharia Ltda. e Sérgio Tiaki Watanabe, junte-se aos autos comprovante de nova ordem de indisponibilidade de bens imóveis dos demais corréus nesta data transmitida.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 17 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000719-33.2018.4.03.6114  
AUTOR: ANDREIA PINHEIRO DELLAMURA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 06/11/2019, às 14:50 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005053-13.2018.4.03.6114  
AUTOR: SEVERINA CRISTINA DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 13/11/2019, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003428-41.2018.4.03.6114  
AUTOR: FRANCISCA DAS CHAGAS COSTA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA - SP336261, NAYARA DE SOUZA ALMEIDA - SP410941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia 06/11/2019, às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004646-07.2018.4.03.6114  
AUTOR: LAZARA ROSARIO DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 18/12/2019 às 14:30h por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.



**São Bernardo do Campo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005316-45.2018.4.03.6114  
AUTOR: SERGIO PAULO MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 06/11/2019, às 15:30 horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-12.2018.4.03.6114  
AUTOR: CLEUZA MARTINS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE REGINA CRISTIANINI - SP213825  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 13/11/2019, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005538-13.2018.4.03.6114  
AUTOR: MARIA GRASSILEI DE AURELIANO SOARES  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN DE AZEVEDO BAIA - SP349787, DANIELA MITIKO KAMURA - SP214716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 13/11/2019 às 15:10 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001525-68.2018.4.03.6114  
AUTOR: INGLE STACH GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor para o dia 18/03/2020 às 14:30h por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo/SP para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003693-77.2017.4.03.6114  
AUTOR: VALDETRUDES DE SOUZA ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALBERTO TOBIAS - SP69155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia **27/11/2019**, às **15:10** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-90.2019.4.03.6114

AUTOR: ANA SANTOS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo o dia **04/12/2019**, às **14:50** horas, para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do CPC.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-90.2019.4.03.6114

AUTOR: VILMA CERIGATO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO CARLOS DO CARMO MARQUES - SP34945

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor para o dia **11/03/2020** às **14:30h** por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de São Paulo/SP para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 19 de setembro de 2019.**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3810

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002253-73.2013.403.6114** - CESAR AUGUSTO VENTURINELLI(SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

J. Oficie-se à Autoridade Impetrada para que informe sobre a restituição do Imposto apurado em recomposição da declaração do Impetrante por ordem emanada deste writ. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 121/137 e da presente petição.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003502-88.2015.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP192086 - FABIANO FERRARI LENCI) X JONE CLEITON JACONIS

Concedo à CEF vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos ao arquivo.

Int.

### 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000665-33.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARAMEL21 ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ALMIR BRANDT - SP88432, MARCIA REGINA GUIMARAES DE OLIVEIRA SANTORO - SP109019

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda a Secretaria a reclassificação do presente feito para “execução / cumprimento de sentença”.

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se a parte Exequente em termos de prosseguimento do feito, nos moldes dos Artigos 534 c/c 535 do CPC de 2015, juntando demonstrativo discriminado e atualizados do crédito a ser executado, com expressa indicação:

- i) do nome completo e o número do CPF ou CNPJ do exequente;
- ii) índice de correção monetária adotados, observada a Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal;
- iii) juros aplicados e as respectivas taxas;
- iv) termo inicial e final dos juros e da correção monetária utilizada;

v) periodicidade da capitalização dos juros; e

vi) especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Com a juntada do demonstrativo, intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Sem prejuízo, constatando-se a exatidão dos documentos digitalizados, manifeste-se ainda nos termos do Artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015, devendo apresentar impugnação, se o caso, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000841-46.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: CAMILA MATEUS DA COSTA SANTANA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004255-52.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B.M.G. AÇO INOXIDÁVEL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLÁVIA FINKLER - SP362171

**DESPACHO**

Id.: Verifico que os bens penhorados nos autos foram devidamente constatados e avaliados pelo Oficial de Justiça id.21710239.

Pelo exposto, não vislumbro o excesso na penhora realizada, uma vez que a tendência é a desvalorização dos bens penhorados como o passar do tempo. Assim sendo não há como este Juízo, no atual momento processual, saber se tais bens serão objeto de arrematação ou não em possível hasta pública, motivo pelo qual aguarde-se o decurso prazo para oposição de Embargos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001247-67.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DRELM REPRESENTACOES E PRESTACAO DE SERVICOS DE MAO-DE-OBRA LTDA - ME, LINCOLN LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818

**DESPACHO**

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento outorgado por ambos os sócios, conforme cláusula 6, § 1º de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002006-94.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA C AMARA FERREIRA - SP174731  
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio do exequente quanto à determinação Id. 20565191, dou por integralmente garantida a presente execução fiscal, com a suspensão deste feito.

Dê-se ciência à exequente para as anotações necessárias junto ao sistema de controle da dívida ativa, a fim de que o débito objeto desta execução fiscal não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até o término dos embargos à execução nº 5004222-28.2019.4.03.6114.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-60.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JERONIMO AVELINO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004840-07.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAES E DOCES NOVA ROYAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE MELHEM ABOU ANNI - SP250098

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento, conforme requerido pelo exequente Id. 18971893..

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-14.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: LUCIANA DOS SANTOS ROCHA

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004122-10.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARTE E SOPRO COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. - EPP, VALTER DELLA PASCHOA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO TASSINARI FARAGONE - SP131208

**DESPACHO**

Intime-se a empresa executada para regularização de sua representação processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo trazer aos autos instrumento de mandato e cópia atualizada de seu contrato social, sob pena de não conhecimento da petição e documentos juntados aos autos.

Tudo cumprido, conclusos.

Quedando-se inerte, prossiga-se na forma do despacho anterior.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004286-72.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GROW JOGOS E BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

## DESPACHO

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).

Como o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002696-26.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: ANTONIO DIONIZIO ALVES, VERONICE JUSTA DE SIQUEIRA ALVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE BORGES - SP331546  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Analisando melhor estes autos, verifico que a última decisão por mim exarada encontra-se em desconformidade com o entendimento deste Juízo, uma vez que, por tratar-se de Embargos de Terceiro, a embargante não é parte nos autos do executivo fiscal, e, portanto, não possui interesse na digitalização daqueles autos.

Sendo assim, reconsidero, em parte, a referida decisão quanto a determinação de digitalização dos autos de nº 0001921-87.2005.403.6114.

Em prosseguimento, emende os Embargantes a inicial, fazendo juntar procuração *adjudicia*, uma vez que consta procuração outorgada somente pela parte Veronice Justa De Siqueira Alves.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004172-36.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OTIA PRODUTOS METALURGICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: VIVIANE DARINI TEIXEIRA - SP180472

## DECISÃO

Vistos em decisão.

ID14370309: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, acarretando vícios na CDA. Requer a extinção da execução, honorários advocatícios.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 17525131).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso *sub judice* os débitos de competência relativa a 03/1995 a 2000, débitos de 06/2011 a 11/2016, constituídos por declaração. Consoante se pode ver nos documentos trazidos aos autos e pela síntese realizada pela Excepta (ID 17525131) que ora uso como razão de decidir, tem-se que:

- Os débitos mais antigos foram submetidos a parcelamentos como REFIS (03/2000) e PAES (07/2003). A rescisão dos parcelamentos se deu em 01/2002 e 08/2014, respectivamente. O ajuizamento desta execução fiscal ocorreu em 08/2018, portanto dentro do prazo prescricional.
- Os débitos mais recentes foram constituídos por declaração do contribuinte, sendo a mais antiga apresentada em 06/2011 e a mais recente em 11/2016. Os mais antigos foram parcelados em 12/2013, e rescindido em 08/2014. Entre a declaração e a constituição não ocorreu o lapso quinquenal capaz de ensejar a prescrição e durante o parcelamento não corre a prescrição.

Desta forma não há que se falar em prescrição, pois o parcelamento suspende o prazo prescricional. Não houve inércia do Exequente/Excepto.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, §5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, *caput* do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias o faz neste momento.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004451-15.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO

Vistos.

Documento ID nº 21247707: Abra-se vista à CEF da petição da Defensoria Pública da União para cumprimento do julgado.

Assim, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento atualizado do montante devido à Defensoria Pública da União - R\$ **11.326,87 (onze mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC, **cujo depósito deverá ser efetuado na conta corrente própria da DPU, conforme segue:** Titular: Defensoria Pública da União - CNPJ nº 00.375.114/0001-16 – Banco: Caixa Econômica Federal - Agência nº 0002 (Ag. Planalto) - Operação nº 006 (Órgão Públicos) - Conta Corrente nº 10.000-5.

Assim, atente a CEF que o pagamento deverá ser realizado na conta informada da DPU, consoante acima informado.

Sem prejuízo, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário em desfavor da executada CLAUDIA KANEGAWA DE ARAUJO - CPF: 161.692.678-36, até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 97.177,44**.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de setembro de 2019.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000382-10.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402  
EXECUTADO: ANDRE CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO XANDE NUNES - SP332907

Vistos.

Consoante sentença transitada em julgado (Id 17466230), o executado foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

O executado foi intimado (Id 19428134), a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de **R\$ 35.952,51** (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e um centavos), atualizados em julho/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos (ID 19422477), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

No entanto, como não houve o pagamento voluntário, posteriormente foi determinada a expedição de ofício ao Bacenjud para penhora de numerário até o limite do crédito executado, no importe de **R\$ 43.574,44** em agosto/2019 (id 21117856).

Efetuada a penhora on line no valor de R\$ 925,73 (Id 21560600). Após, intimado o executado, nos termos do artigo 854, §3º do novo CPC.

Interposto Embargos de Declaração tempestivamente pela parte executada quanto à decisão (Id 22394421).

No entanto, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, eis que condenada a pagar honorários sucumbenciais em sentença já transitada em julgado.

Assim, retifico a decisão a decisão anterior, eis que houve erro material quanto ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, a fim de passe a constar a seguinte decisão:

"Vistos.

Compulsando a documentação acostada aos autos, não consta nenhum lançamento no extrato bancário que indique tratar-se de conta salário. Não há provas de que o valor bloqueado, refere-se a salário percebido pela executada.

Ademais, o artigo 833, X, do CPC, indica a impenhorabilidade para quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, o que não é o presente caso, eis que o extrato juntado (Id 22380924), refere-se à conta corrente.

Manifeste-se a parte executada, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação.

Sem prejuízo, caso requeira acordo extrajudicial com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, favor entrar em contato com a CEF no telefone: 3321-6800; ou procurar a agência da CEF em que foi realizado o seu contrato; e após, comunicar este juízo em caso de acordo realizado.

Intime-se".

Ante o exposto, não conheço dos Embargos de Declaração.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

**(RUZ)**

MONITÓRIA (40) Nº 0008161-48.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Diante da inércia do(a) requerido(a) em oferecer pagamento ou interpor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva. Para tanto, intime(m)-se o(a) Réu, através de mandado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.slb**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000429-18.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: PANIFICADORA VILA ROSA LTDA - ME  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615, ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OK ABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - SP340648-A

Vistos.

Digamas partes sobre os esclarecimentos periciais (Id 22480728), no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5004777-45.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCOS ALBERTO CARDOSO DE SOUZA

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.



MONITÓRIA (40) Nº 5004795-66.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE REGINALDO PEREIRA AMANCIO

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0000114-46.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

RÉU: SUPERMERCADO ULTRALIGHT LTDA - EPP, ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO

Vistos.

Tendo em vista que os embargos à execução não foram recebidos no efeito suspensivo, manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slh

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004423-47.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PALUSU PNEUS LTDA - ME, ANA ROSA CAIRES MARIN, EDINALDO VICENTE DA SILVA

Vistos

Comprove a CEF o levantamento determinado no id 20395772.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019. slb**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002978-64.2019.4.03.6114

IMPETRANTE: IMPERFOR INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022

Vistos.

201911933 apelação (tempestiva) do(a) impetrante.

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000206-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ENCARNACION DUGAICH  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003257-34.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CLEMENTINA CRETE, EDUARDO CRETE, ROBERTO CRETE, ESTEVAO CRETE FILHO, SERGIO BALBONI, DINA THEREZA BALBONI, SONIA BALBONI, FRANCISCO GUILHERME BALBONI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AFONSO SILVA - SP25728, JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA - SP22847, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000457-54.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOAO INACIO VIEIRA DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DO NASCIMENTO - SP260752  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002930-76.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOANA DARC DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-21.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PEDRO ESTEVAO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000696-51.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAUE DA SILVA ABRANTES, DENISE BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR - SP222892, FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004196-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIZA MEDEIROS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO ORSOLAN JAQUES - SP216898  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005140-69.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA, NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA NUNES, NAGLAADNA DA SILVA PIRES, CHEYLA PATRICIA DA SILVA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA JACUBAVICIUS - SP203818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000804-19.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: HELIS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006085-53.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO FERREIRA DAMASCENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PASCHOAL DE SAE SARTI JUNIOR - SP271819-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002747-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ LINO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006105-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
RECONVINTE: IRISVA DE SOUSA PEREIRA  
Advogados do(a) RECONVINTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RECÔNVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ERIVALDO JOSE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003976-03.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002059-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DIONIZIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004028-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: OSVALDIR APARECIDO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000758-93.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DULCINEIA XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019 (REM)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001874-37.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: GUSTAVO AFFONSO PEREZ FERREIRA CHAVES, AFFONSO GRANDMASSON FERREIRA CHAVES JUNIOR  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Abra-se vista à parte embargante da impugnação aos referidos embargos, apresentados pela CEF (Id 18209822), no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004805-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CARLOS ROBERTO PATRÍCIO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MERCURI CYRINO KALAF - SP172248, MARCEL SCARABELIN RIGHI - SP135078  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que o autor conforme extrato de pagamento de benefício, tem condições de pagar as custas e despesas sem prejuízo de seu sustento.

Recolham-se as custas em 15 dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de Procedimento Comum, partes qualificadas na inicial.

Devidamente intimada a parte autora da decisão proferida – documento ID nº 21202096, a fim de que regularizasse o pólo ativo da ação, sob pena de indeferimento da inicial, a parte autora manteve-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 321 do CPC e artigo 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000417-65.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA - SP289345  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de Cumprimento de Sentença, partes qualificadas na inicial.

Os herdeiros do autor falecido - Raimundo Nonato de Oliveira, foram devidamente intimados através de mandado (Id 18736807), acerca da decisão proferida – documento ID nº 17144901, a fim de manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 313, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No entanto, decorrido o prazo "in albis", os herdeiros mantiveram-se inertes.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 313, §2º e artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

P.R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANALUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA.PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11661**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA  
0003300-63.2005.403.6114 (2005.61.14.003300-1) - SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SAFIRA PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAFIRA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL (PR048216 - REGIS COTRIN ABDO E PR047569 - LUIZ FELIPE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X LUIZ FELIPE DE SILOS FERRAZ MAYRINK GOES**

VISTOS

Tendo em vista a manifestação expressa da parte autora às fls. 1.054, alegando que nada mais tem a postular, dou por satisfeita a obrigação nestes autos e JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002680-02.2015.4.03.6114  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: ANDRE MORENO DE MIRANDA - SP292371, WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343, ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA - SP227795, ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ - SP148058, JAQUES GREGORIO DE CASTRO SOUSA - SP289345

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de Embargos à Execução, partes qualificadas na inicial, dependentes da ação principal de número 0000417-65.2013.403.6114.

Os herdeiros do embargado falecido nos presente autos - Raimundo Norato de Oliveira, foram devidamente intimados através de mandado (Id 18736850), acerca da decisão proferida – documento ID nº 17146334, a fim de manifestar interesse na sucessão processual e promover a respectiva habilitação no prazo de 60 dias, nos termos do artigo 313, §2º do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No entanto, decorrido o prazo "in albis", os herdeiros do embargado falecido, os quais nos autos principais são autores, mantiveram-se inertes.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 313 §2º e artigo 485, inciso X, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002372-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JONATHAN CAMILO DA SILVA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-61.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CLAUDEMIR DAURELIO

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL LUIZ SCARABELLO - SP242822

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Aduz a parte autora que se encontra incapacitada para o trabalho em razão de várias moléstias. Recebeu auxílio-doença até 10/01/19 e mantém sua incapacidade laborativa. Requer um dos benefícios nomeados desde então.

Com a inicial vieram documentos.

Laudo pericial juntado.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Em se tratando de incapacidade para o trabalho, matéria de natureza técnica, não cabe a realização de audiência, com produção de prova oral, pois as testemunhas em nada poderão contribuir para a formação do convencimento do juiz.

Também não cabe a resposta a quesitos impertinentes à perícia.

Consoante o laudo pericial elaborado em junho de 2019: "O Periciado é portador de doença de Parkinson; há incapacidade total e permanente para o trabalho desde 11 de maio de 2018 e não há necessidade de auxílio permanente de terceiros, atualmente"

Desta forma, é devida a aposentadoria por invalidez ao autor, conforme requerido na inicial, desde 11/01/19. **Concedo a antecipação de tutela**, oficie-se o INSS para implantação com DIP em 01/10/2019.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez ao autor, conforme requerido na inicial, desde 11/01/19. Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF.

Condeno o réu, outrossim, ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até hoje.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A



São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003924-36.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO APARECIDO EMÍDIO  
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal.

Designo audiência para o dia 17 (dezesete) de dezembro (12) de 2019, às 14:00 horas para oitiva das testemunhas arroladas (Id 5515129) pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Juazeiro do Norte-CE (<https://www.jfce.jus.br/subsecoes/juazeiro-do-norte/jurisdicao-e-competencia> - Id agendamento 23389) e depoimento pessoal da parte autora. Expeça-se carta precatória.

Na forma do artigo 455 do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005342-43.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MAURIZA DE LIMA DA SILVA, NELLY GONCALVES GOMES  
ADVOGADO: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE OAB/PR 72.393  
REPRESENTANTE: PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento 5017982-53.2019.403.0000, providencie a secretária o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002873-87.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILBERTO JACINTHO LUCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a manutenção da aposentadoria por invalidez NB 123.935.121-3, concedida em 09/04/2002.

O autor foi submetido à perícia médica, em obediência ao artigo 101, "caput" da Lei 8.213/91, tendo sido constatada a recuperação da capacidade laborativa e, em razão da não persistência da invalidez, o INSS concluiu pela cessação do benefício, Id 18596803.

Dos documentos constantes dos autos, verifica-se que a concessão do benefício se deu em decorrência de acidente de trabalho, ocorrido em 03/08/1998. No caso, o benefício foi precedido do auxílio-doença por acidente de trabalho NB 109.001.059-9, convertido em aposentadoria por invalidez em 09/04/2002 (Id's 18596144, 18596810 e 18596815).

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.

Tal entendimento já foi susmulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho".

A esse respeito, pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, bem como do E. TRF-3:

**“COMPETÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO ORIUNDO DE ACIDENTE DE TRABALHO. JUSTIÇA COMUM.** Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 351528 / SP - SÃO PAULO Órgão Julgador: Primeira Turma DJ DATA-31-10-2002 PP-00032 Relator(a): Min. MOREIRAALVES)

PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPETÊNCIA. 1. A competência para processar e julgar o feito não é da Justiça Federal, conforme o disposto no Art. 109, I, da Constituição Federal. 2. **Tratando-se de pedido e causa de pedir relacionados a benefício de natureza acidentária, a competência para dirimir a controvérsia é da Justiça Estadual.** 3. A e. Corte Superior de Justiça, a fim de evitar o deslocamento da competência da Justiça Federal para a Estadual, ou vice-versa, após decorrida toda a instrução processual, sufragou entendimento segundo o qual a competência é definida, ab initio, em razão do pedido e da causa de pedir presentes na peça vestibular, e não por sua procedência ou improcedência, legitimidade ou ilegitimidade das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda. 4. Incompetência da Justiça Federal para julgar a presente demanda que se reconhece, determinando a remessa dos autos ao e. Tribunal de Justiça de São Paulo. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2284933 - 0042110-72.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 27/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019). Grifei.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004792-14.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SOLUCIONAR & INOVAR MANUTENCAO DE AR CONDICIONADO EIRELI - ME, MARCOS ROBERTO DE SOUZA

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial aparelhada com cédula de crédito bancário nº 21.0248.653.0000004-14 com valor de dívida de R\$ 64.381,15 em Setembro/2019.

A lei nº 10.931/04 estabelece as condições necessárias para a demonstração, pelo credor, da certeza e liquidez do título executivo, ressaltando-se que os cálculos que devem acompanhar a Cédula de Crédito Bancário devem abranger não apenas o período de inadimplemento do contrato (artigo 28, parágrafo 2º, inciso I), mas, igualmente, o período de normalidade contratual (artigo 28, parágrafo 2º, inciso II).

Diante do exposto, determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a inicial da presente ação: junte aos autos planilha de evolução da dívida atrelada ao contrato originário, desde o período de normalidade contratual, com a indicação dos pagamentos eventualmente realizados pelos executados e o seu reflexo na amortização da dívida, e coma discriminação dos encargos incidentes nos períodos de normalidade e de anormalidade contratual.

No silêncio extinguir-se-á o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003933-95.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA ZANELATO, CAROLINE LUIZE ZANELATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE REGINE ZANELATO BARONI - SP305030, MARIA AUXILIADORA ZANELATO - SP158347, DANIELE CRISTINE ZANELATO YAMAMOTO - SP338130  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Verifico que a obrigação da CEF restou cumprida.

No entanto, aguarde-se eventual impugnação da Fazenda Nacional quanto à decisão Id 20084710, eis que seu prazo final para manifestação ocorrerá em 09/10/2019.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMACO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora - CEF, a fim de que junte aos autos os contratos assinados, consoante manifestação da ré no documento Id 18191635.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002079-03.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SUPREMACO BRASIL PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, intime-se a parte autora - CEF, a fim de que junte aos autos os contratos assinados, consoante manifestação da ré no documento Id 18191635.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006509-59.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NUBIA DE SOUZA SILVA, NERIVALDO RAMOS DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006830-07.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ANTONIO JOACI DA COSTA, MARGARIDA MARIA VINTORINI DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005718-47.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CONFECOES DIEWAG LTDA - ME, ROBERTO JONI GASTALDELLO, MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSI APARECIDA MIGLIORINI - SP89950

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000081-63.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: JOSE NILSON DOS SANTOS ANDRADE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO APARECIDO ALVES MESQUITA - SP324947, CARLA ALECSANDRA VERARDI - SP215596  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ADAIR SAAR  
Advogados do(a) EMBARGADO: SIMONE MANDINGA - SP202991, RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de embargos de terceiro ajuizada por **JOSÉ NILSON DOS SANTOS ANDRADE** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** e de **ADAIR SAAR** e distribuída por dependência à ação cautelar de indisponibilidade de bens e afastamento de cargo por ato de improbidade administrativa (5005841-27.2018.403.6114), em trâmite neste Juízo.

Alega o embargante que no dia 23/11/2018 adquiriu o veículo GM/Celta, ano 2009/2010, placas EMM-5584, pelo valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de ADAIR SAAR.

Afirma que o pagamento foi realizado em favor de Marcelo Donizete que, após reter R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de comissão, transferiu os R\$ 9.000,00 (nove mil reais) restantes a ADAIR.

Aduz que, em seguida, recebeu a posse do bem.

Narra que para regularizar a situação do veículo junto ao DETRAN contratou os serviços de um despachante, de quem recebeu informação de que o veículo havia sido bloqueado para transferência, por força de decisão judicial, em 27/11/2018.

Sustenta sua boa-fé, alegando que antes de efetivar a compra do bem, em 23/11/2018, efetuou pesquisa junto ao DETRAN (ID 13535611), a qual indicou a ausência de qualquer restrição administrativa ou judiciária sobre o veículo. Além disso, afirma que a autorização para transferência do bem foi assinada em cartório de registro civil antes da constrição do veículo, também em 23/11/2018 (ID 13535612), assim como a efetivação do pagamento do preço de aquisição do veículo (ID 13535613). Ademais, aduz que o registro da comunicação da venda ao DETRAN foi efetivado em 26/11/2018 (ID 13535617), ou seja, antes da constrição do bem.

Assim, pede a procedência da ação para o fim de se determinar o cancelamento da restrição judicial realizada através do sistema RENAJUD sobre o veículo em questão e garantir a impossibilidade jurídica de considerar-se o bem do embargante na esfera patrimonial da pessoa de ADAIR SAAR.

Ademais, pediu, em sede de tutela de urgência, imediato cancelamento da restrição judicial de bloqueio de transferência de propriedade que pende sobre o veículo GM CELTA, ano 2009/2010, placas EMM-5584 de Diadema/SP – RENAVAM nº 00184770068 (ID 13534716).

A inicial foi instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 13535620 e 13538416).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID 13707190).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação, argumentando ser inoponível a terceiros a transferência de propriedade não registrada junto ao órgão de trânsito responsável (ID 14344137).

Citado pessoalmente (ID 17755467), ADAIR deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação.

Em sede de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (ID 20984717), enquanto que o autor e ADAIR se quedaram inertes.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, determino a exclusão, de ofício, de ADAIR SAAR do polo passivo da ação.

De fato, nos termos do artigo 677, §4º, do Código de Processo Civil, *será legitimado passivo o sujeito a quem o ato de constrição aproveita, assim como o será seu adversário no processo principal quando for sua a indicação do bem para a constrição judicial.*

Tratando-se de ação de embargos de terceiro distribuída por dependência à ação cautelar de indisponibilidade de bens e afastamento de cargo por ato de improbidade administrativa, ajuizada pelo INSS em face de ADAIR SAAR e outros, vê-se que embora a constrição aproveite ao INSS, não houve indicação do bem apreendido pelo corréu ADAIR naquela ação, razão pela qual não é legitimado passivo no presente feito.

Registro que a hipótese não contempla a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado de ADAIR que, embora citado, não apresentou defesa nem se manifestou de fora alguma nos presentes autos no curso do feito.

Superado esse ponto, julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 674, CPC, *quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.*

No caso dos autos, o veículo GM CELTA, ano 2009/2010, placas EMM-5584 de Diadema/SP – RENAVAM nº 00184770068, registrado no DETRAN/SP em nome de ADAIR SAAR foi objeto de constrição por determinação judicial exarada em 27/11/2018 na ação cautelar de indisponibilidade de bens e afastamento de cargo por ato de improbidade administrativa (5005841-27.2018.403.6114), em trâmite neste Juízo, e ajuizada pelo INSS em face de ADAIR e outros.

O embargante alega, por outro lado, que adquiriu o veículo de ADAIR em 23/11/2018, e sustenta sua boa-fé, alegando que antes de efetivar a compra do bem, efetuou pesquisa junto ao DETRAN nesse mesmo dia 23/11/2018 (ID 13535611), a qual indicou a ausência de qualquer restrição administrativa ou judiciária sobre o veículo. Além disso, afirma que a autorização para transferência do bem foi assinada em cartório de registro civil antes da constrição do veículo, também em 23/11/2018 (ID 13535612), assim como a efetivação do pagamento do preço de aquisição do veículo (ID 13535613). Ademais, aduz que o registro da comunicação da venda ao DETRAN foi efetivado em 26/11/2018 (ID 13535617), ou seja, antes da constrição do bem.

Por sua vez, o INSS sustenta não ser oponível a terceiros a transferência de propriedade não registrada junto ao órgão de trânsito responsável, sendo que o embargante não se desincumbiu do ônus de realizar a transferência junto ao Detran/SP, nos prazos próprios, apresentando a documentação exigida, ficando em situação irregular e impossibilitado de comprovar a transferência da propriedade do veículo a terceiros de boa-fé.

**A razão, entretanto, está com o embargante.**

Com efeito, colhe-se da inicial da ação cautelar de indisponibilidade de bens que os atos de improbidade administrativa ensejadores desta ação foram apurados na denominada Operação Barbour da Polícia Federal, com compartilhamento de provas judicialmente deferido, e que a deflagração da operação policial em pauta ocorre em simultaneidade ao ajuizamento do presente feito.

De fato, tanto o ajuizamento da ação cautelar (ID 12552758, processo 5005841-27.2018.403.6114) quanto o cumprimento dos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária expedidos em desfavor de todos os investigados nos autos da ação 0001547-17.2018.403.6114, incluindo ADAIR SAAR, se deu no dia 26/11/2018.

Os pedidos de busca e apreensão foram formulados pelo Ministério Público Federal em 31/10/2018, acolhidos em 08/11/2018, os respectivos mandados foram expedidos definitivamente em 13/11/2018 (após o parcial acolhimento de embargos declaratórios opostos pelo MPF) e cumpridos, como se viu, em 26/11/2018.

Já a decisão que determinou a indisponibilidade de bens de ADAIR, nos autos da ação cautelar 5005841-27.2018.403.6114 foi proferida em 27/11/2018 (ID 12597930) e cumprida no mesmo dia (ID12607794).

Embora a representação da autoridade policial, com a qual anuiu o MPF indique que ADAIR já vinha sendo investigado antes de 31/10/2018, não há notícias nos autos de que ADAIR conhecia esse fato, sobretudo porque a investigação levada a efeito pela PF e o pedido de busca e apreensão e de decretação de prisão temporária (autos 0001547-17.2018.403.6114), até o cumprimento das diligências, tramitaram sigilosamente.

Por outro lado, em relação à alegação do INSS de que o embargante não teria se desincumbido do ônus de realizar a transferência junto ao Detran/SP, nos prazos próprios, apresentando a documentação exigida, ficando em situação irregular e impossibilitado de comprovar a transferência da propriedade do veículo a terceiros de boa-fé, registro que após a assinatura de autorização para transferência de propriedade do veículo junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições, da Comarca de Diadema, em 23/11/2018 (ID13535612), realizada após o pagamento do preço, ocorrido no mesmo dia (ID 13535613), houve a comunicação da venda do bem ao Detran, pelo Cartório, em 26/11/2018 (ID 13535617).

E, quanto tal comunicação não desobrigue o proprietário de proceder nos termos do artigo 123, I, da Lei 9503/97, que determina ser obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando for transferida a propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias (destaque), nos termos da regra do §1º.

Desse modo, considerando que a transferência da propriedade do veículo ocorreu em 23/11/2018, que a deflagração da Operação Barbour ocorreu em 26/11/2018 (autos 0001547-17.2018.403.6114), e que a indisponibilidade de bens de ADAIR foi decretada em 27/11/2018, nos autos da ação cautelar 5005841-27.2018.403.6114, não havia fluído ainda o prazo legal para a adoção das providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo, que se encerraria em 23/12/2018.

Para além disso, não tem relevância a alegação do INSS de que o embargante deveria ter obtido informações pomenorizadas sobre o autor, eis que a pesquisa realizada junto ao DETRAN, no dia da alienação, em 23/11/2018 (ID 13535611), indica que o bem estava livre de qualquer construção, fator que reafirma a presunção de boa-fé do embargante, não derrubada pelo INSS, e impõe a procedência da ação de embargos. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIROS. **AQUISIÇÃO DE TRATOR DE RODAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO DETRAN.** ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **O Colegiado estadual consignou a presunção de boa-fé do terceiro adquirente do veículo automotor diante da ausência do registro de penhora junto ao Detran.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIEDARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1109304 2017.01.25011-8, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/02/2018 ..DTPB:). Grifei.

Diante do exposto, (1) reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva de ADAIR SAAR, e extingo parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; e (2) no mérito, julgo **PROCEDENTE** a ação, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de determinar o cancelamento da construção judicial sobre o veículo GM/Celta, ano 2009/2010, placas EMM-5584, determinada nos autos da ação 5005841-27.2018.403.6114.

Oficie-se ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, para levantamento **imediato** do impedimento de transferência do bem.

As providências para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo deverão ser adotadas extrajudicialmente pelo autor, ressaltando-se a validade de eventual multa imposta em razão do descumprimento do prazo previsto no artigo 123, §1º, da Lei 9.503/97, nos termos do artigo 233, da Lei 9.503/97, inclusive porque o ajuizamento da presente demanda sucedeu a expiração desse prazo, conforme consignado na decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência (ID 13707190).

Diante da sucumbência, condeno o INSS ao reembolso das custas adiantadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma dos artigos 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, e nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96.

Sem condenação ao pagamento de honorários em favor de ADAIR SAAR, nos termos da fundamentação supra.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação principal (5005841-27.2018.403.6114).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005572-83.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
ESPOLIO: WALDEMAR ROANES  
Advogados do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858, ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES - SP266021  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento provisório de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 497.256,15 e R\$ 72.762,40, valores atualizados até 30/06/12.

Extinto o incidente, foi objeto de recurso, ao qual, dado provimento, determinou o retorno dos autos e andamento processual.

Em junho de 2019 o INSS apresentou sua impugnação ao cumprimento de sentença alegando em preliminar o descabimento de execução provisória em face da autarquia, matéria já decidida anteriormente pelo TRF3, e utilização de índice de correção monetária incabível. R\$ 468.931,71 e R\$ 67.260,20.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

O exequente, incorretamente, não aplicou os juros de mora variáveis, fixados na MP 567/12, convertida na Lei 12.703/2012. O exequente alega na petição que os juros devem ser fixados em 1% a.m., entretanto, nos cálculos que realizou aplicou juros de 1% a.m. até 30/06/2009 e 0,5% a.m. de 01/07/2009 até a data de atualização do cálculo. O acórdão do TRF3 (fl. 98 do ID 13379129), de 10/02/2009, fixou os juros em 1% a.m., entretanto, houve mudança de juros para 0,5% a.m. a partir de 07/2009 (Lei 11.960/09). Conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal (item 4.1.3 – Nota 2) e decisões do STJ (Resp 1.111.117, Resp 1.112.746 e Resp 594.486), aplica-se a legislação superveniente no caso de juros de mora.

O acórdão liquidando determinou seja observado o Provimento COGE 62/2005, que por sua vez orienta seja observado o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal. Portanto, incorreto o cálculo do INSS e do exequente, que corrigiram o débito pela TR a partir de 07/2009.

Quanto ao aumento real com índice de correção aplicado pelo exequente, totalmente desprovido de fundamento, uma vez que a matéria NÃO FOI DEBATIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. O manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, aprovado pela resolução 267/13 do CJF, fixa, para cálculo de liquidação previdenciário, o IGP-DI como índice de correção em 04/2006 e o INPC em 01/2010.

Honorários fixados na decisão que é objeto de cumprimento em 15% do valor da condenação até a data da sentença (07/08/2006). Portanto, incorreto o informe da Contadoria, por em correto o cálculo.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Na execução, seja ela provisória ou definitiva, vige o princípio da fidelidade ao título: deve ser apurado e pago o valor habilitado nele; nem cabe ao exequente apresentar novos cálculos reabrindo prazo para impugnação, uma vez que o processo caminha para frente e não para trás, nem cabe ao INSS valer-se de cálculos incorretos apresentados pela parte autora.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 528.042,57 e R\$ 74.998,37 (honorários advocatícios), atualizado até 06/12.

Expeçam-se as requisições de pagamento nos valores de ofício requisitório nos valores de R\$ 468.931,71 e R\$ 67.260,20. Efetue-se o destaque dos honorários contratuais.

A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000044-36.2019.4.03.6114  
AUTOR: JOSE ZOPELARIO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defero a produção de prova oral.

Designo audiência para oitiva das testemunhas e depoimento pessoal do autor para o dia 17/12/2019, às 15:00 horas. Expeça-se mandado/ carta precatória para a parte autora, na forma do artigo 385, parágrafo 1º do CPC.

Incumbe ao advogado do Autor informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, consoante artigo 455 do CPC.

LNC

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002961-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JAIR FLORES FRAGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância do autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição do ofício requisitório no valor de R\$ 164.077,44 em 06/2019.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004800-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LAUDICLEIA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora sua petição inicial, uma vez que o último benefício de auxílio-doença foi concedido e cessado POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, e nos anos de 2013 e 2014 ela efetivamente trabalhou, consoante o CNIS.

Destarte, incapacidade laborativa não existia.

O pedido deve ser adequado à situação fática da autora.

Prazo - 15 dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-79.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS DE SOUSA BEZERRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS**

Diante do cumprimento da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MARABU DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TINTAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR7919-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à parte da certidão de inteiro teor expedida.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

LNC

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000906-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MODAS LUCIANA FERRAZ LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência à parte da certidão de inteiro teor expedida.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

LNC

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004232-56.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSCAR MARTIN, RUI SANGUIN, JOSÉ PESENTE NETO, SEBASTIAO SOARES PEREIRA, JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
Advogados do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.  
Saldo remanescente de precatório, com cálculos da Contadoria Judicial.  
Concordância de ambas as partes.  
Expeçam-se as requisições de pagamentos conforme ID 21790747.  
Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004300-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SATURNO INDUSTRIA DE TINTAS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.  
Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da decisão que negou a liminar.  
Conheço dos embargos e lhes dou provimento.  
Retifique-se a decisão:  
"

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão da PIS e COFINS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos."

Int e após venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005132-89.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**VISTOS.**

Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de quantia certa.

O cálculo foi apresentado pela parte autora - R\$ 2.349,64 e R\$ 4.059,99, em 02/13.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença afirmando que há excesso de execução, em razão da inclusão de parcelas prescritas e índices de correção monetária incorretos. Afirma que somente são devidos honorários advocatícios de R\$ 5.075,56.

Os cálculos impugnados foram conferidos pela Contadoria Judicial.

O exequente incluiu parcelas prescritas.

As diferenças foram pagas na esfera administrativa, porém sem a inclusão de juros de mora, devidos em razão da condenação.

O saldo devido é de R\$ 3.711,95 e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.831,50 em novembro de 2018.

A sentença (fl. 4 do ID 11420335) fixou os consectários legais nos termos da Resolução 134/2010 do CJF. Tal resolução aprovou o manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, que fixava à época a TR como índice de correção monetária a partir de 07/2009 para as ações previdenciárias. Entretanto, referido manual foi alterado pela resolução 267/13 do CJF, passando a dispor que nas ações previdenciárias o índice de correção a ser aplicado é o INPC desde 09/2006.

Aplicável o INPC como índice de correção monetária, em substituição à TR, haja vista o julgamento do STF no RE 870.947, julgamento do Resp 1.492.221 pelo STJ e a Lei 11430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

Diante disso, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** apresentada para declarar que o valor devido ao exequente é de R\$ 3.711,95 e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.831,50 em novembro de 2018.

Assim, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 5.075,56 – honorários. A diferença objeto da impugnação rejeitada, será efetuada por meio de requisição após o decurso dos prazos recursais cabíveis.

Intimem-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000527-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TIRRENO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Vistos.**

**Ciência à parte da expedição de certidão de inteiro teor solicitada.**

**Intime-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003265-27.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MSADO BRASIL EQUIP E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON FONTES - SP132617  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida a medida liminar requerida.

Embargos de declaração da impetrante acolhidos.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Verifico presente a relevância dos fundamentos.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorçar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Anotar-se que o Recurso Extraordinário enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida "início litis", para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003161-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: SONIA MARIANEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA DE MELO - SP397229  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Informe a Impetrante se realizou o levantamento da quantia depositada e a data.**

**Prazo- 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001908-46.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: AILTON DOS SANTOS ALVES, ELISANGELA MERLOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digamos partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005385-77.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EDVANIA FERREIRA DE MORAIS  
REPRESENTANTE: IVONETE ALVES DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Nos termos da manifestação ministerial, esclareça a parte autora sobre a manutenção do benefício assistencial, já que continua a recebê-lo e o pedido realizado na exordial para seu restabelecimento.  
Prazo - cinco dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-23.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: GILDASIO LEAL SARAIVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos.**

**Ciência do retorno dos autos.**

**Comprove o INSS o cumprimento da decisão.**

**Int.**

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003058-31.2010.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MASSAKO KADA NAGAOKA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.

Se nada for requerido, ao arquivo findo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002467-66.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: STAPLES BRASIL COMERCIO DE MATERIAIS DE ESCRITORIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

ID 22497551: esclareça a impetrante recorrente, no prazo de 5 (cinco) dias, se a documentação acostada no ID 22497560 acompanhou a inicial da ação de mandado de segurança, indicando sua exata localização.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos declaratórios.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004815-57.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELIESSE ALMEIDA NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA GABRIELLE DE ASSIS LEAL - SP321005, AUDREY CRICHE BENINI - SP328699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia de sua última declaração de IR para fins de apreciação do requerimento para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo: 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-56.2019.4.03.6114  
AUTOR: EROINA DE OLIVEIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 21476496 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001510-36.2017.4.03.6114  
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 22527911 - apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005557-19.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROGERIO VALOIS DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, tendo em vista a manifestação da CEF, informando o valor atualizado da dívida, no importe de **RS 77.260,77**, requeira a Defensoria Pública da União, o que de direito, acerca dos honorários sucumbenciais, nos termos da sentença transitada em julgado.

No mais, expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito executado, consoante acima informado.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Caso ainda resultar negativa, oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004194-60.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
REQUERENTE: LABORSAN AGRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756, ELIANE DE LIMA BITU - SP277442  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a sustação do protesto de dívida ativa inscrita, bem como expedição de ofício para o Tabelionato de Protesto para a baixa dos títulos, sem a necessidade de prestação de caução.

Alega a parte autora que foi surpreendida com intimação do Tabelionato de Protesto de Títulos de Diadema para noticiar o aviso de protesto de dívida ativa de COFINS, pela Fazenda Nacional, para a data de 16/08/2019.

Afirma que os débitos são oriundos de PIS e COFINS inscritos em dívida ativa sob o nº 8061810346708.

Consigna que a CDA encaminhada para protesto é ilegal, porquanto contempla valores que trazem em seu bojo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o que contraria o acórdão do STF proferido em sede de repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 574.706.

A inicial veio instruída com documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Antecipação de tutela indeferida.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

Houve réplica.

## **É O RELATÓRIO.**

### **PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Cumpra consignar, de início, que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, cujo acórdão foi publicado em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Contudo, o referido acórdão não transitou em julgado, porquanto aguarda decisão em embargos de declaração interposto pela Fazenda Nacional, além de inexistir alteração legislativa que desobrigue os contribuintes do recolhimento em questão.

Dito de outro modo, até o presente momento não há lei que anpore a pretensão dos contribuintes de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma que se torna necessário o ajuizamento de ação para tal finalidade.

Nos presentes autos, a requerente afirma que não ingressou com qualquer ação, inexistindo medida que autorize a exclusão pretendida.

Dessa forma, a dívida apresenta-se, a princípio, líquida, certa e exigível, conquanto a autora não tenha comprovado a exatidão dos valores consubstanciados na certidão de dívida ativa.

Portanto, não há qualquer ilegalidade no protesto levado a efeito pela Fazenda Nacional, inexistindo razão para a sustação requerida.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004270-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LUZIA RISSATI PALADINI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BOVI DE OLIVEIRA - SP351922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro a produção de prova oral para comprovação do período rural.

Apresentem as partes rol de testemunhas a fim de ser designada audiência.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005081-78.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: DJALMA ASSOLANT NETO  
Advogados do(a) AUTOR: EMILENE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP348842, BIANCA DIAS MIRANDA - SP252504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida (id 22454994).

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007575-26.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE BARBOSA, JOSE MARIA MANDRO, ANTONIO FERNANDES GRAVA, MIGUEL BATISTA DE OLIVEIRA, JOSE FERRARI, HILDA PARUSSULO FERRARI  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
Advogado do(a) AUTOR: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Providencie o advogado habilitação dos herdeiros dos autores, tendo em vista as informações contida no extrato conforme ID 22531764.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.**

tsa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-78.2019.4.03.6114  
AUTOR: DAVID CARNEIRO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

22329079 - apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.



rem

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001175-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NARA BALDIM RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Requeira o autor o que de direito, apresentando o cálculo do valor para execução.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002870-77.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: TRANSFORM TECNOLOGIA DE PONTALTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA FERNANDES FAINE GOMES - SP183568  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos.

ID 22499094 - apelação (tempestiva) da União Federal.

Intime-se o(a) impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-19.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE AFONSO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Apresente a parte autora os documentos necessários para a habilitação (documentos pessoais da habilitante, certidão de casamento e carta de concessão de benefício casa seja pensionista).

Após dê-se vista ao INSS.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.slb**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-85.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ROSIANE SEVERINA DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 05/12/2005 a 19/11/2015, 18/04/2016 a 15/05/2018 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 05/12/2005 a 19/11/2015, a requerente trabalhou como auxiliar de enfermagem na Unimed Paulista Soc. Coop. Trabalho Médico e, consoante PPP carreado aos autos, estava exposta a agentes biológicos agressivos e houve utilização de EPI eficaz.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição a agentes agressivos restou afastada pela utilização do EPI.

No período de 18/04/2016 a 15/05/2018, a requerente trabalhou como auxiliar de enfermagem no Instituto de Responsabilidade Social Sírio Libanês e, consoante PPP carreado aos autos, estava exposta a vírus, bactérias, fungos, bacilos, protozoários e parasitas, com utilização de EPI eficaz.

Trata-se de tempo comum, pois a exposição a agentes agressivos restou afastada pela utilização do EPI.

Conforme contagem de tempo de contribuição realizada pelo INSS, a requerente possui 31 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

PRI.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005934-87.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**VISTOS.**

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/06/1996 até 12/07/1996, 06/11/1996 até 09/01/1997, 13/01/1997 até 17/05/1999, 01/12/1999 até 25/04/2000, 01/11/2000 até 22/02/2001, 20/08/2001 até 07/10/2004, 05/06/2006 até 26/03/2007, 01/11/2007 até 07/12/2009, 01/09/2010 até 15/10/2010, 01/03/2011 até 31/05/2011, 11/07/2011 até 01/09/2011, 07/11/2011 até 09/08/2012, 19/03/2013 até 26/06/2014, 09/09/2014 até 04/11/2015, 17/04/2017 até a presente data, e a concessão da aposentadoria especial - NB 181.651.895-3, desde o requerimento administrativo em 18/05/2017.

Coma inicial vieram documentos.

Recolhidas as custas iniciais – Id. 13301790.

Aditamento à inicial – Id. 14161182.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

Manifestação do autor requerendo a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, diante da rescisão do seu contrato de trabalho (Id. 18374264).

**É O RELATÓRIO.**

**PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apenas o tempo de atividade especial que perfaz um total superior a 25 anos, garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Passo à análise dos períodos controvertidos, consoante documentação trazida aos autos.

Com relação aos períodos de 01/06/1996 a 12/07/1996 e 06/11/1996 a 09/01/1997, laborados, respectivamente, nas empresas ORSA Indústria de Caixas e Papelão Ondulado Ltda e NVY Papelão Ondulado Ltda, na função de operador de fiação, consoante cópia da CPTS acostada aos autos (Id. 12740592 p. 01), não foi apresentado PPP ou laudo técnico, razão pela qual tais períodos deverão ser considerados como comuns.

Nos períodos de 13/01/1997 a 17/05/1999, o autor laborou na empresa Celulose Irani S/A, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 89 dB, consoante PPP acostado aos autos (Id. 12741236 p. 01/07). Somente o período de **13/01/1997 a 05/03/1997** poderá ser reconhecido como especial, pois a exposição deu-se além dos limites legais.

Com relação ao período de 01/12/1999 a 25/04/2000, laborado na empresa KLR Papeis e Embalagens Ltda, na função de encarregado de ondulateira, e de 01/11/2000 até 22/02/2001, laborado na empresa Sapopenha Indústria e Comércio de Embalagens, na função de encarregado de ondulateira, não houve apresentação de PPP ou de outro formulário apto à demonstração da insalubridade, razão pela qual referido período deverá ser considerado como comum.

No período de 05/06/2006 até 26/03/2007, o autor laborou na empresa JAEPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA, exposto ao agente agressivo ruído, **contínuo ou intermitente**, na intensidade de 86 dB, acima dos limites legais, de acordo com o PPP (Id. 12741239 p. 15/16). Para fins de reconhecimento da insalubridade, faz-se necessário que a exposição ao agente agressivo tenha ocorrido de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Como o PPP indicado informa exposição intermitente, não é possível concluir pela especialidade nesse período.

No período de **01/11/2007 até 07/12/2009**, o autor laborou na empresa Jari Celulose, papel e Embalagens S/A – Rio Verde, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 90 dB, conforme PPP juntado aos autos (Id. 12741239 p. 08/10), portanto acima dos limites legais, o que permite o reconhecimento da insalubridade da atividade nesse aspecto.

No período de **01/09/2010 até 15/10/2010**, o autor laborou na empresa PROKLAFT INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 99,93 dB, conforme PPP (Id. 12741239 p. 13/14). Trata-se de período especial.

Quanto aos períodos de 01/03/2011 a 31/05/2011, laborado na empresa PREMIUM Industria de Papel Papelão e Embalagens Ltda, no cargo de encarregado de ondulateira (Id. 12741214) e de 11/07/2011 até 01/09/2011, trabalhado na empregadora Industria de Papel e Papelão São Roberto S/A, na função de operador de ondulateira (Id. 12741216), não houve apresentação de PPP ou de outro formulário apto à demonstração da insalubridade, razão pela qual tais períodos deverão ser considerado como comuns.

No período de **07/11/2011 até 11/07/2012 (e não 09/08/2012)**, o autor trabalhou na empresa ITAPEVI EMBALAGENS LTDA, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 96 dB, conforme PPP trazido aos autos (Id. 12741239 p. 11). Trata-se de período especial.

Nos períodos de 19/03/2013 a 26/06/2014 e 09/09/2014 a 04/11/2015, o autor laborou na empresa VTN Embalagens Ind e Com. Ltda. Consoante PPP acostado aos autos (Id. 12741236 p. 15/17 e 12741239 p. 01/02), no período de 19/03/2013 a 26/06/2014 e 01/10/2014 a 01/09/2015, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído nas intensidades de 87,27 e 99,97 dB, respectivamente. Trata-se de períodos especiais.

No período de 17/04/2017 até a DER (18/05/2017), o autor trabalhou na empresa EMBALAGENS JAGUARE LTDA, exposto ao agente agressivo ruído nas seguintes intensidades: 87,2 dB de 17/04/2017 a 30/07/2017 e 85 dB de 01/08/2017 a 18/10/2018 (PPP Id. 12741248). Somente o período de **17/04/2017 a 18/05/2017** poderá ser reconhecido como especial, pois a exposição deu-se acima dos limites legais.

Conforme tabela anexa, o requerente possuía ao menos 05 anos, 6 meses e 26 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão o benefício postulado na inicial.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 13/01/1997 a 05/03/1997, 01/11/2007 a 07/12/2009, 01/09/2010 a 15/10/2010, 07/11/2011 a 11/07/2012, 19/03/2013 a 26/06/2014, 09/09/2014 a 04/11/2015 e 17/04/2017 a 18/05/2017.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes, observados os benefícios da Justiça Gratuita, ora concedidos ao autor, diante da superveniente situação de desemprego do autor e requerimento formulado na manifestação Id. 18374264.

P. R. I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-58.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: OSMARINA MAURICIO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUSTOS.  
DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA.  
CITE-SE E INT.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004373-91.2019.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2019 635/1415

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: VETOR SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, ANDERSON VINICIUS GRANDIS SALEMME

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

MONITÓRIA (40) Nº 5003595-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ILDA ALVES DAS NEVES  
Advogados do(a) RÉU: RICARDO MANSSINI INTATILO - SP185689, LAZARO VALDIR PEREIRA - SP204702

Vistos.

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, mas a Autora orientou a ré a comparecer na agência da CAIXA concessora do contrato para negociar diretamente sua dívida, suspendo a presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim que as partes realizem acordo extrajudicial.

Em caso de acordo, deverão as partes comunicar este Juízo.

Intimem-se

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004116-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SENHORA ANTUNES SILVA, MARIO JOSE DOS SANTOS, PAULO LUIZ DA SILVA, DOMINGOS VITAL DOS SANTOS, CONCHA BATISTA ALBA  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON CARNEIRO - SP88454, JOSE VICENTE DA SILVA - SP107995  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso por mais 15 dias a comprovação do levantamento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-18.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BRUNA DAMASCENO PERESTRELO  
Advogados do(a) AUTOR: YULE PEDROZO BISETTO - SP300026, MARIANE ESTEVES TREVIZAN - SP387654, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO - SP142968  
RÉU: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO - CAU/SP  
Advogado do(a) RÉU: CLARISSE COUTINHO BECK E SILVA - SP304228

Vistos.

Abra-se vista à parte autora da petição da parte ré - Id 22534820, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tendo em vista o desinteresse do réu quanto à audiência de conciliação, cancele-se a audiência anteriormente designada (Id 22204988).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de setembro de 2019.**

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que efetue o cálculos dos atrasados devidos, na data da conta do autor.

No retorno vista às partes.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-53.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos Dezesete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às 14:00 horas nesta cidade de São Bernardo do Campo, na sala de Audiência da Terceira Vara Federal, situada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, presente o MM. Juiz Federal Substituto Dr. LEONARDO HENRIQUE SOARES, comigo, Analista/técnico judiciário, presentes o(a) autor(a) LINDOMAR VIEIRA DE CARVALHO e seu advogado(a) Dr(a). PAULA RIBEIRO DOS SANTOS – OAB/SP nº 306650, o(a) Procurador(a) Federal Dr(a). RODRIGO DA MOTTA NEVES – OAB/SP 355643 bem como as testemunhas Marcos Antônio Sapiro Fiuza e José Ronaldo Bezerra da Silva. Iniciados os trabalhos foram colhidos o depoimento pessoal do autor e as oitivas das testemunhas (GRAVADO EM AUDIO E VIDEO). Considerando o trâmite eletrônico, todos os presentes foram dispensados da assinatura dos termos de depoimentos, bem como da presente assentada, que será assinada eletronicamente pelo Juízo no sistema PJe, não havendo oposição das partes. Encerrada a produção da prova oral, pelo MM. Juiz foi dito: “Defiro a substituição das testemunhas Izabel Cristina De Carvalho Fiuza, irmã do autor, e Raimundo Nonato Alves de Lima mediante a comprovação da impossibilidade de comparecimento deste último em juízo nos termos do art. 451 do CPC, no prazo das alegações finais. Concedo ao autor prazo de 15 dias para apresentação de memoriais escritos. Após venham os autos conclusos para sentença. Registre-se que o INSS reiterou suas manifestações anteriores no feito, em sede de alegações finais.” Saemos presentes intimados.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

#### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002152-69.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: AGRO-INDUSTRIA FARINOLEO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência ao advogado dos autos acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo o mesmo ser retirado em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias."

São Carlos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002451-73.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCESSOR: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCESSOR: MARLUCI ZUCOLOTTO DE MENDONÇA, LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773  
Advogado do(a) SUCESSOR: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência a exequente quanto ao depósito dos valores (ID 22095133), manifestando-se quanto a suficiência. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção"

São Carlos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002451-73.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCESSOR:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SUCESSOR:MARLUCI ZUCOLOTTO DE MENDONCA, LUCILENE MARIA ZUCOLOTTO CRAVEIRO  
Advogado do(a) SUCESSOR:ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773  
Advogado do(a) SUCESSOR:ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência a exequente quanto ao depósito dos valores (ID 22095133), manifestando-se quanto a suficiência. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção"

São Carlos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-60.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BOLIVAR MARTINS DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO AGNOLON, CARLOS ALBERTO ZUZZI, CARLOS APARECIDO BALTIERI, CARLOS DIDONE, CARMEN RAQUEL VELASCO CORNACHIONI, CELIA REGINA DE ASSIS, CELIA REGINA CAMARA, CELSO LUIZ ALVES BARBOSA, CLAUDEMIR BAPTISTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão (ID 22434390) e o documento juntado (ID 22434948), intime-se o autor a fim de que regularize perante a Receita Federal o seu CPF, a fim de que seja possível a expedição do ofício requisitório.

Com a regularização comprovada nos autos, expeça-se imediatamente o competente ofício requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001796-74.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO CLEMENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

#### DESPACHO

Intime-se a União Federal da decisão (ID 18897200) bem como do pagamento das verbas sucumbenciais (ID 20263191), manifestando-se, na oportunidade, quanto à suficiência do depósito.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDITH ZAMPIERI GARCIA, BENEDITO FERMINO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do exequente, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-85.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: EDITH ZAMPIERI GARCIA, BENEDITO FERMINO SOBRINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do exequente, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000459-77.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARISSON DOS SANTOS SPERCEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA CRISTINA CASSIMIRO DA SILVA - SP342673

## DESPACHO

Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação no prazo legal.

Caso nada seja requerido, remetam-se estes metadados ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: HOSANA MADALENA LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do exequente, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000186-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GERALDO GIRO YAMADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR RUBENS CUQUI - SP83133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que nos autos do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, conseqüentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, houve concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos por entes estaduais contra a decisão que afastava a aplicação da TR como índice de correção monetária de débitos judiciais da Fazenda Pública, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Com o julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do exequente, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000133-90.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JULIANA BALEJO PUPO, RENATO MANIERI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO MANIERI - SP117051  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do exequente, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000970-46.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALDIR APARECIDO GURIAN, VALMIR GURIAN, VANESSA MARIA GURIAN, VANIA APARECIDA GURIAN VAROTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU GURIAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAITON LUIS BORK



## DESPACHO

Ciência às partes da certidão retro, facultada a manifestação no prazo legal.

Após, caso nada seja requerido, remetam-se estes metadados ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000481-11.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DIRCEU APARECIDO SANTANNA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RICARDO TONIOLO COSTA - SP346903, DIJALMA COSTA - SP108154, MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA - SP263960  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que os valores requisitados foram depositados em conta à disposição do exequente, desnecessária a expedição de Alvará.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001794-07.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBRASPER INDUSTRIA BRASILEIRA DE PERFURATRIZES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DAROSA DE SOUZA - SC43231

## DESPACHO

Ante a manifestação do exequente, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Frutífera ou parcialmente frutífera a diligência, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado acerca do bloqueio e da faculdade de apresentar manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 854, 3º do CPC.

Não havendo bloqueio de ativos financeiros suficientes para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD.

Cumpridas as determinações, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-34.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DEBORA CARLA NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA KARINA DAMATO - SP224941  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARA SANDRA CANOVA MORAES - SP108178

## DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, junte a parte exequente, no prazo de quinze dias, o requerimento de Cumprimento de Sentença, devidamente instruído.

Com a juntada do requerimento, intime-se os executados, na pessoa de seus patronos por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000145-34.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DEBORA CARLA NAVARRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIA KARINA DAMATO - SP224941  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERREIRA & FERREIRA COMERCIO DE TELAS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, junto a parte exequente, no prazo de quinze dias, o requerimento de Cumprimento de Sentença, devidamente instruído.

Com a juntada do requerimento, intím-se os executados, na pessoa de seus patronos por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-43.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B  
EXECUTADO: NELSON JOSE NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intím-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000222-43.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B  
EXECUTADO: NELSON JOSE NOVAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intím-se novamente o executado, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B  
TERCEIRO INTERESSADO: NATALICIO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intím-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B  
TERCEIRO INTERESSADO: NATALICIO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B  
TERCEIRO INTERESSADO: NATALICIO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000188-97.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSEMEIRE RODRIGUES, BETIZA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI - SP343190-B  
TERCEIRO INTERESSADO: NATALICIO RODRIGUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo para conferência dos documentos digitalizados, intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, para pagar o débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de dez por cento e, também, de honorários de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC, cientificando-o, ainda, de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorrido o prazo sem impugnação ou o efetivo pagamento, fica deferida a indisponibilidade de ativos, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Caso não haja bloqueio de ativos financeiros, ou sendo este insuficiente para a garantia do débito, ficam deferidos, ainda, a pesquisa e eventual bloqueio de veículos pertencente ao executado pelo sistema RENAJUD, bem como a penhora de bens livres, a ser realizada no endereço do executado.

Intím-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000935-88.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLAUDINEI DA PAIXAO RODRIGUES, ELISANGELA APARECIDA DE LIMA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA DE FATIMA MALACHINI - SP228628  
EXECUTADO: CONSTRUTORA OLIVEIRA NETO LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GROTTA FILHO - SP139621

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento."

**São CARLOS, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento pela CEF dos valores depositados conforme ID 16824666, independentemente da expedição de ofício.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002045-25.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA - SP49022

#### SENTENÇA

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o levantamento pela CEF dos valores depositados conforme ID 16824666, independentemente da expedição de ofício.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS  
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São CARLOS, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS  
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como o julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001227-73.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
SUCEDIDO: MARCOS DE AFONSO MARINS  
EXEQUENTE: MARIA JOSE HEBLING MARINS, RENATA HEBLING MARINS, KATIA HEBLING MARINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365,  
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

#### DESPACHO

Considerando que foi designada a data de 03/10/2019 para a retomada do julgamento pela Suprema Corte do RE 870.947, em que se discute a aplicação da TR em condenações judiciais contra a Fazenda Pública e, consequentemente, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, determino o sobrestamento do feito até julgamento final do RE 870.947.

Como o julgamento do recurso extraordinário referido, tomemos os autos imediatamente conclusos para as deliberações necessárias a fim de orientar a Contadoria Judicial para elaboração de seu laudo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 20 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001954-32.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: TEREZA APARECIDA DE JESUS FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "Ciência a exequente quanto o informado pelo INSS quanto ao restabelecimento do benefício (ID 22532255), oportunizando manifestação em cinco dias".

São Carlos, 27 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: WILLIAN RUSSO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024831-41.2019.03.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012475-03.2008.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: JOAO COSTA E AMANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DA SILVA ARAUJO - SP232174  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando as irregularidades apontadas na certidão Num. 22431491, promovam os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, nova virtualização do feito, devendo inserir todas as peças processuais identificadas no artigo 10, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de maneira íntegra e na ordem sequencial das folhas, vedando-se a apresentação de documentos coloridos.

Ainda, deverão inserir novamente os documentos relativos ao pedido de habilitação de herdeiros (fs. 179/184 e 189/194), também na íntegra e na ordem sequencial, bem como digitalizar a decisão proferida à fl. 195 e verso do processo físico e apresentar documentos de identidade de todos os herdeiros que pretendem habilitar-se no processo.

A fim de evitar tumulto, determino a exclusão, de imediato, da virtualização dos atos processuais promovida de maneira irregular (Num. 22102026 a 22102907).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001930-94.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MERCEDES MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024857-39.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000278-42.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: G. ROQUE CONFECÇÕES - EPP, AGNALDO TADEI FERNANDES DE SOUZA, GABRIELA ROQUE  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS PERES FILHO - SP383308, PEDRO ANTONIO PADO VEZI - SP131921

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001947-33.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024846-10.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-89.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA CRISTINA SENTINE SALGUEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública;
- 2) Requeiram as partes vencedoras (autora e INSS), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela Fazenda Pública (INSS);
- 3) Havendo requerimento da parte autora, intime-se a Fazenda Pública (INSS), via e-mail, a **revisar** o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade (NB 159.447.214-6), a partir da DER de revisão (02/04/2013 – fls. 163/165-c), mediante a inclusão dos salários de contribuição corretos (conforme holerites) relativos às competências **08 a 11/2003, 01 a 12/2004, 01 a 10/2005, 01, 02, 04, 07/12/2006, 01 a 12/2007, 01 a 12/2008 e 01 a 04/2009**, comunicando a este Juízo a implantação dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias;
- 4) Comunicada a revisão, a Fazenda Pública (INSS), por dispor já dos dados necessários em seus cadastros, elaborará o cálculo de liquidação nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias;
- 5) Elaborado o cálculo, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para concordar ou não com o mesmo, que, no caso de discordância, deverá no mesmo prazo apresentar cálculo em conformidade com o julgado;
- 6) No caso de haver concordância ou apresentação de cálculo, intime-se a Fazenda Pública (INSS), na pessoa de seu representante judicial, por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (art. 535 do C.P.C.);
- 7) No caso do valor da execução ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando, assim, pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei nº 10.159/2001), inclusive comprovar poder especial ao seu patrono para renúncia, isso caso não assine a informação em conjunto com ele;
- 8) Faculto ao patrono da parte exequente, no mesmo prazo da concordância ou apresentação de cálculo, juntar contrato de honorários advocatícios para fins de serem destacados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, os quais serão depositados em conta remunerada e individualizada do patrono em instituição bancária oficial, atendendo, assim, o disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução nº 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83); e,
- 9) Não havendo oposição de embargos, providencie a Secretaria a expedição do(s) ofício(s) de pagamento do(s) valor(es) apurado(s);
- 10) Havendo requerimento do INSS, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pelo INSS, que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 11) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora/executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 12) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001504-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: CASA DO VIDRO RIO PRETO LTDA - EPP, VALDEMIR GONCALVES, FLAVIO AZEVEDO GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

##### CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008533-94.2007.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

EXECUTADO: MARIA PIRES CHAVES, MURILO MEIRYTON CHAVES, MIRELLY MARA PIRES CHAVES, MARCOS MARLON CHAVES, MAURILIO RODRIGUES CHAVES, MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA, AES TIETE S/A, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095, PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA - SP221274, ELAINE AKITA FERNANDES - SP213095  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP249019, GISELE BORGES ROSSETI - SP153492  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

#### DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, providencie a secretaria a alteração do cadastramento deste processo, excluindo a União, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e incluindo a União, representada pela Procuradoria Seccional da União.

Após, abra-se vista à União Para que se manifeste acerca da virtualização do processo.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes (exequente e demais executados), pelo prazo de 15 (quinze) dias, da petição e documentos juntados pela executada AES Tietê.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002792-65.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA, OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA., HUMBERTO TONANNI NETO, DOMINGOS PRIZON FILHO, MARCOS EUGENIO BALBO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO EUGENIO DINIZ - SP130278, PEDRO ANTONIO DINIZ - SP92386

#### DECISÃO

Vistos,

Previamente à apreciação do pedido formulado, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se cumpriu a determinação deste Juízo de promover a execução dos honorários advocatícios nos autos da execução (Num. 18863750 - fl. 230-e), justificando a distribuição do presente cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.



RÉU: AILTON CESAR SANTANA

DECISÃO

Vistos,

Considerando que, até a presente data, a exequente não requereu o cumprimento da sentença, remeta-se o processo ao arquivo, onde deverá aguardar provocação da parte exequente ou o decurso do prazo legal de prescrição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002175-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
EXECUTADO: JOAO ROBERTO SILVA

DECISÃO

Vistos,

Deiro o requerido pela exequente.

Expeça-se, primeiramente, mandado visando à intimação do executado nos endereços localizados neste Município.

Se infrutífera a diligência, expeça-se carta precatória visando à intimação do executado no Município de Barueri.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-54.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ONDA VERDE AGROCOMERCIAL S/A  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS NUNES - AL6086B, PAULO NICHOLAS DE FREITAS NUNES - SP205494-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

- 1) Como o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora (União Federal e CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do título executivo judicial pela parte vencida;
- 2) Providencie a secretária a alteração da classe para cumprimento de sentença;
- 3) Decorrido o prazo sem manifestação ou não havendo interesse no cumprimento da sentença, arquivem-se;
- 4) Havendo requerimento, intime-se, na pessoa de seu advogado (art. 513, § 2º, inc. I, do CPC), a parte vencida (executada) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito apurado pela parte vencedora (exequente), que, não ocorrendo o pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento);
- 5) Transcorrido aludido prazo sem o pagamento voluntário, iniciará-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte vencida (executada), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;
- 6) Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001615-03.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: JANSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos,

Considerando que até a presente data a exequente não apresentou planilha para dar prosseguimento ao cumprimento de sentença, conforme decisão judicial Num. 18380264, remeta-se o processo ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001407-82.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CELSO KAMINISHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO KAMINISHI - SP78587  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente, referente ao depósito judicial efetuado sob Num. 17334368.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-49.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: AUTO ESCOLA GRANADA S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: EDER VASCONCELOS LEITE - SP270601-B

#### SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela UNIÃO FEDERAL, fundamentada na faculdade prevista no "art. 1º, da Lei nº 9.469/97, no art. 1º, da IN-AGU nº 03, de 25 de junho de 1997, bem como no art. 1º-A da Lei nº 9469, de 10/07/1997, c/c o art. 8º da Portaria AGU nº 377, de 25/08/2011", extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012736-41.2003.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL DO OLHO RIO PRETO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR - SP151021, PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000757-77.2006.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: ALTAIR NEVES OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BRUNO NETO - SP68768

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do exequente, referente ao depósitos judicial efetuado sob Num. 19555106.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001531-02.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CLARICE DE MIRANDA NEVES CAOBIANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: WILSON BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos,

Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença e, no prazo marcado, não apresentou irrisignação, concludo pela sua **extinção**, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, § 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009109-82.2010.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA HELENA TORRES GIOGINAZZO

## SENTENÇA

Vistos,

**Homologo**, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001948-18.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LILIANA CRISTINA FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024891-14.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-62.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ZULEIKA PARADA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024901-58.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002671-21.2002.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONSTRUTORA REUNIDA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados da autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, retificando o valor dado à causa para fazer constar o valor total do presente cumprimento de sentença.

Certifico, ainda, que deixei de incluir o nome do advogado Tadeu Veloso Miranda Curtinhas, OAB/SP 363.104, no sistema processual, conforme requerido no item 5, da petição Num. 21615494, vez que não tem poderes para representar a exequente e que deixei, por ora, de incluir o nome do advogado Guilherme Di Nizo Paschoal, OAB/SP 232.566, tendo em vista que o respectivo substabelecimento não foi inserido no processo eletrônico.

Certifico, outrossim, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (incisos II, V e VI – fls. 186 e verso, 219, 274, 278/280, sentença de fl. 285 e respectiva certidão de trânsito em julgado - fl. 287/verso – do processo físico).

Certifico, ainda, que as peças deverão ser digitalizadas de forma integral (não somente a folha faltante).

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA TEREZINHA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, o presente feito aguarda decisão no Conflito de Competência, distribuído no sistema PJE do 2º Grau no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nº 5024908-50.2019.403.0000.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004226-89.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DIRCILEY ROSA FERNANDES MINARI & CIA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FERNANDES MINARI - SP258062  
RÉU: FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos,

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c/c DANO MORAL proposta por DIRCILEY ROSA FERNANDES MINARI & CIA LTDA, contra FRALMAX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIÊNICOS LTDA, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em que alega, em breve síntese, que teve seu nome indevidamente levado a protesto em razão de títulos de crédito cuja origem desconhece, posto não ter participado de qualquer transação comercial que lhes desse causa.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos dos protestos até o julgamento definitivo desta ação, bem como seja determinado o imediato bloqueio dos valores que postula a título de indenização por danos morais (R\$39.511,20 – trinta e nove mil quinhentos e onze reais e vinte centavos) da corré, Fralmax Distribuidora de Produtos Higiênicos Ltda.

É o breve relato para exame da tutela provisória requerida.

*Ab initio*, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora.

No caso dos autos, do cotejo do alegado pela autora com a documentação juntada, entendo demonstrada a probabilidade do direito a justificar, ao menos por ora, a suspensão dos protestos levados a efeito, isso porque, a negativa em formalizar Carta de Anuência (fls. 24-e), e assim, comprovar a quitação do débito perante a corré, Fralmax, conjugado com os e-mails trocados, em que, incisivamente, informa desconhecer a dívida, são indicativos de que a formalização dos títulos de crédito, que deram causa aos protestos, não ocorreu de forma regular.

Do mesmo modo, o perigo de dano é aferível a partir dos desdobramentos negativos que o protesto ocasiona, a saber, restrição à obtenção de crédito, reflexo no *score* empreendedor, enfim, a perda de credibilidade financeira da pessoa jurídica.

Noutro giro, não se justifica o bloqueio judicial requerido, posto inexistir indícios de insolvência da corré, Fralmax, a inviabilizar o pagamento de eventual indenização por danos morais.

Restou, portanto, presentes os requisitos para concessão em parte da medida requerida, independentemente de caução, posto ser reversível a qualquer tempo.

Sendo assim, defiro parcialmente a tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão do protesto, pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Olímpia/SP, do título de n.º 2000015741, protocolo 94974-09/09/2019, no valor originário de R\$588,15 e, pelo 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Olímpia/SP, dos títulos de n.º 2000015741, protocolo 94802-09/09/2019, no valor de R\$588,15 e n.º 2000015741, protocolo 94803-09/09/2019, no valor originário de R\$588,15 (fls. 24/26-e).

Citem-se e intimem-se as corrés a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 23 de outubro de 2019, às 14h30min, a se realizar pela Central de Conciliação.

A intimação da autora para a audiência deve ser feita na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC).

Advertam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, § 8º e 9º do CPC.

Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003799-29.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676  
RÉU: HUMBERTO SEBASTIAO GOMES  
Advogado do(a) RÉU: JOSÉ LUIZ RICHETTI - MS5648

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a data correta da audiência designada na pauta da Central de Conciliação é do dia 16 de outubro de 2019, às 16 horas e não como constou, ficando as partes intimadas da data correta.

A presente intimação é feita nos termos do art. 203, parágrafo quarto do CPC.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001615-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: BENEDITO SANDRIN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848, PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que incluí no cadastro do processo os advogados constantes no subestabelecimento apresentado pela CEF, bem como que regularizei os polos ativo e passivos, onde constava assistente para fazer constar exequente e executado.

Certifico, ainda, que faço VISTA destes autos ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela CEF.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000817-76.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ORLANDO EUGENIO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DOIMO CARDOZO DA FONSECA - SP248275, MANOELA FERNANDA MOTA DORNELAS - SP305848  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, diante do teor da decisão Num. 20652892, o processo aguardará o decurso do prazo para manifestação do exequente sobre a impugnação à execução.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002174-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: MARINA RICHARD PONTES ROZANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO RICARDO DE ALMEIDA PRADO - SP201409, JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR - SP236839, HANAI SIMONE THOME SCAMARDI - SP190663

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que faço VISTA destes autos à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que de direito visando ao cumprimento da determinação.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

### 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-62.2019.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: AIRTON CANDIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

DECISÃO

Verifico que o pedido de medida liminar faz referência a requerimento administrativo divergente do constante do comprovante de protocolo apresentado.

Portanto, promova o impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de retificar o pedido formulado.

Entendo que não restou demonstrado nos autos risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004147-13.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARLI ROQUE DA SILVA, MARLENE ROQUE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS ROCHA CHARETI CAMPANHA - SP277675  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência, em ação pelo procedimento comum, proposta por **Marli Roque da Silva e Marlene Roque da Silva** em face da **União Federal**, visando ao restabelecimento dos benefícios de pensão por morte, que recebiam, na condição de filhas solteiras de servidor, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/1958, no valor de R\$ 649,82.

Em sede de provimento definitivo, buscam, além da confirmação da tutela, a condenação da requerida ao pagamento dos valores em atraso, decorrentes da cessação dos benefícios.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### Decido.

Em suma, asseveram as autoras que recebiam benefícios de pensão desde 1968 e que, em 2016, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 2.780/2016, teria suspenso o pagamento para as beneficiárias que deles não dependessem economicamente ou que recebessem algum outro benefício previdenciário.

Sustentam que têm direito adquirido ao recebimento do aludido benefício, em face da lei vigente à época do óbito do genitor.

Pois bem. O perigo de dano repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já a probabilidade do direito, na análise perfunctória destinada a este momento processual, se extrai da observância ao princípio do *tempus regit actum*, pelo qual o direito à pensão em questão há de se pautar nas disposições da legislação vigente à época do correspondente fato gerador (óbito do servidor).

Os documentos trazidos com a inicial apontam o início dos benefícios em 17/02/1968 (ID 21759236 e ID 21759238) e indicam que a concessão das pensões se deu com base na Lei nº 3.373/1958, que dispunha sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, e assim estabelecia:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

(...)

II - Para a percepção de pensões temporárias:

- a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;
- b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nementeados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (grifei)

Portanto, nos termos da lei aplicável ao caso, a superação da qualidade de beneficiária da pensão temporária, em relação à filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, ocorre apenas na hipótese de alteração do estado civil ou de ingresso em cargo público permanente.

Verifico, por oportuno, que, das cópias dos processos administrativos, consta que as pensões foram canceladas após a constatação do recebimento, pelas autoras, de benefícios do INSS, não havendo indicação da perda do requisito referente ao estado civil.

Todavia, cumpre ressaltar que a comprovação de dependência econômica, exigida pelo Tribunal de Contas da União, não integra o rol dos requisitos estampados no artigo 5º da Lei nº 3.373/1958.

No mesmo sentido, trago à colação:

“AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (ms 34.873/df).

1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.
2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei n.º 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.
3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei n.º 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(MS 34734 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 22-03-2019 PUBLIC 25-03-2019)

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. SUSPENSÃO. ACÓRDÃO DO TCU. APLICAÇÃO DA LEI DA DATA DO ÓBITO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. Cinge-se a questão sobre o direito da autora à manutenção da pensão por morte percebida em função do óbito de servidor público federal.
2. Nos termos da Súmula n.º 340 do Superior Tribunal de Justiça, para efeito de concessão de pensão por morte, aplica-se a lei vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o pai da autora faleceu em 1980, a lei a ser observada é a de n.º 3.373/58.
3. Nos termos da lei, em se tratando de filha solteira, maior de 21 anos, somente perderá a pensão temporária no caso de ocupar cargo público permanente. Com efeito, o requisito da dependência econômica não encontra previsão legal, sendo exigência decorrente, na verdade, de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União.
4. Inexistindo, assim, óbice na lei para a percepção da pensão temporária, encontram-se presentes os requisitos para a manutenção da pensão.
5. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001775-38.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 340 DO STJ. LEI 3.373/1958. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado na origem, deferiu o pedido de liminar. Alega a agravante que a motivação da instauração do processo administrativo impugnado pela agravada decorreu das determinações contidas no Acórdão TCU 2780/2016 — TCU — Plenário, tendo sido oportunizado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Afirma que ao receber a documentação solicitada à agravante o órgão administrativo constatou o recebimento de renda advinda do fundo do regime geral de previdência social o que descaracteriza a dependência econômica em relação ao instituidor ou à pensão especial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 340 nos seguintes termos: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". Assim, diante da informação de que o genitor da agravante, Synesio Carvalho Soutello, faleceu em 04.01.1968 (Num. 15676811 — Pág. 2 do processo de origem), constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei nº 3.373/1958. Da leitura do artigo 5º da referida lei é possível extrair que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assumo cargo público permanente ou então deixe de ser solteira. Na hipótese dos autos não há notícia de que a agravada tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pela administração. Diversamente, a questão controvertida nos autos de origem e que motivou a interposição do presente agravo de instrumento diz respeito ao "recebimento de renda própria, advinda de relação de emprego, na iniciativa privada, de atividade empresarial, na condição de sócias ou representantes de pessoas jurídicas ou de benefício do INSS" (Num. 16519474 — Pág. 32 do processo de origem). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010923-14.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 09/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

Portanto, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, **defiro em parte a tutela de urgência** para determinar à União que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir de sua intimação, restabeleça os benefícios de pensão concedidos às autoras, até ulterior deliberação do Juízo.

À vista das declarações (ID 21759231 e ID 21759232) e, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, defiro a gratuidade.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, conforme o artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se e intimem-se, **a ré, com urgência**.

Apresentada resposta, abra-se vista às autoras, para que se manifestem em 15 dias.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal



DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Celso Casadante** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva - SP**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no processo administrativo nº 1795599489, no prazo de 10 (dez) dias, ao argumento de que a Administração Pública tem o dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a notificação do impetrado (ID 21205592).

Em cumprimento ao despacho ID 21205592, o impetrante requereu a retificação do polo passivo, a fim de constar o Chefe da Agência da Previdência Social em São José do Rio Preto (ID 21529529).

Em razão da alteração do polo passivo, por declínio de competência (ID 21559296), o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

É o relatório do essencial.

**Decido.**

À vista da declaração ID 20934759 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, ratifico o deferimento da gratuidade.

O documento ID 20934764 comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no dia 24/01/2019, sendo a Gerência Executiva de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

O impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentação de documentação complementar para instruir o requerimento.

Pois bem. O *periculum in morae* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento do benefício (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 1795599489, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Esclareça o impetrante a divergência de nome constatada entre o cadastrado na distribuição (Celso Casa Dante) e o indicado na inicial (Celso Casadante).

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001354-04.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA FERMINO OSPEDAL - SP384271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004286-62.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO BERNARDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Luis Antonio Bernarde** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto/SP – Gerente Executivo**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a proferir decisão no processo administrativo nº 1645587116, no prazo de 10 (dez) dias, ao argumento de que a Administração Pública temo dever de apreciar o pedido no prazo de até trinta dias, salvo prorrogação motivada.

A título de provimento definitivo, foi requerida a confirmação da liminar.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### **Decido.**

À vista da declaração ID 22194544 e, nos termos do artigo 99, §3º, do Código de Processo Civil, defiro a gratuidade.

O documento ID 22194548 comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no dia 02/07/2019, sendo a Gerência Executiva de São José do Rio Preto a unidade responsável pelo processamento da solicitação.

O impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentação de documentação complementar para instruir o requerimento.

Pois bem, O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração temo prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 1645587116, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004287-47.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA AMARAL DO AMARAL CAMBIAGHI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA PERES GONCALVES - SP199451  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Marcia Cristina Maran do Amaral Cambiaghi** em face do **Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto**, objetivando o deferimento de ordem judicial para que o impetrado seja compelido a julgar o Pedido de Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição (protocolo nº 418812431), ao argumento de que não teria sido proferida decisão no prazo estabelecido em lei. No mesmo sentido, o pedido de cumprimento definitivo.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

#### Decido.

O documento ID 22195782 comprova o protocolo de requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no dia 20/03/2019, direcionado à Agência da Previdência Social de São José do Rio Preto.

A impetrante afirma que o pedido ainda estaria aguardando análise e não há informação acerca da necessidade de apresentação de documentação complementar para instruir o requerimento.

Pois bem. O *periculum in mora* repousa no caráter alimentar dos benefícios previdenciários, já consagrado na jurisprudência pátria.

Já o *fumus boni juris* advém da norma previdenciária, que aponta o prazo de 45 dias para o *primeiro pagamento do benefício* (artigo 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91), após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Por outro lado, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, sem delongas, da análise superficial destinada a esse momento processual, considerando que a Administração Pública deve analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, **defiro parcialmente a liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo máximo de 10 dias a partir de sua intimação, analise o requerimento nº 418812431, comprovando, nos autos, o resultado, ou indicando eventuais diligências necessárias para a instrução do processo administrativo.

Cumpra-se **com urgência**, notificando-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Outrossim, cumpra-se o art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 25 de setembro de 2019.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001653-78.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IRENE TOLFO LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMOCCHI - SP205619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002128-68.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA-LOJA RIO PRETO COMERCIO DE CALÇADOS LTDA - EPP, MARCOS TOPGIAN ROLLEMBERG, CAMILA PONCE ROLLEMBERG  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS - SP224647

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO que os autos aguardam retirada pelo co-réu-executado NOVA LOJA RIO PRETO COMÉRCIO DE CALÇADOS e/ou ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 26/09/2019, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004127-83.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: COMERCIAL DE ARMARINHOS PATINHAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO ROBERTO BRUNETTI - SP152921, VALTER DIAS PRADO - SP236505

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003900-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JOSE DA SILVA GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ DASILVA GARCIA com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, Chefe da Agência do INSS de São José do Rio Preto, proceda à análise do requerimento administrativo (protocolo nº 872688010) no prazo de 10 dias, referente ao benefício assistencial ao idoso, protocolado em 24/01/2019, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Em decisão id. 21173157, foi concedido o benefício de Justiça Gratuita, determinada a notificação da autoridade impetrada, a ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notificada a autoridade coatora informou em id.21856284 que realizou a análise do requerimento administrativo do benefício pleiteado e que em 10/09/2019 realizou a exigência de apresentação de um documento para prosseguir na análise do benefício. Juntou cópia onde informa o documento exigido do impetrante.

DECIDO.

Pede o impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

O requerimento do impetrante foi protocolado em 24/01/2019 (id.21063051) e a presente ação interposta em 23/08/2019.

Não tendo o INSS apreciado o pedido da impetrante quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do mandamus, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Observe que a autoridade impetrada ao ser notificada na presente ação em 03/09/2019, informou que analisou o requerimento da impetrante e que em 10/09/2019 realizou a exigência de documento faltante necessário para prosseguir na análise do benefício, qual seja, "Certidão de Nascimento do Requerente".

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo do impetrante (protocolo nº 872688010) referente ao benefício assistencial ao idoso, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias contados da apresentação pelo impetrante do documento solicitado pelo impetrado, conforme documento id.21856284, ou, caso o documento já tenha sido juntado ao procedimento administrativo, a partir da intimação desta decisão, sob as penas da Lei.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social. Outrossim, deverá a autoridade informar a não apresentação do(s) documento(s) solicitado(s), caso vencido o prazo concedido.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

PAULO RUI KUMAGAI DE AGUIAR PUPO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006791-29.2010.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REPRESENTANTE: NEUSA BRAZ DA SILVA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO ALVES DOS SANTOS - SP257511, CARLOS MAGNO DOS SANTOS - SP269505  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao réu para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2019.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001169-32.2011.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA, LUIZ CARLOS CASSEB, AUGUSTO CEZAR CASSEB, ANA PAULA BELLENTANI CASSEB RODRIGUES, LUIZ GUSTAVO CASSEB  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO - SP279455, ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA - SP120279

**DESPACHO**

ID 21703361: Esclareça a requerente "SILMARA CRISTINA PAROLIN VIEIRA" sua qualificação pessoal, eis que o número de CPF indicado pertence a terceira pessoa (vide certidão ID 22475382), juntando aos autos cópia de seus documentos pessoais (Prazo 10 dias).

Sem prejuízo, intime-se a requerente, conforme determinado na decisão ID 22281026 (*sob sigilo*), que abaixo transcrevo:

(...) "2. Do pleito ID 21703361: No prazo de 10 dias, comprovem os Arrematantes Requerentes, aqui terceiros interessados, serem beneficiários da Gratuidade da Justiça perante o MM. Juízo Obreiro onde houve a arrematação notificada, sob pena de indeferimento de seu pleito". (...)

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003742-11.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALBERTO TESSAROLO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DONIZETE LUCIO - SP229202  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o Autor sobre os documentos juntados com a contestação, no prazo de 15 dias.

Após, voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001684-69.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: JOSE BONIFACIO CAMARA MUNICIPAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI - SP96918, MILENE DE OLIVEIRA - SP241622

**SENTENÇA**

A requerimento da Exequente (ID 18292388), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003769-91.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA CAPOTAS ME - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Maniféste-se o Embargante acerca do pleito da Embargada ID 19315169 no prazo de cinco dias.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 2847

### EXECUCAO FISCAL

**0006409-65.2012.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO MENDES MAGALHAES(SP236838 - JOSE ROBERTO RUSSO)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001131-49.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARNALDO DUTRA DA SILVA(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA PIMENTEL E SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003789-46.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003811-07.2013.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENESIO DE ALCANTARA(SP325431 - MARINA CALANCA SERVO E SP082860 - JOSE SERVO)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000868-80.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIA APARECIDA DA SILVA(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSE MENEZES)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000869-65.2014.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA CERA FRANCEZ(SP317388 - RODRIGO FERREIRA SIQUEIRA DE MELLO)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001681-73.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VILSON RODRIGUES(MT005906 - ALEXANDRE PINTO LIBERATTI)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002977-33.2015.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).

Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003500-11.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENESIO DE ALCANTARA(SP325431 - MARINA CALANCA SERVO E SP082860 - JOSE SERVO)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.

Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003923-68.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS VICCO(SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.  
Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004746-42.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SANTIAGO PEREZ NETO(SP197740 - GUSTAVO FERREIRA CASSANDRE)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.  
Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004769-85.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ARAKEN MACHADO(SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.  
Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008950-32.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ZACARIAS ALVES COSTA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.  
Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).  
Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000418-35.2017.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAICO PEREZ GAMITO(SP300274 - DIEGO DOS SANTOS GUIMARAES)

Diante da inserção do presente feito no sistema PJE, doravante seu trâmite será tão somente na forma eletrônica.  
Arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição (código 133).  
Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003561-71.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187

EXECUTADO: MONITORAMENTO RM DE VEICULOS LTDA - ME, ROS ANGELA SCALVENZZI DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181, EMILIO FASANELLI PETRECA - SP289314

**DESPACHO**

Intime(m)-se a(o)(s) executado(o)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (Resol. PRES n. 142/2017, art.4º, I, b).

Após, nada sendo requerido pelo executado, em vista do requerido pela Exequente no ID 20154993, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se.

DÊNIO SILVA THÉ CARDOSO

Juiz Federal

**SÃO JOSÉ DORIO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005472-30.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO EUGENIO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BITTENCOURT SALONI DE OLIVEIRA SANTOS - SP297701

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



2. Após, abra-se vista à União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito, sob pena de arquivamento dos autos.
3. Com o cumprimento, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud restou infrutífero (fls. 73/74 do ID 17764306), defiro a expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 523, § 3º do CPC.
4. Com a juntada do mandado, abra-se vista ao exequente. Prazo de 15 (quinze) dias.
5. Escoado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-67.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**1. Convento o julgamento em diligência.**

2. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta**, para apresentar laudo técnico das condições ambientais de trabalho referente ao período de 07.08.2015 a 23.03.2016, o qual é indispensável em se tratando de agente nocivo ruído, pois verifico que o laudo anexado aos autos (fls. 20/24 – id 3440253) não abrange todo o período pleiteado. Ademais, o referido documento informa que a partir de 01.01.1995 houve modificação de layout para melhoria das condições ambientais.
3. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.
4. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004976-37.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALUISIO PRAXEDES CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**1. Convento o julgamento em diligência.**

2. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (id 16587584), intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, § 4º do Código de Processo Civil.
3. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006318-49.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHELLY EVELYN SILVA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN PAULO ARAUJO ALBERTO - SP415305, RAFAEL FRANCO DE ALMEIDA - SP378286, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício de pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

*“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

*§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015).”*

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro ou o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada..”*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável da autora em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **23.01.2020, às 16h30min**. As partes deverão comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

A parte autora deverá:

1. apresentar seu rol de testemunhas, o qual conterá, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do CPC;
2. diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC;
3. trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, poderá juntar outras provas, como comprovantes de pagamentos de contas (energia elétrica, água, gás, telefone, entre outros prestadores de serviços), fotos, cartas diversas ou qualquer outro documento hábil a comprovar que o casal residia no mesmo endereço.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural e períodos de tempo comum, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 14.05.2018.

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefero o pedido de tutela de urgência.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Tendo em vista o pedido de reconhecimento de período rural, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **13.02.2020, às 14h00**. Deverão as partes comparecer com 15 minutos de antecedência para possibilitar a qualificação e o início do ato no horário designado.

A parte autora deverá:

1. apresentar seu rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, c.c. art. 450, ambos do CPC.
2. diligenciar para comparecimento das suas testemunhas independentemente de intimação, e em caso de impossibilidade, apresentar justificativa fundamentada, nos termos do art. 455 do CPC.
3. trazer os documentos originais que instruem o feito para a audiência, caso haja necessidade de verificação, sob pena de preclusão.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

## DECISÃO

A parte ré apresentou sua contestação às fls. 106/125 do arquivo gerado em PDF, onde requer a revogação da concessão da gratuidade de justiça, além da preliminar de prescrição, a qual será analisada no momento da prolação de sentença.

A parte autora apresentou réplica às fls. 135/144 do arquivo gerado em PDF, na qual não se manifestou sobre o pedido de revogação da gratuidade de justiça.

A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.

Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

A parte autora não trouxe aos autos qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica. A parte ré, por sua vez, demonstrou que a autora recebe mensalmente valores acima dos R\$ 2.000,00.

Diante do exposto, **revogo os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do parágrafo único do art. 100, do CPC.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005342-55.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENEZES - SP157831-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução suprarreferida.

2. Após, prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 07/09 do ID 17735424, a partir do item "3".

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002843-85.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS FERNANDES FERREIRA LTDA - EPP, LILIANA APARECIDA TELES FERREIRA, WANDER RAFAEL FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDO SERGIO DA SILVA - SP202480

#### DECISÃO

Em decisão – ID num 15936073 – foi deferida a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor atualizado da dívida: R\$ 97.372,20 – consoante demonstrativos (ID num 21564735).

Houve o bloqueio no valor de R\$ 97.372,20 no banco Arbi (ID 21564735 - pág 1) e no valor de R\$ 10.582,80 no banco Bradesco (ID 21564735 - pág 2)

A parte ré requereu (ID num 21872710 pág. 3):

– item *a*, o desbloqueio do valor de R\$ 10.582,80 (dez mil quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta centavos), bloqueado junto ao banco Bradesco, por serem superiores ao débito e;

– item *b*, o desbloqueio parcial do valor R\$ 17.965,14 (dezessete mil, novecentos e sessenta e cinco reais e quatorze centavos), junto ao Banco Arbi, a fim de que sejam utilizados para o pagamento da diferença da folha salarial dos empregados.

Pleiteou, ainda, caso deferido o desbloqueio supra, seja anotada junto ao sistema RENAJUD a penhora dos veículos apontados na consulta – IDs num. 21564729 e 21564733.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Cabe consignar que a aplicabilidade do art. 833, inciso IV do CPC, às pessoas jurídicas está condicionada à comprovação de que a constrição efetuada constitui iminente perigo de comprometimento de suas atividades e o efetivo prejuízo de terceiros, como no caso de valores destinados ao pagamento de salários e demais remunerações a quem lhes preste serviços, o que não foi demonstrado nos autos. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

*PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, IV, CPC/73. NÃO CONFIGURAÇÃO.*

1. Embora o tema seja controvertido, entendo que a concessão dos benefícios da assistência judiciária a pessoa jurídica está condicionada à comprovação de que o desembolso das despesas judiciais pode comprometer a continuidade de suas atividades, o que pode ser realizado por meio de documentos hábeis, como os balanços ou balancetes. Precedentes.

2. Para que se reconheça a impenhorabilidade de bens de empresa com fundamento no artigo 649, IV, do CPC/1973, faz-se necessária a comprovação do iminente perigo de comprometimento de suas atividades e o efetivo prejuízo de terceiros, como no caso de valores destinados ao pagamento de salários e demais remunerações a quem lhes preste serviços, porém não há nos autos elementos de convicção no sentido de que os bens penhorados sejam, de fato, imprescindíveis à continuidade da empresa, ou numerário destinado ao pagamento de remuneração a terceiros. Precedente do TRF3.

3. Apelação não provida.

(TRF3, 5ª T. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1817312 - 0002542-49.2012.4.03.6111, Rel. JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 05/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2018).

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. RECURSO INTERPOSTO REPORTANDO-SE ÀS RAZÕES DA CONTESTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA PENHORA. NÃO COMPROVAÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA. ACESSÓRIOS COBRADOS ACUMULADAMENTE. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.

- Nos termos do artigo 514 do Código de Processo Civil, é dever da parte apelante observar os requisitos necessários para a correta interposição do recurso, principalmente, no que se refere aos fundamentos de fato e de direito, que se constituem no lastro que justifica o pedido de nova decisão, não sendo suficiente a mera reiteração ou referência a peças anteriores. Recurso não conhecido no tocante à parte das razões de apelação em que o recorrente ratificou suas anteriores arguições no feito, sem declinar qualquer fundamento de fato e de direito capaz de oferecer supedâneo ao apelo para reforma da decisão recorrida.

- O fato de o juízo "a quo" julgar antecipadamente sem a produção de provas pretendida nos autos não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que as matérias tratadas na inicial dos embargos - inexigibilidade do título executivo, impenhorabilidade do bem construído, cobrança excessiva a título de correção, juros e multa - eram exclusivamente de direito, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento (AgRg no Ag 1396308/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 01/06/2011 e AgRg no REsp 1136947/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 21/10/2009), segundo o qual a aplicação do inciso IV do artigo 649 do Código de Processo Civil, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou micro-empresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa, o que não é o caso dos autos, razão pela qual resta rejeitada a preliminar suscitada pelo apelante em suas razões recursais.

- A Certidão de Dívida Ativa é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa (artigo 3º).

- A embargante não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º, da LEF.

- Atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato são acréscimos legais que integram a dívida ativa da União (§ 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80) e podem ser cobrados cumulativamente, tendo em vista que possuem natureza jurídica diversas.

- É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. (S. 209, TFR).

- É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros.

- O encargo legal do Decreto-lei n. 1025/69, nas execuções fiscais ajuizadas pela União Federal, substitui a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência do pedido formulado nos embargos opostos pelo executado (S. 168, TFR e art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78), o que implica no afastamento dos honorários fixados na sentença.

- Apelação conhecida em parte. Na parte conhecida, parcialmente provida. Preliminares rejeitadas.

(TRF 3, 4ª T, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 692654 - 0022741-54.2001.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, julgado em 28/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013).

Diante do exposto:

1. Indefiro o pedido de desconstituição do valor bloqueado junto ao banco Arbi, pelos fundamentos acima.
2. Defiro o desbloqueio da quantia construída no Banco Bradesco, por ser superior ao débito, nos termos do art. 854, § 1º do CPC.
3. Indefiro a substituição da penhora online pelos veículos constantes na consulta RENAJUD (IDs num. 21564729 e 21564733), diante da preferência da penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição sobre quaisquer outros bens, nos termos do art. 835 do CPC. Ademais, o executado não cumpriu o disposto no art. 847, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

Após, abra-se conclusão para sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-86.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### embargos de declaração

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 470/478 – id 14239537, nos quais as embargantes impugnaram os fundamentos e o resultado do julgado (fls. 487/518 – id 18777189 e 520/521 – id 18850454).

Alega a União, em apertada síntese, que a sentença embargada apresenta obscuridade no tocante à possibilidade ou não de compensação de ofício com débitos sem parcelamento ou parcelados sem garantia, antes da restituição ou ressarcimento, conforme parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.844/2013, bem como se deve proceder ao pagamento nos termos da legislação em vigor, somente após o trânsito em julgado.

A impetrante, por sua vez, aduz a existência de contradição e/ou obscuridade em relação ao pedido de afastamento da compensação e da retenção de ofício dos créditos com débitos inexigíveis.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Merecem ser acolhidos em parte os embargos de declaração da União para constar na sentença que a liberação dos créditos apurados deverá ocorrer após o trânsito em julgado.

No que tange à compensação de ofício, a sentença adotou o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a impossibilidade da compensação unilateral de créditos e débitos tributários, realizada pelo Fisco, quando aqueles se encontram com a exigibilidade suspensa.

Consoante restou apontado na sentença, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido à sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento quanto à ilegalidade da compensação de ofício envolvendo débitos com exigibilidade suspensa.

O E. STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN.

A alteração promovida pela Lei nº 12.844/13 e a inclusão do parágrafo único ao art. 73 da Lei 9.430/96, não afastou o entendimento firmado pelo STJ. O art. 170 do CTN determina que a compensação tenha por objeto débitos tributários certos (quanto a sua existência), líquidos (quanto ao valor devido) e vencidos - considerados aqueles plenamente exigíveis pelo ente Fiscal. Nesta toada, suspensa a exigibilidade por qualquer das hipóteses do art. 151 do CTN, tal qual o parcelamento, veda-se a imposição da compensação de ofício, cumprindo-se interpretar o parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96 em consonância com o CTN, à luz do art. 146, III, b, da CF.

Diante do exposto, **rejeito os embargos de declaração da impetrante e dou provimento em parte aos embargos de declaração da União** para que o item "b" do dispositivo da sentença passe a ter a seguinte redação:

"b) proceda à disponibilização/liberação dos créditos apurados, após o trânsito em julgado, corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde o término do prazo de 360 dias para a análise dos requerimentos administrativos apontados acima, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal."

No mais, a sentença permanece inalterada.

Ressalte-se que não há necessidade de intimação da parte contrária, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC, pois se trata de mera correção de erro material para aclarar o julgado, em conformidade com sua fundamentação.

Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001066-20.2000.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO MONTEIRO MACHADO DE ALMEIDA PENNA - SP236155  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Fls. 04/10 do ID 22031693: Oficie-se a CEF, agência nº 1400 - Vila Adyana, nos termos do item "4" da decisão de fls. 31/32 do ID 17763256.

3. Prossiga-se no cumprimento da decisão supracitada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005443-09.2015.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LILIAN DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o teor do ofício recebido por correio eletrônico no dia 01.02.2019, a noticiar a redução da equipe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de São José dos Campos, responsável pelo cumprimento de 35 órgãos judiciais de 10 municípios, para 03 servidores (ID 22046982), defiro, excepcionalmente, novo **prazo de 30 dias** para cumprimento da decisão judicial anteriormente comunicada.

1.1. Escoado o prazo sem o cumprimento, abra-se conclusão.

2. ID 17852235: Em razão do celebrado acordo no E. TRF-3 (fls. 03/05 do ID 15824600) manifeste-se a parte autora quanto à impugnação da execução apresentada pelo INSS. Prazo de 15 (quinze) dias.

3. Caso haja concordância, abra-se conclusão.

4. Em caso de discordância, aponte a parte autora as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias.

4.1. Como retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000283-73.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: J. C. D. L. S.  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedido prazo para emendar a petição inicial (ID 13849190).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 16700465).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 16700465).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-25.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA JOSE SCATOLIM GONCALEZ  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS VALERIO SIMAO - SP184585  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a declaração de quitação do financiamento habitacional, por força de cobertura securitária do Fundo Garantidor de Habitação Popular – FGHab, em razão do evento morte do mutuário. Pleiteia, ainda, o ressarcimento das prestações pagas após a data do falecimento, bem como a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de danos morais.

Em sede de tutela antecipada, pede a suspensão de atos de cobrança em relação ao contrato n.º 855550250616.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18439652).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 18880726).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 18880726).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DORIVAL SEVERINO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença, em 09.08.2011.

Alega, em apertada síntese, ter sofrido acidente em sua residência, o qual resultou em redução permanente de sua capacidade laboral.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial (id 8495342 - fl. 41), o que foi cumprido pelo autor (id 8495342 – fls. 43/48).

Proferida decisão de declínio de competência (id 8495342 – fls. 50/51), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Ratificados os atos processuais realizados na sede do JEF local, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (id 9218780).

Citada, a parte ré apresentou contestação (id 9351951). Pugna pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial (id 10586220), com manifestação da autarquia previdenciária (id 12959044) e da parte autora (id 13035172).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 prevê:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza.

O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social.

A qualidade de segurado restou comprovada, haja vista que o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 06.07.2011 a 09.08.2011 (id 8495342 – fl. 24) e requer a concessão do auxílio-acidente após a cessação do referido benefício, pois alega a existência de redução de sua capacidade laboral.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, na qual constou do laudo (id 10586220):

“O periciando sofre de **SEQUELA DA FRATURA EXPOSTA DO 4º QUIRODÁCTILO DIREITO E SEQUELA DA FERIDA DO 5º QUIRODÁCTILO ESQUERDO.**

Concluindo, este jurisperito considera o periciando.

**Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral.”**

Com efeito, o médico perito afirmou que o autor possui capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Logo, apesar de existirem sequelas de fraturas, estas não reduziram a capacidade do autor para a sua atividade laboral.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.



Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 14.317,47 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e quarenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (id 8495342 – fl. 43), de acordo com o artigo 85, §§2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-11.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: SILVANA APARECIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA RENATA MAZIERI ESTEVES - SP169346, VALERIA MACHADO SILVA SANTOS - SP367849  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão especial a portador da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" e indenização por danos morais, com fundamento na Lei nº 12.190/2010.

Alega, em apertada síntese, que desde o nascimento apresenta má formação na mão direita, decorrente do fato de sua mãe ter utilizado a substância conhecida como Talidomida no período de sua gestação.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, determinada a citação e designada perícia médica (id 5466313).

A autarquia ré apresentou contestação (id 6727181). Pugna pela improcedência do pedido.

Citada, a União impugnou o valor atribuído à causa, a concessão de justiça gratuita e alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, aduziu a improcedência do pedido (id 9256625).

A parte autora apresentou réplica à contestação da União (id 10564976).

Laudo pericial anexado (id 11637584).

Intimadas as partes acerca do laudo, o INSS reiterou a contestação (id 11694172). A parte autora manifestou-se pela procedência do pedido (id 12195865) e a União pela improcedência (id 13014061).

### É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Inicialmente, indefiro o pedido de impugnação à gratuidade da justiça, pois a parte ré não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício à parte autora.

Do mesmo modo, não merece prosperar a impugnação ao valor da causa, haja vista que corresponde ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

O benefício pleiteado está amparado na Lei n.º 7.070/1993, a qual prevê também a indenização por dano moral, conforme disposto na Lei nº 12.190/10:

**Lei n.º 7.070-93 Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida" que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS.**

**§ 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País.**

**§ 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total.**

**Art 2º - A percepção do benefício de que trata esta Lei dependerá unicamente da apresentação de atestado médico comprobatório das condições constantes do artigo anterior, passado por junta médica oficial para esse fim constituída pelo Instituto Nacional de Previdência Social, sem qualquer ônus para os interessados.**

**Art. 3º - A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.**

§ 1º O benefício de que trata esta Lei é de natureza indenizatória, não prejudicando eventuais benefícios de natureza previdenciária, e não poderá ser reduzido em razão de eventual aquisição de capacidade laborativa ou de redução de incapacidade para o trabalho, ocorridas após a sua concessão.

§ 2º O beneficiário desta pensão especial, maior de trinta e cinco anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a seis, conforme estabelecido no § 2º do art. 1º desta Lei, fará jus a um adicional de vinte e cinco por cento sobre o valor deste benefício.”

**Lei nº 12.190/10 Art. 1º.** É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (§1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982).

Para a concessão do benefício ora em análise é necessário que a deficiência seja originada da utilização, pela genitora do requerente, do medicamento à base de talidomida e que tenha causado àquele a deficiência física conhecida como "Síndrome da Talidomida”.

No caso em concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, por perito de confiança do Juízo, no qual constou do laudo (id 11637584):

“A parte autora apresenta má formação congênita em mão direita, com atrofia dos 2º, 3º e 4º dedos da mesma mão. O quinto dedo apresenta hipotrofia. Funções acometidas: ausente as funções de pinça, digitação, escrita e preensão neste segmento afetado.

O membro superior esquerdo não é afetado.

Portadora também de miopia com uso de próteses oculares.”

A respeito dos aspectos característicos das máis formações decorrentes da talidomida ressaltou que:

“A talidomida tem por característica BILATERALIDADE E SIMETRIA, normalmente a Talidomida não afeta isoladamente um dos membros.”

Em resposta ao quesito 10, apresentado pelo INSS, a perita respondeu:

“10. Pode-se afirmar, sem dúvidas, de que a deformidade apresentada pela parte autora é decorrente da ingestão da substância talidomida?

Não.”

Assim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, tampouco à indenização por dano moral na forma da Lei nº 12.190/10, uma vez que não logrou comprovar que as deficiências atestadas têm relação com a utilização da talidomida na gestação.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Esta é improcedente.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 16.144,80 (dezesseis mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.


PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR:SIDENIR BARBOSA  
Advogado do(a)AUTOR:PEDRO FRANCISCO TEIXEIRANETO - SP339914  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Requer, ainda, o acréscimo de 25% decorrente da necessidade da assistência permanente de terceiros para o exercício de atividades básicas diárias.

Alega, em apertada síntese, que está total e permanentemente incapaz para o labor, mas o benefício foi negado administrativamente.

Declinada a competência em razão do valor atribuído à causa (id 1364715), os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram ratificados os atos processuais praticados na sede do Juizado Especial Federal local, concedidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica (id 1397503).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (id 1658006). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (id 2668141).

Laudo médico pericial (id 3640977).

Manifestou-se o INSS sobre o laudo através da petição de id 4407232 e a parte autora pela petição de id 4410718, ocasião em que requereu esclarecimentos do perito acerca da existência ou não da incapacidade, o que foi deferido por este Juízo (id 5159314).

Laudo médico pericial complementar anexado (id 8032142), do qual as partes tomaram ciência (id 12952566 e 12966259).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar apresentada.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

*"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."*

*"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

**No presente feito**, a parte autora foi submetida à perícia médica, na qual constou do laudo que a pericianda sofre de **“HÉRNIA DE DISCO LOMBAR, EPILEPSIA E HÉRNIA DE DISCO CERVICAL”**.

Afirmou, ainda, que ele está incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, bem como para a vida independente desde 24.10.2016 (itens 4, 5, 6, 7 e 8 dos quesitos do Juízo – id 8032142).

Contudo, verifico pela consulta ao CNIS anexada aos autos (id 22169936) que a parte autora não detinha a qualidade de segurada na data de início da incapacidade atestada pelo perito do Juízo. Segundo o laudo pericial, a data de início da incapacidade (DII) ocorreu em 24.10.2016. A parte autora efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo de 01.07.2014 a 28.02.2015. Assim, manteve a qualidade de segurado até 15.10.2015, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Só voltou a verter novamente contribuições como Facultativo em 01.05.2017.

Dessa forma, à época do início da incapacidade, a parte autora não detinha a qualidade de segurada.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários periciais e advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.841,95 (cinco mil oitocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a conversão em pecúnia de licença especial não gozada, com a condenação da União Federal ao respectivo pagamento.

Determinou-se a emenda da petição inicial (ID 4009222 e 16033939), o que foi cumprido (ID 16933747).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 20417884).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 20417884).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005949-55.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: L. A. V. D. N.  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 21100297).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, para as custas e despesas processuais.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 21100297).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006293-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO JESUS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CINDY CRISTINA POVOADA SILVA JESUS - SP335017, MICHELE APARECIDA DE ALVARENGA - SP321996  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo especial e a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, eventualmente, aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do tempo especial em comum, com o pagamento das prestações devidas desde a data de requerimento, aos 17.06.2018.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência e concedido prazo para emendar a petição inicial, bem como para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 12503551).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 13894388).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 13894388).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-23.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADRIANO PIRES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CORACORALINA PIRES CARDOSO - SP376583  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, ajuizada inicialmente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o cancelamento de cobrança perpetrada pela ré, a condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais, bem como o cancelamento da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Em sede de tutela, requer a imediata suspensão da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em apertada síntese, que recebeu em sua residência uma carta do SERASA constando dívida referente a um empréstimo feito junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 107.898,22 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte e dois centavos). Porém, afirma que nunca firmou o referido contrato.

O juízo do Juizado Especial Federal local reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para processar e julgar a presente demanda em razão do valor da causa, bem como determinou a redistribuição dos presentes autos, nos termos do artigo 55 do Código de Processo Civil, juntamente com os de nº 00016108220184036327 e 00015727020184036327, para a mesma Vara Federal, para que sejam decididos simultaneamente, evitando-se decisões conflitantes (ID 8560638).

Foi deferido o pedido de tutela de urgência e determinada a emenda da petição inicial (ID 8590924).

A parte autora requereu o pagamento das custas processuais ao final do processo (ID 8992905), o qual foi indeferido (ID 9010307).

Houve o recolhimento das custas (ID 9478362).

Citada (ID 9737729), a parte ré apresentou contestação (ID 10317631). Pugna pela improcedência do pedido.

A CEF formulou proposta de acordo (ID 15816508), a qual foi aceita pela parte autora (ID 16283061).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Homologo o acordo celebrado entre as partes, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, diante da transação realizada.

Certifique-se o trânsito em julgado com a data desta decisão.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta sentença, sem manifestação da parte autora quanto ao cumprimento do acordo, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004472-94.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA ROCHOLI - MG72002  
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja reconhecida a ilegalidade do lançamento do Auto de Infração nº 13864.720020/2012-24 (MPF n. 0812000/00257/11 - SEFIS/DRF/SJC - São José dos Campos), lavrado sob o fundamento de que promoveu saídas de produtos asfálticos sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Em sede de tutela, almeja a suspensão da exigibilidade do respectivo crédito.

Aduz, em apertada síntese, que os referidos produtos gozam de imunidade quanto ao IPI nos termos do art. 153, §3º, da Constituição Federal, e que à época da lavratura do auto de infração praticava somente a sua revenda, sendo descabido se falar em sua industrialização.

A análise do pedido de tutela foi postergada para após a contestação (ID 18914511).

A autora requereu a desistência da ação (ID 19039195).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 19039195).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006300-62.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BARROS COBRA ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual o requerente busca a satisfação de crédito de honorários advocatícios.

Determinou-se a emenda da petição inicial (ID 14413884), o que foi cumprido (ID 14950437).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 19259062).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme art. 775 do Código de Processo Civil, o qual se aplica por ser norma supletiva (artigo 513, *caput*, do diploma processual).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCELO FELIPE NOGUEIRA, MARILISA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799  
Advogado do(a) AUTOR: LEONEL TEIXEIRA CHAGAS - SP292799  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual os autores requerem anulação da consolidação de propriedade e de eventuais leilões de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, bem como lhes seja oportunizada a purgação da mora. Em sede de tutela pleiteiam a suspensão de eventuais leilões ou a sustação de seus efeitos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 14285137).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada (ID 14285137), sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, a emendar a petição inicial e apresentar documentos, os autores mantiveram-se inertes.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019640-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EZEQUIEL LAZARO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 17826485: Recebo a petição como emenda à inicial.

2. O autor apresentou comprovação de recebimento anual, referente ao ano-calendário de 2018, no valor de R\$ 40.057,46 (R\$ 15.305,72 tributáveis + R\$ 24.751,74 não tributáveis). Verifica-se do item "pagamentos efetuados" que sua despesa médica e de sua dependente totaliza R\$ 23.617,92 e do item "declaração de bens e direitos", a ocorrência de inervação patrimonial.

Infere-se, deste modo, que para prover sua subsistência, a parte autora necessitou desfazer-se integralmente de seu patrimônio, uma vez que em 31/12/2018 encontrava-se zerado.

Diante do exposto, embora a renda mensal do autor seja superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), **concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do art. 98 do CPC.**

3. Intimem-se.

4. Prossiga-se nos termos do despacho do ID 15314373, a partir do item "5".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005682-83.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MARTINS DE LIMA, MARIA ROZINETE COSTA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

2. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, por ora, haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da CEF fazer contraprova do quanto alegado pela parte autora.

3. O ônus da prova encontra-se previsto no art. 373 do CPC, o qual possibilita ao magistrado modificar o encargo probante nos termos do §1º. Todavia, por se tratar de exceção, somente poderá fazê-lo em determinados casos, pois o ônus da prova da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais é do autor que se afirma titular do direito da ação e dos pressupostos processuais positivos.

No caso concreto, a parte autora não demonstrou motivo ensejador desta inversão. Aliás, sequer especificou pormenorizadamente a prova pretendida. Diante do exposto, indefiro a inversão do ônus da prova.

4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à proposição da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para:

4.1. retificar o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha de cálculo;  
4.2. apresentar Planilha da Evolução Contratual.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.



7. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO CESAR LEITE ROSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista a renda auferida pela parte autora constante do CNIS ( id 20863853), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

4. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

6. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005894-07.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: FERNANDO DE JESUS STRABELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, § 5º, do Código de Processo Civil.

2. Id 20870886 e 20870893 – Recebo a petição e documentos como emenda à inicial.

3. Tendo em vista o documento de fl. 9 do id 20870893, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

4. Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

5. Com o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

7. Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006197-21.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: IVANA BISPO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUISA CAMARGO DE CASTILHO AZZALIN - SP58245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.
2. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do CPC.
3. Cite-se o réu com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
5. Designo perícia com o Dr. Gustavo Daud Amadera, médico psiquiatra, para o dia 24.10.2019, às 11h, a ser realizada neste Fórum Federal, situado na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Parque Residencial Aquários, nesta cidade.  
Prazo para laudo: 20 dias, a partir da avaliação médica.  
Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF.  
A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após o transcurso do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo.
6. Na oportunidade, deverá o médico responder aos quesitos do Juízo. Passo a adotar os quesitos fixados no Anexo da Recomendação Conjunta nº 01, de 15 de Dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, conforme segue:

#### I – Dados gerais do processo

- a) Número do processo
- b) Juizado/Vara

#### II – Dados gerais do periciando

- a) Nome do autor
- b) Estado civil
- c) Sexo
- d) CPF
- e) Data de nascimento
- f) Escolaridade
- g) Formação técnico-profissional

#### III – Dados gerais da perícia

- a) Data do exame
- b) Perito médico judicial/Nome e CRM
- c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
- d) Assistente Técnico do Autor/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

#### IV – Histórico laboral

- a) Profissão declarada
- b) Tempo de profissão

- c) Atividade declarada como exercida
- d) Tempo de atividade
- e) Descrição da atividade
- f) Experiência laboral anterior
- g) Data declarada de afastamento ao trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciando(a) apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- d) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- e) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
- f) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciando(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
- g) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciando(a).
- h) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
- i) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre da progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
- j) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
- k) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciando(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação?
- l) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
- m) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
- n) Qual a data de cessação da incapacidade, caso tenha sido constatada?
- o) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
- p) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

7. Faculto à parte ré a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 dias.

Nos termos do art. 470 do CPC, indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, pois repetitivos ao do juízo ou impertinentes ao objeto da perícia.

8. Intime-se a parte autora para comparecimento à perícia médica, por meio de publicação. Observe-se que o autor deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir.

O não comparecimento significará a preclusão da prova.

9. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para ciência. Prazo de 15 (quinze) dias.

10. Por fim, abra-se conclusão para sentença, caso não haja novos requerimentos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003740-87.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO

Advogados do(a) RÉU: MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA - SP82430, JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA - SP45735, ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

## DECISÃO

ID 21018947: Como fundamentado no despacho de fl. 977 dos autos físicos (atual ID 20845222 – Pág. 98), concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, a contar da publicação desta decisão.

Cadastre-se o advogado Antonio Carlos Rodrigues de Souza - OAB/SP 383.226 no sistema PJe. **Exclua-se Márcio Aparecido Pereira Lima OAB/SP 82.430 e José Tarcísio Oliveira Rosa OAB/SP 45.735.**

Decorrido o prazo ou apresentada a contestação, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal e à União Federal.

Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001067-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EMBARGANTE: VANIELZA CRISTINA FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE APARECIDA LESSA - SP151446

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de terceiro distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 0000318-07-2008-4.03.61.03.

Alega, a embargante, em síntese, que adquiriu o imóvel penhorado nos autos principais de boa-fé por meio de instrumento particular de compromisso de venda e compra, "não imaginando que pendia sobre ele dívida tão elevada advinda de renegociação para com a qual não anuiu e sequer teve conhecimento" (ID 5065407).

Determinou-se a emenda da petição inicial e comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias (ID 5114264).

A embargante juntou documentos (ID 9145002).

Foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17103290).

Citada, a CEF apresentou contestação, com o reconhecimento da procedência do pedido (ID 17307836).

A parte autora retificou o valor atribuído à causa e recolheu custas processuais (ID 18482369).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A informação de que a penhora do feito nº 0000318-07-2008.403.6103 foi levantada, somada à manifestação da CEF no sentido de não se opor ao cancelamento da constrição, revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não se justifica a continuação do presente feito.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não há informação de que o instrumento foi registrado na matrícula do imóvel com a finalidade de dar publicidade, o que deu causa à penhora requerida pelo credor de boa-fé, com fundamento no princípio da causalidade (artigo 85, § 10, CPC) e na súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 11.716,09 (onze mil e setecentos e dezesseis reais e nove centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006375-67.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: ALLIANCE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, MICHELE ALVES YUE, JOHNNY COSMEYUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, apresente:

1. Documento de identificação da(s) parte(s) autora(s);
2. Documento com número de CPF da(s) parte(s) autora(s);
3. Documento de identificação do representante da(s) parte(s) autora(s);
4. Cartão de CNPJ da(s) parte(s) autora(s);
5. Documentos de constituição da pessoa jurídica autora;
6. Procuração outorgada pelos embargantes ALLIANCE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME (CNPJ: 05.702.518/0001-90) e JOHNNY COSMEYUE (CPF: 263.730.318-29).

Determino, ainda, sob pena de indeferimento do benefício da justiça gratuita, trazerem os autos declaração de hipossuficiência atualizada, bem como:

a) no tocante à pessoa jurídica, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, § 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

b) com relação à pessoa física, informar se é casada ou vive em união estável e, se for o caso, a renda bruta mensal de seu esposo(a) ou companheiro(a), inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos. Deverá ainda informar se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular, etc; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada um delas.

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

**Após o cumprimento do quanto determinado**, recebo os presentes embargos à execução, sem suspensão do processo principal, pois ausentes os pressupostos para concessão de tal efeito (artigo 919, § 1º do CPC). Intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (artigo 920 do CPC).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006721-52.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: RODOLFO DE MELO GAIA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial no qual a exequente requer a satisfação do crédito no valor de R\$ 6.516,36 (seis mil quinhentos e dezesseis reais e trinta e seis centavos), conforme memória de cálculo (ID 13008343).

As partes requereram homologação de acordo e a suspensão da ação nos termos do art. 922 do CPC (ID 15339579).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º inciso I do Código de Processo Civil.

É admitida a transação sobre o direito litigioso de natureza patrimonial e não revestido de interesse público, nos termos do artigo 841 do Código Civil. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, é possível a sua homologação.

Diante do exposto, **homologo o acordo de ID 15339579 e extingo o feito, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, suspenda-se a execução nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006690-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: RODRIGO SANTOS DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO GOUVEA FRANCHI - SP284333  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, no qual o embargante requer a desconstituição do título executivo extrajudicial objeto da execução n.º 5000220-53.2016.4.03.6103.

Os embargos foram recebidos, bem como determinada a comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas processuais (ID 13918596).

A parte embargante requereu a desistência da ação, em razão da duplicidade de distribuição (ID 14418844).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da impugnação da parte contrária (ID 14418844).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Ainda que assim não fosse, verifico que a execução de título extrajudicial n.º 5000220-53.2016.4.03.6103 foi extinta, sem resolução do mérito, conforme cópia anexada aos autos (ID 22407291).

Assim, os presentes embargos à execução devem ser extintos, sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, por perda do objeto.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006182-52.2019.4.03.6103

AUTOR: PAULO ARTHUR COSTA DE FREITAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

MONITÓRIA (40) Nº 5006066-46.2019.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARSENAL SECURITY PRESTACAO DE SERVICOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA - ME, ARIMEIRE SORIANO IKAI, NELSON YUKIO TAKAHASHI IKAI

Preliminarmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo - ID Num. 21658366, uma vez que não há identidade de pedidos.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) ré(s) a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito indicado pela parte autora, acrescido de 5% (cinco por cento) referente aos honorários advocatícios, mediante depósito em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos) ou, dentro do mesmo prazo, opor embargos monitorios, conforme o disposto no art. 702 do CPC, advertindo-a da isenção do pagamento de custas processuais uma vez cumprido o mandado no prazo acima referido (art. 701, §1º do diploma processual).

Deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a(s) parte(s) ré(s) de que não paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguirá a execução na forma prevista no §2º, art. 701 do CPC.

Intime(m)-se, ainda, o(s) réu(s) de que as futuras intimações serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas, ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, §1º do mesmo diploma processual).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

Na hipótese de não localização do réu, deverá a Secretaria realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços, expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas sejam positivas.

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

1. ARSENAL SECURITY PRESTACAO DE SERVICOS DE ZELADORIA E PORTARIA LTDA - ME - CNPJ: 07.193.306/0001-50
2. ARIMEIRE SORIANO IKAI - CPF: 131.906.488-40
3. NELSON YUKIO TAKAHASHI IKAI - CPF: 261.741.418-37

Endereço: RODOVIA GERALDO SCAVONE, 581, JARDIM CALIFORNIA, JACAREÍ - SP - CEP: 12305-490.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D8429952>

MONITÓRIA (40) Nº 5006280-37.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA ENILDA VICENTE DA SILVA

**DESPACHO**

Ao analisar os autos constato que não foram juntadas cópias do contrato nº 25.0351.400.0013050-18 (ID Num. 21848304).

Além disso, a soma das planilhas juntadas diverge do valor atribuído à causa.

Diante do exposto, intime a CEF para, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 700, § 2º, I, do CPC:

1. Emendar a inicial, a fim de elucidar qual dos contratos será objeto da presente demanda.
  - 2- Adequar o valor da causa, ou apresentar planilha que justifique o montante apresentado na petição inicial.
- Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda ou extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006320-19.2019.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA, MARIA BERNADETE BORGES BERNARDES

Processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, § 1º do CPC).

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, § 1º do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual e haja expedição de Carta Precatória, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, § 3º do CPC).

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, § 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, § 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

1. COMBRASIL CIA BRASIL CENTRAL COMERCIO E INDUSTRIA - CNPJ:01.022.318/0001-36

2. MARIA BERNADETE BORGES BERNARDES - CPF: 149.745.171-04

Endereço:

1. RUA COMENDADOR REMO CESARONI, 162, SL 17, VILA EMA, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12243-020

2. RUA CERAMISTA ROBERTO WEISS, 443, JARDIM DAS COLINAS, São JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12242-160.

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7479A3F05>

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA,**  
**JUIZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4086**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005863-71.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEX CAMARA ZIMBRAO (SP339150 - RENATA MAGALHAES VIEIRA GOMES E SP242026 - CLEVERSON ROCHA E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO)

Fl 229: Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 228 e deixo de condenar apenado ao recolhimento das custas processuais, haja vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 167v). Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 228.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007199-19.2016.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X INDALECIO VILLAR NETO (SP049356 - MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e do artigo 3º do Código de Processo Penal e item 1.2, II, b da Portaria nº 32, de 14 de agosto de 2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: INTIMAÇÃO Fica a defesa constituída pelo réu INDALECIO VILLAR NETO intimada a se manifestar acerca da diligência negativa da testemunha JAIME BUSTAMANTE FORTES (fls. 210/211).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000922-26.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TELMA ORIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275, ALEXANDRE JOSE DA SILVA - SP220370

**DESPACHO**

Trata-se de execução dos valores indevidamente recebidos pela parte autora em razão de reforma de decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Requer o INSS, ora exequente, a suspensão do processo, nos termos da decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.734.685, até a prolação de decisão no Tema Repetitivo 692.

Indefiro, pois referida decisão é clara ao delimitar a suspensão do feito dos processos ainda sem o trânsito em julgado, o que não ocorre neste processo – ID 17358744, fl. 11.

Intime-se o INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002159-47.2002.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ, MARINA PANICHI TREZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PANICHI TREZ - SP119289, LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ - SP117363

Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA PANICHI TREZ - SP119289, LUIZ FERNANDO BERCLAZ TREZ - SP117363

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do art. 523 do CPC.

No mesmo ato fica a parte executada intimada sobre a virtualização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20.07.2017, da Presidência do TRF-3.

Escoado o prazo de 5 dias sem requerimentos, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

2. Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário inicia-se o prazo de 15 dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o art. 525 do mesmo diploma processual.

Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do art. 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

3. Para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, §2º, I do CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, manifeste-se a parte credora quanto ao valor, no prazo de 15 dias.

Com concordância, expeça-se o alvará de levantamento ao credor, intimando-o para retirada.

6. Por fim, arquite-se.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos



EXEQUENTE: JOAO RAMOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fê que**, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO RAMOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fê que**, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO RAMOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fê que**, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO RAMOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fê que**, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

**São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO RAMOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO RAMOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005554-97.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO RAMOS FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9428

### RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS

0006021-35.2016.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003635-66.2015.403.6103 ()) - MINERACAO PARAIBA LTDA - ME (SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP274322 - JORGE URBANI SALOMÃO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO Nº 0006021-35.2016.403.6103 REQUERENTE: MINERAÇÃO PARAIBA LTDA - MEREQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de incidente processual instaurado em face de requerimento da MINERAÇÃO PARAIBA LTDA - ME visando a desinterdição da área de exploração mineral pertencente à requerente. Foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, a qual foi posteriormente anulada pela Superior Instância. Com o retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, a requerente reiterou o pedido de desinterdição da área. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, por duas vezes, não tendo havido manifestações sobre o pedido. Foi proferida decisão determinando a desinterdição da área cuja exploração pertence à empresa Mineração Paraíba Ltda. (fls. 308/309), não tendo havido recursos de tal decisão. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. No caso concreto, foram encerradas as diligências pela Autoridade Policial nos autos nº 0003635-66.2015.403.6103 (ação penal em apenso), tendo o titular da ação penal oferecido denúncia às fls. 817/830 daqueles autos, em 05/06/2018, e, dentre os denunciados não se encontra a empresa MINERADORA PARAIBA LTDA (requerente neste feito). Com o retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, depois de anulada a sentença de extinção anteriormente proferida, os autos foram remetidos por duas vezes ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifestasse sobre a reiteração do pedido formulado nestes autos, oportunidade em que poderia ter aventado motivos que pudessem caracterizar óbice ao pedido formulado pela requerente. Entretanto, não houve qualquer insurgência do Parquet Federal E, ainda, mesmo depois de proferida a decisão de fls. 308/309, a qual determinou a desinterdição da área, não houve qualquer manifestação ou recurso do Ministério Público Federal. Com efeito, tendo em vista que o presente procedimento possui natureza instrumental e acessória, visto que seu intuito era, única e exclusivamente, a desinterdição da área de exploração mineral pertencente à empresa MINERADORA PARAIBA LTDA, verifico satisfeita a pretensão inicial consoante determinado na decisão de fls. 308/309, não havendo outras diligências ou mesmo interesse na continuidade do processamento do feito. Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 3º do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação penal nº 0003635-66.2015.403.6103 e, após, desapensem-se dos presentes. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### ACAÓ PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006292-59.2007.403.6103 (2007.61.03.006292-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAQUIM CONSTANTINO NETO (SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP092081 - ANDRE GORAB E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP240955 - CRISTIANE ABADE LOPES) X RENE GOMES DE SOUSA (SP076134 - VALDIR GIOVANELLI COSTA E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA (MG040966 - ROBISON DIVINO ALVES E SP295737 - ROBERTO ADATI E SP401406 - PEDRO CUSTODIO FERREIRA JUNIOR) X RONAN GERALDO GOMES DE SOUSA (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)  
1 - Fls. 1880/1895. Diante da procedência do pedido de Revisão Criminal ajuizado pelo condenado CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA, com trânsito em julgado em 03/10/2018 (fl. 1895), que resultou na pena definitiva de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, e 17 (dezesete) dias-multa (mantido o valor do dia-multa nos termos constantes da presente ação penal), sendo o regime inicial o aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade (a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação nos termos do artigo 46 do Código Penal), bem como ao pagamento de prestação pecuniária no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos (fixada com supedâneo na condição econômica do condenado empresário), a ser destinada à entidade social, atendendo o artigo 45, 1º, do Código Penal, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações. Note-se que, em atendimento à liminar deferida no aludido pedido de revisão criminal, já foi expedido contramando de prisão em favor do condenado nos presentes autos, conforme fls. 1890/1891.2 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos

termos do Provimento CORE 64/2006. 3 - Intime-se, ainda, o condenado para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Ocorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição dos condenados na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 4 - Considerando que o réu foi beneficiado com sursum, deixo de realizar a audiência administrativa. 5 - Emissão do condenado RENE GOMES DE SOUZA, solicite-se informação acerca do cumprimento do mandado de prisão expedido à fl. 1844. 6 - Com informação da prisão do condenado RENE GOMES DE SOUZA, considerando que ainda não se verificou o trânsito em julgado para defesa quanto ao Agravo em Recurso Especial 1229371/SP (fls. 1896/1898), expeça-se guia de execução provisória, nos termos dos itens 3 e 6 da decisão de fl. 1841 (frente e verso). 7 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência. 8 - Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007298-86.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000823-17.2016.403.6103 ( )) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEMDO) X IGOR ZAMPIER COLOMER (SP168058 - MARCELO JACOB)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Observe que o feito nº 0000780-12.2018.403.6103 não guarda nenhuma relação com a presente ação penal, e encontra-se arquivado em autos por engano. Assim, desconsidere a menção feita às fls 753 e 789 ao processo nº 0000780-12.2018.403.6103. Proceda a Serventia ao desapensamento e anotações respectivas. 3. Fica prejudicada a carta precatória para intimação do Banco Bradesco (fls. 794/803), ante a prolação da sentença de fls. 753/789. 4. Providencie a Secretaria a anotação do nome e número da OAB do advogado constituído pelo acusado (fls. 809/810) no Sistema Processual Informatizado. 5. Recebo as apelações interpostas pelo r. do Ministério Público Federal à fls. 804 e pela defesa do réu às fls. 805, 807/808 e 809. 6. Abra-se vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para que apresente as suas razões recursais. 7. Após, coma vista das razões do r. do Ministério Público Federal, dê-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, bem como para apresentação das razões ao recurso de apelação por ela interposto. 8. Apresentadas as razões da defesa, abra-se nova vista dos autos ao r. do Ministério Público Federal para contrarrazões. 9. Apresentadas as contrarrazões do Parquet, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 10. Oportunamente, comunique-se à Defensoria Pública da União que o acusado constituiu advogado para acompanhar o presente feito. 11. Intimem-se e cumpram-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003957-18.2017.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDAS DIAS) X CESAR ANTONIO MARCONDES (SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0003957-18.2017.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu Cesar Antonio Marcondes. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CESAR ANTONIO MARCONDES, brasileiro, solteiro, nascido em 10/11/1980, filho de Sebastião Marcondes e Maria Nazareth de Almeida Marcondes, natural de São José dos Campos/SP, inscrito sob o RG nº 35.935.491-SSP/SP e CPF nº 051.884.816-77, residente e domiciliado na Rua Antônio Alves Batista, nº 410, Distrito de São Francisco Xavier, São José dos Campos/SP, CEP: 12.249-000, pela prática do seguinte fato delituoso. Consta da denúncia que, em período incerto, mas que perdurou até 07/06/2014, no imóvel localizado na Rua XV de Novembro, nº 581, no distrito de São Francisco Xavier, em São José dos Campos, o acusado culposamente, causa dano à Unidade de Conservação Federal, consistente na Área de Proteção Ambiental Federal da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, estando o dano inserido em Área de Preservação Permanente, bem como impediu a regeneração da vegetação neste mesmo local. A ação criminosa consistiu na construção de casa de alvenaria a 20 metros de curso d'água não maior que 10 metros de largura, impedindo a regeneração da vegetação no entorno, conduta que se subsume, em tese, ao tipo penal descrito no art. 40, parágrafo 3º, c/c artigo 48 da Lei nº 9.605/98. Com a denúncia, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 47/50). Aos 09/01/2018, foi recebida a denúncia (fl. 56). O acusado foi citado (fls. 62/63). Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 68/69 (duplicada à fl. 75) e fl. 78. Aos 20/02/2018, realizou-se perante este Juízo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, sendo que o acusado e seu defensor recusaram a proposta (fl. 71). Foi apresentada resposta à denúncia às fls. 79/84, alegando não ser possível afirmar com precisão se houve dano ambiental, e, ainda, afirma inexistir dolo na conduta e que teria havido uma ação culposa, bem como, alega a inépcia da denúncia, requerendo ao final a absolvição sumária do acusado. Foi arrolada uma testemunha. Foram juntados documentos. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 157. Proferida decisão para afastar as hipóteses de absolvição sumária e designar audiência de instrução e julgamento (fl. 159). Aos 23/08/2018, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedido ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, ambas as partes requereram expedição de ofício ao órgão ambiental sobre o Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental, o que foi deferido por este Juízo (fls. 172/176). Ofício da Cetesb juntado às fls. 182/184. A defesa do acusado juntou comprovante de atendimento junto ao órgão ambiental (fls. 185/186). Esmalgações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste Juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado na prática dos delitos apurados nos autos, pugnano pela condenação nos termos da denúncia (fls. 188/190). Foi determinada a reiteração dos ofícios encaminhados aos órgãos ambientais (fl. 193). Respostas dos ofícios encaminhados aos órgãos ambientais às fls. 198/202 e 205. O Ministério Público Federal ratificou os memoriais anteriormente apresentados (fl. 207). Determinada a intimação do advogado do acusado e expedição de ofício à OAB/SP (fl. 210). Sobreveramos os autos os memoriais apresentados pela defesa, reiterando os termos da resposta à acusação. Alegou que o laudo pericial é nulo, pois foi subscreto por apenas um perito, além de não ser conclusivo acerca do crime ambiental. Afirma, ainda, que se trata de atividade de baixo impacto ambiental, em área que perdeu sua função ambiental, portanto inserida em zona urbana. Aduz que a demolição de sua residência caracterizaria um dano social. Requer, ao final, a absolvição do acusado, ou, ainda, a aplicação de pena em seu patamar mínimo. Juntou documentos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processo, a responsabilidade criminal do acusado CESAR ANTONIO MARCONDES, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Encontram-se presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Da Preliminar: Inépcia da inicial A defesa do acusado alegou a inépcia da inicial, porquanto a denúncia não guardaria coerência lógica entre a exposição dos fatos e as circunstâncias do ocorrido. O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporante garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada, no presente feito, contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, o sujeito ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumou o delito. Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito ao acusado, ao contrário, diante da narrativa de crime ambiental, como no caso em tela, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime. Assim, resta afastada a alegação de inépcia da inicial. Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, tampouco havendo nulidades a serem sanadas. Passo ao exame do mérito. 2. Do mérito O delito tipificado no artigo 40 da Lei nº 9.605/98 visa a tutelar o meio ambiente natural, mais especificamente as Unidades de Conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (Unidades de Proteção Integral - Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio de Vida Silvestre - e Unidades de Uso Sustentável - Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva Particular do Patrimônio Natural) e as áreas circundantes estabelecidas no art. 27 do Decreto nº 99.274/1990. Trata-se de crime comum, não exige a qualidade especial do sujeito ativo; material, uma vez que depende da ocorrência de resultado naturalístico, consistente na efetiva causação de dano, direto ou indireto, à Unidade de Conservação; e instantâneo, ou seja, a consumação dá-se no momento da prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal - causar. No seu 3º verifica-se prevista a modalidade culposa da conduta. Por se tratar de tipo penal remediado e norma penal em branco, proquinto envia o intérprete da norma para outra prevista no ordenamento jurídico, necessária a análise da legislação extrapenal, momento a Lei nº 9.985/2000 e Decreto Federal nº 99.274/1990. À luz da Lei nº 9.985/2000, entende-se por unidade de conservação a espécie de espaço territorial protegido constitucionalmente e seus recursos ambientais (art. 225, parágrafo primeiro, inciso III, da CF/88), com características naturais relevantes, legalmente instituídos por decreto do Chefe do Poder Executivo ou por lei formal, submetidas a um regime especial de proteção e administração, com a finalidade de conservação das áreas ambientais com características naturais relevantes e com limites definidos. As áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 06 de junho de 1990, são as denominadas zonas de amortecimento, áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. A Resolução CONAMA nº 13, de 06 de dezembro de 1990, dispõe sobre normas referentes às atividades desenvolvidas no entorno das Unidades de Conservação, e, segundo o disposto no art. 2º, nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente. A seu turno, o delito previsto no artigo 48 da Lei nº 9.605/98, tipifica a conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Trata-se de crime permanente, no qual a prática delitiva se protrai no tempo. A denúncia descreve a prática de conduta proibida, que ocasionou danos e impediu a regeneração ambiental na Área de Proteção Ambiental de Mananciais do Rio Paraíba do Sul. Entende-se por Área de Proteção Ambiental, nos termos do art. 14, inciso I, art. 15 da Lei nº 9.985/2000, a área, integrante do Grupo das Unidades de Uso Sustentável, em geral extensa, com certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. O Decreto Federal nº 87.561, de 13 de setembro de 1982, estabeleceu, dentre outras, medidas de recuperação e proteção ambiental da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, tendo sido vedada, nesta área de proteção ambiental, a implantação de indústrias potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de água; a realização de obras de aterramento e abertura de canais, quando essas iniciativas importarem em sensível alteração das condições ecológicas locais; o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento das coleções hídricas; e o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota regional. No mesmo sentido, a Lei Estadual nº 11.262, de 08 de novembro de 2012, que define a APA do Banhado. O artigo 3º, inciso I da Resolução CONAMA 302/2002, que disciplina os parâmetros e limites das áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do seu entorno, estabelece que a Área de Preservação Permanente constitui-se de uma área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais. Pois bem. A materialidade dos delitos está sobejamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência nº 3189/2014 (fls. 04/05) e o Laudo do Instituto de Criminalística Estadual nº 346.051/2014 (fls. 21/27). A perita criminal do Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo constatou que (...) existe construção em alvenaria a menos de trinta metros de curso d'água, impedindo dessa forma a regeneração da vegetação nessa área específica, possivelmente causando dano por impedir que essa vegetação denominada mata ciliar, com função de proteção do curso d'água, pudesse regenerar e exercer sua função. (...) As intervenções localizam-se ao longo de corpo hídrico de largura inferior a 10 metros. A construção localiza-se a aproximadamente 20 metros da margem do curso d'água, estando na faixa considerada de APP (Área de Preservação Permanente). (...) (fls. 22/23) Assim, de forma inconteste, observa-se que ocorreram delitos imputados ao acusado, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Neste ponto, insta salientar que, a despeito das assertivas da defesa do acusado, o Laudo Pericial afirmou de forma indene de dúvidas acerca da ocorrência dos fatos descritos na denúncia, uma vez que constatou a existência de construção em alvenaria localizada a aproximadamente 20 (vinte) metros da margem do curso d'água, estando, portanto, inserida na faixa considerada como Área de Preservação Permanente. De igual modo, não há que se afastar a validade da perícia produzida, a qual foi subscreta por apenas uma perita. Isto porque, o artigo 159 do Código de Processo Penal estabelece que o exame de corpo de delito será realizado por um perito oficial. Apenas na falta de perito oficial é que o exame será realizado por duas pessoas idôneas. No caso concreto, verifico que a materialidade e a autoria do delito imputado ao acusado restaram sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório carreado aos autos. A testemunha PAULO JOSÉ RIBEIRO, policial militar ambiental que procedeu à autuação na área fiscalizada afirmou, em síntese: Que está lotado na Unidade do 3º Batalhão de Policiamento Ambiental, sediado em São José dos Campos; que se recorda vagamente da fiscalização na data dos fatos; que houve uma denúncia sobre construção em área de preservação permanente; que foi constatada a existência da construção; que foram tomadas as providências cabíveis à espécie; que foi lavrado um auto de infração, pois a construção está na APA do Rio Paraíba do Sul e na APA de São Francisco Xavier; que foi feita a parte administrativa com embargo da atividade; que não se recorda exatamente o tamanho da área que foi autuada; que a multa é aplicada de acordo com o tamanho da área; que na via criminal, foi registrado o boletim de ocorrência; que, ao que se recorda, foi lavrado no artigo 48 da lei ambiental; que sempre trabalha com outro policial, mas não se recorda quem foi o outro policial que estava junto na data dos fatos; que não sabe dizer se foi o autuante ou testemunha no auto de infração; que havia outras construções no local, pois é uma área urbanizada; que algumas construções são consideradas consolidadas, por serem antigas; que não cabe à Polícia Militar avaliar quais são construções consolidadas ou não, o que é atribuição do órgão ambiental; que não retornou na área depois da autuação, pois só retornam com determinação do comando, mas pode ser que outra equipe tenha sido encaminhada ao local, que não se recorda da pessoa que o atendeu no dia; que a polícia ambiental atende em média cinco ocorrências por dia, e como já faz muito tempo a ocorrência dos fatos em apuração, não se recorda com precisão; que a área é urbanizada, ou seja, possui atendimento de água, luz e coleta de lixo. (fl. 173 e 176) A testemunha GUILHERME GREGÓRIO SILVA declarou, em síntese: Que é engenheiro ambiental; que presta serviços para o INPE pela FUNDEP; que em 2014 tinha uma empresa de consultoria ambiental; que elaborou o protocolo um projeto de recuperação da área de propriedade do acusado depois da autuação; que houve o protocolo junto ao órgão ambiental em Taubaté e depois na Cetesb em São José dos Campos; que até o momento não houve resposta de tais órgãos ambientais; que na área não constatou dano ambiental; que é uma área degradada, pois há construções nos dois lados; que é uma área urbanizada, e já não existe uma função ciliar da vegetação à margem do rio; que as funções já não existiam mais há algum tempo; que foi feito um trabalho temporal, e há muito tempo não existe mais a cobertura natural no local; que o local é uma área urbana consolidada; que a área está próxima do perímetro urbano de São Francisco Xavier; que a área é um vazão urbano, pois é só um lote na área urbana; que a construção está há vinte metros do curso d'água; que ao lado do terreno há uma construção antiga já consolidada, e do outro lado há uma construção mais nova; que o acesso do terreno é na estrada asfaltada que liga o distrito; que o processo no CTRF de Taubaté é impeditivo de ajuste no TCRA; que teve um AIA e foi feito um processo para ter a compensação por parte do acusado; que está acompanhando os processos, sendo que o de Taubaté é mais complicado pois não está digitalizado; que no da Cetesb foi requerido que fosse anexada a certidão de uso do solo do projeto de zoneamento em São José dos Campos; que a Prefeitura solicitou um prazo, pois iam implantar um sistema eletrônico para solicitar certidões; que foi contratado pelo acusado para apresentar o plano de recuperação da área relativa aos vinte metros da construção até a margem do rio; que o acusado se propôs a efetuar plantio de mudas na própria APP; que a prefeitura cobra o IPTU, mas desconhece sobre a existência de alvará de construção; que teve contato com uma arquiteta, que lhe pediu certidão de uso do solo; que foi com ela Sra. Maria Jussara, e chegou a ir no escritório dela; que utilizou um GPS para precisar a área de vinte metros; que deixou com ela o levantamento da área; que na medição do curso d'água o rio tinha em torno de seis metros na proximidade como o terreno do acusado. (fls. 174 e 176) Em seu interrogatório judicial, o acusado afirmou que é proprietário da

área fiscalizada e que efetuou a construção existente no local. Vejamos: que no dia em que a polícia ambiental foi ao local não estava presente; que estava só o pedreiro; que é uma casa de alvenaria e está localizada há vinte metros de um curso d'água; que não tem conhecimento se o curso d'água tem dez metros de largura; que tem mata entre sua construção e o curso d'água; que quando construiu a casa sabia que tinha um riozinho, mas o mata tempo o rio; que tinha acabado de comprar o terreno e contratou o pedreiro para construir a casa; que chegou a declarar que tinha autorização para construir, mas depois fez outra declaração na qual afirmou que não sabia ser área de preservação permanente; que quando comprou o terreno, o local já era asfaltado e já pagava o IPTU; que a construção foi embargada e parou na laje; que não tinha conhecimento; que até hoje mora de aluguel no mesmo bairro; que não lembra exatamente a data que comprou o terreno, mas tem contrato de compra e venda; que o contrato foi registrado no cartório de notas; que não lembra o ano exato da compra; que contratou a testemunha de defesa para fazer proposta de acordo junto aos órgãos ambientais; que não tem conhecimento de como funciona; que não contratou engenheiro ou arquiteto para começar a construção; que somente depois de ser autuado procurou uma arquiteta; que em 2014 somente contratou um pedreiro, e passou as orientações de como queria que ficasse a casa; que atualmente contratou a arquiteta Jussara, e também o engenheiro ambiental Guilherme; que nunca tinha construído uma casa anteriormente; que quando comprou o terreno o local já estava roçado e com muros nas laterais; que tem casas dos dois lados; que tem mata perto do rio; que também tem árvores perto do rio. (fls. 175/176) Cotejando os depoimentos colhidos nos autos, depreende-se que restou devidamente demonstrada a materialidade e autoria dos delitos descritos na denúncia. A tese de defesa do acusado, no sentido de que a área em que inserido o terreno já estaria urbanizada, e, por conseguinte, não deveria ser tida como Área de Preservação Ambiental, não merece guarida. Explico. Como advento da Lei nº 9.638/81, instituindo o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), a proposta da implementação da Política Nacional do Meio Ambiente, foi editada a Resolução nº 303, de 20/03/2002, do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, onde estabelecidos parâmetros conceituais acerca do que se definiu por área urbana consolidada, inserindo-a no âmbito de abrangência da legislação ambiental. De outra banda, a controvérsia sobre se tratar de área rural ou urbana, tendo em vista a alegação do acusado de que o imóvel teria sido integrado ao perímetro urbano, não é relevante para o deslinde da causa, pois, ainda que esteja realmente dentro dos parâmetros fixados pelo Município, a Lei nº 12.651/2012 que instituiu o novo Código Florestal, em seu artigo 4º estabelece o que é considerado Área de Preservação Permanente. Vejamos: Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural permanente e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012), a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (...) Vê-se, assim, que a lei estabelece como APP - Área de Preservação Permanente a faixa marginal de qualquer curso d'água, sem fazer qualquer distinção entre zona rural ou urbana. A despeito da ocupação de faixas marginais de cursos d'água situados em áreas urbanas, deveria o acusado respeitar os comandos estabelecidos pelo Código Florestal em vigor à época dos fatos (Lei nº 12.651/2012). De outra banda, imperioso reconhecer que restou devidamente comprovada a conduta delitiva, mas apenas em sua modalidade culposa, prevista no respectivo tipo penal e descrita na denúncia, uma vez que o acusado agiu negligentemente ao realizar as intervenções sem consultar o órgão ambiental respectivo, ocasionando danos à unidade de conservação. Nesse diapasão, resta incontestada a materialidade e a autoria do delito. 3. Do Concurso de Crimes: Cumpre registrar que os crimes de causar dano direto ou indireto à unidade de conservação (artigo 40, 3º) e impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (artigo 48), ambos da Lei nº 9.605/98, são autônomos, configurando, assim, no caso concreto, situação de concurso formal de delitos, tendo em vista que o acusado, com uma só ação (edificação de imóvel de alvenaria em APP), praticou mais de um crime, conforme regra prevista no artigo 70, do Código Penal. Desta feita, imperioso reconhecer a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, aplica-se a pena mais grave das penas cabíveis, se diversas, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. 4. Dosimetria da Pena: Acólho o pedido formulado pelo Parquet Federal em face do acusado, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. 4.1 Do Crime previsto no artigo 40, 3º, da Lei nº 9.605/98: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de inquirições policiais e ações penais contra o acusado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram colacionados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação à saúde pública e ao meio ambiente (art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998), que, no caso dos autos, não se pode inferir que o crime tenha gerado graves consequências à unidade de conservação, razão pela qual, deixo de valorá-la. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do acusado. A vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de aumento de pena. Presente a causa de diminuição, relativa à modalidade culposa, (3º do artigo 40 da Lei nº 9.605/98), devendo a pena ser reduzida pela metade, chegando-se ao montante de 06 (seis) meses de reclusão. 4.2 Do Crime previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP e art. 6º da Lei nº 9.605/1998 (gravidade do fato, antecedentes do infrator e situação econômica), denoto que o acusado agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Não há registro de inquirições policiais e ações penais contra o acusado, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CF/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram colacionados a respeito da conduta social do acusado, razão pela qual deixo de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade da agente, razão pela qual também deixo de valorá-la. O motivo do crime, as circunstâncias do crime e suas consequências devem levar em conta, particularmente, a gravidade do fato em relação à saúde pública e ao meio ambiente (art. 6º, inciso I, da Lei nº 9.605/1998), que, no caso dos autos, não se pode inferir que o crime tenha gerado graves consequências à unidade de conservação, razão pela qual, deixo de valorá-la. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime praticado em detrimento a bem de uso comum do povo (meio ambiente). Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do acusado. A vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa, cada um equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena, permanecendo a pena no patamar anteriormente fixado. Por fim, estando presente o concurso formal de crimes, e tendo em vista que a pena aplicada às duas infrações permaneceu em 06 (seis) meses, reputo que a mais grave é aquela de punida com reclusão, razão pela qual deve ser a pena do crime do artigo 40, 3º, da Lei nº 9.605/98 aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto), uma vez que foram apenas dois os crimes praticados pelo acusado. Desta forma, computando-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos (artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98), na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, pena privativa de liberdade em 07 (sete) meses de reclusão. A fim de afastar eventuais dúvidas, impende ressaltar que conquanto o art. 15, inciso II, alínea e, da Lei nº 9.605/1998 estabeleça como circunstância agravante o cometimento de infração que atinja áreas de unidade de conservação, não se deve aplicá-la no caso dos autos, sob pena de se incidir no invidoso bis in idem, haja vista que tal circunstância coincide com elemento do próprio tipo penal imputado ao acusado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado preenche os requisitos alinhados no art. 44 do CP; art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV, ambos da Lei nº 9.605/1998, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; e art. 8º, incisos I e IV; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO o réu CESAR ANTONIO MARCONDES, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas nos artigos 40, 3º e 48 da Lei nº 9.605/98 em concurso formal de crimes (artigo 70 Código Penal), à pena de 07 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma dos arts. 45 e 46, ambos do CP, e art. 7º, inciso I; art. 8º, incisos I e IV; e art. 12, estes últimos da Lei nº 9.605/1998, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu nos rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001862-78.2018.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001291-10.2018.403.6103 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE ARLINDO DA SILVA FILHO(SP348825 - DAMASIO MARINO E SP276319 - LUCIANA BORSOI DE PAULA)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob nº0001862-78.2018.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réu José Arlindo da Silva Filho. I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, vulgo Zé Operário, brasileiro, filho de José Arlindo Bezerra da Silva e Judite Silvestre da Silva, nascido aos 30/10/1973, natural de Major Isidoro/AL, RG nº29.136.540-SSP/SP e CPF nº185.629.198-70, domiciliado na Rua Engenheiro de Paula Araújo, nº117, Chácara Araújo, São José dos Campos/SP, denunciando-o como incurso nas penas previstas no art. 180, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Inicialmente, insta consignar que o presente feito é oriundo de desmembramento da ação penal nº0001291-10.2018.403.6103, na qual foi proferida sentença condenatória em desfavor dos corréus VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA. Consta na denúncia que, no dia 11/04/2018, por volta das 14 horas, VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA, acompanhados de um terceiro não identificado, previamente ajustados e em unidade de designios, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o veículo RENAULT KANGOO, placas FMD 4336, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (Correios), empresa pública federal, o qual continha em seu interior cerca de 20 (vinte) caixas de encomendas não especificadas, bem como o aparelho celular pertencente ao carteiro Wagner dos Santos (Infls 12-9.8833-2648). Narra a denúncia que o denunciado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, cerca de duas horas após o crime de roubo, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, recebeu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, consistente no aparelho celular pertencente ao carteiro Wagner dos Santos. Às fls. 266/275, encontra-se pedido de revogação da prisão temporária de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO. Aos 15/06/2018 foi recebida a denúncia e determinada manifestação do MPF sobre o pedido de revogação da prisão temporária (fls. 277/278). Manifestação do Ministério Público Federal, pugnando pela revogação da prisão temporária de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO (fls. 293 e verso). Às fls. 301/303, encontra-se decisão de revogação da prisão temporária de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO. Resposta à acusação e pedido de revogação da prisão preventiva de VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA (fls. 333/350). Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 356 e verso. Às fls. 359/360, foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva de VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA. Juntado aos autos Ofício dos Correios especificando os bens subtraídos (fls. 371/410). Folhas de antecedentes criminais de VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR às fls. 422/424 e 433; de LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA às fls. 417/419 e 434; e, de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO às fls. 412/414 e 432. Os acusados foram citados (fls. 427/428, 429/430 e 436/437). A defesa dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA apresentou petição alegando a nulidade do interrogatório extrajudicial por ausência de defensor constituído (fls. 438/440). Manifestação do MPF às fls. 442/444. A defesa do acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO apresentou resposta à acusação às fls. 446/451. A defesa dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA formulou pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo (fls. 452/456). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária, e afastada a alegação de nulidade de interrogatório, além de ser designada data para realização de audiência (fls. 457/458). Manifestação do MPF, pugnando pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva dos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA (fls. 482/483). Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 485/487). A defesa do acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO requereu a redesignação da audiência (fls. 510/511), o que foi indeferido às fls. 515 e verso. Em 10/09/2018, em audiência realizada neste Juízo, foi determinado o desmembramento do feito em relação ao acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, com determinação de apensamento do feito nº0001320-60.2018.403.6103, além de ser declarada a nulidade do processo em relação ao ora acusado, desde a apresentação da resposta à acusação (fls. 519/520). Alegações finais do órgão da acusação em relação aos acusados VALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR e LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA (fls. 538/542). Inimada a defesa do acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO para apresentação de resposta à acusação (fls. 546 e verso). Resposta à acusação apresentada às fls. 548/556, na qual juntou comprovante de entrega do aparelho celular subtraído perante a Autoridade Policial (fls. 557). Manifestação do Ministério Público Federal à fls. 560. Proferida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária (fls. 561 e verso). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Anderson Luiz dos Santos Silva (fls. 591), o que foi homologado pelo Juízo (fls. 595). O Ministério Público Federal requereu a desistência da oitiva da testemunha Luiz Carlos Alves Filho (fls. 603), o que foi homologado pelo Juízo (fls. 604). Aos 06/06/2019, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e procedeu-se ao interrogatório do acusado. Na fase do artigo 402 do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fls. 612/616). Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado na prática do delito apurado nos autos, pugnando pela condenação nos termos da denúncia (fls. 621/624). Por sua vez, a defesa do acusado, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, se opôs ao pedido de reparação dos danos, uma vez que a reparação de danos à ECT e ao carteiro decorrem diretamente do crime de roubo, o qual sequer foi imputado ao ora acusado. Alega, ainda, que o aparelho celular subtraído foi entregue à Polícia Federal, embora concorde em ressarcir o valor do dano material do carteiro, consistente no valor de mercado do aparelho celular subtraído. Aduz inexistir dolo por parte do acusado, uma vez que este desconhecia a origem do celular subtraído, requerendo sua absolvição. Requer a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, assim como, a aplicação de regime prisional diverso do fechado, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Subsidiariamente requer a desclassificação da receptação dolosa para culposa. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passa a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processo, a responsabilidade criminal do acusado JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as

condições necessárias para o exercício do direito de ação. Sem questões preliminares, posto que as assertivas da defesa do acusado são matérias relativas ao mérito, oportunidade em que serão devidamente analisadas. Não havendo, ainda, nulidades a serem sanadas, passo à análise do mérito. A receptação (artigo 180 do Código Penal) abarca as condutas de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte. Trata-se de crime comum, não exigindo nenhuma condição especial do agente ou da vítima, doloso, instantâneo, permanente e plurissubsistente. Pode ser própria ou imprópria. Na receptação própria, o agente pratica quaisquer dos verbos reitores do tipo penal, consistentes em adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa produto de crime. Trata-se, portanto, de tipo penal misto alternativo. E, ao contrário da receptação imprópria, que diz respeito à segunda parte do caput do artigo 180, CP, o delito é material, vez que exige resultado naturalístico, consistente na diminuição do patrimônio da vítima. Exige-se o dolo direto, evidenciado pela expressão que sabe ser produto de crime, bem como o elemento subjetivo especial do tipo, que é a nítida intenção de tomar, para si ou para outrem, coisa alheia derivada da prática de crime. A materialidade do delito restou sobejamente comprovada, uma vez que o celular que foi subtraído do funcionário da Agência dos Correios, Sr. Wagner dos Santos, na data dos fatos, estava empoderado do ora acusado. Vejam-se neste sentido as declarações de Wagner dos Santos prestadas à Autoridade Policial, logo depois do roubo (fl.03), e, ainda, o Auto de Apresentação e Apreensão do aparelho celular que foi subtraído da vítima e, posteriormente foi entregue pelo ora acusado à Autoridade Policial (fl.557). Assim, de forma incontestada, observamos que o delito ocorreu, estando cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para os quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Em audiência realizada perante este Juízo, foram ouvidas testemunhas arroladas pelas partes, as quais declararam, em síntese:- Testemunha WAGNER DOS SANTOS: Que trabalha na empresa de Correios e Telégrafos e é agente de correios; que entrega o Sedex; que se recorda do dia dos fatos; que estava efetuando as entregas quando foi abordado por dois indivíduos, sendo um pela calçada e outro pela rua, que além das correspondências dos Correios levaram também seu celular; que não se lembra mais da marca e modelo, pois já passou muito tempo; que não chegou a recuperar seu celular; que não conhece o acusado. (fls.613 e 616)- Testemunha DONIZETE DE FÁTIMA ABREU: Que é mecânico e conhece o Valter Donizeti, o Juninho, pois quando ele era adolescente trabalhou em sua oficina, mas depois ficou muito tempo sem vê-lo; que também conheceu o irmão dele, o Lucas, quando este era criança; que conhece o José Arlindo; que é conhecido como Zé Operário, o qual trabalhou muito tempo levantando uma construção para o deponente; que não sabe de celular que o José Arlindo usou depois do roubo; que chegou a arrumar um carro do José Arlindo; que não reparou se ele trocou de celular; que sempre via o José Arlindo conversar com o Valter Donizeti e o Lucas; que sabe que eles se conheciam; que o José Arlindo mandou o guincho levar o carro do Juninho para arrumar em sua oficina; que é o dono da oficina; que o José Arlindo levantou o prédio do lado de sua oficina; que não tem nada contra o José Arlindo, nem nunca ouviu falar nada de erro sobre ele; que já fez serviços em carros do José Arlindo; que sempre tem contato com o José Arlindo. (fls.614 e 616) Em seu interrogatório judicial, o acusado declarou, em síntese: Que conhece o Valter Donizeti, o Juninho, há muito tempo; que o conheceu através do cunhado dele; que fez vários serviços na casa do pai do cunhado dele; que só ia fazer o serviço; que também conheceu o irmão dele, o Lucas; que tinha mais amizade com o Valter; que sempre iam jogar bola juntos; que o Valter morava sozinho; que às vezes ia fazer serviço na casa do Valter; que o irmão dele o Lucas, às vezes ficava na casa do Valter, e às vezes ficava na casa da irmã dele; que comprou um celular e depois ficou sabendo que era roubado; que se soubesse que era roubado não ia comprar; que deu seu celular antigo mais cento e cinquenta reais; que foi o Valter que vendeu o celular; que sempre compra coisas usadas; que sabe que o Valter trabalhava vendendo Vale Cap, e também trabalhou de segurança no Leo Madeiras; que o Lucas chegou a trabalhar como segurança, mas não conversava muito com ele; que sempre fazia negócios com o Valter, comprando e vendendo carros; que conversou com o Valter no celular que comprou dele; que teve várias conversas com o Valter no celular; que desconhece algumas conversas que foram interceptadas; que não se recorda das coisas que combinou com o Valter nas conversas pelo telefone; que não sabe o que é canhão, e apenas tem umas ferramentas; que comprou o celular do Juninho, à tarde, mas não lembra o horário, e também não lembra o dia e o mês; que não sabia que era roubado, e se soubesse não tinha comprado; que seu negócio é trabalhar; que estava trabalhando em uma obra no Novo Horizonte quando o Juninho passou e ofereceu o celular; que compra coisas usadas, mas nunca deu problema; que já vendeu um carro velho para o Juninho, e outra vez comprou um dele; que colocou seu chip no celular; que chegou a emprestar seu celular para outras pessoas; que não ficava perto quando emprestava seu celular; que ouviu falar que no bairro uma pessoa tomou um tiro, mas não sabe quem era; que não lembra se falou as conversas interceptadas; que tem uma ferramenta chamada canhão, mas não lembra para que serve; que também tem uma pistola de gesso; que trabalhou muito para o Donizete, dono da oficina mecânica; que chegou a ligar para um dono de guincho para levar o Astra do Juninho na oficina do Donizete; que somente chamou um guincho; que não pagou o guincho, mas tem que pagar; que pagaria por ele, para retribuir favor. (fls.615/616) De acordo com os depoimentos colhidos em Juízo, é possível observar que, a despeito das versões apresentadas pelos acusados, restou comprovado nos autos que o acusado adquiriu o celular que foi roubado do empregado dos Correios na data dos fatos. A despeito das assertivas da defesa do acusado, no sentido de que ele não tinha conhecimento da origem ilícita do aparelho celular adquirido, reputo que as provas constantes dos autos demonstram a veracidade do contrário. Vejam-se. Todos os elementos de prova colhidos aos autos demonstram que o acusado era muito próximo de WALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR (JUNINHO), assim como, era conhecido do irmão deste, LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA, os quais perpetraram o roubo ocorrido naquela ocasião. Digno de nota, o depoimento da testemunha DONIZETE DE FÁTIMA ABREU, o qual é dono de uma oficina mecânica para onde foi levado o veículo Astra de JUNINHO para conserto, revelou este que foi usado na prática do roubo, e que foi levado para a oficina por meio de ora acusado JOSÉ ARLINDO, que entrou de guincho para levar o carro. Tal fato demonstra a proximidade entre o acusado e JUNINHO. As conversas mantidas pelo acusado com JUNINHO, através do celular roubado, revelam proximidade entre eles, e, mais, revelam que eles atuavam juntos em várias situações que, ao que tudo indica, eram voltadas à possível prática de delitos. A título de exemplo, reputo de suma importância a transcrição de trecho de conversa interceptada em 16/05/2018, às 21h19: ZÉ ARLINDO: ALÔ? DONIZETE: DEU ERRADO AQUI, OS MULEQUE APAVORARAM, NÃO DEIXOU ELE ENTRAR PRIMEIRO, SUIJOU AQUI. ZÉ ARLINDO: SUIJOU? DONIZETE: É, MAS OS MULEQUE FORAM EMBORA. ZÉ ARLINDO: OXII! DONIZETE: É. O JUNINHO NÃO TEM PACIÊNCIA POR ENTRAR O CARRO PRA DEPOIS ELE ENTRAR. A HORA QUE (ININTELIGÍVEL) ELE GANHOU A FITA E CORREU NO MEIO DA RUA. ZÉ ARLINDO: DERAM TIRO SÓ? DONIZETE: É ZÉ ARLINDO: MAS NÃO PEGOU NELE? DONIZETE: NÃO SEI. ELE GUARDOU O CARRO AGORA. ZÉ ARLINDO: OI? DONIZETE: ELE GUARDOU O CARRO AGORA. ZÉ ARLINDO: NOSSA SENHORA, DONIZETE: OS CARA É MUITO APAVORADO. NÃO TEM JEITO. ZÉ ARLINDO: É, SAIU NO CARRO, ELE VENDO FORADO CARRO. DONIZETE: NÃO, JÁ DEU RÉ NO CARRO AQUI, NINGUÉM VIU O CARRO SEU NÃO. DEU TRANQUILO, SOSSEGADO. OS MENINO FOI EMBORA. ZÉ ARLINDO: EU ESCUTEI O TIRO. EU TÔ DO LADO AQUI, DONIZETE. DONIZETE: A É? AONDE CÊ TÁ? ZÉ ARLINDO: EU TÔ AQUI DO DO; EU TÔ JOGANDO BOLANÁ QUADRA AQUI, MAS ESCUTEI O TIRO. EU TAVA INDÓ AL PERITO, PRO MEIO DOS MATO. DONIZETE: AH, BELEZA ENTÃO, TRANQUILO. ZÉ ARLINDO: EU ESCUTEI O TIRO. DONIZETE: FALOU. VAMO VER O QUE VAI DAR AQUI. AGORA VAI DAR POLÍCIA PRA CARAI, DIGA... ZÉ ARLINDO: VAI, VAI MESMO. FALOU FIO. DONIZETE: FALOU. ZÉ ARLINDO: FALOU. (fls. 164 e 165 das cópias do feito nº0001320-60.2018.403.6103, em apenso) Em seguida LUCAS liga para ZÉ ARLINDO e ambos conversam sobre o incurso da empreitada criminosa. ZÉ ARLINDO: ALÔ? LUCAS: Ô ZÉ? ZÉ ARLINDO: OI? LUCAS: E AÍ, CÊ TÁ ONDE? ZÉ ARLINDO: EU TÔ AQUI NO PARARANGABA, PÔ. LUCAS: AH, ENTENDEI, ZÉ. NÓS TÁ INDÓ EMBORA, TÁ. ZÉ ARLINDO: AH, EU ESCUTEI, EU ESCUTEI O TIRO (ININTELIGÍVEL) LUCAS: ENTÃO, PÔ, DEU ERRADO ZÉ ARLINDO: POR QUÊ SE APAVOROU O JUNINHO? LUCAS: ELE, ELE SAIU CORRENDO, PÔ. DEPOIS EU FALO, DEPOIS EU FALO. ENCOSTA COM NÓS. ZÉ ARLINDO: TÁ BOM. DEPOIS EU VOU NA SUA CASA PEGAR LÁ O COISA LÁ. LUCAS: COLA LÁ. ZÉ ARLINDO: TÁ, FALOU. LUCAS: FALOU. ZÉ ARLINDO: FALOU. (fl.165 das cópias do feito nº0001320-60.2018.403.6103, em apenso) Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado afirma não se recordar de nenhum dos diálogos constantes da interceptação telefônica (cópia dos autos nº0001320-60.2018.403.6103, em apenso). Contudo, tal versão não é minimamente crível. Naquelas autos foram interceptadas conversas entre os envolvidos, nas quais pode ser concluído que estavam tramando assaltar alguém que residiria próximo à casa de Donizete, porém, no dia da abordagem, noite do dia 16 para 17/05/2018, teria ocorrido algo errado, e a vítima fugiu. As informações relativas a esta ação criminosa foram repassadas ao Serviço Reservado da Polícia Militar, que conseguiu, logo após o crime, localizar e prender WALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR (JUNINHO), o seu irmão LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA e, ainda, BRUNO DA SILVA TORRES, conforme consta da Informação nº20/2018 da Unidade de Inteligência da Polícia Federal (fls.114/125). Em tal ocasião foi lavado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo o Boletim de Ocorrência nº1581/2018, pela prática de disparo de arma de fogo, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, porte de arma com identificação adulterada, roubo e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (fls.119/125). O acusado mantinha uma relação muito próxima de WALTER DONIZETTI PEREIRA DA SILVA JUNIOR (JUNINHO), e de LUCAS EMANUEL PEREIRA DA SILVA, os quais efetuaram o roubo ao veículo dos Correios na data dos fatos, além de terem subtraído o celular do carteiro na mesma ocasião, e, diante das conversas acima transcritas, não é verossímil a versão de que desconhecia as condutas delitivas perpetradas por eles. Há que ser mencionado, ainda, que em seu interrogatório perante este Juízo, ao ser questionado sobre trecho da interceptação em que o acusado conversou por telefone com JUNINHO, e por não terem amarrado outras pessoas para executarem ação que estavam planejando, o acusado menciona que nempegou o CANHÃO (v. fls.153/154 das cópias do feito nº0001320-60.2018.403.6103, em apenso). Em audiência, o acusado foi questionado sobre esse ponto das interceptações, tendo afirmado que CANHÃO se refere a uma ferramenta utilizada nas suas atividades como pedreiro, mas, ao ser questionado sobre a função de tal ferramenta, respondeu não se lembrar para que serve a ferramenta. Salvo na hipótese de confissão, não há como obter prova concreta da existência do dolo, uma vez que tal questão adentra no âmbito psíquico/mental do acusado, tornando sua prova que impossível de ser produzida, razão pela qual a aferição do dolo deve ser feita de acordo com as circunstâncias do crime e demais elementos de prova constantes dos autos. Neste ponto, insta salientar que embora a defesa do acusado tenha pleiteado a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão, tal pleito não merece guarida. Isto porque, em momento algum o acusado efetivamente confessou a prática delitiva, não havendo que se falar em aplicação da atenuante genérica da confissão. Como efeito, a ação penal contra-se lastreada em provas robustas, sendo que a versão apresentada pelo acusado consistiu em uma tentativa inócua de afastar o dolo de sua conduta. O conjunto probatório dos autos é cristalino no sentido de que o acusado agiu com consciência e vontade, tendo pleno conhecimento da ilicitude de sua conduta, devendo ser afastada a tese da defesa, no sentido de que fosse reconhecida a ocorrência de receptação culposa (artigo 180, 3º, CP), ao invés da receptação dolosa prevista no caput do artigo 180 do Código Penal. Assim, diante de todos estes elementos de prova, encontra-se claramente comprovada a ocorrência material do fato imputado ao acusado, bem como esclarecida sua autoria. Dosmetria da Pena Acolho os pedidos formulados na denúncia pelo Parquet Federal em favor do acusado, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal. Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar. Existe registro de condenação anterior contra o acusado, conforme consta da folha de antecedentes carreada às fls.412/414, contudo, não há nos autos informações precisas acerca de eventual trânsito em julgado de referida condenação, o que impede a valoração da circunstância como mais antecedentes, em obediência ao princípio constitucional estatuído no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ. Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deleto de valorá-la. Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deleto de valorá-la. Nada a valorar quanto ao motivo do crime. As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a se valorar. As consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar. Não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do CP. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Não se faz presente nenhuma causa de diminuição ou aumento de pena, permanecendo a pena no patamar anteriormente fixado. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. No entanto, verifico que na situação em tela, torna-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o acusado preenche os requisitos alinhavados no art. 44 do CP, revelando ser a substituição suficiente à repressão do delito. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, e na forma do art. 45, art. 46, ambos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário mínimo vigente na data do pagamento. Da Reparação Civil dos Danos (art. 387, inciso IV, do CPP) Observo que na denúncia, o órgão da acusação pleiteia a fixação de valor mínimo de indenização por danos materiais, em relação aos Correios, e, ainda, indenização por danos morais em relação ao funcionário da ECT. Sr. Wagner dos Santos. No que tange aos prejuízos suportados pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT -, e, ainda, no que tange ao pleito por pagamento de indenização por danos morais em favor do carteiro que foi vítima do crime de roubo, reputo que tais ressarcimentos devem ser suportados por aqueles que praticaram o crime de roubo, o que já foi objeto de deliberação nos autos originários (ação penal nº0001291-10.2018.403.6103). De outra banda, no que tange ao dano material sofrido pelo carteiro Wagner dos Santos, como restou demonstrado que o acusado praticou o crime de receptação de tal bem, reputo que deve haver o ressarcimento do dano material respectivo. De acordo com o que consta dos autos, o aparelho celular subtraído e que estava empoderado de JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, foi entregue à Polícia Federal que posteriormente o encaminhou a este Juízo, e, atualmente está no Depósito deste Fórum (fl.570 dos autos nº0001291-10.2018.403.6103). Contudo, referido Termo de Depósito de Material, revela que o aparelho subtraído encontra-se como tela trincada e quebrada, de modo que reputo que a mera determinação de devolução do aparelho à vítima não repara o prejuízo material sofrido. Assim, para fins de reparação dos danos materiais causados pela infração penal à vítima WAGNER DOS SANTOS, fixo, por mera estimativa, uma vez que se tratava de aparelho celular usado, o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), relativo ao aparelho descrito à fl.09. Ademais, o próprio acusado em suas alegações finais afirma que pretende ressarcir à vítima o valor relativo a um celular usado. Do Pedido para Concessão da Gratuidade Processual Por fim, quanto ao pedido para concessão dos benefícios da gratuidade processual, reputo que se trata de assunto a ser tratado na fase de execução da pena, oportunidade na qual poderá ser melhor avaliada a situação financeira do acusado. Neste sentido, são os julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região. Vejam-se: PENALE PROCESSUAL PENAL: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS: ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I DA LEI 11.343/06. RÉ SUSPEITA DE TER INGERIDO DROGAS: SUBMISSÃO A EXAME DE RAIOS-X ABDOMINAL: AUSÊNCIA DE OFENSA AO DIREITO DE NÃO PRODUZIR PROVAS CONTRA SI MESMA: NULIDADE DO FLAGRANTE INEXISTENTE. PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE JUSTIFICANTE E EXCULPANTE: REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSMETRIA DA PENAS: PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA DA CONFISSÃO: SÚMULA 231 DO STJ. CARÁTER TRANSNACIONAL DO TRÁFICO CONFIGURADO: DROGA PROVENIENTE DA BOLÍVIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA: DROGA EM VIAS DE IMPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO NATURALÍSTICO: MODALIDADE TENTADA INEXISTENTE: MANUTENÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO INC. I DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENAS PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06: INAPLICABILIDADE AOS MULAS DO TRÁFICO: PROVAS DE INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PENAS PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS: NEGATIVA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE: IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE DECORRENTE DE PRECITO CONSTITUCIONAL E DE LEI ESPECIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS: ISENÇÃO: MOMENTO DE VERIFICAÇÃO: FASE DE EXECUÇÃO CRIMINAL. (...) 17. Nos termos de jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o réu, ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, deve ser condenado ao pagamento das custas processuais, a teor do artigo 804 do Código de Processo Penal. Contudo, o pagamento fica sobrestado enquanto perdurar seu estado de pobreza, pelo prazo de cinco anos, quando então a

obrigação estará prescrita, conforme determina o art. 12 da Lei n.º 1.060/50. 18. Por outro lado, a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, etapa adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação. 19. Preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00156377220084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2012. FONTE\_REPUBLICACAO.) Desta feita, a eventual concessão dos benefícios da gratuidade processual será apreciada pelo Juízo da Execução Penal. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o réu JOSÉ ARLINDO DA SILVA FILHO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no artigo 180, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal. A pena será cumprida, inicialmente, em regime aberto. Condene, ainda, o acusado, na forma do art. 387, inciso IV, do CPP, a reparar o dano material sofrido pela vítima WAGNER DOS SANTOS, cujo valor mínimo fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação supra. Como já anteriormente fundamentado, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma dos arts. 45 e 46, ambos do CP, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 01 (um) salário-mínimo vigente na data do pagamento. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condene o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu nos rol dos culpados; e ii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral e c/c 15, inciso III, da CF/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003628-81.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: WAGNER POSSATTI ANACLETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas das minutas de RPVs, nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.

Expediente Nº 9436

### PROCEDIMENTO COMUM

0401369-42.1995.403.6103 (95.0401369-4) - WALTER SOARES DA SILVA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO NUNES DA SILVA X FERNANDO MENDES BARBOSA X JOSE NUNES FILHO X JOSE BENEDITO DA CONCEICAO X LAURIVAL VIRY X LUIS CARLOS GAMA X LUIZ DE JESUS LEMES X LUIZ CAETANO DA SILVA (SP101585 - JOAO ADAMASCENO IRINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Dê-se vista à parte requerente do retorno dos autos do arquivo pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, uma vez que já tem julgamento no processo de conhecimento transitado em julgado, devolvam-se os autos ao arquivo findo.
3. Intimem-se.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004384-11.2000.403.6103 (2000.61.03.004384-1) - VICENTE RAIMUNDO JUNIOR (SP171209 - MARCOS PAULO RAMOS RUIZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002878-87.2006.403.6103 (2006.61.03.002878-7) - MARCO ANTONIO PINHO (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0005717-17.2008.403.6103 (2008.61.03.005717-6) - MOACIR MOREIRA DA SILVA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004162-28.2009.403.6103 (2009.61.03.004162-8) - MARTINHO LUDOVICO X ELZA BATISTA DA SILVA LUDOVICO (SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006797-79.2009.403.6103 (2009.61.03.006797-6) - JOSE LUIZ DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009300-73.2009.403.6103 (2009.61.03.009300-8) - PAULO GOMES DOLIVEIRA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003050-87.2010.403.6103 - ANA MARIA JORDAN ROJAS (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0003714-21.2010.403.6103 - YASNOBU NOGUTI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

0009080-41.2010.403.6103 - CELIA CRISTINA GONCALVES (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000903-54.2011.403.6103** - ANTONIO CORREIA DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001925-50.2011.403.6103** - SEBASTIAO RIZZI (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002569-90.2011.403.6103** - ANTONIO CONCEICAO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002818-41.2011.403.6103** - LUIZ SERGIO JARDIM (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP290665 - ROBERTA ALINE OLIVEIRA VISOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002846-09.2011.403.6103** - GERALDO VILHENA DE ALMEIDA PAIVA (SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGÃO E MG123298 - KARINA ARAAGAO OCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003105-04.2011.403.6103** - FRANCISCO MARTINS DA SILVA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006711-40.2011.403.6103** - SEBASTIAO FERNANDO PAES (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003110-89.2012.403.6103** - MARIA CAETANA APARECIDO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003883-37.2012.403.6103** - VIRGILIO RAMON MARIN (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003940-55.2012.403.6103** - LEONE MENDES DIAS (SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004402-12.2012.403.6103** - ALICE TEOTONIO JURCOVICH (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004971-13.2012.403.6103** - WILSON ABUD (SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003614-27.2014.403.6103** - ELZAYOSHIE SAITO (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003903-23.2015.403.6103** - HUELTON CARDOSO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Solicite-se, com urgência, ao Senhor Perito Judicial o envio do laudo pericial pertinente à perícia realizada, por se tratar de processo incluído na META 2 DO CNJ. Prazo de 05 (cinco) dias.
2. Apresentado o laudo pericial, requisite-se para pagamento, expedindo-se o necessário.
3. Intimem-se às partes acerca das conclusões da perícia, prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Se o caso, no mesmo prazo, informem-se possuem outras provas a produzir.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006293-63.2015.403.6103** - MARIA RAFAELA GONCALVES AMARO (SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Arquivem-se, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005576-58.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: KEVIN NAKAHARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

São JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003103-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANDERSON CARLOS DA SILVA PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA - SP214515  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja condenada a ré a se abster de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

Alega o autor, em síntese, que foi incorporado aos quadros do Comando da Aeronáutica, após classificação em processo seletivo, ocupando uma das vagas oferecidas para compor o quadro de Oficiais da Reserva de Segunda Classe Convocados QOCON (militar temporário), na especialidade de ADMINISTRAÇÃO.

Ingressou com a ação porque estava na iminência de ser excluído dos quadros da Aeronáutica, já que em 27/08/2018 completaria a idade de 45 anos, correspondente ao limite etário para prorrogação do tempo de serviço do militar temporário, estabelecido no item 3.4.3 do Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior Voluntários à Prestação do Serviço Militar Temporário – EAT/EIT 2014, aprovado pela Portaria nº 533-T/DPL, de 27 de março de 2014.

Argumenta o requerente que a Aeronáutica limitou a prorrogação do seu tempo de serviço até 31.12.2018, registrando que a sua dispensa “ex-officio” foi motivada pelo atingimento do limite de 45 anos de idade.

Sustenta que a mencionada Portaria, contraria diretamente a Constituição Federal, de modo que o disposto em lei não pode ser suplantado por mera portaria, face ao disposto no art. 142, §3º, X, da Constituição Federal.

Afirma ainda, que em decisão proferida em sede de repercussão geral, no julgamento do RE 600885/RS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que somente lei específica poderá dispor sobre critério de limite de idade e demais critérios para ingresso na carreira militar.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento pelo autor.

Foi formulado pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citada, a UNIÃO contestou sustentando a improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Foi formulado novo pedido de reconsideração pela parte autora, o qual foi seguido de outro pleito no mesmo sentido.

A parte autora anexou aos autos cópia de decisão favorável proferida em processo de objeto idêntico ao delineado nos presentes autos.

O E. TRF da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor, a qual foi comunicada ao Comandante do Centro Tecnológico de Aeronáutica – CTA, para ciência e cumprimento. Posteriormente, deu provimento ao aludido recurso.

Foi oportunizado às partes produzirem outras provas, mas não requereram novas diligências. O autor apenas anexou cópia de decisão favorável proferida em processo de objeto idêntico ao delineado nos presentes autos.

Autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento de Decido.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A questão que se impõe à resolução diz respeito à possibilidade da prorrogação do tempo de serviço da autora, em virtude do requisito idade.

Trata-se, no caso dos autos, de limite de idade máxima para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

O art. 142, X, da Constituição, atribui expressamente à lei competência para dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e, dentre outras questões, aos limites de idade.

Ao determinar que a lei formal deva estabelecer os “limites de idade”, a Constituição não se satisfaz com a previsão genérica dos arts. 10 e 11 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que autorizam que o critério “idade” seja um dos considerados para a matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva.

A lei reclamada pelo Texto Constitucional deve, ela própria, estabelecer tais limites de idade.

A previsão desses limites em portaria configura verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição).

Nesse sentido é o precedente da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que foi redator para o acórdão o Des. Fed. NERY JÚNIOR (2006.61.18.001512-9, j. em 15.10.2009).

O Supremo Tribunal Federal, embora analisando a questão relativa aos militares dos Estados, também tem se manifestado pela impossibilidade de que tais limites de idade estejam previstos apenas nos editais dos concursos (RE-AgR 559.823, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, RE-AgR 307-112, Rel. Min. CEZAR PELUSO, RE-AgR 458.735, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

A referida exigência tampouco se sustenta no plano constitucional, especialmente no que se refere ao princípio da isonomia.

Cumprido assentar, a esse respeito, que é próprio da atividade legislativa discriminar.

Em outras palavras, é tarefa ordinária do legislador discriminar pessoas, fatos e situações: só assim cumpre sua finalidade de disciplinar as condutas humanas em sociedade.

Não é o só fato de discriminar, portanto, que importaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade, estampado no art. 153, § 1º, da Constituição de 1969 e reiterado, talvez com inédita pujança, em inúmeros dispositivos do Texto de 1988. É preciso ir além na interpretação do dispositivo legal acima referido.

De fato, uma leitura sistemática do Texto Constitucional evidencia ao intérprete que a igualdade é um dos valores supremos do sistema constitucional brasileiro, de sorte que as discriminações com ela incompatíveis devem ser afastadas desse mesmo sistema.

Apenas para termos uma ideia da dimensão desse princípio constitucional, basta dizer que ele se encontra impresso em inúmeros dispositivos do Texto, como o preâmbulo e os arts. 3º, III, 4º, V, 5º, caput (por duas vezes) e I, 7º, XXXIV, 14, 37, XXI, 43, caput e § 2º, I, 150, II, 165, § 7º, 170, III, 196, 206, 226, § 5º, 227, § 3º, IV, etc.



Ao contrário do que possa parecer, essa repetição não é inútil, pois revela uma nítida opção constituinte em prestigiar a igualdade como um valor basilar da ordem constitucional. Com essa disseminação da igualdade, percebemos claramente que o constituinte entendeu adequada a sua reiteração até mesmo para servir de guia ao intérprete e do aplicador das normas constitucionais e de toda a ordem jurídica, que não podem esquecer jamais da preservação da isonomia fundamental, quaisquer que sejam os fatos sobre os quais devam incidir as normas jurídicas.

Costuma-se delimitar o alcance desse princípio constitucional de acordo com a máxima de Aristóteles, que sustentava o tratamento “igual aos iguais e desigual aos desiguais, na medida de sua desigualdade”.

Rui Barbosa já afirmava, na *Oração aos Moços*, que “a regra da igualdade não consiste senão em aquilhoar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem” (Rio de Janeiro: Fundação Casa De Rui Barbosa, 1988, p. 24-25).

Inequivoca a correção dessas afirmações, embora não solucionem as questões práticas que exigem que o intérprete identifique, em cada caso, quem ou quais situações são iguais, ou quem ou quais situações são desiguais.

Debruçando-se sobre esse tema, Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra já clássica, indaga:

*“A dizer: o que permite radicalizar alguns sob a rubrica de iguais e outros sob a rubrica de desiguais? Em suma: qual o critério legitimamente manipulável –sem agravos à isonomia – que autoriza distinguir pessoas e situações em grupos apartados para fins de tratamentos jurídicos diversos? Afinal, que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade facilita a discriminação de situações e pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos fundados no princípio constitucional da isonomia?”* (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. 3ª ed., 4ª tir., São Paulo: Malheiros, 1997).

É o próprio autor quem responde, no decorrer do texto, ao sustentar que a isonomia estará implementada quando estivermos diante de três elementos em perfeita harmonia. Em primeiro lugar, é preciso identificar qual é o **fator utilizado com critério discriminador**, isto é, qual o *discrimen*, qual o **elemento discriminador** incidente sobre o caso concreto. Devemos perquirir, em seguida, se há uma **correlação lógica entre o elemento discriminador e o tratamento jurídico atribuído ao caso concreto**, considerando a desigualdade verificada. Por fim, devemos verificar se existe **afinidade entre essa correlação lógica já assinalada e valores prestigiados pela ordem constitucional**.

Já armados desse instrumental interpretativo, verifica-se que a discriminação em razão da **idade** não é, em si, ofensiva à Constituição Federal. É preciso analisar o contexto em que a discriminação é realizada para que se possa concluir pela sua validade (ou invalidade).

Em casos análogos ao presente, por exemplo, temos reconhecido ser legítima a exigência da **idade mínima**, desde que prevista em lei, para ocupação de determinados cargos que se pressupõe exijam uma certa dose de maturidade.

De fato, nesses casos pode-se afirmar que existe uma correlação lógica entre o elemento discriminador “**idade**” e a finalidade perseguida pelo legislador, uma vez que essa maturidade pode ser aferida não apenas mediante a comprovação de experiência profissional, como ordinariamente se vê, mas também pelo decurso de determinado prazo a partir da conclusão do curso superior. Assim é, por exemplo, com os concursos para a Magistratura Federal da 3ª Região, em que é exigida, três anos de atividade jurídica. Nota-se, nesse caso, que a **experiência** é elemento perfeitamente adequado ao desígnio constitucional.

A **idade máxima** poderá ser admitida em casos em que o esforço físico exigido no desempenho do cargo assim justifique. Os exemplos que mais imediatamente vêm à mente, nesse caso, são, justamente, os **cargos de natureza militar**, que, mesmo para a seleção baseada em critérios essencialmente intelectuais, exigem uma aptidão física mínima, que justificaria, ao menos em tese, a proibição de admissão de candidatos “mais velhos”.

Esta restrição, todavia, não pode ser tomada sem algum temperamento, mesmo porque a aprovação em exames médico e psicológico é **requisito autônomo** para ingresso na carreira, independentemente da idade do interessado.

Ademais, o autor foi incorporado na especialidade “Administração”, o que pressupõe que a idade não constitua impedimento para o exercício de suas funções.

O Edital do concurso prevê que o período de prorrogação não pode ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que o Oficial completar 45 anos de idade, ou seja, o limite de idade previsto é para permanência nos Quadros da Aeronáutica.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar à ré que se abstenha de licenciar ou de impedir a prorrogação do tempo de serviço do autor, ao exclusivo fundamento do atingimento da idade de 45 anos.

**Oficie-se ao Comando da Aeronáutica, para ciência e providências cabíveis, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.**

Condeno a União ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.

Submeto a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006458-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: GOMES VERAS SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA PATRICIA DO NASCIMENTO - SP419931, IRISMAEL CEZAR GOMES DE SOUZA - SP425685, IDAILDA APARECIDA GOMES - SP282610, CARLOS

ANÍSIO CRUZ DE BRITO LYRA - SP425136

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja determinado à ré que exclua o nome da requerente e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito, assim como, para que a ré se abstenha de fornecer informações sobre o débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN.

A parte autora aduz, em síntese, que firmou contrato de empréstimo (Pessoa Jurídica) com a CEF, no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), para pagamento em 24 parcelas no valor de R\$10.921,69 (dez mil, novecentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), sendo a primeira com vencimento para 23/06/2017, e a última, para 23/05/2019.

Alega, todavia, que a CEF incluiu nas prestações encargos indevidos a título de TARC – Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito (no valor de R\$6.000,00), e CCG – Comissão de Concessão de Garantia (no valor de R\$12.458,67), os quais geraram onerosidade e desproporção no contrato firmado entre as partes.

Pretende ao final, que a CEF seja condenada em definitivo a não inserir o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito e para não repassar informações à Central de Riscos do BACEN, e, ainda, requer a devolução em dobro ou abatimento do montante residual a ser apurado, dos valores recolhidos a título de TARC e CCG, dos valores cobrados a maior nas prestações mensais, assim como, do valor gasto pelos sócios para avaliação de terreno que seria utilizado em negociação com a CEF.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressivo fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora que seja determinado à ré que exclua o nome da requerente e de seus sócios dos órgãos de proteção ao crédito, assim como, para que a ré se abstenha de fornecer informações sobre o débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil – BACEN.

As alegações da parte autora residem no fato de que teria havido cobrança indevida de encargos no contrato firmado entre as partes, e, em razão da onerosidade que lhe foi imposta, não haveria que se falar em mora, e, por conseguinte, seria indevida a inclusão de seu nome (e de seus sócios) nos órgãos de proteção ao crédito.

Em que pesem os argumentos expendidos pela parte autora, entendendo que, para atendimento do pleito formulado na inicial, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da CEF, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora, mormente para que seja apurado se, de fato, houve abusividade nos encargos cobrados pela credora.

Também não há como deferir o pedido de não inclusão do nome da parte autora e de seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito, ante a inadimplência da parte. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro dos referidos órgãos está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.

Desta forma, mostra-se impraticável a apuração, num juízo de cognição sumária, de eventual conduta abusiva ou ilegal por parte da ré, de modo a alterar os efeitos do livremente pactuado entre as partes (*pacta sunt servanda*), sendo imperiosa a instalação do contraditório, a permitir seja levado adiante um juízo de cognição exauriente.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

**Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 13/11/2019, às 14h30.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se a parte ré, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-98.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

RÉU: MARTELINHO DE OURO SILVCAR LTDA - ME, EVANDRO OLIMPIO DA SILVA, ENIVALDO SILVERIO

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

Advogados do(a) RÉU: MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO - SP183579, MARCELA REZENDE GONCALVES - SP364551

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à CEF da certidão com ID 16709164 e do extrato de consulta WEBSERVICE com ID 16709170, acerca dos quais infere-se que o réu EVANDRO OLIMPIO DA SILVA faleceu, devendo ela requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003553-89.2002.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADAILTON DE SOUZA ALENCAR, ADRIANA DE FATIMA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS - SP71194, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072, LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818, NELSON LUCIO DOS SANTOS - SP157075

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625

#### DESPACHO

1. Considerando que já foi proferida sentença/julgamento com trânsito em julgado, altere-se a classe processual para 229 (cumprimento de sentença).

2. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempreprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-67.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: LAURA ALMEIDA PELOSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

**DESPACHO**

1. ID 15600062. Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
2. Int.

**SãO JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002022-18.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WALFRIDO JOSE MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PAULO DERCY RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA BELLA LOUZADA CORREA - SP141816  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002229-51.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GILDA ROSA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se vista ao INSS do recurso interposto pela parte autora.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELSON SIQUEIRA EMBOABA  
Advogado do(a) AUTOR: OSEAS JANUARIO - SP287200  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pelo INSS.
2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001294-38.2013.4.03.6103**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

**REPRESENTANTE: CARBO JUICE ALIMENTOS LTDA - ME, ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO CELSO ABRAHAO BRANISSO - SP209837, FLAVIO ROBERTO DOS SANTOS - SP367183**

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Int.

**EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5006095-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos**

**EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADA CASABELLA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO IVO DE ALMEIDA SILVA - SP225044, ANA EMILIA DE ALMEIDA SILVA - SP275098**

## DESPACHO

1. Considerando a informação contida na contestação apresentada pela parte embargada com ID 15957315, no sentido de que houve a quitação do débito condominial objeto do processo nº 0008495-40.2017.8.26.0292, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Jacaré - SP, bem a informação de que trata o Ofício com ID 20158196, expedido por referido Juízo Estadual, dando conta de que foi proferida sentença que julgou extinto referido processo, informe a embargante Caixa Econômica Federal-CEF se persiste o seu interesse no presente feito, podendo, em caso positivo, apresentar a sua réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center - Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.

4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte embargante com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

5. Intimem-se.

**MONITÓRIA (40) Nº 5002976-98.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos**

**REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009**

**REQUERIDO: GONZAGA & MENDONCA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, EDUARDO SANTANA MENDONCA**

## DESPACHO

Defiro o requerimento da CEF com ID 15971718.

Expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) GONZAGA & MENDONÇA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, na pessoa de seu representante legal, e EDUARDO SANTANAMENDONCA, ambos com endereço na Rua Benedito Osvaldo Lecques, Nº 200, Ap 65, Parque Residencial Aquários, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP - CEP: 12246-021, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digamas partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) ré(u)(s) no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X82782C420>

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-33.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: VENETUR TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO ADATI - SP295737  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela União Federal – PFN (ID 16992039), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.

2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005724-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CLINICA SAO JOSE - SAUDE LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, pedido de liminar, por meio do qual postula a impetrante seja compelida a autoridade impetrada a *analisar* o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado por ela formulado em 13/08/2018 (registrado sob o nº 13884.722600/2018-11), bem como a *deferir-lo*, por terem sido cumpridas as exigências insculpidas na IN RFB 1300/2012.

Alega a impetrante que obteve decisão favorável no processo sob nº 0006266-0.2015.4.03.6103 (que tramitou pela 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária), a qual reconheceu a inexistência da contribuição de 20% ao INSS sobre os pagamentos realizados aos médicos que prestam serviço aos seus segurados, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

A fim de viabilizar a realização da compensação tributária a que autorizada pela referida decisão judicial, a impetrante apresentou perante a RFB pedido de Habilitação do Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, na forma do artigo 82 da Instrução Normativa RFB nº 1300/12.

Insurge-se a imperante ao fundamento de que embora o §3º da citada IN preveja o prazo de 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal profira despacho sobre o pedido de habilitação de crédito, transcorreram mais de 60 (sessenta) dias sem pronunciamento da autoridade, o que entende estar a violar direito líquido e certo.

Acrescenta, ainda, que por terem sido cumpridas as exigências previstas no § 4º, do artigo 82 da IN em questão, não cabe nenhum questionamento pela autoridade fiscal, sendo imperioso o deferimento do pedido.

Com a inicial vieram documentos.

Termo de prevenção positivo. Prevenção afastada por este Juízo.

Liminar parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade impetrada que promovesse a análise do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado formulado sob nº 13884.722600/2018-11.

A União ingressou no feito.

Notificada, a autoridade impetrada informou nos autos que o requerimento de habilitação de crédito objeto dos autos foi analisado e que restou deferido, sem que houvesse análise de valores (o que afirmou será feito por ocasião da transmissão do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não existir, no caso, interesse público a justificar a sua intervenção.

Autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, constato a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse de agir, quanto ao pedido de deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado formulado pela impetrante em 13/08/2018 (registrado sob o nº 13884.722600/2018-11).

Isso porque, analisando as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 12177782), denoto que, a despeito do parcial deferimento da liminar pleiteada na inicial (que apenas determinou fosse analisado o Pedido de Habilitação de Crédito sob nº 13884.722600/2018-11), a impetrante alcançou administrativamente, no curso do processo, o pedido remanescente delineado nesta ação (de deferimento do pedido de habilitação de crédito), o qual não estava abrangido pela decisão liminar proferida.

Com efeito, além da análise do pedido de habilitação de crédito (que foi imposta por este Juízo por meio da decisão sob Id 11864212), a autoridade impetrada prosseguiu e concluiu pelo deferimento do requerimento em questão (ao que não fora compelida judicialmente, já que, conforme explicitado na decisão deste Juízo, ao analisar o pleito, poderia ter entendido o Fisco pela necessidade de algum esclarecimento ou providência por parte da solicitante).

Tal fato, enseja o reconhecimento do desaparecimento do interesse de agir quanto ao pedido de deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº13884.722600/2018-11, o que deve ser considerado por este Juízo à luz da regra contida no artigo 493 do Código de Processo Civil, segundo o qual “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”, impondo, no caso, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido já se pronunciou o E. TRF da 3ª Região. Confira-se:

*REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL ANTERIOR À SENTENÇA. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA PREJUDICADA. 1 - O impetrante protocolou, em 22/10/2015, requerimento administrativo referente a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Apesar de constar no sistema da impetrada que o benefício NB 42/174.481.079-3 estava habilitado, o pedido, até a propositura da ação, em 04/02/2016, ainda aguardava análise; razão pela qual o segurado ingressou com o presente Mandado de Segurança. 2 - Em 05/02/2016, a liminar foi deferida. Devidamente intimado da r. decisão, o INSS informou, em 22/02/2016, que o processo administrativo havia sido devidamente analisado e concedido. 3 - O cumprimento da ordem judicial de análise e conclusão do processo administrativo satisfaz plenamente a pretensão do impetrante, o que acarretou a carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda. 4 - Sem condenação no pagamento dos honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. 5 - Processo julgado extinto, de ofício, sem resolução do mérito, por carência superveniente da ação, prejudicada a análise da remessa necessária, nos termos do artigo 485, VI e §3º, do CPC/2015.*

REOMS 00007409820164036103 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO – TRF 3 – Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017

No mais, quanto à primeira parte do pedido delineado nestes autos, qual seja, de análise do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº13884.722600/2018-11, nada resta a este Juízo senão a confirmação da decisão liminar proferida, pelos seus próprios fundamentos, os quais seguem transcritos:

*“(…)O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“fumus boni iuris”).*

*Questiona o impetrante a extrapolação do prazo de 30 (trinta dias) previsto na legislação tributária para o processamento de Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, uma vez que o protocolo realizado data de 13/08/2018, sem nenhum pronunciamento da autoridade fiscal até o momento.*

*Acréscita, ainda, que deu atendimento às exigências previstas no § 4º do artigo 82 da IN RFB 1300/12 (demonstrando ser o titular da ação judicial; que ação judicial na qual reconhecido o direito de crédito se refere a tributo administrado pela RFB; que houve trânsito em julgado da decisão; e que o pedido foi formalizado no quinquênio da data do trânsito em julgado da decisão), de modo que não resta outra alternativa à autoridade fiscal senão deferir o pedido de habilitação formulado, por se tratar de ato administrativo vinculado.*

*Inicialmente, acerca da compensação tributária (que não é objeto deste mandamus), o art. 170-A do Código Tributário Nacional (CTN) veda a sua prática antes de decisão judicial definitiva.*

*Por sua vez, a Lei 9.430/1996, em seu artigo 74, dispôs sobre a compensação tributária, sendo que em seu § 14 outorgou à RFB o poder de disciplinar a aplicação do instituto da compensação tributária, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para a apreciação de procedimentos de compensação.*

*A partir disso, a RFB, exercendo atividade normativa disciplinadora autorizada pela lei, traçou regras acerca dos procedimentos de restituição, de ressarcimento e de compensação tributária, entre os quais a exigência de prévio pedido de Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado, o qual já teve sua legitimidade cancelada pelo e. STJ (REsp 1309265/RS – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – STJ – Segunda Turma - DJe 03/05/2012) e não implica em homologação de compensação.*

*Especificamente acerca do prazo para processamento de pedido de tal natureza, o artigo 100, §3º e 4º da Instrução Normativa 1717/2017, prevê 30 (trinta) dias para que a autoridade fiscal profira despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito formulado.*

*No caso em exame, os documentos de fls. 28 e 65 registram o protocolo de pedido junto ao impetrado na data de 13/08/2018, e status “em andamento” (até 19/10/2018). Tem-se, assim, ultrapassado o trintídio estabelecido na legislação aplicável, o que, a meu ver caracteriza a plausibilidade do direito invocado na peça exordial.*

*Muito embora, aparentemente, tenha sido ultrapassado em muito pouco o prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo artigo 100 da IN 1717/2017, entendo que o contribuinte não pode ficar à mercê da Administração Pública quanto ao cumprimento de prazo que ela mesma instituiu, sendo tolhido do regular exercício de direito, notadamente considerando que, nessa fase preliminar do procedimento voltado à compensação tributária, o Fisco sequer necessita analisar o montante compensável a que faz jus o contribuinte (possui cinco anos para realizar a homologação do montante compensado de modo ou, discordando do quanto compensado pelo contribuinte, efetuar o lançamento tributário).*

*Não é por se tratar de prazo exíguo (comparado a outros previstos na legislação) que a Administração Pública está legitimada a descumprir-lo, devendo, em todos os casos, priorizar a fiel observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CF).*

*O perigo da demora encontra-se presente também, porquanto o retardamento injustificado do procedimento voltado à futura compensação de crédito tributário já reconhecido judicialmente certamente afetará a organização contábil-financeira da empresa no tocante ao atendimento das obrigações a que por lei está sujeita.*

*Deve, assim, ser deferida a liminar pleiteada, apenas para que a autoridade impetrada analise o Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado sob nº13884.722600/2018-11. (...)”*

Ante o exposto:

1) Nos termos do artigo 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil e do artigo 24 da Lei nº12.016/2009, **DECLARO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito quanto ao pedido de deferimento do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado formulado pela impetrante em 13/08/2018 (registrado sob o sob nº13884.722600/2018-11); e

2) Nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** remanescente (de análise do pedido indicado no parágrafo supra) e **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar sob Id 11864212**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse a análise do Pedido de Habilitação de Crédito Decorrente de Decisão Judicial Transitada em Julgado sob nº13884.722600/2018-11 (protocolado em 13/08/2018).

Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor da presente, servindo cópia desta sentença como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Comou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005933-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL - SP66905

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMILIO FERNANDO PEREIRA DE AZEVEDO

Advogados do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FLAVIO SCOVOLI SANTOS - SP297202

Advogados do(a) RÉU: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A, PAULO CESAR RODRIGUES ZANUSSO - SC41388

## DECISÃO

### Chamo o feito à ordem.

Petição ID 22510054: Assiste razão ao réu Emílio Fernando Pereira de Azevedo.

Considerando que transitou em julgado a sentença que julgou improcedente o pedido inicial e autorizou "o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor do corréu Emílio Fernando Pereira de Azevedo, por meio de alvará, devendo, previamente à respectiva expedição, ser oficiado à agência 2945 da CEF (PAB-JF), mediante correio eletrônico, requisitando-se seja informado o montante total dos depósitos vinculados a esta ação" (ID 19509443), sendo que já sobreveio ofício da CEF informando o valor total depositado nos autos (ID 22271602), impõe-se a expedição do respectivo alvará.

Destarte, tomo sem efeito o despacho ID 22099150 e determino a imediata expedição do alvará para levantamento dos valores depositados em favor do corréu Emílio Fernando Pereira de Azevedo em consonância com o informado pela CEF.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-66.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARCIEL REINALDO DA SILVA, JACQUELINE APARECIDA GONCALVES PONTES SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077, VALTER DE OLIVEIRA - SP119038  
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077, JOAO CARLOS BORGES DA SILVA - SP155608, VALTER DE OLIVEIRA - SP119038  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

## DECISÃO

Petição ID 21234338: A despeito das alegações da parte autora, não vislumbro elemento fático ou jurídico novo a alterar a convicção deste Juízo, de forma que mantenho a decisão prolatada (ID 18108206) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A seu turno, ante a possibilidade de conciliação acenada pela parte autora, sendo incumbência do Juízo promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139 V do CPC), **DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 13/11/2019, ÀS 14H30MIN.** A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001, devendo a Secretaria proceder às comunicações necessárias.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados, sendo que em relação à parte autora, seu patrono deverá diligenciar para seu comparecimento. Não haverá intimação pessoal.

Sempre juízo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação da CEF (ID 16928875) e especifiquem as partes eventuais provas a serem produzidas, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001338-30.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE ROBERTO NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA DE OLIVEIRA NEVES - SP268629  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

1. ID 8632241. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que determinou a citação da ré para integrar a relação jurídica processual.
2. Assim, cite-se e intime-se a ré com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do CPC, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do CPC, ficando cientificada de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
3. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002745-37.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDUARDO MEDEIROS JACOMEL DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Petições sob id 14487810 e id 14523142: recebo como aditamento à inicial

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas judiciais

Após, Cite-se a parte ré (União-AGU) com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5004486-78.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CELSO HEITOR DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH APARECIDA DA SILVA - SP269684

## DESPACHO

Vistos, etc.

ID 22290977: ante a manifestação da defesa, tenho por justificado o não comparecimento do réu, CELSO HEITOR DA SILVA, à audiência anteriormente designada e reconsidero o despacho ID 21922135. Redesigno o dia 21 de NOVENBRO de 2019, às 14h e 15min, para audiência do acusado acerca da proposta de suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95.

Intime(m)-se.

São José dos Campos, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002093-54.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOSE NORONHA FERRAZ NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 20645248:

"(...) Não apresentados os cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, como requerido".

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003953-22.2019.4.03.6103

AUTOR: ROBSON AMBROSIO DA SILVA & CIA. LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: JOEL FRANCA - SP178667

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5004865-19.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: ANTONIO SAVIO SENDRETTI



S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandam a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à retensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCOSTRE URSULA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo **1330727460**), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

**IMPETRANTE: VALDELINA VIEIRA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSIA ROSA VENEZIANI - SP324582**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que sustenta que o requerimento aguarda análise na agência da Previdência Social.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandam a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

**MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO.** I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

**PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCAS TRE URSAIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

**REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.** I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em “Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”, Editora Atlas, 2016, p. 275: “O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico.” II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

**ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE.** 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 893183072), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003092-36.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: ALBIANE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR MONTEIRO - SP378516  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5005250-98.2018.4.03.6103  
AUTOR: VALTER CORREA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de "erro e lapsos" na sentença embargada, ao extinguir o feito reconhecendo a existência de coisa julgada. Aduziu que havia se manifestado nos autos esclarecendo que a revisão, se ocorrida, teria sido feita em 2013, tendo verificado que, mesmo depois da revisão lá feita, ainda haveria valores a revisar, dado que passados mais de dez anos. Assim, por economia processual, não haveria impedimento de que aquela revisão fosse "revisita" nestes autos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a propositura de nova ação, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, isto é, uma nova ação **idêntica** à anterior, levará necessariamente à extinção da ação mais nova. Se a revisão não foi feita corretamente, ou se em valor inferior ao devido, ou ainda se remanescer algo a receber, todas essas são questões que devem ser levadas ao conhecimento do Juiz da causa anterior, com a interposição do recurso ou da medida cabível. Não é possível à parte propor nova ação, idêntica à anterior, para obter agora o que não a satisfiz anteriormente.

Não há, portanto, erro sanável por meio de embargos de declaração, sendo certo que a pretensão infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCESSO Nº 5003201-50.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: ELIANE VITORINO DA SILVA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNAGUTTIERREZ DE SOUSA - SP419981, WELLINGTON BARBOSA DOS SANTOS - SP322603, LEANDRO FERNANDES DE AVILA - SP287876

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS - JACAREÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário e/ou assistencial.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que havia sido designada perícia médica. Em informações complementares, esclareceu que a perícia foi desfavorável e o benefício foi indeferido.

A impetrante requereu a extinção do feito e o MPF opinou pela perda de objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no indeferimento do pedido.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007880-91.2004.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, HIROSCI SCHEFFER HANAWA - SP198771  
EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PORTO IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO GONCALVES DOS SANTOS - SP140336

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, tendo em vista que decorreu o prazo para a parte executada se manifestar sobre o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 252 dos autos físicos, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Semprejuízo, fica a parte **exequente intimada para que se manifeste acerca das informações de fls. 299/300 dos autos físicos**, prestadas pelo Itaú Unibanco S.A.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005290-73.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BUENO DE SOUSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR LOSNAK FILHO - SP322746, FABRICIA GLEISER SILVA - SP322769, RENATA MUNIZ DE PAIVA - SP322552  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **fica a União intimada do despacho de fls. 119 dos autos físicos**, devendo se manifestar acerca do depósito realizado às fls. 116, considerando a redução do valor da multa de ofício de 75%, e, como consequência, a diminuição do tributo ainda devido (R\$ 1.951,70 - abril de 2008).

Sem prejuízo, **fica a exequente novamente intimada para apresentar os cálculos que entende devidos** e, na oportunidade, **requerer a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC** para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001490-76.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA ANASTACIA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003510-55.2002.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: DORIVAL ANTONIO ROSSATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARRROS - SP12305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010000-49.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA PICON SOARES - SP123833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005360-37.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NEY LINHARES VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, decisão do R. Juízo da execução quanto aos valores penhorados nestes.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005250-38.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento da ação rescisória notificada às fls. 264-265 dos autos físicos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000300-46.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: SORVETE GOSTOSO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, ODILON NUNES SIGRIST

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Petição ID nº 22.460.505: Providencie a Secretária a expedição de novo Alvará de Levantamento dos valores depositados, informando parte beneficiária que estará disponível para impressão e posterior levantamento na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal no prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Após, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-23.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NILSON ROBERTO BENEDETTI  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO DANIEL NUNES - SP378107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de aposentadoria ao deficiente, nos moldes da Lei Complementar nº 142/2013.

Afirma o autor que é portador de deformidade congênita de MONOPARESIA, seqüela de POLIOMIELITE EM MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COM ENCURTAMENTO, ATROFIA MUSCULAR, DEFICIT ACENTUADO DE DORSOFLEXÃO NO PÉ ESQUERDO E LESÃO DO TENDÃO DO CALCANHAR. Além disso, alega que a seqüela é de caráter permanente, tendo encurtamento e atrofia do membro inferior esquerdo. Como agravante em sua saúde clínica, sofre de MIOCARDIOPATIA ISQUEMICA, tendo sofrido INFARTO DO MIOCÁRDIO, onde foi submetido à cirurgia de ANGIOPLASTIA e faz uso de vários medicamentos

Afirma que requereu o benefício em 14.06.2018, tendo sido apurado o tempo de 26 anos, 07 meses e 04 dias e grau de deficiência MODERADA, resultando no indeferimento do pedido, por não computar 29 anos de contribuição exigidos para o grau de deficiência constatado.

Diz que sua deficiência vem se agravando, impedindo-o de trabalhar.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica e socioeconômica**.

Nomeio perito(a) médico(a) **Dr. FELIPE MARQUES DO NASCIMENTO**, Médico Ortopedista e Traumatologista, CRM 139.295, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia médica marcada para o dia **04 de outubro de 2019, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Para o estudo socioeconômico, nomeio a perita assistente social **ROSANA VIEIRA COELHO, CRESS nº 44241**, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 142/2013.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

**Quesitos para perícia médica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):**

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais comprometidas.
3. Qual a data provável do início da deficiência?
4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?
5. Para determinar o grau atual de deficiência que acomete a parte autora, mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IFBrA), preencha o formulário em anexo (Anexo I), que está de acordo com os critérios estabelecidos na Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27/01/2014.
6. Houve variação do grau de deficiência da parte autora desde o seu início? Caso positivo, informar o grau de deficiência em cada período (grave, moderada ou leve).

**Quesitos para perícia socioeconômica (os quais deverão ser complementados com a resposta do Anexo):**

1. A parte autora é pessoa com deficiência, considerando esta como o indivíduo que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas?
2. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:
  - a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
  - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
  - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?
  - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
  - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
  - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
  - g. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade que iniciou as atividades laborativas.
  - h. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
  - i. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
  - j. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
  - k. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação?
  - l. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em sua vida diária?

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Faculto ao INSS a formulação de quesitos complementares, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes para manifestação e venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003910-22.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LEONOR MARIA RAMOS RIOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da concordância do INSS no tocante aos cálculos apresentados, expeça a Secretaria os ofícios requisitório/precatório.

Tendo em vista o disposto no parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), defiro a expedição dos ofícios requisitório/precatório com destaque do valor dos honorários contratados do montante da condenação, conforme contrato acostado aos autos.

Após, aguarde-se o pagamento com autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005940-30.2018.4.03.6103  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO JOSE DOS ANJOS  
REPRESENTANTE: JULIO JOSE DOS ANJOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 22.221.582:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001910-67.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HARUMI TOZAKI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
RÉU: TONINHO AUA, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

**Estando adequada a virtualização do processo e nada mais requerido, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento dos agravos interpostos em face das decisões que não admitiram os recursos especial e extraordinário.**

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004675-25.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SUELI FAVARO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEY SANTOS BARROS - SP12305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Defiro a expedição de requisições de pagamento, pelo montante incontroverso, conforme prevê o artigo 535, § 4º, do CPC.

Cumpra-se, aguardando-se os autos sobrestados o respectivo pagamento, bem assim o julgamento definitivo do agravo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003701-22.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VICTOR SOUSADOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA MARQUES - SP130254  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA FRANCO DE SOUSA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBSON DA SILVA MARQUES

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005051-84.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LAILAH CRISTINA GONCALVES DIAS  
CURADOR: LUCIANO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a parte autora novamente intimada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação do INSS às fls. 285 dos autos físicos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004541-81.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: OTALY MARIANUNES BIANCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO - SP156907  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, intime-se o perito, Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, acerca da decisão de fls. 181 dos autos físicos, devendo o mesmo indicar uma data para a realização da perícia.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003891-34.2000.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, tendo em vista que decorreu o prazo para a CEF se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, **venham os autos conclusos**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002891-33.1999.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO CAMILO GOMEZ SARDINHA, FATIMA APARECIDA ARANTES SARDINHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO - SP265968, JOAO BATISTA RODRIGUES - SP106420  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXAS.A.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que, devidamente intimado, em 22.01.2019, a realizar o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, o BANCO NOSSA CAIXA S.A. se limitou a apresentar o parecer do laudo pericial de 05.12.2004, sem apresentar nenhum demonstrativo de cálculo da atual situação.

Assim, estando adequada a virtualização do processo, **fica o BANCO NOSSA CAIXA S.A. novamente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dar efetivo cumprimento à determinação de fls. 447 dos autos físicos, sob pena de descumprimento de ordem judicial**.

Após, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007981-80.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO SPENGLER - SC8440  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, **ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o atual andamento da ação rescisória nº 2007.03.00.096617-8**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008361-06.2003.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MBI INC, MARIO FRANCISCO CHRISTOPHE, ISID ROSSI CHRISTOPHE, BRUNA ROSSI CHRISTOPHE  
Advogados do(a) EXECUTADO: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900, PAULO MARTON - SP197227  
Advogados do(a) EXECUTADO: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900, PAULO MARTON - SP197227  
Advogados do(a) EXECUTADO: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900, PAULO MARTON - SP197227

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a União intimada do despacho de fls. 512 dos autos físicos, dando ciência da penhora realizada pelo Juízo Estadual sobre o imóvel matrícula nº 211360 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos.

Após, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento da ação anulatória nº 5001347-89.2017.4.03.6103.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001601-02.2007.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LARISSA RODRIGUES LIMADOS SANTOS, ADALICIA REGINA RODRIGUES LIMADOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517, RODRIGO OCAMPOS LOURENCO - SP228765  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, cumpre-se a v. decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (doc. ID nº 20.347.536), devolvendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005501-85.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TH LIND E COM LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG - SP187949  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento do agravo interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 28.4.2015, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

A inicial veio instruída com os documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 25.6.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 28.4.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 28.10.1951, tendo completado a **idade mínima** (60 anos) em 2011.

No processo administrativo da autora foram reconhecidas 166 contribuições para fins de carência.

Verifico que a existência de vínculo empregatício no período de 01.01.1968 a 01.02.1969, para CERÂMICA WEISS SOCIEDADE ANÔNIMA não foi reconhecida pelo INSS, ocorre que o documento juntado pela autora (Relação mensal de empregados afastados) nº 18716447, fls. 12-13, descreve de forma indubitosa que a autora era funcionária da empresa e que fora desligada em fevereiro de 1969, contando, na época, com 1 ano e 2 meses de tempo de serviço, tempo suficiente para que sejam alcançadas 180 contribuições.

Vale observar, que tal documento não foi impugnado pelo INSS.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino a averbação do período de 01.01.1968 a 01.02.1969, trabalhado à empresa CERÂMICA WEISS SOCIEDADE ANÔNIMA, implantando-se a aposentadoria por idade à autora.

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	<b>Benedita Ramos de Oliveira Valentim</b>
Número do benefício:	<b>A definir.</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por idade.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>28.4.2015</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>049.118.768-83</b>
Nome da mãe:	<b>Maria José Ramos de Oliveira.</b>
PIS/PASEP	<b>10427981856</b>
Endereço:	<b>Rua Pedra do Sol, nº 876, Jd. Santa Hermínia, São José dos Campos, SP.</b>

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006782-10.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NELIDA GUSMAN TURRI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que, caso queiram, se manifestem sobre o laudo pericial anexado no evento anterior.

Quanto à petição de dilação no prazo, solicitada pela parte autora, para apresentação do laudo técnico faltante, defiro por 15 dias.

Intimem-se.

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004873-30.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTO SOBRAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MICHELETTO LAURINO - SP208706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Observe que a parte autora, por erro do sistema (conforme andamento dos expedientes processuais), foi intimada, mas a intimação não foi publicada no Diário Oficial, permanecendo em aberto. Assim, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos, no prazo de 5 dias, e voltem conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-98.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: MANOEL MARCELINO DE SOUSA NETO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA FÁRIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRÉ LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004438-15.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CAROLINE TELES DE FARIA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATASCHA RITA VELOSO REIS - SP280969  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, fica a CEF intimada para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002460-42.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDIR DA CUNHA FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

## DESPACHO

Vistos, etc.

Conforme o disposto nas Resoluções nº 142/2017, artigo 4º, e nº 275/2019, artigo 2º, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Estando adequada a virtualização do processo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002464-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ADRIANO PINDER DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DAL BELO - SP297424

## DESPACHO

Vistos etc.

I - Petição ID 17493940: Tendo em vista o decurso do prazo, defiro a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

II - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

III - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

IV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

V - Caso não seja localizado bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

VI - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004364-65.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECNOMAQ - COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - EPP, CARLOS AURELIO TEIXEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 19989608, final: XVI - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias úteis.

XVII - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001194-98.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CARLOS FLORIANO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Sentença Tipo A

### SENTENÇA

**Antônio Carlos Floreano** propôs **AÇÃO DE RITO COMUM** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições especiais nas pessoas jurídicas **AALBORG INDUSTRIES Ltda.** e **BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS**, com quem manteve contrato de trabalho. Por fim, requer-lhe seja permitido exercer atividade nociva à saúde ou a integridade física, na hipótese do reconhecimento da Aposentadoria Especial, diante da Repercussão Geral Tema 709 do Supremo Tribunal Federal.

Segundo narra a petição inicial, o autor, em 05/02/2006, realizou pedido de concessão de aposentadoria na esfera administrativa – NB 42/138.313.587-5, sendo que o INSS, considerando como especiais somente alguns dos períodos em que laborou exposto a agentes agressivos, concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, e não a aposentadoria especial a que teria direito.

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Com a inicial vieram os documentos juntados no processo eletrônico.

Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita em ID 5570684.

Citado, o INSS apresentou a contestação ID 8720625, alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, requer a improcedência da pretensão.

Réplica em ID 9062720.

Devidamente intimados acerca da necessidade de produção de novas provas, a parte autora requereu a produção de prova documental (ID 9062720), o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a expedição de ofício aos empregadores Bardella S/A e Aalborg Industries para que fornecessem PPP informando a exposição a ruído em NEN- Nível de Exposição Normalizado e não mediante ruído médio aferido por decibelímetro ou dosimetria pontual (ID 9056985).

As empregadoras apresentaram os respectivos PPPs em IDs 19377348 e 18379197. As partes se manifestaram sobre eles – autora, em ID 20395770, e INSS, em ID 20351955.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

**No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual e as condições da ação.**

Analisando a questão prejudicial de mérito relativa à prescrição, deve-se assentar que **somente** as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

*Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*

Portanto, em caso de eventual procedência, deve ser respeitado o prazo prescricional quinquenal, sendo certo que neste caso, só são devidos os valores posteriores a 28/03/2013.

Passo, pois à análise do mérito.

Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Relativamente ao tempo laborado sob condições especiais, o período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial está compreendido entre 14/12/1998 a 21/06/1999, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica AALBORG INDUSTRIES Ltda., e 09/08/1999 a 05/02/2006, referente ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS.

Juntou, a título de prova, cópia do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria (ID 5293205) e carta de concessão em ID 5293163, e Perfis Profissiográficos Previdenciário expedidos pelas empresas AALBORG INDUSTRIES Ltda. (ID 19377348 - Pág. 1 e 2) e BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS (ID 9279892 e 18379197 - Pág. 2 a 5).

A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Houve época em que o enquadramento como especial dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e também de agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários, sendo que, até a edição da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, era suficiente que o segurado demonstrasse pertencer a uma das categorias profissionais elencadas nos anexos dos Decretos em questão para demonstrar ter laborado em atividade especial.

A partir da vigência da Lei nº 9.032/95, passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Quanto ao nível de ruído, este juízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador (AALBORG INDUSTRIES Ltda.), devidamente assinado por Fernando Ferreira de Souza, datado de 08/07/2019, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma (ID19377348 - Pág. 1 e 2):



PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO	TÉCNICA UTILIZADA
14/12/1998 a 21/06/1999	91 dB(A)	NHO-01

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido pelo empregador BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, devidamente assinado por Roberto Klaus Kramer, datado de 04/06/2019, atesta que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, da seguinte forma (ID 18379197 - Pág. 2 a 5):

PERÍODO	INTENSIDADE DO RUÍDO	TÉCNICA UTILIZADA
09/08/1999 a 16/03/2006	97 dB(A)	Dosimetria NR-15 NHO 01 NEN

Com relação ao Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, deve-se considerar que este é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruído, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente a parte dos períodos de exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não criam esse agente.

Consigne-se que o PPP se encontra, a princípio, regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado nesta ação pelo INSS.

Ressalto que o fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não desqualifica o enquadramento da atividade, uma vez que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa. Deve-se ressaltar que o art. 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, podendo ser basear em qualquer metodologia científica. Não havendo determinação legal para aplicação de metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado NEN) para a aferição do ruído, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ApCiv nº 5001560-26.2017.4.03.6126, Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, 7ª Turma, e - DJF3 de 26/06/2019.

No que toca ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”).

Desse modo, no caso dos autos, no que pertine ao período reconhecido por este juízo como especial em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que ainda que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, serão considerados como tempo especial para fins de aposentadoria os períodos de 14/12/1998 a 21/06/1999 e de 09/08/1999 a 05/02/2006 (ID 5292962 - Pág. 9), conforme requerido pelo autor, uma vez que a parte autora esteve exposta a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/199).

Deve-se, então, perquirir se o demandante atende os requisitos legais para que possa receber aposentadoria especial.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que a autora, na data do requerimento, contava com 26 anos, 2 meses e 22 sete dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais, considerados os períodos já enquadrados administrativamente. Vejamos:

Tempo de Atividade											
	Atividades profissionais		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
				admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Iochpe Maxion S/A	Recon. Adm. ID 5293126 - Pág.3		15/10/1975	07/12/1976	1	1	23	-	-	-
2	CNH - Industrial Latin America Ltda.	Recon. Adm. ID 5293126 - Pág. 3		11/07/1977	07/11/1978	1	3	27	-	-	-
3	Metso Brasil Ind/ e Com/ Ltda.	Recon. Adm. ID 5293126 - Pág. 4		17/09/1979	18/04/1983	3	7	2	-	-	-
4	Bauma Equipamentos Industriais Ltda.	Recon. Adm. ID 5293126 - Pág. 4		04/07/1983	15/06/1984	-	11	12	-	-	-
5	Metso Brasil Ind/ e Com/ Ltda.	Recon. Adm. ID 5293126 - Pág. 4		12/07/1985	23/07/1987	2	-	12	-	-	-
6	Metso Brasil Ind/ e Com/ Ltda.	Recon. Adm. ID 5293126 - Pág. 4		01/08/1988	18/01/1996	7	5	18	-	-	-
7	Aalborg Industries Ltda.	Recon. Adm. ID 5293126 - Pág. 4		01/04/1996	05/03/1997	-	11	5	-	-	-
8	Aalborg Industries Ltda.	Recon. Adm. ID 5293126 - Pág. 4		06/03/1997	13/12/1998	1	9	8	-	-	-
9	Aalborg Industries Ltda.			14/12/1998	21/06/1999	-	6	8	-	-	-
10	Bardella S/A Indústrias Mecânicas			09/08/1999	05/02/2006	6	5	27	-	-	-
						21	58	142	0	0	0

Correspondente ao número de dias:					9.442	0				
Tempo total:					26	2	22	0	0	0
Conversão:	1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total:					26	2	22			
Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região										

Também cumprido está o período de carência ou tempo mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que a beneficiária faça jus ao benefício.

Portanto, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por contar com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais, não havendo que se falar em idade mínima para a concessão desse benefício.

Ressalte-se que a aposentadoria especial concedida por meio desta decisão será devida a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER) do benefício NB 42/138.313.587-5, ou seja, a partir de 05/02/2006, calculada segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Destarte, os atrasados serão pagos desde 28/03/2013, observada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/03/2013, também observada a prescrição quinquenal.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei nº 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei nº 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

Por fim, com relação à possibilidade do autor permanecer exercendo atividades nocivas, afastando-se a aplicação do previsto no art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91, o pedido do autor é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada 27 de março de 2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 788.092, com regime de repercussão geral reconhecida, assentou a seguinte tese: "Tema 709 - Possibilidade de percepção do benefício da aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde."

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência atualizada do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão atualizada do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão da parte autora, Antônio Carlos Floreano, aduzida na inicial, no sentido de reconhecer o tempo de serviço especial trabalhado pelo segurado nas pessoas jurídicas AALBORG INDUSTRIES Ltda., de 14/12/1998 a 21/06/1999, e BARDELLA S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, de 09/08/1999 a 05/02/2006. Ademais, CONDENO o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial – NB 42/138.313.587-5, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 05/02/2006, DIB em 05/02/2006 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei n.º 9.876/99, independentemente do seu afastamento das atividades laborais nocivas à saúde.

Ainda, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 28/03/2013, observada a prescrição quinquenal, até a efetiva implantação do benefício, descontados os valores percebidos por força do pagamento do mesmo benefício, na modalidade aposentadoria por tempo de contribuição, desde 28/03/2013, também observada a prescrição quinquenal, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000693-81.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: IGARAPE DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER MORAIS SERAFIM - PR32781  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
LITISCONORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogados do(a) LITISCONORTE: LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895  
Advogado do(a) LITISCONORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

*Sentença Tipo A*

## SENTENÇA

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, intentado por IGARAPÉ DISTRIBUIDORA AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 8º, caput e §§, da Lei nº 8.029/1990, com as alterações legislativas posteriores.

Afirma a impetrante que há incompatibilidade das disposições da Lei nº 8.029/1990 com a posterior alteração do art. 149, da Constituição Federal, promovida pela EC nº 33/2001, uma vez que a partir de tal reforma constitucional, ocorrida em 2001, o legislador constituinte derivado foi claro ao prever a base específica para o cálculo da referida contribuição, visto que a base de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico deve ser o faturamento das empresas e não a folha de salários, como ainda vem ocorrendo, desde então.

Com a exordial vieram os documentos ID's 927997 a 928016.

Por meio da decisão ID 958377 este juízo indeferiu o pedido de liminar e determinou a intimação da parte impetrante para que, em quinze dias, regularizasse sua representação processual, o que foi devidamente cumprido em ID 1241579.

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 1235490), arguindo preliminarmente a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE-APEX-ABDI, e salientou a observância do prazo prescricional de 5 anos para a hipótese de deferimento do pedido. No mérito, argumentou que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso). Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados em obediência ao disposto no artigo 89 da Lei n.º 8.212/91 e artigo 26 da Lei n.º 11.457/07.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 2477663).

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 8715311, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário.

O julgamento foi convertido em diligência para, em face da existência de litisconsórcio passivo necessário com o SEBRAE, APEX-BRASIL e ABDI, incluí-los no polo passivo desta ação e para sua intimação/citação.

Devidamente citada, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL** apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (ID 16339835).

Também devidamente citado, o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP** apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (ID 17211287).

Apesar de devidamente intimada (ID 17880312), a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI** não apresentou manifestação (ID 20047056).

**É o relatório. DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos possuem legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:

*A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.*

Em sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL** e pelo **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP**, bem como reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI**.

Outrossim, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa".

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 8º, caput e §§, da Lei nº 8.029/1990, com as alterações legislativas posteriores, pois entende que há incompatibilidade das disposições da Lei nº 8.029/1990 com a posterior alteração do art. 149, da Constituição Federal, promovida pela EC nº 33/2001, uma vez que a partir de tal reforma constitucional, ocorrida em 2001, o legislador constituinte derivado foi claro ao prever a base específica para o cálculo da referida contribuição, visto que a base de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico deve ser o faturamento das empresas e não a folha de salários, como ainda vem ocorrendo, desde então.

Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/1990, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da Constituição da República:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

...

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea 'a' do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001, fato este que, ao ver deste juízo, enfraquece a tese da impetrante.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.*

*2. Agravo inominado desprovido.*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)*

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
  2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
  3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
  4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
  5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
  6. Apelação desprovida.
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 2477663), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos à SUDP para exclusão da **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL**, do **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP**, e da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI** do polo passivo desta ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002985-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA - EPRISTINTA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS MANOEL LEITE GOMES FLORENTINO - SP222111, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MEDIA EMPRESA EM SOROCABA  
LITISCONSORTE: APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: DANIELLA VITELBO APARICIO PAZINI RIPER - SP174987

Sentença Tipo A

**SENTENÇA**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **FÁBRICA DE ARTEFATOS DE LATEX ESTRELA – EPRISTINTA LTDA.** (CNPJ nº 66.899.790/0001-05) contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** e do **SUPERINTENDENTE DO SEBRAE – SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA**, objetivando, em síntese, determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, qual seja, ao SEBRAE.

Afirma o impetrante que há incompatibilidade das disposições da Lei nº 8.029/1990 e da Lei n. 8.154/90 com a posterior alteração do art. 149, da Constituição Federal, promovida pela EC nº 33/2001, uma vez que a partir de tal reforma constitucional, ocorrida em 2001, o legislador constituinte derivado foi claro ao prever a base específica para o cálculo das referidas contribuições, visto que a base de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico deve ser o faturamento das empresas e não a folha de salários, como ainda vem ocorrendo, desde então.

Com a exordial vieram os documentos IDs 2944432 a 2944486.

Por meio da decisão ID 2966238 este juízo indeferiu a liminar requerida.

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (ID 3041157).

Regularmente notificado, o **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP** apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (ID 33631322).

Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP apresentou informações (ID 3700788), arguindo preliminarmente a observância do prazo prescricional de 5 anos para a hipótese de deferimento do pedido. No mérito, argumentou que o STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso). Por outro lado, na hipótese de procedência da ação, afirma a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado e que eventuais créditos somente poderão ser compensados em obediência ao disposto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigo 26 da Lei nº 11.457/07.

O Ministério Público Federal se manifestou em ID 8993204, não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário.

O julgamento foi convertido em diligência para, em face da existência de litisconsórcio passivo necessário com a APEX-BRASIL e ABDI, incluí-las no polo passivo desta ação e para sua intimação/citação.

Devidamente citada, a **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL** apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (ID 17230176).

Apesar de devidamente intimada (ID 17039695), a **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL – ABDI** não apresentou manifestação (ID 18296971).

**É o relatório. DECIDO.**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Este juízo em demandas idênticas tinha entendimento jurisdicional no sentido de que os serviços autônomos possuem legitimidade para integrar o polo passivo da ação, em razão das entidades receberem parte dos recursos arrecadados com a contribuição.

Não obstante, deve-se considerar que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que os serviços sociais autônomos não têm legitimidade para constar do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União.

O resumo do julgamento encartado no Informativo de Jurisprudência nº 581 está assim delineado:



*A Segunda Turma do STJ decidiu pela legitimidade passiva das entidades destinatárias das contribuições sociais recolhidas, antigamente, pelo INSS e, atualmente, após a Lei n. 11.457/2007, pela Secretaria da Receita Federal. No precedente apontado como paradigma para a Primeira Turma do STJ, "as entidades do chamado Sistema "S" não possuem legitimidade para compor o polo passivo ao lado da Fazenda Nacional". Há de se ressaltar que "os serviços sociais autônomos integrantes do denominado Sistema "S", vinculados a entidades patronais de grau superior e patrocinados basicamente por recursos recolhidos do próprio setor produtivo beneficiado, ostentam natureza de pessoa jurídica de direito privado e não integram a Administração Pública, embora colaborem com ela na execução de atividades de relevante significado social. São meros destinatários de parte das contribuições sociais instituídas pela União, parcela nominada, via de regra, de "adicional à alíquota" (art. 8º da Lei n. 8.029/1990), cuja natureza jurídica, contudo, é de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, que, por opção política, tem um percentual a eles (serviços sociais) destinado como espécie de receita para execução das políticas correlatas a cada um. O repasse da arrecadação da CIDE caracteriza uma transferência de receita corrente para pessoas jurídicas de direito privado (arts. 9º e 11 da Lei n. 4.320/1964). É, assim, espécie de subvenção econômica (arts. 12, §§ 2º e 3º, e 108, II, da Lei n. 4.320/1964). Após o repasse, os valores não mais têm a qualidade de crédito tributário; são, a partir de então, meras receitas dos serviços sociais autônomos, como assim qualifica a legislação (arts. 15 e 17 Lei n. 11.080/2004 e art. 13 da Lei n. 10.668/2003). Estabelecida essa premissa, é necessário dizer que o direito à receita decorrente da subvenção não autoriza a conclusão pela existência de litisconsórcio unitário, pois os serviços autônomos, embora sofram influência (financeira) da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico quanto à relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados. O interesse, sob esse ângulo, é reflexo e meramente econômico, até porque, se os serviços prestados são relevantes à União, esta se utilizará de outra fonte para manter a subvenção para caso a relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado seja declarada inexistente. De outro lado, basta notar que eventual ausência do serviço social autônomo no polo passivo da ação não gera nenhum prejuízo à defesa do tributo que dá ensejo à subvenção.*

Em sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP** e pela **AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL**, bem como reconheço, de ofício, a ilegitimidade passiva da **AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI**.

Outrossim, no presente caso aplica-se o novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1715256/SP, tese firmada sob o rito dos recursos especiais repetitivos, no sentido de que "extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa".

Ou seja, como o pedido da impetrante se trata de declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pela Fazenda, a questão debatida neste Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo.

Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo outras preliminares pendentes, passa-se ao exame do mérito.

Na presente ação mandamental, pretende a impetrante determinação judicial que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição social de intervenção no domínio econômico incidente sobre a folha de salários, prevista no artigo 8º, caput e §§, da Lei nº 8.029/1990, com as alterações legislativas posteriores, pois entende que há incompatibilidade das disposições da Lei nº 8.029/1990 com a posterior alteração do art. 149, da Constituição Federal, promovida pela EC nº 33/2001, uma vez que a partir de tal reforma constitucional, ocorrida em 2001, o legislador constituinte derivado foi claro ao prever a base específica para o cálculo da referida contribuição, visto que a base de cálculo das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico deve ser o faturamento das empresas e não a folha de salários, como ainda vem ocorrendo, desde então.

Conforme constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei nº 8.029/1990, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da Constituição da República:

*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.*

...

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

...

*III - poderão ter alíquotas:*

*a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*

A alegação de inconstitucionalidade trazida pela impetrante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.

Ao ver deste juízo, a EC nº 33/2001 não objetivou, em momento algum, estabelecer um rol taxativo e obrigatório de bases de cálculo de CIDE ou de contribuição social previsto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF/88, excluindo a possibilidade de adoção da folha de salários, mas tão-somente, definir regras para situações específicas de CIDE e contribuição social, sem esgotar a matéria na sua integralidade.

Em realidade, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio *caput* do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001, fato este que, ao ver deste juízo, enfraquece a tese da impetrante.

Note-se **ainda** que o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região ocorre no sentido de que as bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* seriam apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a", nos seguintes termos:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.*

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334824 - 0012798-55.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 19/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.*

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida.

**(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)**

#### DISPOSITIVO

Processo Civil

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, julgando **improcedente** a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de

Os honorários **não** são devidos neste caso, em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Defiro o pedido da União (ID 3041157), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Inclua-se a União no polo passivo da lide.

Destarte, deverá ser dada ciência do inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada ora admitida no processo, nos exatos termos do art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Remetam-se os autos à SUDP para exclusão do SUPERINTENDENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP, da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI do polo passivo desta ação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5002448-72.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: FRANCINE YUMI EGUCHI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA FRAGA SILVEIRA - SP218928

**SENTENÇA/OFÍCIO**

**FRANCINE YUMI EGUCHI**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 56.571.737-6 e regularmente inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 235.186.958/35, residente e domiciliada na Rua, Maria Germani, nº 452, Júlio de Mesquita Filho, CEP18053-030, Sorocaba/SP, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, "c", da Constituição Federal, optou pela nacionalidade brasileira de forma definitiva.

Segundo narra a exordial, a requerente nasceu aos 15 de maio de 2000, em Kobanawa Lin, Tamari-mura, Nihari-gun, província de Ibaraki, Japão, sendo seu registro lavrado o Consulado – Geral do Brasil em Tóquio, às folhas 176/00, do Livro RC-28 de Atos do Registro Civil de Nascimentos, Casamento e Óbitos.

Esclarece a requerente que é filha de Ricardo Hiroshi Eguchi e Erica Yúkimi Karukaya Eguchi e que fixou residência no Brasil, com seus genitores, quando tinha nove anos de idade, em Sorocaba/SP, onde reside até os dias de hoje.

Afirma que o traslado da sua Certidão de Nascimento foi registrado, perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito de Sorocaba/SP, no Livro E-16, folhas 123 verso, número 7.551, em 19/07/2001.

Em sendo assim, requer a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira.

Com a inicial vieram documentos constantes no processo eletrônico.

Deferidos à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita em ID 16684166. Na mesma decisão, foi determinada a intimação do Ministério Público Federal e da União.

O Ministério Público Federal, apesar devidamente intimado, deixou de se manifestar.

A União manifestou-se no sentido de nada ter a opor à homologação da opção de nacionalidade (ID 16839204).

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 54, de 20 de setembro de 2007, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

Ou seja, para o exercício da opção definitiva de nacionalidade é necessário que:

1) o requerente opte expressamente pela nacionalidade brasileira (neste caso, outorgando procuração para advogado com poderes específicos de opção pela nacionalidade brasileira, conforme constou ID 16638512);

2) faça-o uma vez atingida a maioridade – que neste caso ocorreu em 15 de maio de 2018, quando o requerente completou 18 (dezoito) anos;

3) um de seus pais seja brasileiro (neste caso ambos os pais, conforme constou no documento ID 16638547).

Na hipótese sob análise, foi feita prova de que a requerente nasceu no exterior, em 15 de maio de 2000, é filha de pais brasileiros e reside nesta cidade de Sorocaba/SP, conforme atesta o documento ID 16638543.

Ademais, a autora realizou a transcrição de Certidão de Nascimento perante o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, interdições e Tutelas do Primeiro Subdistrito de Sorocaba/SP, no Livro E -16, folhas 123 verso, número 7.551, em 19/07/2001, conforme ID 16638547.

Destarte, nada obsta que seja deferido o pedido da requerente, consistente na transcrição de seu termo de nascimento ocorrido no exterior, **opção de definitiva**, consoante entendimento pacífico de nossos tribunais (CC n.º 18.074/DF, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça; e Tribunal Regional Federal da 1ª Região, REO nº 90.01.04834-0/PA, Relator Juiz Hércules Quasímodo).

Registre-se que a Advocacia Geral da União anuiu com o pleito da requerente, não havendo, assim, óbices para que o pedido seja homologado.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **HOMOLOGO** a opção pela nacionalidade brasileira definitiva feita por **FRANCINE YUMI EGUCHI**.

Em consequência, **DETERMINO** seja efetuado o respectivo registro do termo de nascimento do requerente no Livro E-16, do Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, com fulcro nos artigos 29, inciso VII e 32, § 4º, ambos da Lei nº 6.015, de 31/12/73, constando a opção definitiva pela nacionalidade brasileira conforme artigo 12, inciso I, alínea “c” da Constituição Federal.

Cópia desta sentença servirá como ofício para o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP, a fim de que proceda ao registro do termo de opção definitiva de nacionalidade brasileira, ressaltando-se que o requerente deverá comparecer ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil para os procedimentos que se fizerem necessários, independentemente da certificação do trânsito em julgado desta demanda.

Ressalte-se que, nos termos expressos do inciso IX do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015, “a gratuidade da justiça compreende os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial”, pelo que, como no presente caso houve o deferimento da gratuidade da justiça, conforme decisão constante em ID 16684166, o Cartório do 1º Ofício de Registro Civil de Sorocaba/SP não deverá cobrar despesas do requerente para fins de registro da opção definitiva de nacionalidade brasileira obtida através desta sentença.

A Secretaria deverá entrar em contato com o advogado do requerente informando que deverá comparecer ao Cartório do 1º Ofício de Registro Civil para fins de efetivação do registro.

Sem condenação em custas processuais, visto ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita (ID 16684166).

Sem honorários advocatícios em sede de jurisdição voluntária.

Não cabe mais reexame necessário das decisões proferidas em procedimento de opção de nacionalidade brasileira, eis que a revogação da Lei n.º 6.825/80 pela Lei n.º 8.197/91 não restaurou o §3º do artigo 4º da Lei n.º 818/49.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GEARTECH BR IMPORTADORA EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: TAMIREZ JUREMA STOPPA ANGELO - SP333554, EDMARCOS RODRIGUES - SP139032  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

*Sentença Tipo A*

# SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **GEARTECH BR IMPORTADORA LTDA.** em face da **UNIÃO**, objetivando, em síntese, a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – “PIS” e ao Financiamento da Seguridade Social – “COFINS”, reconhecendo-se o direito da Autora em proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título a partir dos 05 (cinco) anos anteriores a distribuição do presente feito, com os devidos acréscimos legais e pelos mesmos índices de atualização dos créditos tributários federais (atualmente Taxa Selic).

Sustenta que inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento disposto no art. 195, I, “b” da Constituição, bem como aos princípios constitucionais da legalidade tributária e da segurança jurídica.

Com a inicial vieram os documentos constantes no processo eletrônico.

A decisão ID nº 4784068 determinou a emenda da petição inicial, com a correta atribuição do valor à causa e regularização da representação processual, o que foi devidamente cumprido conforme ID’s nº 5253401, 8669704, 8669489 e 11177735.

Foi concedida a antecipação de tutela em ID nº 11353502 autorizando a parte autora GEARTECH BR IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.375.519/0001-70, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Contestação da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo a improcedência desta ação, em ID 12062116.

Réplica em ID 14588111.

Por meio da decisão ID 13891314 este juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem acerca da produção de novas provas; sendo que a União disse não ter provas a produzir (ID 14114918) e a parte autora requereu a juntada de documentos, conforme ID nº 14588146 e documentos sequenciais.

Foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme determinado na decisão ID 20932307 e dada vista à União acerca dos documentos juntados pela parte autora, tendo ocorrido a manifestação da União no ID nº 21748188.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão ID 20932307.

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram dilação probatória, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e a UNIÃO arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, bem como a legitimidade e o interesse processual. Passo, portanto, à análise do mérito.

Inicialmente, destaque-se que este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e são repassados ao consumidor final, razão pela qual deveriam ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ocorre que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão datada de 15 de março de 2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, **com repercussão geral reconhecida**, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Supremo Tribunal Federal, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil de 2015 tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Supremo Tribunal Federal em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Portanto, a questão de direito relativa à suspensão da exigibilidade da incidência tributária nestes autos deve ser acolhida, devendo ação ser julgada procedente nesse sentido, nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, quanto ao valor exato do ICMS a se retirar da base de cálculo do PIS/COFINS, há que se aduzir que é o valor devido a título de ICMS a ser repassado à Fazenda Estadual após a apuração do imposto, extraindo-se o resultado do regime de apuração da não cumulatividade.

Ou seja, **não** se trata do valor destacado no documento fiscal. Este, inclusive, é o entendimento adotado no próprio julgamento do RE nº 574.706:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. **O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal.** O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, **deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.**
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Caso fosse possível a admissão da retirada da base de cálculo do ICMS destacado, o contribuinte excluiria parcela maior do que o montante de ICMS devido, já que teria desconsiderado parte do ICMS que comporia seu crédito.

Nesse ponto aduz-se que é inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, já que a legislação adota o sistema de apuração contábil. Nesse sistema, o montante de ICMS a recolher é **apurado mês a mês**, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços.

Ou seja, excluindo-se o ICMS destacado, sem compensar com o ICMS creditado ao longo da cadeia, os contribuintes estarão excluindo parcela do ICMS que não é devida e não compõe o imposto realmente apurado, resultando-se, ao final da cadeia de circulação da mercadoria, numa exclusão de valor em montante que não corresponde ao ICMS incidente e realmente devido à Fazenda Estadual.

Por outro lado, em relação à compensação pleiteada nestes autos, há que se aduzir que, ao ver deste juízo, o Supremo Tribunal Federal deverá decidir sobre a modulação dos efeitos de sua decisão devendo, **por certo**, atribuir efeito “*ex nunc*” a partir da data da publicação do acórdão ou outra data futura que julgar conveniente.

Com efeito, ao ver deste juízo, é plenamente possível a modulação dos efeitos de decisão no âmbito do direito tributário em sede de controle difuso, por aplicação analógica do artigo 27 da Lei nº 9.868/99. Aduza-se que o Supremo Tribunal Federal tem dado, em relação a várias de suas decisões, efeito prospectivo, podendo assim tribunal, em casos excepcionais e justificados, dar efeito prospectivo as suas decisões.

Inclusive, no julgamento em conjunto dos recursos extraordinários números 556.664/RS, 559.882/RS e 560.626/RS, que versavam sobre o prazo quinquenal para a prescrição e decadência de créditos tributários, o Supremo Tribunal Federal permitiu a modulação de efeitos no controle difuso em matéria tributária.

É importante **também** delimitar que ainda pendente julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que também versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, existindo pedido expresso da Procuradoria da Fazenda Nacional, que caso seja entendida inconstitucional tal inclusão, o Supremo Tribunal Federal dê eficácia “*ex nunc*” a sua decisão.

No caso em questão, observa-se que estamos diante de situação jurídica que permite e deva gerar a modulação dos efeitos, já que o Supremo Tribunal Federal modificou **radicalmente** seu entendimento em relação à matéria e as normas aplicáveis.

Até porque, como estamos diante de preceitos aplicáveis em relação à Carta Magna de 1988, a modificação de entendimento jurisprudencial operada pela decisão nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, ao ver deste juízo, deriva de entendimento pessoal dos novos membros da Corte Constitucional, e não de qualquer mudança legislativa, fática ou cultural, pelo que se encontra presente hipótese que enseja a viabilidade jurídica da modulação.

Dessa forma, entendo que não existem valores a serem compensados nestes autos, uma vez que **seguramente** a modificação de entendimento jurisprudencial externada pelo Supremo Tribunal Federal terá efeitos *ex nunc*, tendo efeitos jurídicos a partir de **data futura** que certamente não renderá ensejo à que a pretensão compensatória externada pela parte autora tenha guarida.

Destarte, a pretensão de compensação é julgada **improcedente**, uma vez que, ao ver deste juízo, não existem valores a serem compensados, já que a existência de efeitos *ex nunc* em relação ao novo entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal inviabiliza que a parte autora possa compensar valores de forma retroativa – cinco anos antes do ajuizamento desta ação ordinária.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial, para tão-somente autorizar a parte autora GEARTECH BR IMPORTADORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.375.519/0001-70, a recolher a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a partir da data da concessão da antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da parte autora em Cadastros de Inadimplentes, **ratificando a decisão ID 11353502, que concedeu a antecipação da tutela.**

Entretanto, fica expressamente consignado que a suspensão da exigibilidade concedida a título de antecipação de tutela não autoriza que a parte autora deixe de incluir o valor integral do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas, conforme acima delineado, devendo se sujeitar à apuração do tributo indevido através de sua escrituração fiscal de forma mensal, nos termos da Solução de Consulta Interna COSIT nº 13/2018.

A pretensão de compensação/repetição é julgada **improcedente**, uma vez que não existem valores a serem compensados, conforme acima explanado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência recíproca, sendo vedada a compensação pelo Código de Processo Civil, deverá ser observada a proporcionalidade à vista da perda de cada parte no que tange a cada um dos pedidos formulados na petição inicial, conforme critérios do artigo 85, caput e § 14º, do mesmo diploma legal.

Assim, condeno a **UNIÃO** no pagamento de honorários advocatícios à parte autora, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa objeto da emenda à petição inicial constante no ID nº 8669489; também condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) também sobre o valor dado a causa objeto da emenda à petição inicial constante no ID nº 8669489.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003553-55.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: B.B.L.C. EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., SERGIO BENEDITO BRANDOLISE, PEDRO AGNALDO BLANCO, TIAGO COAN COLODETO, EVERALDO PEDRO LUCHETA

#### DECISÃO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou Execução de Título Extrajudicial em face de BBLC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS e outros, visando à exigência do crédito relacionado ao contrato n. 250361606000002506, reconhecido(s) como título(s) executivo(s) extrajudicial(is), nos termos dos arts. 784, III; e 28, da Lei nº 10.931/2004, não cumprido(s) pelo(s) executado(s).

Intimada a esclarecer o ajuizamento da ação perante este Juízo, tendo em vista que os executados possuem endereço no município de Tietê/SP, conforme informação contida na inicial e nos documentos que a acompanham, a demandante requereu a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, competente para o processamento da ação (ID 5075832).

Relatei DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos dos artigos 42 e 46 do CPC, a competência para o processamento da presente ação é fixada pelo domicílio do réu.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente demanda em favor da Justiça Federal em Piracicaba/SP, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 2º, do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, independentemente de intimação das partes.

**Marcos Alves tavares**

**Juiz Federal Substituto**

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Expediente Nº 4155**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009088-70.2005.403.6110** (2005.61.10.009088-5) - AUTOMECCOML/DE VEICULOS LTDA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO SUDAMERIS S/A X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP227541 - BERNARDO BUOSI) X AUTOMECCOML/DE VEICULOS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S.A. X AUTOMECCOML/DE VEICULOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESENTA) DIAS, EXPEDIDO EM FAVOR DO BANCO SANTANDER(BRASIL) S/A, À DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006639-66.2010.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: FERRO LIGAS PIRACICABA LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A

**DECISÃO**

- 1- Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente regularize o presente feito, juntando as peças processuais necessárias para o prosseguimento da execução de sentença.
- 2- No silêncio, tornemos autos conclusos para cancelamento da distribuição deste feito.
- 3- Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003699-96.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMIDA CONSTRUTORA LTDA - ME, SUSANA HIROMI TOMIDA, ALEXANDRE TAKAHARU TOMIDA

**DECISÃO**

Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003741-48.2017.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA PERETI DO NASCIMENTO

**DECISÃO**



Considerando que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006064-19.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, TIAGO CAMPOS ROSA - SP190338  
EXECUTADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TALLANEDER  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FALCI DE MELLO - SP149848

**DECISÃO**

Tendo em vista que a presente execução de sentença ocorre em duplicidade com o feito 5004103-16.2018.403.6110, conforme certidão ID 14048126, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000042-08.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO TADIELLO - SP199735, VICTOR HUGO MACEDO DO NASCIMENTO - SP329289, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

**DECISÃO**

1 - Intime-se a Fazenda Nacional para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 12, I, b da Res. 142/2017).

Deverá a Secretaria certificar nos autos físicos a virtualização e sua inserção no sistema PJE. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

2 – Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional se a APÓLICE DE SEGURO GARANTIA N. 087372019010775000004 (ID 22346426) está de acordo com a Portaria PGFN n. 164/2014 e, se o caso, apontar as irregularidades apresentadas.

3 – ID 22418336 – Requeira a parte exequente o que de direito.

## **2ª VARA DE SOROCABA**

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003935-48.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ARLENE RODRIGUES DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA - SP162766**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## **DESPACHO**

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e designo audiência de oitiva de testemunhas para o **DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2020, ÀS 14 HORAS**, a realizar-se na sala de audiências da Segunda Vara Federal de Sorocaba.

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, conforme artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes.

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003057-89.2018.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

IMPETRANTE: MERCANTE COMERCIO E ABATE LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SPI58735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA  
Sentença tipo C

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MERCANTE COMÉRCIO E ABATE LTDA. ME** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários nºs 04925.13279.031116.1.2.04-5696, 0582.87921.031116.1.2.04-1976, 38609.38472.031116.1.2.04-5758, 13300.75404.031116.1.2.04-9220, 4337.25108.031116.1.2.04-6720, 23747.73827.031116.1.2.04-3618 e 02264.49493.031116.1.2.04-8118, protocolados em 03/11/2016 e sem manifestação conclusiva da Administração até a presente data.

Sustenta que a Constituição Federal assegura a razoável duração do processo administrativo (art. 5º, LXXVIII, CF/1988).

Aduz ainda, que o artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 determina que a Administração é obrigada a decidir o processo administrativo no prazo de 360 dias.

Juntou documentos Id 9775974 a 9775982.

Requisitadas as informações, o impetrado prestou-as, Id 10372460, afirmando que os pedidos foram analisados e houve reconhecimento do direito creditório, porém, existem procedimentos prévios ao pagamento para verificação de débitos passíveis de compensação de ofício e que tais procedimentos não são automáticos. Informa ainda que houve andamento no fluxo do procedimento de pagamento referente aos pedidos de restituição no mês de agosto/2018.

A medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que adote as medidas necessárias à conclusão dos pedidos de restituição formulados pela impetrante, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de imposição de multa por atraso no cumprimento da obrigação (Id 10510091).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, o que foi deferido pelo juízo no Id 11744960.

O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito a demanda (Id 11994778).

A impetrante requereu (Id 22274065) a extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da apreciação dos pedidos de restituição formulados na esfera administrativa e, por conseguinte, da perda de objeto deste mandado de segurança.

**É o relatório.**

**Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em assegurar à impetrante a análise e decisão dos pedidos de restituição de créditos tributários, protocolados em 03/11/2016 e que não contavam com manifestação conclusiva da Administração até a data de ajuizamento da ação.

Ocorre que, a própria impetrante informou nos autos que os pedidos de restituição formulados na esfera administrativa foram analisados e concluídos e, por conseguinte, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da perda de objeto deste mandado de segurança.

Destarte, tendo em vista que o objetivo do *mandamus* foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito deste mandado de segurança, sendo de rigor o reconhecimento de que a presente ação perdeu seu objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Considerando, outrossim, a manifesta ausência de interesse recursal das partes, arquivem-se os autos de imediato.

**Publique-se. Intime-se. Oficie-se.**

Sorocaba/SP.

**2ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5005290-25.2019.4.03.6110**

**Classe: EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA (320)**

**EXCIPIENTE: LEONARDO JOSE DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXCIPIENTE: RODOLFO CORREA REIS - MG113986**

**EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

### DECISÃO

Trata-se de exceção de litispendência interposta por LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS, dependente aos autos principais nº 0009526-13.2016.403.6110, no qual o ora excipiente figura como réu.

Aduz o excipiente ter sido denunciado nos autos principais por incurso nos artigos nº 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990 pela prática, em tese, do armazenamento e compartilhamento de pornografia infantil.

Informa, contudo, que o excipiente já foi processado pelos mesmos tipos penais nos autos nº 0040087-20.2016.4.01.3800 (IPL-1668/2015), em trâmite perante a 35ª Vara da Subseção Judiciária de Minas Gerais/MG.

Oportunizada vista ao MPF, esta se manifestou afirmando que a denúncia referente à ação nº 61293-27.2015.401.3800 se baseia em apurações ocorridas junto ao Google Plus, enquanto que nos presentes autos os compartilhamentos se deram de modo diverso, através do encaminhamento de e-mails do excipiente a terceiros.

Pugna, ao final, pela improcedência do pedido.

Assiste razão o Ministério Público Federal, haja vista que a litispendência não se faz presente, eis que cada uma das peças acusatórias diz respeito a uma pretensão distinta, cuja prática se deu por modos diversos.

Nos autos principais, processo nº 0009526-13.2016.403.6110, o réu LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS foi denunciado por ter praticado, em tese, o delito constante no artigo 241-A da Lei nº 9.069/1990, pelo compartilhado através da rede mundial de computadores (internet) de arquivos relacionados a cenas pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, além de ter enviado 07 (sete) mensagens utilizando a sua conta de e-mail ([leonardojs26@hotmail.com](mailto:leonardojs26@hotmail.com)) para diversos endereços eletrônicos, no período entre 10.10.2012 a 25.10.2012.

As mesmas ações acima descritas foram praticadas pelo réu também durante os seguintes períodos: 10.01.2013 a 20.01.2013, com o envio de 03 (três) mensagens, 03.02.2014 a 15.04.2014, com o envio de 23 (vinte e três) mensagens e 17.06.2014 a 10.04.2015, com o envio de 288 (duzentos e oitenta e oito) mensagens, todas fazendo uso da mesma conta de e-mail, a saber, [leonardojs26@hotmail.com](mailto:leonardojs26@hotmail.com).

Resaltou a acusação, por ocasião do oferecimento da denúncia, que “exclui-se desta acusação as mensagens de e-mail encaminhadas em 13.08.2014 e 17.08.2014, por já serem objeto da ação penal nº 61293-27.2015.401.3800, em trâmite perante a 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais”.

Ainda, o réu LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 241-B da Lei nº 9.069/1990 pois, em data inicial ignorada até, pelo menos a data de 30.04.2015, adquiriu e armazenou, por meio da rede mundial de computadores (internet) arquivos relacionados a cenas pornográficas envolvendo criança ou adolescente em sua conta de e-mail.

Por fim, o réu foi também denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 288 do Código Penal pois, em data incerta, pouco antes de março de 2014 até abril de 2015 ele, em conjunto com os demais réus da ação principal, associaram-se com consciência e estabilidade, para o fim de distribuir pornografia infantil pela internet através de suas contas de e-mail

Por sua vez a ação nº 61293-27.2015.401.3800, em trâmite perante a 35ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais/MG informa, em sua denúncia, que o ora excipiente LEONARDO JOSÉ DOS SANTOS, de forma livre e consciente, trocou, disponibilizou, transmitiu e divulgou, por meio da rede mundial de computadores (internet) e do aplicativo Whatsapp, bem como possuiu e armazenou em equipamentos eletrônicos e em serviço de armazenamento (nuvem), arquivos contendo imagens e vídeos de crianças e/ou adolescentes em cenas de sexo explícito ou pornográficas.

Informa a denúncia, ainda, que o compartilhamento/armazenamento de arquivos virtuais ocorria junto ao serviço GOOGLE PLUS.

Com efeito, observo que o excipiente fez uso de meios diversos de compartilhamento de imagens envolvendo crianças e/ou adolescentes, ora através de encaminhamento do seu email ([leonardojs26@hotmail.com](mailto:leonardojs26@hotmail.com)) diretamente para endereços eletrônicos de terceiros, como se verifica nos autos principais nº 0009526-13.2016.403.6110, ora fazendo uso de aplicativos de mensagens Whatsapp e serviços de armazenamento/compartilhamento de arquivos GOOGLE PLUS, como se deu na ação nº 61293-27.2015.401.3800.

Ainda, nos autos principais nº 0009526-13.2016.403.6110, o excipiente foi denunciado nos termos do artigo 288 do Código Penal, tipo penal este que não lhe foi imputado na ação nº 61293-27.2015.401.3800.

Dessa forma, a litispendência não se faz presente, tendo em vista as duas ações (0009526-13.2016.403.6110 e 61293-27.2015.401.3800) tratarem de crimes diversos, praticados por meios diversos.

Esse é o entendimento acerca do tema, nos termos constantes do julgado abaixo transcrito:

*APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRELIMINARES DE LITISPENDÊNCIA E CONEXÃO AFASTADAS. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO INDEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PENAS-BASES DOS CORRÉUS DIMINUÍDAS. MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE IMPOSTA NA SENTENÇA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO QUANTO A ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. REDUÇÃO DO VALOR MÍNIMO FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS. EXTENSÃO DOS EFEITOS DO RECURSO À CORRÊ (ART. 580, CPP). NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONVERSÃO EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS.*

*1. Preliminar de litispendência suscitada pelos corrêus afastada, uma vez que os processos apontados não possuem idênticas partes, pedidos ou causas de pedir. No que diz respeito ao pedido subsidiário formulado por um dos corrêus, para que seja reconhecida a conexão entre tais ações, tampouco deve ser acolhido. Reunião facultativa, nos termos dos arts. 82 do Código de Processo Penal e 66, inciso III, da Lei n. 7.210/1984.*

*2. Não conhecimento do pedido de afastamento de emendatio libelli quanto à conduta descrita no art. 47 do Decreto-Lei n. 3.668/1941. Pedido do Ministério Público Federal já afastado em primeiro grau. Ausência de interesse recursal.*

*(...)*

*9. Apelações dos réus parcialmente providas. Apelação do Ministério Público Federal desprovida.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 66927 - 0010125-79.2007.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 07/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2018)*

Posto isso, **NÃO RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA DOS AUTOS PRINCIPAIS Nº 0009526-13.2016.403.6110 EM RELAÇÃO À AÇÃO PENAL Nº 61293-27.2015.401.3800**, motivo pelo qual determino o normal prosseguimento dos autos principais.

Decorrido o prazo para eventual recurso interposto pelas partes, encaminhe-se cópia desta decisão aos autos principais nº 0009526-13.2016.403.6110, arquivando os presentes autos em seguida.

Intimem-se.

Cumpram-se.

Sorocaba/SP.

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
Juiz Federal  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MAITIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7496

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**  
**0002034-67.2016.403.6110** - DANA INDUSTRIAS LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações formuladas pela impetrante às fls. 483 e que este Juízo não possui competência para decidir questões referentes ao andamento dos autos na Superior Instância, determino a restituição deste Mandado de Segurança ao TRF - 3ª Região.  
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001702-44.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS DANIEL PELEGRINE - SP324614

#### **DESPACHO**

Antes de apreciar o requerimento formulado pela exequente, intime-se o executado para que esclareça sua pretensão em face da manifestação Id. 22240522, quanto ao pedido de parcelamento, em face dos embargos à execução fiscal, processo nº 5002344-17.2018.403.6110 distribuído por dependência à estes autos.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002961-40.2019.4.03.6110

Classe: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MUNICIPIO DE TATUI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2019 739/1415

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002824-29.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ETHOS INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando as alegações formuladas pela União (Id 22224341) e que este Juízo não possui competência para decidir questões referentes ao andamento dos autos na Superior Instância, determino a restituição deste Mandado de Segurança ao TRF - 3ª Região.

Int.

Sorocaba/SP.

**3ª VARA DE SOROCABA**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002335-21.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO KRION DE REEDUCACAO POSTURALS/S LTDA - EPP, LUIZ FERNANDO SOLA, PATRICIA HELENA DE GOES SOLA

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- INSTITUTO KRION DE REEDUCACAO POSTURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 04.693.350/0001-31, localizada à RUA MARIO CAMPESTRINI, Nº 627, SL 01, PARQUE CAMPOLIM, SOROCABA/SP, CEP:18047-603;

- LUIZ FERNANDO SOLA, inscrito no CPF sob o nº 071.977.158-73, brasileiro, casado, residente e domiciliado à :AV DR AFONSO VERGUEIRO, Nº 1810 , VILA AUGUSTA, SOROCABA/SP, CEP:18040-000 e

- PATRICIA HELENA DE GOES SOLA, inscrita no CPF sob o nº 141.634.658-98, brasileira, casada, residente e domiciliada à AV DR AFONSO VERGUEIRO, Nº 1810 , VILA AUGUSTA, SOROCABA/SP, CEP:18040-000

Com o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002335-21.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO KRION DE REEDUCACAO POSTURALS/S LTDA - EPP, LUIZFERNANDO SOLA, PATRICIA HELENA DE GOES SOLA

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- INSTITUTO KRION DE REEDUCACAO POSTURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 04.693.350/0001-31, localizada à RUA MARIO CAMPESTRINI, Nº 627, SL 01, PARQUE CAMPOLIM, SOROCABA/SP, CEP:18047-603;

- LUIZ FERNANDO SOLA, inscrito no CPF sob o nº 071.977.158-73, brasileiro, casado, residente e domiciliado à :AV DR AFONSO VERGUEIRO, Nº 1810 , VILA AUGUSTA, SOROCABA/SP, CEP:18040-000 e

- PATRICIA HELENA DE GOES SOLA, inscrita no CPF sob o nº 141.634.658-98, brasileira, casada, residente e domiciliada à AV DR AFONSO VERGUEIRO, Nº 1810 , VILA AUGUSTA, SOROCABA/SP, CEP:18040-000

Como retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002335-21.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO KRION DE REEDUCACAO POSTURALS/S LTDA - EPP, LUIZFERNANDO SOLA, PATRICIA HELENA DE GOES SOLA

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- INSTITUTO KRION DE REEDUCACAO POSTURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 04.693.350/0001-31, localizada à RUA MARIO CAMPESTRINI, Nº 627, SL 01, PARQUE CAMPOLIM, SOROCABA/SP, CEP:18047-603;

- LUIZ FERNANDO SOLA, inscrito no CPF sob o nº 071.977.158-73, brasileiro, casado, residente e domiciliado à :AV DR AFONSO VERGUEIRO, Nº 1810 , VILA AUGUSTA, SOROCABA/SP, CEP:18040-000 e

- PATRICIA HELENA DE GOES SOLA, inscrita no CPF sob o nº 141.634.658-98, brasileira, casada, residente e domiciliada à AV DR AFONSO VERGUEIRO, Nº 1810 , VILA AUGUSTA, SOROCABA/SP, CEP:18040-000

Como retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002335-21.2019.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INSTITUTO KRION DE REEDUCACAO POSTURALS/S LTDA - EPP, LUIZFERNANDO SOLA, PATRICIA HELENA DE GOES SOLA

**DESPACHO**

Remetam-se os autos ao Setor de Conciliação. Não ocorrendo conciliação ou não havendo comparecimento da parte executada à audiência de conciliação, determino:

Expeça-se mandado, para fins de citação do(s) réu(s) abaixo descrito(s), para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Ocorrendo a citação e decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil. *(Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.)*

- INSTITUTO KRION DE REEDUCACAO POSTURAL, inscrita no CNPJ sob o nº 04.693.350/0001-31, localizada à RUA MARIO CAMPESTRINI, Nº 627, SL 01, PARQUE CAMPOLIM, SOROCABA/SP, CEP:18047-603;

- LUIZ FERNANDO SOLA, inscrito no CPF sob o nº 071.977.158-73, brasileiro, casado, residente e domiciliado à :AV DR AFONSO VERGUEIRO, Nº 1810 , VILA AUGUSTA, SOROCABA/SP, CEP:18040-000 e

- PATRICIA HELENA DE GOES SOLA, inscrita no CPF sob o nº 141.634.658-98, brasileira, casada, residente e domiciliada à AV DR AFONSO VERGUEIRO, Nº 1810 , VILA AUGUSTA, SOROCABA/SP, CEP:18040-000

Como o retorno do mandado de citação e sendo **negativo**, determino a pesquisa de endereços por meio dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE, *caso não tenha sido feita pesquisa anterior*, a fim de dar maior efetividade a presente ação e permitir a melhor tentativa de citação da parte requerida, evitando-se prematura citação editalícia. Havendo notícia de novo endereço não diligenciado, renove-se a tentativa de citação. Em caso de inexistência de novo endereço, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Como o retorno do mandado de citação **positivo** e tendo havido o transcurso de prazo para pagamento ou oferecimento de embargos monitoriais, promova a parte requerida, ora executada, o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, sem pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005349-13.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZELI APARECIDA GOUVEA - SP427307

EXECUTADO: M.A. AUTO ELETRICA SOROCABALTA - ME

#### DESPACHO

Considerando que a execução fiscal nº 0006658-04.2012.403.6110 tramita fisicamente nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba, bem como considerando que a exceção de pré-executividade não se processa por incidente, proceda-se ao cancelamento desta distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005349-13.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZELI APARECIDA GOUVEA - SP427307

EXECUTADO: M.A. AUTO ELETRICA SOROCABALTA - ME

#### DESPACHO

Considerando que a execução fiscal nº 0006658-04.2012.403.6110 tramita fisicamente nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba, bem como considerando que a exceção de pré-executividade não se processa por incidente, proceda-se ao cancelamento desta distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005349-13.2019.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZELI APARECIDA GOUVEA - SP427307

EXECUTADO: M.A. AUTO ELETRICA SOROCABALTA - ME

**DESPACHO**

Considerando que a execução fiscal nº 0006658-04.2012.403.6110 tramita fisicamente nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba, bem como considerando que a exceção de pré-executividade não se processa por incidente, proceda-se ao cancelamento desta distribuição.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120)

5002526-66.2019.4.03.6110

IMPETRANTE: CINTIA LARISSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDA MARIA BONI PILOTO - SP233166

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra a, da Portaria nº 08/2016, deste Juízo, ciência a IMPETRANTE dos documentos juntados aos autos (Id 22164549).

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5003421-27.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ANALUCIA MALAVASI**

**Advogados do(a) AUTOR: MARIA REGINA MALAVASI BITANTE - SP427803, PAULO SERGIO BITAWTE - SP103477, LUCIANO SERGIO DOS SANTOS - SP233464**

**RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando que foi designada audiência de conciliação pela CECON para o dia 18/10/2019, resta prejudicada a audiência designada por este Juízo para o dia 08/10/2019.

Retornemos os autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004137-54.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: MARCELO PICINI MORETTI**

**Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448**

**RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO**

**DESPACHO**

Considerando que foi designada audiência de conciliação pela CECON para o dia 18/10/2019, resta prejudicada a audiência designada por este Juízo para o dia 08/10/2019.

Retornemos os autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000476-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO - SP230347

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência ao requerido do recurso apresentado e para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3943

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006155-95.2003.403.6110** (2003.61.10.006155-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902826-65.1994.403.6110 (94.0902826-4)) - JOAQUIM FRANCISCO ROMERO (SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da manifestação e documentos de fs. 151/155, apresentados pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça do Trabalho, devolva-se o presente feito para Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0902826-65.1994.403.6110** (94.0902826-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X J F R CONFECÇOES LTDA (SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X JOAQUIM FRANCISCO ROMERO (SP041057 - ORIVAL MACIERI FILHO) X JOSE FABIO ROMERO

Em face da manifestação e documentos de fs. 151/155 dos Embargos à Execução Fiscal nº 0006155-95.2003.403.6110, apresentados pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Justiça do Trabalho, devolva-se o presente feito para Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013558-13.2006.403.6110** (2006.61.10.013558-7) - ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA (SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Republicação do r. despacho de fs. 376:

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0001192-24.2015.403.6110** - MAGGI MOTOS LTDA (SP024956 - GILBERTO SAAD E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fs. 370: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007638-97.2002.403.6110** (2002.61.10.007638-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-64.2002.403.6110 (2002.61.10.005448-0)) - JUVENAL BONAS FILHO (SP222109B - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP222109B - FERNANDO SILVEIRA MELO PLENTZ MIRANDA)

Promova a parte requerente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003990-28.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUZA PINHEIRO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO



Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **CLEUZA PINHEIRO DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é titular de benefício previdenciário pensão por morte desde 06/10/2008, derivada do benefício que era recebido por seu marido, com DIB fixada em 15/08/1984.

Refere que o seu salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de-contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a correção do valor real do salário-benefício, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, em observância ao artigo 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, todos da Lei 8.213/91, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Anota, assim, que faz jus a que seu benefício seja reajustado, tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Coma inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 19537933/19538556.

Citado, o INSS apresentou a contestação (Id 20066050). Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou a réplica de Id 22011308.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

### **EM PRELIMINAR DE MÉRITO:**

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

*Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.*

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Por outro lado, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.*

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Amaldo, DJ de 29/03/99:

*“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.*

*Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.*

*Recurso desprovido.”*

Portanto, restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, conforme já salientado.

## NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

*Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)*

*Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).*

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pela segurador que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um mero reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

*"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:*

*I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:*

*a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;*

*b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;*

*III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.*

*§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício." (grifos nossos)*

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, **do qual o benefício da parte autora é derivado**, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício **instituído** concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS 20/1998 E 41/2003. READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL. AGRAVO RETIDO. 1. A questão ventilada no agravo retido diz respeito à matéria de fato, impertinente para o deslinde da demanda, uma vez que a questão é unicamente de direito. 2. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, é possível o julgamento de forma antecipada, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. 3. O artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 4. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. 5. Agravo retido e apelação não providos.*

(Ap 00094705720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício. - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo Legal ao qual se nega provimento.*

(AC 00020466120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida.*

(Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005625-44.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SALVADOR TOMIROTTE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ- SP208777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Analisando os autos verifica-se que o benefício originário recebido pela parte autora foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, sendo que à época o cálculo era realizado nos termos do Decreto nº 89.312/84.

Assim sendo, trata-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

-  
-

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

#### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003741-81.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CLAUDEMIR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA**

Compulsando os autos, verifico que, entre os pedidos formulados na petição inicial, encontra-se pleito de indenização por danos morais.

Por esse motivo, entendo que se faz necessária a produção de prova oral, especialmente a tomada, de ofício, do depoimento pessoal do autor (arts. 370, "caput", e 385, "caput", do CPC).

DESIGNO para **05/11/2019 (terça-feira), às 16h, neste juízo**, a realização de audiência de instrução e julgamento.

Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455, do CPC.

INTIME-SE o autor pessoalmente acerca da audiência e da necessidade de que compareça para depor em juízo.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-58.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: VALERIA GOMES PINHAL - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELAUGUSTO DE FREITAS FALCONI - SP279381

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

INTIME-SE a parte autora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Emende a petição inicial mediante a especificação dos contratos sobre os quais pretende controverter.

A dívida se justifica por dois motivos: (01) apesar de vários contratos serem mencionados ao longo da fundamentação, os números não são repetidos quando da formulação do pedido principal; além disso, (02) foi requerida a distribuição por dependência ao processo n. 5000259-96.2016.403.6120, cujo objeto é o contrato n. 244103734000050168, sem, porém, que qualquer menção a este fosse feita na Inicial.

A parte também deverá esclarecer se, ao mencionar a distribuição por dependência ao processo n. 5000259-96.2017.403.6120, quis com isso dizer, em verdade, processo n. 5000258-14.2016.403.6120, como inferido na Certidão 21829495.

Caso inclua a discussão em torno do contrato n. 244103734000050168, ao mesmo tempo confirmando a conclusão a que chegou a Certidão 21829495, a parte autora deverá esclarecer seu pedido de distribuição por dependência, vez que uma mesma ação não pode ser distribuída por dependência em relação a processos que tramitam em varas diferentes.

Tudo isso sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Traga aos autos declaração de hipossuficiência ou outros documentos que comprovem essa condição.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003272-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GLEIZER MARCELO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

#### DESPACHO

1. CONCEDO à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (22175706 - p. 08)
2. Dadas as peculiaridades do caso, POSTERGO para depois da vinda da contestação a apreciação do pedido de tutela de urgência.
3. Deixo de designar audiência de conciliação, pois não vislumbro, por ora, possibilidade de autocomposição. COM URGÊNCIA, dada a pendência de apreciação do pedido de tutela, CITEM-SE os réus.  
REQUISITO desde já que, nos termos dos arts. 370, "caput", e 438, II, do CPC, o conselho de classe traga aos autos cópia completa dos procedimentos administrativos que levaram à produção dos documentos encontrados às páginas 43/44 e 45 do arquivo 22175706, observando, para tanto, o prazo de contestação.
4. Sem prejuízo, a fim inclusive de subsidiar a apreciação do pedido de tutela de urgência, a partir dos mesmos fundamentos acima expostos e IGUALMENTE COM URGÊNCIA, OFICIE-SE:
  - 4.1. Ao Ministério da Educação, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, informe, caso disponha de elementos para tanto, se o diploma (22175706 - p. 01/02) e o histórico escolar (22175706 - p. 03/04) acostados aos autos são documentos legítimos.
  - 4.2. À Delegacia da Polícia Federal em Araraquara-SP, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, inexistindo óbice a tanto, forneça cópia integral do IPL n. 17-0077/2019-4 DPF/AQA/SP, em que o autor é investigado.
5. Decorrido o prazo para contestação, e ainda que haja pendências relativas ao item "4", voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**Publique-se. Intime-se. Citem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006923-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SHEILA CRISTINA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA FERNANDES - SP339645, ADRIANA ALVES - SP317628, ALESSANDRA ALVES - SP301558  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, verifico que, entre os pedidos formulados na petição inicial, encontra-se pleito de indenização por danos morais.  
Por esse motivo, entendo que se faz necessária a produção de prova oral, especialmente a tomada, de ofício, do depoimento pessoal da autora (arts. 370, "caput", e 385, "caput", do CPC).  
DESIGNO para **05/11/2019 (terça-feira), às 15h, neste juízo**, a realização de audiência de instrução e julgamento.  
Apresentem as partes rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.  
Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455, do CPC.  
INTIME-SE a autora pessoalmente acerca da audiência e da necessidade de que compareça para depor em juízo.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003255-62.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE BARBIERI JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **José Barbieri Júnior** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão de aposentadoria especial. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.  
Aduz que durante toda sua vida laborativa, na função de médico (de 29/11/1984 a 15/06/2015 e até os dias atuais), esteve exposto a agentes químicos e biológicos nocivos à saúde.  
Afirma que ingressou com ação judicial nº 0008725-04.2015.403.6120, na qual foram enquadrados como tempo insalubre apenas os períodos de 01/04/2003 a 31/08/2003 e de 01/09/2011 a 15/06/2015.  
Assevera que, apesar da existência de equívoco no recolhimento das contribuições previdenciárias como contribuinte individual e empregado doméstico e da descrição de sua função como "diretor administrativo postural", sempre exerceu a função de médico.  
Requer o reconhecimento do período trabalhado em condições especiais e o consequente deferimento da aposentadoria especial. Pugnou pelo deferimento da gratuidade da justiça e pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos.

A ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal de Araraquara (22090026 – fls. 37), mas em razão do valor da causa ser superior ao limite de alçada (22090026 – fls. 52) e não haver renúncia do valor excedente (22090026 – fls. 118), houve o declínio da competência para este Juízo (22090026 – fls. 125/126). Antes, foi proferida decisão (22090026 – fls. 115/116), intimando o autor a apresentar cópia do processo administrativo e documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência econômica, não trazidos pelo demandante.

Vieramos autos conclusos.

#### **Relatados brevemente, decidido.**

De início, sem prejuízo da posterior verificação da ocorrência de coisa julgada, passo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser analisada a correção do ato de indeferimento.

Da análise dos autos, verifico que não há cópia da decisão administrativa que indeferiu a especialidade dos períodos em questão.

Quanto à comprovação da especialidade, os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs apresentados (22090026 – fls. 58/68) indicam a existência de profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2015, não permitindo aferir se as condições de trabalho e os agentes nocivos neles descritos referem-se a todo o período de trabalho do autor.

Desse modo, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Portanto, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garantia constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.

2. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias cumpra o determinado na r. decisão (Id 22090026 – fls. 115/116), trazendo aos autos documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, CPC).

Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente aos autos cópia do processo administrativo, referente ao NB 174.867.001-5, conforme requerido pelo autor.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-34.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE ROBERTO MARANGONI  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006079-28.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por SEBASTIÃO DOMINGOS PEDRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial ou sua revisão.

Afirma que, em 28/06/2008, lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.279.430-4), ocasião na qual não foram computados como tempo especial os interregnos de:

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/06/1970	30/11/1970
2	Agro Pecuária Boa Vista S/A	07/12/1970	20/02/1971
3	Agro Pecuária Boa Vista S/A	21/06/1971	11/12/1971
4	Agro Pecuária Boa Vista S/A	20/12/1971	31/05/1975
5	Agro Pecuária Boa Vista S/A	16/12/1976	31/10/1980
6	Agro Pecuária Boa Vista S/A	02/01/1985	23/10/1991
7	Agro Pecuária Boa Vista S/A	24/10/1991	10/12/1997

, em que laborou exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (11603248), ocasião na qual foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o pedido (11886696), arguindo a decadência, sob o fundamento de que a data de início de pagamento (DIP) se deu 23/09/2008 e a ação foi proposta em 29/09/2018.

Em réplica (13085236), o autor afirmou que o prazo decadencial se encerrou em 01/10/2018, primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação e que, portanto, a ação foi ajuizada dentro do limite do prazo da decadência.

Questionadas as partes sobre as provas a produzir (13551371), o autor requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional e, subsidiariamente a realização de perícia (13693457). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (18020072) foi afastada a decadência e indeferido o pedido de prova técnica, em razão dos documentos apresentados serem suficientes para análise da especialidade.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

Decadência.

De início, registro que decadência já foi afastada na decisão saneadora (18020072).

Mérito.

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar os períodos de 15/06/1970 a 30/11/1970, 07/12/1970 a 20/02/1971, 21/06/1971 a 11/12/1971, 20/12/1971 a 31/05/1975, 16/12/1976 a 31/10/1980, 02/01/1985 a 23/10/1991, 24/10/1991 a 10/12/1997, como atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisar a aposentadoria por tempo de contribuição; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Alega ter trabalhado nos períodos acima indicados em condições especiais não reconhecidas pelo réu.

Em análise administrativa (11250887 – fls. 71), o INSS não reconheceu os períodos de atividade especial, em razão do agente “calor” ser provenientes de fontes naturais e não haver mensuração em graus Centígrados, além de não haver previsão de enquadramento do agente “poeira”.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, cumulativamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

**1 – Reconhecimento de tempo especial**

Preende a parte autora o reconhecimento do trabalho insalubre nos períodos de

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/06/1970	30/11/1970
2	Agro Pecuária Boa Vista S/A	07/12/1970	20/02/1971
3	Agro Pecuária Boa Vista S/A	21/06/1971	11/12/1971
4	Agro Pecuária Boa Vista S/A	20/12/1971	31/05/1975
5	Agro Pecuária Boa Vista S/A	16/12/1976	31/10/1980
6	Agro Pecuária Boa Vista S/A	02/01/1985	23/10/1991
7	Agro Pecuária Boa Vista S/A	24/10/1991	10/12/1997

Para comprovação da especialidade nestes interregnos, foram acostados os formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos (DISES BE 5235) - Id 11250887 - fs. 13/18) e laudos técnicos (11250887 – fs. 20/26).

De acordo com referidos documentos, nos períodos de

1	Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/06/1970	30/11/1970
2	Agro Pecuária Boa Vista S/A	07/12/1970	20/02/1971
3	Agro Pecuária Boa Vista S/A	21/06/1971	11/12/1971
4	Agro Pecuária Boa Vista S/A	20/12/1971	31/05/1975
5	Agro Pecuária Boa Vista S/A	16/12/1976	31/10/1980
6	Agro Pecuária Boa Vista S/A	02/01/1985	23/10/1991

o autor exerceu a função de “trabalhador rural”, em que trabalhava no campo, executando serviços de corte e carpa da cana-de-açúcar, além de ajudar a atear fogo no canavial para queima e posterior corte. Nestas atividades, mantinha-se exposto ao calor e a poeira.

Para os períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032 de 28/04/1995, o cômputo de tempo especial ocorria tão-somente pelo enquadramento da atividade no rol das profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou a prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos.

Neste aspecto, note-se que o item 2.2.1 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 incluiu o trabalho na agropecuária entre as atividades que davam ensejo à aposentadoria especial.

Quanto a este fato, registro que meu entendimento anterior, em consonância com Superior Tribunal de Justiça, era no sentido de enquadrar como especial apenas as atividades desempenhadas pelos trabalhadores rurais da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada, não se enquadrando como tal as exercidas apenas na lavoura (AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013).

Contudo, revendo meu posicionamento anterior, passo a admitir a contagem diferenciada para fins previdenciários do tempo de serviço do trabalhador rural, com fulcro no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, desde que o contrato de trabalho encontre-se anotado em carteira profissional, o que permite caracterizar a habitualidade e permanência aos agentes nocivos (art.57, §3º da Lei 8.213/91), e que tal atividade seja prestada a empregador agroindustrial/agrocomercial, na qual a produção agrícola ocorre em escala industrial com intensa utilização de defensivos e condições ambientais adversas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido que “*aqueles trabalhadores ocupados na lavoura canavieira, em que o corte da cana-de-açúcar é efetuado de forma manual, com alto grau de produtividade, utilização de defensivos agrícolas, e com exposição à fuligem, é devida a contagem especial*” (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC – Apelação Cível nº 2246621/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 data 30.08.2017).

Também nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CORTADOR DE CANA. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...) Omissis

16 - Com relação ao trabalho desenvolvido na lavoura canavieira, este há de ser enquadrado no Decreto nº 53.831/64, que traz em seu anexo, no rol de atividades profissionais, no item 2.2.1, os “trabalhadores na agropecuária”. Com efeito, a insalubridade do corte e cultivo de cana-de-açúcar é inquestionável, eis que, conhecidamente, a atividade envolve desgaste físico excessivo, sujeita a horas de exposição ao sol e a produtos químicos, além do contato direto com os malefícios da fuligem, exigindo-se, inclusive, alta produtividade dos trabalhadores e em lamentáveis condições anti-ergonômicas de trabalho. Esse também é o entendimento desta Sétima Turma: APEL 0026846-88.2012.4.03.9999/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v. u., julgado em 13/02/2017.

17 - (...) Omissis

28 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (AC n. 0008807-14.2010.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Delgado, Sétima Turma, j. 21/05/2018, e-DJF3 28/05/2018)

Desse modo, tendo sido comprovado pelo autor o exercício da função de “trabalhador rural” desenvolvido na lavoura canavieira, é possível o enquadramento da atividade nos períodos de 15/06/1970 a 30/11/1970, 07/12/1970 a 20/02/1971, 21/06/1971 a 11/12/1971, 20/12/1971 a 31/05/1975, 16/12/1976 a 31/10/1980, 02/01/1985 a 23/10/1991.

Já no período de:

7	Agro Pecuária Boa Vista S/A	24/10/1991	10/12/1997
---	-----------------------------	------------	------------

o autor exerceu a função de “fiscal agrícola”, em que trabalhava no campo fiscalizando as turmas nos serviços de carpa, corte e plantio da cana-de-açúcar, além de também exercer a função de motorista de ônibus, no transporte de pessoal, pelas rodovias estaduais, municipais particulares e carregadores de cana. Id 11250887 – fs. 18.

Assim também a atividade de motorista de caminhão e de ônibus pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

Anoto que o fato de o autor exercer outras atividades durante sua jornada de trabalho não descaracteriza a natureza especial de sua ocupação, uma vez que, à época da prestação do serviço, não se impunha a necessidade de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, exigência advinda somente com a publicação da Lei nº 9.032/95.

Desse modo, restando comprovado que a parte autora no período de 24/10/1991 a 28/04/1995 exerceu a atividade de motorista de ônibus, impõe-se o reconhecimento do período em questão como tempo especial de trabalho, restando analisar a exposição do autor aos agentes nocivos no período posterior a 28/04/1995.

Neste aspecto, no interregno de 29/04/1995 a 10/12/1997, de acordo com o formulário DISES BE 5235 - Id 11250887 - fs. 18, o autor permaneceu exposto ao calor, poeira, luz excessiva nos olhos posição sentada ininterrupta.

No tocante ao calor, o formulário apresentado não especifica a temperatura a que o segurado estava exposto e os demais fatores de risco não possuem previsão de enquadramento nos decretos regulamentadores, razão pela qual não é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 29/04/1995 a 10/12/1997.

Desse modo, o autor faz jus ao cômputo dos períodos de 15/06/1970 a 30/11/1970, 07/12/1970 a 20/02/1971, 21/06/1971 a 11/12/1971, 20/12/1971 a 31/05/1975, 16/12/1976 a 31/10/1980, 02/01/1985 a 23/10/1991 e de 24/10/1991 a 28/04/1995 como especial, pelo enquadramento por categoria profissional.

## 2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.



O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (01/11/1980 a 31/12/1984), totaliza 22 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de especial, período inferior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (28/06/2008), conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/06/1970	30/11/1970	1,00	168
2 Agro Pecuária Boa Vista S/A	07/12/1970	20/02/1971	1,00	75
3 Agro Pecuária Boa Vista S/A	21/06/1971	11/12/1971	1,00	173
4 Agro Pecuária Boa Vista S/A	20/12/1971	31/05/1975	1,00	1258
5 Agro Pecuária Boa Vista S/A	16/12/1976	31/10/1980	1,00	1415
6 Agro Pecuária Boa Vista S/A	01/11/1980	31/12/1984	1,00	1521
7 Agro Pecuária Boa Vista S/A	02/01/1985	23/10/1991	1,00	2485
8 Agro Pecuária Boa Vista S/A	24/10/1991	28/04/1995	1,00	1282
9 Agro Pecuária Boa Vista S/A	29/04/1995	10/12/1997	-	0
10 Agro Pecuária Boa Vista S/A	11/12/1997	14/02/1998	-	0
11 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	01/08/1998	30/12/1998	-	0
12 Eliberto de Jorge Carrascosa	06/10/1999	14/12/1999	-	0
13 Fisher S/A Agropecuária	17/07/2000	31/03/2001	-	0
14 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	19/06/2001	28/06/2008	-	0
<b>TOTAL</b>				8377
<b>TOTAL</b>			<b>22</b>	<b>Anos</b>
			<b>11</b>	<b>Meses</b>
			<b>17</b>	<b>Dias</b>

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.279.430-4) em aposentadoria especial a partir de 28/06/2008 - DIB.

### 3. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.279.430-4), somando os períodos de atividade especial convertidos em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo comum, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Agro Pecuária Boa Vista S/A	15/06/1970	30/11/1970	1,40	235
2 Agro Pecuária Boa Vista S/A	07/12/1970	20/02/1971	1,40	105
3 Agro Pecuária Boa Vista S/A	21/06/1971	11/12/1971	1,40	242
4 Agro Pecuária Boa Vista S/A	20/12/1971	31/05/1975	1,40	1761
5 Agro Pecuária Boa Vista S/A	16/12/1976	31/10/1980	1,40	1981
6 Agro Pecuária Boa Vista S/A	01/11/1980	31/12/1984	1,40	2129
7 Agro Pecuária Boa Vista S/A	02/01/1985	23/10/1991	1,40	3479
8 Agro Pecuária Boa Vista S/A	24/10/1991	28/04/1995	1,40	1795
9 Agro Pecuária Boa Vista S/A	29/04/1995	10/12/1997	1,00	956
10 Agro Pecuária Boa Vista S/A	11/12/1997	14/02/1998	1,00	65
11 Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda.	01/08/1998	30/12/1998	1,00	151
12 Eliberto de Jorge Carrascosa	06/10/1999	14/12/1999	1,00	69
13 Fisher S/A Agropecuária	17/07/2000	31/03/2001	1,00	257
14 Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda.	19/06/2001	28/06/2008	1,00	2566
<b>TOTAL</b>				15792
<b>TOTAL</b>			<b>43</b>	<b>Anos</b>
			<b>3</b>	<b>Meses</b>
			<b>7</b>	<b>Dias</b>

Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.279.430-4 – DIB 28/06/2008), mediante o cômputo dos períodos acima elencados, não reconhecidos administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar como tempo especial os interregnos de 15/06/1970 a 30/11/1970, 07/12/1970 a 20/02/1971, 21/06/1971 a 11/12/1971, 20/12/1971 a 31/05/1975, 16/12/1976 a 31/10/1980, 02/01/1985 a 23/10/1991 e de 24/10/1991 a 28/04/1995, devendo o réu a averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a condenar réu a **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.279.430-4) a partir de 28/06/2008 (DIB)**.

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, e a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Sebastião Domingos Pedro**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.279.430-4)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/06/2008

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001812-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VERA LUCIA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Vera Lucia Garcia** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial.

Afirma que, em 14/07/2011 lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.446.239-8). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como tempo especial os períodos de 01/11/1985 a 03/10/1990 e de 06/03/1997 a 17/08/2010, laborados na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP, em que esteve exposto a agentes biológicos nocivos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos à autora (2764046).

Citado, o INSS apresentou contestação (3265352), arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre. afirmou que o uso de EPI/EPC eficaz afasta a possibilidade de conversão do tempo trabalhado pela autora como tempo especial.

Houve réplica (3675554).

Questionados sobre as provas a produzir (3745429), parte autora afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP comprova a atividade especial. Contudo, apresenta quesitos, em caso de deferimento da perícia judicial (3803689). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (7048241), foi reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal, e determinada a expedição de ofício para que a empresa Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP apresentasse cópia dos Perfis Profissiográficos Previdenciários e dos laudos técnico-periciais das condições de trabalho.

Diante da não localização da empresa empregadora, foi determinada a realização de perícia técnica (11514632). A autora apresentou o endereço da empresa a ser vistoriada, reiterando seus quesitos (11735457).

Houve substituição do Perito Judicial (13018987).

O laudo judicial foi apresentado aos autos (16293057), com manifestação da parte autora (16528350). Não houve manifestação do INSS.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

De início, registro que a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação foi acolhida na decisão Id 7048241.

No mérito, pretende a autora: a) o reconhecimento do trabalho especial nos períodos de 06/03/1997 a 09/12/2008 (DIB), em que laborou na Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP, exposta a agentes biológicos; b) revisão da aposentadoria NB 42/156.446.239-8, para que nela conste o tempo reconhecido.

A especialidade dos períodos ora pleiteados não foi reconhecida administrativamente, sob a justificativa de que não são enquadráveis no Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 e Instrução Normativa nº 45/2010 (2675816 – fls. 11).

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs, ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE: 28/06/2013.

## 1. Reconhecimento do tempo especial.

Pretende a autora a comprovação de tempo especial no interregno de 01/11/1985 a 03/10/1990 e de 06/03/1997 a 17/08/2010 (Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP)

Para comprovação da especialidade, foi realizada a perícia técnica, com apresentação do laudo judicial (16293057).

De acordo com o Perito Judicial, o estabelecimento hospitalar Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara/SP estava inativo, razão pela qual foi tomada como paradigma a Santa Casa Misericórdia de Araraquara – SP, que possui o mesmo ambiente de trabalho e estrutura física similar ao que a autora realizava o seu trabalho e, conseqüentemente, expunha os funcionários aos mesmos agentes nocivos e em intensidades similares.

Assim, conforme informado no laudo judicial, nos períodos de 01/11/1985 a 03/10/1990 e de 06/03/1997 a 17/08/2010, a autora exerceu a função de atendente de enfermagem, executando atividades de rotinas no centro cirúrgico, como “*higienização do ambiente, recolhimento dos materiais e equipamentos utilizados nos procedimentos cirúrgicos, auxiliava nos procedimentos cirúrgicos, acompanhava os sistemas vitais e sintomas, realizava a administração de medicação (Via injetável intravenosa e Oral) e demais cuidados de enfermagem, encaminhava o paciente para a ala de repouso (quartos) ou UTI, relatava os sinais e sintomas observados e referidos pelos pacientes, executava a esterilização dos equipamentos utilizados no centro cirúrgicos.*” (16293057 – fls. 04).

O *expert* afirmou que, na função de Atendente, a autora executava as mesmas atividades que as de Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem (Enfermeira) ou Técnica de Enfermagem na área do centro cirúrgico.

Nestas atividades, a autora mantinha-se exposta a agentes biológicos como “*microrganismos, geneticamente modificados ou não; as culturas de células; os parasitas; as toxinas e os prion Virus, bactérias, Fungos, Protozoários e Microorganismos vivos patogênicos*”, prejudiciais à saúde e à integridade física, decorrentes da exposição e contato direto com seres humanos, seringas, etc., através de contato direto com os pacientes e materiais/equipamentos contaminados e seu manuseio, causadores de diversas moléstias infectocontagiosas, causar infecções, efeitos tóxicos, efeitos alérgicos, doenças autoimunes e a formação de neoplasias entre outras, caracterizando o exercício de atividade especial (16293057 – fls. 04/05).

Ressalta-se que, embora a categoria profissional (auxiliar/atendente de enfermagem) não esteja prevista especificamente no rol dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, item 2.1.3, que elenca apenas a profissão de enfermeiro, essas também podem ser enquadradas como insalubres, tendo em vista a similitude das atividades desenvolvidas pelos referidos profissionais da saúde.

As Leis nº 2.604/55 e nº 7.498/86, que regulamentam o exercício da enfermagem profissional, atribuem aos auxiliares de enfermagem todas as atividades da profissão de enfermeiro, exceto as atividades administrativas (artigo 3º da Lei nº 2.604/55), os casos graves que envolvam risco de vida e os de maior complexidade (art. 11, inciso I, alíneas I da Lei n. 7.498/86), o que permite concluir que a expressão “enfermeiros” empregada pelos Decretos nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79 deve ser interpretada em sentido amplo, de modo a significar também os profissionais de enfermagem (atendente e auxiliar).

Assim, para o período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado que a autora nas funções de auxiliar/atendente de enfermagem exercia atividades próprias de enfermagem em ambiente hospitalar é possível o reconhecimento da especialidade do labor em todos os períodos acima elencados.

Ademais, o fator de risco “agentes biológicos” encontra previsão de enquadramento como especial no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 os “*serviços de assistência médica, odontologia e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto contagiantes*”. De igual forma, o item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 estabelece como insalubre o contato com “doentes ou material infecto-contagante”.

Os Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 classificaram como nocivos os agentes biológicos incluídos no código 3.0.1 do anexo IV: *microrganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas, incluindo “a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados”.*

Portanto, verificado por meio do laudo judicial (16293057), que o trabalho desenvolvido pela autora inclui a prestação de atendimento a doentes e o manuseio com materiais contaminados, com exposição a agentes biológicos, conclui-se que a autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/11/1985 a 03/10/1990 e de 06/03/1997 a 17/08/2010 como especial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. EPI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra o reconhecimento dos períodos laborados como especiais. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/11/2011 - a demandante, auxiliar de enfermagem, esteve exposta de modo habitual e permanente a agentes biológicos, contidos em sangue, fezes, urina, secreções etc., de acordo com o perfil profissiográfico profissional. - Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação da segurada. - A requerente faz jus ao cômputo do labor exercido em condições agressivas, no interstício mencionado, no entanto, indevida a conversão, já que o pedido é de aposentadoria especial. - É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos. Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanencia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido.

(APELREEX 00094331620124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA MAJORAÇÃO D'ARMI - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. 3. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. 4. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. 5. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. 6. Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98. 7. No caso, a especialidade da atividade, no caso dos autos, foi devidamente demonstrada por laudo técnico e formulário, os quais, além de apontarem exercício de atividade de categoria enquadrada como especial, provam a exposição a agentes biológicos no período posterior a 13/10/96. 8. Não obstante tenha sido homologado em 16/10/91, o laudo técnico é suficiente para demonstrar a especialidade da atividade no período de 01/01/86 a 09/10/97, porque complementado não só por formulário emitido pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, mas também pelos testemunhos colhidos nestes autos, no sentido de que a autora, no exercício de sua atividade como auxiliar de enfermagem, ficava exposta a doenças infecciosas. 9. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

(AC 00060477420004036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/05/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a agentes nocivos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 01/11/1985 a 03/10/1990 e de 06/03/1997 a 17/08/2010, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.446.239-8), somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta ação, convertidos em comum pela aplicação do fator 1,2 (art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social), com os períodos de tempo comum especial já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Shutell	11/01/1979	05/03/1979	1,00	53
2	Instituto Araraquarense de Psiquiatria Ltda.	26/02/1980	31/08/1980	1,00	187
3	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	17/09/1983	30/09/1985	1,00	744
4	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	01/11/1985	03/10/1990	1,20	2156
5	Organização Médica Araraquara S/A	19/08/1991	02/09/1991	1,00	14
6	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	04/09/1991	05/03/1997	1,20	2411
7	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	06/03/1997	17/08/2010	1,20	5894
8	Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara	18/08/2010	14/07/2011	1,00	330
<b>TOTAL</b>					11790
<b>TOTAL</b>				32	Anos
<b>TOTAL</b>				3	Meses
<b>TOTAL</b>				20	Dias

Desse modo, a autora faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.446.239-8) a partir de 14/07/2011 – DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial, observada a prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 01/11/1985 a 03/10/1990 e de 06/03/1997 a 17/08/2010, devendo o réu a averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,2, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.446.239-8), a partir de 14/07/2011 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, **observada a prescrição quinquenal**, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois a autora goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Vera Lúcia Garcia**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.446.239-8)

PERÍODO DO BENEFÍCIO – 14/07/2011 (DIB)

RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-29.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: V. H. V. F.  
REPRESENTANTE: JESSICA NAYARA VALERIAN  
Advogado do(a) AUTOR: ELISEU FERNANDO GALDINO MARIANO - SP282082,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de ação de conhecimento, proposta por **Vitor Hugo Valerian Ferreira** representado por sua genitora **Jessica Nayara Valerian**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Aduz que é filho de Jean Marcos Ferreira que foi preso em 13/11/2013. Assevera que requereu o benefício de auxílio-reclusão na via administrativa, que foi indeferido, sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido era superior ao previsto. Afirma que estava desempregado quando de sua prisão. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (14063791), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O presente feito foi inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, sendo determinada a remessa dos autos por meio eletrônico ou mídia digital ao SEDI.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oportunidade em que foi determinada a citação da parte requerida (14117394).

O INSS apresentou contestação alegando, em síntese, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Requereu a improcedência da ação (14589111).

Houve réplica (16314356).

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (16704416). Não houve manifestação das partes.

O Ministério Público Federal manifestou-se, concordando com a procedência do pedido (19230414).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

A pretensão da parte autora há de ser acolhida. Fundamento.

Com efeito, estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Assim verifica-se no inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 que o filho é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. Determina o § 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida.

Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- “omissis”

Ou seja, a dependência econômica da parte autora é presumida.

O Supremo Tribunal Federal decidiu que o auxílio-reclusão é restrito aos segurados de baixa renda e que a renda a ser considerada é a do segurado, não a dos dependentes (STF, Pleno, RE 587.365/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 07.05.2009).

Até que a lei venha a disciplinar o conceito de baixa renda, deve-se considerar como tal o segurado que não receber remuneração superior ao limite fixado no art. 13 da EC 20/1998, valor reajustado anualmente pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

Juntou a autora aos autos, certidão de recolhimento prisional em que consta a data de recolhimento em 13/11/2013 (14063791).

Consta do extrato do CNIS que o último vínculo empregatício do recluso se deu no período 12/04/2012 a 24/04/2013 (14589119).

Assim, conclui-se que na data da prisão mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei 8.213/1991.

Na via administrativa o benefício foi indeferido sob o fundamento de que o preso não pode ser caracterizado como segurado de baixa renda, vez que sua última remuneração foi superior ao limite fixado pela portaria então vigente.

A posição da autarquia previdenciária está em confronto com a norma expressa do art. 116, parágrafo único do Decreto 3.048/1999, segundo a qual “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

Portanto, se o segurado não exerce atividade remunerada à época da prisão, não se pode considerar que tem renda, conforme reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico.
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a “baixa renda”.
4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: *AgRg no REsp 831.231/RS*, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; *REsp 760.767/SC*, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e *REsp 395.816/SP*, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.
8. Recursos Especiais providos.

(STJ, 2ª Turma, REsp 1.480.461/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 10.10.2014 – grifo acrescentado)

Não há nos autos registro de que o segurado tenha exercido atividade remunerada após o término do último vínculo empregatício, o que indica que ele estava desempregado.

Assim, por não receber “remuneração de empresa” quando da reclusão, deve ser considerado segurado de baixa renda e, portanto, seus dependentes têm direito a auxílio-reclusão.

O autor, nascido em 09/04/2013, é filho do recluso, conforme certidão de nascimento (14063791). No caso de filho menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/1991.

Com relação ao termo inicial do benefício, em se cuidando de menor, aplica-se a norma estatuída pelo artigo 103 da Lei 8213/91, daí porque a fixação do marco inaugural do benefício independe da data de apresentação do requerimento.

Assim, o benefício é devido desde 13/11/2013, data da prisão.

Presentes o *fumus boni juris*, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a tutela antecipada para que seja implantado o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil.

Assim, presentes os requisitos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício de auxílio reclusão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora, limitada a fluência da multa ao decurso de 30 dias.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido** deduzido na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar o INSS a conceder ao autor Vitor Hugo Valerian Ferreira representado por Jessica Nayara Valerian**, o benefício de auxílio-reclusão, com termo de início a partir de 13/11/2013.

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a prolação da sentença.

Custas pelo INSS, que é isento do recolhimento.

**Encaminhem-se os autos eletronicamente para AADJ**, a fim de que cumpra a antecipação dos efeitos da tutela, implantando-se o benefício de auxílio reclusão, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada dentro do prazo de 45 dias corridos fixado para cumprimento, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento (DIP) na seara administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Ciência ao Ministério Público Federal.

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Vitor Hugo Valerian Ferreira representado por Jessica Nayara Valerian**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Auxílio reclusão

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 13/11/2013. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 10 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003170-76.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, proceda à sua emenda mediante:

1. A regularização da representação processual, pois os documentos societários juntados (21559844) não são suficientes à identificação dos subscritores da procuração acostada (21559842) como detentores de poderes para sua outorga;
2. A especificação de quais são as filiais em relação às quais pretende obter provimento jurisdicional;
3. A justificação ou correção do valor da causa, bem como, se for o caso, o pagamento de custas complementares, tendo em vista o proveito econômico perseguido e os valores declinados no documento 21559846;
4. A juntada aos autos do resumo da folha de pagamento dos últimos 05 (cinco) anos e dos extratos de recolhimento das contribuições previdenciárias, tal como noticiado ao final da Inicial e a fim de demonstrar o interesse processual.

**Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-09.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO SOARES DOS SANTOS SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **João Soares dos Santos Sobrinho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/623.891.885-7 – DIB 07/07/2018), desde a sua cessação em 01/10/2018 e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede para que lhe seja concedida a tutela antecipada.

Afirma ser portador de “*Transtorno depressivo recorrente (CID F 33), Fibromialgia (CID M 79.7), Episódios depressivos (CID F 32), Disacusia neurosensorial leve e bilateral, Perda de audição bilateral neurosensorial (CID H 90.3), Diabetes Tipo 2 de difícil controle, hipertensão arterial, queixa de fraqueza e mal estar devido ao descontrole glicêmico, Diabetes mellitus não especificado - com complicações não especificadas (CID E 14.8), Hipertensão essencial primária (CID I 10).*” enfermidades que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos, dentre eles relatórios e exames médicos.

Pela Secretaria do Juízo foi acostada consulta processual e cópia da sentença, relativas ao processo nº 0284088-38.2004.4.03.6301.

Vieram os autos conclusos.

**Relatados brevemente, decido.**

De início, afasto a prevenção como o processo nº 0284088-38.2004.4.03.6301, tendo em vista se tratar de diferentes pedidos.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput).

Verifico que o autor possui 47 anos de idade (21538273 – fls. 03) e, conforme informações presentes na consulta ao sistema previdenciário (21538273 – fls. 08/15), registra vínculos empregatícios nos períodos de 22/07/1986 a 01/09/1986 (Agro Pecuária Boa Vista S/A) e a partir de 16/09/1996 na empresa São Martinho S/A. O autor, ainda, esteve em gozo de auxílio-doença de 07/07/2018 a 01/10/2018 (NB 31/623.891.885-7).

Já para comprovação da alegada inapetência, acostou aos autos exames e relatórios médicos (21538273 – fls. 19/28).

Assim, noto que referidos documentos informam sobre as enfermidades que acometem a parte autora, contudo não são concludentes sobre a atual incapacidade laborativa que alega ter na exordial, tendo em vista que o único relatório médico concludente da incapacidade (21538273 – fls. 26) está datado de 18/06/2018.

Desse modo, em exame perfunctório desta fase processual, não verifico, até o momento, provas robustas a convencerem este Juízo da verossimilhança da alegação inicial, devendo prevalecer, por ora, a decisão administrativa de indeferimento do benefício.

Sabe-se que o indeferimento do benefício é ato administrativo que goza de presunção de veracidade e legitimidade, sendo afastado, tão somente, através de prova inequívoca em contrário, o que não ocorre no presente caso.

Em reforço à ausência de verossimilhança, resta evidente a necessidade de produção de provas a fim de se comprovar o alegado pela parte, e, na esteira da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*Há incompatibilidade entre necessidade de produção de prova do alegado e verossimilhança das alegações, de modo a inviabilizar a antecipação de tutela.*” (TRF 3ª Região, AG 328656, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, DJF3 25.08.2008).

Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Do fundamentado:

1. **Indefiro**, por ora, a antecipação de tutela.

2. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. JOÃO LUIZ CARMO**, médico clínico geral, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta n. 01/2012.

A perícia médica será realizada no dia **07/10/2019 às 15h40**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Esclareço que que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificado a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

3. Tendo em vista que a autarquia previdenciária já esboçou previamente seu desinteresse em conciliar nesta etapa processual (Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, arquivado em Secretaria), deixo de designar a audiência de que trata o art. 334, CPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005225-34.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARCOS ANTONIO VECHIATO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170, DARIO ZANI DA SILVA - SP236769  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

No prazo de 10 dias, apresente a parte autora formulários (DSS-8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP), laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços ou outros documentos que comprovem a especialidade dos períodos indicados na inicial, ou, em sendo o caso, a prova da recusa das empresas em fornecê-los.

No silêncio, tendo em vista que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos que demonstrem a alegada especialidade e que não há prova de que as empresas empregadoras se negaram em oferecê-los, voltemos autos conclusos para prolação de sentença

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002284-77.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993  
RÉU: CARLA FERRO OLIVEIRA ROQUE

#### DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre o documento Id 22454915.

Int.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004473-62.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SEBASTIAO ZACARIAS DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: MELINA MICHELON - SP363728  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado no Id 22455640, desconstituo o perito anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.



Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Ciência à parte da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos n. 5000540-15.2017.403.6121, 5004573-56.2017.403.6183, 5005581-11.2017.403.6105, [5000482-18.2018.4.03.6140](#), [5006372-03.2018.4.03.6183](#), [5000553-92.2018.4.03.6116](#), [0006134-25.2017.4.03.6112](#), [5003093-25.2018.4.03.6113](#), [0001388-12.2012.4.03.6138](#), [0003248-36.2011.4.03.6121](#), 5002967-51.2019.4.03.6141 e [0006705-02.2012.4.03.6102](#), apontados no Id 22079291, uma vez que se referem a autores com CPFs diversos daquele cadastrado nestes autos. Já o feito 5000806-05.2017.403.6120 foi extinto sem resolução do mérito e tramitou por essa mesma Vara Federal.

Outrossim, defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003215-80.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ADELSON BARBOSA DO CARMO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003226-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ANTONIO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo o prazo de 15 dias a fim de que a parte autora emende a inicial, trazendo aos autos procuração "ad judicium", declaração de hipossuficiência e comprovante de residência **recentes**, sob pena de indeferimento da inicial.

Findo o prazo, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003228-79.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: GUSTAVO AUUSTERO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de nº 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a imediata produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o **DR. JOÃO LUIZ CARMO**, médico clínico geral, para realização da perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012 e àqueles apresentados pela parte autora na inicial.

A perícia médica será realizada no **dia 07/10/2019 às 16 horas**, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP.

Intimem-se as partes, cabendo ao I. Patrono da parte autora informá-la quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

Advirto a parte autora que a ausência ao exame pericial deverá ser justificada a este Juízo nos 10 (dez) dias posteriores à data designada, sob pena de, no silêncio, considerar-se preclusa a produção de tal prova.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-54.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALEXANDRE DO CARMO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Revisional** ajuizada por **Alexandre do Carmo Francisco** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF** visando à revisão de **Contrato particular de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH nº 1444406010245**, firmado em 11/06/2014, no montante de R\$121.800,00.

Afirma que, no início do ano de 2014, após se convencer das propagandas de financiamento de imóveis realizadas pela Caixa, que prometiam taxas vantajosas e prestações mensais reduzidas ao longo do tempo, procurou a Agência da Caixa para a realização de financiamento imobiliário, tendo a agência informado que essa contratação somente poderia ser realizada por um correspondente bancário, ocasião na qual foi indicada a empresa Veloz Financiamento, que cobrou o montante de R\$300,00 pela intermediação.

Aduz que foram apresentadas duas propostas de contratação, sendo a primeira com pagamento de parcelas fixas, corrigidas pela Tabela Price e a segunda, com parcelas decrescentes e entrada com recursos próprios em montante maior. Assevera que optou pela segunda proposta, sendo chamado na agência da Caixa para assinatura do contrato em 11/06/2014.

Alega que, no momento da contratação, lhe foi exigida a abertura de uma conta salário (001.00002499-4, agência 2992), que seria isenta de tarifas, como contrapartida para obtenção da "taxa de juros reduzida", além de ficar estipulado o pagamento da primeira parcela a partir de janeiro de 2015.

Ocorre que, a partir da cobrança da primeira parcela, o autor verificou que as prestações foram ficando mais onerosas, em desrespeito ao pactuado.

Alega, por fim, a existência de cláusula abusiva no contrato, que prevê a inclusão dos juros remuneratórios em caso de quitação antecipada do financiamento.

Diante de tais fatos, requer: a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor; a devolução em dobro do montante pago à intermediadora Veloz Financiamento (R\$300,00), tendo em vista que é vedado o condicionamento do fornecimento do serviço de financiamento à contratação de uma intermediadora; a isenção de taxas da conta salário (nº 001.00002499-4, Agência 2992) e a devolução em dobro dos valores pagos; a revisão do contrato de financiamento para condenar a ré a cumprir com os termos da proposta, reduzindo mensalmente as parcelas conforme simulação, abatendo-se, também, o desconto devido pela opção de juros reduzidos por ter transferido sua conta salário para a ré, com devolução em dobro do excesso cobrado e já pago; afastamento da cobrança de juros remuneratórios, no caso de opção do autor pela liquidação antecipada do saldo devedor. Juntou cópia da procuração, declaração de hipossuficiência, planilha de simulação da evolução das prestações de financiamento imobiliário, cópia do contrato debatido, comprovante das prestações pagas e extrato bancário (226664).

A ação foi distribuída inicialmente no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP, sob nº 0000854-59.2016.403.6322 (226668), mas, em razão do valor da causa ter sido fixado de ofício no montante do contrato discutido (R\$150.000,00), aquele Juízo reconheceu a sua incompetência para processar e julgar o feito (226671), sendo o processo redistribuído a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP (247594) e deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Emenda à inicial com retificação do valor da causa para R\$150.000,00 (280646).

Citada, a Caixa apresentou contestação (320181), pugnano pela improcedência do pedido inicial. Primeiramente, trouxe informações sobre o contrato firmado e o cálculo das prestações devidas, aduzindo “que as cláusulas contratuais estão sendo respeitadas, que não houve capitalização composta ou juros sobre juros (anatocismo), que as parcelas foram atualizadas de acordo com o contratado bem como o recálculo do saldo devedor, que a forma utilizada para a amortização se encontra respaldada em cláusula contratual livremente pactuada”. Em sede de preliminar, arguiu que não fora cumprido o prescrito pelo art. 50, “caput”, da Lei n. 10.931/04, tampouco o art. 49 do mesmo diploma. Em seguida, articulou vários outros argumentos relativos aos contratos bancários em geral e aos métodos de cobrança de juros, alguns deles, contudo, não aplicáveis a esta causa. Apresentou planilha da evolução do financiamento (320208).

Houve réplica (367298), na qual reiterou os argumentos iniciais, afirmando ser leigo quanto ao cálculo econômico completo de financiamento imobiliário, tendo assinado o contrato definitivo confiando de que seriam respeitadas as condições da proposta que lhe fora apresentada e aceita. Aduziu que o banco requerido não poderia se desvincular da proposta originária que foi apresentada e aceita pelo autor, sendo essa a condição para a conclusão do negócio jurídico.

Instadas as especificarem as provas (463660), o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, com apresentação de quesitos (531256). Não houve manifestação da Caixa.

Em decisão saneadora (1483145), foi afastada a preliminar de inobservância do disposto pelos artigos 49 e 50, “caput”, da Lei n. 10.931/04, em razão de a petição inicial já ter apontado os valores iniciais de prestação que entende corretos. No mérito, fixou os pontos controvertidos, determinando a realização de perícia contábil, antes, porém, designou-se audiência de tentativa de conciliação.

Realizada audiência de conciliação (2008935), esta restou infrutífera.

A Caixa Econômica Federal apresentou quesitos (3032617) e os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informação e planilhas de cálculos (3893530 e seguintes).

Alegações finais da Caixa (4199703), reforçando que os valores constantes na planilha evolução teórica não contemplam correção monetária do saldo devedor, em razão de ser um evento futuro. Ressaltou que a correção do saldo devedor compõe cláusula do contrato de mútuo assinado pelo autor. Apresentou nova planilha (4199712 e seguintes).

A parte autora manifestou-se em alegações finais (16810459), reiterando os argumentos anteriores, de que o contrato firmado entre as partes não está em conformidade com a proposta de financiamento anteriormente apresentada ao autor.

#### **Este o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

##### *1. Preliminares.*

De início, verifico que as preliminares alegadas pela Caixa Econômica Federal foram afastadas na decisão saneadora Id 1483145, razão pela qual passo à análise do mérito.

##### *2. Mérito*

O contrato objeto da presente ação refere-se ao “Instrumento particular de venda e compra de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH nº 1444406010245”, firmado em 11/06/2014, no valor de R\$ 121.800,00 tendo como garantia de Alienação Fiduciária o imóvel situado à Av Paulino Rodella, nº 982, Jardim das Flores, Araraquara/SP, avaliado à época em R\$ 150.000,00.

De acordo com o referido contrato (B – condições do financiamento), o débito será amortizado em 420 prestações calculadas pela tabela SAC (Sistema de Amortização Constante), prevendo, no encargo inicial, prestação (amortização + juros) de R\$ 1.181,91, seguro de R\$ 40,20, taxa de administração de R\$ 25,00, taxa reduzida de juros de 7,9536% ao ano (por opção do autor, enquanto forem mantidas as condições estabelecidas em contrato, dentre elas a manutenção de conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, débito dos encargos mensais vinculados ao financiamento em conta corrente na CAIXA ou em folha de pagamento, e adimplência do contrato – item G1 do contrato).

O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança, que atualmente é a TR - Taxa Referencial, do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais, conforme cláusula 6 do contrato. O primeiro pagamento somente será realizado em 11 de janeiro de 2015, em razão da carência de 06 meses concedida ao autor (cláusula 4.5).

Aduziu o autor, entretanto, que os valores cobrados pela Caixa não correspondem àqueles previamente acordados e constantes da planilha de simulação que serviram de base para a assinatura do contrato referido.

Desse modo, pretende a revisão do contrato de financiamento para condenar a ré a cumprir com os termos da proposta inicial, reduzindo mensalmente o valor das parcelas e aplicando a taxa de juros reduzida, com pagamento em dobro do excesso cobrado e já pago.

Requer, ainda: a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor; a devolução em dobro do montante pago à intermediadora Veloz Financiamento (R\$300,00); a isenção de taxas sobre a conta salário (conta salário 001.00002499-4, Agência 2992) e a devolução em dobro dos valores pagos; o afastamento da cobrança de juros remuneratórios, prevista na cláusula nona do contrato, no caso de opção do autor pela liquidação antecipada da dívida.

#### **(a) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor**

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, trata-se de matéria pacificada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de sua possibilidade. Nesse sentido, confira-se o REsp 642.968/PR, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 8.5.2006.

Entretanto, mesmo que se entenda aplicável o CDC ao contrato do autor, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Isso porque, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*).

Com base em tais premissas analisarei o presente caso.

#### **(b) Devolução em dobro do montante pago à intermediadora Veloz Financiamento (R\$300,00).**

O autor afirma ter ocorrido a cobrança do montante de R\$ 300,00 para celebração de contrato de financiamento habitacional com a Caixa pela intermediação do correspondente bancário “Veloz Financiamento”.

Com efeito, a figura do correspondente bancário está prevista na Resolução nº 3.954/2011 do Banco Central do Brasil, tratando-se de empresas contratadas pelas instituições financeiras para a prestação de serviços de atendimento aos clientes e usuários, em atividades meramente acessórias dessas instituições.

No tocante à cobrança de comissão para a intermediação de serviços bancários, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recursos especiais submetidos ao rito dos repetitivos (Tema 958), julgou abusiva a cláusula contratual que prevê “o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva”.

Da análise do contrato ora em discussão, não se verifica, entretanto, a existência de cláusula autorizando a cobrança de comissão do correspondente bancário ou qualquer outro documento capaz de comprovar que o autor tenha pago pela intermediação dos serviços.

Assim, em que pese a afirmação do autor de que houve intermediação irregular de correspondente bancário com a cobrança do montante de R\$ 300,00 para celebração de contrato de financiamento habitacional com a Caixa, não há prova nos autos de que o referido pagamento foi efetivado, o que torna improcedente o pedido do autor de restituição de referida quantia.

**(c) isenção de taxas sobre a conta salário (nº 001.00002499-4, Agência 2992) e a devolução em dobro dos valores pagos;**

O requerente afirma que, ao contratar o financiamento imobiliário ora debatido, foi obrigado a contratar a conta corrente nº 2992.001.00002499-4 para que as parcelas fossem debitadas automaticamente, estando isento da cobrança de quaisquer tarifas.

Ocorre, todavia, que, segundo o autor, a ré passou a cobrar mensalmente encargos para a manutenção da referida conta.

Da análise do contrato, verifica-se que a forma de pagamento dos encargos pactuada na data da contratação foi “débito em conta corrente” (conforme item B 11.3), com a contratação dos seguintes produtos/serviços (item G1): “*conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, conta salário na CAIXA e desconto de encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente Caixa*”, como condição para a redução a taxa de juros de 8,7873 para 7,9536 ao ano.

De início, registro que a exigência da instituição financeira de abertura de conta bancária para débito automático dos encargos mensais, em princípio, não se afigurou abusiva, na medida em que não trouxe prejuízos ao autor, mas sim benefícios, como a redução da taxa de juros prevista no item G1 do contrato de financiamento.

Entretanto, os serviços pela manutenção básica da referida conta devem ser gratuitos, conforme dispõe o artigo 2º da Resolução nº 3919/2010, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional:

Art. 2º É vedada às instituições mencionadas no art. 1º a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais, assim considerados aqueles relativos a:

I - conta de depósitos à vista:

a) fornecimento de cartão com função débito;

b) fornecimento de segunda via do cartão referido na alínea a, exceto nos casos de pedidos de reposição formulados pelo correntista decorrentes de perda, roubo, furto, danificação e outros motivos não imputáveis à instituição emitente;

c) realização de até quatro saques, por mês, em guichê de caixa, inclusive por meio de cheque ou de cheque avulso, ou em terminal de autoatendimento;

d) realização de até duas transferências de recursos entre contas na própria instituição, por mês, em guichê de caixa, em terminal de autoatendimento e/ou pela internet;

e) fornecimento de até dois extratos, por mês, contendo a movimentação dos últimos trinta dias por meio de guichê de caixa e/ou de terminal de autoatendimento;

f) realização de consultas mediante utilização da internet;

g) fornecimento do extrato de que trata o art. 19;

h) compensação de cheques;

i) fornecimento de até dez folhas de cheques por mês, desde que o correntista reúna os requisitos necessários à utilização de cheques, de acordo com a regulamentação em vigor e as condições pactuadas; e,

j) prestação de qualquer serviço por meios eletrônicos, no caso de contas cujos contratos prevejam utilizar exclusivamente meios eletrônicos;”

No tocante à alegação de cobrança de tarifas pela Caixa para a manutenção da conta corrente, reputo que os documentos trazidos aos autos não são suficientes para avaliar as condições e os serviços contratados no momento da abertura da conta corrente, tendo em vista que a Proposta de Abertura de Conta Corrente não foi apresentada pelo autor.

Assim, da análise do único extrato apresentado referente ao mês de fevereiro de 2016, quando houve o débito do montante de R\$20,00 sobre a rubrica “DEB CESTA” (226664 – fls. 32), não há como se inferir se, de fato, a conta era utilizada unicamente para a efetivação do débito automático da parcela do financiamento ou se houve a utilização de outros serviços bancários, além daqueles considerados essenciais pela Resolução CMN nº 3919/2010.

Dessa maneira, embora deva haver isenção das tarifas em relação à conta corrente aberta para débito automático das parcelas de financiamento relativa aos serviços bancários básicos, o pedido do autor de devolução em dobro dos valores cobrados como encargos de manutenção deve ser julgado improcedente, já que não houve prova de que o autor tenha se utilizado apenas dos serviços enumerados no artigo 2º da Resolução nº 3919/2010, de 25 de novembro de 2010, do Conselho Monetário Nacional.

**(d) Revisão do contrato de financiamento de acordo com as parcelas estipuladas em planilha teórica de evolução de financiamento**

O autor afirma que realizou a contratação do financiamento do imóvel pelo sistema SAC, com a promessa de que o valor das prestações seria decrescente. Entretanto, afirma que as parcelas apresentadas pelo agente financiador não acompanham os valores antes discriminados na proposta de simulação de crédito (planilha de evolução teórica do financiamento - 226664 – fls. 06/14).

Registre-se, inicialmente, que a planilha de evolução teórica é elaborada, apenas, para que o mutuário tenha ciência do desenvolvimento do financiamento, de forma que os valores ali indicados não se confundem com os valores dos encargos mensais, variáveis em virtude dos vetores que o constituem, e calculados conforme critérios estabelecidos em cláusula contratual.

De fato, conforme se verifica da cláusula B3, o contrato firmado pelo autor prevê a aplicação do Sistema de Amortização Constante (SAC), no qual o valor da amortização nas parcelas mensais de quitação da dívida se mantém igual ao longo do financiamento. As prestações são compostas de uma parte de amortização de valor constante e outra de juros. Como os juros incidem sobre o saldo devedor total e este é reduzido após o pagamento de cada amortização, o valor dos juros também será menor, resultando em um decréscimo nas prestações.

Afirma o autor, entretanto, que os valores das prestações cobradas não correspondem àquelas descritas na simulação e não houve redução da mensalidade ao longo do tempo.

Assim, no intuito de se verificar se houve descumprimento das cláusulas contratuais no tocante ao valor das prestações e sua redução ao decorrer do contrato de financiamento, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, que apresentou informações sobre as planilhas, com resposta aos quesitos das partes (3893530), anexo I, em que analisou a planilha de valores cobrados pela Caixa e o cumprimento do contrato de financiamento (3893531) e o anexo II, em que comparou a planilha de evolução teórica (simulação apresentada ao autor) com a planilha de valores cobrados pela Caixa (3893532).

De acordo com o analisado pelo Contador (3893528), primeiramente, apurou-se que o contrato está sendo fielmente cumprido pela Caixa Econômica Federal no tocante à taxa de juros contratada (7,9636% - reduzida), atualização do saldo devedor (TR) e critérios de reajuste/recálculo dos encargos mensais (resposta aos quesitos 4, 5 e 6 da Caixa – informação 3893530).

Em seguida, na tentativa de explicar a diferença de valores entre a planilha de evolução teórica (simulação – 226664 – fls. 06/14) apresentada ao autor antes da celebração do contrato e a planilha de cobrança efetivada pela Caixa (320208) e o fato de não ter havido o decréscimo das prestações, o Contador Judicial enumerou os seguintes eventos ocorridos no processo de financiamento:

a) as seis primeiras parcelas do financiamento (de 06/2014 a 12/2014), referentes ao período de carência prevista na cláusula 4.5 do contrato, não foram deduzidas do saldo devedor da planilha da CEF, somente do saldo devedor da simulação defendida pelo autor. Logo, ocorreu o acúmulo pelo não desconto, que resultou no aumento do saldo devedor atualizado naquele período/meses, e, por consequência, no aumento do valor das parcelas. Segundo o Contador: “*pela não dedução das seis primeiras parcelas no saldo devedor da 2ª planilha da CEF, com isso também somente a partir da 7ª mês é que o valor da prestação decresceu até o 12º mês, no 13º mês, s.m.j., ocorreu o reajuste/correção de R\$ 20,00 aproximadamente, contudo, a partir da 14ª prestação as parcelas foram decrescentes até a 29ª*”;

b) na cobrança efetivada pela CEF foi aplicada a atualização mensal do saldo devedor pelo índice fixado no contrato (que repercutiu no valor da prestação), enquanto que na evolução da 1ª planilha/simulação não foi inserida correção monetária. Em resposta ao quesito 4º do autor, afirmou o Contador que: “*considerando o teor da informação acima, as ressalvas no rodapé da simulação da CEF, o contrato assinado pelas partes, bem como, que na simulação não foi “projetado” os valores “futuros” atualizados/monetariamente corrigidos (nem sequer havia índices para tanto, nem há índices de correção para o futuro, para projetar com exatidão os saldos devedores futuros, valores das prestações vindouras, etc.*”

c) também houve a atualização anual do valor da amortização, prevista na cláusula 4.3 do contrato, na planilha de cobrança da CEF (R\$ 289,98 até a 12ª parcela - R\$ 310,58 da 13ª a 24ª parcela e R\$ 317,58 após a 29ª parcela), enquanto na simulação o valor é de R\$ 290,00 nas referidas 29 parcelas.

Desse modo, em razão de tais ocorrências, o saldo devedor da planilha teórica de evolução (simulação) resultou no montante de R\$ 113.390,00 (até a 29ª parcela), enquanto na planilha da Caixa seu valor foi de R\$125.338,11. Entretanto, se desse total (R\$ 125.338,11) forem deduzidos os valores que constam da planilha de valores cobrados pela CEF, mas não da simulação, ou seja: as 6 primeiras parcelas do financiamento (R\$7.079,96), a correção monetária (R\$5.255,84) e a atualização da amortização (R\$386,64), (e somadas diferença aproximada da "inversão" do encargo total (R\$302,00)), o resultado obtido será de R\$113.390,00, ou seja, o saldo devedor da simulação é maior em R\$472,23 em relação ao da planilha de valores cobrados pela Caixa.

De igual modo, o valor da soma das prestações (amortização + juros) até a vigésima nona parcela é maior na simulação (R\$33.413,25) do que na planilha da CEF (R\$33.027,97), o que afasta a ocorrência de abusividade ou vantagem indevida.

Desse modo, pelas planilhas financeiras apresentadas nos autos e analisadas pelo Contador Judicial, resta claro que a evolução das prestações acompanhou as cláusulas contratuais pactuadas pelas partes, em estrita obediência ao contrato, sendo as diferenças no valor das parcelas advindas das condições previstas na própria contratação, como carência de seis meses para pagamento da primeira parcela e ausência de atualização monetária do saldo devedor (pela impossibilidade de se aferir antecipadamente) e da amortização.

Neste aspecto, note-se que a própria planilha de evolução teórica traz, ao final, advertência no sentido de se tratar de uma evolução estimada, sujeita a alterações, assim dispondo: "Os valores constantes desta planilha estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e demonstração do custo efetivo total - CET. Os valores acima estão sujeitos às alterações previstas no contrato".

Desse modo, a planilha de evolução teórica não tem o condão de substituir o contrato e suas cláusulas sobre o reajustamento do saldo devedor, posto que somente o contrato faz lei entre as partes.

Portanto, não sendo verificadas quaisquer irregularidades no que inicialmente restou pactuado ou durante o decorrer do contrato de financiamento, este deve ser mantido, razão pela qual julgo improcedente o pedido de revisão contratual.

**(e) afastamento da cobrança de juros remuneratórios, no caso de opção do autor pela liquidação antecipada do saldo, previstos na cláusula 9ª do contrato.**

No tocante ao abatimento dos juros em caso de pagamento antecipado da dívida, é certo que o Código de Defesa do Consumidor prevê a redução dos juros e demais acréscimos quando da liquidação antecipada da dívida nos contratos de financiamento, nos termos do artigo 52, §2º, verbis: "É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos."

Embora se aplique o Código de Defesa do Consumidor de forma mitigada aos financiamentos bancários, como já fundamentado, ele não é pertinente à espécie.

Com efeito, somente se justifica o abatimento dos juros e demais acréscimos, nos casos em que o contrato estabelece juros prefixados, ou seja, embutidos no valor dos encargos mensais.

Na hipótese dos autos, contudo, os juros devidos não estão incorporados ao saldo devedor para fins de cobrança, mas são calculados mês a mês.

De acordo com o disposto na cláusula 6 do contrato, o saldo devedor será atualizado, mensalmente, no dia que corresponder ao do vencimento do encargo, mediante aplicação do índice da taxa de remuneração básica dos depósitos de poupança.

Assim, sendo o saldo devedor atualizado mensalmente, não estão nele contidos juros futuros ou demais acréscimos, mas somente aqueles que incidiram até então, razão pela qual não faz jus o autor a qualquer desconto, quando da liquidação antecipada do mesmo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MENSAL. LIQUIDACÃO ANTECIPADA. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. JUROS PRÉ-FIXADOS. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REDUÇÃO PROPORCIONAL DOS JUROS. RECURSO DE APELAÇÃO QUE VEICULA RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECISÓRIO DO ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO. NÃO-CONHECIMENTO, EM PARTE.

1. Há previsão contratual expressa de que o saldo devedor será reajustado, mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura do contrato, pelo mesmo índice de correção monetária adotado para reajuste das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.
2. Somente se justifica a redução proporcional dos juros e demais acréscimos, nos casos de liquidação antecipada do débito financiado, estabelecida no artigo 52, parágrafo segundo, do Código de Defesa do Consumidor, nos casos em que o contrato estabelece juros pré-fixados, ou seja, embutidos no valor dos encargos mensais. Precedentes do TRF - 1ª Região.
3. Inexiste indébito a ser restituído, porquanto o saldo devedor atualizado mês a mês não contém juros futuros ou demais acréscimos, mas somente aqueles que incidiram até então.
4. No tocante à alegação de que a utilização da Tabela Price se ajusta à capitalização de juros, nas razões de apelação, não merece conhecimento o recurso, pois a matéria não foi posta na inicial e, por isso, nem implicitamente foi decidida na sentença. De acordo com a jurisprudência, não merece conhecimento o recurso, eis que "não pode o apelante impugnar senão aquilo que foi decidido na sentença" (RTJ 126/813).
5. Apelação de que se conhece em parte, negando-lhe provimento.

(AC 1999.38.00.023252-7/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-DJF1 p.192 de 06/06/2008)

**Do fundamentado:**

1. Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Condeno o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Fica, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais em razão da gratuidade deferida.
3. Sentença não sujeita ao reexame necessário.
4. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 16 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001713-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: VALDECYR APARECIDO BRUNETTI  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por VALDECYR APARECIDO BRUNETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem aplicação do fator previdenciário, mediante o cômputo de tempo especial, além de indenização por danos morais.

Afirmo que em 26/12/2016 lhe foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.222- 8). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de 06/03/1997 a 26/12/2016, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em que esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts.

Juntou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (8777681), aduzindo que, a partir de 06/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172/97, o agente "eletricidade" deixou de ser privilegiado como especial para fins de aposentadoria. Afirmou que a parte autora não demonstrou nenhum dos elementos que dão ensejo à reparação por danos morais, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade ou sequer o ato ilegal ou abusivo da Autarquia.

Não houve réplica.

Intimados para a especificação de provas (9898223), o autor requereu a realização de perícia técnica (9913637). Não houve manifestação do INSS.

A cópia do processo administrativo foi trazida pelo requerente (15125628).

Em decisão saneadora (18391090) foram fixados os pontos controvertidos e indeferida a realização de perícia técnica, em razão de os documentos apresentados serem suficientes para análise da especialidade.

Não houve manifestação das partes.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

Pede a parte autora a revisão de sua revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.222-8 - DIB 26/12/2016), sem aplicação do fator previdenciário, mediante o cômputo de atividade especial no período de 06/03/1997 a 26/12/2016, laborado na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, em que esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, além de indenização por danos morais.

Em decisão administrativa, o INSS não reconheceu a especialidade do período posterior a 05/03/1997, sob o fundamento de que o agente "eletricidade" não mais foi contemplado no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (15125628 - fls. 66). Em contestação, a autarquia previdenciária reafirmou a decisão administrativa.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regularam a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

#### 1. Reconhecimento do tempo especial

Passo à análise do período de 06/03/1997 a 26/12/2016 (Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL).

Para comprovação do trabalho insalubre, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (15125628 - fls. 54/58), informando que o autor, no período em questão, exerceu a função de "eletricista de distribuição", em que era responsável por desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e subestações energizadas com tensão acima de 15.000 volts, entre outras atividades.

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

2. *In casu*, o período de trabalho como agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovava condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, o período trabalhado na CPFL de 06/03/1997 a 26/12/2016 deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts (15.000 volts).

Portanto, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 26/12/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

#### 2. Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, sem aplicação do fator previdenciário

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.222-8), somando o período de atividade especial reconhecido nesta ação convertido em comum pela aplicação do fator 1,4 (art. 57, § 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social), como períodos de tempo comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Escritório Alvorada de Contabilidade S/S Ltda. ME	01/12/1979	17/10/1984	1,00	1782
2 Contribuinte Individual	01/08/1986	30/11/1986	1,00	121
3 Polícia Militar do Estado de São Paulo	28/07/1987	31/03/1996	1,00	3169
4 Companhia Paulista de Força e Luz	01/04/1996	05/03/1997	1,40	473
5 Companhia Paulista de Força e Luz	06/03/1997	26/12/2016	1,40	10129
<b>TOTAL</b>				<b>15674</b>

<b>TOTAL</b>	<b>42 Anos</b>	
	<b>11</b>	<b>Meses</b>
	<b>14 Dias</b>	

Desse modo, o autor faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.222-8) a partir de 26/12/2016 – DIB.

Cumpra observar que a MP 676/2015 editada em 17 de junho de 2015 e convertida na Lei 13.183 em 17 de junho de 2015, com vigência em 18/06/2015, inseriu o artigo 29-C, na Lei nº 8213/91, criando uma regra alternativa ao Fator Previdenciário, denominada de regra progressiva 85/95 para as aposentadorias por tempo de contribuição:

O artigo 29-C da Lei nº 8213/91, assim estabelece:

*“O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*  
*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*  
*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*  
*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*  
*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*  
*I - 31 de dezembro de 2018;*  
*II - 31 de dezembro de 2020;*  
*III - 31 de dezembro de 2022;*  
*IV - 31 de dezembro de 2024; e*  
*V - 31 de dezembro de 2026.”*

Nesse passo, totalizando o autor 42 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de serviço até 26/12/2016, conforme planilha supra, e contando com mais de 62 anos de idade (nascido em 29/08/1964 – 35154849) na data do requerimento administrativo (DER 26/12/2016), o autor atinge 95 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

### 3. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **parcialmente procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 06/03/1997 a 26/12/2016, devendo o réu averbar referido período mencionado, convertendo-o em tempo comum pela aplicação do fator 1,4, bem como para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.447.222-8), a partir de 26/12/2016 (DIB), sem aplicação do fator previdenciário.

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Diante da sucumbência mínima da parte autora e considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- a. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- b. Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Valdecyr Aparecido Brunetti**  
 BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/180.447.222-8)  
 PERÍODO DO BENEFÍCIO – 26/12/2016 (DIB)  
 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004277-92.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
 AUTOR: JOAO MARIA DE SOUZA  
 Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TELXEIRA DOS SANTOS - SP335116  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por JOÃO MARIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data do início do benefício, além de indenização por danos morais.

Afirma que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/11/2007 (NB 42/140.399.248-4). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de 13/12/1998 a 16/07/2008, laborado na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, em que estava exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida ao autor (9762477), tendo sido determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (10653239), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, datado de 25/11/2016, embora descrevesse a exposição do autor ao ruído e à sílica, deixou de informar se a metodologia utilizada para a avaliação do ruído obedeceu aos termos da NHO-01 da Fundacentro e, em relação à sílica, afirmou que não há informação sobre a concentração de referido agente químico. Asseverou que o PPP informa o uso de EPI eficaz pelo autor, o que descaracteriza a insalubridade do período. No tocante ao interregno de 26/11/06 a 07/11/07 (DER), alegou que o autor não apresentou qualquer documento para comprovação da especialidade e, por fim, afirmou que não é possível o enquadramento do interregno de 07/11/07 a 16/07/08, já que é posterior à DIB do benefício. Requereu a expedição de ofício à empresa empregadora para que apresentasse cópia do laudo que fundamenta o preenchimento do PPP referente ao autor para o período de 2004 a 2006. Requereu a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (10958997).

Questionados sobre a produção de provas (11260940), o autor requereu a expedição de ofício às empregadoras e a realização de perícia técnica (11721234).

Em decisão saneadora (1545638) foi acolhida a arguição da prescrição quinquenal, fixados os pontos controvertidos e determinada a expedição de ofício à empresa Marchesan.

A parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP atualizado (19202120) e a empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, o PPP e o laudo técnico (19257727).

Manifestação do INSS (19298440) e do autor (19432137).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

De início, registro que a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação foi acolhida na decisão saneadora (1545638).

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 13/12/1998 a 16/07/2008 de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício, (d) pagar a indenização por danos morais.

Em decisão administrativa (9263633 – fls. 73), o período ora requerido não teve a especialidade reconhecida, em razão do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI eficaz.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I – para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II – para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rurícola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

#### 1. Reconhecimento de tempo especial

Preteende o autor o reconhecimento de tempo especial no interregno de 13/12/1998 a 16/07/2008, laborado na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Para comprovação do trabalho insalubre foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (19257727 – fls. 02/07) e o laudo técnico da empregadora (19257727 – fls. 08/29).

De acordo com os referidos documentos, o autor exerceu as funções de **desmoldador** (13/12/1998 a 31/03/2008) e de **vazador** (01/04/2008 a 16/07/2008).

Na função de **desmoldador** (13/12/1998 a 31/03/2008), o autor executava tarefas que consistiam em “colocar o molde de areia vazada com metal em uma calha vibratória, após vibrada, retirar as peças da calha que eram juntadas em forma de árvore pelo metal fundido e, em seguida separar com uma marreta (...)” (PPP – 19257727 – fls. 02/03).

Nestas atividades, o autor permanecia exposto ao ruído de 92dB(A) e à poeira mineral.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o ruído aferido de 92 dB(A) está acima dos limites mínimos de 90 e 85 dB(A) para o período, possibilitando o reconhecimento da especialidade no interregno de 13/12/1998 a 31/03/2008.

Quanto ao fator de risco “poeira mineral”, o laudo técnico (19257727 – fls. 15) informa concentração abaixo do limite de tolerância para o período, não permitindo o reconhecimento da especialidade por este agente.

Assim, o requerente faz jus ao computo do período de 13/12/1998 a 31/03/2008 como especial, pela exposição ao ruído.

Com relação à função de **vazador** (01/04/2008 a 16/07/2008), o autor era responsável por “*icar a panela com o auxílio da ponte rolante e conduzir a até o ao local do vazamento dos moldes, tirar o volante da panela com material em fusão sobre o molde para preencher o mesmo e fundir as peças; anotar em planilha o código das peças e a quantidade de panelas usadas na fundição das mesmas; limpar o bico da panela com o auxílio de talhadeira e marreta mantendo desobstruída a passagem do material derretido (...)*”

Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 90 dB(A), ao calor de 23,6°C, à radiação não ionizante e poeira mineral.

Quanto ao calor, a temperatura encontrada no local (23,6°C) foi inferior ao limite máximo permitido, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, conforme laudo técnico (19257727 – fls. 27). Desse modo, não é possível o reconhecimento da especialidade pela exposição a esse agente.



No tocante à radiação não ionizante, o item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. No caso dos autos, não há previsão do tipo de radiação a que o autor estava exposto, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade quanto a este agente.

Em relação ao fator de risco "poeira mineral", a ausência de informações sobre os elementos químicos que a compõe não permite analisar se possui previsão de enquadramento como agente nocivo na legislação aplicável. Portanto, a especialidade em razão da exposição a este agente não pode ser reconhecida.

O ruído aferido [90 dB(A)] está acima do limite de tolerância de 85 dB(A), permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/04/2008 a 16/07/2008 somente pela exposição a este agente.

Por fim, não socorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 13/12/1998 a 16/07/2008, pela exposição ao ruído, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (06/02/1979 a 03/12/1990, 17/08/1992 a 09/04/1996, 29/04/1996 a 12/12/1998), totaliza 27 anos e 02 dias de tempo de especial até a DIB 07/11/2007, conforme planilha abaixo:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Diehl do Brasil Metalúrgica Ltda.	06/02/1979	03/12/1990	1,00	4318
2	Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda.	05/08/1991	28/12/1991	-	0
3	Kamel & Duque Ltda. ME	06/04/1992	25/05/1992	-	0
4	Fischer S/A Agropecuária	15/06/1992	31/08/1992	-	0
5	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	17/08/1992	09/04/1996	1,00	1331
6	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	10/04/1996	28/04/1996	-	0
7	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	29/04/1996	12/12/1998	1,00	957
8	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	13/12/1998	07/11/2007	1,00	3251
<b>TOTAL</b>					9857
				<b>27</b>	<b>Anos</b>
				<b>0</b>	<b>Meses</b>
				<b>2</b>	<b>Dias</b>

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.399.240-4) em aposentadoria especial a partir de 07/11/2007 - DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data da concessão do benefício, observada a prescrição quinzenal, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

## 3. Danos morais

Por fim, quanto ao dano moral alegado, entendo que não se configura a responsabilidade civil nos casos em que os eventuais danos sejam causados no exercício da discricionariedade administrativa. O entendimento dos agentes autárquicos ao indeferir o benefício na forma requerida pelo autor não dá azo, contudo, à responsabilização civil, quando não discrepam da análise feita diante dos documentos comprobatórios, que poderiam, inclusive, terem sido apresentados pelo autor no momento do pedido administrativo. Isto não importa em proceder ilegal.

Por fim, o lucro não é o fito do sistema previdenciário o que impõe a improcedência deste pedido.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como atividade especial o interregno de 13/12/1998 a 16/07/2008, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.399.248-4) em aposentadoria especial** a partir de 07/11/2007 (DIB).

Condeno, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas em atraso, observada a prescrição quinzenal, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **João Maria de Souza**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.399.248-4) em Aposentadoria Especial

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/11/2007

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.**

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Sindicato dos empregados em empresas de asseio e conservação e trabalhadores na limpeza urbana de Araraquara, São Carlos, Matão e Região** em face da **União Federal**, objetivando que a requerida se abstenha de exigir o cumprimento de quaisquer dos dispositivos da Medida Provisória nº 873, ao mesmo tempo em que se abstenha de impor qualquer tipo de penalidade àqueles que, em cumprimento à Constituição Federal, deixem de observar suas disposições. Juntou documentos.

Foi determinado a parte autora que efetuasse o recolhimento das custas iniciais, oportunidade em que foi determinado ao sindicato a juntada aos autos do comprovante de registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, a fim de comprovar a representatividade da categoria (16816900).

A parte autora manifestou-se conforme id 17629897, juntando documentos.

A União Federal manifestou-se conforme id 18224274.

Foi determinado a parte autora que se manifestasse acerca da preliminar de prevenção entre este feito e a Ação Civil Pública nº. 1002503-39.2019.4.01.3300, ajuizada perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, preliminar esta arguida pela União em sua petição 18224274 (18869395).

A parte autora desistiu do presente feito (19363406).

A União Federal concordou com o pedido de desistência (19677145).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Diante do exposto, em face das razões expendidas, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa (artigo 85, §4º, III, do CPC), atualizados conforme manual de cálculos da Justiça Federal vigente na liquidação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-46.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RIVELTO RENZI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP254846  
RÉU: MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação proposta por **Rivaldo Renzi** em face do **Município de Araraquara e União Federal**, objetivando que seja efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias do Requerente, cota-parte Empregado e Empregador observando-se os termos do § 11º do art. 201 da Constituição Federal; Legislação Tributária, Previdenciária e correlata, vigentes, condenando o Município Requerido, a considerar para efeito de constituição do salário de contribuição mensal do Requerente, todos os seus ganhos habituais a qualquer título auferidos nas respectivas competências, tais como, Horas Extras, Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Gratificações, Retribuições Pecuniárias, Prêmios, Adicional de Risco, Férias, 13º Salário, Repouso Semanal Remunerado (DSR), Atestados Médicos em Geral, Falta Abonada, dentre outros, independentemente do trânsito em julgado, com efeitos retroativos à competência junho de 2018.

A parte autora desistiu da presente ação (21495065).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, concedo a parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como não houve a citação da outra parte, nada impede a homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, nos termos do art. 485, §4º, do CPC.

**Diante do exposto, HOMOLOGO** o pedido de desistência da requerente, pelo que **EXTINGO** o processo, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em honorários. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 9 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001319-02.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

## SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum ajuizada por **Novel Serviços Industriais Ltda.** em desfavor da **União**, por meio da qual objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social disciplinada pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01.

Aduz, em síntese, que por se tratar de uma contribuição social, sua exigibilidade só se justificaria se em contrapartida continuasse a se prestar à finalidade para a qual foi criada, qual seja fazer frente a créditos complementares de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, o que não mais ocorre, pois o fundo é superavitário desde 2007.

Juntou procuração (16005339), contrato social (16005340), comprovante de recolhimento de custas (16005816) e documentos para instrução da causa (16005342 e ss.).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (16592343).

A Fazenda Nacional apresentou contestação (18092938), aduzindo, em síntese, que a citada norma não vincula as contribuições por ela criadas especificamente à existência de déficit nas contas do FGTS oriundo dos expurgos inflacionários. Alegou que a contribuição questionada é válida, requerendo a improcedência da presente ação.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (18147246).

As partes nada requereram (18360893 e 19123418).

Vieram os autos conclusos.

**Este é o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 16592343:

"Em suma, pretende a parte autora ver reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição social disciplinada pelo art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01.

Observo inicialmente que não se põe em dúvida que a exação questionada tem características de contribuição social geral, de modo que se submete ao regramento do art. 149, da CF; — esta foi a conclusão do STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2. Assim sendo, a aplicação do produto da contribuição na finalidade prevista na lei instituidora é requisito de validade do tributo, de modo que o esaurimento dessa finalidade ou desvio do produto para outro fim pode resultar na inconstitucionalidade superveniente da norma.

Todavia, não vejo elementos que permitam concluir pelo esaurimento da finalidade que motivou a instituição da contribuição, tampouco a aplicação dos recursos em outro fim.

Quanto ao primeiro ponto, cumpre destacar que a Lei Complementar n. 110/01 não estabelece um critério temporal para a vigência da contribuição. Não há que se confundir a contribuição ora questionada (art. 1º, da Lei Complementar n. 110/01) com a do art. 2º do mesmo diploma legal, esta sim com prazo de vigência determinado pelo legislador (60 meses). A distinção no tratamento, quanto ao período de vigência, de duas exações que, em tese, teriam sido criadas para fazer frente à mesma contingência (o pagamento de indenizações relacionadas aos expurgos inflacionários) aponta que o legislador reservou para si a decisão acerca do encerramento da contribuição ora debatida. Esse indicio foi robustecido no Projeto de Lei Complementar n. 198/2007, que tratava justamente da fixação de um limite temporal da contribuição questionada; referido projeto foi aprovado pelo Congresso, mas acabou vetado pelo Presidente da República, tendo sido o veto mantido pelo Congresso.

Melhor sorte não assiste à parte autora quando defende que os recursos estão sendo aplicados em outras finalidades. O §1º do art. 3º da Lei Complementar n. 110/2001 determina que as receitas das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º sejam incorporadas ao FGTS, e isso vem sendo observado. Se uma vez incorporadas essas receitas são aplicadas em outras finalidades — no programa Minha Casa, Minha Vida, por exemplo — trata-se de discussão que não se relaciona diretamente à contribuição questionada, mas sim à gestão do FGTS como um todo, de modo que deve ser resolvida no plano político, junto ao Conselho Curador do FGTS.

Transcrevo e adoto como razão de decidir precedentes que seguem a mesma linha abraçada nesta decisão:

*TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LC 110/2001. FINALIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO. COMPETÊNCIA DO STF. 1. O Tribunal a quo entendeu não ser necessária a realização de dilação probatória, uma vez que, "diferentemente do sustentado pela parte embargante, a finalidade para a qual foram instituídas as contribuições sociais da LC nº 110, de 2001, foi a de trazer novas receitas ao FGTS, evitando seu desequilíbrio econômico-financeiro. É incontroverso que os recursos estão sendo incorporados ao FGTS, na forma do art. 3º, §1º, parte final, da LC nº 110, de 2001, razão por que a contribuição está cumprindo com a finalidade para a qual foi criada" (fl. 378, e-STJ). A agravante, por sua vez, sustenta que "para demonstrar o esaurimento da finalidade da contribuição na forma do art. 4º da LC 110/2001, a recorrente apresentou em anexo à inicial - dentre outros documentos - cópia das demonstrações financeiras e relatórios de gestão do FGTS, que contemplam informações oficiais fornecidas pelo próprio gestor do FGTS, e estão disponíveis amplamente na rede mundial de computadores" (fl. 394, e-STJ). Verifica-se que conclusão diversa da alcançada pelo julgado, no sentido de acolher a pretensão da recorrente, exige reexame das provas e dos fatos, o que, a rigor, é vedado pela Súmula 7/STJ. 2. Da leitura dos autos verifica-se que, muito embora tenham sido citados dispositivos infraconstitucionais, a matéria foi dirimida sob enfoque eminentemente constitucional. Descabe, pois, a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AgResp. nº 1399846, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11/03/2014).*

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00001645220144030000, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 26/05/2014).*

TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. 7. Tendo em mente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Observando o art. 20, § 4º, do CPC, bem como considerando o valor da causa (R\$ 753.358,41), o valor de R\$ 10.000,00, atende a ambos os critérios, nem representando quantia exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do advogado. Logo, procedente o pedido da União. (TRF4, AC 5001932-47.2014.404.7000, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciornik, juntado aos autos em 29/01/2015).

Por fim, anoto que não há que se falar em derrogação da norma decorrente da inclusão do §2º no art. 149 da Constituição promovida pela EC n. 33/2001. Na verdade, "A alínea 'a' do inciso III do §2º do art. 149 da Constituição, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as referidas contribuições, tendo apenas especificado a forma de incidência sobre algumas delas" (TRF4, AC 5071087-31.2014.404.7100, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 24/02/2015).

Tudo somado, julgo não estar configurada neste caso a probabilidade do direito indispensável à concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

#### Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Inicial.
2. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não admite autocomposição.
3. CITE-SE a União.
4. Havendo preliminares, INTIME-SE a autora para réplica.
5. Sob pena de preclusão, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as, na próxima vez em que falarmos autos.

**Publique-se. Cite-se. Intimem-se."**

Por comungar do entendimento adotado pela decisão transcrita, além de considerar que as manifestações posteriores não lograram êxito em infirmá-la, reitero os seus termos, tornando-a definitiva.

Tudo somado, impõe-se o julgamento de improcedência dos pedidos.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor desta causa, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara,

**ARARAQUARA, 13 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000551-47.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: DENILSON BATISTA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DENILSON BATISTA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data do início do benefício.

Afirmo que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/12/2014 (NB 42/165.643.737-3). Contudo, naquela ocasião, não foi computado como especial o interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 laborado na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A, em que estava exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

A ação foi inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal de Araraquara/SP sob nº0000430-80.2017.403.6322 (1571650- fls. 14) que, em razão do valor da causa ser superior a 60 salários mínimos (1571650- fls. 25) e não ter havido renúncia ao montante excedente a esse valor (1571650- fls. 31), declinou da sua competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Araraquara/SP para processamento e julgamento do feito (1571674- fls. 50/51).

Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP, foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS (1933544).

Citado, o INSS apresentou contestação (2145019), aduzindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que não houve enquadramento do período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como tempo especial, em razão de o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado informar que o agente físico ruído aferido de 87dB está abaixo da intensidade mínima permitido de 90dB. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos.

Houve réplica (3101672).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (3214149), pelo autor foi requerida a expedição de ofício à empregadora para apresentação do laudo técnico e a realização de perícia técnica (3470613).

Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (8050161) foi afastada a prescrição quinquenal, fixados como pontos controvertidos o reconhecimento de atividade especial no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 e o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria especial e determinada a expedição de ofício à empregadora.

A empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A apresentou o laudo técnico (10780252).

A parte autora requereu o aditamento à inicial para a inclusão dos interregnos de 19/11/2003 a 01/12/2003 e de 30/01/2004 a 17/12/2009 no pedido de cômputo de tempo especial (11638203). Intimado (12212265), o INSS não se manifestou. O pedido do autor foi indeferido (17556361), com fundamento nos artigos 329, inc. II e 357, §1º, ambos do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

De início, registro que a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação foi afastada na decisão saneadora (8050161).

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 de atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial ou a revisão da aposentadoria; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Em decisão administrativa (1571670 – fls. 56), o período ora requerido não teve a especialidade reconhecida, em razão de o ruído aferido estar abaixo do limite de tolerância, e os agentes “fumos metálicos e radiação não ionizante” não constarem do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97.

Resalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserida em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

#### 1. Reconhecimento de tempo especial

Preteende o autor o reconhecimento de tempo especial no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A.

Para comprovação do trabalho insalubre foram acostados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (1571670 – fls. 27/35) e o laudo técnico da empregadora (10780252).

De acordo com os referidos documentos, o autor exerceu a função de **soldador pistão**, executando atividades de soldagem, com solda de arame (processo mig), na qual as superfícies das peças do pistão a serem soldadas são aquecidas e se introduz um material fundido que serve de elemento de ligação entre as peças.

Nestas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87 dB(A), à graxa e ao óleo das peças (derivados dos hidrocarbonetos), à inalação de fumos e gases de solda, e à radiação não ionizante.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para a atividade ser considerada nociva, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Desse modo, o ruído aferido de 87 dB(A) está abaixo do limite mínimo de 90 dB(A), não possibilitando o reconhecimento da especialidade.

Também, os agentes químicos “graxa e óleo”, aos quais o autor se submetia na manipulação de peças, estão descritos nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos II e I, respectivamente, dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual é possível o reconhecimento da especialidade no período 06/03/1997 a 18/11/2003.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RÚDIO. AGENTES QUÍMICOS (HIDROCARBONETOS - ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. EFEITOS FINANCEIROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Não que se há falar da inadequação da via do *mandamus* quando o impetrante, insurgindo-se contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou ou não analisou o pedido de reconhecimento de tempo especial, traz aos autos provas que comprovem a liquidez do seu direito. Precedentes.

2. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e 2.172/97.

3. A despeito da utilização dos equipamentos de proteção individual ou coletiva, vislumbra-se que tal fato não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado, pois destinado à proteção da vida e da saúde do trabalhador.

4. Os períodos de 19/07/1978 a 31/05/1979; entre 01/06/1979 a 28/02/1999; entre 01/03/1999 a 10/10/2000; entre 02/04/2002 a 31/07/2003; e entre 19/11/2003 a 12/01/2006 devem ser reconhecidos como atividade especial, vez que o demandante exerceu suas atividades laborativas exposto a intensidade de ruído prejudicial à saúde (superior a 80 dB na vigência do Decreto nº 53.831/64; superior a 90 dB a partir de 5 de março de 1997 e superior a 85 dB a partir de 18 de novembro de 2003), conforme formulários DSS 8030, laudos periciais e PPP's (fls. 22/33 e fls. 81/82). As referidas atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído), 83.080/79 2.172/97 (itens 2.0.1 - ruído) e 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído).

5. **Importante salientar que, no período de 01/08/2003 a 12/01/2006, o impetrante esteve exposto, concomitantemente, aos agentes nocivos à saúde, a saber: HIDROCARBONETOS (ÓLEO, GRAXA e SOLVENTES), conforme PPP (fls. 81/82). As atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (itens 1.1.1, 1.2.11), Decreto nº 2.172/97 (item 1.0.7, 1.0.17 e 2.0.4), e Decreto nº 3.048/99 (itens XIII, XX, XXVII).**

6. Comprovada a exposição a agentes nocivos e/ou perigosos durante mais de 25 anos, é devida aposentadoria especial (art. 57 da Lei 8.213/91), independentemente da idade.

7. DIB: desde o requerimento administrativo, entretanto, tratando-se de mandado de segurança, os efeitos financeiros retroagem à impetração. 8. Correção monetária e os juros moratórios: conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 9. Apelação improvida. Remessa oficial provida parcialmente, nos termos dos itens 7 e 8.

(AMS 2007.38.14.001377-1, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/10/2014 PAGINA:421.) *destaquei*

Quanto aos fumos metálicos, estes possuem previsão de enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 [Outros Tóxicos. Associação de Agentes. Solda Elétrica e a Oxiaetileno (fumos metálicos)] até 05/03/1997, data de início da vigência do Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento como especial passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos.

Nos autos, de acordo com o laudo técnico (10780252 – fls. 09/10), o autor se expunha a fumos e gases de solda compostos de manganês, ferro e monóxido de carbono. Dentre tais agentes químicos, o “manganês possui previsão de enquadramento no item 1.0.14:“(…) f utilização de eletrodos contendo manganês” dos Decretos nº 2.172/1997 e nº 3.048/99.

Desse modo, é possível o reconhecimento da especialidade no interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003 também pela exposição ao agente químico “manganês”.

No tocante à radiação não ionizante, o laudo técnico informa a exposição contínua a radiações infravermelha e ultravioleta (10780252 – fls. 09).

O enquadramento do referido agente no item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 (Operações em locais com radiações capazes de serem nocivas à saúde - infravermelho, ultravioleta, raios X, rádio e substâncias radiativas), somente foi possível até a edição do Decreto nº 2.172/97, que passou a exigir uma especificação do tipo de radiação a que estava exposto o autor.

O item 2.0.3 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99 prevê o enquadramento dos trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos.

Assim, não há mais previsão de enquadramento da radiação infravermelha e ultravioleta como agente nocivos, impossibilitando o reconhecimento da especialidade por este agente.

Por fim, não ocorre ao réu aduzir a eficácia do EPI, pois não foi medida, para que se comprovasse eficiência bastante à redução da exposição a ruído para aquém do limite legal.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 06/03/1997 a 18/11/2003, pela exposição aos agentes químicos (graxa, óleo e manganês), fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (16/01/1984 a 05/03/1997), totaliza 19 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de especial, conforme planilha abaixo:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	16/01/1984	05/03/1997	1,00	4797
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003	1,00	2448
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/11/2003	02/12/2014	-	0
<b>TOTAL</b>					7245
<b>TOTAL</b>				<b>19</b>	<b>Anos</b>
				<b>10</b>	<b>Meses</b>
				<b>10</b>	<b>Dias</b>

Por conseguinte, o autor não faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.643.737-3) em aposentadoria especial a partir de 02/12/2014 - DIB.

## 3. Da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição

No tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.643.737-3), somando o período de atividade especial reconhecido nesta ação convertido em comum pela aplicação do fator 1,4, com os períodos de tempo especial e comum já computados administrativamente pelo INSS, por ocasião da aposentadoria, temos o seguinte quadro:

	Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
				(especial)	(Dias)
1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	16/01/1984	05/03/1997	1,40	6716
2	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	06/03/1997	18/11/2003	1,40	3427
3	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	19/11/2003	02/12/2014	1,00	4031
<b>TOTAL</b>					14174
<b>TOTAL</b>				<b>38</b>	<b>Anos</b>
				<b>10</b>	<b>Meses</b>
				<b>4</b>	<b>Dias</b>

Desse modo, o autor faz jus à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.643.737-3 – DIB 02/12/2014), mediante o cômputo do período acima elencado, não reconhecido administrativamente pelo INSS.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar como tempo especial o interregno de 06/03/1997 a 18/11/2003, devendo o réu averbar referidos períodos mencionados, bem como para condenar réu a **revisar a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.643.737-3) a partir de 02/12/2014 (DIB)**.

Condene, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, e a sucumbência mínima da parte autora, condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, §3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Denilson Batista Silva**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.643.737-3)

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-90.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA DE ASSIS  
Advogados do(a) AUTOR: ELEN TATIANE PIO - SP338601, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO BATISTA PEREIRA DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o provimento judicial que condene o réu a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Afirma que, em 02/06/2014, lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.461.238-5). Aduz que, apesar do reconhecimento de tempo especial nos interregnos de 20/08/1989/09/1986 (Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S.A.), de 22/09/1986 a 31/12/1986 (Baldan Implementos Agrícolas S.A.), de 01/01/1987 a 02/12/1988, de 03/12/1990 a 17/05/1999 (Baldan Implementos Agrícolas S. de 03/11/2003 a 02/06/2014 (Marchesan Implementos Agrícolas Tatu S.A.), a autarquia previdenciária não converteu o tempo comum em especial, mediante a aplicação do redutor 0,71, referente aos períodos anteriores à edição da Lei nº 9.032/95.

Assevera que, somando os períodos de trabalho em condições especiais com os interregnos de atividade comum convertidos em especial, mediante aplicação do fator multiplicador 0,71, perfaz tempo insalubre suficientes para a concessão da aposentadoria especial. Juntou documentos, entre eles cópia do processo administrativo.

Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS (2767370).

Citado, o INSS apresentou a contestação (3547995), impugnando, preliminarmente, a gratuidade da justiça concedida ao autor e aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

Em réplica (3846010), o autor afirmou que é uma pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não possuindo condições de solver as custas e despesas deste processo, sendo em prejuízo próprio e de sua família.

Questionados sobre as provas a serem produzidas (3851092), o autor requereu a realização de perícia técnica, apresentando quesitos (4105022). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (11362956), foi acolhida a impugnação do INSS e revogado o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor. Ainda, foram fixados como pontos controvertidos a conversão do tempo comum em especial pela aplicação do multiplicador 0,71, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial, tendo em vista que, em sede de recurso administrativo, foram computados períodos de atividade especial. Por esta razão, foi indeferido o pedido de perícia técnica.

O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado ao autor o recolhimento das custas iniciais (18309888), que foi efetuado, conforme comprovante (19169136).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**DECIDIDO.**

Inicialmente, quanto à alegação de prescrição é certo que sobre eventual direito deverá incidir a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas anteriores ao quinquênio prévio à ação.

De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do início do benefício (DIB 02/06/2014) e a ação foi proposta em 01/09/2017, não havendo parcelas prescritas.

No mérito, pede a parte autora a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.461.238-5 – DIB 02/06/2014) em especial, mediante a conversão dos períodos de atividade comum especial anteriores à edição da Lei nº 9.032/95 quais sejam:

Nº	Empresa	Início	Fim
1	Agromercantil Jacira Ltda.	22/06/1982	17/09/1982
2	Mont Calm Montagens Industriais S/A	26/07/1983	10/12/1983
3	A.R. Lopes & Cia Ltda.	03/05/1984	31/12/1984
4	Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda.	01/04/1986	13/08/1986

, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Em contestação, o réu diz que não houve comprovação do enquadramento da atividade profissional e da efetiva exposição do autor a agentes agressivos. Já, na esfera administrativa, conforme contagem de tempo de contribuição (2484525 – fls. 26/30), o INSS, embora tenha reconhecido períodos de trabalho como especial, deixou de converter tempo comum em especial mediante a aplicação do redutor 0,71.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, em termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (artigos SB-4 DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, em 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.STJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, D 28/06/2013.

### 1. Do reconhecimento do tempo especial.

Da análise do processo administrativo acostado aos autos, notadamente da contagem de tempo de contribuição (2484525 – fls. 26/30), verifica-se que, por ocasião do deferimento do benefício nº 42/163.461.2, o INSS computou os períodos de trabalho abaixo indicados:

1	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	20/08/1986	09/09/1986
2	Baldan Implementos Agrícolas S/A	22/09/1986	31/12/1986
3	Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/01/1987	17/05/1999
4	Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	03/11/2003	02/06/2014

De acordo com a decisão administrativa de concessão do benefício, foi reconhecida a especialidade dos interregnos acima descritos por enquadramento no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.1 Decreto nº 3.048/99 – “RUIDO: a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)”.

Portanto, uma vez que reconhecida na esfera administrativa, resta incontroversa a especialidade nos períodos de 20/08/1986 a 09/09/1986, 22/09/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 17/05/1999 e 03/11/2003 a 02/06/2014.

## 2. Da conversão do tempo comum em especial.

Assim, passo à análise do pedido de conversão dos períodos de

1	Agromercantil Jacira Ltda.	22/06/1982	17/09/1982
2	Mont Calm Montagens Industriais S/A	26/07/1983	10/12/1983
3	A.R. Lopes & Cia Ltda.	03/05/1984	31/12/1984
4	Montagens Industriais Quadrado S/C Ltda.	01/04/1986	13/08/1986

em especial, pela aplicação do coeficiente redutor (0,71).

Sobre a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, a Lei 6.887/1980 impôs a seguinte alteração à Lei 5.890/1973:

*Art 2º A Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, com as modificações introduzidas posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações: (...)*

*"Art. 9º... 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie."*

Diante dos pressupostos fixados, portanto, é possível a conversão entre tempo especial e comum para as aposentadorias cujas exigências foram satisfeitas sob a égide da alteração da Lei 5.890/1973, imposta pela Lei 6.887/1980, independentemente do período em que as atividades especial ou comum foram exercidas.

O mesmo raciocínio vale para as aposentadorias submetidas ao regime jurídico da Lei 8.213/1991, pois há previsão expressa da possibilidade de conversão. Ao tratar sobre o benefício de aposentadoria especial dispõe o §3º do art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. (...)*

*§3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.*

Já os Decretos 357/1991 e 611/1992, ao regulamentarem os benefícios da Previdência Social, também trouxeram expressa previsão quanto à possibilidade de conversão do tempo comum em especial, veja-se disposto no art. 64:

*Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:*

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75
De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

*Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.*

*Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

Atividade a Converter	Multiplicadores				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 30 (Mulher)	Para 35 (Homem)
De 15 Anos	1,00	1,33	1,67	2,00	2,33
De 20 Anos	0,75	1,00	1,25	1,50	1,75



De 25 Anos	0,60	0,80	1,00	1,20	1,40
De 30 Anos (Mulher)	0,50	0,67	0,83	1,00	1,17
De 35 Anos (Homem)	0,43	0,57	0,71	0,86	1,00

*Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses.*

Ocorre que a Lei n. 9.032/95 deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, consequentemente, revogou a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, autorizando, tão somente conversão de especial para comum (§ 5º):

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.*

Portanto, aos requerimentos efetivados após 28/04/1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum.

No julgamento do REsp 1.310.034/PR, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o STJ sedimentou o entendimento segundo o qual para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço.

*RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cálculo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros "a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor; e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço". 2. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201302921271, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:29/05/2015 ..DTPB:.)*

In casu, o autor pretende considerar para sua aposentação tempo especial posterior a 28/4/1995, de modo que não implementou os requisitos para obtenção da aposentadoria especial antes da vigência da Lei 9.032/95, que vedou a possibilidade de conversão do tempo comum em especial, razão pela qual, à luz do entendimento acima fundamentado, não se pode proceder à almejada conversão.

### 3. Conversão da aposentadoria por tempo contribuição em aposentadoria especial

Portanto, restando incontroversa a especialidade nos períodos de 20/08/1986 a 09/09/1986, 22/09/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 17/05/1999 e 03/11/2003 a 02/06/2014 e, considerando a impossibilidade de conversão da atividade comum em tempo especial, o autor comprovou 23 anos, 03 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	20/08/1986	09/09/1986	1,00	20
2 Baldan Implementos Agrícolas S/A	22/09/1986	31/12/1986	1,00	100
3 Baldan Implementos Agrícolas S/A	01/01/1987	17/05/1999	1,00	4519
4 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A	03/11/2003	02/06/2014	1,00	3864
<b>TOTAL</b>				8503
<b>TOTAL</b>			<b>23</b>	<b>Anos</b>
			<b>3</b>	<b>Meses</b>
			<b>18</b>	<b>Dias</b>

O tempo ora reconhecido como especial não alcança 25 anos de tempo de serviço a fim de converter a aposentadoria por tempo de contribuição em especial (art. 57, Lei nº 8213/91), conforme requerido pelo autor.

Diante do exposto, julgo, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito, **improcedentes** os pedidos de conversão de tempo comum em especial, bem como de conversão em aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

Condene o autor em custas e honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §4º III do CPC.

Cumpra-se:

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007052-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ALBERTO MIGUEL CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ALBERTO MIGUEL CORTEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial.

Afirma que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 42/185.586.833-1, DER 23/11/2017), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, não foi computado como especial o período de 22/03/1985 a 01/09/2016, laborado na empresa Telefônica do Brasil S/A, exposto à eletricidade com alta voltagem. Juntou procuração e documentos.

A gratuidade foi concedida ao autor, oportunidade em que o valor da causa foi retificado, de ofício, para R\$126.624,33 (13645577).

Citado, o INSS apresentou contestação (13863775), aduzindo que, a partir de 06/03/1997, com o advento do Decreto nº 2.172/97, o agente “eletricidade” deixou de ser previsto como especial para fins de aposentadoria.

O autor manifestou-se (14360555), apresentando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (14360573).

Questionados sobre as provas a serem produzidas (15560889), pelo autor foi requerida a realização de perícia técnica (16143725). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (18396365), foi indeferida a realização de perícia técnica, sendo dada vista do PPP apresentado pelo autor ao INSS.

Não houve manifestação da autarquia previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

Pede a parte autora a concessão de aposentadoria especial (NB 42/ 185.586.833-1), requerida em 23/11/2017, mediante o reconhecimento do trabalho em condições especiais no período de 22/03/1985 a 01/09/2016.

Em decisão administrativa, o INSS não reconheceu a especialidade do período de 22/03/1985 a 31/01/1989, sob o fundamento de que, pela descrição profissiográfica, não se verifica a efetiva exposição a eletricidade, descaracterizando a permanência e não intermitência na exposição. Não houve análise administrativa do período subsequente. Em contestação, a autarquia previdenciária aduziu que o agente “eletricidade” não mais foi contemplado no anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nº 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.TJ: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

### 1. Reconhecimento do tempo especial

Passo à análise do período de 22/03/1985 a 01/09/2016 (Telefônica do Brasil S/A).

Para comprovação do trabalho insalubre, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (14360573).

De acordo com referido formulário, o autor exerceu as funções de: a) “Técnico Auxiliar em Rede/Auxiliar Técnico em Telecomunicações” (22/03/1985 a 31/01/1989); em que era responsável por instalar, remanejar e substituir linhas e aparelhos telefônicos; pela manutenção e substituição de cofres públicos; b) “Técnico em Telecomunicações” (01/02/1989 a 30/06/1989), em que supervisionava diretamente atividades de execução de instalação, retirada e remanejamento de circuitos de fios nus e isolados e atividades de emenda e pressurização de cabos e proteção elétrica da rede; c) “Técnico em Telecomunicações” (01/07/1989 a 31/12/2000), na qual o autor fiscalizava e/ou aceitava serviços de instalação, manutenção e construção e rede externa, preparando o canteiro de obras, qualidade dos materiais e mão-de-obra, efetuando testes; d) “coordenador” (01/01/2001 a 31/03/2002); o requerente era responsável pela coordenação de equipes; e) “engenheiro” (01/04/2002 a 01/09/2016); elaborava projetos, normas e instruções técnico-operacional de telecomunicações, testava protótipo e equipamentos de telecomunicações.

No tocante a exposição aos agentes nocivos, o PPP informa o fator de risco “choque elétrico” (de 250 a 13.8000 volts) no período de 22/03/1985 a 31/01/1989), e, para este interregno e demais, faz referência às informações constantes da reclamação trabalhista nº 0010006-54.2018.5.15.0079, cuja cópia do laudo pericial encontra-se acostada a estes autos (Id 13121766).

Assim, da análise do laudo judicial elaborado no processo trabalhista nº 0010006-54.2018.5.15.0079, no período de 22/03/1985 a 30/11/2016, as tarefas executadas pelo autor, consistiam em atividades internas e externas.

Nas primeiras, o autor era responsável pela elaboração de relatórios de desempenho de indicadores de defeitos de rede externa, de atas de reuniões, análise de serviços, entre outras atividades. Referidas tarefas eram realizadas no prédio da empresa Telefônica, no qual se verificou a existência de tanques de óleo diesel subterrâneos, que fazem o abastecimento de um motor gerador. No entanto, concluiu o Perito trabalhista que o autor não adentrava a área de risco e não mantinha contato com líquidos inflamáveis em suas atividades (13121766 – fls. 12).

Nas atividades externas, o autor realizava inspeções preventivas e corretivas nas fibras ópticas, instaladas em torres de transmissão de energia elétrica. Nas inspeções programadas, o requerente verificava as caixas de emendas de fibras ópticas, que ficavam acondicionadas na estrutura da torre de transmissão, a cerca de 6 a 10 metros do solo; e diretamente no solo na base da torre de transmissão, quando as atividades conciliavam com os da concessionária de energia. Também realizava inspeções corretivas, em caso de rompimento de fibra por queda de torre de transmissão de energia elétrica, defeitos por queimada, degradação, vandalismo, entrada de água em pontos de emendas da fibra.

De acordo com o Perito trabalhista, essas fibras ópticas (ou fio de aterramento óptico - OPGW – Optical Ground Wire) são instaladas no ponto mais alto das linhas de transmissão, que possuem tensões de 230.000v a 440.000v, e têm como finalidade a transmissão de dados e voz, além da proteção contra descargas atmosféricas. Durante a execução dos trabalhos, o *expert* afirmou que o sistema de transmissão de energia operava normalmente, não sendo permitindo seu desligamento parcial ou total.

Logo, concluiu o Perito trabalhista:

“O RECLAMANTE desenvolvia suas atividades junto a rede de alta tensão, conforme descrito no item V, deste Laudo Pericial - REDES OPGW. As torres de transmissão têm suas tensões de 230 Kv (230.00v) a 440 Kv (440.000v), segundo informação do RECLAMANTE. Desenvolvia suas atividades inspecionando a fibra, acondicionada em uma caixa, afixada junto à estrutura da torre de transmissão, a aproximadamente 6m a 10m do nível do solo. Em geral, tinha este cenário como rotina. (...) Desta forma, resta demonstrado que o RECLAMANTE, desenvolvia suas atividades exposto as condições de perigo provenientes da energia elétrica de alta tensão.” (13121766 – fls. 11/12).

Quanto ao agente nocivo eletricidade, o código 1.1.8 do quadro anexo ao Decreto nº 56.831/64, qualifica a atividade como especial apenas quando houver exposição à tensão superior a 250 volts, existente nas instalações de média e alta tensão apenas.

Os Decretos nº 83.080, de 24/01/1979, e nº 2.172, de 05/03/1997, não trouxeram descrição semelhante no que se refere à atividade do eletricitário.

Entretanto, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que subsiste o direito ao reconhecimento como especial da atividade profissional que envolva o elemento eletricidade, ainda que exercida posteriormente à edição do Decreto nº 2.172/97:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE FÍSICO ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL APÓS O DECRETO 2.172/97, DESDE QUE COMPROVADA A NOCIVIDADE POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. 1.306.113/SC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.306.113/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 7.3.2013, firmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente físico eletricidade após o período de 5.3.1997, desde que o laudo técnico comprove a efetiva nocividade da atividade realizada de forma permanente.

2. *In casu*, o período de trabalho como agente físico eletricidade foi reconhecido como especial pelo Tribunal de origem, ao fundamento de que o contexto fático-probatório dos autos comprovam a condição de nocividade da atividade laboral exercida pelo obreiro.

3. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1307818/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Desse modo, o período trabalhado na Telefônica do Brasil (22/03/1985 a 01/09/2016) deve ser considerado como trabalhado em condições especiais, pois o autor esteve continuamente exposto a tensões acima de 250 volts (230.00v a 440.000v).

Portanto, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente ao período de 22/03/1985 a 01/09/2016, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

## 2. Aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial até a data do requerimento administrativo (23/11/2017) totaliza 31 anos, 05 meses e 21 dias de tempo de serviço, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Telefônica Brasil S/A	22/03/1985	01/09/2016	1,00	11486
<b>TOTAL</b>				11486
<b>TOTAL</b>			<b>31 Anos</b>	
			<b>5</b>	<b>Meses</b>
			<b>21</b>	<b>Dias</b>

Os períodos reconhecidos como especial alcançam 25 anos de tempo de serviço, possibilitando a concessão da aposentadoria especial requerida pelo autor (art. 57, Lei nº 8213/91) a partir da DER 23/11/2017.

Diante do exposto, com resolução do mérito e com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 22/03/1985 a 01/09/2016, devendo o réu averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **conceder a aposentadoria especial (NB 42/185.586.833-1)** a partir de 23/11/2017 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provimento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Alberto Miguel Cortez**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Especial (NB 42/185.586.833-1)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 23/11/2017 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-40.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ALMIR CARDOSO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Almir Cardoso da Cruz** face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio da qual pretende a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde o início do benefício.

Afirma que obteve a concessão judicial (ação nº 0001343-67.2014.403.6322) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 26/02/2013 (NB 42/163.049.547-3). Contudo, naquela ocasião, não foram computados como especial os interregnos de

1	Cofemol Montagens Industriais Ltda.	24/03/2003	13/05/2004
2	TT Brasil Estruturas Metálicas S/A	18/05/2004	26/04/2009

, exposto a agentes nocivos. A inicial veio acompanhada de documentos.

Decisão (9761369), concedendo a gratuidade da justiça ao autor e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS contestou o pedido (11201646), arguindo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. Aduziu a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Asseverou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado aos autos está totalmente ilegível.

Houve réplica (12919307), com apresentação dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs.

Questionadas as partes sobre as provas a serem produzidas (12977580), o autor requereu a produção de prova pericial e apresentou quesitos (14106376). Não houve manifestação do INSS.

Em decisão saneadora (17404523), foi indeferido o pedido do autor de realização de perícia técnica, em razão dos documentos apresentados aos autos serem suficientes para a análise da especialidade.

Manifestação de ciência da parte autora (17874434).

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**D E C I D O.**

O autor pede que se condene o réu a (a) averbar os períodos de 24/03/2003 a 13/05/2004 e de 18/05/2004 a 26/04/2009 como atividade especial; (b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição para a modalidade especial; (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício.

Ressalto que o processo judicial previdenciário é meio de controle da atividade administrativa. Somente cabe ao Judiciário analisar o acerto ou desacerto do INSS em denegar o benefício à parte.

Conforme entendimentos já esposados, quanto à aposentadoria por tempo de serviço, dispunha a Lei nº 8.213/91:

*“Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.*

*Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:*

*I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;*

*II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”*

Como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 1º, o qual deu nova redação ao artigo 201 da CF/88, passou-se a exigir, como condição para percepção de aposentadoria no regime geral de previdência social: a) trinta e cinco anos de contribuição para o homem e trinta anos de contribuição para a mulher; b) sessenta e cinco anos de idade para o homem e sessenta anos de idade para a mulher, reduzidos para sessenta anos e cinquenta e cinco anos, respectivamente, quando se tratar de rúrcola que exerça sua atividade em regime de economia familiar.

Dispôs ainda o artigo 4º da aludida EC 20/98 que: “Observado o disposto no art. 40, § 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.”

Estabeleceu-se, ademais, o direito ao benefício de aposentadoria, nos termos da regra de transição inserta em seu artigo 9º, ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social até 16 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, atenda aos seguintes requisitos: a) tenha o homem 53 (cinquenta e três) anos de idade e a mulher 48 (quarenta e oito) anos de idade; e b) contar com tempo de contribuição igual a 35 (trinta e cinco) anos para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher acrescido de um período de contribuição equivalente a 20% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 35 (trinta e cinco) anos, ou 30 (trinta) anos, respectivamente para o homem e para a mulher.

Assegura-se, ainda, o direito à aposentadoria com valores proporcionais (entre 70% e 100% do valor do salário-de-benefício) ao segurado que, observados os requisitos expostos acima, conte com tempo de contribuição igual a 30 (trinta) anos para o homem e 25 (vinte e cinco) anos para a mulher, acrescido de um período de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltaria, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos, ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para o homem e para a mulher.

Quanto à aposentadoria especial, importa consignar que o instituto foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 3.807/60, que, em seu artigo 31, determinava sua concessão para a atividade profissional considerada, por decreto do Poder Executivo, penosa, insalubre ou perigosa, observando-se os seguintes requisitos: 50 (cinquenta) anos de idade; 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho; e 15 (quinze) anos de contribuição.

Após alterações legislativas, sobreveio a Lei nº 5.890/73, que, ao regulamentar a matéria, em seu artigo 9º, estabeleceu as seguintes condições: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições penosas, insalubres ou perigosas; e 5 (cinco) anos de contribuição, no mínimo. Nada dispôs, contudo, sobre idade mínima.

Com a edição da Lei nº 8.213/91, o benefício passou a ser destinado a quem contasse com 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de labor em condições especiais; carência de 180 meses, ou regra do art. 142, aos segurados inscritos na Previdência Social até 24/07/91, nada dispondo, também, sobre idade mínima.

Quanto à atividade especial, até o advento da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, mostrando-se desnecessária, como regra, a comprovação do risco, perigo ou insalubridade.

Tais atividades, descritas nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, não excluem outras desenvolvidas e não previstas nas normas citadas, que, comprovadamente, perigosas, insalubres ou penosas, nos termos da Súmula TFR nº 198.

De outro modo, aplicava-se o critério da presunção legal.

Registre-se que, por conta da vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, havendo conflito entre ambos, prevalece o mais favorável ao postulante.

Com a redação dada ao art. 58 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva aos agentes nocivos, por formulários (antigos SB-40 e DSS-8030), atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN – 8030, preenchidos com base em laudo técnico, elaborado para esse fim, passando-se a adotar, ainda, tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo, a limites de tolerância.

Saliente-se que o uso de equipamento de proteção individual - EPI, por não se mostrar apto a elidir a nocividade em que desenvolvido o labor, não descaracteriza sua ocorrência.

Importa consignar que, quanto ao calor e ruído, considerando suas peculiaridades, sempre se demandou a existência de laudo técnico.

Quanto ao agente agressivo ruído, o limite de tolerância de exposição do trabalhador foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Visando o respeito às várias normas que regulamentaram a matéria e sua validade, o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). É nesse sentido o entendimento do E.S.T.J: AGRESP 201301093531, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE: 28/06/2013.

**A- Reconhecimento de tempo especial**

Pretende o autor o reconhecimento de atividade especial nos interregnos de

1	Cofemol Montagens Industriais Ltda.	24/03/2003	13/05/2004
2	TT Brasil Estruturas Metálicas S/A	18/05/2004	26/04/2009

Passo à análise dos períodos.

1 Período de 24/03/2003 a 13/05/2004 (Cofemol Montagens Industriais Ltda.)

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (12919320 – fls. 01/02), nesse período, o autor exerceu a função de **montador**, em que confeccionava gabaritos e modelos de peças, como estruturas de embarcações e aeronaves; preparava as peças da estrutura, montava, instalava e recuperava estruturas metálicas.

Nestas atividades, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com nível de intensidade de 84 a 101 dB(A).

Considerando a exposição a níveis variados de ruído e não havendo dados acerca da média ponderada, segundo o entendimento da Turma Nacional de Uniformização - TNU, estampado em incidente de uniformização, deve-se aplicar a média aritmética simples, *verbis*:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. [...]”

11. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa (...). 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) (...); (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de picos de ruído (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (TNU, PEDILEF 50025438120114047201, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 8.10.2014).

Desse modo, aplicando-se a média aritmética simples sobre os níveis de pressão sonora medidos [84 a 101 (A)], obtém-se o nível médio de 92,5 dB(A), acima dos limites de tolerância de 90 e 85 dB(A).

Assim, pelos níveis de ruído assinalados e previstos em legislação, que são de 80dB, no período de 10/04/1964 a 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e de 85dB, desde 19/11/2003, o autor esteve exposto acima do limite legal no período de 24/03/2003 a 13/05/2004, permitindo o reconhecimento da especialidade neste interregno.

2 Período de 18/05/2004 a 26/04/2009 (TT Brasil Estruturas Metálicas S/A)

Em conformidade com o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (12919320 – fls. 03/04), o autor, nesse período, exerceu a função de **mecânico de manutenção**, em que executava serviços de manutenção mecânica em máquinas operatrizes, pontes rolantes e sistema hidráulicos.

Nestas atividades, segundo referido formulário, o autor mantinha-se exposto ao ruído, com níveis de intensidade de 89 dB(A) de 18/05/2004 a 19/03/2006; de 85,7 dB(A) de 20/03/2006 a 26/04/2009.

No tocante ao ruído, como já fundamentado, para ser considerado nocivo, a exposição deve ser superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97; superior a 90 decibéis, de 06/03/1997 até 17/11/2003 e, somente a partir de 18/11/2003, superior a 85 decibéis.

Assim, considerando os níveis de ruído aferidos no PPP e os limites de tolerância acima descritos, é possível o reconhecimento da especialidade em todo o período de trabalho (18/05/2004 a 26/04/2009) na empresa TT Brasil Estruturas Metálicas S/A.

Reitero, por fim, que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Portanto, resta comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 24/03/2003 a 13/05/2004 e de 18/05/2004 a 26/04/2009, fazendo jus ao reconhecimento do referido tempo como especial.

#### B- Conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O cômputo do período ora reconhecido como especial somado ao tempo já computado pelo INSS como insalubre (08/06/1981 a 02/12/2002), totaliza 27 anos e 02 dias de tempo de especial até a DIB 26/02/2013, conforme planilha abaixo:

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço
			(especial)	(Dias)
1 Inepar Equipamentos e Montagens S/A	08/06/1981	02/12/2002	1,00	7847
2 Cofemol Montagens Industriais Ltda.	24/03/2003	13/05/2004	1,00	416
3 TT Brasil Estruturas Metálicas S/A	18/05/2004	26/04/2009	1,00	1804
<b>TOTAL</b>				10067
<b>TOTAL</b>			<b>27</b>	<b>Anos</b>
			<b>7</b>	<b>Meses</b>
			<b>2</b>	<b>Dias</b>

Por conseguinte, o autor faz jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.623.811-5) em aposentadoria especial a partir de 26/02/2013 - DIB.

Registro que o termo inicial dos efeitos financeiros da conversão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o cômputo de tempo especial representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do tempo especial.

Diante do exposto, julgo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **procedente o pedido**, para declarar o tempo de atividade especial de 24/03/2003 a 13/05/2004 e de 18/05/2004 a 26/04/2009, devendo o réu a averbar referido período mencionado, bem como para condenar réu a **converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.623.811-5) em aposentadoria especial** a partir de 26/02/2013 (DIB).

Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas em atraso, descontando-se os valores recebidos administrativamente, corrigidas pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Considerando que as variáveis do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil não distam do trabalho normal, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ.

Cumpra-se:

- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Ao reexame necessário, pois a condenação do réu não se deu de forma líquida (art. 496, § 3º do CPC).

#### TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO

(Provento nº 69/2006):

NOME DO SEGURADO: **Almir Cardoso da Cruz**

BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.623.811-5)

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 26/02/2013 (DER)

RENDAMENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-55.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA E MATERNIDADE D. JULIETA LYRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória de Urgência ajuizada pela Associação Santa Casa de Misericórdia e Maternidade D. Julieta Lyra em desfavor da União, mediante a qual objetiva, a título de tutela provisória de urgência, “*seja concedida a Certidão Positiva com Efeito Negativo [...] mediante penhora do percentual de 3% de seu faturamento*”; e, a título de provimento final, a convalidação da “*tutela de urgência anteriormente deferida para fins de manter a suspensão do crédito tributário mediante a penhora do percentual de 3% do faturamento da Santa Casa, por força do artigo 835, IX do Código de Processo Civil*”.

Narra a autora na Petição Inicial que, na condição de instituição filantrópica, inclusive titular de Certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, “*exerce papel de prestígio no município de Itápolis, consistindo no único hospital desta cidade*”, tendo firmado “*convênio com a Prefeitura Municipal de Itápolis, por meio do qual se integrou ao Sistema Único de Saúde*”; pelo que “*passou a fazer jus ao recebimento de recursos provenientes do SUS*”. Todavia, pontua, desde 2007 tem passado por grave crise financeira, a qual tem exigido do Poder Público municipal a nomeação de sucessivos interventores na instituição; exemplifica dizendo que “*a Receita Bruta da Santa Casa no mês de janeiro de 2019 foi de R\$ 748.874,46 [...], ao passo que a Despesa Bruta foi R\$ 1.204.908,52 [...]*”, o que significa um débito de R\$ 456.034,06. No que se refere ao débito fiscal de aproximadamente R\$ 13.001.093,50 que apresenta junto à União, a autora informa que, em virtude de parcelamentos celebrados, “*bem como dos esforços para que novas pendências fiscais não fossem criadas, [...] logrou êxito na obtenção da Certidão Positiva de Débitos Tributários Federais com Efeitos Negativos, cuja validade penhorará apenas até o próximo dia 21 de abril de 2019*”; entretanto, apesar de a atual administração ter emvidado esforços desde janeiro de 2017 para que nenhuma obrigação corrente deixasse de ser paga, e de ter havido adesão a programas de parcelamento, não foi possível honrar com o valor das parcelas, vez que o dispêndio mensal era muito elevado, sendo necessário “*optar entre pagar os valores referentes às parcelas do PERT ou continuar em funcionamento*”.

Tendo em vista a iminência do vencimento da certidão de regularidade fiscal, e a indispensabilidade desta para o desenvolvimento regular de suas atividades, a autora requer seja determinada a penhora de 3% de seu faturamento como forma de satisfação do crédito fiscal, e com isso, à semelhança do que acontece nos casos de parcelamento, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário hoje pendente de pagamento e a emissão de certidão positiva de débitos tributários com efeitos de negativa.

A autora fundamenta seu pedido na necessidade de conciliar, de um lado, o direito fundamental à saúde e a continuidade da atividade empresarial, e de outro, a satisfação do crédito tributário, de modo, contudo, que esta não prejudique aqueles. Cita o art. 835, IX, do CPC, e precedentes jurisprudenciais em reforço da possibilidade de penhora do faturamento para satisfação do crédito tributário.

Foram juntados procuração (15819142 – p. 26) e comprovante de recolhimento de custas (15819142 – p. 25), além de outros documentos destinados à sua identificação e à instrução da causa (15819142 e ss.).

Antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, foi determinada a oitiva da União (15889999).

A União insurgiu-se contra o pedido da autora (16072666), resumindo seu posicionamento com as seguintes palavras:

*Diante de todo o exposto, resulta demonstrado que a autora não faz jus à expedição de certidão de regularidade fiscal. Na hipótese dos autos, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa demanda da autora a adoção das seguintes providências: (i) quitação ou parcelamento dos débitos em aberto na Secretaria da Receita Federal, de natureza previdenciária e não-previdenciária; (ii) regularização das parcelas atrasadas dos parcelamentos no âmbito da Receita Federal e PGFN (Parcelamentos Convencional e PERT), uma vez que, a despeito das parcelas em aberto, ainda não se operou a rescisão formal; (iii) quitação ou parcelamento dos débitos de natureza previdenciária em cobrança no âmbito da PGFN, no valor de R\$ 4.932.307,77.*

Na mesma oportunidade, a União consignou, a título de comparação e demonstração da irrisoriedade da penhora do faturamento proposta, que, “*conforme descrito na inicial, no ano de 2018 a autora pagou no âmbito dos parcelamentos então em curso o montante de R\$ 1.060.026,98 (id 15819765), representando uma média mensal de mais de R\$ 88.000,00, ao passo que a penhora ora oferecida representa pouco mais de sete mil reais, valor inferior à décima parte da parcela mensal paga no ano passado, no âmbito dos parcelamentos em curso, e muito, mas muito distante, do montante dos débitos fiscais da autora*”.

A autora então atravessou petição (16239413) oferecendo “*como garantia complementar os imóveis listados nas matrículas nº 027047, 031272 e 031273*”; juntou as respectivas matrículas (16239414).

Decisão 16170504 deferiu o pedido de tutela de urgência; designou audiência de conciliação; deixou, por ora, de “*deliberar a respeito da penhora do faturamento tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, momento no qual essa questão poderá ser equacionada*”; e determinou a citação da União.

Realizada a audiência de conciliação, as partes não chegaram a um acordo (17118218); na mesma oportunidade, foi concedida à parte autora prazo de 10 (dez) dias para manifestação e mantida a tutela deferida provisoriamente, bem como a suspensão do prazo para contestação até nova decisão.

A parte autora então se manifestou pela integração à lide do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Estado de São Paulo e do Município de Itápolis-SP (17545219).

Em consequência, Despacho 17650711 determinou a intimação do Ministério Público Federal para dizer se se interessava em integrar o feito.

Sobreveio contestação da União (17787727), na qual, resumidamente, reiterou os termos de sua manifestação anterior (16072666) e pugnou pelo julgamento da total improcedência dos pedidos.

O Ministério Público Federal disse ter interesse em intervir no feito, ao mesmo tempo que informou não ter provas a produzir (19230320).

A parte autora reiterou seu pedido de integração do Ministério Público Estadual ao feito (19318364).

A União disse não ter provas a produzir (19453019). A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (19754766).

Vieram os autos conclusos.

**Este relatório.**

**Fundamento e decido.**

Julgo o processo nos termos do art. 355, I, do CPC.

INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial contábil, assim como a integração ao feito do Ministério Público do Estado de São Paulo, do Estado de São Paulo e do Município de Itápolis-SP, por se tratar de questão eminentemente jurídica, como se verá a seguir, e por não vislumbrar, dados esses contornos, de que modo aqueles órgão e entes poderão contribuir com a sua solução. Registro meu entendimento de que, a julgar pelos elementos trazidos aos autos e pelas regras de experiência comum, nada impede que aqueles órgão e entes busquem a salvaguarda da Santa Casa de Itápolis-SP pelas vias processuais próprias, inclusive pela ação civil pública já ajuizada e em relação à necessidade de fazer frente ao passivo tributário federal, o que não quer dizer, contudo, que essa contribuição em relação aos fatos (gestão e capacidade de pagamento) possa repercutir sobre a questão aqui tratada ou possa ser feita nesta ação, que é essencialmente jurídica. Ademais, os interesses sociais envolvidos já estão sob o escrutínio do Ministério Público Federal, que passou a integrar a lide.

Feitas essas considerações, passo ao mérito propriamente dito.

Como feito outrora, destaco inicialmente que esta ação se distingue de outras em que se requer cautelarmente a garantia de acesso à certidão de regularidade fiscal, pelo fato de o que aqui se busca a título de provimento final não ser a anulação de determinado crédito tributário que ora é cobrado injustamente de modo a inviabilizar o acesso àquela certidão, ou a discussão dos termos de parcelamento fiscal ou de exclusão operada em seu âmbito; mas, isto sim, o reconhecimento da possibilidade de penhora de faturamento como sucedâneo das formas ordinárias de pagamento de débitos tributários, entre as quais se incluem os parcelamentos instituídos por lei. Logo, a penhora do faturamento não objetiva apenas viabilizar a suspensão provisória da exigibilidade do crédito até que seja resolvida a questão principal, atinente à existência do próprio crédito ou à regularidade de sua cobrança; objetiva também se tomar ela mesma a forma regular de pagamento de referido crédito, até sua extinção, ensejando ao longo de todo esse período a suspensão da exigibilidade, tal como se fosse um parcelamento instituído pelo legislador infrainstitucional.

Segundo o art. 146, III, “b”, da CF, cabe “*à lei complementar: III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*”. De acordo com o art. 151, do CTN, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, entre outras hipóteses taxativamente previstas, “*II – o depósito do seu montante integral*”, “*V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial*” e “*VI – o parcelamento*”; já segundo o art. 156, do CTN, são modalidades de extinção do crédito tributário aquelas ali especificadas, entre as quais se incluem “*I – o pagamento*”; “*II – a compensação*” e “*a transação*”. A respeito do parcelamento, o caput do art. 155-A do CTN disciplina que “*será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica*”; ao passo que, a respeito da transação, o art. 171 do mesmo código disciplina que “*a lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário*”.

Da leitura dos dispositivos acima colacionados, percebe-se que tanto o constituinte como o legislador infraconstitucional reservaram à lei em sentido formal regulamentar as hipóteses de suspensão e extinção do crédito tributário, de forma que institutos como o parcelamento e a transação, por exemplo, não poderão ser aplicados, salvo se lei os prever e regulamentar expressamente. Ao longo da história recente, vários programas de parcelamento foram instituídos pelo legislador ordinário, cada um com requisitos específicos de adesão e funcionamento; não se tem notícia, contudo, de que tenha sido editada lei que regulamentasse a transação em matéria tributária na esfera federal.

No presente caso, a parte autora pretende a extinção de seu crédito tributário mediante a penhora de 3% de seu faturamento, por tantos meses quantos sejam necessários à consecução de seu objetivo, e isto porque não tem condições de pagar sua dívida pelas vias ordinárias ou de se manter nos programas de parcelamento a que aderiu no passado. Todavia, essa forma de pagamento não tem previsão legal, de modo que admiti-la por força de ordem judicial implicaria invasão indevida da esfera de atuação própria do Poder Legislativo (art. 2º, da CF). Ademais, admitir que o Poder Judiciário conceda a contribuintes específicos pagar seus débitos segundo critérios casuisticamente estabelecidos viola o princípio da isonomia que deve pautar todos os atos do Poder Público em qualquer uma de suas três vertentes (art. 5º, *caput*, da CF).

A parte autora argumenta que, na dicção do art. 196, da CF, é dever do Estado garantir o direito à saúde, sendo que o emprego do termo “Estado” se destinaria a incluir no escopo da norma não somente o Poder Executivo, como também os Poderes Legislativo e Judiciário. Certamente compete aos três poderes garantir o direito à saúde, e isto por força de mandamento constitucional; entretanto, reconhecê-lo não é o mesmo que admitir que um Poder possa avançar sobre a esfera de atuação do outro simplesmente porque o faz a título de promoção da saúde.

Conquanto a proteção do direito à saúde e da continuidade da atividade empresarial deva ser levada em consideração quando do exame do direito do Fisco à satisfação de seus créditos, a pretensão da autora, tal como foi deduzida na Inicial, não merece prosperar, pois a pretexto de proteger aqueles dois valores quase que inviabiliza os direitos do Fisco, pois relega a satisfação de seu crédito, que é vultoso, ao recebimento de diminutas e variáveis parcelas mensais por período indeterminado, sem fim à vista.

Cumpra ainda salientar que este processo não é uma execução fiscal ou de títulos judicial ou extrajudicial, e que o art. 835, X, do CPC (referência mais exata), invocado pela autora, insere-se no âmbito desses procedimentos, cuja dinâmica é toda particular, voltada precipuamente à satisfação dos direitos do credor; nesse sentido, o próprio precedente jurisprudencial citado na Inicial (Resp n. 1.412.008), consoante o qual são condições para a penhora sobre o faturamento, entre outras, “a inexistência de bens passíveis de constrição, suficientes a garantir a execução, ou, acaso existentes, sejam tais bens de difícil alienação”.

Por fim, dados os motivos acima elencados, não há que se falar na aceitação de imóveis em garantia, porquanto se a forma de pagamento principal não é admissível, tampouco o é esse elemento acessório de garantia.

#### Do fundamentado:

1. Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. REVOGO a Decisão 16170504.
3. CONDENO a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação. Faço a fixação nesse patamar por não se tratar de causa de extraordinária complexidade ou que tenha exigido a adoção de providências incomuns.
4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se (inclusive o MPF). Cumpra-se.**

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002146-13.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ENXOVAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO CUSTODIO GARCIA - SP321967, BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784, CARLOS ROBERTO SESTARE JUNIOR - SP220448, SANDRO DE OLIVEIRA FRANCO SILVA - SP386749

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **Juma Indústria e Comércio de Enxovais Ltda** contra a **União Federal**, por meio da qual a autora pretende o reconhecimento da **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS, e declarando o direito de não mais incluir esse ICMS na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS**. Requer, ainda, que possa efetuar a compensação ou ser restituída dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Juntou documentos. Custas pagas.

Foi determinado a parte autora que emendasse a petição inicial, pois no item 3 de seu pedido final, faz referência à exclusão tanto do ICMS quanto do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, ao passo que, ao longo da fundamentação da peça, apenas o ICMS é abordado (19799272).

Inicial aditada (19922518).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (20744602).

A União apresentou contestação (21243897), aduzindo, em síntese, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pelo julgamento da total improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Passo ao julgamento do mérito nos termos do art. 355, I, do CPC.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 20744602.

“A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS*.”

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requerida. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a tutela deve ser concedida.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela de evidência para o fim de autorizar a parte autora a apurar o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo.

Deixo de designar audiência de conciliação, pois se trata aqui de direitos indisponíveis do ente público.

Cite-se e intime-se a União para que cumpra a liminar.

Considerando que a questão é só de direito, apresentada a contestação encaminhe-se o feito para sentença.”

Por comungar do entendimento adotado pela decisão transcrita, além de considerar que as manifestações posteriores não lograram êxito em infirmá-la, reitero os seus termos, tomando-a definitiva.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma — o que neste caso já ocorreu — “os processos suspensos **em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**” (destaquei).

No mais, é inegável que a presente demanda se subsume à tese firmada naquele recurso extraordinário, a saber: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”; e que, consoante o art. 927, III, do CPC, os juízes e tribunais observarão “*os acordãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos*”. Logo, impõe-se o julgamento de procedência do pedido formulado na Inicial.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

#### Do fundamentado:

1. Julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado na Inicial, pelo que **EXTINGO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora a incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS; assim como seu direito a repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, além de eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. CONDENO a requerida ao ressarcimento das custas adiantadas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.
3. Mantenho a Decisão 20744602.
4. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §4º, II, do CPC.
5. Como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe. **Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: SILVANA LOPES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP270941, GILBERTO VENERANDO DA SILVA - SP358059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Silvana Lopes**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, para fins de reposicionamento na Carreira do Seguro Social, sob os fundamentos de que (I) merecer ser declaradas ilegais as regras dos arts. 10 e 19, ambos do Decreto n. 84.669/80, por afrontarem a Lei n. 10.858/2004, de modo que o início da contagem dos interstícios para progressão e promoção funcionais se dê na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas das progressões; e de que, (II) em função da não edição de regulamento da Lei n. 10.855/2004, deve ser considerado o interstício de 12 (doze) meses para as progressões e promoções funcionais, iniciando a contagem dos interstícios a partir da data de início de exercício do respectivo cargo público, parâmetro que deve ser utilizado para os interstícios subsequentes, e não os meses de setembro e março. Reclama ainda a condenação da parte ré ao pagamento dos valores em atraso decorrente de sua incorreta progressão funcional e promoção.

Foi determinado a parte autora que efetuasse o recolhimento do valor relativo às custas iniciais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 138, de 06/07/2017 – TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como que juntasse aos autos procuração “ad judicium” recente (18943326).

A parte autora requereu prazo suplementar para o atendimento do despacho (20483454), o que foi deferido (20718778).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório.

#### Decido.

O presente processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Fundamento.

Instado a efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como juntar aos autos procuração “ad judicium” recente (18943326), a parte autora deixou de fazê-lo.

Pois bem, a ausência de comprovação de recolhimento das custas processuais até a presente data constitui falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo a autorizar sua extinção.

Diante do exposto, **declaro extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do referido Código. Determino, também, o cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-50.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMAC CONCEICAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA - RS23563, MARLI SOARES BORGES - RS13356

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Recebo a impugnação à execução apresentada pela União Federal.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005311-71.2010.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: JAIME ANTONIO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMPANHAO - SP161491, MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação à execução apresentada pelo INSS.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006426-25.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ADIVALDO RICARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Por ora, determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, verifique a exatidão dos cálculos apresentados, se efetuados em conformidade com o r. julgado, apresentando planilha demonstrativa do débito em tela.

Após, manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-75.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
SUCEDIDO: JOSENI MEDEIROS DA SILVA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o silêncio do INSS, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.

Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017 - CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 458/2017, que os saques referentes aos valores decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor serão realizados independentemente de Alvará de levantamento, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (**parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 - CJF**).

Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015953-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: RICIERI RODOLPHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido por **Ricieri Rodolpho** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**.

A exequente apresentou cálculos segundo os quais seria devido R\$ 2.799,29, atualizado até 09/2018.

Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos conforme id 14352446.

Instado a se manifestar a respeito da petição executória, o INSS quedou-se inerte.

Remetido o feito à Contadoria, o especialista do juízo apurou como devido o montante de R\$ 3.086,33 (19642390).

Dada vista às partes do parecer do contador, a exequente comunicou sua concordância com os cálculos do especialista (20104890), enquanto que o INSS nada falou.

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Intimado o INSS não ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença movido pela exequente em seu desfavor, mantendo-se em silêncio.

Submetidos os autos à Contadoria, apurou como devido ao exequente a importância de R\$ 3.086,33, com o qual, o exequente concordou (20104890).

Informou o Contador do Juízo que:

“Com efeito, confrontando-se as planilhas de cálculo juntada pelo exequente, constatam-se as divergências e/ou semelhanças apontadas na tabela a seguir:

	Exequente (id. 11219745)	Contadoria (em anexo)
<b>Data da atualização</b>	09/2018	09/2018
<b>Início e fim das diferenças</b>	De 11/1998 a 10/2007	De 11/1998 a 10/2007
<b>Correção monetária</b>	IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 até 08/2018.	IGP-di até 08/2006 e INPC de 09/2006 até 08/2018 (Res. 267/2013 – CJF).
<b>Juros de mora</b>	6,00% a.a. até 12/2002, 12% a.a. até 06/2009, 6,00% a.a. até 05/2012 e variação da poupança em diante.	1,00% a.m. de 12/2003 a 09/2018.
<b>Valor Total</b>	<b>R\$ 2.799,29</b>	<b>R\$ 3.086,33</b>

Considerações sobre a tabela acima:

1. O INSS não apresentou contas.
2. Na correção monetária das parcelas em atraso, este setor utilizou o encadeamento do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução 267/2013 - CJF, conforme orientação do Juízo.
3. Na taxa de juros aplicada, o exequente utilizou os índices acima descritos. Este setor utilizou a taxa determinada no v. acórdão id 11219742 págs. 50/62.”

No mais, vale observar o precedente jurisprudencial que abaixo transcrevo:

*PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - AÇÃO ORDINÁRIA - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS - ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - CABIMENTO - FÉ PÚBLICA - PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" - AGRADO IMPROVIDO.*

*1. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.*

*2. Se o Magistrado de primeiro grau acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial por entender que representava o julgado, cabia-lhe ordenar o prosseguimento da execução, como fez.*

*3. Prevalece a presunção "juris tantum" de veracidade das afirmações da Contadoria Judicial, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença transitada em julgado. Se a parte não concordar, pode valer-se de recurso próprio.*

*4. Agravo improvido.*

(TRF 3ª Região, AG 320850, Processo: 200703001025069/SP, Rel. Des. Fed. Ranzá Tartuce, DJF3 16.09.2008). (destaque).

**Do fundamentado:**

**DETERMINO** que o Cumprimento de Sentença prossiga segundo os valores apontados pela Contadoria Judicial, quais sejam R\$ 3.086,33 (atualização até 09/2018).

Defiro o destaque de honorários advocatícios contratuais na forma requerida.

Condono o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor devido.

Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requirite-se o pagamento.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002907-44.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: BENITO RICARDO PRIMIANO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CARLESCI CABBAU DO AMARAL - SP410448, MARIANA FERRARI GARRIDO - SP316523, RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA - SP274714,  
MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. CONCEDO ao requerente os benefícios da gratuidade da justiça nos termos do art. 99, §3º, do CPC, e à vista da declaração de hipossuficiência acostada (20152421). CONFIRMO a prioridade de tramitação, a qual já se encontra devidamente anotada.

2. INSTAURO, a requerimento do credor, liquidação de sentença pelo procedimento comum nos termos do art. 509, II, do CPC.

3. Nos termos do art. 373, §1º, do CPC, por ser mais fácil à União, que detém toda essa documentação, fizê-lo, a ela atribuo o ônus de provar os pagamentos feitos ao requerente, a partir do que poderão ser formulados os cálculos de liquidação.

4. CITE-SE a União nos termos dos arts. 509, "caput", e 511, ambos do CPC. REQUISITO desde já, nos termos do art. 438, do CPC, que a União traga aos autos, no mesmo prazo, os demonstrativos dos pagamentos feitos ao requerente.

**Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.**

Araraquara,

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001667-87.2005.4.03.6123

EXEQUENTE: AGDA MARIA PEREIRA DE ALMEIDA, CRISTIANE FRANCO, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE FRANCO - SP214990, ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA - SP225256

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

#### ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, em cumprimento ao despacho proferido nestes autos, foram cancelados os alvarás de levantamento nºs 5006736 e 5006747 e expedidos os alvarás de levantamento nºs 5092902 e 5092907, na plataforma eletrônica SEI, processo nº 0019637-04.2019.4.03.8001, sendo encaminhados para conferência e assinatura do Diretor de Secretaria e do Juiz Federal.

Após a assinatura do magistrado, com a disponibilização/intimação deste ato ordinatório, as beneficiárias estarão intimadas para retirada dos alvarás, na Secretaria do Juízo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002614-58.2016.4.03.6123

AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora às fls. 134/137 (id. 12887741), comunique-se a Sra. Perita para que designe nova data para realização da perícia social, conforme determinado a fls. 138.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000704-30.2015.4.03.6123  
EXEQUENTE: NIVALDO JOSE DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIRGINIA ANARA ALMEIDA SILVA RODRIGUES - SP158970, JULIANA FAGUNDES GARCEZ - SP208886  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 27 de setembro de 2019.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001045-29.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: VALDERCI APARECIDA DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AMPARO

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante postula a conclusão de seu pedido administrativo para que a autoridade coatora "profrira decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência".

Alega, em síntese, que: a) requereu administrativamente perante a Agência da Previdência Social de Amparo a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência, na data de 14.01.2019, protocolo nº 2085583592; b) não houve a conclusão do procedimento administrativo desde a data de seu protocolo; c) houve demora injustificada na sua conclusão.

O pedido liminar foi indeferido (id nº 18952166).

A pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (id nº 19623902).

A autoridade coatora prestou as **informações** (id nº 21527895), no sentido de que o requerimento está em ordem cronológica para análise.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar quanto ao pedido da impetrante, por entender desprovida a sua intervenção. (id nº 22064140).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito do segurado ver o processo administrativo posto à análise do impetrado apreciado em tempo razoável, aplicando-se, ao caso, os ditames da Lei nº 9.784/99.

Neste sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº. 9.784, DE 29/01/1999, ARTIGOS 49 E 59. 1. Diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública se pautar dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência apontada, notadamente a Lei nº 9.784/99, artigos 49 e 59, foi deferida a liminar para que o INSS concluisse o procedimento relativo ao caso ora posto à análise - concedida aposentadoria ao ora impetrante em 16/07/2012, e implantada aposentadoria especial em 02/09/2014, restando as diferenças devidas no período em procedimento regular de auditoria por parte do INSS. 2. Adira-se, afinal, consoante informações de fls. 45 e ss., que a autoridade impetrada já providenciou na conclusão e respectivo pagamento das mencionadas diferenças em favor do impetrante, referente ao período aqui gerveado, 10/04/2012 a 31/08/2014. 3. Remessa oficial a que se nega provimento.*

*(REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 360641, 4ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 01/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2016)*

No entanto, não há prova pré-constituída de que o requerimento administrativo posto à análise esteja pronto para ser decidido, mas, tão somente, prova de seu oferecimento na data de 14.01.2019 (id nº 18496626).

A autoridade coatora, por sua vez, informou que o procedimento administrativo em questão encontra-se em ordem cronológica para ser apreciado, não afastando, por consequência, a existência do ato coator omissivo.

Ante o exposto, **concedo a segurança** para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao procedimento administrativo - protocolo nº 2085583592 - 1095366399, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação de multa diária que arbitro no valor de R\$ 100,00, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Semcustas e honorários.

À publicação e intimações, inclusive da pessoa jurídica interessada, que, neste momento, defiro o seu ingresso.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001197-70.2016.4.03.6123  
AUTOR: TALIA APARECIDA GODOI DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA - SP149653, ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE - SP152324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta (fls. 118/125 - id. 15313730).

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001494-21.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE GAS E AGUA NAZARE LTDA ME, CARLOS APARECIDO MANOEL, CLAUDIO APARECIDO MANOEL

**DESPACHO**

Manifeste-se a requerente sobre a carta precatória devolvida com diligência positiva, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do processo.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001062-02.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADRIANA SOARES DOS REIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA SHIMOHARA - SP277921

**DESPACHO**

A exequente não aceitou a proposta de parcelamento apresentada pela executada (id. 17749234), concordando com a liberação da constrição dos valores em excesso.

Assim, defiro a liberação da constrição efetuada sobre os valores constantes da conta salário da parte autora (Banco Santander), conforme demonstrado no id. 14288741, restando mantida, as penhoras efetivadas nas contas do Banco do Brasil S/A.

Encaminhe-se, com urgência, à central de mandados para cumprimento.

Após, dê-se vistas às partes e tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001708-75.2019.4.03.6123  
AUTOR: QUIMICA AMPARO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES - SP138094, DIEGO VASQUES DOS SANTOS - SP239428  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e cautelar, pelo qual a requerente pretende que seja declarada a suspensão dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob nº 80 6 19 108191-44 e 80 7 19 035801-55, pretendendo, ainda, garantir antecipadamente referidos débitos tributários, por meio de fiança bancária, a fim de viabilizar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (certidão de regularidade fiscal), evitar futuro protesto das CDA's e impedir a inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Foi proferida decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ao mesmo tempo em que deixou de conhecer o pedido de tutela cautelar de urgência, diante da ausência de interesse de agir (id nº 21711322). Desta decisão foi interposto agravo de instrumento, cuja decisão deferiu "apenas em parte o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal exclusivamente para determinar ao Juízo de origem que reaprecie o pedido subsidiário de tutela de urgência cautelar de caução, oportunizada a prévia manifestação da Fazenda Nacional sobre a pertinência da garantia" (id nº 90377817).

A União manifestou-se pela regularidade da carta de fiança apresentada relativamente às exigências estabelecidas pela Portaria PGFN 644/2009, com as alterações constantes das Portarias PGFN 1378/2009 e 367/2014, tendo, no entanto, sustentado a impossibilidade de sua aceitação.

Alega, em síntese, que a fiança bancária não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito, bem como que, enquanto não proposta a ação de execução fiscal, não pode o débito ser garantido por carta de fiança em ação anulatória.

#### **Decido.**

Aprecio, neste momento, o pedido de tutela de urgência cautelar de caução, posto que mantido, em sede de agravo de instrumento, o indeferimento da tutela antecipada de urgência.

Verifico a presença dos requisitos de plausibilidade do direito e perigo da demora para o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência de caução.

Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a pretensão de tutela para que o contribuinte garanta antecipadamente o crédito tributário objeto de futura execução fiscal, em ordem a obter certidão de regularidade fiscal.

A propósito:

*PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; Dispõe o artigo 206 do CTN que: 'em os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.' Portanto, a caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo." (REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 2. Agravo interno não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1250539 2018.00.31933-2, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2018).*

No caso concreto, não há controvérsia quanto à garantia ofertada relativamente aos créditos inscritos nas CDA's 80 6 19 108191-44 e 80 7 19 035801-55, procedimento administrativo nº 19311.720016/2015-41, consubstanciada na carta de fiança nº 180274519, emitida pelo Banco Santander. Ressalto, neste ponto, que a requerida informou a regularidade da carta de fiança, sem nada alegar quanto a sua suficiência, de modo que a considero suficiente e idônea.

O perigo da demora decorre dos prejuízos causados à atividade empresarial da requerente pela falta de comprovação de regularidade fiscal por parte da pessoa jurídica.

Ressalte-se que a presente medida não importa a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas apenas assegura a obtenção, pela requerente, de certidão de regularidade.

Ante o exposto, **de firo** o pedido de tutela provisória cautelar de caução para determinar à requerida que emita, em favor da requerente, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, bem como que se abstenha de levar os títulos a protesto e de incluir o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, caso não haja outro óbice que não os créditos tributários objeto desta ação.

Comunique-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor da presente decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000124-70.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ROGERIO DE LIMA

### SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 21498708), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução não é objeto de embargos ou impugnação interpostos pelo executado.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001077-05.2017.4.03.6123

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA GODOI LEME LTDA - ME, JOAO RICARDO DE GODOI LEME

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA PEREIRA DA SILVA - SP87545

**SENTENÇA (tipo c)**

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 19949331), alegando a regularização administrativa havida entre as partes.

Intimados a se manifestar, os executados concordaram com o pedido de desistência (id nº 21135592).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

Os executados concordaram com o pedido de desistência.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

Traslade-se cópia para os embargos à execução nº 5000508-67.2018.4.03.6123.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5001469-71.2019.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NOVA GRAMA LTDA - ME, ELIANE VILLALOBOS PEDROSA, MAURICIO ARTUR SAFT

**SENTENÇA (tipo c)**

A requerente pede a desistência da presente ação, alegando a regularização administrativa do débito pelos requeridos (id nº 21047931).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

**Homologo**, pois, a **desistência** da ação e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, pois que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos.

À publicação, intimações, e com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000187-32.2018.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO LOTEAMENTO SERRA DA ESTRELA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA - SP158153, CAMILA HELWIG BASANTA - SP281395

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MANUEL CARLOS DOMINGUES LOPES, VERA LUCIA TRANCOSO RIBEIRO LOPES

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO DOMINGUES LOPES - SP305207

**DESPACHO**

Determino ao requerente que, no prazo de 10 dias, informe se houve o cumprimento do acordo firmado pelas partes nos presentes autos.

Ressalto que o silêncio será interpretado como acordo cumprido.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001769-33.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: ADRIANA PERPETUA LAURINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CASSIMIRO PACETTA - SP381616, ADRIANA MARIA POZZEBON - SP348775

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMPARO

**DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança em que pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que expeça a certidão de tempo de contribuição relativa ao protocolo nº 637554104, requerida administrativamente em 17.04.2019, sematendimento até o momento da propositura da presente ação, sob pena de multa diária.

Alega demora excessiva na expedição do documento.

Os autos foram primeiramente distribuídos perante a 1ª Vara da Comarca de Amparo, a qual declinou da competência em favor deste Juízo (id nº 22102213).

**Decido.**

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Registrem-se.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do alegado direito à obtenção do documento no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

**Inde firo**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**JUIZ FEDERAL**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5626

EXECUCAO FISCAL

0000077-17.2001.403.6123 (2001.61.23.000077-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO) X NOVA VIDROBOX COM/DE VIDROS LTDA ME



A exequente requer a conversão em renda do montante de R\$ 413,22, atualizado para dezembro de 2015, e a manutenção do valor residual em razão de petição requerendo a apenhora no rosto dos autos. Relativamente ao pedido de transformação em pagamento definitivo, expeça-se, com urgência, ofício à Caixa Econômica Federal para que promova a conversão em renda no valor de R\$ 413,22, atualizado para dezembro de 2015, do total depositado a fls. 49, em favor da exequente, observando os parâmetros por ela apresentados a fls. 61. Indefero o pedido de manutenção do valor remanescente nestes autos, pois, para além de não haver notícia da referida petição neste feito, não foi efetivada qualquer averbação de penhora nesta demanda. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da executada, do valor remanescente da importância depositada a fls. 49, mediante a indicação do responsável pelo levantamento, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Promova-se ao levantamento da constrição efetivada no auto de penhora e avaliação de fls. 44. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001387-58.2001.403.6123** (2001.61.23.001387-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VITOR FELTRIM BARBOSA) X MELITO CALCADOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON MIRALDI(PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA) X ADEMIR MIRALDI(PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA) X ANGELA APARECIDA MIRALDI(PR019268 - SERGIO JOSE SCALASSARA)

Tendo em vista que foi realizada a transferência do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD para uma conta da Caixa Econômica Federal vinculada a este Juízo (fls. 119<sup>v</sup>), determino a expedição de alvará de levantamento em favor do executado.

Para tanto, solicite-se à referida instituição financeira, por meio eletrônico, os dados da conta na qual foi depositado o valor transferido.

Indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento do valor, conforme extrato de fls. 119, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, com o devido cumprimento, expeça-se o alvará e cientifique o interessado para promover a sua retirada e manifestar-se sobre eventual satisfação de seu crédito, caso em que os atos serão arquivados com baixa na distribuição.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002336-82.2001.403.6123** (2001.61.23.002336-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002377-67.2001.403.6123** (2001.61.23.002377-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002338-52.2001.403.6123** (2001.61.23.002338-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA X APARECIDO CORREA DA SILVA(SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002864-19.2001.403.6123** (2001.61.23.002864-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LU KRIS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP095714 - AMAURY OLIVEIRA TAVARES E SP226229 - PAULO FRANCO TAVARES) X APARECIDO CORREA DA SILVA X MARIA DO CARMO LIMA DA SILVA

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002377-78.2003.403.6123** (2003.61.23.002377-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X OLARIA BARRO PRETO LTDA ME X JOSE ALFREDO DAIDONE JUNIOR(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 88). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. Diante da quitação do débito, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade outrora oferecida (fls. 71/82). À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 23 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000258-13.2004.403.6123** (2004.61.23.000258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP175158 - SERGIO RIBEIRO DE SOUZA OTTONI E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP105143 - RUI BORBABAPTISTA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)

Execução Fiscal nº 0000258-13.2004.403.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: T & H Distribuidora Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 512). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 11 de fevereiro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000145-54.2007.403.6123** (2007.61.23.000145-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI) X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI(SP283361 - FERNANDO MARIGLIANI)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 248). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000502-34.2007.403.6123** (2007.61.23.000502-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DATAGRAF SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP254355 - MARIANA PASIANOTTI BERGAMINI) X JOSE DEUS DEDIT OLIVEIRA X SEBASTIAO FERNANDO LEME DE MORAES

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 258). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000577-73.2007.403.6123** (2007.61.23.000577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES E SP133822 - JOAO LUIZ LOPES E MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP190949 - GISELA FERREIRA XIMENES)

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelo executado (fls. 765). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**000578-58.2007.403.6123** (2007.61.23.000578-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEBASTIAO DE CAMARGO(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de desconstituir constrições havidas anteriormente à sua consolidação junto à parte exequente, mantenho constrições existentes nestes autos.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001299-10.2007.403.6123** (2007.61.23.001299-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DROGARIA TANQUE DO MOINHO LTDA - ME(SP393949 - VALQUIRIA BORGES DA SILVA)

Fls. 59: defiro a renúncia de mandato apresentada pelo advogado, nos termos do artigo 112, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Exclua-se o subscritor da petição em questão do sistema processual.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 522.897 determinou que o prazo prescricional passou de 30 (trinta) para 5 (cinco) anos.

No entanto, os efeitos desta decisão foram modulados, de modo que, após 13/11/2014 (data de julgamento da ação), os créditos referentes ao FGTS se tornam prescritos em 5 anos após a data de vencimento de sua competência

Por outro lado, os créditos constituídos antes da aludida data, terão o prazo prescricional de 30 anos da data do vencimento, da competência ou, 5 anos da data do julgamento, definida pelo o que ocorrer primeiro.

No caso dos autos, a competência do crédito consubstanciado na certidão de dívida ativa é de 07/1994 a 03/2007.

Tem-se, portanto, que os referidos créditos seriam alcançados pela prescrição em 13/11/2019.

Assim, tendo em vista a inocorrência da prescrição intercorrente nestes autos, dê-se vista à parte exequente para que, prazo de 15 (quinze) dias, junte nos autos o demonstrativo do débito atualizado para a efetivação da medida requerida.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000210-15.2008.403.6123** (2008.61.23.000210-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MITHOS CONFECÇÕES LTDA - ME(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO E SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela executada (fls. 176). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0001859-15.2008.403.6123** (2008.61.23.001859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X S.M.I. SERVICO MEDICO INTEGRADO S/S(SP134635 - IVANIA CRISTINA CAMIN CHAGAS MODESTO E SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO PINOTTI) X JORGE LUIZ SPERANDIO X CLEYDE LILLIAN SILVA SPERANDIO(SP146885 - FABIO CESAR BARON)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 260). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 25 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000028-92.2009.403.6123** (2009.61.23.000028-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ONIFLEX IND/METALURGICA LTDA

Diante do alcance do sistema BACENJUD e com vistas a dar efetividade na busca pela satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros, bem assim de investimentos da parte executada ONIFLEX INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CNPJ nº 5414412/0001-51, a ser realizada por meio do referido sistema até o valor da dívida de R\$ 90.491,15, atualizada para junho de 2019 (fls. 158). Caso o valor bloqueado seja inferior a 1% do valor da execução e não superior a R\$ 1000,00, determino desde já seu imediato desbloqueio.

Eficaz a constrição, intime-se a executada, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Não havendo impugnação, providencie-se o necessário para a conversão da indisponibilidade em penhora, na forma do parágrafo 5º do dispositivo.

Determine ainda a realização dos procedimentos atinentes à pesquisa de eventuais veículos terrestres, localizados em nome da parte executada, por meio do Sistema RENAJUD.

Após os resultados das diligências, dê-se vista à exequente para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001977-54.2009.403.6123** (2009.61.23.001977-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DORA TARSITANO DE SOUZA-ME(SP295005 - DEBORA TARSITANO DE SOUZA E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X DORA TARSITANO DE SOUZA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelas executadas (fls. 274). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000273-69.2010.403.6123** (2010.61.23.000273-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA) X SERAFIM & BRAGA S/C LTDA X OLIMPIO RIVAILD SERAFIM(SP367837 - TAMIRES DAIANE MARUKAWA DE OLIVEIRA) X ALVARO DA SILVA BRAGA

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pelos executados (fls. 535). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determine o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 20 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

**EXECUCAO FISCAL**

**0000915-42.2010.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO PLENZA) X GIRA SATELETRONICA LTDA - ME X BENEDITA LUIZA LOPES X CAETANO LOPES MACHI(SP390181 - FELIPE ANDOLFO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório formulado pela parte executada e concedo o prazo de 5 (cinco) dias para requerimentos.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001002-61.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA em virtude da notícia de parcelamento a fls. 332.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001841-86.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA em virtude da notícia de parcelamento a fls. 350/351.

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002270-53.2011.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PEDRO EVALDIR BERTOLDI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIANO MARQUE E SP105295 - ANTONIO LUIZ ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da edição da Resolução Pres 142, em 20 de julho de 2017, o início do cumprimento de sentença dar-se-á, obrigatoriamente, em meio eletrônico, mediante o sistema PJe.

Apesar da aludida obrigatoriedade não alcançar estes autos, manifeste-se a exequente sobre a possibilidade de virtualização desta demanda para o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001337-46.2012.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP287313 - AMANDA CECILIA BONCHRISTIANI NUNES DE PAIVA)

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido do(a) exequente e suspendo a execução, por 1 (um) ano, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado, sem baixa na distribuição.

Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de desconstituir constrições havidas anteriormente à sua consolidação junto à parte exequente, mantenho constrições existentes nestes autos.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000011-17.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X VALINO & PINHEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS E BRINDES LTDA - ME(SP180648 - ANDRE LUIS SOUZA GOMES)

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 138 dos autos em epígrafe, INTIMO o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da manifestação fazendária de fls. 141.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001901-88.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X COMERCIO ATACADISTA DE CARNES CHARQUE PAULIST(SP266047 - LUIZ FERNANDES TEIXEIRA)

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretária, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001936-48.2013.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FIGO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP328519 - ARIEL DOS SANTOS TOGNETTI E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Trata-se de nomeação de bens à penhora feita pela executada (fls. 102), recusada, porém, pela exequente (fls. 171). Decido. Diante da recusa fazendária, e considerada a ordem de preferência do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, a pretendida penhora não pode ser levada a efeito. Porém, nos termos do artigo 8º da mesma lei, a executada foi citada para pagar ou garantir a execução, por meio das modalidades previstas no artigo 9º. Ao exercer o direito, ainda que não aceita a nomeação pela exequente, a executada tem a faculdade de pagar, pelo que é incabível, neste momento, o bloqueio eletrônico de numerário. A propósito: DIREITO PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO DE BEM À PENHORA. RECUSA DA EXEQUENTE. BEM OFERTADO COM VALOR SUPERIOR AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.- Examinando os autos, verifico que em 24.05.2016 a União rejeitou o bem imóvel indicado à penhora pela agravante e requereu a expedição de mandado de penhora sobre bens livres (fls. 81/82).- Entretanto, muito embora a agravada tenha requerido a expedição de mandado de penhora sobre bens livres, o juízo de origem determinou à agravada que informasse o valor atualizado do débito para fins de bloqueio de ativos financeiros da agravante (fl. 85).- Tal medida, contudo, mostra-se, desarmozada, tendo em vista o oferecimento de bem imóvel em valor superior ao montante da dívida. Em que pese a agravada tenha suscitado discussão acerca da regularidade do bem imóvel indicado à penhora, entendo que o bloqueio de ativos pelo sistema Bacenjud se mostra exagerada e equivocada por violar o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Com efeito, eventual constrição de ativos da agravante com a consequente impossibilidade de movimentação das contas poderá inviabilizar o pagamento de seus empregados e, por consequência, a manutenção de suas atividades ordinárias e o próprio pagamento do débito executado.- Anoto, por relevante, que ao que parece não houve pedido da agravada para penhora online de ativos financeiros, mas para expedição de mandado de penhora sobre bens livres. Além disso, é certo que não foi oportunizado à agravante a possibilidade de substituir a garantia apresentada, medida que se mostra consonante com o princípio da preservação da empresa que busca prestigiar a continuidade da atividade empresarial em razão dos diversos interesses, sociais inclusive, que giram em torno dela.- Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589551, 1ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 21.03.2017, e- DJF3 Judicial 1 de 11/04/2017) Apenas no caso de nomeação de bens com propósito evidentemente procrastinatório, o que não é o caso dos autos, a medida seria possível. Intime-se, pois, a executada para pagar a dívida no prazo de 5 (cinco) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000405-87.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP275153 - ITALO ARIEL MORBIDELLI)

Diante da manifestação da exequente às fls. 91, determino o levantamento da penhora on-line lançada sobre os ativos financeiros da parte executada (fls. 84).

Indique a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o responsável pelo levantamento do valor de R\$ 724,15, devidamente atualizados, conforme extrato de fls. 84, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua qualificação, procuração com poderes específicos, se for o caso, nos termos do item 3 da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.

Após, como devido cumprimento, expeça-se o alvará e certifique o interessado para promover a sua retirada.

Em seguida, promova-se nova conclusão para a apreciação do pedido fazendário de fls. 91.

Intime-se a parte executada.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000678-66.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X UNIMED ESTANCIAS PAULISTAS - OPERADORA DE PLA(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

A presente execução fiscal encontra-se SUSPENSA em virtude da notícia de parcelamento a fls. 332 dos autos principais (0001002-61.2011.403.6123).

A Resolução PRES nº 275 de 7 de junho de 2019, traz a seguinte redação:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Nesse sentido, se a parte interessada quiser movimentar os autos, deverá promover a sua virtualização.

Para tanto, deverá retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Assim procedendo, coma devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, a Secretária deverá atuar nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001574-12.2014.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BAIATI CONFECOES LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

Defiro o pedido de tramitação do feito no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe, devendo a parte interessada retirar os autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de digitalizar integralmente a demanda.

Com a devolução dos autos, promova a Secretária a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, intimando, em seguida, o requerente a inserir as respectivas peças processuais no aludido processo.

Após, proceda a Secretária nos termos do artigo 4º da Resolução Pres 142/2017.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000442-80.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WT B AGROPECUARIA EIRELI(SP320293 - HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA E SP316399 - BARBARA CAROLINE MANCUZO)

Execução Fiscal nº 0000442-80.2015.403.6123 Exequente: União Executada: WT B Agropecuária Eireli SENTENÇA (tipo b) A parte executada, por meio da exceção de pré-executividade (fls. 47/55), postula a extinção do executivo, sustentando, em síntese, a prescrição do crédito tributário. A parte exequente, em sua manifestação (fls. 73/76), defendeu a higidez da pretensão executória. Intimada a prestar esclarecimentos, a exequente reconheceu o pedido da executada (fls. 103). Feito o relatório, fundamento e decidido. Verifica-se a ocorrência da prescrição, conforme manifestado pela exequente. Devida é a condenação da exequente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, pois que a extinção sobrevive à manifestação da executada. A propósito: Trata-se de recurso especial interposto por JULIO CÉSAR DOS SANTOS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E DA LEF. EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 19, 1º, LEI 10.522/2002. INEXIGIBILIDADE. 1. O art. 40 da Lei 6.830/1980 deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal. Transcorridos mais de cinco anos após o arquivamento do feito, correto o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, não haverá condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários se o procurador que atuar no feito reconhecer expressamente a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. 3. Apelação do executado e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (AC 0047616-47.2003.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF 1 de 18/03/2016) (fl. 198). O recorrente aponta, em síntese, contrariedade ao art. 19 da Lei n. 10.522/2002 com o acórdão recorrido. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça afasta a aplicação do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, nas Execuções Fiscais, quando a parte apresenta defesa e esta é relevante para a extinção da execução. Afirma que a extinção do feito após a interposição da defesa deve resultar a condenação da Fazenda Nacional nos ônus de sucumbência, em decorrência do princípio da causalidade (fl. 211). Ressalta a jurisprudência do STJ (ERESP 1.215.003/RS, REL. BENEDITO GONÇALVES, DJE 13.04.2012, consolidou o entendimento que o disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, não se aplica a procedimento regido pela LEF (fl. 210). Decido. De início, importante pontuar que o presente recurso atai a incidência do Enunciado Administrativo nº 2/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De fato, o Superior Tribunal de Justiça entende que cabe a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no ARESp 349184/RS, rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, j. 07/11/2013, Dje 14/11/2013; AgRg no AgRgno REsp 1217649/SC, rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04/01/2011, Dje 14.10.2011). Assim, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, admito o recurso especial. Intimem-se. Brasília, 2 de setembro de 2016. Desembargador Federal HILTON QUEIROZ Presidente. (APELAÇÃO CÍVEL, TRF 1, DJ de 02/09/2016, data da publicação 16/09/2016) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão da dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da causa, observando-se as disposições constantes do 5º do mesmo artigo, reduzidos pela metade, em virtude das disposições constantes no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 11 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000482-62.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ITATRON FERRAMENTAS PRECISA LTDA X SIDNEY SCHIAVINATTO X EVELIN CAROL SCHIAVINATTO(SP152776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

O despacho de fls. 29 contém a determinação de bloqueios eletrônicos sobre eventuais bens da parte executada.

A fls. 37, a referida ordem foi cumprida com a indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula nº 52.117, em nome de Sidney Schiavinatto.

Entretanto, a terceira interessada, na petição de fls. 42, informou ser possuidora indireta do referido imóvel, em virtude de contrato de alienação fiduciária, cuja inadimplência consolida sua propriedade, que devido à constrição, não pode ser levada à registro.

Intimada, a exequente não se opôs ao levantamento da indisponibilidade, que foi determinada por este Juízo a fls. 59.

Por sua vez, o Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, na nota de devolução de fls. 67/68, informou a necessidade do recolhimento de emolumentos.

Cumprir destacar que, com fundamento no artigo 774, V do Código de Processo Civil, assim como no Poder Geral de Cautela, consubstanciado no artigo 297 do mesmo diploma legal, este magistrado determinou o bloqueio de bens (fls. 29), sem que houvesse a intervenção de quaisquer das partes.

Assim, inverossímil que o executado, que é revel no processo, ou a exequente, que não indicou o aludido bem à constrição, ou mesmo a Caixa Econômica Federal (terceira interessada), sejam obrigados a recolher emolumentos por ATO determinado pelo Juiz da causa.

Nestes termos, determino ao Oficial Imobiliário desta Comarca, que proceda ao levantamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel de matrícula nº 52.117, ISENTA da cobrança de qualquer emolumento.

Expeça-se o necessário.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000545-87.2015.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ROBERTA ROCHA RODRIGUES GOMES FIGUEIRA - ADMI(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o contrato social da empresa para comprovação dos poderes do outorgante da procuração às fls. 154.

Com a resposta, promova-se nova conclusão para a apreciação da petição de fls. 246/247.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001296-40.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X TRUCKMASTER COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE IMPLM(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP158707 - CIRO LOPES DIAS)

Sobre as alegações da exequente às fls. 190, manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001347-51.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GIRARDELLI MATRIZES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Defiro o pedido fazendário formulado com base na Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e, por consequência, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/90.

Decorrido tal prazo, sem que sejam indicados, pela exequente, de forma circunstanciada, bem penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do parágrafo 2º do citado dispositivo.

A fluência do prazo de prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 1 (um) ano, contado a partir da intimação desta decisão, à luz do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Registre-se que a exequente dispensa a intimação desta decisão.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001410-76.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X S.A. CAPITAL BRAZIL S/A(SP232200 - FABIOLA LEMES CAPODEFERRO E SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO)

SENTENÇA [tipo c] A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 268). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º

6.830/80. Diante disso, não conheço dos embargos de declaração de fls. 232/234. Condeno a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios, conforme artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta a União, que o julgado é, nos termos do artigo 85, 3º e 5º, do Código de Processo Civil, com a redução prevista no artigo 90, 4º, deste estatuto. Custas na forma da lei. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. A publicação, registro, intimações e, após trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 24 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0002162-48.2016.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MICHELE ATHAYDES DE GODOI(SP307536 - CAMILA DE SOUZA MARTINS ROMAGNOLI)

Embargos de declaração na ação de execução nº 0002162-48.2016.403.6123 Embargante: União SENTENÇA (tipo m) Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 73, que julgou extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, conforme artigo 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Sustenta a União, que o julgado é omissão, pois deixou de aplicar o artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02, e de verificar que a extinção da execução decorreu de ato da exequente. Pede, subsidiariamente, a aplicação das determinações previstas no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a redução pela metade da verba honorária, em caso do reconhecimento jurídico do pedido. A embargada manifestou-se contrária ao acolhimento dos embargos de declaração (fls. 85/89). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado. Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado. Verifica-se a omissão quando o julgador não se pronuncia sobre questão suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício. Razão parcial assiste à embargante. A contratação de advogado pela executada para exercer o seu direito de defesa nos autos executivos é causa de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais pela exequente, fato que independe de êxito, mas sim da geração de despesas. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 8 DO STF. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO APÓS CITAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que o artigo 26 da Lei 6.830/80 somente tem aplicação quando o executivo fiscal tenha sido extinto sem acarretar despesas ao executado com o exercício do direito de defesa. No caso de cancelamento da inscrição com impedido de existência da execução fiscal somente depois da citação, a PFN, em função dos princípios da responsabilidade e causalidade processual, deve ressarcir o executado das despesas com o exercício do direito de defesa, através de embargos (Súmula 153/STJ), quer de exceção de pré-executividade. 2. Neste cenário, apesar da execução fiscal ter sido extinta com base na aplicação do teor da Súmula Vinculante 8 do STF, editada posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, não pode a PFN a invocar em seu benefício, após contestar à exceção de pré-executividade, de modo que se a culpa pelo ajuizamento do presente feito foi da PFN, não pode a executada deixar de ser ressarcida das despesas, que teve, com a contratação de defesa técnica, que atuou até o deslinde da causa. 3. Sobre os honorários advocatícios, considerado o grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço, fixa-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença, suficiente para remunerar, razoavelmente a parte vencedora, sem impor oneração excessiva à parte que decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação com a finalidade própria do instituto da sucumbência. 4. Apelação provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2198646, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 06.09.2017, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2017) De outro lado, o cancelamento administrativo da certidão de dívida ativa e o pedido de

extinção da execução apresentado pela exequente lhe dá o direito de pagar a verba honorária com a redução prevista no artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para dar-lhes parcial provimento, para aplicar à condenação da verba honorária sucumbencial as disposições constantes do artigo 90, 4º, do Código de Processo Civil. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 17 de setembro de 2019. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

#### EXECUCAO FISCAL

**0000780-83.2017.403.6123** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X LAURA RUTH GREENBERGER BRANDAO(SP183706 - LUCIANA DE MATTOS LOURENCO)

Sobre as alegações da parte exequente, manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias. Após, promova-se nova conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000456-55.2001.403.6123** (2001.61.23.000456-2) - INSS/FAZENDA(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X CONSTRUTORA PENTAGON LTDA(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE) X SAMANTA MONTANARI VALENTE X INSS/FAZENDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fls. 310 dos autos em epígrafe, INTIMO as partes para que, no prazo de 10 dias, manifestem-se acerca dos cálculos apresentados pelo contador judicial a fls. 311/312.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

#### DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

#### Expediente N° 3535

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002008-80.2009.403.6121** (2009.61.21.002008-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-84.2001.403.6121 (2001.61.21.002679-5)) - DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAM TAUBATE LTDA ME X ARLETE PACHECO DE MENDONCA X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA(SP037248 - JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Comarrino nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a embargada para dizer se pretende executar o julgado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001776-97.2011.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000094-78.2009.403.6121 (2009.61.21.000094-0)) - DIST DROG SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intimado a efetuar a digitalização dos autos para análise da apelação, a embargante não se manifestou. Assim, considerando que a execução não está suspensa, bem como a sentença proferida a fl. 157/160, determino o desapensamento da execução fiscal e seu regular prosseguimento. Após, aguarde-se nova manifestação acerca da digitação. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000376-14.2012.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-29.2012.403.6121 ()) - SUPORTE EMPRESARIAL INGLES E COM/ EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP100740 - MANOEL DA CUNHA E SP142843 - SILVIA ANDREA LEITE) X FAZENDA NACIONAL

Comarrino nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, ciência ao causidico do desarquivamento dos autos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002027-47.2013.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003153-69.2012.403.6121 ()) - G M USINAGEM COM/ DE PECAS LTDA EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Defiro o requerido e determino a intimação do devedor/embargante nos termos do art. 523 do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado à fl. 161, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Após, venham-me os autos conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000766-13.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-73.2011.403.6121 ()) - LUNICAL CALDEIRARIA & USINAGEM LTDA(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)

Regularize a embargante a razão social da empresa, documentalmente, no prazo de 10 dias. Coma comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas alterações. Após, vista a Fazenda Nacional para inserção no PJE. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001459-94.2014.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001667-15.2013.403.6121 ()) - G M USINAGEM E COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X FAZENDA NACIONAL

Em face da sentença proferida às fls. 56/59, defiro o requerido pelo embargado e determino a intimação da executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, conforme apontado à fl. 101, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC de 2015.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000077-32.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-19.2012.403.6121 ()) - PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO)

Trata-se de Embargos à Execução proposto por PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA., CNPJ: 09.248.567/0001-56 em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP, objetivando o cancelamento da CDA e extinção da presente execução fiscal. Alega a embargante, em síntese, que é parte ilegítima para atuar na execução fiscal, pois os débitos ora executados são relativos à exploração mineral ocorrida no ano de 2001 e a concessão definitiva da lavra em favor da embargante por parte da DNP deu-se em 2010, por meio de processo, no ano de 2009. Sustenta também que os débitos ora cobrados estão prescritos, vez que decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito e a propositura da presente ação. Juntou documentos às fls. 10/83. Os embargos foram devidamente recebidos (fls. 84). Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 107/113, impugnando as alegações da embargante e requerendo a improcedência dos presentes embargos. Instadas para a produção de provas, as partes requereram o julgamento do feito sem a produção de outras provas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Assim, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, passo ao julgamento antecipado do pedido. Cuida-se de execução de créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM devidas ao DNP, alusivas ao período janeiro a dezembro de 2001. No caso em comento, verifico que foi arguida questão atinente à legitimidade passiva ad causam, que é matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois se cuida de uma das condições da ação. Conforme é cediço, a todos é garantido o direito constitucional de provocar a atividade jurisdicional. Mas ninguém está autorizado a levar a juízo, de modo eficaz, toda e qualquer pretensão relacionada a qualquer objeto litigioso. Impõe-se a existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo em que esta será discutida. Surge, então, a noção de legitimidade ad causam. De outra parte, o sujeito passivo da relação tributária é sempre o contribuinte, podendo haver responsabilização de terceiros, a qual se materializa ou por sucessão ou por solidariedade ou por subsidiariedade, não havendo confundir, em tema tributário, responsável solidário com responsável subsidiário, por isso que aquele responde diretamente pela dívida (como se contribuinte fosse art. 124 do CTN) e este, somente na hipótese do não cumprimento da obrigação pelos primeiros responsáveis e nos termos da lei de regência. Analisando a CDA apresentada nos autos da execução fiscal nº 0000214-19.2012.403.6121, em apenso, verifico que os débitos ora cobrados referem-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2001 (fls. 04). Segundo documentos de fls. 54 e 57, constato que o título mineroário ora em questão (nº 861.627/83), inicialmente pertencia à empresa Engexpro Desmonte A Explosivos Ltda.. Posteriormente, na data de 27/07/2000, a mencionada empresa transferiu o título mineroário à Pedracon Mineração Ltda., CNPJ: 03.498.507/0001-05 (fls. 63). Esta empresa, por sua vez, no ano de 2009, cedeu a referida lavra mineroária à arrendatária Pedreira Pedra Negra Ltda., CNPJ: 09.248.567/0001-56, ora executada. Pois bem. Na época em que foi realizado o arrendamento estava em vigor o artigo 21 da Portaria DNP 269/2008, que assim previa: Art. 21. A partir da data de averbação do arrendamento total ou parcial, o arrendatário passará a responder solidariamente como arrendante por todas as obrigações decorrentes da concessão de lavra ou do manifesto de mina relativamente à área arrendada no período firmado no contrato, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo DNP, inclusive declaração de caducidade do título, se for o caso. Grifo nosso. O mencionado dispositivo prevê que realizado o arrendamento, o arrendatário passará a responder solidariamente como arrendante por todas as obrigações decorrentes da concessão de lavra, relativamente à área arrendada, no período firmado no contrato. Como se pode perceber, haverá responsabilidade solidária entre o arrendante e o arrendatário, que deveram responder pelas obrigações decorrentes da lavra mineroária. Contudo o período de responsabilidade do arrendatário é aquele firmado no contrato. No caso em questão, o período de arrendamento iniciou-se no ano de 2009 com previsão de término para 07/07/2008, conforme demonstra o documento de fls. 82. Desse modo, entendo que a parte embargante não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista que os valores ora cobrados são referente a fatos ocorridos no ano de 2001, período em que o título mineroário nº 861.627/1983 pertencia à empresa Pedracon Mineração Ltda., CNPJ: 03.498.507/0001-05 e não à embargante, sendo que aquela, embora haja cessação temporária, ainda se encontra na titularidade da lavra mineroária concedida. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa integra o rol dos títulos extrajudiciais contemplados pelo CPC/2015 (art. 784, IX) e a execução fiscal somente poderá ser proposta quando o título for líquido, correspondendo necessariamente a obrigação certa, líquida e exigível (art. 783, CPC/2015). Assim, a CDA enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal deve estar obrigatoriamente revestida dos requisitos essenciais à sua formação e capacidade de sofrer tamanha força executiva a legitimar a afetação do patrimônio do devedor. Entretanto, havendo nulidade quanto à substância da CDA, e disparidade ou equívoco no sujeito passivo da CDA, não estão preenchidos os requisitos legais que conformam a possibilidade de cobrança fiscal. A irregularidade na indicação do sujeito passivo impede a continuidade do processo executivo, por violação do disposto no inciso I, do artigo 202, do Código Tributário Nacional e, igualmente, do parágrafo 5º e 8, do artigo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que estabelecem como requisito obrigatório à identificação correta do sujeito passivo. Analisando a CDA que embasa a propositura da

Execução Fiscal observa-se que esta traz empresa que não possuía a titularidade da lavra minerária na época da ocorrência dos fatos geradores do tributo ora cobrado. Assim, é patente a nulidade da CDA, pois direciona a cobrança do tributo a sujeito passivo que não tem legitimidade para figurar no processo. No caso não se trata de erro material ou formal que poderia ser corrigido como a simples substituição da certidão, mas de erro substancial que afeta todo o curso do feito executório. Nos termos da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ITR. RESPONSABILIDADE. SUBROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE. ART. 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. 1. O débito relativo ao ITR posterior à alienação do imóvel não é de responsabilidade do antigo proprietário (art. 130 do CPC), logo a cobrança do imposto de quem não era proprietário do imóvel no período concernente à dívida é indevida. 2. Reconhecida a legitimidade passiva ad causam, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que é defeso ao juiz substituir o sujeito passivo qualificado pela parte autora, como fito de corrigir erro na indicação. 3. Apelação a que se nega provimento. Encontrado em 005869 ANO:1973 ART: 00267 INC:00006 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CTN-66 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966... CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CPC-73 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART: 00267 INC:00006 CÓDIGO DE PROCESSO. TRF-1 - APELAÇÃO CIVILCLAC 14713 MA 0014713-87.2005.4.01.9199 (TRF-1). Data de publicação: 18/06/2010. Assim, deve os presentes embargos ser julgados procedente, com a decretação de nulidade da CDA, como consequente extinção do processo da execução, ante a legitimidade do sujeito passivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA., CNPJ: 09.248.567/0001-56 para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0000214-19.2012.403.6121, bem como para reconhecer a nulidade da CDA, como consequente extinção da mencionada execução fiscal. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002515-94.2016.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-88.2016.403.6121 ( )) - INACIO DOS SANTOS & SANTOS RACOES LTDA - ME/SP223540 - RICIERI RAMOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP/SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001478-95.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000435-02.2012.403.6121 ( )) - COOPERATIVA LATICINIOS MEDIO VALE DO PARAIBA(SP054279 - JOAO BOSCO DE ARAUJO) X RENATA DE MATTOS RAMOS(SP160719 - ROGERIO DE MATTOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de honorários sucumbenciais, fixados em dez por cento da dívida executada atualizada, devidos pela Fazenda Nacional. A v. decisão transitou em julgado em 21.10.2016 - fls. 512/515. Os presentes Embargos foram distribuídos no longínquo ano de 1977, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0000435-02.2012.403.6121 (ajuzada na Vara da Fazenda Pública de Taubaté em 19.06.1977). Os advogados Dr. José Roberto Muniz Ramos - OAB/SP 16.100 e Dr. José Benedito de Barros - OAB/SP 60.241 representaram a parte embargante desde a distribuição, atuando em todos os atos dos processos. Em 27.04.2004, Dr. José Benedito informou o falecimento do colega Dr. José Roberto Muniz ocorrido em 2003 (fl. 462). Os presentes autos, baixados do e. TRF da 3ª Região, foram encaminhadas à Vara de origem e em seguida redistribuídas a esta Vara Federal em junho de 2017. Dr. José Benedito de Barros apresentou cálculos de liquidação e requereu a execução da verba honorária em 07.08.2018 (fls. 566/567). Após manifestação da Fazenda Nacional, os cálculos foram homologados (fl. 573). Houve expedição de ofício precatório ainda não transmitido (fl. 578 em 08.06.2017) em nome do Dr. João Bosco de Araújo OAB/SP 054279, cuja procuração foi juntada nos autos da Execução Fiscal em 02.12.2014 (fl. 81) que se encontravam desamparados destes Embargos em trâmite na Primeira Instância a pedido da Exequeute. Em 29.11.2018, compareceram os autos Rogério de Mattos Ramos e Renata de Mattos Ramos, filhos do Dr. José Roberto Muniz Ramos, requerendo o cancelamento do precatório, uma vez que é dos sucessores o direito ao crédito. Outrosim, solicitam que sejam chamados ao feito os sucessores do Dr. José Benedito de Barros. Certidão de óbito do Dr. José Roberto (26.02.2003) e documentos dos filhos juntados às fls. 586/588. Manifestação do Dr. João Bosco de Araújo às fls. 593/597 pelo indeferimento do pagamento aos herdeiros, argumentando que o pedido está prescrito, pois foram omisso desde o falecimento. Ainda o peticionante sustenta ter direito à verba de sucumbência, pois foi constituído regularmente em dezembro de 2014. Decido O artigo 25 da Lei nº 8.906/94 estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de honorários de advogado, contado o prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. No meu entender, prescreve em cinco anos a pretensão de exigibilidade de cobrança de honorários de advogado em decorrência de sucumbência em processo judicial, contados da data em que o crédito se torna exigível, vale dizer, no caso em apreço, da ciência do retorno dos autos do Tribunal para cumprimento da decisão definitiva transitada em julgado (17.04.2017 - fl. 559), ou seja, o termo inicial da prescrição no apreço é a data de 29.06.2017 (fl. 564 verso), ematicado ao princípio da actio nata, pois não seria possível iniciar a execução antes da chegada dos autos à Vara de origem. De qualquer modo, não se passaram mais de cinco anos tanto da intimação em primeira Instância como do trânsito em julgado da decisão exequenda, porquanto, não há que se falar em prescrição. Estranheza causa a argumentação do advogado Dr. João Bosco de Araújo no sentido de que está prescrita a cobrança de honorários ao mesmo tempo em que a requer em seu favor. Os honorários sucumbenciais são de titularidade exclusiva dos advogados Dr. José Roberto Muniz Ramos - OAB/SP 16.100 e Dr. José Benedito de Barros - OAB/SP 60.241 que atuaram de forma escoreta em toda fase de conhecimento. Ambos até o falecimento. O primeiro falecido em 2003 e o segundo 30.06.2018, que atuou até a liquidação do julgado. Não houve nenhuma atuação profissional do advogado Dr. João Bosco, de molde a justificar qualquer divisão em favor deste. A verba em apreço integra o patrimônio dos de cujus (A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem sua aquiescência - STJ, 4ª Turma, REsp 468.949, Min. Barros Monteiro, j. 18.2.03, DJU 14.4.03), sendo direito de seus sucessores recebê-la, nos termos do que dispõe o art. 24 da Lei 8.906/94: Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. 1ª A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos atos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. 2ª Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. 3ª É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. 4ª O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. Falecido o advogado titular do direito aos valores devidos por força do título executivo judicial que lhe foi favorável, os herdeiros ou sucessores do causidico devem ser as pessoas habilitadas ao recebimento da quantia referente aos honorários do profissional. No caso em apreço, de acordo com a certidão de óbito à fl. 588, Dr. José Roberto Muniz Ramos, separado judicialmente, deixou dois filhos, Rogério de Mattos Ramos (documento à fl. 586) e Renata de Mattos Ramos (documento à fl. 587), e não deixou testamento, de maneira que ambos são os legítimos herdeiros do crédito em apreço (artigo 1829, I, do CC). Nessa esteira, são as seguintes jurisprudências: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FALCIMENTO DA ADVOGADA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVIDOS. 1. Falecido o advogado titular do direito aos valores devidos por força do título executivo judicial que lhe foi favorável, os herdeiros ou sucessores do causidico devem ser as pessoas habilitadas ao recebimento da quantia referente aos honorários do profissional. 2. Devidamente habilitados os herdeiros da advogada falecida e regularizada sua sucessão, cabível o levantamento dos valores, independentemente de inventário. (TRF4, AG 5011172-74.2015.404.0000, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Antonio Bonat, juntado aos autos em 22/07/2015) (grifo nosso) Assim sendo, defiro a habilitação dos sucessores do Dr. José Roberto Muniz Ramos: Rogério de Mattos Ramos e Renata de Mattos Ramos para recebimento de cinquenta por cento do crédito, devido em igual proporção, ou seja, cada um tem direito a vinte e cinco por cento dos honorários sucumbenciais. Quanto aos outros cinquenta por cento, pertencem ao patrimônio do advogado Dr. José Benedito Ramos, não existindo informação por ora de quem são os sucessores. Todavia, verifico que, de acordo com os documentos juntados às fls. 601/602, Dr. José Benedito Ramos deixou uma pensionista a Sra. Maria Neusa de Araújo Barros. Assim sendo, suspendo a execução de metade do crédito e determino a expedição de mandado de intimação para os endereços constantes às fls. 598 e 600 a fim de que eventuais sucessores, bem como o cônjuge sobrevivente, compareçam para requerer habilitação, mediante a juntada de documentos, inclusive certidão de casamento atualizada. Providencie a Secretaria o cancelamento do precatório nº 20180034047 e nova expedição em favor Rogério de Mattos Ramos e Renata de Mattos Ramos, conforme acima. Ao SEDI para incluí-los como exequentes. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001668-58.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-15.2015.403.6121 ( )) - AUTO POSTO AZALEIA LTDA EPP (SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA)

Cuida-se de Ação de Embargos a Execução proposta pelo AUTO POSTO AZALEIA LTDA EPP em face da ANP, objetivando o desbloqueio de verbas retidas no sistema Bacenjud e extinção da ação sem resolução do mérito. Em síntese, descreve a parte autora que ofereceu bens em garantia, porém antes que a embargada se manifestasse houve o bloqueio de ativos financeiros, que seriam destinados a pagamento de folha de salário de seus funcionários. Alega ainda a embargante que o feito seja extinto com fundamento no artigo 485, III, do CPC/2015, uma vez que o exequente, nos autos da execução fiscal em apenso, não cumpriu os atos que lhe eram atribuídos abandonando a causa por mais de 30 dias. Por fim, aduz que a certidão de dívida ativa é nula, por ser líquida e certa, uma vez que a multa de mora é aplicada sobre o valor principal e também sobre os juros. Afirma que a multa não poder incidir sobre os juros moratórios. Foi deferido o pedido de desbloqueio de valores. A Embargada interpôs agravo de instrumento contra decisão que deferiu o desbloqueio. A ANP apresentou impugnação aos embargos a execução, requerendo a improcedência do pleito autor. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. Conheço diretamente do pedido, pois a questão de mérito é unicamente de direito, não havendo necessidade da produção de outras provas, além das documentais já produzidas nos autos (art. 355, I, CPC/2015). Inicialmente o embargante requer seja o processo extinto com fundamento no artigo 485, III, do CPC/2015, uma vez que o exequente, nos autos da execução fiscal em apenso, não cumpriu os atos que lhe eram atribuídos abandonando a causa por mais de 30 dias. Analisando os autos do executivo fiscal, verifico que razão não assiste à parte embargante, pois conforme se constata às fls. 30, a Fazenda Nacional realizou carga dos autos no dia 09/03/2016, com devolução no dia 04/04/2016, tendo apresentado manifestação às fls. 31, requerendo nova vista dos autos, após a conclusão da Inspeção Ordinária ocorrida nesse Juízo naquele período. Em seguida, às fls. 32, foi feita nova carga dos autos no dia 10/08/2016, com devolução no dia 13/10/2016, tendo a Fazenda se manifestado às fls. 33, requerendo a o bloqueio de ativos financeiros. Desse modo, não restou configurado o abandono, pois conforme se denota pelos documentos acima mencionados, a Fazenda Nacional se manifestou nos autos em termos de prosseguimento, de modo que não há que se falar em extinção da execução fiscal. De outra parte, alega a embargante que a certidão de dívida ativa é nula, por ser líquida e certa, uma vez que a multa de mora é aplicada sobre o valor principal e também sobre os juros. Afirma que a multa não poder incidir sobre os juros moratórios. Pela análise da CDA às fls. 03 e 04 do executivo em apenso, verifico que houve indicação das parcelas devidas nos respectivos vencimentos, com exibição das normas que fundamentaram as referidas cobranças, com os percentuais utilizados no tocante à multa moratória (20%), aos juros, correção monetária e encargo legal (20%), todos de acordo com a lei vigente. No que diz respeito à multa moratória, esta tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento de tributo na data estipulada pela legislação fiscal. O momento para sua aplicação encontra respaldo no ar. 4ª da Lei nº 6.830/80, o que foi seguido pela embargada. Em recente julgamento, o e. STF entendeu legítima a cobrança de multa moratória, reconhecendo o seu caráter não-confiscatório, conforme julgado que segue, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MULTA MORATORIA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não-confiscatório da multa moratória. 2. Agravo regimental desprovido. (AI-Agr 798089, AYRES BRITTO, STF, 13/03/2012) Outrosim, entendo que o valor da multa deve incidir sobre o valor do principal corrigido e débitos consecutórios legais, inclusive, juros moratórios, conforme consta na CDA, devidamente fundamentada. Importante frisar também que, os juros de mora consistem em indenização pelo retardamento no cumprimento da obrigação, e conforme previsto no art. 138 e 161 do CTN, exaurido o tempo para pagamento do crédito tributário, automaticamente incorre o contribuinte em mora, e nem mesmo a espontaneidade no recolhimento do tributo em atraso ilide a cobrança do referido encargo. Assim tem se posicionado os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CDA - ENCARGOS DE MORA - INCIDÊNCIA - LEI Nº 6.830/80, ART. 2º - IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Sobre o valor constante da CDA incidem encargos de mora, conforme preceito o art. 2º da Lei nº 6.830/80. 2. Não houve dupla incidência de juros de mora. 3. Acréscimo de 20% sobre o valor constante da CDA previsto legalmente (DL n.º 1.025/69). 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª REGIÃO, AC N.º 0100017448-3/MG, DJ 17/03/2000, Rel. JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, p. 621). Ademais, é legítima a cobrança cumulativa de juros e multa moratória, de acordo com o disposto na Súmula nº 209 do TRF: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, caberia a embargante colacionar aos autos um suporte probatório detalhado e não genérico capaz de tornar crível que a CDA está evadida de vícios, tendo em vista que aquela goza de presunção legal de certeza e liquidez. Por fim, quanto à decisão que deferiu o pedido de desbloqueio dos valores penhorados on line, via Bacenjud, manterei-a pelos seus próprios fundamentos. Como bem colocado na referida decisão entendo que há ensejo à interpretação extensiva no caso em apreço, uma vez ser crível que os valores mencionados encontravam-se em conta-corrente com destinação provisionada para pagamento de funcionários da executada no 5º dia útil do mês de junho, já que o bloqueio ocorreu 07.06.2017 (5º dia útil do mês de junho). III - DISPOSITIVO/ Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios pois, nos termos da Súmula 168 do TFR, o encargo legal de 20% do Decreto-Lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento de nº 5017546-65.2017.4.03.0000. Decorrido o prazo legal sem manifestações, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002148-36.2017.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001849-59.2017.403.6121 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA/SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA)

Requer a embargante o reconhecimento do pagamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN. Para tanto, juntou à fl. 07 comprovante de recolhimento. Intimado, o Exequente ora Embargado deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Verifico que a Execução Fiscal nº 0001849-59.2017.403.6121 refere-se ao contribuinte Caixa Econômica Federal - Agência Moreira César - Inscrição Municipal nº 00018452. Analisando a guia juntada à fl. 07, observo que consta a Inscrição Municipal do contribuinte nº 855, bem como o valor principal recolhido em 03/2009 é diverso do constante na CDA. Assim, não reconheço por ora o pagamento do tributo relacionado à CDA nº 0036535/2009. Intimem-se as partes. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos documentos que entender necessários. Com a juntada de novos documentos, dê-se vista ao Embargado para manifestação. Se nada mais for requerido, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000633-29.2018.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-67.2011.403.6121 ()) - A LUIZ TRINDADE TAUBATE ME/SP151940 - IANIS DIAS DE SANTIS TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL

De fato, ocorreu a omissão apontada quanto à análise do pedido de justiça gratuita formulado pela parte embargante na inicial. O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.364,00 (dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais). Em consulta ao Sistema do INSS - CNIS às fls. 68, observo que o embargante recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.990,12. Assim sendo, defiro o pedido de justiça gratuita. Ressalte-se que, conforme prevê o artigo 98, 2º, do CPC/2015, a concessão da gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. Em complemento, assim dispõe o artigo 98, 3º, do mesmo diploma legal: contudo as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Assim, o dispositivo da sentença deve ser retificado para constar nos seguintes termos: III - DISPOSITIVO Nestes termos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução, apreciando o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a prescrição dos débitos referentes às competências de 06/2003 a 12/2003, de 01/2004 a 12/2004, de 02/2005 a 09/2005, de 11/2005 e de 03/2006 a 07/2006. Outrossim, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico da Fazenda Nacional quanto à impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 9.738, por constituir bem de família, bem como quanto ao reconhecimento da prescrição quanto às competências de 04/2003, 01/2005, 10/2005 e 12/2005, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015. Quanto à aplicação da Portaria MF 75/2012, precedente pelo momento, visto que, conforme documento de fls. 51, a dívida encontra-se em patamar superior a R\$ 20.000,00. Entretanto, após a exclusão dos períodos ora declarados prescritos e como o recálculo da dívida, poderá haver nova apreciação do pedido, caso o valor do débito atualizado seja inferior ao mencionado limite. Quanto aos honorários advocatícios, o STF, analisando o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, observou que o legislador teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral. Nesse sentir, firmou a compreensão de que é regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26. Contudo, em que pese haver reconhecimento parcial do pedido pela Fazenda Nacional, esta sucumbiu de parte da demanda, tendo em vista o reconhecimento da prescrição pelo Juízo. Desse modo, considerando a sucumbência recíproca, bem como que os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência (art. 85, 19 do NCPC), condeno as partes ao pagamento dos encargos da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da dívida, com base nos arts. 85-2º e 86 do NCPC, cabendo à parte embargante o pagamento à parte embargada do montante equivalente a 5% desse valor e, à parte embargada, o pagamento à parte embargante desse mesmo percentual, vedada a compensação, por força do disposto no art. 85-14 do NCPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC. Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a desconstituição da penhora no imóvel de matrícula nº 9.738 (dados do imóvel às fls. 49 e endereço: Rua Agostinho Abifidel, nº 145, Terra Nova, Taubaté - SP, CEP: 12.081.670), perante o Cartório de Registro de Imóveis. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução fiscal. P.R. I. No mais, mantenho a sentença. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos para o fim de suprir a omissão conforme acima. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001296-75.2018.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002754-35.2015.403.6121 ()) - GUIDO MARCONDES CLEMENTE/SP238820 - DANIELA DENTELLO MATHIAS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

De acordo com a manifestação conjunta às fls. 171/173, as partes compuseram-se amigavelmente para pôr termo ao litígio, tendo o Exequente cancelado a multa e promovido o arquivamento do processo administrativo relacionado à Dívida Ativa Insrita de nº 112-037/2015. Outrossim, nesta data, o acordo foi HOMOLOGADO por sentença nos autos do feito principal Execução Fiscal nº 0002754-35.2015.403.6121. Assim sendo, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual superveniente. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, pois de acordo com o estabelecido no acordo celebrado. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001297-60.2018.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002755-20.2015.403.6121 ()) - JOAO EVANGELISTA BARBOSA/SP238820 - DANIELA DENTELLO MATHIAS X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

De acordo com a manifestação conjunta às fls. 171/173, as partes compuseram-se amigavelmente para pôr termo ao litígio, tendo o Exequente cancelado a multa e promovido o arquivamento do processo administrativo relacionado à Dívida Ativa Insrita de nº 093-037/2015. Outrossim, nesta data, o acordo foi HOMOLOGADO por sentença nos autos do feito principal Execução Fiscal nº 0002755-20.2015.403.6121. Assim sendo, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, em razão da falta de interesse processual superveniente. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, pois de acordo com o estabelecido no acordo celebrado. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000479-74.2019.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003130-84.2016.403.6121 ()) - MARCIO LUIS CATALANO - ESPOLIO X LUCIANA GALLAO/SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO)

Considerando que os autos principais (Execução Fiscal nº 0003130-84.2016.403.6121) foram extintos com base no artigo 26 da LEF e artigo 924, III, do Código de Processo Civil/2015, houve perda superveniente do interesse de agir nos presentes Embargos. Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por perda de objeto, a teor dos artigos 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015. Deixo de condenar a FAZENDA NACIONAL a pagar honorários advocatícios, em consonância com a Súmula 153 do STJ, pois o pedido de desistência da Execução Fiscal foi oferecido antes do ajuizamento destes Embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000545-54.2019.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003809-21.2015.403.6121 ()) - R. A. C. CINTRA - RESTAURANTE - ME X RONALDO ANTONIO CORREA CINTRA/SP311898 - MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER X FAZENDA NACIONAL

Tratam-se os embargos à execução fiscal de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, no qual se embasa a execução fiscal (autos nº 0003809-21.2015.403.6121), não sendo mera contestação desta, mas uma autêntica ação-defesa, em que a parte executada-embargante alegará toda a matéria útil à sua defesa. O prazo para o devedor oferecer embargos é de 30 dias úteis, contados da intimação da penhora, de acordo com o art. 16, da Lei nº 6.830/80 combinado com o artigo 219 do CPC/2015. Analisando os documentos de fl. 75, constato que inicialmente foi realizada penhora dos imóveis de matrículas 67.127 e 67.128 na data de 23/01/2019. De acordo com a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 77, foi nomeada a depositária dos bens a Sra. Sílvia Maira Pereira Cintra, que declarou estar divorciada do representante legal da empresa executada, Sr. Ronaldo Antônio Correa Cintra. Ambos foram intimados da penhora. Ela em 29.05.2019 e ele em 30.05.2019. No caso, o último prazo para interposição dos presentes embargos iniciou-se no dia útil seguinte 31/05/2019 e findou-se após 30 dias úteis, nos termos da lei, ou seja, em 17.07.2019. Os presentes Embargos foram ajuizados em 23/08/2019, portanto, conclui-se que são intempestivos. Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 219 e 485, IV, do CPC/2015 e artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em ônus de sucumbência, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem manifestações, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000070-31.2001.403.6121** (2001.61.21.000070-8) - INSS/FAZENDA (Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA X ADEMIR JOAQUIM MONTEIRO X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO/SP088966 - ROSANA TRABALLI VENEZIANI BERLINCK E SP277095 - MARIANA VENEZIANI RIBEIRO ZUCCA)

Diante do silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002679-84.2001.403.6121** (2001.61.21.002679-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAM TAUBATE LTDA ME X ARLETE PACHECO DE MENDONCA X JOSE ROBERTO PACHECO DE MENDONCA

Comarrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a embargada para dizer se pretende executar o julgado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004715-02.2001.403.6121** (2001.61.21.004715-4) - INSS/FAZENDA (SP075546 - HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA) X CASA NINO BOMBAS E MOTORES LTDA X MARIA JOSE A MASCARENHAS PINTO X OLAVO MASCARENHAS PINTO (SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal para cobrança de dívida por descumprimento de confissão de dívida fiscal - CDF - período da dívida de 03/1987 a 11/1992. Ajuizada a execução fiscal em 29/08/1994, o prazo prescricional se reger pelo art. 174, do CTN, com redação anterior a LC nº 118/2005, sendo interrompido com a citação do executado. No caso dos autos, observo que a citação da executada ocorreu em 13/09/1994 (fl. 11 verso). Portanto, considerando o período da dívida e a data da citação, não vislumbro ocorrência da prescrição. De outra parte, como é cediço, prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado, por inércia exclusiva da exequente, por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN). O processo foi redistribuído do Juízo Estadual, a este Juízo Federal em 10/05/2001. Naquele juízo houve várias tentativas de hasta pública de bens penhorados sem sucesso. No caso, verifico que após a redistribuição houve intimação da Fazenda apenas na data de 20.01.2009. Desse modo verifico que o período em que o processo esteve paralisado, deveu-se mais ao atraso na tomada de providência a cargo do próprio órgão judicial que a qualquer desidiosa do exequente. Como efeito, não houve inércia da exequente visto que após identificada, promoveu os devidos atos de andamento do processo (fl. 138 e seguintes). Ao caso aplica-se o disposto na Súmula 106 do STJ, in verbis: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Assim, no presente caso, não é cabível o reconhecimento da prescrição intercorrente. Regularize o executado sua representação processual. Fica nesta data, intimado o executado da penhora que recairá sobre o imóvel descrito na matrícula de nº 11.891 do CRI de Pindamonhangaba/SP. Designe a secretaria, se em termos, data para realização da hasta. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000444-13.2002.403.6121** (2002.61.21.000444-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PENEDO CIA LTDA X JOSE AUGUSTO SALGUEIRO FERNANDES X JOAO ARTHUR PENEDO JUNIOR (SP342660 - ANDRE LUIZ DA SILVA)

Comarrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação da exequente acerca do artigo 174 do CTN. Taubaté, 25 de junho de 2019.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001674-90.2002.403.6121** (2002.61.21.001674-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIERIA ) X ADILSON FRANCA SANTOS(SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA)

Tendo em vista que o executado recolheu as custas em parcelas, defiro a devolução das parcelas recolhidas às fls. 334 e 335. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002175-44.2002.403.6121** (2002.61.21.002175-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X REGINA FERREIRA TAUBATE ME(SP382811 - LETICIA CRISTINA DE MATOS ROMERO)

Dê-se ciência à executada do desarmamento dos autos. Após, abra-se vista à exequente para manifestação nos termos do art. 174 do CTN. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003169-72.2002.403.6121** (2002.61.21.003169-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIGMA IMPERMEABILIZACOES LTDA X EDEN FRANCISCO X ROSELIS MARIA MICHELACCI FRANCISCO(SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO RODRIGUES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES)

Comarrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, providencie a executada o agendamento para retirada do alvará de levantamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000728-84.2003.403.6121** (2002.61.21.000728-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X REGINA FERREIRA TAUBATE ME(SP382811 - LETICIA CRISTINA DE MATOS ROMERO)

Dê-se ciência à executada do desarmamento dos autos. Após, abra-se vista à exequente para manifestação nos termos do art. 174 do CTN. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003261-45.2005.403.6121** (2005.61.21.003261-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LENI MARIA DINIZ OLIVEIRA) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA AREUNA LTDA X MARIA CRISTINA FERMI DE PAULA X CARMEN LUCIA FERMI X JOSE ANTONIO DE PAULA(SP142283 - LEILA APARECIDA SALVATI E SP244830 - LUIZ GUSTAVO PIRES GUIMARÃES CUNHA)

O executado, José Antonio de Paula, foi intimado por publicação e deixou transcorrer in albis o prazo para execução de embargos à execução da penhora realizada pelo Bacenjud. Outrossim, restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça. Diante disto, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de converter em renda a favor da exequente o valor depositado em conta judicial. Após, vista a parte autora para manifestação. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003878-05.2005.403.6121** (2005.61.21.003878-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X IRMAOS FACCI LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP229221 - FERNANDA MARQUES LACERDA)

Comarrimo nos artigos 203, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a embargada para dizer se pretende executar o julgado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001815-36.2007.403.6121** (2007.61.21.001815-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARCIO VIEIRA

O executado foi regularmente citado no endereço informado na inicial, entretanto realizada a penhora do ebm indicado pela exequente o mesmo recusou-se a aceitar o encargo de depositário, conforme certificado pelo oficial de justiça (fl. 45). Diante dos fatos expostos, dou o executado por intimado, nos termos do art. 841, parágrafo 4º, do CPC. Nomeio o leiloeiro Rodrigo Aparecido Rigolon da Silva para assumir o encargo de depositário, que deverá atuar nas hastas designadas nos autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002148-51.2008.403.6121** (2008.61.21.002148-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO ME(SP060517 - ELIANE ORTIZ NEVES DE A COUTINHO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELIANE ORTIZ NEVES DE AZEREDO COUTINHO ME em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, objetivando seja extinta a presente Execução Fiscal. Sustenta o executado que os pretensos créditos correspondentes às dívidas inscritas foram alcançados pela decadência e prescrição. ANATEL apresentou impugnação às fls. 416/420. É o relato do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da ilegitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. DA DECADÊNCIA Dispõe o art. 173 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A constituição do crédito tributário, instituído relacionada à decadência, pode ser objeto de revisão pela autoridade fiscal, nas hipóteses do art. 149 do CTN. Dessa forma, no prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, do CTN) ou do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido feito (art. 173, I, do CTN), é possível ao Fisco realizar ato administrativo tendente a cobrar diferenças porventura apuradas. No caso concreto, trata-se de cobrança de Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) vencidos em 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Conforme dispositivo supramencionado, o prazo decadencial começa a fluir no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Assim, no caso dos autos, o prazo decadencial mais remoto iniciou-se em 01.01.2000. Logo, tem-se o termo final do prazo decadencial em 01.01.2005. Considerando que a parte excipiente foi notificada para pagar o tributo em 17.11.2004 (fls. 67/77), o crédito foi constituído em 18.12.2004, não há que se falar em decadência, uma vez que não houve o decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Destarte, ratifico a decisão de fls. 373/375. DA PRESCRIÇÃO Dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Como o despacho que ordenou a citação é posterior a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data de despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/2005, a interrupção da prescrição, em matéria tributária, ocorria, entre outras hipóteses, pela citação pessoal feita ao devedor, em execução fiscal, nos termos do disposto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do Código Tributário Nacional, em sua redação original. Ocorre, porém, que a jurisprudência pátria, momento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou o entendimento no sentido de que, tendo sido proposta a execução fiscal no prazo fixado para seu exercício, a demora na citação, por motivo imputável ao Poder Judiciário, não estaria a justificar o acolhimento. É certo que o surgimento do fato jurídico prescricional pressupõe o decurso do intervalo de tempo prescrito em lei associado à inércia do titular do direito de ação (direito subjetivo público de pleitear prestação jurisdicional) por seu não exercício, desde que inexistente fato ou ato a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional. Assim é que a Súmula 106/STJ cristalizou o entendimento de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Destarte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Código Processual, no parágrafo único do artigo 802, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. Revendo meu posicionamento quanto à aplicabilidade do art. 802, parágrafo único, do CPC às execuções fiscais, passo a adotar a orientação da Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Em consonância com o referido julgado, aforada a ação dentro do prazo prescricional, mesmo que o executado seja citado após o prazo de cinco anos, contados da constituição do crédito, considera-se que o Fisco exerceu seu direito de ação tempestivamente, uma vez que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. Conforme dispõe o art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No que diz respeito à suspensão da prescrição pela existência de processo administrativo, o artigo 151, III, do CTN prevê que as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Contudo, constato que o executado não apresentou reclamações e recursos, ou seja, não houve o início da fase litigiosa prevista no artigo 180 do Código Tributário Estadual, bem como não foi ocasionada a suspensão do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, III, do CTN. Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva, que pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito, como ocorreu nos presentes autos, uma vez que não houve impugnação por parte do executado ao crédito tributário. No caso, como acima mencionado, a constituição definitiva do crédito ocorreu em 18.12.2004. Logo, o transcurso do prazo prescricional de cinco anos ocorreria em 18.12.2009. Assim, não há que se falar em prescrição uma vez que a presente ação foi ajuizada em 17.06.2008 (data do protocolo). Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Defiro a penhora do veículo, conforme requerido na petição de fl. 393. Providencie a Secretaria Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004719-58.2009.403.6121** (2009.61.21.004719-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FERRARI AR CONDICIONADO E ELETRONICOS LTDA(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X FERNANDO CAMARA FERRARI X ROBERTA NASCIMBEN LENTINI X F C I ELETROMECANICOS LTDA(SP240591 - FABIANA FAGUNDES DE MORAES)

Tendo em vista a realização das 223ª, 227ª e 231ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/03/2020, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 23/03/2020, às 11:00h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 2ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 29/06/2020, às 11:00h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 3ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 31/08/2020, às 11:00h, para a primeira praça. Dia 14/09/2020, às 11:00h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do caput do art. 889 e seu inciso V, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000067-27.2011.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EMIDIO CARLOS ALVES DE TOLEDO ME(SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI E SP376607 - EDIMEIA ANGELA ZEM GADOTTI)



Sustenta a executada que a presente ação foi distribuída após o termo final do prazo prescricional, razão pela qual requer a extinção do feito. A exequente manifestou-se às fls. 51/53, reconhecendo expressamente a ocorrência da prescrição. Sustentou que a Fazenda Pública não pode ser condenada no ônus da sucumbência por aplicação do artigo 19 da Lei nº 10.522/02. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação - dentre as quais se situa a legitimidade das partes, ora discutida - e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. Entretanto, esta exceção é admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será a exceção de pré-executividade. Com efeito, tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição e, consequentemente, de extinção do crédito tributário com fulcro no inciso V do artigo 156 do CTN, é passível o manejo por este instrumento processual. De acordo com o art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da constituição definitiva. Assim sendo, a constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional de cinco anos para o Fisco cobrar judicialmente o crédito tributário. Assim como ocorre como decadência do direito de constituir o crédito tributário, a prescrição do direito de cobrança judicial pelo Fisco encontra-se disciplinada em cinco regras jurídicas gerais e abstratas, a saber: (a) regra da prescrição do direito do Fisco nas hipóteses em que a constituição do crédito se dá mediante ato de formalização praticado pelo contribuinte (tributos sujeitos a lançamento por homologação); (b) regra da prescrição do direito do Fisco com constituição do crédito pelo contribuinte e com suspensão da exigibilidade; (c) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento tributário ex officio; (d) regra da prescrição do direito do Fisco com lançamento e com suspensão da exigibilidade; e (e) regra de reinício do prazo de prescrição do direito do Fisco decorrente de causas interruptivas do prazo prescricional (In Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Eurico Marcos Diniz de Santi, 3ª Ed., Max Limonad, págs. 224/252). No caso dos autos, trata-se de cobrança de tributo sujeito a lançamento por homologação (SIMPLES) e segundo a Súmula 436/STJ a entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Outrossim, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional inicia-se a partir do dia seguinte ao da entrega da declaração ou ao do vencimento, o que ocorrer por último (AgRg no AREsp 381.242-SP, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma/STJ). Considerando que o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte a entrega da declaração (constituição definitiva do crédito - art. 174 do CTN), o tributo declarado ou com vencimento (o que for último) no ano de 2005 (caso em apreço) deveria ter sido cobrado até 2010. Considerando que a ação foi proposta em 12.01.2011 o crédito está prescrito. Ademais, a Exequente reconheceu a ocorrência da da prescrição. Quanto aos honorários advocatícios, o STF, analisando o artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, observou que o legislador teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral. Nesse sentir, firmou a compreensão de que é regra volutada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26. Dessa maneira, restando a União sucumbente, mesmo que em função do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, deve ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a Exceção de Pré-executividade, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015, para declarar prescrito o crédito relacionado à CDA 80.4.10.020055-23. Condeno a Fazenda Nacional a pagar honorários de sucumbência de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000748-94.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL X CIBI CIA/ INDL/ BRASIELIRA IMPIANTI**

Emrazão da informação prestada pelo juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo (fl. 154), no sentido de que não há, atualmente, valores disponíveis para transferência para este juízo em razão de estorno do Ofício Precatório referente ao Valor Principal, devidamente reservado em favor deste juízo, por força de sentença proferida nos autos 0016698-08.1994.403.6100 (fls. 329/330), determino seja novamente oficiado aquele juízo para que expeça novo Ofício Precatório relativo ao valor principal, anteriormente reservado em cumprimento a penhora no rosto dos autos realizada em favor deste juízo. Observe que, por ocasião do pagamento deste novo Ofício Precatório, deverá ser transferido o respectivo valor à disposição deste juízo para a satisfação do débito exequendo da presente execução fiscal, o que desde já se requer. O que parece, após a homologação por sentença da desistência parcial manifestada pela exequente (CIBI CIA INDL/ Brasileira Impianti), não há mais qualquer crédito a ser levantado pela mesma, restando apenas os valores reservados às 1ª e 2ª Varas da Subseção Judiciária de Taubaté, em razão das penhoras no rosto dos autos realizadas, conforme bem destacado na sentença de fls. 329/330 dos autos 0016698-08.1994.403.6100. Deiro a expedição de mandado de constatação dos bens imóveis penhorados às fls. 25/26 destes autos. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003468-34.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO DE ALENCAR (SP089971 - FLORIZA DOMINGUES LEITE)**

I-Desentranhem-se o detalhamento de Ordem Judicial de fl. 27 por ser extranho a estes autos.

II-Tomados indisponíveis os ativos financeiros do réu por meio do Sistema Bacenjud (fl. 31), intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC.

No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80.

Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade do processo e da economia processual, fica o executado, desde então, intimado da penhora.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000214-19.2012.403.6121 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP (SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X PEDREIRA PEDRA NEGRA**

LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA)

Cuida-se de execução de créditos referentes à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM devidas ao DNP, alusivas ao período janeiro a dezembro de 2001. Nos autos dos embargos à execução nº 0000077-32.2015.403.6121, em apenso, foi reconhecida a ilegitimidade da executada PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA., CNPJ: 09.248.567/0001-56 para atuar no polo passivo da presente demanda, como consequente a nulidade da CDA e a extinção da presente execução fiscal, nos seguintes termos: (...) Analisando a CDA apresentada nos autos da execução fiscal nº 0000214-19.2012.403.6121, em apenso, verifico que os débitos ora cobrados referem-se a fatos geradores ocorridos no ano de 2001 (fls. 04). Segundo documentos de fls. 54 e 57, constatado que o título mineral ora em questão (nº 861.627/83), inicialmente pertencia à empresa Engexplo Desmonte A Explosivos Ltda.. Posteriormente, na data de 27/07/2000, a mencionada empresa transferiu o título mineral à Pedracon Mineração Ltda., CNPJ: 03.498.507/0001-05 (fls. 63). Esta empresa, por sua vez, no ano de 2009, cedeu a referida lavra mineral à arrendatária Pedreira Pedra Negra Ltda., CNPJ: 09.248.567/0001-56, ora executada. Pois bem. Na época em que foi realizado o arrendamento estava em vigor o artigo 21 da Portaria DNP 269/2008, que assim previa: Art. 21. A partir da data de averbação do arrendamento total ou parcial, o arrendatário passará a responder solidariamente com o arrendante por todas as obrigações decorrentes da concessão de lavra ou do manifesto de mina relativamente à área arrendada no período firmado no contrato, sob pena de adoção das medidas cabíveis pelo DNP, inclusive declaração de caducidade do título, se for o caso. Grifo nosso. O mencionado dispositivo prevê que realizado o arrendamento, o arrendatário passará a responder solidariamente com o arrendante por todas as obrigações decorrentes da concessão de lavra, relativamente à área arrendada, no período firmado no contrato. Como se pode perceber, haverá responsabilidade solidária entre o arrendante e o arrendatário, que deverão responder pelas obrigações decorrentes da lavra mineral. Contudo o período de responsabilidade do arrendatário é aquele firmado no contrato. No caso em questão, o período de arrendamento iniciou-se no ano de 2009 com previsão de término para 07/07/2008, conforme demonstra o documento de fls. 82. Desse modo, entendo que a parte embargante não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito, tendo em vista que os valores ora cobrados são referentes a fatos ocorridos no ano de 2001, período em que o título mineral nº 861.627/1983 pertencia à empresa Pedracon Mineração Ltda., CNPJ: 03.498.507/0001-05 e não à embargante, sendo que aquela, embora haja cessão temporária, ainda se encontra na titularidade da lavra mineral concedida. Como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa integra o rol dos títulos extrajudiciais contemplados pelo CPC/2015 (art. 784, IX) e a execução fiscal somente poderá ser proposta quando o título for hábil, correspondendo necessariamente a obrigação certa, líquida e exigível (art. 783, CPC/2015). Assim, a CDA enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal deve estar obrigatoriamente revestida dos requisitos essenciais à sua formação e capacidade de sofrer tamanha força executiva a legitimar a afetação do patrimônio do devedor. Entretanto, havendo nulidade quanto à substância da CDA, e disparidade ou equívoco no sujeito passivo da CDA, não estão preenchidos os requisitos legais que conformam a possibilidade de cobrança fiscal. A irregularidade na indicação do sujeito passivo impede a continuidade do processo executivo, por violação do disposto no inciso I, do artigo 202, do Código Tributário Nacional e, igualmente, do parágrafo 5º e 8, do artigo 2º, da Lei de Execuções Fiscais, que estabelecem como requisito obrigatório à identificação correta do sujeito passivo. Analisando a CDA que embasa a propositura da Execução Fiscal observa-se que esta traz empresa que não possuía a titularidade da lavra mineral na época da ocorrência dos fatos geradores do tributo ora cobrado. Assim, é patente a nulidade da CDA, pois direciona a cobrança do tributo a sujeito passivo que não tem legitimidade para figurar no processo. No caso não se trata de erro material ou formal que poderia ser corrigido com a simples substituição da certidão, mas de um erro substancial que afeta todo o curso do feito executório. Nos termos da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Nesse sentido, é a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. ITR. RESPONSABILIDADE. SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE. ART. 130 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 267, IV, DO CPC. 1. O débito relativo ao ITR posterior à alienação do imóvel não é de responsabilidade do antigo proprietário (art. 130 do CPC), logo a cobrança do imposto de quem não era proprietário do imóvel no período concernente à dívida é indevida. 2. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista que é de ofício ao juiz substituir o sujeito passivo qualificado pela parte autora, como fim de corrigir errônea indicação. 3. Apelação a que se nega provimento. Encontrado em: 005869 ANO:1973 ART.:00267 INC:00006 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CTN-66 LEG:FED LEI:005172 ANO:1966. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CPC-73 LEG:FED LEI:005869 ANO:1973 ART.:00267 INC:00006 CÓDIGO DE PROCESSO. TRF-1 - APELAÇÃO CIVELAC 14713 MA 0014713-87.2005.4.01.9199 (TRF-1). Data de publicação: 18/06/2010. Assim, deve os presentes embargos ser julgados procedentes, com decretação de nulidade da CDA, como consequente extinção do processo da execução, ante a ilegitimidade do sujeito passivo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 487, I, do CPC/2015, para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA., CNPJ: 09.248.567/0001-56 para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0000214-19.2012.403.6121, bem como para reconhecer a nulidade da CDA, como consequente extinção da mencionada execução fiscal. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com cautelas de estilo. P. R. I. (...) Assim, diante do exposto, extingo a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2019, ante a ilegitimidade passiva de PEDREIRA PEDRA NEGRA LTDA., CNPJ: 09.248.567/0001-56 para figurar no presente feito. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. A sentença extintiva do processo de execução fiscal, sem apreciar o mérito, não está sujeita ao reexame necessário. O cancelamento da penhora deve ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001049-07.2012.403.6121 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA - SP (SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA E SP147482 - ROGERIO AZEREDO RENNO) X CAIXA**

ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Diante da manifestação de fls. 71, notificando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 1851/2010 e 8198/2009, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000946-63.2013.403.6121 - MUNICIPIO DE TAUBATE (SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 -**

RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Diante da manifestação e documentos de fl. 51, informando o adimplemento do débito inscrito na Dívida Ativa n.º 382642/2000, e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002448-37.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X G A P C GRUPO DE APOIO A PESSOAS COM CANCER**

Manifeste a exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003933-72.2013.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANDRADE BRITTA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X ANDRADE BRITTA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA BARUSP EIRELI(SP287905 - RAFAEL ZAMBONI GALVÃO)

Trata-se de pedido, apresentado pela exequente, de reconhecimento da sucessão tributária ocorrida entre a pessoa jurídica ANDRADE BRITTA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA. e a pessoa jurídica ANDRADE BRITTA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA AARUSP LTDA., com sua devida inclusão no polo passivo. Decido. A responsabilidade tributária por sucessão empresarial prevista no artigo 132 do CTN ocorre quando houver fusão, transformação ou incorporação de pessoa jurídica, ficando a empresa atual responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pela pessoa jurídica devedora original. Importante regra também está disposta no parágrafo único do mencionado artigo, na medida em que estende a regra da sucessão tributária prevista no caput, dispondo que ela se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer ex-sócio, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual. As fichas cadastrais às fls. 86 e 89 demonstram que as empresas possuem o mesmo ramo de atividade principal - construção de rodovias e ferrovia. Conforme se verifica da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 85, em diligência ao endereço da empresa executada, este foi informado de que a empresa executada não se encontrava mais no local e sim a ANDRADE BRITTA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA AARUSP LTDA. Outrossim, integram o quadro societário da empresa atual DANIELA ANDRADE BRITTA (fl. 90) ex-sócia da empresa executada (fl. 45). Desse modo, restou evidenciado que houve transferência do estabelecimento comercial com continuidade da mesma atividade empresarial anteriormente exercida, implicando na assunção de responsabilidade tributária por sucessão prevista no art. 132 do CTN. Nesse sentido, é a ementa de jurisprudência abaixo transcrita: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ARTIGO 133 DO CTN. INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO PROVIDO. 1. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal e ocorre nas hipóteses previstas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional. 2. No presente caso, cópia de fichas cadastrais da JUCESP, bem como certidão do oficial de justiça acostadas aos autos dão conta da existência de indícios de sucessão empresarial: objeto social que engloba o mesmo ramo de atividade econômica; empresa assumindo o espaço físico da sede em que funcionava a pessoa jurídica ré na execução fiscal de origem; sócio administrador da sucessora apresentando-se como representante legal da executada e declarando que ela encerrou suas atividades. 3. Não se trata, ainda, de julgamento do mérito da própria responsabilidade tributária, já que a decisão agravada negou pedido de inclusão da empresa para efeito de citação, suprindo, assim, a discussão do tema, decisão que merece reforma diante dos indícios que constatarem, ao menos em exame de cognição sumária, a situação narrada pela exequente. 4. Razoável e justificado, diante dos elementos coligidos, o pedido de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, da empresa tida como sucessora, sem prejuízo de que, por via própria, exerça amplamente o seu direito de defesa, produzindo elementos de convencimento contrários aos que, até agora, autorizam o convencimento de sucessão tributária para os fins preconizados. Precedentes. 5. Agravo da União provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585972/0014209-90.2016.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO: Assim, determino a inclusão da empresa ANDRADE BRITTA - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA AARUSP LTDA. no polo passivo da presente execução, devendo ser citada no endereço fornecido pela Fazenda Nacional (fl. 100), na pessoa da sua representante legal, para pagar a dívida de forma solidária em 05 (cinco) dias ou nomear bens à penhora ou nomear bens à penhora. Sendo negativa a diligência, abra-se vista ao exequente. Citado o executado e decorrido o prazo legal sem que tenha sido paga a dívida ou nomeados bens penhoráveis, proceda-se à penhora por meio eletrônico, tornando indisponíveis os ativos financeiros do executado, limitados ao valor da execução, pelo sistema Bacenjud. Caso seja efetuada a penhora de livres bens, dê-se vista ao exequente da avaliação. Concordando com a mesma, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Havendo discordância, requiera o que for de direito. Transcorrido o prazo legal para embargos, designem-se datas para os leilões. Tornados indisponíveis os ativos financeiros do réu por meio do Sistema Bacenjud, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do CPC. No caso de insubsistentes os argumentos ou do decurso in albis do referido prazo, converta-se a medida em penhora, iniciando-se, nesta oportunidade, o prazo legal de 30 (trinta) dias para oferecimento dos embargos à execução, conforme art. 16, III, da Lei 6.830/80, ficando o executado, desde então, intimado da penhora. Entretanto, se o bloqueio efetivado corresponder a valor irrisório, deverá a Secretaria adotar as providências necessárias à imediata liberação dos valores, em obediência ao comando inserido no artigo 836 do NCPC, que dispõe que não se levará a efeito a penhora quando o valor arrecadado for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000023-03.2014.403.6121** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X AREIAO RAMOS LTDA X JOAO BATISTA RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Tendo em vista a informação prestada pelo DNPM de que a parte executada aderiu ao parcelamento da dívida na via administrativa, esclareça este se persiste o interesse na apreciação da exceção de pré-executividade interposta às fls. 27/44. Após, retornem conclusos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000455-22.2014.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X FRANCISCA RODRIGUES RAYMUNDO(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA)

Trata-se de execução fiscal, objetivando a cobrança de anuidades de Conselho de Fiscalização Profissional relativas aos anos de 2008 a 2012, cujos débitos foram inscritos em Dívida Ativa n.º 9106/2012. É a síntese do necessário. Decido. A doutrina e a jurisprudência consolidaram o entendimento no sentido de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária. Portanto, submetem-se ao princípio da reserva legal (artigo 150, I, da Constituição Federal). Com efeito, somente a lei pode fixar e majorar tributos. A Lei n.º 6.994/82 tampouco a Lei n.º 8.383/91 não servem como fundamento do cumprimento do princípio da legalidade tributária. Isso porque a Lei n.º 6.994/82, de 26.05.1982, que dispunha sobre a fixação do valor das anuidades e taxas devidas aos órgãos fiscalizadores de exercício profissional, foi integralmente revogada pela Lei n.º 9.649, de 27.05.1998, ou seja, antes da existência dos débitos cobrados nesta ação. O art. 58 da Lei n.º 9.649/1998 assim dispõe: Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes. Tal dispositivo, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 704.292/PR - Tema 540, tendo fixado a seguinte tese: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ressalto que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 12.514, que fixou no 2.º de seu artigo 6º o valor das anuidades dos Conselhos profissionais, restando, só a partir da sua vigência, atendido o princípio da reserva legal, tendo sido disciplinado os valores máximos passíveis de cobrança e respectivo regime de atualização monetária. Com efeito, diante da cobrança fiscal sem previsão legal, alíeis questão de ordem pública - pode ser declarada de ofício pelo magistrado -, resta afastada a presunção de certeza e liquidez da CDA relativa a cobranças anteriores à vigência da Lei n.º 12.514/2011, isto é, antes de 31.10.2011, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, e 3º, do CPC/2015, em relação às anuidades de 2009, 2010 e 2011. Manifeste-se o Conselho em termos de prosseguimento ou de extinção da execução quanto à anuidade de 2012, considerando que houve transferência do valor bloqueado (fl. 50). A sentença não sujeita à remessa oficial obrigatória, nos termos do artigo 496, 3º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002207-29.2014.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X TECTRAMETAL CALDERARIA LTDA(SP263853 - EDILENE DOS SANTOS) Diante da manifestação da Fazenda Nacional, informando que a executada aderiu ao parcelamento, defiro a suspensão dos autos pelo prazo do parcelamento. Caberá ao credor provocar este Juízo acerca da inadimplência ou adimplência por parte do devedor. Considerando que a penhora online de fl.41 ocorreu após a adesão ao parcelamento noticiado, defiro o levantamento da importância devendo a executada agendar junto à secretaria a data para retirada do alvará de levantamento. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002412-58.2014.403.6121** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X RUBENS EXMAN(SP140194 - CLAUDIO NUZZI)

Instado à virtualização destes autos no sistema do PJe, o exequente quedou-se inerte.

Assim, nos termos do art. 5º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o executado para a realização do ato no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tomem-se sobrestados estes autos em Secretaria, conforme o art. 6º da mencionada Resolução.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002433-97.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ISAUL DA FONSECA ROCHA(SP266023 - JEFFERSON MONTEIRO)

ISAUL DA FONSECA ROCHA opôs Exceção de Pré-Executividade, objetivando o reconhecimento da prescrição do débito ora cobrado. Manifestação da Fazenda Nacional às fls. 109/116 impugnando as alegações apresentadas na presente exceção. É a síntese do essencial. DECIDO. Alega o exequente que não é devedor de IRPF inscrito na CDA 80.1.15.054529-00, tendo em conta que tal débito foi gerado em razão do recebimento de valores retroativos referentes ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição no ano de 2008, autos 0003866-30.2001.403.6121, sendo que por ocasião do levantamento do Ofício Precatório, foram retidos valores na fonte em razão da incidência do IRPF. Aduz, ainda, que a tributação de renda recebida acumuladamente, deveria ocorrer sob o regime de competência, computando-se mês a mês a renda que o segurado deveria receber se o pagamento fosse feito de forma correta, aplicando-se a tabela de incidência/senção do IRPF. No entanto, o que a Fazenda realizou foi tributar de uma só vez o valor recebido, pela alíquota máxima, pelo regime de caixa. Ademais, afirma que tal débito está prescrito, eis que ocorreu o fato gerador em 30/01/2008, sendo que a presente execução foi distribuída apenas em 06/08/2015. Por fim, requer a repetição de indébito pelo dobro do valor cobrado pela Fazenda, já que seriam valores indevidos. Intimada, a Fazenda apresentou impugnação, afirmando que não ocorreu o transcurso do quinquênio, já que teria havido notificação de auto de infração de IRPF suplementar ao executado, ora exequente, pela via do edital na data de 25/11/2013. Tal notificação teria o condão de interromper a contagem da prescrição. Portanto, de 25/11/2013 até a data de ajuizamento, 06/08/2015, não teria ocorrido o transcurso de tempo necessário à ocorrência do instituto (fls. 64/71). No entanto, compulsando os autos, verifico que razão assiste à Fazenda Nacional, senão vejamos. O Decreto 70.235/72, em seu artigo 23, prevê a possibilidade de notificação do auto de infração ao contribuinte pela via do edital nos casos em que infrutifera a notificação postal. No caso dos autos, a Fazenda apresentou documento em que é informada a notificação por edital do auto de infração de IRPF ao contribuinte em 25/11/2013 (fls. 59/60), entretanto, não acostou aos autos o Aviso de Recebimento negativo, para comprovar a frustração da notificação postal. De outro norte, verifica-se que o endereço constante do documento de fls. 59 verso, coincide com aquele em que foi requerida e efetivada a citação do executado logo na primeira tentativa de cumprimento do mandado de citação e penhora (fls. 09/10). Ora, a identidade de endereços do segurado, aliado ao fato de inexistir nos autos o documento que indica a tentativa frustrada de notificação pela via postal, desabonam a regularidade da notificação do auto de infração pela via do edital. No mesmo sentido, os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IRPF SUPLEMENTAR. NOTIFICAÇÃO POR AR. AUSÊNCIA DE PROVA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Compulsando os autos, verifica-se constar na CDA 80.1.07.015926-14 que a constituição do crédito tributário se deu com a notificação da executada por meio do auto de infração, via edital, em 27/03/2006. 2. Apesar de a PFN ter alegado que houve tentativa infrutífera de notificação por AR em 21/03/2006, apresentando documento de consulta à postagem, verifica-se que não há no referido documento nada que identifique tratar-se de AR relativo à notificação do crédito tributário pertinente a esta execução. 3. Da análise da citada consulta, depreende-se que a data da devolução é 30/03/2006, não cabendo, portanto, a alegação de que a notificação por edital, expedido em 27/03/2006, ocorreu somente após o AR ter sido devolvido. 4. Finalmente, verifica-se haver desconexão entre os documentos trazidos aos autos, a concluir pela falta de prova cabal de tentativa de notificação por AR, muito embora tenha sido a PFN intimada para tal. 5. Demonstrado que a notificação do contribuinte ocorreu via edital, é de se decretar a nulidade da CDA, por ausência de regular notificação acerca da constituição do crédito tributário, a ensejar, por via de consequência, a extinção da execução fiscal. 6. Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2259224 / SP 0020178-43.2011.4.03.6182. Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2017) TRIBUTÁRIO - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AÇÃO PELO RITO ORDINÁRIO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - INTIMAÇÃO POR EDITAL - ART. 23 DO DECRETO Nº 70.235/72 - RECURSO IMPROVIDO. 1. O conjunto probatório constante dos autos demonstra que lavrado o auto de infração em 04/12/2008 (fls. 32/35), procedeu-se à intimação da apelada por via postal, cujo aviso de recebimento foi devolvido em 09/12/2008 mediante a informação mudou-se (fls. 311/312). 2. Auto contínuo, a apelada foi intimada por edital publicado em 24/12/2008 (fl. 313), ora impugnado. 3. Ressalte-se que o endereço constante da intimação de fls. 311/312 é o mesmo da execução fiscal proposta em cobrança do débito (fls. 257/266) (proc. nº 0011376-52.2009.8.26.0362 do Juízo de Direito de Mogi Guaçu/SP), na qual, segundo o sistema de consulta processual desta Corte, a apelada foi regularmente citada, fato que corrobora a possibilidade de ter havido equívoco do servidor dos Correios no cumprimento da diligência. 4. A intimação por

edital no processo administrativo fiscal tem caráter subsidiário, legitimando-se apenas quando a intimação pessoal e postal restarem infrutíferas.5. Agravo legal improvido. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1776488 / SP 0004091-51.2009.4.03.6127. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015) Ademais, o próprio exipiente, em sua manifestação (que precedeu a manifestação da Fazenda), declarou que somente tomou conhecimento da existência da cobrança do débito em questão, após o recebimento da citação da presente execução. Nesse passo, não reconheço a regularidade da notificação editalícia do auto de infração do IRPF relativo ao ano-base de 2008. Consequentemente, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em 25/11/2013. Consoante disposto no caput do art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 06/08/2015, é aplicável ao feito o disposto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, já que do vencimento da obrigação até o ajuizamento da execução fiscal transcorreram-se mais de 5 anos. Portanto, reconheço a prescrição do débito executado. De outra parte, indefiro o pedido de repetição de indébito, eis que inadequada a via eleita. Diante do exposto, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do débito ora executado nos termos da fundamentação supra. Condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa devidamente atualizado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Como trânsito em julgado, excepa-se alvará de levantamento em favor do executado relativo ao valor bloqueado à fl. 17. Após o levantamento, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002466-87.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LIVIA MARIA PINO(SP311898 - MARINA VIANA DA FONSECA PATTO XAVIER)

Em face da satisfação da obrigação fixada no título judicial (fls. 169/170), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 924, II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002754-35.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X GUIDO MARCONDES CLEMENTE(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI)

De acordo com a manifestação conjunta às fls. 171/173 dos autos dos Embargos à Execução autos nº 0001296-75.2018.403.6121 em apenso, as partes compuseram-se amigavelmente para pôr termo ao litígio, tendo o Exequente cancelado a multa e promovido o arquivamento do processo administrativo relacionado à Dívida Ativa Inscrita de nº 112-037/2015. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO e o faço com fulcro no artigo 487, III, alínea b, do CPC. Defiro a transferência eletrônica de acordo com os itens 5 a 7 da referida manifestação, com fundamento no parágrafo único do artigo 906 do CPC e considerando foram outorgados poderes especiais à advogada Dra. Maria Madalena Cenciani. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002755-20.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X JOAO EVANGELISTA BARBOSA(SP053944 - MARIA MADALENA CENCIANI)

De acordo com a manifestação conjunta às fls. 171/173 dos autos dos Embargos à Execução autos nº 0001297-60.2018.403.6121 em apenso, as partes compuseram-se amigavelmente para pôr termo ao litígio, tendo o Exequente cancelado a multa e promovido o arquivamento do processo administrativo relacionado à Dívida Ativa Inscrita de nº 093-037/2015. Assim sendo, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO e o faço com fulcro no artigo 487, III, alínea b, do CPC. Defiro a transferência eletrônica de acordo com os itens 5 a 7 da referida manifestação, com fundamento no parágrafo único do artigo 906 do CPC e considerando foram outorgados poderes especiais à advogada Dra. Maria Madalena Cenciani. Oportunamente, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003337-20.2015.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANHEZ OLIVEIRA)

Diante da manifestação de fls. 65, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 57617/2010, 67291/2011 e 21624/2012, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transida em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003809-21.2015.403.6121** - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X R. A. C. CINTRA - RESTAURANTE - ME

Diante da extinção dos embargos a execução, abra-se vista à executada para que comprove nestes autos o alegado naqueles autos. No silêncio, prossiga-se na execução.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003935-71.2015.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X TATIANA CRISTINA PEDROSO - ME X TATIANA CRISTINA PEDROSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTASSI)

TATIANA CRISTINA PEDROSO ME e TATIANA CRISTINA PEDROSO interuseram a presente Exceção de Pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de inexigibilidade das CDAs nº 308841/15, 308842/15, 308843/15, 308844/15, 308845/15, 308846/15, 308847/15, 308848/15, 308849/15, 308850/15, 308851/15 e 308852/15, diante da ausência de obrigatoriedade de manutenção de profissional da área de farmácia em seu estabelecimento. Sustenta que a empresa exipiente encerrou suas atividades no ano de 2013, que não é farmácia ou drogaria e sim posto de medicamento, por isso, na forma do artigo 19 da Lei 5.991/73, não depende de assistência técnica e responsabilidade profissional, que as CDAs são nulas por ausência de regular notificação do contribuinte para oferecer impugnação administrativa. Pede justiça gratuita. Ficha cadastral e documentos às fls. 78/108. Em resposta, apresentada às fls. 114/161, a excepta arguiu, preliminarmente, a impossibilidade de concessão da gratuidade da justiça e de apresentação de exceção de pré-executividade no presente caso. No mérito, impugnou as alegações da exipiente, sustentando a legalidade dos débitos executados. É a síntese do essencial DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita diante dos documentos juntados (fls. 82/95) e do encerramento da empresa. A exceção de pré-executividade é a oposição do executado nos próprios autos da execução, independentemente de oferecimento ou não dos competentes embargos do devedor, ocorrendo nas hipóteses de ausência das condições da ação e pressupostos processuais, os quais o juiz deve examinar de ofício, como prescrição, decadência, nulidades formais da CDA, quitação do débito. É admitida em situações excepcionais sem a necessidade de segurança do juízo ou oposição de embargos do devedor, no caso em que a controvérsia acerca da legitimidade possa ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação probatória, assim, cabível será à exceção de pré-executividade. Como é cediço, as matérias de ordem pública são insuscetíveis de preclusão, podendo ser arguidas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Trata-se, na espécie, de execução fiscal movida visando à cobrança de multas com fundamento no artigo 24, parágrafo único, da Lei 3.820/1960, com a redação dada pela Lei 5.724/1971 c/c artigo 15 da Lei 5.991/1973, que prevê obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo período de funcionamento das farmácias e drogas, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, passível de dobra na reincidência. Conforme disposto no artigo 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei 5.991/73, é da competência dos órgãos de vigilância sanitária licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogas e farmácias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e congêneres. Por sua vez, os Conselhos Regionais de Farmácia, como autarquias corporativas, destinam-se a regulamentar e fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais de farmácia (art. 10, da Lei 3.820/60), no interesse da categoria representativa e das empresas que devam empregar tais profissionais. Os artigos 15, 16 e 17 da Lei n.º 5.991, de 17 de dezembro de 1973, encontram-se assim vazados: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1.º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2.º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3.º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Art. 16. A responsabilidade técnica do estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável. 1.º Cessada a assistência técnica pelo término ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos da pessoa jurídica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento. 2.º A responsabilidade referida no parágrafo anterior subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. Art. 17. Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadadas fórmulas magistrais ou oficiais, nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. grifei Por sua vez, dispõe o artigo 19: Art. 19 - Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drogstore. grifei No caso em apreço, a defesa fundamenta a inexigibilidade da exação pelo fato de a empresa ser posto de medicamentos, tal como menciona a ficha cadastral juntada à fl. 78. O posto de medicamentos que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é aquele que não comercializa medicamentos, apenas presta assistência, fornecendo medicamentos sem o intuito mercantil de obtenção de lucro, que evidentemente não é o caso da empresa executada, cujo objeto social, consoante mencionado na ficha cadastral, é de comércio varejista de produtos farmacêuticos. Os autos termos de intimação/auto de infração juntados pelo Conselho (fls. 125/142) contém observação no sentido de que eram realizadas vendas de medicamentos sob receituário médico. Ressalto, ademais, que eventual investigação acerca da real atividade tal como sustenta a defesa (que não é farmácia ou drogaria) demandaria instrução probatória, incompatível com a análise da exceção de pré-executividade. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO (ART. 19, LEI 5.991/73) - TEMA OBJETO DE RECURSO REPETITIVO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Tratando-se de ataque à nulidade do título executivo, sem demandar instrução probatória, nenhum óbice se põe na utilização da exceção de pré-executividade em foco, para o caso concreto. 2. De se assinalar que a Lei n. 5.991/73, em seu artigo 15, prescreve que somente as farmácias e drogas terão, obrigatoriamente, a presença de um responsável técnico, sendo que o artigo 19, do mesmo diploma legal, afasta a necessidade de responsável técnico para os postos de medicamentos. 3. Claro resta que o posto de medicamento, que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico, seja também dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde, uma vez que este local funciona para fornecer os remédios e drogas que foram receitados pelos Médicos, que são profissionais qualificados/talhados para determinar quais substâncias deverão ser ministradas às pessoas que vêm receber cuidados médicos. 4. Sustenta a parte apelada (coerentemente) não necessitar da assistência de um técnico farmacêutico, mesmo porque não comercializa medicamentos, apenas presta assistência à população. 5. De se destacar a pacífica jurisprudência, consolidada sob o rito dos Recursos Repetitivos, vaticina que os dispensários de medicamento em hospitais e assemelhados não necessitam possuir farmacêutico como responsável técnico (trânsito em julgado em 14/09/2012). Precedente. 6. É explícita a dicção do art. 15, Lei n. 5.991/73, ao ordenar a assistência de técnico farmacêutico em drogas e farmácias, cenário a que não se amolda o caso da parte aqui apelada, a praticar, ao tempo dos fatos, fornecimento de medicamentos aos necessitados, como reconhecido pelo próprio Conselho em sua peça de apelo, assim dispondo de dispensário com tal finalidade, que não se equipara, evidentemente, a drogaria neta farmácia, pelo cunho mercantil destas, inconfundível. 7. Diante da careza de tal contexto, resta evidente que não está o Município a infringir a legislação supra mencionada. Não exerce atividade básica na área farmacêutica (art. 1.º, Lei n.º 6.839/80) e consequentemente dispensada se põe a presença de responsável técnico farmacêutico em seu dispensário de medicamentos. 8. A legitimidade se extrai da conduta da parte recorrente, de exigibilidade da cobrança em tela, ademais não se denotando precisa observância ao dogma da legalidade dos atos administrativos, art. 37, CF. 9. Não prospera a argumentação do polo exequente, ora apelante, de que a presença de técnico farmacêutico seja indispensável ao funcionamento de dispensário de medicamentos, ausente, por cristalino, qualquer ofensa à isonomia ou à dignidade da pessoa humana, ambas asseguradas através garantia à Saúde (art. 6.º, CF), preservada com a manutenção da enfocada unidade. 10. Improvimento à apelação. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1601282 0006146-28.2011.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016. FONTE: REPUBLICACAO:O) Os dispositivos em questão estão em consonância com o disposto na atual Constituição, tendo sido por ela recepcionados. Como efeito, o inciso XIII, da Carta Magna estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ora, as normas estabelecidas pela Lei n.º 5.991/73 são compatíveis com esse preceito, pois conforme decidiu a Suprema Corte, no RE 87.200/SP, rel. Min. MOREIRA ALVES, a norma que prevê a assistência do técnico responsável nas drogas visa à concórdia prática entre a liberdade de exercício do comércio de medicamentos e seu controle, em benefício dos que visam tais medicamentos. A exigência de que a atividade econômica deve subordinar-se às legítimas prescrições legais é corroborada pelo parágrafo único do artigo 170 da Carta Magna. E o inciso V, desse artigo, dispõe que, dentre os princípios que devem ser observados pela ordem econômica nacional, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, está o princípio da defesa do consumidor, a qual estaria comprometida se as farmácias e drogas não estivessem sujeitas à fiscalização por conselho profissional, bem como pudessem prescindir do responsável técnico referido na Lei n.º 5.991/73. De outra parte, também decorre de lei a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. Nesses termos, é o art. 24 e parágrafo único da Lei 3.820/1995, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo

Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Nesse diapasão, o STJ tem entendido: Nessa esteira, é o entendimento esposado pelo e STJ, cujas ementas transcrevo a seguir: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, emanação mandamental, reconheceu a competência do Conselho Regional de Farmácia - CRF - para fiscalizar e aplicar as penalidades no caso de infrações cometidas pelos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico em horário integral. 2. Irregratidão recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. 3. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 4. As penalidades aplicadas têm amparo legal no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 5. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 6. Recurso improvido. REsp 230.108/SC, rel. Min. JOSÉ DELGADO, STJ, publicação em 17/2/2000. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DROGARIA - AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO - ARTIGO 24 DA LEI Nº 3.820/60 C/C ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73 - POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em nulidade do procedimento administrativo, visto que os autos de infração foram lavrados na presença do responsável pelo estabelecimento, o qual participou da fiscalização e assinou o devido termo de intimação. Nota-se, ainda, que no mesmo documento há informação quanto ao prazo de defesa, já esclarecendo acerca das penalidades legais, caso haja indeferimento ou não apresentação do recurso, afastando, portanto, qualquer alegação de ausência de contraditório. 2. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, com a redação dada pela Lei nº 5.724/71 c.c. art. 15 da Lei nº 5.991/73, dispõe sobre a obrigatoriedade da presença do profissional farmacêutico durante todo o expediente de funcionamento das farmácias e drogarias, sob pena de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos, o qual será aplicado em dobro no caso de reincidência. Assim, a lei não dispensou a responsabilidade de farmacêutico em drogarias. 3. Como é sabido, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Cabia à embargante o ônus da prova da desconstituição da dívida ativa por ocasião da interposição dos embargos e por isso a insurgência contra as autuações fiscais, lançada de forma genérica, não se mostra suficiente para ilidir a presunção legal que goza o título em execução. 4. O argumento no tocante à responsabilização por fato de terceiro não tem cabimento, eis que cabe à embargante a obrigação de substituir o profissional devidamente habilitado e registrado perante o CRF durante o período de sua ausência, porque o farmacêutico responsável deve estar presente durante todo o expediente do estabelecimento. 5. Cabe destacar, por oportuno, que, além de manter o profissional farmacêutico durante o Livro de Registro de Empregados, é necessário que este permaneça no estabelecimento comercial durante todo o seu horário de funcionamento, o que não ocorreu no caso dos autos. 6. Cumpre observar que nos termos da legislação vigente, o artigo 24 da Lei nº 3.820/60, combinado com o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, concede ao Conselho Regional de Farmácia o poder de verificar se as atividades de profissional farmacêutico são, ou não, exercidas por profissional habilitado e registrado. Conclui-se, daí, a sua competência para verificar se o estabelecimento farmacêutico possui ou não responsável farmacêutico presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Caso não possua, pode e deve proceder à autuação. Precedentes. 7. Não houve comprovação de que o profissional responsável, devidamente inscrito no conselho pertinente, se encontrava presente durante todo o período de funcionamento do estabelecimento, não havendo que se falar em abuso de poder ou ilegalidade do ato administrativo praticado pelo Conselho exequente. 8. Precedentes: STJ, REsp nº 549896/PR, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 01.03.2007, DJ 19.03.2007, pág. 303; STJ, REsp nº 860724/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 13.02.2007, DJ 01.03.2007, pág. 243; TRF3, AC nº 956783/SP, Proc. nº 2004.03.99.025401-2, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 17.05.2006, DJU 11.10.2006, pág. 257. 9. Apelação desprovida. (AC 00080829320114036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial | DATA29/11/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.) grifeiDestarte, existindo comando legal (art. 15, da Lei. 5991/73) impondo às empresas do ramo de farmácia e drogaria a obrigatoriedade de funcionamento sob a assistência de um responsável técnico, devidamente inscrito no CRF e permanentemente presente todo o período de funcionamento, é legítima a atuação do CRF, no exercício de seu poder de polícia. Portanto, não há ilegalidade na conduta da embargada, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas proferidas pelo TRF da 3.ª e da 5.ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DROGARIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. AUSÊNCIA. MULTA. CARÁTER PECUNIÁRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. POSSIBILIDADE. 1. Coma obrigatoriedade da assistência, nas farmácias e drogarias, de técnico responsável inscrito no CRF trazida coma edição da Lei nº 5.991, de 17-12-73 (art. 15), o artigo 57 autorizou os oficiais de farmácia, cumpridas as condições ali estabelecidas, a assumirem a responsabilidade técnica de farmácia ou drogaria. 2. O responsável técnico de que trata o 3º do artigo 15, da Lei nº 5.991/73 é, em regra, o farmacêutico, todavia em função do interesse público, que se caracteriza pela necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e a falta do farmacêutico, é que se permite que a farmácia ou drogaria funcionem sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia legalmente inscrito no CRF. 3. Não restou comprovado nos autos que o responsável técnico pela drogaria é inscrito no Conselho Regional de Farmácia, órgão competente para a verificação de que o profissional preenche todos os requisitos exigidos na lei. Demais disso, o estabelecimento de que se trata localiza-se São Paulo-Capital, no bairro da Barra Funda, tomando desnecessária a medida excepcional trazida pela Lei. 4. A ausência de farmacêutico em período integral ou mesmo do oficial de farmácia, ainda que se cuide de drogaria, importa em delatara a fiscalização do CRF e a imposição de multa. 5. Ar. sentença proferida pelo d. Juízo Estadual que reconheceu o direito à anulação da responsabilidade técnica pela Drogaria-embargante e, conseqüentemente a expedição de licença de funcionamento do estabelecimento pelo órgão de vigilância sanitária, não vincula a atuação do Conselho Regional de Farmácia, vez que esta entidade não compõe aquela lide, sendo certo que a sentença tem efeitos somente inter partes. Assim, na condição de terceiro interessado, tem o Conselho Regional de Farmácia legitimidade para discutir o Termo de Responsabilidade Técnica conferido pelos órgãos de vigilância sanitária. 6. Reconhecida a legalidade da multa fixada em salários mínimos, porquanto a jurisprudence já firmou o entendimento de que a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária, nos termos da Lei nº 6.205/75, é inaplicável às multas pecuniárias. 7. Consagrado na jurisprudência de que o valor da multa deve ser fixado conforme os limites fixados no artigo 1.º, da Lei nº 5.274/71, ou seja, de 1 (um) a 3 (três) salários mínimos e, até 6 (seis) salários mínimos, em caso de reincidência. 8. O prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento do débito vem previsto na Lei nº 6.830/80, artigo 8.º, que regula a cobrança de débitos dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas. 9. Inaplicável à hipótese o Decreto nº 70.235/72, porquanto esta norma, nos termos do artigo 1.º, ...rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal. 10. Apelação provida, para julgar improcedentes os embargos, invertendo-se os ônus da sucumbência. 11. Remessa oficial prejudicada, nos termos do artigo 475, 2.º, do CPC. (TRF/3.ª REGIÃO, AC 533611/SP, DJU 22/03/2005, p. 371, Rel. Des.ª Fed. MARLI FERREIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. I. Há obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento de Farmácias e Drogarias, nos termos do artigo 15 da Lei 5.991/73 e Decreto nº 793, de 5 de abril de 1974. II. Competência dos Conselhos Regionais de Farmácia para fiscalizar e aplicar sanções às farmácias e drogarias que não cumprirem a referida determinação legal. III. Apelação improvida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 340682/RN, DJ 19/07/2005, p. 618, Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho) grifeiNo caso dos autos não há nulidade a ser reconhecida quanto às CDAs, pois contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 5.º da Lei nº 6.830/80, não havendo a necessidade de prévio processo administrativo. Senão vejamos. O art. 2.º e seus 5.º e 6.º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Por sua vez, o art. 2.º 6.º, da mesma lei dispõe que a Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Na mesma esteira, o art. 202 do CTN proclama os requisitos da inscrição na dívida ativa, determinando que o termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Além disso, determina no parágrafo único que a certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição. De outra parte, o artigo 203 do CTN dispõe claramente que a omissão de quaisquer dos requisitos, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, sob a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante emenda ou substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para execução, que somente poderá versar sobre a parte modificada. Isto é assim, pois o fato da CDA não conter os pressupostos exigidos pelas leis que regem a matéria, especialmente os relacionados às especificações do crédito executado, retira da mesma a presunção de liquidez e certeza de que deve se revestir para autorizar a constrição patrimonial do devedor. Nesse sentido, são as seguintes jurisprudências, inclusive, do e. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CDA. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 2.º, 5.º, DA LEI Nº 6.830/80. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A demanda de execução fiscal foi ajuizada pelo Município de Campinas contra a Fepasa - Ferroviária Paulista S/A, para cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 1991 a 1995. 2. A sentença declarou nula a Certidão de Dívida Ativa e extinguiu a execução, sob o fundamento de que faltava especificação das taxas cobradas (origem, natureza e fundamentação incompleta), pois a referida certidão estaria em desconformidade com o disposto no artigo 2.º, 5.º, inciso III, da Lei nº 6.830/80. 3. In casu, a CDA de f. 2, da execução fiscal de nº 2007.61.05.013801-3 (apensa) não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas no campo de descrição do débito, Impostos e Taxas, sem especificar de que tipo de exação se trata. Por outro lado, no anverso da CDA, no campo receita, está indicado o número 03, que corresponde ao Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Taxa de Serviços Urbanos - I.P.T.U., conforme descrito no verso da referida CDA. Correlação aos fundamentos legais, consta no verso da CDA menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CFM (Lei Municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa, Contribuições de Melhoria e Acréscimos Legais. Assim, a Certidão de Dívida Ativa apresentada pelo Município de Campinas peca pela ausência de clareza quanto à discriminação da exação, dificultando o exercício da defesa por parte do contribuinte, estando em desconformidade com o que dispõe o artigo 202, III, do Código Tributário Nacional. Desse modo, não preenchidos os requisitos legais, impõe-se a decretação da nulidade da Certidão de Dívida Ativa que embasa o processo executivo. 4. A Fazenda Pública Municipal poderia ter substituído a CDA, conforme autoriza o art. 2.º, 8.º, da Lei nº 6.830/80, mas, não o fez. 5. Constatada a nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal, resta prejudicada a análise da questão relacionada à imunidade recíproca. 6. Agravo desprovido. Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário Nº 0007017-37.2010.4.03.6105/SP. TRF3. Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos. Publicação: 10/02/2016. No caso dos autos, constam nos referidos documentos que os débitos são originários de imposição de multa prevista no artigo 24, parágrafo único da Lei 3.920/60, porquanto, há a menção da natureza e o fundamento legal do débito, conforme determina o art. 2.º, 5.º, III, da Lei nº 6.830/80, assim como o art. 202, III, do Código Tributário Nacional. Outrossim, não há previsão de multa moratória, somente de juros de um por cento ao mês nos termos do artigo 161, 1.º, do CTN, não comportando, portanto, qualquer omissão que possa prejudicar a defesa do executado. Por fim, por fim, a empresa foi devidamente notificada das autuações fiscais de lançamento de débito (fs. 125/141) o que ensejou oportunidade do exercício da ampla defesa. Portanto, conforme fundamentação, não há ilegalidade na conduta da excepta, sendo totalmente legítima e fundada a cobrança das multas em vertente. Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40, parágrafo 1º, da Lei nº 6830/80. Decorrido este prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000506-62.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PEDRO YUKIO KIGUTI

Diante da manifestação de fl.22, notificando o pagamento do débito inscrito na Dívida Ativa nº 156-038/2015 e considerando o pagamento das custas processuais, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Em face da renúncia à ciência pessoal e ao prazo recursal, certifique a Secretaria o imediato trânsito em julgado e proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. Condeno a União Federal em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do artigo 85, 3.º, I, do CPC/2015, uma vez que a executada apresentou defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001730-35.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Diante do ofício retro colacionado, retifique a exequente o polo passivo da ação. Coma manifestação remeta-se os autos ao SEDI para alteração da parte ré. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002553-09.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA (SP267064 - ANTONIO FLORENTE ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)

Manifeste a Caixa Econômica Federal se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003516-17.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 34, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 4232914/2014; 4273736/2015 e 4320842/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003527-46.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 46, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 4231936/2014; 4280721/2015 e 4327528/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003534-38.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 33, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 294/2012; 4220205/2013; 4230489/2014; 4280700/2015 e 4327504/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003536-08.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 35, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 4232918/2014; 4273741/2015 e 4320848/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003537-90.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 32, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 4232044/2013; 4232743/2014 e 4273658/2015, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003538-75.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 30, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 4232669/2014; 4273615/2015 e 4320703/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003540-45.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 30, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 4232681/2014; 4273626/2015 e 4320711/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003541-30.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 31, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 4232048/2013; 4232684/2014; 4273629/2015 e 4320713/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003543-97.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)  
Manifeste a Caixa Econômica Federal se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003547-37.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)  
Diante da manifestação de fls. 23, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 4202322/2013; 4230417/2014; 4285568/2015 e 4331964/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003548-22.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 34, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 4220266/2013; 4280752/2015 e 4327549/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003549-07.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 31, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 4232541/2014; 4280788/2015 e 4327578/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003550-89.2016.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP228735 - PRISCILA MONTEIRO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 38, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 367/2012; 4220301/2013; 4232550/2014; 4280797/2015 e 4327586/2016, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004287-92.2016.403.6121** - FAZENDA NACIONAL (Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ITW QUIMICA SUSTENTAVEL LTDA.(RS036876 - HAROLDO LAUFFER)  
Manifeste o executado se pretende executar o julgado. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001189-65.2017.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)  
Diante da manifestação de fls. 47, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 55343/2010; 73850/2011 e 4220336/2013, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001650-37.2017.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)  
Manifeste a Caixa Econômica Federal se pretende executar o julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001657-29.2017.403.6121** - MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA(SP267064 - ANTONIO FLORENCIO ALVES NETO E SP255042 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da manifestação de fls. 43, noticiando o cancelamento da inscrição da dívida ativa n. 57865/2010; 66155/2011 e 58/2012, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-95.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE AMANCIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo o documento ID 21357171 (comprovante de residência) como emenda à inicial.

O autor juntou petição e comprovante de declaração de imposto de renda de pessoa estranha a estes autos (ID 21357633).

Não obstante, mantenho a decisão agravada (ID 21618989) pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Carla Cristina Fonseca Jório**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002219-79.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ZENILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERREIRA BARBOSA - SP359369

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP

#### DECISÃO

A autoridade impetrada prestou informações (ID 22205269), dando conta da exigência à impetrante de cumprimento de exigência.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante acerca da diligência acima, informando quando do cumprimento da mesma.

Ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004195-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: ADRIANE RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PINHEIRO - SP422764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

#### DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADRIANE RIBEIRO em face do ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAÇAPAVA, objetivando a conclusão da análise do pedido de AUXÍLIO-ACIDENTE, protocolado junto à APS de Caçapava em 23/04/2019.

O *mandamus* foi originariamente distribuído perante a Subseção Judiciária de São José dos Campos (1ª Vara Federal), sendo que os autos eletrônicos foram redistribuídos para este juízo em razão da constatação de que o pedido de que “o processo administrativo em questão encontra-se sob análise do INSS de Taubaté-SP”. Concluiu que a autoridade responsável pelo ato tido como ilegal estava lotado neste Município.

Todavia, data máxima vênua, o requerimento do benefício de AUXÍLIO-ACIDENTE a que se refere a inicial, foi protocolado junto à agência de Previdência Social de Caçapava, conforme se denota pelo documento constante do ID 18974489, página 1.

Os documentos denominados “Comunicado de Decisão” anexados nas páginas 26 e 28 do ID 18974489, em verdade, guardam relação com os benefícios de auxílio-doença deferidos à impetrante em data pretérita (26/11/2018 e 09/10/2018) e, que, portanto, já foram analisados conclusivamente pela Agência da Previdência Social em Taubaté.

Repise-se, o objeto do presente writ é conclusão da análise do requerimento de Auxílio-Acidente protocolado junto à Agência de Caçapava em 23/04/2019. Note-se que o carimbo apostado no documento de pag. 1 do ID 18974489, recebido e protocolado pela Analista do Seguro Social da APS Caçapava, Maisa de Fátima Santos, Matrícula 1442505.

Pois bem, tendo em conta que a impetrante protocolou o pedido administrativo de Auxílio-Acidente junto à agência do INSS em Caçapava-SP, a causa está sob a jurisdição da Subseção Judiciária de São José dos Campos.

Pois bem.

Fixada tal premissa, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP, eis que, como difundido tanto na doutrina, quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se "*pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*" (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, tendo em vista o teor do art.64, § 1º, do Código de Processo Civil, e em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e economia processual, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos eletrônicos ao juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São José dos Campos-SP.**

Na hipótese de ser suscitado conflito de competência, fica servindo a presente decisão como razões do suscitado.

Intime-se e Cumpra-se com urgência.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001330-28.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: AIRTON DE ARAUJO MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

#### DECISÃO

Conforme decisão de ID 20601334, ressalto que os documentos solicitados pelo INSS deverão ser apresentados à agência solicitante para viabilizar a análise do pedido administrativo, cabendo ao impetrante comprovar nestes autos, posteriormente, apenas o cumprimento tempestivo da diligência administrativa, mediante a juntada do respectivo protocolo emitido pelo INSS.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-31.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS CORREA LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSE CARLOS CORREA LEITE, em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002271-75.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: Y. N. S. R.  
REPRESENTANTE: ROSANGELA SANTOS DE CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por YAN NETONELI SANTOS RODRIGUES, representado por sua genitora ROSANGELA SANTOS DE CASTRO em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a conclusão da análise de pedido administrativo de benefício assistencial.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002239-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EDUARDO DOS SANTOS em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando a remessa e conclusão da análise de recurso administrativo interposto pelo impetrante em 14/06/2019.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-95.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE AMANCIO ROSA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o documento ID 21357171 (comprovante de residência) como emenda à inicial.

O autor juntou petição e comprovante de declaração de imposto de renda de pessoa estranha a estes autos (ID 21357633).

Não obstante, mantenho a decisão agravada (ID 21618989) pelos seus próprios fundamentos.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Carla Cristina Fonseca Jório**

Juíza Federal



MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002277-82.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: ELISABETH APARECIDA MADONA  
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA MADONA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA LOURENCO CORREA - SP394982,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS PINDAMONHANGABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELISABETH APARECIDA MADONA em face do ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando a conclusão da análise de recurso administrativo.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002235-33.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: YNOVA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, BRUNO BURKART - SP411617, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Analisando os presentes autos, verifico que a Certidão do Setor de Distribuição, indicou a possibilidade de prevenção com relação a três outros feitos que tramitam por esta Subseção Judiciária.

Assim, manifeste-se a impetrante se há ou não coincidência de pedidos, tendo em conta que a ação supramencionada trata de PIS e COFINS (ID 21313347).

Cumprido, tomen-me conclusos.

Int.

Taubaté, 26 de setembro de 2019.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002171-23.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: MARIA LUCILDE FRANCISCO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO - SP387669  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA/SP

#### DECISÃO

A autoridade impetrada foi notificada, mas deixou de prestar informações no prazo legal.

Entretanto, em consulta ao Sistema CNIS, verifica que há aposentadoria por tempo de contribuição ativa em favor da impetrante, com DIB em 30/04/2019, pelo que depreende-se a conclusão do P.A objeto dos autos.

Nesse passo, manifeste-se a impetrante, notadamente quanto à eventual persistência do interesse de agir.

Abra-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

Taubaté, 25 de setembro de 2019.

## CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-77.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALMIR DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e a conversão de sua aposentadoria especial (NB 42/171.160.490-4), atribuindo à causa o valor de R\$ 96.993,45.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

**Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Coma juntada os documentos, venham conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002335-85.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOSE LUIZ

#### DESPACHO

I - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e o feito mencionado na certidão do distribuidor (ID 22136848). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as demandas.

II - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de período especial laborado e a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.252.673-1), atribuindo à causa o valor de R\$ 143.553,38.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

IV - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

Com efeito, é vedada a utilização da Justiça Gratuita como meio de retirar a responsabilidade de assunção dos custos processuais tão somente pelo desconforto do pagamento das taxas judiciais.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação, ou seja, R\$ 2.994,00 (dois mil, novecentos e noventa e quatro reais).

**Desse modo, providencie o autor a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes.**

**Prazo de 15 (quinze) dias.**

Com a juntada os documentos, venham conclusos para análise da justiça gratuita.

Recolhidas as custas, CITE-SE o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**Carla Cristina Fonseca Jório**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002346-17.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: VALDIR PEREIRA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

II - Analisando o sistema processual, constato que não há prevenção entre este processo e os demais feitos mencionados na certidão do distribuidor (ID 22206981). De igual forma, também não vislumbro litispendência ou coisa julgada entre as mencionadas demandas.

III - No presente caso, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e, por conseguinte, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, cumulado com tutela antecipada, atribuindo à causa o valor de R\$ 74.952,00

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, consequentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

IV - No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.**

Coma juntada do comprovante, retomem conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-81.2019.4.03.6121

AUTOR: FATIMA APARECIDA PEDRO

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, MARIA PAULA SODERO VICTORIO - SP83572, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321, RENATA TIEME SHIMABUKURO - SP327141, MARIA GORETI VINHAS - SP135948, PAOLA MOREIRA SODERO VICTORIO - SP178725-E, FLAVIA MOREIRA MARQUES - SP358019, RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO - SP254585, RAFAEL MENDONCA VENTURA - SP355574

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora sobre a proposta de acordo ofertada pela União.

Recusando-se, manifeste-se acerca da contestação apresentada, devendo nessa mesma oportunidade, especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e necessidade da prova requerida, observando-se que pedidos genéricos não serão considerados.

Intime-se também o réu, para que requeira as provas que entenda necessárias ao deslinde da questão.

Taubaté, data da assinatura.

Carla Cristina Fonseca Jório

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-32.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JULIO RICARDO BARBOZA

Advogado do(a) AUTOR: LELIADO CARMO PEREIRA - SP250467

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II - No presente caso, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulando com tutela antecipada, atribuindo à acusa o valor de R\$ 106.655,15.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa com base no valor apresentado. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

O art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no *caput*.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - No entanto, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e atualizado (até 180 dias) ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Com a juntada do comprovante, retomem conclusos para **análise da tutela antecipada**.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-52.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: AS STERZO - ME, ALISON SAMPAIO STERZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MACHADO DE CAMPOS COELHO - SP343534  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MACHADO DE CAMPOS COELHO - SP343534  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

#### DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente na petição ID 14301986.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-52.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: REGINALDO PEREIRA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### I – Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

II – No que tange à fixação da competência jurisdicional dos juizados especiais federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras dos artigos 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, busca o autor o reconhecimento de tempo especial laborado e, por conseguinte, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER (Data de Entrada de Requerimento) relativa ao primeiro pedido administrativo formulado perante o INSS (10/06/2019), atribuindo à causa o valor de R\$ 82.022,54.

Desta feita, recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Todavia, deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - No tocante ao pedido de concessão da tutela antecipatória estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste estágio de cognição sumária não há elementos que comprovem a probabilidade do direito invocado.

Como se observa na documentação colacionada pelo autor, acerca de suas atividades laborativas, a diversidade entre os elementos de risco, por conta de sua exposição, carece de melhor análise no decorrer da fase probatória mais apurada.

Outrossim, entendo que a oitiva da parte ré é indispensável para verificação do direito do autor.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Cite-se o INSS.**

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**Carla Cristina Fonseca Jório**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000173-25.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: IGOR RANIE SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCIO MANCELHA NOGUEIRA - SP177764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social a manter o benefício de auxílio-doença, cessado em 18 de agosto de 2015, pelo prazo de 2 (dois) meses, a partir da sentença (ID 5111669) transitada em julgado.

O INSS, em sede de execução invertida, apresentou seus cálculos de liquidação (ID 10483105) no valor de R\$ 22.058,56, incluídos os honorários advocatícios.

O exequente manifestou-se de forma contrária àquele valor e alegou a incorreção da data referente ao recebimento do benefício cessado (ID 1171169).

Intimada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, a autarquia previdenciária reiterou os cálculos apresentados (ID 13014641).

Para conferência dos cálculos apresentados, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais.

A Contadoria Judicial realizou a conferência das contas de liquidação apresentadas e elaborou uma terceira conta devida ao exequente no valor de R\$ 165.881,51, e dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8.294,08, devido por cada uma das partes (ID 20149626).

Intimados sobre a manifestação do Setor de Cálculos, o exequente ficou-se inerte.

O INSS concordou com as contas, mas solicitou que o crédito relativo aos honorários sucumbenciais fosse mantido em depósito judicial quando do pagamento do precatório do exequente.

Decido.

Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização dos parâmetros definidos no título executivo judicial, corretamente apurados pelo contador do juízo.

No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS C

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Com razão o exequente.

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que o devedor cometeu alguns equívocos nos cálculos de liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou o cálculo acurado sem as deficiências apontadas baseando-se, inclusive, nos fundamentos abarcados pela sentença proferida ao observar a data de início do recebimento do benefício, cessado em 15 de agosto de 2015.

Assim sendo, adoto as informações da Contadoria como razão de decidir e julgo corretos os referidos cálculos (ID 20149631), posicionado para julho de 2018.

Decorrido o prazo para manifestação, expectem-se os ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intimem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios a favor do exequente, os quais fixo em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, § 3.º, I, do CPC, sobre o valor da diferença havida entre o montante apresentado pelo executado e o valor apurado pela Contadoria, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Intime-se o executado para se manifestar se concorda com a reserva dos honorários devidos ao INSS, quando do pagamento do precatório (ID 21004650), ou se pretende realizar o pagamento devido nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000078-17.2015.4.03.6121  
EMBARGANTE: CASSIA ELISABETE CAMARGO DE MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA ALVES DA SILVA - SP225099  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF para atualizar o débito.

Após esse prazo, intime-se a embargante para ciência dos cálculos apresentados e para que realize o pagamento nos termos da Lei.

Int.

**Taubaté, 19 de setembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001758-47.2009.4.03.6121  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HIDEKI TERAMOTO - SP34905, FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618  
EXECUTADO: ITALINO OLIVEIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

I - Observe o autor da ação que já houve tentativa de bloqueio pelo sistema Bacenjud.

II - Indefiro o pedido de pesquisas nos demais sistemas uma vez que incumbe à autora às diligências necessárias à localização de bens do devedor, ratificando assim o despacho de fl.40 do ID 13191216+

III - Arquivem-se os autos até manifestação que os impulsionem.

Int

**Taubaté, 20 de setembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-50.2017.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: ALEXANDRE CASER DE LIMA - ME

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada requerendo o que de direito.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002206-80.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SAMPAIO em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL E UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade de multas de trânsito a ele impostas. Requerer, em tutela de urgência, a suspensão dos respectivos processos administrativos para aplicação das multas decorrentes dos autos de infração de códigos T18183491 e T181813599.

Promova o autor a emenda da inicial, indicando corretamente o polo passivo da demanda, tendo em conta que a SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL não tem personalidade jurídica própria, estando vinculada ao Ministério da Justiça.

Prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003355-90.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI - SP168039, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: LUIZ ALBERTO BARROS, SILVIA MARIA APARECIDA DE PAIVA BARROS

DESPACHO

Expeça-se mandado de constatação e de reavaliação do imóvel penhorado nestes autos.

Juntem-se, ao mandado, as cópias da matrícula e da avaliação.

Após, retomemos autos conclusos para designação da hasta pública.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000001-15.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PSD ENGENHARIA EIRELI, MARCELO CESCA PEDROSO

DESPACHO

I – Realize a secretária nova tentativa de citação do(s) executado(s) nos endereços indicados pelo autor da ação, para pagar a dívida indicada na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC/2015.



II - Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvada a hipótese prevista no § 1º do artigo 827, do CPC/2015, que reduz pela metade a verba honorária no caso de pagamento integral no prazo de 3 (três) dias.

III - Na hipótese do executado não ser encontrado, em que pese terem sido diligenciados todos os endereços conhecidos, realize-se a citação por meio de Edital.

IV - No caso de citação positiva, mas não terem sido nomeados nem localizados bens passíveis de penhora, determine a indisponibilidade do valor da dívida atualizada por meio do Sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015.

V - Havendo efetivo bloqueio de valores, intime-se o réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a medida sob os fundamentos do art. 854, § 3º, I e II, do CPC/2015.

VI - Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, providencie-se a transferência do numerário constrito para conta vinculada a este juízo, na agência 4081 da Caixa Econômica Federal.

VII - Se infrutífero o bloqueio de bens pelo Bacenjud, manifeste-se efetivamente a exequente no tocante ao prosseguimento do feito.

Int.

**Taubaté, 20 de setembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000243-71.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ICV TRANSPORTES E LOGISTICALTDA - EPP, VINICIUS BIONDI SAVINO

**Despacho**

I - Realize a secretaria nova tentativa de citação do(s) réu(s) nos endereços indicados pelo autor, para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

II - Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

III - Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

**Taubaté, 20 de setembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000096-45.2018.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO SERAFIM DA ROCHA

**Despacho**

I - Realize a Secretaria a pesquisa no Sistema WEBSERVICE para localização de todos os endereços disponíveis para citação.

II - Após, realize nova tentativa de citação do(s) réu(s) para pagamento dos valores indicados na petição inicial, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa devidamente atualizado ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas processuais (artigo 701, parágrafo 1º do CPC/15).

III - Na hipótese do devedor não ser encontrado, realize a Secretaria a Citação por meio de Edital.

IV - Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, abra-se vista ao autor para manifestação.

Int.

**Taubaté, 20 de setembro de 2019.**

**MARISA VASCONCELOS**

**JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001802-97.2017.4.03.6121  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: INDEPENDENCIA MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, ADEMILSON SILVA SOARES, ALEXSANDRA FERNANDES CAMPOS SOARES

**DESPACHO**

I - Observe a parte autora que já houve pesquisa no sistema Bacenjud. Em vista disso, suspendo o presente feito, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, do CPC/2015, devendo permanecer sobrestada nova manifestação da parte autora.

II - Caberá à exequente provocar este Juízo para prosseguimento, observando que se decorrer o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, conforme determina o §2º do referido artigo.

Int.

Taubaté, 20 de setembro de 2019.

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-94.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO VICTOR NOGUEIRA OKIDO  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DACCAS MENDONCA DE MORAIS - SP182846  
RÉU: HOSPITAL VERA CRUZ SA, MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

**DECISÃO**

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos.

O autor informa que seu primo Luiz Guilherme Okido Arakaki se coobrigou solidariamente à dívida hospitalar. Desta forma e considerando ainda que não há como requerer direito alheio em nome próprio, emende o autor a inicial para inclusão de Luiz Guilherme no polo ativo da presente ação, já que foi formulado pedido de devolução de valor por ele despendido.

Manifeste-se ainda o autor acerca das contestações apresentadas.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002159-09.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: FORTHY SEGURANCA ELETRONICA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: DARIO DA SILVA MELO - SP90380, IVAN AUGUSTO DA SILVA MELO - SP328193  
RÉU: IMOBILIARIA REI EMPREENDIMENTOS S/S LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE I

**DECISÃO**

I - Dê-se ciência da redistribuição do presente feito.

II - Mantenho a decisão do D. Juízo Estadual (ID 20776528 - pg 69), deferindo a gratuidade à empresa autora, diante de sua comprovada hipossuficiência financeira.

III - O V. Acórdão (ID 20776529-pg 110/114) anulou a sentença proferida e determinou ao retorno dos autos à primeira instância, para que fosse apreciado o pedido de denunciação à lide da Caixa Econômica Federal, tendo, a seu turno o Juízo Estadual determinado a sua inclusão no pólo passivo da demanda.  
Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal.

IV - Outrossim, tendo em vista que o advogado do réu Condomínio Residencial Mirante I foi destituído, conforme se verifica do documento juntado (ID 20776529 pgs. 133/135), intime-se pessoalmente o referido réu, para constituir novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser considerado revel, nos termos do artigo 76, § 1º, II.

TAUBATÉ, data da assinatura

**MARISA VASCONCELOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000070-78.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE ADAMANTINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655

**SENTENÇA**

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000246-57.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO RIVED GARCIA  
[RICARDO RIVED GARCIA - CPF: 117.242.038-60 (EXECUTADO), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0534-96 (EXEQUENTE), MARCELO AUGUSTO DE MOURA - CPF: 073.554.618-50 (ADVOGADO)]  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975  
Nome: RICARDO RIVED GARCIA  
Endereço: RUA VEREADOR FRANCISO PEREIRA, 451, CENTRO, SAGRES - SP - CEP: 17710-000  
Valor da Causa: \$62,758.12#

#### DESPACHO-MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 337,45 em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017

- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional

- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)

- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-74.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA SOARES GIRICO

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.

Arquívem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000625-61.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: STOCK - CALCADOS E CONFECÇÕES TUPALTA - ME, LIGIA STEFANINI FUJII, ALEXANDRE SANCHES MORTAGUA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

## SENTENÇA

Vistos etc.

O pagamento do débito realizado nos autos principais traz como consequência a perda do objeto dos presentes embargos, impondo-se sua extinção pela falta de interesse processual, na exegese do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.

Custas e honorários advocatícios, a princípio, compreendidos no acordo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intímem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000995-97.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR  
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946,  
FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

**ID 22234440:** disse a defesa constituída de ORLANDO, dentre outros trechos:

*“Todos os Operadores do Direito envolvidos aqui no presente caso SABEM que não existe sala de Estado Maior em nenhum lugar neste Brasil de meu Deus”.*

*“Cumprir prisão cautelar em outro estado da federação, distante mais de 400 km deste r. juízo e da família do custodiado, apenas por mero capricho do membro do Parquet e do MD. Delegado Federal? Inadmissível!”*

*“Daí por que insistimos, com a devida e máxima licença, que este H. juízo S A B E, o representante do MPU também S A B E e o Delpol. federal S A B E que no sistema prisional do estado de São Paulo não existe sala de Estado Maior. Alegar o contrário é insultar a inteligência de qualquer homem médio operador do direito, como é o caso deste subscritor”*

*“Então, se Suas Excelências, as autoridades acima mencionadas, investidas do Poder-estatal e do Estado-jurisdição têm o dever de cumprir a lei e fazê-la cumprir, porque não exigem do Estado brasileiro a criação da sala de Estado Maior, em atenção ao que reza as legislações acima especificadas?”*

*No caso em testilha, sabendo que inexistente sala de Estado maior, e, considerando que ORLANDO já está preso há exatos 17 (dezessete) dias, o melhor e mais sensato a se fazer é apenas cumprir a lei, isto é, mandá-lo cumprir a prisão cautelar em seu domicílio.*

*E nem se argumente que ele estando a cumprir a pena em domicílio iria atrapalhar as investigações, interferir na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal”.*

**ID 22481823:** disse a defesa constituída de ORLANDO, dentre outros trechos:

*“Por primeiro, em que pese ter sido republicado a r. decisão datada de 18/09 p.p. (ID.22174526), conforme certidão datada de 24/09 p.p. (ID 22412665), entendemos que tal prática era totalmente desnecessária, por despendida, posto que a Defesa já havia se manifestado sobre a referida decisão, por petição datada de 20/09 p.p. (ID 22234442). Por outro lado, entende a Defesa que, a despeito da informação constante da petição formulada pela MD. Comissão de Direitos e Prerrogativas da 63ª Subseção da OAB de Jales, datada de 17/09 p.p. (ID 22086347), dando conta de que iria diligenciar junto ao Presídio onde se encontra detido ORLANDO, para saber se a “Sala onde ele onde o mesmo está recolhido é Sala de Estado-Maior”, também entendemos desnecessária tal diligência”.*

*“que o custodiado está preso sob responsabilidade do Estado e deste r. juízo, que, aliás, DEVERIA VELAR, data maxima venia, para que suas decisões fossem cumpridas, notadamente quanto ao destaque na r. decisão e respectivo r. mandado de prisão expedido contra ORLANDO, para que fosse observado que ele deveria ser recolhido em sala de Estado Maior.*

*Segundo, porque tal obrigação de velar pelo cumprimento e obediência de uma lei federal também alcança o ilustre membro do Parquet, já que funciona como *custus legis*, pois não?!”*

*“Nesse sentido, força é convir, sempre com o devido respeito, que este Juízo bem poderia já ter oficiado, inclusive por e-mail ([adm@ppw1.sap.sp.gov.br](mailto:adm@ppw1.sap.sp.gov.br)) ou ainda ter determinado que algum serventário ligasse diretamente na Penitenciária I de Presidente Venceslau solicitando informações a respeito das condições do então custodiado ORLANDO, isto é, se ele está detido em sala de Estado Maior ou em simples cela adaptada.*

*No entanto, o que salta aos olhos, é o fato deste H. juízo primeiro questionar a autoridade e capacidade postulatória da sempre zelosa e combativa Comissão de Direitos e Prerrogativas da 63ª Subseção da OAB de Jales, na pessoa do seu I. Presidente (item “1” da r. decisão ID 21728117); depois, questionar a instituição sobre se ela havia tomado providências, no sentido de iniciar procedimento administrativo visando apurar as supostas irregularidades funcionais indicadas em desfavor do senhor advogado ORLANDO (item “3” da r. decisão ID 21728117).*

*A nosso ver, desrespeitosa, tal atitude, até porque o próprio magistrado pertenceu aos quadros da honrosa e nobre Ordem dos Advogados do Brasil, como sendo advogado (OAB/SP nº (...)), no período de 2008 a 2013, antes de se tornar magistrado federal, e sabe muito bem que não se deve, agora, como juiz, se imiscuir em questões de ordem eminentemente “interna corporis”, que só dizem respeito à própria OAB”.*

*“Mais uma vez se diz, com a devida e máxima licença, que o MM. Juízo não pode se transformar em “justicheiro”, mas aplicar a lei ao caso concreto, dando a cada um o que é seu. Também não pode, em sede de indiciamento, fazer juízo de valor, antecipando sentença; tampouco se “apaixonar” pelo caso, a ponto de tornar-se parcial”.*

*“Ainda temos a questionar os prazos elásticos de 5 (cinco) dias dados por este H. juízo nos r. despachos (ID 21728117 e ID 22174526), além de republicação desnecessária de decisão (ID 22412655) sobre a qual a Defesa já tinha tido ciência e havia se manifestado (ID 22234442)”.*

*“Outrossim, ao nosso ver, jamais poderia este juízo permitir impunemente acontecer o que se viu no CDP de Riolândia-SP, onde primeiro o diretor daquele estabelecimento prisional recebe preso ORLANDO, mesmo sabendo que lá não havia sala de Estado Maior; depois, arbitrariamente e de ofício, o transfere para a Penitenciária I de Presidente Venceslau, consoante documento datado de 13/09 p.p. (ID 22086712), como se o custodiado fosse um brinquedo em suas mãos e lá realmente existisse sala de Estado Maior.*

*Inadmissível!*

*Venia concedida, não podemos aceitar que tal fato passe despercebido por este MM. Juiz, tampouco pelo membro do Parquet, ainda mais porque foi esse último quem recomendou ORLANDO para o CDP de Riolândia-SP, na audiência de custódia, no Proc. nº 0000122-85.2019.4.03.6124 (ID 21514311), e, bem por isso, ambas as autoridades (MM. Juiz e MPF) deveriam certificar-se de que lá realmente existia sala de Estado Maior, mas quedaram-se inertes.*

*Daí sobrevém o odioso e abusivo ofício subscrito pelo Diretor do CDP de Riolândia-SP, juntado no ID 22086712, e mais uma vez silenciaram-se a respeito”.*

*“Infelizmente ele está sujeito àquilo, por descaso, inércia e ineficiência das autoridades envolvidas no caso”*

## **É o relatório. Fundamento e decido.**

### **I.**

A presidência deste feito compete a este magistrado federal, em razão de constitucional investidura no cargo após aprovação em concurso público de provas e títulos, não às partes e seus advogados. Entendo que prazos de cinco dias não são elásticos, pelo contrário. E em havendo interesse das partes, podem cumpri-los antes do decurso, o que levará imediatamente os autos à conclusão, justamente o que acontece agora.

### **II.**

Em momento algum, este magistrado CONDICIONOU o respeito às prerrogativas da advocacia à apuração disciplinar, apenas entendi pertinente instrução a respeito. De qualquer forma, é respeitável a posição do d. advogado no sentido de que se trata de questão *interna corporis*. Sendo assim, a questão será ponderada quando da decisão final deste procedimento.

### **III.**

Não há como este magistrado, porém, decidir finalmente no presente momento se foram juntados documentos novos, bem como se a defesa de ORLANDO faz afirmações em desfavor da Polícia Federal e do Ministério Público Federal. Enquanto novas alegações e documentos forem trazidos e novas afirmações forem feitas, o contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais (lembrando que a Sala de Estado Maior tem matriz legal, e não constitucional), serão respeitados. Ampla defesa inclusive dos Exmos. Delegado e Procurador da República, tendo em vista as afirmações desfavoráveis que lhes foram feitas pelo Ilmo. Advogado.

### **IV.**

Quanto às afirmações feitas pelo Ilmo. Advogado em meu desfavor, serão apreciadas quando da deliberação final do procedimento. Apenas me reservo o direito de dizer, desde logo, que a exposição de minha vida, inclusive com número da OAB que tive no passado, não se fazia necessária. Quanto ao mais, entendo ser salutar e possuir o direito de refletir um pouco a respeito antes de decidir.

### **V.**

Por fim, foi a própria Comissão de Prerrogativas da OAB/SP quem pediu tempo para verificar as condições do Presídio de Presidente Venceslau. Este magistrado apenas está respeitando isso, nada mais.

### **VI.**

**Ciência aos Exmos. Delegado-Chefe da Polícia Federal de Jales e Procurador da República de Jales a respeito das peças apresentadas pelo Ilmo. Advogado constituído do autor, oportunizando-lhes manifestação, dentro da brevidade possível. Decorrido o prazo do Ilmo. Presidente da Comissão de Direitos e Prerrogativas da OAB/Jales, tornem conclusos para deliberação judicial.**

Int.

JALES, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000687-54.2016.4.03.6124  
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:FUGA COUROS JALES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SONCINI DA COSTA - SP106326

#### DESPACHO

IDs. 22389751 e 22473524:As partes requerem devolução das Cartas Precatórias expedidas às Comarcas de Marau-RS e Soledade-RS, a fim de consultarem nestes autos o valor da avaliação dos bens penhorados.

Tal como estes autos, referidas cartas precatórias também encontram-se suspensas, conforme determinado no despacho de fl. 566 dos autos digitalizados (v. ID. 21643762 – 31/34), motivo pelo qual lá devem permanecer até segunda ordem deste juízo. Com efeito, snj, não vislumbro necessidade da movimentação da máquina judiciária em três juízos, com todo um trâmite para devolução das missivas, apenas para verificação de informações que as próprias partes, em tese, podem obter diligenciando diretamente nos Juízos Deprecados, como é a regra do processo civil, competir à parte interessada diligenciar no Juízo em que o processo se encontra, o que inclusive se encontra cada vez mais fácil em razão da crescente virtualização do acervo.

Isto posto, respeitado entendimento contrário, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº5000649-83.2018.4.03.6124

EXEQUENTE:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCIA LUZIA DA SILVA SOUZA DROGARIA - ME, MARCIA LUZIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO FABIANO - SP163908

#### DESPACHO

ID(s) 22470180: Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou se apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Determino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

PETIÇÃO CRIMINAL(1727)Nº 0000122-85.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, CRISTIANO PADUADA SILVA

REQUERIDO: ORLANDO PEREIRA MACHADO JUNIOR, JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, ROSIVAL JAQUES MOLINA, ADELI DE OLIVEIRA, DAVI BONFIM CORREIA, RICARDO SARAVALLI, OCLECIO DE ALMEIDA DUTRA, PAULO ROBERTO PEREIRA MARQUES, MURILO FERREIRA DE PAULA, KAYO VELASCO, FRANK RONALDO SOARES, AURELIA SOUSA FERREIRA, JOAO BATISTA BOER, STEFANO BRUNO PINTO DA COSTA, ERICSON DIAS MELLO, MAURO VILLANOVA, RODRIGO FERNANDES GONCALVES, ARIEL DE CAMPOS MIRON BARNEI, AMAURI PIRATININGA SILVA, ANDRE LUIZ BIANCHI, NILTON CESAR DA SILVA JUNIOR, AMILTON PAULO MEDES, ANDREA SANTOS SOUSA SOARES, ELVIO BATISTA CAMARGO, JULIANA DA COSTA E SILVA, JOAO PEDRO PALHANO MELKE, ANA MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA MELO, UNIESP S.A, CLAUDETE MARIA PEREIRA, BARBARA IZABELA COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRE MARSALDO PRADO ELIAS - SP150962, FERNANDO LUCAS DE LIMA - SP272880, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946  
Advogados do(a) REQUERIDO: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, MARCELO HANASI YOUSSEF - SP174439, DHYEGO SOUSA LIMA - SP303163, MARIA FERNANDA MARINI SAAD - SP330805  
Advogados do(a) REQUERIDO: DANILO DA SILVA VIEIRA - SP373840, RENATO ANTONIO PAPPOTTI - SP145657  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAIR FERREIRA MOURA - SP119931  
Advogado do(a) REQUERIDO: GISLAINE CARMONA LOPES - SP382051  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogado do(a) REQUERIDO: EUGENIO ALVES DA SILVA - SP320532  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS LOPES DA SILVA - SP417816, AZOR LOPES DA SILVA JUNIOR - SP355482  
Advogado do(a) REQUERIDO: CRISTIANE VIEIRA DE SOUZA - MG110331  
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, MAURICIO OLAIA - SP223146, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, RONI ALVES GUERRA - BA13554  
Advogados do(a) REQUERIDO: JEFFERSON SA VALENCA CLEMENTE MACHADO - SP194787, LUIZ CLEMENTE MACHADO - SP75946  
Advogado do(a) REQUERIDO: BEATRIZ RUBIO CUSTODIO - SP384098  
Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI - SP330869, DEBORA CUNHA RODRIGUES - SP316117, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163, BRUNO LESCHER FACCIOLLA - SP422545, ALDO ROMANI NETTO - SP256792, PIERPAOLO CRUZ BOTTINI - SP163657  
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA - SP150799  
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUD EDUARDO PIRES FRANCO - SP295639, MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA - SP285881, LETICIA MENDES RODRIGUES - SP425334, WALMIR MICHELETTI - SP82252, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425  
Advogados do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813, JULIANA MATHEUS MOREIRA - SP389951, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE VICENTE DA COSTA JUNIOR - SP255334  
Advogado do(a) REQUERIDO: WELSON OLEGARIO - SP97362  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAIRA CRISTINA SILVA REAL - SP386700, ADAIL SANCHES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP391819  
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO SANCHES TROMBINI - SP139060, RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297  
Advogados do(a) REQUERIDO: MAURICIO OLAIA - SP223146, JESSICA RAQUEL SPONCHIADO - SP353095, JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO - SP382133, RODRIGO ANTONIO SERAFIM - SP245252, ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO - SP206320, SERGIO LUIZ CORREA - SP170507-A, PEDRO ALEXANDRE MARINHO DE SOUZA - SP405554, JULIANO CREPALDI DE SOUZA - SP404972  
Advogados do(a) REQUERIDO: MATHEUS DA SILVA SANCHES - SP389995, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690, RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILIO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441  
Advogados do(a) REQUERIDO: GIOVANNA SILVEIRA TAVOLARO - SP407255, THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, MARCELO FELLER - SP296848  
Advogado do(a) REQUERIDO: THAIS CABRINI DOS SANTOS - SP260813  
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS BRAGA DO AMARAL - SP146820, REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363  
Advogados do(a) REQUERIDO: CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065, BRUNO LAMBERT MENDES DE ALMEIDA - SP291482, BRUNO MAGOSSO DE PAIVA - SP252514, PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191  
Advogados do(a) REQUERIDO: NATASHA DI MAIO ENGELSMAN - SP345302, CARLO FREDERICO MULLER - SP160204, ILANA MULLER - SP146174  
Advogados do(a) REQUERIDO: DIEGO ALEXANDRE KALLAS DE SOUZA - SP270997, EDUARDO AMARAL DE LUCENA - SP157267, GUILHERME ROBERTO DORTA DA SILVA - SP205201

## DECISÃO

Vistos.

**ID 22494214:** o decreto prisional de primeira instância, mantido pelo E. Tribunal, restou revogado pela 3ª Instância.

Sendo assim, **cumpra-se a ordem superior, com urgência**, para que seja expedido Alvará de Soltura clausulado, dando-se ciência à autoridade prisional competente, com urgência, para que zele pelo cumprimento da decisão do Colendo STJ, impondo-se concomitantemente à liberdade, as seguintes cautelares pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

*“proibição de contatar, seja por que meio for, qualquer pessoa envolvida na investigação, funcionários, alunos e ex-alunos, e os atuais gestores/administradores da instituição, bem como a proibição de ter qualquer tipo de acesso à Universidade Brasil e a outra instituição sob investigação”.*

**ALERTADO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:** *“Destaca também que, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou de superveniência de motivos novos e concretos para tanto, é possível o restabelecimento da prisão preventiva do paciente”.*

Destaco, ainda, da decisão da terceira instância o seguinte: *“Ressalto que outras medidas cautelares podem ser fixadas pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Jales/SJSP”.*

**Nesses termos, fixo as seguintes cautelares complementares:**

*c) afastamento, até ordem judicial em contrário, das atividades que exercem na, ou em favor de Universidade Brasil, Uniesp, ou outra instituição de ensino com participação acionária do Magnífico Reitor José Fernando Pinto da Costa ou sua família, em qualquer de seus campi ou sede, bem como qualquer atividade em favor de quaisquer investigados;*

*d) proibição, até ordem judicial em contrário, de acesso a sistemas de informação da UNIVERSIDADE BRASIL ou de qualquer empresa do grupo UNIESP;*

*e) proibição, até ordem judicial em contrário, de contato com os demais investigados (exceto se genitor, filho, irmão ou cônjuge), TESTEMUNHAS POLICIAIS OU JUDICIAIS, e com a colaboradora JULIANA DA COSTA E SILVA;*

*f) proibição, até ordem judicial em contrário, de qualquer acesso ao SisFIES ou sistema congênera, bem como de realização de qualquer trabalho que envolva matrícula/ transferência de alunos, REVALIDA, e financiamento estudantil;*

*g) comparecimento pessoal e obrigatório ao Juízo onde reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades;*

*h) proibição de se ausentar da comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias, sem autorização judicial; e*

*i) recolhimento de passaportes, se houver;*

*j) a impossibilidade de transferência ou mudança de titularidade, bem como gasto de quaisquer bens ou valores, que não sejam para fins de manutenção pessoal e familiar;*

*k) indicação imediata, quando da ciência do alvará de soltura com imposição de cautelares, do endereço completo onde poderá ser encontrado*

*Alerta: cf. já salientado pelo Tribunal da Cidadania, o descumprimento poderá levar à nova prisão preventiva.*

A fundamentação para a imposição das cautelares já se encontra no ID 20633189 dos autos n. 0000122-85.2019.403.6124, em que os indícios em desfavor do Magnífico Reitor foram largamente fundamentados.

Quanto à cautelar “j)”, decorre dos indícios documentados nos presentes autos em desfavor do senhor REITOR FERNANDO, a fim de buscar evitar, por medida diversa da prisão, o prejuízo à aplicação da lei penal (a exemplo dos arts. 91 do CP e 387, IV, CPP), supostamente colocada em risco pelo investigado, cf. já se encontra detalhado, inclusive, em minha decisão no pedido de revogação da prisão preventiva do custodiado, autos n. 5001042-71.2019.4.03.6124, considerando a existência de indícios de utilização de laranjas e empresas em nome de terceiros, dentre outros indícios, bem como o manifesto insucesso da medida de arresto de valores financeiros quando da utilização do sistema BACENJUD em suas contas.

Por fim, em relação ao item “k)”, trata-se de medida acessória imprescindível para fins de cumprimento das outras cautelares.

As Informações serão prestadas em seguida, mas o direito de liberdade possui prioridade.

**Cumpra-se, com urgência.**

Vista ao MPF. Ciência à Polícia Federal.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS**

**1ª VARA DE OURINHOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO PRANDINI LTDA. ARTUR PRANDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELLEN VENTURINI VICENTIM - SP411976

**DESPACHO**

I. Id. 20195773: tendo em vista que o procedimento administrativo encontra-se sob a guarda da Administração Pública e que incumbe ao exequente, ora excepto, demonstrar as causas suspensivas e interruptivas que obstaculizam a prescrição, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste, derradeiramente, sobre eventuais ocorrências nesse sentido, demonstrando o alegado.

II. Destaco que os elementos constantes dos autos, por ora, apontam a data de vencimento dos débitos em 07/04/2011 a 06/07/2012, a data da inscrição em dívida ativa em 20/07/2017 (Id. 1990643) e o ajuizamento da presente execução fiscal somente em 23/07/2017.

III. Como cumprimento, dê-se vista ao executado, ora exipiente, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

IV. Após, à conclusão.

V. Intimem-se.

**OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.**

mc

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000705-79.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. NOBILE LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES - SP59203

**DESPACHO**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000710-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANA DE GOUVEIA - SP241280

**DESPACHO**

Suspendo a presente execução fiscal até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes ou até nova provocação da parte interessada, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado.

Deverá o(a) exequente comunicar o cumprimento da obrigação ou requerer o desarquivamento em caso de inadimplemento.

Int. e arquivem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente. (mc)



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-19.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: APARECIDO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CURY PIRES - SP360989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença ID 15581871, tendo sido interposta apelação pelo INSS contra esta sentença, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 26 de setembro de 2019.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001507-14.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: JULIANA ZIGLIO SAQUETI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-10.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: REGINALDO BENEDITO FAUSTINO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA FARIA - SP244122  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-73.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE WILSON LEME  
Advogado do(a) AUTOR: KAREN MELINA MADEIRA - SP279320  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da sentença do ID nº 17898057, tendo sido interposta apelação pela parte ré, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001272-47.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: MARIA VIRGEM DE ATAÍDE GIROLDO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro (Id 19013567), dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001229-13.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420  
RÉU: REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES SANCHES  
SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta por **RUMO MALHASUL S.A.** em face do **REINALDO DE OLIVEIRA FERNANDES SANCHES**.

Pela decisão (ID 13505740), foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, retificando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Ematendimento à referida decisão, o autor apenas majorou o valor da causa para R\$10.000,00 (ID 14229865).

Novamente, em despacho (Id 16063560), foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumprisse o que já fora determinado em despacho Id 13505740.

Em manifestação da parte autora de Id 16727011, foi alegado que a majoração do valor da causa para R\$10.000,00 (dez mil reais) cumpria o que foi determinado pelo juízo.

Em seguida, a parte autora informou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (ID 16782389).

O E. TRF da 3ª Região não admitiu o recurso, por falta de previsão legal (Id 18295276).

Retornados os autos da instância superior, foi proferido despacho (Id 18333161), determinando que a parte autora emendasse a inicial, atribuindo o valor da causa nos termos do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Mais uma vez a parte autora se manifestou no sentido de não ser possível determinar o valor do imóvel, requerendo, ainda, que este juízo determinasse um valor para o imóvel objeto da demanda.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A forma e prazos, no processo civil, servem à produção de decisões justas deste Poder Público, democraticamente obtidas mediante o contraditório, a ampla defesa e as demais regras do devido processo legal.

Por esse motivo, pela instrumentalidade das formas, pela economia processual e por todos os demais princípios que norteiam a Justiça (com apego moderado e equilibrado aos formalismos processuais), é sempre necessário que as partes sejam instadas, adequadamente, a dar andamento ao processo.

No presente caso, em razão de não ter apresentado sua exordial com regularidade, a parte autora foi instada a emendá-la por três vezes (Ids 13505740, 16063560 e 18333161).

Contudo, a parte autora não cumpriu com a determinação judicial, requerendo, inclusive, que este juízo determinasse um valor para o imóvel.

Ocorre que, segundo o artigo 319, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor, na petição inicial, demonstrar o valor da causa. Não cabendo a este juízo tal função.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, com fundamento no artigo 321 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, I, do referido diploma legal.

Deixo de impor condenação nas custas processuais e honorários advocatícios, em razão da não integração da ré à lide.

Apresentada a apelação, cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 1º do art. 331 do CPC/15, e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000327-94.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
REQUERIDO: OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP  
SENTENÇA TIPO "B"

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OUROMIX DISTRIBUIDORA LTDA - EPP objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição ID 21977165, a autora requer a extinção da ação com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da composição amigável com a parte ré acerca do direito sobre o qual se funda a presente ação.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em virtude da composição extrajudicial firmada pelas partes e noticiada pela exequente, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com fulcro nos artigos 924, inciso II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário.

Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_.

Sem condenação em honorários, porquanto já pagos administrativamente à parte autora.

Custas *ex legis*.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000807-04.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EMBARGANTE: CLOVIS MANOEL FREITAS PEIXOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE PASCOALINI - SP409121  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
SENTENÇA TIPO "C"

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos por CLÓVIS MANOEL PEIXOTO, visando o reconhecimento de excesso de execução.

Pela decisão (ID 21341908), foi determinado que a parte embargante comprovasse a tempestividade dos embargos.

A parte autora alegou que seu patrono foi constituído nos autos no dia 14/03/2019, que os embargos foram opostos, de maneira equivocada, nos autos da execução no dia 02/04/2019 e que este juízo determinou a regularização da distribuição no dia 29/07/2019. Alegou, ainda, que os embargos foram distribuídos em autos apartados no dia 01/08/2019.

Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não se pode conhecer destes embargos dada sua manifesta intempestividade.

Dispõe o artigo 915, do Código de Processo Civil, que o prazo para oposição de embargos é de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 231, II, CPC).

Conforme se infere da cópia acostada no ID 20160849 - Pág. 28, o mandado de citação foi juntado aos autos da ação de execução nº 5000163-32.2017.4.03.6125 no dia 16/01/2018, sendo que os presentes embargos foram opostos somente em 01/08/2019 – muito mais de um ano após o prazo legal de 15 (quinze) dias.

Frise-se que referido prazo conta-se da data da citação do executado e não da intimação do advogado dativo para atuar nos autos.

*Decisum*

Desta forma, **REJEITO LIMINARMENTE ESTES EMBARGOS e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, dada sua manifesta intempestividade, com amparo no artigo 918, inciso I, combinado com o artigo 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto não triangularizada a relação processual.

Sem custas (Lei n.º 9.289/96, artigo 7º).

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §§1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, §3.º, do CPC/2015).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução embargada nº 5000163-32.2017.4.03.6125.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as providências de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OURINHOS, na data em que assinado.**

*(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)*

**CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**

**Juíza Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001024-47.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: ANGELO GIOVANI CREMA DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Doc. 22524358: Inicialmente, frise-se o quanto é temerário manifestações apoiadas em informação unilateral e verbalmente obtidas. No entanto, diante da indisponibilidade do sistema PJE na data de ontem a partir das 19 horas, bem como da falha em intimar o representante do Parquet acerca da deliberação adotada nesse intervalo de tempo, e não tendo restado prejudicado, de forma cabal, seu pleito, passo a apreciá-lo.

Com efeito, as determinações administrativas contidas na Portaria nº 22, de 15 de maio de 2018, da Diretoria de Foro, não se revelam adaptadas à situação de Subseções distantes como esta de Ourinhos, diante do tempo necessário à disponibilização do aparelho.

Por outro lado, como consta da decisão anteriormente proferida, trata-se de crime grave, tendo em vista que o custodiado foi flagrado transportando 20.000 comprimidos de Pramil, irregularmente introduzidos no território nacional, o que, em princípio, caracteriza o crime do art. 273, do Código Penal, com pena de 10 a 15 anos de reclusão, impondo regime inicial de cumprimento de pena, caso condenado, necessariamente, fechado. Ainda que se considere a possibilidade de aplicação de pena diversa, diante de farta jurisprudência reconhecendo a possibilidade de imposição daquela do crime do tráfico de drogas, de 5 a 15 anos, mesmo assim está-se diante de delito que o legislador reputou de grande desvalor, sendo apenado, inicialmente, ao menos com regime semiaberto.

Não obstante, e mesmo que, em diversos casos similares, este juízo tenha decretado prisão preventiva, diante da excepcionalidade das prisões cautelares, tendo em vista os dados de atividade lícita e endereço trazidos pelo próprio Parquet, e à vista da ausência de antecedentes, nesse momento processual, reputou-se, por ocasião da audiência de custódia, que seria hipótese de conceder liberdade provisória, com a decretação de medidas cautelares previstas no art. 319, do CPP, capazes de criar vínculo subjetivo do preso com o juízo criminal, além de evitarem que o delito ocorra novamente.

Não é possível liberá-lo, contudo, sem o monitoramento eletrônico, ou outra medida que o equivalha, como pretende o i. Parquet, visto que isso representaria deixar de garantir que o preso compareça a este juízo e aos atos do processo, como já ponderado. Entretanto, diante de sua manifestação, e tendo em vista que o preso não deu causa ao atraso administrativo da disponibilização da tornozeleira eletrônica, mantenho a medida cautelar, na forma do art. 310, inciso III c/c 282, §2º, ambos do CPP, de (a) proibição de frequência ou acesso a países estrangeiros, ou mesmo cidades fronteiriças; e (b) quanto à monitoração eletrônica, autorizo excepcionalmente, que, em caráter alternativo, o réu recolha fiança no montante de 20 salários mínimos, à vista da gravidade da infração, bem como da condição financeira do acusado (extraída do valor indicado como de aquisição dos comprimidos), ematenção ao art. 325, inciso II c/c art. 326, do CPP.

Com o recolhimento do valor referente à fiança, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado, além do termo de fiança, ficando o réu intimado de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá cumprir, também, as condições previstas nos artigos 327 e 328 do CPP sob pena incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandado de prisão e perda do valor recolhido.

Deverá ainda, após formalizada a liberdade provisória, comparecer, no primeiro dia útil subsequente à sua soltura, à Secretaria deste Juízo para firmar o termo de fiança.

Oficie-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando sejam priorizadas, sempre que possível, as manutenções do PJE em horários diversos de 19 às 20 horas, tendo em vista a implantação do processo criminal eletrônico, e uma vez que, especialmente em tal horário, temos enfrentado muitos transtornos, como o que ocorreu nos presentes autos.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: VALLE COMERCIO DE GAS OURINHOS LTDA, FLAVIO HENRIQUE CORREA, TEREZINHA CAMARGO CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 19170311, tendo havido o bloqueio de veículos no sistema RENAJUD, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 27 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004149-15.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: S C MIRIM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ROSEANE BASSI VIEIRA

#### DESPACHO

ID 22028268: defiro o prazo de 15 dias, como requerido, para a manifestação da CEF.

No silêncio, arquivem-se os autos, provisoriamente, até ulterior manifestação.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 25 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

#### 1ª VARA DE MAUA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000672-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FARICLEW CONFECÇÕES LTDA, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS, WILSON CARLOS DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS, GINOCLESO JOSE DOS SANTOS, WILSON CARLOS DOS SANTOS, RITA DE CACIA SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de FARICLEW CONFECÇÕES LTDA para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$985,88 em 11.11.1996.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Em 12/06/1998, a Exequente requereu a aplicação do art. 40, da Lei n. 6.830/80 (Num. 15875213 - Pág. 25)

Os executados não foram encontrados, razão pela qual a PFN solicitou o sobrestamento do feito, nos moldes do art. 20 da Lei nº10.522/2002 em 12.09.2005 (Num. 11524010 - Pág. 19).

Redistribuído o executivo para este Juízo, o exequente apresentou petição alegando o reconhecimento da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito, tendo em vista que os autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem qualquer diligência útil ao processo (Num. 22008455).

#### É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000677-66.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **CALDERARIA MAUA COMERCIO DE FERRAMENTAS EM GERAL LTDA - EPP** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$2.727,90 em 26.08.2002.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Em 16.05.2006, o feito foi arquivado, em razão do parcelamento do débito (Num. 15880136 - Pág. 48).

Ocorre que, conforme extrato em anexo, o débito teve seu parcelamento rescindido desde 22/04/2007, sem qualquer movimentação posterior (Num. 15880136 - Pág. 54).

Redistribuído o executivo para este Juízo, o exequente apresentou petição alegando o reconhecimento da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito, tendo em vista que os autos ficaram paralisados por mais de cinco anos sem qualquer diligência útil ao processo (Num. 21954876).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002487-13.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da **INDUSTRIA E COMERCIO PROTON S A** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$ 96.421,64 em 25/10/1996.

O feito foi originalmente distribuído para o Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.

Noticiada nos autos a decretação da quebra da executada, realizou-se a sua citação por via postal, na pessoa da síndica da massa falida, o executado deixou de efetuar o pagamento (Num. 13249710 - Pág. 12).

Citado (Num. 13249710 - Pág. 16), a exequente requereu a realização de penhora no rosto dos autos da falência.

Sobreveio o auto de penhora e depósito (Num. 13249711 - Pág. 15).

O feito foi arquivado por 180 dias (Num. 13249711 - Pág. 19).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 13719209).

Manifestou-se derradeiramente a exequente requerendo a suspensão do processo, aduzindo não ter ocorrido a prescrição intercorrente por conta da pendência de demanda falimentar, inclusive com penhora no rosto dos autos (Num. 14677959).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que embora tenha sido decretada a quebra da executada, decorreu o prazo prescricional, uma vez que a decretação da falência não é causa suspensiva ou interruptiva do prazo extintivo, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO.

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. ALEGAÇÃO DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SEM INFLUÊNCIA NO ANDAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O aresto impugnado não divergiu da orientação desta Corte, segundo a qual a decretação da falência não obsta o ajuizamento ou a regular tramitação da Execução Fiscal. Nesse contexto, pode ser decretada a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, § 4o.

da Lei. 6.830/80. Precedente: REsp. 1.330.821/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2012.

2. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 526.303/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

No mais, a utilização de inquérito falimentar noticiado pela exequente, não possui o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional em discussão, ante ausência de disposição legal nesse sentido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

**Libere-se a constrição de id. Num. 13249711 - Pág. 15. Expeça-se o necessário.**

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002489-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$2.087,87 em 25.10.1996.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

A PFN requereu o sobrestamento do feito por 120 dias (Num. 13250813 - Pág. 22), em seguida, requereu o mesmo evento por mais 180 dias (Num. 13250813 - Pág. 25).

Ademais, a autora requereu a citação da executada na pessoa do Síndico da Massa Falida (Num. 13250813 - Pág. 34).

Devidamente citada, foi realizada a penhora no rosto dos autos em 15.03.2001 (Num. 13250815 - Pág. 17).

Redistribuído o feito para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 17852510).

O exequente, por sua vez, requereu a extinção do feito, uma vez que não possui comprovação da ocorrência de crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada (Num. 21889986).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Ademais, encerrado o processo falimentar sem a ocorrência de crime falimentar, de rigor a extinção por ausência de parte, porquanto vedado o redirecionamento nestas circunstâncias.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002490-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **MAPA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ALIMENTARES LIMITADA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$359.728,62 em 01.12.1997.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

A exequente solicitou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que as tentativas de citação restaram infrutíferas. (Num. 13251073 - Pág. 16).

Redistribuído o feito para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 13721091).

O exequente, por sua vez, ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002474-14.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **INDUSTRIA MECANICA MAG LTDA** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$289.402,25 em 01.02.1999.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

A exequente solicitou o arquivamento do feito sem baixa na distribuição, uma vez que as tentativas de citação restaram infrutíferas. (Num. 13235600 - Pág. 22).

Redistribuído o feito para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 13717129).

O exequente, por sua vez, ficou-se inerte.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante ficou-se inerte.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários, à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002180-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIO MINAS COM E ASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

#### SENTENÇA



Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de **RIO MINAS COM EASSIST TEC DE RELOGIOS DE PONTO LTDA – ME** para a cobrança de dívida tributária no montante de R\$4.783,23 em 31.07.2000.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

O executado não foi encontrado (Num. 11943607 - Pág. 15), razão pela qual a PFN solicitou o sobrestamento do feito, foi determinada a suspensão do executivo fiscal em 12.04.2003 (Num. 11943607 - Pág. 18).

Fora solicitado o desarquivamento dos autos em 01.12.2017 (Num. 11943607 - Pág. 21); por conseguinte, o executado apresentou a exceção de pré-executividade (Num. 11943607 - Pág. 25).

Redistribuído o executivo para este Juízo, determinou-se que o exequente se pronunciasse a respeito da possível ocorrência de prescrição (Num. 12330348).

O exequente, por sua vez, reconheceu ter havido o fenômeno da prescrição no presente caso (Num. 21724029 - Pág. 3).

#### **É o relatório. Fundamento e Decido.**

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, o demandante manifestou-se conclusivamente a respeito da prescrição, requerendo sua decretação.

Verificada a ocorrência de prescrição na presente execução fiscal, resta distribuir os ônus da sucumbência.

No que tange às despesas processuais e aos honorários advocatícios, deve ser observado o princípio da causalidade, que atribui a quem deu causa à propositura da demanda os ônus da sucumbência.

No caso, a exequente ajuizou a presente execução fiscal para obter a satisfação de crédito tributário exigível à época.

Arquivado o feito em 2003, a parte executada somente se manifestou nos autos em 2018, quinze anos após o arquivamento, somente para alegar a ocorrência de prescrição intercorrente.

Por conseguinte, como a própria exequente ensejou a extinção do feito por própria leniência, deve responder pela sucumbência.

Entretanto, o fato de a PFN ter se mantido inerte e ter ensejado a extinção da ação não justifica a atitude da executada, que só se apresentou para aduzir defesa processual, após mais de uma década.

Quanto ao valor da verba honorária, nas ações em que não houver condenação ou quando vencida a Fazenda Pública, sua fixação não deve ficar adstrita aos limites percentuais de 10 a 20% estabelecidos no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (neste sentido, REsp 1.155.125/MG, S1, DJ 06/04/2010), regra reproduzida pelo artigo 85, § 2º do Estatuto Processual atualmente em vigor, devendo o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado.

O valor da dívida, a sucumbência da Fazenda Pública, a postura leniente da executada, além de não cuidar de demanda complexa, impõem a observância dos parâmetros acima alinhavados.

Assim, a verba honorária deve ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), montante que reputo suficiente para a remuneração condigna do procurador da parte vencedora.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MEDIX DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RIBEIRO DE SOUSA - SP261229  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 16001071 – pág. 02).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-70.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: RISTRETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19724939 – pág. 02).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-48.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: AWM LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REBECCA GONCALVES FRESNEDA - SP387381  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 19231021 – pág. 02).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, ds.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: ALIMENTOS J. P. FIGUEIRA SANTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MACEDO - SP286107  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MAUÁ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em Santo André/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 16440038 – pág. 02), sendo que não existe a figura do Delegado da Receita Federal de MAUÁ.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Santo André/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, ds.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIRA RODRIGUES COSTA GALVANO NASCIMENTO - SP228132  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, Publicado em 27.08.2010).

Ainda sobre o tema, peço vênia para transcrever o seguinte precedente:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA (221) Nº 5028407-76.2018.4.03.0000RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETESUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 7ª VARA FEDERAL CÍVEL SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - 1ª VARA FEDERAL E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, em regra, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. No Recurso Extraordinário n. 627.709, o C. Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 109 da Constituição Federal, firmou entendimento no sentido de que aqueles que litigam contra a União Federal, seja na qualidade de Administração Direta, seja na qualidade de Administração Indireta, têm o direito de eleger o foro territorial que melhor lhes convier, tratando-se, pois, de uma faculdade dos autores. Malgrado tal precedente não tenha sido firmado em sede de mandado de segurança, o e. Superior Tribunal de Justiça vem estendendo a aplicação desse precedente às ações mandamentais. Essa questão foi recentemente levada a julgamento perante a e. 2ª Seção deste Tribunal na qual prevaleceu o entendimento de que o precedente firmado no RE nº 627.709 não se estende ao mandado de segurança. Ainda que a impetrante tenha eleito o Juízo do seu domicílio para impetrar o mandado de segurança, deve prevalecer a competência do Juízo da sede funcional da autoridade coatora, em razão da natureza da ação. Conflito de competência improcedente. (TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5028407-76.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE NETO, julgado em 13/05/2019, Intimação via sistema DATA: 15/05/2019)

No caso concreto, a autoridade impetrada indicada na inicial tem endereço funcional em São Paulo/SP conforme indicado pela própria impetrante (id Num. 5464597 - pág. 02).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** e determino a imediata remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

MONITÓRIA (40) Nº 5000204-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUPRA CONTROL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP, MESSIAS DE JESUS ESMERALDO

## SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **SUPRA CONTROL SOLUCOES EM TECNOLOGIA EIRELI - EPP**, postulando a expedição de mandado de citação e pagamento no valor R\$ 66.781,44 (Sessenta e seis mil e setecentos e oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos).

Juntou documentos.

Por decisão judicial, ficou a parte autora intimada da diligência negativa da senhora oficial de justiça, devendo promover a citação sob pena de extinção. (Num 18386123)

A parte autora ficou inerte (Num 21615791).

Neste contexto, o silêncio da autora caracteriza inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003672-16.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de MARCOS ANTONIO PEREIRA RIBEIRO, postulando o cumprimento de sentença da ação principal.

Juntou documentos.

A autora requereu a desistência do feito (Num. 20140660).

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

**Libere-se a construção de id. 12914145 – pág. 85/89 caso a ordem de desbloqueio não tenha sido efetivada. Expeça-se o necessário.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não constituiu procurador nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005714-43.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: DROGARIA PILAR LTDA. - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO DE SOUZA - SP163755

**D E S P A C H O**

VISTOS.

Intime-se o devedor, pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-07.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STREMA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, MARCIO VINÍCIUS GONÇALVES, CAMILA TREVIZAN DE SOUZA GONÇALVES

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de **STREMA IMPORTAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME e outros**.

Pela petição de id. Num. 20035125, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

**Libere-se a constrição de id. Num. 15298631. Expeça-se o necessário.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000473-20.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX ALMEIDA HENRIQUE

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **ALEX ALMEIDA HENRIQUE**, postulando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de Financiamento de Veículo - instrumento nº 000046661695 realizado entre as partes.

Juntou documentos.

A decisão de id. Num. 12666501 – Pág.31 concedeu a medida liminar nos termos do pedido.

Foi expedido mandado de busca e apreensão e citação (Num. 12666501 - Pág. 35), cuja diligência restou infrutífera (Num. 12666501 - Pág. 40).

A CEF requereu a conversão da ação em execução (Num. 12666501 - Pág. 49), o que foi deferido (id. 12666501).

Foi realizada a citação e a penhora do bem (Num. 12666501 - Pág. 65), bem como o bloqueio do veículo (Num. 12666501 - Pág. 71).

Deferida a expedição de mandado de constatação (id. 12666501 - Pág. 106), com diligência negativa conforme certificado no id. 12666501 - Pág. 113.

Tendo em vista o esgotamento dos meios para obtenção **total** do crédito, a exequente requereu a desistência do feito (Num. 17556721).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Desnecessária a aquiescência do devedor com o pedido de desistência, uma vez que a execução se processa no interesse do credor.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

**Libere-se a constrição de id. Num. 12666501 - Pág. 65. Expeça-se o necessário.**

Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, eis que o réu não constituiu procurador nos autos.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000009-95.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EMBARGANTE: EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA, LUIZ GONZAGA BELLUCCO, ROBERTO BELLUCCO, MARIA IVONE CRISTOFOLETI BELLUCCO

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizados por **EDIVIA EDIFICAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, e outros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que pleiteia a extinção da ação de execução de título extrajudicial principal.

Requereu, em sede de tutela de urgência antecipatória, a abstenção, ou exclusão, de seus nomes nos cadastros pertencentes a órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA).I

Foi deferida os benefícios da gratuidade de justiça aos embargantes Roberto Bellucco e Maria Ivone Cristofoleti Bellucco. Quanto ao embargante Luiz Gonzaga Bellucco, o requerimento de concessão em seu favor não foi cabível (id. Num. 13704418). Determinada a emenda da petição inicial, apresentando valor consentâneo com o proveito econômico pretendido com a demanda.

Opuseram embargos de declaração (jd. Num. 17573444), os quais foram acolhidos para sanar erro material e conceder os benefícios da assistência judiciária ao Luiz Belucco e indeferir-los para Roberto Belucco (Num. 18414498).

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Os demandantes não cumpriram o determinado na decisão de Id. Num. 18414498 no tocante à retificação do valor da causa.

Os embargos de declaração, conquanto acolhidos para sanar erro material, foram intempestivamente opostos, razão pela qual descabe a interrupção do prazo a que alude o artigo 1.026 do CPC.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento às prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remeta-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000705-05.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALDECI SANTIAGO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **VALDECI SANTIAGO DE SOUZA**.

Pela petição de id. Num. 20817049 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

**Libere-se a constrição de id. Num. 9343359. Expeça-se o necessário.**

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000868-82.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPILMAN COMERCIO DE MODA JOVEM E INFANTIL EIRELI, FABIO NALDI DE JESUS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de execução fiscal movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **SPILMAN COMERCIO DE MODA JOVEM E INFANTIL EIRELI e outros**.

Pela petição de id. Num. 21808605 o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000271-16.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EMBARGANTE: ENGESTRAUSS ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, ECOFORTE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO ZAMPIER NICOLA - SP242436  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

## SENTENÇA

Id Num. 14643812: trata-se de embargos de declaração opostos pelos embargantes, postulando a integração da r. Sentença id Num. 1456307.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o r. julgado padece de omissão porque entendeu, equivocadamente, que a dívida discutida nos embargos à execução não teria sido novada. Sustentam as recorrentes que o fato de terem passado por plano de recuperação judicial desencadeou a mencionada novação da obrigação em foco, nos termos do artigo 59 da Lei n. 11.101/05, não cabendo à Assembleia Geral de Credores dispor o contrário.

Dada vista à parte contrária, que se manifestou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 21046647).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

A matéria acerca da indigitada novação da dívida foi suficientemente apreciada por este Juízo e devidamente fundamentada. O fato de a conclusão de um ponto da sentença ser divergente do que os embargantes almejavam não pode ser encarado como omissão, mas somente como mera insatisfação.

Ademais, o que os embargantes pretendem é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

### Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Por fim, como a pretensão dos embargos opostos foi a discussão de matéria decidida, sendo, portanto, manifestamente protelatórios, cabível a multa correspondente a 1% sobre o valor da causa nos termos do artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

**Condeno os embargantes ao pagamento da multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, pro rata, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002884-80.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: APARECIDO DONIZETI DE BENEDITO  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN SILVA DE LIMA - SP271249  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 22438398: Diante do despacho proferido, remetam-se os autos ao Juízo suscitado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-04.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DANIEL SIMÕES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO



**Chamo o feito à ordem.**

Compulsando os autos, denoto que os valores concernentes às verbas principais já foram pagas nos autos principais (Proc. n. 0003091-69.2012.403.6140), cujo feito já se encontra extinto.

Nestes autos, pleiteiam as partes o pagamento de honorários advocatícios advindos da sentença dos embargos à execução.

Pleiteia o patrono do embargado o pagamento de honorários no valor de R\$ 135,53. Por sua vez, o INSS requer o pagamento de honorários no montante de R\$ 631,11.

Quanto aos honorários sucumbenciais devidos ao representante judicial da parte credora, à minguada de oposição do INSS, **homologo** seu cálculo no valor de R\$ 135,53, atualizado para novembro/2017 (id 10734182 - pág. 1).

Expeça-se o ofício requisitório. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação em cinco dias.

Tendo em vista que já houve pagamento do principal **reconsidero, em parte**, a r. decisão ID 14868471, página 1, para determinar que o embargado providencie o pagamento da quantia devida ao INSS, no valor de R\$ 631,11, **mediante comprovação nos autos**, a teor do artigo 523, caput, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001845-06.2019.4.03.6140

AUTOR: ROSINEIA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KLEITON GONCALVES DE CARVALHO - SP353435

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, bem como proceda ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014225-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BERNARDES DE SANTANA - SP204056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22376034: Diante da decisão do conflito de competência, remetam-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001772-34.2019.4.03.6140

AUTOR: MARINA ROSA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR GUEDES SANTANA - SP353228

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000205-65.2019.4.03.6140  
AUTOR: WILLIANS GOMES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TORETA MONTEIRO - SP369946  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-46.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: GERALDO NINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23446  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Denota-se que foram opostos embargos à execução em 1997 (id 16815439 - pág. 3), com manifestação do exequente no sentido de que o "quantum debeatur" originário era de R\$ 6.726,63 em 04/2003, com informação de que o depósito de R\$ 8.118,53 em 20/7/2006 não era suficiente para a satisfação do crédito (id 16815439 - pág. 6).

Homologado o cálculo do saldo remanescente no valor de R\$ 639,97 (id 16815441 - pág. 1), requisitada a quantia (id 16815441 - pág. 6/8), com extrato de pagamento coligido no id 16815441 - pág. 9 e 15/16.

O credor requereu nova remessa dos autos à Contadoria (id 16815441 - pág. 17) e posteriormente informou ser devido o valor de R\$ 6.274,73, atualizado para 03/2009 (id 16815441 - pág. 21), o qual foi impugnado no id 16815441 - pág. 28/34.

Julgada extinta a execução (id 16815447 - pág. 6), foi interposta a apelação id 16815448 - pág. 3/11, à qual foi negada seguimento (id 16815449 - pág. 1/8). Interposto agravo legal, ao qual foi dado provimento para anular a sentença de extinção e determinar o prosseguimento do feito para apuração dos juros de mora entre a data da homologação da conta de liquidação e a da expedição do requisitório (id 16815801 - pág. 1/4).

Instado a se manifestar, o exequente requereu o pagamento do valor de R\$ 6.274,73 atualizado para 03.2009 (id 16815419), como que concordou o INSS (id 17602319).

Diante do exposto, HOMOLOGO o cálculo do credor, apresentado no ID 16815441, página 22-26, no valor de R\$ 6.274,73, em 03/2009.

Autorizo o destaque de verba honorária contratual, limitado a 30% do valor do principal, desde que trazidos aos autos o referido contrato de honorários.

Na hipótese de requisição de pagamento da verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá o(a) interessado(a) providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e do comprovante de situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal do Brasil.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Após, dê-se vista às partes do(s) ofício(s) expedido(s) antes de sua(s) transmissão(ões), pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/17 do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, transmitida a requisição ao Eg. TRF3, sobreste-se o presente feito.

Coma informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003748-40.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ENOQUE FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Altere-se a classe processual.

ID 19283776: Defiro conforme requerido. Anote-se a prioridade processual e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a Autoria da virtualização do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o início da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-22.2019.4.03.6140  
AUTOR: RITA DE CASSIA LEONCIO COELHO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALDINEI LIMAS DA SILVA - SP141195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que não supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá/SP.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, ds

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001145-86.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO MOTOTEST - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DECISÃO

Acolho o pedido retro da exequente e determino o sobrestamento da execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, determino o sobrestamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente da primeira decisão que lhe comunicou a não localização do devedor ou de bens pelo oficial de justiça (STJ - Resp 1.340.553)

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente.

Publique-se, Intime-se, Cumpra-se.

Mauá, ds.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002100-61.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMAUA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ABSALAO DE SOUZA LIMA - SP68863

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002101-46.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDSON LUIZ GARCIA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000580-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE - SP266983  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o patrono para que adite o pedido de habilitação de herdeiro(s), trazendo ao feito, além de cópia da certidão de óbito do sucedido, petição expressa indicando o(s) nome(s) do(s) sucessor(es), seu(s) documento(s) pessoal/pessoais (RG, CPF, comprovante de residência), bem como procedam ao recolhimento das custas processuais, uma vez que os benefícios da Justiça Gratuita são pessoais.

Cumprida a determinação acima, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias acerca do pedido de habilitação.

No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002094-54.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002093-69.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ODAIR FELICIO KRISMA - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002099-76.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ROSANA DE MOURA BONFIM

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002092-84.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIO DE MOVEIS BOM SUCESSO DO JARDIM ZAIRA LTDA - ME, ANTONIO GUILHERME MONTEIRO, EDSON MONTEIRO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002102-31.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VICTORZAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002096-24.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PINTURA ALVES CEARAS/C LTDA.

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002111-90.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EMPREITEIRA RIBEIRAO S/C LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002115-30.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RENATA PERES ORTEGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AGNELLO PEGORARO - SP185719

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002095-39.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA, ARNALDO ANTONIO DE SENA SILVA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002116-15.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PAES E DOCES CHRISARTE LTDA, GILMAR JOSE DUARTE, NATAL CHRISTOFOLI

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002114-45.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PANIFICADORA SONIA MARIA LTDA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002118-82.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MACFAI IND.COM.LTDA, MARIA JOSE RIBEIRO, CLETO ADELINO DUARTE

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002117-97.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: UNIMONT MONTAGENS E EQUIPAMENTOS LTDA, JOSE DOUGLAS GONCALVES, MARCELO LESSA GONCALVES

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002119-67.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGORIFICO LARISSA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARGARETH DE OLIVEIRA MENEZES DE MENDONCA - SP198814

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002112-75.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARLY CECCON LOPES - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002121-37.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BELMIRO DE OLIVIERA MAUA

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venhamos autos conclusos.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003765-91.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ENOQUE XAVIER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o desfecho do conflito de competência no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**MAUÁ, d.s.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002120-52.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ACETEC CONSTRUTORA LTDA - EPP

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002113-60.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARLY CECCON LOPES - ME

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002090-17.2019.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: AYRES CONCREVEVE BLOCOS E ARTEFATOS DE CONCRETO CELULAR LTDA - ME

#### DECISÃO

Verifica-se que se trata de ação redistribuída da Justiça Estadual, tendo em vista a cessação de competência.

Dessa forma, dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000753-27.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA - ME

Consta dos autos notícia de que houve deferimento, em favor da executada, de plano de recuperação judicial em feito que tramita perante juízo competente. Ocorre que, nos termos da comunicação encaminhada, aos 12/05/2017, pela Assessoria Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, houve determinação da Corte Regional, nos autos nº. 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de suspensão de todos feitos em tramitação que tenha por discussão o seguinte tema:

“Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.”

Por esta razão, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a pertinência da suspensão da presente execução.

Havendo concordância, ou no silêncio, determine o sobrestamento do feito, com fulcro no artigo 1.036, § 1º e 1.037, II, todos do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), até o julgamento da questão precitada.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, D.S.



## SENTENÇA

TAIS NOGAROL VERZIMIASI DE SOUZA ajuizou ação em face de AUC - ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO LTDA-EPP, postulando: (i) a decretação da nulidade (i.1) da cláusula contratual que estabelece prazo de 180 dias para postergação na entrega do imóvel; (i.2) do prazo de entrega constante do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal (ii) a inaplicabilidade de encargos contratuais, com seu congelamento até a entrega do imóvel; (iii) a condenação da ré: (iii.1) à devolução em dobro da taxa de evolução da obra cobrada indevidamente a partir do mês seguinte ao da inadimplência, (iii.2) ao pagamento de multa contratual de 2% sobre o valor do imóvel até a sua entrega, (iii.3) ao pagamento de indenização por lucros cessantes equivalente a 0,5% sobre o valor do imóvel por cada mês de atraso até a efetiva entrega do imóvel; (iii.4) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); (iii.5) ao pagamento do valor de R\$5.000,00 pela propaganda enganosa e desvalorização do imóvel; (iii.6) ao abatimento do valor do preço do imóvel correspondente à desvalorização decorrente pela não entrega do espaço de lazer, correspondente a 30%.

Requeru, ainda, em sede de tutela provisória: i) a suspensão das parcelas vincendas, além de ser a ré impossibilitada de efetuar quaisquer restrições no nome da requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito; ii) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para suspensão do financiamento até a resolução da lide, bem como para que aponte os valores pagos entre julho/2014 e novembro/2016 na conta bancária criada para este fim.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A demanda foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual.

Proferida decisão determinando a emenda à inicial e a apresentação de documentos (decisão id Num. 3042944 pág. 4/5).

Apresentada emenda à inicial para inclusão no polo ativo de RONALDO EVANGELISTA DE SOUZA e retificando o valor atribuído à causa (id Num. 3042944 – pág. 7/9).

Recebida a emenda, concedida parcialmente a tutela para suspensão da correção do saldo devedor sem suspensão dos pagamentos e determinada a citação da AUC (decisão – id Num. 3042959 – pág. 21/23).

Apresentado aditamento à inicial para nova retificação do valor da causa (id Num. 3042949 - Pág. 24).

Citada, a ré apresentou contestação (id Num. 3042951 - Pág. 8/24), requerendo preliminarmente a revogação da tutela antecipada, uma vez que a CEF não consta do polo passivo da demanda, além de impugnar a gratuidade da Justiça.

No mérito, pugna pela improcedência do pedido, argumentando que o contrato é válido; descabe a inversão do ônus da prova uma vez que as alegações são inverossímeis; não é devida a devolução dos chamados "juros de obra"; não há atraso na entrega, haja vista que o prazo fora prorrogado para 4/4/2017, razão pela qual descabe afastar a incidência de juros e multa no saldo devedor; não são devidos os lucros cessantes, visto a finalidade residencial do imóvel adquirido; também não é devida a multa por atraso na entrega da obra, devendo ser, se o caso, reduzida para 0,25% ao mês sobre o valor efetivamente pago; não configurado o dano moral, sendo que atraso na entrega de obra não gera indenização a tal título; a alegada propaganda enganosa não partiu da construtora, acrescentando que o espaço de lazer será entregue na forma descrita no memorial.

Acostou documentos.

As partes foram instadas a especificar provas (decisão – id Num. 3042952 - Pág. 6 e 3042954 - Pág. 1).

Sobreveio réplica (id Num. 3042954 - Pág. 3/9) e manifestação da parte autora acerca da desnecessidade de produção de provas (id Num. 3042954 - Pág. 10).

A CEF manifestou-se pelo id Num. 3042954 - Pág. 11, informando interesse na designação de audiência conciliatória.

Proferida decisão instando a parte autora a aditar a inicial para incluir a Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide (id Num. 3042954 - Pág. 14/15).

Apresentado aditamento à exordial para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda na qualidade de corresponsável solidária pelos danos sofridos pelos autores (id Num. 3042954 - Pág. 19).

Proferida decisão de declínio de competência, sendo determinada a remessa dos autos a este Juízo (decisão – id Num. 3042955 - Pág. 1).

Determinada a realização de audiência de conciliação e a citação da corrê CEF pela decisão id Num. 3602413.

Citada, a CEF ofertou defesa (id Num. 4487390), arguindo preliminarmente ilegitimidade passiva, e no mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Acostou documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação (id Num. 5029928).

Determinado o recolhimento das custas processuais (id Num. 7832210), os autores reiteraram o requerimento de gratuidade da Justiça (id Num. 8604196), que restou indeferido (decisão – id Num. 10301544).

Os autores interpuseram agravo de Instrumento contra a referida decisão (id Num. 14341360), em que foi concedida a antecipação da tutela recursal (decisão – id Num. 15974073).

Pela r. decisão id Num. 15983599, deferiu-se parcialmente o pedido dos autos formulados em tutela de urgência, a fim de lhes facultar o depósito judicial do valor das parcelas contratuais, devendo as corrês se absterem de promover qualquer ato tendente a restringir o crédito dos autores. Determinou-se, ainda, que os demandantes se manifestassem sobre os termos da contestação apresentada pela CEF, bem como para especificarem as provas que pretendessem produzir.

Réplica atravessada pelos autores (id Num. 16548255). Pela petição id Num. 16548292, requereram a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar o posicionamento dos réus durante o atraso da construção e após o sinistro da obra.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Diversamente do alegado pela AUC, o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita foi indeferido nos termos da r. decisão id 10301544, razão pela qual reputo prejudicada a arguição em foco. De qualquer forma, não compete a este juízo afastar o benefício concedido em sede recursal.

Já a legitimidade da CEF se extrai do próprio contrato de mútuo, no qual a empresa pública figurou como credora e fiduciária, tendo se obrigado a liberar recursos financeiros para a aquisição de terreno e construção de unidade habitacional no Residencial Orval, de acordo com as disposições da cláusula quinta do contrato de mútuo (id Num. 3042910 – pág. 6/8).

A par disto, segundo a Cláusula Terceira, o prazo para a entrega do empreendimento poderia ser prorrogado mediante autorização da CEF.

Dito isso, depreende-se que a CEF assumiu contratualmente a responsabilidade pela entrega do imóvel no prazo avençado, pelo que ostenta legitimidade para responder à presente ação.

Quanto ao pedido de produção de prova testemunhal para “comprovar o posicionamento dos requeridos durante o atraso da construção e após o sinistro da obra” (id Num. 16548292), não se divisa sua utilidade para a comprovação das alegações de fato aduzidas na inicial.

Quanto ao mérito, conforme restou assentado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591/DF, o vínculo entre a instituição financeira e os seus clientes caracteriza-se como uma relação de consumo.

O Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) em seu artigo 6º, incisos VI e VII, prescreve como direito do consumidor a reparação dos danos morais e possibilita, inclusive, a inversão do ônus da prova como meio de facilitar sua proteção.

Todavia, a aplicação desse último dispositivo depende da verossimilhança da alegação segundo regras ordinárias de experiência e da hipossuficiência do consumidor. Isto porque costuma ser extremamente difícil a este último provar as suas alegações ao passo que tal dificuldade inexistente ou é relativamente reduzida para o fornecedor, uma vez que se presume o acesso do profissional às informações sobre os produtos ou serviços por ele explorados.

Assim, cumpre aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, se houve atraso injustificável na entrega da obra e se ocorreu dano patrimonial e extrapatrimonial indenizável.

Na hipótese em apreço, nos termos do “Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade(s) Autônoma(s) em construção no ‘Residencial Orval’ e outras avenças”, entabulado entre a AUC e a parte autora em 24.03.2012, o prazo para entrega da obra (Bloco G) era julho de 2014 (id 3042903 – pág. 4/13 e id Num. 3042904 – pág. 1/3) conforme “Capítulo XI”, item 11.2 do contrato e item 4.1 do quadro resumo, podendo ser prorrogado por mais cento e oitenta dias.

Já segundo o item B4 do documento intitulado “Contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações – programa nacional de habitação urbana – PNHU – imóvel na planta associativo – Minha Casa Minha Vida - MCMV – recursos FGTS” (id 3042907 – pág. 16/17, id 3042910, id 3042912, id 3042914, id 3042930 – pág. 1/2), firmado em 4/1/2013, o prazo para conclusão da obra é aquele previsto no cronograma físico financeiro.

Já a cláusula terceira e item C6 da precitada avença estabelecem que o prazo para construção era de 25 meses, passível de prorrogação até o limite máximo de 24 meses mediante autorização da CEF.

Informou a CEF na contestação que o prazo segundo o cronograma inicial era 4/1/2015 (id 4487390 - Pág. 6).

Ressaltam-se as informações prestadas pela própria CEF, no sentido de que “a obra encontra-se paralisada em 77,15% (etapa 43), em processo de retomada com a seguradora que foi acionada e reconheceu o sinistro” e de que “não há previsão de data para assinatura do contrato de retomada pois dependerá ainda da aprovação de um aporte financeiro da Caixa” (id Num. 4487390 – pág. 6).

Não foi alegada a ocorrência de fato imprevisível que tenha inviabilizado a observância do prazo ou de causa apta a elidir a responsabilidade das rés pela delonga.

Logo, é forçoso concluir que o retardamento na conclusão do empreendimento decorreu de falha na execução da obra pela construtora e da fiscalização deficitária por parte da instituição financeira, desídia que permitiu a procrastinação do adimplemento da obrigação.

Sob outro prisma, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, as rés devem solidariamente responder pelos danos causados à parte autora, uma vez que ambas concorreram para a sua ocorrência.

Fixadas tais premissas, passo a examinar a pretensão deduzida:

**(i) da decretação de nulidade: (i.1) da cláusula contratual que estabelece prazo de 180 dias para postergação na entrega do imóvel; (i.2) do prazo de entrega constante do contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal**

Não se denota nulidade na previsão contratual de prorrogação do prazo de entrega expressa no instrumento firmado entre os autores e a incorporadora (item 11.2 – id Num. 3042903 – pág. 10), visto que tal previsão fora claramente exposta no documento e com regular aquiescência do comprador.

Pelos mesmos motivos, afigura-se válida a previsão de prazo de entrega do imóvel disposta no item 6.1 da Letra C do contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal (id 3042907 – pág. 17), consistente no prazo estabelecido no cronograma (4/1/2015).

O termo final indicado pela AUC em sua contestação (abril/2017) decorre da aplicação automática da hipótese de prorrogação prevista na avença, interpretação destituída de amparo contratual.

**(ii) a inaplicabilidade de encargos contratuais, com seu congelamento até a entrega do imóvel**

Em relação ao pedido de inaplicabilidade de encargos contratuais, com seu congelamento até a entrega do imóvel, com exceção dos “juros de obra”, o atraso na entrega das chaves não afasta a incidência da correção monetária, uma vez que não remunera o capital e nem tem natureza penal, nada acrescentando ao valor do contrato, mas apenas evita sua diminuição. Afásto, portanto, tal pedido, à exceção dos “juros de obra”.

**(iii) da condenação da ré:**

**(iii.1) à devolução em dobro da taxa de evolução da obra cobrada indevidamente a partir do mês seguinte ao da inadimplência;**

No que tange ao pedido de restituição dos juros após o prazo previsto para a entrega da obra, entendo que deve ser acolhido, uma vez que a demora na entrega do bem não decorreu de culpa da parte demandante. Neste sentido, em decisão monocrática acerca da “taxa de obra”, datada de 25/02/2016, o e. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 828.193 - RJ (2015/0316381-3), concluiu que “a cobrança da referida taxa após o decurso do prazo previsto para a entrega do imóvel desvela-se ilegal e abusiva, precipuamente, porque o promitente comprador em nada contribuiu para a delonga injustificada no cumprimento da obrigação contratual assumida pela promitente vendedora”.

Quanto ao pedido de restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor estatui:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Depreende-se do dispositivo legal em apreço que a restituição em dobro pressupõe: 1) cobrança irregular; e 2) o pagamento indevido.

Por ter havido cobrança irregular, aplica-se a regra em comento.

**(iii.2) ao pagamento de multa contratual de 2% sobre o valor do imóvel até a sua entrega**

Em relação ao pedido de condenação das corréis ao pagamento de multa pelo atraso da entrega do imóvel, na base de 2% do valor do bem, o Col. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento a respeito da inexistência de cláusula penal para indenizar o prejudicado pelo cumprimento tardio da obrigação (Tema 971/STJ):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. OMISSÃO DE MULTA EM BENEFÍCIO DO ADERENTE. INADIMPLEMENTO DA INCORPORADORA. ARBITRAMENTO JUDICIAL DA INDENIZAÇÃO, TOMANDO-SE COMO PARÂMETRO OBJETIVO DE A MULTA ESTIPULADA EM PROVEITO DE APENAS UMA DAS PARTES, PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

2. No caso concreto, recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1631485/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019)

Por outro lado, a indenização deverá ser arbitrada à luz da natureza da obrigação da construtora, apurando-se valor adequado e razoável. Neste sentido, se extrai do v. voto condutor do julgado precitado:

Por outro lado, no caso de mero adimplemento tardio (mora) – subsistindo interesse no adimplemento contratual -, como é notório e bem exposto em audiência Pública pelo jurista Sylvio Capanema de Souza, usualmente, nos contratos de promessa de compra e venda, há cláusula estabelecendo multa que varia de 0,5% a 1% do valor total do imóvel a cada mês de atraso, pois representa o aluguel que o imóvel alugado, normalmente, produziria ao locador.

(...)

Por certo, conforme assegurado pelos expositores na audiência pública, verificando-se algumas decisões prolatadas no âmbito das instâncias ordinárias, constitui equívoco frequente simplesmente inverter, sem observar a técnica própria, a multa moratória referente à obrigação do adquirente de dar (pagar), para então incidir em obrigação de fazer, resultando em indenização pelo inadimplemento contratual em montante exorbitante, desproporcional, a ensejar desequilíbrio contratual e enriquecimento sem causa, em indevido benefício do promitente comprador.

Consequentemente, penso que a inversão, para determinar a incidência do mesmo percentual sobre o preço total do imóvel, incidindo a cada mês de atraso, não constitui, em verdade, simples "inversão da multa moratória", podendo, isto sim, representar valor divorciado da realidade de mercado, a ensejar enriquecimento sem causa.

(...)

Quanto ao ponto, nas hipóteses de inadimplemento, a multa estabelecida por mora referente à obrigação de pagar (de dar), no percentual de 2% de uma das prestações contratuais eventualmente inadimplida, como no caso, não poderá, por questão de simetria, incidir sobre todo o preço do imóvel que deveria ter sido entregue (obrigação de fazer).

Na hipótese vertente, o parágrafo terceiro da cláusula décima primeira do contrato de financiamento estipulou multa moratória de 2% sobre o valor das obrigações em atraso, mas silenciou quanto à penalidade a ser imposta à construtora em função do atraso na entrega do imóvel (id 3042912 - Pág. 2).

Sucedendo que, consoante acima expendido, a mera "inversão" da multa moratória a incidir mensalmente sobre o valor do imóvel afigura-se excessiva e incompatível com a natureza da obrigação da construtora.

Desta forma, à ningua de outro critério objetivo para orientar a fixação da multa pelo retardamento no cumprimento da obrigação, seu montante deverá corresponder ao valor locativo do bem. Neste sentido, transcrevo a tese fixada pelo C. Sodalício no tema 970/STJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO NA ENTREGA. NOVEL LEI N. 13.786/2018. CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA. NATUREZA MERAMENTE INDENIZATÓRIA. PREFIXANDO O VALOR DAS PERDAS E DANOS. PREFIXAÇÃO RAZOÁVEL, TOMANDO-SE EM CONTA O PERÍODO DE INADIMPLEMENTO. CUMULAÇÃO COM LUCROS CESSANTES. INVIABILIDADE.

1. A tese a ser firmada, para efeito do art. 1.036 do CPC/2015, é a seguinte: A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.

2. No caso concreto, recurso especial não provido.

(REsp 1498484/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/05/2019, DJe 25/06/2019)

Como referido valor locativo não pode ser aferido tendo em vista o fato de o imóvel não ter sido entregue, de rigor a fixação do percentual de 0,5% do valor total por mês de atraso.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que, na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução para as hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012), afastando-se da orientação preconizada pelo artigo 240 do Código de Processo Civil. Tal intelecção se impõe *a fortiori* nos casos de danos materiais em que sua expressão econômica é conhecida desde a data da ocorrência da lesão.

Assim, os juros moratórios serão devidos desde o final do prazo para entrega do imóvel (4/1/2015).

### **(iii.3) ao pagamento de indenização por lucros cessantes equivalente a 0,5% sobre o valor do imóvel por cada mês de atraso até a efetiva entrega do imóvel**

Quanto ao pedido de indenização pelos lucros cessantes, o alegado prejuízo não restou demonstrado. Com efeito, embora o imóvel não tenha sido entregue no prazo avençado, não há qualquer elemento nos autos que permita concluir que se frustrou a expectativa de obter um ganho direto. Pelo contrário. O fato de os próprios demandantes afirmarem estar "morando de favor" (id Num. 3042899 – pág. 8), bem como a aquisição do imóvel servir para fins únicos de residência permitem inferir pela inexistência dos alegados prejuízos.

Ademais, conforme raciocínio acima expendido, descabe a cumulação dos lucros cessantes com a multa moratória.

### **(iii.4) ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**

Restou devidamente comprovado nos autos que houve demora injustificada na entrega do imóvel, o que acarretou danos extrapatrimoniais à parte autora. No caso, o dano é *in re ipsa*, ou seja, decorrente do próprio fato da demora injustificada na entrega do imóvel.

No que tange ao valor da indenização, em que pese a inexistência de critérios preestabelecidos para a quantificação do dano moral, impende observar a razoabilidade na sua fixação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, de modo que a indenização atinja tanto sua finalidade reparatória do direito da vítima como punitiva preventiva do seu causador, sem ocasionar o enriquecimento sem causa de quaisquer das partes. Assim, a gravidade do dano e da culpa e suas consequências, bem como as condições econômicas da autora e das rés devem ser consideradas como balizas orientadoras.

Por conseguinte, reestudando a questão e revendo meu entendimento a respeito do tema, considerando, sobretudo, o lapso temporal transcorrido desde a data prevista para a conclusão do empreendimento (4/1/2015), sem notícia da sua entrega, e o elevado valor econômico do bem, cabível o valor de indenização no valor de R\$ 15.000,00.

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, cumpre ressaltar que, na responsabilidade extracontratual, como a reparação do dano é devida desde a prática do ato ilícito, a mora resta configurada a partir deste evento.

O Col. Superior Tribunal de Justiça tem adotado semelhante solução mesmo nas hipóteses envolvendo o dano moral puro, em que a quantificação do valor da indenização depende de pronunciamento judicial (REsp 1132866/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/11/2011, DJe 03/09/2012).

Assim, os juros moratórios serão devidos desde o final do prazo para entrega do imóvel (4/1/2015).

**(iii.5) ao pagamento do valor de R\$5.000,00 pela propaganda enganosa e desvalorização do imóvel e (iii.6) ao abatimento do valor do preço do imóvel correspondente à desvalorização decorrente pela não entrega do espaço de lazer; correspondente a 30%.**

Sobre a alegação dos autores quanto à propaganda enganosa atribuída à AUC referente à construção de um bosque coletivo para caminhadas, não há qualquer elemento nos autos que corroborem tal alegação.

Não foram coligidos aos autos o memorial de incorporação e a minuta da convenção de condomínio em que estariam "perfeitamente descritas e caracterizadas as partes de propriedade e uso comum e aquelas de uso e propriedade exclusivos" a que alude o item 5.6 e 17.5 do instrumento particular de promessa de compra e venda (id 3042903 - Pág. 6 e 3042904 - Pág. 1).

Verifica-se do contrato de financiamento anotação alusiva à averbação n. 17 da matrícula n. 48.386 do Cartório de Registro de Imóveis de Mauá, segundo a qual a proprietária do terreno comprometeu-se a preservar área verde compreendida nos limites delimitados na planta (id 3042930 - Pág. 1). Não há indícios de que tal compromisso não será observado.

Por outro lado, não se denota dos impressos coligidos sob id Num. 3042933 - Pág. 9/19, extraídos de sites de corretoras de imóveis, que a descrição neles contidas a respeito da "infraestrutura completa (elevador, playground, pista de caminhada, bosque, portaria 24h, portão automático), partiram da AUC.

Pelos mesmos motivos, não há se falar em abatimento do valor do imóvel ante à falta de entrega do espaço de lazer.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para:

1. condenar as rés a, solidariamente, pagar, em dobro, os valores comprovadamente pagos pela parte autora a título de juros de obra cobrados desde a data prevista para a entrega da obra (4/1/2015);
2. condenar as rés a, solidariamente, pagar multa moratória correspondente a 0,5% do valor do imóvel, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por mês de atraso a incidir entre a data prevista para a conclusão do empreendimento (4/1/2015) até a efetiva entrega da obra.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde a data de cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

3. condenar as rés a, solidariamente, pagar à autora indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, atualizados a partir da data desta sentença nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir do evento danoso e correção monetária desde a data de cada desembolso, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 5% do valor da condenação (artigo 85, § 3º, inciso II, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001360-96.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLOS ALBERTO CYRINO  
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Id Num. 15233910: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, postulando a integração da r. Sentença id Num. 129141182 - Pág. 102/110.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de omissão, uma vez que restou omissa quanto ao pedido de cômputo do período posterior a data do requerimento administrativo com a reafirmação da DER (data do requerimento) após o primeiro requerimento administrativo em 11.06.2013, tendo sido concedido o benefício apenas na data do segundo requerimento administrativo (16.06.2014).

O embargante sustenta que continuou trabalhando após o primeiro requerimento administrativo (11.06.2013) e como cômputo do período posterior, no caso, somente mais 27 (vinte e sete) dias implementava tempo suficiente à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral no mês de julho de 2013.

Instada a se manifestar, a parte autora pugnou pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 20765645).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de omissão no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. O inconformismo como o resultado do julgamento não se confunde com omissão.

O embargante formulou seus pedidos, *in verbis*, da seguinte maneira e na seguinte ordem (id Num. 12914181 –pág. 11):

*“(…)a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na sua forma integral desde o requerimento administrativo que se deu em 11/06/2013, ou ainda se o douto juízo não entender pela concessão da Aposentadoria na primeira DER (11/06/2013) requer no segundo requerimento DER 16/06/2014, ou ainda se necessário requer a complementação do período posteriormente laborado para fins de implementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, ou por fim se nenhuma das situações acima forem reconhecidas requer a prolação de sentença declaratória com o reconhecimento de todos os períodos comuns e especiais considerados para condenar a autarquia à averbação dos períodos com a consequente emissão da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição pertinente”*

Portanto, os pedidos foram apreciados na ordem sucessiva pleiteada pelo demandante, sem que haja pedido de reafirmação da DER entre o primeiro e o segundo requerimento administrativo.

Nesse panorama, a fixação da DER no segundo requerimento administrativo está devidamente fundamentada e observou estritamente os limites do pedido, não havendo que se falar em omissão.

Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente.

Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Sem prejuízo, abra-se vista à parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte ré.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002492-35.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVEIRA REIS, WENDER DA SILVEIRA REIS  
SUCEDIDO: JORDAO JOSE DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314,  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE GALINDO DOS SANTOS BATISTA - SP364314,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **MARIA LUCIA DA SILVEIRA REIS e outro** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** em que pleiteia o reconhecimento como especiais os períodos trabalhados pela parte autora nas empresas por ela citada, bem como a concessão ao autor da Aposentadoria Especial desde a data da entrada do requerimento NB 46/ 178.357.071-4.

Juntou documentos.

Foi juntado extrato CNIS da parte autora (Num. 16205962).

#### É a síntese do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO.

A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil).

As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.

A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.

No presente caso, patente a ilegitimidade da autora para pleitear, em nome próprio, a concessão de benefício previdenciário de titularidade de outrem, por cuidar de direito personalíssimo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PARA SER PARTE. SEGURADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Vislumbra-se in casu carência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, consubstanciada na existência de partes capazes e legitimamente representadas. A capacidade de ser parte constitui pressuposto processual subjetivo, revelando aptidão de uma pessoa natural ou jurídica para ser sujeito da relação jurídica processual. Pressupõe essa relação, portanto, existência da pessoa, seja de que natureza for.

II - No caso em tela verifica-se que o falecimento do segurado se deu antes do ajuizamento da ação pelo espólio, estando ausente, portanto, a capacidade para ser parte no processo, desde o seu nascedouro, o que gera nulidade *ex tunc*.

III - Ademais, o eventual direito à concessão de benefício previdenciário tem caráter personalíssimo, somente cabendo ao seu titular exercê-lo, extinguindo-se, assim, com sua morte.

IV - Extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito. Apelação de Maria Lucia Siqueira de Lima e apelação do réu prejudicadas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2211187 - 0008823-96.2013.4.03.6301, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO

NASCIMENTO, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017)

Dessa forma, forçoso reconhecer que a demandante é carecedora de legitimidade na presente ação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001022-98.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NUBIA MARIA DE SOUZA, ANTONIO ROBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA - SP247394, ALMIDE OLIVEIRA SOUZA FILHA - SP186209-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA NEVES ALENCAR DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12666549 - Pág. 203).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12666549 - Pág. 237 e Num. 17323875), com notícia da liberação para pagamento (Num. 12666549 - Pág. 238 e 18894023).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000581-85.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUCIMAR APARECIDA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor. (Num. 12412122).

Após a homologação dos cálculos (id 15771207), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 17315655), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18897817).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como recebimento pela parte credora do quantum executado e à míngua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001145-64.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE ANTONIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de **JOSE ANTONIO TEIXEIRA**, objetivando à cobrança de multa por litigância de má-fé.

O executado cumpriu a obrigação de fazer (Num. 16877775)

Intimada, a parte credora nada mais requereu (Num. 21314330).

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-08.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA APARECIDA FAVERO LORO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado.

Após a homologação dos cálculos (Num. 13524881), foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 16921543 e 16921544), com notícia da liberação para pagamento (Num. 18893529 e 18893531).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação como o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a classe processual.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: NIVALDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477

## SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de **NIVALDO DOS SANTOS**, objetivando à cobrança de multa por litigância de má-fé.

O executado cumpriu a obrigação de fazer (Num. 15873365)

Intimada, a parte credora nada mais requereu (Num. 21315264).

Vieram os autos conclusos.

### É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Verificado o cumprimento integral da obrigação, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002433-47.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JEFFERSON SCALCO RODRIGUES ANANIAS  
REPRESENTANTE: LUIZAFONSO RODRIGUES ANANIAS  
Advogado do(a) AUTOR: PITERSON BORASO GOMES - SP206834,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **JEFFERSON SCALCO RODRIGUES ANANIAS**, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, postulando a concessão ou o restabelecimento do benefício de amparo social.

Juntou documentos.

A decisão de Id. Num. 18626031 determinou que a parte autora anexasse aos autos procuração atualizada e juntada integral do procedimento administrativo NB 1241602635.

A parte autora manifestou-se apresentando procuração atualizada (Num. 19757335).

### É o Relatório. Fundamento e Decido.

O demandante não cumpriu o determinado na decisão de Id. 19757335 consistente na juntada do procedimento administrativo NB 1241602635.

O descumprimento da decisão judicial, malgrado a parte autora tenha sido regularmente intimada na pessoa de seu representante judicial para cumpri-la, enseja o indeferimento da petição inicial, decorrência do desatendimento as prescrições do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi concretizada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

### 1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-22.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: MARCIA REGINA LOPES DO AMARAL PADARIA - ME

## DESPACHO

Tendo em vista não constar nos autos valores a serem recolhidos pela parte exequente necessários a cobrir despesas com Oficial de Justiça vinculado à Justiça Estadual, expeça-se o necessário para a citação da parte executada, via carta postal, nos termos dos arts. 7º e 8º, da Lei nº 6.830/80.

Havendo pagamento ou regular nomeação de bens, dê-se vista à parte exequente.

Após, com o retorno e/ou informações da carta, sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO



## 1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002004-13.2018.4.03.6130  
AUTOR: RANULPHO LESSA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ID 13942766: A parte autora interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 13644718, a qual extinguiu o feito sem resolução de mérito e fixou as custas na forma da lei, por ser a embargante beneficiária da justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

Com razão a embargante.

Cf. ID 9495483, foram deferidos à autora os benefícios próprios da justiça gratuita.

Contudo, cumpre anotar que, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC, a concessão da justiça gratuita não significa que o beneficiário está permanentemente isento da obrigação de arcar com os custos do processo, mas, outrossim, que a exigibilidade das custas fica suspensa pelos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado. As custas poderão ser cobradas se, naquele período, ficar demonstrado que deixou de existir a situação de hipossuficiência que justificou a concessão de gratuidade. Decorrido o prazo, as obrigações do beneficiário serão extintas.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS**, a fim de que, onde se lê:

“Custas na forma da lei”.

Leia-se:

“Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, condeno-a ao pagamento das custas, **condenação esta suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC**”.

No mais, mantenho na íntegra a sentença embargada, tal como lançada.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-36.2017.4.03.6130  
AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Vistos em saneador.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo o dia **09/10/2019 às 16:00** para audiência de instrução e julgamento.

Providencie a Secretaria o agendamento via SAV (21859).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000029-24.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RITA DE CASSIA SOUSA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL TRIGO SOARES - SP289912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20685547: Verifico que o ofício foi expedido (ID 2138132), entretanto, não foi encaminhado ao INSS.

Assim, intime-se a EADJ via sistema, com urgência.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005424-89.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS BEZERRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS BEZERRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo onde pleiteia a cessação de descontos em seu benefício (NB 605.128.201-0) e a restituição de valores descontados indevidamente (Processo nº 35485.009379/2015-97).

Sustenta a parte impetrante que seu pedido foi deferido definitivamente em sede recursal aos 10/04/2019, sendo encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos.

Fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, a decisão proferida em sede de recurso já se encontra preclusa e não teria sido implementada até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

### É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtenha-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.

2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.

3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.

4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos**, verifico que a decisão que acolheu o recurso do impetrante foi proferida em 10/04/2019 (id 22001687), estando pendente de cumprimento até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do processo nº 35485.009379/2015-97 no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-39.2016.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ ANTONIO PIRES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO FILHO - SP288292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ID 20109159: O autor interpõe embargos de declaração em face da sentença ID 19707267, a qual extinguiu o feito com resolução de mérito em razão da decadência.

Considera a embargante que não havia se iniciado o prazo decadencial porquanto o período a ser conhecido como especial não fora objeto de análise pela Administração sobre a possibilidade de enquadramento especial.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, posto que tempestivos.

A questão, contudo, foi devidamente explicitada na sentença no seguinte trecho:

Por outro lado, não há que se falar na ocorrência da prescrição ou da decadência nas hipóteses de pedido de revisão de benefício já concedido em que se almeja o reconhecimento de determinado intervalo de tempo de serviço que ainda não tenha sido objeto de pedido prévio em sede administrativa. Mutatis mutandi:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DECADÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL RECONHECIDA E NÃO INCIDÊNCIA DE DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Considerando que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 11/09/1997 e requereu a revisão somente em 18/06/2010, não havendo interposição de recurso administrativo, operou-se o instituto da decadência para o pedido de revisão da RMI (...). Em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, não havendo requerimento administrativo pelo autor e não sendo apreciado pela autarquia no ato que deu provimento à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, não há que se falar em decadência, conforme determinado na Súmula 81 do TNU, in verbis: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão (...). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1747114 0017812-89.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF 3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Assim sendo, restou devidamente claro que, se o período foi reconhecido ao menos como tempo de contribuição, não se trata de questão não apreciada pela Administração no ato de concessão, iniciando-se, naquele momento, portanto, a contagem do prazo decadencial.

Outrossim, a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada.

Deste modo, a sentença embargada não apresenta qualquer vício que obrigue sua retificação.

Ante o exposto, **CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS**, mantendo a sentença embargada tal qual lançada.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005445-65.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARILEDA DE MELO DONZELINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILEDA DE MELO DONZELINI em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo onde pleiteia a retificação de seus dados bancários para o recebimento da pensão por morte NB 190.057.989-5.

Sustenta a parte impetrante que apresentou o pedido administrativo em 07/08/2019, e fundamenta o sua pretensão alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o pedido não teria sido apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtempre-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado - art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita - art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias - entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos**, verifico que a impetrante apresentou o requerimento administrativo em 07/08/2019 (id 22043050), onde busca tão somente a retificação de seus dados bancários, e que não foi apreciado até a presente data.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também a existência do "periculum in mora", pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do pedido registrado sob o protocolo nº 1824893511 (id 22043050) prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de setembro de 2019.

DECISÃO

Recebo a petição de id 22108333 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDUARDO ASSIS GUIMARAES TAKENAKA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a concluir a análise do processo administrativo referente ao pedido de auxílio-acidente PROTOCOLO Nº 35485.002707/2011-09.

Sustenta a parte impetrante que requereu junto ao INSS a concessão do benefício aos 10/11/2011, e fundamenta o seu pedido alegando omissão da autoridade impetrada em concluir efetivamente o processo administrativo, tendo em vista que, segundo alega, o processo não teria sido apreciado até a presente data.

Vieram os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A norma constitucional, prevista no LXXVIII do art. 5º, prevê garantia a todos da "razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Nos termos da previsão do art. 49 da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal): "concluída a instrução do processo, a decisão deve ser proferida no prazo de 30 dias, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada".

No que atine à conclusão da análise do processo administrativo na esfera do direito previdenciário, tem-se defendido que deve esta se efetivar no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no disposto no §5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91. Com efeito, estabelece o aludido dispositivo que: "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão".

Ocorre que a Lei nº 8.213/91, ao regular o prazo para conclusão do processo previdenciário, partiu da premissa de existência do direito alegado pelo requerente do benefício e, assim, nada dispôs sobre os casos em que o direito não seja reconhecido e a parte venha a interpor recurso administrativo, ou sobre as hipóteses em que o pedido administrativo exige complementação dos documentos instrutórios.

Nesta senda, há de ser aplicado, subsidiariamente, o disposto na Lei nº 9784/99. Confira-se:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTIFICAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO CONFIGURADO. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS A PARTIR DO ATO DE COMUNICAÇÃO VICIADO. (...) 2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV, assegura aos jurisdicionados e administrados o contraditório e a ampla defesa. 3. A Lei nº 9.784/99 disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e é aplicável subsidiariamente ao processo administrativo previdenciário (...). (ApReeNec- APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 353902 0006467-94.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018).

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. Apreciação de recurso administrativo. NÃO EXTRAPOLADO PRAZO. - A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que "o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente" (Artigo 59, § 1º). - Quando ajuizado o mandado de segurança, não havia decorrido o prazo de 30 dias para apreciação do recurso pela Junta de Recursos, órgão competente para o julgamento. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453269, 0028921-61.2011.4.03.0000 DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2012).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. APOSENTADORIA. CONCESSÃO E POSTERIOR CANCELAMENTO. LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. (...) IV - Restou obedecido o prazo do art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/99, eis que, apresentada a defesa pela beneficiária em 26-7-2004, o julgamento do recurso deu-se em 27-7-2004, antes, portanto, do transcurso dos 30 (trinta) dias a que alude o dispositivo legal citado (...). (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 293567 0010287-79.2004.4.03.6105 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2010)

Em tempo, considerando o disposto no caput do art. 59 da Lei nº 9784/99, ao prever a possibilidade de prazo diverso para interposição de recurso, observo que, consoante art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99, para interposição do recurso e para a apresentação de contrarrazões em sede previdenciária, foi fixado o prazo de 30 dias:

Art. 305: É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DE JUNTA RECURSAL DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA RECONHECIDA. PRECEDENTES. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. O processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal é regulado pela Lei nº 9.784/99, norma de caráter geral e de aplicação subsidiária sendo que, no âmbito da previdência social, o processo administrativo encontra previsão no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 303 e seguintes, e no Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, Portaria MPAS Nº 2.740, de 26 de julho de 2001, as quais são de observância obrigatória e têm caráter cogente para os agentes administrativos previdenciários (...). (REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 239972 0004278-49.2000.4.03.6103 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/05/2003).

Por fim, entendo que, após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecorrível ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias.

Isto porque, como já visto, o INSS tem o prazo de 45 dias para implantar o benefício após a apresentação da documentação necessária por parte do segurado (art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91), enquanto a Administração Pública tem o prazo de 30 dias para proferir a decisão em primeira instância após a instrução processual (leia-se, a entrega de toda a documentação necessária por parte do interessado) - art. 49 da Lei nº 9.784/99. Logo, conclui-se que, proferida a decisão concessória, a autarquia tem o prazo de quinze dias para implantar o benefício concedido.

Obtenha-se que a aplicação subsidiária da Lei do Processo Administrativo aos Processos Previdenciários prima, especialmente, pelo desenvolvimento adequado dos trabalhos da autarquia. Falta razoabilidade quando se impõe ao INSS o cumprimento de um mesmo prazo tanto para implantação de benefício reconhecido ainda na primeira instância administrativa quanto nas hipóteses em que a parte promove recursos a instâncias superiores.

Isto posto, perfilho o entendimento de que:

1. O prazo para implantação de benefício nos casos em que não haja recurso administrativo é de 45 dias contados da apresentação de toda a documentação necessária por parte do segurado – art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Poderá ser interposto recurso administrativo no prazo de 30 dias, correndo igual prazo para eventuais contrarrazões - art. 305, §1º, do Decreto nº 3048/99.
3. Havendo a interposição de recurso administrativo e decorrido o prazo para contrarrazões, ante o silêncio da lei específica, o órgão colegiado terá o prazo de 30 dias para proferir a decisão em sede recursal, com a possibilidade extraordinária de prorrogação do prazo por mais 30 dias, mediante justificativa explícita – art. 59 da Lei nº 9784/99.
4. Após a prolação de decisão concedendo benefício previdenciário em caráter irrecurável ou nas hipóteses em que só se permita a interposição de recurso com efeito devolutivo, o benefício concedido deverá ser implantado no prazo de 15 dias – entendimento extraído da conjunção do art. 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 49 da Lei nº 9.784/99.

**Compulsando os autos**, em especial o extrato de id 20877386, verifico que o pedido administrativo do impetrante está tramitando desde meados de 2011.

Temos, então, que a análise administrativa do pedido do impetrante já ultrapassou os prazos mencionados acima, revelando a existência de ato coator.

Diante desse quadro, revela-se a omissão da autoridade previdenciária em finalizar a efetiva conclusão do procedimento administrativo em tempo hábil, impondo ao beneficiário uma espera além do razoável para a duração de seu requerimento junto ao INSS.

Assim sendo, verifico a relevância dos fundamentos da impetração, havendo plausibilidade na alegação de violação de direito previdenciário no tocante ao processamento em tempo hábil.

Observa-se também, a existência do “periculum in mora”, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a parte impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a resolução do pedido em sede administrativa, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da pretendida prestação.

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada a finalização da análise do benefício no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos da fundamentação acima delineada.

Notifique-se a autoridade impetrada, instruindo o mandado com cópia da inicial e documentos, bem como da presente decisão, para que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Intime-se pessoalmente, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios próprios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 24 de setembro de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-36.2017.4.03.6130  
AUTOR: ILDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDER COELHO DOS SANTOS - SP352161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito (**pensão por morte**), defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora e designo o dia **09/10/2019 às 16:00** para audiência de instrução e julgamento.

Providencie a Secretaria o agendamento via SAV (21859).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

**Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular**  
**Dr. EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR - Juiz Federal Substituto**  
**Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1645**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0007492-85.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE JOSE DA COSTA (SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO)**

Intime-se o réu para encaminhar os documentos e elementos solicitados pelo perito (fls. 798/800), NO PRAZO DE 10 DIAS, no formato digital ali indicado e enviado ao endereço eletrônico do perito. O réu deverá juntar a estes autos tais documentos e informações, bem como juntar o comprovante de envio ao perito. O prazo para entrega do laudo pericial iniciar-se-á após a juntada dos documentos.

Expediente N° 1646

**CARTA PRECATORIA**

**0001258-36.2018.403.6130** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PIZZICARA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP (SP328130 - CRISTALINO JOSE DE ARRUDA BARROS)

Fls. 43: Acolha a manifestação do MPF como razões de decidir e intimo o réu na pessoa de seu defensor acerca da conversão da prestação de serviços à comunidade em prestação pecuniária complementar.

Assim sendo, o réu deverá proceder ao pagamento de 24 parcelas mensais de R\$375,00 (R\$300,00, valor indicado em audiência, mais R\$75,00, conforme manifestação do MPF).

O pagamento deverá ser realizado mediante depósito na agência da Caixa Econômica Federal do prédio da Justiça Federal (Rua Avelino Lopes, 281, 1º andar, Centro, Osasco).

Dados para depósito: agência nº 3034, operação 005, conta 23.314-0 (titular Justiça Federal de São Paulo), com referência aos autos fictícios nº 0000001-00.0000.403.6130.

Evitando fraudes, não será admitida a transferência eletrônica, devendo o pagamento ser realizado na boca do caixa, sob pena de intimação para novo pagamento).

Os pagamentos deverão ser comprovados até o dia 20 de cada mês, iniciando-se no mês de outubro.

Deixando o réu de cumprir o determinado mediante a intimação por seu defensor, expeça-se mandado de intimação, para que inicie as comprovações em 10 dias, sob pena de retomada da ação penal.

Publique-se, com urgência.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005467-26.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ANA FERAZ DA ROCHA (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X JOAO BRUNO PEREIRA FILHO X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS (SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Defiro o pedido de fls. 300 do Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída do réu PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS para que, NO PRAZO DE 5 DIAS, informe a exata localização do endereço réu, informando o porquê de ninguém conhecê-lo na localidade indicada como sendo sua moradia.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000532-69.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS VAZ COELHO MARTINS (SP272636 - DULCILEIDE ADRIANA DA SILVA)

A advogada constituída cumpriu parcialmente o despacho de fl. 163, juntando procuração original aos autos, mas deixando de retificar a resposta à acusação, com assinatura digitalizada, tratando-se, portando, de documento apócrifo.

Em cinco dias, deverá a defensora regularizar o documento.

No silêncio, intime-se o réu pessoalmente, para constituir advogado e apresentar defesa em dez dias, sob pena de exercício da defesa técnica pela DPU.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000285-93.2018.4.03.6130

AUTOR: ITAMAR NAVES DOS SANTOS JUNIOR, MIRELLA PASCHOA AAMEZAGA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074

RÉU: PROJETO PRESIDENTE ALTINO EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002699-30.2019.4.03.6130

AUTOR: IRENE NUNES DOS SANTOS SILVA, GILMAR CARVALHO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126

Advogado do(a) AUTOR: SIDMAR PALL - SP336126

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, inc. I, letra “b” e inc. III, letra “d”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) N° 5003044-64.2017.4.03.6130

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUIS CLAUDIO BARBOSA DO CARMO

**DESPACHO**



Tendo em vista que a carta precatória foi devolvida pelo Juízo Deprecante por falta de recolhimento de custas, intíme-se a Caixa Econômica Federal para providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado, salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da deprecata em questão. Ressalto que eventual devolução da precatória sem cumprimento, seja pelo não recolhimento das custas, ou por não atendimento de outra determinação do Juízo Deprecado ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição na Justiça Estadual deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho; o silêncio ensejará a extinção do feito por falta de viabilizar os meios para a regular citação, carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002694-76.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: KAIO CEZAR CAMILLO DE MELO

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001417-88.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIMA KIDS PRODUTO PARA ENXOVAIS EIRELI, ANTONIO PEREIRA DE LIMA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-63.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WALBERTO DA SILVA COSTA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000863-27.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NILSON DIAS DE ARAUJO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000084-38.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOICE SOARES MARQUES

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000088-75.2017.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RENATA AURELIANO DOS REIS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001594-86.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VIVIANE BARBOSA SENA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001064-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANA MALHA ALVES VICTOR DOS SANTOS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001382-31.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001243-79.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE APARECIDO DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001186-61.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIDNEI VIEIRA DE ARAUJO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001013-37.2018.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOAO ALBERTO SACHES

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000414-98.2018.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: GEOVANA RODRIGUES DE LIMA DALMASSO

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002325-48.2018.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ACINALDO BERNARDO JANUARIO DE LIMA, ACINALDO BERNARDO JANUARIO DE LIMA

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002104-31.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: VALDINEIA GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002336-43.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE SILVA DE AQUINO

#### DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, fornecendo novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002251-57.2019.4.03.6130

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Antes de analisar o pleito deduzido, é essencial que CEF complemente as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel:(11) 2142-8600 - e-mail: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001298-64.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELISSA MARTINS BALBINO

**SENTENÇA**

Trata-se de execução ajuizada visando à cobrança do crédito constante no respectivo título executivo extrajudicial.

Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito pelo pagamento.

**É o breve relatório. Decido.**

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005476-85.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: URANIA CAIRES DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTUNES ASSIS - SP275387

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo a petição de id 22367846 como emenda à inicial. Anotações necessárias.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por URANIA CAIRES DA COSTA em face de ato do REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do REITOR DO CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA (mantenedora da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA - FALC), e do SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR.

Narra a impetrante que concluiu o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC, sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG.

Relata que, por irregularidades apuradas pelo MEC na atuação da UNIG, esta cancelou o registro de inúmeros diplomas expedidos por outras instituições de ensino superior, dentre eles aquele obtido pela impetrante perante a FALC.

Argumenta, contudo, que concluiu regularmente o curso em questão, sendo indevido o cancelamento do registro.

Requer, então, liminarmente, a desconstituição do ato que cancelou o registro de diploma de conclusão de curso de ensino superior da impetrante, declarando-se a validade do referido título.

Para fundamentar a urgência do pedido, argumenta que foi aprovada em concurso público para o cargo de Professora, sendo convocada para a entrega de documentos (o que inclui o diploma de conclusão do curso de nível superior) até o dia 27/09/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Conforme dispõe o art. 48 da lei nº 9.394/96, os diplomas de cursos superiores conferidos por instituições não universitárias devem ser submetidos a registro perante universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

No caso dos autos, a impetrante teria concluído o curso de Pedagogia – Licenciatura Plena perante a FALC (instituição não universitária), sendo o respectivo diploma registrado pela UNIG.

É do conhecimento deste magistrado (em razão da propositura de inúmeras ações semelhantes neste juízo) que, em decorrência de irregularidades apuradas pelo MEC em procedimento administrativo instaurado em face da UNIG – inclusive com a imposição de medida cautelar de impedimento de registro de diplomas - esta promoveu o cancelamento de nada menos que 65.173 registros de diplomas expedidos por outras instituições.

Posteriormente, através da portaria nº 910 de 26/12/2018, o MEC teria determinado à ré que promovesse a correção de eventuais inconsistências nos registros cancelados no prazo de 90 dias. Inobstante, segundo consta dos autos, registro do diploma da ora impetrante ainda se encontra cancelado.

A par disso, em breve consulta ao site do MEC na internet (mec.mec.gov.br), é possível apurar que o MEC impôs à FALC a penalidade administrativa de descredenciamento e desativação de seus cursos, ante a apuração de irregularidades (Portaria nº 862, de 06/12/2018, publicada no DOU de 07/12/2018, Seção 1, p. 79).

A referida portaria também impôs à FALC a obrigação de identificar e cancelar imediatamente os diplomas com irregularidades.

Nesse passo, pode-se cogitar que o cancelamento do diploma da impetrante possa decorrer justamente de tal apuração de irregularidades. No mais, os documentos que acompanham a inicial não permitem concluir, em uma análise superficial, pela plena higidez do diploma da impetrante.

Some-se a isso o fato de que a impetrante já é titular de outro cargo público efetivo. Sendo este o caso, o deferimento descuidado do pedido liminar poderia fazer com que a impetrante pedisse a exoneração/vacância de seu cargo atual, tomando a liminar de difícil reversão.

Desta forma, não vislumbro a presença de elementos que justifiquem a concessão da liminar.

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido liminar deduzido.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 27 de setembro de 2019.**

## **2ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LEANDRO MOREIRA DE CARVALHO, DAIANE DOS SANTOS CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Leandro Moreira de Carvalho e Daiane dos Santos Carvalho** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito da parte autora de purgar a mora.

Narramos autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 146.000,00, a ser pago em 360 meses.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiriam direito à purgação da mora a este tempo.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (Id 1863634).

Contestação ofertada em Id's 2159475/2159494. Em sede preliminar, a ré aduziu a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, refutando os argumentos expendidos na inicial.

Em Id's 2163449/2163551, a CEF comprovou a interposição de agravo de instrumento.

Réplica em Id 12646071.

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido. Logo, a apuração do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que com ele deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo; apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *funus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. **Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.** (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **se a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do *laudêmio*”.

“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade** em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.

Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal dos devedores, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante faz prova o documento Id 1824977.

A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente (Id 1824988/1824998).

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

Quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão, este deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento.

Nessa senda, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam.

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que “*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*”. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.** 3. Agravo interno não provido.”

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.718.272/SP – 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em apreço, restou incontroversa a ausência de intimação do demandante acerca das datas dos leilões extrajudiciais. Desse modo, deve ser tomado sem efeito o leilão realizado em 08.07.2017, anotando-se a necessidade de observância, pela CEF, da prévia comunicação dos requerentes quanto às datas de designação das praças. Impende acrescentar, no entanto, que essa irregularidade não macula o procedimento de consolidação da propriedade, o qual, consoante esboçado linhas acima, observou os requisitos legais, encontrando-se, pois, aperfeiçoado.

Finalmente, convém registrar que a purgação da mora após a consolidação da propriedade, e antes da arrematação por terceiro (art. 34 do Decreto-Lei n. 70/66), conforme almejado pela parte autora, pressupõe o pagamento do valor integral da dívida, e não apenas das parcelas em aberto, haja vista que a propriedade plena do credor fiduciário consolidou-se, inclusive com a quitação de todas as despesas cartorárias e tributos incidentes, notadamente o ITBI. Pensar de modo diverso representaria incentivo ao inadimplemento dos contratantes, os quais poderiam deixar de cumprir suas obrigações contratuais, por diversas vezes, para, após, requerermos o parcelamento do débito.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÃO. SUSPENSÃO. I. A inadimplência do autor em relação às parcelas do financiamento habitacional é inequívoca, tendo sido devidamente notificado em junho de 2015 para purgar a mora. 2. Ausente a purgação da mora, consolidou-se a propriedade em favor do agente financeiro, na forma da Lei 9.514/97. 3. **Conquanto a consolidação da propriedade em prol do fiduciário não impeça que o devedor possa purgar a mora até arrematação, tal deve ser feito com o pagamento do valor integral da dívida, nos termos do art. 34 do Decreto 70/66.**”

(TRF-4, 3ª Turma, AG 5010626-82.2016.404.0000/SC, Rel. Des. Fed. Marga Inge Barth Tessler, 03/05/2016)



Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para tomar semefeito o leilão extrajudicial realizado em 08.07.2017, anotando-se a necessidade de prévia comunicação do devedor quanto às datas que venham a ser designadas para as praças futuras, e consignando-se a possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, com o pagamento integral da dívida, inclusive despesas cartorárias e tributos incidentes.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em Id 1863634.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno autores e ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária.

Aos patronos das partes são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante aos autores, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, conforme previsão inserida no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**OSASCO, setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004458-56.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCISCO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003223-54.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: WERNER WYSOCKI  
Advogado do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TEREZA POLONI WYSOCKI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE

#### DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

**OSASCO, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005126-95.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELAINE DUQUE ESTRADA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALVES DE OLIVEIRA - SP111342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter estes autos físicos de mesmo número ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 17 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARIA RODRIGUES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença ajuizada por **Antonia de Maria Rodrigues Campos**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183.

Juntou documentos.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial desta Subseção. Entretanto, ao argumento da impossibilidade de execução de título judicial formado fora do âmbito do JEF, foi proferida decisão declinatória de competência (Id 11839654).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, § 4º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-45.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **José Cícero da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a **concessão** de e aposentadoria por tempo de contribuição.

Recebo a petição Id 13960095 como emenda à inicial e afasto a possibilidade de existência de coisa julgada com a demanda que tramitou no JEF sob n. 0000582-79.2017.403.6306.

Cite-se o réu.

Intime-se.

OSASCO, 16 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSEFA CRISTINA DA SILVA, DAMARIS SANTOS TEIXEIRA, J. L. S. T., M. G. S. T.  
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
Advogado do(a) AUTOR: RUBILHAM ANDRADE - SP355893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Josefa Cristina Teixeira, Damiris Santos Teixeira, e os menores Jhessy Loiane Santos Teixeira e Marcos Guilherme Santos Teixeira** em face do INSS, objetivando a **concessão** de pensão por morte.

Sustentam que requereram administrativamente o benefício em 30/04/2013, e ele foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado do instituidor (NB 163.467.336-8). Entretanto, afirmam que o instituidor mantinha a qualidade de segurado como contribuinte individual, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária que, em razão do valor da causa, declinou da competência (*Id.* 14725562). Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de justiça gratuita foi deferido (*Id.* 14725315).

**É o relatório do essencial. Decido.**

Ratifico todos os atos processuais praticados anteriormente.

Tendo em vista a redistribuição para este Juízo cível, se faz necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento comum ordinário.

Assim sendo, concedo à parte autora o **prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da réplica**. No mesmo prazo as partes deverão **especificar as provas** que pretendem produzir.

Ademais, tendo em conta presença de menores no polo ativo da presente demanda, intime-se o **MPF** para que se manifeste em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**OSASCO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-33.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR:ARILSON FERREIRA  
Advogado do(a)AUTOR: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Arilson Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o **restabelecimento** de benefício de auxílio-doença.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade processual.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

### Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 prescreve que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320.

Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora juntar cópia integral dos processos administrativos referentes à concessão e cessação dos benefícios identificados pelo NB 624.222.786-3 e NB 627.552.521-9, bem como comprovante de endereço contemporâneo à propositura da demanda.**

As providências acima deverão ser cumpridas **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumpridas as determinações acima, voltemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

**OSASCO, 16 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALFRADIQUE MARTINS - RJ98995, FLAVIA FERRAZ WAEHNELDT - RJ080166, FELIPE SANTOS COSTA - RJ156380

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que a União manifestou-se no sentido de que o débito discutido nestes autos está com a sua exigibilidade suspensa em razão de depósito judicial (Id's 18662925, 18662926 e 18662927), defiro o levantamento do seguro garantia apresentado nestes autos, conforme requerido pela autora na petição de Id 17288799 e depósitos de Id's 17289202 17289207.

Diante da apresentação do pedido principal na petição de Id 17953816, nos termos do artigo 308 CPC/2015, cite-se a União.

Intime-se.

**OSASCO, 16 de setembro de 2019.**

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5003750-76.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

REPRESENTANTE: EDINALDO TERAMATI

REQUERENTE: E. T.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON BRITO DALUZ JUNIOR - SP257773

#### DECISÃO

Vistos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intimes-e.

**OSASCO, 11 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000127-38.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINA APARECIDA DA SILVA BONFIM

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, nota-se ser em Carapicuíba/SP o endereço indicado para citação do(s) executado(s).

Assim, tendo em vista os termos da Ordem de Serviço 0877903, de 21/01/2015, da Central de Mandados desta Subseção Judiciária, que regulamenta a distribuição das cartas precatórias ao Juízo Estadual nas cidades pertencentes a esta jurisdição, expeça-se carta precatória ao Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP para notificação do(s) executado(s).

Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) providencie a impressão da carta precatória a fim de proceder à distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual).

Impende salientar que incumbirá à requerente o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação do aludido ato de distribuição deverá ser comprovada pela autora nestes autos, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, a contar da data da intimação, para fins de acompanhamento do cumprimento do ato deprecado.

Com a expedição da carta precatória pela serventia, publique-se a presente decisão, intimando-se a CEF de todos os seus termos.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 4 de fevereiro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002141-92.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial do impetrado da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: GABRIEL LIMA DE CARVALHO  
REPRESENTANTE: ADRIANA SIMIAO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **Gabriel de Lima Carvalho**, representado por sua genitora, Adriana Simião de Lima, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que lhe assegure o pagamento de valores atrasados que entende devido a título de auxílio-reclusão.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

#### **Análise do pedido de tutela de urgência**

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, **não vislumbro, por ora, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.**

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito, sobretudo pelo fato de o autor declarar que seu benefício de auxílio-reclusão encontra-se ativo, estando garantida sua subsistência.

Ademais, trata-se de pedido de pagamento de benefício em atraso, com vedação legal expressa para a concessão de antecipação de tutela nesta hipótese (artigo 1º da Lei 9494/97).

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.



Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente julgamento de embargos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte e suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nestes autos.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram arquivadas em secretaria.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**OSASCO, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003522-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: DEZENHO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetra por Dezenho Indústria e Comércio de Plásticos Ltda em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco.

Narra, em síntese, que desde o início da vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, recolhe a contribuição social incidente nos casos de demissão sem justa causa dos seus empregados, na proporção de 10% (dez por cento) do valor dos depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do contrato de trabalho.

Alega que a contribuição social em questão, criada para compensar o pagamento dos resíduos de atualização monetária referentes aos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos, já atingiu a sua finalidade.

Assim, em sede de medida liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previstas no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

**É o breve relato. Passo a decidir.**

É cediço que a instituição e a cobrança da referida contribuição já foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2.556, que decidiu por sua constitucionalidade.

O objeto dos autos cinge-se acerca da satisfação da finalidade da contribuição social em comento.

Em acórdão recente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível nº 5018458-03.2016.4.04.7200/SC, restou consignado que para o reconhecimento da "satisfação da finalidade da contribuição em questão, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos". Vejamos:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, *ab initio*, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.

5. A contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/01 não foi criada com prazo de vigência determinado e não há comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS.

6. A alínea 'a' do inc. III do § 2º do art. 149 da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, não contém rol taxativo”.

Portanto, a contribuição do artigo 1º, da LC 110/01 não vinculou sua exigibilidade ao término do pagamento dos expurgos inflacionários e nem previu sua limitação temporal.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 25 de setembro de 2019.**

**Expediente N° 2783**

**EXECUCAO FISCAL**

**0000756-44.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PHCIA HOMEOP AMANDA LTDA

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos a Exequirente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta.

Com a resposta, tornem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001101-10.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X RODRIGO FERNANDEZ GOUVEIA

Fl 27: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado.

Após, retomem-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002165-55.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X SAPIENS GRUPO EDUCACIONAL OSASCO S/C LTDA (SP302242 - ANELIZE TEIXEIRA DA SILVA)

Fl 1454: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela exequirente.

Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional - CEF.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003660-37.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X HELENICE BEZERRA DOS SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004530-82.2011.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequirente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequirente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003719-88.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TVSBT CANAL 5 DE PORTO ALEGRE S/A (SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO)

Considerando a existência de saldo remanescente a ser levantado, indique o executado qual advogado(a) deverá constar no respectivo alvará de levantamento, devendo, para tanto, deter poderes para o levantamento de valores. PA 1,5 Com a indicação de que trata o item anterior, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo e liquidá-lo dentro do prazo de sua validade de 60 (sessenta) dias.

Liquidado o alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004374-60.2012.403.6130** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X PORTICO REAL LOC ADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA EP

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (diligência positiva), intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o infimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.



Publique-se, para fins de intimação do Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005764-65.2012.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FERNANDA V LOURENCO DOS SANTOS

Fls.20/23: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado.

Após, retorne-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003107-48.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LEONARDO MARTINS FLORENCIO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003959-72.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X TATIANE GARCIA BARRETO DO AMARAL

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008540-33.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DENISE CRISTINA FRAUZOLA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009466-14.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X JAILTON LOPES DA CUNHA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000964-52.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARILIA NOVAIS CORREA

Inicialmente, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 837/2018, expedida em 01/10/2018.

Após, diante da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001242-53.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TIAGO ANANIAS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002261-94.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILTON DO NASCIMENTO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003979-29.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESPERANCA LOPES SANTANA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004480-80.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANGELA MARIA DA SILVA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004529-24.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS) X ANDREA CRISTINA DA SILVA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0006751-62.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON MARCOS DE JESUS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**EXECUCAO FISCAL****0006757-69.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERINEIDE APARECIDA LIMA MORAIS SANTOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**EXECUCAO FISCAL****0006818-27.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GUSTAVO PIRES DE OLIVEIRA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**EXECUCAO FISCAL****0007185-51.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ELTON SILVA ARAUJO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0007605-56.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI LEITE PIVARO

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0008222-16.2016.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PRISCILA MILANESE BRANCA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

**EXECUCAO FISCAL****0001489-97.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GREEN VEX EMPREENDIMENTOS SUSTENTAVEIS LTDA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001869-23.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARLIZE DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0003899-31.2017.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (SP232482 - ALEKS ANDERS MIRRA NOVICKIS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X FABIANA VIEIRA COSTA

Inicialmente, determino o cancelamento da Carta Precatória nº 417/2019 expedida em 27/06/2019.

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação

executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004024-96.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CLINICA SKOPIO S/C LTDA - ME X JOSE LUIZ CARBONE

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal, uma vez que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino o arquivamento dos autos, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, do dispositivo legal supramencionado.

Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000202-65.2018.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VIVIANE ALVES AOYAGUI HERRERA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 e/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005135-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANGELITA BARBOSA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI - SP401731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

### SENTENÇA

Examinando-se os autos, verifica-se que a petição que ocasionou a distribuição do presente feito (Id 21305334) está direcionada ao processo n. 5005031-67.2019.403.6130, circunstância inclusive certificada pela Serventia em Id 21317324.

Portanto, está evidente o equívoco que a parte cometeu ao promover a distribuição do aludido petição como um processo autônomo, não havendo condições de prosseguimento.

Do mesmo modo, não se justifica a intimação da parte para eventual emenda, visto tratar-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação.

Assim, é o caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OSASCO, setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005031-67.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ANGELITA BARBOSA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI - SP401731

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - GERENCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO

### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Angelita Barbosa Souza Pereira** contra ato ilegal do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, objetivando provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo.

Na certidão Id 21117304, relatou-se o resultado positivo da pesquisa de prevenção, apontando-se a existência de coincidência com a ação mandamental registrada sob o n. 5005030-82.2019.403.6130, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Osasco.

Em que pese tenha sido determinado que a parte demandante esclarecesse as prevenções, entendo que tal medida afigura-se despendiosa. Isso porque, após análise conjunta de ambos os feitos, é possível concluir que consistem em ações idênticas, com as mesmas partes e nas quais se veiculam iguais causa de pedir e pedido.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita à Impetrante**.

Na situação em apreço, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, assim disciplinado no Código de Processo Civil vigente:

“Art. 337 (...)

§1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada;

§2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido;

§3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso;

(...)”

Consoante discorrido acima, a petição inicial da presente ação mandamental é idêntica àquela do feito de n. 5005030-82.2019.403.6130, não remanescendo dúvidas de que se trata de típico caso de litispendência, a ensejar a extinção do feito, sem resolução de mérito, consoante dicação do art. 485, V, do CPC/2015.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, em virtude da litispendência.

Sem custas em razão da gratuidade.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005299-24.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANGELITA BARBOSA SOUZA PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODETE MARTINS DE SOUZA FORBICINI - SP401731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

#### SENTENÇA

Examinando-se os autos, verifica-se que a petição que ocasionou a distribuição do presente feito (Id's 21758159/21758166) está direcionada ao processo n. 5005135-59.2019.403.6130, que, a propósito, foi objeto de extinção nesta data, diante da ausência de petição inicial.

Portanto, está evidente o equívoco que a parte cometeu ao promover a distribuição do aludido petição como um processo autônomo, não havendo condições de prosseguimento.

Do mesmo modo, não se justifica a intimação da parte para eventual emenda, assim como é desnecessário aguardar sua manifestação (Id 21991082), visto tratar-se de flagrante hipótese de distribuição equivocada da ação.

Assim, é o caso de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, I, c.c. art. 330, I e §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC/2015, e, consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**OSASCO, setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000843-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o representante judicial da autoridade coatora da sentença proferida e para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto pela impetrante.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

**OSASCO, 5 de agosto de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

#### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-22.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: EDSON RAIMUNDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES - SP204148, PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO LARANJEIRA - SP352291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme cópia que segue."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-26.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ELAINE SAMARA GABRIEL

**ATO ORDINATÓRIO**

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a extração da carta precatória nº 314/2019 (ID 22322053) expedida nos autos, bem como dos documentos pertinentes para instrução da contrafe, devendo comprovar a distribuição da mencionada peça, no mesmo prazo.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001528-22.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: EDSON RAIMUNDO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS CRISTINA RAZEL ORIOLI MORAES - SP204148, PRISCILA TENORIO CAVALCANTE DE MELO LARANJEIRA - SP352291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme cópia que segue."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000007-49.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: FERNANDA MORAROTTI ARMINDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça devidas no Juízo Deprecado, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória neste Juízo.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000929-27.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória expedida, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas e diligências do Oficial de Justiça devidas no Juízo Deprecado, devendo comprovar a distribuição da Carta Precatória neste Juízo.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001442-85.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Ciência às partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme cópias que seguem."

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002970-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO AGUIAR DIAS - SP164023  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LTDA** em face do **Procurador da Fazenda Nacional de Mogi das Cruzes e da Fazenda Nacional**, no qual sustenta direito líquido e certo à expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, aos argumentos de que o parcelamento PROIES estaria em condições regulares.

Alega que a demora no provimento judicial poderá comprometer suas atividades (como exemplo, a eventual exclusão da impetrante do PRONUI e do FIES, o que se refletiria negativamente nos milhares de alunos que teriam de se transferir para outras instituições de ensino). Aporta, ainda, a existência da probabilidade do direito, ante os documentos juntados, bem como a reversibilidade da tutela, em caso de revogação futura.

Argumenta, no mérito, que se encontra adimplente com todas as parcelas do PROIES, afirmando, para tanto, que "especialmente quanto aos recolhimentos das parcelas de nº 8 e 10 [que teriam motivado o indeferimento da expedição das certidões requeridas no âmbito administrativo], as guias teriam sido emitidas pelos impetrados". Ademais, a 21ª parcela do parcelamento estaria regular, comprovados o pagamento e a compensação das guias DARF.

Sustenta que, desde o início dos pagamentos/compensações das parcelas, as prestações teriam sido adimplidas, razão por que teriam sido sucessivamente expedidas as certidões positivas com efeitos de negativa expedidas.

Afirma que, de acordo com documento 11 (ID 21893537), os impetrados teriam reconhecido a regularidade das parcelas (ausência de valores em aberto).

Aduz que a parcela nº 8, que se encontraria com débitos, compunha o conjunto das 10 primeiras parcelas do parcelamento em referência, cujas guias teriam sido emitidas pelos impetrados, as quais foram alegadamente pagas em conjunto, no bojo dos R\$ 568.304,81, conforme consta do documento nº 06.

Com a inicial, vieram os documentos, bem como questionamentos da impetrante com relação à dívida imputada pelo Fisco para fundamentar a negativa da renovação da CPEN.

Em virtude da declaração de impedimento (Despacho ID 22039268), vieram os autos conclusos.

**É o relatório. DECIDO.**

A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que subverte o curso regular do procedimento, postergando o contraditório. Por tal razão, o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, tais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei nº 12.016/09, artigo 7º, inciso III).

No caso em análise, é perfeitamente cogitável a existência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mas não o é a probabilidade do direito da impetrante.

Para a concessão da liminar, ambos os requisitos devem se fazer, cumulativamente, presentes.

A impetrante afirma que, no documento ID 21893537, os impetrados teriam reconhecido a regularidade das parcelas, bem como a inexistência de valores em aberto que constituiriam óbice à renovação da CPEN.

Contudo, transcreva-se o despacho de 20/09/2018 a que alude a impetrante:

*1- Em análise do relatório fiscal, consta pendência da conta nº 1450 – PROIES. Consultada a conta no SISPAR, verificou-se que, muito provavelmente, a pendência foi causada pela parcela nº 50, uma vez que tão somente os valores recolhidos em espécie e destinados diretamente à União é que foram regularmente recolhidos, restando pendente a indicação dos créditos a serem lançados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, para posterior abatimento (art. 13, Lei nº 12.688/2012). 2- Resta, neste sentido, comprovado que não há qualquer no âmbito dos sistemas da União Federal - contudo, há provável irregularidade do sujeito passivo no âmbito do FNDE. 3- A União, entretanto, não tem atribuições nem meios para controlar e emitir os títulos, devendo o interessado proceder à sua regularização junto ao FNDE para emissão da guia relativa ao desconto. 4- Para maiores orientações, indica-se a Circular Eletrônica nº 1/2015 - PROIES/FNDE/MEC, com orientações sobre o procedimento de pagamento das parcelas, bem como com indicação do canal devido para soluções junto ao FNDE, disponível abertamente na rede mundial de computadores."*

Observa-se claramente a indicação de que *"Em análise do relatório fiscal, consta pendência da conta nº 1450 – PROIES"*, ao contrário do que afirmado na inicial.

Antes, em 19/08/2019, o pedido já tinha sido indeferido administrativamente (ID 21893542):

*Trata-se de pedido de Certidão positiva com efeitos de negativa. A requerente possuía débitos em aberto e pendências perante a RFB e PGFN. No dossiê 10010035115/0819-72 a requerente juntou os documentos que permitiram à RFB liberar a certidão pretendida quanto aos débitos sob sua administração. Quanto aos débitos em âmbito da PGFN, porém, nada foi juntado. De acordo com os sistemas, há pendências nos Parcelamentos PROIES de nº 1145333 - Débitos Previdenciários e 1450 - Demais Débitos, consistente em saldo devedor da parcela referente a Julho de 2019. Como é cediço, parte das parcelas do PROIES são pagas em espécie e parte em créditos emitidos pelo FNDE. Havendo pendências no pagamento em espécie ou na emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro, como é o caso em questão, compete exclusivamente à requerente regularizar a situação junto ao FNDE ou complementar o pagamento em espécie. O pedido de certidão, todavia, em razão do exiguo prazo, comporta apenas o reconhecimento do direito líquido e certo, não servindo de sucedâneo de análise de requerimento administrativo. Assim, existindo pendência no parcelamento PROIES, de rigor o indeferimento de emissão de CPEN. Diante do exposto, indefiro o pedido, até que a situação do parcelamento PROIES esteja regularizada.*

A impetrante limita-se a afirmar, na inicial, a adimplência das parcelas que não conseguiu comprovar no âmbito administrativo, sendo indeferido, também, o pedido de reconsideração (ID 21893701).

Os argumentos para a concessão da liminar se baseariam no documento 11 (ID 21893537), que se trataria de uma afirmação, pelo Fisco, da inexistência de débitos em aberto, mas que, ao contrário do alegado, enfaticamente apontou pendências no referido parcelamento. Embora não esteja expresso que as referidas pendências sejam financeiras, fato é que o documento, isoladamente, não tem o condão de infirmar o que fora decidido administrativamente, ainda mais para a concessão de liminar.

No mais, o Fisco não somente apontou a existência de débitos em aberto, como apontou o *"quantum debeatur"*. As DARFs para pagamento, nos valores de R\$ 331.050,56 e R\$ 1.988,06 foram emitidas, com vencimento em 30/09/2019 (ID 21893702).

Os demais argumentos da impetrante se baseariam em questionamentos referentes, entre outros, *"à impossibilidade de haver recolhimento a menor apenas na 8ª parcela, sendo que todas as demais tinham idêntico valor"*, *"à emissão de CPENs anteriores, apresentando-se saldo devedor do parcelamento PROIES apenas nesta oportunidade"* e *"a contestação do cálculo aritmético utilizado para resultar na exorbitante diferença"*.

Lembrando-se que o Mandado de Segurança é instrumento constitucional para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade, bem como que, sem prova pré-constituída do direito - que deve revestir-se de liquidez e certeza -, não existe tutela mandamental a assegurar, pois, por natureza, o *mandamus* não comporta dilação complementar, conclui-se que a liminar em mandado de segurança seria ainda mais restrita, exigindo estes requisitos como aqueles inicialmente mencionados (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a reversibilidade).

No caso concreto, não havendo prova do pagamento dos débitos afirmados pelo Fisco que resultaram no indeferimento do pedido administrativo da CPEN, tampouco caução - ou algo equivalente -, nestes autos, a garantir a reversibilidade da decisão, em caso de revogação futura da liminar concedida, não há que ser deferida a medida liminar requerida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 27 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001550-87.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE MARINGÁ - PR

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP

PARTE AUTORA: AGROPECUARIA VALPARAISO LTDA - ME, AGROPECUARIA ARIUANA LTDA, ARIPUANA - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PEREIRA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE FRANCISCO PEREIRA

#### DESPACHO

Dando cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 30 de outubro de 2019, às 15:00 h para a realização de VIDEOCONFERÊNCIA, a ocorrer na SALA DE VIDEOCONFERENCIA deste Juízo (1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP).

Intime-se, por mandado, a testemunha EZEQUIEL FERREIRA DA SILVA, brasileiro, contador, regularmente inscrito no CRC/PR sob o n.º 1SP220.969-O-0, com endereço profissional à Rua Francisco Silva Pires, n.º 35, Vila Sud Mennucci, Mogi das Cruzes, SP, CEP 08715-120, cientificando-a de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Caso necessário, fica o oficial de justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do CPC.

Informe-se ao Juízo Deprecante, por via eletrônica, acerca deste despacho, para as providências cabíveis, bem como, que a conexão com este juízo deve ser realizada por meio de: 1) INFOVIA: 172.31.7.63##8932 ou [8932@172.31.7.63](mailto:8932@172.31.7.63); 2) INTERNET: 200.9.86.129##8932 ou [8932@200.9.86.129](mailto:8932@200.9.86.129) e 3) SIP: [jfmogi@trf3.jus.br](mailto:jfmogi@trf3.jus.br).

Após, aguarde-se a realização da videoconferência.

Cumprida, positiva ou negativa, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000594-42.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUJU PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - ME, WAGNER ROBERTO MACAGNAM

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para retirar, instruir e comprovar a distribuição no Juízo deprecado da Carta Precatória eletrônica expedida nos autos.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003033-55.2019.4.03.6133

AUTOR: L. V. F. D. J.

REPRESENTANTE: ARI DE JESUS, ONEIDA DA SILVA PONTES

Advogado do(a) AUTOR: STANLEY MATOS GUIMARAES BERNARDO - SP340196,

RÉU: EVERTON DE JESUS, CAMILA ANDRÉS FERNANDES DE JESUS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.615,04 (nove mil seiscientos e quinze reais e quatro centavos).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil e oitocentos e oitenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Faça-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002602-21.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAIR PEREIRA DE SOUZA FILHA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO PICKLER - SP193112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o grau de parentesco noticiado não comprova o domicílio da autora, bem como considerando que o segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro, a teor da Súmula 689 do STF, determino que a parte autora providencie a juntada de declaração de próprio punho da Sra. MARISA ROSA DE LIZ PICKLER, sob as penas da lei.

Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003043-02.2019.4.03.6133  
AUTOR: LUCIENE FATIMA SAYAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

No termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúrea a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito ao restabelecimento do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica na especialidade de **PSIQUIATRIA** e **CLÍNICO GERAL** em data a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-29.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MEGA COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da decisão que deferiu o pedido de tutela de urgência (ID 12523005).

Sustenta a União Federal a existência de omissão no julgado, uma vez que não foi determinado se a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS dar-se-ia em todo o valor contido nas notas fiscais ou no valor efetivamente suportado pelo tributado.

Por sua vez, a autora sustenta a omissão na decisão, eis que não constou que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado.

No presente caso, requerem as partes que conste expressamente na sentença a forma como devam ser aproveitados os créditos gerados da exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS.

Embora entenda não haver vício a ser sanado, eis que a decisão embargada remete-se a julgado do STF que traz todos os paradigmas do tema, passo a tecer as seguintes considerações.

De acordo com a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS deve levar em consideração a integralidade do imposto destacado nas notas fiscais, ou seja, a receita bruta. Assim, por ser impossível a apuração do ICMS levando em consideração o valor de cada mercadoria ou serviço, o sistema a ser adotado é o contábil, em que se apura o montante a recolher do ICMS mês a mês, levando em conta o total de crédito e débito gerados nas operações.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-45.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIO EDISON PICCHI GALLEG0  
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP280836

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **MARIO EDISON PICCHI GALLEGO**, na qual se insurge contra a pretensão da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de cobrança de valores referentes à Cédula de Crédito Bancário acostada aos autos.

Sustenta a inépcia da inicial por falta de memória de cálculos e que não há atraso no pagamento do débito. Requer a justiça gratuita.

Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela rejeição do pedido (ID 12922764).

Vieram os autos conclusos.

**É o que importa relatar. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao executado.

Rejeito a alegação do executado de inépcia da inicial. Com efeito, a exequente juntou demonstrativo de débitos nos autos.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

No caso dos autos, o executado aduz que não está em mora como pagamento dos débitos em discussão.

Contudo, os demonstrativos de débitos apresentados pela exequente e os demonstrativos de evolução contratual juntado pelo próprio executado apresentam valores não pagos pelo executado.

Ademais, o Histórico de Créditos do INSS apresentado pelo executado não demonstra o pagamento alegado pelo mesmo. É que não se pode afirmar que a rubrica denominada consignação empréstimo bancário, constante do referido documento (ID 12470437), diz respeito ao contrato em questão neste feito.

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade apresentada e determino o prosseguimento do feito.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000529-13.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: HENRIQUE SEVERO DE SOUZA  
Advogado do(a) ESPOLIO: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

O INSS apresentou os cálculos para cumprimento do julgado (ID 11534408) e o executado apresentou impugnação, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o afastamento da condenação em honorários advocatícios. (ID 13087514).

**É o relatório. Fundamento e DECIDO.**

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita já foi apreciado no ID 8239579, tendo sido indeferido o mencionado requerimento.

Assim, nada a decidir quanto ao mencionado pedido.

Ante o exposto, homologo, para que produza efeitos legais, os cálculos apresentados pelo INSS (ID 11534408), atualizados até agosto de 2018. Tal valor deve ser acrescido da multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC.

Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC.

Expeça-se o necessário.

Após, com o pagamento dos valores solicitados, voltem conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

**EXECUCAO FISCAL**

**0001310-67.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X D TRES IRMAOS LTDA ME X SERGIO PEREIRA DIAS (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de D TRES IRMAOS LTDA ME e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 533 a exequente requereu a extinção do feito, diante do pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA de nº 80405034816-05, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001848-48.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL/CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CHURRASCARIA GALETO DE OURO LTDA (SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP202781 - ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 225: Oficie-se novamente ao 1º CRI informando-se que o levantamento da penhora deverá ser efetuado independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, uma vez que a penhora foi efetuada em virtude de determinação judicial.

Fls. 244: Defiro, por ora, a expedição de Carta Precatória para constatação da atividade da empresa no endereço indicado.

Quanto ao pedido de consulta ARISP, indefiro, uma vez que informado às fls. 217 que não há bens imóveis em nome da executada.

Quanto aos demais requerimentos, aguarde-se a diligência determinada no segundo parágrafo.

Cumpra-se e intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para que o exequente fique intimado para retirar em Secretaria a Carta Precatória nº 308/2019 e efetuar a distribuição perante o Juízo Deprecado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005642-77.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X COOPEM ENFERMAGEM - COOPERATIVA DE ENFERMEIRO X CRISTIANE DE SANTANA X DEUSALINA TEODORA DE ANDREVA X EMILIA APARECIDA ALVES (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X FERNANDO RAMOS DE SOUZA X ROBSON SENZIALI JUNIOR X RONNIE LINCOLN CUERVA DE MENDONCA X ROSA CRISTINA LIMA OLIVEIRA

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguarde provocação emarquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venhamos autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007114-16.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X MELBOTEC CONSTRUTORA LTDA (SP206416 - EBER BARRINOVO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da sentença de fls. 106/109, que julgou extinta a presente execução em face da prescrição intercorrente. Sustenta a existência de omissão no julgado quanto à aplicação do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. Pela simples leitura da sentença de fls. 75/78 percebe-se que foi analisada a questão acerca do arbitramento de honorários a luz do artigo 19, 1º da Lei 10.522/02. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. DIVIDUALIDADE. VERBA HONORÁRIA DEVIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. - Cinge-se o pedido recursal quanto à exclusão da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em execução fiscal extinta por cancelamento da inscrição, depois da oposição de exceção de pré-executividade que arguiu a liquidação do débito em cobro - Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.185.036/PE, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento quanto ao cabimento da fixação de honorários sucumbenciais em decorrência da extinção da execução fiscal pelo acolhimento da exceção de pré-executividade - Não obstante a concordância da Fazenda Nacional, extinta a execução fiscal apenas após o oferecimento de exceção de pré-executividade, afigura-se cabível a imposição de condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, na medida em que ensejou gastos à executada para promover sua defesa - Apelação desprovida. (TRF-3 - Ap: 00551741420044036182 SP, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 21/06/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/06/2018) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONDENAÇÃO DA UNIÃO AO ÔNUS SUCUMBENCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 90, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. 2. In casu, verifica-se que houve vários pedidos da exequente de suspensão do feito (f. 13-v, 17), bem como do seu arquivamento, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002 (f. 20-v). O pedido de arquivamento foi deferido em 03/09/2009 (f. 22-v). O processo permaneceu sem qualquer movimentação até o dia 07/03/2017, quando o executado apresentou exceção de pré-executividade (f. 24-24-v), alegando a ocorrência da prescrição. Instada a se manifestar (f. 26), a União requereu a extinção da execução fiscal (f. 31v32-v). Assim, são devidos os honorários advocatícios pela exequente. 2. Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil já assentou entendimento de que, é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da execução Fiscal pelo acolhimento de exceção de Pré-Executividade (STJ, 1ª Seção, RESP 1.185.036/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 01/10/2010). 3. De outra face, o pedido de extinção da execução fiscal, não afasta a condenação em honorários advocatícios, nos casos de oposição de exceção de pré-executividade, sendo inaplicável o disposto no art. 19, IV e 1º, da Lei nº 10.522/02, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ (STJ, Segunda Turma, AgrRg no AREsp 349.184/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013). 4. No caso dos autos, houve o reconhecimento do pedido por parte da exequente, pois requereu a extinção da execução fiscal após a apresentação da exceção de pré-executividade. Assim, deve ser reduzido pela metade o valor da condenação arbitrado na sentença, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil. 5. Por fim, tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, a execução fiscal deve ser extinta, com fundamento no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, e não nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, conforme o disposto na sentença. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap 00076477020184039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2018.) É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008771-90.2011.403.6133**- FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL DEODATO LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLETTI SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X ADIEL FARES X NASSER FARES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão proferida às fls. 219/220 que excluiu os coexecutados do polo passivo em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93, bem como manifestação do executado requerendo seja reconhecido o decurso do prazo prescricional para cobrança do crédito tributário (fls. 236/255). As fls. 294/307 aduz o exequente omissão no julgado eis que não foi apreciada suposta dissolução irregular da empresa, conforme requerido às fls. 216/216º. Com manifestação do exequente acerca da prescrição às fls. 308/315, vieramos aos autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de duas as questões trazidas, ou seja, os embargos de declaração em face da decisão que excluiu os coexecutados do polo passivo e eventual decurso do prazo prescricional. Passo em princípio à análise dos embargos de declaração. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Observo que o próprio exequente se manifesta à fl. 212 acerca da certidão do oficial de justiça (fl. 20) e requer a citação via postal. Por sua vez, às fls. 25/26 o executado se manifesta (dando-se por citado) e a execução prossegue sem que em momento algum fosse trazida aos autos, pelo exequente, a existência de dissolução irregular e mesmo no momento em que se manifesta à fl. 216 não comprova, mas limita-se a requerer seja diligenciado o local para constatação de eventual dissolução irregular. Assim, diante da não comprovação de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN, foi determinada a exclusão dos sócios do polo passivo. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Passo a analisar a questão relativa ao prazo prescricional. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 173 despacho que ordenou a citação dos executados em 05/10/2005. À fl. 180 decisão que suspende o curso da execução em 17/12/14 em razão de parcelamento. Às fls. 219/220 decisão que excluiu os sócios do polo passivo. Vieramos aos autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde o despacho que determinou a citação do executado em 05/10/2005. A contagem do prazo prescricional, após a sua constituição definitiva, interrompe-se com o despacho que determina a execução (art. 174, I do CTN). No caso dos autos, o prazo prescricional começou a ser contado a partir de 05/10/2005, de modo que em 25/08/2014, quando o executado aderiu ao parcelamento, o débito já se encontrava prescrito. Nesse mesmo sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.483.306 - SP (2014/0218524-5) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : MONTANHA DOURADA INCORPORAÇÕES E PROJETOS LTDA ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA E OUTRO(S) RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROCURADOR : ANA MARIA FAUS RODRES E OUTRO(S) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto por Montanha Dourada Incorporações e Projetos Ltda em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa é a seguinte: APELAÇÃO - Declaratória de inexigibilidade de débito fiscal. Confissão e parcelamento de dívida, equivalente à renúncia tácita da prescrição. Inteligência do artigo 191 do Código Civil. Honorários. Redução. Cabimento. Recurso parcialmente provido. Nas razões do recurso especial, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, alega o recorrente violação do artigo 191 do CC, pois em matéria tributária não há renúncia ao prazo prescricional quando o parcelamento é realizado após o transcurso da prescrição. Não houve apresentação de contrarrazões ao recurso especial. O recurso foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de renúncia à prescrição em matéria tributária, após a sua ocorrência. A irsignação merece ser acolhida. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. Ora, em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. A propósito os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. CRÉDITOS PRESCRITOS. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O parcelamento do débito tributário após o

transcurso do prazo prescricional não implica renúncia da prescrição, conforme a jurisprudência firmada no STJ.2. A tese de que não operada a decadência para efetuar o lançamento não foi oportunamente suscitada nas razões de recurso especial, o que revela indevida inovação recursal.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1191336/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 30/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN.1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 51.538/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO POSTERIOR. RESTAURAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança no qual se discute a ocorrência de renúncia à prescrição do crédito tributário pela celebração do parcelamento, posteriormente à consumação dessa causa extintiva.2. O STJ possui jurisprudência no sentido de que o parcelamento firmado após a prescrição não restaura a exigibilidade do crédito tributário (REsp 1.278.212/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10.11.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no REsp 1.234.812/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, DJe 11.5.2011).3. O Direito Tributário possui regime jurídico próprio a reger a questão, não sendo aplicável a norma civilista invocada pelo agravante (art. 191 do CC). (...)5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. EXIGÊNCIA DO FISCO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.1. É certo que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, ou configura sua renúncia tácita para o art. 191 do Código Civil. Contudo, esse ato do devedor não pode conferir ao Fisco o direito de exigir o crédito nos casos em que o parcelamento foi realizado após o decurso do prazo prescricional.2. Recurso especial provido. (REsp 1278212/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 10/11/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA INFORMADA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES.1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional.3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN.4. Recurso especial não provido. (REsp 1210340/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 10/11/2010)Como o intuito de evitar a supressão de instância, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de verificar se no caso concreto restou configurada a prescrição antes da realização do parcelamento. Diante do exposto, com amparo no artigo 557, 1º-A do CPC, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação supra. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 14 de outubro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 3º do art. 85 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008912-12.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X SEMA AGROPECUARIA LTDA (SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP165432 - CELIA REGINA DE CASTRO CHAGAS) Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 145/145-v a Fazenda Nacional reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fls. 59 e 61). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Prejudicada a análise do requerimento de fls. 66/71. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda, conforme requerimento de fl. 145-v.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010082-19.2011.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP309977 - FERNANDA CRISTINA LOURENCO ALVES MEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 158/159: Defiro. Intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente do débito no valor de R\$ 464,95 (até fevereiro/2019), no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem pagamento, prossiga-se a execução nos termos do despacho de fls. 112.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010388-85.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X DEBORA GARCIA Y NARVAIZA (RS072954 - RODOLFO KIST DE MELLO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de DEBORA GARCIA Y NARVAIZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 71 foi determinada a conversão de depósito em pagamento definitivo em favor da União. As fls. 84/88 foi informado pela CEF o cumprimento da decisão, transferência de valores e existência da saldo residual. Às fls. 91/101 o exequente notifica a interposição de agravo de instrumento (processo nº 5024799-70.2018.4.03.0000). As fls. 127/132 cópia do julgamento do recurso interposto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a informação do banco depositário (CEF) informando a transferência de valores para pagamento do débito referente à CDA de nº 80 1 11 002708-58, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do saldo residual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010394-92.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X FREDERICO SOUSA GODOI CINTRA (SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO MESQUITA)

Aguardar-se em arquivo sobrestado o julgamento dos embargos à execução.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010528-22.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MILTON TAKEO ITO (SP091602 - VANDERLEI FRANCA)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução em face de MILTON TAKEO ITO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos. À fl. 104/106 o exequente notifica o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a manifestação do exequente notificando o pagamento do débito referente às CDAs de nº 80 1 02 012031-04 e 80 1 02 012030-23, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010821-89.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X J F MARTELI & CIA LTDA X JOSE FERNANDES MARTELI (SP091992 - DELMIRO APARECIDO GOVEIA) X JOAO MARTELLI

Fls. 270: Aguarde-se o julgamento dos embargos em arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011122-36.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MEDICONTROL MEDICAO E CONTROLE SC LTDA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 246 a Fazenda Nacional indica a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos (fls. 230 /230-v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011123-21.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MEDICONTROL MEDICAO E CONTROLE SC LTDA (SP096430 - AUGUSTO ROCHA COELHO)

Vistos. A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente ação de execução fiscal, na qual pretende a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 246 dos autos principais a Fazenda Nacional indicou a ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. Verifico ter ocorrido o decurso do prazo prescricional para a cobrança do débito exequendo. Isso porque mais de 05 (cinco) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos proferida nos autos principais (fls. 230 /230-v). A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). No caso dos autos, o feito permaneceu paralisado por mais de 05 (cinco) anos, aguardando provocação da exequente. Em razão da inércia da Fazenda por prazo superior ao previsto no art. 174 do CTN, resta caracterizada a prescrição intercorrente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 487, II, e art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o exequente no pagamento de honorários advocatícios, pois não houve o concurso do executado para verificação da prescrição intercorrente, de forma a afastar a aplicação do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011332-87.2011.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X MINOL TAKAMITSU - MASSA FALIDA X MINOL TAKAMITSU(SP188893 - ANDREI LUIZ DE PAULA TANCREDI E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO FERNANDES)

Fls. 304: Defiro. Proceda-se ao levantamento da penhora efetuada na matrícula 747 do 1º CRI, uma vez que referente ao imóvel 50.736 do 2º CRI, já arrematado. Expeça-se ofício ao 1º CRI para levantamento imediato da penhora, independentemente de trânsito em julgado desta decisão, bem como independentemente do recolhimento de custas e emolumentos, uma vez que a penhora foi efetuada em virtude de decisão judicial. Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004303-49.2012.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 217: Defiro. Aguarde-se em arquivo sobrestado nos termos da decisão de fls. 174.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004392-72.2012.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6 REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de DALETE FRANCO DE ALMEIDA SIQUEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 75/76, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 36104/2011, 40509/2011 e 48885/2012, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003429-30.2013.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LILIAN DE ALMEIDA SILVA

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de LILIAN DE ALMEIDA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 46 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob nº 019-033/2013, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Proceda ao levantamento de eventuais penhoras. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**000279-07.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Expeça-se ofício para levantamento direto pela CEF dos valores depositados às fls. 45 e 66.

Após, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para ciência da CAIXA ECONOMICA FEDERAL sobre a apropriação direta do valor total de R\$6.700,55 da conta judicial nº 3096.005.00006032-4, efetuada em 02/08/2019, nos termos do despacho de fls. 154.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002287-81.2014.403.6133** - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista a extinção da presente execução, defiro o levantamento direto pela executada do valor depositado nos autos às fls. 16. Expeça-se ofício à CEF.

Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000332-85.2014.403.6133** - FAZENDA NACIONAL X CARMELO CONSTRUCOES EMPREITEIRO DE MAO DE OBRA LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR) X JOSE CARMELO DE ARAUJO

COTA RETRO: Defiro.

Em cumprimento ao artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e tendo em vista que a presente execução fiscal é relativa a débito inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e diante da inexistência de informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, suspenda-se presente execução nos termos do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

Aguardar provocação em arquivo.

Decorrido o prazo prescricional sem que haja manifestação da exequente, venham os autos conclusos para extinção do feito nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensando-se a oitiva da exequente, conforme parágrafo 5º do artigo 40 da referida Lei.

Desnecessária nova intimação da exequente, uma vez que esta já se deu por intimada.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000486-06.2014.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP378550 - RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X FLAVIA DE MACEDO REIS

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP ajuizou a presente ação de execução em face de FLAVIA DE MACEDO REIS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. É o que importa relatar. Decido. Em decisão proferida no julgamento do RE 704.292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, os valores exigidos pelo exequente no presente feito relativo às anuidades dos anos de 2009 a 2012 estão abrangidos pela referida decisão, uma vez que somente como advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 2. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator (a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 3. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 4. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. Porém, no caso dos autos, a única anuidade posterior à vigência da referida Lei é a prevista para o ano de 2012 (CDA de f. 06), que traz como fundamento legal o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, sem fazer qualquer menção a Lei nº 12.514/11. 5. De outra face, o inciso XI, do art. 7º, da Lei nº 6.315/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes a anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades. 6. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 7. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (TRF-3 - AC:00089379320134036120 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial I DATA:30/06/2017) Cumpra registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos Conselhos profissionais, restando aplicável para as anuidades posteriores à sua vigência, devendo prosseguir a execução quanto a estas. Entretanto, quanto à anuidade de 2012, a Lei nº 12.514/11, em seu art. 8º, dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, a inscrição cujo pagamento a exequente pleiteia nestes autos, subtraindo-se o crédito parcialmente extinto, possui valor inferior ao de quatro anuidades, de modo que não remanesce o interesse processual a justificar o prosseguimento da demanda. A jurisprudência tem-se inclinado a reconhecer a impossibilidade do pedido, diante da vedação legal. De toda sorte, a ação deve ser extinta sem julgamento do mérito no tocante a este período. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, com relação aos créditos relativos às anuidades de 2009 a 2011 e sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, concernente ao crédito relativo à anuidade de 2012. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, se antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus

para as partes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002030-29.2014.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA. QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X BRUNNA DE SA DOS SANTOS - ME(SP244202 - MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES) X BRUNNA DE SA DOS SANTOS  
Vistos.O INSTITUTO NACIONAL DE METEOROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO ajuizou a presente ação de execução em face de BRUNNA DE SA DOS SANTOS - ME e outro, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 115 o exequente requereu a extinção do feito diante da quitação do débito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando a quitação do débito referente à CDA inscrita sob o número 55/2014, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000427-81.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TATIANA RIBEIRO SILVA DE MIRANDA(SP200157 - CLAUDIO ROBERTO LOPES)

Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.  
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.  
Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000738-72.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO APARECIDO DA SILVA(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)  
Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP ajuizou a presente ação de execução em face de LUCIANO APARECIDO DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. As fls. 147/149 o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs inscritas sob os números 2014/034951, 2014/035187, 2014/035418, 2014/035695, 2014/010135 e 2014/036195, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002628-46.2015.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MANOEL MOGI DAS CRUZES - ME(SP198347 - ADRIANO MUNHOZ MARQUES E SP198559 - REGIANE ANDRADE MUNHOZ MARQUES) X JOSE MANOEL

Fls. 106: Considerando que o débito atualmente está parcelado, cabendo a exequente informar a eventual rescisão do parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.  
Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.  
Assim, rescindido o parcelamento, a exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.  
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000077-59.2016.403.6133** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA - ME(SP374135 - JULIANA DA SILVA GONCALVES) X AUGUSTO CESAR TAVARES DA SILVA(SP374135 - JULIANA DA SILVA GONCALVES)

Fls. 174: Por ora, intime-se o executado, por meio do advogado constituído, pela Imprensa Oficial, da penhora efetuada às fls. 139 sobre o imóvel de matrícula 11.190 do CRI de Suzano, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução.  
Decorrido o prazo para embargos, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado.  
Posteriormente, venhamos os autos conclusos para designação de hasta pública.  
Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000316-63.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA-SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA(SP082932 - JOSE CEZAR DE CARVALHO E SP089509 - PATRICK PAVAN)

Ante a sentença de procedência proferida nos Embargos à Execução, defiro o levantamento pela executada do valor depositado nos autos às fls. 30.  
Expeça-se alvará de levantamento.  
Posteriormente, archive-se a presente execução.  
Cumpra-se e intime-se.  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Para constar que o(s) Avará(s) definitivo(s) foi(ram) expedido(s) em 24/09/2019, sob nº 5126102, com validade de 60 dias, devendo o patrono retirá-lo(s) em secretaria.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002174-32.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDEMIR CAMPOS DE JESUS(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)

Defiro conforme requerido pelo exequente.  
Suspendo o curso da execução fiscal por umano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80.  
Dê-se vista à exequente.  
Após, aguarde-se no arquivo o decurso do prazo de suspensão do feito ou a eventual provocação da exequente.  
Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja a indicação de bens penhoráveis pela exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.  
Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003361-75.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIA CECILIA DE ALMEIDA SILVA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de MARIA CECILIA DE ALMEIDA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 36, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 168343/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003371-22.2016.403.6133** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDERSON APARECIDO MOURA

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente ação de execução em face de ANDERSON APARECIDO MOURA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 26, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 167757/2016, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, archive-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004367-20.2016.403.6133** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X O MERCADOR COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X ANISIO PEREIRA DA COSTA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por O MERCADOR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e outro, em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Sustenta a existência de

obscuridade no julgado, afirmando que a matéria trazida é de ordem pública e, portanto, passível de análise em sede de exceção de pré-executividade. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais. Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0004652-13.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X POLO WEAR SHOPPING MOGI COMERCIO DE CONFECOOE(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

Retornem-se os autos ao arquivo sobrestado em cumprimento à decisão de fls. 77.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005107-75.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FERNANDA JUDICE PINEDO(SP273601 - LETICIA DA SILVA GUEDES)

Fls. 35/36: Regularize a executada sua representação processual, devendo juntar procuração original aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.  
Espeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência do(s) valor(es) penhorado(s) às fls. 22/23, para a conta indicada pela exequente à fl. 28.  
Efetuada a transferência, intime-se o exequente para para informar a quitação do débito ou a existência de saldo remanescente, requerendo o quê de direito.  
Oportunamente, havendo informação de quitação do débito, venham os autos conclusos para sentença de extinção.  
Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001206-65.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X NILCE GERAB WOLLE(SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS)

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Compulsando os autos observo que embora a executada tenha se manifestado por meio de exceção de pré-executividade às fls. 43/49, não foi juntada procuração para tanto. Assim, intime-se a executada por meio de seu procurador, Dr. José Luiz Alves dos Santos, para que regularize a representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, considerando-se o teor da decisão proferida nos autos do processo nº 0015526-70.2017.403.6182, cuja cópia foi encaminhada pelo Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, de rigor a liberação imediata dos valores penhorados nos presentes autos às fls. 38. Tendo em vista que já houve a transferência do montante para a conta judicial à disposição deste Juízo (conforme guia de depósito à fl. 51), intime-se a executada para que forneça os dados bancários de sua titularidade para que a fim de viabilizar a devolução do numerário. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000075-21.2018.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VALTER SANTIAGO ROSA FILHO(SP226307 - VINICIUS ALBERTO FERNANDES)

Vistos. O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP ajuizou a presente ação de execução em face de VALTER SANTIAGO ROSA FILHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. O executado realizou o depósito judicial do valor de R\$ 1.684,29. O exequente requereu a transferência do referido valor para conta de sua titularidade, bem como pediu a reversão em favor do executado do saldo excedente de R\$ 35,65 (fl. 29). Dada ciência ao exequente da importância de R\$ 1.684,29 para conta do mesmo (fls. 38/41), ele não se manifestou (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Tendo em vista a comprovação nos autos de pagamento do débito referente à CDA de nº 172950/2017, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventuais penhoras (fls. 38/39). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-75.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: NILTON CESAR DE ARAUJO BRUNO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NILTON CESAR DE ARAUJO BRUNO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, subsidiariamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita no ID 9014805.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (ID 9903895).

Réplica no ID 10425447.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Novo CPC.**

Relativamente à assistência judiciária, dispõem os artigos 98 e 99 do referido Código:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o interessado firmou declaração de pobreza no ID 9002660 - Pág. 2, requerendo o benefício na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade.



Ademais, é ônus da parte contrária comprovar que a alegada miserabilidade jurídica do autor não condiz com a verdade.

Esse é o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ - 4ª TURMA - AGA 200702067528 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 04/11/2008 - data da publicação: 17/11/2008).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DO ART. 4º DA LEI 1.606/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. 1. Conforme a reiterada jurisprudência desta Corte, para a pessoa física gozar dos benefícios alusivos à assistência judiciária gratuita previstos na Lei 1.060/50, basta requerimento formulado na petição inicial, incumbindo à parte contrária, se assim entender, o ônus de comprovar que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - 1ª TURMA - AGRESP 200800796692 - Relator: Ministro DENISE ARRUDA - Data da decisão: 20/11/2008 - data da publicação: 09/02/2009).*

O impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos que justifiquem a não concessão do benefício em questão. Não se pode inferir, do que consta dos autos, se a parte poderá suportar eventual condenação pelo fato de receber tal remuneração, tampouco se poderá prover o sustento de toda sua família.

Ante o exposto, **rejeito a presente Impugnação.**

Do mérito.

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presunindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vieram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art.57 pela Lei 9.032/95 e art.58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art.57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art.58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art.57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art.58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profissional previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ.05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

*1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

*2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

*3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

*4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, pretende a parte autora o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 06/08/86 a 06/06/87, 01/11/87 a 11/08/88, 21/11/88 a 28/02/91, 29/04/95 a 03/05/01, 02/05/02 a 04/04/03, 01/07/03 a 12/05/08 e 04/08/08 a 06/10/15 (data da emissão do PPP), laborados respectivamente na EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA, IRMÃOS ZAUPA LTDA, CIA ULTRAGAZ, COMÉRCIO DE GAS HIGASHI LTDA, CIA ULTRAGAZ e COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A e a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

**Ingresso na apreciação de cada intervalo de tempo separadamente:**

**1) 06/08/86 a 06/06/87 (laborado na EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS TAKIGAWA LTDA) – Conforme anotação na CTPS – ID 9002683, Pág. 3 – consta ocupação como motorista de transportadora rodoviária.**

É considerada especial a atividade exercida como motorista de caminhão/ônibus, pela inserção em categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 até 10/12/1997.

Portanto, o tempo laborado de 06/08/86 a 06/06/87 deve ser reconhecido como especial, por se tratar de atividade exercida antes de 10/12/1997 e estar incluída no mencionado decreto, bem como pelo fato de que os vínculos anotados em carteira de trabalho gozam de presunção de veracidade juris tantum, que somente pode ser elidida mediante prova robusta em sentido contrário, nos termos da Súmula 12 do TST e de acordo com a redação do art. 106, I da Lei 8.213/91.

**2) 01/11/87 a 11/08/88 (laborado na EMPRESA IRMÃOS ZAUPA LTDA) – De acordo com a CTPS acostada no ID 9002683, Pág. 3, houve o exercício da atividade de auxiliar mecânico.**

Nos termos da argumentação supra, reconheço a especialidade do labor pela ocupação de auxiliar mecânico até 10/12/1997, qual seja, 01/11/87 a 11/08/88 por simples presunção legal, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99 e anotação em Carteira de Trabalho.

**3) 21/11/88 a 28/02/91, 29/04/95 a 03/05/01 (laborado na EMPRESA CIA ULTRAGAZ) – Nos termos do PPP carreado no ID 9002686 – Págs. 1 e 2, consta o labor de ajudante geral, motorista mensalista/motorista de caminhão, motorista entrega automática/motorista de caminhão e motorista operador.**

Conforme já mencionado é considerada especial a atividade exercida como motorista de caminhão/ônibus, pela inserção em categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 até 10/12/1997.

Sendo assim, os interregnos de 21/11/88 a 28/02/91, 29/04/95 a 09/12/97 devem ser reconhecidos como especiais, por se tratar de atividade exercida antes de 10/12/1997 e estar incluída no mencionado decreto, bem como, anotada na CTPS.

Após esse interstício de tempo, é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Tal condição restou devidamente cumprida com a juntada do PPP constante do ID 9002686 - Págs. 1 e 2, o qual atesta no item “14 – PROFISSIOGRAFIA” as seguintes atividades no período restante de 10/12/97 a 03/05/01:

“Motorista Operador – Conduzir caminhões tanques para abastecimentos de centrais de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), conforme programação logística; emitir nota fiscal e prestar contas; inspecionar instalações do cliente e do veículo; atender o cliente e encaminhar demanda, de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente”.

Ressalto que muito embora o PPP tenha indicado no item “Exposição a Fatores de Risco” apenas o agente nocivo **ruído**, o qual estava acima do limite legal no lapso temporal de **21/11/88 a 04/03/97**, depreende-se claramente que houve exposição ao agente nocivo GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) durante toda sua jornada de trabalho, situação inerente à execução de suas atividades, o que permite o reconhecimento da especialidade também no interregno de **10/12/97 a 03/05/01**, em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17).

4) **02/05/02 a 04/04/03 (laborado no COMÉRCIO DE GAS HIGASHI LTDA) – Nos termos do PPP carreado no ID 9002688 - Págs. 1 e 2, consta o labor de motorista.**

Igualmente, foi exercida atividade como motorista de caminhão, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

O PPP constante do ID 9002688 - Págs. 1 e 2 apresenta no item “14 – PROFISSIOGRAFIA” as seguintes atividades no período de **02/05/02 a 04/04/03**:

“Carga e descarga de caminhões, nos locais de entrega e pátio da empresa; Comercialização do produto direto aos consumidores externos (“rua – casa em casa”); Condução (direção) de caminhão”.

Também, apesar de o PPP ter indicado no item “Exposição a Fatores de Risco” apenas o agente nocivo **ruído**, o qual estava abaixo do limite legal, é possível verificar exposição ao agente nocivo GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) durante toda sua jornada de trabalho, situação inerente à execução de suas atividades, o que permite o reconhecimento da especialidade no lapso temporal de **02/05/02 a 04/04/03** em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17).

5) **01/07/03 a 12/05/08 (laborado na CIA ULTRAGAZ) – Nos termos do PPP carreado no ID 9002693 - Págs. 1 e 2, consta o labor de vendedor GLPs sênior e motorista industrial envasado.**

Da mesma forma, foi exercida atividade como motorista de caminhão, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64.

O PPP constante do ID 9002693 - Págs. 1 e 2 indica no item “14 – PROFISSIOGRAFIA” as seguintes atividades no período de **01/07/03 a 12/05/08**:

“Conduzir veículos (caminhões de pequeno porte) para venda e entrega de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) envasado (P2, P5, P13); receber, prestar contas e dar retorno ao Supervisor Comercial; realizar carga e descarga de veículos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

“Trabalhava dirigindo caminhão com capacidade de carga de seis (6) toneladas no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas industriais e comerciais, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”.

Outrossim, apesar de o PPP ter indicado no item “Exposição a Fatores de Risco” apenas os agentes nocivos **ruído**, o qual estava abaixo do limite legal, e **calor** (previsto como insalubre acima de 28°C), sendo, portanto o autor submetido a níveis acima do limite de tolerância estabelecido nos períodos de 01/01/06 a 30/06/07 e 01/07/07 a 31/12/07, é possível verificar também a exposição ao agente nocivo GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) durante toda sua jornada de trabalho, situação inerente à execução de suas atividades, o que permite o reconhecimento da especialidade no intervalo de **01/07/03 a 12/05/08** em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17).

6) **04/08/08 a 06/10/15 (laborado na COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A) – Nos termos do PPP carreado no ID 9002697 - Págs. 1 e 2, consta o labor de motorista de entrega industrial e motorista operador.**

Por fim, foi exercida atividade como motorista de caminhão também neste interregno.

O PPP constante do ID 9002697 - Págs. 1 e 2 indica no item “14 – PROFISSIOGRAFIA” as seguintes atividades no período de **04/08/08 a 06/10/15**:

“Dirigir o caminhão tanque com capacidade acima de 6 toneladas. Verifica o itinerário e os clientes que serão abastecidos. Comanda a operação de enchimento na capela do Bob-Tall. Inserir a papeleta para registro inicial e final do volume, (litros), abastecidos, multiplica este valor pela densidade e anota na papeleta o total de quilogramas abastecido e o valor em Reais referente ao abastecimento. Colhe a assinatura do cliente na papeleta, entregando a mesma ao faturista no retorno à filial”.

De idêntico modo aos outros PPP's, apesar de no item “Exposição a Fatores de Risco” este PPP mencionar apenas o agente nocivo **ruído**, o qual estava abaixo do limite legal, é possível verificar exposição ao agente nocivo GLP (Gás Liquefeito de Petróleo) durante toda sua jornada de trabalho, situação inerente à execução de suas atividades, o que permite o reconhecimento da especialidade no lapso temporal de **04/08/08 a 06/10/15** em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17).

Em remate a todos os períodos avaliados, insta salientar que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que “(...) **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**”.

*In casu*, considerando que o contato com o Gás GLP é extremamente nocivo à saúde humana, pois quando inalado pode causar tonteados e até desmaios e outras complicações, além do risco de explosões decorrentes do seu manuseio, entendo que eventual uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada. Conforme inferências do perito judicial mencionado no laudo realizado no bojo do processo 0010235.92.2015.5.15.0087 (reclamação trabalhista) – juntado no ID 9002756 - Págs. 1/15, “É sabido que a permanência de empregado em área de risco, diariamente, não consubstancia contato eventual, ou seja, acidental, casual, fortuito, com o agente perigoso, qual seja gás GLP e líquido inflamável, em circunstâncias que tais, frações de segundo podem significar a diferença entre a vida e a morte”.

Ademais, para fins de reconhecimento da especialidade da atividade exercida pelo autor e, em atendimento aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, utilizo como prova emprestada os laudos periciais realizados em processos similares, excepcionalmente. Isso porque, no caso concreto, constato que as atividades exercidas pelo autor foram prestadas em condições idênticas, sendo submetido aos mesmos agentes nocivos.

Com efeito, da leitura dos documentos dos ID's 9002752 - Págs. 1/24, 9002754 - Págs. 1/27 e 9002756 - Págs. 1/15 denota-se a exposição a agentes químicos tais como o GLP, tendo sido concluído pelos experts que tal fato enseja o reconhecimento da especialidade de trabalho, por ser “*inimaginável e não razoável acreditar que entregava GLP sem se expor aos seus agentes químicos, os quais são considerados nocivos e perigosos à saúde e integridade física*”.

Assim, os interregnos temporais laborados devem ser reconhecidos como especiais, da seguinte forma:

- 1) **06/08/86 a 06/06/87**: por se tratar de atividade exercida antes de 10/12/1997 e estar prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como anotada na CTPS;
- 2) **01/11/87 a 11/08/88**: por se tratar de atividade exercida antes de 10/12/1997 e estar prevista no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.3 do Decreto nº 3.048/99 e anotação em Carteira de Trabalho;
- 3) **21/11/88 a 28/02/91, 29/04/95 a 03/05/01**: 21/11/88 a 28/02/91, 29/04/95 a 09/12/97 devem ser reconhecidos como especiais, por se tratar de atividade exercida antes de 10/12/1997 e estar prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, bem como, anotada na CTPS; 10/12/97 a 03/05/01 por exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17); e 21/11/88 a 04/03/97 exposto a ruído acima do limite legal;
- 4) **02/05/02 a 04/04/03**: em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17);
- 5) **01/07/03 a 12/05/08**: em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17) e por exposição ao agente nocivo calor nos períodos de 01/01/06 a 30/06/07 e 01/07/07 a 31/12/07;
- 6) **04/08/08 a 06/10/15**: em razão da exposição permanente ao risco de explosão, nos termos do Dec. 53.831/64 (cód. 1.2.11); do Dec. 83.080/79 (cód. 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (cód. 1.0.17).

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos especiais, conforme fundamentação já expandida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil (“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta **27 anos e 11 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TAKIGAWA	Esp	06/08/1986	06/06/1987	-	-	-	-	10	1
2	IRMÃOS ZAUPA	Esp	01/11/1987	11/08/1988	-	-	-	-	9	11
3	CIA ULTRAGAZ	Esp	21/11/1988	28/02/1991	-	-	-	2	3	8
4	CIA ULTRAGAZ	Esp	01/03/1991	28/04/1995	-	-	-	4	1	28
5	CIA ULTRAGAZ	Esp	29/04/1995	03/05/2001	-	-	-	6	-	5
6	HIGASHI	Esp	02/05/2002	04/04/2003	-	-	-	-	11	3
7	CIA ULTRAGAZ	Esp	01/07/2003	12/05/2008	-	-	-	4	10	12
8	COPAGAZ	Esp	04/08/2008	06/10/2015	-	-	-	7	2	3
Soma:					0	0	0	23	46	71
Correspondente ao número de dias:					0			9.731		
Tempo total:					0	0	0	27	0	11
Conversão: 1,40					37	10	3	13.623,400000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					37	10	3			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de **06/08/86 a 06/06/87, 01/11/87 a 11/08/88, 21/11/88 a 28/02/91, 29/04/95 a 03/05/01, 02/05/02 a 04/04/03, 01/07/03 a 12/05/08 e 04/08/08 a 06/10/15**, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER – 23/03/2017.

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento COGE 64/2005.

Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I do CPC.

Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-33.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: DAVI PASCOAL DE AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **DAVI PASCOAL DE AZEVEDO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividade especial, sua conversão em período comum, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/08/17 (NB 42/183.802.838-0).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 8518877) e indeferido o pedido de tutela antecipada (ID 8970833).

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9414983).

Vieram os autos conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito.

A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº. 8.213/91:

“A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino.”

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim, sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, anparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo e serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões – chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto foram editados os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991 foi editada a Lei 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do art. 57 pela Lei 9.032/95 e art. 58 pela Lei 9.528/97.

Portanto, a Lei 9.032/95 excluiu da redação original do art. 57 da Lei 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei 9.528/97 alterou a redação original do art. 58 da Lei 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto foi editado o Decreto nº. 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº. 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº. 2.172 de 05/03/97, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese que até 28/04/95 (Lei 9.032/95 que alterou a redação do art. 57 da Lei 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/97, com a edição da Lei 9.528/97 que alterou o art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil fisiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto 2.172/97 foi revogado pelo Decreto 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998 foi editada a Lei nº. 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que “o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento”.

Assim, a Lei 9.711/98 (artigo 28) bem como o seu Decreto Regulamentador nº. 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único) resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comutação 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº. 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. Nesse sentido houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido.” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.).*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº. 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo “ruído”, que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; a exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento.” (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345).*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Deste modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/99 – foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. *Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.*

2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.*

*Caso concreto*

3. *Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.*

4. *Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.*

*(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ.05/12/14).*

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64;

2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;

3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que “em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria”.

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

**Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 02/07/2004 a 10/08/2017 trabalhado na VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA, em razão da atividade de cobrador de ônibus, sua conversão para tempo comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.**

**Aduz a parte autora que as atividades de cobrador e motorista de ônibus tem por consequência a incidência de vibração de corpo inteiro que leva à sua especialidade para fins de concessão de benefício. Para tanto, apresenta laudos técnicos realizados no bojo de reclamações trabalhistas e laudos que indicam a existência da especialidade nas hipóteses de atividade de cobrador e motorista de ônibus.**

Assim, concernente à atividade de cobrador e motorista, observo que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e o Decreto nº 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2, classificam as categorias profissionais de motorista de ônibus e cobradores de ônibus como atividades especiais, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário.

Comprovada a condição de motorista, possível o enquadramento pela categoria profissional até 10/12/1997, data da entrada em vigor da Lei nº. 9.528, quando passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

No caso dos autos, não é possível o reconhecimento da especialidade por exposição ao agente nocivo "vibração" como pretende o autor tanto porque o reconhecimento da especialidade por esse agente nocivo é restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelos pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto nº 3.048/99 quanto porque os laudos apresentados - relativos a todos os motoristas e cobradores de ônibus urbanos -, não podem ser tidos como suficientes à prova da especialidade, uma vez que são documentos demasiado genéricos, que buscam comprovar a especialidade do labor para todo e qualquer cobrador e motorista de ônibus e, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do autor.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Tribunal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL ATÉ 28/04/1995. **VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO**. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA MOTORISTAS E COBRADORES. RESTRIÇÃO AOS TRABALHOS COM PERFURATRIZES E MARTELETES PNEUMÁTICOS. NÃO RECONHECIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDAS. 1 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como **especial** e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço **especial** (STJ, AgRg no R.Esp 493.458/RS e R.Esp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 2 - Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a **aposentadoria especial** e a conversão do tempo trabalhado em atividades **especiais** eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. 3 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu § 4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada **especial**, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em **especial**. Precedentes do STJ. 4 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades **especiais** para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de **aposentadoria especial**, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. 5 - Como advento da Lei nº 6.887/1980, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições **especiais** em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de **aposentadoria** díspares, um comum e outro **especial**, o que não significa que a atividade **especial**, antes disso, deva ser desconsiderada para fins de conversão, eis que tal circunstância decorria da própria lógica do sistema. 6 - Posteriormente, a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, sucessivamente reeditada pela Medida Provisória nº 1.523-13, de 25/10/1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, e ao final convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos. A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06/03/1997, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 7 - Em suma: (a) até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29/04/1995, é defeso reconhecer o tempo **especial** em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente, por meio de formulário-padrão fornecido pela empresa; (c) a partir de 10/12/1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto ou por perfil profissioográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 80dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições **especiais**. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições **especiais**. 13 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, como passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apudado de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior. 14 - É possível a conversão do tempo **especial** em comum, independentemente da data do exercício da atividade **especial**, consoante o disposto nos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. 15 - O fator de conversão a ser aplicado é o 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça. 16 - Quanto ao período de 21/10/1980 a 04/11/1982, laborado para "Tamoyo S/A Transportes", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições **Especiais** de fl. 84 e o PPP de fls. 85/86 indicam que o autor exerceu a função de "ajudante de motorista", cuja atividade é assim descrita: "Exercia a função de ajudante de motorista, entregando e coletando mercadorias e carregando e descarregando caminhão junto aos clientes, no perímetro urbano e região". Dessa forma, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 17 - Em relação ao período de 01/09/1986 a 28/12/1988, laborado para "Viação Santa Paula Ltda.", o PPP de fl. 88 e a CTPS de fl. 30 indicam que a parte autora exerceu a função de "motorista", que conduzia "veículos tipo ônibus, obedecendo legislação de trânsito, controlam o embarque e desembarque dos usuários do transporte coletivo, em itinerários pré estabelecidos". Logo, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 18 - No que concerne ao período de 04/09/1989 a 29/04/1990, laborado para "Expresso Brasileiro Viação Ltda.", o PPP de fls. 90/91 informa que o autor exerceu a função de "motorista rodoviário", sendo possível o reconhecimento da especialidade com base no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 19 - Quanto ao período de 05/10/1990 a 29/10/1994, laborado para "Empresa de Ônibus Vila Ema Ltda.", o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições **Especiais** de fl. 94 indica que o autor "exerceu sua atividade em ônibus para transporte de passageiros, com motor dianteiro com assento ergonômico, com portas e janelas para ventilação e iluminação natural completada com iluminação artificial com níveis de 100 LUX". Sendo assim, a atividade pode ser enquadrada no item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. 20 - Quanto aos períodos laborados para as empresas "Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda." e "Vip Transportes Urbanos Ltda.", de 02/05/1995 a 15/03/2004 e de 16/03/2004 a 18/11/2010 (data de emissão do PPP), pela prova reunida nos autos, verifica-se que o autor exerceu a profissão de motorista de ônibus, estando submetido a ruído de 84,05 e 84 dB e a calor de 24,48 e 26,16 IBUTG, níveis inferiores aos estabelecidos pela legislação. 21 - O reconhecimento da especialidade da atividade pela categoria profissional está limitado até 28 de abril de 1995, inviabilizando, portanto, o enquadramento do requerente, nos interregnos acima citados, no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 ("motomeiros e condutores de bondes"; "motorista e **cobradores de ônibus**"; e "motoristas e ajudantes de caminhão") e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 ("motorista de ônibus e de caminhões de cargas"). 22 - Além disso, não se considera como trabalho **especial** a exposição a **vibração** de corpo inteiro (VCI) do motorista e do **cobrador de ônibus**, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. A novidade desse agente somente é reconhecida aos trabalhos em que são utilizados "perfuratrizes e martelletes pneumáticos", consoante indicam o código 1.1.5 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.4 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.2 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.2 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Entendimento desta E. Turma. 23 - Assim sendo, à vista do conjunto probatório juntado aos autos, reconhecida a especialidade nos períodos de 21/10/1980 a 04/11/1982, 01/09/1986 a 28/12/1988, 04/09/1989 a 29/04/1990 e de 05/10/1990 a 29/10/1994. 24 - Conforme tabela anexa, a soma dos períodos **especiais** reconhecidos nesta demanda resulta em 09 anos, 01 mês e 03 dias de tempo **especial**, por ocasião do ajuizamento da ação (08/04/2011 - fl. 02), não fazendo jus o autor à concessão de **aposentadoria especial**. 25 - Remessa necessária e apelação da parte autora desprovidas.

(TRF3; 7ª Turma; Rel. Des. Fed. CARLOS DELGADO, AC 00038174520114036183, julg. em 09/09/19, publ. em 20/09/19)

Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com **30 anos, 07 meses e 20 dias**, nos termos da contagem constante da tabela, **tempo insuficiente** para concessão do benefício:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	MÓVEIS		01/09/1978	19/01/1979	-	4	19	-	-	-
2	MAKLER		02/06/1980	01/04/1981	-	9	30	-	-	-
3	TAVOLINO		10/07/1984	09/07/1986	1	11	30	-	-	-
4	PROTEGE		28/07/1986	01/08/1986	-	-	4	-	-	-
5	CIA VIDRARIA		05/09/1986	29/10/1986	-	1	25	-	-	-
6	HIDROSANITÁRIA		02/01/1987	13/01/1987	-	-	12	-	-	-
7	VOTEX		19/01/1987	11/08/1987	-	6	23	-	-	-

8	HIGSTIL	11/08/1987	01/10/1987	-	1	21	-	-	-
9	FOTOPTICA	22/10/1987	24/09/1988	-	11	3	-	-	-
10	CIA.BRAS.	07/11/1988	02/01/1991	2	1	26	-	-	-
11	J.MATOS	21/03/1991	16/04/1991	-	-	26	-	-	-
12	COPEL	08/08/1991	09/09/1991	-	1	2	-	-	-
13	BABULIN	01/10/1991	18/12/1991	-	2	18	-	-	-
14	ALIANÇAS	03/02/1992	02/02/1993	-	11	30	-	-	-
15	BURI	05/03/1993	23/07/1996	3	4	19	-	-	-
16	BAHIA	25/10/1996	17/05/2002	5	6	23	-	-	-
17	VIAÇÃO	02/07/2004	10/08/2017	13	1	9	-	-	-
Soma:				24	69	320	0	0	0
Correspondente ao número de dias:				11.030			0		
Tempo total:				30	7	20	0	0	0
Conversão: 1,40				0	0	0	0,000000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				30	7	20			

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001579-33.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA APARECIDA ANTUNES FERREIRA - ME, ANDREA APARECIDA ANTUNES SOARES, FABIANO ANTUNES FERREIRA

#### DESPACHO

Devidamente intimada, a parte deixou transcorrer "in albis" o prazo para adotar as providências necessárias para viabilizar a citação (art. 240, § 2º, CPC), deixando de indicar endereços para a diligência.

Assim, excepcionalmente, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que a parte cumpra integralmente a determinação, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**



EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ANTONIO EDISON ZADRA

**DESPACHO**

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001758-42.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE CARLOS SOUZADACRUZ, IRIS LORRANS MATURANA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de arresto da requerente, uma vez que ainda não há título executivo. Ademais, os requeridos ainda não foram citados devido à sua inércia em recolher as devidas custas judiciais para a prática do ato no juízo deprecado.

Assim, concedo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que extraia novamente a Carta Precatória expedida, instruindo-a com o necessário e comprovando sua distribuição.

Decorrido o prazo sematendimento integral da ordem, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001511-90.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: JOSE RUIZ NETTO

**DESPACHO**

Comprove a(o) requerente/exequente as diligências realizadas a fim de viabilizar a citação da(o)s requerida(o)s (art. 240, § 2º do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação e não encontrado(s) novo(s) endereço(s), providencie a Secretaria as pesquisas disponíveis a este juízo, prosseguindo-se regularmente o feito.

Não havendo outro(s) endereço(s) para realização de diligências, intime-se a(o) requerente/exequente a dar andamento ao feito, SOB PENA DE EXTINÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000289-22.2012.4.03.6133  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABRICIA BANDELOW BARBOSA

**DESPACHO**

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias.

No silêncio, archive-se.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001875-96.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALLWAY PROJETOS E ENERGIA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO RAPOSO JAGUARIBE - DF42473

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da resposta ID 20230208.

Após, não comprovado o parcelamento do débito, prossiga-se regularmente, nos termos do despacho inaugural.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000464-81.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIO FRANCISCO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA CORNAZZANI FALCAO - SP140988

#### DESPACHO

O parcelamento do débito deve ser realizado na esfera administrativa, eis que a execução fiscal tramita nos termos da Lei 6830/80.

Assim, excepcionalmente, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que comprove ao menos ter formulado pedido perante o órgão exequente.

No silêncio, prossiga-se regularmente, nos termos do despacho inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

### 2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002545-37.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DANIELLA GRAN CRISTOFORO

#### DECISÃO

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **DANIELLA GRAN CRISTOFORO**, nos autos da execução fiscal que lhe é movida pela **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO**, para a cobrança das anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017 (3ª, 4ª e 5ª parcelas) e das multas eleitorais de 2013 e 2017.

A penhora *online* restou parcialmente frutífera (IDs 16212467 e 16212470): houve o bloqueio, em nome da excipiente, no valor de R\$ 1.476,72 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e dois centavos), perante o Banco do Brasil, e de R\$ 503,26 (quinhentos e três reais e vinte e seis centavos), perante o Itaú Unibanco S.A.

Aduz a excipiente, preliminarmente, que os bloqueios recaíram sobre contas-salário, requerendo o imediato desbloqueio dos valores. Juntou documentos.

Sustenta que o valor da causa estaria incorreto: não teria sido considerado o parcelamento realizado, no qual as anuidades de 2014 e 2015, bem como a multa eleitoral de 2013, estariam incluídas.

Requer, após a correção do valor da causa ante as considerações apresentadas (de R\$ 2.860,43 para R\$ 930,51), seja deferido o pagamento parcelado do saldo remanescente (10 parcelas de R\$ 93,05).

Instada a se manifestar, a excipiente apresentou impugnação (IDs 16845597 e 16846254), na qual requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Argumenta que os documentos trazidos aos autos pela excipiente não teriam o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza da dívida fiscal. Traz aos autos planilha que indicaria algumas anuidades sem quaisquer pagamentos e outros débitos com pagamento a menor.

#### É o breve relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos construtivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).

Constatando-se estar em discussão na espécie a exigibilidade do crédito, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.

A excipiente traz aos autos cópias de boletos para pagamento (IDs 16348092, 16348097, 16348099, 16348838, 16348846, 16348832, 16348834, 16348831, 16348830, 16348823 e 16348821), que justificariam a alegação de incorreção no valor da causa, uma vez que não teria sido considerado o parcelamento realizado, no qual as anuidades de 2014 e 2015, bem como a multa eleitoral de 2013, estariam incluídas.

É possível verificar, em alguns desses boletos, a menção a um parcelamento de nº 13.243, na conformidade do alegado pela excipiente. Entretanto, não é possível identificar quais débitos estariam parcelados. Também não é possível verificar o efetivo cumprimento da obrigação, em virtude da impossibilidade de leitura dos comprovantes de pagamento. Ademais, a própria excipiente reconhece anexar aos autos apenas os comprovantes que conseguiu recuperar, ou seja, além de ilegíveis, alguns se fazem ausentes. E isso se torna essencial no caso concreto, uma vez que a em sua defesa a excipiente aponta justamente a ausência total de determinados débitos, bem como pagamentos efetuados a menor pela excipiente.

Diante da ausência do comprovante dos pagamentos, bem como da não concordância do exequente com os valores apresentados pela excipiente, tem-se que não é possível, neste momento processual, concluir que o valor executado estaria incorreto, através do reconhecimento de que houve pagamento parcial dos débitos, por meio de parcelamento.

Desse modo, as alegações da excipiente não têm o condão de afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, uma vez que esta só pode ser afastada por prova inequívoca.

Passo a analisar o bloqueio de ativos financeiros. Este consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado, no caso das execuções fiscais, no artigo 11 da Lei nº 6.830/1980 e nos artigos 835 e 854 do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente para a cobrança da dívida ativa da União, dos Estados e do Município.

O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora *online*, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/2006, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade da executada para deferimento do bloqueio em questão.

No caso dos autos, conforme documentalmente comprovado, verifica-se que a conta junto ao Banco do Brasil é utilizada para o recebimento de salário (CTPS indicando a empregadora atual - ID 16348069; contrato bancário - ID 16348087; e extrato bancário indicando os proventos salariais provenientes da empregadora atual constante da CTPS - ID 16348089), devendo ser desbloqueada. Isso porque tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido:

#### *EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. SALÁRIO. RECURSO PROVIDO.*

*Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.*

*Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados -, não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.*

*Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: 'Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo': (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...)'*

*De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

*Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, vez que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes.*

*- No caso dos autos, o conjunto probatório indica que os valores bloqueados são oriundos de salário recebido pelo agravante, razão pela qual entendo pela liberação integral.*

*- Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação.*

*- Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587704 - 0016393-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.) (grifei)

A impenhorabilidade do salário é regra, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, razão pela qual determino o **desbloqueio imediato dos valores indevidamente penhorados perante o Banco do Brasil**.

Por fim, **INDEFIRO** o desbloqueio requerido quanto aos valores do Itaú Unibanco S.A., tendo em vista que o(a) executado(a) não juntou aos autos holerite ou documento equivalente apto a comprovar que efetivamente se trata de conta-salário.

Expeça-se o necessário para o levantamento da constrição, observadas as formalidades legais, com a manutenção do bloqueio de valores perante a conta do Itaú Unibanco S.A.

Ante o exposto, **ACOLHO, EM PARTE**, a exceção de pré-executividade oposta por **DANIELLA GRAN CRISTOFORO**, apenas para determinar o desbloqueio imediato dos valores indevidamente penhorados perante o Banco do Brasil.

Não há que ser condenada a parte exequente em honorários advocatícios, nos termos do PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE, considerando que, para requerer o desbloqueio de valores indevidamente penhorados, como no caso dos autos, não era sequer necessária a oposição de exceção de pré-executividade. Ademais, a execução fiscal prosseguirá pelo valor integralmente ajuzado.

Prossiga-se a execução, intimando-se o exequente para que requiera o que de direito.

Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta do exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000815-25.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
REPRESENTANTE: JOSE OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONILDA BOB - SP85766  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração (ID 8715504) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face da decisão ID 2115245 que determinou a suspensão do leilão designado para o dia 03/08/2017, referente a imóvel localizado na Rua Maria do Nascimento Boz Vidal, 1836, Vila Suissa, CEP 08810-10, Mogi das Cruzes.

Alega a embargante a existência de obscuridade na decisão, ao argumento de que o imóvel já havia sido arrematado aos 11/04/2018, já que o contrato estava extinto e a propriedade consolidada pela Caixa. Aduz que não houve qualquer depósito do débito nos autos a justificar a concessão da medida. Alega que a decisão obriga a requerida a refinarar dívida vencida, reativando contrato já extinto, em conflito com as disposições da Lei nº 9.514/97 e do DL nº 70/66.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Embargos de Declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão da decisão impugnada, bem como para corrigir eventual erro material.

Na hipótese em análise, não restou caracterizada qualquer das situações mencionadas anteriormente, sendo nítido o intuito da embargante em reformar a decisão combatida através do recurso inadequado.

Veja-se que a decisão embargada data de 03/08/2017 e o leilão ora invocado ocorreu somente em abril de 2018, ou seja, os fatos são posteriores à decisão, de modo que inviável fossem considerados à época.

Importante ressaltar que o caso em apreço é de causar espécie, porque o processo ficou completamente paralisado após a prolação da decisão que determinou a suspensão do procedimento de expropriação em razão de diversos problemas sistêmicos. A carta precatória (ID 2125358) expedida para citação da requerida foi devolvida sem cumprimento (ID 8408381) e, não obstante os constantes apelos do requerente (ID 2245624 e 5336413), os autos ficaram indisponíveis no sistema (ID 20684676). Desta forma, a embargante sequer foi intimada da decisão, o que possibilitou a arrematação do imóvel.

Consigno que, a despeito das falhas no sistema, em razão da urgência da medida, houve contribuição dos causídicos que sequer procuraram a secretária para reclamar da inatividade ou mesmo despachar com o Juízo, medida que certamente evitaria a situação que se configurou.

Em verdade, observo que a parte busca, por meio desse expediente, ver reapreciada questão já examinada por este Juízo, sem indicar concretamente qualquer a obscuridade alegada.

Neste sentido o entendimento da doutrina:

*"[...] a única questão a ser tratada nos embargos é a eventual obscuridade, contradição ou omissão da sentença, tal qual alegado pelo embargante. **Nos embargos de declaração o juiz não vai decidir novamente a demanda, juntar novos argumentos; ao contrário, vai se concentrar no que já foi dito na própria sentença e analisar, a partir do que está lá, se a sentença é obscura, contraditória ou omissa.**" (JORGE NETO, Nagibe de Melo. *Sentença cível - teoria e prática*. 5ª ed., rev., ampl. e atualizada. Salvador: Editora Jus Podivm, 2014, p. 366.) (grifos)*

Assim, não vejo como possam prosperar esses embargos de declaração, cuja natureza é infringente.

Se o embargante discorda do mérito da decisão, o recurso cabível é o agravo de instrumento, não o de embargos, porque estes últimos possuem hipóteses de cabimento restritas, não configuradas no caso em análise, sendo descabida a utilização dos embargos de declaração como escopo de "obrigar" o julgador a rever orientação anteriormente esposada, ao fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração e mantenho na íntegra a decisão embargada.

Considerando o comparecimento espontâneo da requerida ao feito, mediante oferecimento de contestação (ID 8830634) e dos presentes embargos de declaração, dou por suprida a citação (art. 239, § 1º, CPC).

Com relação às réplicas apresentadas, determino a exclusão dos documentos ID 10691012 e 10689648 e consigno que equivocada a menção à UNIÃO FEDERAL feita na réplica ID 10688777, já que a hipótese não foi levantada pela CEF em sua contestação.

Por fim, considerando que os presentes autos permaneceram paralisados, necessário que as partes informem a situação atual do imóvel, pelo que defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Findo o prazo, com ou sem resposta, venham imediatamente os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001472-30.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **CARLOS TIYOGI HIRAKAWA ME, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA e ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA**, para contestar a execução de título extrajudicial nº 5000179-25.2018.403.6133, que lhes é movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívidas decorrentes de "Cédulas de Crédito Bancário".

Afirma, em preliminar, que já estaria sendo discutida a CCB de nº 734-0642.003.00000057-0 (ID 9373091) nos autos da Ação Monitória nº 5001881-40.2017.403.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, a evidenciar a alegação da embargante de que não se trataria de título executivo dotado de executibilidade, em virtude da ausência de liquidez e certeza.

Requer a extinção sem resolução do mérito do executivo contestado, pugnano pelo reconhecimento da inexecutibilidade do título ou, alternativamente, a remessa destes autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, para julgamento em conjunto com a Ação Monitória.

Os embargos foram recebidos (ID 9609471), não se manifestando a Caixa Econômica Federal.

**É o relatório. DECIDO.**

É possível concluir, pelos documentos trazidos aos autos, que a CCB de nº 734-0642.003.00000057-0 (ID 9373091), executada nestes autos, é também objeto da Ação Monitória de nº 5001881-40.2017.403.6133, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes [com a procedência, convertida recentemente em Cumprimento de Sentença], uma vez que idêntica (em valor - R\$ 40.000,00 - e data de vencimento - 09/12/2013).

Observe-se, ainda, que o objeto da execução extrajudicial é mais amplo que o da Ação Monitória, uma vez que a CCB de nº 734-0642.003.00000057-0 não é a única, naqueles autos, executada.

Nos termos dos artigos 57 e 59, do Código de Processo Civil: "*Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas*". Sendo assim, "*O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo*".

Ante o exposto, diante da continência constatada e nos termos do artigo 56 do NCPC, acolho a preliminar de prevenção, determinando a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, por dependência em relação ao feito nº 5001881-40.2017.403.6133.

Façam-se as anotações necessárias, incluindo a baixa na distribuição.

Cumpra-se e intímem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002032-67.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o executado para pagar a quantia determinada na sentença/acórdão, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, prazo para eventual impugnação.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, §3º, do CPC).

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: LUCIANA DA SILVA MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO DA SILVA MUNIZ - SP148466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi obtida a conciliação extrajudicial.

Em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-68.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MANOEL DE OLIVEIRA HINOJOSA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cite-se como requerido, expedindo-se o necessário. Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora no prazo 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Em razão da matéria dos autos, defiro a realização de **perícia médica** na especialidade **ORTOPEDIA**, devendo a Secretaria desta Vara nomear o perito, bem como determinar o dia e a hora para a realização da perícia médica. Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos, em acréscimo aos formulados pelo autor:

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
  - 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.
  2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
  5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
  6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
  7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
  10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
  11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
  13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
  14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
  15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
  16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
  17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
  18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.

Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como para a juntada de laudos médicos complementares.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGA COMO RECENTE, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-58.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARIANUNES FILHO PADULA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a patrona constituída junte provas do alegado ao ID 21690655.

Considerando a matéria versada aos autos, redesigno audiência de instrução para o dia **21 de novembro de 2019, às 15h (horário de Brasília)**, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal da autora, sob as penas do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil, bem como ouvidas as testemunhas.

Ressalto que, no caso de serem ouvidas perante este Juízo, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, justificando a autora eventual necessidade de expedição de mandado para tal fim, nos termos do art. 455, § 4º, do Novo Código de Processo Civil.

Ao autor defiro o prazo de 5 (cinco) dias para juntar o rol de testemunhas, com a qualificação.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002593-59.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: EDSON SAMIO KIMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA DE MELLO FIDALGO - SP364012  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

#### DECISÃO

Considerando que a Resolução PRES nº 88/2017 de Consolidação das normas relativas ao *Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe* no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região fixou o dia 23/01/2017 no cronograma de implantação e de uso obrigatório do sistema PJe nesta subseção judiciária, bem como os termos do [COMUNICADO CONJUNTO Nº 01/2017-AGES-NUAJ](#), que vedou o recebimento de Embargos na forma eletrônica para execuções fiscais ajuizadas por meio físico após a data da obrigatoriedade do sistema PJe em cada subseção, intime-se o(a) advogado(a) para que protocole os embargos pelo meio físico, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 12 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-44.2018.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SABORES DA VIDA RESTAURANTE LTDA - ME, SONIA TATIANE PREWEDA, ADRIANA FLAVIANA LUCENA DE MORAIS

#### DESPACHO

Proceda a Secretária a constrição, via RENAJUD, de veículo(s), desde que se encontre(m) em nome do(s) executado(s).

Expeça-se mandado para penhora, constatação, avaliação do bem objeto da restrição judicial e intimação do(s) co-executado(s), conforme requerido.

Caso negativa a diligência, intime-se a exequente para se manifestar, indicando bens à penhora no prazo de 30 (trinta) dias. Com a indicação de bens, expeça-se o necessário.

No silêncio, baixem os autos ao arquivo até ulterior provocação.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5002655-02.2019.4.03.6133

AUTOR: ADRIANA MARIA PERUSSI FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MORALES BALBINO - SP368071

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ADRIANA MARIA PERUSSI FERNANDES** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual pretende a revisão do seu saldo de FGTS pelo INPC e IPCA, em detrimento da TR.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.905,75 (nove mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos).

**É o relatório. Decido.**

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2019.

Juiz Federal.  
Juiz Federal Substituto  
Diretora de Secretaria

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000584-49.2018.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER BORGES DIAS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)**

Fls. 659/660: A defesa peticiona para que seja dispensada de comprovar o endereço da testemunha, Luciano Baptista de Oliveira, por juntada de A.R. positivo, no endereço indicado pela própria defesa à fl.630 (município de Cabreúva/SP). No petitiório de fl. 630, a defesa, sob argumento de que havia localizado o endereço da referida testemunha, requereu sua intimação pessoal a ser realizada pelo Judiciário. À fl. 632, este Juízo deferiu o pleiteado na condição de que trouxesse documento hábil para ratificar o endereço que afirmara ter encontrado da testemunha (A.R., comprovante de tarifas de água, luz, etc.) À fl. 635, a defesa alegou que não possui meios para efetivar o comprovante do endereço por A.R. e solicitou o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o determinado e comprovar que a testemunha reside no endereço indicado, na urbe de Cabreúva (fl. 630). À fl. 640, este Juízo deferiu o pedido determinando que a defesa comprovasse o requerido com A.R. positivo, tarifas, ou outro documento idôneo. À fl. 659, a defesa peticiona requerendo a dispensa da determinação de comprovar o endereço por A.R., satisfazendo-se tão somente com os endereços apontados pelo Judiciário através das pesquisas BACENJUD e WEBSERVICE, requerendo que sejam determinadas novas diligências à defesa como o retorno dos mandados/A.R./cartas precatórias. Diante do exposto, assim determino: A defesa apresentou o endereço à fl. 630 afirmando que havia localizado o local residencial da testemunha e peticionou a referida diligência pelo Judiciário. Posteriormente, requereu à fl. 635 (e assim foi deferido por este Juízo) o prazo de 10 (dez) dias para efetivar e ratificar o local onde reside a testemunha de defesa, Luciano Baptista de Oliveira, na cidade de Cabreúva/SP. Em seguida, a defesa desiste de intimar a testemunha no endereço declinado, solicitando novas diligências após a efetivação dos retornos do A.R./mandados/cartas precatórias das diligências nos endereços encontrados pelas pesquisas BACENJUD/WEBSERVICE, sem antes ter cumprido o que a própria requereu (fls. 630 e 635) e que fora deferido por este juízo (fls. 632 e 640). Portanto, deferir o requerido pela defesa equivaleria ignorar a PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM (vedação ao comportamento contraditório). Assim, INDEFIRO o petitiório de fls. 659/660 no tocante à dispensa da apresentação do A.R. e/ou documentos idôneos para comprovar o afirmado pela própria defesa à fl. 630 (...) manifestar que, localizamos o seguinte endereço da testemunha Luciano Baptista de Oliveira (...). Logo, deverá a defesa, caso tenha interesse, por se tratar de testemunha por si arrolada, apresentar o A.R. positivo, no prazo de 5 (cinco), no endereço declinado à fl. 630 (Cabreúva/SP) bem como, a fim de afastar qualquer indício de violação da boa-fé objetiva e prática de atos protelatórios pela defesa, deverá trazer informações documentais ratificando, como assim afirmou, que a testemunha reside no endereço de fl. 630, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias. Ato contínuo, MANTENHO a AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA para o dia 16/10/2019, às 16h00min, independente de intimação da testemunha pelo Judiciário, devendo a defesa trazer a testemunha ao ato designado, haja vista que todos os endereços localizados pelas pesquisas BACENJUD/WEBSERVICE e, inclusive, os trazidos pela defesa, foram diligenciados, sendo negativas as referidas diligências (fls. 343, 543, 572, 566v, 599v, 652, 653, 656v). No mais, em conformidade com o art. 400, CPP, eventuais provas deverão ser produzidas no ato designado. Por ter sido mantida a data da audiência, bem como se tratar de testemunha arrolada tão somente pela defesa, a ciência ao MPF deste despacho será no referido ato designado. Intime-se, via DJE, com URGÊNCIA.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**1ª VARA DE JUNDIAÍ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5001002-77.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: SALADA PRATIK A COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME, LENI TERUMI NOTOYA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE BARROS CASTRO - SP95458, MARIA MANOELA DE LIMA CAMPOS TORRES - SP172007, RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000532-17.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

RÉU: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença".

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000020-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARIA FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001014-91.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARILENE MANZATTO

Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004116-24.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIO ROGERIO CORREA DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE RODRIGUES DA SILVA - SP357315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003895-73.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: VR JUNDIAI CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, ROSANGELA GORETTI MAXIMO COUTINHO, LEONTINA GOMES DE FARIA MAXIMO

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 22301275: indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do devedor, por ausência de indicação mínima da existência de bens, bem como indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DOMINGOS JOVELLI SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-62.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ELIAS OLIVEIRA PINHEIRO

#### DESPACHO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID 19534191), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001707-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE BEZERRA FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 20185388. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Anote-se a interposição do Agravo de instrumento.

Após, sobreste-se o feito até o deslinde do recurso interposto.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002419-36.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ARMARINHOS LOURENCO LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos.

Indefiro o pedido de indisponibilidade de bens do devedor, por ausência de indicação mínima da existência de bens, bem como indefiro o pedido de inclusão no convênio SERASAJUD, por tratar-se de providência de incumbência da própria parte exequente.

Defiro, outrossim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da lei n.º 6.830/80 determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000747-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
SUCEDIDO: FLOCOTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à União para suas contrarrazões pelo prazo legal.

Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se o apelante para eventual manifestação (art. 1.009, § 2º, CPC).

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001729-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: OLIVIO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 21853118. Recebo o pedido de cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do CPC.

Intime-se o INSS na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nestes próprios autos, conforme o art. 535 do CPC.

Apresentada impugnação, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ou em caso de concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5004291-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARITA GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA NIEMIETZ BRAZ - SP361201  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, apresente cópias legíveis de todos os documentos que instruem a inicial, sob pena de extinção.

Após, se em termos, cite-se a CEF.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000067-98.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675

**DESPACHO**

VISTOS.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de direito.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, determino a suspensão do feito, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da(s) partes.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007355-63.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA MELO CASTRO - SP127657  
EXECUTADO: LUIS CARLOS CASARIN

**DESPACHO**

VISTOS.

Antes de apreciar o pedido do ID 16331508 - fl. 28/29, intime-se a exequente para que junte aos autos o valor atualizado do débito, uma vez que o valor constante data de 07/2018 (ID 16331508 - fl. 32).

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-04.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUIZ CARLOS TOMAS DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE** o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

3. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4. Para a comprovação do **tempo RURAL** e depoimento pessoal do autor, designo o dia **04/02/2020 (terça-feira), às 14h00**, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências – Jundiaí/SP.

A(s) testemunha(s) a serem arroladas deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo.

Conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a “intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento”, observando a parte autora o disposto nos parágrafos 2º e 3º do mesmo art. 455.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010369-60.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REPRESENTANTE: SIFCO SA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA - SP200376  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3 e vista para eventual manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-06.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o ingresso de terceiro interessado informando a cessão de crédito referente aos honorários contratuais a serem recebidos neste feito, intime-se o patrono do autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste expressamente acerca da validade de referido contrato.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-48.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: ALBLOG DISTRIBUICAO E TRANSPORTES EIRELI, ANTONIO LUIZ RENOFIO ALBANESI

#### DESPACHO

Verifico que o endereço declinado pelo executado refere-se a condomínio de médio padrão.

Desse modo, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, determino a intimação do executado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente elementos adicionais aptos a comprovar a alegação de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais, tais como contracheque, contas de água, luz e demais despesas.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013035-63.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

**DESPACHO**

VISTOS.

Virtualizados os autos, intime-se a exequente para ciência da decisão (ID 22336853 - fl. 87/87-v) e manifestação sobre o teor da petição do ID 22336853 - fl. 76/80.

Decorrido o prazo, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000001-16.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA - PE16861

**DESPACHO**

VISTOS.

Diante do bloqueio dos ativos financeiros (ID 22449711) e manifestação do executado (ID 20618042 - fl. 60/61), manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003067-79.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVANCE - INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA - SP178461

**DESPACHO**

Vistos.

Id. 19672965. Defiro o prazo de 30 dias requerido pela executada para juntada de comprovantes de parcelamento do débito.

Juntados os documentos, dê-se vista à União para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001241-18.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO NACIONAL DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000728-84.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: RITA DE CASSIA LOURENÇO, RICARDO FERNANDES COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO AMANCIO - SP187755  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO AMANCIO - SP187755  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010509-60.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EDSON CANATA DEVEZE  
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EGLENI ANDRA L APRESA PINHEIRO - SP74928

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, são as partes intimadas para para requerimento do que entender de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**Jundiaí, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002340-23.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 1 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008623-26.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DAVID DOMICIANO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica o(a) patrono(a) da parte autora intimado do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos.

**Jundiaí, 1 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001840-54.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EDSON PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, RAFAEL DELLOVA - SP371005, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

**Jundiaí, 1 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE OLIVEIRA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTKER - SP130889  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Exequente intimada dos documentos juntados pelo INSS e manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000136-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: PAULO CESAR DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004329-30.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROGERIO BONASSI MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA CRISTINA GASPARI CEOLIN - SP90476  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ROGERIO BONASSI MACHADO**, contra ato coator praticado pelo **Gerente Executivo da Agência do INSS de Jundiaí**.

Narra, em síntese, que protocolou, via internet, pedido de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (nº 104147464 e nº 1907427609), em 05.04.2019, perante o Impetrado, para instruir processo de aposentadoria no regime próprio de previdência do Município.

Aduz que até o momento sua certidão não foi emitida.

Custas recolhidas.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002601-51.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: QUALITY SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por QUALITY SOLUÇÕES EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL em Jundiaí/SP, a fim de que se conceda a segurança para permitir que a Impetrante adira ao parcelamento de seus débitos, ainda que superiores a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sem que seja necessária a apresentação das garantias exigidas pelo artigo 22, da Portaria nº 448, de 13 de maio de 2019.

Sustenta a impetrante que é empresa atuante na área de logística, possuindo débitos tributários no montante de R\$ 2.932.399,71 (dois milhões, novecentos e trinta e dois mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos). Argumenta que o artigo 22, da Portaria nº 448/2019 restringiu a possibilidade de adesão a parcelamento sem garantia apenas aos contribuintes que possuam débitos inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que, em seu entender, não se reputa possível, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido.

A liminar inicialmente pleiteada foi indeferida (ID 18103179).

Em informações, a Procuradoria da Fazenda Nacional defendeu a legalidade da fixação de valor limite para exigência de garantias ao parcelamento, pugnano pela denegação da ordem.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal afirmou não existir interesse que justifique sua atuação no presente feito.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO:

Antes de adentrar no mérito do presente *writ*, cumpre esclarecer que seu objeto é restrito ao parcelamento de débitos *inscritos* em dívida ativa. Nesse ponto, observe-se, inclusive, as considerações do próprio Impetrante em sua inicial:

“O presente Mandado de Segurança tem por objeto resguardar o direito líquido e certo de a impetrante **quitar os débitos tributários inscritos em dívida ativa** e contra si constituídos por meio de parcelamento sem garantia, com o afastamento da norma contida no art. 22, *caput*, da Portaria PGFN nº 448, de 13 de maio de 2019, editada pela Procuradoria – Geral da Fazenda Nacional.

Verifica-se, portanto, que a presente demanda possui objeto distinto do quanto requerido no Mandado de Segurança nº 5002004-82.2019.4.03.6128, na medida em que, naquela demanda, **impetrada em face do Delegado Regional da Receita Federal, pleiteava-se o parcelamento de débitos não inscritos em dívida ativa.**”

Feitas tais considerações, passo a análise do caso específico dos autos.

Como se sabe, a Constituição Federal, em seu artigo 146, III, “b”, estabelece caber à lei complementar “estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.”

Levando-se em consideração que o Código Tributário Nacional se encontrava vigente à época da promulgação da Constituição Federal, entende-se que foi recepcionado como lei formalmente ordinária, porém materialmente complementar, porquanto traz disposições acerca dos assuntos a ela confiados.

Da análise das prescrições do Código Tributário Nacional, verifica-se que, ao versar acerca das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito, disciplinando de forma pormenorizada suas hipóteses, o artigo 155-A, §2º, determina que se apliquem ao parcelamento, de forma subsidiária, as disposições referentes à moratória. Assim, reputa-se necessária para a correta compreensão da controvérsia a sua transcrição:

“ Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – o prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Como se vê, o Código Tributário Nacional permite que a lei ordinária traga as condições em que se dará o parcelamento, inclusive, permitindo, a exigência de garantias.

Em âmbito federal, observa-se, ainda, a existência da Lei 10.522/2002, que, além de dispor sobre o CADIN, traz disposições acerca de parcelamento de débitos que o sujeito passivo possua com a Fazenda Nacional. Dentre as disposições previstas no referido diploma legal, chama a atenção o que dispõe o artigo 11, §1º, que assim prescreve:

“ Art. 11. O parcelamento terá sua formalização condicionada ao prévio pagamento da primeira prestação, conforme o montante do débito e o prazo solicitado, observado o disposto no §1º, do art. 13 desta lei.

**§1º Observados os limites e condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão de parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, de que trata a lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996.**”

Da análise, do referido dispositivo, portanto, conclui-se que, em regra, se o débito já estiver inscrito em dívida ativa será exigida garantia real ou fidejussória. As exceções são duas: quando se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte optantes do SIMPLES ou quando a portaria do Ministério da Fazenda a dispensar. Tal conclusão, decorre de simples análise do que dispõe o início do artigo 11, que é expresso em estabelecer que devem ser observados os limites e as condições estabelecidas na portaria editada pelo Ministro de Estado da Fazenda.

Exercendo a competência que lhe foi outorgada pela Lei 10.522/2002, foi editada em 03 de novembro de 2009, a Portaria do Ministério da Fazenda nº 520, com redação alterada pela Portaria nº 569, de 27 de novembro de 2013, que assim dispõe:

“Art. 1º. A concessão de parcelamento de valor consolidado superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória idônea e suficiente para o pagamento do débito.”

Conclui-se, portanto, que a Portaria da Receita Federal do Brasil impugnada pelo Impetrante, apenas especificou quais são as garantias que serão passíveis de exigência, limitando-se, no que tange a sua obrigatoriedade, ao limite fixado na portaria emanada pelo Ministério da Fazenda, o qual possui competência para seu disciplinamento, nos termos do que dispõe o §1º, do artigo 11, da Lei 10.522, como visto.

Observe-se, inclusive, que não se está tratando de limitação para o ingresso no parcelamento estipulado pela Lei 10.522, mas apenas especificando quais as situações que deverão ser precedidas de garantia. Logo, os precedentes trazidos pelo Impetrante em sua inicial, não possuem correlação com a hipótese dos autos. Nos casos por ele colacionados, trata-se de situação bastante corriqueira no âmbito da Justiça Federal, em razão de limitação de valor que inicialmente foi imposta pela Receita Federal para que contribuintes pudessem ingressar no sistema de parcelamento previsto no artigo 14-C, da Lei 10.522, que tem por consequência, nos termos do seu parágrafo único, permitir que o sujeito passivo parele débitos que não poderia caso tivesse que ingressar no parcelamento ordinário, por força do artigo 14, da Lei 10.522/2002.



Ademais, não há sequer como se cogitar de eventual inviabilidade de delegação pela Lei ordinária à Administração a edição de normas referente à exigência da garantia, nos termos em que foi feito pelo artigo 11, §1º, da Lei 10.522/2002. Ora, a Lei traz de forma clara que, como regra, débitos que já tenham sido inscritos em dívida ativa deverão ser precedidos de garantia, permitindo, conforme visto, que o Ministério da Fazenda, após análise da realidade econômica do país, possa manipular os valores dos débitos que se exigirá garantias. Não há nada de ilegal ou inconstitucional nisso. Ao contrário, visa apenas a dar maleabilidade, para que os valores não sofram defasagens.

Por tais razões, não há como se conceder a segurança pleiteada.

### III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **DENEGO** a segurança pleiteada.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P. I.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003949-07.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: EDER DE GODOY MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VALENTE - SP276784  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **EDER DE GODOY MOREIRA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Por meio das informações prestadas, a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo foi analisado e baixado em diligência para que a parte trouxesse documentos.

O INSS requereu a extinção do feito sem análise de mérito.

Manifestação do MPF pela extinção do processo sem análise do mérito.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, foi requerido à Impetrante que levasse novos documentos para que o INSS pudesse analisar seu pleito.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-44.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARLI MARINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA REGINA ROSSI - SP246981  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARLI MARINHO** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**. Argumenta, em síntese, que requereu, em **29/11/2018**, junto à Agência da Previdência Social, pedido de revisão de Certidão de Tempo de contribuição.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos.

Recolheu as custas a menor (R\$ 2,66), havendo uma diferença de R\$ 2,66 para o mínimo, conforme RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto nº 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

Por outro lado, o art. 49 da Lei 9.784/99 estabelece:

*ART. 49 "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". (grifamos)*

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 29/11/2018. Além disso, comprovou, por meio do extrato de detalhamento sob o id. 22432085 - Pág. 1 que em 25/09/2019 referido pedido ainda se encontra em análise.**

Verifica-se, desse modo, que o prazo legal decorreu, sem que autoridade coatora concluisse a análise do pedido.

Assim, presente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Outrossim, patente o risco de ineficácia da medida, haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício discutido no processo administrativo.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que promova o devido andamento no processo administrativo n.º 1613223534 no prazo máximo de 30 dias.**

**Sem prejuízo das intimações/notificações, providencie a parte impetrante o recolhimento da diferença das cutas (R\$2,66), no prazo de 15 dias.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004366-57.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISLENE DE OLIVEIRA MACEDO - SP322413  
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FERNANDO RAMOS DE CAMARGO**, contra ato coator praticado pelo **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que recorreu de decisão proferida pela impetrada no bojo do procedimento administrativo de n. 19311.720036/2013-51 e que seu recurso foi tido por intempestivo, sendo-lhe concedido o prazo de 75 dias para regularização do débito, sob pena de inclusão no CADIN.

Alega que tal ato revestiu-se de abusividade, pois, segundo o impetrante, foi-lhe informado que para recorrer deveria primeiro agendar no sistema data para entrega do recurso. Tendo sido cientificado da decisão no dia 14/05/2019, agendou no dia 22/05/2019 a entrega das razões recursais para o dia 17/06/2019. Portanto, apesar de a entrega ter se dado em momento posterior, o agendamento realizou-se dentro do prazo.

Juntou documentos.

Custas não foram recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**In casu**, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a impetrante para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000081-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: GESSO DIAS & SILVA LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, para determinar a restrição de circulação do veículo penhorado nestes autos, pelo sistema RENAJUD

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007394-26.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE MARIA TURCHETTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA - SP193111

#### DESPACHO

VISTOS.

Diante da apelação interposta pelo Exequente, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.

Int.

JUNDIAÍ, 29 de agosto de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004351-88.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
REQUERENTE: BENEDITO AUGUSTO BENEDITO  
Advogado do(a) REQUERENTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que o recurso de apelação foi distribuído em processo autônomo, ao arripio do CPC, determino o **cancelamento da distribuição**.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004358-80.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: BERNARDO QUITO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004362-20.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EURIDICE ANTONELLI BARBUELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Com os cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: EMIKO SAITO TOYODA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREAS DO PRADO MATHIAS - SP111144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo o pedido de cumprimento de sentença.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de **30 dias**. Observando-se os princípios da eficiência e celeridade, e tendo em vista que é o órgão administrativo quem possui os dados, deverá o **INSS** a **apresentar os cálculos de liquidação nos termos da r. sentença e acórdão juntados aos autos**.

Comos cálculos, intime-se a parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Discordando dos cálculos apresentados, ou no silêncio da autarquia, proceda a parte exequente na forma do art. 534 do CPC.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001099-14.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: JOSE AIRTON DE MELO - ME, JOSE AIRTON DE MELO

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à restrição da circulação do veículo indicado no id. 19544945 - Pág. 1.

Havendo comunicação de recolhimento do veículo, intime-se o exequente para que proceda com os atos executórios.

Sobreste-se em arquivado até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000361-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: RODOJUN LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte Embargante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

**Jundiaí, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004311-09.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199  
RÉU: RICARDO NEVES BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

2 - Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

3 - Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

4 - Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAÚDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

#### DESPACHO

VISTOS.

ID 20997656 - fl. 45: Defiro. Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003414-71.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ EDUARDO SAMPAIO - SP223047, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471  
EXECUTADO: RICARDO RODRIGUES PEREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Id. 20923354. Defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo do(a) exequente requerer o prosseguimento do feito.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 21 de junho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004016-96.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JOAO BATISTA ROSA

EXECUTADO: JOAO ZEFERINO DE LIMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA ROSA - SP124590, LEANDRO JOSE CARDOSO BONANCA - SP227819

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União no id. 21470905 - Pág. 1.

Após a manifestação, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-76.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDINEI APARECIDO DA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 27 de setembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004316-31.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERALDA DONIZETI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FLORENTINO - SP290839  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Geralda Donizeti dos Santos Sampaio** em face do **INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante reconhecimento de período de atividade rural.

Deu à causa o valor de **RS 12.000,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Civil as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003082-14.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: AGENOR PEDRO DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002982-59.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: OSVALDO CRAVEIRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CARNEIRO DE AMORIM - SP181186  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003618-25.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: VILMA DIAS PUGA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353, SILAS ZAFANI - SP267676  
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**



O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001982-24.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTENOR PRODOCIMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo rito ordinário, controvertida entre as partes em epígrafe, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria, supostamente limitados pelo "MENOR TETO", por intermédio da aplicação dos novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003.

Em breve síntese, sustenta que teria direito à revisão estabelecida pelo STF no RE 564.354, por ter sido limitado o salário de benefício pelo menor valor teto, na forma da sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários antes da CF/88.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, já que o benefício da parte autora tinha forma de cálculo diversa por ser anterior à CF/88, não se aplicando o decidido no RE 564.354.

O PA foi juntado aos autos.

Réplica foi ofertada.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para *sentença*.

**É o relatório. DECIDO.**

Indefiro a realização de perícia contábil, já que o direito pleiteado pela parte autora – de revisão de benefício previdenciário concedido antes da Constituição de 1988 em que houve limitação no menor teto – é matéria de direito e não depende de cálculos prévios.

Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que, em princípio, não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente, por mero afastamento da limitação dos tetos previdenciários.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se julgado do e. TRF 3ª Região:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS.** 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 00054311720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

**Mérito.**

Como advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em **RS 1.200,00** (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de RS 1.869,34 para RS 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido:

"O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o [art. 201 da Constituição Federal](#) é fixado em **RS 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

**"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

No presente caso, a pretensão da parte autora é a aplicação do julgado para os benefícios que, concedidos antes da CF/88, tenham sido limitados pelo menor valor teto.

Embora não tenha sido fixado limitador temporal estabelecido no RE 564.354/SE, o benefício da parte autora não se amolda aos termos do julgado, a par da ausência de cotejo autoral neste sentido, já que não houve meramente limitação a um teto previdenciário, com rejeição do excedente da média dos salários de contribuição.

Ademais, se trata de benefício concedido sob o prisma de ordem normativa constitucional e infraconstitucional diversa da debatida no julgado em referência.

A partir da Lei 5.890, de 1973, o cálculo da renda mensal inicial do benefício passou a ser desmembrado em duas parcelas, conforme previsão do artigo 5º daquela Lei, levando-se em consideração o número de salários mínimos.

Nos decretos 77.077, de 24/02/1976, e 89.312, de 24/01/1984 (Consolidação das Leis da Previdência Social), foi estabelecida a seguinte fórmula para o cálculo do salário de benefício:

**Art. 23.** O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

(...)

Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. **O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.**

O decido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. **Não autoriza, porém, a mudança na forma de calculados benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, *verbi gratia*, a afastar a incidência do fator previdenciário.**

Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.

No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.

Portanto, o decido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois não determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto. Veja-se recente julgado do e. TRF 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO AOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRECEDENTE DO STF (REPERCUSSÃO GERAL): RE 564.354/SE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. RENDA MENSAL INICIAL E SALÁRIO DE BENEFÍCIO CALCULADOS SEGUNDO SISTEMÁTICA VIGENTE (CLPS). REVISÃO INDEVIDA. ACÓRDÃO MANTIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO. 1 - Nos termos do quanto decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, julgado sob o instituto da repercussão geral, as regras estabelecidas no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/03 têm aplicação imediata sobre todos os benefícios previdenciários limitados ao teto na ocasião de sua concessão. 2 - A renda mensal dos benefícios conferidos na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS) enfrentava dois fatores de limitação (artigo 23). Observância da sistemática vigente, com os limitadores então aplicados. 3 - Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 possuíam uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela. 4 - O menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor. 5 - As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003 fixaram novos limitadores máximos para os salários-de-benefício (R\$1.200,00 e R\$2.400,00, respectivamente), que equivaliam exatamente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época, logo, inferiores ao maior valor-teto aplicado aos benefícios em comento. 6 - Os segurados que ostentavam salários-de-contribuição, no período básico de cálculo, superiores aos 10 (dez) salários mínimos da época, não sofriam corte, mas sim tinham os seus benefícios calculados mediante a somatória de duas parcelas, sendo que a 2ª parcela atuava na reposição dos valores excedentes de contribuição, recompondo o seu valor originário. 7 - Não obstante o julgamento do RE nº 564.354/SE, pelo Supremo Tribunal Federal, não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, ao caso, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhe alcançar, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8 - Juízo de retratação negativo. (Ap 00058417520134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018..FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I do CPC/15.

Por ter a parte autora sucumbido, **condeno-a** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001606-38.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PLANETA VERDE PROMOCOES, EVENTOS E IMPORTACOES LTDA. - ME, NELSON PIMENTEL SOBRINHO, ELVIRA MASSELINE PIMENTEL  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO TANCLER AMBIEL - SP400433, MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO - SP100429

#### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 20898749), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando os embargantes advertidos de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seus declarantes sujeitar-se-ão às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, ora embargada, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. NO MESMO PRAZO, CASO TENHA INTERESSE, OFEREÇA PROPOSTA DE ACORDO.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000640-12.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCELINA PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROGER DE SOUZA - SP340988  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação do benefício previdenciário concedido na sentença, por força do deferimento de antecipação de tutela, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 19501013.

Sem prejuízo, vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000170-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: MARIA ANGELINA MANZATTO SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088,  
ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento de cumprimento de sentença entre as partes em epígrafe, objetivando, em síntese, o cumprimento do título executivo judicial proveniente de ação previdenciária transitada em julgado (Processo n. 0010566-15.2012.403.6128 – sentença de parcial procedência ID 4295192 e trânsito em julgado ID 4295201).

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

O INSS apresentou impugnação (ID 5001196), insurgindo-se contra o cálculo da correção monetária e requerendo a revogação dos benefícios de gratuidade de justiça.

A parte autora se manifestou (ID 9030180) pugnando pela homologação do valor de R\$ 53.066,60 a receber.

Na sequência, a Contadoria Judicial informou que a parte autora elaborou seus cálculos de acordo com o Manual da JF e esclareceu que “O cálculo apresentado pelo autor apresenta inconsistência com o julgado apenas na forma de calcular os honorários. A base utilizada para a aplicação do percentual foi o valor devido sem descontar os valores recebidos”. Apontou como valor a ser executado, o montante de R\$ 52.795,44 (ID 13197405).

A parte autora concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14418078) e o INSS pugnou pelo acolhimento do valor indicado por ele indicado no ID 5001198 referente a 09/2017.

É o breve relato. DECIDO.

A sentença transitada em julgado (ID 4295192) determinou o pagamento dos “atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados com e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.” – fl. 4.

Quanto à correção monetária, conforme verificado pela Contadoria Judicial, o cálculo apresentado pelo Autor está em conformidade com a coisa julgada, ou seja, foi elaborado de acordo com o previsto no Manual de Cálculos CJF.

Com relação aos honorários advocatícios, a sentença condenou cada parte a pagar à outra na proporção de 50% para cada qual, calculados sobre o valor devido fixados no valor mínimo do art. 85 do CPC.

Segundo conclusão da Contadoria Judicial, da base de cálculo da verba honorária devem ser descontados os valores recebidos.

Por fim, o benefício da gratuidade de justiça conferido à parte autora deve remanescer hígido e não deve merecer ser revogado tão somente pela percepção dos valores advindos do êxito nesta demanda. O INSS não logrou comprovar o desaparecimento da situação que ensejou sua concessão.

Em razão do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença e HOMOLOGO OS CÁLCULOS apresentados pela Contadoria Judicial – ID 13197405, no montante de R\$ 52.795,44, atualizados até 09/2017, sendo R\$ 2.514,07 para fins de honorários advocatícios.

Por ter o INSS sucumbido, fixo honorários devidos ao exequente nesta impugnação no importe de 10% sobre o excesso da execução alegado (diferença entre cálculo do exequente e do INSS).

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004296-74.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CNP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS TECNICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, ajuizada por CNP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS TÉCNICOS LTDA em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando que:

(i) seja concedida, em caráter liminar, a tutela provisória (de evidência ou de urgência), autorizando-a, desde logo, a não incluir os valores devidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o imposto estadual não se coaduna com os conceitos de faturamento e de receita bruta trazidos pela legislação, pelas regras contábeis e pela jurisprudência pátria;

(ii) seja, ao final, julgada totalmente procedente a presente ação, reconhecendo-se, em definitivo, o direito da Autora de não incluir os valores devidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e COFINS, autorizando-a, inclusive, a compensar os valores dessas contribuições recolhidos a maior nos últimos 5 anos com débitos de tributos federais administrados pela RFB.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, enquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Assim, basicamente o que se tem é a alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A tutela de urgência foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A União contestou o pedido, requerendo a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 574.706, e no mérito pugrando pela improcedência.

Houve réplica.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), coma inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, enquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição ou compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da parte autora a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito da parte autora à compensação ou restituição dos pagamentos indevidos, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-39.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TAKATA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EDUARDO FERREIRA - SP239270  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Joyson Safety Systems Brasil Ltda. (antiga Takata Brasil) (CNPJ 59.106.245/0001-40)** em face do **Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP**, objetivando a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais.

Em breve síntese, sustenta que os dois processos fiscais (11128.004.402/2009-18 e 11128.008.869/2009-29) que aparecem como óbice em seu relatório para emissão da certidão de regularidade foram inseridos no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT). No entanto, por um suposto erro no sistema da Receita Federal, o primeiro processo não teria aparecido para consolidação, sendo então objeto de pedido de revisão ainda pendente de apreciação. Por sua vez, o segundo processo, embora consolidado, ainda constaria indevidamente como pendência.

Subsidiariamente, requereu o depósito do valor para emissão da certidão de regularidade fiscal.

A liminar foi parcialmente deferida para autorizar o depósito e determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal (ID 14124208).

A impetrante efetuou o depósito (ID 14217112 e anexos).

A autoridade impetrada informou que foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa (ID 14351002).

A impetrante aduziu que seu pedido de revisão da consolidação do parcelamento foi deferido, encontrando-se os débitos com a exigibilidade suspensa (ID 14378476).

A União (Fazenda Nacional) veio aos autos informando que inexistem pendências para a emissão da certidão, requerendo a extinção do feito por perda de objeto (ID 14406198).

O MPF declinou de se manifestar (ID 15304465).

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a expedir certidão de regularidade fiscal, ante a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários pelo parcelamento.

Conforme informado pela autoridade e relatório fiscal atualizado em 13/02/2019, não há débitos a impedir a emissão da certidão. O comunicado exibido pela impetrante (ID 15209605 e anexos) é de data anterior (11/01/2019), quando a suspensão da exigibilidade não estava anotada.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Defiro a transferência no valor depositado judicialmente (IDs 14217117 e 14217118) à impetrante, que deve fornecer número de conta corrente. Com a informação, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO BABETTO - SP225092  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22348299), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-87.2018.4.03.6128  
AUTOR: ROSVELT DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5003532-88.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: VICTOR HUGO DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **Victor Hugo de Abreu**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a anulação da consolidação da propriedade e execução extrajudicial de contrato de mútuo, em que o imóvel (matrícula 117.649 2º CRI Jundiaí-SP) foi alienado fiduciariamente.

Alega o autor, em síntese, que diante da conjuntura econômica, deixou de pagar as parcelas acordadas, não tendo a ré aceitado a renegociação da dívida. Sustenta a ausência de notificação para purgar a mora e a nulidade da execução extrajudicial.

Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (ID 11016607).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (ID 11559090), sustentando a legalidade do contrato, dos procedimentos da lei 9.514/97 e da intimação do devedor. Informou que os dois leilões foram infrutíferos, ocasionando a extinção do contrato e a incorporação do imóvel a seu patrimônio, que pode ser ofertado por licitação na modalidade concorrência pública. Juntou documentos.

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (ID 11593774).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (ID 13266285).

Réplica ofertada (ID 15074585).

### É o relatório. Decido.

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015.

O cerne da controvérsia posta nos autos é a regularidade da execução extrajudicial prevista na lei 9.514/97, iniciada pela ré, que não teria observada a devida notificação da parte autora para purgar a mora, além da possibilidade de retomada do contrato.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser” (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “o contrato é lei entre as partes”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

*O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).*

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o sistema de financiamento imobiliário - SFI.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFI, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.



Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema de Financiamento Imobiliário. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Ademais, de acordo como princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

Em obediência ao princípio do "*pacta sunt servanda*", os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

O contrato está de acordo com a lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário, o que inclusive já ocorreu no presente caso.

A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo:

*PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJI DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318)*

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).*

No caso, houve regular notificação, por hora certa e com envio de correspondência, ao mutuário para purgar a mora, conforme processo administrativo de execução (ID 11559630 pág. 19/21), não podendo se alegar desconhecimento. Além disso, somente é cabível a anulação da execução extrajudicial se o devedor comprovar que houve impedimento em sua tentativa de purgar a mora.

Veja-se julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO- SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. Ademais, o artigo 39, I da Lei 9.514/97 faz expressa referência aos artigos 29 a 41 do Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida. II - O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97. III - Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora. IV - A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. V - No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97. VI - É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional. VII - Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97. VIII - Apelação improvida. (AC 00018699720144036107, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Assim, diante do inadimplemento das prestações, correta está a consolidação da propriedade do imóvel ao credor fiduciário e a execução extrajudicial, nos termos do contrato e da lei 9.514/97.

Por fim, deve-se salientar que, mesmo após a consolidação da propriedade, como a consolidação é anterior à lei 13.465/17, é possível aos mutuários a purgação da mora, até a realização do último leilão e da assinatura do ato de arrematação, mas apenas com o depósito das parcelas vencidas e vincendas, diante do vencimento antecipado da dívida pela inadimplência, conforme cláusula 17ª do contrato (ID 11005508). Confira-se julgado:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. LEILÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. 1 - Tratando-se de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, regido pela Lei nº 9.514/97, o Superior Tribunal de Justiça, considerando que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e, ainda, a ausência de prejuízo para o credor, orienta-se no sentido de que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação, aplicando subsidiariamente o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 2 - Por conseguinte, pela Corte Superior, já pacificada a necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da realização do leilão, no âmbito do Decreto-Lei 70/66, firmou-se o entendimento da necessidade de intimação pessoal do devedor da data da realização do leilão extrajudicial, aplicando-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97, havendo nulidade do procedimento caso desobedeça a exigência. 3 - Agravo de instrumento provido. (A100137508820164030000), DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

9,514/97. No entanto, após a ausência de arrematantes nos dois leilões extrajudiciais, já ocorreu a extinção do contrato e incorporação do imóvel ao patrimônio da credora, na forma do art. 27, §§ 5º e 6º da lei

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

Informe-se no agravo 5025863-18.2018.4.03.0000 (2ª Turma) a prolação da sentença.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002098-98.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO VIEIRA LIMA, MARCOS COUTINHO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22379249), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002536-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430, HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22385256), **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000152-91.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872  
Advogado do(a) RÉU: JUCILENE DE CAMPOS DOS SANTOS - SP339872

**DESPACHO**

Retifique-se o cadastro do Advogado.

Manifêste-se a parte autora sobre a proposta de acordo.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002882-75.2017.4.03.6128

AUTOR: NILTON DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, DANIELA

APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à implantação do benefício previdenciário concedido na sentença, por força do deferimento de antecipação de tutela, no prazo de 40 (quarenta) dias. Instrua-se com cópia da decisão proferida no ID 18700820.

Sem prejuízo, vista à parte autora para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-44.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: WANDIR ANTONIO SCHIOZER

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22202603: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o **dia 12 de novembro de 2019, às 15h00m, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação**, nos termos do artigo 455, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004228-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A., HOSPITAL NOVO ATIBAIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DO

DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança formulado por **Hospital Novo Atibaia S.A.**, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí**, e superintendentes e diretores do INCRA, FNDE e SEBRAE, objetivando que seja afastada exigibilidade contribuições sociais de intervenção no domínio econômico ou de interesse das categorias profissionais ou econômicas que incidem sobre a Folha de Salários da Impetrante (Incr, Salário Educação, Sebrae), em razão de sua inconstitucionalidade desde a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 33/2001.

Requer, ao final, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

**Decido.**

Preliminarmente, anoto que desde a Lei 11.457, de 2007, as atribuições referentes à tributação, fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições devidas a “terceiros” competem à Receita Federal do Brasil (RFB), conforme artigo 3º, § 3º, abrangendo inclusive as contribuições ao INCRA e salário-educação, § 6º do mesmo artigo 3º.

Inclusive o pedido de restituição é efetivado e decidido no âmbito da própria RFB, conforme prevê o artigo 89 da Lei 8.212, com a redação dada pela Lei 11.941, de 2009.

Ademais, “considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 2009), razão pela qual a autoridade coatora a figurar no polo passivo da presente ação é apenas o Delegado da RFB, inclusive porque o simples interesse econômico das “terceiras entidades”, do INCRA ou do FNDE, não é suficiente para os legitimarem passivamente para a ação.

Nesse sentido, cito o seguinte excerto de acórdão:

“...1. As entidades que recebam receitas provenientes daquelas contribuições não detêm capacidade tributária ativa quanto às mesmas; basicamente não podem efetuar seu lançamento ou cobrança, mantida tal atribuição junto à União Federal. Em assim sendo, não participam da relação tributária em nenhum momento, figurando apenas como destinatários daqueles recursos. Nesse diapasão, não detêm interesse jurídico para figurar nas causas onde se discute a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, mantendo apenas interesse econômico, haja vista eventual procedência do pedido resultar em diminuição dos recursos destinados. Logo, não se configura o litisconsórcio necessário entre a União Federal e estas entidades, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva destas na causa.” (AMS 364882/SP, 6ª T, TRF 3, de 02/03/17, Rel. Des. Federal Johnsonsomi Salvo)

Em suma: devem ser excluídos do polo passivo da presente ação de mandado de segurança as demais entidades ou órgãos apontados na petição inicial (INCRA, FNDE, SEBRAE), mantendo-se apenas o Delegado da DRF de Jundiá da RFB.

De todo modo, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 9.469, de 1997, que trata dos interesses da União e suas autarquias, é cabível intimação da Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação.

#### LIMINAR

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários”, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada como contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

#### Inconstitucionalidade superveniente.

Preteende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Ahddida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, remunerando-se para §1º o atual parágrafo único:

”Art. 149...

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica.” (NR)]

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

[”Art. 177...

...

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

a) **ad valorem**, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

a) diferenciada por produto ou destinação;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

[“III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149...

§ 1º...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrigada pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossiguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE’s então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, ao SEBRAE, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ouseja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe forma submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ouseja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE’s regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente "pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN" (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Em suma, eventual pagamento indevido a título de contribuição a outras entidades, decorrente da alegada inconstitucionalidade, somente pode ser objeto de compensação com contribuição da mesma espécie (art. 66 da Lei 8.383, de 1991), e após o transito em julgado da decisão que reconhecer tal direito, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, observando-se que na hipótese de inexistência de contribuição a mesmo título a única via possível é a restituição.

Por fim, cito ementa de julgado do e. TRF 3ª Região

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.
2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.
3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.
4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".
5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.
6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138011 - 0000993-84.2015.4.03.6115, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, uma vez que não restou evidenciada a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Exclua-se as demais entidades do polo passivo.

Intime-se a Procuradoria Regional Federal, para, querendo, ingressar no polo passivo da ação como representante da Autarquias e Fundações Federais.

Indefiro o pedido de sigredo de justiça, uma vez que não foram anexados aos autos documentos sigilosos, mas apenas guias da Previdência Social.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 18 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MARCIO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Marcio Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, de 22/03/2013 a 07/02/2017, e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 46/183.899.434-0, em 16/06/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Sustenta que, com os períodos especiais reconhecidos no processo 0004314-59.2013.403.6128, já transitado em julgado, conta com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 7968121 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 8281039).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, não havendo informação sobre a metodologia de aferição de ruído, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 8973276).

Réplica foi ofertada (id 11831799).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:



*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

-  
-

No caso concreto, observo, de início, que emação anterior, transitada em julgado, foi reconhecida a especialidade dos períodos de 01/08/1983 a 02/12/1986, de 06/01/1987 a 05/03/1997 e de 28/06/2005 a 21/03/2013 (id 7968142 pág. 06/08).

A controvérsia na presente ação limita-se à especialidade do período posterior, de 22/03/2013 a 07/02/2017.

Da análise do perfil profissiográfico previdenciário apresentado no processo administrativo (id 7968142 pág. 13/15), fornecido pela empregadora, verifica-se que a parte autora, no período em questão, na função de mecânico de manutenção, esteve exposta ao agente agressivo ruído em intensidades de 88 dB, portanto em patamares superiores ao limite de tolerância vigentes.

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. A divergência quanto à metodologia, de acordo ou não com Fundacentro, não é suficiente para afastar a conclusão de insalubridade, estando o PPP baseado em medições efetuadas por engenheiros devidamente habilitados e, desta forma, apto a comprovar a insalubridade no local de trabalho.

Desse modo, reconheço o período de 22/03/2013 a 07/02/2017 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial já enquadrados em ação anterior, com os ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na DER, em 16/06/2017, como o tempo especial de **25 anos, 01 mês e 12 dias**, suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Passarin	Esp	01/08/1983	02/12/1986	-	-	-	3	4	2
2	Sifco	Esp	06/01/1987	05/03/1997	-	-	-	10	1	30
3	Sifco	Esp	28/06/2005	21/03/2013	-	-	-	7	8	24
4	STJ Forjaria	Esp	22/03/2013	07/02/2017	-	-	-	3	10	16
##	Soma:				0	0	0	23	23	72
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.042		
##	Tempo total:				0	0	0	25	1	12

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 16/06/2017.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, MARCIO PEREIRA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 16/06/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF, descontando-se os valores recebidos administrativamente.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: MARCIO PEREIRA

CPF: 102.672.698-03

Benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL

NB: 46/183.899.434-0

DIB: 16/06/2017

DIP administrativo: outubro/2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003172-22.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARCELO VICENTE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003598-34.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: JOSE AILTON DE JESUS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003570-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: LUIS HENRIQUE GREGORIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: IONE SOARES DA CRUZ - SP336754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

-

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por **Luiz Henrique Gregório Gonçalves** e **Vanessa Bezerra dos Santos** em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário (n. 855553326969), em que o imóvel foi alienado fiduciariamente como garantia, e a repetição dos valores que entende ter pago a maior.

Em breve síntese, sustenta a parte autora a existência de cláusulas e encargos abusivos, incidindo a capitalização de juros, pretendendo sua redução e o afastamento dos encargos moratórios e a cobrança apenas da comissão de permanência.

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (id 11213659).

A parte autora juntou planilha de cálculo (id 11685991).

Regularmente citada, a requerida apresentou contestação (id 13521674), sustentando a regularidade do contrato e da aplicação do sistema de amortização constante (SAC), a ausência de anotecismo, a legalidade da lei 9.514/97 e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor.

Audiência de conciliação restou infrutífera (id 13843005).

Réplica foi ofertada (id 14558560).

**É o relatório. Decido.**

O cerne da controvérsia posta nos autos é a alegada abusividade das cláusulas contratuais e a capitalização dos juros.

Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos.

Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, “*o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser*” (Fábio Ullhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão “*o contrato é lei entre as partes*”, oriunda da expressão latina “*pacta sunt servanda*”, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

*O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior; in Contratos, Ed. Forense, 17ª ed, pag. 36).*

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.

A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeira.

Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.

Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

**Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.**

Primeiramente, observo que, conforme informado pela própria parte autora e confirmado pela ré, não há inadimplência, de modo que não há cobrança de comissão de permanência ou juros de mora, como a parte autora alega genericamente em sua inicial, sem comprovar.

As parcelas mensais seguem os juros estipulados no contrato. Conforme se verifica do contrato (incompleto) juntado pela parte autora (id 11083586 pág. 22/30), bem como planilhas da Caixa Econômica Federal (id 13521677), foi utilizado o Sistema de Amortização Constante (SAC), com taxa de juros anuais efetiva de 6,8671%, tratando-se de juros subsidiados e inferiores à média do mercado.

O SAC é reconhecidamente o sistema mais rápido para amortização, não caracterizando a capitalização de juros nem anatocismo vedado por lei, conforme entendimento jurisprudencial:

*PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (AC 00009126420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 . FONTE\_REPUBLICACAO:)*

Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes.

Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício.

As ilações lançadas pela parte autora são todas genéricas e não demonstradas, não tendo sido demonstrada cobrança de encargos indevidos ou “venda casada”. Não estão sendo cobrados encargos moratórios, uma vez que não há inadimplência, questão sobre a qual sequer há controvérsia entre as partes.

Dessa forma, em obediência ao princípio do “*pacta sunt servanda*”, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-02.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: PEDRO FONSECA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ACILTON MONIS FILHO - SP171517

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2019 949/1415

**DESPACHO**

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido em **24/06/1986**, já se encontra **fulminado** pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excebo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/080.114.241-5, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003181-18.2018.4.03.6128  
AUTOR: VALDIR POLOZZI  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VIDOTTO CANO - SP379325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 21723109), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003803-63.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EMPRESA SAO JOAO DE TURISMO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

À vista do decidido em sede de agravo de instrumento (ID 22102259 - p. 2/3), dê-se ciência à Fazenda Nacional para que adote as providências pertinentes quanto ao cumprimento da decisão judicial.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001033-32.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MAGRO - SP86225, ANTONIO CARLOS MAGRO JUNIOR - SP189471  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 22119793: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000171-90.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA CUNHA MELLO - SP67287

**DESPACHO**

Int.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005211-19.2015.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO WAGNER NIERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002847-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NILSON CANTONI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005453-20.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SANTO ZAGO - SP420469  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-14.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PEDRO IVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

#### SENTENÇA

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002469-91.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ABIDIAS DIAS PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002545-18.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROSELENE DE OLIVEIRA ALMEIDA PRESTES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450, VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar andamento regular no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado andamento regular, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-83.2019.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUIS DONIZETE GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA TORRES PRADO - SP212490

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002923-71.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALBINER BENEDITO MIGUEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIENE DA SILVA AMARAL - SP297920  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002899-43.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SILMARA JOSE FRANCISCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556, PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS JUNDIAI

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ANTONIO GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA APS/INSS DE JUNDIAÍ/SP, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Gonçalves** em face do **Chefe da Agência do Inss APS Eloy Chaves em Jundiaí** e do **Gerente Executivo da Seção de Reconhecimento de Direitos da APS Eloy Chaves em Jundiaí**, objetivando a implantação imediata do benefício de aposentadoria NB 42/180.206.734-2, conforme reconhecido pela 1ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Em breve síntese, sustenta o impetrante que, apesar de a Seção de Reconhecimento de Direitos ter interposto recurso a uma das Câmaras de Julgamento, a hipótese não estava prevista na Instrução Normativa n. 77, de 21/01/2015. Não haveria, portanto, efeito suspensivo, e o benefício deveria ter sido imediatamente implantado.

A medida liminar foi indeferida (id 14137957).

A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo que interps recurso especial administrativo para uma das Câmaras de Recurso do CRPS, em razão de discordar do enquadramento diante da metodologia utilizada (id 14858310).

Embargos de declaração do impetrante foram rejeitados (id 15765481).

Parecer do Ministério Público (id 15817660).

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No presente caso, o ato coator alegado seria a interposição de recurso administrativo, que estaria em contrariedade à prova dos autos.

Conforme já fundamentado nas decisões que indeferiram a medida liminar, a interposição do recurso administrativo está fundado no art. 540 da Instrução Normativa 77/2015 do INSS, em razão do enquadramento estar em dissonância com sua pericia médica. Veja-se o inciso V do referido artigo:

*Art. 540. Observadas as competências previstas no Regimento Interno do INSS, cabe ao Serviço e à Seção de Reconhecimento de Direitos das Gerências-Executivas interpor recurso especial e oferecer as contrarrazões às Câmaras de Julgamento do CRPS.*

*§ 1º Os termos do parágrafo único do art. 16 do Regimento Interno do CRPS, o recurso especial somente será interposto pelo INSS quando as decisões das Juntas de Recursos:*

*I - violarem disposição de lei, decreto ou portaria ministerial;*

*II - divergirem de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;*

*III - divergirem de pareceres da Consultoria Jurídica do MPS, aprovado pelo Ministro de Estado da Previdência Social; ou da Procuradoria Federal Especializada - INSS, aprovado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada - INSS;*

*IV - divergirem de enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS;*

*V - tiverem sido fundamentadas em laudos ou pareceres médicos divergentes emitidos pela Assessoria Técnico Médica da Junta de Recursos e pelos Médicos peritos do INSS; e*

*VI - contiverem vício insanável, considerado como tal as ocorrências elencadas no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do CRPS.*

*§ 2º Não cabe interposição de recurso especial por parte do INSS por motivo diferente daqueles citados no parágrafo anterior.*

*§ 3º O recurso especial interposto pelo interessado e apresentado na APS deverá ser imediatamente encaminhado ao Serviço e à Seção de Reconhecimento de Direitos das Gerências-Executivas para contrarrazões.*

A questão de fundo é que há falta de indicação do nível de exposição normalizado (NEN), o que, em princípio, não é meramente afastado apenas com observação no PPP de que foi observada a metodologia da Fundacentro. A eventual insuficiência das informações prestadas no PPP é questão de mérito e não impede a interposição de recurso administrativo.

Assim, diante da ausência de ato coator, DENEGO A SEGURANÇA pretendida.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas nas formas da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002511-43.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: MARIA EUNICE ALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824, EDUARDO ONTIVERO - SP274946

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-48.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: SELMA REGINA DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANETE GENI CONTESINI NIVOLONI - SP303174

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002583-30.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: SANDRA REGINA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977, NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGÊNCIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002653-47.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: APARECIDA IOSHIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO - SP343844  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000807-29.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDICOES LTDA., ROGERIO CRISPIM, BRUNO CRISPIM  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE BERNARDI - SP231915  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

#### SENTENÇA

Cuida-se de **Embargos à Execução** opostos por **J F M DISK TOPOGRAFIA E MEDIÇÕES LTDA e outros** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** alegando, em síntese, *excesso de execução* e a consequente revisão de cláusulas contratuais referente aos contratos objeto da *Execução de Título Extrajudicial* n.º 5001345-44.2017.4.03.6128.

Em breve síntese, os embargantes sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a nulidade de cláusulas contratuais, dado o excesso de execução decorrente de anatocismo, comissão de permanência e cobrança de encargos e taxas ilegais, que culminaram com onerosidade excessiva.

Com a inicial, anexou documentos aos autos eletrônicos.

Citada, a CEF apresentou *impugnação* e se contrapôs ao pedido exposto (ID 6888173).

A parte embargante apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil (ID 10602497).

Audiência de conciliação restou infrutífera (ID 13818590).

Na oportunidade vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**FUNDAMENTO e DECIDO.**

Inicialmente, defiro à parte embargante pessoa física a gratuidade processual. Quanto à gratuidade à pessoa jurídica, deve ser efetivamente demonstrada a hipossuficiência com a juntada de balanços contábeis, que não foram apresentados pela parte autora.

Alega a parte Embargante excesso de execução na cobrança dos contratos 251883690000007505, 251883690000007688 e 251883690000007769.



Dispõe o artigo 917, inciso III, §3º e §4º do CPC/2015:

*Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar:*

*III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;*

*§ 3º Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.*

*§ 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

*I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;*

Consoante dispõe o mencionado artigo, nos casos em que o Embargante se insurge contra dívida em cobrança sustentando que o Embargado pleiteia quantia superior à efetivamente exigida no título, na petição inicial deverá estar **declarado o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.**

Ocorre que, no caso, o Embargante **apresentou cálculo totalmente dissociado do contrato**, aplicando taxa aleatória de 1% e atualização pelo IGP-M, e não rebateu de forma concreta as cláusulas contratuais ou demonstrou incorreção dos cálculos da Exequente-Embargada.

Neste sentido, compete ao Embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto **com base no contrato** e apresentar a respectiva memória de cálculo, indicando na petição inicial as cláusulas que devem ser afastadas, o que deixou de cumprir.

Não obstante, a alegação de limitação de juros para 1% ao mês não pode prevalecer.

#### **Da Limitação dos Juros**

Na espécie, nota-se que os juros cobrados da embargante observam o contrato do para cada linha de crédito.

Cabe ressaltar a inexistência de violação do artigo 192, § 3º da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano.

Tal limitação, para ter aplicabilidade, necessitava de lei complementar que regulasse a matéria, pois o dispositivo constitucional não era autoaplicável, conforme vinha sendo reiteradamente decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a improcedência da Adin nº 4-7/DF, julgada em 07 de março de 1991.

Sendo assim, cabe ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre as taxas de juros, no exercício da atribuição que lhe foi dada pela Lei nº 4.595/64, em seu artigo 4º, *in verbis*:

*“Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:*

*(...)*

*IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover: “*

*(...)*

A Lei nº 4.595/64, recepcionada pela Constituição Federal de 1988, por dispor de forma especial sobre o Sistema Financeiro Nacional, sobrepõe-se à Lei de Usura, portanto, não se aplicam as limitações do Decreto nº 22.626/1933 aos contratos firmados perante instituições bancárias ou financeiras.

Referido entendimento, ora pacífico, restou sumulado pelo Supremo Tribunal Federal – Súmula 596 -, como seguinte teor:

*“Súmula 596. As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.”*

Nesta linha de entendimento colaciono, a seguir, o seguinte julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POTESTATIVIDADE. PENHORA MERCANTIL. TRADIÇÃO SIMBÓLICA.*

*1.- É remansosa a jurisprudência deste Tribunal em reconhecer às instituições financeiras a faculdade de acordar juros remuneratórios a taxas superiores à estabelecida no Decreto 22.626/33, nos termos da Lei n. 4.595/64 e do enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, confira-se o AgRg nos EDcl no REsp 580.001/RS, Rel. Min. PAULO FURTADO, DJe 3.6.2009).*

*2.- “Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato” (Súmula 294/STJ).*

*3.- “Ainda que se cuide de bens fungíveis e consumíveis, é admissível a tradição simbólica no penhor mercantil” (REsp 147.898/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 9.12.2003).*

*4.- Agravo Regimental improvido.”*

*(STJ, AgRg no AREsp 26.267/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 17/06/2013)*

#### **Da Capitalização dos Juros**

Por meio do artigo 5º da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, foi admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Confira-se:

*“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”.*

Tal questão já se encontra pacificada, tendo os tribunais, reiteradamente, decidido pela legitimidade da incidência de capitalização mensal, após a edição da referida medida provisória. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. Não há falar em nulidade da citação por edital, pois a CEF demonstrou que todas as diligências possíveis para a localização do demandado foram realizadas (fls. 34/68). Na impossibilidade da localização do réu, é cabível a citação por edital. 3. O contrato de financiamento ora discutido foi firmado em 06.08.09 (fls. 10/16), sendo posterior; portanto, à entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.963-17/00, reeditada sob o n. 2.170-36/01, que autorizou a capitalização mensal de juros. 4. A dívida inicial (valor efetivamente utilizado por meio do cartão "Construcard" e não amortizado) era de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo que a CEF demanda o valor de R\$ 15.798,71 (quinze mil setecentos e noventa e oito reais e setenta e um centavos). A perícia contábil constatou que foi aplicada sobre a dívida taxa de juros equivalente à TR mais 1,59% ao mês, e não 1,57% ao mês, conforme contratado. Desse modo, a sentença merece parcial reforma apenas para determinar a adequação dos juros ao quanto contratado e para afastar a cobrança de pena convencional e honorários advocatícios para hipótese de procedimento de cobrança. 5. Agravos legais não providos. (AC 00244151220104036100, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E não há que se falar em desconhecimento dos juros pactuados, que constam expressamente dos contratos anexados com a execução de título extrajudicial.

Importa ainda mencionar que, nos termos da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a par de ser "*permítida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000, em vigor como MP 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada*", "*a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*" (REsp 973.827 - RS, 2ª Seção - Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, j. 27/6/2012).

Trata-se de matéria consolidada na Súmula 541 do C. STJ, nos seguintes termos:

"*A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*". (Súmula 541, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

#### **Da comissão de permanência**

O Superior Tribunal de Justiça se posicionou pela legalidade da incidência da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios ou multa moratória, porquanto já possui tanto a finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito quanto a de remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual (Súmulas 30, 294 e 296).

No mesmo sentido, o enunciado da Súmula 472 do STJ dispõe que "*a cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e a multa contratual*". A questão foi, inclusive, decidida pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no REsp 1255573/RS.

No caso em análise, conforme demonstrativos de cálculo anexados à inicial da execução, não está sendo cobrada a comissão de permanência, mas apenas os juros pactuados nos contratos, não se observando ilegalidade.

#### **Da onerosidade excessiva**

Primeiramente, não se pode dizer que as prestações tornaram-se onerosamente excessivas, pois no contrato assinado a devedora já tinha prévio conhecimento de seu débito e parcelas, de modo a prever a sua atividade de empresa frente ao mercado. O risco é inerente à atividade capitalista, e a ausência de êxito não é escusa para descumprimento de contrato.

Além disso, crises econômicas são eventos cíclicos em regimes capitalistas e não constituem "acontecimentos extraordinários e imprevisíveis". Apesar da recessão que o país atravessa nos últimos anos, a redução do PIB foi em alguns pontos percentuais, não houve quebra generalizada e caos social. Algumas empresas florescem e outras decaem, e isto faz parte da economia de livre mercado.

Ao contrário, autorizar que empresas em dificuldade não cumpram os contratos é o que configuraria violação à ordem econômica, minando a segurança jurídica necessária para o funcionamento do sistema financeiro, que garante o financiamento de parte da atividade empresarial.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes **EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. I, do CPC.

Sem incidência de custas, nos termos do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.

*Honorários advocatícios* pela embargante, no importe de 10% do valor dado à causa, cuja execução restará suspensa em relação às pessoas físicas beneficiárias da gratuidade.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito, traslade-se cópia aos autos de execução e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002657-84.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHG COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS EIRELI - ME, JOAO PAULO DA SILVA ALVES, HIROYOSHI SAITO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA DE OLIVEIRA AMORIM VAZ - SP385500

#### **DESPACHO**

A manifestação constante no ID 21694472 alude a oposição de Embargos à Execução, ação autônoma que deve ser distribuída por dependência ao feito principal, conforme disciplinado no artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Desse modo, providencie a executada a formulação da oposição dos embargos à execução em peça apartada, na forma prevista no ordenamento processual.

Int.

**JUNDIAÍ, 21 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000922-84.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASSARELA MODAS LTDA, BENEDITO VANOIL DA ROCHA PEREIRA, LEONINA DA ROCHA PEREIRA, MARCO DA ROCHA PEREIRA, VL - PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA., NICE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, VALENTINA PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

## DECISÃO

ID 22399078: Tendo em vista o requerimento da União, suspendo, por ora, os efeitos da decisão ID 21803358, especialmente no tocante à designação de hasta pública, para determinar que seja realizada com brevidade a reavaliação dos bens penhorados nestes autos, objeto do Termo de Penhora ID 15908786.  
Cumpra-se. Intimem-se.  
Após, conclusos.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004509-80.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: RENIR LADISLAU DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAELA BIASI SANCHEZ - SP246051, JOAO BIASI - SP159965  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário, para efeito de revisão dos benefícios 506.796.414-2 e 514.837.504-0, com liberação das parcelas em atraso.

Foi proferido despacho ordinatório.

A autoridade impetrada prestou informações.

Foi oferecida contestação.

Houve réplica.

O MPF oficiou pela concessão da segurança, ante a não ocorrência da decadência e o transcurso do prazo legal para andamento do feito administrativo.

**É o breve relatório. Decido.**

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por legalidade ou abuso de poder, levados a efeito por **autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público**.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal **de autoridade** a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração (art. 1º da Lein. 12.016/2009).

No **caso concreto**, o objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

É que, consoante se infere das informações prestadas, em relação ao NB **506.796.414-2**, foi efetuada a revisão, restando a liberação de um crédito em favor do autor.

Em relação ao NB **514.837.504-0**, verificou-se que a competência é de agência distinta (Londrina), ou seja, de autoridade coatora diversa.

**Pois bem**

Em relação ao NB **506.796.414-2**, já tendo sido efetuada a revisão, o pleito concernente à liberação de valores retroativos desborda dos limites do *writ*, nos termos da Súmula 269 da jurisprudência do C. STF, eis que se revela cabível eventual *ação ordinária de cobrança*.

E com relação ao NB **514.837.504-0**, importa reconhecer a legitimidade passiva *ad causam* da autoridade impetrada.

Segundo abalizada doutrina, “*autoridade coatora é quem pratica o ato, causa constrangimento ilegal, e, por isso, chamada é ao mandado de segurança somente para prestar informações*” (Lúcia Valle Figueiredo, *Mandado de Segurança*, Malheiros Editores, 1996, p. 48). Na mesma linha, considera-se “*autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução*” (Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros Editores, 2003, p. 59)<sup>[1]</sup>.

Com efeito, a competência para processar e julgar a presente demanda pertence ao Juízo de uma das Varas da Justiça Federal em **Londrina/PR**, porque, como difundido tanto na doutrina quanto na jurisprudência, em se tratando de mandado de segurança, a competência define-se “**pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional**” (por todos, Hely Lopes Meirelles, *Mandado de Segurança*, 25ª ed., Malheiros, 2003, p. 68).

Ante o exposto, **EXTINGO** em parte o feito com relação ao NB **506.796.414-2**, na forma do art. 485, inc. VI, do CPC, e com relação ao NB **514.837.504-0**, **DECLINO** da competência para processamento e julgamento em prol da Subseção Judiciária de Londrina/PR, e **determino a remessa do feito ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em Londrina/PR**.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

---

[1] Destaques acrescidos.

**JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002177-41.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CLOTILDE PESSINI RODRIGUES, BENEDITO JOSE CONSOLINE, IGNEZ GALVANI FABICHAK, NAIR PICOLO RECKA, MARCILIO DE NICOLAI, MARIA JOSE NOGUEIRA DA SILVA, ORIDIO DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO COPELLI - SP22165, LIVIA LORENA MARTINS COPELLI - SP173905  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VLADIMILSON BENTO DA SILVA  
TERCEIRO INTERESSADO: LAUDELINO RECKA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO COPELLI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LIVIA LORENA MARTINS COPELLI

#### DESPACHO

Ante o silêncio dos exequentes, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001683-81.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOURDES DE FATIMA VASQUES MALDONADO

#### DECISÃO

ID 16079079: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada, requerendo a extinção do feito em razão do parcelamento dos créditos.

Instada a se manifestar, a Exequente informou que a dívida foi parcelada após o ajuizamento desta execução fiscal, não sendo, portanto, causa à extinção da execução fiscal (ID 21134753).

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

Conforme extrato de ID 21134795, o requerimento de parcelamento da executada data de 03/07/2018.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2018, ou seja, antes da executada ter aderido à benesse fiscal. Por tal razão, não há o que se falar em extinção do feito, nem em condenação da exequente em honorários advocatícios, já que não deu causa ao ajuizamento da demanda, uma vez que os créditos não estavam naquele momento com a exigibilidade suspensa.

Em razão do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta.

Comprovado o parcelamento da dívida, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado até oportuna provocação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Elza Aparecida da Silva Prado** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiaí**, objetivando a análise de seu requerimento de aposentadoria.

No curso do processo, o impetrante informou que seu benefício foi deferido e requereu a desistência do feito.

Decido.

Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, bem como a perda de objeto superveniente da presente ação, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015.**

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Após o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003005-05.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: ANTONIO WAGNER CAPITOSTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator oníssivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator oníssivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000667-29.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: SILVIO VON MUHLEN MECANICA - ME, SILVIO VON MUHLEN

**DESPACHO**

ID 22327325: Defiro a dilação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002961-83.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: EDNA CESARIO MAJORAL MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS VÁRZEA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001077-34.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: HELENA DE MORAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-66.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: ELISANGELA ROTER PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade **do INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-35.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NATALINO CARIS  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Natalino Caris** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário (95 pontos), a partir do requerimento administrativo 181.345.769-4, em 13/06/2017, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos (id 9474852 e anexos).

O autor foi intimado a comprovar a hipossuficiência para a concessão da gratuidade processual (id 9928439), tendo recolhido então as custas processuais (id 10537100).

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente, além da utilização de equipamento de proteção individual eficaz (id 13742249).

Réplica foi ofertada (id 14996929).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015, não sendo necessária outras provas, uma vez que os documentos necessários para enquadramento da atividade especial foram juntados aos autos.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem o fator previdenciário.

#### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).



O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecerá legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes** nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de **enquadramento** pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero **enquadramento** pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o **enquadramento** será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)

#### Da utilização de equipamento de proteção individual

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior; por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;

2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;

3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

**Do caso concreto**

-  
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/07/1985 a 16/09/1987 e de 16/01/1990 a 08/10/1996 (Dal Santo S.A.), de 26/01/1988 a 13/03/1989 (Thyssenkrupp Metalúrgica) e de 06/01/1998 a 30/04/2005, de 01/06/2010 a 31/01/2011, de 21/12/2011 a 20/12/2014 e de 21/12/2016 a 01/06/2017 (Neumayer Tekfor Ltda).

Em relação ao período laborado para a empresa Dal Santo, apresentou o autor formulário de informações sobre atividades especiais (ID 9474865 pág. 24), em que consta que exerceu a atividade de auxiliar de rebarbação e oficial ajustador, no setor de rebarbação e ferramentaria, com exposição a ruído de 90 dB. O formulário veio acompanhado de laudo técnico pericial (ID 9474866 pág. 3 e ss), com avaliações ambientais de 1988, no qual se verifica que nas máquinas de moldagem SPL300, em que o autor laborava, o ruído foi sempre superior a 90 dB (ID 9474866 pág. 9). Nos setores de produção em geral, o ruído apurado foi sempre superior ao limite de tolerância vigente à época, que era de 80 dB.

Embora o laudo não englobe todo o período laborado pelo autor, deve-se presumir a manutenção das mesmas condições de trabalho, uma vez que o autor sempre laborou na área de produção. Assim, estando devidamente comprovada a exposição habitual e permanente a ruído acima do limite de tolerância, reconheço a especialidade dos períodos de 09/07/1985 a 16/09/1987 e de 16/01/1990 a 08/10/1996 (Dal Santo S.A.).

Quanto ao período laborado para a empresa Thyssenkrupp Metalúrgica, do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado como o processo administrativo (ID 9474865 pág. 15), verifica-se que o autor, na função de rebarbador, ficou exposto a ruído de 95,69 dB, portanto acima do limite de tolerância, no período de 26/01/1988 a 13/03/1989. Sendo assim, comprovada a insalubridade, o período deve ser computado como tempo especial.

Para comprovar a especialidade do período laborado para a Neumayer Tekfor, apresentou a parte autora no PA o Perfil Profissiográfico Previdenciário de ID 9474865 pág. 20. Em relação aos períodos pretendidos, o documento informa a exposição a ruído acima do limite de tolerância: 06/01/1998 a 30/04/2005 (93 a 94,8 dB), de 01/06/2010 a 31/01/2011 (88 dB), de 21/12/2011 a 20/12/2014 (87 dB) e de 21/12/2016 a 01/06/2017 (85,6 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Além disso, o documento informa como metodologia, a partir de 01/01/2004, a NHO-01 da Fundacentro, conforme previsto no Decreto 3.048/99.

Desse modo, reconheço os períodos de 06/01/1998 a 30/04/2005, de 01/06/2010 a 31/01/2011, de 21/12/2011 a 20/12/2014 e de 21/12/2016 a 01/06/2017 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, passa a parte autora a contar na DER, em 13/06/2017, com o tempo especial de 21 anos, 05 meses e 26 dias, que após conversão com os acréscimos legais e somados ao restante do tempo de contribuição, é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com 42 anos, 10 meses e 15 dias, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1 Produtos Alimentícios Jundiaí		01/11/1979	10/12/1980	1	1	10	-	-	-	
2 Flavio Imperato e Cia		01/03/1981	31/08/1984	3	6	1	-	-	-	
3 Dal Santo	Esp	09/07/1985	16/09/1987	-	-	-	2	2	8	
4 Thyssenkrupp Metalúrgica	Esp	26/01/1988	13/03/1989	-	-	-	1	1	18	
5 Dal Santo	Esp	16/01/1990	08/10/1996	-	-	-	6	8	23	
6 Seleven Consultoria RH		21/10/1997	21/12/1997	-	2	1	-	-	-	
7 Neumayer Tekfor	Esp	06/01/1998	30/04/2005	-	-	-	7	3	25	
8 Neumayer Tekfor		01/05/2005	31/05/2010	5	-	31	-	-	-	
9 Neumayer Tekfor	Esp	01/06/2010	31/01/2011	-	-	-	-	8	1	

10	Neumayer Tekför		01/02/2011	20/12/2011	-	10	20	-	-	-
11	Neumayer Tekför	Esp	21/12/2011	20/12/2014	-	-	-	2	11	30
12	Neumayer Tekför		21/12/2014	20/12/2016	1	11	30	-	-	-
13	Neumayer Tekför	Esp	21/12/2016	01/06/2017	-	-	-	-	5	11
14	Neumayer Tekför		02/06/2017	13/06/2017	-	-	12	-	-	-
##	Soma:				10	30	105	18	38	116
##	Correspondente ao número de dias:				4.605			7.736		
##	Tempo total:				12	9	15	21	5	26
##	Conversão:	1,40			30	1	0	10.830,400000		
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				42	10	15			

Contando a parte autora com 52 anos e 06 meses de idade na DER (nascimento em 22/12/1964), a soma com o tempo de contribuição a faz atingir 95 pontos, o que permite o afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, na forma do art. 29-C da lei 8.213/91.

Considerando que a parte autora já havia apresentada toda a documentação necessária ao reconhecimento dos períodos especiais com o requerimento administrativo, o benefício deve ser concedido a partir da DER, em 13/06/2017.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, NATALINO CARIS, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário, se mais vantajoso, nos termos da fundamentação supra, e com DIB na DER, em 13/06/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss aos pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Condeno o réu, ainda, a restituir ao autor as custas processuais recolhidas.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: NATALINO CARIS

CPF: 087.093.658-18

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

NB: 181.345.769-4

DIB: 13/06/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003173-07.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: REGIANE DA SILVA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000927-31.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NILTON BRAZ

Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO ORLANDINI - SP240386

#### DESPACHO

Manifeste-se o embargado sobre pedido de revogação da gratuidade, no prazo de 15 dias.

JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002995-58.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: DYNATECH INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP215774  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/ LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001325-19.2018.4.03.6128  
AUTOR: VANDERLEI IZIDORO  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 19718614: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre a informação prestada pela Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ (ID's 21842981 e 21842986).

Após, cls.

Int.

Jundiaí, 23 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004285-11.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PRENSA JUNDIAI S/A, TECNICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO

#### DESPACHO

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá trazer aos autos o instrumento de mandato, sob as penas da lei.

Int.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002677-75.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUFINO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DONIZETI RUFINO, ORIVAL RUFINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 21594353), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-03.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: EDSON ALVES DA SILVA

#### DESPACHO

ID 22206384: Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.

Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004338-89.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ROBERTO DONIZETI DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 13ª JUNTA DE RECURSOS/CRPS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS/SP**, consistente na "desídia" na análise do recurso administrativo em pedido de benefício previdenciário.

O impetrante defende ter o direito líquido e certo ao julgamento do recurso administrativo que informa ter interposto.

Ocorre que a autoridade impetrada é sediada na cidade de São Paulo.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Neste sentido:

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA EM RAZÃO DA LOCALIZAÇÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ADMISSIBILIDADE NA ESPÉCIE. DEPÓSITOS JUDICIAIS QUE TOTALIZAM MONTANTE SUPERIOR AO EXIGIDO PELA AUTORIDADE FISCAL. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Recurso interposto contra decisão que, na ação mandamental de origem, deferiu o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora expedisse certidão positiva com efeitos de negativa em nome da impetrante, desde que os débitos apontados na inicial fossem os únicos pendentes e exigíveis.- Inicialmente, afastou as preliminares de incompetência e de inadequação da via eleita arguidas pela agravante. No caso dos autos, o ato qualificado pela agravada consiste na negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal. Considerando, ainda, que em se tratando de mandado de segurança a competência é absoluta e fixada em razão da localização da sede funcional da autoridade impetrada, resta devidamente caracterizado o interesse de agir do agravado na impetração do feito originário.- Quanto aos débitos em nome da agravada, o Relatório de Situação Fiscal revela a existência de diversas pendências que obstam a certidão de regularidade fiscal. Por sua vez, há elementos que indicam a existência de depósitos judiciais. Não é possível aferir se os débitos relacionados no Relatório se encontram integralmente garantidos pelo depósito judicial. Há, contudo, a constatação de que o depósito judicial foi realizado em montante significativo e que, segundo documentos, seria superior à soma dos débitos impeditivos à emissão da certidão.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00053343420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZA UHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO AGRAVADO. A competência em mandado de segurança é fixada pelo local da sede da autoridade coatora, possuindo natureza absoluta, por se tratar de competência funcional. (...) O pedido de apreciação do pleito liminar resta prejudicado, tendo em vista que, conforme informações, já foi apreciado o pedido e julgada a ação mandamental. Agravo a que se dá provimento, para determinar que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo permaneça no pólo passivo da ação mandamental, declarando competente o Juízo da 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo para processar e julgar o feito, julgando prejudicado o pedido de apreciação da medida liminar.(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 200603000825736, rel. Des. Federal Rubens Calixto, j. 23/09/2010)*

Em razão do exposto, considerando que a autoridade coatora indicada não está sediada em um dos municípios que compreendem esta Subseção Judiciária, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processo e julgamento do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Intime-se. Fica facultada ao impetrante a renúncia ao prazo recursal para remessa cêlere, ou a desistência da ação com ajuizamento na Subseção Judiciária competente.

No caso de renúncia do prazo recursal, remetam-se os autos com urgência à Seção Judiciária competente.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003656-37.2019.4.03.6128  
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES SACRAMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de autoridade do INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora no andamento de procedimento administrativo previdenciário.

A autoridade impetrada informou que deu andamento regular ao feito administrativo.

O MPF apresentou seu parecer.

**É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a dar regular andamento no processo administrativo previdenciário.

Conforme informações prestadas, foi dado regular andamento, não subsistindo mais o ato coator omissivo.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Ante o exposto, **julgo extinto o feito**, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.

Não cabe condenação por litigância de má-fé, uma vez que o INSS inclusive já tinha dado andamento ao processo administrativo e cumprido a diligência determinada pela Junta de Recursos quando peticionou nos autos alegando a inadequação da via mandamental.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

MONITÓRIA (40) Nº 5001018-65.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: SERGIO MIRANDA ESCOBAR

DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002198-19.2018.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO DE CAMPOS FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511,  
RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO



Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

Jundiaí, 24 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002124-60.2012.4.03.6128  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FRATUCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002658-69.2019.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ANTUNES & VIEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ANTUNES DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o despacho proferido nos autos da carta precatória (ID 22447625 - p. 55), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5003782-24.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MOVEIS MEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS E UTILIDADES LTDA - EPP, FRANCISCO JULIMAR DE OLIVEIRA, ARTUR CORDEIRO FERNANDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22449047 - p. 108), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004323-23.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: NEORACY PINTOR OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a ação **exclusivamente** quanto ao pleito da assim chamada "revisão dos tetos das Emendas 20/98 e 41/03".

Tratando-se de benefício concedido ao segurado instituidor em **01/11/1987**, já se encontra fulminado pela decadência qualquer pleito relacionado a revisão do ato de concessão do benefício inicial, nos termos da posição firmada pelo Pretório Excelso.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 46/081.218.991-4, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000350-87.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DORIVAL FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 21764880: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AMILTON VENANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Amilton Venancio da Silva** em face do **INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deu à causa o valor de **R\$ 47.904,00**.

Decido.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de julho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000030-78.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: DAMIAO FAUSTINO CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MAKOTO DATE - SP320281, ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução de sentença promovida em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, referente a ação previdenciária.

Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (ID 22464982 e 22464996), **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**JUNDIAÍ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-95.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LUME - ENSINO FUNDAMENTAL I LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido liminar, ajuizada por **LUME – ENSINO FUNDAMENTAL I LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando que:

(i) não incluir o valor do ISS, destacado nas Notas Fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo determinado que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que obriguem a AUTORA a incluir o valor do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

(ii) restituir e/ou compensar, nos termos da legislação federal vigente ou da legislação superveniente, caso seja mais benéfica à AUTORA, os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos até o ajuizamento dessa ação, bem como daqueles eventualmente recolhidos no curso desta medida judicial, a título de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal ou contribuições da mesma espécie, devendo os valores a compensar serem atualizados, a partir do seu recolhimento indevido, pela taxa SELIC ou por índice que venha a substituí-la, assegurando-se às autoridades administrativas competentes o direito de, nos termos da legislação vigente, fiscalizar essas compensações, especialmente quanto à adequação aos termos e condições que vierem a ser estabelecidos por decisão judicial a ser proferida nestes autos.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ISS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

Assim, basicamente o que se tem é a alegação de inconstitucionalidade da ampliação do conceito de “faturamento”, trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º *caput* e §1º, em equiparação ao conceito de “receita bruta”. Alega que, por meio das Leis Ordinárias n. 10.637/02 e 10.833/03, o PIS e a COFINS passaram a integrar o rol de tributos não cumulativos, tendo sido mantida, entretanto, a mesma base de cálculo adotada pela lei anterior.

Aventa que, com o advento das referidas leis, somente poderá ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS a receita própria da empresa, e que não há permissão constitucional de tributação de receita de terceiro, ou seja, do Estado.

A tutela de urgência foi deferida nos termos da decisão que a apreciou.

A União contestou o pedido, requerendo a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE 574.706, e no mérito pugnano pela improcedência.

A União informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo.

Houve réplica.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à aventada suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) a receita ou o faturamento;*
- c) o lucro (...).*

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é análoga à exclusão do ISS do conceito de faturamento e receita bruta:

*EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de faturamento e receita bruta, o mesmo entendimento deve prevalecer em relação ao ISS e seu afastamento da base de cálculo das contribuições em questão.

Entretanto, o mesmo entendimento não vale para o ISS recolhido em operação anterior, do qual o contribuinte é substituído tributário.

Ora, se a empresa paga a seu prestador de serviço determinado valor, sendo que este recolhe o ISS, na próxima operação o valor do tributo anteriormente recolhido já está constituído no preço do serviço, sendo que o valor integral que ingressa ao revendedor constitui seu faturamento.

Ele pode excluir o ISS que ele recolhe nesta próxima operação e que vai ser repassado ao Município, mas não o ISS já recolhido por terceiro, que constitui o preço do serviço. Na definição de preço, está incluído o valor que deverá cobrir os custos diretos e as despesas variáveis, como impostos e comissões.

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à *restituição ou compensação* dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95). Tal é a previsão legal não merecendo acolhida quaisquer contraditas ao regime estabelecido sob regime normativo expresso.

Diante dos fundamentos expendidos, todas as demais questões levantadas pelas partes caem prejudicadas.

### III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação sob rito comum para:

a) reconhecer o direito da autora a não computar o ISS recolhido pelo próprio contribuinte, na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não estarem inseridos no conceito de faturamento e receita bruta;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa.

Custas na forma da lei.

Informe-se no agravo 5004329-81.2019.4.03.0000 (3ª Turma) a prolação desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004321-53.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: SIDNEY PIRES MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALILEUSA DA ROCHA RUIZ VALENTIN - SP323296  
RÉU: SECRETARIA DA FAZENDA, COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por **Sidney Pires Macedo** em face da **Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo**, objetivando declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de ICMS sobre valores da TUST e TUSD em sua conta de luz.

Decido.

Tendo em vista que o objeto da ação concerne matéria afeta à competência da Justiça Estadual, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, determinando **a imediata remessa** dos autos à Distribuição da Justiça Estadual de Campo Limpo Paulista/SP.

Cumpra-se, independentemente de intimação, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000515-08.2013.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
EXECUTADO: EDSON BASTOS CORREIA

#### DESPACHO

Ante o silêncio da requerente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

**Jundiaí, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000961-81.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MARLI FERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FORLI TERRANOVA - SP188956  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Tendo em consideração a ocorrência do trânsito em julgado (ID 22383283), determino ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP que proceda ao cancelamento da consolidação da propriedade averbada na Matrícula nº 119.622 (AV.7).

Cumpra-se, servindo o presente de mandado/ofício, instruindo-se com cópia da sentença proferida no ID 16693129.

Sem prejuízo, requeiram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004297-25.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, GIULIANA TAFFARELLO ABBUD - SP408633

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Considerando o teor do Ofício n. 244/2016/PSFN/JUNDI/LTSP, da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Jundiaí/SP, as causas de natureza fiscal de interesse da União não podem ser objeto de conciliação pelos Procuradores da Fazenda Nacional. Deste modo, ematenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000091-70.2016.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO AMPARENSE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSARA APARECIDA BEZERRA RAMOS - SP243250

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Cumpra-se.

Jundiaí, 25 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-20.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: CRISTIANO PESSOTTO DE ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Cristiano Pessotto de Arruda** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo NB 185.074.390-5, em 05/01/2018, como consequente pagamento dos atrasados.

Juntou como inicial procuração e documentos (id 7971232 e anexos).

Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (id 8281761).

Citado, o INSS ofertou contestação (id 8902511), impugnando o reconhecimento dos períodos especiais, em razão de ausência de exposição ao agente insalubre acima do limite de tolerância.

Réplica foi apresentada (id 12917382).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o feito antecipadamente, na forma do art. 355, inc. I, do CPC.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### **Do agente agressivo ruído**

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### **Da utilização de equipamento de proteção individual**

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:



*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresários, trabalhadores e representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz, de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres como trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### **Do caso concreto**

-

-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados para as empresas Antonio Borin S.A., de 08/02/1991 a 01/02/1994, e CBC Indústrias Pesadas S.A., de 03/04/1995 a 04/03/2005 e de 02/05/2005 a 08/12/2017.

Para o primeiro período, noto que o autor era aprendiz do Senai, quando menor de idade, conforme expressamente consta em sua CTPS (ID 7976613 pág. 14) e PPP (ID 7976613 pág. 28). A atividade de aprendiz é desenvolvida parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com a agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, trata-se de tempo comum, estando ausente o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento do tempo especial.

Quanto ao período laborado para a CBC Indústrias Pesadas S.A., da análise do PPP (id 7976613 pág. 30/32), verifica-se que o autor ficou exposto a ruído em valores superiores aos limites de tolerância vigentes, de 03/04/1995 a 04/03/2005 (ruído de 92,30 a 104,00 dB) e de 02/05/2005 a 08/12/2017 (ruído de 85,90 a 92 dB).

A utilização de equipamento de proteção individual anotado no PPP, no caso específico do agente físico ruído, não é suficiente para afastar a insalubridade, conforme julgado citado do e. STF. Quanto à metodologia, consta no PPP a informação que o valor foi apurado por dosimetria, conforme a NHO 01 da Fundacentro.

Desse modo, reconheço os períodos de 03/04/1995 a 04/03/2005 e de 02/05/2005 a 08/12/2017 como de atividade especial, com base no Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Assim, considerando os períodos de atividade especial ora reconhecidos, passa a parte autora a contar na citação, em 18/05/2018 (ciência despacho citatória – expediente 1430328), com o tempo especial de **22 anos, 06 meses e 09 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, e o tempo de contribuição total de **34 anos, 10 meses e 05 dias**, também insuficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Antonio Borin S.A.		08/02/1991	01/02/1994	2	11	24	-	-	-
2	CBC Industrias Pesadas	Esp	03/04/1995	04/03/2005	-	-	-	9	11	2
3	Auxílio Doença		05/03/2005	01/05/2005	-	1	27	-	-	-
4	CBC Industrias Pesadas	Esp	02/05/2005	08/12/2017	-	-	-	12	7	7
5	Facultativo		01/03/2018	31/03/2018	-	1	1	-	-	-
6	Contribuinte Individual		01/04/2018	30/04/2018	-	-	30	-	-	-
##	Soma:				2	13	82	21	18	9
##	Correspondente ao número de dias:				1.192			8.109		
##	Tempo total:				3	3	22	22	6	9
##	Conversão:	1,40			31	6	13	11.352,600000		
##	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>34</b>	<b>10</b>	<b>5</b>			

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora no período de **03/04/1995 a 04/03/2005** e de **02/05/2005 a 08/12/2017** (CBC Industrias Pesadas S.A.), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS.

**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002861-31.2019.4.03.6128  
AUTOR: REGINALDO JACOB  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001119-05.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE SECCO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22536295), no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de setembro de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000298-22.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: VALCIR DE PAIVA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARINA TEIXEIRA DE PAULA - SP318250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO:

A parte autora Valcir de Paiva Ribeiro ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz o autor, em apertada síntese, que formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 26/06/2018, mas o pedido foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação das contribuições efetuadas durante o período de 31/07/2003 a 30/09/2007 junto à LINSPREV para o RGPS, bem como o reconhecimento dos períodos de 25/05/1991 a 05/07/2009 e 06/07/2009 a 16/04/2018 como tempo especial. Requer, ainda, que a autarquia federal seja condenada ao pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos – ID 17294021.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 20204278).

É o relatório do essencial.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, é importante para a solução do litígio estabelecer o seguinte paradigma, trazido pelo E. STF no RE 174.150-RJ, rel. Min. Octavio Gallotti, julgamento em 4/4/2000: “O tempo de serviço é regido pela lei vigente à data de sua prestação”. Assim, o tempo de serviço prestado antes do advento das leis que alteraram o regime jurídico não se aplica, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis e do direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF/88).

Ratificando, outrossim, a pretensão inicial, bom que se diga que não houve revogação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (possibilita a conversão do tempo de serviço especial para comum), pelo art. 28 da MP-1.663-10/98, após convertida em lei (Lei 9.711/98).

Outrossim, o fato de o autor ser servidor público não é óbice para reconhecer o período de serviço prestado em condições adversas (e respectiva conversão):

“ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO. DIREITOS DO SERVIDOR. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA RESTABELECIDADA. 1. As Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal já consolidaram entendimento no sentido de que servidor público, ex-celetista, tem direito à contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais na forma da legislação anterior, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido a fim de restabelecer a sentença.” (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 497628, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ DATA:09/10/2006)

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO SOB O REGIME DA CLT. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Possibilidade da conversão do tempo de trabalho especial exercido sob o regime da CLT em tempo comum, nos termos da legislação vigente à época, bem como da sua inclusão em certidão de tempo de serviço requerida ao INSS por servidor público, para fins de contagem recíproca e aposentadoria estatutária. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.” (TRF3, Décima Turma, AMS 200461830026491, Rel. UIZA DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 27/10/2010)

Importante ressaltar a orientação atual do STJ no sentido da possibilidade de converter o tempo especial em comum, independentemente da época em que foi prestado, nos termos que segue:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ." (REsp - julgado como repetitivo n. 1.151.363/MG, 3ª Seção, Relator Ministro Jorge Mussi. DJE 05/04/2011).

Essa orientação do STJ tem sido observada pela TNU (Turma Nacional de Uniformização), que estabeleceu na súmula nº 50: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

Ainda, destaca-se que este entendimento está em consonância com as normas constitucionais que protegem o trabalhador sujeito a condições especiais, notadamente o art. 201, § 1º da Constituição Federal, que prevê tratamento diferenciado a atividades especiais que prejudiquem a saúde do trabalhador. Ademais, remete a matéria a Lei Complementar. Como a Lei 9.711/98 é ordinária, ofendeu a Constituição Federal e sua reserva a Lei Complementar, não sendo apta a impedir o reconhecimento da especialidade dos períodos após 1998.

Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal e a Turma Nacional de Uniformização já decidiram sobre a possibilidade de reconhecimento de atividade especial e sua conversão em tempo comum, bem como a expedição de tempo de contribuição para averbação junto a regime próprio de previdência. O STF, inclusive, expôs que a autarquia não tem legitimidade para opor resistência à emissão da certidão com fundamento na alegada impossibilidade de sua utilização para a aposentadoria estatutária. Nesse sentido: TNU, PEDILEF 200971500147603, Relator: Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU de 17/05/2013 e STF, 1ª Turma, RE 433.305, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 14/02/2006).

## 2.1. Dos períodos laborados em condições especiais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: "É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Como o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, ao meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1 a 2. (omissis) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

## 2.2. Dos agentes biológicos.

A parte autora visa o reconhecimento, como especial, de períodos laborados como sergente de limpeza pública.

Nessa atividade, a depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), é possível o reconhecimento da especialidade do vínculo nos termos do código 3.0.1 do anexo do Decreto 2.172/97 (agentes biológicos – microorganismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas).

## 2.3. Do equipamento de proteção individual (EPI)

Em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

"[...] 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (STF, ARE 664.335/SC, Relator: Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015) – grifos nossos.

Adoto as razões do STF para decidir, no ponto, de modo que se o EPI for eficaz há descaracterização da natureza especial do vínculo, à exceção do caso de exposição a ruído, hipótese em que a especialidade se mantém mesmo com eficácia do equipamento protetor individual.

## 2.4. Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei."

## 2.5. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, in verbis:

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

**2.6. Da aposentadoria por tempo de contribuição.**

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

**2.7. Do caso concreto.**

A parte autora formulou requerimento administrativo junto ao INSS em 26/06/2018, com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que lhe foi indeferido.

Pretende a parte autora a concessão do benefício, mediante a averbação das contribuições efetuadas junto à LINSPREV para o RGPS (31/07/2003 a 30/09/2007), bem como o reconhecimento da natureza especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 25/05/1991 a 05/07/2009 e 06/07/2009 a 16/04/2018.

A possibilidade de utilização do tempo de serviço prestado na administração pública por ocasião de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social está prevista constitucionalmente no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, que dispõe:

*“§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.”*

Por sua vez, a Lei 8.213/91 estabelece que:

*“Art. 94. Para efeitos dos benefícios previstos no Regime Geral da Previdência Social, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência se compensarão financeiramente.*

*Parágrafo único. A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento.”*

O Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) determina:

*“Art. 125. Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado:*

*I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional; e*

*II - para fins de emissão de certidão de tempo de contribuição, pelo INSS, para utilização no serviço público, o cômputo do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, observado o disposto no § 4º deste artigo e no parágrafo único do art. 123, § 13 do art. 216 e § 8º do art. 239.*

*§ 1º Para os fins deste artigo, é vedada a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70, em tempo de contribuição comum, bem como a contagem de qualquer tempo de serviço fictício.*

*§ 2º Admite-se a aplicação da contagem recíproca de tempo de contribuição no âmbito dos tratados, convenções ou acordos internacionais de previdência social.*

*§ 3º É permitida a emissão de certidão de tempo de contribuição para períodos de contribuição posteriores à data da aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 4º Para efeito de contagem recíproca, o período em que o segurado contribuinte individual e o facultativo tiverem contribuído na forma do art. 199-A só será computado se forem complementadas as contribuições na forma do § 1º do citado artigo.”*

Finalmente, o artigo 126 do Decreto 3.048/99 estipula que *“O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de contribuição na administração pública federal direta, autárquica e fundacional”.*

Diante do todo o exposto, especialmente em face da ausência de manifestação do INSS em face da certidão de tempo de contribuição anexada pelo autor à inicial, a qual entendo que cumpre os requisitos da Instrução Normativa nº 42/2010, tem-se que a documentação anexada satisfaz as exigências legais necessárias à averbação do período de 31/07/2003 a 30/09/2007, indicado na certidão.

Importante ressaltar que eventual indenização ao RGPS deverá ser efetuada pela LINSPREV, uma vez que houve os efetivos descontos relativos às contribuições previdenciárias, conforme constou na referida certidão.

Passo à análise da especialidade dos períodos trabalhados junto à Prefeitura Municipal de Lins.

No período de 25/05/1991 a 05/07/2009 o autor trabalhou como sergente de limpeza pública para Prefeitura Municipal de Lins. Segundo o PPP de fls. 25/26 (ID 1794021), o autor estava exposto a risco biológico (vírus, bactérias, etc.) decorrente da exposição a lixo urbano, sem EPI eficaz. Assim, este período deverá ser reconhecido como tempo especial.

Quanto ao período de 06/07/2009 a 16/04/2018, o mesmo PPP atesta que o autor estaria exposto a risco biológico decorrente de exumação. No entanto, nas descrições de suas atividades consta o que segue: *“efetuar limpeza e conservação nos cemitérios e jazigos, bem como auxiliar na preparação de sepulturas, abrindo e fechando covas, para permitir o sepultamento/exumação dos cadáveres. Auxiliar nas instalações e manutenções elétricas, fornecendo materiais necessários e utilizando ferramentas manuais, para estruturar a parte geral das instalações.”*

Assim, nota-se que a atividade de exumação não era habitual e permanente e sim apenas uma das atividades desempenhadas pela parte. Dessa forma, o período de 06/07/2009 a 16/04/2018 não deverá ser reconhecido como tempo especial.

Em síntese, deverá ser averbado como tempo comum o período de 31/07/2003 a 30/09/2007 e como especial o período de 25/05/1991 a 05/07/2009.

O tempo de serviço da parte autora, com os reconhecimentos efetuados nesta sentença, é de 34 anos, 04 meses e 03 dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora faz jus tão somente à averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença.

Ressalto, por fim, que como a documentação acostada aos autos constou do processo administrativo, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida desde a data do requerimento administrativo (26/06/2018).

**3. Dispositivo**

Diante de todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue:

a) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como tempo de contribuição o período de 31/07/2003 a 30/09/2007;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como tempo especial o período de 25/05/1991 a 05/07/2009;

c) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** de reconhecimento do período de 06/07/2009 a 16/04/2018 como tempo especial.

d) **JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos da parte autora.

Sem custas porque o INSS é isento. O INSS deve pagar honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da causa, tendo em vista a média complexidade desta e os termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa e líquida empecúnia.

P.R.R.C.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000582-30.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: MILTON RAEL RAMALHO - ME, MILTON RAEL RAMALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA REIA CARDIA - SP167352  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

De início, promova a Secretaria a correção da classe processual para "Ação de Exigir Contas", conforme Sistemas de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do CNJ.

Trata-se de ação ajuizada por **MILTON RAEL RAMALHO – ME e MILTON RAEL RAMALHO** em face de **Caixa Econômica Federal**.

Sustenta a parte autora, em síntese: que possui um empréstimo denominado Giro Caixa Fácil de nº 3477.003.00000729-0, emitido em 05/05/2015, quitado em 04/04/2016; assinou um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 24.3477.690.0000031-40, para renegociação da dívida apurada no contrato nº 24.3477.0000337-88; que este último contrato é desconhecido pelos autores e que teria sido assinado de forma viciada, de forma que deve ser anulado; faz jus à apresentação de contas detalhadas da conta corrente e poupança do requerente, incluindo-se os empréstimos realizados, desde a abertura. Pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão de todos os atos de expropriação extrajudicial do imóvel matriculado sob nº 12.473, objeto de alienação fiduciária no Contrato nº 24.3477.690.0000031-40. Ainda, pleiteia a apresentação de cópia do contrato nº 24.3477.734.0000337-88 que gerou a renegociação da dívida e a consolidação da propriedade do referido imóvel.

A ação foi distribuída por dependência aos autos nº 5000489-67.2019.403.6142.

### Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.

A ação de exigir contas está prevista nos arts. 550 a 552 do Código de Processo Civil:

*“Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.*

*§ 1º Na petição inicial, o autor especificará, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, instruindo-a com documentos comprobatórios dessa necessidade, se existirem.*

*§ 2º Prestadas as contas, o autor terá 15 (quinze) dias para se manifestar, prosseguindo-se o processo na forma do Capítulo X do Título I deste Livro.*

*§ 3º A impugnação das contas apresentadas pelo réu deverá ser fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado.*

*§ 4º Se o réu não contestar o pedido, observar-se-á o disposto no art. 355.*

*§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar.*

*§ 6º Se o réu apresentar as contas no prazo previsto no § 5º, seguir-se-á o procedimento do § 2º, caso contrário, o autor apresenta-las-á no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o juiz determinar a realização de exame pericial, se necessário.*

*Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.*

*§ 1º Havendo impugnação específica e fundamentada pelo autor o juiz estabelecerá prazo razoável para que o réu apresente os documentos justificativos dos lançamentos individualmente impugnados.*

[...]

*Art. 552. A sentença apurará o saldo e constituirá título executivo judicial.”*

Vê-se do texto legal que o procedimento de exigir contas é restrito, não sendo adequado para discussões estranhas à prestação das contas pelo administrador de bens.

Ressalte-se, ainda, que houve decisão do C. Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial Representativo de Controvérsia acerca do tema:

*"ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATOS DE MÚTUO E FINANCIAMENTO. INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas." 2. No caso concreto, recurso especial não provido." (STJ, REsp 1293558/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 25/03/2015)*

Inclusive, para o caso concreto é importante destacar trecho elucidativo constante do inteiro teor do acórdão supracitado:

*"De outra parte, penso que toda argumentação utilizada até aqui deve ser estendida aos contratos de financiamento em geral. Nesse tipo de pacto, o credor "adianta ao cliente recursos necessários a determinado empreendimento, mediante cessão ou caução de créditos ou outras garantias" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume III: contratos e atos unilaterais. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 651). Sabe-se que, nessa espécie contratual, assim como no empréstimo bancário, o cliente adquire certa quantia em dinheiro com a instituição financeira, comprometendo-se a saldá-la em determinado prazo, na forma avençada no contrato. A diferença entre eles é que, no contrato de financiamento, há destinação específica dos recursos tomados, como, por exemplo, para a aquisição de um bem imóvel ou de um veículo. Ademais, geralmente o contrato de financiamento possui algum tipo de garantia, como a hipoteca ou a alienação fiduciária. Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato."*

Pois bem

No caso concreto, verifico que, quanto aos pedidos de suspensão dos atos de expropriação extrajudicial relativos ao imóvel de matrícula 12.473, objeto de alienação fiduciária; apresentação de cópia do contrato nº 24.3477.734.0000337-88 e prestação de contas relativas aos financiamentos/empréstimos carece a parte autora de interesse de agir, por inadequação da via eleita.

**Diante do exposto, quanto aos pedidos de suspensão dos atos de expropriação extrajudicial relativos ao imóvel de matrícula 12.473, objeto de alienação fiduciária; apresentação de cópia do contrato nº 24.3477.734.0000337-88 e prestação de contas relativas aos financiamentos/empréstimos profiro julgamento na forma que segue:**

Julgo o feito extinto sem exame do mérito nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil.

Quanto aos pedidos de prestação de contas detalhadas das contas corrente e poupança em nome dos requerentes, desde a abertura, com a apresentação dos extratos e documentos a elas relativos, cite-se a ré para que as preste ou ofereça contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Prestadas as contas ou oferecida contestação, dê-se vista à parte autora por 15 (quinze) dias.

Por fim, providencie a secretaria a anotação de sigilo dos documentos fiscais anexados pela parte autora (ID 22439580, 22439581, 22439582 e 22439583).

Int. Cumpra-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000205-23.2014.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: ADILSON FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAQUIM DA COSTA RESENDE - SP300068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 21367744 e 21367746). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente quedou-se inerte.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000057-48.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o pedido ID 20402196, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Lins**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000029-17.2018.4.03.6142

EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

ID 20425092: Os cálculos efetuados pela Contadoria do Juízo seguiram os ditames do Acórdão proferido nestes autos (ID 13300692), com trânsito em julgado.

Assim, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Providencie a Secretaria a expedição do requisitório complementar, de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001045-25.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME, MARIA AUREA DINIZ BETCER, MAURI DINIZ FERREIRA, MILTON DINIZ FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

Nome: COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: MARIA AUREA DINIZ BETCER

Endereço: desconhecido

Nome: MAURI DINIZ FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MILTON DINIZ FERREIRA

Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,



Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO

Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000611-38.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE GERALDO FERREIRA, JOSE GERALDO FERREIRA CARAGUATATUBA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENILSON ALVES DE OLIVEIRA - SP231895

#### DESPACHO

Ante o comparecimento dos executados aos autos, representados regularmente por procurador judicial, comprove o pagamento ou nomeie bens À penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

Não cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

CARAGUATATUBA, 3 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000773-96.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: ALAMO BAR RESTAURANTE E CAFE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos.

Tendo em vista a citação por edital, com a consequente nomeação da Curadora Especial, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Intime-se a embargada para impugnação.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000755-75.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANOEL LUIZ FERREIRA - SP324946  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos.

Intime-se a embargada para que se manifeste quanto à aceitação do bem nomeado à penhora, ante a alegação da qualidade de bem de família do imóvel penhorado nos autos para a garantia do débito executado.

**CARAGUATATUBA, 2 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000460-72.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
EMBARGANTE: GALEGO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**CARAGUATATUBA, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000397-35.2018.4.03.6135  
EMBARGANTE: MARIA CECÍLIA CONCEIÇÃO SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LESLIE FERNANDA CONCEIÇÃO SILVA - SP293582  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO LUIZ DE FREITAS - SP296729  
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Manifeste-se a Embargante, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando os autos.

No silêncio, ou sendo requerido prazo de suspensão, aguardem os autos provocação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF.

Caraguatatuba, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável,** para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE - [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos, com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001771-57.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIANA NEVES CARVALHO

Nome: MARIANA NEVES CARVALHO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

**Intime-se o Exequente, na pessoa de seu Procurador responsável**, para providenciar cadastro no Sistema PJE do TRF da 3ª Região. Segue link para <http://www.trf3.jus.br/pje/>, bem como, endereço eletrônico para qualquer consulta à respeito do Sistema PJE localizada na Divisão do Processo Judicial Eletrônico - DPJE – [dpje@trf3.jus.br](mailto:dpje@trf3.jus.br).

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente. Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requiera a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 3 de julho de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001079-14.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: TEREZINHA DIAS SEBASTIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 22330626 e do Precatório de Id. 22330625 pelo E. Tribunal, sendo que este último encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-93.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA CUNHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE PIRES MARTINS - SP159715, PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, LIVIA SANI FARIA - SP338909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o pagamento da Requisição de Pequeno Valor de Id. 22323322 e do Precatório de Id. 22323319 pelo E. Tribunal, sendo que este último encontra-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907

**DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000233-94.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada para prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS, comprovando documentalmente. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se nova vista ao INSS.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001206-49.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: JOSE RUBENS ROSSETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguardar-se o pagamento do Precatório de Id. 22329436 pelo E. Tribunal, o qual está inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2021.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-88.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANA ROSA DE MELLO, JORGE ROSA DE MELLO, JOSE ROSA PAULINO, CREUSA ROSA DE CAMARGO, BENEDITO ROSA DE MELLO, MARIA APARECIDA DE M  
CORREA, RAEL PAULINO DE MELO, JURACI FRANCISCO DE MELO, NOE ROSA PAULINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Petição de Id. 20755222: Ciente do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo executado/INSS. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o julgamento definitivo do referido recurso, sobrestando-se os autos.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
**JUIZ FEDERAL**  
**ANTONIO CARLOS ROSSI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2564

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001549-33.2018.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO AUGUSTO MATHIAS (SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA KAIMOTI PINTO)

Vistos. Nada obstante tenha a defesa constituída tomado ciência do deliberado nos autos, expeça-se novo mandado de intimação ao réu, para que este compareça na audiência designada para o dia 01/10/2019, às 14:00hs, o qual deverá ser cumprido pelo Analista Judiciário - Executante de Mandados, em plantão. Considerando que o acusado constituiu advogado, fixe os honorários em favor do Defensor dativo que atuou em sua defesa no valor mínimo da Tabela vigente. Solicite-se o respectivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000693-81.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ALEXANDRINA JOAQUINA DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 20527077: Nada a apreciar, considerando-se que os ofícios requisitórios pagos neste feito já foram expedidos com base na nova sistemática vigente após o julgamento RE nº 579.431 pelo C. STF, sendo que os juros de mora devidos da data do cálculo original até a expedição das requisições de pagamento já estão inseridos nos ofícios requisitórios pagos neste feito, conforme se observa das próprias minutas expedidas, bem como, nos termos do art. 7º, §1º e art. 58, da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, que entrou em vigor em outubro/2017.

Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000548-25.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE MELO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA AOS 20/09/2019 SOB ID. 22255816:

“Vistos.

Através da petição protocolada sob Id. 20243430 aos 02/08/2019, o advogado Marcelo Frederico Klefens juntou a este feito o instrumento de procuração e o substabelecimento, ambos sob o Id. 20243434.

Ocorre que da análise do instrumento de procuração e do substabelecimento juntados verifica-se a existência da anotação de um segundo número de identificação e indicação de página não correspondente a este feito (“Num. 12208472 – Pág. 19”), bem como, consta anotado o número de ordem originário estadual como sendo 2335/97, que não corresponde ao número de ordem originário deste processo, que é 71/1989.

Com base nessas verificações foi possível constatar que o instrumento de procuração juntado aos 02/08/2019 foi extraído de outro processo da mesma parte protocolado originariamente na Justiça Estadual no ano de 1997 objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez (enquanto neste feito foi pleiteada a concessão de pensão por morte) e que atualmente se encontra em trâmite eletronicamente perante este Juízo com o número 5001576-28.2018.403.6131. Referido processo se trata de Embargos à Execução, e a procuração em questão consta daquele feito no Id. 12208472, pp. 19, referente à página 17 do processo físico original. O processo principal relativo aos embargos à execução mencionados é o de nº 5001575-43.2018.403.6131, também em trâmite neste Juízo, e a mesma procuração também consta daquele feito, no Id. 12204147, pp. 8, referente à página 06 do processo físico originário.

Assim, resta constatado que o instrumento de procuração juntado neste feito aos 02/08/2019 pertence a outro processo distribuído no ano de 1997 (8 anos após a propositura da presente ação), tendo sido outorgado pela parte para a distribuição daquela ação em que se pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez, não podendo ser admitida sua juntada neste processo, com o qual não guarda qualquer correlação, sendo que este foi distribuído 8 anos antes para apuração de direito à concessão de pensão por morte.

Pelas mesmas razões expostas no parágrafo anterior, e ainda, pelo fato de que não foi localizado qualquer instrumento de procuração no presente feito, também não se pode admitir o substabelecimento juntado sob o Id. 20243434, pp. 02, que não foi concedido para atuação nesta ação.

Por todo o exposto, determino a exclusão deste processo da petição protocolada pelo causídico Marcelo Frederico Klefens sob o Id. 20243430, bem como, a exclusão do instrumento de procuração e do substabelecimento protocolados sob o Id. 20243434. Determino, ainda, a exclusão do nome do mencionado advogado do sistema processual, vez que não possui poderes de representação neste feito.

Em prosseguimento, considerando-se o óbito do advogado Dr. Odeney Klefens, conforme informações constantes em diversos processos com trâmite perante este Juízo, intime-se a parte exequente pessoalmente para constituir novo mandatário, no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual, caso a parte exequente não efetue a regularização da representação processual com a nomeação de novo mandatário, extinguirá o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 313, §3º do CPC/2015. Cientifique-se a parte exequente, ainda, acerca da existência de Precatório expedido em seu benefício, o qual se encontra inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2020, encaminhando-se cópia.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.”

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.**

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5002204-52.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA, JUSCELINO VIEIRA DA SILVA  
PACIENTE: MATHEUS ANTONIO ERLER, DANIELA GUTIERREZ MARQUES, MARIZA PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971  
Advogados do(a) PACIENTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971  
Advogados do(a) PACIENTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323, FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971  
Advogados do(a) PACIENTE: FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA - SP279971, JUSCELINO VIEIRA DA SILVA - SP252323  
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pelos pacientes mediante o qual pretendem o trancamento de inquérito policial em que figuram como averiguados, ao fundamento, em suma, de que a conduta a eles imputada pela autoridade requisitante é atípica, e que, ademais, agrava em conformidade com o seu direito de denunciar atos de irregularidade perante as autoridades competentes para a averiguação.

Sustentam que não se perfaz conduta difamatória decorrente de exercício de atividade plenamente legítima e prevista pela legislação, faltando-lhes o *animus calumniandi, difamandi et injuriandi*. Pedem, em sede definitiva, o trancamento do inquérito por manifesta atipicidade do fato apurado.

Prestadas as informações pela autoridade impetrada, manifesta-se a D. Procuradoria da República pelo prosseguimento do inquérito.

É o relatório.

Decido.

Realmente não há, nas condutas sindicadas no bojo do presente inquérito policial, nada que resvale a tipicidade penal para qualquer dos delitos contra a honra previstos no Código Penal (**arts. 138, 139, 140 do CP**).

E isso, pela simples, mas suficiente razão, de que falta a animar o agir dos investigados, o elemento subjetivo do tipo a configurar lesão ao bem jurídico tutelado pela norma proibitiva.

Agindo na condição de representantes/interessados/usuários dos serviços prestados pela agência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sede Itatinga/ SP, dirigiram reclamação em face da Ouvidoria Interna da autarquia, para ver apurada, e se o caso punida, postura funcional do servidor, ao ver dos reclamantes, seria indevida, por, entre outras coisas, não dispensar cortesia ou lãhez suficiente no trato com as partes interessadas na tramitação dos processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários.

Nada, entretanto, tem isso de ofensivo à honra do representado. O inconformismo dos aqui pacientes teve por mira o acerto da prestação do serviço administrativo público federal na seara previdenciária, e procurou levar à autoridade competente para apreciá-la, os motivos pelos quais entendiam que as condutas imputadas ao servidor deveriam, ao menos, ser apreciadas. Não vejo, nisso, qualquer assalto à esfera de atributos morais do representado, que, ocupante de cargo público, está sujeito – como toda e qualquer autoridade da República – à devida prestação de contas relativas ao importante *munus* público que lhe foi confiado. E, se alguém, por motivos suficientemente fortes e objetivos, pretende tomar essas contas, não pode, por incompatibilidade lógica, incorrer no risco de se ver processado por assalto à honra do representado.

É da doutrina do Direito Penal que os delitos contra a honra vulneram, no dizer de **MAGALHÃES NORONHA**(1), *verbis* “o complexo ou conjunto de predicados ou condições da pessoa que lhe conferem consideração social e estima própria”. Foi aproximadamente nesses termos, e certamente para proteger esses fins que o **art. 11 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (*Pacto de San José da Costa Rica*), promulgada no Brasil pelo Dec. n. 678 de 06/11/92 consagra que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”.

Ora, é cristalino da conduta dos pacientes que — em nenhum momento — sua atividade se dirigiu a ferir ou espezinhar os atributos morais do servidor aqui em questão. Agiram, em nome próprio e no daqueles cujos interesses representavam à ocasião, na defesa daquilo que acreditavam fosse desvio indevido do exercício sereno e imparcial da função pública. Fizeram-no, como cidadãos, no exercício pleno do seu direito constitucional de petição (**art. 5º, XXXIV da CF**), levando ao conhecimento das autoridades públicas competentes o seu inconformismo quanto a condutas que lhes pareciam irregulares, ou, ao menos, dignas de apreciação mais cautelosa e acurada.

Não há nada na conduta dos representados que sequer resvale, mesmo de forma indiciária, o campo da ofensa à honra de terceiros. As representações que estão à base do inquérito policial ora em curso, e que foram subscritas pelos aqui pacientes, estão centradas em motivos objetivos, relacionados diretamente como correto exercício do serviço público, e foram dirigidos à autoridade competente para sua apreciação, devendo-se observar que a representação não foi distribuída à imprensa ou divulgada nas esquinas.

Vem bendá, a meu sentir, a nota essencial de que conta da completa atipicidade do fato em investigação perante a D. Autoridade impetrada. Da conduta dos averiguados não resulta maledicência, escárnio, ou ataques pessoais à integridade do servidor. O que há, ali, é reclamo, inconformismo, protesto, indignação, revolta. Há o exercício do direito de crítica das atividades do Estado e de sua adequação à ordem jurídica.

E isso não é crime.

Pelo contrário.

É parte indissociável do exercício da democracia, é garantia do respeito à índole republicana das instituições e do exercício do poder, e, mais e finalmente, a viga mestra da sustentação das liberdades humanas.



Sendo o fato, em essência, atípico por ausência de elemento subjetivo da conduta, fica assentada a ausência de enquadramento típico para qualquer dos delitos contra a honra, sendo imediata a conclusão no sentido de que falta justa causa a embasar a persecução penal.

Forte na melhor doutrina do processo penal, segundo a qual a mera instauração de um inquérito penal já é ameaça bastante ao direito de liberdade dos pacientes, cabível a concessão da ordem constitucional de tutela da liberdade destinada ao seu trancamento.

## **DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DEFIRO a ordem de *habeas corpus* aqui requerida, para determinar o arquivamento do inquérito policial em apenso, por ausência de justa causa a embasar o seu prosseguimento (atipicidade do fato).

Oficie-se à D. Autoridade Policial, cientificando-a.

P.L.

Botucatu, 26 de setembro de 2019.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

[1] Direito Penal, 13. ed. São Paulo, Saraiva, 1977, v. 2, p. 122.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-15.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114, ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA - SP382528  
EXECUTADO: JULIANA APARECIDA DE MOURA

Vistos.

Petição retro: defiro a pesquisa de veículos automotores via Sistema **RENAJUD**. Constatada a existência de veículos em nome da parte executada, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, se há interesse nos bens pesquisados.

**BOTUCATU, 29 de agosto de 2019.**

**Expediente Nº 2565**

**EXECUCAO DA PENA**  
**0000927-56.2015.403.6131** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOCEMAR CAVALCANTE DA SILVA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÊ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

**EXECUCAO DA PENA**  
**0001926-09.2015.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X JOSE BARBOSA DE LIMA NETO(SP268303 - MILTON BOSCO JUNIOR)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÊ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

**EXECUCAO DA PENA**  
**0002041-93.2016.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X ALDECIR SIMAO ALVES(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÊ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

**EXECUCAO DA PENA**  
**000100-74.2017.403.6131** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X WAGNER ANTONIO CANDIDO LOURENCO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÊ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

**EXECUCAO DA PENA**  
**0000138-86.2017.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X SOFONIAS SILVA FERREIRA



287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÉ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

#### **EXECUCAO DA PENA**

**000098-36.2019.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X JULIO CEZAR TEIXEIRA(SP325469 - MONICA REGINA VITALE MICHELETTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÉ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000112-20.2019.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO APARECIDO CAMARGO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÉ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000117-42.2019.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X NATALI ALVARES TEIXEIRA(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÉ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000118-27.2019.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X SILVANIA MARREIRO ABREU(SP329611 - MARCINO TROVÃO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÉ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000139-03.2019.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X MATEUS FERNANDES COSTA JUNIOR(ES017250 - DANILO FERREIRA MOURAO JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÉ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000188-44.2019.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÉ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000200-58.2019.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALMEIDA BARRÓS(SP286248 - MARCO AURELIO CAPELLI ZANIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÉ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000224-86.2019.403.6131** - JUSTICA PUBLICA X FABIANO ABREU DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA DO(A) APENADO(A). Fica a defesa do apenado(a) intimada da migração destes autos físicos para o sistema eletrônico SEEU - Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com idêntica numeração, onde ocorrerá a continuidade de tramitação da presente Execução de Pena, nos termos do art. 1º, 3º, da Resolução da Presidência do E. TRF 3ª Região nº 287/2019, razão pela qual procedo ao arquivamento no sistema MUMPS-CACHÉ. Deverão, dessa forma, os i. causídicos diligenciar junto à OAB local o seu cadastramento no respectivo sistema para regularizar sua atuação, conforme art. 33 da Resolução acima. Botucatu/SP, 25 de setembro de 2019. Analista Judiciário - RF 7221

#### **Expediente N° 2566**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001504-05.2013.403.6131** - JOSE PEREIRA DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 208: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tomemo arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000039-24.2014.403.6131** - QUITERIA MARCOLINO MOREIRA PEREIRA X IZABEL GUERRA RODRIGUES X AMERICA SOARES DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

Fls. 301: Defiro vista dos autos fora de cartório à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001555-79.2014.403.6131** - ZILDA CANDIDA DE JESUS SILVA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 304/verso: Requer a parte exequente a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos montantes incontroversos, reconhecidos pelo INSS no cálculo aqui copiado às fls. 306/308. Requer, ainda, na expedição das requisições de pagamento incontroversas, o destaque dos honorários contratuais com base em contrato juntado aos autos.

Ocorre que o contrato de honorários advocatícios de fls. 271 não pode ser aceito para fins de destaque de honorários contratuais em relação ao valor devido à parte exequente, uma vez que referido contrato foi assinado a rogo. Tratando-se de pessoa analfabeta, necessário que referido contrato seja formalizado por instrumento público, a fim de que possam ser considerados válidos os atos por ele praticados.

Nesse sentido, o decidido no Agravo de Instrumento nº 0001749-42.2014.4.03.0000/SP, AI nº 524026, Relator Juiz Convocado DOUGLAS GONZALES, publicado no D.J. em: 19/02/2014:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação previdenciária, que indeferiu o destaque dos honorários advocatícios contratuais no ofício requisitório a ser expedido em favor da parte autora. Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que o contrato de honorários foi assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas, em observância ao art. 595 do CPC. Sustenta, ainda, que a representação processual da autora foi feita por meio de procuração pública, sendo outorgados poderes à sociedade de advogados Fraga e Teixeira Advogados Associados, atualmente denominada Martucci Melillo Advogados Associados. Decido: Admite-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais na execução, desde que requerido pelo próprio advogado, mediante a juntada do respectivo contrato, antes da expedição de mandado de levantamento ou precatório, conforme dispõe o parágrafo 4º, do art. 22, do Estatuto da Advocacia. (...) No mesmo sentido, dispõe o art. 22 da Resolução nº 168/2011 do C.J.F. Art. 22. Caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório. (Retificação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19/12/2011, página 733) Contudo, verifico que o contrato de honorários não foi formalizado por instrumento público, exigência que se faz necessária no caso dos autos, haja vista tratar-se de parte autora analfabeta, razão pela qual não merece reforma a decisão agravada. Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE. ART. 22, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 8.906/94. ESTATUTO DA OAB. CONTRATO DE HONORÁRIOS. PESSOA ANALFABETA. DESTAQUE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não há controvérsias, nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, de

que a norma contida no parágrafo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 é impositiva, devendo o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários. 2. Na hipótese, o contrato ora guerreado foi firmado por instrumento particular, por trabalhadora rural, analfabeta, sendo assim, a validade do aludido contrato restou comprometida, eis que é inadequado ao outorgante analfabeto lançar impressões digitais ou, ainda, assinatura a rogo em documento dessa natureza. 3. O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo como que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. AI 201003000229912, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 C11 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF1, 2ª Turma, AI nº 200901000242068, Rel. Des. Fed. Francisco de Assis Betti, j. 30/11/2011, e-DJF1 Data: 14/02/2012, p. 490). Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem. Int.

Ante o exposto, concedo ao patrono da parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para juntar aos autos contrato de honorários advocatícios formalizado através de instrumento público. Decorrido o prazo sem o cumprimento das determinações contidas no parágrafo anterior, os ofícios requisitórios serão efetuados sem o destaque de honorários contratuais. Publique-se com urgência.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000522-20.2015.403.6131 - JORGE FONTANA (SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)**

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 13 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001265-30.2015.403.6131 - ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUB. MUNIC. DE BOTUCATU (SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES E FUNCIONARIOS PUB. MUNIC. DE BOTUCATU X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado proferido em sentença de fls. 518-520 e decisão de fls. 536, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face da União Federal para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 13 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000823-30.2016.403.6131 - ALCIDES GONZAGA RIBEIRO (SP209323 - MARIO JOSE CHINA NETO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALCIDES GONZAGA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Botucatu, 13 de setembro de 2019. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000957-64.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: ARMANDO NUNES DE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Considerando-se o teor da manifestação da parte autora/exequente, de Id. 22076633, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000779-18.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: SERGIO PINHEIRO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DES PACHO**

Manifestação do INSS sob id. 22156396 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se há eventual concordância com o cálculo apresentado pelo INSS.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-14.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: PEDRO BENEDITO MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911

**DESPACHO**

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 22396664 e id. 22396670, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos

Int.

**BOTUCATU, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-09.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTO CARLOS MEDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/INSS intimada para contrarrazões.

Após, remetem-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intinem-se.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: PANIFICADORA DO TECO LTDA - ME, JOSE CARLOS CERANTO, ELTON TAKIMOTO, FABIANA DE FATIMA GARCIA SOUZA

**DESPACHO**

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar manifestação sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (id.21245318), bem como dos documentos anexados sob o id. 22172894, que comprovam o óbito do executado, **José Carlos Ceranto**, antes da propositura da ação. Prazo: 05 dias

Após, tomem conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.**

## DESPACHO

Manifestação da parte exequente de Id. 21415462: Preliminarmente à determinação de expedição da requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais relativos à fase de conhecimento, arbitrados pela decisão de Id. 1028622 que acolheu os embargos de declaração opostos pela parte autora/exequente, deverá a mesma mover o regular cumprimento de sentença referente à referida verba, trazendo a planilha com o valor a ser executado, possibilitando o exercício do contraditório pelo INSS, nos termos dos artigos 534 e seguintes do CPC.

No mais, transmita-se eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região a requisição de pagamento de Id. 21169260, referente ao montante principal devido ao exequente.

Int.

**BOTUCATU, 25 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001211-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EMBARGANTE: DENISE FECCHIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO RICARDO ORSI LAPOSTOLLE - SP287818  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir efeito suspensivo, vez que não preenchidos os requisitos do §1º do art. 919, do CPC.

A embargante alega que, caso não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos, prosseguindo-se a execução, estaria prejudicando o tratamento médico. Todavia, os documentos juntados sob ids. 22499955, 22499956 e 22499958, referentes aos gastos com medicamentos, cerca de R\$ 500,00 mensais, não comprometem significativamente a renda da devedora que, conforme demonstrativo de pagamento juntado sob id. 22499966, possui vencimentos de R\$ 24.972,30, sendo, inclusive, gastos bastante inferiores à parcela do carro adquirido pela mesma, R\$ 5.295,80.

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, *indeferido*. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (demonstrativo de pagamento juntado sob id. 22499966), que o ora requerente percebe vencimentos no importe de **R\$ 24.972,30** (05/09/2019), valor correspondente a *mais de 25 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da *beneficência* por ele pleiteada.

Como efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

## PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressaltada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferiu renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

### “RELATÓRIO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “*muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

### VOTO

**O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator):** Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo semprepréjuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...) – grifei.

Além disso, o art. 99 do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciam falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido.

A embargante juntou documentos com gastos médicos, extrato bancário – onde transferiu quase metade dos proventos recebidos para seu sobrinho, Denis Morandi Fecchio, identificado como tal pela oficial de justiça, conforme certidão juntada sob id. 3492123, da execução da qual são dependentes estes embargos – e demonstrativo de pagamento, onde comprova o valor de seus vencimentos.

Porém, os comprovantes de gastos apresentados demonstram despesas que podem normalmente ser suportadas como valor de seus vencimentos.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da embargante, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na aceção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Fica a parte embargada/CEF intimada para manifestar-se acerca dos embargos recebidos, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Int.

**BOTUCATU, 26 de setembro de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003910-89.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISRAEL ROQUE MANUTENCOES PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME, ISRAEL ROQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA ANDREA THOMAZ TEROSSI - SP175592

#### **DESPACHO**

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de ISRAEL ROQUE e de ISRAEL ROQUE MANUTENCOES PARA CONSTRUCAO CIVIL - ME.

Após a citação dos executados, foram realizadas as medidas constritivas via Bacen, Renajud e Arisp, as quais resultaram positivas.

Os executados apresentaram impugnação (fls. 159/161 de ID nº 12547377), suscitando os benefícios da gratuidade da justiça e a impenhorabilidade do imóvel, por ser bem de família.

Designada audiência de conciliação, esta resultou sem acordo entre as partes.

Os executados, na sequência, apresentaram proposta de quitação (fls. 194/195 de ID nº 12547377).

Por último, os executados alegam que quitaram um dos contratos, objeto desta demanda (nº 25.0899.690.0000068-72), como constante no ID nº 12777497.

#### **É o Relatório. Decido.**

Ciência às partes da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Ficam desde logo intimadas a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, INDEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA tanto à pessoa física, quanto à pessoa jurídica, esta com base na declaração contábil de fl. 166 de ID nº 12547377, conforme a Lei n. 13.105/2015.

Ainda, relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior (fls. 118/120 de ID nº 12547377), indefiro-a neste momento processual, uma vez que a exequente não demonstrou teremse esgotado os meios próprios de localização de bens.

Ressalto que compete à parte autora declinar nos autos bens da(s) parte(s) executada(s) e, ainda, onde as medidas judiciais poderão ser efetivadas, e tal ônus não pode, desmotivadamente, ser transferido ao Poder Judiciário.

Outrossim, ante o resultado das diligências constritivas, a proposta de quitação e a informação apresentada no ID nº 12777497, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que de direito, sob pena de extinção do feito.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 3 de julho de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente afastado a possibilidade de prevenção apontada no ID 14717380 vez que a matéria discutida neste processo se difere daquelas discutidas nos autos apontados, conforme se denota das informações juntadas sob ID 18868346.

Em observância ao princípio da duração razoável do processo, deixo de designar audiência de conciliação preliminar (334, CPC), sem prejuízo de designação no momento oportuno caso haja interesse das partes.

CITE-SE a parte ré para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 03 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0737958-08.1991.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegitimidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Decorrido o prazo supra, inicia-se o prazo recursal relativamente à decisão de págs. 45/47 do ID 15652130, da qual as partes ficam intimadas.

Após, com as cautelas de praxe, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o deslinde do processo de recuperação judicial, nos termos da já mencionada decisão.

Sem prejuízo, traslade-se cópia desta para os autos físicos originários, que servirá como substituição à certificação referente ao inc. II, alínea "a" do art. 4º da já mencionada resolução.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 3 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1104656-46.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOIAS DEGAN COMERCIO ATACADISTA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Ante o resultado infrutífero da Hasta, manifeste-se a exequente em termos de efetivo seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 921, III, do CPC, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 3 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro sob a alegação de omissão. Aduz que este juízo, embora tenha reconhecido, nos embargos declaratórios anteriores, a possibilidade de adoção, para contagem da decadência, do termo inicial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (data do fato gerador) na hipótese de adiantamento das contribuições, deixou de considerar, no dispositivo, o marco temporal estipulado no artigo 173 do Código Tributário Nacional para os casos em que não há o referido adiantamento.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão "*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*".

Assiste razão à embargante. A despeito do complemento feito na sentença quando da apreciação dos embargos de declaração anteriores, faltou consignar no dispositivo, expressamente, o termo inicial da decadência quando incidente o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária **sobre pagamentos decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo proferidas pela Justiça do Trabalho que tenham sido atingidos pela decadência, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, considerando como fato gerador a data da prestação do serviço (em caso de adiantar-se o pagamento do tributo) ou o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição** ou **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro sob a alegação de omissão. Aduz que este juízo, embora tenha reconhecido, nos embargos declaratórios anteriores, a possibilidade de adoção, para contagem da decadência, do termo inicial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (data do fato gerador) na hipótese de adiantamento das contribuições, deixou de considerar, no dispositivo, o marco temporal estipulado no artigo 173 do Código Tributário Nacional para os casos em que não há o referido adiantamento.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão à embargante. A despeito do complemento feito na sentença quando da apreciação dos embargos de declaração anteriores, faltou consignar no dispositivo, expressamente, o termo inicial da decadência quando incidente o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária **sobre pagamentos decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo proferidas pela Justiça do Trabalho que tenham sido atingidos pela decadência, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, considerando como fato gerador a data da prestação do serviço (em caso de adiantar-se o pagamento do tributo) ou o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição** ou **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro sob a alegação de omissão. Aduz que este juízo, embora tenha reconhecido, nos embargos declaratórios anteriores, a possibilidade de adoção, para contagem da decadência, do termo inicial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (data do fato gerador) na hipótese de adiantamento das contribuições, deixou de considerar, no dispositivo, o marco temporal estipulado no artigo 173 do Código Tributário Nacional para os casos em que não há o referido adiantamento.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão à embargante. A despeito do complemento feito na sentença quando da apreciação dos embargos de declaração anteriores, faltou consignar no dispositivo, expressamente, o termo inicial da decadência quando incidente o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária **sobre pagamentos decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo proferidas pela Justiça do Trabalho que tenham sido atingidos pela decadência, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, considerando como fato gerador a data da prestação do serviço (em caso de adiantar-se o pagamento do tributo) ou o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição** ou **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro sob a alegação de omissão. Aduz que este juízo, embora tenha reconhecido, nos embargos declaratórios anteriores, a possibilidade de adoção, para contagem da decadência, do termo inicial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (data do fato gerador) na hipótese de adiantamento das contribuições, deixou de considerar, no dispositivo, o marco temporal estipulado no artigo 173 do Código Tributário Nacional para os casos em que não há o referido adiantamento.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão à embargante. A despeito do complemento feito na sentença quando da apreciação dos embargos de declaração anteriores, faltou consignar no dispositivo, expressamente, o termo inicial da decadência quando incidente o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária **sobre pagamentos decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo proferidas pela Justiça do Trabalho que tenham sido atingidos pela decadência, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, considerando como fato gerador a data da prestação do serviço (em caso de adiantar-se o pagamento do tributo) ou o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição** ou **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

**LIMEIRA, 1 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001120-76.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548, FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença retro sob a alegação de omissão. Aduz que este juízo, embora tenha reconhecido, nos embargos declaratórios anteriores, a possibilidade de adoção, para contagem da decadência, do termo inicial do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (data do fato gerador) na hipótese de adiantamento das contribuições, deixou de considerar, no dispositivo, o marco temporal estipulado no artigo 173 do Código Tributário Nacional para os casos em que não há o referido adiantamento.

**É o relatório. Decido.**

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Com efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “*admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido*”.

Assiste razão à embargante. A despeito do complemento feito na sentença quando da apreciação dos embargos de declaração anteriores, faltou consignar no dispositivo, expressamente, o termo inicial da decadência quando incidente o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Posto isto, **ACOLHO** os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença retro, que passa a ter o seguinte teor:

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de:

- a) declarar a inexistência da contribuição previdenciária **sobre pagamentos decorrentes de sentenças condenatórias ou homologatórias de acordo proferidas pela Justiça do Trabalho que tenham sido atingidos pela decadência, nos termos dos artigos 150, § 4º, e 173, I, do CTN, considerando como fato gerador a data da prestação do serviço (em caso de adiantar-se o pagamento do tributo) ou o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato gerador**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas;
- b) **declarar** o direito da impetrante em proceder à **restituição** ou **compensação** dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **nos termos do artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, observadas as limitações do artigo 26-A da Lei 11.457/2007 e os demais termos da legislação de regência, quando transitada em julgado** a presente sentença, observada ainda a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

No mais, permanece a sentença da forma como lançada.

P. R. I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 1 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000572-80.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: THIAGO BARROS GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VALMIR APARECIDO MOREIRA - SP193653

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

Advogados do(a) RÉU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756

#### DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário em face de CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Araras - SP, sob nº 1003201-39.2018.8.26.0038.

Alega, em apertada síntese, ter assinado com a ré um "Compromisso Particular de Adesão com promessa de Compra e Venda de Fração Ideal de Terreno e promessa de Contratação de Financiamento para Construção de Imóvel na Planta", com prazo máximo de conclusão da obra prometido para ocorrer em até 30 meses da assinatura do contrato e com tolerância de cento e oitenta dias. Notícia o descumprimento, pela ré, do prazo estipulado e pugna pela rescisão contratual e devolução dos valores pagos c.c. indenização por dano moral.

Citada, a ré apresentou contestação alegando ser parte ilegítima, apontando a Caixa Econômica Federal como legítima por ser esta última a credora fiduciária do contrato celebrado.

Intimada, a instituição bancária manifestou interesse em integrar o feito e pugnou pela remessa dos autos a esta Justiça Federal de Primeiro Grau.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal de Limeira. Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem.

Declarada a hipossuficiência, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, noto que no contrato juntado pela ré consta como vendedora a HEXAGONO CONSTRUTORA, COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA. Conquanto não tenha sido incluída no polo passivo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a emenda à inicial para sua inclusão como ré ou justifique a negativa.

No mesmo prazo, deverá emendar a inicial para fins de constar o correto valor da causa, qual seja, o do valor celebrado no contrato de compra e venda.

Relativamente à Caixa Econômica Federal, imperioso que figure no polo passivo da ação e não como terceira interessada. Retifique-se a autuação.

Cumpridas as determinações supra, citem-se as rés para, querendo, contestar a inicial no prazo legal.

Ficam as partes intimadas de que, não sendo contestada nos termos do art. 335 do CPC/2015 a ação prosseguirá à sua revelia.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 02 de julho de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000666-28.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: ARTHUR HENRIQUE NERES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MATEUS PIMENTA SANTIAGO - MG115762

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Declarada a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios e, inexistindo nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, DEFIRO A GRATUIDADE DA JUSTIÇA à pessoa física, na forma da Lei n. 13.105/2015.

Trata-se de Notificação Judicial, fundamentada no art. 726, do CPC, ou seja, com a finalidade exclusiva de apenas e tão somente dar ciência ao interessado do inteiro teor da petição inicial. Presta-se tal procedimento, portanto, a CIENTIFICAR o requerido daquilo que o requerente entende ser assunto juridicamente relevante.

Ressalte-se porém que o CPC/15 inovou, em seu art. 727, ao facultar ao interessado interpor o requerido, no caso do anterior artigo, para que faça ou deixe de fazer o que o aquele entenda ser de seu direito, constituindo, assim, o último em mora.

Tais manifestações formais não têm caráter constitutivo de direitos, apenas tomando público que alguém fez determinada manifestação. Elas não têm outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém, não cabendo por esta via, portanto, ordem judicial para que se faça ou deixe de fazer algo.

Desta forma, determino a interpeção do interessado, fazendo constar no mandado a observação que se trata somente de interpeção dos interessados do inteiro teor da inaugural, uma vez que a presente demanda não possui natureza contenciosa. Constar, ainda, a inviabilidade de apresentação de defesa ou contra-notificação nos presentes autos, vez que, "in casu", não se aplicam os dispostos nos inc. I e II do art. 728.

Realizada a notificação aos interessados, tudo devidamente certificado, e considerando a impossibilidade da entrega dos autos à parte autora, vez que tramitam na forma eletrônica, expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme requerido.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000566-32.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DARK MALHAS LTDA - ME, JOSERINO FERREIRA GOMES, JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES

#### DESPACHO

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES, JOSERINO FERREIRA GOMES e DARK MALHAS LTDA - ME.

Após pesquisas de endereço junto aos sistemas Bacenjud, Siele e Webservice, apenas a executada JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES foi citada.

Designada audiência de conciliação, a parte executada não compareceu.

#### É o Relatório. Decido.

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Dou a pessoa jurídica por citada, uma vez que a representante legal JOSIANE CRISTINA GULPIAN GOMES, apontada como sócia administradora às fls. 93/94 de ID nº 12547603, fora citada.

Ato contínuo, em relação ao executado não citado, qual seja, JOSERINO FERREIRA GOMES, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito quanto a este requerido.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO, desde já, eventual requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA", com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo supracitado, tomemos autos conclusos.

Int.

Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de julho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002489-37.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GONDON INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MÁRCIO BERTOLDO FILHO - SP275015, OTAVIANO LUIZ PAVARINI DE CAMARGO - SP262729  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a **efetiva restituição de créditos já homologados e reconhecidos à impetrante** nos processos administrativos nº 10010.012565/1117-30, 10010.012583/1117-11, 10010.045885/0617-36, 10010.045890/0617-49, 10010.045894/0617-27, 10010.045903/0617-80, 10010.047685/0617-18, 10010.047702/0617-17, 10865.721644/2017-75, 10865.721645/2017-10, 10865.721646/2017-64, 10865.721647/2017-17, 10865.721669/2017-79, 10865.721670/2017-01, 10865.721671/2017-48 e 10865.721672/2017-92, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Aduz a impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil entre 28/06/2017 a 09/11/2017 pedidos de restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior, que já foram analisados e homologados pela autoridade coatora, porém até o momento não foram iniciados os trâmites para a efetivação do depósito dos valores em favor da impetrante.

Assevera, em síntese, que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que no prazo de 05 (cinco) dias efetue a restituição dos créditos atribuídos à impetrante nos aludidos processos administrativos. Pugnou pela confirmação da medida por sentença final.

#### É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante notoriamente não se resume à obtenção de uma "decisão" do órgão fazendário, tendo em vista que os créditos já foram reconhecidos e homologados. Ao invés disso, **o efeito pretendido é a efetiva disponibilização dos créditos aos quais se referem os pedidos de compensação.**

É o que se extrai da fundamentação da exordial e especificamente do item "e" dos pedidos, no qual a impetrante requer que "a autoridade coatora efetive em definitivo a restituição dos créditos já homologados".

O prazo de 360 dias a que se refere o art. 24 da Lei 11.457/2007 confere à administração fazendária o **dever de proferir "decisão"** dentro deste interregno, **o que não deve ser confundido com a obrigação de efetivo pagamento**, este último, sujeito à disponibilidade orçamentária e a regramento expresso.

Isto não quer dizer, todavia, que tal providência deva se sujeitar a um prazo indeterminado. Deveras, incide na espécie, ante a regência específica dos processos administrativos fiscais pelo Decreto 70.235/1972, os prazos previstos nos artigos 3º, 4º e 5º do referido diploma, em detrimento do disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. Com efeito, assentamos arts. 3º, 4º e 5º do Decreto 70.235/1972 o seguinte:

Art. 3º A autoridade local fará realizar, no prazo de trinta dias, os atos processuais que devam ser praticados em sua jurisdição, por solicitação de outra autoridade preparadora ou julgadora.

Art. 4º Salvo disposição em contrário, o servidor executará os atos processuais no prazo de oito dias.

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Contudo, a efetiva disponibilização dos créditos pretendida na inicial (**obrigação de pagar travestida de obrigação de fazer**), sequer poderia ser veiculada pela presente ação, porquanto, como cediço, **incabível mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF)**.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. MORA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA, ULTRAPASSADO O PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE CREDITAMENTO, EM ATENÇÃO AO ART. 73 DA LEI 9.430/96 E ÀS SÚMULAS 268 E 271 DO STF. REEXAME E RECURSO DESPROVIDOS.

1. Decorrido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei 11.457/07 e não demonstrada justificativa para a mora administrativa, é de se reconhecer sua configuração e, conseqüentemente, confirmar os termos da decisão liminar conferida em favor da impetrante, determinando a apreciação administrativa dos pedidos em tela.

2. Quanto ao pedido de creditamento, o provimento jurisdicional pretendido encontra óbice no art. 73 da Lei 9.430/96 e na possibilidade de a Receita Federal promover de ofício o encontro de contas do crédito reconhecido administrativamente com eventuais débitos em nome do credor. Registre-se entendimento consolidado do STJ no sentido de que a compensação não atinge débitos com a exigibilidade suspensa (REsp 1.213.082-PR/STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN MAURO CAMPBELL MARQUES/JULGADO EM 10.08.2011).

3. Ademais, o pleito pela efetiva disponibilização dos créditos tributários à requerente após o óbice da compensação de ofício encontra impedimento nas Súmulas 269 e 271 do STF, nas quais foi fixado o entendimento de que a via mandamental não pode ser utilizada em substituição à ação de cobrança, ou gerar efeitos patrimoniais referentes a período pretérito à impetração. Nesse sentido, TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE - 8528 / SP / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 367285 - 0006947-25.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)”

Por tais razões, reputo inadequada a via eleita, carecendo a impetrante de interesse de agir na modalidade de interesse-adequação.

Assim sendo, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC.

Custas pela autora.

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**MARCELO JUCÁ LISBOA**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000430-69.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EZUARDO ZAMARIOLA MURILLO

#### **DESPACHO**

Trata-se de Execução de título extrajudicial, movida pela CEF em face de EZUARDO ZAMARIOLA MURILLO.

O executado citado, permaneceu inerte.

Após requerido pela exequente, foram deferidas as medidas constritivas via Bacen, Renajud e Arisp (fls. 58/60 de ID nº 12547451).

**É o Relatório. Decido.**

Ciência à parte autora da virtualização dos autos junto ao Sistema PJe.

Intime-se a parte para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica desde logo intimada a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegalidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

A fim de dar prosseguimento a esta execução, cumpra-se a decisão de fls. 58/60 de ID nº 12547451, quanto à consulta ao Bacenjud e ao Renajud.

Por outro lado, no tocante à realização de pesquisas de bens imóveis, cabe à parte exequente efetuar a pesquisa diretamente no sítio eletrônico [www.registradores.org.br](http://www.registradores.org.br) ou outro meio de sua conveniência, mediante o pagamento dos emolumentos cartorários devidos, haja vista que a pesquisa no sistema Arisp só será realizada mediante expressa decisão judicial que determine ou conceda a assistência judiciária gratuita, razão pela qual revejo a r. decisão anterior (58/60 de ID nº 12547451).

Relativamente à pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, considerando a natureza sigilosa do tipo de operação requerida e revendo posicionamento anterior, indefiro-a neste momento processual vez que a autora não demonstrou terem-se esgotado os meios próprios de localização de bens.

Por fim, com fulcro na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de anotação na autuação dos autos de patrono constituído pela CEF (ID nº 13678634), devendo permanecer o cadastro no perfil de “PROCURADORIA”, com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Após, intinem-se as partes.

**Carla Cristina de Oliveira Meira**

**Juíza Federal**

LIMEIRA, 13 de julho de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000366-37.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JANDIRA HABERMANN DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MARIA DE FIGUEIREDO - MG119819-A  
RÉU: JERÔNIMO, JOE, JEANETE, JUREMA, JOICE, JENIFER

#### DESPACHO

Conforme documentação juntada sob ID 9687977, a autora, falecida no curso do processo, deixou como único herdeiro por testamento ANTÔNIO DONIZETE PIASSA CPF 084.942.208-61. Ante requerimento, defiro a substituição processual devendo constar, no polo ativo da ação, o herdeiro testamentário. Anote-se. Cite-se o Município de Leme no endereço informado na petição juntada sob o mesmo ID supracitado. Decorrido o prazo para contestação, tomem conclusos. Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 23 de setembro de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000688-84.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE

#### DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida em face de CLAUDIA ELIANE ALVES FELIPE.

Deferida medida liminar, tenta-se sem sucesso, desde a distribuição do feito em 2013, localizar o bem e/ou a requerida.

Insurge-se novamente a autora requerendo novas pesquisas em sistemas conveniados

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a não localização do bem e o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva.** Retifique-se a autuação.

Desde a distribuição do feito, em 2013, as diligências realizadas nos endereços indicados pela autora bem como nos resultantes das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados (Webservice e Bacenjud) resultaram infrutíferas.

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Ademais, em momento algum a autora demonstrou ter esgotado os meios próprios para obtenção de endereço atualizado da ré, razão pela qual INDEFIRO novas pesquisas por este Juízo.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico, para que indique o correto e atual endereço da parte executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze), sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.



RÉU: LUCIENE MARA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária movida em face de LUCIENE MARA DE OLIVEIRA.

Deferida medida liminar, tenta-se sem sucesso, desde a distribuição do feito em 2013, localizar o bem e/ou a requerida.

Insurge-se novamente a autora requerendo novas pesquisas em sistemas conveniados

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando a não localização do bem e o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva.** Retifique-se a autuação.

Desde a distribuição do feito, em 2013, as diligências realizadas nos endereços indicados pela autora bem como nos resultantes das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados (Webservice e SIEL, conforme certidão de ID 22205130) resultaram infrutíferas.

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico, para que indique o correto e atual endereço da parte executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze), sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

RÉU: TELMA LIMA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida em face de TELMA LIMA DA SILVA.

Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o bem ou o(a) requerido(a) em todos os endereços diligenciados.

Sob ID 18420699, insurge-se a autora requerendo expedição de nova Carta Precatória destinada a endereço já diligenciado anteriormente, por ocasião da consulta ao sistema WEBSERVICE.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Ciência às partes da virtualização dos autos para este sistema PJe.

Intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda(m) à conferência dos documentos digitalizados nos termos do art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover(em) a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Considerando a não localização do bem e o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva.** Retifique-se a autuação.

Desde a distribuição do feito, em 2016, as diligências realizadas nos endereços indicados pela autora bem como nos resultantes das pesquisas realizadas nos sistemas conveniados (Webservice e Bacenjud) resultaram infrutíferas.

Registre-se que o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado da parte contrária é da própria autora (CAIXA), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução de conflitos a ela submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, via Diário Eletrônico, para que indique o correto e atual endereço da parte executada, no prazo improrrogável de 15 (quinze), sob pena de extinção.

Int. Cumpra-se.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003012-42.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRACI DE OLIVEIRA E SOUZA

#### SENTENÇA

Ante a desistência da autora, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

**Revogo a liminar concedida. O mandado de busca e apreensão não chegou a ser cumprido.**

*Custas ex lege.*

Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002752-62.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO OLIVEIRA ALVES

#### DESPACHO

Com filero na Res. 88/2017 da Pres. do E. TRF-3 e do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 e seu aditivo, firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Federal da 3ª Região, INDEFIRO a anotação na autuação dos autos do nome do patrono constituído pela CEF, devendo permanecer o cadastro no perfil de "PROCURADORIA" com intimação pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Considerando que o pedido de ID 2157276 foi realizado por causídico não constituído, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a representação processual juntando aos autos o necessário instrumento de mandato.

Cumprido o disposto acima, defiro a dilação do prazo para comprovação da distribuição da Carta Precatória em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Na inércia ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomem conclusos.

Int.

**CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**Juíza Federal**

**LIMEIRA, 24 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

**1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES**  
Diretor de Secretaria

**EXECUCAO FISCAL**

**0002143-14.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SOVRANA TEXTIL LTDA X HELOISA OLIVEIRA PASCOTE(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES) X MARIA SILVIA OLIVEIRA PASCOTE TREVISANI

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos falimentares, não há outras providências a serem por ora adotadas por este juízo. Quanto à exceção de pré-executividade de fls. 168/177, dada a matéria subjacente, é imprescindível aguardar o julgamento e a publicação do resultado do tema 444 dos recursos repetitivos do STJ (Questiona a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica). A parte interessada poderá requerer ao juízo a apreciação da questão pendente, após a publicação do julgamento referido. Sendo assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da realização ou ativo ou do encerramento da falência, bem assim da publicação do julgamento do tema 444/STJ.Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010596-95.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSE DOMINGOS ZANCO & CIA LTDA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Tendo em vista a informação retro e a petição de fls. 267, ficam as partes intimadas que a Secretaria deste Juízo já realizou a inserção deste processo no sistema PJE, preservado o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3.

Promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados destes autos no sistema PJE, de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, devendo os arquivos de texto serem digitalizados obrigatoriamente no formato PDF.

Inseridos os documentos digitalizados no sistema PJE, a parte contrária deverá ser intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente (linha b, inciso I, do artigo 4º da referida Resolução).

Em seguida, remetam os autos físicos ao arquivo (baixa-digitalização), observadas as formalidades legais.

A não virtualização destes autos implicará na intimação da parte apelada para a realização da providência, sendo que, no caso de inércia, os autos serão acautelados em Secretaria no aguardo do ónus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para a virtualização (art. 6º da Res. 142/2017);

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012563-78.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRON IND. ELETRO ELETRONICA LTDA - MASSA FALIDA X ORLANDO ALFREDO BEDICKS X GUNNAR BEDICKS JUNIOR(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP250455 - JOYCE LIMA DE FREITAS OLIVEIRA E SP317425A - EDUARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

O coexecutado ORLANDO ALFREDO BEDICKS, por meio da petição de fls. 169/176, postula a exclusão de seu nome do polo passivo da lide, argumentando, em síntese, prescrição intercorrente. A exequente manifestou-se a fls. 82/183v. Decido. Inicialmente, verifico que a questão relativa à legitimidade passiva dos sócios, cujos nomes foram incluídos na CDA, já foi decidida pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento, não cabendo a este juízo reapreciar a matéria (141/146). Sobre a prescrição intercorrente alegada, não tem razão o excipiente, pois, em que pese a presente execução estar em trâmite há 23 (vinte e três) anos, não houve inércia continuada e ininterrupta da exequente, que tem se manifestado periodicamente em busca da satisfação da dívida. Com efeito, observo que não houve andamento processual na presente execução de 18/06/1999 a 19/10/2007 em razão da atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela parte executada (fls. 51v). Em novembro de 2008, a exequente postulou a citação dos sócios (fls. 75/76), o que foi indeferido pelo juiz de antanho (fls. 91). Somente em 31/05/2012 foi determinada a expedição de carta de citação, com base no quanto determinado pelo E. TRF3, em sede de agravo de instrumento (fls. 141/143, 147 e 150/151). Em 31/12/2012, foi requerida a juntada do AR de citação em relação ao coexecutado ORLANDO ALFREDO BEDICKS, bem como a citação por oficial de justiça do sócio GUNNAR BEDICKS (fls. 156). Aos 13/07/2015, foi determinada a citação de ambos por oficial de justiça (fls. 161). Por sua vez, este juízo, por meio de despacho de fls. 162, antes de expedir os mandados de citação, determinou a intimação da exequente para que se manifestasse a respeito do motivo da inclusão dos sócios na CDA. Nesse passo, denoto que a demora na citação do excipiente não pode ser atribuída à exequente, e, nos termos da súmula 106 do STJ Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade em tela. Prosseguindo-se, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 167. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0014626-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIDNEY LONGO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (CEF) para conferência dos documentos digitalizados pela parte recorrente, com prazo de 5 (cinco) dias para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, conforme disposto no art. 4º, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Certifique-se a virtualização dos autos no processo físico, promovendo-se a vista dos autos físicos, por ato ordinatório, se o caso, bem como se trasladando cópia deste despacho e, por fim, remetendo os autos físicos ao arquivo, nos termos do art. 4º, II, a e b, da Res. PRES 142/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001644-66.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIANA RADTKE ROSSI

Advogado do(a) RÉU: VILSON HELOM POIER - SP329413

**SENTENÇA (tipo a)**

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Fabiana Radtke Rossi, alegando que firmaram os contratos 000000011372002 e 000000051289413, através dos quais teria disponibilizado o crédito/limite neles referidos, porém não adimplido pelo réu.

Noticiou que o instrumento contratual foi extraviado, motivo pelo qual instruiu a petição inicial com os documentos que demonstrariam a concessão e utilização do valor não adimplido bem como a liquidez do débito.

Requeru a condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 55.481,64 (cinquenta e cinco mil reais, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta e quatro centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a parte ré apresentou contestação, por meio da qual requereu a aplicação do CDC ao caso em tela. Alegou a inexistência de elementos aptos a comprovar que o demandante tenha disponibilizado o suposto crédito ou tenha sido efetivamente utilizado. Afirmou não reconhecer o débito, principalmente pelo fato de não existir prova de que tenha assumido a obrigação. Aduziu que os documentos juntados teriam sido todos confeccionados unilateralmente pela CEF, sem qualquer parâmetro, razão pela qual impugnou todos os extratos e demonstrativos da obrigação. Sustentou a existência da incidência de juros acima de 800% ao ano, com os quais não teria pactuado. Requeru, ao final, o não acolhimento da pretensão autoral (id. 15727264).

A CEF manifestou-se sobre a contestação (id. 16210793).

Devidamente intimadas para informar o interesse na produção de provas, a CEF manteve-se inerte, enquanto a requerida pugnou pelo deferimento da realização de perícia contábil sobre os documentos juntados (id. 16689776).

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, em relação ao argumento da parte autora, de que a ausência dos contratos firmados entre as partes impossibilitaria a demonstração de efetiva disponibilização ou utilização do crédito ora cobrado, não há como acolhê-lo.

Muito embora a própria parte autora tenha noticiado o extravio do instrumento contratual, a ação ordinária de cobrança não exige como pressuposto documento ou prova específica, razão pela qual, a princípio, a cópia do negócio jurídico firmado pelas partes não se trata de documento indispensável à propositura da demanda, diferentemente do que ocorre nos feitos executivos.

Dessa forma, verifica-se que a relação jurídica entre as partes e a efetiva existência do débito podem ser comprovadas por meios de outros documentos, além daquele suposto negócio celebrado entre os contratantes, motivo pelo qual a apresentação de tal elemento não se afigura como indispensável para o normal prosseguimento do feito.

Na presente hipótese, foram anexadas cópias de faturas de cartões de crédito (id. 10632159 e 10632160), que possuem como titular a requerida da presente demanda, as quais demonstram a utilização dos mesmos para a aquisição de variados produtos e serviços, além de fichas de cadastro da pessoa física. Constatou-se, ainda, a ausência de elementos aptos a comprovar o adimplemento total dos valores cobrados pela utilização do referido serviço de crédito utilizado. Ressalte-se que a parte ré não comprovou, nos autos, eventual quitação total dos débitos que lhe são atribuídos, existindo tão somente informação acerca de pagamentos parciais, em algumas das faturas sobreditas, em ocasiões pontuais.

Tais documentos, somados ao demonstrativo de débito, com a menção ao número do contrato e a planilha de evolução da dívida se mostram aptos a comprovar a utilização dos serviços de cartão de crédito por parte da demandada, sem prova do respectivo adimplemento, razão pela qual reputo devidamente comprovada a existência da dívida perante a CEF.

No que se refere ao valor da dívida, esta deve ser aferida com base em critérios legais, com correção monetária e juros na forma do art. 406 do Código Civil, salvo se a taxa cobrada for mais benéfica à devedora, já que o contrato não pôde ser anexado aos autos, em virtude de extravio.

É sabido que independentemente de pactuação entre os contratantes, os juros moratórios, por expressa disposição legal, são devidos em caso de impuntualidade no pagamento da obrigação contratual, decorrendo sua exigibilidade, atualmente, do estabelecido no art. 406, do CC.

Dessa forma, na falta da juntada de cópia do negócio jurídico firmado pelas partes, por omissão imputável à instituição financeira demandante, impossibilitando a aferição do percentual ajustado e da própria existência de pactuação, impõe-se observar o critério previsto na legislação, devendo incidir, portanto, o art. 406, do atual Código Civil, no caso em tela, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Assim, demonstra-se desnecessária a produção de prova pericial requerida, tendo em vista que o cálculo dos valores devidos deverá ser apurado conforme os parâmetros legais, em eventual fase de cumprimento de sentença, conforme acima explicitado, salvo se a taxa cobrada for mais benéfica ao réu.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido** para condenar a parte ré ao pagamento da dívida decorrente do inadimplemento dos contratos 000000011372002 e 000000051289413, que deverá ser calculada nos termos do art. 406, do CC, salvo se a taxa cobrada for mais benéfica à requerida.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Custa *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE GERALDO BELFANTE  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CESAR BORTOLETO - SP111020  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**JOSÉ GERALDO BELFANTE** move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 15/03/2018.

O INSS contestou, conforme doc. id. 19292202, em que alegou preliminar de litispendência. Houve réplica (id. 19308528).

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme informado pelas partes, apura-se a existência de outra demanda proposta anteriormente pelo autor, sob o número 5000150-35.2019.403.6134. O autor, naquela demanda, requereu o reconhecimento da especialidade de períodos por ele laborados, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. A ação encontra-se pendente de julgamento de recurso.

Já na pretensão ora deduzida o requerente pretende que os períodos especiais reconhecidos na sentença do processo anteriormente ajuizado sejam convertidos e somados a período em que esteve em gozo de auxílio-doença para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Denota-se que a pretensão ora deduzida possui mesmo conteúdo da primeira ação. Apesar das alegações da parte autora, o reconhecimento da especialidade dos períodos relacionados ainda é objeto da primeira ação, inclusive o referente ao tempo em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário.

Dessa forma, o autor está a reprimir postulação àquela tratada na ação citada, com as mesmas partes e a mesma causa de pedir, e a hipótese é, pois, de litispendência, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000130-44.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: LUCINEIA DE SANTANA GOULART  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega, em síntese, a existência de erro material no dispositivo da sentença quanto ao tipo de benefício concedido, vez que constou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quando o correto é aposentadoria especial.

É o relatório. Decido.

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material no dispositivo da sentença, referente ao benefício concedido. A parte em questão deve ser substituída pelo trecho abaixo:

“Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos de 01/07/2005 a 28/09/2005 e de 19/11/2012 a 14/01/2016, e implante o benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento, em 06/09/2018 (DIB)”.

Ante o exposto, **acolho os embargos de declaração** da parte autora, para substituir o dispositivo da sentença pelo trecho acima transcrito.

Permaneçam inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

AMERICANA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-38.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ALTINO MARQUES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerente em face da sentença proferida (id. 20086401), que reconheceu o período de exercício de atividade rural em regime de economia familiar e determinou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB na DER em 04/05/2013.

Sustenta que houve omissão, pois não houve pronunciamento acerca da condenação da autarquia ao pagamento das prestações atrasadas devidas, bem como fixação dos consignatários legais aplicáveis à espécie.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Assiste razão à embargante, pois, de fato, a decisão atacada silenciou quanto aos assuntos mencionados.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para acrescentar ao dispositivo da sentença embargada o que segue:

*Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (04/05/2013), incidindo os índices de correção monetária e juros de mora (com termo inicial da DIB) em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.*

Posto isso, **recebo os embargos e os acolho** a fim de modificar a sentença conforme acima descrito, permanecendo inalterados os demais termos.

P.R.I.

AMERICANA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
REQUERENTE: JOAO OLIVIO POLIDORO  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega a existência de contradição e erro material na sentença.

**Decido.**

Recebo os embargos, vez que tempestivos.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não há contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada.

Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão, obscuridade ou contradição. O Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento e explicitou de forma clara as razões pelas quais a pretensão da parte autora não merece acolhimento. Tenho que o recurso não aponta no julgado a existência de contradição, mas sim, em verdade, revela seu inconformismo quanto ao próprio conteúdo da decisão.

O pretendido deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, **REJEITO-OS**.

P.R.I.

Em prosseguimento, sem prejuízo do acima exposto, passo à análise do arrazoado id. 22197734 como pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o desemprego noticiado (ids. 12232463 e 15406546) e o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/09/2019.

Comunique-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail.

Cumpra-se. Int.

Após, interposto recurso de apelação pela parte requerida (id. 16303094), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003909-94.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SERGIO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MENDONÇA - SP432194, THAIS CAMILA GUERRA - SP400790, BRUNO HENRIQUE GUERRA - SP355684, ANTONIO PAULO CALHEIROS - SP306388

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SÉRGIO RODRIGUES move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 26/07/2018.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 19191392).

Citado, o réu apresentou contestação (id. 19574292), sobre a qual a parte autora se manifestou (id 20151870).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No que se refere à possibilidade de cômputo de tempo de serviço especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, o STJ, no julgamento do REsp 1759098/RS, firmou entendimento no sentido da possibilidade do segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, computar esse mesmo período como tempo de serviço especial, observe-se:

*PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. POSSIBILIDADE DE CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA, PRESTATO NO PERÍODO EM QUE O SEGURADO ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA DE NATUREZA NÃO ACIDENTÁRIA. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. Até a edição do Decreto 3.048/1999 inexistia na legislação qualquer restrição ao cômputo do tempo de benefício por incapacidade não acidentário para fins de conversão de tempo especial. Assim, comprovada a exposição do Segurado a condições especiais que prejudicassem a sua saúde e a integridade física, na forma exigida pela legislação, reconhecer-se-ia a especialidade pelo período de afastamento em que o Segurado permanecesse em gozo de auxílio-doença, seja este acidentário ou previdenciário.

2. A partir da alteração então promovida pelo Decreto 4.882/2003, nas hipóteses em que o Segurado fosse afastado de suas atividades habituais especiais por motivos de auxílio-doença não acidentário, o período de afastamento seria computado como tempo de atividade comum.



3. A justificativa para tal distinção era o fato de que, nos períodos de afastamento em razão de benefício não acidentário, não estaria o Segurado exposto a qualquer agente nocivo, o que impossibilitaria a contagem de tal período como tempo de serviço especial.
4. Contudo, a legislação continuou a permitir o cômputo, como atividade especial, de períodos em que o Segurado estivesse em gozo de salário-maternidade e férias, por exemplo, afastamentos esses que também suspendem o seu contrato de trabalho, tal como ocorre com o auxílio-doença não acidentário, e retiram o Trabalhador da exposição aos agentes nocivos. Isso denota irracionalidade na limitação imposta pelo decreto regulamentar, afrontando as premissas da interpretação das regras de Direito Previdenciário, que prima pela expansão da proteção preventiva ao Segurado e pela máxima eficácia de suas salvaguardas jurídicas e judiciais.
5. Não se pode esperar do poder judicial qualquer interpretação jurídica que venha a restringir ou prejudicar o plexo de garantias das pessoas, com destaque para aquelas que reivindicam legítima proteção do Direito Previdenciário. Pelo contrário, o esperável da atividade judicante é que restaure visão humanística do Direito, que foi destruída pelo positivismo jurídico.
6. Deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício.
7. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial.
8. Tais ponderações, permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudicam a sua saúde ou a sua integridade física.
9. Impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de Serviço especial.
10. Recurso especial do INSS a que se nega provimento.

REsp, NAPOLEÃO NUNES MAIA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 06/06/2019, DATA PUBLICAÇÃO DJE 01/08/2019)

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1991 a 15/09/1994, 03/06/1996 a 28/12/1999 e 01/07/2000 a 10/09/2018.

Sobre os períodos de 01/08/1991 a 15/09/1994 e 03/06/1996 a 28/12/1999, trabalhados na MARMORARIA PÉROLA, o autor acostou formulários DIRBEN-8030 e laudos técnicos individuais (Id. 19640155, págs. 28/33, 35/44).

Os laudos supracitados informam que o layout e as condições de trabalho do segurado sofreram mudanças significativas; nessa linha, o laudo constante nas páginas 38/40 registra a seguinte observação: "A Empresa declara que as condições Físicas e Ambientais do Local de Trabalho citado neste 'Laudo Técnico Individual sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos para fins de Instrução de Processo de Aposentadoria Especial', foram totalmente alteradas, pois a empresa foi totalmente transferida para novo endereço [...]".

Destarte, a despeito da intensidade dos ruídos registrados nos formulários acostados autos, as alterações nas condições de trabalho e layout anotadas nos referidos documentos (item "5") e nos laudos individuais impossibilitam o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos, valendo consignar, ainda, que, em relação ao agente poeira, há informação nos autos acerca da utilização de EPI.

Diversamente, restou comprovado a contento a especialidade do período de 01/07/2000 a 19/07/2018 (MARMORARIA BALCROFT LTDA.), pois o PPP inserido no id. 19640155 (pág. 46/36, datado de 19/07/2018) e o PPRA (pág. 49/53) registram que o segurado estava exposto a ruídos de 88,7 dB, 95,1 dB e 96,9 dB, portanto, acima dos limites de tolerância.

No mais, ao revés do quanto alegado pelo INSS, a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor em nada infirma o caráter habitual e permanente da exposição do trabalhador ao agente pernicioso em questão, tal como narrado na inicial. Outrossim, embora a ré asseverar que o PPP deve ser desconsiderado por não apontar a metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado.

A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustentou que o frio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período superior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da fisiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É consabido ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27º C a - 30º C, senão vejamos.[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/1.)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUIDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] **No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada.** Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/I.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", empatamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - **Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas.** (APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecido(s) parte do(s) intervalo(s) requerido(s) como exercido(s) em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na DER, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, não havendo outros intervalos passíveis de aproveitamento à título de reafirmação.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 01/07/2000 a 19/07/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5003909-94.2019.4.03.6105

AUTOR: SÉRGIO RODRIGUES – CPF 076.272.818-30

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB:--

DIP:--

RMI:--

PERÍODOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/2000 a 19/07/2018 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: EDILSON APARECIDO PAVAN

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, apontando a existência de suposta contradição na sentença.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos.

Conforme se denota dos autos, há erro material na sentença quanto à menção ao benefício de aposentadoria especial.

Nesses termos, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos para alterar a tutela de urgência deferida na sentença, de modo que, na parte em que se lê:

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/05/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail. (...)

Leia-se:

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com DIP em 01/05/2019. **Comunique-se à AADJ**, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do e-mail. (...)

Permanecem inalterados os demais termos da sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ZILDOMAR DEUCHER  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA (tipo a)

Trata-se de ação ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a parte requerente a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91.

Narra, em síntese, que para o cálculo de sua aposentadoria foi utilizada a regra transitória prevista no artigo 3º e §2º da Lei nº 9.876/99, apurando-se, no seu benefício, uma renda mensal inicial inferior da que seria encontrada se fosse aplicada a regra definitiva.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 19445072), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas. No mérito, sustentou, em síntese, que não houve erro no método de apuração, tendo sido apurada a renda mensal inicial com base na legislação em vigor.

Concedeu-se prazo para que as partes informassem o interesse na produção de provas (id. 19673516). O INSS manteve-se silente, enquanto a parte autora alegou equívoco do réu na contestação apresentada, tendo em vista que o nome do demandante e o número do processo divergiam dos dados relativos à presente demanda, razão pela qual pugnou pelo desentranhamento da peça de defesa e o saneamento do processo.

#### É o relatório. Decido.

Inicialmente, indefiro o pleito de desentranhamento da contestação. Muito embora a peça de defesa aponte no seu início nome da parte e número de processo que não correspondem à presente demanda, verifica-se que, em sua essência, o instituto requerido refutou as alegações veiculadas pela requerente na petição inicial, sustentando a correção da forma de cálculo na apuração da sua renda mensal inicial, motivo pelo qual a mera incorreção anteriormente noticiada não se mostra suficiente para determinar o desentranhamento da contestação e a desconsideração dos argumentos trazidos pelo INSS.

O feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência.

O autor, titular da aposentadoria por idade nº 41/117.784.939-6, com DIB em 29/09/2000, requer a revisão de seu benefício, mediante a aplicação do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91. Alega que, não obstante a Lei nº 9.876/99 disponha que, para seu caso, deva ser aplicada a regra prevista no artigo 3º e parágrafos, referida norma demonstra-se mais nociva, devendo, à luz do princípio da isonomia e dos preceitos do Direito Previdenciário, ser aplicada a regra definitiva prevista na Lei de Benefícios da Previdência Social.

Não obstante as alegações da parte autora, bem assim o respeitável posicionamento de outros Juízos, tenho que seu pedido não merece prosperar.

Segundo se observa de sua Carta de Concessão/Memória de Cálculo juntada pelo autor ao feito (ID 15540733 – pág. 1), o segurado teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 09/10/2000, depreendendo-se também, pelo mesmo documento, que ele já era filiado à Previdência Social antes da publicação da Lei nº 9.876/99.

Sobre a situação em que se encontrava o autor, traz a referida lei previsão específica para o cálculo dos benefícios de aposentadoria - no artigo 3º e seu §2º, *in verbis*:

*“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.  
(...)”*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.”*

O seja, para a apuração do benefício dos segurados que já eram filiados à Previdência Social antes do advento da Lei nº 9.876/99, mas que cumpriram os requisitos para a concessão do benefício após a lei, deve ser considerado o período contributivo a partir de julho de 1994, utilizando-se de ao menos 80% (oitenta por cento) dos salários-de-contribuição do período, e dividindo-se este valor por número não inferior a 60% (sessenta por cento – o chamado divisor mínimo) do tempo decorrido de julho de 1994 e a DIB (data de início do benefício).

No caso vertente, depreende-se dos elementos constantes nos autos, especialmente pela carta de concessão e pela resposta do INSS, que a autarquia previdenciária observou os ditames legais, tendo em vista que utilizou os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994.

Nesta senda, tem-se que a renda mensal do benefício do requerente foi apurada de acordo com a legislação aplicável, não havendo como, a teor do artigo 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (“a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”), permitir ao beneficiário que opte por regra diversa apenas pelo fato de que esta melhor lhe aproveita.

Destarte, não houve equívocos por parte do INSS no cálculo da aposentadoria do autor, pois a requerida apenas aplicou a lei em vigor, a qual expressamente regulamenta a situação pela qual se encontrava o segurado.

A propósito, confirmam-se os julgados:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º. DA LEI Nº 9.876/99. 1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal. 2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo. 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (RESP 200900883060, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE:06/12/2012)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RMI. LEI 9.876/99. ART. 3º, §2º. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIVISOR MÍNIMO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. ART. 515, §3º; DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para discutir ato de concessão de aposentadoria que, segundo, o impetrante, não observou a legislação vigente à época, especialmente quando a inicial foi instruída com cópia da memória de cálculo do benefício, evidenciando os critérios de cálculo adotados pelo INSS. 2. A matéria é de direito e a ação está devidamente instruída, em condições de julgamento do mérito (CPC, art. 515, § 3º). 3. A Lei 9.876/1999 modificou o art. 29 da Lei 8.213/1991, no que se refere à forma de cálculo da RMI das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, instituindo, em seu art. 3º, §2º, regra de transição para os segurados que, à época, já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4. Para apuração do cálculo do salário de benefício, prevê referido dispositivo que deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei 8.213/1991. Obtida referida média, aplica-se um divisor, correspondente a um percentual, nunca inferior a 60%, sobre o número de meses compreendidos entre julho de 1994 e a data do requerimento e, na sequência, a regra do art. 50 da Lei de Benefícios, incidindo, por fim, se for o caso, o chamado fator previdenciário. 5. Não há ilegalidade na aplicação da regra de transição do §2º, do art. 3º, da Lei 9.876/1999. Nesse sentido: (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009) e (AC 0005985-54.2006.4.01.3304/BA, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel. Conv. Juiz Federal Cleberson José Rocha, Segunda Turma, e-DJF1 de 15/01/2015). 6. A carta de concessão/memória de cálculo da aposentadoria por idade do impetrante, concedida em 29/1/2009, demonstra que o INSS aplicou corretamente o divisor mínimo, correspondente a 60% do número de meses observado entre julho/1994 e o requerimento administrativo de 29/1/2004 (60% de 150 SC = 90), não havendo que falar em irregularidade no cálculo do benefício. 7. A tese do impetrante no sentido de que, tendo somente 13 contribuições após julho/94, devem ser consideradas no cálculo de seu benefício mais 77 contribuições anteriores a julho/94, de modo a completar o divisor mínimo de 90, não tem amparo legal, ficando afastada a alegação de direito líquido e certo. 8. Sem custas ou honorários. 9. Parcial provimento da apelação para anular a sentença e, prosseguindo no julgamento na forma do art. 515, §3º, do CPC, denegar a segurança.”(AMS 00264931720084013800, Juiz Federal José Alexandre Franco, TRF1 - 1ª Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora, e-DJF1 DATA:12/11/2015 PAGINA:799.)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. RMI. CÁLCULOS DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CORRETOS. ART. 3º, CAPUTE PARÁGRAFO 2º; DA LEI Nº. 9.876/99. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Apelação contra sentença que determinou a revisão da RMI (Renda Mensal Inicial) da aposentadoria por idade da parte autora, de modo que o divisor fique limitado ao número de contribuições apurado no período base de cálculo. 2. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº. 9.876/99, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994. No caso da aposentadoria por idade, o divisor considerado no cálculo da referida média não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo (art. 3º, caput, e parágrafo 2º, da Lei nº. 9.876/99). 3. Caso em que o último período trabalhado pelo apelado corresponde a 20.05.94 a 19.06.97, conforme a CTPS e o CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), colacionados aos autos. 4. Na espécie, verifica-se que, no período básico de cálculos (PBC - de 07.1994 a 12.2005 - DIB), o segurado só possuía 31 (trinta e uma) contribuições. Deste modo, não possuindo o autor mais de 82 (oitenta e duas) contribuições, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do período decorrido da competência de julho de 1994 até a DIB (Data de Início do Benefício, 12.2005), o seu divisor deve ser obrigatoriamente 82 (oitenta e dois) - divisor mínimo - estabelecido pela Lei nº. 9.876/99, em seu art. 3º, II. Por conseguinte, o valor do salário-de-benefício decorre da seguinte operação: 31 (salários-de-contribuição) / 82 (divisor mínimo). 5. Havendo o Órgão Previdenciário observado a forma correta de cálculo do benefício, não há que se falar direito à revisão da RMI (Renda Mensal Inicial). Reforma da r. sentença. Improcedência do pedido inaugural. 6. Apelação e remessa oficial providas.”(APELREEX 00027235020114058400, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5, Segunda Turma, DJE: 07/06/2012)

Assim, improcede a pretensão da parte autora, considerando que a autarquia agiu, conforme já mencionado, dentro dos parâmetros legais, não havendo que se falar em aplicação de regra definitiva.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002160-52.2019.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CELIO RIBEIRO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De proêmio, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestico no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

**AMERICANA, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001129-31.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED DE SANTA BARBARA DO OESTE E AMERICANA PARTICIPACOES S/A, RAFAEL MOLITERNO NETO, RAUL MICHELIN JUNIOR, ANTONIO FLAVIO MAZZONETTO PERES

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON FERES ASSIS - SP103614

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

#### DECISÃO

1. Ante a concordância da exequente (id. 15276937), providencie a Secretaria a exclusão dos coexecutados do polo passivo da demanda (*Rafael Moliterno Neto, Antônio Flávio Mazzoneto Peres e Raul Michelin Júnior*), mantendo-se exclusivamente a devedora principal.

Cumpra-se **com brevidade**.

2. Após, considerando o parcelamento do débito em cobro, confirmado pela Exequente, suspendo a presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

**AMERICANA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002063-16.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: PAULA FRANCIETE ANDREOLI BAIRD, RICARDO EDUARDO BAIRD

Advogados do(a) AUTOR: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDELLATIF - SP160139

Advogados do(a) AUTOR: BETANIA MARQUES DE OLIVEIRA - SP332114, JAMILE ABDELLATIF - SP160139

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

## DECISÃO

Não obstante a asseverada complexidade dos cálculos, a parte exequente possui condições de apontar o valor que entende devido, notadamente com esteio na planilha e nos boletos que instruem a inicial, bem como nos cálculos apontados pela CEF, à luz dos parâmetros fixados na decisão exequenda (encargos incidentes sobre a fase de construção após 22/07/2012, com juros e amortização na forma das cláusulas décima primeira e seguintes do contrato – id. 13160264 – pág. 87/98).

Destarte, indefiro o pedido de realização de perícia contábil (id. 19527613) e determino a intimação da parte autora para trazer planilha atualizada do débito, **no prazo de 15 (quinze) dias**, conforme previsão do art. 524 do NCPC.

Como planilha, intime-se a parte executada nos termos do artigo 523 do CPC.

*Oportunamente*, tomemos autos conclusos.

AMERICANA, 26 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

#### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-09.2017.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JACYRA DE SOUZA CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BUCHINI NETO - MS21013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência ajuizada por JACYRA DE SOUZA CANDIDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade no período de 14/01/1988 a 09/12/1996, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário (NB 177.990.874-9), com DER na data de 10/08/2017. Além disso, requer que a autarquia previdenciária seja condenada ao pagamento de danos morais.

Compulsando os autos, verifica-se que não consta o Processo Administrativo referente ao benefício previdenciário NB 177.990-874-9.

Assim, considerando que se apresenta necessário para a análise do presente caso o processo administrativo referente ao benefício previdenciário NB 177.990.874-9, **converto** o julgamento em diligência, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, e **determino** que se oficie, **com urgência**, a APS/ADJ - Agência executiva do INSS a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 177.990.874-9.

Como o transcurso do prazo, façam-se conclusos os autos com **urgência**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-35.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL, por ser empresa optante pela tributação por lucro presumido, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69), este último julgado em 15/03/2017. No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da liminar aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a impetrada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada presta informações defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

O Ministério Público Federal apresenta manifestação.

Regularmente intimada dos termos da presente ação (Intimação 1514516), a Fazenda Nacional deixou de apresentar manifestação.

É o relatório. **Decido.**

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciado da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular.

Inicialmente verifica-se que o processo teve seu trâmite regular, com formação do contraditório e ampla defesa, não se evidenciando nulidades a serem reconhecidas, de modo que nada obsta ao julgamento do presente mandado de segurança.

A questão debatida no presente *mandamus* diz respeito a extensão dos efeitos do julgamento pelo STF do RE 574.706, que concluiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, para espelhar o mesmo entendimento acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL de empresas que optem pela apuração do lucro presumido.

Após a decisão vinculante do STF, o STJ, ao julgar o REsp n. 1.517.492, definiu que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como analisado quando do deferimento da medida liminar. Contudo, naqueles autos não se tratou de empresas que optam pela apuração de tributos pelo lucro presumido, mas do “crédito presumido de ICMS”, que se trata de uma espécie de incentivo fiscal, de modo a ser viável a sua exclusão tal qual definida.

Não sendo situação de “crédito presumido de ICMS”, a composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve conter aquele imposto, como se observa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença denegatória de segurança, adotando em sua fundamentação o equívoco precedente que tratava de crédito presumido. Mas isso não altera o resultado do julgamento de desprovemento da apelação da impetrante, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. “A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (REsp 1.760.429-RS, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 25.09.2018). 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente. (EDAMS 0001414-35.2009.4.01.3304, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019 PAG.)*

Isso porque, optando a empresa pela apuração de tributos pelo lucro presumido, a jurisprudência em uníssono converge para o entendimento de que, em tais casos, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como se verifica nos seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)*

*TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. (...) 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e do Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. (...) (ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)*

*TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. 2. Com efeito, “a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99” (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.” 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea “a”, do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1804631 2019.00.79375-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. (...) V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015 AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014. VI - Agravo interno improvido. (PTRESP - PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1768061 2018.02.44111-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019)*

Ante tais precedentes verifica-se a incommunicabilidade do quanto definido pelo STF no RE 574.706 e no RE 240.785 ao objeto do presente mandado de segurança, visto que embora houvesse deliberação acerca do conceito de faturamento e a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, isso não altera as regras tributárias incidentes sobre as diferentes metodologias de apuração do lucro pelas empresas e suas peculiaridades quanto à composição da base de cálculo de tributos que nela insiram outros tributos para a hipótese de apuração pelo lucro real ou pelo lucro presumido.

É dizer que as especificações legais não são simplórias a ponto de aplicar-se por analogia o quanto decidido pelo STF com força vinculante a uma dada situação que não guarda identidade absoluta com o quanto pretendido pelo interessado, unicamente porque determinados conceitos contábeis utilizados no precedente são os mesmos.

Vê-se que o STF, em nenhum dos Recursos Extraordinários mencionados, igualou a situação de empresas que optem pela tributação pelo lucro presumido e aquelas que optem pela tributação pelo lucro real, tampouco chanceou a pretensão à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ao substituto tributário, por exemplo, de modo que a pretensão a interpretação analógica do quanto decidido naquela instância para surtir efeitos na situação descrita no presente mandado de segurança não prospera.

Inexistindo efeitos homogêneos entre o quanto decidido pelo STF nos REs 574.706 e 240.785 e a pretensão à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por empresas que optem pela apuração dos tributos pelo lucro presumido, mormente prevista legal em oposição ao quanto buscado no presente mandado de segurança, sua denegação é medida que se impõe.

Em consequência à denegação da segurança, imperiosa também a revogação da medida liminar anteriormente deferida, vez que a cognição sumária anteriormente promovida sobre o tema dos autos restou melhor esclarecido quando da prolação da presente sentença, na qual verificada a ausência de direito líquido e certo do impetrante, inexistindo substrato para a sua manutenção.

## 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada resolvendo o mérito com fulcro do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**REVOGO a liminar anteriormente concedida**, nos termos da fundamentação.

**OFICIE-SE** a Autoridade impetrada com cópia da presente sentença.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).**

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000378-35.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: VIDROSUL DISTRIBUIDORA DRACENENSE DE VIDROS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIELAUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ANDRADINA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer seja desobrigada de incluir os valores de ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSLL, por ser empresa optante pela tributação por lucro presumido, nos termos de julgamento recente do Recurso Extraordinário n. 240.785 pelo STF, bem como na Repercussão Geral reconhecida nos autos do RE n. 574.706 (Tema n. 69), este último julgado em 15/03/2017. No mérito, pleiteia a procedência da demanda, com confirmação da liminar aqui pedida, bem como lhe seja declarado o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, condenando-se a impetrada ao pagamento dos ônus de sucumbência.

À inicial foram juntados documentos eletrônicos.

Liminar deferida.

A autoridade impetrada presta informações defendendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

O Ministério Público Federal apresenta manifestação.

Regularmente intimada dos termos da presente ação (Intimação 1514516), a Fazenda Nacional deixou de apresentar manifestação.

É o relatório. **Decido.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

Inicialmente verifica-se que o processo teve seu trâmite regular, com formação do contraditório e ampla defesa, não se evidenciando nulidades a serem reconhecidas, de modo que nada obsta ao julgamento do presente mandado de segurança.

A questão debatida no presente *mandamus* diz respeito a extensão dos efeitos do julgamento pelo STF do **RE 574.706**, que concluiu que o ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, para espelhar o mesmo entendimento acerca da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL de empresas que optem pela apuração do lucro presumido.

Após a decisão vinculante do STF, o STJ, ao julgar o **REsp n. 1.517.492**, definiu que o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como analisado quando do deferimento da medida liminar. Contudo, naqueles autos não se tratou de empresas que optam pela apuração de tributos pelo **lucro presumido**, mas do “crédito presumido de ICMS”, que se trata de uma espécie de incentivo fiscal, de modo a ser viável a sua exclusão tal qual definida.

Não sendo situação de “crédito presumido de ICMS”, a composição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL deve conter aquele imposto, como se observa:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E CSLL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O acórdão recorrido manteve a sentença denegatória de segurança, adotando em sua fundamentação o equivocado precedente que tratava de crédito presumido. Mas isso não altera o resultado do julgamento de desprovemento da apelação da impetrante, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. “A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, no regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL” (REsp 1.760.429-RS, r. Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma do STJ em 25.09.2018). 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente. (EDAMS 0001414-35.2009.4.01.3304, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 15/03/2019 PAG.)*

Isso porque, optando a empresa pela apuração de tributos pelo **lucro presumido**, a jurisprudência em uníssono converge para o entendimento de que, em tais casos, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, como se verifica nos seguintes precedentes:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos art. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como “receita bruta”, assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5019389-65.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2018)*



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE REEXAME. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. (...) 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. (...) (ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3.Judicial I DATA:07/12/2018.)

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. 2. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015). 3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 4. Cumprе ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 5. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1804631 2019.00.79375-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DA MÁCULA APONTADA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. (...) V - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015 AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014. VI - Agravado interno improvido. (PTRESP - PETIÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1768061 2018.02.44111-0, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/06/2019)

Ante tais precedentes verifica-se a incomunicabilidade do quanto definido pelo STF no RE 574.706 e no RE 240.785 ao objeto do presente mandado de segurança, visto que embora houvesse deliberação acerca do conceito de faturamento e a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, isso não altera as regras tributárias incidentes sobre as diferentes metodologias de apuração do lucro pelas empresas e suas peculiaridades quanto à composição da base de cálculo de tributos que nela insiram outros tributos para a hipótese de apuração pelo lucro real ou pelo lucro presumido.

É dizer que as especificações legais não são simplórias a ponto de aplicar-se por analogia o quanto decidido pelo STF com força vinculante a uma dada situação que não guarda identidade absoluta com o quanto pretendido pelo interessado, unicamente porque determinados conceitos contábeis utilizados no precedente são os mesmos.

Vê-se que o STF, em nenhum dos Recursos Extraordinários mencionados, igualou a situação de empresas que optem pela tributação pelo lucro presumido e aquelas que optem pela tributação pelo lucro real, tampouco chancelou a pretensão à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS ao substituto tributário, por exemplo, de modo que a pretensão a interpretação analógica do quanto decidido naquela instância para surtir efeitos na situação descrita no presente mandado de segurança não prospera.

Inexistindo efeitos homogêneos entre o quanto decidido pelo STF nos RE's 574.706 e 240.785 e a pretensão à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por empresas que optem pela apuração dos tributos pelo lucro presumido, mormente previsão legal em oposição ao quanto buscado no presente mandado de segurança, sua denegação é medida que se impõe.

Em consequência à denegação da segurança, imperiosa também a revogação da medida liminar anteriormente deferida, vez que a cognição sumária anteriormente promovida sobre o tema dos autos restou melhor esclarecido quando da prolação da presente sentença, na qual verificada a ausência de direito líquido e certo do impetrante, inexistindo substrato para a sua manutenção.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada resolvendo o mérito com fulcro do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

**REVOGO a liminar anteriormente concedida**, nos termos da fundamentação.

**OFICIE-SE** a Autoridade impetrada com cópia da presente sentença.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

**Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).**

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-76.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: JOSE SIQUEIRA BRANDAO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA PIRES MACIEL - SP388704, ELICLENE DOS SANTOS MORAIS - SP394300  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora requer o reconhecimento da especialidade em períodos trabalhados, deferindo-se de imediato a implantação de aposentadoria especial. No mérito, pleiteia a parte autora a averbação como especiais dos lapsos de tempo que enuncia, bem como a definitiva implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data da DER, com consequente pagamento de diferenças vencidas e vincendas, tornando definitivos os efeitos da antecipação da tutela.

Foi requerida, outrossim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

À inicial foram juntados documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

Inicialmente, mister relatar a não ocorrência de prevenção ou coisa julgada em relação aos autos n.º 5000367-11.2019.403.6124, que tramitou, inicialmente, perante a r. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jales, e, após, perante o r. Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Jales, uma vez que os referidos autos foram extintos, sem resolução do mérito, em razão da incompetência daquele Juizado Especial para processá-lo e julgá-lo.

Assim sendo, é de se afastar a ocorrência de prevenção ou coisa julgada em relação aos autos n.º 5000367-11.2019.403.6124.

Em relação ao pedido de tutela provisória, no caso em apreço, **não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Veja-se, pois.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência linear tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso dos autos, a questão atinente ao agente agressivo "eletricidade" é complexa e demanda necessária dilação probatória a fim de dirimir todos os pontos elencados na petição inicial. Assim, é necessária exaustiva, complexa e minuciosa análise documental, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial contrastado com a normatividade incidente à época no caso concreto. O que, portanto, é inviável em juízo de cognição sumária.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIDA. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- As questões relativas à conversão de tempo de serviço especial em comum e o implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria especial/tempo de contribuição recomendam um exame mais acurado da lide sendo indiscutível a necessidade de dilação probatória.*

*- Agravo desprovido.*

*(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588458 - 0017508-75.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 22/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)*

Ademais, inexistente prova concreta nos autos de que o autor se encontre em situação de vulnerabilidade, visto estar em gozo de auxílio-doença previdenciário (NB 628.552.787-7), bem como mantém vínculo empregatício com a ELEKTRO REDES S/A (dados do CNIS), não subsistindo o *periculum in mora* invocado de modo que, com tais elementos, importa **indeferir**, por ora, a tutela antecipada pretendida.

Por fim, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulada pelo autor, verifica-se dos autos que o autor auferia renda mensal em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), percebendo, atualmente, R\$ 4.349,35 (quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) a título de auxílio-doença previdenciário, conforme documento comprobatório juntado (id 22116367).

Em que pese a declaração de pobreza juntada, tal documento traduz uma presunção tão somente relativa no tocante à hipossuficiência alegada, a qual pode ser infirmada por meio de outros documentos, o que se deu no caso dos autos, diante da renda auferida.

Deste modo, deverá a parte autora comprovar a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

## **DECISÃO**

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória. **Intime-se.**

**CITE-SE e INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal.

**INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, colacione aos autos documentos de identificação pessoal.

**INTIME-SE** o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

**OFICIE-SE** à Agência da Previdência Social em Adamantina a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente nos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício do autor que se pretende seja concedido (NB: 179.588.673-8).

Após, tomem conclusos os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001216-68.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

EXECUTADO: SANTA CASA E MATERNIDADE DE PANORAMA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000426-55.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA PARAIZO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA PARAIZO - SP139969, FRANZ SERGIO GODOI SALOMAO - SP281403

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002241-87.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA APARECIDA ROVERE ANTONELLI - ME, REGINA APARECIDA ROVERE ANTONELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002241-87.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGINA APARECIDA ROVERE ANTONELLI - ME, REGINA APARECIDA ROVERE ANTONELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001692-77.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PRIMAVERA LTDA - ME, ROSELY PEDAO MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: LAERCIO LEANDRO DA SILVA - SP143034

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000166-75.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, URIAS RENAN MENDES TROMBE, MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO, ERCY SOARES DOS SANTOS TROMBE, CELINA FLORA DOS SANTOS TROMBE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000166-75.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, URIAS RENAN MENDES TROMBE, MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO, ERCY SOARES DOS SANTOS TROMBE, CELINA FLORADOS SANTOS TROMBE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000166-75.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, URIAS RENAN MENDES TROMBE, MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO, ERCY SOARES DOS SANTOS TROMBE, CELINA FLORADOS SANTOS TROMBE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000166-75.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA SANTA MARIA CASTILHO LTDA - ME, JOSE ROBERTO FERREIRA, URIAS RENAN MENDES TROMBE, MARIO CESAR SOUZA AZEVEDO, ERCY SOARES DOS SANTOS TROMBE, CELINA FLORADOS SANTOS TROMBE AZEVEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS MARTINS PEREIRA - SP279698

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000826-98.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALTER ALVES HOLANDA - ME, VALTER ALVES HOLANDA

#### DESPACHO

Trata-se de autos originariamente físicos, digitalizados pela parte exequente nos termos da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017.

Tomemos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do r. despacho prolatado (fl. 53 – autos físicos).

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001063-98.2016.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477

EXECUTADO: P. L. ESTRUTURAL CERAMICA LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARTINS NETTO - SP68527, DANILO RODRIGUES MARTINS - SP393624

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002170-85.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPLAN CONSTRUCAO CIVIL, MONTAGEM E PLANEJAMENTO LTDA - ME, ADOLFO EDSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DOS SANTOS - SP252281, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 26 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011706-26.2007.4.03.6107

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: SILVIO CARLOS FIRMINO EIRELI - ME, SILVIO CARLOS FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

Advogado do(a) EXECUTADO: BETREIL CHAGAS FILHO - SP294010

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem da MMª. Juíza Federal Substituta desta Vara, fica a parte exequente (ora executado) devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da r. decisão id 20447054. Nada mais.

ANDRADINA, 23 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-36.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina

IMPETRANTE: WALTER JOSE FEIFARECK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **WALTER JOSÉ FEIFARECK** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual o impetrante requer que "(...)Seja concedida a medida liminar, para determinar que de imediato a impetrada cumpra o Acórdão n. 5026/2019 proferido em 23/05/19 pela 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (que manteve o acórdão n. 4126/2018 da 15ª JRPS) implantando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 42/176.229.825-0 desde a D.E.R. de 26/05/2017, mediante a conversão do período especial de 18/10/1999 a 11/05/2017 (utilizando o fator de conversão 1,40), nos exatos termos do referido acórdão." E, ao final, requer que "(...) conceda a ordem, confirmando a medida liminar, tornando definitiva a segurança, impondo a impetrada/INSS a obrigação de implantar ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 42/176.229.825-0, face o reconhecimento ao seu direito pela Câmara de Julgamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária para caso de descumprimento da obrigação."

Inicialmente, o presente *writ* foi impetrado perante o r. juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba, sendo declinada a competência para esta Vara Federal, consoante decisão de ID 220917756.

Após, os autos vieram conclusos.

Analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício previdenciário n.º 42/176.229.825-0, o qual foi indeferido. Em razão disso, interpôs recurso administrativo perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, a qual, no acórdão proferido de ID 22055088, julgou procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

De acordo com o documento de ID 22055090, na data de 23/05/2019, foi determinada a baixo dos autos à Agência da Previdência Social em Andradina/SP para o cumprimento do acórdão.

Sob a alegação de que já transcorreu o prazo legal para que fosse implantado o benefício previdenciário, o impetrante ajuizou o presente *writ*, alegando possuir o direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

Na peça inicial, o impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba, porém, não consta nos autos ato coator por parte da autoridade indicada. Na realidade, o que se verifica é que o impetrante insurgiu-se contra ato omissivo de autoridade lotada e em exercício no Município de Andradina/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Assim sendo, no caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos com urgência para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-96.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: TEODORO ARAUJO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TEODORO ARAÚJO LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM ARAÇATUBA**, por meio da qual o impetrante requer “(...) de imediato a impetrada cumpra a r. decisão proferida pela 2ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – JRPS do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, que em v. acórdão n. 200/2019 proferido em 04/06/2019, converteu o julgamento em diligência para que a APS de Andradina/SP: anexe ao e-Recurso o CNIS atualizado, e resumo de cálculo considerando o período especial reconhecido em fase recursal, bem como que seja emitido resumo de cálculo considerando ainda a reafirmação da DER, caso até 19/06/2017 não tenha implementado o tempo de 35 anos de contribuição., ante ao fato de que por ocasião da instrução verifica-se que fora contabilizado o tempo de 32 anos, 01 mês e 10 dias até a DER, incluindo o enquadramento do período de 27/06/2013 a 24/03/2015 e, por ocasião do recurso foi retificado o período reconhecido como exercido em condições especiais, devendo ser incluído no cálculo os períodos de 16/05/1980 a 02/03/1984 e de 01/04/1984 a 31/07/1986 exposto a ruído e eletricidade - cód. 1.1.6 e 1.1.8. (cujos enquadramentos são incontroversos ante análise do r. Perito Médico Dr. Luis Antonio Cintra Avezum, também procedida em fase recursal), bem como que após o cumprimento da diligência a impetrada inclua no sistema digital e-Recurso todo o processado, restituindo os autos à 2ª Junta de Recursos para julgamento”.

Inicialmente, o presente *writ* foi impetrado perante o r. juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba, sendo declinada a competência para esta Vara Federal, consoante decisão de ID 22053047.

Após, os autos vieram conclusos.

Analisando os presentes autos, verifica-se que o impetrante requereu o benefício previdenciário n.º 42/177.348.010-0, o qual foi indeferido. Em razão disso, interpôs recurso administrativo perante a 2ª Junta de Recursos da Previdência Social – JRPS, a qual, no acórdão proferido em 04/06/2019 (ID 22045953), converteu o julgamento em diligência, determinando que a Agência da Previdência Social em Andradina cumprisse algumas providências.

De acordo com o documento de ID 22045952, o requerimento de diligências foi encaminhado para a Agência da Previdência Social em Andradina na data de 04/06/2019.

Sob a alegação de que já transcorreu o prazo legal para que fossem cumpridas as diligências, o impetrante ajuizou o presente *writ*, alegando possuir o direito líquido e certo de obter resposta da Administração no prazo legal.

Na peça inicial do presente *mandamus*, o impetrante indica como autoridade coatora o Gerente Executivo da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Araçatuba, porém, não consta nos autos ato coator por parte da autoridade indicada. Na realidade, o que se verifica é que o impetrante insurgiu-se contra ato omissivo de autoridade lotada e em exercício no Município de Andradina/SP.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.



Assim sendo, no caso em tela, observa-se que não foi indicada a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirigiria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, indicando a autoridade coatora a que este mandado de segurança se dirige, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após os transcurso do prazo acima, façam-se os autos conclusos com **urgência** para a análise do pedido liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002168-18.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NERI PEREIRA CANTERO - ME, NERI PEREIRA CANTERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DA SILVA MARTINS - MS15626

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000818-58.2014.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE ADORNO DE ABREU VIEIRA - ME, DIRCE ADORNO DE ABREU VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO SUMAN - SP81681

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO SUMAN - SP81681

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000818-58.2014.4.03.6137  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE ADORNO DE ABREU VIEIRA - ME, DIRCE ADORNO DE ABREU VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO SUMAN - SP81681  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO APARECIDO SUMAN - SP81681

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002061-71.2013.4.03.6137  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002061-71.2013.4.03.6137  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002062-56.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002062-56.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002063-41.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

**INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002063-41.2013.4.03.6137

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS MAZIN ANDRADINA, EDISON CARLOS MAZIN

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GASPARINI - SP142650

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ANDRADINA, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL  
CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1397

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0002669-50.2014.403.6132 - CONCEICAO AUGUSTO (SP168367 - LUIZ ANTONIO VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

0000659-96.2015.403.6132 - MARIA JOSE DOS SANTOS X THERESA DOS SANTOS BARBOSA X CLAUDIO DINO BARBOSA X LUZIA ALVES DOS SANTOS SILVA X PEDRO AMARAL DA SILVA X MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS X JOAO ALVES NETO X LUCI ALVES DOS SANTOS (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TELXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho proferido, intimo as partes para ciência do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 11 da Resolução 458/17 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-96.2018.4.03.6132

AUTOR: RAIMUNDA ROCHA FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADREDI ALVES - SP254692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos Declaratórios** opostos por **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA** em face da sentença proferida em 02/08/2019 (id: 20239386), que julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse de agir, bem como condenou o INCRA ao pagamento das despesas processuais havidas e de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, ematenção ao art. 95, § 2º, § 3º, I, ambos do CPC.

**Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los.**

A embargante alega que a sentença padece de **contradição** porque a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, porém a autora pleiteou em juízo direito a que não fazia jus à época do ajuizamento da ação e apenas foi obtido no curso do processo, razão pela qual requereu o acolhimento dos embargos.

**Decido.**

Não assiste razão à embargante.

Não há na sentença obscuridade, **contradição**, omissão ou erro material (art. 1022 do CPC), hipóteses que justificariam a oposição do recurso de embargos de declaração.

Note-se que o juiz não está obrigado a tratar na sentença de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu neste caso.

Nesse sentido, destaco a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico. 2. Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de intelecção na solução da lide, circunstância desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser laudatória ou sucinta. Deve ser, tão-só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração é incabível o reexame do mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos rejeitados. (Processo REOMS 200361040031800 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 255445 - Relator(a) FABIO PRIETO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 444 - Data da Decisão 23/04/2009 - Data da Publicação 18/08/2009)*

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Mantenho inalterados todos os termos da sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001237-66.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE  
Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB - SP230001, FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS - SP92781  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

**DECISÃO**

Ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração aviados, bem assim considerando o disposto no art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

**AVARÉ, 23 de setembro de 2019.**

**Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio**

**Juíza Federal Substituta**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-35.2019.4.03.6132  
AUTOR: TEREZINHA DA SILVA MARIANO, DIVA CURTO, MARIA DORACI DE CAMPOS SOUZA, FRANCELINA VIEIRA DE SOUZA, VIRGILINA RODRIGUES, ANA CELESTINA DE GODOY, THEREZA DE JESUS RAMALHO  
SUCESSOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA REIS, LUIZ ROBERTO DE SOUZA, DALVA DE FATIMA DE SOUZA, DIRCE LOURDES DE SOUZA, MARIA IOLANDA DA SILVA CIRIACO, EDNA CRISTINA DE SOUZA, ELIANA PEREIRA DE SOUZA MORI  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAUDIO LUIZ VASCONCELOS PAULUCCI - SP163802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização e redistribuição deste feito para a 1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto (Processo Originário nº 000111-92-1993.826.0073 - 4148/2009 da 1ª Vara Cível da Comarca de Avaré).

Prejudicado o pedido da parte autora de vista dos autos, tendo em vista o seu prosseguimento na forma eletrônica.

Nada mais sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, tomemos autos ao arquivo.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000890-33.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: OSWALDO JULIANI  
SUCESSOR: GENOVA JULIANI MEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513,  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO ADOLFO DRUMOND FREITAS - SP282612, JOSE AFONSO ROCHA JUNIOR - SP160513, CESAR AUGUSTO MAZZONI NEGRAO - SP144566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho proferido, dou ciência às partes do(s) Ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para posterior transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Avaré, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-16.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: JOSE BALDORINI  
Advogado do(a) AUTOR: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos,

Ante os Embargos de Declaração opostos pelo autor (doc ID 22113885), **manifeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias**, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Após, **remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para parecer**, se o caso, **elaboração de cálculos**.

Cumpridas as providências supra, venham-emos autos conclusos.

Intime-se.

**AVARÉ, 24 de setembro de 2019.**

**MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Juíza Federal substituta no exercício da titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-83.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: CLOVIS BARBOSA LESTE  
Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA - SP220261  
RÉU: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de **Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c.c. Repetição de Indébitos Tributários c.c. Antecipação dos Efeitos da Tutela** promovida por **CLÓVIS BARBOSA LESTE** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Aduz a parte autora, em breve síntese, que possui mais de 60 anos de idade, é portador de deficiência visual, e faz jus à isenção dos valores pagos a título de IPVA nos últimos 04 anos. Acrescenta que, administrativamente, não obteve êxito no ressarcimento dos valores pagos indevidamente, razão pela qual deduziu a presente demanda.

#### **Decido.**

Cumpra inicialmente registrar que é à Justiça Federal que cabe, com exclusividade, analisar a legitimidade processual dos entes e das entidades relacionados no artigo 109 da Constituição da República. Por decorrência, é à Justiça Federal que cumpre firmar sua própria competência (princípio do *kompetenz-kompetenz*).

Pois bem

No caso *sub judice*, o autor ajuizou a ação contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ente não elencado no artigo 109 da Constituição Federal supramencionado.

Ademais, na própria inicial consta endereçamento ao Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Avaré/SP, o que permite presumir a distribuição errônea perante esta Justiça Federal de Avaré.

Desta feita, diante da inexistência de interesse de ente federal no deslinde do feito, reconheço a incompetência da Justiça Federal para o seu processamento.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em favor da **Justiça Estadual da Comarca de Avaré/SP**, para o regular processamento e julgamento dos presentes autos.

O pedido de tutela antecipada de urgência será apreciado pelo Juízo competente.

Remetam-se os autos ao Distribuidor competente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**AVARÉ, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000311-51.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento Declaratória c.c. Pedido Liminar de Tutela de Urgência promovida por CLAUDIANA LUZINETE DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência para a exclusão de seu nome no órgão de proteção ao crédito por dívidas que alega não ter contraído. No mérito, pugna pela procedência da ação e condenação das rés à indenização pelos danos morais sofridos em decorrência de referida negatificação.

A parte autora procedeu à emenda da inicial, atribuindo novo valor à causa (id: 19465323).

A parte autora, intimada a proceder à emenda da inicial, retificando o polo passivo, optou pela exclusão da União Federal (id: 20305986).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Recebo a emenda à inicial atinente à retificação do polo passivo para exclusão da União Federal.

### Da Tutela de Urgência

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Não merece acolhida a pretensão de tutela provisória, em que a autora busca a medida para determinar à CEF a imediata exclusão da negatificação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, haja vista que os elementos de prova trazidos com a inicial não tornam provável o alegado direito, sendo certo que a verificação dos fatos narrados dependem de dilação probatória.

A natureza do pedido recomenda o prévio contraditório, sem o qual não é possível formar um juízo adequado sobre a verossimilhança das alegações deduzidas na inicial.

**INDEFIRO**, portanto, a medida antecipatória pleiteada, sempre prejuízo da posterior reapreciação do pedido em caso de alteração da situação fática ou jurídica ou no momento da prolação da sentença.

Ao **SEDI** para a exclusão da União Federal do polo passivo da ação.

**CITE-SE** a ré Caixa Econômica Federal – CEF, na pessoa do seu representante legal, para que apresente defesa no prazo legal, **bem como para esclarecer se possui interesse na realização de audiência de conciliação.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Decisão registrada eletronicamente.

**AVARÉ, 26 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

### 1ª VARA DE REGISTRO

MONITÓRIA (40) Nº 5000810-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: WALDECIR ANTONIO MAGAIESKI

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

### SENTENÇA – TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra os termos da sentença que extinguiu a ação monitória, sem resolução do mérito, proposta em desfavor de WALDECIR ANTÔNIO MAGAIESKI, nos termos do art. 485, III e IV c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Em resumo, pleiteia seja sanado vício de omissão e obscuridade na *decisum*, haja vista a inobservância do disposto no art. 485, § 1º, do Código de Processo Civil, antes da extinção do feito (doc. 27 – id 21598977).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A embargante suscita a omissão e obscuridade no julgado, pois “a CEF não foi intimada do despacho ID 16736531 que determinou a manifestação sobre a certidão do oficial de justiça, bem como a indicação de novos endereços para tentativa de citação” (doc. 27).

*In casu*, a CEF realmente não fora intimada do despacho para manifestação pelo meio adequado – publicação em Diário Eletrônico (doc. 23 – id 16736531), conforme determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 9º, II, da Resolução nº 88/2017 da PRES/TRF3).

Nessa hipótese, a nulidade processual, alegada na primeira oportunidade para manifestar-se nos autos, pode ser convalidada, por meio de embargos de declaração, os quais se prestam se corrigir *error in procedendo*, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM ARESP. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO: SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE CONHECER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGADA EM RECURSO ESPECIAL, MESMO SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. DISSENSO NÃO PROVADO: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE OU DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir erro in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material.

Portanto, a mera irresignação como resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, ambiguidade "é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo

sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo". (in Código de Processo Penal comentado, 18ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, comentário ao art. 619, p. 1.431).

Se a parte compreendeu a interpretação dada ao tema pelo julgado embargado e afirmou ter sido uma interpretação equivocada, aponta, na realidade, erro de julgamento, e não ambiguidade, que, de resto não existe.

3. Se o acórdão encontra óbice para o conhecimento dos embargos de divergência (in casu, ausência de similitude fática entre os julgados comparados), não se lhe pode imputar omissão por não discutir o mérito da divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1019243/PR, Terceira Seção, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe em 30/05/2019). (grifou-se).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação do representante judicial da CEF, via Diário Eletrônico, para manifestação acerca do despacho retro (doc. 23 – id 16736531).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000600-90.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARDOSO E FELIZARDO COMERCIO LTDA

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

#### **SENTENÇA – TIPO B**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em desfavor de CARDOSO E FELIZARDO COMÉRCIO LTDA., a fim de satisfazer dívida no importe de R\$4.666,48, em fevereiro/2002, embasada na Certidão de Dívida Ativa nº 80.8.89.146997-69.

Originariamente, a demanda foi proposta perante o Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Registro/SP em desfavor da PANIFICADORA E CONFEITARIA CHARM LTDA. (f. 02 – doc. 2).

Os sócios LUCIANO FELIZARDO CARDOSO e IRINEU CARDOSO foram citados (f. 47v – doc. 3).

A FAZENDA NACIONAL requereu a extinção da execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão do cancelamento da inscrição que aparelha os autos (f. 65 – doc. 3).

Adiante, o Juízo da Comarca de Registro/SP declinou a competência em favor desta Vara Federal (f. 68 – doc. 3) e encaminhou o feito físico, acompanhado de mídia (f. 70 – doc. 3), em que cadastrado no polo passivo a pessoa jurídica denominada CARDOSO E FELIZARDO COMÉRCIO LTDA.

É o relatório.

Diante da notícia cancelamento da CDA nº 80.8.89.146997-69, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000045-73.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: AIVANY MARTINS PEDRO  
Advogado do(a) AUTOR: EVERSON LIMA DA SILVA - SP407213  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

#### **SENTENÇA - TIPO M**

##### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração (doc. 46 - id. 21438067) opostos pela Caixa Econômica Federal em relação à sentença que julgou improcedente a demanda (doc. 44 – id. 21202812).



Durante o trâmite processual, o E. Tribunal Regional desta 3ª região concedeu, em sede de agravo de instrumento, concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora. Diante disso, a sentença de improcedência determinou que os efeitos da tutela devam continuar a vigorar até o trânsito em julgado da sentença. Nesse ponto, a embargante sustenta a existência de omissão, sob o fundamento de que “a r. sentença não se manifestou sobre o fundamento jurídico que permitiria o elastecimento da tutela de urgência após a prolação de sentença de improcedência do feito”, e que “existe evidente contradição na r. sentença que, após análise exauriente do feito, rechaça a pretensão autoral, mas mantém vigente a tutela de urgência”.

Vieram os autos conclusos. Decido.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz: “É da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, inevitavelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/08/2013).

No caso dos autos, a embargante sustenta a existência de omissão e contradição no ponto em que foi estabelecido que os efeitos da tutela de urgência concedida devem perdurar até o trânsito em julgado do decisum. Sem respaldo.

O julgado é claro ao estabelecer que, ante a concessão da tutela em sede de agravo de instrumento, seus efeitos devem perdurar até o trânsito em julgado da demanda. Trata-se, portanto, de cumprimento de decisão proferida pelo E. Tribunal Federal desta Região.

Dito isto, concluo que, no julgado atacado, não estão presentes nenhum dos requisitos autorizadores de embargabilidade. Acrescento que os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

## III – DISPOSITIVO

Assim, **CONHEÇO** os embargos de declaração opostos pela parte ré, porquanto cabíveis e tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000414-04.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO HONORIO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 19/09/2019

## SENTENÇA-TIPOC

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CRC - Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em desfavor do executado, CARLOS ALBERTO HONORIO, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidões de inscrições da dívida ativa nº 012906/2017, nº 022977/2016, nº 048379/2018 e nº 074216/2018* (id nº 8792687, pgs. 2-5).

Inicialmente, fora expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 9477252), com cumprimento positivo (id nº 12954351).

Intimado para apresentar se manifestar (id nº 13496919), requereu pesquisa de valores através do sistema do BACENJUD (id nº 13816111), pedido deferido pelo juízo (id nº 14092905), com resultado infrutífero (id nº 14485485). Ao depois, a exequente requereu pesquisa de bens via sistema do RENAJUD (id nº 14599320), deferido pelo juízo, cientificando o exequente que, após o resultado da pesquisa, se manifestasse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito (id nº 17012442).

Após o resultado da pesquisa de bens (id nº 18533712), o exequente quedou-se inerte.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21699303).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 05/07/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 17012442), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativa da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJE de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 8792687, pg. 7).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000125-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AGIL CONCRETOS LTDA - EPP

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

**SENTENÇA-TIPO C**

Trata-se de Execução Fiscal, ajuizada pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em desfavor do executado, AGIL CONCRETOS LTDA - EPP, a fim de cobrar o débito proveniente da anuidade/multa, conforme *certidão de inscrição da dívida ativa nº 196382/2018* (id nº 15096970).

Inicialmente, fora marcada audiência de conciliação para a data de 28/05/2019, sendo expedido mandado de citação do devedor para o endereço informado na exordial (id nº 16947084), com cumprimento negativo (id nº 17729015).

Intimado para apresentar novo endereço para a citação do executado (id nº 18041399), quedou-se inerte o exequente.

Após o resultado da pesquisa de bens (id nº 18533712), o exequente quedou-se inerte.

Certidão cartorária notícia o não cumprimento pelo Conselho Regional-exequente no cumprimento de sua atribuição processual (id nº 21699306).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A análise desta execução fiscal demonstra que o exequente não se desincumbiu, com resultado útil satisfatório, do ônus de, sequer, promover o regular prosseguimento do feito, visando a satisfação de seu crédito.

Intimado a fazê-lo, o exequente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte desde o dia 12/07/2019 data esta em que acusou o recebimento da intimação (id nº 18041399), de modo que, até a presente data, não foi dado prosseguimento regular ao feito.

Assim, diante da omissão do exequente em cumprir a ordem judicial, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção.

A Primeira Seção do STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.120.097/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010), deixou consignado que, nas execuções fiscais não embargadas, após observado o artigo 25 da Lei n. 6.830/80 e regularmente intimada a exequente para promover o andamento do feito, a inércia desta parte processual interessada impõe a extinção *ex officio* do executivo fiscal, restando afastada a Súmula 240 do STJ.

Consigne-se, então, que a extinção do processo executivo fiscal, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, por abandono da causa, implica extinção da execução fiscal não embargada, conforme decidiu o E. STJ em recurso especial representativo de controvérsia.

Apesar de intimada para dar andamento ao feito, a exequente permaneceu inerte, não se manifestando no prazo legal. Com isso, a inércia da Fazenda/Conselho exequente, uma vez atendido o artigo 25, da Lei de Execução Fiscal e regularmente intimada com o escopo de promover o andamento da execução fiscal, impõe a extinção do feito sem julgamento do mérito. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 25, da Lei de Execução Fiscal.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pelo exequente já satisfeitas (id nº 15096972).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-78.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LAIS PAULINO DA SILVA BERGAMO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 20/09/2019

**SENTENÇA - TIPO M**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra os termos da sentença que extinguiu a ação de cobrança, sem resolução do mérito, proposta em desfavor de LAIS PAULINO DA SILVA BERGAMO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Em resumo, alega que não foi intimada previamente à prolação de sentença, o que lhe cerceara o direito de dar prosseguimento ao feito (doc. 28 – id 22147047).

É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A embargante suscita a ocorrência de erro material no julgado, pois “a CEF não foi intimada do despacho ID 17999104 que indeferiu o pedido de consulta de endereço via sistema, bem como determinou que a CEF indicasse novos endereços para tentativa de citação” (doc. 28 – id 22147047).

*In casu*, a CEF realmente não fora intimada do despacho para manifestação. Nessa hipótese, a nulidade processual, alegada na primeira oportunidade para manifestar-se nos autos, pode ser convalidada, por meio de embargos de declaração, os quais se prestam a corrigir *error in procedendo*, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM ARES. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO: SÚMULA 182/STJ. DIVERGÊNCIA SOBRE A POSSIBILIDADE DE SE CONHECER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA ALEGADA EM RECURSO ESPECIAL, MESMO SEM O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. DISSSENSO NÃO PROVADO: AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS COMPARADOS. INEXISTÊNCIA DE AMBIGUIDADE OU DE OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração somente se prestam a corrigir *error in procedendo* e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material.

Portanto, a mera irresignação como resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, ambiguidade “é o estado daquilo que possui duplo sentido, gerando equivocidade e incerteza, capaz de comprometer a segurança do afirmado. Assim, no julgado, significa a utilização, pelo magistrado, de termos com duplo sentido, que ora apresentam uma determinada orientação, ora seguem em caminho oposto, fazendo com que o leitor, seja ele leigo ou não, termine não entendendo qual o seu real conteúdo”. (in Código de Processo Penal comentado. 18ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, comentário ao art. 619, p. 1.431).

Se a parte compreendeu a interpretação dada ao tema pelo julgado embargado e afirmou ter sido uma interpretação equivocada, aponta, na realidade, erro de julgamento, e não ambiguidade, que, de resto não existe.

3. Se o acórdão encontra óbice para o conhecimento dos embargos de divergência (in casu, ausência de similitude fática entre os julgados comparados), não se lhe pode imputar omissão por não discutir o mérito da divergência.

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EAREsp 1019243/PR, Terceira Seção, Ministro Relator Reynaldo Soares da Fonseca, publicado no DJe em 30/05/2019). (grifou-se).

Ante o exposto, **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto cabíveis e tempestivos, e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, com a intimação do representante judicial da CEF, via Diário Eletrônico, para manifestação acerca do despacho retro (doc. 24 – id 17999104).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000253-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR:ALTAIR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR:ANTONISVALANTONIO PEREIRA RIBEIRO - SP331174  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de contestação pela parte ré (ID 20367388), intime-se a parte autora para, querendo, no prazo legal manifestar em réplica.

Ademais, concomitantemente, intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretendem produzir ou se concordam com o julgamento antecipado.

Após, não havendo apresentação de novos documentos e nem requerimento de produção de novas provas.

Venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I do CPC, observando-se eventuais preferências legais e a ordem cronológica.

Publique-se e intimem-se.

Registro, **20 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-28.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA, ROSANA DE QUEIROZ FERREIRA

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para, temo o Despacho de ID 15592489, se manifestar sobre a certidão retro (ID 21466516), bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

, **20 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002026-04.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
RÉU: ALAN DAVIDSON PEREIRA

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

3. Publique-se.

Registro, **20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RECONVINDO: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro, 20 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000973-17.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: ADAIR DE ALMEIDA LIMA JUNIOR

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 23/09/2019

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de ADAIR DE ALMEIDA LIMA JUNIOR.

A exequente postulou a desistência da ação e a extinção do feito (doc. 17 – id. 22034516).

É o que importa relatar.

*In casu*, considerando o executado, apesar de citado (doc. 4 – id. 11794462, fls. 23), não manifestou oposição à execução, configurou-se a revelia. Assim, desnecessária sua prévia intimação acerca da extinção do feito.

Ante o exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA** da demanda e, com isso, e extingo a execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-17.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JONAS BORGES SOBRINHO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 23/09/2019

#### SENTENÇA – TIPO B

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRECI 2ª REGIÃO) em desfavor de JONAS BORGES SOBRINHO, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$2.813,29, em fevereiro/2019, embasada nas Certidões de Dívida Ativa nº 2016/006651, 2016/029147 e 2017/005376.

O executado foi citado e informou que fez acordo de pagamento do débito (doc. 10 – id 20204034).

Em seqüência, o CRECI 2ª REGIÃO requereu a suspensão da execução, com o recolhimento do mandado de penhora, em virtude de transação (doc. 13 – id 20206869).

Deferido o pedido de sobrestamento do feito, em razão do parcelamento administrativo (doc. 15 – id 20938751).

Adiante, o CRECI 2ª REGIÃO pleiteou a extinção da execução, haja vista a satisfação da obrigação, com a desistência do prazo recursal, a liberação de bens eventualmente penhoras e recolhimento do mandado de penhora (doc. 17 – id 22180033).

É o relatório.

Diante da satisfação do crédito em cobro pelo CRECI 2ª REGIÃO, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000454-49.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
REPRESENTANTE: ARIELLE MUNIZ CARNEIRO - EPP, RENILSON LIMA CARNEIRO, ARIELLE MUNIZ CARNEIRO

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO  
DATA: 23/09/2019

#### **SENTENÇA – TIPO B**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de ARIELLE MUNIZ CARNEIRO – EPP, RENILSON LIMA CARNEIRO e ARIELLE MUNIZ CARNEIRO, a fim de satisfazer dívida no importe de R\$41.514,17, em junho/2019, embasada no *Contrato nº 000000000004562, Operação 0555 - CREDITO ESP EMPRESA PRE - GARANTIA FGO*.

Os executados foram citados e informaram que fizeram acordo extrajudicial com a CEF (doc. 12 – id 21759515).

Em sequência, a CEF peticionou pela extinção da execução, uma vez que os executados purgaram a mora, com a inclusão de honorários e custas, e requereu o levantamento de eventual penhora (doc. 14 – id 22148812).

É o relatório.

Diante da notícia de acordo, realizado na via administrativa (doc. 14 – id 22148812), **HOMOLOGA A TRANSAÇÃO**, com fulcro no art. 924, II, c/c art. 487, III, *b*, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se eletronicamente. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-80.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ROGERIO YAMANE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

1 - Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a resolução 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (**R\$ 11.976,00 - onze mil novecentos e setenta e seis reais**), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Com isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF de Registro/SP, dando-se baixa na distribuição.

2 - Caso as partes renunciem ao prazo para recorrer desta decisão, ou decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer manifestação, remetam-se os autos ao SEDI, para que o feito passe a tramitar regularmente pelo sistema do JEF. Ulтимadas as providências acima, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos eletrônicos (PJE).

3 - Intimem-se.

**Registro, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002074-60.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GOMES BEZERRA - SP198751  
EXECUTADO: WR JARDINS E CONSTRUCOES LTDA - ME

JUIZ(A) FEDERAL: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

**SENTENÇA-TIPOC**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Advocacia Geral da União (AGU) em desfavor de WR JARDINS E CONSTRUCOES LTDA - ME, para satisfazer o pagamento de R\$48.724,00 (quarenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais), valor calculado até o mês de março de 2014 (id nº 12559306, pg. 13/fl. 12).

Em Despacho inicial, fora expedido mandado de citação para o endereço indicado na exordial (id nº 12559306, pg. 29/fl. 27) e devolvida com o cumprimento positivo (id nº 12559306, pg. 36/fl. 31).

Intimada a se manifestar (id nº 12559306, pg. 38/fl. 32), a exequente requereu pesquisa de valores e ativos financeiros em nome do executado (id nº 12559306, pg. 40/fl. 34), cujo qual não apresentou embargos à execução (id nº 12559306, pg. 42/fl. 36). O juízo deferiu a pesquisa de valores no sistema do BACENJUD (id nº 12559306, pg. 43/fl. 37), com resultado infrutífero (id nº 12559306, pg. 46-47/fls. 40-40v).

Ao depois, a exequente, AGU, fora novamente intimada a informar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito (id nº 12559306, pg. 50/fl. 43), requerendo pela descon sideração da personalidade jurídica dos sócios da empresa para perseguir o crédito atingindo os bens particulares dos sócios da empresa executada (id nº 12559306, pg. 52-53/fls. 45-46), pedido indeferido pelo juízo (id nº 12559306, pg. 55-57/fl. 48-50).

Em petição, a AGU requer pela quebra do sigilo fiscal do executado (id nº 12559306, pg. 60/fl. 53), pedido indeferido pelo juízo (id nº 12559306, pg. 61/fl. 54). Requer, então, pela suspensão do feito, pelo prazo de 1 (um) ano (id nº 12559306, pg. 63/fl. 56), sendo deferido o pedido e suspenso o processo até a provocação do exequente (id nº 12559306, pg. 64/fl. 57).

Após o lapso temporal, a exequente fora intimada para dar prosseguimento ao feito (id nº 12559306, pg. 67/fl. 59), a AGU requer novamente bloqueio de bens via sistema do BACENJUD (id nº 12559306, pg. 69/fl. 61), pedido deferido pelo juízo (id nº 12559306, pg. 70-71/fls. 62-63), restando novamente infrutífera a pesquisa de valores (id nº 12559306, pg. 73-74/fls. 65-65v).

Ao depois, requer novamente consulta às declarações de imposto de renda da empresa executada (id nº 12559306, pg. 77/fl. 68), pedido deferido pelo juízo, utilizando-se o sistema do INFOJUD para realizar a pesquisa (id nº 12559306, pg. 78-79/fls. 69-69v), não tendo a empresa escrituração contábil nos últimos três exercícios de imposto de renda analisados para ensejar resultados (id nº 15571079).

Intimada a se manifestar sobre o resultado negativo do INFOJUD, dentro do prazo de 10 (dez) dias (id nº 15985904), restou inerte, conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 17435852). Derradeiramente, o juízo intima novamente a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar as diligências úteis ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito (id nº 18633687), entretanto, manteve-se novamente inerte.

Certificado o decurso de prazo para a AGU (id nº 21312546), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Neste caso, a análise dos autos desta ação de execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de 4 anos, a parte exequente não se desincumbiu com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a busca por bens da parte executada. Tanto que não conseguiu, até o presente momento, indicar bens para satisfação do crédito perseguido.

Após a diligência de citação para o pagamento da dívida (id nº 12559306, pg. 36/fl. 31), a exequente requereu pesquisa de bens via sistema do BACENJUD (id nº 12559306, pg. 40/fl. 34), porém a pesquisa retornou sem resultado satisfatório (id nº 12559306, pg. 46-47/fls. 40-40v).

Posteriormente, a exequente requereu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada (id nº 12559306, pg. 52-53/fls. 45-46), bem como a sua quebra de sigilo fiscal (id nº 12559306, pg. 60/fl. 53), ambos os pedidos indeferidos pelo juízo (respectivamente id nº 12559306, pg. 55-57/fl. 48-50 e id nº 12559306, pg. 61/fl. 54), requerendo a AGU pela suspensão do feito (id nº 12559306, pg. 63/fl. 56).

Depois de decorrido o prazo suspensivo, a exequente fora intimada para informar as diligências (id nº 12559306, pg. 67/fl. 59), pleiteando por pesquisa de valores pelo sistema do BACENJUD (id nº 12559306, pg. 69/fl. 61), cujo resultado novamente negativo por ativos financeiros (id nº 12559306, pg. 73-74/fls. 65-65v). Ao depois requereu pesquisa via sistema do INFOJUD (id nº 12559306, pg. 78-79/fls. 69-69v), com resultado infrutífero.

A AGU fora intimada por duas vezes para cumprir com as diligências úteis e necessárias para a perseguição do crédito ora em apreço (id nº 15985904 e id nº 18633687), entretanto, manteve-se silente, deixando o prazo transcorrer "in albis" sem promover as determinações facultadas por este Juízo, conforme certidões de decurso de prazo (id nº 17435852 e id nº 18633687).

Restou evidente o manifesto desinteresse da exequente em promover adequadamente a presente execução, demonstrando ausência de desenvolvimento válido e regular do processo. Assim, diante da omissão processual da AG, em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a garantia do juízo executivo, para o seguimento do feito e satisfação de seu crédito indicando bens à penhora, necessária se faz sua extinção, por falta de desenvolvimento válido e regular do processo.

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO). (grifou-se).*

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.403.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

As sentenças prolatadas por este Juízo, quando objeto de recurso, têm sido mantidas em sua íntegra pelo e. TRF-3, não sendo objeto de reforma, asseverando o entendimento consolidado:

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NO ART. 485, IV DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO NÃO NO INCISO III. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.*

1. Observa-se que o Juízo a quo intimou a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 150, bem como para requerer o que entendesse devido ao regular andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do CPC/2015 (fl. 152).
2. Contudo, a parte autora manteve silente, de sorte que sobreveio sentença de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015 c/c artigo 771, parágrafo único, do mesmo diploma legal. Precedentes.
3. A hipótese de extinção do processo só pode se dar após a devida intimação pessoal da parte para que se manifeste em 5 (cinco) dias e a posterior constatação de sua inércia, nos termos do art. 485, §1º do CPC.
4. Entretanto, não é o caso dos autos, visto que a extinção do feito não se deu com fundamento no inciso III, mas no inciso IV. Assim, não assiste razão à recorrente quanto à necessidade de intimação pessoal e, via de consequência, resta inaplicável a Súmula 240 do STJ à hipótese em tela.
5. Apelação improvida. (AC 00012007520144036129, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos "O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

Assim, ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Isento de custas, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

### 1ª VARA DE BARUERI

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA. JANAINA MARTINS PONTES**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 890

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0027835-14.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027834-29.2015.403.6144 ()) - JOSE CARLOS DINIZ NASO (SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)  
Ciência da baixa dos autos do TRF3. Remetam-se os autos ao arquivo FINDO. Publique-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0047695-98.2015.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047739-20.2015.403.6144 ()) - ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA X LEILCO LOPES SANTOS (SP169510 - FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LEO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)  
Itaba Indústria de Tabaco Brasileira Ltda. e Leilco Lopes Santos opõem embargos de declaração em face da sentença de f. 1114. Narram que a sentença foi omissa, ao não ter se pronunciado sobre a não apreciação da exceção de pré-executividade oposta por Leilco e sobre a ilegitimidade da penhora de parte de créditos da pessoa jurídica. Intimada nos termos do artigo 1.023, 2º, do CPC, a União afirma que a sentença não padeceu dos vícios previstos nos incisos do artigo 1.022, do CPC. Narra que a sentença não apreciou o mérito dos embargos à execução fiscal justamente porque o feito foi extinto sem resolução de mérito. Requer o não conhecimento dos embargos de declaração e, em caráter subsidiário, a sua rejeição (ff. 1122-1125). Vieram os autos à conclusão. Decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos. Os embargos declaratórios, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são meios adequados para esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. Serão interpostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do que dispõe o artigo 1.023 do mesmo diploma legal. A pretensão declaratória formulada tem estrita feição revisora e modificativa de fundamento de decidir, na medida em que pretende verdadeira reapreciação dos fundamentos de pedir já veiculados na inicial e a redefinição dos termos jurídicos decisórios. Essas questões, contudo, não se identificam com a omissão que autoriza a oposição dos embargos de declaração, razão pela qual a irrisignação deve ser veiculada pela via recursal apropriada. Ainda que assim não fosse, nada há a prover com relação à não apreciação da exceção de pré-executividade oposta por Leilco Lopes Santos. A exceção - e, por consequência lógica, seus fundamentos - devem ser apreciados nos autos da execução fiscal, uma vez que lá apresentada. Por sua vez, a adesão a parcelamento administrativo de dívida fiscal implica a confissão irretroatível e irrevogável do débito. Porém, é certo que o reconhecimento da dívida não impede o devedor de questionar a legalidade de penhora realizada. O ponto é que, pela decisão de f. 1057, a embargante foi intimada a recolher integralmente as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias. Contra essa decisão, a embargante interpôs o agravo de instrumento nº 0009271-86.2015.403.0000, ao qual foi negado seguimento (f. 1091). Houve a interposição de recurso especial, inadmitido (f. 1092). Por fim, no agravo em recurso especial nº 962.499/SP, o recurso especial foi parcialmente conhecido e teve seu provimento negado (ff. 1110-1111). Relevante destacar os seguintes trechos da decisão (...) destaca-se que o pleito recursal pretende seja modificada a sentença, em razão de alteração posterior de competência absoluta, vez que houve a criação de nova Seção Judiciária Federal. Para tanto, alegou violação dos artigos 462, 471 e 1.111, todos do CPC/73. Contudo, tais dispositivos não possuem o comando suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, mas apenas exararam regramento genérico acerca dos efeitos da sentença. Sendo assim, verifica-se a inexpressividade do texto legal frente à discussão carreada nos autos (...). Outrossim, a pretensão da agravante não se coaduna com o princípio da boa-fé objetiva, pois ela mesma afirma que a criação da unidade judiciária federal competente para processar e julgar a lide foi criada antes mesmo da oposição dos embargos à execução fiscal (ff. 225). Alegar, depois, a superveniente competência do Juízo Federal para desobrigar a agravante ao recolhimento da taxa judiciária estadual, constitui comportamento contraditório. A teoria dos atos próprios, ou a proibição de venire contra factum proprium protege a parte contra aquele que pretenda exercer uma conduta em contradição com o comportamento assumido anteriormente. Justamente por isso, diz-se que, no âmbito do processo civil, a proibição do venire é um dos fundamentos teóricos que justifica a existência da preclusão lógica. Ressalte-se que a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa-fé objetiva, tem consagrado a proibição do venire contra factum proprium (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do venire contra factum proprium, aplicável também ao direito processual (AgRg no REsp 1.280.482/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012). Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015 e/c o art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (ff. 1110-1111). A decisão do Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 05/09/2016 (f. 1109). Ou seja, passaram-se mais de três anos sem que a embargante cumprisse a decisão de f. 1057, mantida hígida pelo STJ. O preparo do feito é pressuposto de constituição válida da relação jurídico-processual por ele representada. Sem o recolhimento das custas, pois, descabem o processamento e julgamento do feito, cumprindo cancelar a distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Assim, a extinção do feito sem resolução de seu mérito é imperiosa. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000464-41.2016.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046768-35.2015.403.6144 ()) - FOX FILM DO BRASIL LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)  
Cuida-se de embargos opostos por Fox Film do Brasil Ltda., à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0046768-35.2015.403.6144. Juntou documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (f. 216). Impugnação aos embargos apresentada às ff. 218-224. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Decido. Nada mais há a se buscar por meio da presente oposição, na medida em que a execução fiscal embargada foi extinta em virtude do cancelamento da CDA executada, conforme sentença proferida às ff. 498-499 dos autos da execução fiscal nº 0046768-35.2015.403.6144. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios. O encargo legal previsto no Decreto nº 1.025/1969, destinado a custear a cobrança da dívida ativa pela representação processual, foi incluído na certidão de dívida ativa, tendo havido a condenação em honorários naquele feito. A fixação de verba honorária implicaria bis in idem, pois os fundamentos de defesa utilizados pela embargante/executada foram idênticos em ambos os autos, sendo juntados aos feitos inclusive os mesmos documentos. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001913-97.2017.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010985-79.2015.403.6144 ()) - ANDRITZ HYDRO LTDA (SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)  
1 RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos por Andritz Hydro Ltda. à execução fiscal promovida pela União nos autos nº 0010985-79.2015.403.6144. Essencialmente, refere que as CDAs sob execução se originaram da não homologação das compensações administrativas realizadas por ela nos PER/DCOMP nº 13896.722330/2012-14 e nº 13896.722484/2012-06. Advoga que apesar de possuir créditos de PIS e COFINS retidos na fonte no ano de 2010, o Fisco não homologou tais referidas compensações. Como a inicial foram juntados documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Impugnação aos embargos apresentada às ff. 195-202 e 205-217. Na fase de produção de provas, as partes nada especificamente pretenderam. Manifestações das partes (ff. 228-242 e 244-247). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre analisar a alegação da União quanto à inadequação da via dos embargos para o fim de discussão quanto à compensação de crédito. De fato, a ação de embargos à execução possui natureza de ação de conhecimento incidental, de índole desconstitutiva do título exequendo. Essa via, contudo, não comporta causa de pedir fundada em alegação de compensação de crédito que não se tenha tomado líquido e certo, conforme vedação expressa prevista no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/1980: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: (...) 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos. Demais, no contexto do descabimento da pretensão por esta via dos embargos à execução, observo que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 prevê que (ora negritos): Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pela sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (...) A espécie dos autos, contudo, comporta uma distinção quanto à hipótese de vedação legal acima referida. Isso porque, instada a se manifestar sobre a existência ou alocação de créditos de titularidade da embargante (f. 226), a União assim referiu (ff. 229-242): (...) percebe-se que as alegações do contribuinte nos autos judiciais não se coadunam com as informações por ele mesmo prestadas nos DACON, informações que serviram de fundamento jurídico para indeferimento do crédito outor ora pleiteado (...) Dessa forma, a autoridade fiscal, quando da análise do crédito, se ateu estritamente às informações prestadas pelo contribuinte (...) Considerando os créditos do ano 2010 em conjunto com os do ano 2011, haveria crédito suficiente para homologação das compensações, conforme planilhas juntadas ao presente dossiê (...). De fato, conforme bemanotado pela União, o contribuinte se vincula às informações que presta nos demonstrativos a que está legalmente obrigado a entregar à Receita Federal do Brasil. Contudo, a própria União demonstra a existência de crédito suficiente à homologação das compensações realizadas pela embargante, a despeito da apuração de erros formais em sua declaração. De todo o processado, é possível apurar que a embargante pretendia utilizar créditos de PIS e COFINS retidos na fonte do ano de 2010 para quitar os débitos de PIS e COFINS do ano de 2011; e os créditos de 2011, para quitar os débitos do ano de 2012. Havia uma ordem cronológica de utilização dos créditos. Por um erro no preenchimento da DACON, a União se valeu dos créditos de 2011 para quitar os débitos do mesmo ano, e então aqueles débitos de 2012 ficaram descobertos e ensejaram a inscrição do valor em dívida ativa. Veja-se, no entanto, que remanesceu um montante não utilizado, relativo ao ano de 2010. Houve, reitera-se, erro no preenchimento das fichas de DACON. Esse erro ensejou a inscrição do valor executado em dívida ativa. Pelo princípio da causalidade, pois, não deve a União arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Por outro lado, a União expressamente reconheceu a existência de crédito suficiente para a homologação das compensações. Assim, de modo a evitar o enriquecimento sem causa da União, acolho as razões de embargos para reconhecer com indevida a exigência decorrente da não homologação das compensações realizadas nos PER/DCOMP nº 13896.722330/2012-14 e nº 13896.722484/2012-06. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do

Código de Processo Civil, e, por conseguinte, declaro extinta a execução fiscal nº 0010985-79.2015.403.6144. Condeno, pelo princípio da causalidade, conforme fundamentado acima, a própria embargante aos pagamentos das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados na metade (em analogia ao artigo 90, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil) dos percentuais mínimos dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, tendo por base o valor atualizado da causa. Extraia-se cópia desta sentença e a junte aos autos da execução fiscal nº 0010985-79.2015.403.6144. Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 496, II, do Código de Processo Civil). Como trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000492-38.2018.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-61.2016.403.6144 ()) - UNIMED DE SAO ROQUE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA)

Ff 291/300: Indefero o requerimento da embargante para determinar à embargada a juntada de cópia dos processos administrativos n. 33902.056248/2004-52 e n. 25789.051475/2009-11, diante da não comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. Cabe à parte embargante o ônus de comprovar suas alegações, utilizando os meios próprios.

Providencie a embargante as cópias dos alegados processos administrativos, juntando aos autos no prazo de 15 dias.

O correndo a juntada, abra-se vista à parte embargada para manifestação. Após, com ou sem manifestação da embargada ou sem a juntada no prazo, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000459-14.2019.403.6144** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017249-15.2015.403.6144 ()) - MOSEI ZAIDMAN(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1 À EMBARGANTE: (1.1) promova, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a digitalização dos autos da execução fiscal de base e destes embargos à execução fiscal, nos termos do princípio da cooperação processual (art. 6.º do CPC) e da Resolução PRES 275/2019 do TRF3, de 7 jun. 2019, anexando os arquivos criados aos respectivos processos eletrônicos; (1.2) valha-se, para tanto, da ferramenta Digitalizador PJe, que preservará o número de autuação e registro dos autos físicos; (1.3) finalmente, devolva os autos físicos à Secretaria desta Vara, para arquivamento. 2 À SECRETARIA: (2.1) promova a conversão dos metadados de autuação dos processos físicos para o sistema eletrônico, nos termos do art. 3º, 2º, da Resolução PRES n.º 142/2017 (com redação da Resolução PRES 200/2018); (2.2) proceda à carga dos autos (principais e dependentes) à embargante, de acordo como disposto no 5º do artigo 3.º da Resolução nº 142; (2.3) após o cumprimento de todas as providências acima, abra a conclusão dos autos eletrônicos para análise do recebimento dos presentes embargos à execução fiscal. Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006069-02.2015.403.6144** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GP TECCALL - SERVICOS DE TELEMARKETING LTDA. - ME(SP257497 - RAFAEL MONTEIRO BARRETO E SP343584 - ROMULO IVAN MENEZES OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013671-44.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CLECIA MARIA BISPO

Defiro a digitalização dos autos nos termos do art. 14-A da Resolução PRES 142/2017.

Desde logo, determino à Secretaria que proceda a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Realize o conselho exequente, no prazo de 10 dias, o necessário à digitalização integral dos autos e inclusão de seu arquivo digital no PJe, de acordo com os requisitos previstos no art. 3º, parágrafo 1º, da citada Resolução.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0020128-92.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X RIMA IMPRESSORAS SA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a r. decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Suspendo a presente execução, nos termos da decisão de f. 160.

Publique-se. Intimem-se a exequente desta e das decisões de ff. 160 e 170.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0021015-76.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FINIVEST SANEgocios DE VAREJO LTDA(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ E SP367381A - MIKAELE KLOPPEL SILVA E SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)

1 Retifique a SUDP o polo passivo, em que deve constar a atual denominação da empresa executada: PROVAR NEGÓCIO DE VAREJO LTDA.

2 A representação processual da empresa executada ainda não está regularizada, apesar de ter sido validamente intimada para tanto em três oportunidades diferentes somente neste ano de 2019.

Não foi apresentado instrumento de mandato outorgado ao advogado suscriptor do subestabelecimento juntado à f. 117. Saliento, apenas para constar, que tal instrumento de mandato deve estar de acordo com o estabelecido em seu contrato social, a fim de que possa ser expedido alvará de levantamento em seu favor do valor depositado à ordem deste Juízo.

3 Assim, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, onde aguardarão manifestação da parte interessada.

Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0027834-29.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X JOSE CARLOS DINIZ NASO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. art. 485, inciso VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c.c. o art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Fica liberada a constrição à f. 42 neste ato. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência à parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Desnecessária a intimação da parte exequente. Intimem-se a parte executada. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0031927-35.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALBUQUERQUE, TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o pagamento do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do pagamento do débito, decreto a extinção da presente execução, nos termos dos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional c.c. arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, nem honorários advocatícios. Não há constrições a serem levantadas. Diante do acolhimento do pedido da exequente, de um lado, e da ausência de sucumbência da parte executada, de outro, desde já declaro transitada em julgado a presente sentença, dispensando a certificação. Intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0032432-26.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE RIMA IMPRESSORAS SA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

1 Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

2 Mantenho a r. decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

3 Suspendo a presente execução, nos termos da decisão de f. 67.

Publique-se. Intimem-se a exequente desta e das decisões de ff. 67 e 77.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0042471-82.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X RECICLOTEC COMERCIAL LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Declaro transitada em julgado a sentença proferida, dispensando a certificação.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo FINDO.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0047756-56.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ACINDAR DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ff 359/368: Manifieste-se a executada. Promova as alterações necessárias na Apólice de Seguro Garantia exigidas pela parte exequente, no prazo de 10 dias.

Publique-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**



0002405-26.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LUXOTTICA DO BRASIL LTDA(SP042629 - SERGIO BUENO E SP308666 - AMANDA BUENO)

Trata-se de execução fiscal em que a parte exequente informa o cancelamento administrativo do(s) débito(s) em cobro. Decido. Em virtude do cancelamento da(s) inscrição(ões) em dívida ativa, há superveniente ausência de interesse processual da exequente, circunstância que impõe a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF c.c. artigo 485, VI, do CPC. Precedentes: STJ, 2ª Turma, RESP 20000536083, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 07/03/06, DJ 25/04/2006; TRF3, 4ª Turma, AC 00056983820154036144, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 15.02.2017, e-DJF3 10/03/17. Diante do exposto, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980 c.c. o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Fica liberada a construção de ff. 83-85, neste ato. Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003209-57.2017.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LAERTE SOARES(SP321153 - NATALIA DE VINCENZO SOARES MARTINS)  
1 Conheço da exceção de pré-executividade oposta por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ), dispensada dilação probatória (ff. 120/134), sobre a qual se manifestou a exequente (f. 135-verso). Não está presente a alegada causa de suspensão de exigibilidade dos débitos em cobro, qual seja, seu prévio parcelamento administrativo. Tal fato, aliás, é incontroverso. A presente execução fiscal foi ajuizada em 05/09/2016 (f. 2), enquanto o pedido de parcelamento administrativo foi protocolado eletronicamente pelo executado somente em 17/05/2018, conforme documentos por ele próprio apresentados (ff. 128/136). Diante do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade. Sem custas e honorários neste incidente. 2 SUSPENDO, por ora, a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo. Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004180-83.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WANDERLEY GOMES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 615.472.219-6 – cessado em 25/06/2018) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

É a síntese do necessário.

#### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Gratuidade processual

Defero à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

#### Tutela provisória

Não vislumbro os requisitos do artigo 300, nem tampouco do artigo 311 do CPC/2015.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Demais, eventuais repercussões patrimoniais poderão retroagir, se for o caso, não havendo que falar em risco ao resultado útil do processo.

Por outro lado, a concessão da tutela de evidência (art. 311, CPC), sem oitiva da parte, pressupõe tese firmada em precedente vinculante, nos moldes do inciso II. Não é o caso dos autos. As demais hipóteses dependem do contraditório.

Desse modo, **indeferir** o pleito liminar.

#### Perícia médica oficial

Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia médica para o **dia 03/12/2019, às 17:45h** – Dr. Ronaldo Márcio Gurevich, médico ortopedista, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo ordinário previsto na Resolução n. 305/14 do C.J.F. O ato será realizado na nova sede deste Juízo (Av. Piracema, n. 1362, Tamboré, Barueri-SP, CEP 06460-030).

Ao ato deverá a parte autora comparecer munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e outros documentos referentes ao seu estado de saúde.

É vedada a realização de perícia sem que a parte autora apresente, no ato do exame, documento oficial de identificação com fotografia.

Faculto à parte autora e ao INSS a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, § 1º, III, do CPC.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder também aos quesitos deste Juízo, explicitados na Portaria nº 0893399, de 30 de janeiro de 2015.

Aguarde-se a realização de perícia médica agendada nos autos.

A perícia, ainda que ocioso referir, é ato médico de que participarão somente o perito e o periciando. A participação de qualquer outra pessoa deve ser, portanto, submetida ao crivo de conveniência exclusivo do perito.

Desde já registro que este Juízo não tolerará ausências às perícias motivadas por mero "esquecimento", "confusão de local", "lapso" ou outras causas subjetivas ilegítimas. Isso porque tais inações das partes e eventualmente de seus procuradores oneram e alongam indevidamente a disputada pauta de perícias médicas, causando atrasos processuais no próprio feito e em outros tantos que tramitam nesta assoberbada unidade Judiciária.

Eventual impossibilidade de comparecimento à perícia deverá ser comunicada prontamente nos autos e comprovada documentalmente, preferencialmente antes da perícia ou, se por causa havida no dia da perícia, no prazo máximo de até 5 (cinco) úteis posteriores a ela, sob pena de preclusão da prova. Portanto, se por qualquer razão a parte não se apresentar à perícia médica acima agendada, desde já fica intimada para, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis posteriores ao dia agendado, justificar nestes autos sua ausência, independentemente de nova intimação para isso, sob pena de preclusão do direito à produção da prova, com julgamento do mérito do feito.

#### Procedimento administrativo

O autor comprovou que requereu ao INSS cópia dos processos administrativos NB 6154722196 e 6277264749, conforme se verifica dos protocolos de requerimentos id n. id 21706688 e 21706699.

Assim, excepcionalmente, ao fim de evitar atrasos na tramitação do feito, desde já fica o INSS intimado a trazer aos autos a cópia dos procedimentos administrativos relativos ao autor, no mesmo prazo para a apresentação de defesa.

#### Demais providências

1 Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, servindo a presente decisão de **MANDADO**. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

4 **Intime-se pessoalmente** o autor para ciência da designação de perícia oficial.

Publique-se. Intimem-se.

**BARUERI, 25 de setembro de 2019.**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002456-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DEPRECADO: BARUERI - 44ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE AUTORA: ANTONIO GILSON LOQUETI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARCIO HENRIQUE BOCCHI  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI

#### ATO ORDINATÓRIO

INTIMO OS INTERESSADOS acerca da designação de perícia técnica para o dia **17/10/2019, a partir das 10:00 horas** (id 223227149).

**BARUERI, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-68.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: FELIPE GIMENES BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE AYALA RODRIGUES ROCHA - SP226426  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO - MP

#### ATO ORDINATÓRIO

Em termos de prosseguimento, intime-se para dar cumprimento ao já determinado nos autos:

"Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir."

**BARUERI, 26 de agosto de 2019.**

Expediente Nº 899

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005016-98.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO FERNANDES RUBIAO CRUZ (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES)

Ff. 192/203. Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo réu ROBERTO FERNANDES RUBIÃO CRUZ. Em síntese, alega ausência de dolo, uma vez que desconhecia o conteúdo das embalagens. Requer a absolvição sumária, por erro de tipo. Alega ainda que desconhece o segundo fato narrado na denúncia (encomenda retida pela Receita Federal no aeroporto Tom Jobim). Requer ainda as imagens da agência dos Correios, realizadas pelo sistema de segurança, na data de 27 de abril de 2017. A defesa menciona que a petição apresentada em maio de 2017 não teria sido juntada aos autos (cópia ff. 204/207) e requer cópia das imagens na data da prisão em flagrante. Decido. Inicialmente, verifico que a petição reclamada pela defesa está devidamente juntada nos autos (apenso I - auto de prisão em flagrante). Não verifico na resposta à acusação a existência de alguma das causas discriminadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime, ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. A alegação de erro de tipo, bem como o desconhecimento dos demais fatos narrados na denúncia expressam matérias cuja sindicância depende de dilação probatória, só podendo ser analisadas após a instrução processual. Determino o prosseguimento do feito. Designo para o dia 07 de novembro de 2019 às 15:30h a audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu. Sem prejuízo, esclareça a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, qual a pertinência da oitiva das testemunhas arroladas às ff. 217/218. Devendo especificar quais os exatos fatos sobre os quais elas testemunharão e quais suas particulares interações com tais fatos. Desde já evidencio que a oitiva das testemunhas meramente abonatórias será substituída pela oportunidade de juntada de declaração escrita e pessoalmente assinada, o que já fica autorizado. Oficie-se os Correios para que apresente as imagens do dia 27/04/2017. Encaminhe-se cópia do ofício de fl. 135/136 do apenso I. Ciência ao MPF. Publique-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

#### 2ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000186-53.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLASTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE PASSOS DE AZEVEDO NUNES - PR38749

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal ajuizada contra PLASTEX DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ 05.100.148/0001-11).

Ao rejeitar a exceção de preexecutividade, este Juízo determinou a realização de penhora on-line, com a utilização do sistema "BACENJUD" (Num. 15344416).

A executada requereu o desbloqueio de valores, alegando que os mesmos seriam destinados ao pagamento mensal de seus funcionários, e que a empresa vem passando por dificuldades financeiras. Afirma, ainda, que o montante bloqueado é irrisório diante do valor do débito, devendo ser liberado em homenagem aos princípios da razoabilidade e adequação, bem como dos princípios da preservação da empresa e de sua função social.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, anoto que a alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a executada não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar relação com o nome dos funcionários e extrato da conta corrente, com os quais não é possível chegar à conclusão almejada pela executada.

E, ainda que comprovada a alegação, não teria razão a executada, pois a impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC/2015, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinam ao pagamento de sua folha salarial. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80. 1. O cerne da controvérsia consiste em verificar a possibilidade ou não de manutenção da penhora dos ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bacenjud, diante das alegações de que todo o faturamento daquela teria sido bloqueado e de que teria havido requerimento de substituição de penhora por bens móveis capazes de satisfazer a dívida exequenda. 2. Inicialmente, constata-se que o caso vertente não diz respeito à penhora sobre o faturamento, prevista nos arts. 655, VII, e 655-A, parágrafo 3º, ambos do CPC, mais sim à penhora de ativos financeiros da empresa executada, por meio da utilização do sistema Bacenjud. 3. A recorrente não conseguiu comprovar a impenhorabilidade dos valores depositados em suas contas bancárias, nem carrou prova cabal capaz de demonstrar que se encontra em dificuldade financeira (muito menos extrema), o que afasta a aparência do bom direito. Na verdade, verifica-se em extrato bancário a existência de transferência eletrônica disponível (TED) em favor da agravante, no valor de R\$76.423,29, sem qualquer demonstração de vinculação ao seu faturamento. 4. Convém salientar que eventual destinação de valores existentes nas contas bancárias da empresa para o pagamento da folha salarial desta não tem o condão de torná-los impenhoráveis, até porque o referido montante ainda se encontra na titularidade da empresa executada. 5. O indeferimento da substituição de penhora pela juíza a quo encontra lastro no disposto no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, uma vez que a executada não requereu a substituição da construção por depósito em dinheiro ou fiança bancária, mas sim por bens móveis de menor liquidez e de difícil alienação, estando, portanto, justificada a recusa da credora, expressa nas contrarrazões. 6. A aplicação do disposto no art. 620 do CPC não pode significar afronta ao contido no art. 15, I, da Lei nº 6.830/80, c/c o art. 612 do CPC. 7. Precedente desta Corte: AG125919/PE. 8. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado.*

**(AG 00406834920134050000, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 04/04/2014 - Página: 63.)**

Por outro lado, se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos do artigo 11, inciso I e artigo 1º, *in fine*, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do antigo CPC, na redação da Lei 11.343/2006.

Ademais, ainda que o valor bloqueado seja inferior inferior a 7% do integral devido, como alega a executada, alcança quase 20 salários mínimos, não podendo ser considerado valor ínfimo, já que supera em muito o critério estabelecido no artigo 836 do CPC/2015.

Dessa forma, não há plausibilidade jurídica na alegação de ofensa aos princípios da razoabilidade e adequação.

E os princípios da função social da empresa e de sua preservação não podem ser concretizados de maneira simplória, não se afigurando plausível a pretensão da executada de que o Judiciário chancele o inadimplemento puro e simples de suas obrigações tributárias.

Para a concretização dos princípios da função social da empresa e de sua preservação, a legislação prevê mecanismos à disposição do empresário, como os previstos na Lei 11.101/2005. E, embora a executada invoque a legislação, não consta tenha ajuizado requerimento de recuperação judicial.

Pelo exposto, **indeferido** o requerimento de cancelamento da indisponibilidade dos ativos financeiros bloqueados. Certifique a Secretaria quanto ao decurso do prazo para embargos e promova-se vista dos autos à exequente, para que requiera o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

Taubaté, 13 de setembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001231-65.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ELISABETE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores INCONTROVERSOS disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Em razão de ser requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos a contabilidade do juízo para apuração dos valores efetivamente devidos.

**PIRACICABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-47.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - EPP, ALVARO MOLINARI, ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **INSTITUIÇÃO BELLATRIX DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA.-ME, ALVARO MOLINARI e ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão e a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de mútuo de dinheiro firmado entre as partes.

Por decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte ré apresentou a contestação, em face da qual a parte autora apresentou réplica.

O pedido da parte autora de tutela cautelar de suspensão de leilão, após a oitiva da parte contrária, foi indeferido.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Sobreveio notícia da parte autora de renegociação administrativa de dois dos contratos objeto da lide.

As demais tentativas de conciliação formuladas pela parte autora também restaram infrutíferas.

A parte autora apresentou desistência da ação a fim de exercer direito de preferência de compra do imóvel que seria levado a leilão (ID 21469000).

Instada, a CEF manifestou sua concordância com o pedido de desistência (ID 21603698), anotando ressalvas.

Instada, a parte autora trouxe os documentos referentes à compra do imóvel e ao pagamento dos honorários advocatícios (ID 22234885).

A ré manifestou-se por petição de ID 22428799, concordando com o pedido de desistência e ratificando a informação de que os honorários foram pagos administrativamente.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 21469000 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 21398544, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram pagos administrativamente.

Custas pela parte autora.

Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, informando a extinção da presente ação para fins de anotação na matrícula do imóvel (nº 6.925).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002150-47.2014.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

SUCESSOR: INSTITUICAO BELLATRIX DE LONGA PERMANENCIA PARA IDOSOS LTDA - EPP, ALVARO MOLINARI, ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

Advogado do(a) SUCESSOR: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

## S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Cuida-se de ação sob o rito ordinário ajuizada por **INSTITUIÇÃO BELLATRIX DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS LTDA.-ME, ALVARO MOLINARI e ANA MARIA DE ANDRADE MOLINARI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a revisão e a declaração de nulidade de cláusulas de contrato de mútuo de dinheiro firmado entre as partes.

Por decisão foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citada, a parte ré apresentou a contestação, em face da qual a parte autora apresentou réplica.

O pedido da parte autora de tutela cautelar de suspensão de leilão, após a oitiva da parte contrária, foi indeferido.

A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera.

Sobreveio notícia da parte autora de renegociação administrativa de dois dos contratos objeto da lide.

As demais tentativas de conciliação formuladas pela parte autora também restaram infrutíferas.

A parte autora apresentou desistência da ação a fim de exercer direito de preferência de compra do imóvel que seria levado a leilão (ID 21469000).

Instada, a CEF manifestou sua concordância com o pedido de desistência (ID 21603698), anotando ressalvas.

Instada, a parte autora trouxe os documentos referentes à compra do imóvel e ao pagamento dos honorários advocatícios (ID 22234885).

A ré manifestou-se por petição de ID 22428799, concordando com o pedido de desistência e ratificando a informação de que os honorários foram pagos administrativamente.

**É o breve relato do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de ID 21469000 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de ID 21398544, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já foram pagos administrativamente.

Custas pela parte autora.

Como o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Pedro, informando a extinção da presente ação para fins de anotação na matrícula do imóvel (nº 6.925).

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005125-18.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: RODRIGO STRINI FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO - SP205907  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003278-93.2000.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANGELA CRISTINA LIMA FUJITA, DAVES BARBOSA, ROSELY MORAES SAMPAIO DELLA TORRE, JOAO ROBERTO ELIAS, LAURO FRACALLOSSI JUNIOR, LUIZ COELHO DE OLIVEIRA, LUIZ FURUYA, MIGUEL FRANCISCHELLI NETO, STELLA MARIA FREITAS PRANZETTI VIEIRA, SILEIA EMERICK DA CUNHA POLLI, WALDEMAR D AMBROSIO FILHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, MAGDIEL JANUARIO DA SILVA - SP123077, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ARMANDA MICOTTI - SP101797

**DESPACHO**

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-83.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NEI LUIZ ROCHADA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

.PA 1,10 Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001230-10.2013.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ALEX RODRIGUES MENEGUETTI, BRUNA MINELLI MORENO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JOSE MAGRINI - SP292774  
EXECUTADO: CONSTRUTORA SEGA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução Pres. nº 142/2017, art. 12 I b) fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Se em termos, ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a parte ré intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no aludido prazo, o débito será acrescido de multa e honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento), respectivamente, conforme prevê o artigo 523, "caput" e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ANTONIO ANGELO DONADELLI  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ANTONIO ANGELO DONADELLI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 11/10/2001 a 06/07/2007, trabalhado para a BMD Ferramentas Ltda., e de 03/03/2008 a 23/02/2016, trabalhado para a MAAD Usinagem e Ferramentaria Ltda. Me, com a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 23/02/2016, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citado como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho ID (682962), deferindo os benefícios da gratuidade judiciária e determinando a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 853636), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Decisão de ID 7796176, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido conforme ID 11408200.

Instados sobre os novos documentos juntados, o INSS quedou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

#### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Como advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

#### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Reconheço, como exercido em condições especiais, os períodos de: 11/10/2001 a 06/07/2007, trabalhado para a BMD Ferramentas Ltda., e de 03/03/2008 a 23/02/2016, trabalhado para a MAAD Usinagem e Ferramentaria Ltda. Me., eis que os PPPs juntados aos autos, bem como os laudos juntados sob o ID 11408200, atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 91,3 e 90,5 dB(A), as quais eram consideradas insalubre, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS (ID 669277).

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/02/2016, o autor computou 29 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria especial*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: 11/10/2001 a 06/07/2007, trabalhado para a BMD Ferramentas Ltda., e de 03/03/2008 a 23/02/2016, trabalhado para a MAAD Usinagem e Ferramentaria Ltda. Me., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: ANTONIO ANGELO DONADELLI, portador do RG n.º 18.674.126-1 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 102.402.468-70, filho de Antonio Donadelli e Irma Antonlioli Donadelli;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 23/02/2016;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-14.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO ANGELO DONADELLI

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B, LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

ANTONIO ANGELO DONADELLI ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que o Juízo reconheça, como exercido em condições especiais, os seguintes períodos: 11/10/2001 a 06/07/2007, trabalhado para a BMD Ferramentas Ltda., e de 03/03/2008 a 23/02/2016, trabalhado para a MAAD Usinagem e Ferramentaria Ltda. Me., com a concessão de benefício de aposentadoria especial e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que efetuou requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria em 23/02/2016, o qual lhe foi negado ante o não reconhecimento dos períodos acima citado como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho ID (682962), deferindo os benefícios da gratuidade judiciária e determinando a citação do INSS.



Citado, o INSS apresentou contestação (ID 853636), contrapondo-se às alegações da parte autora.

Decisão de ID 7796176, concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, o que foi cumprido conforme ID 11408200.

Instados sobre os novos documentos juntados, o INSS ficou-se inerte.

É o breve relatório.

Decido.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

#### 01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo 1,40, no caso de homens, ou 1,20 no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei n.º 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

#### 02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei n.º 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual revejo meu posicionamento e admito a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória n.º 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei n.º 9.711/98, foi suprimida a parte final onde fora revogado o § 5º, do art. 57, da LB. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto n.º 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto n.º 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003)”

#### 03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim revejo posicionamento anterior para reconhecer que, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

#### 04) Intensidade do agente ruído

Para reconhecimento do agente nocivo 'ruído' sempre se fez necessário exposição à sonoridade em nível acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de 85 dB, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), não sendo admissível a medição por decibelímetro.

Assim, para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo, deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua emissão.

#### 05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido, recente decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

Reconheço, como exercido em condições especiais, os períodos de: 11/10/2001 a 06/07/2007, trabalhado para a BMD Ferramentas Ltda., e de 03/03/2008 a 23/02/2016, trabalhado para a MAAD Usinagem e Ferramentaria Ltda. Me., eis que os PPPs juntados aos autos, bem como os laudos juntados sob o ID 11408200, atestam que o autor, em sua jornada de trabalho, ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidades de 91,3 e 90,5 dB(A), as quais eram consideradas insalubre, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o autor preenche os requisitos necessários.

O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme fazem prova os contratos registrados em sua Carteira de Trabalho e consignados na contagem de tempo elaborada pelo INSS (ID 669277).

Até a data de entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 23/02/2016, o autor computou 29 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de atividade especial, suficiente, portanto, para a concessão da aposentadoria especial.

Assim, é de se deferir o pedido inicial de concessão de *aposentadoria especial*, em face do preenchimento dos requisitos necessários.

Desta forma, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: 11/10/2001 a 06/07/2007, trabalhado para a BMD Ferramentas Ltda., e de 03/03/2008 a 23/02/2016, trabalhado para a MAAD Usinagem e Ferramentaria Ltda. Me., exercidos pelo autor em condições especiais, bem como que implante em favor do requerente o benefício de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

a) Nome do beneficiário: ANTONIO ANGELO DONADELLI, portador do RG n.º 18.674.126-1 – SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 102.402.468-70, filho de Antonio Donadelli e Irma Antonli Donadelli;

b) Espécie de benefício: aposentadoria especial;

c) Renda mensal inicial: a calcular;

d) Data do início do benefício (DIB): 23/02/2016;

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB acima fixada, sendo que *deverão ser descontados* do montante a que tem direito em decorrência do presente benefício, quaisquer valores por ventura recebidos pela parte autora a título de benefício previdenciário *inacumulável com o benefício ora deferido*, seja em razão de decisão administrativa que eventualmente tenha ocorrido durante o trâmite processual, seja em razão da implantação da decisão judicial ora prolatada.

Juros moratórios e correção monetária incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, do art. 85, c.c. art. 86, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, ex vi da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PIRACICABA, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-29.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIRAPACK ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - ME, DOUGLAS FUZINELLI DUARTE, DANIEL FUZINELLI DUARTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

#### DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

## SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **CLEDSON PATRICIO OLIVEIRA** em face da **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** em que o Autor alega, em apertada síntese, que, no dia 31-08-15, ao retornar de viagem dos EUA, foi impedido de ingressar no país com sua bagagem, fato que gerou o Termo de Retenção de Bens (TRB) n. 081760015054099TRB01. O motivo da retenção teria sido a destinação comercial dos bens.

Afirmou que o site da **SRFB** dispõe que o viajante que traz outros bens, incluídos no conceito de bagagem, cujo valor global exceda a cota de isenção, mas que não excedam os limites quantitativos de bens para a via de transporte utilizada deve pagar o imposto de importação (II), calculado à base de 50% do que exceder a cota de isenção (valor total dos bens – cota de isenção), por meio de documento próprio (Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf), na rede bancária brasileira. O viajante que exceder os limites quantitativos de bens para a via de transporte utilizada deverá providenciar o despacho de importação dos bens excedentes sob o regime de tributação comum. Se não for possível o pagamento do imposto no momento do desembarque, os bens sujeitos à tributação são retidos pela Aduana, mediante o preenchimento e entrega, ao viajante, do Termo de Retenção e Guarda dos Bens, contendo informações referentes ao viajante e aos bens retidos. A liberação dos bens é efetuada posteriormente mediante a apresentação, pelo viajante, do Termo de Retenção e do comprovante do pagamento do imposto ou após a conclusão do despacho de importação sob o regime de tributação comum, conforme o caso.

Diante disso, postulou que os bens apreendidos poderiam ser objeto de tributação pelo regime comum.

Ao final, postulou a concessão de justiça gratuita, a procedência do pedido para que seja reconhecida a nulidade do referido TRB e e sua consequente entrega ao Autor ou a incidência dos impostos devidos para a regularização de sua entrada.

O TRB de ID 417995 aponta que foram importados mais de 230 itens, valorados em US\$ 6.587,20.

Os benefícios da gratuidade de justiça foram deferidos.

Às fls. 912129 e seguintes constam as notas fiscais juntadas pelo Autor.

A tutela foi deferida para impedir que a autoridade alfandegária fosse impedida de aplicar a pena de perdimento aos bens ora em discussão.

Em sua defesa, a **UNIÃO** assim se manifestou: *desse modo, verifica-se que, devido à quantidade, natureza e variedade, os bens trazidos do exterior pelo autor não são passíveis de enquadramento como bagagem, e eis aqui o motivo determinante para a retenção das mercadorias.* Dessa forma, estaria descaracterizada a situação de bagagem e a autoridade pública, ao reter os bens em discussão, teria agido corretamente.

Houve réplica.

As testemunhas foram ouvidas.

As partes ratificaram a inicial e a defesa.

**Este o breve relato.**

**Decido.**

**Das testemunhas**

**ROSÂNGELA**

Foi ouvida como informante. Sabia da viagem do Autor. Ele ficou por pouco tempo. Foi feito pedido de trazer alguns objetos. A testemunha pediu relógio, tênis e roupa. O pagamento foi feito em dólar. Não recebeu as mercadorias porque ficaram retidas. Disse que essa foi a única vez que teve condição de pedir para ele lhe trazer mercadorias. Não lembra quantos itens pediu. Na época dos fatos ele era pintor.

**CLAUDEMIR**

Foi ouvido na condição de informante. O Autor já fez viagem semelhante para outro país. Pediu mercadoria para ele. Pediu roupas, relógios e perfumes. O pagamento foi feito em dólar (espécie). Não recebeu nenhuma mercadoria relativa a essa viagem. Pagou por volta de US\$ 600,00. Não se recorda quantos itens foram pedidos. Na época dos fatos, era pintor e ajudava a testemunha em sua empresa. Não sabe o total de mercadorias que ele trouxe. Não sabe quantas pessoas pediram para ele trazer bens. Não fazia isso com frequência.

**BIANCA**

Disse que o Autor comentou sobre sua viagem e que a testemunha pediu tênis para ele. O pagamento foi feito em transferência em dólar. O Autor é cliente do mercado em que a testemunha trabalha. Transferiu aproximadamente US\$ 200,00. Eram 15 itens aproximadamente.

Como se nota dos depoimentos das testemunhas, o Autor pretende fazer crer que toda a mercadoria interiorizada no país era destinada a familiares e amigos. Supondo que tal informação seja verdadeira (afirmação que se leva em conta apenas por amor à argumentação), isso não afasta sua responsabilidade tributária, na medida em que o seu valor extrapolou, em muito, a cota de isenção.

Foram apreendidos mais de duzentos itens que, segundo consta dos autos, não foram declarados quando de seu ingresso.

Com as vênias devidas ao d. advogado do Peticionário, era seu dever informar a autoridade alfandegária que trazia mercadorias que ultrapassavam o limite de isenção tributária e, conseqüentemente, pagar os tributos devidos.

Por outro lado, partindo-se da premissa de que as alegações da **FAZENDA NACIONAL** são passíveis de prova penal, a conduta praticada pelo Autor configura o crime de descaminho majorado (art. 334, §3º, do CP).

Ora, é dever da Administração Pública a aferição dos tributos devidos e, na omissão de seu pagamento, realizar a retenção dos bens, além de informar a autoridade policial ou o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** acerca do cometimento de possível delito.

Assim, não há de ser dada razão ao pedido de mera liberação das mercadorias formulado pelo Peticionário.

Mesmo porque, com a devida vênia devida ao d. patrono do Demandante, era seu dever se dirigir ao canal "bens a declarar", haja vista que os bens que trazia consigo ultrapassavam o limite de isenção (art. 6º, VIII, da IN 1.059/10 e art. 2º, da IN 1.385/13).

De tudo o que foi dito, podemos perceber nitidamente que o Autor pretendeu iludir o pagamento dos tributos, fazendo com que, pelo menos em tese, sua conduta seja tipificada no crime de descaminho majorado.

Com efeito, somente com o pagamento dos tributos poderá o Autor ver reconhecida a extinção da punibilidade no campo penal.

Assim, conquanto não haja processo penal em curso, tudo leva a crer que houve perpetração de tentativa de crime e, portanto, não há se falar em devolução dos bens.

A rigor, o art. 91, II, *b*, do CPB, determina que os bens, produto do crime, devem ser perdidos em favor da **UNIÃO FEDERAL**.

Diante de tais constatações, **DECIDO**:

**JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para possibilitar que o Autor recolha os tributos incidentes sobre os bens apreendidos (excluindo-se da base de cálculo o valor de isenção – US\$ 500,00) para que possa ver extinta possível punibilidade criminal;

Mesmo como recolhimento dos tributos, os bens devem ser perdidos em favor da **UNIÃO FEDERAL**, em consonância com o disposto no art. 91, II *b*, do Código Penal, em razão de fortes indícios da prática de descaminho majorado.

**CONCEDO** ao autor o prazo de 30 dias para recolhimento dos tributos, após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de, em não o fazendo, ser dada vista ao **MPF** para possível oferecimento de denúncia em seu desfavor.

Diante do que estatui o parágrafo único do art. 86 do CPC, **CONDENO** o Demandante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da **UNIÃO FEDERAL**, ora fixados em 10% (dez por cento) sol total do pedido (R\$ 21.276,65), devidamente corrigido. Sua exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do CPC, ante a concessão da justiça gratuita.

Isento de custas.

P.R.I.

Oportunamente, ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001323-72.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: NILTON CESAR CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**NILTON CESAR CARLOS** ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Despacho ID 14807578, concedendo prazo ao autor para justificar o valor atribuído à causa e juntar documentos.

Assim, instada a parte autora requereu a desistência do feito (ID 18748838).

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que o subscritor da petição ID 18748838 tem poder expresso para desistir, conforme instrumento de procuração ID 14802981, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.

Sem condenação em honorários em face da ausência de citação da parte contrária.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-56.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: IRINEU GREGORIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Oficie-se nos moldes do ofício de ID 21134292, endereçando-o à cidade de Rio das Pedras.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAURICIO DONIZETE ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual perda superveniente do objeto no presente feito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002546-60.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MAURICIO DONIZETE ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações da autoridade impetrada, manifeste-se a Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual perda superveniente do objeto no presente feito.

Findo o prazo, com ou sem manifestação tornem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-88.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LEONTINO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS - SP207183

#### DESPACHO

Ciência ao exequente do retorno dos autos.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do §3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

.PA 1,10 Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos a contadoria do juízo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

#### DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008167-72.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A, RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A  
RÉU: GONZAGA JUNIOR PEREIRA ANTUNES

#### DESPACHO

Considerando que não houve o cumprimento pela parte autora, ora apelante, do quanto determinado no despacho de id 15262092, cumpra-se a parte final do aludido despacho.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnaram pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnaram pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008650-05.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: EDNA MARIA GOMES NUNES  
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147, ALYSON SANCHES PAULINI - SP365364  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo a petição de ID 22417749, como emenda à inicial, para, entre outros, alterar o valor atribuído à causa para R\$ 183.030,00 (cento e oitenta e três mil e trinta e reais).

**Anote-se.**

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social com aplicação imediata do disposto pelo art. 334, do Código Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação ou de mediação para o dia 5 de novembro de 2019, às 17h40min, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto pelo parágrafo oitavo do art. 334, do novo Código Processo Civil.

Cite-se a CEF.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004655-47.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: VANESSA TEJADA PETTA DEGASPARI  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Insurge-se a embargante em face da decisão de ID 21904116, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de urgência, somente para suspender os efeitos do leilão extrajudicial designado para o dia 12 de setembro de 2019, tendo por objeto o imóvel de Matrícula 65.090, do 1º CRI de Piracicaba, especialmente a expedição de eventual carta de arrematação, por meio de embargos de declaração, sob fundamento de que houve omissão ao pedido de gratuidade judiciária.

Insurge-se, também, em face da determinação de atribuir à causa o valor da renegociação da dívida celebrada por meio do contrato nº 25.0332.691.0000056-50, sob o argumento de que o valor da causa deve ser determinado pelo valor do imóvel, apresentando precedente o E. STJ.

Aduz ser desnecessária a inclusão do cônjuge, porque apresentou autorização consentindo na propositura da ação.

Sustenta, finalmente, que descabe fazer prova de fato negativo de sua conduta, resistindo contra a determinação de apresentar na íntegra o procedimento extrajudicial promovido pelo cartório que culminou na consolidação da propriedade do imóvel objeto da Matrícula 65.090, do 1º CRI de Piracicaba, em nome da CEF, para comprovação da alegada ausência de notificação.

Salienta ser impossível purgar a mora eis que desconhece o valor da dívida.

Decido.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Pois bem, passo à análise do pedido.

Primeiramente reforço se tratar de empréstimo no Sistema Financeiro Imobiliário.

Constata-se que a autora não aponta erro, contradição ou omissão na decisão atacada, limitando-se a expressar seu inconformismo com o teor da determinação.

A decisão é clara ao determinar o recolhimento das custas processuais, eis que não foi provada a hipossuficiência dos avalistas, eis que a ação não é proposta em nome de pessoa jurídica.

Ademais, no decorrer do prazo concedido para esta finalidade, a autora, conjuntamente com seu marido, na qualidade de avalistas, poderão apresentar gastos e rendimentos que justifiquem a concessão da gratuidade judiciária.

Ante ao exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Diante da possibilidade de extinção do processo sem julgamento de mérito, suspendo o cumprimento da determinação contida na decisão embargada, até o cumprimento das determinações nelas contidas.

Aguarde-se pelo prazo remanescente.

Int.



DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência de caráter antecedente movida por AUTO POSTO CACARECO LTDA, objetivando a sustação dos protestos objeto das CDA 8021704156350, do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro, no valor total de R\$ 10.305,88, mediante a aceitação de caução.

O autor propõe o pagamento em 60 parcelas do valor do débito.

Pede a tutela de urgência sob o argumento que o protesto lhe causará prejuízos financeiros.

O autor não fundamenta seu pedido de indenização por danos morais, nem lhe atribui qualquer valor.

Decido.

Recebo a petição de IDs. 22420296, para adotar o rito da tutela de urgência de caráter antecedente, prevista no art. 303 e seguintes do Código de Processo Civil.

Anote-se.

O C. STF concluiu o julgamento da ADI 5135, fixando a tese de que “O protesto das Certidões da Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”.

Objetiva o autor parcelar o débito inscrito nessa CDA, evitando os efeitos do protesto.

Na presente ação não se discute a nulidade da inscrição do débito tributário na Certidão da Dívida Ativa.

Dispõe o art. 10, da Lei 10.637/2002:

*Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.*

O autor é sociedade empresária limitada, sujeita à apresentação de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito ao oferecimento de garantia para obter perante a autoridade fazendária a concessão do parcelamento, em observância ao disposto pelo parágrafo 1º, do art. 11, da Lei 11.941/2009.

Importante ressaltar o procedimento descrito no sítio da Fazenda Nacional acerca de parcelamento de débito com protesto perante Cartório de Notas.

Somente após a lavratura do protesto, a inscrição em Dívida Ativa da União seguirá o fluxo normal, com a liberação para emissão do Documento de Arrecadação (DARF e DASDAU) e para concessão de parcelamento pela Internet.

Portanto, a partir desse momento, os pagamentos poderão ser realizados normalmente e não mais diretamente no Cartório de Protesto.

Tudo isso, sem a necessidade de intervenção judicial.

Isso porque o pedido de parcelamento posterior ao lançamento do protesto da CDA não possui o condão de sustá-lo.

Nesse sentido o E. TJSP no recurso 20043930720188260000, publicação de 22/2/2018:

*AGRAVO. TUTELA DE URGÊNCIA.*

*Sustação de protesto. Certidão de Dívida Ativa - CDA. Parcelamento protocolizado após a emissão do protesto. Indeferimento da liminar.*

*1. Decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória por falta de plausibilidade do direito invocado. Manutenção. Constitucionalidade do protesto decidida pelo C. Órgão Especial e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5.135. Relator que, tendo posição contrária, segue os precedentes vinculantes.*

*2. Parcelamento não comprovado. Ausência de efetivação apta a ensejar a almejada suspensão. Decisão mantida.*

*Recurso não provido.*

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência requerida em caráter antecedente.

Com fundamento no disposto pelo parágrafo 6º, do art. 303, do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 5 dias para que emende a inicial com as razões e fundamentos do pedido principal e indicação de quem deverá figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, tendo em vista que o Ministério da Economia, CNPJ: 003944600216-53, não possui capacidade jurídica para estar em juízo, o autor deverá indicar quem deve figurar no polo passivo da ação.

PRI.

## DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003602-31.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS DA SILVA LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: VITOR DE LIAO - SP425522, RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

## DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Código de Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela UNIG.

Decorrido o prazo tomem cls.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001990-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ERMELINDO JOAO NEGRINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ERMELINDO JOAO NEGRINI** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de andamento seu pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16044389 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17996610), noticiando que o pedido administrativo de revisão foi analisado e, conforme solicitação do interessado, a DER foi alterada para 21/08/2017.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 18521927).

### É o relatório.

### Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de revisão de aposentadoria por idade.

Após as informações prestadas pela autoridade coatora, depreende-se que o pedido de revisão da aposentadoria do requerente foi analisado, alterando-se a DER para 21/08/2017, conforme requerido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em custas ante o deferimento da gratuidade judiciária.  
Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.  
Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.  
Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004000-12.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS JORGE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS JORGE** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, que seja determinado à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao seu pedido de revisão através da restituição dos autos do processo administrativo a competente 27ª Junta de Recursos do CRPS para a devida análise e decisão da diligência solicitada ou, havendo o reconhecimento do direito nesta fase, que o INSS revise o benefício.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 9430616 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 10291388), noticiando que o processo administrativo do autor foi encaminhado para a assessoria técnica médica, com a diligência solicitada devidamente cumprida.

O MPF entendeu não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 10460094).

Instado, o Impetrante entendeu que o bem jurídico objeto do presente *mandamus* foi alcançado para o impetrante, SOBREVINDO, ASSIM, A PERDA DE INTERESSE DE AGIR.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é o encaminhamento de seu pedido administrativo de *concessão* de aposentadoria, com a devida análise e decisão.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, sendo o processo encaminhado para a assessoria técnica médica, com a diligência solicitada devidamente cumprida.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003022-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADAIR DE JESUS FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE STERZO - SP288667  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAIR DE JESUS FERNANDES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17761001 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso nos autos (ID 18536084).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 18909260), noticiando que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concedido sob nº41/191.657.093-0.

Instados, o INSS e o MPF requereram a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 19034301 e 19484530).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Após as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifica-se que o processo administrativo do impetrante foi analisado e concedido sob nº41/191.657.093-0.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003154-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: WILSON PRESOTTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO PRESOTTO - SP347924  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WILSON PRESOTTO** em face da **GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA**, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que ordene à autoridade coatora que implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do Impetrante, com o pagamento dos valores retroativos desde a DER, expedindo-se RPV.

Narra a parte autora que deduziu pedido administrativo de aposentadoria por idade em 01/04/2019. Relata que na data do protocolo do pedido já preenchia os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Narra que a autarquia previdenciária deixou, no entanto, de proferir decisão administrativa no prazo definido em lei, haja vista que em consulta realizada em 27/05/2019, não havia prolação de decisão na esfera administrativa.

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17935532, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações sob o ID 19363904, noticiando que o requerimento de aposentadoria por idade do autor foi analisado, encontrando-se com "exigência para apresentação de documentação complementar".

Manifestação do MPF (ID 19576507), opinando pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

O INSS apresentou manifestação nos autos (ID 19616703), também requerendo a extinção do feito.

Desta forma, os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo **é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.**

No presente caso, o impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Com a impetração do presente *mandamus* a impetrante requer que a autoridade implante benefício de aposentadoria por idade, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.

No entanto, conforme informações da autoridade impetrada, após o processamento de seu pedido administrativo, restou necessária a realização de diligência, a ser cumprida pela própria parte impetrante, com a entrega junto à autarquia previdenciária, de documentação complementar.

Inquestionável, portanto, é que, junto com a inicial, deveria o impetrante provar a certeza e liquidez de seu direito, apresentando todos os documentos que se destinem a tanto, não sendo possível postergar-se para o futuro a comprovação do alegado, o que nos levaria à descabida dilação probatória, haja vista a estreita via do *mandamus*.

Assim, prestadas as informações pela autoridade impetrada, constata-se que a Impetrante não comprovou seu direito líquido e certo conforme declinado na inicial, não havendo, no presente caso, a perda superveniente do objeto, sendo o caso de denegação da segurança.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003513-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SILVIO DANIEL BULL BORTOLIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora sob id 2078659, manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADEMIR XAVIER PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR XAVIER PIRES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP**, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que cumpra de imediato o Acórdão n.º 8126 / 2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício previdenciário concedido em favor do autor.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 15764152) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Sobreveio petição da parte requerente pugnano pela extinção do feito, ante o andamento do procedimento administrativo (ID 16888899).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17459912).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

Instado, o MPP se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente (ID 17788208).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento do Acórdão n.º 8126 / 2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando que, apesar de a Agência do INSS de Rio Claro/SP ter recebido a decisão para cumprimento, até a data da propositura da presente ação, o *decisum* ainda não havia sido cumprido.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia requerida. Considerando ainda que o impetrante já recebia outro benefício previdenciário *inacumulável* como concedido pelo acórdão supracitado, foi conferida oportunidade ao segurado de optar pela percepção do benefício que considerasse mais vantajoso (ID 17459912).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-65.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ADEMIR XAVIER PIRES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADEMIR XAVIER PIRES** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIO CLARO/SP**, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que cumpra de imediato o Acórdão n.º 8126 / 2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, com a implantação do benefício previdenciário concedido em favor do autor.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 15764152) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Sobreveio petição da parte requerente pugnano pela extinção do feito, ante o andamento do procedimento administrativo (ID 16888899).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17459912).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada nada requereu nos autos.

Instado, o MPF se manifestou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse de agir superveniente (ID 17788208).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste no cumprimento do Acórdão n.º 8126 / 2018 proferido pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, alegando que, apesar de a Agência do INSS de Rio Claro/SP ter recebido a decisão para cumprimento, até a data da propositura da presente ação, o *decisum* ainda não havia sido cumprido.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autarquia requerida. Considerando ainda que o impetrante já recebia outro benefício previdenciário inacumulável com o concedido pelo acórdão supracitado, foi conferida oportunidade ao segurado de optar pela percepção do benefício que considerasse mais vantajoso (ID 17459912).

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003201-32.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: AUGUSTO FELIX MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE - SP321375-E  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AUGUSTO FELIX MARQUES** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939210 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19373330), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnaram pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (ID 20346324).

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001674-40.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: DORACI IZIDORO TELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE TELLA - SP419223

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP

#### DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.

Em seguida, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001368-71.2019.4.03.6143 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO BARBANTE - SP361821

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE ARARAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Cuide a Secretaria de retificar o nome da autoridade coatora para Gerente Executivo do INSS em Piracicaba.

Regularizados, tendo em vista as informações apresentadas pela autoridade coatora no id 19514233, manifeste-se o impetrante a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em 10 (dez) dias.

**Comousem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.**

**Após, venhamos autos conclusos para sentença.**

**Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUELI MARIA DE ANDRADE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI MARIA DE ANDRADE ALVES** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo à APS de Rio das Pedras para integral cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 15816378) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16617519).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 16870031.

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (ID 16869895).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a requerente objetiva seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o seu processo administrativo (NB 189.809-270-0) à APS de Rio das Pedras para integral cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido encaminhado o procedimento em nome da autora à APS em Rio das Pedras.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, restando prejudicados os demais pedidos do INSS.

Por fim, anoto que a remessa do procedimento administrativo à APS de Rio das Pedras para cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos não se confunde com o efetivo cumprimento da referida decisão, uma vez que tal ato compete a autoridade diversa da impetrada no presente feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SUELI MARIA DE ANDRADE ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUELI MARIA DE ANDRADE ALVES** contra ato do **CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o processo administrativo à APS de Rio das Pedras para integral cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão (ID 15816378) postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 16617519).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 16870031.

Instado, o MPF pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC (ID 16869895).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Depreende-se da inicial que a requerente objetiva seja determinado à autoridade impetrada que encaminhe o seu processo administrativo (NB 189.809-270-0) à APS de Rio das Pedras para integral cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido encaminhado o procedimento em nome da autora à APS em Rio das Pedras.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação, restando prejudicados os demais pedidos do INSS.

Por fim, anoto que a remessa do procedimento administrativo à APS de Rio das Pedras para cumprimento do Acórdão n.º 1428 / 2019 proferido pela 5ª Junta de Recursos não se confunde com o efetivo cumprimento da referida decisão, uma vez que tal ato compete a autoridade diversa da impetrada no presente feito.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REINALDO ARMELIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO ARMELIN** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176834, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17424662), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado, sendo requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 18150558.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito do tema veiculado no presente *writ* (ID 18039706).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

Ademais, conforme se depreende da consulta ao Sistema CNIS que segue, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1795141384 foi concedida ao autor com DIB em 19/12/2018.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REINALDO ARMELIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO ARMELIN** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176834, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17424662), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado, sendo requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 18150558.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 18039706).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

Ademais, conforme se depreende da consulta ao Sistema CNIS que segue, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1795141384 foi concedida ao autor com DIB em 19/12/2018.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REINALDO ARMELIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO ARMELIN** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176834, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17424662), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado, sendo requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 18150558.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 18039706).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

Ademais, conforme se depreende da consulta ao Sistema CNIS que segue, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1795141384 foi concedida ao autor com DIB em 19/12/2018.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-10.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: REINALDO ARMELIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **SENTENÇA**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REINALDO ARMELIN** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 16176834, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 17424662), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado, sendo requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada manifestou-se sob o ID 18150558.

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito do tema veiculado no presente writ (ID 18039706).

#### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se das informações apresentadas nos autos que tal providência já foi tomada pela autoridade coatora, tendo sido requisitada a apresentação de documentação complementar na via administrativa.

Ademais, conforme se depreende da consulta ao Sistema CNIS que segue, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 1795141384 foi concedida ao autor com DIB em 19/12/2018.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnaram pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnaram pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnaram pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003222-08.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: NILZA NEVES DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(Tipo C)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILZA NEVES DA CRUZ** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17939474 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19462257), noticiando que o pedido administrativo da impetrante foi analisado e deferido.

Instados, o MPF e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada pugnam pela extinção do feito sem o julgamento do mérito (IDs 19550213 e 19680522).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Pelas informações prestadas pela autoridade coatora, bem como pelo extrato do CNIS que segue, verifica-se que o pedido de concessão da aposentadoria por idade da requerente foi analisado e deferido.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte impetrante no pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000201-58.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: GERALDO CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cls. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-96.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRAMINGATI

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, JOSE ANTONIO DA SILVANETO - SP291866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WINSTON SEBE

#### DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista ao autor pelo prazo de 15 dias, acerca do documento apresentado pela empresa COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA BOYES.

Cite-se o INSS.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000621-63.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ITALYTEC IMEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Havendo nos autos discussão acerca da possibilidade de inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ e da contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, é de se consignar que foram afetados para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos os recursos REsp 1.767.631/ SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, (Tema 1008), sendo que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC.

**Providencie a Secretaria ao necessário.**

**Int. Cumpra-se.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008002-25.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: INDUSTRIA METALURGICA FUNPERLITA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo a petição de ID 12647704 como emenda à inicial para constar o novo valor atribuído à causa de R\$ 119.598,25.

Anote-se.

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009079-69.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PEDRO FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se à contadoria judicial para que emita parecer acerca do valor atribuído à causa da DER, até a data de distribuição da presente ação, somadas à doze prestações vincendas, consignando se o valor supera o teto de 60 salários mínimos vigentes à época.

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**

Diante da afirmação dos Autores no sentido de que "devido a vícios construtivos surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas" (ID 8621823 - f. 6), fixo o ponto controvertido da lide na comprovação (ou não) de vícios de construção nos imóveis.

Assim, digam as partes, no prazo de dez dias, acerca da prova que pretendem produzir, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Escoado o prazo, façam-se conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A  
Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

**DESPACHO**



Diante da afirmação dos Autores no sentido de que "devido a vícios construtivos surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas" (ID 8621823 - f. 6), fixo o ponto controvertido da lide na comprovação (ou não) de vícios de construção nos imóveis.

Assim, digam as partes, no prazo de dez dias, acerca da prova que pretendem produzir, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Escoado o prazo, façam-se conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003653-76.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA, EVANI APARECIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA - SP321746-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS - SP277037, NELSON LUIZ NOUVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) RÉU: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

#### DESPACHO

Diante da afirmação dos Autores no sentido de que "devido a vícios construtivos surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas" (ID 8621823 - f. 6), fixo o ponto controvertido da lide na comprovação (ou não) de vícios de construção nos imóveis.

Assim, digam as partes, no prazo de dez dias, acerca da prova que pretendem produzir, sob pena de o feito ser julgado no estado em que se encontra.

Escoado o prazo, façam-se conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000191-82.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: WILSON FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição trazida aos autos pela parte autora, **converto o julgamento em diligência.**

Informo à parte autora que este Juízo adota, quanto ao sentenciamento dos feitos, o critério cronológico de data da conclusão da sentença, previsto no art. 12 do novo Código de Processo Civil, ressalvadas as exceções legais e motivo relevante devidamente fundamentado, hipóteses que não foram verificadas no presente caso.

Assim, verifica-se a existência de outros processos a serem sentenciados antes deste feito, vez que foram ajuizados anteriormente e concluídos para sentença há mais tempo, em comparação com a presente ação.

Intime-se a parte autora.

Após, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-86.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: OSMAIR APARECIDO ZULZKE

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DEMARCHI - SP184458, ELAINE APARECIDA ALMEIDA DE BRITO ORTIZ - SP237504

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista ao autor por 15 dias dos documentos apresentados pela Nheel Química Ltda.

Cite-se o INSS.

Cumpra-se.

Int.

## SENTENÇA

Vistos em sentença parcial de extinção.

Dispõe o parágrafo primeiro e terceiro do art. 1.040, do Cód. Processo Civil, que a parte autora poderá desistir da ação em curso perante o primeiro grau de jurisdição, independentemente do consentimento do réu antes de proferida a sentença, se a questão discutida for idêntica àquela resolvida pelo recurso representativo da controvérsia:

*Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*I - o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*II - o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;*

*III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*IV - se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 1º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.*

*§ 2º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.*

*§ 3º A desistência apresentada nos termos do § 1º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.*

Constata-se que a possibilidade de desistência abarca toda a ação e deve ser posterior à publicação do acórdão paradigma dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos.

Portanto, seja qual for o resultado do julgamento do acórdão paradigma, a parte autora poderá desistir antes de proferida sentença em primeiro grau, independentemente do consentimento do réu.

Contudo, havendo contestação, mister a condenação do autor desistente em honorários advocatícios. Precedente E. TJSP na Ap 10105767020158260161, j. 11/10/2017.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do pedido de reafirmação da DER formulada pela parte autora.

Em face do disposto pelo parágrafo 2º, do art. 1040, do Código Processo Civil, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa, entretanto, suspendo sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, consoante dispõe o parágrafo 3º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Façam cts. para julgamento dos pedidos remanescentes.

PRI.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002127-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JO CALCADOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDIGAIR WAGNER PEREIRA - SP120959

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCACUCA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO PADILHA GURIAN - SP279970, MICHELI LAIS FERREIRA BASSANI DE MATOS - RS84153

## DESPACHO

Primeiramente, aguarde-se o prazo para pagamento da dívida, o qual decorre aos 03/10/2019.

Noticiado o decurso do prazo, promova os atos construtivos, nos termos do decidido ao id 21835425, em nome de ambas as executadas,

porquanto se trata de solidariedade passiva.

Cumpra-se. Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001874-68.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: CARLOS DOS SANTOS

**DESPACHO**

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001939-63.2018.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: CRISTIANE APARECIDA OLIVEIRA PERIOTTO

**DESPACHO**

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001845-18.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido (id 21278976), pelos motivos já explanados quando do indeferimento da tutela de urgência (id 11646979).

Aguarde-se a audiência.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: APARECIDA GOMES BASSUMO

Advogados do(a) AUTOR: TULIO CANEPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, ANA ELISA SANCHEZ LENCIONI - SP420255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos.**

Trata-se de ação de comum, após conversão de Mandado de Segurança, nos termos da decisão de ID 21358479, com pedido de tutela antecipada, na qual se pretende obter em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a concessão de aposentadoria por idade (NB/41-190.837.908-9) desde a DER 25/01/2019. Atribui-se à causa o valor de **RS 22.954,00**.

Não há razão jurídica para que a competência não seja do JEF.

Saliento que no foro em que instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta. Tratando-se de causa em que se controvertam valores aquém de sessenta salários mínimos, aos Juizados devem ser remetidos os autos (art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/2001).

Nessas circunstâncias, acolho a preliminar arguida em contestação e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial desta Subseção Judiciária de São Carlos (Código de Processo Civil, art. 64, §1º, *fine*).

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro a dilação de prazo requerida pela ré.

Após, prossiga-se, conforme determinado no despacho (id 21113835).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002255-42.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: SINTHIA ALINE GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENE FADELI - SP342253  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGÊNCIA INSS PIRASSUNUNGA

**DECISÃO**

Por primeiro intime-se a impetrante a justificar a sede da autoridade coatora indicada, no caso, Araraquara, considerando que reside em Porto Ferreira e não se percebe, da documentação trazida como inicial, o local do pedido administrativo feito perante o INSS, em 5 (cinco) dias.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

**Vistos.**

Determinada a realização de prova pericial contábil (ID 15942848), as partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (ID 17472908 e ID 19485580).

A perita nomeada nos autos, Sueli de Souza Dias Fiorini, apresentou proposta de honorários no valor de R\$ 3.350,00 (ID 21484086), em relação ao qual concordaram as partes (ID 21857816 e ID 21907067).

Assim, **homologo** os quesitos apresentados pelas partes e acresço os seguintes:

01- Pela documentação acostada aos autos é possível constatar que o ICMS constituiu a base de cálculo para incidência das contribuições para o PIS e COFINS recolhidas pela autora?

02- Observada a prescrição quinquenal (até 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda), queira a Sra. Perita relacionar os valores recolhidos a título de contribuições para o PIS e COFINS que incidiram sobre o ICMS em sua base de cálculo.

03- Observada a prescrição quinquenal, elabore a Sra. Perita cálculo com valor atualizado referente ao recolhimento de contribuições ao PIS e COFINS tendo como base de cálculo o ICMS, para fins de eventual repetição de indébito.

No que tange aos honorários periciais, havendo concordância das partes, fixo os honorários periciais provisórios em **R\$ 3.350,00 (três mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Intime-se a parte autora para efetuar o depósito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial contábil.

Efetuada o depósito, intime-se a Senhora Perita para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra a parte autora fornecer todos os documentos e informações necessárias à elaboração do laudo pericial, as quais poderão ser solicitadas diretamente pela Sra. Perita.

Juntado o laudo pericial, abra-se vista para manifestação, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-95.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OZINEY APARECIDO DUARTE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de antecipada, ajuizada por OZINEY APARECIDO DUARTE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição e, em seu lugar, conceder a aposentadoria especial ou, não sendo possível, majorar a RMI da aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário (NB 42/150.927.844-0, DER: 09/11/2019) mediante o acréscimo de tempo especial a ser reconhecido.

Pede o reconhecimento por especial de trabalho de 08.08.1978 até 31.12.1981, 01.01.2004 até 25.07.2004 e de 18.07.2007 até 09.11.2009, submetido a ruído nocivo.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 22392145).

Deu-se à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decidido.**

"Prima facie", afasto a prevenção apontada no ID22409722, tendo em vista a diversidade de pedido, lá (Autos nº 00003040-07.2010.403.6312) concessão e aqui revisão, mediante reconhecimento de período especial não pleiteado anteriormente.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: "A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória" (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A exigência de demonstração da probabilidade do direito impõe que a parte comprove, documentalmente, a possibilidade de sua existência e de vir a ser reconhecido na decisão final.

Com efeito, a decisão que não computou o tempo laborado como especial na esfera administrativa, considerando, ainda, os fatos novos alegados, demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do Autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito.

Por igual, a prova referente à prestação de serviços em condições especiais deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - As questões relacionadas ao implemento dos requisitos para a concessão de aposentadoria recomendam a dilação probatória, considerando-se, ademais a necessidade de análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados, mediante o contraditório e a ampla defesa. - A medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos de extrema urgência, é de ser deferida inaudita altera parte. - Agravo de instrumento não provido. (AI 00174472020164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2018)

Não bastasse, não há risco de ineficácia do provimento eventualmente favorável ao autor, isso por que percebe aposentadoria e, caso alcance consiga a procedência do pedido, receberá os valores em atraso.

Desse modo, o caso não se atina à urgência necessária ao deferimento da antecipação de tutela.

Assim sendo, **INDEFIRO** a antecipação de tutela requerida.

Considerando a declaração de hipossuficiência de ID 22392534, concedo a parte autora a gratuidade de Justiça.

Cite-se.

Fica requisitado do INSS a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo da contestação, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002243-28.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SETORMED INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: AIRES VIGO - SP84934  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

**Setormed Ind. e Com. de Equipamentos Médicos e Odontológicos S/A** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição/compensação dos valores indevidamente recolhidos de janeiro de 2017 em diante, no montante de R\$ 71.919,01.

Sustenta a parte autora que, por seu objeto social, está sujeita ao recolhimento de contribuição para o PIS e a COFINS. Afirma que a obrigação do recolhimento das contribuições nos termos da legislação vigente é inconstitucional, pois inclui no conceito de faturamento o valor do ICMS. Destaca que o STF proferiu decisão no RE nº 574.706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Vieram os autos conclusos.

### Sumariados, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do CPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marioni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: “A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória” (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312).

No presente caso, há verossimilhança das alegações da parte autora suficiente para a concessão da medida antecipatória requerida.

O cerne da presente demanda está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte. O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malfez o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo como *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Neste passo, consigno que é entendimento deste Juízo de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições todo o ICMS destacado na nota fiscal, e não apenas o valor mensal recolhido, considerando-se que, sob o entendimento explanado acima, não pode o ICMS ser incluído na base de cálculo das contribuições como faturamento/receita. Assim, todo o ICMS faturado, e não somente o valor devido pelo contribuinte após dedução do imposto já cobrado, deve ser excluído.

Do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Cite-se a União (PFN), para contestação, em trinta dias.

Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE FRANCIELLE BATISTA - SP373376, TATIANE TREBBI FERNANDES MANZINI - SP198591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-83.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ROSEMEIRE DE ARAUJO RANGNI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626  
RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO (FUNPRES-P-EXE)  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO DE QUEIROZ GOMES - DF34875

**DES PACHO**

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000202-67.2005.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665  
INVENTARIANTE: CELIA RIBEIRO, ELQUIA REGINA SILVA  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI - SP250887



## DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da proposta de acordo formulada pela executada (id 19108672, p. 64/67), no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo concordância, tornem conclusos para deliberação quanto à suspensão do feito, nos moldes do art. 921 do CPC..

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-19.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CONSULTAGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (Tipo M)

**Vistos.**

A **União** opôs embargos de declaração (ID 17417131), objetivando sanar contradição na sentença de ID 16897811. Afirma que o autor postulou repetição de indébito de valores pagos a partir de 2015 e que a perícia realizada considerou valores recolhidos no período de junho de 2014 a julho de 2017, o que levou a uma sentença ultra petita.

Oportunizado o contraditório à parte autora, não houve manifestação.

Vieram conclusos.

**Sumariados, fundamento e decido.**

Verifico que consta na petição inicial, no pedido "I": "(...) e consequentemente declarando o direito da Requerente a restituição do montante recolhido a partir de 2015 e que incidiu sobre as verbas que não possuem caráter remuneratório, na monta de **R\$ 151.296,12**".

Noto, por outro lado, que consta na planilha de cálculo de ID 1596733 (planilha de valores a restituir), que acompanha a petição inicial, que os cálculos se referem ao período de junho de 2014 a março de 2017, com soma final exatamente de **R\$ 151.296,12**.

Portanto, resta claro que há erro material na petição inicial, pois o valor requerido no pedido de repetição, em que pese se mencione "a partir de 2015", está de acordo com os cálculos que acompanham a peça inicial, referentes ao período de junho de 2014 a março de 2017.

Desse modo, apesar do erro mencionado, o pedido apresentado na inicial é líquido, com valor certo (R\$ 151.296,12), devendo ser considerado como requerido o período de repetição a partir de junho de 2014, conforme a planilha de cálculos trazida junto da inicial, cujo valor está de acordo com aquele constante do pedido "I", como acima exposto.

Assim, reputo não haver contradição na sentença de ID 16897811, em que pese o erro material na petição inicial, pois os cálculos acolhidos na decisão, obtidos em perícia, estão de acordo com o valor requerido pela parte autora na inicial.

Ante o exposto, recebo os embargos declaratórios e, no mérito, **rejeito-os**.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-13.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE ARILDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, anote-se.

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requisite-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: GERSIVALDO MENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de ação, pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Gersivaldo Mendes da Silva**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, na qual se objetiva a condenação da ré na revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para que no lugar dela lhe seja concedida a aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados, submetido à agentes nocivos. Requer a concessão da justiça gratuita.

Sustenta a parte autora que requereu a aposentadoria em 01/01/2016 (NB 176.118.883-3), mas não foram reconhecidos como trabalhados em condições especiais os seguintes períodos: a) GUILHERME SCATENA de 09/06/1988 a 10/11/1988; b) SANTA CRUZ SA de 01/06/1989 a 20/10/1989; c) EMPLOYER de 26/10/1989 a 24/01/1990; d) MARTINEZ E MICHELONI de 25/01/1990 a 31/07/1990; e) SABARA ESQUADRIAS de 01/08/1990 a 30/10/1992 e f) AGRO CERES AVICULTURA de 15/06/1993 a 20/04/1995, nas funções de serviços gerais cultivo cana de açúcar; servente de usina; servente, ajudante geral c, auxiliar agropecuária e serviços gerais.

Coma inicial juntou procuração e documentos (ID 12876375).

Indeferida a tutela antecipada, restou determinada ao autor que comprovasse a gratuidade requerida (ID 12925939).

Vieram aos autos documentos (ID 13443336).

O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria, dos tempos especiais requeridos e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição a agentes nocivos (ID 14124917).

O autor trouxe aos autos comprovantes de recebimento de salário (ID 14300363).

Indeferida a gratuidade (ID 14861389), o autor ingressou com embargos de declaração (ID 15361229) que não foram conhecidos (ID 16094628). Da decisão houve interposição de agravo (ID 16592087).

O autor manifestou-se no ID 19857664, juntando aos autos documentos.

Houve o recolhimento de custas judiciais (ID 19896313).

Saneado o feito (ID 20507267), oportunizou-se a juntada de documentos.

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

**II**

### **Da perícia por equiparação**

Se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, não se faz pertinente o deferimento de prova pericial:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PROVA DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. 1. Atividade especial. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional ou a indicação do agente agressivo; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional, nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por perícia técnica. 2. Considera-se como especial a atividade em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até a data de 3.3.1997, por conta do enquadramento previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, o limite passou a ser 90 decibéis, sendo reduzido para 85 decibéis, a contar de 19.11.2003, consoante previsto no Decreto nº 4.882/2003. 3. Prova documental sem lacunas ou contradições. Desnecessidade de produção de prova pericial. Ausência de cerceamento de defesa. 3. Observância do Tema nº 810 da Repercussão Geral do STF nos critérios de atualização monetária e juros. (TRF 4ª R.; APL-RN 5003047-50.2012.4.04.7008; PR; Turma Regional Suplementar; Rel. Juiz Fed. Oscar Valente Cardoso; Julg. 05/07/2018; DEJF 10/07/2018)*

Acresça-se, outrossim, que a perícia por equiparação ou similaridade somente pode ser realizada se demonstrada a existência de idêntica função e idênticas condições de trabalho. A propósito, confira-se: "A realização de perícia por similaridade é possível quando restar comprovada a inexistência da empresa empregadora, a demonstração do mesmo objeto social e que as condições ambientais da empresa vistoriada e a tomada como paradigma eram similares." (TRF 3ª R.; Ap-Rem0004938-94.2010.4.03.6102; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Paulo Domingues; Julg. 13/08/2018; DEJF 24/08/2018)

No caso dos autos, os requisitos para a realização da perícia por similaridade não foram demonstrados pela parte requerente. O autor não descreveu as atividades paradigmas, não relatou a exposição aos agentes nocivos, não menciona as empresas paradigmas e respectivos objetos sociais e não descreve, ainda que indiciariamente, a similitude de condições de trabalho, para o deferimento da prova pericial.

Desse modo, resta inviável o deferimento da prova pericial requerida.

## Do mérito

### Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Resalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação às aquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJE-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça asseverou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controversos nos autos de 09/06/1988 a 10/11/1988, 01/06/1989 a 20/10/1989, 26/10/1989 a 24/01/1990, 25/01/1990 a 31/07/1990, 01/08/1990 a 30/10/1992 e 15/06/1993 a 20/04/1995.

Para GUILHERME SCATENA de 09/06/1988 a 10/11/1988, na função de serviços gerais no cultivo de cana de açúcar, há a anotação em CTPS. No período o autor exerceu a atividade de: "Executar atividade manual de corte, cultivo, capina e plantio manual em lavouras de cana de açúcar dentro das propriedades da Empresa" (PPP de fl. 3 de ID12876390). Há anotação de exposição a animais peçonhentos, corte e escoriações. Riscos estes que não fogem da normalidade do trabalho no campo. Note-se que no período sequer havia responsável técnico pelos registros ambientais no documento apresentado.

Desse modo, não é possível o enquadramento do período como especial, em razão da categoria profissional (código 2.2.1 anexo do Decreto n. 53.831/64), do trabalho como serviços gerais na agricultura. Veja-se, a respeito do tema:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente. A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei precedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar (PUIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452.2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2019 DTPB)

Para SANTA CRUZ SA, de 01/06/1989 a 20/10/1989 a função desempenhada pelo autor foi a de servente de usina. No PPP de fl. 7 de ID 12876390 há demonstração da exposição a ruído nocivo de 92,0 dB, anotado por responsável técnico no período. Assim, caracteriza-se o trabalho por especial.

No trabalho prestado para EMPLOYER, de 26/10/1989 a 24/01/1990, como servente, há declaração da empresa asseverando a inexistência de documentos à época da prestação do trabalho do autor na empresa. Assim, somente pela anotação da função servente em CTPS não se pode caracterizar a especialidade do labor, por ausência de elementos a tanto.

Quanto ao serviço prestado para MARTINEZ E MICHELONI, de 25/01/1990 a 31/07/1990, na função de servente, também não há prova da especialidade do labor.

Não é possível caracterizar a função de servente em construção civil como trabalho especial, por enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.

O enquadramento profissional da atividade, sem maiores especificações, ou seja, de documentos referindo à sujeição a agentes notadamente insalubres, ressay inviável. Ademais, atividade de servente de construção civil não se encontra descrita nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial. - In casu, restou amplamente analisada a matéria em debate, no Julgado ora embargado, concluindo pelo afastamento da arguição de cerceamento de defesa, por considerar tratar-se de incumbência da parte autora instruir a inicial com os documentos destinados a provar as suas alegações. - A atividade de servente na construção civil, por si só não confere ao segurado a possibilidade de enquadramento como especial, devendo restar demonstrada a exposição a agente agressivo, em seu ambiente de trabalho, de modo habitual e permanente. - A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento. - Recurso comunitário caráter infringente. - Embargos de declaração rejeitados. (ApCiv 0002248-26.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2019.)

Quanto ao trabalho para SABARA ESQUADRIAS, de 01/08/1990 a 30/10/1992, como ajudante geral, também não foram acrescidos aos autos documentos aptos a ensejar o exercício de trabalho especial. O fato da empresa estar "baixada" não denota se que pudesse fazer uso de laudo pericial em empresa que acredita-se ser similar, por desempenho da atividade de esquadrias de metais, a caracterizar ruído. Com efeito, é necessário que as condições de trabalho sejam averiguadas no local de efetiva prestação de trabalho ou, havendo impossibilidade, que a parte demonstre, ainda que indiciariamente, que as condições de trabalho prestadas em eventual empresa paradigma eram, de fato, as mesmas, o que não se verifica nos autos. Desse modo, o período não pode ser reconhecido como especial.

Por fim, para AGRO CERES AVICULTURA, de 15/06/1993 a 20/04/1995, no exercício do cargo de auxiliar agropecuária II, o PPP apresentado as fls. 23 do ID 12876390, datado de 09/08/2018 e baseado em laudo elaborado posteriormente, conforme declaração de extemporaneidade de ID 12876390, aponta a exposição a agentes químicos: amônia, formaldeído, além de poeira e ruído, 79 dB, porém esse abaixo do limite nocivo. No PPP não há indicação de uso de EPI eficaz a afastar a nocividade da exposição. A atividade desempenhada pelo autor foi a de "executar diversos trabalhos próprios da criação e cuidado de aves, como manejo, de acordo com quantidades e horários pré-estabelecidos, medicação e observação e higiene das instalações, utilizando equipamentos e instrumentos adequados, coleta de ovos, etc." (ID 19857677). Assim, com fundamento no 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 esteve o autor exposto a agentes químicos derivados, sendo o trabalho especial.

Dos períodos pleiteados, somente podem ser reconhecidos como especiais os lapsos temporais de 01/06/1989 a 20/10/1989 e de 15/06/1993 a 20/04/1995.

#### **Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

#### **Da aposentadoria especial**

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

No caso dos autos, o tempo especial ora reconhecido, de 01/06/1989 a 20/10/1989 e de 15/06/1993 a 20/04/1995, somado ao tempo tido por especial pelo INSS, totaliza 20 anos, 10 meses e 07 dias de tempo especial, conforme planilha anexa a esta, insuficiente à concessão da **aposentadoria especial** ao autor. No entanto, cabe **acolhimento ao pedido subsidiário de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**, já concedida ao autor, a fim de que o tempo especial ora reconhecido seja convertido em tempo comum e acrescido na aposentadoria percebida, majorando-se a RMI.

#### **DADIP**

Vale ressaltar que os documentos que ensejaram o reconhecimento dos períodos como especiais somente foram apresentados no curso da presente demanda, após o requerimento e processamento do pedido administrativo anterior. A rigor, a revisão do ato de concessão do benefício somente comporta acolhimento se demonstrado erro da Autarquia na apreciação do pedido administrativo, quando os documentos são apresentados na esfera administrativa. Na hipótese, tendo em vista que os documentos considerados para a especialidade dos períodos foram apresentados posteriormente, não se pode pretender a retroação dos efeitos da decisão para a data da concessão do benefício anterior, devendo ser considerada a data do ajuizamento da ação (06/12/2018).

Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na data do ajuizamento da ação em 06/12/2018.

#### **Correção Monetária e Juros**

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no § 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

### **III**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para fim de:

- a) DECLARAR como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/06/1989 a 20/10/1989 e de 15/06/1993 a 20/04/1995;
- b) CONDENAR o INSS a averbar os períodos de tempo especial reconhecidos acima;
- c) CONDENAR o INSS a converter o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40.
- d) CONDENAR o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, para nela acrescer o tempo acima, com efeitos financeiros a partir de 06/12/2018 (data do ajuizamento da ação) e;
- e) CONDENAR o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (06/12/2018), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos de reconhecimento de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, destes sendo 1/3 devidos ao advogado da parte autora e 2/3 ao da parte ré.

Custas também na proporção de 2/3 pela parte autora e 1/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: PAULO JEFFERSON DE JOAO

Advogado do(a) AUTOR: LAILA RAGONEZI - SP269394

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação, pelo rito comum ajuizada por **Paulo Jefferson de João**, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado em condições especiais. Requer o pagamento das parcelas em atraso, desde o requerimento administrativo.

Afirma o autor que requereu administrativamente benefício previdenciário de aposentadoria (NB 176.280.216-1), com DER em 04.05.2018, que restou indeferido pelo réu, por falta de tempo de contribuição. Sustenta que laborou nos períodos de 01.02.1986 a 08.06.1989; 01.10.1989 a 10.09.1990; 11.09.1990 a 20.10.1992; 01.06.1993 a 30.08.1993; 01.03.1995 a 21.03.1995; 22.04.1997 a 31.08.2012; 01.09.2012 a 12.03.2014 e 13.03.2014 até a D.E.R., em atividade agropecuária, motorista, operador de pá carregadeira e encarregado de obras, porém o tempo não foi tido por especial pelo réu.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 11209216).

Determinada a emenda para que o autor aferisse o correto valor da causa e comprovasse a gratuidade requerida (ID 11518932), vieram aos autos os documentos de ID 11812882.

Acolhida a emenda, restou deferida a gratuidade; o réu foi citado (ID 13104977).

O procedimento administrativo foi juntado aos autos (ID 15505093).

O INSS ofereceu contestação. No mérito, pugna pelo indeferimento do pedido, após discorrer acerca da aposentadoria, dos tempos especiais requeridos e dos agentes nocivos. Salienta a ausência de prova da exposição a agentes nocivos (ID 15983713).

O autor manifestou-se em réplica no ID 19776249.

Saneado o feito (ID 20463098), oportunizou-se a juntada de documentos.

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Do mérito

#### Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro electricista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico assinado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiável suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDeI no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos de 01.02.1986 até 08.06.1989; 01.10.1989 até 10.09.1990; 11.09.1990 até 20.10.1992; 01.06.1993 até 30.08.1993; 01.03.1995 até 21.03.1995; 22.04.1997 até 31.08.2012; 01.09.2012 até 12.03.2014 e 13.03.2014 até a D.E.R.

De 01.02.1986 até 08.06.1989 o autor trabalhou para Agro Pecuária Bianco Ltda., na função de trabalhador agrícola polivalente e de 01.10.1989 até 10.09.1990 para Agro Pecuária Bianco Ltda, na mesma função de trabalhador agrícola polivalente.

Não é possível o enquadramento dos períodos como especiais, em razão da categoria profissional (código 2.2.1 anexo do Decreto n. 53.831/64), apenas pela anotação em CTPS de trabalho como serviços gerais. No ponto, inexistem nos autos documento apto a comprovar o tipo de trabalho e as funções desempenhadas pelo autor, notadamente no ramo da "agropecuária", a fim de configurar a especialidade do labor. A propósito, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EMPREGADO RURAL. LAVOURA DA CANA-DE-AÇÚCAR. EQUIPARAÇÃO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ATIVIDADE AGROPECUÁRIA. DECRETO 53.831/1964. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se, na origem, de Ação de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em que a parte requerida pleiteia a conversão de tempo especial em comum de período em que trabalhou na Usina Bom Jesus (18.8.1975 a 27.4.1995) na lavoura da cana-de-açúcar como empregado rural. 2. O ponto controvertido da presente análise é se o trabalhador rural da lavoura da cana-de-açúcar empregado rural poderia ou não ser enquadrado na categoria profissional de trabalhador da agropecuária constante no item 2.2.1 do Decreto 53.831/1964 vigente à época da prestação dos serviços. 3. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC (Tema 694 - REsp 1398260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 5/12/2014). 4. **O STJ possui precedentes no sentido de que o trabalhador rural (seja empregado rural ou segurado especial) que não demonstre o exercício de seu labor na agropecuária, nos termos do enquadramento por categoria profissional vigente até a edição da Lei 9.032/1995, não possui o direito subjetivo à conversão ou contagem como tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ou aposentadoria especial, respectivamente.** A propósito: AgInt no AREsp 928.224/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 8/11/2016; AgInt no AREsp 860.631/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/6/2016; REsp 1.309.245/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/10/2015; AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/3/2013; AgRg no REsp 1.217.756/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012; AgRg nos EDeI no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/11/2011; AgRg no REsp 1.208.587/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 13/10/2011; AgRg no REsp 909.036/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 12/11/2007, p. 329; REsp 291.404/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004, p. 576. 5. Pedido de Uniformização de Jurisprudência de Lei procedente para não equiparar a categoria profissional de agropecuária à atividade exercida pelo empregado rural na lavoura da cana-de-açúcar (PUIL - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - 452.2017.02.60257-3, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:14/06/2019 DTPB)

Assim, não é possível o reconhecimento do trabalho rural desempenhado pelo autor, como especial, por mero enquadramento profissional até a edição da Lei 9.032/1995.

De 11.09.1990 até 20.10.1992 o autor foi contratado como operador de pá carregadeira para Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda. Não há qualquer outro documento a especificar as condições em que se deu o trabalho do autor, de modo que não se pode afirmar que manuseou, em todos os períodos, máquinas pesadas, aptas para equiparar a função desempenhada a de motorista. Desse modo, o período não pode ser reconhecido como especial.

De 01.06.1993 até 30.08.1993 e de 01.03.1995 até 21.03.1995 o autor desempenhou a função de motorista para COP Engenharia Ltda. Ainda que se verifique a anotação em carteira de trabalho como motorista, não se sabe, pela ausência de outros documentos, se a função era desempenhada em caminhão "truck" e carreta. Com efeito, para que a atividade desempenhada seja considerada especial, não basta a mera qualificação de motorista em CTPS, é necessário que se demonstre, por intermédio de prova documental, que houve o desempenho da atividade na condução de veículos pesados. Desse modo, o trabalho não pode ser considerado especial no período mencionado.

De 22.04.1997 até 31.08.2012 trabalhou o autor para engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., na função de operador de retroscavadeira. O PPP de ID 15505093 demonstra que no período o autor submeteu-se a ruído de 83,8 a 80,4 dB, calor de 26,5°C e vírus e bactérias.

A exposição de forma genérica a vírus e bactérias, considerando a função de operador de retroscavadeira, não autoriza a conclusão no sentido da especialidade do período. Ainda que não haja menção ao uso de EPI eficaz, sendo prevista a atividade nos itens 1.2.11 do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99, a função do autor faz presumir que o trabalho em contato com vírus e bactérias não se dava de modo permanente, tendo em vista o desempenho de outras funções e a condução de equipamento de retroscavadeira, de modo que não estava em contato direto com agentes nocivos. Aliás, a partir de 2001, seu trabalho foi o de supervisão de trabalhadores da construção civil.

O agente nocivo calor foi neutralizado pelo uso de EPI eficaz.

O ruído a que foi submetido o autor não excedeu os limites legais de modo que o período não é tido por especial.

De 01.09.2012 até 12.03.2014 o autor trabalhou para Concreband Tecnologia em Concretos Ltda., como encarregado de obras. No período mencionado, não havendo a apresentação de PPP ou laudo pericial, inviável se afigura a consideração da especialidade do labor.

De 13.03.2014 até 04.05.2018 houve prestação de trabalho para Engenharia e Comércio Bandeirantes Ltda., como encarregado de obras. O PPP de ID 15505093 demonstra que o autor submeteu-se, na função de encarregado de obras, a ruído de 80,4 e calor de 26,5°C, com uso de EPI eficaz.

O ruído não foi acima dos limites legais e, quanto ao calor, a exposição foi neutralizada pelo uso de EPI eficaz. Desse modo, o período não é considerado especial.

#### **Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubileamento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para se aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente no tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no REsp 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ, AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRAS DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

Todavia, resta prejudicado o pleito de conversão dos períodos formulados na inicial, uma vez que não reconhecida a especialidade do tempo de serviço.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

No caso dos autos, sem tempo especial ora reconhecido a crescer na contagem feita pela autarquia previdenciária de 30 anos, 01 mês e 18 dias de tempo de contribuição (fl. 46 de ID 15505093), não se afigura possível a concessão de aposentaria, na data do requerimento administrativo feito em 04.05.2018.

A improcedência se impõe.

### **III**

Ao fio do exposto, om filcro no art. 487, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos.

Condeno o autor em custas e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002259-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: HERBERT TADEU CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Cite-se o INSS para oferecer resposta à presente ação.

Requise-se à APSADJ a juntada do procedimento administrativo respectivo, no prazo de 10 dias, em conformidade com o art. 438, II, do CPC, sendo que não cumprimento será considerado ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 77, IV, §§ 2º e 3º, do CPC, sujeito a multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa; e litigância de má-fé, nos termos do art. 80, IV, c/c art. 81 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se a autora a trazer a última declaração de ajuste de imposto de renda ou outros documentos que entenda pertinentes à comprovação da alegada hipossuficiência, em 15 (quinze) dias. Caso não traga os documentos, deve o autor recolher custas, no mesmo prazo.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002230-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EMBARGANTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP231747  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

À vista da certidão (id 22404694), intime-se a parte autora a promover o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomemos autos conclusos.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-52.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JULIO CESAR ORTIZ MORAN  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

À vista da certidão de trânsito em julgado, intime-se a APSADJ para cumprimento do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Outrossim, intem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007509-26.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: EATON LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente a qualquer outra providência deste Juízo, concedo à parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente a apólice de seguro garantia, uma vez que, conforme discorreu em sua petição inicial (dedicando inclusive tópico específico acerca da referida garantia e sua reversibilidade), e conforme referido na decisão judicial (ID 19598942), a autora comprometeu-se expressamente a prestar ao Juízo referida garantia.

A prestação da garantia reveste-se, inclusive, de condição para a manutenção da tutela provisória parcialmente concedida (item 4.1 da referida decisão) que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário.

Com a juntada da apólice, intime-se e cite-se a intimação da União (Fazenda Nacional), para que apresente contestação no prazo legal, **inclusive quanto ao pedido principal**, bem assim para que se manifeste sobre a garantia ofertada pela autora e especifique as provas que pretenda produzir, identificado a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Fica à parte autora, **desde já intimada, que o não oferecimento da apólice no prazo assinalado importará na revogação da tutela provisória outrora parcialmente deferida** (decisão de ID 19598942).

Retifique-se a classe processual da presente ação para a de procedimento comum.

Intimem-se e cumpra.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012127-14.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: PEPISCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134  
IMPETRADO: MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, SUPERINTENDENTE FEDERAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEPISCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao AUDITOR FISCAL AGROPECUÁRIO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. Visa, inclusive liminarmente, à prolação de ordem que autorize a impetrante realização da produção da contraprova em amostra de mercadoria importada (sementes de batata) da Argentina ou que seja determinado à autoridade coatora que realize a contraprova no próprio laboratório oficial (Laboratório Agrônômica), com utilização do método “*análise molecular de DNA/PCR.*”

Alega, em síntese, que houve manifesto erro na elaboração do Relatório de Ensaio nº 13679/2019. Aponta como ato coator a vedação da realização de contraprova em amostra da referida mercadoria, cuja entrada em território nacional foi impedida sob a justificativa de estar contaminada com uma praga quarentenária ausente, negativa essa da autoridade impetrada que atenta ao princípio constitucional previsto no artigo 5º, LV, assegurando-lhe o direito de defesa.

Sustenta que tal praga não existe na Argentina e que em outros cinco lotes foram aprovados pelo mesmo laboratório. Informa que a análise deve ser feita pelo método de análise molecular de DNA/PCR.

Juntou documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

O pedido de liminar foi remetido após a vinda das informações (ID 22036387).

A impetrante reiterou o pedido de liminar.

Notificada, a impetrada prestou informações.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores, indispensáveis ao deferimento do pedido de liminar.

Verifico que por ocasião da entrada no país do produto importado descrito nos autos (*tubérculos de batata-semente – Solanum tuberosum*), originário da Argentina, foi realizada, a pedido do MAPA, a análise da amostra coletada cujo resultado assim constou do Relatório nº 13679/2019 (ID 21526364): “*Baseado nos resultados das análises o material descrito acima indicou a presença de adulto(s) vivo(s) de Rhizoglyphus robini, (PQA).*”

Foi então lavrada a Notificação 012/2019/SSV/DDA/SFA-SP, de 19/08/2019, comunicando a empresa impetrante que a mercadoria foi identificada com a praga quarentenária ausente, para que nos termos do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, a impetrante promova o reembarque, a desnaturação ou destruição.

Com efeito, a autoridade impetrada pautou suas ações de defesa fitossanitária em regulamentos conforme as Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias da Convenção Internacional de Proteção de Vegetal e medidas estabelecidas no Acordo SPS da Organização Mundial do Comércio (OMC), organizações essas das quais o Brasil é signatário. E, no que diz respeito à praga em questão (*Rhizoglyphus robini*), ausente no Brasil e com grau de risco fitossanitário, conforme Instrução Normativa SDA nº 39/2018, é alvo de defesa para salvaguardar a agricultura nacional e zelar pela segurança alimentar em nosso país.

Nesse momento processual, deve-se prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos praticados pela autoridade em relação à importação discutida neste feito, o que implica concluir que prevalece a proteção à agricultura brasileira.

De outra parte, não cabe ao Poder Judiciário, em respeito ao princípio da separação de poderes e ao poder discricionário da autoridade administrativa, apreciar os critérios de oportunidade e conveniência dos atos administrativos, ou seja, pronunciar-se sobre o mérito administrativo destes, devendo ater-se à análise de sua legalidade, excetuando-se, tão somente, as situações de evidente abuso de poder ou de ilegalidade nos atos em questão, o que não verifico no caso em análise, conquanto não há que se admitir a contraprova pretendida quando o bem jurídico maior tutelado pela parte impetrante visa evitar/coibir a entrada de pragas inexistentes no Brasil.

Ademais, não há que se falar em prejuízo quando o reembarque da mercadoria ao país de origem. Noto, ademais, que a autoridade impetrada esclarece que, além da impetrante ter descumprido o Termo de Depositário, diante do informado pela própria impetrante, conclui que: "... as batatas-sementes estão adequadamente armazenadas em câmara fria e com isso não ocorrerá perda imediata da germinação das mesmas, conforme demonstrado anteriormente na presente Nota Técnica."

Portanto, ante a ausência de atos abusivos ou ilegais, não verifico *in casu* presentes os requisitos "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*" a justificar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Empreendimento, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-15.2019.4.03.6105  
AUTOR: EVA MARIA LOPES NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO CESAR - SP109043  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora sobre a manifestação/documentos apresentados pela União Federal (ID 22434998 e ID 22435000).

Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 26 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009034-70.2015.4.03.6105  
AUTOR: GIRLENE DA SILVA XAVIER MARCONDES  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

Perito:

**LENADRO BINATTI ROSA**

Data:

18/10/2019

Horário:

08:15hs

Local:

GLOBAL - LINK ARMAZEM GERALE LOGÍSTICA INTEGRADALTD - Rua José Vieira, 100 - Distrito Industrial Domingos Gioni, Indaiatuba-SP

Perito:

**LENADRO BINATTI ROSA**

Data:

18/10/2019

Horário:

10:30hs

Local:

**MANN + HUMMELTDA - Alameda Filtros Mann, 555 - Jd. Tropical, Indaiatuba-SP**

Campinas, 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008783-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCIA SANCHES BOARO COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, e sob as penas do artigo 321 do CPC, para o fim de justificar a indicação do impetrado (Gerente Executivo do INSS de Campinas), tendo em vista que o procedimento administrativo se encontra, atualmente, na 4ª Câmara de Julgamento para análise do recurso, cuja sede da autoridade coatora é em Brasília – DF. Prazo: 15 (quinze) dias.

Concedo à impetrante os benefícios da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC. Anote-se.

Intime-se.

Campinas, 15 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009869-31.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO BARBOSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Intime-se o autor para que emende a inicial, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC c/c art. 6º, caput, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias juntar os documentos comprobatórios do ato coator apontado.

2. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3. Cumprida a determinação de emenda ou decorrido o prazo sem cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-03.2016.4.03.6105  
AUTOR: MANOEL ZAMBIANQUE  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-02.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE RIBAMAR CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006536-42.2017.4.03.6105

AUTOR: PAULO FERREIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010909-48.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011453-36.2019.4.03.6105  
AUTOR: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO HENRIQUE VALE BARBOSA - SP345483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 27 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006010-97.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE AVELINO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**4. Intimem-se.**

**Campinas, 27 de setembro de 2019.**

**4ª VARA DE CAMPINAS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5012981-08.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: Y. D. A. A.  
REPRESENTANTE: JESSICA DE ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

**DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à retenção do medicamento Soliris (Eculizumab) pela autoridade impetrada, conforme Termo nº 04/2019 (ID 22392039), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012952-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAROLINE WENCHENCK NEVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Vistos.**

Tendo-se em vista a questão fática envolvida com relação à retenção do medicamento Soliris (Eculizumab) pela autoridade impetrada, conforme Termo nº 04/2019 (ID 22372084), reservo-me para apreciar a liminar após a vinda das informações, que deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, requisitem-se, com urgência, as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Int.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001138-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUCI MARA BARCA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS MARIANE GRILO GONCALVES - SP297888  
RÉU: CONSTRUTORALR LTDA, LUIS MARCELO PIOVANI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBISON LUIZ DE LIMA  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA PALLADINO - SP272608  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
Advogado do(a) RÉU: PAULA FABIANA IRIE - SP250871

**SENTENÇA**

**Vistos.**

**Trata-se de ação de anulação de negócio jurídico, inicialmente distribuída na 2ª Vara Cível de Itatiba, movida por LUCI MARA BARCA, em face da CONSTRUTORA LR LTDA, LUIS MARCELO PIOVANI, ROBISON LUIZ DE LIMA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificados na inicial, sustentando a autora que foi casada com o réu, Luis Marcelo Piovani, e quando da separação foi acordado que o imóvel, matrícula 041375 do Cartório de Registro de Imóveis de Itatiba/SP, adquirido pelo casal seria 50% para cada um, arcando ambos com o restante do financiamento.**

**Sustenta que o referido requerido alienou o bem sem o seu consentimento, e que o negócio jurídico foi realizado mediante simulação.**

**Assim, requer a declaração de nulidade dos negócios jurídicos referente ao imóvel matrícula 041375, C.R.I. de Itatiba, reintegrando a autora na posse do bem, com a condenação dos Réus ao pagamento de danos morais e materiais.**

**A autora, que ajuizou a ação originariamente na Comarca de Itatiba, perante a MM. Justiça Estadual, aditou a inicial, para inclusão do Sr. Robinson Luiz de Lima e Caixa Econômica Federal, no pólo passivo da ação. Assim, os autos foram remetidos para a Justiça Federal de Campinas/SP.**

**A Caixa Econômica Federal defendeu a improcedência e o réu Luis Marcelo Piovani apresentou contestação ID 13354850, impugnando a justiça gratuita e defendendo também a improcedência do feito. Já o réu Robison Luiz de Lima juntou sua contestação em 20.04.2018, com preliminares, enquanto a co-ré Construtora LR Ltda não se manifestou.**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente declaro a revelia da Ré Construtora LR LTDA por não ter apresentado contestação, não produzindo contudo seus efeitos, tendo em vista a pluralidade de réus que apresentaram contestação, nos termos do artigo 345, I do Código de Processo Civil.**

**Pela mesma razão irrelevante a apresentação de contestação pelo Réu Robison Luiz de Lima, eventualmente fora do prazo, visto que os demais réus contestaram regularmente o feito.**

**Entendo que o feito encontra-se em condições de ser julgado na forma do disposto no artigo 355 do Código de Processo Civil.**

**O réu, Robison Luiz de Lima, arguiu em preliminar a sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, bem como, a falta de interesse de agir ou do interesse processual da requerente.**

**Entendo que as preliminares merecem ser rejeitadas porquanto objetivando a ação a anulação da venda original do imóvel objeto da presente ação, e estando o réu Robson Luiz de Lima, na cadeia sucessória, sendo o último adquirente, é inegável seu interesse e legitimidade para compor a lide..**



Quanto ao interesse de agir e processual da requerente entendo que a matéria se confunde com o mérito e com ele deva ser analisado.

Com relação ao pedido de impugnação de Justiça Gratuita requerido pelo réu Luis Marcelo Piovani em sua contestação, entendo que o mesmo merece ser rejeitado, porquanto não demonstrado qualquer alteração de renda da autora a justificar a revisão da assistência judiciária gratuita, aliás, concedida originariamente perante a MM.Juiz de Direito Estadual e mantida perante este Juízo.

Ressalto, por fim, que a demonstração de alteração de riqueza alegada pelo réu a fim de embasar seu pedido deve ser por ele demonstrado, conforme vem reconhecendo a jurisprudência, fato do qual não se desincumbiu. (DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. Manutenção do benefício de Justiça Gratuita deferido ao autor, uma vez que a documentação acostada, isoladamente, não evidencia a alteração de sua condição econômica. Apelo do INSS improvido ApCiv 5003634-71.2017.4.03.6120, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/07/2019).

Importante salientar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça (nesse sentido: AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011).

Quanto ao mérito propriamente dito a presente ação é integralmente improcedente.

De início verifico que a competência dessa Justiça foi atraída pela inclusão da Caixa Econômica Federal no feito, uma vez que a mesma financiou o imóvel da presente ação, ao réu, Robison Luiz de Lima, ao adquiri-lo de Luis Marcelo Piovani, ex-marido da autora, o qual, por sua vez adquiriu o bem da Construtora LR Ltda.

Conforme consta da matrícula 041375, o bem objeto da presente ação consiste em um apartamento, unidade autônoma, sob nº 23, condomínio residencial Beija-Flor, que foi adquirido originariamente por Luis Marcelo Piovani, escritura pública datada de 15 de setembro de 2009, do 2º Tabelionato de Notas e Anexos da comarca de Itatiba/SP, da proprietária original Construtora LR Ltda, constando já na matrícula a condição de separado do réu. (ID 13354850).

Posteriormente, o referido réu vendeu regularmente o imóvel para Robison Luiz de Lima, em data de 18 de outubro de 2011, operação essa que foi financiada pela Caixa Econômica Federal com cláusula de Alienação Fiduciária em garantia ( matrícula 041375 ID 13354850).

Outrossim, consta dos autos a existência de acordo de divórcio, entre a Autora e o réu Luis Marcelo Piovani, escritura de conversão de separação em divórcio, datada de 4 de junho de 2014 (ID 13354850 fls. 178/180) havendo a declaração na ocasião, de ambos, da inexistência de bens a partilhar.

O fundamento da reclamação da autora para propositura da presente ação seria a de que, no acordo de separação, homologado em juízo (ID 13354850 fls. 28), datado de 22 de outubro de 2002, o bem imóvel adquirido da Construtora LR Ltda seria partilhado entre ambos, em proporção igual, também no que toca ao pagamento das parcelas ainda existentes, visto que na ocasião da aquisição do bem, através de compromisso particular com a construtora o bem ainda não tinha sido quitado.

Alega a Autora, ainda, que teria feito o pagamento do que seria devido diretamente a seu ex-marido e que o mesmo não teria honrado o compromisso assumido, tendo realizado a escritura de aquisição do bem sem a sua participação e, inclusive alienado o bem posteriormente a terceiro, sem qualquer satisfação à Autora, fato que ensejou o ajuizamento da presente ação quando ficou sabendo da alienação. Tais fatos são completamente negados pelo Réu, ex-marido da Autora, que alega inadimplemento da parte dela própria, visto que nunca teria honrado o acordo, tendo concordado que o imóvel ficaria exclusivamente com o Réu. Assim parece ter ocorrido, tendo em vista que a escritura em favor do Réu se deu há cerca de 10 anos, sem qualquer oposição da Autora.

Já a alegação de simulação envolvendo seu ex-marido com o objetivo deste de não prestar-lhe contas ou pagar eventual débito existente, não pode prejudicar o negócio jurídico havido entre Robison Luiz de Lima e a Caixa Econômica Federal, visto tratar-se de situação consolidada pelo tempo, corporificando ato jurídico perfeito e sem qualquer relação com a Autora e o réu Luis Marcelo Piovani.

Evidencia-se, ademais, que a declaração realizada por escritura pública de divórcio, ID 13354850 fls. 178/180, no que toca a inexistência de bens e direitos a partilhar é contraditória e desmente por completo a pretensão inicial requerida, dado que, em nenhum momento foi demonstrado qualquer prova acerca da existência do pagamento da suposta dívida assumida pela Autora no momento da separação, quer em favor do réu Luis Marcelo Piovani, que em relação à Construtora LR Ltda, de modo a justificar minimamente a alegação de simulação ou de enriquecimento sem causa.

Convém frisar, em vista da competência Constitucional dessa Justiça Federal, que a situação particular envolvendo eventuais pendências, antes da extinção do vínculo matrimonial entre a Autora e o réu Luis Marcelo Piovani, tem foro próprio e não se presta a ser debatido no presente feito.

Portanto, havendo demandas ainda pendentes envolvendo o réu Luis Marcelo Piovani e a Autora, poderão ser discutidas fora do âmbito do presente feito, se o caso, visto que a situação de fato envolvendo as sucessivas transferências do imóvel em questão não se mostram ilegais ou com qualquer vício a justificar a pretensão tal como formulada.

Pelos mesmos motivos, dado que incorrente qualquer ilicitude demonstrada no feito, completamente descabida a pretensão de pagamento de danos morais.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

**Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos aos réus que contestaram a ação, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.**

**Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GLACIERSAVE GLOBAL SOLUTIONS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO SOARES HADDAD - SP100112

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda a parte ré a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração atualizada, bem como demonstrando que possui poderes para representar a pessoa jurídica.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da contestação apresentada (ID 21814425), vindo os autos, após, conclusos.

Int.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7990

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007136-13.2001.403.6105** (2001.61.05.007136-6) - AUTO POSTO JP LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP092389 - RITA DE CASSIALOPES) X INSS/FAZENDA(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.

Considerando o comunicado de fls.487 e o determinado às fls.467 de suspensão da execução até a decisão da ação rescisória, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 dias.

Informe que estes autos estão com metadados como o mesmo número do processo para inserção das peças processuais no sistema PJE.

Oportunamente, retomem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006679-39.2005.403.6105** (2005.61.05.006679-0) - IRADI RISSETO(SP201006 - ELIZETE SEGAGLIO MAGNA E SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora que os presentes autos estão em Secretaria pelo prazo de 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008825-14.2009.403.6105** (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLEA SANDRA MALFAITI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.386-verso providência a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C.STJ. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013997-97.2010.403.6105** - GREMIO RECREATIVO DOS EMPREGADOS DA CIA/ PAULISTA DE ESTRADAS DE FERRO(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA E SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 30/09/2019 1115/1415

Dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos.  
Concedo o prazo de 15 dias para digitalização.  
Após, retornem ao arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005952-70.2011.403.6105** - EDIO ANTONIO DE OLIVEIRA PARDUCCI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.369-verso providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004369-79.2013.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BANN QUIMICA LTDA(SP324462 - PRISCILA EVANGELISTA FERREIRA)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls. 1249-verso providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado como mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001383-38.2016.403.6303** - HELTON PIMENTA JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora que os presentes autos estão em Secretaria pelo prazo de 15 dias.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0014289-87.2007.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079926-12.1999.403.0399 (1999.03.99.079926-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informo também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE e os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo físico. Nada mais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0012346-30.2010.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016065-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016065-9)) - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Considerando a certidão de fls.540-verso providencie a parte Autora/Impetrante a digitalização integral dos autos, no prazo de 15 dias, objetivando sua inserção no sistema PJE no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação, para juntada oportuna da decisão do C. STJ. Nada mais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0079926-12.1999.403.0399** (1999.03.99.079926-2) - ALEXANDRE MERLO X ANTONIO SERGIO VASCONCELOS X GRACIANA PEREIRA MACHADO X MARCIA VILLELA SIMOES X MARLENE DE FATIMA VERZOLI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISALIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI E SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ALEXANDRE MERLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informo também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE e os presentes autos estão com metadados com o mesmo número do processo físico. Nada mais.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0016065-54.2009.403.6105** (2009.61.05.016065-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certífico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente que os presentes autos deverão ser digitalizados para prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento. Decorrido o prazo, oportunamente, arquivem-se os autos. Informo também que a petições deverá ser feito no sistema eletrônico - PJE. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004811-81.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARISTEU APARECIDO BOIS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da informação prestada pela AADJ/Campinas (ID 21843832), pelo prazo legal.

Outrossim, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TROTTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação do setor da Contadoria ( ID 22388742), pelo prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008599-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIA STELA BERALDO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a Informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme Id 22453356, intime-se a exequente para que proceda à juntada dos documentos solicitados.

Prazo: 20(vinte) dias.

Cumprida a determinação, retornem à Contadoria.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008170-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ARCIDIO GUEDES SENE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico, em análise aos documentos anexados à inicial, que consta do Id 19104810, cópia do Procedimento Administrativo do Autor.

Assim, prossiga-se com intimação ao mesmo, para que esclareça ao Juízo se o PA anexado se encontra na íntegra e, caso negativa a resposta, deverá ser providenciada a juntada, no prazo de 30(trinta) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001747-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIZ AVELINO MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do autor, em petição de Id 22124156, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste, comprovando nos autos o solicitado.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013077-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIADO CARMO SILVA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013079-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ERNANI BALDIOTTI  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118, TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005512-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO TEIXEIRA JULIAO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO TEIXEIRA JULIAO**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço **especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 01/08/2014.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho Id 9098171 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou **contestação**, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada (Id 10555305).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 13138235).

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Nesse sentido, no que se refere ao tempo especial pleiteado na inicial, verifico que foram juntados aos autos os respectivos perfis fisiográficos previdenciários emitidos pelo empregador, de forma que a realização de perícia técnica seria desnecessária, considerando a ausência de interesse na sua produção, dado que os documentos apresentados se mostram como mais adequados para aferição dos fatores de risco a que o segurado tenha ficado eventualmente exposto.

No mérito, requer a Autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial não reconhecido na via administrativa.

##### DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. **Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.** 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º e 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

**EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.**

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJE 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJE 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJE 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJE 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria rege a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJE 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJE 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)



Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

**No presente caso**, conforme observo do Id 9059921 – fls. 77, os períodos de 20/06/1977 a 01/04/1980, de 25/01/1982 a 06/05/1983 e de 23/06/1986 a 05/01/1987 já foram reconhecidos administrativamente como tempo de serviço especial, em razão da exposição à agentes químicos, sendo, portanto, incontroversos.

Neste passo, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de **22/06/1987 a 03/04/1992, de 23/07/2003 a 17/03/2004 e de 15/06/2005 a 15/12/2006**, quando esteve exposto aos agentes nocivos ruído e agentes químicos.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Visando comprovar a especialidade dos referidos períodos, o autor juntou aos autos PPP's e formulário, conforme observo às fls. 44/45, 145/146, 147 e fls. 184/185.

No que concerne ao período de **22/06/1987 a 03/04/1992**, verifico do documento de fls. 184/185, que o autor esteve exposto aos agentes químicos hidróxido de sódio, amônia, cloro, gás sulfídico, fluoreto, óxido nítrico, dióxido de nitrogênio, gás metano e gás butano.

Quanto ao período de **23/07/2003 a 17/03/2004**, observo às fls. 145/146, que o autor esteve exposto a gases e vapores de ácido nítrico, fósforo de sódio e ácido fluorídrico.

Por fim, quanto ao período de **15/06/2005 a 15/12/2006**, esteve exposto a ruído de 85 dBA e à hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (fls. 44/45).

Anoto que as informações constantes do PPP, devidamente preenchido e assinado, presumem-se verdadeiras.

Outrossim, embora os PPP's não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência da exposição aos agentes nocivos, vez que as normas que regem o PPP não exigem esta informação, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho.

Ademais, a habitualidade e permanência do tempo de trabalho em condições especiais, não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, devendo a exposição estar relacionada ao desenvolvimento das atividades do trabalhador e integrada à sua rotina de trabalho, de modo que os riscos e danos à saúde independem do tempo de exposição.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tempor finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉAMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Desta forma, em face de toda documentação apresentada, entendo que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente a ruído acima do nível legal de tolerância vigente à época e a diversos agentes químicos, suficiente para o enquadramento dos períodos de **22/06/1987 a 03/04/1992, de 23/07/2003 a 17/03/2004 e de 15/06/2005 a 15/12/2006 como tempo especial**, visto que enquadrado nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS<sup>3</sup>, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

**PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.**

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

**Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.**

**Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.**

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido somado ao já reconhecido administrativamente e aos dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 01/08/2014) o Autor já possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, visto que contava com **36 anos, 02 meses e 29 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **420 contribuições mensais**.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria integral por tempo de contribuição.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando que há comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do requerimento administrativo (01/08/2014), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício.

Outrossim, deverão ser descontados os valores já recebidos título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/02/2016, NB 170.723.303-6, conforme Id 10555306 – fls. 405/406.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a **reconhecer e converter de especial para comuns** períodos de **22/06/1987 a 03/04/1992, de 23/07/2003 a 17/03/2004 e de 15/06/2005 a 15/12/2006**, fator de conversão 1.4, além do já reconhecido administrativamente (20/06/1977 a 01/04/1980, de 25/01/1982 a 06/05/1983 e de 23/06/1986 a 05/01/1987) e implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **JOÃO TEIXEIRA JULIÃO**, com data de início na data do requerimento administrativo em **01/08/2014 (NB nº 42/165.364.160-3)**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 170.723.303-6.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

**Encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento.**

Transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005939-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748,

NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

RÉU: AFONSO AMGARTEN, CECILIA ANGARTEN

Advogado do(a) RÉU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321

Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBEL, LINO JOSE AMGARTEN, THEREZA ANGARTNER, SANDRA CECILIA BANNWART, ELISANGELA

CRISTINA BANNWART, CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA, ADEMAR ANTONIO BANNWART

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VENTURA ALONSO PIRES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado pela Perita indicada nos autos, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme petição de Id 22457377, intímem-se as partes para fins de ciência, de que a perícia será realizada no dia 17 de outubro de 2019, às 10:30 horas.

Prazo: 05(cinco) dias.

No mais, aguarde-se a apresentação do Laudo Pericial.

Intím-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0008779-15.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JFN SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO GOIS TEIXEIRA - SP154338  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados para digitalização junto ao Setor responsável, através da guia nº 60/2019, aguarde-se o retorno dos mesmos, para fins de conferência e manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 30(trinta) dias.

Intím-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0006709-93.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: CARLOS MAGNO PAIVA CAMPOS JUNIOR, SLAVKO NOVAK CAMPOS, ELIZABETA NOVAK  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298  
Advogado do(a) RÉU: FABIO LUIZ FERRAZ MING - SP300298

**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado pela Perita indicada nos autos, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, conforme petição de Id 22456592, intímem-se as partes para fins de ciência, de que a perícia será realizada no dia 17 de outubro de 2019, às 8:30 horas.

Prazo: 05(cinco) dias.

No mais, aguarde-se a apresentação do Laudo Pericial.

Intím-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELENASANTOS SILVA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da informação prestada pela AADJ/Campinas (ID 22066105), pelo prazo legal.

Outrossim, oportunamente remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012909-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA DA SILVA, EDILSON OLIVEIRA DA SILVA, WELDICRISTINA LOPES DOS SANTOS, ADRIANA MARIANO FEITOSA, EVERALDO ZACARIAS FEITOSA, MARIA DAYANE PEREIRA DE SOUZA, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, MARIA JOSE CIPRIANO, NILSON LOURENCO DE FRANCA FILHO, MAYCO DOUGLAS DA SILVA GONZAGA, INDIARA DE OLIVEIRA MUNIZ, GILENO BALBINO DE ARAUJO, JULIANA ZACARIAS FEITOZALIRA, IVANILDA BATISTA DA SILVA, GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE VINHEDO, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Tendo em vista que os autos físicos, processo nº 0013914-13.2012.403.6105, encontram-se em fase de digitalização, encaminhados através da guia 157/2019, estando fora desta Secretaria da 4ª Vara Federal de Campinas, aguarde-se o retorno dos mesmos, para posterior apreciação deste Cumprimento de Sentença, em termos de prosseguimento.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013057-32.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILMAR MARCELINO DE MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002987-90.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNISYS BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO - SP199031, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o noticiado nos autos, aguarde-se a decisão a ser proferida, no arquivo, com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes para ciência do presente, pelo prazo de 05(cinco) dias e cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RICARDO PEDRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004833-42.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, sob alegação, em síntese, de afronta ao princípio da legalidade, bem como em consonância com o entendimento do E. STF (RE 959.274/SC e RE 1.095.001/SC). Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à compensação de eventuais valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados pela Selic.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 8786758).

O **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas** apresentou informações, arguindo ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 9053044).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12675397).

Por meio da petição de Id 13459346, a impetrante informou acerca da Nota SEI n. 73/2018 da PGFN.

Vieramos autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrara a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

**Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

(...)

**§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.**

**1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.**

**2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.**

**3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.**

**4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.**

**5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.**

**6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.**

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que os precedentes e Nota da PGFN noticiados pela Impetrante não vinculam o Juízo, considerando que referidas decisões não foram prolatadas em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, como não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência incontestada da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005416-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JERRY LEVERS DE ABREU - SP183106  
IMPETRADO: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS-SP**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade dos valores decorrentes da majoração da taxa devida pela utilização do SISCOMEX, nos termos e valores constantes da Portaria MF nº 257/2011, sob alegação, em síntese, de afronta ao princípio da legalidade, bem como em consonância com o entendimento do E. STF. Ao final, pleiteia o reconhecimento do direito à restituição/compensação de valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados pela Selic.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

A liminar foi **indeferida** (Id 16804595).

A Impetrante peticionou requerendo a reconsideração da decisão (Id 16987953), tendo a mesma sido mantida (Id 17615903).

A autoridade impetrada apresentou **informações**, arguindo ilegitimidade passiva *ad causam* considerando a sua atividade administrativa vinculada para cumprimento das determinações legais e regulamentares. No mérito, requer seja denegada a segurança ante a legalidade da majoração da taxa do SISCOMEX, conforme os ditames da Lei nº 9.716/1998 (Id 17213495).

Por meio da petição de Id 17919168, a Impetrante informou acerca da interposição de Agravo de Instrumento.

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19190524).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Afasta a preliminar de **ilegitimidade passiva *ad causam*** arguida pela Impetrada, tendo em vista ser esta a autoridade responsável pela aplicação da lei questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima emação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Quanto ao mérito, entendo que deve ser denegada a segurança, visto que não demonstrara a Impetrante a existência de direito líquido e certo.

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, com evidente caráter extrafiscal, decorre do exercício do poder de polícia da Administração, a quem, for força do previsto no art. 237 da Constituição da República, incumbe a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais.

Destarte, não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa.

Confira-se:

**Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.**

(...)

**§ 2º. Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

(...)

Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido desde a sua instituição, também não se mostra excessiva, com efeito de confisco, a majoração havida pelos atos normativos questionados, sem ofensa, portanto, ao princípio da razoabilidade.

Nesse sentido:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO.**

1. Não se conhece do agravo de instrumento convertido em retido, uma vez que não houve a reiteração exigida pelo art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

2. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte.

3. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.158/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte.

4. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

5. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema.

6. Agravo não conhecido. Apelação e remessa providas.

(AMS 00139566220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2016)

Vale ressaltar, outrossim, que os precedentes noticiados pela Impetrante não vinculam o Juízo, considerando que referidas decisões não foram prolatadas em sede de repercussão geral, não se encontrando a matéria ainda sedimentada na jurisprudência dos tribunais superiores.

Por fim, com o não reconhecimento do direito deduzido, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Portanto, por todas as razões expostas, não restando comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, deve ser denegada a segurança.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas pela parte Impetrante.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Proceda-se à juntada da presente sentença nos autos do agravo de instrumento nº **5013401-92.2019.4.03.0000**.

Transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.O.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009431-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, FELIPE GARCIA LINO - SP287008

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Sr. DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CAMPINAS (VIRACOPOS)**, objetivando a concessão de ordem para que a Impetrante não seja compelida ao recolhimento do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, ao fundamento da inconstitucionalidade e ilegalidade da referida cobrança.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da cobrança por violar dispositivos constitucionais, como o artigo 146-A; o artigo 150, I, e o artigo 170, IV, do referido diploma legal; a ilegalidade por afronta aos artigos 98 e 110 do CTN; a violação às disposições contidas no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), bem como à sistemática legal da não-cumulatividade.

Pelo que requer seja afastada a cobrança do referido adicional, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores pagos indevidamente, no período não prescrito ou, caso não acolhido este pedido, que seja concedido o direito da Impetrante ao creditamento dos valores relativos à incidência do adicional da COFINS-Importação, nos termos da sistemática da não-cumulatividade, descrita no art. 195, §12, da Constituição Federal e disciplinada pela Lei nº 10.833/03.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 11047959, foi **indeferido** o pedido de liminar, bem como retificado de ofício o polo passivo da demanda.

A Autoridade Impetrada apresentou suas **informações**, defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a denegação da segurança (Id 11344204).

O Ministério Público Federal manifestou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 12680387).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Não foram arguidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.

Sustenta a Impetrante, em suma, que o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da COFINS-Importação, relativamente aos produtos elencados no Anexo I da Lei nº 12.546/11, mostra-se manifestamente **inexigível**, tendo em vista que instituiu tratamento mais gravoso ao produto importado, em violação aos princípios da livre concorrência e da igualdade tributária e às regras do GATT, que não autoriza a criação de um tributo adicional na importação.

Sustenta, ainda, ter direito ao aproveitamento do crédito de COFINS relativamente às importações de produtos sujeitos à COFINS-Importação neste mesmo percentual, tendo em vista que o pagamento do referido adicional não vem dando direito ao crédito a ser utilizado em outras operações, o que viola a sistemática legal da não-cumulatividade.

Nesse sentido, insurge-se à Impetrante contra o adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação nas importações dos produtos relacionados no Anexo I da Lei nº 12.546/2011, conforme previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 (coma redação conferida pela Lei nº 12.844/2013), que assim estabelece:

Art. 8º As contribuições serão calculadas mediante aplicação, sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º desta Lei, das alíquotas:

I - na hipótese do inciso I do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 9,65% (nove inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), para a Cofins-Importação; e

II - na hipótese do inciso II do caput do art. 3º, de:

a) [...]

b) 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para a Cofins-Importação.

[...]



§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo **ficam acrescidas de um ponto percentual** na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no [Anexo I da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011](#).

Frise-se que tal dispositivo foi introduzido originalmente pelo art. 53 da Lei nº 12.715/12, resultante da conversão da Medida Provisória nº 563/12, que, tratando de sua vigência e efeitos jurídicos, dispunha em seu art. 78, § 2º, que este estaria condicionado a prévia regulamentação.

Confira-se:

Art. 78. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

**§ 2º Os arts. 53 e 56 entram em vigor no 1º (primeiro) dia do 4º (quarto) mês subsequente à data de publicação da Medida Provisória nº 563, de 3 de abril de 2012, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, à exceção:**

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da exigência do adicional correspondente a 1% da COFINS-Importação, porquanto o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 apresenta os elementos necessários dos aspectos quantitativos da regra matriz de incidência da majoração da alíquota da COFINS-Importação, cuidando-se de **dispositivo autoaplicável**, dado não se referir dita regulamentação ao aumento da alíquota da COFINS, mas à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, que inclusive já sobreveio por meio do Decreto nº 7.828/12, que regulamentou a Lei nº 12.715/12.

Sustenta ainda a Impetrante que a majoração da alíquota introduzida, sem contrapartida, no deferimento do crédito, viola a sistemática da não-cumulatividade, prevista no art. 195, § 12[1], da Constituição Federal.

Em que pese a tese disposta na inicial, entendo que não há que se falar que o aumento da alíquota prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04 viola a sistemática de não-cumulatividade da COFINS-Importação. Com efeito, as hipóteses de creditação do PIS e da COFINS, pela sistemática da não-cumulatividade, são fixadas e estabelecidas taxativamente por lei (art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03), sendo vedado ao intérprete ampliar as hipóteses de creditação nela não previstas.

Destaco acerca do tema, as considerações formuladas pela Juíza Federal Vânia Jack de Almeida (TRF4, AC 0002863-78.2009.404.7205, 2ª Turma, D.E. 02/06/10), que adoto como razões de decidir, explicitadas nos trechos reproduzidos a seguir:

*“O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. Nestes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, assim, a tributação em cascata.*

*De outra banda, a não-cumulatividade das contribuições utiliza técnica distinta, determinando o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, que devem ser apurados com base na mesma alíquota. Assim, trata-se de crédito que deve ser deduzido da contribuição devida. Resumindo, esse regime permite uma apropriação 'semidireta' das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher.*

(...)

*Ocorre que, assim como destacado nas informações da autoridade impetrada e nos julgados destacados, efetivamente não há similitude entre a não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS e aquela do IPI e do ICMS, devendo tal interpretação ser conjugada com a aquela que entende que no sistema jurídico brasileiro, as exceções à tributação, bem como as hipóteses de creditação, mesmo quando prevista na Constituição a não-cumulatividade, não podem ser interpretadas de modo extensivo, mormente quando se fala em adicional da COFINS-Importação.*

*Ora bem, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se elencadas exaustivamente no art. 3º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03. De tal redação não é possível extrair a conclusão de que só porque o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004 não previu tal 'garantia' (não-cumulatividade COFINS-Importação - alíquota majorada) que apresenta afronta o texto constitucional capaz de impingir-lo de inconstitucional/ilegal, bem assim a de que se deve aumentar o espectro de atuação da legislação base para possibilitar o creditação à totalidade do percentual (8,65%), se assim não o fez a norma específica.*

*Desta forma, a impetrante conclui de forma equivocada quando à possibilidade de creditação para compensação do que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, tal como ocorre com o IPI, 'ad exemplum', posto que a lei não faculta a dedução de todos os encargos que incidiram anteriormente, muito menos a paridade de alíquotas, sendo possível inclusive, como bem apontado pela autoridade impetrada nas informações, que 'o cálculo escritural ocorra mediante alíquota superior àquela que incidiu no momento anterior, notadamente quando se trata de bens/insumos adquiridos de pessoas jurídicas sujeitas a outras sistemáticas de tributação, como a do Simples Nacional e do regime cumulativo da Cofins'.*

Impende ressaltar, outrossim, que tais medidas foram adotadas com o escopo de fortalecer a economia nacional, com substrato jurídico em vários princípios de direito internacional e em consonância com o Texto Constitucional (art. 152), que autoriza a União a estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão da procedência ou destino, visando, ainda, a salvaguarda do princípio da isonomia e da livre concorrência, pois a fixação de alíquotas diferenciadas confere tratamento distinto às empresas que se encontram em condições desiguais.

Assim sendo, ante a ausência de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade inserta no § 21º do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, bem assim ante a impossibilidade, à míngua de disposição legal, de apropriação de crédito de COFINS mediante a aplicação da alíquota majorada sobre a base estabelecida no art. 15 da Lei nº 10.865/2004, não resta comprovado nos autos direito líquido e certo da Impetrante, a fim de justificar a concessão da segurança nos termos em que formulado.

Na esteira do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes:

**TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. LEI Nº 10.865/2004, ART. 15, §1-A. ART. 8º, § 21. REVOGAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL ADICIONAL DE IMPORTAÇÃO. LEGITIMIDADE.**

1. As alterações promovidas pela MP nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012 e posteriores (MP nº 612/2013, convertida na Lei nº 12.844/2013), assim como as alterações da MP nº 540/2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, objetivaram a simetria tributária entre os produtos nacionais e os importados. Ressalte-se que o adicional em questão também tem natureza extrafiscal, visando evitar que a entrada de produtos estrangeiros desonerados tenha efeitos predatórios sobre aqueles produzidos no país, razão pela qual possível a adoção de alíquotas diferenciadas para manter a igualdade de tratamento tributário entre os produtos importados e os nacionais sem que haja qualquer violação ao princípio constitucional da igualdade e aos tratados internacionais de comércio.

2. Não há óbice para a exigência do adicional de alíquota da COFINS-importação, independentemente de regulamentação, isto porque não havia dispositivos legais referentes ao mencionado adicional que exigissem regulamentação.

3. Não ofende a Constituição Federal o tratamento dado pela legislação ordinária para a não cumulatividade do PIS e da COFINS, com regras de deduções e estornos próprios, limitando ou condicionando o benefício a certos eventos. 4. Embora o § 9º do art. 195 da Constituição Federal nada tenha referido a respeito do inc. IV, tal fato não obsta a redução ou o aumento da alíquota da COFINS - importação, uma vez que tal dispositivo constitucional não é uma norma imperativa ou cogente, representando uma faculdade para que as legislações das contribuições da seguridade social possam, se assim desejar o legislador, trazer alíquotas e bases de cálculo diferenciadas, tendo como alguns dos critérios, para essa discriminação, a função da atividade econômica do contribuinte ou a utilização intensiva da mão de obra.

4. Ausente qualquer ilegalidade na opção feita pelo legislador quando da inclusão do §21, no art. 8º, da Lei nº 10.865/04, pela Lei nº 12.715/12, que instituiu a majoração da alíquota da COFINS-Importação sem o reconhecimento do direito de crédito do contribuinte, tampouco da revogação do direito a creditação do adicional incidente sobre a alíquota, consoante previsto no §1º-A no art. 15 da Lei nº 10865/04, incluso por força das disposições insertas na Lei nº 13.137/15, em observância às razões políticas, fiscais e econômicas, não vislumbrando qualquer ofensa aos princípios da isonomia ou da não-cumulatividade.

5. Não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, criar, à revelia de autorização legal, outra hipótese de creditação, sob pena de exercer, indevidamente, função típica de outro poder; o que lhe é vedado expressamente pela Carta Constitucional, tendo em vista o princípio da separação dos poderes. Precedentes

**6. Apelação desprovida.**

(TRF3, Ap 00263146920154036100, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 04/09/2017)

**MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS - IMPORTAÇÃO. ADICIONAL DE ALÍQUOTA. ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/04.**

1. A majoração da alíquota da COFINS - Importação, instituída pela Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546, de 2011, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 563, de 2012, convertida na Lei nº 12.715, de 2012, e pela Medida Provisória nº 612, de 2013, convertida na Lei nº 12.844, de 2013, não viola o princípio da igualdade ou os tratados internacionais de comércio.

2. A majoração de alíquota de tributo, seja ele qual for, não depende de qualquer ato regulamentador a ser expedido pela autoridade fiscal para entrar em vigor, referindo-se o disposto no art. 78, § 2º, da Lei nº 12.715, de 2012, à contribuição previdenciária incidente sobre a receita em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários

3. Ao contrário do que ocorre com o IPI e o ICMS, cuja sistemática encontra-se traçada no texto constitucional, sendo de observância obrigatória, o regime não cumulativo da COFINS foi relegado à disciplina infraconstitucional, sendo de observância facultativa, visto que incumbe ao legislador ordinário definir os setores da atividade econômica que irão sujeitar-se a tal sistemática e, inclusive, em qual extensão.

(TRF4, AC 5085417-42.2014.404.7000, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 09/08/2016)

**TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004, ARTIGO 8º, § 21. LEGITIMIDADE. CREDITAMENTO PERCENTUAL INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.715/2013, ARTIGO 78, §2º. REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE NECESSIDADE. GATT. NÃO OFENSA AO ACORDO INTERNALIZADO PELO DECRETO Nº 1.355, DE 30/12/1994.**

1. A Lei nº 10.865/2004, que instituiu a COFINS-Importação, foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011, não promovendo, contudo, a majoração da referida alíquota para apuração do crédito - firmado no artigo 15, §3º, da Lei nº 10.865/2004 c/c o artigo 2º da Lei nº 10.833/2003, não cabendo, nesse viés, ao Poder Judiciário, substituir-se ao legislador e criar direitos não contemplados no texto normativo.

2. Não prospera o argumento de que, face ao disposto no artigo 78, §2º, da Lei nº 12.715/2013, a majoração das alíquotas estaria condicionada à edição de norma regulamentadora, uma vez que o dispositivo que trata da indigitada majoração - artigo 53, § 21 - é absolutamente claro em seu comando, no sentido de acrescentar um ponto percentual, na hipótese de importação dos bens lá classificados, contendo todos os elementos indispensáveis à sua imediata execução - situação esta consagrada quando a matéria sofreu a devida regulamentação, mediante a edição do Decreto nº 7.828/2012, onde sequer houve menção da combatida majoração.

3. Finalmente, e no mesmo compasso, falece, à míngua de fundamento legal, o pedido no sentido acerca do reconhecimento de pretensa violação aos princípios do GATT - Acordo Geral de Tarifas e Comércio, uma vez que as prescrições contidas no referido Acordo - Decreto nº 1.355, de 30/12/94 -, concernente ao imposto de importação para fins alfandegários, não conflitam com o valor aduaneiro fixado na legislação interna, e notadamente no que se refere ao suplicado aumento de alíquota para fins de creditamento da COFINS.

4. Precedentes desta Corte.

5. Apelação a que se nega provimento.

(TRF3, AMS 00008383720134036120, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Marii Ferreira, e-DJF3 24/11/2014)

Em face do exposto, **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

[1] § 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004262-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTA NOZELLA PIRES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581, JOAO MARCELO FISCHER - SP379981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da certidão (ID 21920115) intime-se o patrono da parte Autora para que informe o novo endereço para intimação, ante a audiência designada, no prazo de 02 dias.

Intime-se com urgência.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013020-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S/A - SANASA CAMPINAS

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como recolhendo as custas iniciais devidas, em complementação, caso necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHELE GUEDES  
REPRESENTANTE: ALEX SANDRO DA SILVA CASONATO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FERRAZ SILVEIRA - SP267645,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **MICHELE GUEDES**, devidamente qualificada na inicial, em face de **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando a revisão de contrato de financiamento imobiliário formalizado entre as partes com fulcro na Lei nº 9.514/97, mediante o reconhecimento da nulidade de cláusulas, e, por consequência, o recálculo do valor das prestações e a alteração do saldo devedor.

Para tanto relata que assinou com o banco Réu, em 20.11.2017, Contrato de Compra e Venda de Imóvel Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com recursos do SBPE – Fora do SFH - no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI.

Sustenta que está sofrendo cobrança em valores indevidos, com incidência de juros abusivos, fazendo jus à repetição do indébito em dobro, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão do contrato firmado entre as partes.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal **contestou** (Id 9486321), defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais.

**Réplica** no Id 10344383.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante Termo de Audiência de Id 12366533.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

Entendo que o feito encontra-se em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, visto que o exame acerca legalidade do contrato cinge-se à análise documental, de modo que inviável o pedido **perícia contábil** pleiteada pela Requerente, pelo que passo diretamente ao exame do feito.

Não foram alegadas questões preliminares.

Quanto ao mérito, entendo que não há qualquer fundamento a justificar a pretendida revisão do referido contrato de financiamento imobiliário, que, segundo constante nos autos, foi realizado com garantia de alienação fiduciária, fundado na Lei nº 9.514/97, pactuado dentro das regras do Sistema de Amortização Constante – SAC.

Importante inicialmente frisar que quando a Autora assinou o contrato, concordou expressamente com a parcela inicial pactuada.

Nesse passo, importante observar que o ajuste firmado entre as partes deve obediência à legislação pertinente, não havendo como disso se afastar.

Ademais, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF.

Com efeito, o contrato prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, que propicia uma redução gradual das prestações uma vez que as prestações iniciais são maiores, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, uma vez que não acarreta prejuízos ao mutuário, de forma que inviável o pedido de formulado pela Autora para utilização de outro critério de correção de seu contrato que não o pactuado.

Ademais, não é cabível a aplicação do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não identificada a má-fé ou o dolo, ou, ainda, a culpa do agente financeiro, devendo ser afastada a possibilidade de repetição em dobro.

De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se substancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A impuntualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida Lei. 7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 8. Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFI, e que se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. Assim, resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para socorrer alegações genéricas de que houve violação ao princípio da boa-fé, onerosidade excessiva ou existência de cláusula abusiva no contrato. 9. Apelação não provida.

(TRF-3ª Região, AC 00034609220144036140, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 30/06/2016)

Assim sendo, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes e, assim sendo, não restando comprovada qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado, não merece qualquer reparo por parte deste Juízo.

Ademais, nenhuma irregularidade foi constatada na documentação acostada, de molde a justificar e amparar qualquer das alegações contidas na peça inicial.

Dessa forma, considerando a inexistência de qualquer fundamento jurídico a favor da tese da parte autora, é de rigor a improcedência do pedido.

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013380-71.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GOMES PLASTINA - RS48506  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário movida por **PROMIL PROMOTORA DE VENDAS LTDA**, devidamente qualificada na inicial, em face de **União Federal**, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (RAT/SAT) e da contribuição social destinada às terceiras entidades (SESI, SENAI, Salário-Educação e SEBRAE), cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio-condução, auxílio-creche, auxílio-transporte pago em pecúnia, auxílio-alimentação e auxílio-saúde**, bem como seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citada, a União se manifestou deixando de contestar, quanto ao mérito, a natureza indenizatória da verba paga a título de auxílio-creche, defendendo, quanto ao mais, a improcedência do pedido inicial (Id 15057467).

A Autora se manifestou em **réplica** (Id 16877860).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório do essencial.

### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva a parte autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária patronal, bem como da contribuição da empresa para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais de trabalho (RAT/SAT) e da contribuição devida às terceiras entidades, cuja base de cálculo tenha por incidência os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio-condução, auxílio-creche, auxílio-transporte pago em pecúnia, auxílio-alimentação e auxílio-saúde**, tidas como indenizatórias, bem como o direito à repetição do indébito pela compensação.

Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição:

**a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;**

**b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e**

**c) outras verbas de natureza não salarial.**

Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.

No que toca à alegação de ilegalidade do Decreto nº 6.727/09[1] que, alterando o Decreto nº 3.048/99[2], possibilitou a cobrança da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, não obstante a Lei nº 9.528/97[3] ter revogado a alínea e, do art. 28, I, §9º, da Lei nº 8.212/91, que estabelecia expressamente, em sua redação original, que a inportância recebida a título de aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição, também é certo que a Lei nº 9.528/97 não determinou sua incidência.

Dessa forma, o Decreto nº 6.727/09, ao revogar a disposição expressa contida no art. 214, §9º, V, f, do Decreto nº 3.048/99, que estabelecia a não incidência do tributo na hipótese referida, extrapolou os limites do poder regulamentar, razão pela qual pretende a Impetrante ver afastada a cobrança da contribuição sobre o aviso prévio ao fundamento de ofensa à legislação constitucional e infraconstitucional.

No que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.

Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir:

**TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho.
2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.
3. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)

**TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – AVISO PRÉVIO INDENIZADO – FÉRIAS INDENIZADAS – AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA – PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.**

1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.
2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas.
3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC).
4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas.
5. Apelação parcialmente provida.

(TRF2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)

**TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.**

1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.
2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.

(TRF4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, D.E. 22/05/2007)

Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009.

No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.

O mesmo se aplica em relação às verbas de reembolso de despesas como auxílio à saúde do trabalhador, pois não se trata de valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e objetiva contribuir para um benefício geral da própria coletividade, eis que se trata, a saúde de todos os cidadãos, de direito fundamental social do ser humano, inclusive com assentamento constitucional (CF/88, art. 6º e 196 e seguintes).

Portanto, há de se reconhecer, nestas condições, a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-saúde.

Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.

Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.**

1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: Edcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.
2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, portanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.
3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.
4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, § 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.
5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.

(...)

(STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009)

1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
  2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração.
  3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.
  4. Agravo regimental não provido.
- (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010)

Na esteira do mesmo entendimento, assente (e simulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que as verbas denominadas **auxílio-creche e/ou auxílio-babá** são pagas pelo empregador ao empregado para fins de possibilitar o cuidado de seus dependentes durante a jornada de trabalho, funcionando, portanto, como prestação substitutiva, com finalidade indenizatória, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência.

Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, *in verbis*:

**“O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.**

Entendo que é indevida a incidência das contribuições em tela sobre despesas de **vale-transporte**, *ex vi* do art. 28, § 9º, alíneas “f” e “m”, da Lei nº 8.212/91 e do art. 6º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a legislação do referido benefício (Lei nº 7.418/85, com a alteração da Lei nº 7.619/87), *in verbis*:

Lei nº 8.212/91:

“Art. 28.

§ 9º **Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

(...)

**f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;**

(...)

**m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação** fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

(...)

Decreto nº 95.247/87:

Art. 6º **O Vale-Transporte, no que se refere à contribuição do empregador:**

**I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;**

**II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;**

(...)

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento *in natura* do **auxílio-alimentação**, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial.

Por seu turno, as parcelas referentes ao auxílio-alimentação pagas **em pecúnia**, em caráter habitual e remuneratório, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Por fim, entendo que a Autora não tem interesse no pedido para reconhecimento da natureza indenizatória do **auxílio condução**, porquanto esta consubstancia compensação pelo desgaste do patrimônio de **servidores públicos**, que se utilizam de veículos próprios para o exercício da sua atividade profissional, o que não tem qualquer relação com a atividade econômica desenvolvida pela Autora, razão pela qual, a esse título, estaria prejudicada a análise da natureza jurídica dessa verba porquanto já englobada nas despesas de transporte acima referido.

Dessa forma, considerando que a **contribuição ao SAT**, assim como a **contribuição à Seguridade Social** incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, devem ser excluídas de sua base de cálculo as verbas de natureza indenizatória, pelo que inexistente a incidência sobre os valores pagos a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio-creche, auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-saúde**, nos termos da fundamentação.

Da mesma forma, também não há incidência de tais verbas, reconhecidas como de natureza indenizatória, sobre as **contribuições devidas a terceiros**, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que nos casos em que a contribuição previdenciária é inexistente, também não haverá obrigatoriedade de recolhimento das contribuições para terceiros, conforme pode ser conferido, a título ilustrativo, o seguinte julgado:

**TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LC N. 118/05. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, SALÁRIO EDUCAÇÃO ETC). AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXASELIC.**

(...)

**3. A remuneração recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros.**

(...)

**7. Apelação provida.**

(TRF/1ª Região, AMS 20043300011503, Sétima Turma, Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 25/01/2008, p. 235)

#### **Da compensação**

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT ou GIIIL-RAT e das contribuições devidas às terceiras entidades sobre as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, os 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença, adicional de férias (1/3 constitucional), auxílio-creche, auxílio-transporte pago em pecúnia e auxílio-saúde**, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, **após o trânsito em julgado**, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo incidente sobre o valor da condenação, previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

P. I.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

**[1] Art. 1º Ficam revogados a alínea “f” do inciso V do § 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.**

**[2] Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:**

(...)

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:**

(...)

**V - as importâncias recebidas a título de:**

(...)

**f) aviso prévio indenizado; (...)**

**[3] Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:**

"Art. 28.....

**§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:**

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

.....

**d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;**

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

.....

**g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;**

.....

**l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público - PASEP;**

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;

t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005769-12.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341

DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, do documento anexo à Certidão de Id 21340250(Ordem de Bloqueio e Transferência), para que se manifeste requerendo o que de direito, prosseguindo ao feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001572-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ALISSON MILTON VIDAL FARIAS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PIRES - SP84841, DIJALMA LACERDA - SP42715, DIOGO LACERDA - SP187004  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Considerando a certidão de decurso de prazo da União Federal, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito.

Prazo: 10 dias.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005970-25.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO PEDRO DE SANTANA

#### DESPACHO

Tendo em vista a impossibilidade de acordo entre as partes, conforme noticiado no Termo de Sessão de Conciliação (Id 21343756), prossiga-se com o feito, intimando-se a CEF, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004641-54.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GENESIO GAMA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, ISABELLA RODRIGUES CHAVES DE PAULA - MG167721, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA FERREIRA SERRA - SP130773  
TERCEIRO INTERESSADO: MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA FERREIRA SERRA

#### DESPACHO

Reconsidero, por ora, o despacho (ID 22459082).

Tendo em vista que os autos físicos foram encaminhados para digitalização junto ao Setor responsável, através da guia nº 114/2019, aguarde-se o retorno dos mesmos, para fins de conferência e manifestação em termos de prosseguimento.

Prazo: 30(trinta) dias.



Intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015737-85.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLEIDE BASTOS PEREZ DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR DA SILVA - SP221121  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação ofertada pela UNIÃO FEDERAL, no prazo legal.

Outrossim, permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Como retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011914-50.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da Impetrante, conforme petição de Id 22508148, proceda-se à expedição da Certidão de Inteiro Teor, observando-se o solicitado, quanto às decisões proferidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, inseridas neste PJE através do Id 21668017 e Id 21668018.

Ainda, considerando-se o requerido pela Impetrante, em conformidade com a petição de Id 21669051, proceda-se à expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento, em nome da subscritora do pedido, Dra. Andrea de Toledo Pierri, devendo-se, preliminarmente, ser efetuada consulta junto ao PAB/CEF, face às contas indicadas, 2554.635.00015187-3 e 2554.635.00015188-1, no sentido de obter-se o saldo existente nas mesmas.

Cumpra-se, preliminarmente, com a expedição da Certidão, com urgência.

Ato contínuo, vista à UNIÃO FEDERAL, para ciência do retorno dos autos e do aqui determinado, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

Após, proceda-se à expedição do(s) Alvará(s).

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004738-75.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO LUIS PRATA CAOBIANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO - SP347147  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLAUDIO LUIS PRATA CAOBIANCO**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise conclusiva de seu pedido administrativo de restituição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolado em 16 de julho de 2014 e pendente de apreciação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** para determinar à Autoridade Impetrada a conclusão na análise do pedido do Impetrante (Id 16121273).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações** arguindo sua ilegitimidade passiva *ad causam*, considerando que o pedido administrativo do Impetrante, que possui domicílio no exterior, se encontra sob a competência administrativa da **Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília-DF** (Id 16607612).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 17531666).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista as informações prestadas, de rigor o acolhimento da preliminar arguida de ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada.

Da leitura dos termos da inicial, tem-se que insurge-se o Impetrante contra a inércia da Autoridade Impetrada na análise de seu pedido administrativo de restituição de indébito.

Contudo, verifico que a autoridade indicada não tem legitimidade para responder aos termos da presente ação, posto que a providência pleiteada pelo Impetrante, não se encontra dentro das atribuições da autoridade fiscal de Campinas, porquanto o processo administrativo do Impetrante se encontra aguardando julgamento pela Superintendência da 1ª Região Fiscal, que, por sua vez, situa-se em Brasília, no Distrito Federal, e, portanto, não abrangida pela jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Assim sendo, resta inviável o deferimento de ordem para o cumprimento de providência administrativa que não se encontra sob a atribuição da Autoridade Impetrada desta Subseção.

De outro lado, considerando que nas ações de Mandado de Segurança a competência é fixada pela sede da Autoridade Impetrada, entendo que também não é caso de correção do polo passivo, porquanto esta Subseção Judiciária de Campinas também seria incompetente para processar e julgar o feito.

Em face do exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva *ad causam* da Autoridade Impetrada indicada, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso VI, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, ficando, em decorrência, cessado os efeitos da decisão liminar (Id 16121273).

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I. O.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000015-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, EMBRASATEC INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBRASATEC INDÚSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA** e filiais, devidamente qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando seja reconhecida a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da cobrança do PIS e COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, assegurando-se o procedimento da compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Liminarmente, requer seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 13504461).

A **Autoridade Impetrada** apresentou **informações**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da ordem (Id 14300558).

O **Ministério Público Federal** se manifestou deixando de opinar sobre o mérito da demanda (Id 16535640).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Assevera a Impetrante a inconstitucionalidade da exigência, a teor do já decidido pelo STF no julgamento Repercussão Geral (RE 574.706/PR), firmando a tese de que: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*” (Tema nº 069).

Este o alegado ato coator ilegal e abusivo.

Da análise dos elementos constantes nos autos, entendo que não demonstrado pela Impetrante o alegado **direito líquido e certo** à pretensão deduzida, tal como ensina Hely Lopes Meirelles: “*é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração*” (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 24ª edição, Malheiros Editores, 2002, p. 35/36).

Isto porque pautada a conduta perpetrada pela Autoridade apontada como coatora pelas normas constitucionais e legais aplicáveis à espécie.

Com efeito, conforme já destacado em outros julgados, embora tenha o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), em 15.03.2017, por maioria de votos, decidido que o **ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**, tal entendimento só é aplicável à incidência do ICMS, não guardando similitude como caso presente.

Para melhor deslinde da questão, vejamos os dispositivos legais que regulamentam a matéria:

**Lei nº 9.715/1998:**

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

**Lei nº 10.637/2002:**

Art. 1º A Contribuição para o PIS/PASEP, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

**Lei nº 10.833/2003:**

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#).

(...)

Outrossim, o [Decreto-Lei nº 1.598/1977](#), com a redação dada pela [Lei nº 12.973/2014](#), dispõe acerca do conceito de receita bruta:

**Art. 12. A receita bruta compreende:**

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. ([Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978](#)).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4º.

Assim, a Lei nº 12.973/2014, ao alterar as leis que tratam do PIS e da COFINS, dispôs que tais contribuições devem incidir sobre o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, valendo-se, para tanto, da definição contida no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Destarte, se vê que a incidência das contribuições sobre o valor das próprias contribuições (base de cálculo "por dentro") constitui-se em técnica de tributação, não havendo inovação no ordenamento jurídico, e respaldada pelo E. STF (RE 212.209/RS, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 10.02.2003 e RE 209.393/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 09.06.2000).

Pelo que inexistindo vedação constitucional que impeça a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, deve prevalecer a disciplina da legislação infraconstitucional, prevendo as Leis nº 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2013 que a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS passou a ser a totalidade da receita bruta auferida pela pessoa jurídica, não sendo possível excluir o PIS e a COFINS da base de cálculo das contribuições em comento por meio de interpretação que não encontra amparo legal ou, ainda, estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral, sob pena de ampliação indevida do rol de exclusões do faturamento.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.
2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes.
3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73.
4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vindicos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta.
5. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo.

Por fim, com o não reconhecimento do direito alegado, resta prejudicado o exame da pretensão de restituição/compensação de indébito formulada.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nºs 521/STF e 105/STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 26 de setembro de 2019.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001621-84.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CPQ BRASIL S/A  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

ID 22311321: Ante a Decisão proferida nos autos de n. 5004265-20.2019.4.03.6128 do Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiá, proceda a Secretaria a retificação do alvará de n. **5097847**, já expedido no valor de R\$ 1.831.468,86, a fim de abater o valor penhorado no importe de R\$ 1.332.209,11 (um milhão, trezentos e trinta e dois mil, duzentos e nove reais e onze centavos), oficiando a CEF para que transfira referido valor para aqueles autos.

Assim, deverá o referido alvará permanecer como valor de R\$ 499.259,75, sendo de R\$ 8.435.859,28 o valor relativo ao alvará de n. **5097841**.

Providencie a Secretaria a anexação de cópia deste despacho nos referidos autos da 2ª Vara de Jundiá, bem como no AI 5024277-09.2019.4.03.0000 para ciência do eminente Relator.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**.

**CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011259-70.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CELSO JOSE SIGRIST  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845, CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa conforme apurado pela Contadoria.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R\$ 3.495,30, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Cumprida a determinação supra, cite-se.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012923-39.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO CHOBAROMANO - SP414147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie a Secretaria a remoção do sigilo de todos os documentos, posto que não justificado.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010843-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CASSIO GOMES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Retifique a Secretaria o valor da causa conforme apurado pela Contadoria.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 12.154,81, portanto, acima do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

**CAMPINAS, 8 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012305-60.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALEXANDRE ARROYO - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692, LEONARDO ALEXANDRE DE SOUZA E SILVA - SP376742  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, em que o impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos de IRPJ e CSLL, mediante a inclusão em suas bases de cálculo das parcelas relativas ao ICMS, PIS, COFINS e CPRB.

Aduz a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado sujeita ao regime de apuração dos tributos federais pelo lucro presumido, recolhendo o IRPJ e a CSLL com base na receita bruta auferida, nos termos dos artigos 33 e 34 da IN RFB n. 1700/2017, excluindo-se as devoluções, vendas canceladas e descontos incondicionais concedidos.

Informa que, com a superveniência do julgamento do RE n. 574.706, a autoridade impetrada exige o IRPJ e a CSLL, considerando em suas respectivas bases de cálculo as parcelas relativas ao ICMS, PIS, COFINS e CPRB, supondo-as integrarem o conceito de receita bruta.

Logo, já firmada a inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS da base de cálculo do ICMS, destacado nas operações de saída, consoante RE n. 574.706, requer, por simetria, postular o direito à exclusão dos valores relativos ao ICMS, PIS, COFINS e CPRB das bases do IRPJ e CSLL e a compensação administrativa dos valores supostamente recolhidos indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Preliminarmente, retifique a parte impetrante o valor dado à causa, consoante benefício econômico pretendido, uma vez que requer a compensação dos valores referentes aos últimos 05 (cinco) anos, recolhendo a diferença das custas processuais.

Não se ignora que o Plenário do Supremo Tribunal Federal – a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional – no julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS. Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. In verbis:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Fixou-se, portanto, a Tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Nota-se que o ponto determinante da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é o de não ser o valor de referido imposto um faturamento real, de fato, algo que se incorpora ao patrimônio do contribuinte.

Entretanto, tal consideração não é relevante para tributos que, por presunção legal (IRPJ e CSLL presunvidos), ou em substituição (CPRB), elegem determinada base de cálculo, legalmente definida, para uma tributação alternativa, opcional ao contribuinte. Quando o legislador estabelece a receita bruta com determinadas exclusões expressamente definidas, como alternativa ao contribuinte à apuração de seu lucro real, ou quando assim também procede para facultar-lhe a desoneração de sua folha de pagamento, no caso da CPRB facultativa, não é o caso de se questionar se a receita bruta legalmente estabelecida se subsume ao conceito comum. Deve-se ter em conta que não se trata de base estipulada na Constituição Federal para definir competência tributária, para invocar a regra do artigo 110 do CTN, mas substituição opcional ao contribuinte das bases constitucionais para imposto e contribuições sobre o lucro real e a folha de pagamento. O legislador sopesou a nova base por ele oferecida como alternativa para o contribuinte e este não pode, depois de aceitá-la, questionar sua composição.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Notifique-se e intímem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007519-68.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ALBANO RODRIGUES VICTORINO, DILIA BITUREIRA VICTORINO  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526  
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO - SP273526  
TERCEIRO INTERESSADO: ALBANO RODRIGUES VICTORINO FILHO, VINICIUS VENANCIO RODRIGUES VICTORINO, MAURICIO VENANCIO RODRIGUES VICTORINO, FERNANDO BITUREIRA VICTORINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ISAAC GARCIA RIBEIRO

#### DESPACHO

Diante dos depósitos realizados pela INFRAERO (ID 13700479 - Pág. 1) reconsidero a parte final do despacho (ID 13160277 - Pág. 201/202) em relação à expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais.

Intime-se a Sra. Perita a dar início aos trabalhos periciais.

Apresentado o laudo, vista às partes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005896-05.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GIVANILDO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Indefiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 06/2019, de R\$ 9.251,64, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

**Sendo assim, intime-se o autor a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.**

Cumprida a determinação supra, verifico que entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, cite-se o réu.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornemos autos conclusos para novas deliberações.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001498-83.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0006185-96.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: MARCELO FERNANDES DELGADINHO, ALESSANDRA PASSARINI DELGADINHO, JOSE MOREIRA, ROSA MARIA MOREIRA, HILARIO DA SILVA, NEIDE APARECIDA DA COSTA, PAULO GOMES DO PRADO, LUCINEIA APARECIDA PEREIRA, APARECIDO ANTONIO DO COUTO, MARIA CONCEICAO JACON, ADEMAR EMILIO GONCALVES SILVA, RENIA ANDREZZA GONCALVES SILVA EMILIO, CLEBER HENRIQUE PRIEGO

Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588  
Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE - SP249588  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO - SP133242  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO ANTONIO - SP133242  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DE CASTRO LEITE PINHEIRO - SP300777  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE IZIQUE CHEBABI - SP241152  
Advogado do(a) RÉU: CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Fica designada para perícia no imóvel, dos Lotes: 30-A, 2-G, 4-G, 11-G, 28-H, 15-D, 16-D, 31-H e 5-F, do Jardim Santa Maria I, Campinas/SP, a data de **17 DE OUTUBRO DE 2019, a partir das 9:30h**, nos termos do requisitado pela Perita Ana Lúcia Martuci Mandolesi."

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007697-17.2013.4.03.6105**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800**

**RÉU: OSWALDO MELLO, YARA DA SILVA MELLO**

**Advogado do(a) RÉU: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374**

**Advogado do(a) RÉU: MARIO EDUARDO ALVES - SP23374**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-39.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CHR. OLESEN NUTRITION COMERCIO DE INSUMOS ALIMENTARES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HERON CHARNESKI - SP320957-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16411518: Retifique a Secretaria o valor atribuído à causa para 713.587,34.

Especifiquemas partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004101-76.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANSIM SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ELENA GOMES DA SILVA MERCURI - SP231309, CRISTINA GARCEZ - SP231306  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS



**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 13 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002547-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PARIS SUMARE HIDRO LUZ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILVAN PASSOS DE OLIVEIRA - SP196015  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-68.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EUGENIO DOMINGOS SICCOTTI  
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-36.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não sejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para o momento em que preencher os requisitos necessários para aposentação.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO-DE-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afêtu o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intíme-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, cite-se.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5011846-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAERCIO FRANCISCO SILVA, ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
Advogado do(a) AUTOR: LAURO CAMARA MARCONDES - SP85534  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Vara para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 5.637,68, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Sendo assim, intíme-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011746-06.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSECLAIR DOS SANTOS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO



CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011730-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA MADALENA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011732-22.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA RODRIGUES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011752-13.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SAMARA GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5009918-72.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: NIVALDO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Providencie a Secretaria a inclusão da Defensoria Pública da União como representante da parte ré.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011069-62.1999.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718  
EXECUTADO: ARELA SA INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA - SP141855

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010087-93.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ADONIAS FERNANDES ARAUJO

**DESPACHO**

Ante a Certidão do Sr. Oficial de justiça (ID 20927831), requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004118-97.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLINICA ANESTESIOLOGICA CAMPINAS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 14376326: Conforme manifestação da parte ré, em sua primeira manifestação concordou com o pedido, condicionando apenas a comprovação da obtenção de alvará para as atividades objetivas na inicial, porquanto a licença anterior limitava-se a consultas médicas.

Sendo assim, retifico o despacho ID 20011564 para excluir do seu texto a atividade rural, posto que encartado indevidamente, mantendo-se, no mais, o texto para especificação de provas.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012595-12.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ELAINE CRISTINA FERRAZ SELVAGIO, EDUARDO SELVAGIO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007921-18.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: BNDES  
Advogados do(a) ESPOLIO: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544  
RÉU: NANOCORE BIOTECNOLOGIA LTDA. - EPP  
Advogado do(a) RÉU: WALDIR FANTINI - SP292875

#### DESPACHO

ID 21257306: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora, BNDES, indique providência útil ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003811-25.2004.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDIVAINÉ APARECIDA DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA MARA MICK ARAUJO - SP164997, JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR - SP122181  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GERALDO GALLI - SP67876, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 19696596 - Pág. 1.

Não obstante a parte autora, em petição anterior à prolação da sentença, ter requerido o julgamento do feito sob a alegação de se tratar matéria de direito (ID 18943460 - Pág. 2), ante a anulação da sentença, especifiquem-se as partes, no prazo de 15 (quinze), as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-73.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE LOTES RESIDENCIAIS DO LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL NOVA HOLANDA  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235, BEATRIZ DA SILVA LO - SP391492  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006143-20.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KEINY DA SILVA, ADRIANA MACIEL DA SILVA, KAT PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
Advogado do(a) AUTOR: ISABELA DE OLIVEIRA MEDEIROS - MG179892  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSVALDIR BENATTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006757-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VECOFLOW LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

**DESPACHO**

ID 20098045: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias na forma requerida.

Decorrido o prazo, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0006182-44.2013.4.03.6105**

**AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799**

**RÉU: SHIGEJI NAKAMURA**

**Advogado do(a) RÉU: FARES JAMIL FERES - PR11139**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003067-85.2017.4.03.6105**

**AUTOR: GEAN RIBEIRO DOS SANTOS**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 30/09/2019 1152/1415**



**Advogado do(a) AUTOR: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001621-84.2007.4.03.6105**

**EXEQUENTE: CPQ BRASIL S/A**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Ordem de Serviço nº 04/2004 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria.

1. Comunico que foram EXPEDIDOS alvarás de levantamento em 26/09/2019 (nº 5097841 e nº 5097847) com prazo de validade de 60 dias.
2. Os alvarás serão entregues ao advogado que os requereu com procuração específica regularizada nos autos ou à parte interessada (autor/réu/perito).
3. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente CANCELADO (Res. 509, de 31/05/2006, C.JF).

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5001889-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas**  
**SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SUSCITADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA, MICENO ROSSI NETO, SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**  
**Advogado do(a) SUSCITADO: MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612**  
**Advogado do(a) SUSCITADO: EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA - SP248847**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a complementação do depósito conforme cálculo da executada.

Intime-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002002-55.2017.4.03.6105**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIO MUNHOZ - SP166098**

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000542-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA LUCIA RAMALHO DE TOLEDO  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA DA SILVA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Chamo o feito à ordem.**

Em virtude da ausência de orçamento do CJF para o pagamento das perícias a serem realizadas pelos autores que litigam sob o pálio da justiça gratuita, faculto à parte requerente a realizar o pagamento mediante depósito nos autos para, posteriormente, ser resolvido no ônus da sucumbência.

Sendo assim, intime-se a parte autora para manifestar acerca do interesse na realização do pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o depósito.

**Realizado o depósito**, promova a Secretaria o agendamento de perícia médica, intimando as partes, por ato ordinatório, do dia e local de sua realização.

Sem prejuízo, dê-se vista da contestação à parte autora pelo prazo legal.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006502-96.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VANICE MARIA DE MORAES COLDIBELLI  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466, VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante da contestação da União.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008380-20.2014.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDSON DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 21319195: Defiro a expedição dos ofícios requisitórios (PRC e/ou RPV) para pagamento do valor incontroverso da presente execução, com fulcro no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, sendo: R\$ 134.696,31 a título de principal e de R\$ 17.569,08 a título de honorários advocatícios, calculado para 04/2019 (ID 19211306 - Pág. 1), após, dê-se ciência às partes acerca da sua expedição, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Transmitido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005529-81.2009.4.03.6105

**AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800**

**RÉU: PAULO KAUFFMANN, MARLENE LEONOR TEPERMAN KAUFFMANN**

**Advogado do(a) RÉU: HELDER CURYRICCIARDI - SP208840**

**Advogado do(a) RÉU: HELDER CURYRICCIARDI - SP208840**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008229-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: AGNALDO CARDOSO IPIRAPININGA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO RAUEN DELPIZZO - SC9724

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora para dar cumprimento ao despacho ID 19323735, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, a teor do art. 485 do CPC.

Cumprida a determinação supra, volvem os autos conclusos para novas deliberações, caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005989-31.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE MACENA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA AMANDA DE SOUZA - SP393733

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante da contestação da União.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006591-20.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
SUCESSOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCELO ZANETTI GODOI - SP139051, CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI - SP206403  
Advogados do(a) SUCESSOR: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012  
SUCESSOR: BIAZI GRAND HOTEL LTDA - ME  
Advogado do(a) SUCESSOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada para, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como pagamento ou apresentada a impugnação, dê-se vista à exequente pelo prazo legal.

Decorrido o prazo sem impugnação ou pagamento, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

Int.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006283-83.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante da contestação da União.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011857-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VENINA MARCELINO DE ESPINDOLA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita tendo em vista a ausência de renda e vínculo empregatício no CNIS.

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011733-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARTA PEREIRA DA CRUZ NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 06/2019, de R 2.100,00, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Providencie a parte autora a juntada do Contrato de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária em Garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de tutela, caso contrário, para sentença de extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011816-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO EVANGELISTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MORAES DA SILVA - SP328640  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 07/2019, de R\$ 3.176,60, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2019 (R\$ 3.678,55).

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia completa do procedimento administrativo na sua ordem cronológica ou comprovar que a requereu e foi negado pelo INSS, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

**CAMPINAS, 30 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005652-16.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIANO APARECIDO FRANCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERRI - SP331264

#### DESPACHO

Diante da manifestação da União ID 17692742, promova a Secretaria a associação destes autos à Execução de Título Extra Judicial nº 0000338-89.2008.403.6105.

Após, mantenham estes autos sobrestados, uma vez que todos os atos executórios na busca de bens penhoráveis se dão naqueles autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012404-64.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CELESTICA DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000574-38.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANALUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: UNIPLAZA-EMPREEN.PARTE.ADMIN. CENTROS DE COMPRA LTDA, LEVIAN-PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832  
Advogados do(a) RÉU: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, ALESSANDRA AZEVEDO BAILAO - SP167393, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

#### DESPACHO

ID 16853226: Defiro a prova pericial.

Nomeio como Perita oficial a Senhora Rosemary Alves de Souza, Corretora de Imóveis, CRECI 91618 com endereço na Rua Floriano Camargo Penteado 337, apto 23, Ponte Preta – Campinas – São Paulo, telefone (019)99790-6346, e-mail: rosenatyv@hotmail.com

Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intime a Senhora Perita a apresentar a proposta de honorários considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001705-41.2014.4.03.6105

AUTOR: MARIA DO CARMO LIMA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6ª REGIÃO - CRP-06

Advogados do(a) RÉU: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002217-75.2015.4.03.6303 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EDVALDO PETITTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001948-31.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO PEDRO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCEU RIBEIRO SILVA - SP148304-A  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer, liminarmente, seja determinado de imediato à impetrada que efetue o pagamento do valor atualizado dos atrasados apurados no NB n. 158.640.483-2, localize o processo e conclua a análise do benefício, realizando a auditoria, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária e efetue o pagamento dos atrasados, no valor original devido de R\$60.357,64, atualizado monetariamente.

Aduz que teve implantada a sua aposentadoria por tempo de contribuição em 06/10/16, com DIB 02/04/12 e, mediante ofício da gerência executiva de 18/01/19 para a APS de Americana, foi processada a revisão, tendo sido apurado que o impetrante tem um valor atrasado de R\$60.357,64 em 01/02/19, com o qual manifestou concordância pela petição de 27/02/19.

Ocorre que, para a sua surpresa, ao ser enviado o processo para a Gerência Executiva, esta disse que existia um erro material e o processo foi devolvido à 4ª CAJ para correção, tendo o processo retornado ao órgão julgador em 13/03/19 para proceder à correção, erro de data, sendo que o erro material foi retificado e o feito devolvido à Gerência Executiva, a qual acusou o recebimento em 18/07/19 e até o presente momento não efetuou o pagamento dos atrasados.

#### É O RELATÓRIO. DECIDO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Como dito, requer o impetrante seja determinado de imediato à impetrada que efetue o pagamento do valor atualizado dos atrasados apurados no NB n. 158.640.483-2, localize o processo e conclua a análise do benefício, realizando a auditoria, no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária e efetue o pagamento dos atrasados, no valor original devido de R\$60.357,64, atualizado monetariamente.

No caso dos autos, portanto, o impetrante insurge-se contra o fato do INSS não pagar o valor dos meses atrasados.

Ora, os fatos narrados pelo impetrante como sendo "atos coatores" certamente necessitam de **dilação probatória** para sua apuração, de modo que a aferição do direito líquido e certo alegado não poderia ser feita sem a produção de outras provas.

A incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão por mandado de segurança. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, mas por meio de ação que comporte dilação probatória. Conclui-se, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir, ou seja, soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado, vez que o deslinde do caso prescindirá de dilação probatória.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, ressalvando expressamente ao impetrante o acesso às vias ordinárias.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor do disposto no art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012784-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SILVIO GONCALO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAPIVARI - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Requer a parte impetrante a concessão de medida liminar para que seja processado o Recurso Ordinário, como o cumprimento pela APS de Capivari, acerca da diligência preliminar solicitada pela 18ª Junta de Recursos, referente ao NB n. 42/174.221.796-3, devendo se pronunciar sobre a possibilidade de reforma da decisão recorrida ou, se mantida a decisão, que sejam cumpridas as diligências solicitadas e proceda a devolução dos autos à Junta de Recursos.

Aduz que requereu em 07/10/16 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi indeferido, tendo interposto recurso ordinário em 23/10/17 e remetido para a 18ª Junta de Recursos do CRPS em 26/01/18.

Informa que, por ocasião do julgamento do recurso, a JRPS solicitou o pronunciamento da agência de Capivari/SP e converteu o julgamento em diligência em 09/03/18, contudo até o presente momento não houve andamento.

Comprovado o atraso na análise do seu processo administrativo para a concessão do benefício por prazo superior ao dobro do previsto na lei, 90 (noventa) dias, por meio de extrato do atual andamento, juntado com a petição inicial, consoante ID 22202635, **DEFIRO a liminar** para que a autoridade impetrada, no prazo das informações, processe o Recurso Ordinário, como o cumprimento das diligências solicitadas pela 18ª Junta de Recursos, referente ao NB n. 42/174.221.796-3, devendo se pronunciar sobre a possibilidade de reforma da decisão recorrida ou, se mantida a decisão, que sejam cumpridas as diligências solicitadas e proceda a devolução dos autos à Junta de Recursos ou justifique especificamente eventual impossibilidade por culpa imputável à parte impetrante, com prova de que a comunicou para a providência necessária.

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal e cumpra a decisão liminar ora deferida.

Na sequência, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Após, vista ao MPF para manifestação e venhamos autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006170-35.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, FAZTUDO CONSTRUCOES E TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogados do(a) RÉU: MARIA CAROLINA BUTTNER NOGUEIRA DA SILVA - SP309492, MARCELA MELO DA SILVA - SP261701, JANES CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - SP154486,  
BIANCA BICALHO GALACHO MATTIOTA - SP212711, THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES - SP150958  
Advogados do(a) RÉU: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

#### DESPACHO

Por se tratar de autos digitalizados, intím-se as partes do despacho proferido neste feito (ID 13357872 - Pág. 73).

Intím-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015160-39.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: MIDIANET - CONSULTORIA E MARKETING LTDA - EPP

#### DESPACHO



Cumpra corretamente a parte autora o despacho ID 15377986 tendo em vista que a pesquisa foi realizada e encartada nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012762-85.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILSON XAVIER FILHO  
CURADOR: SHEILA CRISTINA GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, intime-se a parte autora a proceder com o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Recolhida ou não as custas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002681-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AMARILDO DE OLIVEIRA FRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, restando anexado os formulários dos períodos reclamados, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009248-61.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DALMO ROBERTO BULL  
Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: IRENE CARITA BULL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO

#### DESPACHO

Indefiro o pedido para que este juízo oficie a Prefeitura Municipal de Campinas para cumprir corretamente a sentença prolatada pela Justiça Estadual nos autos da ação de n. 0064513-43.2011.8.26.0114.

O Cumprimento de sentença tem que se dar nos próprios autos, sendo este juízo absolutamente incompetente para atuar no referido processo.

Sendo assim, defiro o prazo por mais 30 (trinta) dias para a juntada da Certidão.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem.

**CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002828-47.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VITAL GALVAO COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071

**DESPACHO**

Intime-se o executado para pagamento do valor a que vou condenado no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de pagamento requeira a exequente o que de direito.

Cumpra-se.

**CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0002326-04.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
CONFINANTE: VALDECIR MARCELINO DE MORAIS  
Advogado do(a) CONFINANTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
CONFINANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante a certidão do Senhor Oficial de Justiça.

Int.

**CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020228-33.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER DE JESUS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002383-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: BELOTTI E FRANCA IMOVEIS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: WELLYNGTON LEONARDO BARELLA - SP171223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela ré.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Não havendo provas a serem produzidas, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001836-52.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO PAIVA ALMEIDA - SP254394  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 10 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005359-09.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ROBERTO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a ausência de provas da hipossuficiência, indefiro o parcelamento do recolhimento das custas e o pagamento ao final do processo, bem como pelo tempo decorrido sem o recolhimento, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

**CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012555-30.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MILTON REMIZIO FIGUINHA  
Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais.

Recolhida, cite-se o réu, caso contrário, conclusos para extinção.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009939-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NILSON VENANCIO CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELOISA DOS SANTOS CARVALHO - SP278746, ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte embargante da contestação da União.

Sem prejuízo, especifiquem-se as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008673-60.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LAZARO NOGUEIRA PEDRO  
Advogados do(a) AUTOR: DALSON SIQUEIRA CORREIA DA SILVA - SP407182, EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o enquadramento de atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-27.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LEONEL WALTER BRIGUENTI  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638

**DESPACHO**

ID [17743474](#) : Considerando o tempo decorrido entre a data da petição e a presente data, defiro o prazo de 20 (dias) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID [15649092](#).

Int.

**CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012269-52.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pela parte ré e às partes da Decisão 18693197, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001857-28.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DISTRIBUI LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Semprejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

**CAMPINAS, 11 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002737-88.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDEMIR FERNANDES LARA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o enquadramento da atividade especial é matéria de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-58.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082, LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista da contestação à parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002835-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE WALTER MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004070-07.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEVISAS A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação oferecida pelo réu.

Sem prejuízo, especifica as partes, no prazo legal, as provas que pretende produzir, justificando, detalhadamente a sua pertinência.

Int.

**CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005088-34.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALBERTO CARLOS SANTA FE SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), formula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a data da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intimem-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, determino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's.

Noticiado o julgamento, retornemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006898-44.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO TADEU MARASCA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Entre os pedidos principais formulados pela parte autora, caso os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida não estejam preenchidos na data do requerimento administrativo (DER), fórmula pedido alternativo para que seja reafirmada a DER para data do ajuizamento do feito ou para a da citação ou para a data da prolação da sentença.

A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP, selecionados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região como representativos da controvérsia (CPC, art. 1.036).

Nos termos do parágrafo único do art. 256-I do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como TEMA REPETITIVO N. 995, na base de dados do Superior Tribunal de Justiça (Tema Repetitivo n. 995/STJ).

Referida E. Seção determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC).

Neste sentido:

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO- DER-. ARTIGO 493 DO CPC/2015 (ARTIGO 462 DO CPC/1973). ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA 1ª SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5º, DO CPC/2015 E ARTIGOS 256-E, II, 256-I, DO RISTJ.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive os que tramitem nos juzados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se o interesse na desistência do pedido alternativo que verse sobre o tema, sendo que o silêncio será interpretado como desinteresse.

Manifestando-se o interesse na desistência, intime-se o réu para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para Decisão.

Manifestando-se pelo desinteresse, detemino a suspensão do presente feito, sobrestado em Secretaria, até julgamento final dos referidos REsp's..

Noticiado o julgamento, retornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004369-74.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ITAMBE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dou por encerrada a instrução processual.

Vista às partes para apresentarem sua alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, façam-se os autos conclusos par sentença.

Intimem-se.



CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007175-26.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: INACIO ALVES DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: AFONSO CELSO DE PAULA LIMA - SP143821  
EMBARGADO: BLOCOPLAN CONST. E INCORPORADORA LTDA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001875-49.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AYRTON FRANCISCO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17867636: Tendo em vista que as despesas comprovadas não são passíveis de abatimento na base de cálculo do IR de forma a descaracterizar a hipossuficiência alegada, mantenho a Decisão (ID 15676377) pelos seus próprios fundamentos.

Intím-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006672-37.2011.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: GLORIA MARIA DE ARRUDA, GLORILZA MARIA DE ARRUDA, DALVA REGINA DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ARRUDA PICCIONE - SP207365  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 17962296: Razão à parte exequente.

Sendo assim, defiro o sobrestamento do feito até que seja noticiado pela exequente o trânsito em julgado do RE 870.947.

Intím-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003906-76.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: VERA LUCIA LEITE, ANA PAULA SCARDAZI

#### DESPACHO

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BONFIM  
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora a efetuar o recolhimento das custas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição na Caixa Econômica Federal.

Int.

CAMPINAS, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011258-51.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROVEMAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GUERRA DE OLIVEIRA - SP230954  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social de 10% sobre os depósitos de FGTS do funcionário demitido sem justa causa, por iniciativa do empregador.

Alega que a citada contribuição foi instituída temporariamente para recompor o saldo do FGTS, em decorrência dos desembolsos relativos aos pagamentos de expurgos inflacionários de planos econômicos, situação que não mais persiste.

Além disso, relata que possivelmente a partir da época da criação do FGTS (Lei n. 11.491/2007), os recursos da contribuição relativa ao FGTS começaram a ser alocados em programas sociais e de infraestrutura, em desvio de finalidade.

**É o relatório. DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que as alegações da parte autora não evidenciam a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, a controvérsia acerca do exaurimento finalístico da norma ora atacada (artigo 1º da LC n. 110/2001) encontra-se pendente de análise pelo E. STF (Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário 878.313), porém, enquanto não sobrevier o julgamento da questão, a norma permanece hígida e, portanto, plenamente aplicável.

No caso, não há como se acatar liminarmente a tese da parte autora de que *déficit* das contas do FGTS está integralmente sanado.

Além disso, reiterados julgados, notadamente do TRF da 3ª Região, versam no sentido contrário à tese autoral. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inscurrir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despesida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.

(AC – Apelação Cível, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 – 1ª Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:29/11/2016. FONTE\_REPUBLICACAO)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO POR INOBSERVÂNCIA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/01, ARTIGO 1º. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 481, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/73.

I - Interpostos Recursos Especial e Extraordinário, o colendo STF, no bojo do RE 895.752, conheceu dos recursos extraordinários da União e do MPF para anular o acórdão e determinar que se observe o artigo 97, da Constituição Federal.

II - Como retorno dos autos a esta Corte, a matéria que ainda resta controvertida limita-se à contribuição prevista no artigo 1º, da Lei Complementar 110/01.

**III - A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.**

IV - Aplica-se à espécie o artigo 481, parágrafo único do CPC/73, atual artigo 949, parágrafo único, do CPC/2015.

**V - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001.**

VI - Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.

**VII - O Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.**

VIII - Embargos de declaração da União acolhidos para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial.

(AMS 00252909420014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:24/07/2017..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 30 de agosto de 2019.

**Dr. HAROLD NADER**  
Juiz Federal  
Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6909

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005076-13.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO

Trata-se de ação monitoria ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO, que tem por objeto o recebimento de crédito decorrente do contrato n. 002910160000161287, celebrado em 03/09/2012, no valor de R\$ 34.589,21, atualizado em 28/04/2014. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 04/19. Despacho inicial exarado à fl. 22. A executada foi citada no endereço constante da certidão do oficial de justiça, lançada à fl. 39. Realizado bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 49 e 55). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 59). A Caixa nada requereu quanto à pesquisa de existência de veículos pelo sistema Renajud (fls. 66/68, 89 e 97). Instada a se manifestar sobre o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (fl. 97v), requereu a expedição de alvará para levantamento (fl. 101). Em despacho exarado à fl. 102, foi determinada a expedição de ofício ao PAB da Justiça Federal, para proceder à transferência do valor bloqueado - depósito comprovado à fl. 55. Sobreveio petição da exequente, requerendo a suspensão do feito, com base no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, deferida pelo Juízo à fl. 105. Os autos foram remetidos ao arquivo, encontrando-se sobrestados desde 28/04/2017. A CEF peticiona nos autos, informa que houve regularização do contrato na via administrativa e requer a desistência da ação (fls. 106/107). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa e julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em ônus de sucumbência, tendo em vista que, conforme informado pela CEF, fizeram parte da avença. Cumpra-se a decisão de fl. 102, no que se refere à expedição de ofício ao PAB-Justiça Federal, para transferência de valores. Como cumprimento do acima determinado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0014123-74.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SABARA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X JOSE NOGUEIRA DA SILVA NETO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de SABARÁ NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. e JOSÉ NOGUEIRA DA SILVA NETO, em que se objetiva o recebimento de crédito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações n. 25.0311.690.0000051-50, pactuado em 26/06/2014, haja vista a inadimplência da parte devedora no cumprimento das obrigações. Distribuída a ação em 05/10/2015, os executados não foram localizados para citação, razão pela qual a exequente requereu fossem os autos remetidos ao arquivo (fl. 179). Posteriormente, sobreveio petição da Caixa (fl. 214), em que informa a regularização do contrato na via administrativa e requer a desistência da ação. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido formulado pela exequente e julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, em virtude da ausência de contrariedade. Custas pela exequente. Decorrido o prazo legal e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012364-82.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Intime-se.

#### 8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005966-22.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: FRANCISCO BERNARDES OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os cálculos estão de acordo com o julgado.
4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se o Setor de Contadoria pela regularidade dos cálculos, determino a expedição de 02 (dois) Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de Francisco Bernardes Oliveira, no valor de R\$ 214.811,11 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e onze reais e onze centavos), e outro em nome da Dra. Cristina dos Santos Rezende, no valor de R\$ 17.014,80 (dezesete mil e quatorze reais e oitenta centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
5. Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.
6. Depois, aguarde-se o pagamento do PRC no arquivo (sobrestado).
7. Intimem-se.

**Campinas, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004198-61.2018.4.03.6105  
AUTOR: ALTINO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17573442.

Designo a oitiva das testemunhas arroladas para o dia **21 de novembro de 2019, às 14 horas e 30 minutos** para comprovação do trabalho rural, na sala de audiência a ser designada.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos laudos técnicos que serviram de base para o preenchimento dos PPP's das empresas G P Níquel Duro Ltda (ID 8292906) e Malharia Mundial Ltda (ID 8501756 e ID 8501773).

Com a juntada dos laudos, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com relação ao pedido de realização de prova pericial, necessário ressaltar a falta de previsão orçamentária para pagamento dos respectivos honorários, conforme Comunicado n.º 16 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo.

Assim sendo, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de **R\$500,00 (quinhentos reais) por empresa a ser periciada**, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Do contrário, retorno o processo concluso para deliberações.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-95.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARINO TOFFOLI - SP210399  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18145962. Informa o impetrante os aumentos nas tarifas de transporte em seu trajeto, pelo que tem direito a imediata atualização dos valores pagos a título de auxílio-transporte, requerendo a intimação do INSS.

Verifico que, na sentença transitada em julgado (ID 9202522), foi reconhecido o direito do impetrante ao recebimento "de auxílio-transporte, ainda que o deslocamento entre residência-trabalho e vice-versa não seja feito por transporte público, ressalvado o desconto de 6% nos vencimentos, conforme rege a legislação específica".

A autoridade impetrada comprovou a implantação do auxílio-transporte para a competência de julho/2018 (ID 9562545).

Assim, resta prejudicado o pedido formulado no ID 18145962, devendo a pretensão ser apresentada no âmbito administrativo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-38.2019.4.03.6105

AUTOR: CARLOS APARECIDO DELFINO

Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18055102. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Dispõe o §3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei)*

Ressalte-se ainda que o Juizado Especial Federal realiza todos atos processuais necessários para julgamento das causas, inclusive perícias médicas, com profissionais habilitados e inscritos no sistema AJG.

Assim, considerando o valor atribuído à causa abaixo de 60 salários mínimos (R\$ 51.417,481), mantenho a decisão de ID 17634625.

Decorrido o prazo da presente decisão, encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004222-26.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CLAUDEMIR TRAVAGIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO TIMOTEO DOS SANTOS - SP253752, CIBELE CRISTINA SOUZA DE OLIVEIRA TIMOTEO - SP258083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em face dos documentos anexados pelas partes (ID 19097837 e ID 19124441), apontando a cônjuge do autor como beneficiária da pensão por morte, presumindo-se esta como a única dependente economicamente do falecido, HOMOLOGO sua habilitação no presente feito, devendo o processo ser encaminhado ao SEDI, para alteração do pólo ativo, fazendo nele constar Zuleica Aparecida da Silva Travagin (ID 18556269) em substituição ao Claudemir Travagin.

Sem prejuízo, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, tendo em vista que não foi juntada a procuração.

Intime-se pessoalmente a Sra. Zuleica, de que a obrigação quanto aos honorários advocatícios, em relação ao contrato firmado com o falecido, será satisfeita neste processo, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido aos advogados nesta ação.

Após a regularização da representação processual e a intimação positiva da exequente, expeçam-se as requisições de pagamento, sendo, uma no valor total de R\$ 135.427,47, sendo R\$ 94.799,25 em nome da exequente e R\$ 40.628,22, referente aos honorários contratuais, em nome da Dra. Cibele Cristina Souza de Oliveira Timóteo, OAB nº 258.083, e outra no valor de R\$ 13.542,74, em nome da mesma advogada, referente aos honorários sucumbenciais.

Após a expedição e transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Aguarde-se o pagamento das requisições.

Intimem-se.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012567-10.2019.4.03.6105

AUTOR: AYRES CARLOS DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA - SP268582

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista a falta de previsão orçamentária para pagamento dos honorários periciais, conforme Comunicado n.º 16 - SADM/UPOF da Seção Judiciária de São Paulo e considerando que a perícia é essencial para o julgamento da ação, intime-se a parte autora a dizer se tem interesse e condições de antecipar os honorários periciais no valor de **R\$500,00 (quinhentos reais)**, os quais serão ressarcidos ao final, em caso de procedência.

Em caso positivo, deverá providenciar o depósito judicial e após conclusos para designação de perícia. Em caso negativo, aguarde-se no arquivo até a normalização do orçamento para tal fim.

**Campinas, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012060-49.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA DASILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE VALINHOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA DASILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DO INSS DE VALINHOS/SP** para que seja determinada a imediata conclusão do pedido administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo n. 2117410229.

Relata a impetrante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/06/2019, instruído com as provas necessárias e que até o momento o pedido não foi analisado.

Pelo despacho ID21505103 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada informou (ID21944273) que foi efetuada exigência à interessada para que esta apresente todas as carteiras de trabalho e que encaminhou a carta de exigência a ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento.

Através da petição ID22361827 a impetrante requereu a extinção do feito por desistência.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a conclusão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No decorrer do processo, a autoridade impetrada analisou o pedido administrativo, mesmo solicitando nova diligência, o pedido da impetrante restou atendido (ID 21944273).

Assim, neste caso, deixo de acolher o pedido de desistência, por restar caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tomou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5012345-42.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: N. S. P.  
REPRESENTANTE: CRISTINA SAMARA NECO SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **NICOLLY SILVA PEIXINHO**, representada por sua genitora **CRISTINA SAMARANEKO SILVA**, qualificadas na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM HORTOLÂNDIA/SP** para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo referente ao benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo n. 1248483409.

Relata a impetrante que requereu o benefício assistencial a pessoa com deficiência em 12/06/2019, perante a Gerência Executiva do INSS sediada em Hortolândia/SP e que até o momento o pedido não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21771297).

A autoridade impetrada informou (ID 22016725) que após a análise do requerimento, foi efetuada exigência à parte interessada para que apresente documentos comprobatórios de eventuais despesas feitas, nos termos da Ação Civil Pública nº 5044874-22.2013.4.04.7100.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise do pedido administrativo apresentado de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Das informações prestadas (ID 22016725) pela autoridade impetrada, verifico que foi dado andamento ao pedido administrativo do impetrante, sendo expedida carta de exigência.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012159-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO RAMOS RODRIGUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETE DOS REIS SILVA - SP356667  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ ALBERTO RAMOS RODRIGUES**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinada a imediata análise do recurso administrativo referente ao benefício auxílio doença, protocolo nº 486799189.

Relata que apresentou pedido administrativo de auxílio doença, em 04/06/2019 e que este foi indeferido. Por consequência explícita que em 28/06/2019, protocolou recurso administrativo perante a Gerência Executiva do INSS de Campinas, e que até o momento o recurso não foi analisado.

A análise da medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 21629776).

Juntada declaração de hipossuficiência e cópia da carteira de trabalho (ID 22017776).

A autoridade impetrada informou que "foi interposto recurso administrativo protocolado em 28/06/2019, o qual foi distribuído para a 13ª Junta de Recursos de SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP (13ª JR) da Previdência Social, que de acordo com a MPV nº 726/2016, convertida na Lei nº 13.341/2016, o Conselho de Recursos da Previdência Social não é mais de jurisdição do INSS, passando a integrar à época o Ministério do Desenvolvimento Social, atual Ministério da Economia". (ID 22318265).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No presente caso, pretendia o impetrante a análise do recurso administrativo referente ao benefício de auxílio doença NB nº 31/627.832.118-5.

Por ocasião das informações, a autoridade impetrada informou que a análise do recurso administrativo fora efetuada e que este foi distribuído para a 13ª Junta de Recursos de São Bernardo do Campo/ SP (13ª JR) da Previdência Social.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intuem-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012819-13.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARIANO ANTONIO MEDEIROS PAVAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

Com a juntada da emenda à inicial, façam-se os autos conclusos.

Int.

**Campinas, 22 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012862-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JACO BARBOSA LUZ - SP299460, REINALDO GARCIA DO NASCIMENTO - SP237826, ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339, MOACIR GUIRAO JUNIOR - SP215655  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias.

Comprovado o recolhimento, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002676-96.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GILSON PEREIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em tempo, providencie o Dr. Fábio Garcia Ferreira, OAB/SP 411.651 sua regularização processual, com a juntada de substabelecimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010208-61.2008.4.03.6105  
EXEQUENTE: IRINEU SHIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



ID 20846259.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Todavia, antes da expedição do Ofício Precatório, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste Juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência deste processo.

Contudo, indefiro, por ora, a expedição da requisição dos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados, visto que ausente o referido contrato social.

Intimem-se.

**Campinas, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012987-15.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALTINO GALVAO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVES PINTO - SP97890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza deste feito e os valores constantes dos documentos juntados com a inicial, justifique o autor, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa, para análise da competência deste Juízo, já que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001.

Em sendo mantido o valor, determino desde já a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, procedendo-se à respectiva baixa.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003519-95.2017.4.03.6105  
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO PINTO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MARINO TOFFOLI - SP210399  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18145962. Informa o impetrante os aumentos nas tarifas de transporte em seu trajeto, pelo que tem direito a imediata atualização dos valores pagos a título de auxílio-transporte, requerendo a intimação do INSS.

Verifico que, na sentença transitada em julgado (ID 9202522), foi reconhecido o direito do impetrante ao recebimento “de auxílio-transporte, ainda que o deslocamento entre residência-trabalho e vice-versa não seja feito por transporte público, ressalvado o desconto de 6% nos vencimentos, conforme rege a legislação específica”.

A autoridade impetrada comprovou a implantação do auxílio-transporte para a competência de julho/2018 (ID 9562545).

Assim, resta prejudicado o pedido formulado no ID 18145962, devendo a pretensão ser apresentada no âmbito administrativo.

Decorrido o prazo, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

**Campinas, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004831-38.2019.4.03.6105  
AUTOR: CARLOS APARECIDO DELFINO  
Advogados do(a) AUTOR: RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 18055102. Recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração.

Dispõe o §3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei)

AJG.

Ressalte-se ainda que o Juizado Especial Federal realiza todos atos processuais necessários para julgamento das causas, inclusive perícias médicas, com profissionais habilitados e inscritos no sistema

Assim, considerando o valor atribuído à causa abaixo de 60 salários mínimos (R\$ 51.417,481), mantenho a decisão de ID 17634625.

Decorrido o prazo da presente decisão, encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010657-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: J. A. D. C.  
REPRESENTANTE: PATRICIA ALEXANDRA ARTIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WASHINGTON LUIZ GROSSI - SP181064  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prejudicado o pedido da parte autora na petição ID 22485410, em razão da citação do INSS ter sido realizada em 12/08/2019.

Int.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008840-75.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União (ID 18225317) com o valor apresentado pela parte exequente (ID 17944746 – Pág. 48), determino a expedição da requisição de pagamento em favor da ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A., no valor de R\$ 1.423,04, a título de ressarcimento de custas.

Ressalto que o valor requisitado será depositado em favor da beneficiária, restando prejudicado o pedido de levantamento em favor do advogado indicado (ID 17944746 – Pág. 48).

Após a expedição e transmissão da requisição de pagamento, dê-se vista às partes.

No mais, defiro o pedido de dilação de prazo, conforme requerido pela União Federal, a saber, 30 (trinta) dias, para indicar o percentual do depósito de fls. 291 (ID 17944742 – Pág. 72), que deverá ser transformado em pagamento definitivo.

Com a indicação do valor para transformação em pagamento definitivo, expeça-se ofício ao PAB/CEF para as providências cabíveis, devendo comprovar o cumprimento dessa determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes, e aguarde-se o depósito da requisição de pagamento.

Intimem-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013007-06.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052  
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante a emendar a inicial a fim de justificar o registro da pessoa jurídica SUN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA como impetrante no processo judicial eletrônico e, na inicial, bem como em todos os documentos constar **CAMMINUS DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI**. A demandante deverá, ainda, esclarecer quem é o subscritor da procuração ID22422626 comprovando se o mesmo detém poderes para tanto.

Na emenda a ser apresentada, a impetrante deverá, também, esclarecer a situação fática relacionada à DI nº19/0923771-1, informando quando as mercadorias chegaram ao país, quando foi registrada a DI, quando foram apresentados manifestações e recursos administrativos, ou seja, um breve histórico, inclusive explicitando o tipo de mercadoria que encontra-se retida.

Com a juntada das informações, venhamos autos conclusos.

Int.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011246-37.2019.4.03.6105  
AUTOR: IVANILDA DA SILVA ROSTE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: apartamento/bloco 13/N, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Lindóia, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005370-04.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: VILLARES METALS SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
Juiz Federal  
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6869

**PROCEDIMENTO COMUM**  
0010188-36.2009.403.6105 (2009.61.05.010188-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A REGIAO-CAMPINAS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face da decisão de fls. 437/437vº, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012452-86.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA NEVES LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE COSMÓPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID22417634) que noticiam que foi sanado o erro administrativo apontado e emitida nova certidão de tempo de contribuição, que fora anexada ao protocolo de referência.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009991-44.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SETPOINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GABRIELA CIOLA - SP392910  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante a, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

Int.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011253-29.2019.4.03.6105  
AUTOR: MADALENA DE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, pessoalmente, no endereço: proprietária do apartamento/bloco 04/B, localizado na Rua José Vieira da Silva, 465, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Lindóia, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-905, a dar cumprimento ao determinado no despacho anterior, trazendo ao processo o contrato em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Deverá, ainda, informar se noticiou administrativamente os vícios do imóvel, devendo comprovar nos autos.

Servirá o presente despacho como mandado.

Intime-se. Cumpra-se.

**Campinas, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010239-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Por meio da publicação do presente ato, ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias. Nada mais.

**CAMPINAS, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006103-04.2018.4.03.6105  
AUTOR: JESSICA SELLES BRIENZA, ROSANA SELLES BRIENZA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, HENAN COSTA - SP288758  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, HENAN COSTA - SP288758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006103-04.2018.4.03.6105  
AUTOR: JESSICA SELLES BRIENZA, ROSANA SELLES BRIENZA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, HENAN COSTA - SP288758  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI MARIA BARBOSA DA SILVA - SP332184, SUSANA GONCALVES DE FREITAS - SP341359, HENAN COSTA - SP288758  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a parte autora ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 27 de setembro de 2019.**

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

Expediente N° 6022

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0008496-89.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP304315 - GUILHERME ROMANELLO JACOB) X UBIRAJARA MONACO(SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP209877 - FERNANDO FERREIRA CASTELLANI)**

Vistos em decisão. Recebido o recurso de fls. 264/276 como pedido de reconsideração da decisão de fl. 261, passo a analisar o seu conteúdo: Trata-se de pleito defensivo para que se altere a decisão que revogou a suspensão

condicional do processo concedida a UBIRAJARA MONACO (fl. 261). Além disso, pugnou a defesa pela extensão ao referido acusado dos efeitos da sentença absolutória proferida em relação a Rogério Sarmento Pessoa. Apesar dos argumentos espostos, razão não assiste à defesa. No início, a presente ação penal abarcava Rogério Sarmento Pessoa e UBIRAJARA MONACO no polo passivo da demanda. Todavia, considerando-se que apenas UBIRAJARA fazia jus a suspensão condicional do processo, apenas este permaneceu neste feito, enquanto o correu Rogério Sarmento Pessoa passou a ser processado em autos desmembrados de nº 0000906-56.2018.403.640. Em suas razões, acostadas às fls. 266/271, a defesa de UBIRAJARA alega que o processo criminal utilizado para a revogação da suspensão condicional do processo seria referente a fatos cuja data é anterior aos fatos aqui processados e, por tal razão, jamais poderiam ter sido utilizados como supedâneo para a revogação em questão. Todavia, a despeito das razões defensivas, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, haja vista que a revogação do benefício se deu em razão de o acusado ter sido processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, 3º da Lei 9099/95, causa obrigatória de revogação da benesse. Por seu turno, descabido o pleito defensivo quanto à extensão da sentença absolutória proferida em favor de Rogério Sarmento Pessoa. O mérito relativo à presente ação penal, quanto a UBIRAJARA MONACO será analisado após o prosseguimento e regular instrução dos autos. Diante de todo o exposto, mantenho a decisão proferida à fl. 261 pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se e ciência ao MPF. Após, tomemos autos conclusos para análise da resposta escrita à acusação.

#### Expediente Nº 6023

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013127-76.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LIVAN PEREIRA DA SILVA(SP334245 - MARIANA CARVALHO) X NAIR DE ABREU SILVA(SP334245 - MARIANA CARVALHO)  
Vistos. Preliminarmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o endereço da testemunha Vilma Rodrigues da Silva Queiroz, bem como esclareça se pretende a inquirição de Anna Boton Rogieri, indicando, se for o caso, a qualificação e o endereço da referida pessoa, uma vez que tal nome consta do rol de testemunhas apresentado à fl. 72-verso. Sem prejuízo, intime-se a defesa da corré NAIR DE ABREU DA SILVA a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomemos autos imediatamente conclusos para análise quanto ao prosseguimento do feito.

#### Expediente Nº 6024

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004518-36.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X GERALDO BATISTA DOS REIS X MARIA ZELIA COELHO HONORIO(SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA E SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO E SP303254 - ROBSON COUTO) X WILTON CESAR HONORIO(SP303254 - ROBSON COUTO)

Em cumprimento à decisão proferida no Habeas Corpus nº 5024101-30.2019.4.03.0000, recebida e acostada às fls. 283/284, cancela-se da pauta a audiência designada para o próximo dia 1º de outubro de 2019, às 14:00 horas.

Haja vista que este Juízo não possui em pauta data no corrente ano para realização de videoaudiência, depreque-se a realização do interrogatório da corré MARIA ZÉLIA COELHO HONÓRIO à Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG, pelo modo convencional, em respeito ao princípio da celeridade processual e com o intuito de não retardar o andamento processual.

Expeça-se o necessário.

Int.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 444/2019 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS/MG PARA O INTERROGATÓRIO DA CORRÉ MARIA ZÉLIA COELHO HONÓRIO.

#### Expediente Nº 6025

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0601045-57.1998.403.6105** (98.0601045-0) - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DE SOUZA(SP365213 - DAVISON JOSE DE OLIVEIRA)

Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Valdemir Fernandes Chagas e Katia Marli dos Santos, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 329 para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Int. Designo o dia 06 de fevereiro de 2020 às 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em será ouvida a testemunha de acusação Mariano Francisco da Silva e realizado o interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Jundiaí/SP, a fim de que seja providenciada a oitiva da testemunha de acusação Mariano Francisco da Silva (arrolado à fl.03) e com endereço naquela cidade (fls. 23), por meio do sistema de videoconferência, na data e horário acima designados. Providencie-se o agendamento junto referida Subseção Judiciária. Ressalto que, em se tratando de réu solto, a intimação da parte interessada se dará apenas na pessoa de seus advogados constituídos, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal. Considerando o cumprimento do mandado de prisão e a retomada da marcha processual, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 6026

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012791-38.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ELTON GLEITON SILVA(SP220810 - NATALINO POLATO)

Ouidas todas as testemunhas arroladas, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de DEZEMBRO de 2019, às 16:15 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório do réu ELTON GLEITON SILVA.

Ressalto que, em se tratando de réu solto com defensor constituído, sua intimação dar-se-á apenas na pessoa de seu advogado, por intermédio de publicação no Diário do Judiciário, nos termos do art. 370, parágrafo 1º c/c o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Solicite-se certidão de inteiro teor dos autos 0002859-18.2016.826.0296, constante de fls. 14 do apenso próprio de antecedentes.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008762-08.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA MELO(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME)

A defesa em sua petição, juntada às fls. 219/221, requer seja oficiado o juízo da 2ª Vara da Comarca de Hortolândia/SP para que sejam trazidas aos autos cópias dos depoimentos das testemunhas ANTONIO CARLOS DA SILVA MELO e CÍCERO LOURENÇO DE MELO, referentes aos autos 0006194-52.2016.826.0229, obtidos por meio audiovisual.

Lembro que a juntada dos mencionados depoimentos já foi deferida em audiência de instrução e julgamento, como prova emprestada neste feito, e verifico que o advogado peticionante também atua nos autos que tramitam na Comarca de Hortolândia.

Diante de todo exposto, INDEFIRO o pedido da defesa, uma vez o peticionante ter pleno acesso aos autos em que foram colhidos os depoimentos pleiteados, e ser totalmente acessível a extração de cópias e posterior juntada a este feito.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos depoimentos.

Coma a juntada, ou decorrido o prazo sem manifestação da defesa, abra-se vista às partes para a apresentação de memoriais.

Int.

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001132-27.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X HEMING CHANG(SP079494 - JOANA D'ARC ALVES TRINDADE E SP384929 - ALEX TRINDADE BARRETTO PEREIRA E SP385046 - NATHALIA GOMES MONTEIRO)

Ciente da manifestação de fls. 143/146.

Cadastrem-se os defensores constantes de fls. 146.

No mais, aguarde-se a audiência designada.

Int.

#### Expediente Nº 6027

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000428-14.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADAIR JOSE BELO(MS015247 - VIVIANE BEZERRA DA SILVA E MS010163 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JOSE ANTONIO BRITO

Intime-se a defesa constituída do réu ADAIR JOSÉ BELO, sob pena de multa, nos termos do artigo 265 do CPP, a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias, bem como justificar, no mesmo prazo, a não apresentação da peça processual quando foi anteriormente intimada para tal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001531-60.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CENTRO ATACADISTA BARAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE HALIM EL NESS - SP235953

#### DECISÃO

IDs 20340077; 20340083 e 22214001 – Requer a executada a suspensão da execução fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN em razão da adesão ao parcelamento, com a suspensão da ordem de bloqueio de ativos financeiros e a expedição de ofício ao Serasa para baixa do apontamento.

A Exequente manifestou-se pela suspensão da execução por 90 (noventa dias) dias (ID 20747999).

#### É o relatório.

#### Fundamento e decido.

Verifico que a execução fiscal foi distribuída em 23/03/2018 e o parcelamento ocorreu em 06/08/2019 (ID 20340087).

Desse modo, a adesão ao parcelamento enseja a suspensão da marcha processual até que sejam efetuados os pagamentos de todas as prestações avençadas.

Com relação ao pedido de suspensão da ordem de bloqueio de ativos financeiros da executada observa-se que a ordem foi deferida em data anterior ao parcelamento, e, portanto, caso fosse positiva, não seria caso de liberação dos valores.

No entanto, em consulta ao sistema *Bacenjud*, a ser anexada, observa-se que a diligência foi negativa.

Por fim, considerando que eventual inclusão do nome da executada em cadastros de inadimplentes decorre de providência da própria exequente, entendo que não cabe a este Juízo diligenciar acerca de sua exclusão.

Diante do exposto, **determino a suspensão da ação**, ante a concessão de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), até que sobrevenha provocação dos interessados.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal  
(assinado eletronicamente)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001464-21.2019.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: IBERO INDUSTRIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR ANTONIO DA SILVA FILHO - SP374548  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

(TIPO C)

ID 22265409 – Requer o Autor a extinção do processo, em razão da desistência da ação.

Tendo em vista o pedido do Autor, que inclusive já ingressou com nova ação com o mesmo pedido, porém indicando imóvel diverso em garantia e apresentando nova documentação (Autos nº 5006925-14.2019.4.03.6119), **JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Sem honorários.

Certificado o trânsito em julgado, proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal  
(assinado digitalmente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000671-59.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: ANA MARIA MOTA

**DESPACHO**

Id.16803614 defiro o pedido, tão somente em relação ao Sistema WebService da Receita Federal, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte executada, juntando o resultado da pesquisa.

Caso seja encontrado endereço diverso do já diligenciado, expeça-se o necessário para citação, penhora e avaliação de bens, do contrário, intime-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS**  
*Juíza Federal*  
(assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005838-50.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GUTOMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PLAUTO SAMPAIO RINO - SP66543, CAIO SPINELLI RINO - SP256482  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RCS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) RÉU: AYRTON BUCCELLI JUNIOR - SP202054, SANDRA REGINA COMI - SP114522

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do inciso LXXXI, da Portaria nº 16/2018, que alterou o art. 2º da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, ficam intimados os réus, ora apelados, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004759-39.2019.4.03.6109  
AUTOR: JOSE ALBERTO MILANI  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005145-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI - ME, ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI, GILSON ANTONIO GIACOMASSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235

**DESPACHO**

Petição ID 20450444 -



1. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente planilha do valor atualizado do débito objeto da presente ação.
2. Sem prejuízo, diligencie a Secretaria junto ao PAB CEF (ag 3969) obtenção dos comprovante de transferência efetivados em razão do BACENJUD.
3. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de liberação dos valores bloqueados em excesso.

Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 16 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-19.2018.4.03.6109  
AUTOR: JOSE WILSON RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

Perito: Dr. Bruno Thomaz Rodrigues

Data: 23 de outubro de 2019

Horário: das 14:00 horas

Local: dependências da empresa CATERPILLAR BRASIL S/A;

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-17.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: PEDRO CARDOSO RAFAEL

#### DESPACHO

Petição ID 21348165 - Defiro.

1. Expeça-se nova Carta Precatória tendente à citação dos executados nos endereços fornecidos pela CEF.
2. Sendo expedida carta precatória, com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).
3. Fica a exequente cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
4. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 19 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003257-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: MARIA ANDREA FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

1. Petição ID 21408180 - Defiro. Expeça-se nova Carta Precatória tendente à Reintegração de Posse do imóvel objeto da presente ação, conforme decisão ID 19190719.
2. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo de 20 (vinte) dias** (art. 240, §2º, do CPC).
3. Fica a CEF cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**
4. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 16 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001547-78.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

#### DESPACHO

Considerando o teor da contestação, designo audiência de conciliação para o dia **07/11/2019, às 16H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Int.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003273-19.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: LUEDER NARCISO CLAUDIANO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a expedição da Carta Precatória (ID 19451070), com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a encaminhá-la, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, **devendo comprovar documentalmente sua distribuição, no prazo legal de 10 (dez) dias** (art. 240, §2º, do NCPC).

2. Fica a CEF cientificada que a não distribuição ou eventual devolução da referida Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos **será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.**

Int.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007233-17.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARISA APARECIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de ação de conhecimento sob rito ordinário proposta por MARISA APARECIDA GONCALVES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte.

Aduz a parte autora, em síntese, que conheceu o falecido em 1993, quando o mesmo já era viúvo e criava os 04 filhos sozinho. Alega que passaram a viver em união estável desde 1994, até a data do óbito em 26/11/2016.

Juntou documentos. (fls. 13/98)

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 100.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o "de cujus" não apresentava a qualidade de segurado no momento do óbito. Aduziu, ainda, que não foram apresentados documentos contemporâneos capaz de retratar a união estável entre o casal e, por conseguinte, a dependência da autora em relação ao falecido. Pugnou, portanto, pela improcedência dos pedidos. (fls. 101/105).

A autora se manifestou em termos de réplica (fl. 107/109).

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos (fls. 110/111).

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos depoimentos testemunhais. (fls. 112/124)

Após, vieram os autos conclusos.

##### 2. FUNDAMENTAÇÃO

As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.

Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora.

O óbito está comprovado pela certidão de fl. 17, que atesta o falecimento de LUIS FERNANDO ROCHA no dia 26 de novembro de 2016.

Em consulta realizada por este juízo no Cadastro Nacional de informações Sociais (CNIS) referente ao falecido, cuja cópia acompanha a presente sentença, fora possível constatar que o benefício previdenciário por ele percebido cessou em decorrência de seu óbito. Assim, restou devidamente comprovada a qualidade de segurado do "de cujus".

A autora comprovou a existência de união estável como falecido, juntando aos autos, como meio de prova material, os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento do Segurado Falecido comprovando que o mesmo era viúvo (fl. 16);
- b) Certidão de Nascimento da Autora comprovando que era solteira (fl.20);
- c) Declaração de Dependente expedida pela Associação dos Funcionários da ESALQ-USP, onde consta que a Autora Sra. Marisa Aparecida Gonçalves era dependente do Sr. Luis Fernando Rocha desde 07/1995 nos serviços locais. Documento assinado pelo Presidente da Instituição (fl. 22);

d) Ficha Clínica da Sinfesanj – Asesalj da Sra. Marisa Aparecida Gonçalves referente aos atendimentos com medida ginecologista referente aos anos de 1995 a 1998, onde consta o mesmo endereço do falecido, qual seja, Rua Alameda do Viário – Esalj, (fl. 23/25);

f) Escritura de declaração de União Estável de José Luiz Ramalho e Elaine Aparecida de Souza, constando o Segurado falecido (Luiz Fernando Rocha) e a Requerente (Marisa Aparecida Gonçalves) como testemunhas. Documento datado de 30/08/2012 (fls. 26/27);

g) Fatura do Cartão de Crédito Bradescard em nome da Requerente, onde aparece o nome de ambos (Segurado falecido e Requerente), com compras nas Lojas Casas Bahia, Oswaldo M da Sparcos, Farrawi, Preçolândia, Rafael S Cabel Parco, datado de 29/11/2014 (fl. 28);

h) Fatura do Cartão de Crédito Bradescard em nome da Requerente, onde aparece o nome de ambos (Segurado falecido e Requerente), com compras nas Lojas Via Varejo, Encontro Decora, datado de 31/08/2016 (fl. 29);

i) Fatura do Cartão de Crédito Bradescard em nome da Requerente, onde aparece o nome de ambos (Segurado falecido e Requerente), com compras nas Lojas Via Varejo, Danny Cosmético, Sapataria São Paulo, Enxovais Esteve, Bungalu Baby, datado de 30/11/2016 (fl. 30);

j) Fatura do Cartão de Crédito Bradescard em nome da Requerente, onde aparece o nome de ambos (Segurado falecido e Requerente), com compras em diversas lojas comerciais, datado de 30/12/2016 (fl. 31);

k) Fatura do Cartão de Crédito Bradescard em nome da Requerente, onde aparece o nome de ambos (Segurado falecido e Requerente), com compras em diversas lojas comerciais, datado de 31/01/2017 (fl. 32);

l) Declaração do Sindicato dos Metalúrgicos de Piracicaba, onde consta que o Segurado falecido, Sr. Luis Fernando Rocha, consta como dependente da Requerente desde 25/09/2006 até a "presente data", ou seja, até a data da emissão da respectiva declaração (26/06/2017) (fl. 34).

Emauidência de instrução restou devidamente comprovado, através dos depoimentos testemunhais, que o relacionamento entre a autora e o falecido perdurou por muitos anos, findando-se somente como óbito do segurado.

Nota-se, portanto, que as provas testemunhais corroboram com as provas documentais, **as quais comprovam a convivência pública, contínua e duradoura entre a requerente e o falecido, de modo que deve ser reconhecida a sua condição de companheira/união estável**, fazendo jus à pensão pleiteada, nos termos do art. 16, I, §3º da Lei 8.213/91.

Registre-se que no caso da companheira/união estável a dependência econômica é presumida de forma absoluta, nos termos do art. 16, I, §3º e § 4º da Lei 8.213/91.

Assim, presentes os requisitos legais, há que se possibilitar à autora a percepção da pensão pleiteada.

Por fim, a teor do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, o benefício é devido à parte autora desde a data do óbito.

### 3. DISPOSITIVO

Posto isto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial por MARISA APARECIDA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte pelo falecimento do Sr. LUIS FERNANDO ROCHA, desde a data do óbito (26/11/2016).

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito da autora e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a implantação do benefício de pensão por morte, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos em Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigência à época da execução.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais serão fixados no valor mínimo dos percentuais estabelecidos no artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil após a liquidação do julgado e incidirão apenas sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ), conforme determina o §4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

No presente caso, considerados o valor do benefício, seu termo inicial e a data da prolação da sentença, conclui-se que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos, o que afasta a necessidade de remessa de ofício. A jurisprudência formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em casos análogos:

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. LIMITAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.02.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (12.11.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. VIII - Remessa oficial não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC n. 971.478, 8ª Turma, j. em 13/12/2004, v.u., DJ de 9/2/2005, p. 158, Rel. Des. Fed. Regina Costa)

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, CAPUT, DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Considerado o valor do benefício, o termo estabelecido para o seu início e o lapso temporal que se registra de referido termo até a data da sentença, não se legitima o reexame necessário, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001. (...) 8. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida." (TRF/3ª Região, AC n. 935.616, 10ª Turma, j. em 15/2/2005, v.u., DJ de 14/3/2005, p. 256, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 475 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O STJ já firmou o entendimento de que o instante da prolação da sentença é o próprio para se verificar a necessidade de sua sujeição ao duplo grau, daí porque, quando se tratar de sentença ilíquida, deve ser considerado o valor da causa atualizado.

3. Em se tratando especificamente de prestação continuada, para efeito do disposto no art. 475, § 2º, do CPC, a remessa necessária será incabível, também, se o valor das prestações vencidas, quando da prolação da sentença, somado ao das doze prestações seguintes não exceder a sessenta salários mínimos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 922375/PR, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ de 10/12/2007, p. 464)

Ante o exposto, **não conheço da remessa oficial**, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Novo CPC.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	MARISA APARECIDA GONCALVES
Benefício concedido:	Pensão por Morte
Data de início do benefício (DIB):	26/11/2016

Número do benefício:	21 / 180.584.770-5
Valor do benefício:	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PIRACICABA, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002764-88.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VALDENIR PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301, ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença promovida por VALDENIR PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Alega que o réu interpôs, no processo de conhecimento nº 0010863-16.2011.403.6109, recurso de natureza extraordinária sem efeito suspensivo, onde defende a aplicação da TR – taxa referencial para atualização do débito.

Aduz o autor que os recursos de natureza extraordinária não impedem a execução de sentença, nos termos do artigo 995 do CPC.

Juntou documentos e cópia das principais peças do processo principal. (fs. 07/90)

Vieram os autos conclusos

**É a síntese do necessário.**

Busca o autor o cumprimento provisório de sentença proferida no processo principal de nº 0010863-16.2011.403.6109.

Inicialmente, destaco que a expedição de precatórios, como regra geral, prosseguirá na forma da Constituição Federal, consoante o disposto em seu artigo 100. Referido dispositivo dispõe expressamente em seu parágrafo 1º sobre a necessidade do trânsito em julgado da sentença para a expedição do precatório judiciário.

Assim, o processamento dos precatórios oriundos de decisão judicial, ainda que se trate de créditos de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da sentença.

No presente caso, tratando-se de lide previdenciária, mister considerar suas peculiaridades e a dificuldade de eventual reparação de prejuízo que venha a sofrer o executado na hipótese de pagamento antecipado.

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV e 924, I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, vez que não houve citação do INSS.

Tudo cumprido, e como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

**PIRACICABA, 20 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000226-71.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: BRUNA CRISTINE DE OLIVEIRA FAVERO DOS SANTOS, G. D. O. D. S.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY RICARDO COSTA - SP369962  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NANCY RICARDO COSTA - SP369962  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004711-80.2019.4.03.6109  
AUTOR: NELSON VICTOR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS CARCANHOLO - SP36760

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, proposta por **NELSON VICTOR DE SOUZA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando declaração de inexistência de débito, repetição de indébito e indenização por dano moral.

É o breve relatório.

**DECIDO.**

Reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Com efeito, informa o autor que a presente ação trata sobre o contrato de consignação 25.0332.110.0171554/81, objeto da execução de título extrajudicial nº 5003287-03.2019.4.03.6109 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Observa-se, portanto, a incidência de conexão entre os feitos, conforme preceitua o art. 55, § 2º, I, do Código de Processo Civil:

**Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. (...)**

**§ 2º Aplica-se o disposto no caput :**

**I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico.**

Doravante, incide na espécie, o disposto no artigo 286, inciso I do Código de Processo Civil, dispositivo que visa à garantia do princípio do juiz natural:

**Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: (...)**

**I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada.**

Portanto, a competência para apreciar a presente demanda pertence ao Juízo da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, em decorrência do disposto nos art. 55, § 2º, I e art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento nos art. 55, § 2º, I e art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil, **determino sua remessa à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.**

Int.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004401-74.2019.4.03.6109  
AUTOR:ATAIR APARECIDO GOUVEA  
Advogado do(a) AUTOR:ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR:MARCOS ROBERTO RE  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Compulsando os autos do processo, verifico que o processo encontra-se devidamente instruído e que as provas requeridas pela(s) parte(s) já se encontram devidamente encartadas nos autos, não havendo, portanto, a necessidade de produção de outras provas.

Assim, tomem-me conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006048-39.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: DIRCEU IVO CARITA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP141104  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intimem-se e cumpram-se.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001603-36.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA FURLAN COELHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO CERRI NETO - SP198898, THIAGO GALEMBECK PIN - SP227078  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1. Pretende a parte autora a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0001603-36.2016.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista à CEF nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, intime-se a executada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de **RS98.745,82 (noventa e oito mil, setecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) até agosto/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

5. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-07.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: MARTINS PROJETOS E TRANSPORTES LTDA - ME, AIRTON RAMALHO DE OLIVEIRA, JANALTO JUNIOR DA SILVA

**DESPACHO**

Conforme certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 21247786) foram citados os réus **MARTINS PROJETOS E TRANSPORTES LTDA - ME** e **AIRTON RAMALHO DE OLIVEIRA**.

No entanto, o corréu **JANALTO JUNIOR DA SILVA** não foi localizado, havendo informação de que haveria se mudado para o Estado de Minas Gerais.

Sendo assim, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento, indicando novo endereço para citação do referido corréu.

Int.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000926-81.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

**DESPACHO**

Petição ID 20788507 - **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

Int.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**Piracicaba, 23 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002543-42.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN - EPP, SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922

**DESPACHO**

1. SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, inclusive, quanto à destinação dos valores bloqueados, via BACENJUD..

2. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 4 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.

3. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

4. Cumpra-se e intime-se.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001944-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO CORACIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

Após, tomem-me conclusos.

Int.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: LORIVAL APARECIDO CUSTODIO

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias indique no endereço para citação do executado.

Saliente, que sua inércia será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003640-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ GUSTAVO NUSSIO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 22320259) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação do réu.

Ressalte-se que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000157-76.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584  
EXECUTADO: MARCONI - EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS - SP368901

**DESPACHO**

Petição ID 21433692 -

1. Conforme documento ID 22410998 os valores bloqueados em excesso à execução já foram liberados.
2. Intime-se a exequente, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se quanto à satisfação de seu crédito e a destinação dos valores depositados nos autos.

Int.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026702-76.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DO CARMO ARAGAO SILVA - SP370670, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

**DESPACHO**

Petição ID 21682586 -

1. Proceda-se a Secretária a retificação da autuação, alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença", devendo a CEF constar como exequente.
2. Intimem-se a executada PADOVANI EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS191.822,26, atualizado para setembro/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
3. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 24 de setembro de 2019.

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003617-68.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: TOALHAS RIO CLARO LTDA - ME, ANA PAULA CRIVELLARI DALONSO, AMANDA DALONSO NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA CARDOSO LEITE - SP104958



**DESPACHO**

1. Petição ID - Prejudicado, eis que as pesquisas no sistema RENAJUD já foram realizadas e restaram infrutíferas (ID 12797204, 12798551 e 12903793).
2. Manifeste-se a CEF quanto à destinação dos valores bloqueados. Uma vez informado, expeça-se o necessário para apropriação dos valores pela exequente.
3. No mais, considerando que não foram localizados outros bens dos executados, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 8 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

**Piracicaba, 25 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009329-08.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA, ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA, JOSE FRANCISCO DIAS, RONEY CONTADOR ANDRADE, JOSE AGUINALDO DA SILVA, ODAIR SILVERIO, ROGERIO GARCIA COELHO, ANTONIO CARLOS CORREA, JOSE GATTI JUNIOR, GERALDO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562  
Advogado do(a) EMBARGADO: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562

**DESPACHO**

1. Pretende a União Federal (AGU) a execução de título executivo judicial formado no feito nº0009329-08.2009.403.6109 (processo físico), devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação alterando a classe processual para "Cumprimento de Sentença".
2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.
3. Dê-se vista a parte executada nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.
4. Sem prejuízo, intímem-se os executados JUNIO CESAR MARTINS DA SILVA, ROSIMAR DOMINGOS FERREIRA, JOSE FRANCISCO DIAS, RONEY CONTADOR ANDRADE, JOSE AGUINALDO DA SILVA, ODAIR SILVERIO, ROGERIO GARCIA COELHO, ANTONIO CARLOS CORREA, JOSE GATTI JUNIOR e GERALDO JOSE RODRIGUES, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$56.494,60 (sendo R\$5.649,46 para cada executado) até julho/2019, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**
5. Havendo o pagamento do débito, intím-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004836-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: INES DE FATIMA CAMPAGNOL MANTOVANI, CESARINO MANTOVANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILSON APARECIDO MARTINHAO - SP129868  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0007804-83.2012.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

*Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.*

*Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.*

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

**Piracicaba, 26 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002165-52.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: NOVELLO ALARMES LTDA - ME, MAURICIO NOVELLO, ANA PAULA BARBOSA

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à destinação dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (ID 21498597), bem como em termos de prosseguimento.
2. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, após, decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 1, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
3. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.

Int.

**Piracicaba, 26 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007822-41.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: AMARILDO ANTONIO SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

**A) Em caso de concordância** da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

**B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância** da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

**Piracicaba, 26 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003340-81.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J. GEROLLA - ME, JEAN GEROLLA

**DESPACHO**

Ante a inércia do exequente, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que indique novo endereço para citação do réu.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010565-92.2009.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Ciência às partes do retorno dos autos.

4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Após, nada sendo requerido, ao arquivo com baixa.

Int.

**Piracicaba, 24 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009291-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade proposta pelo executado **ANTONIO GAVA ZOTELLI** sob o argumento de que inexistia título executivo a embasar a execução, as anuidades cobradas estão prescritas e que possui isenção de anuidades por ter mais de 70 anos, razão pela qual entende que a presente execução mereça ser extinta.

Oportunizada a manifestação da excepta (ID 19089613), esta se manifestou (ID 20276366), informando que as anuidades cobradas se referem aos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, que foi concedida isenção ao executado apenas a partir de 14/10/2010. Alegou que em relação às anuidades, foi realizado acordo em 24/06/2013, havendo novação da dívida e que seu inadimplemento data de 25/01/2014, pugnano pela rejeição da exceção.

**É a síntese do necessário. Fundamento e decido.**

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, à qual a delimitou às hipóteses que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório, tais como a falta de título executivo ou nulidade formal do título, bempor isso o legislador ordinário dispôs tal hipótese através do parágrafo único do art. 803, do CPC, possibilitando ao executado apresentar defesa que não seja embargos, se verificadas nulidades na execução.

Passo a apreciação das alegações vertidas.

A teor do art. 784, XII do CPC e do art. 46, da Lei 8.906/94 a certidão de débito acostada à ID 12899554 se caracteriza como título executivo extrajudicial.

Por outro lado, a novação acontece quando o devedor contrai nova obrigação com o devedor com a intenção deliberada de extinguir e substituir a anterior. Dessa forma, para que se caracterize a novação, é necessária a presença dos seguintes requisitos: a) existência de uma obrigação anterior, b) uma nova obrigação e c) a intenção de novar.

Para ocorrer a novação é imprescindível a presença de intenção de novar, a qual não é verificada no presente caso e, nos moldes do art. 360, I, do Código Civil, a existência de uma modificação substancial do objeto ou da natureza da dívida a fim de concretizar a novação, não sendo apto a configurá-la o simples parcelamento de anuidades devidas à OAB, vez que não modifica a essência da dívida, mas tão somente apresenta dilação do prazo para o pagamento e eventual redução de encargos e multas.

Nesse sentido é a jurisprudência deste R. TRF/ 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE DEVIDA À OAB. PARCELAMENTO. NOVAÇÃO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO INDEVIDA. RECURSO PROVIDO.

1. O parcelamento de anuidades devidas à OAB não configura novação da dívida originária, mas mero parcelamento incentivado por redução de encargos, na linha do que instituído no parcelamento de créditos tributários.

2. Ainda que se trate de dívida sem natureza tributária, a concessão de parcelamento não equivale à novação da dívida, cujos requisitos envolvem não apenas, objetivamente, contrair o devedor uma nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, CC), como, subjetivamente, agirem as partes com ânimo de novar, expresso ou inequívoco, ainda que tácito, sem o que, nos termos do artigo 361 do Código Civil, "a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira", sem gerar o efeito extintivo respectivo.

3. Tal qual no âmbito tributário, o parcelamento de anuidades da OAB não configura novação da dívida originária e, assim, não gera a extinção da obrigação em razão exclusivamente da adesão a parcelamento, reforçando a conclusão de que, enquanto pendente o acordo, a execução não pode ser extinta, mas apenas suspensa, ainda que a prescrição possa ocorrer se não for retomada, a tempo, a cobrança, após os vencimentos pactuados e a inadimplência configurada.

4. Apelação provida.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018188-64.2014.4.03.6100/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, data de 07/06/2017)

De qualquer forma, em que pese o acordo firmado não se substanciar em novação da dívida, acarreta a interrupção da prescrição ante ao reconhecimento do devedor, conforme art. 202, VI, do CC.

Assim, há dois marcos temporais que precisam ser observados para determinar se no presente caso há prescrição das anuidades, o período compreendido entre as datas de vencimento das anuidades e a data do acordo, 24/06/2013, e o entre a data do inadimplemento do acordo, 25/01/2014 e a data da propositura da ação.

Com relação ao período anterior ao acordo, não há que se falar em prescrição, pois, além da transação funcionar como um marco interruptivo, também atua como causa de renúncia de eventual prescrição, ainda que tácita, conforme estabelece o art. 191, do CC.

Da mesma forma, não se observa a prescrição no período posterior ao inadimplemento, uma vez que entre a data deste, 25/01/2014, e a data da propositura da ação, em 06/12/2018, transcorreram menos de cinco anos, prazo prescricional da pretensão de cobrança das anuidades da OAB, como preceitua o art. 206, § 5º, I, CC.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários, uma vez que a exceção de pré-executividade tem natureza de mero incidente.

Em prosseguimento, tendo em vista a ausência de pagamento ou penhora válida, cumpra-se o disposto nos parágrafos 8º e seguintes do despacho de ID 14744288.

Intime-se. Cumpra-se.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004785-37.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CLAUDINO SIMOES BRANDAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390, ALANA KELLEN LORENZATTO - SP424734  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0006013-50.2010.403.6109, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-38.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: LUIZ CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à revisão de aposentadoria por tempo de contribuição e consequente transformação para aposentadoria especial.

Juntou documentos às fls. 17/117.

Provável prevenção apontada às fls. 118.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 119.

Devidamente intimado, o autor manifestou-se sobre o apontamento da provável prevenção (fls. 120/121 e), apresentando novos documentos (fls. 123/140).

#### Despacho.

Inicialmente, afasto a prevenção referente aos autos nº 0001163-26.2005.4.03.6109.

Constatado ter o autor pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, considerando que o autor já se encontra aposentado e pretende apenas a revisão/conversão de seu benefício, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004817-42.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: MARCOS ALCINO GIANES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora promoveu a virtualização do Processo 0002192-27.2014.403.6326, pretendendo o cumprimento da sentença, sem observar os termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, em especial o artigo 11 que assim dispõe:

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta "Digitalizador PJe" serão realizados nos termos dos artigos 3º, §§ 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

Sendo assim, determino o cancelamento da distribuição do presente feito, devendo a parte observar o procedimento correto para virtualização do feito.

Int.

Após, ao SEDI para as providências.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003828-10.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **ANTONIO BUENO GONCALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado.

O exequente requer que os períodos reconhecidos como especiais no v. acórdão sejam averbados pela autarquia previdenciária e consequentemente computados no benefício NBº 156.038.070-2, o qual foi concedido administrativamente. (fl. 310/311).

Devidamente comunicada, a APSDJ se manifestou comprovando a averbação da especialidade dos períodos reconhecidos no v. acórdão. (fl. 347/352)

O exequente reiterou os argumentos apresentados na inicial do cumprimento de sentença (fls. 357/358).

O INSS apresentou impugnação aduzindo que a o acórdão limitou-se a reconhecer a especialidade dos períodos nele consignados, deixando, todavia, de impor à autarquia impugnante condenação para implantação do benefício (fls. 361/363)

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O processo executivo deve se desenvolver nos estritos limites do *decisum* exequendo.

No v. acórdão restou consignado tão somente a obrigação de o INSS proceder à averbação da especialidade dos períodos 11.11.1981 a 04.03.1983, 14.12.1998 a 02.07.2000, 19.11.2003 a 31.12.2003 e 01.01.2004 a 14.03.2008.

Nota-se que não há no título executivo nenhuma condenação à implantação de qualquer benefício previdenciário. Assim, a pretensão do exequente em executar, neste cumprimento de sentença, diferenças referentes ao benefício concedido pela via administrativa não merece prosperar.

Nada obsta, todavia, que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição implantado sob o nº NB42/156.038.070-2 seja revisado pelos meios cabíveis.

Assim, considerando que o INSS comprovou o cumprimento da r. decisão definitiva, averbando a especialidade dos períodos nela consignados, houve o cumprimento integral do comando judicial, razão pela qual **declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009533-49.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DANIELA BARBOSA AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, promovida por **DANIELA BARBOSA AUGUSTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo anular todos os atos e efeitos do procedimento extrajudicial que culminou na consolidação, em nome da requerida, da propriedade do imóvel indicado na matrícula nº 82.441 do 2º CRI de Piracicaba/SP.

Sustenta a autora, que obteve junto à instituição bancária financiamento para aquisição do referido imóvel, alienando-o fiduciariamente em garantia. Mas, devido a problemas financeiros se tornou inadimplente.

Alega que a propriedade foi consolidada em nome do credor fiduciário sem que tenha havido qualquer notificação para a purgação da mora, conforme art. 26 da Lei nº 9.514/97, pleiteando de tal forma, sua nulidade.

Por fim, requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no presente caso, bem como a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

**ID 13229105:** Foi proferida decisão deferindo a antecipação da tutela.

**ID 16668012:** Em sua contestação, a CEF alega preliminarmente que falta interesse de agir à autora, pois a consolidação ocorreu nos moldes da Lei 9.514/97 e, com a sua formalização em 09/04/2018, a dívida foi extinta. No mérito, limita-se a descrever o procedimento extrajudicial e sua base legal e pugna pela improcedência da ação.

**ID 16668012:** Em réplica, a autora ratificou a exordial.

**É o breve relatório. Decido.**

Primeiramente concedo os benefícios da gratuidade da justiça.

Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo.

O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados.

No presente caso, a questão gira em torno da ausência ou não de notificação para a purgação da mora a fim de validar a consolidação da propriedade pela instituição financeira, conforme estabelece o art. 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

Dessa forma, em que pese a autora alegar que não foi notificada, a parte ré, no momento de sua contestação, trouxe documentos capazes de comprovar a notificação, quais sejam, a matrícula do imóvel (ID 14271143) e a certidão de ID 14271144.

Cabendo pontuar que:

a) de acordo com a averbação 12 da matrícula do imóvel (ID 14271143 - Pág. 5) foi certificado a realização do procedimento entabulado pelo art. 26 da Lei 9.514/97, sem que houvesse a purgação da mora, ficando consolidada a propriedade e

b) foi certificado que a notificação se realizou em 01/03/2018 e o transcurso do prazo para a purgação da mora em 16/03/2018 (ID 14271144).

De fato, depreende-se das supramencionadas averbações e certidões que a autora foi intimada pelo oficial daquele Registro de Imóveis em 01/03/2018, para pagar no prazo de 15 dias as prestações vencidas e as que vencessem até a data do pagamento, conforme disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/1997. Portanto, se nos termos do art. 236, CFB/88 regulamentado pela Lei 8.935/1994, o "Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública", cabe à parte autora o ônus da prova em contrário ao ato declarado pelo Oficial de Registro de Imóveis, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Não há que se falar no presente caso, pois, de irregularidade a macular a notificação extrajudicial para a purgação da mora e a consequente consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário.

Ante o exposto e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a ação, revogando os efeitos da tutela concedida à ID 13229105 e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Porém, fica suspensa a cobrança, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

**PIRACICABA, 24 de setembro de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**2ª VARA DE PIRACICABA**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005807-67.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: ELIAS SALUM

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido do filho do falecido autor, com fundamento no artigo 112 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, habilitar-se Maria Alice de Paiva Salum, viúva do autor.

Concedo à habilitante o prazo de 15 dias para que traga aos autos sua procuração e documentos pessoais para regularização do pólo ativo do feito.

Após, estando em termos, requiera a exequente o que de direito.

Int.

Piracicaba, 23 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104

AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Decisão:**

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (id. 22107810).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS que requereu a revogação da gratuidade de justiça (id. 22097482).

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-02.2019.4.03.6104

AUTOR: PEDRO LUIZ DA SILVA BATISTA DE SENA, GABRIEL DA SILVA BATISTA DE SENA

REPRESENTANTE: KAREN CHRISTINE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004765-32.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VANESSA GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRAILDE RIBEIRO DA SILVA - SP299167

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, requer a embargante: *“providimento dos aclaratórios, prolação de nova decisão, eliminações das contradições, obscuridades, omissões, procedência, condenação da embargada ao pagamento de auxílio-acidente a partir 11/7/2002, respeitada a prescrição quinquenal na cobrança das mensalidades, atualização monetária, juros mensais, reembolso das despesas e honorários advocatícios.”*

A irsignação da embargante, todavia, não especifica qualquer vício passível de ser aclarado ou suprimido;

Portanto, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição do presente recurso, a argumentação trazida pelo embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com o julgado, devendo ser desafiado por recurso próprio.

Sendo assim, recebo os presentes embargos, porque tempestivos, deixando, porém, de conhecê-los.

Intime-se.

Santos, 26 de setembro de 2019.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-02.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO BASSO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

Observo que o despacho (id. 19354255) não foi cumprido integralmente. Renove-se a solicitação à EADJ/INSS, para que informe se houve análise do pedido de revisão (protocolo 18301317), formulado em 02/10/2017.

Int.

Santos, 26 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-68.2017.4.03.6104  
AUTOR: JOAO CARLOS CINCERRE  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Decisão:

Nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos (id. 22107810).

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS que requereu a revogação da gratuidade de justiça (id. 22097482).

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-54.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BASSI BLANK GONCALVES - SP371622  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

**LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES**, qualificado na inicial ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 pela negativação indevida, nos termos da Súmula 532 do STJ, acrescidos de outro montante de R\$ 20.000,00, também em face do prejuízo moral decorrente da perda dos benefícios bancários que dispunha em outra instituição financeira.

Postulou, ainda, a condenação da requerida ao pagamento da multa administrativa imputada pelos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 56, I, do CDC, bem como, seja expedido ofício ao Banco Central do Brasil, quanto à negligência da requerida.

O autor requereu a tutela de urgência, para imediata retirada do número de seu CPF da lista de proteção ao crédito, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, revertida em seu proveito, ante os prejuízos ocasionados.



Segundo a inicial, a parte autora teve suspensos determinados benefícios que gozava em instituição financeira da qual era cliente, uma vez que seu nome sofreu negativação, por suposta dívida referente à fatura de cartão de crédito, correspondente a R\$ 20.995,00, pendente com a Caixa Econômica Federal. Ocorre que em momento algum solicitou ou, sequer possuiu um cartão de crédito com a requerida.

Narrou o autor que a inadimplência causadora da negativação teria decorrido de um cartão de crédito, enviado à sua residência, sem qualquer assinatura de contrato ou solicitação bancária, por livre e espontânea vontade da requerida, sem que tenha sido desbloqueado ou utilizado e que se encontrava esquecido na gaveta com selo e demais informações quanto à necessidade de desbloqueio do cartão para o uso de suas funcionalidades.

Apoiando-se na legislação consumerista, apontou prática comercial abusiva da ré ao enviar produto ou serviço ao consumidor, sem solicitação prévia. Além disso, impôs cobrança indevida promovendo a inclusão do nome do consumidor no rol de inadimplentes, por débito inexistente.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido de tutela provisória restou indeferido (id. 4954741).

Devidamente citada, a ré apresentou sua defesa, por meio da qual sustentou, em resumo, que os valores cobrados da parte autora são legítimos, inexistindo qualquer irregularidade quanto ao cartão de crédito emitido em favor do cliente, sobrevivendo desbloqueio e utilização em compras (id. 6719630).

Houve réplica (id. 10523725).

Instadas as partes a especificarem provas, a CEF juntou documentos (id. 13851386). O autor esclareceu não ter mais provas a produzir (id. 13884552).

A ré juntou novas informações de sua área técnica (id. 14031339), sobre as quais se manifestou a parte autora (id. 14655271).

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais, passo ao exame do pleito.

Pois bem. Analisando os argumentos apresentados por ambas as partes, bem como os documentos colacionados aos autos verifico restar incontroverso que a Caixa Econômica Federal, ora ré, promoveu a remessa de um cartão de crédito ao domicílio do autor, sem que este tivesse solicitado.

Em sua peça inicial, o autor descreve: *"(...) A inadimplência que originou na negativação de seu CPF e a perda de direitos adquiridos em outra instituição bancária, foi devido a um cartão de crédito, enviado ao requerente sem qualquer assinatura de contrato ou solicitação bancária, por livre e espontânea vontade da requerida, sem que o mesmo fosse se quer desbloqueado, cartão este que NUNCA fora utilizado e que estava esquecido na gaveta do requerente com selo e demais informações quanto a necessidade de desbloqueio do cartão para o uso de suas funcionalidades."* (id. 4544186 - Pág. 3).

A ré, por sua vez, confirma que houve a entrega do cartão. Mas que teria havido o desbloqueio, assim como transações que resultaram no valor discutido. Ainda, nesse primeiro momento em que ingressou nos autos, em sua resposta, a CEF defendeu a inexistência de irregularidade de sua parte *"(...) posto que houve inadimplemento das faturas regularmente emitidas, que tiveram lastro em compras realizadas pela parte adversa, com apresentação do cartão e senha, ou ainda com apresentação do cartão e dados de validação (internet)"*. Acrescenta caber ao autor a guarda de seu cartão, de seu código de segurança, bem como de sua senha.

Juntou a ré apenas uma minuta de contrato de prestação de serviços de cartões de crédito – pessoa física, sem qualquer identificação de partes ou assinaturas (id. 6719635).

Todavia, no decorrer da tramitação do presente processo, durante a instrução, a CEF, ao promover investigação no âmbito administrativo, apurou que, de fato, uma de suas agências foi responsável pela remessa de dois cartões de crédito ao autor, um deles não foi desbloqueado, encontrando-se na situação *"cancelado"*. O outro, de final **0500**, teria sido desbloqueado e utilizado para compras e outras transações (id. 13851388 - Pág. 1/5; id. 13851391 - Pág. 1/8).

Mais a frente, a ré prossegue em sua narrativa indicando que o cartão acima mencionado (final 0500), não foi entregue ao titular da conta, mas sim, utilizado por terceiro mediante fraude (id. 14031339 - Pág. 1). E conclui:

*"(...) Dessa forma, realizamos todos os ajustes necessários para regularização dos débitos. As compras contestadas e os encargos gerados em virtude dessas compras, foram estornados e estarão evidentes na fatura com vencimento em 14/11/2018. Cartão e conta objeto da fraude cancelado em definitivo INFORMAÇÃO INTERNA: Conforme solicitação no protocolo 181007286144-7, cliente foi vítima de uma proposta fraudulenta, realizado todos procedimentos para regularização da conta, realizado bloqueio 47. Despesas contestadas lançadas a perdas, reporte de fraude realizado."*

Também esclarece que retirou o nome do cliente dos cadastros negativos (id. 14031339 - Pág. 2).

A controvérsia, portanto, pertine com a possibilidade de responsabilizar a Caixa Econômica Federal por danos morais, à vista do que resultou do uso indevido de cartão de crédito: a inscrição do nome do titular nos cadastros de proteção ao crédito.

Nesse passo, o direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro, no artigo 186, estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.

Assim, o dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como **relação de consumo** (§ 2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

No caso em questão, tomou-se **incontroverso** o fato de não ter sido o próprio titular do cartão de crédito quem efetuou as transações lançadas na fatura vencida.

Ao receber a notícia da negativação, o autor, ao que se depreende dos documentos acostados, entrou em contato com a instituição financeira e contestou as transações por ele não reconhecidas. Tanto assim, a CEF confirma que a questão foi resolvida no âmbito administrativo (id. 14031339 - Pág. 1).

Percebe-se da narrativa dos fatos que o envio de cartão sem solicitação do cliente e a demora de uma solução deram causa as restrições em cadastros de inadimplentes.

Como se vê, a própria ré acolheu a contestação administrativa das despesas acima descritas, após, todavia, a deflagração do processo judicial. Na qualidade de prestadora de serviços, a instituição financeira reuniria condições de apurar o ocorrido e evitar/suspender, a tempo e modo, a negativação do nome do titular nas hipóteses de serem contestadas transações não reconhecidas.

Isso porque compete a ela, em parceria com a rede credenciada, a verificação da idoneidade das compras realizadas, utilizando-se, também, de meios que dificultem ou inibam transações fraudulentas em nome de seus clientes.

Reconhecida a cobrança indevida dos valores contestados pelo autor, a inscrição do nome do titular do cartão em cadastros de proteção ao crédito configura-se ilícita, ensejando a obrigação de indenizar os danos morais daí decorrentes. Com efeito, a instituição financeira, embora disponha de meios para agir de forma diversa, optou por não suspender/cancelar o procedimento de negativação até que fosse apurado o ocorrido, em evidente prejuízo ao cliente.

Tanto que ofertou contestação nestes autos, ainda defendendo a regularidade da cobrança.

Sendo o dano de natureza extrapatrimonial, caracterizado pela agressão a valores subjetivos individuais, sua prova independe da repercussão negativa perante o meio social da vítima. Conforme entendimento do E. STJ, *"na concepção moderna de reparação de dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força de simples fato de violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto."* (REsp nº 196.024 - MG, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 02.03.99).

Nesse sentido, confira-se ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO. LANÇAMENTO INDEVIDO. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de discussão sobre cobrança indevida em fatura de cartão de crédito e consequente negativação do nome da parte autora, a responsabilidade é administradora do cartão que deve responder por eventuais danos causados aos seus clientes na prestação dos serviços oferecidos. 2. É manifesta a legitimidade passiva da instituição financeira, porquanto foi ela a responsável tanto pela cobrança dos valores em testilha, quanto pela inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, o que resultou no alegado dano moral experimentado pelo Autor. 3. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990 (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça). 4. A par disso, consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que a instituição financeira não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, §3º, inciso II do CDC). 5. No caso concreto, evidencia-se a falha na prestação do serviço, na medida em que a parte autora comprovou a cobrança indevida do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), lançada na fatura do cartão de crédito de sua titularidade, uma vez que dois dias após realizar a compra, efetuou o pagamento em dinheiro diretamente ao estabelecimento comercial, que se prontificou em adotar as medidas necessárias para cancelar a operação. 6. O documento de fl. 15, demonstra que o estabelecimento comercial solicitou à empresa Redecard S/A o cancelamento da venda. Os demais documentos (fls.40/54) revelam que a CEF administradora de cartões de crédito teve conhecimento inequívoco das dificuldades enfrentadas pela parte autora em cancelar o lançamento discutido nestes autos. 7. Apesar disso, não cuidou a recorrente de evitar o transtorno causado à parte autora que teve o seu nome lançado no rol de cadastro de inadimplentes por cobrança de dívida indevida. 8. Não há nos autos nenhum documento emitido pela Ré em resposta às inúmeras comunicações formuladas pelo Autor pleiteando o cancelamento da venda, fato que, por si só, evidencia a negligência da Ré e configura a responsabilidade da CEF pelo ato lesivo em face do Autor (cobrança de débito indevida e posterior inscrição em cadastro de proteção ao crédito). 9. O Consumidor que, por falha de serviço bancário, teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de órgãos de proteção ao crédito faz jus a indenização pelos danos morais sofridos. (AgRg no AREsp 96.377/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012) 10. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF rejeitada. Recurso de apelação improvido”

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1466198, Rel. DES. FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/08/2015)

Destarte, sendo incontroversa a indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito, resta demonstrado o dano moral por ela sofrido, bem como o nexo de causalidade existente entre referido dano e a conduta da ré.

Passo, então, à fixação do “quantum” a ser reparado.

Nesse terreno, verifico que duas são as principais características desta indenização: a) função pedagógica, ou seja, desestimular a repetição da prática lesiva e legar à coletividade exemplo de reação da ordem pública contra o infrator; b) compensar situações de aflição, angústia e constrangimento a que foi submetido o lesado.

Por isso, o “quantum” não deve ser reduzido a um mínimo inexpressivo, nem ser elevado à cifra enriquecedora. Nesse particular, registra o E. Desembargador Federal Castro Aguiar, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“(…) O arbitramento judicial é o mais eficiente meio para se fixar o dano moral. Embora nesta penosa tarefa não esteja o juiz subordinado a limite legal, deve atentar ao princípio da razoabilidade, estimar quantia compatível com a conduta ilícita e a gravidade do dano por ela produzido.

Tem-se por razoável aquilo que é sensato, comedido, moderado, que guarda proporcionalidade. Logo, o arbitramento do valor deve ser compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, com a repercussão dos fatos para o ofendido, dando solução justa e equitativa.”

(AC nº 2000.02.01.055733-3/RJ, DJ 21/06/2001)

Na hipótese, dentro desse critério de razoabilidade e proporcionalidade, mostra-se elevado o valor pleiteado em face da situação fática analisada, o que ensejaria enriquecimento sem causa. De se levar em conta, entretanto, que a ré procedeu a apuração da fraude, ainda que sem a celeridade adequada, e, independentemente de ordem judicial, retirou o nome do autor dos cadastros negativos.

Sendo assim, diante das peculiaridades que envolvem o pleito, entendo razoável fixar a indenização na quantia de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), que corresponde, aproximadamente à metade da quantia apontada nos cadastros de proteção ao crédito. E, por ser meramente estimativo o quantum pedido na exordial a título de indenização por dano moral, não há se falar em sucumbência parcial na hipótese de a condenação ser fixada em valor menor, como na espécie, conforme já pacificado pela Súmula 326 do E. STJ.

Por fim, entendo inviável, na esfera judicial, nos termos em que requerido, o acolhimento do postulado pela parte autora no item A, do pedido da inicial (id. 4544186 - Pág. 15). Com efeito, é notória a natureza administrativa das penalidades dispostas no artigo 56 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) e devem ser aplicadas por meio do contraditório e ampla defesa em autos de procedimento a ser instaurado no âmbito da atuação estatal do poder de polícia administrativa.

Sobre a questão, aliás, a Em. Ministra NANCY ANDRIGHI, ao proferir seu voto no REsp 1.377.463/SC, estabeleceu o seguinte: “[...] Quanto ao tema, as turmas componentes da Seção de Direito Público desta Corte consolidaram o entendimento de que “constitui atribuição do Procon a análise de contratos e a aplicação de multas e outras penalidades, nos termos dos arts. 56 e 57 do CDC” (REsp 1652614/GO, Segunda Turma, DJe 27/04/2017), já que “a sanção administrativa prevista no artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor funda-se no Poder de Polícia que o PROCON detém para aplicar multas relacionadas à transgressão dos preceitos da Lei n. 8.078/1990, independentemente da reclamação ser realizada por um único consumidor; por dez, cem ou milhares de consumidores” (AgInt no REsp 1594667/MG, Primeira Turma, DJe 17/08/2016; REsp 1523117/SC, Segunda Turma, DJe 04/08/2015). Desse modo, mesmo que houvesse pedido expresso da parte para a fixação da multa prevista no art. 56, I, do Código Consumerista – como constitui atribuição do Procon a aplicação de multas e outras penalidades, relacionadas à atuação estatal de poder de polícia – o consumidor não deteria legitimidade ad causam para requerer sua imposição pela via jurisdicional.” (STJ – 3ª TURMA - DJe 02/03/2018).

Diante do exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano moral no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, atualizado monetariamente, consoante a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do *ex adverso* no patamar de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora (art. 85, § 2º e 86, do CPC). Custas *ex lege*.

P. R. I.

Santos, 17 de setembro de 2019.

*Alessandra Nuyens Aguiar Aranha*

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005454-08.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOSE PEDROSO FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**Despacho:**

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados", quais sejam: 00049955320034036104 e 00068623220134036104.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005366-67.2019.4.03.6104

**AUTOR: ROBERTO BICHIR FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo apontado na aba "associados": 02077496719924036104.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008355-80.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

**AUTOR: LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA**

**LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado, bem como a anulação do ato declaratório da dívida, por ser indevida a exigência tributária, ou, em caso de entendimento diverso, que seja julgada parcialmente procedente a ação para que seja reduzida a penalidade imposta.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de atraso, mas sim retificação dos dados inseridos tempestivamente no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena e da vedação ao confisco e 4) ilegitimidade do agente de carga.

Com a inicial vieram os documentos.

Tutela Antecipada deferida (id. 11872702), mediante a realização de depósito, como fim de obstar a imediata exigibilidade da cobrança da multa. Depósito realizado (id. 11917505).

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido (id 12144887).

Houve réplica.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem A causa de pedir apresentada pela autora para respaldar os seus pedidos, prende-se no fato de ter havido retificação e não extemporaneidade das informações prestadas. Todavia, examinando o Auto de Infração constato que houve atraso na prestação de informações.

Assim, a hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação.**

**Art. 22.** São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

**Art. 50.** Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

*Parágrafo único.* O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País“.

De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

**Art. 37.** O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. *(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração:

“(…)O Agente de Carga LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ 10.493.365/0001-59, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) CE 151105048031121 a destempo às 10h13 do dia 23/03/2011, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil- RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 151105048319303. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada nos Containerses CRLU1623583 e TRIU8720484, pelo Navio M/V "MOL DIAMOND", em sua viagem 9204A, no dia 25/03/2011, com atracação registrada às 05h53. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 11000096925, Manifesto Eletrônico 1511500520235, Conhecimento Eletrônico Máster MBL151105045198211, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL151105046894688, Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL151105048031121 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL151105048319303.. (...)”

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, houve retificação e não atraso das informações.

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S. T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a informação a destempo, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, ‘e’, do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoa do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

P. I.

Santos, 20 de setembro de 2019.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-79.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOAO BATISTA TEIXEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba “associados”, quais sejam: 00065764519994036104 e 00093051920144036104.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Santos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001820-72.2017.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário lançado, bem como a anulação do ato declaratório da dívida, por ser indevida a exigência tributária, ou, em caso de entendimento diverso, que seja julgada parcialmente procedente a ação, para que seja reduzida a penalidade imposta.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOLEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei 37, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e da vedação ao confisco

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id 3118728).

Houve réplica.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, “d”, da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**.

**Art. 22.** São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;

Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

“Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País”.

De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração:

“(…)OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 30/06/2014 O Agente de Carga A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, CNPJ Nº07665216000115, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626630 a destempe em 30/06/2014 15:59:38, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133750630. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MEDU1809944 MEDU2672178, pelo Navio M/V MSC SEATTLE, em sua viagem FI422A, com atracação registrada em 02/07/2014 11:52:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000195812, Manifesto Eletrônico 1514501561657, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626630 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133750630. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626630 foi incluído em 26/06/2014 17:50:54, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. OCORRÊNCIA Nº 2. - DATA DE REFERÊNCIA 30/06/2014 O Agente de Carga A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, CNPJ Nº07665216000115, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626711 a destempe em 30/06/2014 16:22:54, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133822216. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU3792989, pelo Navio M/V MSC SEATTLE, em sua viagem FI422A, com atracação registrada em 02/07/2014 11:52:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000195812, Manifesto Eletrônico 1514501561657, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626711 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133822216. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626711 foi incluído em 26/06/2014 17:50:54, momento a partir do qual se tomou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. OCORRÊNCIA Nº 3. - DATA DE REFERÊNCIA 30/06/2014 O Agente de Carga A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, CNPJ Nº07665216000115, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405128374979 a destempe em 30/06/2014 16:36:14, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133837248. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CAIU2059988, pelo Navio M/V COSCO CHINA, em sua viagem 061W, com atracação registrada em 02/07/2014 14:32:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000224596, Manifesto Eletrônico 1514501523674, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405128374979 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133837248. (...)

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie *obrigação acessória autônoma* (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), *com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior*. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/20013, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal *com status* de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embaraços na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'e', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados com as cargas, não destoa do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

P. I.

**SANTOS, 19 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005383-06.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### **Despacho:**

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados", quais sejam: 0200116-63.1996.4.03.6104 e 02059398119974036104.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005380-51.2019.4.03.6104

**AUTOR: JOSE MORAES CHAVIER**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados", quais sejam: 00096563120064036311, 00001277520124036311, 02044793519924036104, 02061456119984036104 e 00081665220024036104.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005386-58.2019.4.03.6104

**AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do(s) processo(s) apontado(s) na aba "associados", qual seja, 00009140319994036104.

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int.

Santos, 13 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006890-02.2019.4.03.6104

**AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MENEZES**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIANA CASSIMIRO DE ARAUJO - SP185911, CRISTIANO MACHADO PEREIRA - SP148435, ROBERTA MACHADO PEREIRA COSTA - SP213305**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 17.754,48), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 23 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

**1ª VARA DE CATANDUVA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000334-82.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: BROWARE INFORMATICA LTDA - EPP, NILSEN APARECIDA GUZZI SILVA, MARIA DE LOURDES BARNABE DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

Advogado do(a) EMBARGANTE: JEAN DORNELAS - SP155388

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, eis que tempestivos.

Certifique-se a interposição nos autos principais nº 5000348-03.2018.403.6136.

Dê-se **vista à embargada Caixa Econômica Federal**, através de seu advogado, para, caso queira, apresentar sua **impugnação** no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do Código de Processo Civil).

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, de notar que, com a redação do parágrafo 1º do artigo 919 do CPC, é imprescindível que uma série de requisitos estejam cumulativamente presentes para seu deferimento. Da leitura de tal dispositivo, vê-se que é necessário o requerimento do embargante, a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória, e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Todavia, não obstante a argumentação dos embargantes, observo que a prévia garantia não foi cumprida, bem como não vejo, por ora, razões relevantes que justifiquem a suspensão requerida.

Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova, tomo como prematuro sua decretação neste momento, uma vez que, sem a resposta do réu, verifico ausentes os elementos mínimos necessários para a aferição acertada dos contornos da lide. Quanto a isso: "... não há que se falar em preclusão, uma vez que a matéria referente à inversão do ônus da prova pode ser examinada pelo juiz até a sentença, que, aliás, é o momento propício para utilização do instituto, já que se cuida de regra de julgamento e não de procedimento" (TJ-PR, Ac. 19245, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Sydney Zappa, DJ 21.09.2001).

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000109-62.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EMBARGANTE: SUELEN DE FATIMA TAMBRA MACHADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEVERSON ZAM - SP163703

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

## DESPACHO

Manifeste-se a embargante, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação da CEF, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para inclusão do nome de seu advogado no sistema informatizado, tendo em vista as determinações da Resolução nº 88/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 14, § 3º ("Para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação") e do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF3 com a CEF, no seu item 3.1. ("nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria").

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

### 1ª VARA DE SÃO VICENTE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003209-44.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO JOSE DE SOUZA, IZABEL LUCINA DA CONCEICAO SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

Advogado do(a) RÉU: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

## DECISÃO

Vistos.

Diante das alegações e documentos juntados pelos requeridos, indicando o cumprimento do acordo firmado com a CEF, ao contrário do que aduziu esta instituição, suspendo, por ora, o cumprimento do mandado de reintegração de posse. **Comunique-se à CEMAN, com urgência.**

No mais, manifeste-se a CEF acerca do quanto informado pelos requeridos, em 15 dias.

Int. com urgência.

Cumpra-se.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003497-55.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: L3F COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS



DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **L3F COMERCIAL LTDA.** contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP.**

A jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de **Santos/SP.**

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002649-05.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIZULEI DO CARMO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA KATUCHA GALLI - SP260286-B

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001442-68.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DORIVALDA SILVA PINTO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001581-83.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HELIO DA SILVA FILHO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002517-11.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FARMA FORTE PRAIA GRANDE LTDA - ME, APARECIDA SOARES ALFREDO, VALQUIRIA ALFREDO

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001489-08.2019.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: AGOSTINHO ROMUALDO NETO

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o endereço constante no WEBSERVICE já foi diligenciado, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003104-33.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DANILO CALDAS VAZ JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LIDIA TOMAZELA - SP63823  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

***SENTENÇA***

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por Danilo Caldas Vaz Júnior em face da União, por intermédio da qual pretende seja desconstituída a cobrança retroativa das taxas de ocupação dos anos de 2014 a 2018, referentes aos imóveis cadastrados sob o RIP 7121.0102094-30 e RIP 7121.0102741-78.

Alega, em suma, que é regular ocupante de tais imóveis de propriedade da União, e que as taxas de ocupação sempre foram regularmente recolhidas.

Aduz que a SPU está cobrando novamente as taxas dos anos de 2014 a 2018, e em valores muito superiores aos já recolhidos, conforme DARF recebido, nos montantes de **RS 10.523,35** e **RS 10.523,35** ainda que referidas taxas já tenham sido QUITADAS nos competentes exercícios, e nos valores lançados àquela época.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado, o autor anexou novos documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência.

A União apresentou agravo de instrumento face a tal decisão.

Citada, a União apresentou contestação, com documentos.

Intimado, o autor se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, ambas requereram o julgamento da lide.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

Segundo restou demonstrado nestes autos, a União revisou o cadastro dos imóveis objetos desta lide (RIP 7121.0102094-30 e RIP 7121.0102741-78), que se encontrava desatualizado no Sistema Integrado de Administração Patrimonial – SIAPA/SP.

O logradouro nº 000640.00 (logradouro não específico, referente a todo o bairro Japuá) foi alterado para o logradouro nº 000641.01 (logradouro referente especificamente a avenida Tupiniquins), e para o logradouro 009014-01 (Acesso Mar Pequeno).

Após esta alteração restaram também alterados os valores de avaliação. Conforme informação prestada pela SPU, o impacto no valor do imóvel foi causado pela alteração do logradouro que está associado a testada - que agora corresponde ao endereço efetivo do imóvel.

Pois bem

A alteração dos logradouros dos cadastros dos imóveis implicou na alteração do valor considerado para fins de cálculo da taxa de ocupação.

Assim, nada há de irregular no procedimento da União – que apenas corrigiu erro de cadastro anterior.

Regular, portanto, o procedimento realizado pela ré – sendo devida a nova taxa de ocupação apurada, **a qual, vale mencionar, sequer é impugnada pelo autor.**

Por outro lado, indevida a cobrança retroativa feita pela União – ainda que dentro do prazo prescricional.

**Isto porque a revisão foi feita de ofício, pela Administração, em razão de erro de cadastro cometido por ela mesma.**

Ao que consta dos autos, não houve fraude ou qualquer conduta ilícita por parte do autor; houve um erro por parte da administração, que em algum momento, anos atrás, classificou equivocadamente o imóvel.

Tal erro não pode implicar em cobranças retroativas ao autor, que, de boa-fé, quitou os valores referentes aos quitou os valores referentes aos RIPs n. 7121.0102094-30 e 7121.0102741-78 nos anos de 2014 a 2018 regularmente.

Não pode o autor, que, friso novamente, não foi o responsável pelo cadastro do imóvel, agora ser surpreendido com a cobrança de valores referentes a anos pretéritos, nos quais a taxa foi devidamente quitada.

Sua boa-fé deve prevalecer.

Não se trata de direito adquirido a pagar taxa em valor inferior ao realmente devido, já que reconhecida a legalidade do novo valor apurado, após revisão.

Assim, de rigor o acolhimento do pedido inicial, com a desconstituição da cobrança retroativa da taxa de ocupação dos imóveis objeto dos autos.

Isto posto, ratifico a tutela antes deferida, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **desconstituindo a cobrança retroativa da taxa de ocupação dos anos de 2014 a 2018, referente aos imóveis cadastrados sob os RIPs n. 7121.0102094-30 e 7121.0102741-78**.

Condeno a União, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 26 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003175-35.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA RIBEIRO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE PRAIA GRANDE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por Maria Lucia Ribeiro da Conceição, por intermédio do qual pretende seja determinado à autoridade coatora que decida seu recurso administrativo do benefício de pensão por morte sob **Protocolo de Requerimento nº 44233.990609/2019-14**.

Notificada, a autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi conhecido e dado provimento.

Intimada, a impetrante não informou se persiste seu interesse no feito.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte impetrante não tem mais interesse de agir.

De fato, o objeto deste *mandamus* é a conclusão do pedido administrativo, o que foi feito pela autoridade.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

#### DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua manifestação de 13/09/2019.

Em novembro de 2018 houve audiência de conciliação e o valor da dívida informada no termo na época era R\$ 15.831,24.

O montante somente foi pago pela parte requerida em **13 de maio de 2019** – quando o valor atualizado era de R\$ 19.133,65.

O valor mencionado em audiência contemplava toda a dívida para novembro de 2018, mas não para maio de 2019.

Assim, o pagamento feito pelos requeridos, no valor de R\$ 15.740,00, não quitou sua dívida.

Como a dívida não foi quitada, a emissão de boletos não foi regularizada.

Assim, **concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para quitação integral do montante devido – o qual, importante ressaltar, certamente será maior agora, em setembro de 2019, em razão de atualização e vencimento de novas parcelas.**

Em não sendo efetuada a quitação em tal prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000028-57.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CARLOS FREIRE, WILLE RELME FREIRE  
Advogado do(a) ASSISTENTE: LUCAS GABRIEL CORREIA SILVA - SP406041

#### DECISÃO

Vistos.

Razão assiste à CEF, em sua manifestação de 13/09/2019.

Em novembro de 2018 houve audiência de conciliação e o valor da dívida informada no termo na época era R\$ 15.831,24.

O montante somente foi pago pela parte requerida em **13 de maio de 2019** – quando o valor atualizado era de R\$ 19.133,65.

O valor mencionado em audiência contemplava toda a dívida para novembro de 2018, mas não para maio de 2019.

Assim, o pagamento feito pelos requeridos, no valor de R\$ 15.740,00, não quitou sua dívida.

Como a dívida não foi quitada, a emissão de boletos não foi regularizada.

Assim, concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para quitação integral do montante devido – o qual, importante ressaltar, certamente será maior agora, em setembro de 2019, em razão de atualização e vencimento de novas parcelas.

Em não sendo efetuada a quitação em tal prazo, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Int.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003964-61.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MARCOS EDUARDO CARVALHO DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo à CEF o prazo de 15 dias para integralmente cumprimento da decisão anterior.

Após, conclusos para extinção.

Int.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002113-57.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE BARROS ESPILDORA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte impetrante.

Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002113-57.2019.4.03.6141  
IMPETRANTE: FRANCISCO DE BARROS ESPILDORA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SÃO VICENTE

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte impetrante.

Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

**DESPACHO**

Vistos etc.

Conforme consulta aos autos eletrônicos do RE 842.846, foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão aludido nas manifestações anteriores, ainda não apreciado. Outrossim, o A.I. nº 5017860-74.2018.4.03.0000 tem julgamento previsto para sessão virtual do TRF designada para o dia 01/10/2019.

**Aguarde-se, pois, o julgamento do A.I. nº 5017860-74-2018.4.03.0000.**

Apenas para fins de registro, tais recursos remontam à decisão proferida em 06/03/2018 - exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da lide (id 12545188, páginas 309/311).

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

**DESPACHO**

Vistos etc.

Conforme consulta aos autos eletrônicos do RE 842.846, foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão aludido nas manifestações anteriores, ainda não apreciado. Outrossim, o A.I. nº 5017860-74.2018.4.03.0000 tem julgamento previsto para sessão virtual do TRF designada para o dia 01/10/2019.

**Aguarde-se, pois, o julgamento do A.I. nº 5017860-74-2018.4.03.0000.**

Apenas para fins de registro, tais recursos remontam à decisão proferida em 06/03/2018 - exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da lide (id 12545188, páginas 309/311).

Int.

SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

**DESPACHO**

Vistos etc.

Conforme consulta aos autos eletrônicos do RE 842.846, foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão aludido nas manifestações anteriores, ainda não apreciado. Outrossim, o A.I. nº 5017860-74.2018.4.03.0000 tem julgamento previsto para sessão virtual do TRF designada para o dia 01/10/2019.

**Aguarde-se, pois, o julgamento do A.I. nº 5017860-74-2018.4.03.0000.**

Apenas para fins de registro, tais recursos remontam à decisão proferida em 06/03/2018 - exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da lide (id 12545188, páginas 309/311).

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

**DESPACHO**

Vistos etc.

Conforme consulta aos autos eletrônicos do RE 842.846, foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão aludido nas manifestações anteriores, ainda não apreciado. Outrossim, o A.I. nº 5017860-74.2018.4.03.0000 tem julgamento previsto para sessão virtual do TRF designada para o dia 01/10/2019.

**Aguarde-se, pois, o julgamento do A.I. nº 5017860-74-2018.4.03.0000.**

Apenas para fins de registro, tais recursos remontam à decisão proferida em 06/03/2018 - exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da lide (id 12545188, páginas 309/311).

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

**DESPACHO**

Vistos etc.

Conforme consulta aos autos eletrônicos do RE 842.846, foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão aludido nas manifestações anteriores, ainda não apreciado. Outrossim, o A.I. nº 5017860-74.2018.4.03.0000 tem julgamento previsto para sessão virtual do TRF designada para o dia 01/10/2019.

**Aguarde-se, pois, o julgamento do A.I. nº 5017860-74-2018.4.03.0000.**

Apenas para fins de registro, tais recursos remontam à decisão proferida em 06/03/2018 - exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da lide (id 12545188, páginas 309/311).

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0011357-95.2008.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GMR GRADUAL REALTY S.A., IMOBILIARIA ITARARE LTDA - EPP, MOUKBEL ROBERTO SAHADE  
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105, FERNANDA PASQUARIELLO MONTEIRO - SP357201, BRUNO SANCHEZ BELO - SP287404  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE SLHESSARENKO - SP109087-A  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA SAHADE - SP221780

**DESPACHO**

Vistos etc.

Conforme consulta aos autos eletrônicos do RE 842.846, foram opostos embargos de declaração em face do Acórdão aludido nas manifestações anteriores, ainda não apreciado. Outrossim, o A.I. nº 5017860-74.2018.4.03.0000 tem julgamento previsto para sessão virtual do TRF designada para o dia 01/10/2019.

**Aguarde-se, pois, o julgamento do A.I. nº 5017860-74-2018.4.03.0000.**

Apenas para fins de registro, tais recursos remontam à decisão proferida em 06/03/2018 - exclusão do Estado de São Paulo do polo passivo da lide (id 12545188, páginas 309/311).

Int.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

### DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 0742003000013349 e 210742734000045910.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. 210742606000014206.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

### DECISÃO

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 0742003000013349 e 210742734000045910.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. 210742606000014206.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal



São VICENTE, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003180-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA - SP288260, ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

#### **DECISÃO**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos contratos n. 0742003000013349 e 210742734000045910.

Determino seu prosseguimento somente com relação ao contrato n. 210742606000014206.

Em 15 dias, apresente a CEF o valor atualizado devido pela parte ré.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003196-11.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRENE DA COSTA ARRUDA

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001453-34.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELLO OFFICE & EMPRENDIMENTOS LTDA - EPP, MARIBEL FERREIRA DE ALMEIDA, ROBERVAL TIMOTEO DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003277-57.2019.4.03.6141  
AUTOR: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA, LUCIANO FONSECA FERREIRA, L. T. C. F.  
REPRESENTANTE: MICHELLY TURELLA CARDOSO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se a contestação.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001113-58.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: GIOVANI DO NASCIMENTO FUMAGALLI  
Advogado do(a) RÉU: DAVI TELES MARCAL - SP272852

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da resposta ao ofício expedido ao CRECI.

Após, conclusos para sentença.

Int.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001765-39.2019.4.03.6141  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RECONVINDO: GLOBALADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Vistos,

A pretensão deduzida, no sentido de que este Juízo diligencie para localizar o endereço atualizado da parte ré/executado, constitui ônus do próprio autor/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, o autor/exequente, enquanto entidade/instituição, possui acesso a bancos de dados, nos quais o endereço atualizado da parte ré/executada.

Acrescente-se, ainda, que o sistema BACENJUD não tem finalidade de obtenção dos dados cadastrais do executado, mas objetiva a constrição de ativos financeiros.

Assim, defiro apenas e tão-somente, consulta no sistema WEBSERVICE, caso ainda não realizada.

Int.

São VICENTE, 20 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004159-46.2015.4.03.6141  
AUTOR: ELEUSA APARECIDA DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Solicite-se a CEF o saldo atualizado do montante depositado nestes autos.

Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição retro.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 20 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-39.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: KEVYN MIKE SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FIAMA KATLYN DOS SANTOS BEZERRA - SP407228  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

Retifique a Secretaria o polo ativo do feito, com a inclusão da esposa do autor.

No mais, para que seja apreciado seu pedido de tutela, informem os autores:

1. se estão na posse do imóvel;
2. se há notícia da realização do leilão;
3. se efetuaram o pagamento das prestações vencidas desde o ajuizamento.

Caso estejam na posse, sem venda do imóvel a terceiros e sem o pagamento das prestações, depositem o valor correspondente em Juízo, no mesmo prazo.

Após, conclusos.

Int.

**São VICENTE, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000969-19.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KING TRUCK SHOW EVENTOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, NEUSA MARIA NAVARRO, DANIELLE NAVARRO FELIX, GABRIELLE NAVARRO FELIX, AURELIO BATISTA FELIX JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BASTOS LUGAO - SP230728

#### DESPACHO

Vistos, Vistos,

**Diante da concorância da CEF, proceda a retirada da restrição do veículo indicado pelo DETRAN na petição retro, MIOTOCICLETA MARCA SUNDOW MODELO FUTURE 125, PLACA ESO 1185.**

Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetuadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

Anoto que as tentativas de bloqueios acima referidas restaram frustradas e não constam nos autos elementos que revelem alteração da situação econômica do executado para justificar novas buscas em tão exíguo lapso de tempo.

Ademais, resta indeferido eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Int. Cumpra-se

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se a intimação à CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA, MARCOS VINICIUS FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536  
RÉU: SPR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NATAN TOCCI RUSSI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos,

Observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo.

Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual sem que figure ente público federal no pólo passivo.

As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas estão afetas à competência do Juízo Estadual.

Registre-se que o próprio endereçamento da petição inicial aponta a Comarca de Praia Grande.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual de Praia Grande.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003183-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA, MARCOS VINICIUS FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536  
RÉU: SPR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., NATAN TOCCI RUSSI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Observo não constar da relação processual qualquer das pessoas nominadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, e como a competência dos Juízes Federais está limitada às hipóteses previstas constitucionalmente, forçoso é reconhecer a incompetência deste Juízo.

Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição como sendo da competência da Justiça Federal. A ação proposta versa sobre cumprimento de obrigação contratual sem que figure ente público federal no pólo passivo.

As causas que envolvem pendências entre pessoas físicas ou jurídicas estão afetas à competência do Juízo Estadual.

Registre-se que o próprio endereçamento da petição inicial aponta a Comarca de Praia Grande.

Posto isso, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, devendo ser os autos remetidos à Justiça Estadual de Praia Grande.

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que proceda à juntada aos autos do valor atualizado do débito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005244-67.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALFREDO ROBERTO LOPES, MARIA TERESA DA COSTA LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA SILVEIRA CANIZARES - SP261567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Reitere-se intimação à CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DECISÃO**

Vistos.

Razão não assiste à CEF no que se **refere ao valor da transação**.

A sentença transitada em julgado determinou sua atualização nos termos do Manual, devendo esta ser feita desde a data de sua ocorrência, em 2015, e não apenas desde a data da sentença.

Somente com relação aos danos morais foi determinada sua atualização pela Selic, desde a data da sentença.

Assim, providencie a CEF o depósito da diferença devida às autoras, em 15 dias.

Int.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DECISÃO**

Vistos.

Razão não assiste à CEF no que se **refere ao valor da transação**.

A sentença transitada em julgado determinou sua atualização nos termos do Manual, devendo esta ser feita desde a data de sua ocorrência, em 2015, e não apenas desde a data da sentença.

Somente com relação aos danos morais foi determinada sua atualização pela Selic, desde a data da sentença.

Assim, providencie a CEF o depósito da diferença devida às autoras, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### DECISÃO

Vistos.

Razão não assiste à CEF no que se **refere ao valor da transação**.

A sentença transitada em julgado determinou sua atualização nos termos do Manual, devendo esta ser feita desde a data de sua ocorrência, em 2015, e não apenas desde a data da sentença.

Somente com relação aos danos morais foi determinada sua atualização pela Selic, desde a data da sentença.

Assim, providencie a CEF o depósito da diferença devida às autoras, em 15 dias.

Int.

São VICENTE, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005813-34.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GIVALDO SILVA ANDRADE ALVES, ADRIANA ANDRADE ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU MAIO - SP244974

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu patrono, a fim de que, no prazo legal, proceda ao pagamento do montante referente aos honorários de sucumbência, conforme planilha apresentada pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA SEGURADORA S/A, nos quais alegam a existência de vício na sentença proferida neste feito.

A CEF alega, em suma, que este d. juízo foi omissivo ao não especificar que a devolução dos valores pagos deve ser feita exclusivamente pela Seguradora assim como o pagamento dos ônus de sucumbência. No tocante ao restabelecimento do envio de boletos solicita esclarecimentos para o cumprimento. Requer que os ônus de sucumbência sejam imputados apenas à Seguradora.

A CAIXA SEGURADORA aduz que a doença era preexistente e de conhecimento dos contratantes, razão pela qual requer a reforma do julgado.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste, em parte, à primeira embargante.

Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos para que esclarecer que a devolução dos valores já pagos deve ser feita pela parte que os recebeu, no caso, a Caixa Econômica Federal. Não é possível a devolução de valores de quem nunca os recebeu. E, posteriormente, entendendo possível, a CEF pode, regressivamente, buscar o ressarcimento dos valores em face da seguradora.

Destarte, para que não parem dúvidas, a repetição do indébito dos já valores pagos no percentual devido pelo de cujus (74,35%) é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

No tocante ao ônus de sucumbência, diante da condenação de ambas as réis, deve ser aplicado o art. 87, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, em que os vencidos respondem solidariamente.

Por fim, quanto ao restabelecimento do envio dos boletos, acolho o pleito e esclareço que tal determinação deverá ser feita pela CEF, em 10 dias, após o trânsito em julgado.

Quanto aos embargos opostos pela CAIXA SEGURADORA, observo que buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, não sendo os embargos o meio apropriado para tal.

Assim, conheço e **rejeito** os embargos opostos pela Caixa Seguradora e **acolho parcialmente** os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação expendida.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFI SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA SEGURADORA SA, nos quais alega existência de vício na sentença proferida neste feito.

A CEF alega, em suma, que este d. juízo foi omissivo ao não especificar que a devolução dos valores pagos deve ser feita exclusivamente pela Seguradora assim como o pagamento dos ônus de sucumbência. No tocante ao restabelecimento do envio de boletos solicita esclarecimentos para o cumprimento. Requer que os ônus de sucumbência sejam imputados apenas à Seguradora.

A CAIXA SEGURADORA aduz que a doença era preexistente e de conhecimento dos contratantes, razão pela qual requer a reforma do julgado.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste, em parte, à primeira embargante.

Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos para que esclarecer que a devolução dos valores já pagos deve ser feita pela parte que os recebeu, no caso, a Caixa Econômica Federal. Não é possível a devolução de valores de quem nunca os recebeu. E, posteriormente, entendendo possível, a CEF pode, regressivamente, buscar o ressarcimento dos valores em face da seguradora.



Destarte, para que não parem dúvidas, a repetição do indébito dos já valores pagos no percentual devido pelo de cujus (74,35%) é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

No tocante ao ônus de sucumbência, diante da condenação de ambas as rés, deve ser aplicado o art. 87, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, em que os vencidos respondem solidariamente.

Por fim, quanto ao restabelecimento do envio dos boletos, acolho o pleito e esclareço que tal determinação deverá ser feita pela CEF, em 10 dias, após o trânsito em julgado.

Quanto aos embargos opostos pela CAIXA SEGURADORA, observo que buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, não sendo os embargos o meio apropriado para tal.

Assim, conheço e **rejeito** os embargos opostos pela Caixa Seguradora e **acolho parcialmente** os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação expandida.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003083-84.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NEIDE DE MELLO PUPO  
Advogado do(a) AUTOR: MILENA XISTO BARGIERI - SP233904  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogados do(a) RÉU: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pela CAIXA SEGURADORA SA, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

A CEF alega, em suma, que este d. juízo foi omissivo ao não especificar que a devolução dos valores pagos deve ser feita exclusivamente pela Seguradora assim como o pagamento dos ônus de sucumbência. No tocante ao restabelecimento do envio de boletos solicita esclarecimentos para o cumprimento. Requer que os ônus de sucumbência sejam imputados apenas à Seguradora.

A CAIXA SEGURADORA aduz que a doença era preexistente e de conhecimento dos contratantes, razão pela qual requer a reforma do julgado.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste, em parte, à primeira embargante.

Assim, acolho, em parte, os embargos de declaração interpostos para que esclarecer que a devolução dos valores já pagos deve ser feita pela parte que os recebeu, no caso, a Caixa Econômica Federal. Não é possível a devolução de valores de quem nunca os recebeu. E, posteriormente, entendendo possível, a CEF pode, regressivamente, buscar o ressarcimento dos valores em face da seguradora.

Destarte, para que não parem dúvidas, a repetição do indébito dos já valores pagos no percentual devido pelo de cujus (74,35%) é de responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

No tocante ao ônus de sucumbência, diante da condenação de ambas as rés, deve ser aplicado o art. 87, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, em que os vencidos respondem solidariamente.

Por fim, quanto ao restabelecimento do envio dos boletos, acolho o pleito e esclareço que tal determinação deverá ser feita pela CEF, em 10 dias, após o trânsito em julgado.

Quanto aos embargos opostos pela CAIXA SEGURADORA, observo que buscam alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, não sendo os embargos o meio apropriado para tal.

Assim, conheço e **rejeito** os embargos opostos pela Caixa Seguradora e **acolho parcialmente** os embargos opostos pela Caixa Econômica Federal para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação expandida.

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001176-69.2018.4.03.6141  
EMBARGANTE: DROGARIA OLINDA LTDA - ME, MONICA PONTES HENRIQUE, MARCO AURELIO HENRIQUE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Intime-se o Embargado e a Embargante da Sentença proferida (autos digitalizados - ID:19060100).
- 3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002567-98.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, KARINA ELIAS BENINCASA - SP245737  
EXECUTADO: DROGARIA OLINDA LTDA - ME, MONICA PONTES HENRIQUE, MARCO AURELIO HENRIQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO SERRALVA HUBER - SP286370

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até o trânsito em julgado da decisão dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
- 3- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 28 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000106-80.2019.4.03.6141  
SUCEDIDO: J.M. OLIVEIRA CONSTRUTORA LTDA, EMPREITEIRA FENIX LTDA, "EMPREITEIRA FENIX FORTE LTDA - ME, COMERCIAL FENIX DO BRASIL LTDA - ME, MARCIA LUCIA DE OLIVEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSE DOS SANTOS RIBEIRO FILHO, JOAO CONCEICAO DE OLIVEIRA, SUELY CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522  
Advogado do(a) SUCEDIDO: CLEUZA TEREZINHA MACHADO - SP252522  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

- 1- Vistos.
- 2- Ciência às partes da virtualização dos autos, manifeste-se o Embargante para que, querendo, manifeste-se em replica.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.**

MERO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001769-40.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO PRESIDENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: LOURENCO MANOEL CUSTODIO JUNIOR - SP212991, ELIZABETH NATHALIE ZEFERINO AGUIAR - SP379358-B, ROGNER PALASSON AGUIAR - SP379526

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista o poder geral de cautela do Juiz, suspenda-se o andamento da presente execução fiscal até a decisão do Agravo de Instrumento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

3- Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0004293-73.2015.4.03.6141  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PERUIBE

**DESPACHO**

Vistos.

Reitero o despacho proferido às fls. 128 dos autos digitalizados, cujo teor é o seguinte:

"1- Vistos.

2- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.

3- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito

b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

c) Intime-se."

Intime-se.

**SÃO VICENTE, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001220-03.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653  
EXECUTADO: CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE ITANHAEM - CAMP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Tendo em vista a resposta de ofício expedido para CEF. INTIME-SE o Exequente, para se manifestar, urgentemente, em prosseguimento, considerando a conversão dos valores em favor do Exequente.

3- Intime-se.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002076-30.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do autor no prosseguimento do feito e tendo em vista a decisão do eg. STF, verifico a ausência de interesse superveniente.

Assim, deve ser extinto o feito sem apreciação da matéria de fundo.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São VICENTE, 17 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001552-67.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: LITORANEA LOCAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

**DESPACHO**

Vistos,

Suspendo, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento, a fim de que a parte executada proceda à regularização de sua representação processual, nos termos da cláusula de administração do contrato social.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001556-07.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO

**DESPACHO**

Vistos,

Suspendo, por ora, a expedição do alvará de levantamento do montante de R\$ 279,17, a fim de aguardar o retorno do mandado de intimação expedido.

Com a juntada, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 18 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000676-37.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FLAVIO AUGUSTO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO - SP229452

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 02 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003118-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: F. L. M.  
Advogado do(a) AUTOR: GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA - SP246696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Aguarde-se notícia do julgamento do conflito de competência, por mais 90 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003390-11.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ALAIR FERNANDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, João Januário dos Santos.

Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época do óbito: 1) qualidade de segurado *de cuius*; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito.

O segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira é presumido pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, em que não foram apresentadas provas para derrubar tal presunção.

Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”**

(grifo não original).

Entretanto, há que ser verificado **se a parte autora era efetivamente companheira do falecido, quando do óbito dele.**

Em outras palavras, deve ser constatado, no caso em tela, se a autora sra. Alair mantinha, de fato, união estável com o sr. João quando da morte dele, em dezembro de 2014.

Nesta análise inicial, verifico que os documentos anexados aos autos não são suficientes para demonstrar que a autora mantinha, como o falecido, relação de união estável, **na época de sua morte.**

Grande parte dos documentos anexados não são da época do óbito. Até mesmo a declaração de união estável, de 2008, estranhamente não foi assinada pelo falecido, mas somente pela autora e suas testemunhas.

A autora, ademais, não foi a declarante do óbito, e tampouco mencionada como sendo companheira do falecido.

Assim, ausentes elementos que evidenciam a probabilidade do direito, **indefiro o pedido de tutela de urgência.**

**Concedo os benefícios da justiça gratuita.**

Cite-se.

Int.

São Vicente, 26 de setembro de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004412-75.2019.4.03.6183  
AUTOR: ROMILDO PESSOA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se notícia do julgamento do conflito de competência, por mais 30 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141  
AUTOR: SIDNEI BERNARDO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003509-69.2019.4.03.6141  
AUTOR: DANIELY DOS SANTOS ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em 15 dias, manifeste-se a autora sobre o processo apontado no termo de prevenção - aba associados.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000642-67.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: BRAULINO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé de que foi designada perícia para o dia 14/10/2019, às 14:00 horas a ser realizada na empresa MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO MARKET LTDA.

O advogado fica responsável por comunicar a parte autora para comparecimento no dia e horário agendados.

**São VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000501-84.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FELIPE MARQUES CINTRA DE CAMPOS

#### **DESPACHO**

1- Vistos.

2- Requer o Executado, dentre outros pedidos, o desbloqueio de valores. Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO de TODOS OS DEMAIS VALORES, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessas penhoras, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado.

4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

5- No mais, no tocante aos demais pedidos, por se tratar de Embargos à Execução, intime-se a Embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereça garantia à execução, que é condição de admissibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, §1º da lei 6830/80.

6- Comprovada a garantia. Determino o desentranhamento dos Embargos à Execução (ID:22358896), encaminhando para distribuição em classe própria.

7- Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001217-14.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTI MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio doença com pedido de tutela antecipada em face do INSS desde a data da incapacidade pelo médico assistente (30/08/2014), ou, subsidiariamente, desde a data da incapacidade contida na decisão administrativa (06/03/2017).

Com a inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação e quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou o autor.

O INSS, intimado, aduziu que inobstante o laudo ter apurado incapacidade, a autora não ostentava a qualidade de segurada, razão pela qual requer a improcedência.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) **qualidade de segurado** (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência, bem como para incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa); c) incapacidade **total e permanente** para o trabalho (**sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação**).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser **total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, **para o exercício de suas funções habituais**.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser **permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente)**.

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser **temporária** (com possibilidade de recuperação) e **total para a atividade exercida pelo segurado**.

No caso em análise, antes da aferição da incapacidade, cabe perquirir se a autora preenchia a condição de segurada no momento da incapacidade.

Pretende a parte autora o reconhecimento das contribuições vertidas entre 03/2013 e 05/2016, de forma que sua condição de segurada estaria assegurada até 15/07/2017.

Contudo, analisando as contribuições da autora neste período, verifico que as contribuições foram sempre abaixo do valor mínimo.

O valor mínimo para contribuição, na qualidade de contribuinte facultativo ou individual, é o salário mínimo nacional.

Dispõe o artigo 21 da Lei n. 8212/91:

*“Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição.”*

Por sua vez, dispõe o Decreto 3048/99:



“Art.199. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo é de vinte por cento aplicada sobre o respectivo salário-de-contribuição, **observado os limites a que se referem os §§3º e 5º do art. 214.**

(...)

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, **observados os limites a que se referem os §§3º e 5º: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)**

(...)

§ 3º O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

**I - para os segurados contribuinte individual e facultativo, ao salário mínimo;**

(...)

§ 5º O valor do limite máximo do salário-de-contribuição será publicado mediante portaria do Ministério da Previdência e Assistência Social, sempre que ocorrer alteração do valor dos benefícios.”

(grifos não originais)

Vale lembrar que a evolução do salário mínimo foi a seguinte:

Em01.01.2016 passou a ser de R\$ 880,00 – **contribuição mínima de R\$ 176,00**

Em01.01.2015 passou a ser de R\$ 788,00 – **contribuição mínima de R\$ 157,60**

Em01.01.2014 passou a ser de R\$ 724,00 – **contribuição mínima de R\$ 144,80**

Em01.01.2013 passou a ser R\$ 678,00 – **contribuição mínima de R\$ 135,60**

Assim, verifico que as competências de março de 2013 a maio de 2016 não podem ser consideradas pois inferiores ao valor mínimo. Esclareço, ainda, que todas as contribuições do autor foram recolhidas no código 1007 – Contribuinte Individual – Recolhimento Mensal NIT/PIS/PASEP.

Ressalte-se, ainda, que incumbia a segurada realizar os recolhimentos no percentual correto de 20% ou demonstrar que a complementação de tal recolhimento foi negada administrativamente pelo INSS. Somente se comprovada a negativa administrativa de complementação de valores surgiria o interesse processual deste pedido de recolhimento complementar.

Ademais, o pedido de alteração do código, da mesma forma que o recolhimento complementar, deve ser feito em sede administrativa para somente diante da negativa ou da inércia na apreciação por parte do INSS surja o interesse processual, conforme entendimento consolidado dos tribunais superiores.

Importante destacar, ademais, que independente da data que se considere a incapacidade, seja em 1991, 2003, 2013, 2016 ou 2017, em nenhuma delas a autora ostentava a condição de segurada.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, Custas *ex lege*.

P.R.I.

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003134-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OZEIAS DOS SANTOS SILVA

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de setembro de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003512-24.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: MARIA SANTA MOREIRA RODRIGUES MARQUES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE - SP184267  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a impetrante sua petição inicial apresentando procuração e declaração de pobreza atuais.

No mesmo prazo, esclareça se telefonou para o telefone 135, informando o número de protocolo e a resposta recebida.

Isto porque, quando do não agendamento pelo Meu INSS, expressamente foi-lhe informado que: *“O requerente informado possui tempo de contribuição inferior a 15 anos, com base no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). O requerimento não será realizado. Existindo tempo de contribuição suficiente para o direito ao benefício, ou em caso de dívidas, ligue para o telefone 135.”*

Após, conclusos.

Int.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

**SÃO VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-49.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDO ELIAS MATIAS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-73.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
RÉU: TALITA VIEIRA AOUN

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000349-36.2019.4.03.6141  
AUTOR: PAULO SERGIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CLAUDIO ROBERTO BARZI, SIRLEI DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO COPPOLA - SP111359

**DESPACHO**

Vistos,

Esclareça a CEF a petição acostada no ID 22504680.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003657-94.2019.4.03.6104  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CAIO GISSONI FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos,

Manifêste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5001796-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: RECANTO DOS PESCADORES LTDA - ME, MARIA GORETE STUMPF, CLAUDIO ROGERIO DE MENESES PONTES  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO FARIA PELAIO - SP192496

**DECISÃO**

Vistos.

Em 05 dias, manifêste-se a CEF acerca da alegação da parte requerida de que celebrou acordo para quitação do contrato ainda pendente nestes autos.

Seu silêncio será interpretado como concordância com a alegação, notadamente diante dos documentos anexados.

Após, conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002549-16.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: JULIANA CRISTINA ROSA - SP398217

## DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE BALBIANO DA SILVA, e EDUARDO PEREIRA DA COSTA SILVA**, já qualificados nos autos, imputando a LAÉRCIO a prática do delito do art. 297 c/c art. 304 do Código Penal, a CARLOS, também a prática do delito do art. 297 c/c art. 304 do Código Penal, por duas vezes, e a EDUARDO, a prática do delito do art. 304 do Código Penal.

Narra a denúncia que, em data anterior a 12 de julho de 2019, LAÉRCIO e CARLOS falsificaram a cédula de identidade nº 7.276.026-6, em nome de Lauro Januzzi Mendes.

Consta, ainda, que no dia 12 de julho de 2019, os três denunciados fizeram uso da mencionada cédula de identidade, falsificada por LAÉRCIO e CARLOS, perante a agência da Caixa Econômica Federal, agência 0742, localizada em Itanhaém-SP, e abriram uma conta poupança, incorrendo na conduta tipificada no art. 304 do Código Penal.

Segundo consta, também no dia 12 de julho de 2019, CARLOS fez uso de uma cédula de identidade falsa, contendo o nome de Michel da Silva Carvalho, documento este que teria falsificado em data anterior.

Os réus foram citados, tendo as defesas apresentado resposta à acusação, já devidamente apreciada, estando designada audiência de instrução para 07/10/2019.

Com a juntada do documento encaminhado pela empresa de telefonia VIVO, contendo os dados do titular da linha de telefone que consta na conta utilizada pelos réus no momento de abertura de conta na CEF, no dia dos fatos, o MPF apresentou aditamento à denúncia.

Narra o aditamento que, no dia 12 de julho de 2019, na Avenida Condessa de Vimieiros, 183, Centro – Itanhaém/SP, **LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA e EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA**, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, fizeram uso de documento particular falso, consistente em fatura de telefone da operadora VIVO, falsificada pelos dois primeiros, perante a Caixa Econômica Federal, agência 0742, e abriram a conta poupança nº 013-00060195.

Consta ainda que, em data não especificada, mas anterior a 12 de julho de 2019, **LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA**, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, falsificaram a fatura de telefone da operadora VIVO (linha móvel 11-93090-0673), e nela inseriram o nome de **Lauro Januzzi Mendes**, bem como o seguinte endereço: **Rua Camuci Martins de Castro, 89 – casa 3 – Bairro Suarão – CEP 11.740-00 – Itanhaém/SP**, incorrendo na conduta tipificada no art. 298 do Código Penal.

No dia 12 de julho de 2019, **LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE BALBINO DA SILVA e EDUARDO FERREIRA DA COSTA SILVA**, agindo em comunhão de vontades e unidade de desígnios, fizeram uso da mencionada fatura de telefone da operadora VIVO, falsificada pelos dois primeiros, perante a Caixa Econômica Federal, agência 0742, localizada na Avenida Condessa de Vimieiros, 183, Centro – Itanhaém/SP, e abriram a conta poupança nº 013-00060195 (Id 19405947 – fl. 3), incorrendo na conduta tipificada no art. 304 c/c art. 29, ambos do Código Penal.

### É o breve relatório.

A materialidade encontra-se devidamente demonstrada pelo documento apreendido, consistente em conta de telefone em nome de Lauro Januzzi Mendes, e pelo ofício da VIVO, informando que o número de celular que consta na conta utilizada pelos réus é de terceira pessoa, com endereço também diverso (ID 22091614).

Os indícios de autoria, por sua vez, estão presentes, conforme demonstra o auto de prisão em flagrante e os interrogatórios colhidos perante a autoridade policial.

Isto posto, **recebo o aditamento à denúncia** em desfavor de: **LAÉRCIO BARBOSA DE OLIVEIRA e CARLOS HENRIQUE BALBIANO DA SILVA**, pela prática dos delitos dos artigos 298 e art. 304 do Código Penal; e **EDUARDO PEREIRA DA COSTA SILVA**, pela prática do delito do art. 304, c/c art. 298 do Código Penal.

Nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, **cite-se** os denunciados acerca dos termos do aditamento, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

**Dou por cancelada a audiência anteriormente designada para 07/10/2019**, em razão da necessidade de nova citação dos réus. Intimem-se as partes e testemunhas do cancelamento pelo meio mais célere. **Comunique-se** também à setor de teleaudiências da Prodesp e ao Diretor da Penitenciária I de São Vicente acerca do cancelamento.

**Solicite-se ao Instituto de Criminalística de Santos** o laudo pericial referente ao exame das cédulas de identidade apreendidas, devendo o documento ser encaminhando em 10 (dez) dias. Instrua-se a solicitação com cópia do documento de fl. 79 do ID 19595215.

**Solicite-se à autoridade policial** os comprovantes de depósito dos valores apreendidos como réus (R\$353,00 e R\$21,00).

Após a juntada dos mandados de citação e das respostas ou, certificado o decurso de prazo para oferecê-las, tomem conclusos.

**Intime-se a DPU e o defensor constituído** do réu EDUARDO.

**Intime-se o Ministério Público Federal.**

**Cumpra-se com urgência.**

**São VICENTE, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002505-94.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO CAMERA DE SOUSA

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**3ª VARA DE CAMPINAS**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5003527-04.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

PROCESSO nº 5005095-55.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI CESAR CORNIANI - SP123128

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003031-09.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):**

FICAM INTIMADAS as partes da CIÊNCIA pelo prazo de 05 (cinco) dias acerca do pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), conforme segue, observando-se os procedimentos de saque no artigo 40 e parágrafos, da Res. 458/2017-CJF.

**Após, os autos serão remetidos ao arquivo.**

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5011226-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: GELO GEL INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO E GELLTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003336-27.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098  
EXECUTADO: VANUSA MENDES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de VANUSA MENDES DOS SANTOS pela qual se exige o ressarcimento ao erário de créditos relativos a pagamentos indevidos de benefício previdenciário.

O exequente, intimado a se manifestar quanto à cobrança dos valores por intermédio de inscrição em dívida ativa e execução fiscal (ID 1848614), afirmou que, com a edição da MPv nº 780/2017, ao final convertida na Lei 13.494/17, que incluiu o art. 115, § 3º, da Lei 8213/91, é possível a execução do crédito. Pugna pela continuação do processo em nome dos princípios da economia e celeridade processual (ID 1940291).

A executada, em impugnação apresentada em ID 12766444, informou que os valores em cobro haviam sido objeto de ação anulatória, perante o Juizado Especial. Em seguida, trouxe aos autos a sentença proferida nesse processo, que declarou o valor inexistente (ID 127670 a 13095331).

Instado a se manifestar sobre esses documentos, a Autarquia requereu a suspensão do feito por 90 dias, informando, na oportunidade, que havia apelado da decisão do Juizado.

Em nova manifestação acerca da exigibilidade da CDA executada, reiterou as razões outrora apresentadas, requerendo, ao final, a convalidação do título executivo, em virtude da nova legislação e o prosseguimento do feito.

É o relatório. **Decido.**

A inscrição em dívida ativa não era a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário quando da propositura da ação (04/07/2017).

O prosseguimento da presente execução encontra óbice na legislação e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consoante ilustra o seguinte julgado:

*"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. FRAUDE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. QUESTÕES DECIDIDAS COM BASE NO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.350.804/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, DJe 12/6/13, firmou o entendimento no sentido de que os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, qualificados como enriquecimento ilícito, não se enquadram no conceito de crédito tributário ou não tributário previsto no art. 39, 2º, da Lei 4.320/64 e tampouco permitem sua inscrição em dívida ativa. Portanto, o seu ressarcimento deve ser precedido de processo judicial para o reconhecimento do direito do INSS à repetição e no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 116061/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013)*

A edição da nova lei corrobora a inexistência de autorização legal para inscrição do débito, de natureza não tributária, como dívida ativa, na data em que emitido o título que embasa a presente ação.

Ao contrário do que sustenta a exequente, a referida inovação legislativa só pode ser aplicada a situações ocorridas após sua vigência, de maneira que não se deve acolher a tese de convalidação do ato.

Nesse sentido já decidiu o egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO INDEVIDAMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.*

*1. Incabível a propositura da ação de execução fiscal para cobrança de débito oriundo de pagamento de benefício previdenciário por fraude, eis que inexistente, à época, a possibilidade de inscrição de tal débito como dívida ativa não tributária, nos termos do §2º do art. 39, da Lei 4.320/64 e do art. 2º da Lei nº 6.830/80.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que descabe a utilização do processo de execução fiscal, para a cobrança de dívida de natureza não tributária, que não decorre do exercício do poder de polícia ou de contrato administrativo, sendo imprescindível a formação de título executivo por meio de ação própria.*

*3. Tal entendimento é reforçado pela recente inclusão do § 3º no artigo 115 da Lei 8.213/91, pela Medida Provisória 780/2017, segundo o qual "serão inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal os créditos constituídos pelo INSS em razão de benefício previdenciário ou assistencial pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial", cumprindo ressaltar que, por se tratar de inovação legislativa, somente pode aplicar-se a situações ocorridas após a vigência da nova lei.*

*4. O título extrajudicial carece assim de liquidez e certeza, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.*

*5. Remessa necessária e Apelação do INSS desprovidas.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2256717 - 0023485-87.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018)*

Adotando as razões que subjazem o julgado referido, cumpre extinguir a presente execução fiscal, em razão da impossibilidade jurídica do pedido pelo meio processual utilizado.

Por fim, importante destacar a desnecessidade de aguardar o desfecho da ação de inexigibilidade dos valores executados, porquanto a extinção da presente ocorre por outros fundamentos.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC sobre o valor da execução atualizado, considerando a complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargante, bem como no tempo exigido para o serviço.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 12 de setembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5010358-68.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5005711-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI - SP169934

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a parte interessada da EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de VALIDADE DE 60 dias a partir de sua assinatura.

O beneficiário deverá imprimir 3 vias do documento, para solicitar o levantamento perante a Instituição Bancária.

Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5005919-14.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: GUSTAVO HIPOLITO PROENCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HIPOLITO PROENCA - SP300336

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HIPOLITO PROENCA - SP300336

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a parte interessada da EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de VALIDADE DE 60 dias a partir de sua assinatura.

O beneficiário deverá imprimir 3 vias do documento, para solicitar o levantamento perante a Instituição Bancária.

Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0018815-82.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUIZA APARECIDA DE MELLO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a parte interessada da EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de VALIDADE DE 60 dias a partir de sua assinatura.

O beneficiário deverá imprimir 3 vias do documento, para solicitar o levantamento perante a Instituição Bancária.

Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0020806-93.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: PEDRO SERGIO FADINI

Advogados do(a) EXECUTADO: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686, RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADA a parte interessada da EXPEDIÇÃO DO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de VALIDADE DE 60 dias a partir de sua assinatura.

O beneficiário deverá imprimir 3 vias do documento, para solicitar o levantamento perante a Instituição Bancária.

Não sendo retirado(s) no prazo indicado, o(s) alvará(s) será(ão) automaticamente CANCELADO(S) (art. 1º, Res.509, de 31/05/2006, C.JF).

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)



**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**3ª Vara Federal de Campinas**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 5012337-02.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Certifico que na decisão id. 22272512 não constaram os dados referentes às partes impedindo sua publicação no Diário eletrônico, motivo pelo qual encaminho para republicação da decisão neste ato conforme segue transcrito:

**"DECLARAÇÃO DE SENTENÇA**

Trata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida nos autos (ID 19769516), que os julgou parcialmente procedentes.

Argui a embargante existência de contradição na r. sentença, na medida em que, na fundamentação constou que a multa de mora seria devida, mas, na parte dispositiva que: "*b) não seja cobrada multa da massa falida (art. 23, III, DL 7661/45)*"

**Fundamento e DECIDO.**

Recebo os embargos, uma vez que tempestivos.

Cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela há evidente contradição entre a fundamentação e o dispositivo, uma vez fez constar neste último a inviabilidade de cobrança da multa de mora, mas, na fundamentação, restou que, por se submeter à Lei 11.101/2005, a referida penalidade é exigível.

Dessa forma, de rigor esclarecer que a multa de mora é, de fato, exigível. No entanto, a sua cobrança deve ser feita em separado, em razão da posição que ocupará no quadro de credores.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, reconhecendo a existência de contradição, pelo que a sentença passa a ter a seguinte redação:

*“Posto isto, com fulcro no artigo 487, I c/c 487, III, a, ambos do CPC e com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para DETERMINAR que: a) não há prescrição a ser declarada; b) a indicação em separado da multa de mora; c) o pagamento dos juros de mora após a data da quebra somente seja exigido se o ativo da massa falida for suficiente para tanto (art. 26, DL 7661/45). Ressalto que o ora decidido somente se aplica em caso de pagamento pela massa falida.”*

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5006343-56.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5008802-31.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5000548-69.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CAETANO JUNIOR - SP328096

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente da transmissão do RPV/PRC cuja tramitação pode ser consultada no link:**

<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012471-92.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DIAS DE SOUZA - SP98060  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Chamo o feito à ordem.
2. Reconsidero o despacho ID 22271562.
3. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, intimo-se a UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL, ora executada, para, querendo, impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, a presente execução, cuja petição encontra-se anexada ao ID 21850902. No mesmo prazo, deverá a ora executada indicar ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, em relação aos documentos anexados ao presente PJe, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.  
Havendo concordância com o valor ora apresentado, ou no seu silêncio, providencie a secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal – CJF, observados os dados fornecidos na petição acima referida.  
Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da Resolução em questão.  
Cumprido e nada sendo requerido pelas partes, encaminhe-se o ofício requisitório para pagamento.  
Após, mantenha-se este Processo Judicial eletrônico – PJe sobrestado até o advento do pagamento final e definitivo.
4. Com a notícia do pagamento / depósito, cientifique-se o ora exequente / beneficiário, o qual deverá observar, na oportunidade do saque, os procedimentos estabelecidos pelo artigo 40 e parágrafos da Resolução supramencionada.
5. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado no artigo 12, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Resolução PRES nº 142, certificando no processo físico a virtualização dos autos, bem como a sua inserção no sistema PJe, anotando-se, inclusive, a nova numeração conferida à demanda.
6. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0016545-95.2010.403.6105.
7. Por fim, archive-se este PJe com baixa na distribuição.
8. Intime-se e cumpra-se, oportunamente.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003615-13.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONS REG DE ENGRARQUITE AGRONOMIA DE SANTA CATARINA  
EXECUTADO: LUBRIFICANTES FENIX LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAINA DRIGHETTI PIRES - SP297958

**DESPACHO**

Prejudicado o pedido de ID 20653983, tendo em vista que a penhora realizada nos autos já foi tomada insubsistente pela sentença proferida nos embargos à execução fiscal, estando o bem de propriedade da executada livre de qualquer ônus decorrente deste processo.

Fica o depositário nomeado (ID 7019650) CIENTIFICADO, neste ato, da desincumbência de seu encargo.

Cumpra a secretaria a parte final do despacho de ID 20288947, remetendo o feito ao arquivo, de forma definitiva.

Intime-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001979-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: MARIA ANGELA MANTELLI ABOIN GOMES VALENTE

## DESPACHO

Tendo em vista que a restrição Renajud foi inserida em data posterior à formalização do parcelamento pela parte executada, determino o desbloqueio do veículo de placa FIM-8835.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, consoante o determinado no despacho de ID 19447466.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JUSTE E JUSTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO IABRUDI JUSTE - SP235905  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **JUSTE E JUSTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 24 de setembro de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5011199-63.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS - SP213581  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Abra-se vista ao embargante para que se manifeste sobre a petição de ID 22007900, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001474-50.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013340-89.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: POSTO GARCIA DE CAMPINAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001763-80.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA - SP112979  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005910-52.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
REPRESENTANTE: FREDERICO MONTEIRO PARANHOS  
EXEQUENTE: LINCOLN PARANHOS - ESPOLIO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório Precatório, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.  
Intimem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004714-47.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAILTON DOS SANTOS DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 25 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001632-06.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PLASTIPAK PACKAGING DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005832-58.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PINHAO E KOIFFMAN ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, VICTOR BRANCO BELLINI - SP427836  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-90.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SIMIONI BERNARDO - SP227926  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor, conforme determina o artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007645-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: MARIO PAES DE ALMEIDA JUNIOR

## DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflorado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF 3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002044-36.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,  
EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: JOSE RENATO SAIA

## DESPACHO

Tendo em vista a infrutífera tentativa de citação, intime-se o Conselho-Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, com o imediato arquivamento dos autos, haja vista a possibilidade de desarquivamento caso se requireira.

Friso que os autos permanecerão em arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no § 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Publique-se a presente, para fins de intimação do Conselho, conforme disposição do art. art. 9º, inciso III, alínea "b", da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

**CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002218-45.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: MARIA SUELI DOS SANTOS SARAIVA

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se destacar que a parte executada foi citada, a conciliação restou prejudicada e não há bem construído nos autos.

Como decurso do prazo acima assinalado e havendo manifestação, venhamos autos conclusos.

Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, com fulcro no artigo 40 da Lei n. 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007560-37.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: WANESKA CUNHA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal de pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, como elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017  
..FONTE\_REPUBLICACAO:).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probabilidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.



CAMPINAS, 26 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006910-45.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL FLORA, ROBERT COSTA CALAZANS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Proceda-se a correção da autuação para figurar apenas o condomínio autor no pólo ativo da ação.

Intime-se a parte autora para que comprove por meio de balancetes contábeis atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, a alegada insuficiência de recursos, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004773-90.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADEMARIO ROSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que a decisão nos autos do Agravo de Instrumento 5020870-92.2019.403.000 que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita em sede de antecipação de tutela recursal foi proferida após a prolação da sentença proferida nos presentes autos, e a parte interessada formulou mero pedido de "desconsideração da sentença" (id 22292866), ao invés de interpor o recurso pertinente, resta incabível *in casu* o juízo de retratação previsto no artigo 331 do Código de Processo Civil.

Assim, INDEFIRO o pleito id 22292866.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Sempre juízo, comunique-se o Exmo. Des. Fed. relator do agravo de instrumento acerca da prolação da sentença anteriormente à comunicação da decisão.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004325-20.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CARLOS FERNANDES VASCONCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001174-39.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP216715-E  
SUCESSOR: MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA, CARLOS ALBERTO DA FONSECA, SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO  
Advogados do(a) SUCESSOR: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA - MG58679, GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL - SP179987-A  
Advogado do(a) SUCESSOR: ISAUQUE DOS SANTOS - SP163686  
Advogado do(a) SUCESSOR: SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO - SP86005

## SENTENÇA

**Id. 22108762:** cuida-se de embargos de declaração opostos pela **MINAS PARK APARECIDA ESTACIONAMENTOS LTDA.** ao argumento de que a sentença de id. 20296154 – págs. 58/79 proferida nos autos padece de contradição/erro material.

Aduz a embargante que há contradição na sentença ao fixar o percentual mínimo de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios a ser rateado entre os réus, o qual após o rateio chega-se ao resultado de 3,33% para cada advogado, de modo que não guarda pertinência com o trabalho desenvolvido nos presentes autos.

Alega, também, a ausência de fundamentação da opção quanto ao montante fixado judicialmente.

Instada, a INFRAERO se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (id. 22416879).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, § 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:*

*I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*

*II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

*Art. 489. (...):*

*(...).*

*§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:*

*I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*

*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

*(...).*

No mérito, nego-lhes provimento. A sentença embargada foi clara e não contém omissão, contradição ou obscuridade. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração.

A embargante mostra que entendeu claramente a sentença. Somente não concorda com seu conteúdo. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado em face da sentença.

Outrossim, não há que se falar em contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na sentença.

Contradição extrínseca, entre a sentença embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da sentença pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

conclusão. Assim, não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 c/c. o artigo 489, ambos do novo CPC, pois foram apreciadas as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentada sua

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a decisão proferida exatamente como está lançada.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5007121-81.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

REQUERENTE: RAIZEN COMBUSTÍVEIS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PACIFICO - SP184101, FLAVIO LUIZ YARSHHELL - SP88098, JULIANO SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO - SP194021, GUILHERME

TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

## DECISÃO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

*"(i) que receba esta petição inicial de tutela antecipada em caráter antecedente e, ato contínuo, conceda a tutela de urgência inaudita altera parte, para suspender os efeitos da DECISÃO DA ANAC proferida em 26/04/2019, ratificada em 02/07/2019, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO 00058.015974/2019-41, determinando-se à ANAC que: (a) converta a DECISÃO DA ANAC em diligência perante a primeira instância administrativa, assegurando a integração do POOL na condição de terceiro juridicamente interessado no PROCESSO ADMINISTRATIVO para que sejam apreciadas as suas razões e requerimentos de provas antes da prolação da nova decisão administrativa;*

*(ii) ou, subsidiariamente, e caso este d. Juízo entenda pelo não acolhimento do pedido anterior, que seja determinada a suspensão do PROCESSO ADMINISTRATIVO, no estado em que se encontra, até que a presente demanda seja julgada em definitivo, conforme o pedido de tutela final a ser deduzido na forma e prazo do art. 303 do CPC;*

*(iii) seja a ANAC citada para responder aos termos da demanda."*

Juntou procuração e documentos.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."). No artigo 303 do CPC, passou-se a dispor acerca do procedimento de tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

Passo à análise dos presentes requisitos.

A pretensão da parte autora consiste na suspensão dos efeitos da decisão da ANAC proferida em 26/04/2019, ratificada em 02/07/2019, nos autos do processo administrativo n.º 00058.015974/2019-41, a fim de que assegurar a integração do POOL na condição de terceiro juridicamente interessado no processo administrativo, para que sejam apreciadas suas razões e requerimentos de provas antes da prolação da nova decisão administrativa.

De acordo com as alegações da inicial e com os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, **no mínimo**, oportunizar a oitiva da parte contrária. Mostra-se desarrazoado, assim, deferir antecipação dos efeitos da tutela cautelar e/ou liminar somente com base nas informações prestadas pela parte autora na exordial.

Há de prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual** - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça"** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

O presente caso envolve matérias fáticas, inclusive quanto à legitimidade da autora para ingressar nos autos do processo administrativo como terceira interessada, de modo que para se concluir sobre a existência ou não do direito, exige-se que se faça julgamento profundo dos contratos de concessão e de cessão de área, o qual se revela impróprio no início da lide e somente poderá ser feito por ocasião da sentença.

Do mesmo modo, não há como se deferir o pedido subsidiário de suspensão do processo administrativo até o julgamento final da presente demanda, uma vez que a medida teria natureza satisfativa e não cautelar, razão pela qual a aparência do bom direito deveria estar plenamente demonstrada, o que não ocorre no presente caso, em que sequer restou demonstrada a legitimidade da autora para figurar como terceira interessada nos autos do processo administrativo.

Ademais, não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que no caso de procedência da ação será declarada a nulidade da decisão da ANAC, a qual resultou na aplicação da multa por evento e multa diária. Cumpre salientar que até mesmo em caso de ajuizamento de ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar execução fiscal, com mais razão no presente caso, em que sequer a autora faz parte do processo administrativo. Precedentes do C. STJ, inclusive, pela sistemática dos recursos repetitivos.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada em caráter antecedente.

**Emende** a parte autora a petição inicial, em até 05 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 26 de setembro de 2019.

**MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006884-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IZAIAS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemos partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peça de defesa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int

**GUARULHOS, 26 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000974-97.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: SEBASTIAO ERNESTO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 22096191, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

**3ª Vara Federal de Marília**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-37.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: ANTEMAR ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA**

Nos termos do r. despacho de Id 22014548, ficamos partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-31.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Como se sabe, *"a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988"* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Brito, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *"Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa"*.

Feita esta observação, verifico que o exequente carece de interesse processual.

O exequente foi instado a esclarecer a propositura da presente demanda, desatrelada do processo no qual se produziu o título judicial.

É que, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal n.º 5001579-43.2018.403.6111, nenhum óbice haveria a que o seu cumprimento se desse nos próprios autos dos referidos embargos.

O exequente nada esclareceu a esse propósito.

Por outro lado, em consulta aos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 5001579-43.2018.403.6111, verifica-se que o exequente requereu naqueles próprios autos o início da fase de cumprimento do julgado.

Logo, o que se oferece neste feito por meio eletrônico não tem a que servir, já que o mesmo título judicial não pode ser cobrado duas vezes.

Diante do exposto, à falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais não são devidas (ID 21263117).

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-46.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Como se sabe, *“a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do artigo 93 da CF/1988”* (conforme HC 105.349-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, em 23.11.2010, Segunda Turma, DJE de 17-2-2011).

De outro lado, o CPC/1973 continha disposição, a segunda parte de seu artigo 459, de todo pertinente à hipótese vertente: *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, o juiz decidirá em forma concisa”*.

Feita esta observação, verifico que o exequente carece de interesse processual.

O exequente foi instado a esclarecer a propositura da presente demanda, desatrelada do processo no qual se produziu o título judicial.

É que, tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5001582-95.2018.4.03.6111, nenhum óbice haveria a que o seu cumprimento se desse nos próprios autos dos referidos embargos.

O exequente nada esclareceu a esse propósito.

Por outro lado, em consulta aos autos de Embargos à Execução Fiscal nº 5001582-95.2018.4.03.6111, verifica-se que o exequente requereu naqueles próprios autos o início da fase de cumprimento do julgado.

Logo, o que se oferece neste feito por meio eletrônico não tem a que servir, já que o mesmo título judicial não pode ser cobrado duas vezes.

Diante do exposto, à falta de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem análise do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais não são devidas (ID 21256422).

No trânsito em julgado, arquivem-se.

Publicada neste ato.

Intime-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004117-24.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B  
EXECUTADO: ANGELO HENRIQUE RIBEIRO, MARIA EMILIA MOREIRA MENDES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786, ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.

No mais, apurada a quantia que entende devida a exequente (ID 18999802), efetue a parte executada o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001183-32.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUCIAMITIE FURUCAVA DELARCO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI LUZIA CORREARAUAJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 5090 (Relator Ministro Roberto Barroso), determinou a suspensão de todos os processos que versem sobre a rentabilidade do FGTS (Decisão – DJ Nr. 196 do dia 10/09/2019).

Desta sorte, sobreste-se o presente feito até julgamento da aludida ação.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) N° 5002737-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALIPIO MARTINHON

#### DESPACHO

Vistos.

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida no ID 17376437, fica a parte autora intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, constatado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004704-75.2016.4.03.6111  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CAVENAGUE PUTINATTI  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MEIRELES DE BRITTO - SP136587  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A  
Advogados do(a) RÉU: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intem-se as partes réis (CEF e Caixa Seguradora S/A) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000661-05.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MILTON SICILIANO LEAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA STELA FOZ - SP103220, EWERTON ALVES DE SOUZA - SP116622

**DESPACHO**

Vistos.

Recebo os embargos opostos, uma vez que tempestivos, com suspensão da eficácia do mandado inicial (art. 702, §4.º, do CPC).

Intime-se a CEF para que sobre eles se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003838-04.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: APARECIDA DE FATIMA VALDECI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

partes. Promova a zelosa Serventia pesquisa acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 5008714-09.2018.403.0000, notadamente trânsito em julgado, informação esta que pode ser antecipada pelas

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-81.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SELMA CRISTINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretende produzir.

Intimem-se.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001948-59.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ORLANDO GALHA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Vistos.

Esclareço à esposa viúva do falecido autor que o contido no artigo 112 da Lei nº 8213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes cabe.

Concitem-se, pois, todos os sucessores do segurado falecido a promover a habilitação no feito, na forma prevista nos artigos 687 e 688 do CPC, ou, quando não, colacionar aos autos renúncia ao quinhão que lhes seria devido em eventual procedência da demanda.

Defiro, para tanto, prazo último de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003113-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAMILA FERREIRA BIUDES - ME, CAMILA FERREIRA BIUDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Petição ID 18265448: a perícia contábil já foi deferida na decisão de ID 18115295.

Em consulta no andamento processual da ação penal mencionada, verifica-se que os autos foram desarquivados em 27.06.2019 e, posteriormente, arquivados, em 04.09.2019. Assim, considerando que a parte autora entende que as cópias da ação penal n. 0004687-73.2015.4.03.6111 são importantes para a realização da prova pericial já deferida, defiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para colacionar aos presentes autos excerto julgados necessários da referida ação.

Com a vinda dos documentos, dê-se vista aos réus para manifestação.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004328-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora ciente da reativação do benefício de auxílio-doença NB 31/626.279.537-9, tal como informado no ID 22414427.

No mais, interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Ao final, decorridos os prazos acima concedidos e encontrando-se em ordem o feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-64.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO SERGIO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA TORIBIO CAMPOS - SP268273  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial ainda reclama correção. Pedido constitui objeto, o fim visado pela ação. Deve ser expresso, não podendo o juiz conceder aquilo que não tenha sido expressamente requerido pelo autor. Dessa maneira, considerando o disposto nos artigos 322 e 324, do Código de Processo Civil, determino à parte autora que emende a petição inicial, a fim de indicar expressamente os períodos de trabalho que pretende sejam reconhecidos especiais.

Na mesma oportunidade, deverá esclarecer o valor atribuído à causa, emendando a petição inicial, se o caso, com observância do disposto no artigo 292, § 1º, do mesmo código processual.

Defiro para tanto o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**Marília, 25 de setembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001061-19.2019.4.03.6111  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS MOTTA DE SOUZA - SP322366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000436-53.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: VILMA ALVES ADAMI SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade, adotou-se o procedimento da execução invertida, na qual a instauração da fase executória se dá pelo devedor (Fazenda Pública), por meio da apresentação de planilha de liquidação do julgado.

No caso dos autos, o INSS antecipou os cálculos (ID 15553407), os quais, todavia, foram rechaçados pela parte autora (ID 15761659).

Intimado, o INSS ratificou aqueles já apresentados (ID 17397193), pugnando que a autora, desejando, promovesse o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 534 do CPC.

Os autos, todavia, seguiram para a contadoria do juízo e cálculos aportaram no feito (ID 19146612); sobre eles, manifestaram-se as partes, inclusive o MPF.

Dessa maneira, em termos de organização do processo, recebo a petição ID 15761659 nos termos do artigo 534 do CPC, pese embora intitulada "impugnação", à vista do princípio da fungibilidade.

Sendo assim, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a presente execução, nos moldes do artigo 535 do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001466-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: AUTO POSTO GUAIMBE LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO GUILLEN LOPES - SP59913  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Vistos.

À vista da concordância das partes com o valor apresentado pelo senhor Perito (ID 16907985), expeça-se o ofício precatório de pagamento, intimando-se as partes e vindo-me para transmissão se nada for objetado.

No mais, converto em definitivos os honorários periciais provisoriamente arbitrados em favor do senhor Perito, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). Expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Coma expedição, comunique-se o interessado para retirada do alvará, cientificando-o do prazo de 60 (sessenta) dias para a respectiva liquidação, sob pena de cancelamento do documento.

Providencie-se o necessário. Efetivado o levantamento, por meio de comunicado enviado pela agência da CEF, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000116-30.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO NOBUO NAKAHATA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista da decisão exarada pelo E. STJ (ID 18614904) que fixou a competência deste juízo para processamento do presente feito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que a bem de seus interesses.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000827-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ADMMAKE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR - SP245649  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, providencie a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais faltantes, devidamente atualizadas, ciente de que o valor devido pode ser obtido diretamente no endereço eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005214-88.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EDUARDO RODRIGUES BISCAINO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

A parte autora apresentou apelação. A CEF, citada, deixou correr *in albis* o prazo para contrarrazoar o recurso.

Remetam-se, portanto, os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do recurso, com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ CARVALHO BERTOLETI  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o INSS para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Outrossim, registre-se que é ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício ora postulado, o que deverá ser feito pelo autor a qualquer tempo ou pelo INSS quando da apresentação da contestação. Saliente-se, ademais, que a juntada de referido documento é imprescindível para o julgamento da demanda.

Intime-se a parte autora do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003662-64.2011.4.03.6111  
AUTOR: OSVALDO ZINHANI  
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 12, I, "b", da Res PRES, de 20/07/2017, fica o INSS intimado a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca do informado pela APSADJ de Marília no ID 21379551, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

#### 3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000902-13.2018.4.03.6111  
EXEQUENTE: MAURO APARECIDO PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a concordância da parte interessada ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução nº 458/2017.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002003-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA - ME, VALDIR PIRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN HELENA ZANDONA - SP286276

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o executado acerca do informado e requerido pela CEF na petição ID 21187732, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

### 3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-94.2016.4.03.6111  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN - SP122569  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 4º, I, 'b', da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte autora intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pelo INSS, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo acima concedido e não havendo oposição à virtualização realizada, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001185-02.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: REINALDO DA SILVA MOREIRA DE POMPEIA - ME

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo **audiência de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 14 de outubro de 2019, às 16:00 horas.**

Cite-se o réu, por mandado, para comparecimento.

Conforme disposto no parágrafo 3º do referido artigo 334, a intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

Outrossim, ficam as partes advertidas de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo supracitado, o não comparecimento injustificado do autor e das rés à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União. Saem ainda intimadas de que, à vista do previsto no parágrafo 9º do sobredito artigo, as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas por seus advogados.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 10 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001861-47.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: LANCHERO ALIMENTOS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA JULIA TOFOLI - SP236439  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Prevenção de juízo não há que investigar em relação aos fatos apontados na certidão de Id 22318185, uma vez que se trata de impetrações com pedidos distintos do veiculado no presente *mandamus*.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante, em sede de liminar, afastar da base de cálculo das contribuições sociais cujas hipóteses de incidência encontram-se previstas no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, as verbas que indica, as quais, no seu sentir, desbordam do conceito de salário e/ou remuneração, não revestindo, portanto, caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Sustenta que a incidência gerada extrapola a descrição constitucional da base de cálculo, em clara afronta ao artigo 195 da Constituição Federal.

É uma síntese do necessário. **DECIDO:**

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no writ em apreço, o que debela e arreda a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações confiáveis dos fatos em que se escora o pedido, não permitiria efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, contraditório e ampla defesa.

Ausentes, pois, os requisitos do art. 7.º, III da Lei nº 12.016/09, prossiga-se **sem tutela de urgência**.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Outrossim, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001637-12.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: Y. A. R. N.

REPRESENTANTE: STEPHANIE NAYARA RABELO DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUCIANI LUZIA CORREA ARAUJO - SP405480, GEOVANI CANDIDO DE OLIVEIRA - SP252216, BRUNO MAY BATISTA - SP405245

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de Id 21471650 em emenda à inicial.

Por meio do presente *mandamus* postula a impetrante a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise do requerimento administrativo do benefício de pensão por morte por ela protocolado em 23/05/2019 e indeferido, o qual se encontra aguardando julgamento de recurso protocolado em 29/07/2019; requer também a concessão de ordem para determinar o início imediato do pagamento do benefício. Argumenta que "excesso" injustificado do prazo previsto na Lei nº 9.784/99 para conclusão do processo administrativo fere direito líquido e certo que lhe é assegurado.

É uma síntese do que importa. **DECIDO:**

**INDEFIRO** o pedido de liminar formulado.

De fato, nada impede que o administrado questione judicialmente o procedimento adotado na esfera administrativa, em qualquer de seus aspectos formais ou materiais, mas caberá a ele infirmar a presunção de legalidade, legitimidade e auto-executoriedade que milita em favor dos atos administrativos, sobretudo quando a pretensão judicial for veiculada por meio de mandado de segurança, que não admite dilação probatória. (STJ – Primeira Seção, MS 201001895920).

No presente caso, não obstante as alegações da impetrante, a controvérsia está a envolver questão fática que precisa ser submetida a contraditório, antes de reconhecer ilegalidade no ato objurgado, ainda mais porque se pleiteia a concessão de ordem para implantação de benefício. Daí que nada se perde por determinar a ouvida da autoridade impetrada antes de provimento exauriente acerca do direito postulado.

Em face do exposto, considerando que o presente "writ" assenta-se por sobre matéria fática não consolidada, não verifico presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos.

**Marília, 26 de setembro de 2019.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

#### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002744-21.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: DARCI RAMOS REQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELVIO CAGLIARI - SP171349

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista o informado no ID 17618790, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se subsiste o interesse no prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, com o semmanifestação, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, após, façamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: VANURZE DUARTE DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002394-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: LUCIMARA ZUANAZI PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SIMAO DOS SANTOS DA SILVA - SP245486

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CRISTINA DELLAMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005712-58.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CLEONICE MARIA DA SILVA FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Vista à parte exequente da impugnação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005621-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CELIA DAS GRACAS NOVATO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO CAMACHO - SP334625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002209-92.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JULIO CESAR DE SOUSA  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ZIERI COLOZI - SP371750, MAURO CESAR COLOZI - SP267361, MATHEUS ZIERI COLOZI - SP413498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1585

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0308673-63.1990.403.6102** (90.0308673-7) - JOSE OSWALDO DE MATTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho na ausência do juiz responsável pelo feito em razão de suas férias.

Comigo na data infra.

Tendo em vista o teor da petição de fls. 348, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0311060-51.1990.403.6102** (90.0311060-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JOSE FERNANDES MILANI (SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Haja vista o quanto certificado à fl. 392, proceda a Secretaria ao encaminhamento dos autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, devendo constar Instituto Nacional do Seguro Social. Após, intime-se o autor para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se portador de doença grave e/ou deficiência, bem como para que se manifeste, no mesmo prazo, acerca da divergência apontada em relação à grafia de seu nome. Com a resposta, venham os autos conclusos. Decorrido o prazo, e no silêncio, intime-se o autor/executor, por registro postal, dando-lhe ciência de que o requisitório não será incluído para pagamento enquanto não alcançada a providência supra, devendo, a Secretaria, remeter os autos ao arquivo por sobrestamento.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0316162-10.1997.403.6102** - BENEDITO DO NASCIMENTO X PEDRINHA OLYMPIO DE CARVALHO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)

Haja vista que o valor estornado à fl. 313 refere-se a ofício requisitório expedido na modalidade de PRECATÓRIO, e conforme estabelecido no Comunicado 03/2018-UFEP - Subsecretaria de Feitos da Presidência - TRF da 3ª Região, que determina que as reinclusões deverão seguir o tipo de procedimento da requisição anterior, independentemente do valor a ser reincluído, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que informe se portadora de doença grave e/ou deficiência, comprovando-a. Com a vinda da resposta, ou decorrido o prazo, cumpra-se integralmente o despacho de folha 320.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009964-25.2000.403.6102** (2000.61.02.009964-3) - ROBERTO MARTINS FRANCO X JOAQUIM OSORIO FRANCO X TRIBA LAVOURA PECUARIA IND/ E COM/ LTDA X FLAVIO JUNQUEIRA MEIRELLES X ANTONIO JOSE SIMOES PRADO (SP111491 - ARNOLDO WALD FILHO E SP067401 - REINALDO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. DR. ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Comigo na data infra.

Tendo em vista que a parte autora intimada a proceder a digitalização dos autos, quedou-se inerte, intem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

Intem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002842-87.2002.403.6102** (2002.61.02.002842-6) - GILMAR APARECIDO DE SOUZA (SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 88/2017, da Presidência do Eg. TRF/3ª Região, que trata da distribuição obrigatória de processos através do sistema PJe a partir de 13/03/2017 nesta 2ª Subseção Judiciária, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, atentando-se para sua nova redação dada pela Resolução PRES de nº 200/2018, de 27/07/2018, para dar início ao cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis, certifique-se nos autos e intem-se as partes de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência (art. 13 da Resolução 142/2017), cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe. Intem-se e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007152-05.2003.403.6102** (2003.61.02.007152-0) - OTHNIEL FABELINO DE SOUZA X HAMILTON CAMPOLINA X DARCY DA CONCEICAO VIEIRA X FERNANDO BELUCCI X EUGENIO ANDREETTA X ALECIO BONANI (SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERI)



Fls. 493/497: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20190016944, 20190016945, 20190016946, 20190016948 e 20190016950.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003463-74.2008.403.6102** (2008.61.02.003463-5) - CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA(SP247816 - NELSON COELHO VIGNINI E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do r. despacho de folha 791, ficam as partes intimadas de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013538-75.2008.403.6102** (2008.61.02.013538-5) - MEIRE MALVESTI DE LIMA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Meire Malvesti de Lima em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003564-77.2009.403.6102** (2009.61.02.003564-4) - JOSE FRANCISCO DE FATIMA SANTOS(SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 378: Aguarde-se pelo prazo requerido.

Após, intime-se o réu nos termos do despacho de fls. 377.

Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000652-73.2010.403.6102** (2010.61.02.000652-0) - ADRIANO ALBERTO GOMBIO X JOSIANE GARCIA LEANDRO GOMBIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Folha 233: vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retorne à conclusão.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005288-82.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001393-16.2010.403.6102 (2010.61.02.001393-6)) - SANTA HELENA IND/DE ALIMENTOS S/A X SANTA HELENA IND/DE ALIMENTOS S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Comigo na data infra. Tendo em vista a Resolução nº. 275 de 07 de junho de 2019, fica a parte interessada/autor intimada a proceder nos termos dos artigos 14 e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, para dar seguimento a ação, devendo informar nestes autos o número atribuído ao processo virtual. Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, deverá a Secretaria adotar os procedimentos indicados no art. 12, da Resolução nº 142/2017. Decorrido o prazo in albis retorne os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002895-53.2011.403.6102** - JOSE JACOMO TANSINI(SP205257 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007158-60.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ)

Nos termos do r. despacho de folha 116, ficam as partes intimadas de que a execução não terá prosseguimento enquanto não adotada a providência prevista no artigo 13 da Resolução 142/2017, cabendo ressaltar o transcurso da prescrição. No silêncio, os autos serão encaminhados ao arquivo por sobrestamento, com as cautelas de praxe.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002624-15.2009.403.6102** (2009.61.02.002624-2) - JOSE ANTONIO LEITE X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapcho fls. 410: Comigo da data infra. Fls. 409: Atenda-se, observando-se o disposto no Comunicado 03/2018 - UFEP de 25 de junho de 2018 de modo a que os valores dos ofícios requisitórios fiquem à disposição desse Juízo para ulterior deliberação. Após, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, os pagamentos dos ofícios requisitórios. Intimem-se e cumpra-se. Despacho fls. 411: Compulsando os autos, verifica-se que não há fundamento para que os valores dos ofícios requisitórios a serem expedidos fiquem à disposição desse juízo para ulterior deliberação, conforme determinado à fls. 410. Assim, retifico a mencionada decisão a fim de excluir o ponto, mantendo-se o restante tal qual como lançado. Cumpra-se e Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001606-80.2014.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO - ESPOLIO X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS GONCALVES PAIXAO(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVEIRA LEONARDO PAIXAO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ALICE GONCALVES PAIXAO - ESPOLIO(SP248208 - LISLIE GABRIEL FAVARO E SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação de sorte a verificar se há saldo remanescente em conformidade com a coisa julgada. Em caso positivo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada do valor faltante, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se e intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008894-79.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-11.2011.403.6102 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CACADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CALDEIRA DA SILVA JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS em face de Ademir Caldeira da Silva nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0011818-29.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORCOSS - COMERCIALIZACAO E SERVICOS DE PRODUTOS DE COMUNICACAO LTDA X LUIZ AUGUSTO DE CAMPOS BORELLI JUNIOR(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA) X JUNIO PEREIRA SANTOS

Fls. 133/139: fica a CEF intimada a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo indicar a localização dos bens se houver interesse em nova penhora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001481-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ADALBERTO RODRIGUES DA MATA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEAN CARLOS MICHELIN - SP322795

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 22542098 e anexos: vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5003402-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ASSESSORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA VENDRAMINI LTDA - ME, LAERCIO JOAO VENDRAMINI JUNIOR, LUCIA ANTONIA CALZETTA VENDRAMINI

### DESPACHO

ID n. 22410528: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou descabida a manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002691-16.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIO CESAR MOMESSO - EIRELI - EPP, JULIO CESAR MOMESSO

### DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-se conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003402-89.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ASSESSORIA COMERCIAL E ADMINISTRATIVA VENDRAMINI LTDA - ME, LAERCIO JOAO VENDRAMINI JUNIOR, LUCIA ANTONIA CALZETTA VENDRAMINI

### DESPACHO

ID n. 22410528: Indefiro, eis que o executado sequer foi intimado para cumprimento da sentença, nos termos do artigo 523, do CPC, providência essencial para prosseguimento da ação.

Assim sendo, considerando a atual fase em que se encontra esta ação, diga a autora em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou descabida a manifestação, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005415-90.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de nulidade de consolidação da propriedade, com pedido de tutela de urgência, proposta por **RAPHAEL MOREIRA DE SOUSA NETO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a suspensão e/ou cancelamento de leilão de imóvel agendado para o dia 09 de setembro de 2019, às 09h e segundo leilão para 23/09/2019, às 09h.

A parte autora afirma, em síntese, que em 19/07/2010 celebrou com Cristiano Maximo Ribeiro e Eliane de Campos Medeiros (vendedores), "CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS" nº. 85550313153, sendo a CEF a terceira credora fiduciária.

Aduz que, o valor do financiamento foi de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), tendo promovido o último pagamento na data de 24/08/2018, pois, em razão de dificuldades financeiras, deixou a partir de referida data de honrar com suas obrigações.

Assevera que, em virtude do inadimplemento, a ré promoveu o procedimento extrajudicial e consolidou extrajudicialmente a propriedade em seu nome, disponibilizando o bem imóvel perante o sítio eletrônico SATO LEILÕES, sendo a primeira praça designada para o dia 09/09/2019.

Alega que todos os atos praticados pela CEF são nulos, tendo em vista a ausência de intimação para purgar a mora a fim de evitar a consolidação da propriedade e também da notificação extrajudicial com relação ao leilão extrajudicial do bem.

Por fim, pleiteia o os benefícios da gratuidade judiciária.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, verifica-se que a parte autora celebrou com a ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL – FGTS, o qual acostou aos autos, e que, em virtude de dificuldades financeiras deixou de efetuar o pagamento das parcelas.

Com efeito, referido contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que, na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

O argumento da parte autora de que em virtude de dificuldades financeiras deixou de honrar os pagamentos do contrato, por si só, não possui o condão de justificar sua inadimplência.

Importante ressaltar que, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, o contratante assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

A parte autora informa, na petição de ID 21734250, que o imóvel, disponibilizado em leilão na data de 09/09/2019, foi arrematado.

Esclarece que o edital de leilão disponibilizou o valor de R\$ 91.529,25 em primeiro leilão, sendo que a avaliação do bem correspondia a R\$ 197.000,00.

Sustenta a nulidade do 1º leilão, sob o argumento de que se o maior lance nele oferecido fosse inferior ao valor do imóvel, deveria ser realizado o segundo leilão.

Não obstante a notícia nos autos da arrematação do imóvel, verifica-se, pelos documentos anexados, que há um lance nominado como "atual", no valor de R\$ 91.529,25 e, diferentemente do que afirma o requerente, não há prova efetiva da sua arrematação e nem de que não seria realizado o 2º leilão.

Pelo que dos autos consta, os documentos sinalizam para uma simulação de lance no site Sato Leilões, por usuário não logado, com a informação de que o lance cadastrado pelo sistema seria no valor de R\$ 91.259,25, por MarianaMDSA.

Conclui-se, portanto, que não há prova efetiva de que realmente houve a arrematação do bem.

Verifica-se, ademais, não existir nos autos provas documentais a fim de comprovar quanto tempo a parte autora está inadimplente, quantas parcelas efetivamente foram pagas, bem como provas de que tentou renegociar sua dívida com a CEF administrativamente. Aliás, também, não há indícios de que o processo administrativo extrajudicial está evadido de nulidade a ponto de justificar a suspensão dos efeitos do leilão.

Forçoso concluir que a mera alegação, não comprovada, de que não teve direito ao contraditório não induz à nulidade do processo administrativo extrajudicial. Desta forma, em um primeiro momento, tudo indica que a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu em virtude de sua inadimplência.

Assim, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão dos efeitos do leilão, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Temos que o feito demanda análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Do exposto, **INDEFIRO** a tutela pretendida pela parte autora.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, **pois está disposta a quitar as parcelas vencidas e retornar o contrato**, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 08/11/2019, às 11h40min**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que *"o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado"*.

**DEFIRO** o benefício da gratuidade da justiça.

CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-66.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVENS ROSSOW VIDAL

**DESPACHO**

Considerando os documentos anexados de ID n. 22370710 e n. 22485989, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado provocação da parte interessada, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002387-17.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: MAURO JOSE MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos em que determinado no despacho de ID [21264381](#), comprove o INSS a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/ revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003645-89.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JCB DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Considerando que ainda se encontra pendente recurso especial ao STJ, aguarde-se sobrestado a decisão a ser proferida pela Corte Superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-22.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA ANTONIA AYRES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES - SP214102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 06/08/2017, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Narra na prefacial que é filiada à Previdência Social desde o ano de 2003.

Prossegue narrando que sofre de problemas psiquiátricos, fazendo uso contínuo de medicamentos, inclusive que precisou ficar internada em Hospitais Psiquiátricos.

Informa que recebeu benefício previdenciário por incapacidade temporária, entre 29/03/2005 a 17/02/2006 e de 20/04/2006 a 30/0/2007, defendendo que este último foi cessado indevidamente.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação do último benefício recebido se deu de forma indevida.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do benefício por incapacidade.

Pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de 01/09/2007, dia posterior à data de sua cessação que alega ter sido indevida.

Requeru, por fim, a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 9º, inciso VII, da Lei n. 13.146/2015, sob alegação de ser portadora de deficiência.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 12940807 a 12941873 e de 12941874 a 12941893.

Termo de Prevenção de ID 13455140 indica a propositura de ação anterior.

Sob o 13461747, foi determinado à autora que acostasse aos autos cópia da inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito apontado na certidão de prevenção, bem como apresentasse comprovante de endereço atualizado e justificasse a atribuição de sigilo de Justiça aos documentos realizada quando da propositura da presente demanda, restando consignada a determinação para exclusão do mencionado sigilo em caso de ausência de manifestação. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Por fim, foi deferida a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação, esta em caráter excepcional, a fim de resguardar eventuais direitos, diante da alegada deficiência, restando ressaltado que tal condição será verificada no decorrer do processo.

Manifestação da autora sob o ID 14101689, no intuito de cumprimento da determinação judicial, consignando o desconhecimento da causídica acerca da ação anteriormente ajuizada pela autora. Elucida o sigilo, em apertada síntese, alegando a possibilidade de marginalização/discriminação em razão do problema de saúde que acomete a autora. Apresentou os documentos de ID 245218, entre eles parte dos documentos solicitados pelo Juízo.

Pedido de prosseguimento do feito formulado pela autora sob o ID 17085554.

Sob o ID 17280222 foi afastada a prevenção. Determinada a revogação do sigilo e apreciado o pedido de tutela de urgência, o qual restou indeferido. Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem ortopédica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao final, foi determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 17730368), alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Apresentou seus quesitos. Aprestou os documentos de ID 17730369.

Quesitos da autora sob o ID 17854971.

Ciência do INSS exarada sob o ID 18666553.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter psiquiátrico em 29/07/2019. O Laudo foi colacionado sob o ID 20696996.

Sob o ID 20698493, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Ciência do INSS exarada sob o ID 21025238.

A autora se manifestou reiterando o pedido de tutela (ID 21465890).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Pretende a autora a concessão de benefício por incapacidade permanente ou restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho desde a data de cessação do último benefício percebido por si, cuja cessação defende ter sido indevida.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

*Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temno momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, será devida:

**Art. 42** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Destarte, o que se defende é a cessação indevida do último benefício por incapacidade recebido por si, bem com objetiva-se a concessão e/ou restabelecimento de benefício por incapacidade desde o dia posterior a esta cessação dita como indevida.

Em suma, o objeto da demanda limita-se a verificação da concessão/restabelecimento a partir do dia 01/09/2007, dia posterior à cessação do benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/505.950.003-5, cuja DIB datou de 20/04/2006 e a DCB datou de 30/0/2007.

**Ocorre que compulsando o feito de forma mais acurada, tal pedido já foi apreciado pelo Poder Judiciário.**

Com efeito, analisando a ação anteriormente proposta pela autora, autos n. 0003521-73.2015.403.6315, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba, denota-se a identidade de pedido.

A mencionada ação tinha por objeto converter o auxílio-doença, alegado indevidamente cessado, em aposentadoria por invalidez ou restabelecê-lo (ID 14101690).

Tal feito foi julgado improcedente em 23/05/2016 (ID 14101691), eis que na prova pericial realizada naqueles autos foi fixada a data de início da incapacidade (DII) em 02/2015, data em que a autora não detinha qualidade de segurada.

Assim, extrai-se que tanto a concessão de benefício por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), quanto o restabelecimento do benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença), a partir do dia posterior à cessação do último benefício por incapacidade percebido pela autora, foi devidamente apreciado pelo Poder Judiciário naqueles autos, que analisou, inclusive, a incapacidade da autora até o momento de prolação daquela sentença.

A indigitada ação transitou em julgado (ID 14101692).

Assim, restou sedimentada a questão.

Na presente demanda, não foi aventado que a autora teria formulado requerimento administrativo posterior.

Nem mesmo foi formulada a concessão a partir de outra data que não o dia posterior à cessação do último benefício por incapacidade percebido por si.

**Consoante asseverado alhures, o pedido da presente ação é o mesmo da ação anteriormente ajuizada pela autora.**

A hipótese é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que a autora já exerceu o seu direito de ação para discutir o objeto dos autos em face do INSS perante o Poder Judiciário.

Resalte-se que ainda que o presente feito tenha sido processado, sendo realizada a instrução probatória, o reconhecimento da coisa julgada é questão de ordem pública, cognoscível de ofício, e que visa a garantir a segurança jurídica, bem como a estabilidade das decisões judiciais.

Ante o exposto, vez que verificada a ocorrência de **coisa julgada, JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 13461747), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intímese.**

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002819-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA DIAS MONTEIRO

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação de busca e apreensão, ajuizada em 20/05/2019, com pedido liminar, para busca e apreensão do veículo automotor VW/GOL, ano/modelo 2016/2017, placas GDI-7440/SP, chassi 9BWAG45U3HT023792, RENAVAM 1099140495, objeto de alienação fiduciária, garantia do contrato de financiamento firmado entre a ré e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento n. 080803558 (ID 17470722), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 17470727, 17470729 e 17470731).

Com a inicial vieram os documentos sob o ID 17470711 a 17470733.

Em decisão proferida em 22/05/2019 (ID 17549089), foi deferida liminarmente a busca e apreensão do veículo.

A ré foi citada em 16/08/2019, conforme certificado sob o ID 21269463. Nesta mesma certidão, restou consignado o cumprimento da liminar deferida pelo Juízo, procedendo-se à busca e apreensão do bem e sua entrega em depósito, sendo lavrado o Auto de Busca, Apreensão e Depósito acostado às fls. 02 do ID 21269476.

Automaticamente decursado pelo sistema de processamento do feito o prazo da ré para apresentar resposta, sem qualquer manifestação por parte desta.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e deciso.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Cinge-se a discussão da lide em estabelecer se a ré encontra-se em mora de forma que, tendo sido dado à autora bem em alienação fiduciária como garantia da dívida firmada, deve ser transferido à mesma a propriedade e posse plena do referido bem.

Necessário consignar que no tocante à citação da ré foi a mesma pessoal e de forma regular, consoante faz prova a certidão de ID 21269463.

Caracterizada a revelia da ré, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do novo Código de Processo Civil.

Feitos esses primeiros esclarecimentos, analisemos a *questio juris* fulcral da lide.

Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força de contrato de financiamento avençado entre a ré e o Banco Panamericano, consubstanciado pelo Instrumento n. 080803558 (ID 17470722), crédito este posteriormente cedido à autora (ID 17470727, 17470729 e 17470731).

Dispõe o artigo 1.361 do Código Civil:

*Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.  
§ 1o Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.*

Da leitura do dispositivo supra, extrai-se que a propriedade fiduciária é aquela decorrente da alienação fiduciária em garantia, a qual consiste na transferência feita pelo devedor ao credor da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem como garantia de seu débito.

Assim, com a quitação do débito, resolve-se a obrigação voltando o bem ao verdadeiro proprietário.

Por sua vez, o artigo 1.362 do mesmo diploma dispõe que:

*Art. 1.362. O contrato, que serve de título à propriedade fiduciária, conterá:  
I - o total da dívida, ou sua estimativa;  
II - o prazo, ou a época do pagamento;  
III - a taxa de juros, se houver;  
IV - a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação.*

Analisando o conjunto probatório dos autos, verifica-se que restou comprovada a existência da dívida em comento, bem como o cumprimento do disposto no artigo 1.362 do Código Civil, a existência e a natureza da garantia ofertada (bem dado em alienação fiduciária) e a mora da ré, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 1º e § 2º do artigo 2º do Decreto Lei n. 911/69 que assim dispõe:

*Art 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)*

*"Art. 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.*

*§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:*

- a) o total da dívida ou sua estimativa;*
- b) o local e a data do pagamento;*
- c) a taxa de juros, os comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;*
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.*

*Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

*§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.*

*§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.*

*§ 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)*

Nos termos do artigo 8-A do Decreto Lei n. 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço (Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais).

Destarte, de acordo com o art. 3º, caput, do referido Decreto Lei, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que o bem é legitimamente objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Em suma, restou comprovado que a ré foi devidamente notificada (ID 17470727), caracterizando a mora contratual, atendendo aos dispositivos legais em comento.

Desse modo, conclui-se que a pretensão da autora merece acolhimento, devendo o bem dado em garantia fiduciária e descrito no contrato de ID 17470722 passar para a propriedade da autora, conforme fundamentado.

Pelo exposto, **ACOLHO** o pedido formulado pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, **determinando, em caráter definitivo, a busca e apreensão do veículo** automotor VW/GOL, ano/modelo 2016/2017, placas GDI-7440/SP, chassi 9BWAG45U3HT023792, RENAVAL 1099140495, descrito na Cédula de Crédito Bancário objeto dos autos (Instrumento n. 080803558 - ID 17470722), consolidando a propriedade e posse plena do mesmo em favor da autora.

Condeno a ré em honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se.

Custas ex lege.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004005-94.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARCELO VERONEZE  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se parte autora sobre a Contestação de ID [22473978](#).

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004733-38.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIOES LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FINESSI - SP193340, ERNESTO BETE NETO - SP195521  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com requerimento de tutela antecipada de caráter antecedente, ajuizada por **CONAL CONSTRUTORA NACIONAL DE AVIÕES LTDA** em face da **União Fazenda - Nacional**.

Requer, como tutela provisória, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no auto de infração n. 01873/2014/SPO, além da não inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, bem como o não encaminhamento do débito para protesto.

A parte autora afirma ser empresa sediada em Sorocaba/SP, dedicando-se à comercialização, importação, exportação, construção e manutenção de aeronaves do país.

Relata ter adquirido, em 25/06/2016, os salvados de uma aeronave acidentada e que tomou ciência da lavratura do auto de infração nº 01873/2014/SPO, por parte da requerida, imputando-lhe a infração capitulada no artigo 299, inciso VI, do Código Brasileiro de Aeronáutica, a qual exigiu o pagamento de multa que embasa o débito discutido na presente demanda.

Relata que, no referido auto de infração, a autora não teria apresentado as cópias das páginas do Livro "Diário de Bordo" da aeronave PT-LPZ, referente às datas de 07, 08 e 09 de Fevereiro, e, 02, 03, 04, 21, 22, 23, 26, 27 e 28 de Março de 2013.

Desta forma, em razão da falta de apresentação da documentação solicitada, foi lavrado, em desfavor da autora, auto de infração nº 01873/2014/SPO.

Infirma que apresentou defesa administrativa perante a requerida, alegando, em síntese, que o documento exigido não estava em seu poder. Pleiteou a anulação da autuação, a qual foi mantida e encaminhada para inscrição em dívida ativa.

Informada, propôs a presente ação, requerendo a suspensão da exigibilidade do débito referente ao Auto de Infração n. 01873/2014/SPO.

Para tanto, procedeu ao depósito do valor do débito discutido e atualizado para a data do depósito (30/08/2019), no valor de R\$ 12.829,34 (ID [21365465](#)).

**É o relatório.**

**Decido.**



Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos indicados no extrato de andamento processual de ID [20106914](#), pois de objeto distinto do presente feito.

O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídico-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento.

A suspensão da exigibilidade do valor discutido judicialmente é vinculado ao depósito judicial e integral do débito, nos termos do artigo 151, II, CTN e Súmula 112 do STJ.

Portanto, não faz sentido manter a exigibilidade do crédito se o juízo está garantido como depósito do valor integral que está sendo discutido nos autos.

No presente feito, a parte autora efetuou o depósito do valor discutido nestes autos no ID [20106914](#), na quantia de R\$ 12.829,34.

Do exposto, acolho o depósito judicial efetivado pela autora, a fim de suspender a exigibilidade do crédito em discussão, ressaltando que foi ele realizado por conta e risco da requerente, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do artigo 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ, ficando, ainda, ressalvado o poder do Fisco de verificar a regularidade do depósito efetuado, inclusive quanto à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

**INDEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária, pois a parte autora é empresa que denota capacidade econômica financeira.**

**Assim, promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.**

**Com o cumprimento do determinado acima, CITE-SE e INTIME-SE a União - Fazenda Nacional do depósito realizado, devendo efetuar as providências cabíveis, no que concerne à intimação da Receita Federal e aos lançamentos em seus sistemas de que o débito ora discutido está com a exigibilidade suspensa.**

**SOROCABA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO

PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### S E N T E N Ç A

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão, a fim de que seja reconhecida a ausência de litispendência com os processos n. 5004343-05.2018.4.03.6110 e 5001895-59.2018.4.03.6110, pois divergentes quanto à causa de pedir, e que se reconheça o direito à compensação de débitos na via mandamental.

Pretende o acolhimento dos embargos para a concessão da ordem, com efeitos infringentes.

Manifestação da parte contrária sob o ID 22296847.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Equívoca-se a embargante ao alegar que houve omissão na sentença, eis que a litispendência foi motivadamente reconhecida, com análise da causa de pedir dos feitos envolvidos.

Outro não é o entendimento que não o exarado na sentença quanto à impossibilidade, na seara mandamental, de produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 24 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP

## S E N T E N Ç A

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 29/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3660052 a 3660059.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3796485.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 26/02/2018, diante da ausência da ré (ID 4753587).

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 8388526 dá conta da não localização da ré, razão pela qual a autora foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 9797032), vindicando consulta nos sistemas Judiciários (ID 10447006), o que foi deferido sob o ID 0599710, cumprido consoante certificado sob o ID 11718352.

Diante das informações dos documentos de ID 11718386, 11718388 e 11718385, a autora foi instada a se manifestar, requerendo a retificação do polo passivo a fim de constar o espólio do fiador (ID 12387051), sendo determinada a elucidação do pedido sob o ID 12600338.

A autora manifesta-se sob o ID 13721243, pugrando pela manutenção da empresa no polo passivo da ação e a inclusão do espólio do fiador.

Elucidada a questão sob o ID 14008874, sendo determinada a apresentação de documento para comprovação do óbito do fiador.

Em resposta a autora informa que não logrou êxito, vindicando a citação da empresa nos endereço que indica (ID 17241719), o que foi deferido sob o ID 19257548.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 21269800 dá conta da não localização da ré, razão pela qual a autora foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 21912463)

Entretanto, sob o ID 22201846, a autora pugna pela desistência da presente demanda, afirmando que diante da particularidade do caso, esta medida está em consonância com sua política de racionalização de acervo processual.

Petição de ID 22205057 estranha ao processo.

A autora se manifesta sob o ID 2222919, vindicando a desconsideração da petição de ID 22205057, eis que equivocada e reitera o pedido de homologação da desistência do feito.

Sob o ID 22206330, foi deferido o requerimento formulado na petição de ID 22205057.

Vieram-me os autos conclusos.

### É o que basta relatar.

### Decido.

Inicialmente, revogo o despacho de ID 22206330, eis que lançado equivocadamente.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários eis que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

### Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004716-36.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SOLANGE PINTO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CESAR COCCHIA - SP164935  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

A autora opôs embargos de declaração da sentença proferida alegando a ocorrência de contradição ou erro material no parágrafo que antecede o dispositivo.

Pretende o acolhimento dos embargos, a fim de que seja sanado o questionamento acerca do sentido dúbio da frase.

No ID 22357889 a União apresentou impugnação, vindicando a rejeição integral dos embargos, pois se trata apenas de uma vírgula inserida inadvertidamente, que em nada altera a decisão de mérito desfavorável.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, para, no mérito, conferir-lhes provimento.

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos sob o ID 20085175 apresenta inexistência material verificada posteriormente, com fundamento no art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, venho alterá-la a fim de sanar o erro apresentado:

**Retifico o parágrafo que antecede o dispositivo, retirando a vírgula:**

*“Não mais persistindo os requisitos legais para a percepção do benefício da pensão por morte, não merece qualquer reparo a cassação levada a cabo no Processo Administrativo n. 50000.053.668/2017-84 do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.”*

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos, **unicamente para retirar a vírgula, sanando o erro material consoante já discriminado acima**. No mais, a sentença deve ser mantida conforme prolatada.

Proceda a Secretaria aos atos necessários.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 24 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002998-38.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CLEUZELI RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VERALUCIA VIEIRA DIAS BARRIENTOS - SP169804  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 10/07/2017, distribuída no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, em que a autora pretende obter a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença.

Narra na prefacial que está afastada de seu trabalho desde o ano de 2004, em razão dos problemas que saúde que lhe acometem.

Realizou pedido na esfera administrativa em 03/11/2016 (DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/616.388.089-0, já com cessação programada para a data de 03/04/2017, a qual defende ser descabida.

Prosegue narrando que sofre de problemas psiquiátricos e ortopédicos, fazendo uso contínuo de medicamentos.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação do último benefício recebido se deu de forma indevida.

Pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data de cessação (03/04/2017-DCB).

Requeru expressamente a realização de perícia médica especialidade clínica geral.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça.

Formulou quesitos.

Consoante asseverado alhures, o feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP, autos n. 0005944-35.2017.403.6315, razão pela qual todos os documentos que instruem a inicial estão inseridos sob o ID 2956101. Outrossim, os atos processuais realizados enquanto o feito lá tramitou estão acostados entre o ID 2956105 a 2956189.

Regularmente citado ainda no Juízo originário, o réu apresentou contestação (ID 2956109), alegando como preliminarmente incompetência do Juizado para o julgamento da questão. Sustenta a ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Defende que eventual concessão deve ser dar a partir da data da perícia. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

O Juízo originário exarou decisão sob o ID 2956138, delimitando o pedido, em razão da propositura de ação anterior pela autora, autos n. 0000799-32.2016.403.6315. Nesta mesma oportunidade, foi deferida a gratuidade de Justiça. Por fim, a autora foi instada a se manifestar acerca da renúncia aos valores que excediam o teto dos Juizados.

A autora manifesta-se informando que não renuncia aos valores que excedem o teto dos Juizados (ID 2956148).

Declínio de competência sob o ID 2956182.

O feito foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP em 10/10/2017.

Ratificação dos atos praticados pelo Juízo originário sob o ID 3230874. Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas relatados na especialidade vindicada, qual seja, clínica geral, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Por fim, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Quesitos do réu sob o ID 3431845.

A autora assevera que quesitos foram formulados na inicial (ID 3514796).

Manifestação da autora sob o ID 3587389, instruída com os documentos de ID 3587425 a 3587483.

Sob o ID 3753703, a autora pugna pelo aproveitamento da data da perícia designada no Juízo originário, o que foi rechaçado (ID 3784082), considerando que a indigitada perícia já tinha sido cancelada.

Ciência do INSS exarada sob o ID 4232250.

Manifestação da autora sob o ID 4511294, instruída com os documentos de ID 4511350 a 4511476.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter psiquiátrico e ortopédico aventadas na prefacial na especialidade requerida em 21/09/2018. O Laudo foi colacionado sob o ID 9763029.

Sob o ID 9763049, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

A autora manifestou-se sob o ID 10401749, sustentando que não foram anexados ao presente feito todos os documentos apresentados por si quando do ajuizamento da demanda no Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba. Discorda da data em que foi fixada a DII. Apresentou os documentos de ID 10402310.

O INSS manifestou-se sob o ID 10647033 pugnando por esclarecimentos. Apresentou quesitos complementares.

Indeferida a designação de perícia complementar, sendo ressaltada a preclusão de a apresentação de documentos novos. Indeferido o pedido de esclarecimento e complementação formulado pelo INSS.

Ciência do INSS exarada sob o ID 14039438.

Notícia de interposição de agravo pela autora sob o ID 14991655.

Decisão proferida no agravo acostada sob o ID 15573235, deferindo a apresentação de documentos.

Diante do decidido no agravo interposto pela autora, foi determinada à autora a apresentação dos documentos que entendessem pertinentes e a remessa do feito ao perito do Juízo para apresentação de Laudo complementar.

Ciência do INSS exarada sob o ID 15756454.

Elucidação da autora sob o ID 15869535.

O Laudo complementar foi colacionado aos autos (ID 21070564).

Sob o ID 21074457, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

Ciência do INSS exarada sob o ID 21402935.

Acórdão proferido no agravo acostado sob o ID 21697508.

A autora manifestou-se sob o ID 22203726, reiterando, em apertada síntese, sua discordância acerca da data em que foi fixada a DII. Reitera, ainda, o já relatado na prefacial e os pedidos formulados.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decidido.**

A preliminar de incompetência do Juízo originário para julgamento da questão restou superada diante do declínio de competência que culminou na redistribuição do feito para este Juízo.

Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o pedido formulado na prefacial diz respeito à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade a partir da data da cessação que alega ter sido indevida, ocorrida em 03/04/2017. Outrossim, a ação foi proposta em 10/07/2017, portanto, não há que se falar em prescrição.

#### **Passo à análise do mérito.**

Preende a autora a concessão de benefício por incapacidade permanente ou restabelecimento de benefício por incapacidade temporária, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

**Art. 59** *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temno momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, será devida:

**Art. 42** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurada, de acordo com as informações constantes do sistema CNIS, cuja cópia foi colacionada às fls. 26/27 do ID 2956177, a autora mantém contrato de trabalho com a empresa CASA DE SAÚDE SANTA RITA S/A, iniciado em 17/04/1997, cuja última remuneração percebida se deu em 07/2004.

Outrossim, esteve em gozo de benefícios por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/504.286.957-0, cuja DIB datou de 11/08/2004 e a DCB datou de 22/01/2016 e NB 31/616.388.089-0, cuja DIB datou de 03/01/2017 e a DCB datou de 03/04/2017, cujo restabelecimento é um dos objetos da presente demanda.

Assim qualidade de segurada não é questão controversa, eis que a autora vindica a concessão de benefício por incapacidade permanente ou o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária desde a data da cessação do último benefício percebido, a qual sustenta ter sido indevida.

Aplica-se ao caso presente o disposto no art. 15 da Lei n. 8.213/1991.

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial na especialidade expressamente requerida pela autora na prefacial.

Com efeito, em que pese a autora alegue sofrer de problemas de ordem psiquiátrica e problemas de ordem ortopédica, requereu expressamente na inicial a realização de perícia na especialidade clínico geral.

Asseverou-se que a instrução probatória findou-se, razão pela qual eventual pedido de realização de prova pericial médica em especialidade diversa da requerida na prefacial e efetivamente produzida nos autos resta precluso.

O laudo de ID 9763029 atesta que: *“A pericianda apresenta quadro de alterações ortopédicas e psiquiátricas.”* (SIC)

Prossegue narrando que: *“Ao exame psíquico apresenta sinais e sintomas que caracterizam descompensação de doença psiquiátrica, tem comportamento anormal com comprometimento da atenção e memória, pensamento lentificado sem alterações de forma e conteúdo com sinais de impregnação medicamentosa, humor polarizado para depressão com crítica e capacidade de julgamento preservado. Ao exame físico apresenta-se sonolenta com marcha lentificada deambulando sem apoio com limitação dolorosa da mobilidade dos ombros, a mobilidade da coluna está preservada (extensão, flexão, rotação e inclinação) sem sinais clínicos de compressão radicular. Não há sinais radiológicos de compressão radicular ou comprometimento foraminal. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, complementação fisioterápica adequada e condicionamento físico com perspectiva de melhora acentuada do quadro clínico.”* (SIC)

Conclui: *“Considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados as patologias psiquiátricas diagnosticadas, no estágio em que se encontram, geram incapacidade total e temporária para o trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária.”* (SIC)

Atesta que a autora é portadora de *“Síndrome do manguito rotador, transtornos de discos lombares esquizofrenia hebefrênica e transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo.”* (SIC)

Atesta a *expert* que se trata de incapacidade **total e temporária**.

Sugere reavaliação clínica em 06 meses.

Ressalta que não restou caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Fixa a data do início da doença (DID) no ano de 2004 e a data de início da incapacidade (DII) em 10/2017.

Em Laudo complementar, o perito do Juízo reitera a fixação das datas de início da doença e da incapacidade.

Diante do conjunto probatório fica evidente que restaram preenchidos os requisitos para a concessão de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença.

O expert consigna que a incapacidade da autora é total e temporária e que esta incapacidade pode ser revertida, carecendo de reavaliação periódica.

Diante das conclusões da perícia médica judicial fica afastada de plano, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Em suma, há a possibilidade de reversão do quadro clínico da autora, razão pela qual entendo não ser possível a concessão do benefício por incapacidade permanente, mas, tão somente, a concessão de benefício por incapacidade temporária.

Entendo que a autora faz jus à concessão de benefício de auxílio-doença a partir da data em que foi fixado início da incapacidade pela prova pericial técnica, restando rechaçado o pedido de restabelecimento do benefício por incapacidade temporária anteriormente percebido.

Destarte, reconheço o direito à concessão do benefício de auxílio-doença, cuja DIB deve ser fixada em 01/10/2017, devendo a autora permanecer em gozo do benefício até a realização de nova avaliação médica a ser indicada pela Autarquia Previdenciária.

Fica ressaltado que a autora deverá comparecer sempre que solicitado pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Considerando que na presente demanda não foi requerida a concessão da tutela de imediato, após o trânsito em julgado da presente demanda, proceder-se-á a implantação do benefício.

**Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por CLEUZELI RODRIGUES, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:**

1. Nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **auxílio-doença** em favor da autora, com **DIB** fixada em **01/10/2017** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), **os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça no Juízo originário (ID 2956138), ratificada por este Juízo (ID 3230874), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.** Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Após o trânsito em julgado, **intime-se** para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder a **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.**

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005047-81.2019.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: V. B. M.  
REPRESENTANTE: CINTIA CARLA BARCELLI MONTEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835, BRUNA FRANCINE BRONZATO - SP405775  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JESSICA ALVES SCARPARO - SP406835, BRUNA FRANCINE BRONZATO - SP405775  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

#### DESPACHO

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-65.2017.4.03.6110/4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GILVAN PESSOA DE QUEIROZ - EPP

#### SENTENÇA

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 29/11/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre o ID 3660052 a 3660059.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3796485.

Prejudicada a composição em audiência de conciliação realizada em 26/02/2018, diante da ausência da ré (ID 4753587).

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 8388526 dá conta da não localização da ré, razão pela qual a autora foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 9797032), vindicando consulta nos sistemas Judiciários (ID 10447006), o que foi deferido sob o ID 0599710, cumprido consoante certificado sob o ID 11718352.

Diante das informações dos documentos de ID 11718386, 11718388 e 11718385, a autora foi instada a se manifestar, requerendo a retificação do polo passivo a fim de constar o espólio do fiador (ID 12387051), sendo determinada a elucidação do pedido sob o ID 12600338.

A autora manifesta-se sob o ID 13721243, pugnano pela manutenção da empresa no polo passivo da ação e a inclusão do espólio do fiador.

Elucidada a questão sob o ID 14008874, sendo determinada a apresentação de documento para comprovação do óbito do fiador.

Em resposta a autora informa que não logrou êxito, vindicando a citação da empresa nos endereço que indica (ID 17241719), o que foi deferido sob o ID 19257548.

Certidão lançada pelo Oficial de Justiça sob o ID 21269800 dá conta da não localização da ré, razão pela qual a autora foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento (ID 21912463)

Entretantes, sob o ID 22201846, a autora pugna pela desistência da presente demanda, afirmando que diante da particularidade do caso, esta medida está em consonância com sua política de racionalização de acervo processual.

Petição de ID 22205057 estranha ao processo.

A autora se manifesta sob o ID 2222919, vindicando a desconsideração da petição de ID 22205057, eis que equivocada e reitera o pedido de homologação da desistência do feito.

Sob o ID 22206330, foi deferido o requerimento formulado na petição de ID 22205057.

Vieram-me os autos conclusos.

##### **É o que basta relatar.**

##### **Decido.**

Inicialmente, revogo o despacho de ID 22206330, eis que lançado equivocadamente.

Do exposto e considerando o pleito formulado pela exequente, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários eis que a relação processual sequer se completou.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003029-58.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: S7 DISTRIBUIDORA DE OCULOS LTDA - EPP, ANDRESSA DA SILVA GARCIA

#### **S E N T E N Ç A**

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação monitória, ajuizada em 11/10/2017, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo.

Coma inicial vieram os documentos registrados entre o ID 29884666 a 2984674.

O feito foi remetido à Central de Conciliação consoante certificado sob o ID 3160127.

Frustrada a composição em audiência de conciliação realizada em 29/11/2017, diante da ausência dos executados (ID 3679752).

Sob o ID 15014583, a autora noticiou a composição administrativa no tocante ao contrato n. 25489269000000320. Asseverou que remanesce o débito no tocante ao contrato n. 254892690000005801, apresentando a planilha de débito de ID 15014584.

Sentença de extinção parcial do feito sob o ID 1666378.

Entretanto, sob o ID 20527482, a exequente noticiou a regularização do contrato remanescente na esfera administrativa, culminando na perda do objeto da presente ação. Requereu a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Diante da notícia que o contrato objeto dos autos foi regularizado na esfera administrativa, entendo que se operou a falta de interesse de agir superveniente.

Do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da autora relativamente ao contrato objeto dos autos, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários diante da informação que a regularização administrativa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005550-39.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **S E N T E N Ç A**

A impetrante opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de omissão na decisão, a fim de que seja reconhecida a ausência de litispendência com os processos n. 5004343-05.2018.4.03.6110 e 5001895-59.2018.4.03.6110, pois divergentes quanto à causa de pedir, e que se reconheça o direito à compensação de débitos na via mandamental.

Pretende o acolhimento dos embargos para a concessão da ordem, com efeitos infringentes.

Manifestação da parte contrária sob o ID 22296847.

Vieram os autos conclusos.

É o **relatório**, no essencial.

**Decido.**

Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado.

Eqüivoca-se a embargante ao alegar que houve omissão na sentença, eis que a litispendência foi motivadamente reconhecida, com análise da causa de pedir dos fatos envolvidos.

Outro não é o entendimento que não o exarado na sentença quanto à impossibilidade, na seara mandamental, de produção de efeitos patrimoniais em relação a período pretérito.

Portanto, no presente caso, não há qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

Se a parte autora quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de sentença. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

*“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição” (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895)”.*

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 24 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004941-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: VILSON BANDEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MACHADO GARCIA - SP351197  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

**DESPACHO**

Considerando a manifestação do INSS, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005543-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OSWALDO PENATTI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [22500585](#).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-12.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RONALDO ANTONIO DE FREITAS



**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso por ambas as partes (parte autora - ID [21896616](#) e INSS - ID [21402452](#)), abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do §1º do art. 1010 do NCPC.

Após, com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004515-44.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: TPR INDUSTRIA DE PECAS AUTOMOTIVAS DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando os embargos de declaração de ID N. [22498964](#), manifeste-se a União (FN), nos termos do Art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004589-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BIAGIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID [22420320](#): Diante do alegado, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do despacho de ID [21129927](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 26 de setembro de 2019.**

**Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juiz Federal**

**MARCIA BIASOTO DA CRUZ**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 1600**

**EXECUCAO FISCAL**

**0008099-78.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PATRICIA MARIA TIDEI DE MARCO (SP182849 - OLAVO EDMUR TIDEI JUNIOR)**

Fls.: 63/90 Trata-se de documentação juntada pela executada a fim de comprovar que as contas bloqueadas via BACENJUD referem-se a remuneração/salário, conforme previsão do art. 833, inciso IV do NCPC.

Analisando, o caso em tela, a executada não comprovou por meio dos documentos que os valores bloqueados dizem respeito somente à salários recebidos ou remunerações recebidas. A cópia dos extratos, tanto do Banco Itaú Unibanco S.A., quanto do Banco Santander S. A., não evidenciam a natureza salarial da totalidade dos valores existentes nas contas bloqueada, considerando que existem depósitos e transferências não comprovadas como sendo salário/remuneração em ambas as contas.

Importante ressaltar, então que não restou comprovado nos autos que os valores penhorados estejam inseridos nas hipóteses previstas no art. 833 do NCPC.

Ante o exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento dos valores bloqueados na instituição financeira do Banco Itaú Unibanco S.A, bem como do Banco Santander S.A. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo. Entretanto, considerando que o valor bloqueado junto ao Banco Bradesco S.A. (R\$ 56,82), e da Caixa Econômica Federal (R\$ 55,42) são irrisórios, proceda-se ao desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do parcelamento noticiado pela executada bem como em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ELIVELTON EMÍDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO  
Advogado do(a) RÉU: HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

#### DESPACHO

Considerando a certidão Id 22405263, oficie-se ao estabelecimento prisional a fim de que providencie a apresentação e o transporte dos réus à sede deste Juízo para participarem da audiência de instrução designada para o dia 22/10/2019, às 09h30min.

**SOROCABA, 24 de setembro de 2019.**

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005127-45.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: DURVAL HENRIQUE PAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### SENTENÇA

##### **Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **DURVAL HENRIQUE PAES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 21/05/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Pugnou pela gratuidade de Justiça e pela prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 21062133 a 21062150.

Em Decisão proferida sob o ID 21174478, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise e decisão do pedido administrativo formulado pelo impetrante. Por fim, foram deferidas nesta oportunidade a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 21402893, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requeveu, por fim, a denegação da segurança. Apresentou o documento de ID 21402894.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 21925815 asseverando que o pedido administrativo foi analisado, sendo deferido à segurada o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/192.480.201-2, com DIB em 21/05/2019.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 22082152.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada exarada sob o ID 22178193.

Cientificado a existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 22198336) asseverando que a questão foi resolvida na esfera administrativa. Opinou pela extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, no novo Código de Processo Civil.

Vieram-me os autos conclusos.

##### **É o breve relato.**

##### **Decido.**

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a análise do Processo Administrativo.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o Processo Administrativo foi analisado, culminando no deferimento do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/192.480.201-2, com DIB em 21/05/2019.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de análise do pedido administrativo.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 26 de setembro de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-65.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LIGHT-TOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA MACHADO - SP328187  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LIGHT-TOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários para os fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2014.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Assevera, ainda, descabido o posicionamento adotado pela Receita Federal na Solução de Consulta n. 13/2018, tomando conflituosa matéria já pacificada.

Sustenta, por fim, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

#### **É relatório do essencial.**

#### **Decido.**

Entendo **presentes, em parte**, os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

Por outro lado, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

De outra parte, quanto à Solução de Consulta COSIT n. 13/2018 da Receita Federal, tenho que, em cognição sumária, indica a ocorrência de descumprimento de decisão proferida pelo STF no RE 574.706, na medida em que restringe a sua eficácia, como que não poderá prevalecer para os fins de quantificar a dedução de ICMS a ser feita das bases de cálculo das indigitadas contribuições.

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS . INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00264150920154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017).

Ressalte-se, por fim, que a concessão em sede mandamental não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria, a teor da Súmula n. 269, do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005313-68.2019.4.03.6110/ 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SOCER RB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ITACOL INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RESINAS NATURAIS LTDA, ITABOX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS DE MADEIRA LTDA, RESINAS SAO PEDRO LTDA., RESIFLOR AGRO FLORESTAL LTDA, RESINAS SAO BENTO LTDA., RESINAS SAO JOAO LTDA., AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MANIER CARNEIRO MONTEIRO - SP395292  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SOCER RB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e OUTROS**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando as impetrantes que lhes sejam assegurados o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a penalizar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 22405713 e documentos anexos como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pelas impetrantes está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido”.

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApReeNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que as impetrantes encontram-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a penalizar a parte impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

**Considerando a emenda à inicial de ID n. 22405713, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 2ª VARA DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001111-11.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D. M. PIOVAN CARATTI - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL DE PAULA BORGES - SP252157

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez, indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).*

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010951-84.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

EXECUTADO: NATU-PETRO AUTO POSTO DE ARARAQUARA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAUBI LUIZ PEREIRA - SP139322

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, NATU PETRO AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada, ID 19147237, no prazo de 15 (quinze) dias, através de depósito Judicial, a importância de **RS 13.941,70** (Treze mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta centavos), sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC).

Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC).

Efetuada o depósito, dê-se vista ao exequente.

Coma juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-32.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 20625358: Ciência à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mais, cumpra-se a decisão do ID 15076711.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004988-32.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FRANCISCO DE PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID. 20625358: Ciência à parte autora.

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No mais, cumpra-se a decisão do ID 15076711.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007431-14.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRILAJE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LAJES PRE-MOLDADAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP153687, VINÍCIUS RUDOLF - SP284347, ANAILA AUGUSTA REINA LANGNOR - SP223277

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 14-C, da Res. PRES nº 142/2017).*

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-42.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA LAVEZZO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930, HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARARAQUARA

### SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUSA APARECIDA LAVEZZO, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE ARARAQUARA e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando que o INSS proceda à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência no prazo de 48 horas considerando que o prazo de 30 dias informado para análise do requerimento já foi superado, sob pena de multa diária.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar (19604055).

O INSS manifestou interesse em intervir no feito, alegou ausência de prova quanto à negativa de análise do pedido e, no mérito, defendeu inexistência de direito líquido e certo (19988794).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (20751575).

O MPF deixou de opinar sobre o mérito (22298660).

É o relatório.

DECIDO:

De início, afasto a preliminar arguida pelo INSS quanto à ausência de prova quanto à negativa do benefício já que não se trata de impugnar o ato de indeferimento, mas a demora na análise do pedido administrativo.

No mérito, a impetrante alega que a autoridade coatora extrapolou o prazo para análise e decisão sobre pedido de benefício de prestação continuada requerido em 15/03/2019.

Notificada, a autoridade coatora informou em 15/08/2019 que “o requerimento de benefício espécie 87 – Amparo Social ao Portador de Deficiência, protocolado sob nº 233672443, que nesse momento integra a fila única de requerimentos da Gerência Executiva do INSS em Araraquara – SP, sendo respeitada a data de entrada do requerimento e as categorias prioritárias de segurados (como por exemplo, idosos). Informamos ainda que a previsão de conclusão do requerimento em questão é de aproximadamente 30 (trinta) dias, caso não seja necessária a apresentação, por parte da segurada, de documentação complementar, o que será a ela informado, se for o caso, por intermédio de Carta de Exigências” (20751575).

Em consulta ao andamento do processo de benefício no Portal INSS na data de hoje, verifiquei que houve atendimento presencial em 19/09/2019, data que foi agendada “para o requerente cumprir a exigência solicitada para a conclusão do benefício pleiteado” (extrato anexo).

Ora, se a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabeleceu a obrigatoriedade de a administração proferir decisão no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos (art. 24), NO CASO, não se pode dizer que exista ato ilegal ou abuso de poder, ou violação ao princípio da eficiência da administração pública e demora injustificável na duração do processo, pois protocolado o pedido em 15/03/2019 houve andamento e emissão de carta de exigências com atendimento presencial da impetrante em 19/09/2019, cabendo agora à própria requerente aguardar o prazo regular para que tenha o pedido finalmente analisado, salvo necessidade de nova exigência.

Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000099-37.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: BAZANELLI EMBALAGENS DE IBITINGA EIRELI, CLAUDIO RODRIGO BAZANELLI

### DESPACHO

Analisando os autos, verifico que já foram esgotadas as diligências de expropriação neste processo.

Assim, requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 19 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000468-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
REPRESENTANTE: MARIA AUXILIADORA BRAZ VEIGA  
EXECUTADO: ESPÓLIO DE JOÃO LEÃO VEIGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JACIARA DE OLIVEIRA - SP318986,

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias para manifestação da CEF.

Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de ID 18432551, tendo em vista que o substabelecimento é COM reserva e parcialmente.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002742-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
EXECUTADO: CALCADOS TAQUARITINGA LTDA - EPP, MARCOS APARECIDO GIANNINI, CARLOS ALBERTO GIANNINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO GARCIA - SP132221

**DESPACHO**

Defiro a suspensão do processo.

Aguarde-se provocação da Exequente no arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002738-91.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PAVANELLI & SILVA ACADEMIA LTDA - ME, DENIS TADEU PAVANELLI, EDUARDO HENRIQUE DA SILVA

**DESPACHO**

ID 18484853: O pedido já foi indeferido no ID 16584172.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.



Intime-se.

**ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001340-12.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ANDRESSA CARLA DA SILVA, DENIS FRANCISCO BASSO FERNANDES SEGURA

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007111-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
ASSISTENTE: RONALDO PEREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Considerando que o réu não vive no imóvel, suspendo o cumprimento da liminar.

Requeira a CEF o que de direito para correção do polo passivo no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Intime-se.

**ARARAQUARA, 15 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005987-50.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ISAIAS BARBOSA PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente”*- conforme despacho anteriormente publicado.

**ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000484-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

"intime-se a parte autora a recolher custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da presente ação por falta de pressuposto de desenvolvimento regular do processo (art. 485, IV, CPC)", conforme decisão anteriormente publicada.

**ARARAQUARA, 28 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-23.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:AUGUSTO TAMOTSU UEMURA  
Advogado do(a)AUTOR:PAULA CRISTINA BENEDETTI - SP262732  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), trazendo declaração de hipossuficiência.

No mesmo prazo, confirme eventual equívoco ao apontar o período que a autarquia deixou de enquadrar e que pretende que sejam declarados como atividade especial, entre 14/01/1986 a 05/03/1987 e 06/03/1997 a 11/02/1999, se quis se referir a 1997, incluindo todo o período laborado na INEPAR, ou seja, 14/01/1986 a 11/02/1999 (Num. 20057275 - Pág. 135).

Intime-se.

**ARARAQUARA, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003293-74.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:LUIZ ANTONIO GOMIDE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a)AUTOR:HILDEBRANDO DEVEIKIS BRAGA - SP243233, FERNANDO HENRIQUE ALMEIDA FERNANDES BARDI FRANCO DE SOUZA - SP236794  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Considerando a decisão de 16/10/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.554.596/SC e 1.596.203/PR) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 999 ("possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)") suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 25 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001826-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR:NATALIA SARAIVA DE OLIVEIRA & OLIVEIRA CALHAS LTDA - ME  
Advogado do(a)AUTOR:VALCIR JOSE BOLOGNESI - SP207903  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a)RÉU:HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

### DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:

Por ora, cumpra-se a determinação retro (Num. 16245681) e intime-se a parte autora a juntar aos autos o contrato firmado para realização da obra para Gersino Paulino referida no auto de infração, ou documento que discrimine o conteúdo da contratação.

Após, tomem conclusos para análise da necessidade das provas pericial e testemunhal requeridas

Intimem-se.

**ARARAQUARA, 23 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906  
RÉU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519

#### DECISÃO

Na decisão num. 17703143 registrei a existência de dívida em relação à legitimidade da CAIXA e, por consequência, a respeito da competência da Justiça Federal. Em sua contestação a CAIXA sustentou que não possui responsabilidade em relação aos danos descritos na inicial, uma vez que atuou apenas como agente financeiro. Requereu, contudo, sua manutenção no polo passivo em razão da condição de gestora do Fundo Garantidor de Habitação Popular — FGHab.

Considerando que a própria CAIXA não descarta sua legitimidade para a causa (se não como responsável pela solidez do empreendimento ao menos como gestora do FGHab) mantenho a ré no polo passivo, confirmando a competência deste juízo.

Ainda no campo das preliminares, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu Rubens Wakin. A narrativa da inicial aventa que os problemas experimentados no imóvel decorrem de vícios de construção e também de concepção do projeto, atribuição do requerido Rubens. Se essa responsabilidade procede é questão afeta ao mérito.

Tendo em vista o conteúdo da certidão num. 21715205, cite-se o réu CLEBER FIORANTE GUALDA no endereço ali informado.

ARARAQUARA, 24 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-07.2019.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ CARLOS CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484, DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180  
RÉU: AGENCIADA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada, a síntese concessão de aposentadoria especial, a depender de reconhecimento de tempo especial, conforme segue.

**EMPRESA:** ANTÔNIA FAVORETTO E OUTROS

**INTERREGNO:** 01/08/1983 à 03/11/1986

**FUNÇÃO:** Serviço Geral – Estabelecimento Agropecuária

**EMPRESA:** SUCOCÍTRICO CUTRALES A

**INTERREGNO:** 05/11/1986 à 13/02/1997

**FUNÇÃO:** Trabalhador Rural - Tratorista

**EMPRESA:** FISCHER S/A AGROPECUÁRIA

**INTERREGNO:** 01/03/1999 à 01/08/2003

**FUNÇÃO:** Trabalhador Rural

**EMPRESA:** RIAD ALI SAMMOUR SÍTIO SNTO ANTÔNIO

**INTERREGNO:** 01/04/2004 à 01/03/2010

**FUNÇÃO:** Trabalhador Rural - Fazenda

**EMPRESA:** COMPANHIA ENERGÉTICA SÃO JOSÉ

**INTERREGNO:** 12/03/2010 à DER

**FUNÇÃO:** Tratorista

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Considerando que comprovou a recusa das empresas em apresentar a documentação hábil à prova do tempo especial defiro a expedição de Ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Penal: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contestação.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000226-06.2017.4.03.6138

AUTOR: NEOBRAXTLDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

**(ART. 4º, I, "b" e "c", RESOLUÇÃO PRES./TRF3 Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017)**

Fica a parte contrária àquela que procedeu à digitalização do processo físico, conforme decisão nele prolatada, bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, **intimada** para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, e também cientes as partes de que, superada a fase de conferência ora determinada, o processo eletrônico será remetido à instância superior.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000571-13.2019.4.03.6138

AUTOR: VALDOMIRO ALVES BOTELHO

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E, RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

1-NOBORU YAMASHITA SERVIÇOS GERAIS 01.09.1982 a 26.03.1986 e 01.03.1988 a 28.04.1990
2- ITAMARATI NORTE S.A AGROPECUÁRIA OPERADOR DE PATROLA 09.04.1986 a 08.09.1987
3- SAM – SOCIEDADE AERO AGRÍCOLA MOGIANA LTDA AUXILIAR DE PILOTO na aplicação de herbicida 15.09.1990 a 03.08.1994
4-MANOEL MENDONÇA MARCELINO 4- MOTORISTA 22.09.1994 a 24.10.1994 e 18.04.1996 a 02.12.1996
5- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO SERVIÇOS GERAIS e MOTORISTA 14.09.1987 a 01.12.1987, 06.05.1998 a 08.12.1998, 22.02.1999 a 29.03.1999, 05.04.1999 a 14.11.1999, 10.02.2000 a 29.04.2000, 09.05.2000 a 04.11.2000, 12.02.2001 a 19.04.2001, 23.04.2001 a 08.11.2001, 18.02.2002 a 19.04.2002, 22.04.2002 a 12.11.2002 e 10.02.2003 a 27.03.2003
6- JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA MOTORISTA 10.05.1995 a 03.11.1995, 22.04.1997 a 11.11.1997, 03.04.2003 a 03.12.2010 e 1.03.2011 a 09.12.2011
7-SETA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DE GUAÍRÁ LTDA MOTORISTA 01.03.2012 a 05.08.2014
8-AGE TRANSPORTES LTDA MOTORISTA 06.08.2014 a 16.03.2016 e 01.04.2016 a DER

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Não obstante, em que pese a concordância da parte autora com os PPP's apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas **Noboru Yamashita, SAM-Sociedade Agrícola Mogiana, Manoel Mendonça Marcelino**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora,

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Outrossim, consoante o que dos autos consta, mormente a insurgência da parte autora em relação à documentação apresentada, **determino a expedição de Ofício** às empresas **Itamarati Norte S/A, Otávio Junqueira Motta Luiz e outros, José Oswaldo Ribeiro de Mendonça, Seta Empreendimentos Comerciais de Guairá e Age Transportes Ltda.**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas acima ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-26.2019.4.03.6138  
SUCESSOR: VAGNER HARRISON SAMPAIO  
Advogado do(a) SUCESSOR: RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA - SP267737  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial. Anote-se o novo valor atribuído à causa

A parte autora requer, em apertada síntese, reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** exercido durante os períodos compreendidos entre 17/09/90 a 19/02/92, por enquadramento de função e de 20/02/92 a 10/05/16, com exposição a vírus, fungos e bactérias, exercido junto à Fundação Pio XII.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, com relação ao empregador **FUNDAÇÃO PIO XII**, **determino a expedição de Ofício**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo LTCAT- laudo técnico, referente a TODO o período laborado pela parte autora e que ampare o PPP já apresentado.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por ora, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, com o decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001077-23.2018.4.03.6138

AUTOR: DAYSE CARLA VIOLA ABDALA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, ANERIVANILSON BENEDITO PAIXÃO

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 18416653 como emenda à inicial, para inclusão de ROGÉRIO VOLPIN RIBEIRO FONTOURA no polo passivo da demanda, conforme determinação anterior. Cite-se.

À Serventia para que promova consulta nos sistemas eletrônicos disponibilizados (Webservice, CNIS, Bacenjud, Renajud e SIEL), em relação ao corréu ANERIVANILSON BENEDITO PAIXÃO, colacionando-as no feito.

Após, em sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se o necessário com vistas ao cumprimento do quanto já determinado.

Na ausência de novo endereço, expeça-se Edital de citação.

Por fim, ao autor, para que se manifeste sobre as contestações já apresentadas, no prazo legal.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001219-27.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

##### SENTENÇA TIPO A

**PROCESSO: 5001219-27.2018.4.03.6138**

**AUTOR: UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS**

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora pede a declaração de inexistência de autorização de internação hospitalar (AIH) cobrada irregularmente e, subsidiariamente, o reconhecimento do direito à redução do valor cobrado em razão de previsão contratual de coparticipação do usuário.

A parte autora sustenta, em síntese, que o atendimento de beneficiário do plano de saúde ocorreu em período de carência contratual e que o contrato prevê coparticipação.

Como inicial, a parte embargante trouxe procuração e documentos.

Indeferida a tutela provisória (ID 13435337).

A parte autora juntou comprovante de depósito judicial (ID 13787460).

A parte ré, em sua contestação (ID 15498358), sustentou a legalidade do ressarcimento ao SUS, ausência de prova da regularidade da carência contratual e nulidade da exigência de coparticipação.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

#### RESSARCIMENTO DE SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO SUS – CARÊNCIA e COPARTICIPAÇÃO

A AIH nº 3510121062019 é impugnada pela parte autora ao argumento de que a beneficiária estava em período de carência contratual, bem como haveria previsão contratual de coparticipação no custeio dos procedimentos.

No entanto, de acordo com o item VI do contrato de prestação de serviços médicos e hospitalares de que a parte autora é beneficiária (fls. 09 do ID 13381737), não há exigência de carência contratual quando o número de usuários for igual ou superior a 30. A parte autora não prova a quantidade de usuários do contrato de plano de saúde em questão, o que impede reconhecer que o atendimento à beneficiária ocorreu em período abrangido por carência contratual.

Da mesma forma, não há prova de que a beneficiária teria a obrigação contratual de pagar coparticipação nos procedimentos a que se submeteu (fls. 04 do ID 13381745), visto que há previsão no aditamento contratual de isenções de coparticipação para internações, exames e procedimentos (fls. 20/22 do ID 13381737).

Demais disso, a cláusula de coparticipação em internações é nula de pleno direito, porquanto é obrigação iníqua diante das circunstâncias que envolvem uma internação hospitalar e, por conseguinte, abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para julgar IMPROCEDENTES os pedidos.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa atualizado (art. 85, §2º e §3º, do Código de Processo Civil de 2015) em razão da sucumbência.

Custas pela parte autora.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-72.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: ANA CARLA DANTAS BITAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LUIZ DE CARVALHO LIMA - SP371866  
IMPETRADO: DIRETOR DE PROGRAMAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E EDUCAÇÃO E OUTROS

#### SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5000386-72.2019.4.03.6138

ANA CARLA DANTAS BITAR

Vistos.



Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a conceder-lhe vaga no "Programa Mais Médicos".

Sustenta-se, em síntese, que se inscreveu no "Programa Mais Médicos", mas não conseguiu ser alocada nas vagas destinadas ao município de Miguelópolis/SP. Alega, ainda, que os médicos que ocuparam essas vagas pediram desistência e que o edital convocatório prevê a possibilidade de reabertura do prazo para novas inscrições de médicos visando o preenchimento de vagas remanescentes.

Com a inicial trouxe procuração e documentos.

Indeferida a liminar e concedido o benefício da justiça gratuita (ID 16931991).

A autoridade coatora, não apresentou informações (ID 20624298).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (ID 17439974).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Conforme consignado na decisão de ID 16931991, o item 9.2 do edital nº 18 de 19/11/2018 do Ministério da Saúde, que regulamentou a adesão de médicos ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, prevê que "havendo vagas remanescentes, a SGTES/MS poderá reabrir o prazo para inscrição ou proceder à chamada de médicos nos termos da legislação e normas complementares do Projeto."

Assim, a reabertura de prazo para inscrição ou a chamada de médicos insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa da Administração Pública, que deverá avaliar a conveniência e oportunidade de reabertura das inscrições. De tal sorte, não pode o Poder Judiciário imiscuir-se nessa atividade, eminentemente administrativa, e, por conseguinte, não há direito líquido e certo da parte impetrante a novas vagas no "Programa Mais Médicos".

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e DENEGO a segurança.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem condenação em custas em face dos benefícios da justiça gratuita (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e demais cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-88.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: MARIANA MAURO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO MAURO RECCO - SP350722  
IMPETRADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a parte ré compelida a estender o prazo da fase de carência concernente ao contrato de financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), com a suspensão da exigibilidade do contrato.

A decisão proferida de ID 16818285 indeferiu a tutela antecipada e determinou que a parte impetrante regularizasse o polo passivo do feito, visto que o banco Caixa Econômica Federal e o Ministério da Saúde não possuem legitimidade passiva, o que não foi atendido.

O presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações (ID 17994289), em que alega ilegitimidade passiva ao argumento de que cabe ao Ministério da Saúde analisar o preenchimento dos requisitos para prorrogar carência contratual. No mérito, sustenta que a parte autora não tem direito à prorrogação, pois não efetuou tempestivamente o requerimento na via administrativa e seu contrato encontra-se na fase de amortização, o que impede a prorrogação da carência contratual.

O Ministério Público Federal esclareceu que a demanda veicula interesse individual e disponível, razão pela qual deixou de se manifestar sobre a lide.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

A parte impetrante não atendeu à determinação do juízo para emendar a inicial e corrigir o polo passivo em razão da ilegitimidade passiva da CEF e do Ministério da Saúde, sendo de rigor a exclusão da CEF e do Ministério da Saúde do polo passivo.

A Portaria nº 1.377/2011, do Ministério da Saúde, em seu artigo 3º-A, dispõe que o requerimento de carência estendida deverá ser efetuado por solicitação expressa em sistema informatizado específico.

A parte autora, em sua petição inicial, afirma que efetuou requerimentos por e-mail, conforme procedimento anexado aos autos. No entanto, não consta prova do alegado requerimento, tendo a parte impetrante juntado aos autos apenas cópia de aditamento contratual firmado em 04/03/2016 (ID 1651911).

Dessa forma, a parte autora não prova que efetuou requerimento para prorrogação da carência contratual pela via adequada, bem como não há prova das razões de eventual indeferimento da solicitação, o que impõe reconhecer a falta de interesse de agir da parte impetrante.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

5000416-44.2018.4.03.6138

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Trata-se de ação monitória em que a parte ré satisfêz a obrigação.

Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação originária destes autos, julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 487, inciso III, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da dívida pelo réu; e, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTAAEXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data da assinatura eletrônica.

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000156-30.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR, AILTON ADEMIR PEGUIM JUNIOR - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578  
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS EMANUEL DE MELO SALOMAO - SP332671, DANIEL ADAMO SIMURRO - SP332578  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

5000156-30.2019.4.03.6138

Vistos.

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à execução, em que a parte embargante sustenta inexigibilidade do título, abusividade da taxa de juros e excesso de cobrança por incidência de encargos não previstos no contrato.

A parte embargada, em sua impugnação aos embargos (ID 16931060), sustenta que a embargante alega excesso de execução, mas não apresenta demonstrativo do valor devido, o que implica rejeição liminar dos embargos à execução (artigo 917, § 3º do CPC).

Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante manifeste-se sobre a alegação da parte embargada.

Como decurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000154-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - ME, MARILENE FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAMON GONCALVES DA SILVA - SP406988, JULIANA QUEIROZ SHIMOYAMA - SP367450, MONIQUE LEAL CESARI - SP379704  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

5000154-60.2019.4.03.6138

Converto o julgamento do feito em diligência.

Trata-se de embargos à execução, em que a parte embargada apresentou impugnação antes da emenda a inicial realizada pela embargante.

Dessa forma, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para a parte embargada manifestar-se sobre os documentos anexados aos autos pela embargante.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000215-86.2017.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, EDSON MARCONDES DE SOUZA, DANILO CESAR DO NASCIMENTO, DAHAS MAHAMUD ALI, TIAGO BONATELLI MALHO, SERGIO DE FRANCHI FACCI  
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044

#### DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto (ID 22069375) não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Igualmente, quanto à alegada incompetência da justiça federal, reporto-me às decisões ID 15419832 e ID 3486992, uma vez que há documentos nos autos que provam a utilização de recursos federais, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Outrossim, para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14 HORAS E 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte ré para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Ciência à União Federal, intimando-a.

Por fim, considerando a decisão ID 15419832, que pronunciou a prescrição da pretensão em relação ao réu SERGIO DE FRANCHI FACCI e rejeitou a inicial em relação ao mesmo, à Serventia para sua exclusão do polo passivo da demanda.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000215-86.2017.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, EDSON MARCONDES DE SOUZA, DANILO CESAR DO NASCIMENTO, DAHAS MAHAMUD ALI, TIAGO BONATELLI MALHO, SERGIO DE FRANCHI FACCI

Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351

Advogados do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044

#### DESPACHO

Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto (ID 22069375) não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Igualmente, quanto à alegada incompetência da justiça federal, reporto-me às decisões ID 15419832 e ID 3486992, uma vez que há documentos nos autos que provam a utilização de recursos federais, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Outrossim, para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14 HORAS E 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte ré para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Ciência à União Federal, intimando-a.

Por fim, considerando a decisão ID 15419832, que pronunciou a prescrição da pretensão em relação ao réu SERGIO DE FRANCHI FACCI e rejeitou a inicial em relação ao mesmo, à Serventia para sua exclusão do polo passivo da demanda.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000215-86.2017.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EMANOEL MARIANO CARVALHO, EDSON MARCONDES DE SOUZA, DANILO CESAR DO NASCIMENTO, DAHAS MAHAMUD ALI, TIAGO BONATELLI MALHO  
Advogados do(a) RÉU: EMERSON CORTEZIA DE SOUZA - SP208632, LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR - SP123351  
Advogados do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE ZAGGO ALVES - SP318102, ALEX AUGUSTO DE ANDRADE - SP332519, MATEUS BONATELLI MALHO - SP318044

**ATO ORDINATÓRIO**

**Ficam as partes intimadas da decisão ID 22458734, ora reproduzida:**

"Vistos.

Os fundamentos do agravo interposto (ID 22069375) não se prestam a modificar a decisão recorrida, uma vez que não trazem argumentos novos.

Mantenho, pois, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Igualmente, quanto à alegada incompetência da justiça federal, reporto-me às decisões ID 15419832 e ID 3486992, uma vez que há documentos nos autos que provam a utilização de recursos federais, o que atrai a competência da Justiça Federal.

Outrossim, para a produção da prova oral, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 DE NOVEMBRO DE 2019, às 14 HORAS E 40 MINUTOS**, neste Juízo Federal.

Intime-se a parte ré para comparecimento na audiência, com vistas a prestar depoimento pessoal, nos termos e advertências do artigo 385 do CPC/2015 e seus parágrafos.

Apresentem as partes seu rol de testemunhas, a ser depositado em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, nos termos do que dispõe o artigo 357 § 4º do CPC/2015, observado o artigo 450 do mesmo diploma legal.

Ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º, incisos II a V do artigo 455 do CPC/2015, é ônus do advogado da parte informar ou intimar a testemunha que arrolou, fazendo-o por carta com aviso de recebimento, cujo comprovante, junto com cópia da carta, deve ser apresentado pelo menos três dias antes da audiência nos autos (art. 455, § 1º), dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455, caput, do Código de Processo Civil de 2015). Destaco que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha.

Frustrada a intimação da testemunha pelo advogado e mediante comprovação nos autos, à Serventia para que intime as testemunhas eventualmente arroladas (art. 455, §4º, inciso I).

A parte pode, ainda, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação, hipótese em que a ausência da testemunha implica em desistência de sua inquirição.

No caso das testemunhas arroladas não residirem na sede deste Juízo, depreque-se a oitiva. Neste sentido, na eventual inércia do patrono constituído em informar o comparecimento das mesmas independentemente de intimação na audiência designada e em tendo sido deprecada a oitiva, este Juízo NÃO ouvirá as testemunhas, ainda que compareçam na data designada, uma vez que a pauta de audiências é elaborada de acordo com os atos a serem praticados.

Ciência à União Federal, intimando-a.

Por fim, considerando a decisão ID 15419832, que pronunciou a prescrição da pretensão em relação ao réu SERGIO DE FRANCHI FACCI e rejeitou a inicial em relação ao mesmo, à Serventia para sua exclusão do polo passivo da demanda.

Int. e cumpra-se."

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000132-36.2018.4.03.6138  
AUTOR: MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR - SP276280  
RÉU: ARQPLAN CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL MENDONÇA SANTOS - SP345868, JOSE SERGIO SARAIVA - SP94907

**DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 16401882: acolho parcialmente o pleito do Ministério Público Federal e determino, em consequência, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça, no que diz respeito ao pedido de prorrogação do contrato de repasse nº 788347/2013/FNAS/CAIXA, quais foram os andamentos dados para a continuidade e finalização da construção do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), momento se aberto novo certame para tanto, vez que prorrogado o contrato e mantidos os repasses de valores pela União Federal. Ainda sobre este assunto, solicita que o município informe qual o prazo para o término das obras.

No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca da inclusão da União, ora assistente da Caixa Econômica Federal-CEF, no polo passivo da demanda.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-08.2019.4.03.6138  
EMBARGANTE: HOPEFULARTEFATOS LTDA - ME, KAI NOMURA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PAVAN ROSA - SP257623  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, colacione aos autos **TODAS** as peças imprescindíveis ao processamento e julgamento destes embargos, como a cópia da inicial executiva e respectivos títulos executivos e seus anexos, certidão de citação e termo de juntada aos autos, procuração da parte exequente e da parte executada etc.

Cumprida a diligência acima por parte do embargante, recebo os embargos sem efeito suspensivo, devendo ser certificada a sua interposição nos autos da execução principal, intimando-se a embargada para resposta no prazo legal de 15 dias, nos termos do art. 920, inciso I do Novo CPC.

Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-87.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVANIR JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 19573131).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-87.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVANIR JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 19573131).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001595-11.2012.4.03.6138  
AUTOR: DOMICIO CORREIA GUIMARAES  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP345585-E

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA N° 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre o laudo pericial, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes

RF 3720

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) N° 0000024-92.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUSCITADO: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA., BEIRIGO & RICIOLI PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, LEONARDO & LIGIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, LLBA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA, BLLA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA, RESIDENCIAL BARBARA - GUAIRA SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LB BARRETOS - PARTICIPACOES SOCIETARIAS SPE LTDA, HERMINIO CESAR FARIA BARRETOS - ME, CRA - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS - EIRELI, NUTRI-GUAIRA COMERCIAL DE CARNES LTDA - ME, LB JUNQUEIROPOLIS - ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS SPE LTDA, CLAUDINEI ALVES RODRIGUES, JOAO ALVES RODRIGUES, JOSE MAURO ALVES, MARIA APARECIDA RICIOLI, LEONARDO CARDOSO ALVES, LIGIA CARDOSO ALVES, MAGDA CRISTINA BEIRIGO, B. B. A., MARIA APARECIDA RICIOLI, LUCINEUDO ALVES AMANCIO, HERMINIO CESAR FARIA, FERNANDA ALVES RODRIGUES BRITTO, FERNANDO ALVES RODRIGUES, MARIA MUJACI AMANCIO ALVES RODRIGUES

ASSISTENTE: ZILMA BAVARESCO CASTANHARO

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogados do(a) SUSCITADO: RICARDO RUI GIUNTINI - SP145025, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700, CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420

Advogados do(a) SUSCITADO: CLAUDINEI APARECIDO PELICER - SP110420, PAULO ROBERTO NOVAIS DE OLIVEIRA - SP123700

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295

Advogado do(a) SUSCITADO: LUIZ ROBERTO BONJORN - SP69295

Advogado do(a) ASSISTENTE: DEISILENE ALBUQUERQUE DE SOUSA - PA25133

**DESPACHO**

Chamo o feito à conclusão.

A certidão lançada nos autos da execução fiscal nº 0000790-82.2017.403.6138 informa que naqueles autos houve comunicação do acórdão proferido no agravo de instrumento nº 5009094-32.2018.403.0000, mas que não consta o inteiro teor da decisão, tampouco certidão de trânsito em julgado.

Dessa forma, mantenho este feito sobrestado em secretaria, conforme decisão de ID 21845350, sem prejuízo do imediato andamento da execução fiscal, como já determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000608-74.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**



**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000608-74.2018.4.03.6138  
EMBARGANTE: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica a apelada intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-87.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVANIR JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 19573131).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-87.2019.4.03.6138  
IMPETRANTE: EVANIR JOSE RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados aos autos (ID 19573131).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

**2ª VARA DE LIMEIRA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004800-06.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANTONIO CELSO JOAQUIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DE LEME-SP (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais da parte autora, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002176-76.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SERGIO APARECIDO PIOVEZAN, ZILDA ISABEL MOREIRA SEMENZATO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita somente em relação à impetrante Zilda Isabel Moreira Semenzato.  
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.  
Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 20 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001744-57.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SILEIS CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.  
Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 25 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001846-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: GILMAR SOARES, LUIZ MESSIAS DA SILVA SOBRINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA - SP382025, DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Foi apresentado o valor da causa de R\$ 3.000,00, suprimindo-se, assim, o defeito da exordial. Anote-se o valor dado à causa.  
Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.  
Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.  
Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.  
Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002454-77.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ANA LUCIA D ABRONZO VICENTE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: AUDREY LISS GIORGETTI - SP259038, ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA - SP241020  
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF. Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 19 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002422-72.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE VALVASSORE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12, da Lei 12016/2009.

Em termos, tomem-me conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 13 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela de urgência, que tem por objeto a nulidade do auto de infração que originou a cobrança dos créditos concernentes ao processo administrativo n. **11128.721638/2019-86**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o mencionado auto de infração foi lavrado com a finalidade de exigir multa aplicada pelo descumprimento das condições do Regime Especial de Admissão Temporária. Relata que, em momento anterior, requereu a transferência para o Regime Especial Entrepósito Aduaneiro, em cumprimento aos ditames da legislação de regência. Afirma, ainda, que, por erro perpetrado pela Receita Federal do Brasil, está diante da iminente inclusão de seu nome no CADIN.

Em sede de antecipação de tutela, postula pelo deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito correlato.

Com a inicial, anexou procuração e documentos.

Custas recolhidas.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição de **Id.22473415**.

Vieram conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

**Id.22473415 e ss.**: recebo como emenda à inicial.

O deferimento de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, vislumbro a presença de elementos que evidenciem o direito alegado e do perigo de dano na hipótese.

Comefeito, o Decreto n. 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, dispõe:

Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo ([Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 75](#); e [Lei nº 9.430, de 1996, art. 79, caput](#)).

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

**IV - transferência para outro regime especial; ou**

V - despacho para consumo, se nacionalizados.

Por seu turno, a Instrução Normativa n. 1.600/2015, da Receita Federal do Brasil preconiza:

Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que o titular da unidade concorde em recebê-los;

III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;

**IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou**

V - despacho para consumo.

No caso vertente, em análise não exauriente, verifico que a parte autora requereu a mudança de regime junto à autoridade fiscal, pedido este autorizado por meio do documento de **Id. 22379137**.

Em que pese tenha sido lavrado o auto de infração TDPF n. **0817800/15675/19**, sob alegação de descumprimento dos requisitos do Regime de Admissão Temporária, observo que os documentos acostados no **Id. 22379143** dão conta de que houve a efetiva mudança para o Regime Especial de Entrepósito Aduaneiro, com consequente extinção do regime originário.

Outrossim, em princípio, o documento de **Id. 22379143 (Pág.3)**, datado de **13/08/2019**, revela que o Crédito Tributário foi excluído do Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais da Receita Federal do Brasil, como encaminhamento do respectivo processo administrativo para o arquivo.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que presente a probabilidade do direito invocado.

Ademais, a inclusão do nome da parte autora no CADIN pode repercutir no livre exercício da sua atividade empresarial pela contribuinte.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, o Fisco poderá prosseguir como a cobrança, adotando as medidas pertinentes ao caso.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito concernente ao processo administrativo n. **11128.721638/2019-86**, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, impondo à União que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança, proceder à inclusão da parte requerente no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que efetue o registro da suspensão da exigibilidade do débito no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Intime-se e cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Intime-se a parte autora para, **sof consequência de extinção do feito sem resolução do mérito**, cumprir o item I do despacho de **Id.22417410**, anexando cópia legível (frente e verso) do documento de identidade de seu representante legal (pessoa que assinou o instrumento de mandato), vez que juntou cópia da OAB de seu patrono. **Prazo: 5 (cinco) dias**.

Ainda, intime-se a parte autora para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, proceda à juntada cópia integral dos processos administrativos n. **11128.721638/2019-86** e **11128.721.083/2017-19**.

Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o disposto no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-36.2019.4.03.6144  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: MUNICÍPIO DE JANDIRA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD - SP232819

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-63.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: SND DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE INFORMATICAS/A  
Advogado do(a) AUTOR: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega em sua defesa matéria(s) elencada(s) no art. 337, do Código de Processo Civil e/ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, INTIMO A PARTE AUTORA, para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica, a teor dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000176-08.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MICHELE DO NASCIMENTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(o) (s) carta(s)/mandado(s) de citação expedida(o)(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, requeira o que entender de direito.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

#### 2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000170-38.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: EDILSON BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTANA DE PARNAÍBA

#### DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Chefe da Agência da Previdência Social em Santana de Parnaíba/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários **NB 46/167.052.327-3 e 94/504.295.124-1**.

Postergada a análise da liminar, a autoridade impetrada prestou informações.

Pela petição de Id.20487079, a parte impetrante reitera seu pedido.

Vieram conclusos.

**Decido.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo dos documentos anexados autos, que, em princípio, os processos administrativos mencionados se encontram sem o devido andamento na Autarquia Previdenciária.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, proceda à imediata conclusiva dos processos administrativos relativos aos benefícios previdenciários **NB 46/167.052.327-3 e 94/504.295.124-1**.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002912-91.2019.4.03.6144  
AUTOR: ANGELA MARIA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO FERREIRA SA - SP273557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, verifico que a contestação e a réplica acostadas aos autos pertencem ao processo **n.0000411-43.2019.403.6342**, o qual foi extinto sem resolução do mérito pelo Juizado Especial Cível desta Subseção. Saliento que este feito foi originariamente distribuído nesta Vara Federal. **Desse modo, nestes autos, ainda não houve citação da parte contrária.**

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Observo que, aparentemente, não foi colacionada nos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário pretendido. Em que pese a alegação de cassação do benefício, entendo que deve haver dilação probatória na hipótese para que sejam verificados os motivos do ato praticado pela Autarquia Previdenciária.

Neste sentido, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida, nesta fase processual.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ de Osasco, por meio eletrônico, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente cópia do feito administrativo que culminou na cessação do benefício e, ainda, informe se existe processo eletrônico para o **NB 21/145.750.338-4** e, sendo o caso, junte aos autos cópia integral do processo administrativo virtual correlato, tendo em vista a informação contida no documento de **Id. 21956656 - Pág. 33**. Fica a Autarquia Previdenciária cientificada de o descumprimento injustificado ensejará a aplicação das sanções cabíveis.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002259-89.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: INGRAM MICRO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LIAN HADDAD - SP139470, MARCOS DE CARVALHO - SP147268  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Recebo a petição de **Id. 19433314** como emenda à inicial. Anote-se.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Últimas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-73.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTORA: ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DIAS LA SELVA - MS19838, GRAZIELE DE BRUM LOPES - MS9293

RÉUS: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS

### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ALYNNE CHAVES DAVALOS SIMAS, contra a UNIÃO FEDERAL, o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL e o MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, com o objetivo de que sejam os réus compelidos a fornecer-lhe 48 frascos-ampolas do fármaco Adcetris - Brentuximabe Vedotina (50 mg), com a fixação de multa para o caso de descumprimento e pena de sequestro de verba pública para esta finalidade. Requeiru prioridade de tramitação e Justiça gratuita (ID 13891458).

Como causa de pedir, a autora alega ser portadora de linfoma de Hodgkin (LH), com esclerose nodular (recidiva), linfonodomegalias cervicais e torácicas bilaterais hipermetabólicas com processos linfoproliferativos em atividade (crônicas), apresentando lesão em região cervical direita e mediastino (CID C 81.1 – C 81.7), cujo tratamento indicado, após o insucesso dos ciclos da quimioterapia padrão, é feito através do referido medicamento, para que possa estar em remissão da doença e assim submeter-se a transplante de medula óssea.

Por fim, alega não possuir condições financeiras para custear o tratamento medicamentoso prescrito e que a rede pública de saúde não o fornece.

Coma inicial vieram documentos (ID 13896471 a 13896488).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID 13917897). Contra essa decisão, a autora interpôs Embargos de Declaração (ID 14150837), aos quais foi negado provimento (ID 14275071).

Juntado o comprovante de interposição de agravo de instrumento (ID 14930432), ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (ID 15273500).

O Estado de Mato Grosso do Sul (ID 14202997) e a União (ID 15263501) apresentaram contestação.

Em réplica, a autora pugnou pela juntada de documentos novos (ID 16283055 e 16283057).

Em sede de especificação de provas, o Estado de Mato Grosso do Sul requereu a produção de prova pericial (ID 17352434 e 17353631); e a União requereu a juntada de Nota Técnica do Ministério da Saúde e aduziu que a autora deve comprovar que o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul realizou os tratamentos descritos na referida nota técnica, bem como que se nega a fornecer-lhe o medicamento postulado na inicial e a justificativa pelo não fornecimento (ID 17401099 e 17403253).

Intimada sobre a petição da União, a autora requereu a juntada de novos documentos e concordou com a perícia proposta (ID 18012423).

Em decisão saneadora foi acolhida a impugnação ao valor da causa apresentada pela União, corrigindo-o, e rejeitadas as preliminares, sendo determinada a realização de prova pericial e apresentados os quesitos do juízo (ID 18190247).

Quesitos das partes: da União (ID 19025910), do Estado de Mato Grosso do Sul (ID 19033998) e do Município de Campo Grande MS (ID 19112693).

Laudo pericial (ID 20981939) e manifestações das partes (Estado de Mato Grosso do Sul – ID 21315721; União – ID 21951512; impetrante – ID 22306825 a 22306842).

#### É o relato do necessário. Decido.

A pretensão da autora é no sentido de que todos os corréus sejam condenados a fornecer-lhe 48 frascos-ampolas do fármaco Adcetris - Brentuximabe Vedotina (50 mg), por ser portadora de linfoma de Hodgkin (LH), com esclerose nodular (recidiva) – CID 10 C 81.1.

De início, há que se destacar que, *in casu*, por tratar de medicamento oncológico, de livre escolha pelos estabelecimentos credenciados junto à Rede de Atenção Oncológica (UNACON e CACON), a presente ação não está submetida à observância dos critérios estabelecidos no Tema 106 do STJ, que versa, especificamente, sobre o Programa de Medicamentos Excepcionais.

Importante registrar, ainda, que a indicação dos fármacos antineoplásicos necessários a cada paciente fica ao encargo dos médicos que integram a Rede de Atenção Oncológica, de acordo com as evidências científicas a respeito e os fatores específicos de cada caso. E, em virtude da peculiaridade do tratamento oncológico pelo SUS, conclui-se que a criação ou não de protocolo visando à disponibilização de um medicamento específico para tratamento de pacientes que se enquadrem em determinado quadro de saúde constitui típica opção discricionária da Administração, a ser realizada segundo juízos de conveniência e oportunidade, inalcançáveis pelo Poder Judiciário. No entanto o direito da parte autora, por se tratar de situação de urgência e de risco de vida, não pode aguardar solução burocrática que se mostre excessivamente demorada.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III, Constituição Federal de 1988).

Com efeito, é a todos assegurada a garantia a uma vida digna, de modo que, em obediência a esse princípio, deve o Estado prestar assistência à saúde àqueles que dela necessitam, em especial, ao estarem acometidos de grave moléstia ou deficiência incapacitante.

Tanto é assim, que o artigo 196 da CF prescreve: “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Nessa mesma linha de raciocínio, e amparado no princípio da simetria, o artigo 173 da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul repara o teor da norma constitucional federal<sup>[1]</sup>.

Saliento que esse dever constitucional imposto ao Estado, em acepção que abrange todos os entes federados (União, Estados, DF e Municípios), não pode se transformar em promessa constitucional incosequente, como bem ressaltado pelo i. Min. Celso de Mello, do C. STF, quando do julgamento do AgRg no RE nº 271.286-8/RS, DJ 24/11/2000.

É certo que o Estado, ao cumprir suas obrigações, deve respeitar os limites de suas possibilidades financeiras e orçamentárias, fato esse amparado pelo “princípio da reserva do possível”. Todavia, o entendimento jurisprudencial hodierno consolida-se no sentido de que o princípio da reserva do possível não pode sobrepor-se aos direitos fundamentais, devendo respeitar o que se denomina de “mínimo existencial”; isto é, assegurar às pessoas as mínimas condições de uma vida digna, mormente quando não demonstrado nos autos, de forma objetiva, a incapacidade econômico-financeira invocada pelo Poder Público.

Por conseguinte, é dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento medicamento objeto do presente Feito, a saber, ADCETRIS® 50 mg, pois comprovadamente necessário para o tratamento da autora, acometida de grave doença.



Por outro lado, no caso em exame, não pode ser acolhida a alegação de que a parte autora não deve receber o tratamento solicitado, uma vez que poderia ser tratada com outros meios fornecidos pelo SUS.

É que os protocolos e Portarias utilizados pelo SUS não podem prevalecer sempre em relação à prescrição do médico responsável pelo tratamento do paciente, por se tratar, esse profissional, de pessoa com capacidade técnica que o torna apto a avaliar o tratamento mais eficiente e necessário para cada caso clínico. E assim, em princípio, sempre que as recomendações médicas justificarem a excepcionalidade do caso, devem elas ser acatadas.

Verifica-se da documentação juntada aos autos, que a autora é portadora de Linfoma de Hodgkin, Clássico, subtipo Esclerose Nodular (CID 10 C81.1), tendo sido diagnosticada em abril de 2017 e submetida a 6 ciclos de quimioterapia com esquema ABVD, tendo ocorrido a recidiva no início de 2018, com submissão da autora a 3 novos ciclos de quimioterapia (DHAP). Submetida a exame de controle, foi evidenciada doença em atividade com refratariedade aos esquemas quimioterápicos utilizados, **comprovando a ausência de resposta necessária ao tratamento fornecido pelo SUS.**

Em casos da espécie, para o transplante de medula óssea com intuito curativo, conforme laudo médico, a doença tem que estar em remissão, o que evidencia a necessidade do medicamento aqui pleiteado.

Ademais, a prova pericial realizada nos presentes autos revela a gravidade da patologia que acomete a autora e ressalta que o tratamento solicitado é o mais adequado ao seu quadro. Em seu parecer, a *expert* do Juízo foi incisiva ao afirmar que:

Respostas aos quesitos do Município de Campo Grande-MS:

13. **A parte autora necessita tratamento para evitar deterioração clínica e evolução da doença. Quanto maior a massa tumoral, maiores são as chances de não resposta a qualquer tratamento pois implica em expansão da massa tumoral e deterioração do estado geral (emagrecimento, comprometimento das células sanguíneas, infiltração em outros tecidos e órgão), piorando a sobrevida. Considero que a parte autora está sem tratamento e que os estudos sobre o Brentuximab mostram altas taxas de resposta, com 1/3 dos pacientes atingindo remissão completa, é urgente a introdução da medicação.**

(...).

16. **A doença não apresentou resposta satisfatória ao tratamento de primeira linha, com recidiva precoce, e ao tratamento de resgate (salvage), com progressão da doença durante tratamento. Está sem tratamento no momento com suspeita de possível infiltração de medula óssea, ou seja, possível evolução no estadiamento inicial.**

Respostas aos quesitos do Estado do Mato Grosso do Sul:

5. **O fato do medicamento ser um imunobiológico anti CD30 positivo, trata-se de uma classe de medicamento que não tem substituto.**

(...).

8. **Enquanto a paciente não tem acesso a outro tratamento, a liberação do medicamento é sim imprescindível por seis ciclos se não houver resposta completa ou resposta parcial. Em caso de remissão está indicado transplante de medula e em caso de recidiva após transplante, protocolos também indicam utilização do medicamento. O número máximo de ciclos recomendado é de até 16 ciclos.**

Resposta aos quesitos da União:

5. b) **Não há substituto para o imunobiológico prescrito disponibilizado pelo SUS.**

c) **A razão principal para tal é a confirmação através da medicina baseada em evidências de que há superioridade, em termos de sobrevida global, remissão completa da doença, tempo livre de doença, estatisticamente significativa em relação às demais medicações disponíveis, ou seja, evidência científica de maiores chances de cura.**

Assim, tenho que restou devidamente demonstrada a respectiva necessidade e eficiência da medicação pleiteada.

Ressalto que embora a perita não tenha respondido, de forma individualizada, aos quesitos do Juízo (ID 18190247), estes foram devidamente respondidos pela análise dos quesitos das partes.

Sobre o tema em questão, trago os recentes julgados:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRELIMINARES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. LITISCONORTE. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MPF. PACIENTE PORTADOR DE LINFOMA DE HODGKIN NODULAR. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO ADCETRIS (BRENTUXIMABE VEDOTIN). POSSIBILIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.**

1. **Cuida a hipótese de apelações interpostas pela União e pelo Município de Fortaleza/CE em face da sentença que, nos autos da presente ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, julgou procedente o pleito exordial, para condenar os réus para que forneçam ao particular o medicamento BRENTUXIMAB (ADCETRIS), na dose prescrita nos atestados médicos anexados.**

2. **O dever de prestar assistência à saúde é compartilhado entre a União, os Estados-membros e os Municípios. A distribuição de atribuições entre os entes federativos por normas infraconstitucionais, no caso a Lei n. 8.080/1990, não elide a responsabilidade solidária imposta constitucionalmente.**

3. **Inocorrência de litisconsórcio passivo necessário com o Hospital das Clínicas de Pernambuco, pois os UNACON/CACON atuam substituindo o Estado, que credencia centros médicos e os pagam para realizar o tratamento de câncer. Não há qualquer relação jurídica entre a apelada e os UNACON/CACON, devendo a recorrida cobrar do Estado (União/Estado/Município) a prestação do seu direito constitucional à saúde.**

4. **Reconhecida a legitimidade do MPF para propositura de ação civil pública na defesa de direitos individuais indisponíveis. Arts 5º, 6º, 196 e 227, da Constituição Federal. (PROCESSO: 08001687920154058305, DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON NOBRE, 4ª Turma, JULGAMENTO: 22/10/2018, PUBLICAÇÃO)**

5. **Preliminares rejeitadas.**

6. **Na espécie em deslinde, o autor é portador de LINFOMA DE HODGKIN ESCLEROSE NODULAR, a quem foi prescrito o uso da medicação ADCETRIS (BRENTUXIMABE VEDOTIN), justamente pelo fato de apresentar melhora na qualidade de vida e possível sobrevida livre de progressão da doença, conforme relatório médico anexado aos autos, vez que esgotou todos os procedimentos convencionais, inclusive com o transplante de medula óssea.**

7. **O relatório complementar pontuou que o medicamento, apesar de registrado na ANVISA, não se encontra na lista de dispensação regular ou especializada do SUS; que não existe tratamento similar fornecido pelo SUS que seja indicado para o tratamento do autor; e que a medicação prescrita "possui ampla comprovação científica de eficácia na situação em questão, ou seja, no tratamento do Linfoma de Hodgkin refratário a múltiplas abordagens terapêuticas como 'ponte' para um transplante autólogo de medula óssea".**

8. **Constatado que o fármaco ADCETRIS (BRENTUXIMABE VEDOTIN) está registrado na ANVISA e que possui ampla comprovação científica de eficácia na situação em questão; que o demandante já submeteu a vários tratamentos disponibilizados pelo SUS, sem resultado positivo, é de assegurar ao mesmo o medicamento em discussão na forma como prescrita pelo profissional que o assiste, mormente quando se tem em conta a malignidade da doença de que é portador.**

9. **Precedentes. 10. Apelação e remessa oficial desprovidas.**

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 34473 0001815-83.2012.4.05.8100, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Camuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:29/03/2019 - Página:114.)

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ADCETRIS. DIREITO À VIDA. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS PELO SUS. TRATAMENTO ONCOLÓGICO. CACON. UNACON. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.**

1. **Cuida-se de apelação em ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de liminar, para fornecimento do medicamento antineoplásico ADCETRIS® 50 mg, de alto custo.**

2. **É dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento medicamento objeto do presente feito, a saber, ADCETRIS® 50 mg, pois comprovadamente necessário para o tratamento do autor, acometido de grave doença.**

3. **No que tange à responsabilidade da União, do Estado e do Município, o C. Supremo Tribunal Federal já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de tratamento à pessoa sem recursos financeiros, conforme restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário 855.178/SE, pelo rito da repercussão geral, tema 793.**

4. **Verifica-se da documentação acostada aos autos que o autor é portador de Linfoma de Hodgkin Estadio IIA, tendo sido diagnosticado em 2008 e submetido à quimioterapia, tendo ocorrido a remissão da doença e recidiva, em 2011, com agravamento do quadro e surgimento de outras enfermidades, assim como a ausência de resposta necessária ao tratamento fornecido pelo SUS. Destarte, os elementos técnicos evidenciam a necessidade do medicamento pleiteado pelo autor.**

5. Configura o direito público subjetivo à saúde norma constitucional de eficácia plena, de aplicação imediata, cabendo ao Estado formular e implementar políticas públicas com o escopo de assegurar a consecução dos objetivos elencados no art. 196 da Constituição Federal.
6. Em que pese seja atribuição dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's e das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia - UNACON's o fornecimento de medicamento para tratamento de câncer, este fato não retira dos pacientes oncológicos o direito de postular, em face dos entes federativos, o fornecimento dos fármacos necessários ao seu tratamento.
7. Em consulta ao sítio da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, observa-se que o fármaco antineoplásico ADCETRIS possui registro naquela agência reguladora sob o nº 106390269, com vencimento em 09/2019.
8. Urge ressaltar que a exigência de apresentação de receituário atualizado para fornecer medicamento, sem que o Estado, em todas as suas esferas, disponibilize o atendimento médico necessário para tanto, configura óbice à efetividade do provimento jurisdicional, colocando em risco a saúde e a vida do autor, acometido de grave doença.
9. Restando comprovado o direito do autor à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, não há que ser acolhido o recurso manejado.
10. Corrige-se, de ofício, o dispositivo da sentença, para consignar a dosagem correta do medicamento a ser fornecido à parte autora, qual seja, "ADCETRIS 50 mg".
11. Oficie-se a Secretaria Estadual de Saúde do Mato Grosso do Sul, determinando o agendamento de consulta de avaliação do autor e, caso necessário, a realização de exames, viabilizando a apresentação de prescrição médica atualizada, bem como a administração do fármaco.
12. Apelação não provida.

(ApCiv 0005034-11.2016.4.03.6002, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF-3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018.)

Os documentos juntados aos autos demonstram que a autora se submete a tratamento na rede pública de saúde, através do Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, entidade credenciada como UNACON; que a prescrição médica de que se trata foi elaborada por profissional especialista na moléstia que acomete a autora, vinculado à referida instituição, cujo corpo médico é o competente para indicar a medicação adequada ao seu tratamento, concluindo pela necessidade de administração urgente do fármaco postulado, face à refratariedade aos esquemas quimioterápicos utilizados (ABVD e DHAP), sob pena de risco de progressão da doença e óbito precoce; e que o fármaco antineoplásico ADCETRIS possui registro na ANVISA sob o nº 063902690012, com vencimento em 30/09/2019.

Restando, portanto, comprovado o direito da autora à tutela jurisdicional específica pleiteada para o fornecimento de medicamento imprescindível à garantia de sua saúde e vida, deve ser acolhido o pleito aqui reivindicado.

Por fim, urge ressaltar que, ao responder ao quesito nº 11, do Município de Campo Grande-MS (Por quanto tempo a parte autora deve fazer uso do fármaco, caso se verifique a real necessidade de utilização?), a perita afirmou que "O tratamento é suspenso se não há resposta completa ou resposta parcial após seis ciclos de tratamento".

Portanto, considerando que a prescrição médica prevê a aplicação do medicamento em questão "a cada 3 semanas, por no mínimo 8 a 16 aplicações", e que a dose por aplicação será de 120mg (2 frascos inteiros + 20mg), entendo que, **primeiramente, os réus deverão fornecer à autora apenas 18 frascos-ampolas (3 fracos X 6 aplicações) do fármaco Adcetris - Brentuximabe Vedotina (50 mg), sendo que o fornecimento do restante dependerá da apresentação de receituário médico atualizado, confirmando a resposta completa ou parcial da autora ao tratamento.**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **julgo procedente** o pedido material da presente ação, para condenar os réus, solidariamente, ao fornecimento gratuito (obrigação de fazer), à autora, de 48 frascos-ampolas do fármaco Adcetris - Brentuximabe Vedotina (50 mg), no prazo de 15 (quinze) dias, considerando-se as disposições contidas nos apontamentos médicos e a gravidade da moléstia que acomete a autora, sob pena de multa fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso (contado da data da intimação), para cada parte ré.

Visando dar maior eficácia, facilitar o cumprimento, possibilitar a entrega célere e tornar a medida mais acessível à parte autora, determino que o adimplemento da obrigação dê-se da seguinte forma:

a) a União cumprirá sua cota-parte da obrigação, mediante o repasse de valores necessários ao adimplemento da obrigação, aos demais entes públicos (Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Campo Grande-MS), competindo a estes a obrigação de adquirir e fornecer o medicamento à parte autora, **nos moldes estabelecidos na fundamentação**, além de também arcarem com valores necessários à aquisição. Tal repasse não retira o aspecto de solidariedade da obrigação, compartilhada pelos entes federados envolvidos, de modo que todos respondem pela integralidade da obrigação;

b) o medicamento a ser fornecido deverá ser retirado pela parte autora junto à Casa de Saúde ou à SESAU.

Outrossim, considerando a urgência, ditada pela gravidade da doença que acomete a autora, **antecipo os efeitos da tutela** para o seu pronto cumprimento (no prazo estabelecido; 15 dias).

Custas *ex lege*. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada um, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Sentença sujeita ao reexame necessário**, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2019.

[1] Art. 173 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido através de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003611-63.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: ULLI DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS21720

IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - UNIDERP, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DIRETOR-

PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogado do(a) IMPETRADO: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

Advogados do(a) IMPETRADO: HELENA PATRICIA FREITAS - MG79760, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A

## SENTENÇA

ULLI DE PAULA ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em face do REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA – UNIDERP, do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e do DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A objetivando prestação jurisdicional que determine ao FNDE a retificação dos valores financiados, via sistema informatizado e escrito, para que passe a constar o subsídio semestral no montante de R\$ 29.007,30 (vinte e nove mil e sete reais e trinta centavos); ao BANCO DO BRASIL S/A a realização do contrato físico referente ao segundo semestre do ano de 2017 (2017.2), com a garantia do real valor financiado pelo FIES; e à UNIDERP que se abstenha de cobrar a diferença de valores do segundo e terceiro semestres (2017.2 e 2018.1), até a decisão final do presente *mandamus*, bem como garantir a matrícula da impetrante em todos os semestres subsequentes até que o problema "sistêmico" seja verdadeiramente e definitivamente solucionado. Requeveu a fixação de multa-diária, nos termos do art. 537 do CPC e a concessão da justiça gratuita.

Como fundamento ao pleito, alega que é estudante do terceiro semestre do curso de Medicina da Universidade Anhanguera - Uniderp; que no primeiro semestre de 2017, contratou o FIES para financiar 50% do valor das mensalidades do curso; que para efetivar a matrícula para o terceiro semestre do curso, fez-se necessário o aditamento do contrato de financiamento estudantil, cuja aceitação/rejeição deveria ter sido realizada até 30/04/2018; que, quando do pedido de aditamento do respectivo contrato de financiamento, foi surpreendida com valores a serem financiados bem aquém e diverso do inicialmente contratado, cujas diferenças deveria arcar.

Sustenta que ingressou anteriormente com o mandado de segurança nº 5002792-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, cujo objeto era o financiamento referente ao segundo semestre do ano de 2017 (2017.2) e que, embora tenha havido provimento positivo em favor dessa impetrante, nenhum dos demandados cumpriram, ainda, a determinação judicial (ID 10892564).

Como inicial vieram documentos (ID 8409715 a 8433074).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 8669201).

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, em suas informações (ID 9383235), consignou que a impetrante, em relação ao aditamento de renovação para o semestre 2017.2 consta como contratada, sendo que as travas sistêmicas verificadas foram corrigidas, constando o status de “*aditamento pendente de correção pelo Banco*”, consoante informou nos autos do MS nº 5002792-63.2017.403.6000.

Já o Reitor da Universidade Anhanguera – UNIDERP apresentou suas informações por meio dos documentos ID’s 9635172 a 9635184. Alegou ausência de prerrogativas para alterar o valor a ser contemplado pelo contrato FIES da impetrante, seja para o 2º semestre letivo de 2017 (2017.2) seja para o primeiro semestre de 2018 (2018.1), não podendo lhe ser imposto a obrigação de abster-se de cobrança quanto à diferença dos valores entre o valor da(s) semestralidade(s) e o valor financiado pelo FIES. Especificamente quanto ao aditamento de renovação para o semestre 2018.1, esclareceu que não há trava sistêmica ou qualquer impedimento para o lançamento do valor da semestralidade. Informou que, no primeiro semestre de 2018, o CPSA da IES informou que o valor da semestralidade com desconto é de R\$ 63.409,96, o que, considerando o teto previsto na Portaria 638/2017 para formalização de adiantamentos de renovação semestral para contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017 é de R\$30.000,00, efetivamente implica na assunção pela impetrante da obrigação de arcar com eventual diferença, uma vez que seu contrato previu o financiamento de 50%.

Com filcro no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009, a Procuradoria Federal informou interesse em ingressar no feito - ID 9844740.

Informações pela assessoria jurídica do Banco do Brasil S/A nos ID’s 9902160 a 9902165, 9982934 a 9982947, 9988723 a 9988729 e 10483264 a 10483270.

O pedido liminar foi indeferido e na mesma ocasião foi deferido o pedido de justiça gratuita (ID 10892564).

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito (ID 10977374).

#### **É o relatório do necessário. Decido.**

O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre que o responsável pela ilegalidade for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público.

Para a concessão da segurança há que estejam presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo do impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES conceitua direito líquido e certo:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”.*

SÉRGIO FERRAZ vai no mesmo sentido:

*“Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias”.*

Da leitura dos dispositivos legais e regulamentares referidos vê-se que não assiste razão aos argumentos expendidos na inicial.

Por ocasião da decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada este Juízo assim se pronunciou:

*Prejudicando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:*

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:*

*(...).*

*III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

*Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, a princípio, se verifica nestes autos.*

*Cumprir destacar que, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o estudante submete-se às regras legais atinentes ao assunto, sobremaneira às contratuais, então pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido.*

*O mesmo se diga em relação ao contrato de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais ao estudante do Ensino Superior, celebrado com o FNDE, o qual impõe a observância de regras e condições, dentre as quais, os prazos estipulados para contratação e subsequentes aditamentos.*

*A Portaria Normativa MEC n. 1, de 22 de janeiro de 2010 (art. 25, §2º), por sua vez, dispõe que “O agente operador do Fies poderá estipular valores máximos e mínimos para financiamento ao estudante e para adesão das entidades mantenedoras ao Fundo, bem como para os seus respectivos aditamentos, mediante a implementação de mecanismos para essa finalidade no Sistema Informatizado do Fies (Sisfies)” (previsão incluída pela Portaria Normativa n. 12, de 06/06/2011).*

*Por sua vez, a Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, dispôs:*

*Art. 1º Estabelecer para o 2º semestre de 2017 o valor máximo de financiamento para realização de contratos e aditamentos de renovação semestral no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil - Fies:*

*I - Contratos formalizados até o 2º semestre de 2016: R\$ 42.983,70 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e três reais e setenta centavos).*

*II - Contratos formalizados a partir do 1º semestre de 2017: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), cabendo ao estudante arcar com a eventual diferença.*

*Art. 2º Esses parâmetros serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES).*

*No que se refere ao semestre 2017.2, importa anotar que houve reconhecimento de ocorrência de trava sistêmica pelo FNDE, sendo que, consoante informações daquele impetrado, sendo adotadas as providências para a correção. Ademais, é de se anotar que os fatos referentes ao segundo semestre de 2017 (2017.2), por já estarem sendo debatidos no MS n. 5002790-93.2017.403.6000, não serão abordados neste mandamus.*

Já no que se refere ao primeiro semestre de 2018 (2018.1) é de se ver que o CPISA da IES informou normalmente no SisFies, sem que houvesse intercorrência, o valor da semestralidade que, já com desconto, ficou no importe de R\$63.409,96 (ID 9383235). Portanto, sem indicativo de ocorrência de erro/trava do SisFies que impedisse ou impossibilitasse o lançamento do real valor da semestralidade adotada pela IES.

Desse modo, ao se aplicar o teto financiável estabelecido pela Portaria FNDE/MEC nº 638, de 07 de agosto de 2017, o valor financiado pelo FIES resultou em R\$29.999,25, o que está em consonância com os limites legais vigentes no momento da contratação e com base na semestralidade então aplicada (R\$ 58.014,60), fatos dos quais a impetrante tinha ciência ao aderir ao FIES.

Ademais, conforme previsão expressa do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES n.º 004.806.287 (ID 10483268), celebrado entre as partes, no parágrafo único da cláusula quinta, "eventual diferença decorrente do financiamento estabelecido neste contrato e o valor total do encargo educacional praticado pela IES no âmbito do FIES será coberta mediante utilização de recursos próprios do(a) FINANCIADO(A)".

Observa-se, ainda que a cláusula terceira do contrato de financiamento estabelece o limite de crédito global, refere, no parágrafo primeiro, um acréscimo de 25% ao valor total, "de forma a atender possíveis elevações no valor do financiamento, acréscimos de disciplinas resultantes do não aproveitamento acadêmico e dilatação do período de utilização do financiamento(...)". Elevações essas que, no caso da impetrante, de fato ocorreram, como se percebe pelos valores das semestralidades.

Já a cláusula oitava do contrato de financiamento, que trata dos aditamentos de renovação, em seu parágrafo terceiro, menciona que o "a renovação semestral do presente Contrato ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do FIES e, à disponibilidade financeira do FGEDUC, conforme o caso".

Portanto, considerando que, consoante legislação de regência, os recursos destinados ao FIES não são ilimitados, bem como ao passo de que as instituições de ensino, diante de sua autonomia administrativa, possuem liberdade para a estipulação dos valores das semestralidades/mensalidades, não se pode deixar de considerar que em não havendo limites máximos previstos para o financiamento, a própria integridade do fundo estaria comprometida.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro ilegalidade nos atos impugnados por este mandamus, razão pela qual **indefiro o pedido de medida liminar.**

**Defiro, outrossim, o pedido de Justiça gratuita.**

Pois bem. Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a denegação da segurança.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão liminar, tomando certa a inexistência de ilegalidade no ato aqui combatido.

Do exposto, ratifico a decisão liminar e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2019.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade), concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. **A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.** 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, como o entendimento deste Relator

, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 27/06/2013 - Página: 158.)

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5008222-25.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JORGE LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

#### SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.938,88 (vinte e cinco mil novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

Processo nº 5008223-10.2019.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORA: MARIA DA GLORIA E SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: OSNEY CIOFE - PR78178, JUAREZ BARBOSA CARDOSO DA SILVA - PR77919, JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).

Assim, o valor dado à causa pela autora fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 32.000,00 (trinta e dois mil reais)**.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.
2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001).
3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Registro, por oportuno, que a petição inicial foi endereçada ao Juízo competente tendo, contudo, o protocolo da petição inicial, se dado em sistema diverso, da Justiça Federal comum.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009122-42.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MATHEUS DE ARRUDA JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO

ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009117-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUSTAVO DE SOUZA PREUSSLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009121-57.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ISABELA LOPES FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009118-05.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: TIAGO RIBEIRO DUQUE ESTRADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAK AROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.



Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008632-20.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: THAYNA DE SOUZA BRANDAO POZZER, CRISTIANE LIMADA SILVA, ARLINDO MURILO MUNIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008691-08.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ALESSANDRO TORRES DATTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIANE SANDRA SCHMIDT - MS17690  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade dita coatora prestou informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

O cerne do litígio, em apreço, consiste em saber se a parte impetrante, inadimplente com suas obrigações pecuniárias para com a OAB/MS, estaria impedida de votar nas eleições marcadas para 20/11/2018, conforme previsto no artigo 21 da Resolução nº 04/2018 da OAB/MS.

Ao deferir o pedido de liminar, o juízo reconheceu a ilegalidade no ato aqui combatido e permitiu o exercício do direito de voto, em questão, livre de qualquer constrangimento ou discriminação.

Transcorrido o exíguo trâmite da ação mandamental, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação existente.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para a concessão da segurança.

Diante do exposto, ratifico a decisão liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para, em definitivo, determinar que seja permitido à parte impetrante exercer o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018, sem que lhe seja imposta a condição prevista no artigo 21 da Resolução OAB/MS nº 04/2018.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante o artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009267-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANALI NEVES COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## SENTENÇA

*SENTENÇA TIPO C*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC *c/c* o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009329-41.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALUISIO PAULO BARBOSA FRANCO DE CASTRO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

**S E N T E N Ç A**

*SENTENÇA TIPO C*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009298-21.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ALESSANDRA MONTEZANO VALIENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

**S E N T E N Ç A**

*SENTENÇA TIPO C*

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trazer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009290-44.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE:ADRIANA PADILHA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009274-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA OVIDIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009199-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DENISE JARDIM PEDRAZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009247-10.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CLELIA IDALINA DOS SANTOS PITOL

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009142-33.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MARIA RITA MURANO GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419  
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5007690-51.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: BALDOMERO BEZERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILEIDE SA RICART - MS18833  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009098-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: QUEZIA JAIME DE JESUS - MS20939  
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGADA** SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005599-22.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: POMPEIA BARBOSA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22525146.

**Campo Grande, 27 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009284-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGADA** SEGURANÇA pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009284-37.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: WANDERLEY LOPES BICA JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707  
Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAGUE - MS14707

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando ordem judicial para assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para o dia 20/11/2018.

A parte impetrante alega que pretende votar nas próximas eleições da OAB/MS, porém, em razão da Resolução nº 04/2018 da Seccional (art. 21 e parágrafos), está sendo impedida de exercer esse direito, que só está sendo deferido àqueles advogados que pagaram suas obrigações pecuniárias até o dia 19/10/2018.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada a autoridade coatora para prestar informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos.

**É o relato do necessário. Decido.**

A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC.

*In casu*, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual.

Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio “necessidade”, “utilidade” e “adequação” do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente.

No presente caso, a parte impetrante buscava ordem judicial para lhe assegurar o direito de voto nas eleições da OAB/MS, marcadas para 20/11/2018.

Assim, uma vez que o pedido de liminar foi indeferido, configurada está a carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura.

Conclui-se, enfim, que a tutela jurisdicional aqui postulada não mais se revela útil à parte impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC c/c o artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**CAMPO GRANDE, MS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006049-62.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22526139.

**Campo Grande, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007063-81.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22526351.

**Campo Grande, 27 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-85.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 22526353.

**Campo Grande, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008287-54.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para recolher as custas finais.

**Campo Grande, 27 de setembro de 2019.**

**DR. RENATO TONIASO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE  
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4333

**ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007365-69.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X SEM IDENTIFICACAO(DF026414 - JUDSON DE ARAUJO GURGEL)**

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, conforme determinado na decisão de fls.259, ficam as partes intimadas da designação do dia 12/02/2020, às 15:00hs para realização da audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal do réu.



**ACAO MONITORIA**

**0012051-07.2016.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ELAINE LUIZ CANHETE - ME  
Fica a parte ré intimada acerca do teor da petição de fls. 167, por meio da qual a parte autora requer a homologação de acordo firmado entre as partes e que o pagamento das parcelas seja comprovado mensalmente nos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011301-15.2010.403.6000** - MARIA FERREIRA ALCANTARA DA SILVA(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS  
Fica a parte intimada autora para que requiera o que de direito, observando-se que a deflagração do cumprimento de sentença deverá se dar pela plataforma PJe, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006140-19.2013.403.6000** - PAULO PAGNONCELLI(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica a parte autora intimada da perícia designada para o dia 20/11/2019, às 09hs 30min, no imóvel, objeto do estudo pericial, bem como das informações e documentos solicitados pelo Sr. Perito a fim de instruir a perícia (fls.700/verso) dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010655-29.2015.403.6000** - HOTHIR BITIA RODRIGUES CORREA(SP269383 - JOAO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(Proc. 1587 - HEBER SEBA QUEIROZ)  
Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito judicial às fls. 843/845 dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002656-54.2017.403.6000** - RAFAEL ILARIO GOMES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica o autor Rafael Ilário Gomes intimado de que foi designada perícia judicial para a data e local abaixo indicados. Fica, cientificado de que deverá comparecer portando documentos pessoais, bem como prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares que por ventura possuir.Data da perícia: 18 de outubro de 2019, às 15 horas;Local: Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477, Bairro Cachoeira, em Campo Grande-MS;Perito: Dr. Roberto Almeida de Figueiredo.OBSERVAÇÃO: O advogado deverá comunicar o periciando da referida perícia.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007074-35.2017.403.6000** - JEAN LUCAS PIRES ORTIZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº07/2006 JF01, fica o autor intimado de que foi designada perícia judicial para a data e local abaixo indicados. Fica, cientificado de que deverá comparecer portando documentos pessoais, bem como prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares que por ventura possuir.Data da perícia: 18 de outubro de 2019, às 14 horas;Local: Rua Raul Pires Barbosa, nº 1477, Bairro Cachoeira, em Campo Grande-MS;Perito: Dr. Roberto Almeida de Figueiredo.OBSERVAÇÃO: O advogado deverá comunicar o periciando da referida perícia.

**REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001232-74.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) X KAROLINE DELMONDES ESPINDOLA(MS018389 - SAVIANI GUARNIERI MARTINS) X CATIANE DA SILVA GARCIA X DANIEL MICHAEL GOMES VICENTE  
Trata-se de ação de reintegração de posse c/c rescisão contratual através da qual a CEF pleiteia a condenação dos réus a lhe restituir o imóvel localizado na Rua Janaína Chacha de Melo, nº 302, Quadra 31, Lote 19, Bairro Portal Caiobá II, Residencial Celina Jalad 7 e 8, em Campo Grande/MS, bem como a rescisão do contrato objeto da demanda. Relata que o mencionado imóvel foi objeto de contrato de compra e venda, mútuo, caução de depósito e alienação fiduciária em garantia no sistema financeiro de habitação, firmado em 11/12/2015 com a ré Karoline Delmondes Espindola, que não foi levado a registro. Narra que em 15/09/2016 a CEF recebeu o Ofício nº 482/GAB/AGEHAB, o qual denunciava irregularidades encontradas no residencial, sendo constatada a cessão/venda irregular do referido imóvel aos corréus Daniel e Catiane. Diante da cessão irregular, explica que houve o vencimento antecipado da dívida; porém, tendo em vista que o contrato de compra e venda não se encontra registrado na matrícula do imóvel, não foi possível a realização do procedimento previsto na Lei 9.514/97, pelo que requer a rescisão do contrato e a reintegração na posse do imóvel objeto da demanda. A inicial foi instruída com documentos (fls. 12/44). Pela decisão de fls. 47/48, o pedido de liminar restou deferido, para determinar a reintegração de posse em favor da CEF, sobre o imóvel descrito na inicial. Pela petição de fl. 56, a DPU informa que está patrocinando os réus Daniel Michael Gomes Vicente e Catiane da Silva Garcia e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor dos mesmos. Citação dos réus Catiane da Silva Garcia e Daniel Michael Gomes Vicente às fls. 58 e 60. Mandado de reintegração de posse devidamente cumprido, juntado às fls. 62/89. Pela petição de fls. 90/97, a ré Karoline Delmondes Espindola requereu seu ingresso no Feito e a reconsideração da decisão liminar que deferiu a reintegração de posse do imóvel objeto da lide à CEF. Alegou que foi contemplada com uma casa financiada através da EMHA e que, devido ao falecimento de seu genitor, passou a ir com mais frequência à casa da mãe. Explicou que após passar dois dias na casa de sua mãe, regressou ao seu imóvel no Portal Caiobá, e, para sua surpresa, o imóvel tinha sido invadido por indivíduos que trocaram as fechaduras e sumiram com alguns de seus bens. Relatou que após a presença da polícia, lavrou boletim de ocorrência, e ajuizou a ação 0842167-30.2018.8.12.0001, na qual foi deferido o pedido liminar para reintegrá-la na posse do bem. Todavia, sustentou que foi surpreendida pelo ajuizamento da presente ação, através da qual a CEF requer a devolução do imóvel sob o argumento de que o bem havia sido vendido a terceiros. Juntou documentos (fls. 98/137). Intimada, às fls. 139/144 a CEF requereu a manutenção da decisão que determinou a restituição do imóvel, decretação da revelia da ré Karoline Delmondes Espindola, juntada de documentos e expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível Estadual da Comarca de Campo Grande. Requereu, ainda, o depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas. Juntou documentos (fls. 145/176). Pela manifestação de fl. 176-v, a DPU sustenta que os assistidos-réus aduzem que passaram a possuir o imóvel, que estava abandonado, realizando benfeitorias e conservando-o, e que os bens móveis que lá se encontravam eram de sua propriedade (quando ingressaram o imóvel estava totalmente vazio). Pela decisão de fl. 177, o pedido de reconsideração da decisão de fls. 47/48 foi indeferido, restou suprida a citação da ré Karoline Delmondes Espindola e indeferido o pedido da CEF de decretação da sua revelia, bem como determinada a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande (cumprida à fl. 178). Intimadas para especificarem provas, os réus Catiane da Silva Garcia e Daniel Michael Gomes Vicente informaram não ter interesse na produção de novas provas (fl. 179) e a ré Karoline Delmondes Espindola não se manifestou (fl. 181). É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil - CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Sem questões preliminares pendentes de apreciação; com partes legítimas e devidamente representadas nos autos; e presentes os pressupostos processuais, declaro o Feito saneado. No que tange aos pedidos de produção prova, vê-se que a questão controvertida nos autos diz respeito à comprovação (ou não) de cessão/venda irregular ou abandono do imóvel descrito na inicial. Para dirimir tal questão, o depoimento pessoal do réu e a oitiva de testemunhas mostram-se, em princípio, adequados para o deslinde da questão. Assim, designo o dia 11/03/2020, às 15:00hs, para audiência de instrução, na qual será colhido o depoimento pessoal dos réus e oitiva de testemunhas arroladas pela CEF. Ressalto que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) em nome do seu cliente, do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação pelo Juízo, nos termos do art. 455, caput, do CPC, salvo as exceções previstas no 4º do mesmo dispositivo. Defiro a concessão da Gratuidade Judiciária aos réus Catiane da Silva Garcia e Daniel Michael Gomes Vicente. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001394-13.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: BRUNO BARBOSA ARAUJO

Nome: BRUNO BARBOSA ARAUJO  
Endereço: Rua Cindereia, 123, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-520

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a certidão negativa de citação do Oficial de Justiça Avaliador Federal. ”

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004638-16.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
REPRESENTANTE: JULIO MIGUEL DOS SANTOS

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIAS/S  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILO GOMES DA SILVA - MS10108-A

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (RÉ) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (AUTOR), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005624-98.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO

Nome: KAREN SOUZA CARDOSO BUENO  
Endereço: Rua Brasil, 268, - de 099/100 ao fim, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-230

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte exequente para se manifestar sobre a certidão negativa de citação do Oficial de Justiça Federal Avaliador.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N. 5009947-83.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ARLENE ROSA SOUZA DE ARRUDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FREIBERG - MS14233  
EXECUTADA: UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Do que, para constar, lavrei esta certidão.

Campo Grande (MS), 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008709-61.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: JOSE INACIO DIAS SCHWANZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RICARDO PIRES DE ARAGAO - MS15925  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica a parte exequente intimada para conferir os documentos digitalizados pela CEF, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5007224-91.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DORVILAFONSO VILELANETO - MS9666  
Nome: FELIPE ENGERS DE OLIVEIRA  
Endereço: R JINTOKO MINEI 45 -, 45, ROYAL PARK, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79021-450

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte embargada para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação aos embargos monitorios opostos, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013294-83.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCOS PIVA

Nome: MARCOS PIVA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte exequente para manifestar interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob as penalidades legais."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011415-41.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RENATA PEIXOTO ABRAO  
Advogado do(a) AUTOR: GUERINO TONELO COLNAGHI - MS19303  
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA UNIDERP DE CAMPO GRANDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (AUTOR) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante (FNDE), indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007932-10.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

**Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.**

**Comprovado o recolhimento, conclusos para decisão.**

**Campo Grande/MS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ALVARO ANDRE SALDANHA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DECISÃO

**ALVARO ANDRE SALDANHA** ajuizou a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Narra que incorporou às fileiras do Exército Brasileiro em 1977, onde serviu até o ano de 2013; que ao ser transferido para a reserva remunerada, dirigiu-se ao Banco do Brasil para sacar suas cotas do PASEP, quando foi surpreendido com a informação de que constava em seu extrato apenas o valor de R\$ 1.791,16, de registros referentes somente ao período de 1999 em diante.

Afirma que a União depositou valores ao longo dos anos em sua conta corrente administrada pelo Banco do Brasil, mas que tais valores foram ilícitamente retirados de sua conta, sendo-lhe entregue uma quantia flagrantemente incompatível com todo o período de correção monetária e juros moratórios devidos, gerando ao autor dano material indenizável, além de dano moral no importe de R\$ 5.000,00. Juntou documentos de f. 29-51.

O autor peticionou nos autos (f. 55-57; 59; 62-63), aditando à inicial para alterar o valor da causa, pois verificou que informou equivocadamente o saldo existente em sua conta do PASEP que serviu de base para estimativa do dano material. Assim, requer a alteração do valor da causa para R\$ 50.000,00, bem como a redistribuição do feito para o Juizado Especial Federal.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme petição de f. 59, verifico a incompetência deste Juízo para processamento do feito, considerando que o autor indicou como valor da causa o importe de R\$ 50.000,00.

Nesse aspecto, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

Como ressaltado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00. Por conseguinte, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

**Cumpra-se, com urgência.**

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005427-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GISLAINE ESTHER LUBAS MOREIRA MOURA

**SENTENÇA**

Tendo em vista a petição da exequente (ID 19314874), revogo o despacho ID 20247128 e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial porventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**P.R.I.**

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009977-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JORCELINO PEREIRA NANTES JUNIOR

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

**P.R.I.**

Campo Grande, 26 de setembro de 2019.

DECISÃO

**GABRIEL CORREA DE MENEZES** ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito e indenização por danos morais em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra que é estudante do curso de Arquitetura da UCDB e beneficiário do FIES, mas encontrou problemas com a matrícula de seu curso para o 2º semestre de 2018, sob a alegação de que estaria em atraso com seus compromissos financeiros perante o FIES.

Alega que buscou informações do motivo de constar tal pendência na IES, quando verificou que houve erro no sistema da CEF que estava replicando as parcelas emitidas. Afirma que apesar de buscar solução administrativamente, a situação não foi resolvida e recebeu notificações do Órgão de Proteção ao Crédito referente a um débito que já havia sido pago em abril de 2018.

Assim, requer a concessão da tutela de urgência para que a CEF promova a imediata exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, normalizando seu aditamento ao FIES; e, no mérito, a declaração da inexistência do débito negativado no valor de R\$ 2.124,21, bem como indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. Juntou documentos de f. 16-61.

Intimada, a CEF se manifestou sobre o pedido de tutela (f. 69), informando que o nome do autor não consta no cadastro de inadimplentes e que a área de tecnologia está enviando esforços para a regularização da situação narrada na inicial. Por fim, requer a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, considerando o valor atribuído à causa.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conforme petição de f. 69, verifico a incompetência deste Juízo para processamento do feito, considerando que o autor indicou como valor da causa o importe de R\$ 17.124,21 (f. 15).

Nesse aspecto, a Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que compete ao JEF processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, tratando-se de competência absoluta.

Como ressaltado, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 17.124,21, diante dos pedidos de declaração de inexistência do débito de R\$ 2.124,21 e indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00. De fato, tal valor obedeceu ao disposto no art. 292, incisos II e VI, do CPC. Ademais, até mesmo o crédito global concedido no contrato de financiamento não ultrapassa sessenta salários mínimos (R\$ 26.326,37, f. 19),

Portanto, conclui-se tratar de causa de competência absoluta do JEF, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados, previstas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001.

Registro que apesar de os artigos 9 e 10 do CPC possibilitarem às partes o exercício do contraditório ainda nos casos de matéria que possa ser reconhecida de ofício, conforme orientação traçada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, “*Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015*” (enunciado n. 04); e “*É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa*” (enunciado n. 03).

Assim, reconheço, de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do art. 64, §1º, do CPC.

Proceda a Secretaria à remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se a devida baixa e registros pertinentes.

**Cumpra-se, com urgência.**

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003742-04.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: NEUZA MARINA GONCALVES DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLEDSON ALVES DE SOUZA - MS20445

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **NEUZA MARINA GONÇALVES DA ROCHA**.

Citada (f. 61), a executada não efetuou o pagamento do débito e não opôs embargos (f. 63), motivo pelo qual foi solicitado o bloqueio de valores em suas contas bancárias pelo sistema BacenJud (f. 65).

A executada peticionou às f. 73-77, alegando que a penhora online realizada nos autos recaiu sobre valores absolutamente impenhoráveis, resultado de depósito em conta poupança em quantia inferior a quarenta salários mínimos (R\$ 18.506,32), requerendo o imediato desbloqueio.

Intimada, a CEF manifestou-se pelo indeferimento do pedido da executada (f. 83-84), eis que não restou comprovado nos autos que os valores penhorados estão em conta poupança, ou, em caso de reconhecimento da impenhorabilidade dos valores, que sejam destinados ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do §2º do art. 833 do CPC.

A executada requereu a juntada de comprovante de aplicação em conta poupança do valor de R\$ 18.000,00 (f. 94-95).

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O art. 833, inciso X, do CPC estabelece que a quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos é impenhorável. Contudo, a jurisprudência entende que tal quantia poupada somente é absolutamente impenhorável se não configurado abuso, má-fé, ou fraude por parte do executado, a ser verificado de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO FINANCEIRA. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRIÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de se estender a impenhorabilidade de quantia até 40 salários mínimos prevista no inciso X do artigo 833 do CPC a todo tipo de conta bancária, seja ela conta corrente, conta poupança, fundo de investimento ou até mesmo dinheiro em espécie, **ressalvada apenas quando comprovada má-fé, fraude ou abuso de direito por parte do executado**. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.

2. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - 6ª Turma, AI 5012747-08.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, e - DJF3 Judicial I DATA: 31/07/2019)

No presente caso, de fato a conta bancária em que foi efetuado o bloqueio de R\$ 18.506,32 (f. 67) se trata de conta poupança, conforme indicam os extratos apresentados pela executada às f. 81 e 95. **No entanto, os documentos apontam que a aplicação em poupança da quantia de R\$ 18.000,00 somente ocorreu no dia 31/07/2019, data posterior à citação da executada nos presentes autos, que se efetivou no dia 24/06/2019 (f. 61-62).**

Logo, a caderneta de poupança foi utilizada pela executada como forma de desvirtuar o sentido da proteção legal, enquadrando-se nas hipóteses em que a jurisprudência relativiza a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC. Conforme já ressaltado, a garantia legal em comento não busca proteger o devedor que tomando conhecimento de execução judicial que corre contra si, transfere valores para caderneta de poupança como o objetivo de torná-los impenhoráveis. Em caso semelhante assim foi decidido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.137.102 - SP (2017/0174479-5)

[...] O recurso especial e o agravo nos próprios autos foram interpostos com fundamento no Código de Processo Civil de 2015, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 3/STJ). **O TJSP admitiu a penhora realizada na conta poupança com saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, ao reconhecer que a recorrente executada, mesmo ciente da ação em fase de cumprimento de sentença, realizou o depósito em questão, tendo em vista que (e-STJ fls. 48 e 50/51): 2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:**

"(...) Ocorre que, no caso em apreço, a impugnante foi intimada, como representante da empresa devedora, para pagamento da quantia devida em 19 de outubro de 2012 (f. 29). Ou seja, a impugnante sabia da existência da dívida, até então devida pela sociedade da qual faz parte, desde outubro de 2012. Observo que, passados mais de 3 anos desde a data intimação da sociedade devedora na pessoa da impugnante, o débito não foi pago. A impugnante, já ciente da dívida, posto que sócia administradora da empresa devedora (f. 103), foi incluída no polo passivo da demanda porque encerrada irregularmente a sociedade (f. 105). Já o depósito em conta poupança, no valor de R\$15.000,00, objeto da presente impugnação, foi realizado em 19 de dezembro de 2014 (f. 184), quando já ciente a impugnante da existência da dívida, vencida e não paga. **Ora, é inconcebível que a impugnante procure poupar recursos financeiros quando pré-existente dívida vencida e não paga. O depósito realizado em conta poupança, na espécie, representa, ao meu sentir, verdadeira manobra visando impedir a ação dos credores, de modo que não pode ser reconhecida a impenhorabilidade suscitada pela impugnante.** Na espécie, a impugnante, na condição de sócia administradora da sociedade devedora, sabia da dívida e promoveu o encerramento irregular da empresa, deixando de pagar os seus credores. Não pode, diante desse cenário, amparar-se no disposto no art. 649, inc. X, do CPC, sob pena de se prestigiar verdadeira manobra fraudulenta, cujo objetivo foi fraudar o exequente/credor. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação ao cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado desta decisão, coloque-se à disposição do credor a quantia penhorada. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o credor em termos de prosseguimento. Intimem-se."

Nos termos do § 2º do artigo 655-A, do CPC, introduzido pela Lei n. 11.382/2006, cabe ao executado demonstrar que as quantias depositadas na conta corrente ou poupança se referem à hipótese do inciso X do artigo 649 do CPC. No caso em análise, sem razão a agravante. **Saliente-se que a intenção do legislador ao introduzir a norma em comento é de garantir um mínimo existencial ao devedor, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, além de visar a proteção ao pequeno poupador. Deste modo, sendo incontroverso se tratar de conta poupança com saldo inferior a quarenta salários mínimos, seria inadmissível a penhora, mas no caso foi feito o depósito posterior após a parte já estar na condição de executada. A dívida já era de seu conhecimento.** [...]

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo. (STJ - AREsp: 1137102 SP 2017/0174479-5, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: DJ 05/09/2017)

Ante o exposto, **indeferido o requerimento da executada de f. 73-77.**

À Secretaria para que proceda à transferência dos valores que permanecem bloqueados para uma conta judicial vinculada a estes autos.

No mais, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o prosseguimento do feito, indicando outras providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001347-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: INAIZA HERRADON FERREIRA

**SENTENÇA**

Homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006907-59.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARIO CESAR FONSECA DA SILVA

Nome: MARIO CESAR FONSECA DA SILVA  
Endereço: Rua Pedro Celestino, 678, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-370 - TELEFONE 3321-2947

## DESPACHO

Porquanto equivocado, revogo o despacho ID 21670584.

### **1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias. EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poder(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

### **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

### **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

### **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos do incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.



4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

**O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO.**

Link para download: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V7C5DF4235>

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002691-55.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ALFREDO AGNALDO RIFFEL  
Nome: ALFREDO AGNALDO RIFFEL  
Endereço: AV. DEZOITO DE FEVEREIRO - AP 5, 455, Centro, PIRATUBA - SC - CEP: 89667-000

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretaria consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5. Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6. Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliente que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para *download*:

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001817-70.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: SARVIA VACAARZA  
Nome: SARVIA VACAARZA  
Endereço: RUA SACRAMENTO, 1219, São Francisco, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79118-020

**DESPACHO**

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R., artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, cite-se a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s). Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzido pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

**2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

**3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

**4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3. Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4. Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venhamos autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretaria, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006096-02.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: RONILDO VERISSIMO SABINO, VANUSI ALVES BOLICO  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA HELENE NACATI GRASSI FERREIRA - MS12466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

Intime-se.

CAMPO GRANDE/MS.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5002631-82.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA  
Nome: AMILTON FERREIRA DE ALMEIDA  
Endereço: Rua do Ébano, 610, Vila Marcos Roberto, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79080-530

DESPACHO

**1. Observados os arts. 829, 831, 914 e 915 do CPC (Lei nº 13.105/2015):**

1.1. Constando endereço do(s) executado(s) fora da cidade de Campo Grande/MS, cite(s)-se por correio com carta A.R, artigo 246, I do Código de Processo Civil, intimando-se o(a) exequente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, com A.R., também no prazo também de 5 dias.

1.2. Executado(s) com endereço na cidade de Campo Grande/MS cite(m)-se por Oficial de Justiça e desde já defiro a aplicação dos arts. 212, parágrafo 2º, 252 a 254, todos do CPC.

1.3. Observado o artigo 827 e parágrafos do CPC, **cite-se** a parte executada para, **no prazo de 3 (três) dias, EFETUAR O PAGAMENTO DA DÍVIDA**, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do valor exequendo (principal, juros, custas e honorários advocatícios). **Arbitro em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s)**. Caso ocorra o integral pagamento no prazo de 03 (três) dias a verba honorária será reduzida pela metade.

1.4. No prazo para interposição de embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de 30 % (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários), poderá(ão), requerer seja admitido(s) a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

1.5. O protocolo de petição pelo(s) executado(s), anterior à citação, enseja o início da contagem dos aludidos prazos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato (citação).

1.6. Citada, a parte executada, fica também intimada, para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, opor-se à execução por meio de EMBARGOS, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 do CPC).

## **2. Observar-se-á quanto à citação da parte executada:**

2.1. Restando negativa a citação, deve a Secretária consultar os cadastros disponíveis (INFOJUD, RENAJUD, BACENJUD, SIEL) para o fim único de buscar o endereço do(s) devedor(es), redirecionando a citação para os endereços localizados a partir da(s) consulta(a);

2.2. Frustrada a citação na forma do item anterior, abra-se vista à parte exequente para se manifestar sobre a necessidade de citação por edital, redirecionamento subjetivo do feito (**requerimento de redirecionamento só será apreciado com cópia atualizada do contrato/estatuto social e dará ensejo ao incidente de desconsideração de pessoa jurídica – arts. 133 e seguintes**); ou outros requerimentos.

## **3. Oferecidos bens à penhora pelo devedor:**

3.1. Abra-se vista à parte exequente para manifestar sua aceitação ou não e, em caso de discordância, indicar bens da parte executada cuja penhora pretenda, observados o art. 835 do CPC.

3.2. Caso a parte exequente concorde com o bem oferecido em garantia, intime-se a parte executada (por intermédio de seu advogado – art. 841 do CPC) para, em 5 dias, comparecer perante este Juízo a fim de assinar o respectivo termo de penhora.

## **4. Citado por carta, não efetuado o pagamento, não sendo oferecidos, nem localizados, bens suscetíveis de penhora, observar:**

4.1. À vista da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, ficam deferidos os pedidos efetuados pelo(a) exequente na inicial e autorizada a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD - acréscido da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil -, em contas correntes, poupanças (apenas o saldo que exceder 40 salários mínimos) ou aplicações financeiras em nome do(s) executado(s).

4.2. No caso de existência de depósitos ou aplicações inferiores a R\$ 100,00, por se tratarem de valores irrisórios - assim definidos como aqueles que são insuficientes a cobrir os custos de operacionalização do ato processual, já que não alcançam a satisfação do crédito -, deverão ser desbloqueados.

4.3 Quanto aos valores superiores a essa importância, intime-se a parte executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se nos termos dos incisos I e II do § 3º do art. 854 do CPC.

4.4 Não apresentada manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora.

4.5 Sendo negativo o bloqueio no Bacen-jud, consulte-se o sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículo em nome do(s) executado(s). Em caso positivo, anote-se, inicialmente, a restrição de transferência, expedindo-se, em seguida, mandado para avaliação do bem, para posterior penhora eletrônica no mesmo Sistema.

4.6 Por outro lado, não sendo possível a restrição devido a alienação fiduciária do bem e na ausência de bens, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

4.7. Cumpridas as diligências, e independentemente do resultado, abra-se vista à parte exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que requeira o que de direito. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

4.8. Saliento que **NOVO PEDIDO** de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

4.9. Paga a dívida, abra-se vista à parte exequente. Havendo concordância com o valor do pagamento, venham os autos conclusos para extinção (CPC, art. 924, II). Em caso de discordância, intime-se a parte contrária para complementar o pagamento ou justificar sua convicção para não o fazer.

4.10. Frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 921, III e parágrafos do CPC, o que desde logo se decreta, cabendo à Secretária, procedendo nos termos do CPC, art. 203, §4º, formalizar a situação processual e promover a intimação da parte exequente. Na ausência de manifestação, promova-se, mediante prévia certificação, ficando os autos sobrestados em Secretária, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no §5º do art. 921 do CPC.

O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA

Link para *download*:

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: EDUINO SBARDELINI FILHO, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIINI - MS11277  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARIINI - MS11277  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Tendo em vista a petição de ID 20376591, expeça-se ofício para o Banco do Brasil solicitando a transferência da quantia depositada no ID 20198128 para a conta indicada pela exequente Gislaíne de Almeida Marques Gasparini (ID 20376591).

Após, aguarde-se o pagamento do precatório.

**CAMPO GRANDE, 30 de agosto de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010414-62.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139  
EXECUTADO: FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA, VERA LUCIA DE FARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO E SILVA PRETTO - MS11363  
Nome: FRANCISCO MANOEL ARAUJO DE OLIVEIRA  
Endereço: Rua Sargento Hércules Santos de Campos, 145, Bl. 8, Ap. 21, Coophasul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-240  
Nome: VERA LUCIA DE FARIA  
Endereço: Rua Sargento Hércules Santos de Campos, 145, Bl. 8, Ap. 21, Coophasul, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79117-240

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação dos executados da penhora no rosto dos autos nº 0912990-05.2011.8.12.0001 de Execução Fiscal, que tramita na Vara de Execução Fiscal Municipal da Comarca de Campo Grande – MS, bem como para, querendo, oferecer impugnação nesses autos de Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 26 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007496-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

REPRESENTANTE: REGINALDO CEZARIO CORREA

Nome: REGINALDO CEZARIO CORREA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000046-70.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: WILTON DO ESPIRITO SANTO, ALEXANDRE BARCELOS NUNES, LAURO AUGUSTO DOS SANTOS, JAIRO DE PINHO BRANDAO, EUGENIO MARCOS DE SENA, EUGENIA GONCALVES DE ARAUJO, MARCINO RAMALHO, MAURICIO BALBUENO DE OLIVEIRA, ADMIR DA SILVA COSTA, SOLANGER BARCELOS DOS SANTOS - ESPÓLIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELLO RICCI NETO - MS8225  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a União sobre a virtualização dos presentes autos, a fim de que, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indique eventual erro de digitalização.

Ademais, deve a União, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar nos valores indicados à f. 346/347, quanto se trata de valor atualizado e quanto se trata de juros, a fim de que seja possível a expedição dos ofícios requisitórios.

No que diz respeito à exequente SOLANGER BARCELOS DOS SANTOS - ESPÓLIO, deve a parte autora informar se existe algum inventário aberto em seu nome, ou habilitar todos os herdeiros, para que haja o efetivo pagamento do valor devido.

Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 19 de setembro de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013496-17.2003.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
EXECUTADO: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR, APARECIDO GERSON SPOLADOR, SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400  
Advogado do(a) EXECUTADO: OTONI CESAR COELHO DE SOUSA - MS5400  
Nome: MARIA HELENA RODRIGUES DE SOUZA SPOLADOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: APARECIDO GERSON SPOLADOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: SUPERMERCADO CENTRO OESTE LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entende de direito.

Intime-se.

Campo Grande, 23 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003798-64.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ATEMIRO DE SOUZA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DESIDERIO DE MORAES - MS13512  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Ficam também intimadas da designação da perícia para o dia 21/10/2019, às 14:00, conforme consta à f. 92 (autos físicos).”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 27 de setembro de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005854-07.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: GISLENE BARBOSA GARABINI

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, EBSERH, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA - MS15371-B, ANNA RITA LUDOVICO FERREIRA BROMONSCHENKEL - GO18469, SARITA MARIA PAIM - MG75711

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas para conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Ficam também intimadas sobre a designação da perícia do dia 28/10/19, às 15:00, conforme f. 302 (autos físicos)."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001869-03.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE:ATAIRDES ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DO ESTADO DO PARANÁ - PRF/SR/PR, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0014283-94.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
RÉU: WALDIR STAUT ALBANEZE, JACIANE TEREZINHA RODRIGUES VIEIRA, NILSON CAMPOS DE BARROS  
Advogados do(a) RÉU: ALINE OSHIRO - MS17498, ROBSON SITORSKI LINS - MS9678  
Advogado do(a) RÉU: ROBSON SITORSKI LINS - MS9678

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a Certidão de ID 22546718 e a manifestação de ID 18638804, informe a CEF se deseja que seja expedida nova Carta de Citação (em razão do link de acesso já estar vencido) ou uma Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.**

#### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008107-60.2017.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: EDSON GIROTO, RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, DENIZE MONTEIRO VIEIRA COELHO  
Advogados do(a) RÉU: JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA - MS11789, KATIANA YURI ARAZAWA - MS8257  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE AUGUSTO VENDRAMETTO PAES - MS15391, PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES - MS23635

#### ATO ORDINATÓRIO

*Proceda a Secretaria à juntada do depoimento específico de Sandra Maria Klaus naquele feito como arquivo de áudio/vídeo neste, já no PJE. Ato contínuo, dê-se ciência às partes pelo sistema eletrônico.*

**CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira  
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinicius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6495

ACAO PENAL  
0003792-72.2006.403.6000 (2006.60.00.003792-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE SEVERINO DA SILVA(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL) X ELZA APARECIDA DA SILVA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO

BATTAGLIN MACIELE MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIELE MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIELE MS011226 - CHRISTOPHER PINHO FERRO SCAPINELLI) X CARLOS ANTONIO LOPES DE FARIA(MS011289 - VITOR HENRIQUE ROSA) X JESUS APARECIDO LOPES DE FARIA(MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X MARCOS APARECIDO FERREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X MARCIO MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X FRANCISCA MOURA DA SILVA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X BETE SO CORRO NOGUEIRA SIPPPEL CRUZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X JOAO DOMINGOS DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DIAS(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

1- Vistos em inspeção. 2- Em que pese a certidão de fls. 2711, verifico que não houve a anotação no sistema processual da absolvição dos réus CARLOS ANTONIO LOPES e JESUS APARECIDO DE FARIA. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. 3- Ainda, à vista do trânsito em julgado para todos os demais réus (fls. 3410 e 3652): a) Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de ELZA APARECIDA DA SILVA e EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR, para início do cumprimento da pena definitiva e análise dos pedidos afetos à execução penal, observando que o indulto pleiteado pelos réus, com base no Decreto nº 8.940/2016, não possui dispositivo facultando ao Juízo de conhecimento a sua declaração. b) Expeça-se Ofício à Vara de Execução de Pena do réu JOSÉ SEVERINO DA SILVA, para conversão da Guia de Recolhimento Provisória em Definitiva, instruindo-a com cópia dos acordãos e da comprovação de trânsito em julgado no STF. c) Lancem-se os nomes dos réus condenados JOSÉ SEVERINO DA SILVA, ELZA APARECIDA DA SILVA e EGILDO DE SOUZA JUNIOR no rol dos culpados. d) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral e ao INI a condenação dos réus supramencionados, bem como, neste último, a absolvição de CARLOS ANTONIO LOPES e JESUS APARECIDO DE FARIA. e) Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações de praxe. 4- Ainda, com relação à multa penal, tenho por bem adotar a orientação prevista no Item nº 2.2.7. do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ, que dispõe: Caberá ao Juízo do processo de conhecimento, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, providenciar a intimação do devedor para o pagamento da multa e, não se verificando a satisfação do débito, expedir a certidão da multa, para posterior remessa à Fazenda Pública. a) Sendo assim, remetam-se os autos à Contadoria para cálculo da multa penal condenatória e custas processuais de acordo com a sentença de fls. 2431/2547, visto que os recursos interpostos pelas partes não tiveram provimento, e após promover-se a intimação dos condenados para pagamento, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 50 do CP. b) Vale destacar que o réu MÁRCIO MOURA DA SILVA, muito embora tenha sido condenado na sentença, teve sua pena extinta pela concessão do indulto (fls. 3598), o que abarca a pena de multa cumulativamente aplicada, nos termos do art. 7º, do Decreto nº 8.615/15. c) Decorrido o prazo sem pagamento, adotando-se o novo entendimento proferido pelo Plenário do E. STF, na ADI nº 3150/DF e AP 470/MG, que possui eficácia erga omnes e efeito vinculante, abra-se vista dos autos ao MPF, para que ele manifeste se vai promover a execução da multa no Juízo de Execução (observando-se que esta Vara não possui competência para tanto). d) E, em caso de manifestação negativa ou decorrido prazo superior a 90 dias, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com os dados necessários, inclusive nº de CPF, para que, querendo, realize a inscrição em dívida ativa do débito. e) Na sequência, comunique-se ao Juízo da Execução a situação da multa imposta. 5- Sempre juízo, quanto aos bens cujo perdimento foi decretado: a) Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos valores arrecadados como arrematação dos bens ao FUNAD, conforme tabela do anexo 03, do controle de bens, atualizando-a. b) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, para que realize a transferência da titularidade do Imóvel residencial (casa), com área aproximada de 190,00 m, localizado na Rua Pedro Labatut, 421, Bairro Coronel Antonino (Lote 11, Quadra 42, matrícula nº 22.835, 5º CRI (Ant. 29.593, 1º CRI)), registrado em nome de Elza Aparecida da Silva, para o patrimônio da União, exceto eventual alteração anterior decorrente de leilão judicial. c) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Sorocaba/SP, para que realize a transferência da titularidade do Imóvel localizado na Estrada Genebra, 81, Bairro Brigadeiro Tobias, Sorocaba/SP, registrado em nome de Godofredo Neto Baraúna - CPF nº 890.450.688-34, José Osvaldo de Arruda - CPF nº 645.810.638-68 e sua esposa Benedita Quirino de Arruda - CPF nº 078.109.948-08, matrículas nº 104.299 e 104.300 (matrícula anterior nº 5.979) do 1º CRI de Sorocaba/SP, para o patrimônio da União, exceto eventual alteração anterior decorrente de leilão judicial. d) Oficie-se ao DETRAN/MS para que realize a transferência da titularidade do veículo Ford/F-1000, ano 1993, placas ADX 8893, do nome de EGILDO DE SOUZA ALMEIDA, para o patrimônio da União. e) Oficie-se à Capitania dos Portos para que realize o registro de transferência da titularidade da Lancha Elite 19 Hobbyfort, branca com detalhes azuis, para o patrimônio da União. f) Oficie-se à SENAD comunicando o perdimento definitivo em favor da União, dos bens apreendidos nestes autos. Oportunidade em que deverá ser informado que já houve a ordem para transferência dos valores arrecadados como arrematação dos bens ao FUNAD, bem como para transferência de titularidade dos bens móveis e imóveis descritos acima, observando que o veículo e a lancha estão na posse do Corpo de Bombeiros Militar de Aparecida do Taboado/MS. g) Oficie-se ao Corpo de Bombeiros Militar de Aparecida do Taboado/MS, comunicando que houve o perdimento em favor da União dos bens móveis descritos acima, e que eventual pedido de doação definitiva ao órgão deverá ser encaminhado à Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD. 6- No mais, guarde-se sobrestado o cumprimento dos Mandados de Prisão expedidos. Com a comunicação da prisão expeça-se as respectivas Guias de Recolhimento Definitiva dos réus ELZA APARECIDA DA SILVA e EGILDO DE SOUZA ALMEIDA JUNIOR. 7- Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003474-40.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HUGO LEANDRO TOGNINI, SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA, GERSON PALERMO, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, CAIO LUIZ CARLONI, MILTON MOTTA JUNIOR, NABIH ROBERTO AWADA, EDUARDO PERES DA SILVA, ANTONIO FEITOSA NETO, JOAO LEANDRO SIQUEIRA, JURANDIR ROSA NOVAIS, CELSO LUIZ LOPES, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

Advogado do(a) RÉU: RODNEY DO NASCIMENTO - MG74295

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - MG63079

Advogados do(a) RÉU: ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO - MS12125, JOSE CARLOS DOS SANTOS - MS5141, ILIDIA GONCALES VELASQUEZ - MS6945

Advogado do(a) RÉU: ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS - SP139374

Advogados do(a) RÉU: ADROALDO HOFFMANN - MS23503, ANDREIA ARGUELHO GONCALVES - MS14981

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ESPERIDIAO DAVID - PR13357

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO PERES DA SILVA - GO9447

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FEITOSA NETO - GO22482

Advogado do(a) RÉU: TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES - PR85164

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA PERES DOS SANTOS - PR85937, RAFAEL JUNIOR SOARES - PR45177

Advogado do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

Advogados do(a) RÉU: SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926, ANARLETE MARTINS - SP90741

## DESPACHO

- Houve recebimento dos recursos de apelação apresentados pelas defesas de HUGO LEANDRO TOGNINI, EZIO GUIMARAES DOS SANTOS, JOÃO LEANDRO SIQUEIRA, GERSON PALERMO, OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR, LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO, MILTON MOTTA JUNIOR.
- EDUARDO PERES DA SILVA e ANTONIO FEITOSA NETO apresentaram recurso de apelação tempestivamente (ID 22198648 e 22303947). RECEBO OS RECURSOS DE APELAÇÃO interpostos, nos termos do artigo 593 e seguintes do CPP.
- Considerando que a defesa de ANTONIO FEITOSA NETO apresentou as suas razões na primeira instância, intime-se, com urgência, o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso, no prazo legal.
- Após, considerando que os demais apelantes declararam que desejam arrazoar na superior instância, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do mesmo diploma legal.
- Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.

Bruno Cezar da Cunha Teixeira

Juiz Federal

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5007704-35.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: DAYRON ROOSEWELT DA SILVA DORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO ASSUNCAO LEMOS FILHO - MA11142, BIANCA LEAL ALVES LEMOS - MA14733

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS



## DECISÃO

Diante do teor da certidão do extrato do ID 22497173, considerando que os autos de Inquérito Policial, distribuídos neste Juízo sob o nº 0000951-84.2018.403.6000, tiveram seu arquivamento determinado após a promoção requerida pelo *Parquet* Federal, hei por bem revogar as medidas cautelares anteriormente fixadas em desfavor de DAYRON ROOSEWELT DA SILVA DORIA.

Intime-se, por meio dos advogados constituídos. Ciência ao MPF. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes.

**CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001842-08.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: DIEIMISON FRANCISCO EUGENIO, JHONNY MORALES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALBERTO DORETO - MS20192, JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO - MS11328

## DESPACHO

A despeito da decisão proferida nos autos (ID 22390933), reconsidero o item IX das determinações em relação à determinação ali trazida, pois não se trata de testemunha intimada e não encontrada - de cujo modelo foi retirada a determinação -, mas de acusado que, a despeito de não se conhecer o paradeiro, constituiu defesa técnica. Nesse sentido, cabe aplicação, se o caso, do art. 367 do CPP quando da audiência, não da condução coercitiva na hipótese. Todavia, fica facultado à defesa informar se apresentará o acusado para audiência.

Intime-se com urgência.

**CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.**

**Bruno Cezar da Cunha Teixeira**

**Juiz Federal**

**Expediente Nº 6496**

**ALIENACAO JUDICIAL DE BENS**  
**0008245-27.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012352-90.2012.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARLI GALEANO DE CARVALHO (MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO E MS022404 - ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO)

1. Considerando o julgamento do Mandado de Segurança ajuizado pela terceira interessada, que concedeu a ordem para suspensão do leilão aqui designado, promova-se o sobrestamento dos autos até o trânsito em julgado da ação principal (nº 0010749-94.2003.4.03.6000).
2. Sem prejuízo, inclua-se lembrete nos autos principais, quanto a pendência relacionada a estes autos.
3. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 0000814-68.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: WILLIAM JOSE DE MELO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, ANA CAROLINA DE LIMA JARA - MS23204  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

## DECISÃO

Especifiquemas provas, em 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos conclusos para sentença.

**CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.**

SEQÜESTRO (329) Nº 0009436-78.2015.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

#### DESPACHO

Em que pese o cronograma de virtualização dos feitos criminais ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJE seja obrigatório a partir do dia 17/06/2019 (Res. PRES n. 265/2019), não há prejuízo à inserção voluntária dos autos na modalidade eletrônica (art. 19-D, Res. PRES n. 88/2017).

Diante disso, intem-se as partes para que tenham ciência da virtualização e inserção do feito no Sistema Processual Judicial

Aguarde-se, sobrestado, por meio de rotina própria, o arquivamento dos autos principais.

CUMPRASE.

CAMPO GRANDE, 26 de setembro de 2019.

Expediente Nº 6497

#### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0005906-32.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-29.2011.403.6000 ()) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO APARECIDO THOME (MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO)

Diante da manifestação de fls. 80, concedo vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intem-se o requerente para retirar o processo em secretaria em 3 (três) dias, para tanto proceda-se a secretaria à inclusão do advogado requerente no sistema.

Com a devolução dos autos, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

0008182-02.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS RIQUELME CORREA X TALITHA PALERMO FELIX (MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR E MS008212 - EWERTON BELLINATI DA SILVA)

1. Vistos e etc.

2. Diante do recurso de apelação apresentado a fls. 203/222, esclareço que a decisão recorrida possui natureza interlocutória, não se enquadrando na hipótese de cabimento elencada no art. 593, inciso II, do CPP, que prevê a apelação para os casos de decisões definitivas ou com força de definitivas.

3. Na verdade, observa-se que a decisão de fls. 179/180 não trouxe nenhuma inovação ao processo, posto que apenas manteve o que já havia decidido anteriormente (fls. 119/119 vº). Este novo pronunciamento judicial foi provocado pelo próprio terceiro interessado que requereu o levantamento do praxeamento e alienação do imóvel, bem como pleiteou a manutenção do depositário fiel no imóvel, uma vez que, tanto a alienação, quanto a desocupação, já haviam sido determinadas por meio de decisão anterior. Ou seja, tais pedidos tiveram por intuito a reconsideração da decisão de fls. 119/119 vº, esta sim com caráter efetivamente decisório.

5. Ademais, a decisão recorrida ordenou a realização de diligência para nova avaliação do bem, até por isso, nada decidiu acerca da homologação ou não do laudo. Como se sabe, apesar das divergências doutrinárias, o momento processual nos autos de alienação judicial que mais se assimilaria a uma decisão definitiva, portanto recorrível por apelação, seria a fase de homologação da avaliação. Contudo, como já mencionado, isto ainda não ocorreu no presente processo.

6. Sendo assim, deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo terceiro interessado a fls. 203/222, visto que o referido instrumento processual se mostra via inadequada no presente caso.

7. Intem-se.

8. Ciência ao MPF.

#### ACA PENAL

000521-98.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-16.2019.403.6000 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JULIO CESAR PEREIRA LOPES X PAULO EDUARDO FERRAZ PEREIRA X RAFAEL SILVA JUNIOR (MS007545 - TEREZINHA MORANTI SENA)

1. Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo os recursos de apelação do réu (fls. 451/452) e do MPF (fls. 448).

2. Tendo em vista que o réu Júlio César Pereira Lopes, intimado pessoalmente (fls. 451/452) manifestou desejo de recorrer da sentença, intime-o através de sua advogada constituída, DRª TEREZINHA MORANTI SENA OAB/MS 007545, para apresentação das razões recursais no prazo legal.

4. Após, abra-se vista ao MPF para que apresente as razões recursais e as contrarrazões ao recurso de Júlio César.

5. Cumpra-se.

### 4A VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014233-34.2014.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IRANY VIEIRA CASTOLDI

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, arquite-se.

## S E N T E N Ç A

### 1) Relatório

SOUZA CRUZ LTDA impetrou o presente mandado de segurança apontando o **PRESIDENTE DA 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPO GRANDE/MS** como autoridade coatora.

Alega ter constatado, em 2012, que havia recolhido IRPJ “a maior” nos 4 (quatro) trimestres de 2011, uma vez que não tinha deduzido determinadas despesas da apuração do lucro real auferido nos mencionados períodos.

Sustenta ter transmitido, nos termos do artigo 74, *caput*, da Lei nº 9.430/96, as DCOMPs n. 15138.24855.311012.1.3.04-9872, 15679.49431.161012.1.7.04-6085, 17157.07417.310712.1.3.04-6232, 21183.96700.310712.1.3.04-8371 e 37314.38078.310712.1.3.04-8126, invocando os créditos decorrentes de tais recolhimentos indevidos para quitar débitos de IRPJ relativos aos 4 (quatro) trimestres de 2012.

Esclarece que a (...) *SRRF07* houve por bem glosar as aludidas DCOMPs à consideração de que as despesas não foram suficientemente comprovadas.

Informa ter apresentado (...) *Manifestações de Inconformidade evidenciando, com base em farto conjunto probatório, a materialidade das deduções pretendidas e, conseqüentemente, a higidez dos créditos invocados à compensação nas DCOMPs glosadas, o que deu origem aos processos administrativos n.os 16682.904143/2017-57, 16682.904141/2017-68, 16682.904140/2017-13 e 16682.904142/2017-11.*

E, ciente do prognóstico de êxito remoto de uma pequena parte da discussão, (...) *decidiu renunciar à correspondente parcela do direito creditório para incluir no PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/17, os débitos que, por via de consequência, ficariam “descobertos”,*

No passo, diante do disposto no art. 5º do aludido Diploma, requereu a desistência parcial das Manifestações de Inconformidade, juntando o formulário do Anexo Único à IN RFB nº 1.711/17 nos autos dos respectivos processos.

Ressalta que, (...) *além de classificar a desistência como PARCIAL no item 2, a SOUZA CRUZ ainda preencheu o terceiro campo – que deve ser utilizado “SOMENTE QUANDO HOUER DESISTÊNCIA PARCIAL.” (grifou-se) – com o código do tributo e o período de apuração (ÚNICAS informações exigidas no formulário) do débito a ser incluído no PERT.*

Aduz ter apurado os débitos com as reduções concedidas pelo PERT e recolhido as parcelas teoricamente devidas, conforme determinado no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 13.496/17.

Ressalta, ainda, que antes da edição das normas regulamentares necessárias à consolidação do PERT, foi surpreendida pelas decisões proferidas pela d. 4ª Turma da c. DRJ/MS, presidida pela autoridade impetrada, não conhecendo das Manifestações de Inconformidade e considerando sua desistência como integral.

Diz que os processos foram encerrados, resultando na imediata exigibilidade de todos os débitos invocados nas DCOMPs glosadas, destacando ter sido intimada a quitá-los, sob pena da RFB inscrevê-los em Dívida Ativa e cancelar o seu registro especial para fabricar cigarros.

Formulou pedido de liminar nos seguintes termos:

a) A concessão de medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar-se que a d. 4ª Turma da c. DRJ/MS:

a.1) Considere que os requerimentos de desistência parcial apresentados pela **SOUZA CRUZ** nos autos dos processos n. 16682.904143/2017-57, 16682.904141/2017-68, 16682.904140/2017-13 e 16682.904142/2017-11 alcançam apenas os débitos discriminados em suas Manifestações de Inconformidade e facilmente identificáveis com base nos valores pagos em atenção ao § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 13.496/17, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos que permanecerem em discussão na esfera administrativa, na forma do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional – “CTN”; ou, subsidiariamente

a.1.1) converta os julgamentos das Manifestações de Inconformidade em diligência, com espeque no artigo 18 do Decreto nº 70.235/72, para intimar a **IMPETRANTE** a especificar, detalhadamente, os débitos que serão oportunamente apontados na consolidação do PERT, neste caso suspendendo-se a exigibilidade de todos os débitos em discussão nos processos citados na alínea a.1, igualmente por força do artigo 151, III, do *Codex* Tributário; ou ainda,

a.2) caso V. Exa. entenda que a d. 4ª Turma da c. DRJ/MS não está obrigada a acolher os requerimentos de desistência tão somente em relação aos débitos mencionados na alínea a.1, o que se admite apenas *ad argumentandum*, requer-se, então, que aquele d. Órgão seja intimado a desconsiderá-los, dando-se regular prosseguimento aos processos administrativos, com a consequente suspensão da exigibilidade de todos os débitos objeto das Manifestações citadas na alínea a.1.1, também nos moldes do artigo 151, III, do CTN.

b) Considerando-se a remota hipótese da medida de urgência não ser deferida nos moldes pretendidos nas alíneas anteriores, requer-se, ao menos, a suspensão da exigibilidade de todos os débitos em questão, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento do mérito deste *Mandamus* ou até a consolidação, o que ocorrer depois.

Ao final, pediu a ratificação da liminar eventualmente concedida e o reconhecimento da ilegalidade das decisões n. 04-045.224, 04-045.225, 04-045.226 e 04-045.227.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (doc. 9376870).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (doc. 9666447).

Notificada, a autoridade prestou informações (doc. 9800566). Sustentou não possuir legitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que a reforma das decisões, que homologaram os pedidos de desistência, não estão mais na sua esfera de decisão. Assim, deveria figurar no polo passivo a autoridade detentora do poder de execução dos Acórdãos da 4ª Turma de Julgamento, no caso o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Maiores Contribuintes – DEMAC/RJO. Quanto ao mérito, disse que cabia à impetrante informar, em anexo ao requerimento de desistência parcial da manifestação de inconformidade, as parcelas do crédito informado na DCOMP que expressamente desistiu, mas não o fez, levando à extinção das manifestações de inconformidade.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (doc. 10305002).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, deixando de exarar manifestação acerca do mérito (doc. 11305803).

É o relatório.

Decido.

### 2) Fundamentação

A decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar foi fundamentada da seguinte forma (doc. 10305002):

Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que as decisões impugnadas foram praticadas pela 4ª Turma de Julgamento, presidida pela autoridade, e, caso sejam anuladas, os processos retornarão para novo julgamento.

Passo à análise do pedido de liminar.

Os requerimentos de desistência de recurso administrativo para inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT (doc. 9204778, p. 2, 4, 6 e 8) demonstram que a impetrante formulou expressamente a desistência parcial das manifestações de inconformidade, inclusive preenchendo o campo destinado exclusivamente aos casos em que a desistência é parcial.

Ora, não é possível homologar um pedido de desistência parcial como se fosse desistência integral, já que está ausente a manifestação expressa de vontade do contribuinte nesse sentido.

Ademais, a autoridade, verificando eventual incongruência entre o pedido formulado e a situação dos autos, deveria ter exigido esclarecimentos da contribuinte e, caso não fossem suficientes, aplicado ao caso o § 1º do art. 5º da Lei n. 13.496/2017:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

**§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.** (destaque)

Assim, neste juízo de cognição sumária, estimo serem ilegais as decisões que receberam os pedidos de desistência parcial como se fossem pedidos de desistência integral e, além disso, não observaram a norma do dispositivo acima transcrito.

Por consequência, os processos devem retornar à 4ª Turma de Julgamento para novo julgamento e os créditos neles discutidos devem permanecer com a exigibilidade suspensa por força do art. 151, III, CTN.

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O perigo na demora reside no fato de que os créditos em discussão já estão sendo exigidos pela RFB.

Diante disso, defiro parcialmente o pedido de liminar para anular as decisões que homologaram os pedidos de desistências parcial dos processos administrativos n. 16682.904140/2017-13, 16682.904141/2017-68, 16682.904142/2017-11 e 16682.904143/2017-57, retomando os feitos à situação anterior em que se encontravam, inclusive com a suspensão da exigibilidade dos créditos lá discutidos, e determinar que a autoridade impetrada providencie a regular tramitação desses processos, com a intimação da impetrante para esclarecer os pedidos de desistência parcial e, caso não seja possível identificar os débitos que permanecerão em discussão, aplicar a norma do § 1º do art. 5º da Lei n. 13.496/2017.

Ao MPF. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Não há notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro jurídico existente no momento da decisão supracitada.

Assim, invoco os argumentos alinhados na mencionada decisão, que deferiu o pedido de liminar, para fundamentar esta sentença.

### 3) Dispositivo

Diante do exposto: **1)** ratifico a liminar parcialmente deferida (doc. 10305002) e **concedo parcialmente a segurança** para **(a)** anular as decisões que homologaram os pedidos de desistências parcial dos processos administrativos n. 16682.904140/2017-13, 16682.904141/2017-68, 16682.904142/2017-11 e 16682.904143/2017-57, retomando os feitos à situação anterior em que se encontravam, inclusive com a suspensão da exigibilidade dos créditos lá discutidos, e **(b)** determinar que a autoridade impetrada providencie a regular tramitação desses processos, com a intimação da impetrante para esclarecer os pedidos de desistência parcial e, caso não seja possível identificar os débitos que permanecerão em discussão, aplicar a norma do § 1º do art. 5º da Lei n. 13.496/2017; **2)** a impetrante arcará com a metade das custas. A União é isenta de custas, mas deverá ressarcir a impetrante se a parte por ela adiantada ultrapassar o valor correspondente à metade devida; **3)** sem honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, MS, 3 de setembro de 2019.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 6076**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011012-77.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PAULO BARBOSA FLORES X MARCIA CRISTINA SILVA JANI(MS011253 - ANDRE LUIZ TANAHARA PEREIRA)**

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e executados, para os réus. 2. Intimem-se os réus (executados), na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. 3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, 1º, CPC). 4. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003558-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADILSON MARONI CABRAL, ROSILENE MARONI CAMARGO, GILSON MARONI CABRAL, GEDINEIA MARONI CABRAL, GLEISON CAMARONI DE CAMARGO, ZULEICA RAMOS DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS - MS11337, ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Doc. n. 9193553. Considerando as ponderações da requerente, Dra. Zuleica Ramos de Moraes, acerca de seu trabalho exclusivo nos presentes autos, até o trânsito em julgado da sentença, **de firo o pedido de expedição da RPV** alusivo aos honorários de sucumbência em seu nome, mas a ordem e disposição deste Juízo, intimando-se os advogados, Dra. Aline Moraes Martinez dos Santos, Dr. Bruno Valdir Custódio da Silva e Dr. Bruno Maia de Oliveira, do presente despacho e da petição doc. n. 9193553, para que em 10 dias fundamentem eventual interesse nessa verba.

Sem prejuízo, intime-se Gibson de Jesus Maroni Cabral para manifestar interesse na execução da sentença, no prazo de dez dias.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho doc. n. 8991646, intimando-se a **União**, dada a remessa equivocada dos autos para a Fazenda Nacional (doc. 9274886). Retifique-se o polo passivo, devendo constar somente a União.

Doc. n. 9813698. Anote-se a **prioridade na tramitação** deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a advogada e também exequente, Dra. Zuleica Ramos de Moraes, é pessoa idosa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003558-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADILSON MARONI CABRAL, ROSILENE MARONI CAMARGO, GILSON MARONI CABRAL, GEDINEIA MARONI CABRAL, GLEISON CAMARONI DE CAMARGO, ZULEICA RAMOS DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS - MS11337, ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Doc. n. 9193553. Considerando as ponderações da requerente, Dra. Zuleica Ramos de Moraes, acerca de seu trabalho exclusivo nos presentes autos, até o trânsito em julgado da sentença, **de firo o pedido de expedição da RPV** alusivo aos honorários de sucumbência em seu nome, mas a ordem e disposição deste Juízo, intimando-se os advogados, Dra. Aline Moraes Martinez dos Santos, Dr. Bruno Valdir Custódio da Silva e Dr. Bruno Maia de Oliveira, do presente despacho e da petição doc. n. 9193553, para que em 10 dias fundamentem eventual interesse nessa verba.

Sem prejuízo, intime-se Gibson de Jesus Maroni Cabral para manifestar interesse na execução da sentença, no prazo de dez dias.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho doc. n. 8991646, intimando-se a **União**, dada a remessa equivocada dos autos para a Fazenda Nacional (doc. 9274886). Retifique-se o polo passivo, devendo constar somente a União.

Doc. n. 9813698. Anote-se a **prioridade na tramitação** deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a advogada e também exequente, Dra. Zuleica Ramos de Moraes, é pessoa idosa.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003558-82.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ADILSON MARONI CABRAL, ROSILENE MARONI CAMARGO, GILSON MARONI CABRAL, GEDINEIA MARONI CABRAL, GLEISON CAMARONI DE CAMARGO, ZULEICA RAMOS DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MAIA DE OLIVEIRA - MS10798

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS - MS11337, ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ALMEIDA TABOSA - MS17880, VALDIR CUSTODIO DA SILVA - MS8930, ZULEICA RAMOS DE MORAIS - MS1576

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Doc. n. 9193553. Considerando as ponderações da requerente, Dra. Zuleica Ramos de Moraes, acerca de seu trabalho exclusivo nos presentes autos, até o trânsito em julgado da sentença, **defero o pedido de expedição da RPV** alusivo aos honorários de sucumbência em seu nome, mas a ordem e disposição deste Juízo, intimando-se os advogados, Dra. Aline Moraes Martinez dos Santos, Dr. Bruno Valdir Custódio da Silva e Dr. Bruno Maia de Oliveira, do presente despacho e da petição doc. n. 9193553, para que em 10 dias fundamentem eventual interesse nessa verba.

Sem prejuízo, intime-se Gibson de Jesus Maroni Cabral para manifestar interesse na execução da sentença, no prazo de dez dias.

Após, prossiga-se no cumprimento do despacho doc. n. 8991646, intimando-se a União, dada a remessa equivocada dos autos para a Fazenda Nacional (doc. 9274886). Retifique-se o polo passivo, devendo constar somente a União.

Doc. n. 9813698. Anote-se a **prioridade na tramitação** deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto a advogada e também exequente, Dra. Zuleica Ramos de Moraes, é pessoa idosa.

Int.

#### Expediente Nº 6075

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0005411-95.2010.403.6000** - GASTAO LEMOS MONTEIRO X ROBERTO VILLELA LEMOS MONTEIRO X JOSE LEMOS MONTEIRO X MARCELA LEMOS MONTEIRO X LUCAS LEMOS MONTEIRO (MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA E MS012570 - MARINA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001746-03.2012.403.6000** - NEIZE BORGES DOS SANTOS (MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) F. 176: Defero o pedido de desentranhamento da CTPS da autora (fs. 113-5), mediante substituição por cópias. 2) Após, intime-se o INSS para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos às fs. 171-5. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0004134-73.2012.403.6000** - JOSE MIRANDA COSTA (MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS013583 - RODRIGO BARROS LOUREIRO DE OLIVEIRA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES E MS000350SA - LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIAS/S) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

1. Manifestem-se os executantes sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. 2. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0013508-79.2013.403.6000** - INACIO LEITE DE SOUZA (MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fs. 259-v), requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000853-07.2015.403.6000** - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA (PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO) X MELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS

BERNARDA DE LIMA SILVEIRA propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Afirma que o réu concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, em 1 de setembro de 1990, durante, pois, o período denominado buraco negro, pelo que posteriormente foi procedida à revisão determinada pelo art. 144, da Lei nº 8.213/91. Aduz que, para fins de pagamento, a RMI ficou limitada ao teto, posteriormente elevado pelas ECs 20/1998 e 41/2003. Desta feita, com base no que restou decidido pelo STF no RE 564.354, pede a condenação do réu a readequar a renda mensal, declarando a aplicabilidade do novo teto do RGPS majorado pelas citadas emendas, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral (sem limitação ao teto) dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI, conforme cálculo implantado por ocasião da revisão efetuada com base no art. 144, da Lei nº 8.213/91 e a lhe pagar as diferenças resultantes da citada revisão, vencidas a partir de 5 de maio de 2006, diante do acordo proposto pelo réu na ACP 0004911-28.2011.4.03.6183. Como inicial vieram os documentos de fs. 10-22. Deferiu o pedido de prioridade na tramitação do processo e o pedido de gratuidade de justiça, ao tempo em que determinei a citação do réu (f. 24). Citado (f. 27) o réu apresentou a contestação de fs. 28-46. Afirmou que o benefício da autora foi revisto nos termos do art. 144, Lei n. 8.213/1991 e as diferenças foram pagas administrativamente. Disse que a tese acolhida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 564.354 aplica-se apenas aos segurados que percebiam seus benefícios limitados ao teto na data de início de vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Continuou, esclarecendo que o STF não reconheceu a inconstitucionalidade do teto fixado pelo art. 29, 2º, Lei nº 8.213/1991 e não relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária. Tampouco foi autorizada a revisão da renda mensal inicial ou alteração do cálculo original do benefício. Explicou que os benefícios previdenciários possuem limitação de valores, não podendo ser inferiores ao salário mínimo e nem superiores ao maior salário-de-contribuição, devendo ser incluído o fator previdenciário no cálculo do índice teto. Assim, referido índice deveria ser apurado pela diferença percentual entre o SB e o limite do salário-de-contribuição a ser incorporado ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a sua concessão. Por fim, arrolou hipóteses em que não haverá diferenças a serem pagas, caso a situação da autora se amolde a alguma delas (salário de benefício igual à média dos salários de contribuição, renda mensal em 12/1998 e 12/2003 inferior aos tetos de R\$ 1.081,50 e de R\$ 1.869,34, respectivamente e benefício concedido antes de 05.04.1991). Apresentou documentos (fs. 47-53). Réplica às fs. 55-70. Intimada a se manifestar sobre a produção de provas, a autora pediu a produção de prova pericial contábil (f. 73-5) e o réu arguiu não haver outras provas a serem produzidas (f. 91). Foi deferida a produção de prova pericial contábil (f. 93). Questões das partes às fs. 95-6 e 98-9. A autora desistiu da produção da prova pericial (f. 115). Homologuei tal pedido (f. 116). O réu insistiu na perícia (f. 118-v), que foi mantida (f. 123). O autor pediu a antecipação da tutela (fs. 120-22). Pedido indeferido (f. 123). AI interposto pelo autor às fs. 126-32 e 135-41. Mantive a decisão agravada (f. 134). O INSS pediu a reconsideração da decisão na qual deferiu a produção da prova pericial, na parte alusiva à nomeação de perito, pugnano pelos cálculos pelo contador do Juízo, informando que a autora é ex-ferrviária, de forma que sua aposentadoria é complementada pela União (f. 145-6). Pedido indeferido (f. 197). A autora desistiu da perícia, ressaltando que se for do interesse do juízo a produção dessa prova, o feito deveria ser remetido ao Contador (f. 199). O réu concordou com a desistência e pediu a desconSIDERAÇÃO do requerimento de f. 118, verso (f. 206). A autora pediu prioridade na tramitação do processo, por ter idade superior a 80 anos (fs. 200-202), ao tempo em que juntou contrato de honorários firmado com a sociedade da qual o causidico subscritor faz parte, pugnano pela retenção do percentual de 30% do valor da condenação. Pedido de prioridade deferido (f. 203). Depois de conclusos para sentença, converti o julgamento em diligência e determinei a remessa dos autos à contadoria (f. 210), que elaborou os cálculos de fs. 212-19. As partes manifestaram-se às fs. 222-3 e 224-v. É o relatório. Decido. No que diz respeito à alegação de decadência, não assiste razão ao réu. Assentou-se nos âmbitos dos Tribunais Superiores que a readequação com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não se constitui em revisão do ato concessório em si, mas tão-somente, adequação dos pagamentos da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas. Com relação à prescrição, observe que por revelar um direito de trato sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Ou seja, o instituto incide sobre as prestações e não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Necessário destacar ainda que a propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183 não beneficia a parte autora, nem mesmo com relação à interrupção da prescrição, diante de sua opção pela ação individual, deixando de submeter-se aos efeitos da ação coletiva. Nesta ação, não se busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio. Assim, no caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 05/05/2006 (f. 7) e que a presente demanda foi ajuizada em 22/01/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 22/01/2010. Cito precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. (...). 4. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública 004911-28.2011.4.03.6183 da 1ª Vara Federal de São Paulo, o STJ tem entendido que no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva temo condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propósito: AgInt no AREsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/3/2018; REsp 1.695.018/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor faz jus à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido. (APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016.. FONTE: REPUBLICACAO. Destacou-se.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda

mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EI nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00070406420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO. Destacou-se.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. ART. 21, 3º DA LEI 8.880/94. FATOR DE RECUPERAÇÃO. APROVEITAMENTO INTEGRAL. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o do patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - Dje de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 5. No entanto, o benefício do autor, limitado ao teto então vigente à época de sua concessão, obteve quando do primeiro reajuste o aproveitamento integral do fator de recuperação, inexistindo, portanto, o pretendido direito à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 6. Apelação desprovida. (AC 00090535820114013814, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:544. Destacou-se.) Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Sobre a matéria debatida nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu pela possibilidade de alteração dos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e seus reflexos nos benefícios concedidos antes de sua vigência, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487. Destacou-se.). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Com efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível dividir duas situações: a) é inabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àquelas que já recebiam o benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerando o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade das leis, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. Como a mesma orientação o seguinte julgado, na esteira de todos os precedentes acima transcritos: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARAFINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MOMENTO ADEQUADO PARA INCIDÊNCIA DOS COEFICIENTES DE CÁLCULO UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DA RMI. 1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meriório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). 3. Nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, valor do salário-de-benefício deve ser reduzido ao limite máximo do salário-de-contribuição na DIB. Trata-se, portanto, a limitação, de operação concernente à definição da expressão econômica do próprio salário-de-benefício, o qual já deve estar limitado ao teto, e que são aplicadas as regras previstas para a obtenção da renda mensal inicial do benefício. 4. Desta forma, na apuração da RMI da aposentadoria proporcional (por tempo de serviço ou tempo de contribuição), os coeficientes para definição da RMI são aplicados posteriormente à limitação do salário-de-benefício ao teto. (50133445720134040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, D.E. 12/05/2014. Destacou-se.) Nem se fale que essa readequação de valores não abrange os benefícios concedidos durante o período conhecido como buraco negro, uma vez que não existe tal limitação: Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Readequação de benefício concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017. Destacou-se.) Sobre o tema, eis o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, na AC 0006903-48.2016.4.03.6183/SP, DJ 05/04/2019: Tal entendimento tem como escopo diminuir a perda sofrida pelos segurados que tiveram seu benefício limitado ao teto, aplicando-se apenas e tão-somente a esses casos, até porque não se trata de um novo reajuste da renda mensal do benefício. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da pronúncia das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Carmem Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àquelas que percebem seus benefícios com base em limitador anterior sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, limitados ao teto vigente, quando da concessão do benefício. No referido julgamento não foi imposto nenhum limite temporal. Assim, em tese, não se pode excluir a possibilidade de que os titulares de benefícios inicialmente concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) tenham direito à adequação aos novos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Basta o beneficiário provar que, uma vez limitado a teto anterior, faz jus a diferenças decorrentes do aumento do teto. De resto, registro tratar-se de situação abrangida por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, acobertada pelo regime da repercussão geral, cabendo ao Poder Judiciário adequar as suas decisões, de modo a concretizar o princípio da segurança jurídica, e ao Poder Executivo cumprir tais preceitos. No caso vertente, argumenta a parte autora que o seu benefício de aposentadoria, calculado com base no salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI), resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento vigente, de modo que o pagamento foi feito em valor inferior ao encontrado. Com efeito, a parte autora - ex-ferroviário - foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (f. 14) em 01.09.1990 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto (fs. 212-20). E, segundo os cálculos realizados pela Seção de Contadoria (f. 212-20), atualizando-se o valor cheio da RMI (45.311,61, sem a limitação ao teto) até as datas imediatamente anteriores às Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, chega-se aos valores de R\$ 809,11 e de R\$ 1.260,39, respectivamente. Referidos cálculos também demonstram a limitação ao teto em diversas ocasiões anteriores, situação que culminou com o pagamento de apenas R\$ 558,57 e R\$ 831,76 nas datas das referidas Emendas Constitucionais. Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata limitação do pagamento da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Portanto, como o benefício da parte autora, com DIB em 01/09/1990, teve a RMI limitada ao teto então vigente por ocasião da concessão, ela faz jus à readequação pretendida, como o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. Por fim, por se tratar de benefício concedido a ex-ferroviário, registro que vem ocorrendo o pagamento da rubrica 301 - Diferença paga pela União referente à complementação devida pelo Ente Central para garantir que o benefício previdenciário não seja inferior ao salário recebido pelos ferroviários da ativa (Lei n. 8.186/1991), conforme demonstram os documentos de f. 147-95. Não custa ressaltar que a citada condição de ferroviário não exclui o direito da parte autora à aposentadoria majorada, mesmo que superior ao valor dos ferroviários da ativa. A Lei n. 8.186/1991 garantiu aos ferroviários o mínimo que é a soma do benefício previdenciário e eventual complementação. Esse mínimo pode ser ultrapassado se o benefício previdenciário for maior, situação em que o pagamento da verba devida pela União deverá ser suspenso, mantendo-se apenas o pagamento do benefício devido pelo INSS. Com relação às parcelas atrasadas, os pagamentos realizados pela União serão compensados integralmente ou parcialmente, conforme o caso, na confecção dos cálculos, garantindo-se sempre o valor mínimo assegurado pela Lei n. 8.186/1991. As diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Diante de todo o exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 22.01.2010; 2) - no mais, julgo procedente o pedido para ceder o INSS a: 2.1) - revisar o valor da prestação do benefício da parte autora (NB 081.420.723-5 - aposentadoria por tempo de contribuição), pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, nos termos dos cálculos de fs. 212-19; 2.2) - pagar as diferenças das parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, com as ressalvas explicitadas acima, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 2.3) - pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ) e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que exceder 200 salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I e II, CPC. 3) - condeno a parte autora, considerada a sucumbência recíproca, a pagar honorários advocatícios aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido, abatido o valor da condenação e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que exceder 200 salários-mínimos, com as ressalvas do 3º do art. 98 do CPC. Presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu retifique o valor atual do benefício, nos termos da fundamentação supra e cálculos de fs. 212-19, em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso. As partes são isentas de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). Por fim, determino a intimação da autora, para que se manifeste, pessoalmente (em Secretaria ou ao Oficial encarregado da diligência), se concorda com a retenção pretendida por seus advogados (f. 200-1). Anote-se o nome da sociedade de advogados requerente, como terceira interessada. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008180-03.2015.403.6000 - CARLOS DEODALTO SALLES(MS014233 - CLAUDIA FREIBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

CARLOS DEODALTO SALLES propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS. Pretende a readequação da renda mensal de sua aposentadoria especial em razão da majoração do teto do Regime Geral da Previdência Social introduzida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças resultantes dessa readequação vencidas desde 05/05/2006. Aduz ser beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 080.248.483-2, DIB 14/11/1990) e que, quando da implantação do benefício, a média integral dos salários-de-contribuição

foi superior ao teto do RGPS, razão pela qual houve limitação da renda mensal inicial para fins de pagamento, conforme estabelece o art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/1991. Todavia, argumenta que essa limitação aplica-se somente para fins de pagamento e não ao valor do salário-de-benefício como temporariamente o E.S. esclarece que o cálculo da RMI foi revisado a partir da competência de junho de 1992, nos termos do art. 144 da Lei n. 8.213/1991, que havia determinado a revisão dos benefícios implantados no período de 10/1988 a 04/1992, conhecido como buraco negro (entre a promulgação da Constituição Federal e o advento da Lei n. 8.213/1991). Na sua avaliação a limitação ao teto não deve integrar o cálculo do valor do benefício, pois o limitador deve ser aplicado somente após a definição do valor do benefício, conforme restou assentado no julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354 pelo Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, de modo que, mesmo após a revisão, persistem diferenças a serem pagas pelo réu. Assim, entende que a majoração do teto do RGPS deve ser aplicada imediatamente aos benefícios previdenciários, visando recompor os valores da média dos salários de contribuição que ficaram acima do teto na data da fixação da RMI, a fim de incluir os reflexos dos reajustes dos tetos das alçadas Emendas Constitucionais. Coma inicial apresentou procuração e documentos (fls. 19-33). Indeferiu o pedido de antecipação da tutela e deferiu o requerimento de justiça gratuita (f. 35-6). Citado (f. 41), o INSS apresentou contestação (f. 42-73). Suscitou a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a inexistência de direito subjetivo de qualquer seguro a uma renda mensal superior ao limite máximo. Disse que não há como ser mantido um valor de reserva indefinidamente, de modo a ser utilizado posteriormente quando houver elevação do teto dos benefícios previdenciários, com elevação do limite máximo do salário de contribuição. Defendeu o ato jurídico perfeito, o direito adquirido do INSS de pagar benefício no valor determinado pela lei vigente à época da concessão, e irretroatividade da lei no caso. Alegou a inexistência de prévia fonte de custeio para a pretensão deduzida, sustentando a afundada à vedação de vinculação ao salário mínimo, prevista na CF/88, assim como da independência e harmonia entre os poderes. Apresentou documentos (f. 74-9). Réplica às fls. 81-4. Intimado a dizer sobre a produção de provas, o autor não se manifestou (f. 87). O réu manifestou-se apenas para informar que não tinha outras provas a produzir, valendo-se do direito à contraprova (f. 88, verso). Converti o julgamento em diligência, remetendo os autos à Seção de Cálculos Judiciais (f. 90). Parecer e cálculos às fls. 92-9. Nova manifestação do autor (f. 102-5). As partes se manifestaram sobre os cálculos às f. 106-111 (autor) e f. 112, verso (réu). É o relatório. Decido. O autor está ciente da existência da ação civil pública distribuída sob o n. 0004911-28.2011.403.6183, tanto que na petição inicial pede que a interrupção da prescrição quinquenal seja reconhecida como propositura daquela ação coletiva (f. 7). Logo, tendo ele optado pela ação individual, não procede a pretensão do réu quanto à intimação do autor para manifestar adesão ao acordo já celebrado. No que diz respeito à alegação de decadência, não assiste razão ao réu. Assentou-se nos âmbitos dos Tribunais Superiores que a readequação com fundamento nos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 não se constitui em revisão do ato concessório em si, mas tão-somente, adequação dos pagamentos da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas. Com relação à prescrição, observo que por revelar um direito de tempo sucessivo, não ocorre a prescrição do fundo de direito, preservando apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. O uso que o instituto incide sobre as prestações é não sobre o fundo do direito, devendo se reconhecer seu alcance apenas sobre as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Necessário destacar ainda que a propositura da ação civil pública n. 0004911-28.2011.403.6183 não beneficia o autor, nem mesmo com relação à interrupção da prescrição, diante de sua opção pela ação individual, deixando de submeter-se aos efeitos da ação coletiva. Nesta ação, não se busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio. Assim, no caso, considerando que o autor pleiteia o pagamento de valores desde 05/05/2006 (f. 17) e que a presente demanda foi ajuizada em 23/07/2015, estão prescritas as parcelas anteriores a 23/07/2010. Cito precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. (...). 4. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública 0004911-28.2011.403.6183 da 1ª Vara Federal de São Paulo, o STJ tem entendido que no julgamento do REsp 1.388.000/PR, sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, firmou orientação no sentido de que a propositura da referida ação coletiva tem o condão de interromper a prescrição para a ação individual. Contudo, a propositura de ação coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da ação individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual. A propositura: AgInt no AREsp 1.058.107/RN, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/3/2018; AgInt no AREsp 1.175.602/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/3/2018; REsp 1.695.018/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - Não há que se falar na ocorrência da decadência, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas ECs nº 20/98 e 41/03. - O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - O benefício da parte autora teve DIB em 18/12/1990, no Buraco Negro, e teve a RMI limitada ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91. - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos vetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos, de modo que o autor fizesse à revisão pretendida. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP n. 0004911-28.2011.403.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n. 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n. 8.078/90. - Reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação, em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelo parcialmente provido. (APELREEX 00132215220134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO. Destacou-se.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Ao optar por ação individual, a prescrição quinquenal atinge as parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação individual, nos termos do Art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ. Não se aplica a interrupção da prescrição em face da ação civil pública, uma vez que o presente feito não objetiva a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio em ação própria. 2. O e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). 3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordenamentos ADIs 4357 e 4425.4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em EIR nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00070406420154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2016. FONTE: REPUBLICACAO. Destacou-se.) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PREVISTO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. READEQUAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 14 DA EC 20/98 E DA EC 41/2003. ART. 21, 3º DA LEI 8.880/94. FATOR DE RECUPERAÇÃO. APROVEITAMENTO INTEGRAL. 1. Inaplicável, no caso, o instituto da decadência, considerando que a presente ação não se refere à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, mas tão-somente à readequação dos valores dela resultantes (RMI), aos novos tetos limitadores estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. 2. Em se tratando de benefícios de natureza previdenciária, a prescrição alcança as parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85/STJ, bem como da jurisprudência firmada no âmbito desta Corte. 3. A Reforma da Previdência Social, levada a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, modificou o teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social elevando-o ao patamar de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), conforme estabelecido em seu artigo 14º. Posteriormente, na segunda Reforma da Previdência Social, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, o referido teto sofreu nova majoração para o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nos termos do seu artigo 5º. 4. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido em sede de repercussão geral (art. 543-B do CPC) no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 (Relatora Ministra Carmem Lúcia - Julgado em 08/09/2010 - DJe de 14/02/2011), firmou entendimento no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passasse a observar o novo teto constitucional. 5. No entanto, o benefício do autor, limitado ao teto então vigente à época de sua concessão, obteve quando do primeiro reajuste o aproveitamento integral do fator de recuperação, inexistindo, portanto, o pretendido direito à readequação da renda mensal do benefício, nos moldes estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. 6. Apelação desprovida. (AC 00090535820114013814, JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:26/08/2015 PAGINA:544. Destacou-se.) Afastada a matéria preliminar, passo à análise do mérito. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 promoveram várias alterações nas normas relativas à Seguridade Social, destacando-se o artigo 14 da EC 20/98 e o artigo 5º da EC 41/03, in verbis: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 20 de 15/12/1998). (...) Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC nº 41 de 19/12/2003). Sobre a matéria debatida nos autos, o Supremo Tribunal Federal, em sua composição plena, decidiu pela possibilidade de alteração dos tetos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 e seus reflexos nos benefícios concedidos antes de sua vigência, nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passasse a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 EMENT VOL-02-2011 EMENTA 02-246-03 PP-00487. Destacou-se.). Em suma, os novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/03 passam simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas dessas Emendas Constitucionais, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não constituindo índices de reajuste de benefício. Como efeito, os benefícios sujeitos à revisão são aqueles limitados aos tetos estipulados em momentos anteriores à vigência das Emendas nº 28/98 e nº 41/03. Os valores atualizados desses limites serão considerados para verificar, no caso concreto, se o benefício está ou não abrangido nas situações em que há direito à revisão do montante recebido em virtude da majoração extraordinária do teto. Neste contexto, é possível divisar duas situações: a) é incabível o pedido de revisão retroativa quando o benefício foi concedido em data posterior à vigência da EC nº 41/2003; b) se o benefício da parte autora teve a renda mensal inicial limitada ao teto anteriormente à vigência das Emendas Constitucionais 20/1998 (16/12/1998) e 41/2003 (31/12/2003), deverá ser revisado para adequação aos valores majorados pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003. Com base no exposto, cumpre repisar que as alterações trazidas pelo artigo 14 da EC 20/98 e artigo 5º da EC 41/03 aplicam-se imediatamente àqueles que já recebiam benefício previdenciário anteriormente às suas edições, considerado o cálculo decorrente do salário de contribuição. Nesse aspecto, não há que se falar em ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao princípio da irretroatividade da lei, já que a pretensão posta na lide diz respeito à aplicação imediata dos novos tetos previdenciários e não à sua aplicação retroativa. Com a mesma orientação o seguinte julgado, na esteira de todos os precedentes acima transcritos: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ART. 485, V, CPC. OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL. MOMENTO ADEQUADO PARA INCIDÊNCIA DOS COEFICIENTES DE CÁLCULO UTILIZADOS PARA DEFINIÇÃO DA RMI. 1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564.354, Rel. Min. Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral). 3. Nos termos do artigo 29 da Lei 8.213/91, valor do salário-de-benefício deve ser reduzido ao limite máximo do salário-de-contribuição na DIB. Trata-se, portanto, a limitação, de operação concernente à definição da expressão econômica do próprio salário-de-benefício. Obtido o salário-de-benefício, o qual já deve estar limitado ao teto, é que são aplicadas as regras previstas para a obtenção da renda mensal inicial do benefício. 4. Desta forma, na apuração da RMI da aposentadoria proporcional (por tempo de serviço ou tempo de contribuição), os coeficientes para definição da RMI são aplicados posteriormente à limitação do salário-de-benefício ao teto. (50133445720134040000, RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TRF4 - TERCEIRA SEÇÃO, DJE. 12/05/2014. Destacou-se.) Nem se fale que essa readequação de valores não abrange os benefícios concedidos durante o período conhecido como buraco negro, uma vez que não existe tal limitação. Direito previdenciário. Recurso extraordinário. Radequação de benefício



concedido entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro). Aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Repercussão geral. Reafirmação de jurisprudência. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral). 2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354. 3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral. (RE 937595 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 02/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-101 DIVULG 15-05-2017 PUBLIC 16-05-2017. Destacou-se). Sobre o tema, eis o voto da Desembargadora Federal Inês Virginia, na AC 0006903-48.2016.4.03.6183/SP, DJ 05/04/2019: Tal entendimento tem como escopo diminuir a perda sofrida pelos segurados que tiveram seu benefício limitado ao teto, aplicando-se apenas e tão-somente a esses casos, até porque não se trata de um mero reajuste da renda mensal do benefício. Ressalte-se, ainda, que não é necessário que o segurado esteja recebendo o valor limitado ao teto vigente ao tempo da promulgação das respectivas Emendas Constitucionais, pois, conforme se extrai de trechos do voto da Ministra Carmen Lúcia, a aplicação imediata do novo teto é possível àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior sob a égide da atual Constituição Federal de 1988, limitados ao teto vigente, quando da concessão do benefício. No referido julgamento não foi imposto nenhum limite temporal. Assim, em tese, não se pode excluir a possibilidade de que os titulares de benefícios inicialmente concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) tenham direito à adequação aos novos tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. Basta o beneficiário provar que, uma vez limitado a teto anterior, faz jus a diferenças decorrentes do aumento do teto. De resto, registro tratar-se de situação abrangida por decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, acobertada pelo regime da repercussão geral, cabendo ao Poder Judiciário adequar as suas decisões, de modo a concretizar o princípio da segurança jurídica, e ao Poder Executivo cumprir tais preceitos. No caso vertente, argumenta a parte autora que o seu benefício de aposentadoria, calculado com base no salário de benefício multiplicado pelo coeficiente de cálculo (RMI), resultou em valor superior ao teto máximo previsto para pagamento vigente, de modo que o pagamento foi feito em valor inferior ao encontrado. Com efeito, conforme se observa dos documentos de fs. 24-33, à parte autora foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 14.11.1990 (DIB), para o qual teve a RMI limitada ao teto (f. 93). E, segundo os cálculos realizados pela Seção de Contadoria (f. 92-9), atualizando-se o valor cheio da RMI (108.721,35, sem a limitação ao teto) até as datas imediatamente anteriores às Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, chega-se a valores superiores aos dos tetos então vigentes (R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34). Referidos cálculos também demonstram limitação ao teto em diversas ocasiões anteriores, situação que culminou com o pagamento de apenas R\$ 738,68 e R\$ 1.099,96 nas datas das referidas Emendas Constitucionais. Assim sendo, encontra-se evidenciada a limitação ao teto previsto no regime geral de previdência então vigente, razão pela qual faz jus a parte autora ao reconhecimento do direito à imediata readequação do pagamento da renda mensal, considerando os novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Portanto, como o benefício do autor, com DIB em 14/11/1990, teve a RMI limitada ao teto então vigente por ocasião da concessão, ele faz jus à readequação pretendida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. As diferenças, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, deverão ser calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). Diante de todo o exposto: 1) - proclamo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 23/07/2010; 2) - no mais, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a: 2.1) - revisar o valor da prestação do benefício da parte autora (NB 0802484832 - aposentadoria por tempo de serviço), pela aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, nos termos dos cálculos de fs. 92-9; 2.2) - pagar as diferenças das parcelas vencidas (observada a prescrição quinquenal) e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros, calculadas na forma e pelos índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal); 2.3) - pagar honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 STJ) e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que exceder 200 salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I e II, CPC. 3) - condeno o autor, considerada a sucumbência recíproca, a pagar honorários advocatícios aos procuradores do réu, fixados em 10% sobre o valor do pedido, abatido o valor da condenação e em 8% (oito por cento) sobre a quantia que exceder 200 salários-mínimos, com as ressalvas do 3º do art. 98 do CPC. Presentes os requisitos da prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o réu retifique o valor atual do benefício, nos termos da fundamentação supra e cálculos de fs. 92-9, em dez dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à parte autora, por dia de atraso. As partes são isentas de custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, CPC). P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009313-80.2015.403.6000** - LUCIA NOBRE DE MIRANDA(MT003546 - CLAUDIO NOBRE DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fs. 624-v), requeriam as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003746-97.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003781-33.2012.403.6000 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS018092 - PAULO HENRIQUE HANS E MS022299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA E MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL nº 065/2019 - Conciliação Classe Processos n.º PROCEDIMENTO COMUM 0003746-97.2017.403.6000 Partes CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MÁRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA Em 25 de setembro de 2019, às 16h00min, nesta cidade, na sala de audiências da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, com endereço na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, n. 128, Parque dos Poderes, sob a presidência do MM. Juiz Federal DR. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS foi feito o pregão da audiência referente ao processo supra. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram a autora CEF, representada pelo advogado, Dr. Júlio César Dias de Almeida (OAB/MS 11713) e o advogado do réu, Dr. Leonardo Nunes da Cunha de Arruda (OAB/MS 17005). Iniciada a audiência, as partes aventaram a possibilidade de acordo, pugnando pela designação de nova audiência. Ausente, o réu, que se fez representar por seu advogado. O MM. Juiz Federal proferiu o seguinte despacho: Diante da possibilidade de acordo entre as partes, reagendo a audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2019, às 15h, saindo intimadas as partes autora e ré. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004158-28.2017.403.6000** - JOSIMARA PEREIRA DA SILVA(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fs. 139-v), requeriam as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

**0010225-82.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-03.2003.403.6000 (2003.60.00.008731-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ROOSEVELT MAURILIO GONCALVES X JUDINEY ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CASTRO SOUZA X FABIO FIN X IVANILDO VASCONCELOS X RODOLFO DA SILVA LOPES X MARCOS AURELIO DE CASTILHO DROBNIJEVSKI X MARCELO ALMEIDA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO BARROSO PIRES X JOSE CARLOS CLAUDINO JUNIOR X WILLAME SILVA FERREIRA X ADEMILSON FERREIRA RICALDES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA)

Os cálculos apresentados pelo perito não estão corretos, tendo em vista que a apuração da diferença entre o reajuste aplicado nos vencimentos dos embargados e o índice de 28,86% não pode ser encontrado mediante a simples subtração de percentuais. Tomando como exemplo um soldo de R\$ 1.000,00 e aplicando o reajuste de 28,86%, o resultado seria a quantia de R\$ 1.288,60. O mesmo soldo de R\$ 1.000,00 reajustado em 21,02% após a Lei n. 8.627/1993, resultaria no valor de R\$ 1.210,20. Segundo a metodologia utilizada no laudo, esse novo soldo de R\$ 1.210,20 deveria ser reajustado em R\$ 7,84% (28,86-21,02=7,84), chegando-se ao valor final de R\$ 1.305,07968. Como se vê, esse valor é superior àquele encontrado caso o reajuste de 28,86% fosse aplicado desde logo na primeira parcela. Por outro lado, reduzindo os percentuais a índices (1,2886/1,2102=1,06478268054867) e aplicando-os ao soldo hipotético de R\$ 1.000,00, teríamos o mesmo valor encontrado caso o percentual de 28,86% fosse aplicado de uma só vez: 1.000,00\*1,2102=1.210,20 e 1.210,20\*1,06478268054867=1.288,60. Assim, converto o julgamento em diligência para que o perito refaça os cálculos, observando a metodologia aqui explanada, utilizando-se dos índices anexos a esta decisão. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes por dez dias. Laudo Complementar juntado às fs. 249-80. Depois, tomemos os autos novamente conclusos para sentença, observando-se a data de conclusão anterior.

#### REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURIS DICONTENCIOSA

**0003781-33.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X MARCIO FERNANDES DE OLIVEIRA(MS018092 - PAULO HENRIQUE HANS E MS022299 - JOAO RICARDO BATISTA DE OLIVEIRA E MS017005 - LEONARDO NUNES DA CUNHA DE ARRUDA)

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: 1. Intimem-se os Drs. João Ricardo Batista de Oliveira, Paulo Henrique Hans e Leonardo Nunes da Cunha de Arruda, que defendem os interesses do réu nos autos em apenso (ação ordinária n. 0003746-97.2017.403.6000), para que informem, no prazo de quinze dias, se também patrocinam o réu neste processo, devendo no caso, apresentar a respectiva procuração. 2. Sem prejuízo, intime-se a DPU, nos termos do despacho de f. 127.3. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007802-20.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DARCY DE LOURDES RUZZON

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA BEATRIZ RUZZON SCARPETTA - MS16664

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo [link](#) do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

#### 5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5006271-93.2019.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

RÉU: ANTONIO GARCIA NETO, ANDERSON PRATES DA SILVA, MARLON DE ALMEIDA PASSOS, PAULO DOUGLAS RIBEIRO ESPINDOLA  
Advogado do(a) RÉU: POLLYANA XIMENES RENOVATO - MS20307  
Advogado do(a) RÉU: MARIO PANZIERA JUNIOR - MS17767  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770  
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRO FARIAS ROSPIDE - MS16770

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o advogado do acusado ANTONIO GARCIA NETO intimado para informar este juízo, com antecedência mínima de 5 dias, a data designada para seu exame de eletrocardiograma, a fim de que este juízo possa comunicar a Central de Monitoramento acerca do agendamento prévio para seu comparecimento para retirada, e recolocação, da tornozeleira eletrônica, consoante determinado na decisão de ID 21616634.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001375-98.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: LEONARDO SOUSA ANDRADE  
Advogado do(a) REQUERENTE: CEZAR LOPES - MS17280  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 23 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001173-24.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: LEONARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIS SOUZA PEREIRA - MS16291  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Exaurida a prestação jurisdicional, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

DOURADOS, 15 de agosto de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5002327-77.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: GEOVANI SOUZA FERNANDES  
Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO ANTONIO DA COSTA - MS23339, PAOLA CORREA OLIVEIRA - MS23013  
REQUERIDO: 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

## DESPACHO

Traslade-se cópia da decisão ID 22445063 aos autos principais - 5002246-31.2019.403.6002.

Ciência às partes. Após, arquivem-se.

**DOURADOS, 25 de setembro de 2019.**

**JUIZ FEDERAL  
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA  
THAIS PENACHIONI**

**Expediente N° 4716**

### EXECUCAO FISCAL

**0002759-46.2003.403.6002** (2003.60.02.002759-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X ROSANGELA APARECIDA SANCHES

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS ajuizou execução fiscal contra, ROSANGELA APARECIDA SANCHES objetivando o recebimento de crédito. À fl. 130, a autora requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação. Assim sendo, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se, procedendo-se às comunicações necessárias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Homologo a desistência do prazo recursal pela exequente. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se. Dourados, MS,

### EXECUCAO FISCAL

**0000868-53.2004.403.6002** (2004.60.02.000868-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

Recebo a Exceção de Pré-Executividade de fls. 118/128. Intime-se o exequente, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, havendo ou não impugnação, tornemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000924-08.2012.403.6002** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ABADIA APARECIDA GONCALVES DE MORAES

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos a anuidades anteriores a 01.01.2012. Intimada, a parte exequente desiste da execução (fls. 73). Historiados, sentenciou-se a questão posta. Forçoso o reconhecimento da inexistência das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei nº 9.649/1998 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação deve ser estendida aos dispositivos da Lei nº 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, AC 00058050420134036128, julgamento em 05/05/2016). Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Nesse contexto, verifica-se a inexistência da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Dessa forma, é EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. P.R.I.C. Dourados, MS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001051-45.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, CLAUDIO PEREIRA DE SOUSA MIRANDA - MS21011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 16614524, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DOURADOS, 26 de setembro de 2019.**

**DESPACHO**

1. ID 21586547: Defere-se, considerando a certificação do trânsito em julgado da sentença.

2. Oficie-se à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS solicitando a imediata devolução ao autor do veículo FIAT PALIO FIRE FLEX, ano 2007, placas MGI 3831, cor BRANCA, conforme determinado na sentença ID 16362439.

Intimem-se.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:**

**OFÍCIO** à Inspetoria da Receita Federal em Ponta Porã/MS para cumprimento do item 2 acima.

Anexos: sentença (ID 16362439) e certidão de trânsito em julgado (ID 22386526).

**Dourados, 24 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002036-77.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré. após, venham os autos para apreciar o provimento antecipatório almejado.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 dias, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré o fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se.

**DOURADOS, 26 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004469-91.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: AGRUPAMENTO FERREIRA DE MEDEIROS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Defere-se ao advogado exequente a prioridade na tramitação do feito, por ser pessoa idosa. Anote-se.

2. Promova a parte executada a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, I, "b", da Resolução PRES TRF 3 nº 142, de 20/07/2017).

3. Sem prejuízo, a parte executada deverá desde logo apresentar sua resposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC.

4. Concordando a parte devedora como o crédito exequendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução CJF 458, de 04 de outubro de 2017, com as seguintes deliberações:

a) Os honorários sucumbenciais constituem direito autônomo do advogado para executar, cuja parcela será adimplida em ofício requisitório próprio, na forma do artigo 23 da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB);

b) Os honorários contratuais seguirão a sorte do tipo de procedimento do principal, sendo destacados conforme eventual requerimento expresso do advogado e apresentação do respectivo contrato;

c) Os patronos deverão informar, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedida a requisição de honorários sucumbenciais, bem como o percentual de cada um. No silêncio, será expedida a critério deste Juízo;

d) A parte credora, querendo, poderá renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, se for o caso, a fim de viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor.

5. Depois, intem-se as partes e o Ministério Público Federal (se for o caso) a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) expedido(s) nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

6. Havendo concordância das partes ou decurso de prazo, o(s) ofício(s) será(ão) conferido(s) e transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região e adoção das seguintes providências:

a) Havendo transmissão de ofício precatório, poderá a Secretaria sobrestar o feito.

b) Com a informação sobre o depósito do valor, intime-se a parte beneficiária sobre a disponibilização do crédito.

c) Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intem-se.

**Dourados, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001354-25.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EUGENIA LUCIENE GONCALVES OGEDA CHICARINO  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONCALVES CHICARINO - MS22337, SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR - MS6527  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Defere-se a gratuidade judiciária à autora.

Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide bem como antecipação do provimento jurisdicional. Ademais, quanto à primeira, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré.

**Especifique** a parte autora, imediatamente, no prazo de **5 dias**, outras provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará no prazo de contestação. Não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Se necessária a prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do NCP.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de **15 (quinze)** dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

Após, venhamos autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intem-se.

**DOURADOS, 26 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003497-77.2016.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA** propõe ação em desfavor da **UNIÃO**, objetivando sua reintegração às fileiras do Exército; reforma em virtude de paralisia irreversível e incapacitante; ressarcimento dos danos morais decorrentes do desligamento indevido; e recebimento da compensação pecuniária prevista no artigo 1º da Lei 7.963/89.

Alega: foi incorporado às fileiras do Exército em março/2009; foi engajado e reengajado; no dia 12.04.2015 sofreu acidente de trânsito quando trafegava na BR 164; o acidente resultou em ruptura total do supra espinhal direito (ombro), luxação lateral do cabo longo do bíceps braquial, lesão de bankart reverso e pseudo-paralisia pós-traumática; foi submetido a tratamento médico e afastado de suas funções habituais de Cabo do Exército; em 26/01/2016, foi licenciado, não lhe sendo concedido o direito à continuidade com o tratamento médico; é portador de paralisia irreversível e incapacitante, fazendo jus à reforma, nos termos do artigo 108, V, Lei 6.880/80; quando foi licenciado, estava prestes a completar 7 anos de efetivo exercício, razão pela qual receberia a compensação pecuniária prevista no artigo 1º da Lei 7.963/89; sofreu danos morais. Apresenta documentos.

ID 19410527: indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

ID 19410545: laudo médico.

ID 19410549: a União contesta, alegando que o acidente não ocorreu em serviço; após a constatação de incapacidade para as atividades militares, o autor permaneceu vinculado ao Exército para fins de tratamento, na qualidade de encostado; em 15/06/2016 foi submetido a cirurgia, ao que se seguiu acompanhamento pós-cirúrgico e início de fisioterapia; em laudo emitido por ortopedista em 03/08/2016, foi assentada a necessidade de fisioterapia por aproximadamente seis meses; o tratamento foi disponibilizado, mas o autor não estava comparecendo às fisioterapias; o autor não preenche os requisitos para ser colocado na situação de adido, tampouco para encaminhamento de processo de reforma por incapacidade temporária; não há dano moral para ser reparado; a compensação pecuniária é devida para militares licenciados por término de tempo de serviço, o que não é o caso. Apresenta documentos.

ID 19416378: réplica e manifestação sobre o laudo.

ID 19418589, pág. 190: ofício requisitório do pagamento do perito.

ID 19417748: manifestação da União sobre o laudo. Apresenta documentos.

ID 19418557: conversão do julgamento em diligência, para esclarecimentos sobre a temporariedade da incapacidade, existência de consolidação da lesão e de paralisia irreversível.

ID 19418565: União apresenta quesitos complementares.

ID 19418573: laudo complementar.

ID 19418577: manifestação do autor sobre o laudo complementar.

ID 19418594: manifestação da União sobre o laudo complementar.

Historiados, **sentencio** a questão posta.

Extrai-se da inicial que o autor ingressou no Exército como componente do efetivo variável em 02/03/2009. No ano seguinte foi engajado e, posteriormente, reengajado várias vezes, até licenciamento em 26/01/2016, fundamentado em incapacidade para atividades militares, decorrente de lesões sofridas em acidente de moto ocorrido em 12/04/2015.

Tratava-se, pois, de militar temporário[1], sem estabilidade[2].

Conforme registrado em sindicância, o acidente não ocorreu em atividade militar (ID 19410502, pág. 94):

*[...] o acidente ocorreu no dia 12 de abril de 2015, por volta das 17:30 horas, durante o deslocamento do Cb EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA no sentido Maracaju e Ponta Porã, próximo ao Assentamento Itamarati, quando retornava de sua sogra, após uma pescaria e foi abalroado na traseira da motocicleta que conduzia por um veículo Peugeot, conduzido pelo Sr NELIO ALVES DE OLIVEIRA [...]. De acordo com documentação médica anexa (FI n° 24 a 27), além de escoriações no abdômen, no joelho direito e tórax, o militar necessitou passar por cirurgia de reparação no maxilar, pois havia sofrido fratura e, após realização de exames, foi diagnosticada no seu ombro direito uma ROTURA DO TENDÃO SUPRA ESPINHAM (FL n° 32). [...] o acidente ocorrido com o Cb EP EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA não é considerado em serviço [...].*

Após sucessivos registros de inspeção e afastamentos por incapacidade, em 1º/12/2015 foi instaurada nova sindicância (ID 19410502, pág. 96), que concluiu pela incapacidade do autor para exercício de atividades militares, a ensejar seu licenciamento e colocação na condição de "encostado" (ID 19410502, pág. 99-101):

*[...].*

*e. O sindicado foi submetido a mais de duas inspeções de saúde, para fins de Permanência ou saída do serviço ativo militar temporário, com o MPGu/Dourados, confirmando-se o parecer **Incapaz B1** nas inspeções e sendo afastado das atividades militares, para realização de tratamento médico, na Sessão n° 46/2015, de 10 de setembro de 2015, por 60 (sessenta) dias, a contar de 18 de agosto de 2015; e na Sessão n° 80/2015, de 24 de novembro de 2015, por 90 (noventa) dias, a contar de 18 de setembro de 2015, conforme Atas de Inspeção de Saúde n° 3433 e n° 3502, juntadas às fls 157 e 158.*

*[...] estar afastado por incapacidade física temporária há mais de 90 dias em decorrência de lesão originada de acidente sem relação de causa e efeito com o exercício de atividade militar; o Cb EDSON ZAQUEU MERLO DA SILVA, do 3º Esq C Mec, deverá ser licenciado das fileiras do Exército, sendo-lhe garantido o encostamento à OM de origem, unicamente para fins de tratamento em OMS do problema de saúde que deu origem à incapacidade, até o seu restabelecimento [...].*

*Isto posto, determina a adoção das seguintes medidas administrativas:*

*[...].*

*O médico do Regimento confeccione, de imediato, um plano de tratamento visando a recuperação da lesão incapacitante e acompanhe a situação nosológica do militar incapacitado [...].*

Nas perícias médicas realizadas nos autos, constatou-se a incapacidade definitiva do autor para atividades militares, mas não para atividades civis. Quanto a estas últimas, foi apontada a incapacidade parcial permanente.

O perito judicial assinou que "o tratamento foi realizado e as lesões estão consolidadas com sequelas permanentes, a limitação da mobilidade do ombro direito permanente" e também que "não há diagnóstico de paralisia irreversível, existe limitação da mobilidade ativa do ombro direito por sequelas de lesões osteomusculares, mas não há paralisia irreversível" (ID 19418573).

O autor questiona as conclusões do perito com base nos resultados dos exames médicos apresentados. Nota-se que não apresenta laudo médico que embase seu posicionamento. Logo, não há respaldo técnico para a interpretação que atribui aos exames médicos que, registre-se, foram submetidos à apreciação de dois peritos judiciais – e nenhum deles posicionou-se pela existência de incapacidade total para atividades civis, tampouco pela existência de paralisia permanente.

Nesse cenário, considerando que o autor era militar temporário, sem estabilidade, que o acidente não se deu em atividade militar e que não é inválido, ou seja, não foi constatada incapacidade para o serviço ativo militar e para todas as demais atividades laborais civis, não se vislumbra ilegalidade no ato de desincorporação – o que afasta, por conseguinte, o pedido de ressarcimento por danos morais.

O autor não faz jus à reforma, pois não se insere nas hipóteses contempladas nos incisos de I a V do artigo 108 da Lei 6.880/1980, nos termos do que dispõem os artigos 109 e 110, § 1º, do referido diploma legal.

A inexistência do direito à reforma em casos como o do autor foi assentada pelo STJ nos Embargos de Divergência no REsp 1.123.371/RS. A seguir, transcrevo trecho relevante da ementa:

*5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade. 6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. 7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980. 8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). (REsp 1123371/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, DJe 12/03/2019).*

Em caso bastante semelhante ao ora abordado, o E. TRF-3 assim se posicionou:

PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REINTEGRAÇÃO NA CONDIÇÃO DE AGREGADO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA SOMENTE PARA ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os "incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar; ou durante as prorrogações daqueles prazos". 2. A reforma ex officio poderá ser aplicada na hipótese de incapacidade definitiva, podendo ocorrer em consequência de acidente em serviço, consoante o disposto no artigo 108, inciso III, do Estatuto dos Militares. Ressalte-se que a lei não exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral para a obtenção da reforma fundada no inciso III, ao contrário da hipótese prevista no inciso VI, que trata da ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar; nos termos do artigo 111, inciso II, do diploma legal. 3. No caso dos autos, o autor sustenta que o seu licenciamento foi ilegal, haja vista a sua incapacidade para a atividade militar em razão de fratura craniana com contusões hemorrágicas nos lóbulos frontais e temporais, além de fratura nos platôs vertebrais de T5 e T6, decorrentes de acidente automobilístico. 4. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários, somente terão direito à reforma ex officio se foram considerados inválidos tanto para o serviço militar como para as demais atividades laborativas civis, quando a incapacidade decorrer de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa ou efeito com o serviço militar. 5. O autor foi incorporado às fileiras do Exército em 1º/03/2015, sendo, portanto, militar temporário. 6. Dos documentos juntados ao processo, especialmente da folha de alterações militares verifica-se que o acidente sofrido pelo agravado não ocorreu em serviço, vez que o militar encontrava-se em pleno gozo de férias. 7. Em inspeção de saúde realizada em 31/10/2017, foi constatado que o militar encontrava-se incapacitado temporariamente para as atividades militares, mas não para atividades civis, sendo-lhe recomendada a continuação do tratamento médico em Organização Militar de Saúde após a desincorporação. 8. Assim, conclui-se que, para fazer jus a reforma, o autor deveria estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar; o que não foi constatado, ou ter permanecido agregado por mais de 02 (dois) anos, conforme disposto no art. 106, III, da Lei nº 6.880/80. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF-3, Agravo de Instrumento 5025273-41.2018.403.0000, 1ª Turma, Relator Desembargador Valdeci dos Santos, data do julgamento 20/08/2019).

Dessarte, a previsão da **Portaria 749** – Comandante do Exército, de 17 de setembro de 2012, que garante ao militar enquadrado na hipótese elencada no inciso VI do artigo 108 da Lei 6.880/80 o "encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento" (artigo 430, II, § 2º, II), deve ser interpretada como verdadeira benesse, pois a lei de regência indica tão somente o licenciamento.

Neste ponto, dessume-se dos documentos apresentados que o tratamento de saúde recomendável foi colocado à disposição do autor. A propósito, os laudos que instruíram a inicial decorreram de atendimentos realizados em razão de "encostado".

A União apresenta documentos que revelam ausência do autor em datas agendadas para acompanhamento médico, são eles:

1. Relatório médico datado de 04/03/2016: autor não compareceu ao acompanhamento no mês de fevereiro de 2016 (ID 19414268, pág. 15);
2. Relatório médico datado de 04/04/2016: não compareceu à revista médica realizada em 1º/04/2016 (ID 19414268, pág. 16).
3. Relatório médico datado de 02/05/2016: "paciente deveria ter retornado à FSR no dia 18 de março de 2018, porém não compareceu [...]" (ID 19414268, pág. 17).
4. Relatório médico datado de 30/05/2016: "paciente foi notificado via ofício que não comparece à Visita Médica desde 18 de março de 2016, o que deve comparecer à FSR no dia 03 de junho de 2016 para dar prosseguimento ao seu tratamento de saúde" (ID 19414268, pág. 19).

Embora o autor alegue que as ausências no acompanhamento médico decorreram de falta de condições financeiras para deslocamento, o fato é que o tratamento foi ofertado, não havendo normativo que determine a concessão de ajuda material diversa. Ademais, não há informações nos autos de que o autor tenha reportado essa circunstância – falta de condições financeiras para deslocamento – ao Exército.

Ressalte-se que o autor foi submetido à cirurgia indicada como necessária no laudo médico que instrui a inicial (ID 19414268, pág.4), no dia 15/07/2016 (ID 19412452, pág. 58), e que foi atestada, pelo perito judicial, a consolidação da lesão, não prevalecendo mais a necessidade de disponibilização de tratamento.

A incapacidade parcial para atividades civis deve ser cotejada com a idade do autor, nascido em 04/10/1990 (ID 19382161). Trata-se de pessoa jovem, que pode desenvolver habilidades compatíveis com sua limitação. Nesse sentido, a União informou em manifestação sobre o laudo complementar que o autor foi candidato em concurso promovido pela Prefeitura de Dourados, no ano de 2016, para vaga de motorista de veículo pesado, conforme edital de divulgação de resultado de prova escrita (ID 19419151).

Melhor sorte não sucede ao pedido de compensação pecuniária prevista no artigo 1º da Lei 7.963/89, pois a lei é clara ao estabelecer que faz jus à compensação o oficial ou praça "licenciado ex officio por término de prorrogação de tempo de serviço". No caso, o autor foi licenciado em razão de incapacidade para o desempenho de atividades militares.

Como já assinalado, não há direito a danos morais, porquanto não constatada ilegalidade no ato de licenciamento do autor.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE A DEMANDA** para rejeitar os pedidos deduzidos na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 26 de setembro de 2019.**

[1] Militar temporário, nos termos do artigo 3º, II, da Lei 6.391/1976, é "aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme for regulamentado pelo Poder Executivo".

[2] Conforme artigo 50, inciso IV, alínea "a", da Lei 6.880/1980, o praça consegue estabilidade com 10 (dez) ou mais anos de tempo de serviço.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANDERSON RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**ANDERSON RICARDO DA SILVA** pede, liminarmente, a concessão de tutela de urgência em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** para a imediata realização de perícia médica com a apreciação do pedido de implantação do benefício de auxílio-acidente. Ao fim, pugna pela concessão do benefício de auxílio-acidente, a contar da data de cessação do auxílio-doença NB 6091888742 (01/07/2015).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

ID 17229563: indeferiu-se a gratuidade judiciária.

IDs 18665756 e 18665760: a parte autora comprovou o recolhimento das custas.

É o relatório. **Passo a decidir:**

1) Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a demonstração da probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, que não se constatam no caso concreto.

Com efeito, há necessidade de dilação probatória, sobretudo porque a análise dos documentos carreados aos autos não permite a formação de um juízo seguro acerca das sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

No mais, importante que se oportunize a oitiva da parte contrária antes da realização da perícia médica, para que possa formular quesitos, indicar assistente técnico e apresentar documentos que entender pertinentes, proporcionando assim, um melhor campo de análise.

Igualmente, não se vislumbra o perigo da demora, já que o autor encontra-se exercendo atividade remunerada mediante vínculo de emprego (ID 17231608).

Ante o exposto, **INDEFERE-SE**, por ora, o pedido de tutela provisória pleiteado.

2) Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, impossibilita-se a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da parte ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação.

3) Cite-se a parte ré.

**Especifique** a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a produção de outras provas além da pericial, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, **indicarão** as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Apresentem as partes documentos até a juntada da contestação. Após este prazo, somente se admitirá a juntada daqueles formados após a petição inicial ou contestação, ou acessíveis após esta data, na forma do artigo 435 do CPC.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, **manifeste-se** à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo.

4) Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar, defere-se a realização de perícia médica.

Nomeie-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica. Designe a Secretaria data e local para realização do exame. O perito responderá aos seguintes quesitos, formulados pelo autor (ID 16516087):

- 1) *O periciando é portador de alguma doença, lesão, seqüela ou deficiência? Quais? Desde quando?*
- 2) *Quais as principais consequências dessa enfermidade? Causa limitações?*
- 3) *Tal enfermidade incapacita o periciando para o desenvolvimento de sua atividade habitual/trabalho?*
- 4) *A incapacidade é temporária ou permanente?*
- 5) *O periciando pode continuar trabalhando, sem nenhum risco e/ou prejuízo à sua saúde?*
- 6) *Caso não exista incapacidade laborativa no momento atual, o periciando já esteve, NO PASSADO, incapacitado para exercer suas atividades laborativas? Quanto tempo durou tal incapacidade (dia final ou período aproximado)?*
- 7) *Caso já consolidadas as lesões do periciando, ainda assim RESTARAM SEQUELAS QUE IMPLICAM REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA?*

**E aos quesitos complementares deste Juízo:**

- 1) *O(a) periciando(a) apresenta seqüela(s) definitiva(s), decorrente(s) de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? Descrever o acidente relatado, as lesões e sequelas. (A resposta negativa torna prejudicados os quesitos 2 a 8).*
- 2) *Qual a atividade exercida pelo(a) periciando(a) ao tempo do acidente?*
- 3) *Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)?*
- 4) *A(s) seqüela(s) implica(m) em impossibilidade de desempenho ou em redução da capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia?*
- 5) *A(s) seqüela(s) implica(m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?*
- 6) *A(s) seqüela(s) implica(m) redução da capacidade para o exercício de atividades laborais diversas da habitual? Quais?*
- 7) *O(A) periciando(a) foi reabilitado para o desempenho de outra atividade profissional? Qual?*
- 8) *Em caso de perda de audição, em qualquer grau, há nexos entre o trabalho e o agravo? A perda da audição, comprovadamente, causou redução ou perda da capacidade para o trabalho que o(a) periciando(a) habitualmente exercia?*
- 9) *Acrescentar outras informações que sejam relevantes para o deslinde do caso.*

Faculta-se à parte ré a apresentação de quesitos, bem como a ambas as partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).



O perito responderá especificamente aos quesitos. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela AJG fixada pelo Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento quando escoar o prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo ou este for esclarecido ou complementado. (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

A parte autora comparecerá à perícia, munida de documentação pessoal e exames/atestados/laudos médicos que eventualmente tenha em seu poder, ficando cientificada de que caso não compareça para o ato e transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.

O advogado da parte autora lhe informará sobre a data designada para perícia e sobre os demais atos do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**DOURADOS, 23 de julho de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-22.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LAELSON NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY KAROLINE DE ALENCAR PEREIRA MARRA - MS22038  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 16244679 e contestações apresentadas, fica a parte autora intimada para manifestar, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**DOURADOS, 27 de setembro de 2019.**

#### 2ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-45.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
ASSISTENTE: ANA KARLA LOPES FLORES  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS - MS16377  
RÉU: MUNICÍPIO DE CAARAPÓ-MS, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica às contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como indicar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir.

Intimem-se os réus para indicar e justificar a pertinência das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para saneamento, ou julgamento antecipado.

Intimem-se.

Dourados, 26 de setembro de 2019.

DINAMENE NASCIMENTO NUNES

Juíza Federal Substituta

**DINAMENE NASCIMENTO NUNES, Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CERZINI, Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 8326

**INQUÉRITO POLICIAL**

**0000102-09.2018.403.6002 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA (MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS)**

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM INQUÉRITO POLICIAL

IPL n. 0020/2018

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS, a partir da prisão em flagrante de JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA, pela suposta prática, em tese, dos crimes previstos no art.

334-A, do Código Penal, já que transportava mercadorias estrangeiras (cigarros), sem qualquer documentação hábil a comprovar sua regular importação ou aquisição no mercado nacional. O Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos alegando que, quanto ao delito de contrabando, malgrado o STF tenha decidido que o limite do valor para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários não se aplica ao crime em tela, por envolver não só a questão tributária, mas também outras, como a saúde pública, não indicou critério substitutivo. Assim, adotando a orientação firmada em reuniões periódicas pelo Grupo de atuação criminal do Órgão Ministerial, que entende razoável aféris a incidência ou não do Princípio da Insignificância em relação ao contrabando de cigarros pela quantidade apreendida, vale dizer, consideram insignificante a apreensão quando não exceder o limite de 05 caixas (ou 250 pacotes ou 2.500 maços). No presente caso, foram apreendidos 2000 maços de cigarros de origem estrangeira. Desse modo, considerando o princípio da intervenção mínima e da proporcionalidade, promove o arquivamento do IPL. Destarte, a despeito da decisão do STF, considerando as peculiaridades do caso concreto exibidas pelo MPF, acolho o pedido ministerial e determino o arquivamento dos presentes autos, com as ressalvas do art. 18 do CPP. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os cigarros e o veículo (fl. 07) foram periciados e deverão ser encaminhados à Receita Federal, pelo que deixo de adotar providências em relação aos mencionados bens. Vislumbro, ademais, que há medidas cautelares diversas da prisão fixadas na decisão de fls. 48/49. Desta forma, considerando o arquivamento do IPL, revogo as medidas cautelares impostas. Em decorrência, determino a restituição da CNH acautelada neste Juízo Federal (cf. fls. 125 e 178). Intime-se o indiciado acerca da presente decisão, bem como de que deverá comparecer na secretaria desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, no prazo de 5 (cinco) dias, e retirá-la por meio de alvará de levantamento. Ressalto que a referida intimação de JOSÉ PINHEIRO DE SOUZA será feita por meio de publicação no órgão oficial, nos moldes do art. 370, parágrafo 1º, do CPP, considerando que há defensor constituído nos autos (cf. procuração de fl. 61). Em tempo, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. PA 0,10 Cópia do presente servirá como Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

#### ACAOPENAL

**0003300-25.2016.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de HELKER TORCATTI DOS SANTOS, já qualificados nos autos, pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 334-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 19/09/2017 (fls. 114/116). A defesa técnica noticiou nos autos o óbito do acusado, fls. 162/163. O MPF pugnou pelo encerramento do processo, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal e do artigo 62 do Código de Processo Penal. A certidão teve sua autenticidade confirmada, fl. 189. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Sentencia-se. Tendo em vista a confirmação de autenticidade da certidão de óbito, imperioso o reconhecimento da extinção de punibilidade do agente, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE HELKER TORCATTI DOS SANTOS, com relação à imputação constante na denúncia (art. 334-A do CP), com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c/c artigo 62 do Código de Processo Penal. Como trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e anotações na distribuição. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001234-79.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: LAUDEMIR QUINTINO DE FREITAS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

#### DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por LAUDEMIR QUINTINO DE FREITAS em face do BANCO DO BRASIL SA.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Color I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Emanálise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas e e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP nº 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial nº 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito no Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o [quantum debeatur no caso individual concreto](#).

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000491-40.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, LAURENTINO ZAMBERLAN, NEUZA QUINTANA DA COSTA ZAMBERLAN

## DESPACHO

Considerando que, por ora, não há data prevista para a realização de leilão por esta Vara Federal, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando outros bens a serem penhorados ou informando se pretende o sobrestamento do feito até agendamento de data para realização de leilão do bem penhorado.

No mesmo prazo, apresente a exequente o valor atualizado da dívida.

Intime-se.

DOURADOS, 25 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000137-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO DUCATTE MELLA

## DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do ofício expedido pelo Banco Volkswagen S/A (ID 21029967), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002310-97.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
ESPOLIO: TAEKO KONNO  
Advogados do(a) ESPOLIO: PAULO RIBEIRO SILVEIRA - MS6861, ROBERTO SOLIGO - MS2464  
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA

## DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por TAEKO KONNO em face do BANCO DO BRASIL SA.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no REsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no REsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no REsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (REsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.672 - RS (2018/0086552-8) RELATOR : MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO : GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - RS089233 RECORRIDO : A C ADVOGADOS : JUAREZ ANTONIO DA SILVA - RS047483 ALEXANDRE CHRISCHON MELLA - RS086127 HENRIQUE WILDE CÂMARA - RS075283 DECISÃO Trata-se de recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 591): "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO COLETIVO FORMADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA N. 94.008514-1. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SOBRESTAMENTO PARCIAL. 1. A Ação 94.008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário nº 870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). 3. A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. 4. Considerando que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. 5. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada." Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 116, 520 e 1005 do NCPC e requer a suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.319.232/DF. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. De início, cumpre salientar que o presente recurso será examinado à luz do Enunciado nº 3 do Plenário do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". Quanto à questão de fundo, cuida-se, na origem, de cumprimento individual provisório da sentença proferida na ACP nº 94.0008514-1, tendo por objeto o pagamento de diferenças de correção monetária entre o IPC e o BTN no mês de março de 1990, na atualização dos financiamentos por Cédulas de Crédito Rural. O Juízo de primeiro grau suspendeu o feito, tendo em vista decisão proferida por este Sodalício no EREsp nº 1.319.232/DF (recurso interposto nos autos da mencionada ACP nº 94.0008514-1), em tutela provisória, de Relatoria do eminente Ministro Francisco Falcão, que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência da União, nos seguintes termos: "Trata-se de pedido formulado em tutela provisória, a fim de que se conceda efeito suspensivo aos embargos de divergência. Na origem, o Ministério Público Federal propôs ação civil pública na qual pleiteou a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de Cédulas de Crédito Rural, lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do chamado Plano Collor I, no mês de março de 1990 (MP n. 168/90 de 15.03.1990, convertida na Lei nº 8.024/90 de 12.04.1990). (...) Em julgamento realizado em 16.12.2014, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Turma, deu provimento ao Recurso Especial n. 1.319.232/DF, determinando que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%), estabelecendo a devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei nº 8.088/90). Eis a ementa do acórdão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRÉDITO RURAL. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. INDEXAÇÃO AOS ÍNDICES DE POUPANÇA. MARÇO DE 1990. BTNF (41,28%). PRECEDENTES DAS DUAS TURMAS INTEGRANTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. EFICÁCIA "ERGA OMNES". INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMBINADO COM 93, II, E 103, III DO CDC. PRECEDENTES DO STJ. 1. O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%. Precedentes específicos do STJ. 2. Ajuizada a ação civil pública pelo Ministério Público, com assistência de entidades de classe de âmbito nacional, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e sendo o órgão prolator da decisão final de procedência o Superior Tribunal de Justiça, a eficácia da coisa julgada tem abrangência nacional. Inteligência dos artigos 16 da LACP, 93, II, e 103, III, do CDC. 3. RECURSOS ESPECIAIS PROVIDOS Opostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos modificativos (fl. 1.360). Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 1.548). Interpostos recurso extraordinário pelo Banco Central do Brasil e embargos de divergência pela União e pelo Banco do Brasil S.A., ambos admitidos por decisão da Exma. Ministra Laurita Vaz. A seguir, proferiu-se decisão, determinando o sobrestamento do julgamento dos embargos de divergência até o julgamento do RE 870.947/SE, submetido à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal. Apresentou-se, então, o pedido de tutela provisória para concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, sustentando, a parte requerente, o seguinte: (...) Nos embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1640-1688), discute-se a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. Essa matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no RE-RG 870.947/SE, em repercussão geral. De acordo com o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de recurso que em regra não é dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como se pode notar, para a excepcional concessão do efeito suspensivo, há se exigir a presença cumulada dos dois requisitos legais, ou seja, a possibilidade de risco de dano grave ou de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso. Na hipótese dos autos, encontram-se presentes os requisitos necessários para a concessão do pretendido efeito suspensivo. (...) Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento. Publique-se. Intime-se" Interposto agravo de instrumento pelo exequente, ora recorrido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu-lhe provimento parcial para determinar o prosseguimento parcial do cumprimento provisório de sentença, "aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado". É o que se verifica, in verbis: "Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 94.0008514-1, que tramita perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, visando à satisfação de valores alegadamente pagos a maior no bojo de financiamento rural, correspondente à soma das diferenças entre o percentual de atualização monetária aplicado em abril de 1990 sobre o saldo devedor da Cédula de Crédito Rural, e o índice apontado como devido na decisão exequenda. A Ação 94.0008514-1 foi julgada procedente em primeira instância, sendo reformada a sentença pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em sede de recurso especial - REsp nº 1.319.232 -, o Superior Tribunal de Justiça restabeleceu a decisão de primeiro grau. Ocorre que, recentemente, em 26.04.17, o STJ, no bojo de embargos de divergência opostos pela União, conferiu efeito suspensivo ao recurso, consoante decisão exarada pelo Ministro Francisco Falcão, cujo voto transcrevo em parte. (...) O julgador "a quo" entendeu que, em face do deferimento do efeito suspensivo no recurso interposto no bojo da ação coletiva originária, restam ausentes os pressupostos necessários ao manejo da pretensão executiva, via cumprimento provisório de sentença, circunstância que conduz à extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. O apelante sustenta ser descabida a extinção do feito, pugnano pelo seu regular prosseguimento. (...) O Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Recurso Extraordinário n.870.947, reconheceu a existência de repercussão geral acerca do regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais impostas à Fazenda Pública (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09). A Corte entendeu que, no julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425 em 14/03/2013, a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 - que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997 -, teve alcance limitado, merecendo serem dirimidos alguns aspectos de sua aplicação. Nesse contexto, tenho que o pronunciamento da Corte Suprema poderá afetar o cumprimento de sentença do qual se origina o presente recurso. Em razão, disso, mostra-se oportuno o sobrestamento parcial do feito, apenas em relação àquilo que exceda a aplicação da TR, até o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, em atenção ao princípio da economia processual. (...) Logo, a execução deve prosseguir, aplicando-se, por ora, o disposto no art. 5º da Lei nº 11.960/2009, podendo eventuais diferenças ser pleiteadas no futuro, após a definição do índice a ser aplicado. A conclusão ora estabelecida não se mostra alterada diante do recente julgamento no RE nº 870.947, tendo em vista que, por ora, a situação nos embargos de divergência, que dita ordem de sobrestamento das execuções, permanece inalterada. Em conclusão, deve ser reformada a sentença para dar prosseguimento à execução provisória do título coletivo, nos termos da fundamentação. Ante o exposto, voto por dar parcial provimento à apelação. (e-STJ, fls. 148/1517) A Quarta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, contudo, em 17 de maio p.p., no julgamento do Recurso Especial nº 1.732.132/RS, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, decidiu, por unanimidade, pela necessidade de suspensão total dos cumprimentos individuais de sentença provisórios decorrentes da ACP nº 94.0008514-1 (acórdão ainda pendente de publicação), em face do efeito suspensivo deferido em tutela provisória, no âmbito do EREsp 1.319.232/DF, aos embargos de divergência da União. Faz-se, assim, necessária, a reforma do acórdão recorrido, para harmonizá-lo com o entendimento desta Corte Superior. Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, determinando a integral suspensão do cumprimento provisório de sentença em curso, até o julgamento dos embargos de divergência ou a eventual cassação do efeito suspensivo que lhe foi atribuído (EREsp 1.319.232/DF). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2018. MINISTRO LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO) Relator (STJ - REsp: 1735672 RS 2018/0086552-8, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Publicação: DJ 10/08/2018).

Quanto à suposta liquidação provisória não há qualquer necessidade de ser provado fato novo para justificar a liquidação pelo procedimento comum

Os parâmetros para apuração do valor já constam no título executivo judicial, de modo que incide no caso o disposto no art. 509, § 2º, do CPC/2015, segundo o qual quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença.

Note-se, por fim, que em toda execução individual de sentença coletiva é preciso apurar o [quantum debeatur no caso individual concreto](#).

Portanto, a liquidação e/ou execução não pode prosseguir em respeito à decisão de tutela provisória no EREsp n. 1.319.232/DF, conforme vem decidindo reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, determino o sobrestamento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 26 de setembro de 2019.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000343-58.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
REQUERENTE: JOSE HUMBERTO BARROS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF 11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de liquidação provisória de sentença coletiva não transitada em julgado proposta por **JOSÉ HUMBERTO BARROS** em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

A demanda tem origem na ação civil pública em que o Ministério Público Federal busca a devolução das diferenças pagas pelos mutuários de cédulas de crédito rural lastreadas em recursos da caderneta de poupança, em virtude da implementação do Plano Collor I.

Em 2014, a Terceira Turma julgou o recurso especial dando-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável às cédulas seria a BTN-f, e não o IPC, estabelecendo que o Banco do Brasil devolvesse as diferenças entre o primeiro e o segundo índice.

Em virtude desse julgamento, foram interpostas ações autônomas de liquidação e cumprimento de sentença coletiva, em caráter provisório.

Todavia, ainda no RESP 1.319.232/DF, a União apresentou embargos de divergência, com pedido de atribuição de efeito suspensivo que foi acolhido pelo ministro Francisco Falcão.

Perceba-se, que mesmo após a atribuição de efeito suspensivo, ao analisar agravo de instrumento em uma das execuções individuais, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) concluiu que a execução provisória poderia prosseguir regularmente, com exceção apenas do ponto impugnado por meio dos embargos de divergência – a definição do índice de correção a ser utilizado a partir da Lei 11.960/09.

Em análise de Recurso Especial do Banco do Brasil no caso individual acima mencionado, o ministro Luís Felipe Salomão afirmou que os embargos de divergência interpostos pela União dizem respeito ao índice de correção monetária a ser fixado para determinação da quantia a ser executada (ou liquidada), o que implica diretamente o crédito que se deseja executar/liquidar na ação individual. Por isso, para o relator, é justificável a extensão do efeito suspensivo à execução provisória da sentença coletiva.

O ministro também destacou que, de acordo com o artigo 524 do Código de Processo Civil de 2015, é necessário instruir o requerimento inicial do cumprimento de sentença com o demonstrativo detalhado do crédito a ser executado, incluindo-se o índice de correção monetária adotado e os juros aplicados, entre outros.

Ao suspender a execução provisória até o julgamento dos embargos de divergência no EREsp 1.319.232/DF pela Corte Especial, o ministro fez constar:

*“Por fim, ressalte-se que algumas reclamações, tendo como objeto as decisões regionais de prosseguimento dessas execuções, já chegaram ao STJ e tiveram julgamento procedente, reconhecendo-se a desobediência aos termos do que fora decidido na TutProv no EREsp 1.319.232/DF, pelas mesmas razões que fundamentam o provimento deste recurso”.*

Observa-se:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO QUE CONFERE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORIGINALMENTE DESPROVIDO DE TAL EFEITO. EXTENSÃO. EXECUÇÕES PROVISÓRIAS INDIVIDUAIS INICIADAS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO ATÉ O JULGAMENTO DO RECURSO PARA O QUAL SE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. 1. Não há falar em ofensa aos arts. 1022 e 1025 do CPC/2015, se a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O efeito suspensivo de um recurso é aquele capaz de obstar a imediata eficácia da decisão por ele impugnada, identificando-se o prolongamento do estado de ineficácia da sentença, que se confirma sempre que, de fato, interposto o recurso dotado daquele efeito. 3. A extensão objetiva do efeito suspensivo calha exatamente com a extensão conferida ao efeito devolutivo, haja vista a plena possibilidade de o recorrente não ter interesse em rediscutir todos os pontos da decisão judicial questionada. Isso, porque, as decisões judiciais são complexas, dotadas de provimentos formados por partes autônomas, que se apresentam segmentados em capítulos, aptos a serem atacados individualmente. 4. Ação civil pública, cuja sentença de procedência, confirmada pela egrégia Terceira Turma do STJ (REsp n. 1.319.232/DF), originou a execução individual provisória, que se pretende, por meio deste recurso especial, seja mantida suspensa, na forma em que decidido em tutela provisória (TutProv no EREsp n. 1.319.232/DF). 5. Tutela provisória com pedido de efeito suspensivo, para que a execução individual da sentença proferida na ação civil fosse obstada, tendo em vista que o objeto dos embargos de divergência consiste na definição do índice de correção monetária a ser fixado para a determinação do quantum a ser executado. 6. Necessidade evidente de suspensão da execução, por inexistência de definição dos índices de correção e juros que deverão compor o valor a ser executado. 7. Recurso especial provido para determinar a suspensão da execução provisória em curso, até o julgamento dos embargos de divergência (EREsp n. 1.319.232/DF). (REsp 1.732.132/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 26.6.2018).*

O julgado abaixo desenha o contexto dinâmico histórico e atual da demanda:



## DECISÃO

## 1. Relatório.

Michele da Silva Ferreira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação de indenização por danos morais e materiais, com requerimento de tutela de urgência, em face de TG Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários (atual denominação da Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários) e Caixa Econômica Federal, objetivando a produção antecipada de prova pericial para apurar os vícios existentes na construção, o risco na habitação, estabelecer o nexo causal e apontar as medidas eficazes para a reparação.

Alega que a Caixa Econômica Federal e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste), por meio do programa Minha Casa Minha Vida e com recursos advindos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR construíram 1.224 unidades residenciais no condomínio Residencial Orestinho. Aduz que os blocos possuem apartamentos no térreo e em mais dois andares, sendo 4 unidades por pavimento, com um total de 12 apartamentos por bloco. Menciona que em meados de maio de 2016 foi contemplada com o apartamento 102, localizado no térreo do Bloco 7, do condomínio Músico Gilson Teixeira. Informa que a construção do imóvel ficou por conta da empresa BROOKFIELD, enquanto que a Caixa Econômica Federal atuou com a responsabilidade de agente fiscalizador de prazos e qualidade da obra, além de gestora de recursos financeiros e técnicos, já que se trata de imóvel financiado através do programa Minha Casa Minha Vida com recursos oriundos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Relata que: i) por estar localizado no térreo, o apartamento sofre com constantes inundações em épocas de chuvas, pois não há infraestrutura adequada para captação das águas, de modo que quando chove o esgoto volta e a casa da autora é inundada com a água da chuva e esgoto; ii) rachadura nas lajes e paredes, que tem ocorrido de forma progressiva e em grandes proporções, comprometendo inclusive a estrutura do imóvel; iii) diversos cômodos são prejudicados durante as chuvas, inclusive o banheiro que apresenta vazamento no teto; iv) encanamento deteriorado, causando o retorno do esgoto para dentro da residência durante períodos chuvosos, ocasionando mal cheiro e infestação de insetos; v) pisos rachados na casa toda e problema de nívelação com os pisos, principalmente quanto a queda d'água; vi) infiltrações em todos os cômodos da casa, o que causa acúmulo de vazamentos e de agentes nocivos (ácaros e fungos), colocando em risco a integridade física, saúde, da autora e de seus familiares, além de abalar a estrutura do imóvel; vii) problemas no abastecimento de água, com reiterados episódios de falta de água na residência, em virtude de as caixas d'água colocadas para abastecer os apartamentos não darem vazão a todos os litros de sua capacidade. Problema que teria sido causado pela forma em que foram instaladas; e viii) possibilidade de problemas gravíssimos quanto a estrutura do edifício atingindo o apartamento da autora.

Ressalta que as requeridas têm conhecimento dos problemas decorrentes da precariedade da construção do imóvel, de modo que já tentou amenizá-los por meio de reformas, porém os mesmos defeitos voltaram a aparecer. Salienta que a maior parte dos problemas estruturais são decorrentes da falta de sondagem/análise do solo/fundação e que os imóveis (verticais) foram construídos em local inadequado, o que lhe causa temor de desabamento. Pleiteia o pagamento de indenização correspondente aos aluguéis pelo tempo necessário para fazer os reparos em seu imóvel.

Argumenta ser cabível a inversão do ônus da prova e antecipação da prova pericial para constatação dos defeitos existentes na construção, cujos vestígios poderão desaparecer e prejudicar a comprovação do dano. Ao final, pugna pelo pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$30.000,00, danos materiais. Informa que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, dá à causa o valor de R\$60.000,00 e pede a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É o relatório.

## 2. Fundamentação.

## 2.1. Tutela Antecipada – Fungibilidade - Tutela Cautelar.

Embora a parte autora tenha requerido antecipação da tutela provisória de urgência, na verdade trata-se de pedido de tutela cautelar de produção antecipada de prova, em caráter incidental, nos termos do Código de Processo Civil:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Assim sendo, ante ao princípio da fungibilidade aplicável às tutelas provisórias, passo a analisar o pedido como cautelar.

A concessão de tutela cautelar exige a presença de dois elementos, probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e perigo na demora (*periculum in mora*) na emissão do provimento jurisdicional.

O objeto desta demanda não é matéria nova nesta Subseção Judiciária, eis que em 2014 foram propostas duas ações (autos nº 0000385-68.2014.4.03.6003 e nº 0000226-28.2014.4.03.6003), ainda em tramitação, contra as mesmas rés, por vícios na construção de apartamentos térreos dos blocos G e O. Os referidos processos físicos, nos quais o pedido liminar foi indeferido, ainda estão em fase de produção de prova pericial, conforme Consulta Processual.

No caso em tela, embora relevantes os documentos que instruem a inicial, verifico que as notícias jornalísticas não se referem ao apartamento da requerente, nem ao bloco em que está localizado. As imagens do interior do imóvel mostram apenas as inundações que, em sede de cognição sumária, não são suficientes para indicar problemas estruturais ou risco de desabamento.

Dessa feita, por ora, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à concessão da liminar.

## 2.2. Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.



3. Conclusão.

Diante do exposto, indefiro o requerimento de produção antecipada de prova pericial.

Defiro a inversão do ônus da prova.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força da declaração de hipossuficiência constante nos autos (Id. 14692365, pág. 1).

Citem-se.

Intimem-se.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000829-74.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: EDELVITA MATOS DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Petição id n. 14166078 - Manifestação: com razão o INSS. Intime-se a parte autora para juntas aos autos a proposta de acordo e a petição de aceite, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a vinda dos documentos, cumpra-se integralmente a decisão id n. 13498877 - Despacho.

Decorrido o prazo inerte, venhamos autos conclusos para extinção ante a falta de pressuposto para desenvolvimento válido do processo.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos nº: 5000220-28.2017.4.03.6003**

**POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90**

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: GISLAINE GARCIA MOREIRA**

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas - MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos nº: 5000221-13.2017.4.03.6003**

**POLO ATIVO: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90**

**POLO PASSIVO: EXECUTADO: GLAUCIA PAULA NOLASCO**

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se. Cumpra-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000223-80.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000180-46.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: EDILSON CARLOS DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000184-83.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: EDMILSON CARLOS ROMANINI FILHO

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000227-20.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: JANAINA DE ALMEIDA MOTA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000189-08.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: EDUARDO SAMUEL FAUSTINI

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000187-38.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: EDSON IZAIAS DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

**PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEFADJUNTO DE TRÊS LAGOAS**

**Avenida Antônio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, Três Lagoas- MS - CEP: 79601-004**

**e-mail: TLAGOA-SE01-VARA01@TRF3.JUS.BR - Telefone: 67 3521-0645**

**Classe:** EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

**Autos nº:** 5000227-20.2017.4.03.6003

**POLO ATIVO:** MARCELO NOGUEIRA DA SILVA CPF: 668.168.821-72, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL CPF: 03.983.509/0001-90

**POLO PASSIVO:** EXECUTADO: JANAINA DE ALMEIDA MOTA

**DESPACHO**

Intime-se o(a) exequente acerca da devolução da carta de citação sem cumprimento, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novo endereço pelo(a) exequente, cite-se.

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003551-40.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA EUNICE DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: VINICIUS MELEGATI LOURENCO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000748-26.2012.4.03.6003**

**AUTOR: RAIMUNDO ANTONIO BARBOSA**

**Advogado(s) do reclamante: JANIO MARTINS DE SOUZA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000076-81.2013.4.03.6003**

**AUTOR: LUZIA FREITAS DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: MAIZA DOS SANTOS QUEIROZ BERTHO**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001448-65.2013.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DAS DORES NUNES DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000993-37.2012.4.03.6003**

**AUTOR: SAMIRA ZEATO EBATA MARTINS**

**Advogado(s) do reclamante: FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001512-46.2011.4.03.6003**

**AUTOR: DANILO HENRIQUE DE MELLO**

**Advogado(s) do reclamante: VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA, GLEISON MAZONI**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000810-95.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000166-55.2014.4.03.6003**

**AUTOR: LINDOMAR DOS SANTOS LIMA**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000359-70.2014.4.03.6003**

**AUTOR: FATIMA BERNARDINO DA SILVA FREITAS**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000269-28.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CLEUNICE DE SOUZA AZEVEDO**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000532-65.2012.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIA ALVES COELHO**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos 0000328-79.2016.4.03.6003**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: ANTONIA ALVES COELHO**

**Advogado(s) do reclamado: WILLEN SILVA ALVES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001648-38.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOANA SANTOS DE OLIVEIRA**

**Advogado(s) do reclamante: JAYSON FERNANDES NEGRI**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002788-10.2014.4.03.6003**

**AUTOR: SEBASTIANA DE MORAES**

**Advogado(s) do reclamante: MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA, ELOA MATTOS DE CAIRES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS



**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003416-62.2015.4.03.6003**

**AUTOR: Y. V. D. A.**

**Advogado(s) do reclamante: CICERO RUFINO DE SENA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001716-22.2013.4.03.6003**

**AUTOR: JERSON PEREIRA DASILVA**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003714-88.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JONATHAS PEREIRA**

**Advogado(s) do reclamante: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001958-73.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ROBERTO QUIRINO DE SOUZA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003869-91.2014.4.03.6003**

**AUTOR: GEOVAN MIRA O DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: JORGE LUIZ MELLO DIAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001525-74.2013.4.03.6003**

**AUTOR: NEIDE MANCINI DA ROCHA**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002105-02.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARCELINA APARECIDA DE SOUZA GARCIA**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001202-40.2011.4.03.6003**

**AUTOR: SERGIO NEYMOURADA SILVA e outros (6)**

**Advogado(s) do reclamante: IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN**

**RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004255-24.2014.4.03.6003**

**AUTOR: APARECIDO ROBERTO ALVES**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLY STAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002392-62.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA BARBOZADOS SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)**

**Autos 0002026-96.2011.4.03.6003**

**EXEQUENTE: ANALUCIA DE OLIVEIRA SANTOS**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002792-76.2016.4.03.6003**

**AUTOR: VILMA COELHO**

**Advogado(s) do reclamante: MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA, FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002854-19.2016.4.03.6003**

**AUTOR: LURDES DASILVALISBOA**

**Advogado(s) do reclamante: IZABELLYSTAUT**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001266-11.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ODANIR MONTEIRO**

**Advogado(s) do reclamante: ROGERIO ROCHA DE FREITAS**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0004364-38.2014.4.03.6003

ASSISTENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000280-28.2013.4.03.6003

AUTOR: DEBORA VIANA DE FREITAS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001029-06.2017.4.03.6003

AUTOR: APARECIDA MARIA DE FREITAS

Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVA ALVES, ANA CAROLINA MORO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002968-26.2014.4.03.6003**

**SUCCESSOR: GESSE VIEIRASERRADO**

**Advogado(s) do reclamante: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES, DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA**

**SUCCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000817-24.2013.4.03.6003**

**ASSISTENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000795-29.2014.4.03.6003**

**ASSISTENTE: INGRID DE ARAUJO SILVERIO BORGES**

**Advogado(s) do reclamante: WILLEN SILVAALVES**

**ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001527-05.2017.4.03.6003**

**AUTOR: MAGALYGRESPAN**

**Advogado(s) do reclamante: JACKELINE TORRES DE LIMA**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003295-97.2016.4.03.6003**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: DARCY MARQUES MUNIZ**

**Advogado(s) do reclamado: LEANDRO JOSE GUERRA**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000045-61.2013.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE APARICIO DANTAS - ME e outros**

**Advogado(s) do reclamante: DANIEL HIDALGO DANTAS**

**RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.



Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002954-42.2014.4.03.6003**

**AUTOR: EMANOEL MARTINS DE FRANCA e outros (2)**

**Advogado(s) do reclamante: RODOLFO LUIS GUERRA**

**RÉU: Caixa Econômica Federal**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**Autos 0000485-57.2013.4.03.6003**

**EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**EMBARGADO: CATARINA PEREIRA DA COSTA FREITAS**

**Advogado(s) do reclamado: MARIA IZABEL VAL PRADO**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização.

Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1ª VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-60.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: CELIA PEDROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SOARES FERNANDES - MS12125  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 789778), no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo aceite, façam os autos conclusos para homologação do acordo.

Intime-se. Publique-se.

**CORUMBÁ, 24 de maio de 2019.**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000331-72.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: YURI BORIS CASTRO ORTUÑO

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata o presente feito em ação de execução de cumprimento de sentença proferida nos autos de Embargos à Execução Fiscal nº **0000861-74.2012.4.03.6004**.

**INTIME-SE** o executado para ciência e para impugnar a execução, conforme o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10%(dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10%(dez por cento), e será expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação

Havendo a apresentação de novos cálculos, **INTIME-SE** a parte autora para que se manifeste sobre estes, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo certo que o silêncio da parte será compreendido como concordância com valores apresentados. Registro que, eventual impugnação ao cálculo deverá ser acompanhada dos cálculos e valores que entenda devido e, neste caso, o INSS deverá ser INTIMADO para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto que, **1)** nos casos de impugnação parcial, a parte não questionada será, desde logo, objeto de cumprimento (art. 535, parágrafo 4º, CPC/15) e **2)** que no caso de excesso de execução, fica o devedor ciente da necessidade de indicar o valor incontroverso, sob pena de não conhecimento dessa alegação (art. 535, §2º, CPC).

Caso seja apresentada impugnação ao cumprimento de sentença, **INTIME-SE** o credor a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

**CORUMBÁ, 26 de junho de 2018.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ODJAIR SANTOS DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**comefeitos a partir de 18/12/2017**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJ;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 03/04/2019; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 03/06/2019

FABIO KAIUTNUNES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-57.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: KELLY CRISTINE SILVA LINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JUNIOR - MS23328  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

Compulsando a inicial, não verifico qualquer informação da impetrante a respeito de sua situação cadastral no respectivo Conselho Profissional.  
Dessa feita, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, instrua o *mandamus* com documento apto a comprovar a existência de registro no Órgão de Classe ou de requerimento para que este seja realizado.  
Com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para decisão.  
Corumbá, MS, 11 de setembro de 2019.

(assinado eletronicamente)

**Fabio Kaitut Nunes**  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-57.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
IMPETRANTE: KELLY CRISTINE SILVA LINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JONAS CORREA DA SILVA JUNIOR - MS23328  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CAPITAO DE MAR E GUERRA CHEFE-GERAL DOS SERVIÇOS DO 6º DISTRITO NAVAL DA MARINHA DO BRASIL

DECISÃO

**Kelly Cristine Silva Lino** impetrou Mandado de Segurança em face do **Capitão de Mar e Guerra, Chefe Geral de Serviços do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil, Cláudio Borges Amorim**, com pedido liminar, pleiteando ser convocada para concorrer/exercer o cargo na área Técnica – Administração no Processo Seletivo de Profissionais de Nível Médio para praças temporários da Marinha do Brasil, regido pelo Aviso de Convocação 2/2018.

Declara que fora eliminada do citado processo seletivo por não cumprir com o subitem 11.1, alínea "f", do Aviso de Convocação 2/2018, referente à apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão.

Foi determinado à impetrante instruir o *mandamus* com documento apto a comprovar a existência de registro no Órgão de Classe ou de requerimento para que este seja realizado (id 21850284).

A impetrante trouxe para os autos a "Certidão de Registro e Regularidade de Pessoa Física" emitida pelo Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul (id 22211927).

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em se tratando de concursos públicos para provimento de cargos efetivos da Administração Pública, qualquer que seja o Poder ou o nível federativo, a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ocorrer no momento da posse, na forma da Súmula STJ, 266.

Conforme previsto nos subitens 3.6 e 3.7 do Aviso de Convocação 2/2018, fora determinada a apresentação do registro profissional na 2ª Etapa - "Verificação Documental" (VD), no transcorrer do certame.

Pelo que consta, a eliminação da impetrante do processo seletivo se deu por ausência de comprovação da existência de registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão ou conselho de classe (item 11.1, alínea "f").

Na Nota Informativa 11 (id 21815327), após a apresentação da lista de aprovados, constou a seguinte informação: "Número de Inscrição dos Candidatos que ficaram inabilitados no processo seletivo, em virtude do não cumprimento da alínea h, do subitem 11.1, do Aviso de Convocação nº 2/2018, deste Comando: 909087-4, 907792-8, 905095-2, **903403-9**, 919515-8, 903516-2, 902265-2 e 919463-0".

Tal relação incluiu a impetrante, cujo número de inscrição no processo seletivo é 903403-9 (id 21814764).

A impetrante instruiu os autos com certidão de registro no Conselho Regional de Administração (id 22211927).

A eliminação pela ausência do registro profissional durante o curso do certame caracterizaria (ao menos em cognição sumária) ilegalidade praticada pela Administração Militar, considerando que a exigência do registro profissional deve ocorrer somente no momento da posse no cargo.

No mais, pela documentação acostada pela impetrante, a convocação dos candidatos aprovados para a incorporação dos candidatos aprovados para o Serviço Ativo da Marinha ainda não ocorreu - ato equivalente à posse em concurso público.

Concluo que o prazo final para a impetrante apresentar o citado registro é justamente a **data designada para a incorporação dos convocados**. Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo estar presente, tendo em vista a proximidade para a convocação dos aprovados para apresentação ao setor de recrutamento e incorporação.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando a o **Capitão de Mar e Guerra do Comando do 6º Distrito Naval da Marinha do Brasil de Ladário/MS** que garanta à impetrante a classificação e/ou prosseguimento quanto às demais fases do respectivo processo seletivo, caso a causa de sua eliminação tenha sido unicamente a não apresentação do registro profissional expedido pelo órgão fiscalizador da profissão.

**DETERMINO** ainda que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, MS, 26 de setembro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-83.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: MANOEL DEMETRIO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ROCHA - MS6016

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O requerente ajuizou a presente ação de concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria por Invalidez, tendo como causa de pedir moléstia que o incapacitou para o exercício de suas atividades laborais. Pediu concessão de tutela provisória e o pagamento das diferenças e parcelas vencidas.

Indeferida a tutela provisória (id. 15809245 – fls. 32).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 15809245 - fls. 36-40).

Laudos periciais (jd 15809704 – fls. 45-46 e id. 15809704 – fls. 91-95)

Declínio de competência em favor da Justiça Estadual (id. 15809706 – fls. 43-45).

Laudo pericial complementar (id. 15809706 – fls. 68).

A Justiça Estadual declarou-se incompetente para processamento e julgamento do feito, devolvendo os autos a esta Subseção Judiciária (id. 15809706 - fls. 76-78).

Reconhecia a competência por este Juízo e não remanescendo conflito negativo, os atos do processo foram ratificados e os autos vieram conclusos para Sentença (jd 16068063).

**É o relatório. DECIDO.**

Os benefícios por incapacidade têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/1991 (Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez), sendo exigido, em qualquer deles, o cumprimento do período de carência respectivo, a condição de segurado e o fato de estar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Aposentadoria por Invalidez exige também que a incapacidade seja insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nesta condição.

No caso concreto, o requerente gozou de benefício por incapacidade no período de 05/04/2006 a 10/12/2006, 12/01/2007 a 31/03/2007 e 26/11/2008 a 26/07/2011. Reputo incontroversos o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado.

Em relação à capacidade laborativa, o perito judicial, em seu laudo, atestou que o requerente é portador de **doença incapacitante para sua atividade laboral**. Afirmou haver perda total da visão do olho esquerdo e deficiência visual no olho direito, provavelmente desde 2009, sendo **insuscetível de reabilitação para desempenhar qualquer atividade laboral, apresentando quadro de incapacidade total e permanente**.

O INSS não opôs qualquer dúvida razoável à conclusão pericial nos autos. Assim, considerando as afirmações do médico perito, entendo ser caso de incapacidade total e permanente para o trabalho e enseja benefício de Aposentadoria por Invalidez.

Nos termos do pedido inicial e da Lei 8.213/1991, artigo 43, fixo a **DIB – Data de Início do Benefício em 27/07/2011**, dia imediato ao da cessação do Auxílio Doença (NB 533.279.723-4), pois na ocasião estava instalada a moléstia que levou à configuração da incapacidade total e permanente do requerente.

Correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalto o entendimento deste julgador pela inconstitucionalidade da aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Primeiramente, porque o STF – Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn 4.357, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento de tal norma, com o que ela restou banida do ordenamento jurídico.

Ainda que se aventasse a negativa de tal efeito por arrastamento, entendo que a aplicação de juros e correção pela TR viola o Princípio da Isonomia (CF, 5, *caput*). Isso porque aos aplicadores em letras e títulos Tesouro, que o fazem **voluntariamente**, é conferida remuneração pela SELIC. No presente caso, em que a condenação em favor do requerente decorre da **violação de norma** pelo poder público, em detrimento do requerer remunerar tais parcelas unicamente pela TR (inferior em muito à SELIC) seria premiar o ente federal, violador, em detrimento da vítima.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos** e o faço com resolução do mérito, nos termos do CPC, 487, I, para:

I. **DETERMINAR** que o INSS implemente o benefício de Aposentadoria por Invalidez em favor do requerente nos termos da fundamentação, conforme renda mensal inicial a ser calculada administrativamente pelo ré: **NB: 533.273.723-4; DIB: 27/07/2011; DIP: 01/09/2019.**

II. **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas vencidas entre 27/07/2011 e 31/08/2019, abatendo-se benefícios inacumuláveis que tenha recebido no período, acrescidas de correção monetária e juros de mora (*pro rata* inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, excluída a aplicação da Lei 9.494/1997, artigo 1º-F, na fase de liquidação e pagamento do julgado.

Passo a apreciar o pedido de tutela provisória formulado pelo requerente. Considero presente o *fumus boni juris* (decorrente da procedência do pedido) e o *periculum in mora* (tendo em vista a natureza alimentar da prestação e a situação de incapacidade do requerente, como que o gozo do benefício lhe é desde logo relevante). Assim, **CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA** ao requerente, e determino que o INSS implante o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia**, contada desde a intimação até a data de efetivo cumprimento da decisão. Intime-se a AADJ/INSS para que proceda à implementação do benefício.

Sem custas, em razão da isenção conferida ao INSS.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento) do valor da condenação (item "II").

Considerando a nomeação do Dr. Roberto Rocha (OAB/MS 6.016-A) para atuar nestes autos como Advogado Dativo (id. 15809245 - fls. 12), DETERMINO o pagamento a ele do valor máximo da tabela do C a título de honorários contratuais.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do CPC, 496, §3º, I.

Interposta Apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, e encaminhem-se ao Egrégio TRF-3, com as nossas homenagens.

Como o trânsito em julgado da sentença, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida.

Após, intime-se o requerente para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos do INSS ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação.

Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação e expedição do requisitório / precatório.

Sendo caso de "liquidação zero", ou nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários contratuais (AJG) e proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Corumbá, MS, 26 de setembro de 2019.

**Fabio Kaiut Nunes**

Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: ALECIO FREIRE DE SOUZA**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

**CONSIDERANDO** a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (**com efeitos a partir de 18/12/2017**);

**CONSIDERANDO** que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

**CONSIDERANDO** que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

**CONSIDERANDO** que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

**CONSIDERANDO** que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

**CONSIDERANDO** que a presente demanda foi distribuída em 03/06/2018; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

**DECLINO A COMPETÊNCIA** da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, **CITE-SE**.

Citada a parte requerida, corra o prazo legal de resposta para, querendo, apresentar contestação, reconhecer o pedido ou formular proposta de acordo. Deverá, no mesmo prazo, desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar sua pertinência ao caso concreto (sob pena de indeferimento).

Decorrido o prazo de resposta, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, oferecer réplica. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se a ela as disposições acima determinadas para a parte requerida.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para saneamento, eventual designação de audiência ou, versando apenas sobre matéria de direito, julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá, 07/06/2019

**FABIO KAIUTNUNES**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA**

**1A VARA DE PONTA PORA**

HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112) Nº 5000169-11.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã



**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DAS SILVA CEREZINI.**

Expediente N° 10887

**ACAO PENAL**

**0000663-87.2019.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK (MS022281A - LIVIA ROBERTA MONTEIRO)**

**AÇÃO PENAL - RITO ESPECIAL PROCESSO N.º 0000663-87.2019.403.6005 AUTORA: MPFRÉU: JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK SENTENÇA (Tipo D)1 - RELATÓRIO** Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK, como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Segundo a denúncia, no dia 15 de maio de 2019, por volta das 14h30min, na rodovia MS-463, km 68, no Posto de Fiscalização Caapey em Ponta Porã/MS, o acusado, dolosamente e ciente da ilicitude de sua conduta, transportou, após ter importado do Paraguai, sem autorização legal ou regulamentar, a quantidade de 138,2 kg (cento e trinta e oito quilos e duzentos gramas) de maconha. A denúncia foi recebida em 25/06/2019, à fl. 56/61. Requisição de informações no Habeas Corpus nº 5016250-37.2019.403.0000, impetrado em favor do paciente JULIO ANTONIO (f. 62/68), as quais foram prestadas às f. 75/79. O laudo pericial criminal do veículo consta acostado à f. 83/88, enquanto que o laudo pericial de química forense consta à f. 89/92. A defesa apresentou resposta a acusação, à f. 93/94, na qual reservou o direito de apreciar o mérito durante a instrução processual. Realizou-se a oitiva das testemunhas Leandro da Fonseca Moraes e Gervasio Jovane Rodrigues, bem como o interrogatório do réu (mídia - f. 115). O MPF apresentou alegações finais pugnando pela procedência da pretensão penal acusatória nos termos na denúncia, pelo reconhecimento da atenuante da confissão prevista no artigo 65, inciso III, alínea do Código Penal, bem como pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33º, 4º da Lei nº 11.343/2006. Ademais, requereu que seja decretado o perdimento do veículo e sua alienação de forma antecipada e se manifestou de forma contrária quanto à devolução do celular. A defesa de Júlio Antônio, por sua vez, em alegações finais orais, pugnou pelo reconhecimento da causa de diminuição prevista no artigo 33º, 4º da Lei nº 11.343/2006, pela conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, bem como pelo direito do réu recorrer em liberdade. Por fim, pugnou pela devolução do aparelho telefônico apreendido de propriedade do acusado. É o relato do necessário. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Registro que o feito obedeceu ao devido processo legal, não tendo sido arguidas preliminares por qualquer das partes. Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal. MÉRITO O tipo penal imputado ao denunciado está assim descritos na Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias - multa; Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) DA MATERIALIDADE A materialidade do crime previsto no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, está cabalmente comprovada pelo auto de apreensão e apreensão de fls. 8v/9, pelo laudo preliminar de constatação de fl. 10, bem como pelo laudo definitivo de fls. 89/92, os quais concluíram, definitivamente, ser o material submetido a exame CANNABIS SATIVÁ LINNEU, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscribo no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica. Ademais, a espécie da substância apreendida como o denunciado: MACONHA; a quantidade total encontrada: 138,2 Kg com JULIO e o modo de acondicionamento da droga (oculta no assoalho do carro) permitem concluir se tratar de tráfico e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. DA AUTORIA A autoria do crime imputado ao denunciado igualmente está comprovada nos autos. Inicialmente, destaco ter o réu sido preso em flagrante delito transportando MACONHA. A testemunha, Gervasio Jovane Rodrigues, policial rodoviário federal, narrou em juízo que se lembra dos fatos. Abordou o veículo Sentra, ocasião em que Júlio se apresentou como muanbeiro e transportava grande quantidade de óculos infantis e mantas. Afirmou ter perdido anteriormente um veículo para a Recita Federal. Estava muito nervoso, fato que chamou atenção dos policiais. Conduziram Júlio ao posto de fiscalização Caapey, onde colocaram o veículo na rampa. Em visita fora localizado um fundo falso no veículo contendo a droga. Constatou a quantidade de 138 kg (cento e trinta e oito quilos) da substância. Afirmou, ainda, que quando do flagrante Júlio confessou ter sido contratado por R\$ 5.000,00 para fazer o transporte da maconha. Informou que já pegou o veículo preparado como droga. Em juízo, a testemunha Leandro Fonseca Moraes, policial rodoviário federal, disse que se recorda da prisão do réu. Em razão do nervosismo na abordagem o veículo foi vistoriado. Inicialmente o réu afirmou ser muanbeiro. Fora localizada a droga escondida no assoalho. Neste momento confessou ter sido contratado por R\$ 5.000,00 para fazer o transporte da maconha do Paraguai a São Paulo. Aceitou o serviço em razão de dificuldades financeiras. Informou que o veículo era um Nissan Sentra de cor prata. Acrescentou que não houve nenhum tipo de resistência pelo réu. Foi constatado que a droga estava num fundo falso do veículo. Não se recordou se o acusado portava aparelho telefônico. No interrogatório, o réu Júlio Antonio Guerra Romaniuk, informou que é brasileiro, solteiro, possui curso superior incompleto em administração, trabalhava como corretor de consórcios e vendedor de salgadinhos, tendo renda média mensal de R\$3.000,00 (três mil reais). Fora preso anteriormente por dirigir alcoolizado. Confessou os fatos narrados na denúncia, acrescentando que fora contratado por R\$5.000,00 para transportar maconha de Pedro Juan Caballero a São Paulo. Já tinham lhe oferecido estes tipos de serviços anteriormente, tendo aceitado apenas desta vez, pois estava com dificuldades financeiras. Relatou que já pegou o carro preparado como droga e quando foi abordado confessou que estava transportando maconha, porém não sabia da sua localização no veículo. Quem o contratou foi Mijojo. Início é irmão de Mijojo. Ficou dois dias no Paraguai em um barracão (albergue) com diversos contrabandistas. Comunicava-se com Mijojo por celular. Está arrependido. A transnacionalidade do tráfico também restou demonstrada pelas circunstâncias do tráfico, local da apreensão da droga, modo de acondicionamento, pelos testemunhos dos policiais e pela confissão do acusado. Desta forma, restou suficientemente demonstrado que o acusado não integrava organização criminosa, mas teve sim contato episódico com organização criminosa, agiu de forma ocasional na função de transportador (mula), não tendo no acervo probatório prova de que faz da atividade criminosa meio de labor e sobrevivência, fazendo jus à causa de diminuição do art. 33, 4º da lei nº 11.343/06 no patamar abaixo justificado conforme as especificidades do caso em tela. PASSO, ENTÃO, À DOSIMETRIA DA PENA, OBSERVANDO O DISPOSTO NO ART. 93, IX DA CF/1988 E AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS NOS ARTIGOS 59 E 60 DO CÓDIGO PENAL E 42 DA LEI DE DROGAS 1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Na primeira fase de fixação da pena examine as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sempre de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, trata-se de réu primário. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida como o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Conforme já dito, devem ser especialmente consideradas na fixação da pena-base, tendo em vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Drogas. Neste particular, vê-se que o acusado foi preso tentando transportar do exterior para São Paulo, 138,2 kg (cento e trinta e oito quilos e duzentos gramas) de maconha, psicotrópico causador de efeitos nocivos ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, as consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF 3 17/09/2003). De resto, considerando a quantidade de maconha apreendida nos autos e a rotineiramente apreendida junto a esta Subseção Judiciária Federal, tem-se que nesta primeira fase a pena-base deve ficar acima do mínimo legal. Fixo a pena-base em 06 anos e 06 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06 comina também a pena de multa. Dessa forma, obedecendo aos parâmetros acima, fixo a pena-base no mínimo legal, em 600 (seiscentos e sessenta) dias - multa. 2ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (art. 65, III d do CP), reduzindo a pena anteriormente fixada em 06 meses. De outro modo, não há circunstâncias agravantes a serem consideradas, não havendo prova do réu ser reincidente. Fica nesta fase intermediária a pena aplicada em 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias - multa. 3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E DE AUMENTO Em seguida, passo a avaliar as causas de aumento e diminuição da pena. Na linha defendida pelo Min. Ruy Rosado de Aguiar Júnior (in Aplicação da Pena. 5. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 106), aplico primeiro as causas de aumento, depois as de diminuição. Considerando-se que as provas dos autos comprovaram que a droga foi transportada pelo acusado do Paraguai para o Brasil, reconheço a transnacionalidade do tráfico, estatuída no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. Destarte, com a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006 na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso bem próximo à fronteira e ainda longe do destino final da droga. Como majorante no valor de 1/6 fica a pena privativa de liberdade fixada em 07 anos de reclusão e 700 dias - multa. Incide a causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, haja vista do réu primário, não possuir prova nos autos de antecedentes criminais (apesar de notícia de sua existência) e não haver prova nos autos de que se dedique a atividades criminosas ou de que integre organização criminosa. Com efeito, não há comprovação de que o réu tenha respondido, em outro tempo, por crime de tráfico de entorpecentes. Além disso, não há prova de cometimento de delito nestes País, exceto quanto a este aqui retratado. Não há, portanto, elementos concretos a indicar a dedicação a atividades criminosas ou a inserção do réu em organização criminosa internacional, tanto que o próprio Ministério Público Federal postulou pela aplicação desta causa de diminuição de pena. Não obstante inexistir prova acerca da participação efetiva do réu em atividades delituosas (exceto aquela retratada nestes autos), é certo que, pelas características do fato, este esteve a serviço de organização para prática de delitos, sem, contudo, dela fazer parte integrante, devendo a diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 ser fixada no patamar mínimo. Neste sentido precedente do Supremo Tribunal Federal (...). 2. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial e a ela pertine a aplicação da causa de diminuição da pena objeto do 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006. Para verificar a sua aplicabilidade ao caso concreto, deve o juiz considerar todos os elementos constantes dos autos. Reputando-a pertinente, cabe-lhe definir o grau de redução apropriado para a pena, sopesadas as circunstâncias conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, não se mostrando hábil o habeas corpus para revisão, salvo nos casos de manifesta ilegalidade. 3. Irretocável a aplicação do art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, no patamar de 1/6 (um sexto), diante da circunstância concreta de que o paciente, na condição de desempenhar papel vulgarmente conhecido como mula, apesar de não integrar, de forma estável e permanente, a organização criminosa, age completo conhecimento de estar a serviço de um grupo dessa natureza. 4. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos devem ser apreciadas pelo juiz do processo à luz do preenchimento, ou não, dos requisitos dos artigos 33 e 44 do Código Penal. 5. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para que o magistrado de primeiro grau aprecie a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, se o caso. (HC 120985, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014) Em vista do modus de operandi (transporte em fundo falso do veículo apreendido) e da quantidade de droga apreendida, fixo a minorante no valor de 1/6, ficando a pena definitiva em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias - multa. Cada dia - multa fixado na condenação corresponderá a 1/10 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois o acusado possui capacidade econômica suficiente para justificar a fixação acima do mínimo legal. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, no julgamento do Habeas Corpus nº 111.840, ocorrido em 27.06.2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do Código Penal, e não mais com observância da dicitão da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos). Segundo o Código Penal, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código (art. 33, 3º). Sendo assim, a pena deverá ser cumprida inicialmente no regime inicialmente SEMIABERTO. A detração da pena não altera o regime inicial de cumprimento, nos termos do art. 387, 2º, CPP. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE Na hipótese dos autos, não tem direito o réu à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, tendo em vista que a pena é superior aos parâmetros fixados pelo art. 44 do CP. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na quadra da denúncia e CONDENO o réu JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK, qualificado nos autos, atualmente preso e recolhido na Penitenciária de Ponta Porã à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias - multa, no valor de 1/10 do salário mínimo vigente à data do fato, em razão da prática do crime descrito no artigo 33, caput, c.c. artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Do perdimento de bens Com fundamento no art. 91, inciso II e b, do Código Penal, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO FEDERAL: o veículo NISSAN/SENTRA, placa HSJ-9870, em razão da ausência de comprovação de origem lícita, por ter sido utilizado na prática criminosa e considerando que não há nos autos informação de que alguma seguradora ou legítimo proprietário tenha reclamado seu domínio. Quanto ao veículo automotor, na esteira da Recomendação nº 30/2010 do Conselho Nacional de Justiça, como escopo de preservar-lhes o respectivo valor até o trânsito em julgado do presente processo - levando-se em consideração a rápida perda de valor de mercado de usados - entendo como necessário e adequada a alienação antecipada destes. Os valores auferidos deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal em conta vinculada a este processo (uma conta por bem móvel alienado), lá se conservando até o trânsito em julgado ou determinação judicial de órgão ad quem. Providencie a Secretaria o necessário ao cumprimento desta Sentença com a maior brevidade possível, deve tal procedimento ser autuado em apartado com cópia da presente sentença, dos autos de apreensão e demais documentos correlatos. PRISÃO PREVENTIVA Entendo que o réu JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK, nesse momento processual, preenche os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Isso porque, não obstante ao fato de o sentenciado ter respondido ao processo recolhido à disposição da Justiça não mais se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, estando, assim, ausentes os requisitos

previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assim, pesando o caso concreto dos autos, é caso de conceder ao réu o direito de apelar em liberdade. Dessa forma, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA e determino a expedição de alvará de soltura clausulado. CUMPRA-SE, com urgência. Determino, no entanto, ao condenado: i) proibição de sair do país e/ou viajar para qualquer cidade situada em qualquer fronteira do Brasil com outro país, ii) comparecer pessoal e BIMESTRALMENTE perante o Juízo Federal do local onde se encontre residindo para prestar informações de suas atividades, iii) proibição de alterar seu endereço informando às fls. 52 (Rua Jardel, 854, bairro Jardim das Bandeiras, Foz do Iguaçu/PR), sem autorização judicial; iv) proibição de se ausentar do seu endereço por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial. De-se ciência ao réu de que o descumprimento injustificado de qualquer uma das condições legalmente previstas resultará na revogação da liberdade provisória. EXPEÇA-SE O ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO. INCINERAÇÃO DA DROGA APREENHIDA. Autorizo a incineração da droga apreendida, nos termos da redação do artigo 50, 3º da Lei 11.343/06, com a redação que lhe foi dada pela Lei 12.961/14. Determino, todavia, a reserva de parcela do entorpecente para contraprova até o trânsito em julgado desta ação penal nos termos do artigo 72 do mesmo diploma. Oficie-se à Polícia Federal comunicando-se o teor desta decisão. CUSTAS. Condeno o réu ao pagamento das custas. DETERMINAÇÕES FINAIS. Oficiem-se às autoridades competentes comunicando que o acusado não poderá deixar o país (art. 320 do CPP). Expeçam-se ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO em favor de JULIO ANTONIO GUERRA ROMANIUK, mediante assinatura do termo de compromisso de cumprir as medidas cautelares acima, ressaltando expressamente que o descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na decretação de sua prisão preventiva. Ademais, deverá declinar, desde já, endereços e telefones por meio dos quais será encontrado. Expeça-se, se necessário, carta precatória ao Juízo do endereço declinado para intimação e fiscalização do cumprimento das medidas acima assinaladas. Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome da acusada no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 19 de setembro de 2019. FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente N° 10888**

**ACAO PENAL**

**0000631-19.2018.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TALE NOVAES GIMENEZ(MS012838 - ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

CONCLUSÃO. Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 26 de setembro de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Autos nº 0000631-19.2018.403.6005 MPF x TALE NOVAES GIMENEZ. Chamo o feito à ordem. 1. Acolho parecer ministerial de fls. 293/301, designo audiência para oitiva da testemunha THIAGO BORGES GONÇALVES para o dia 30/09/2019, às 14:00 horas (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), por videoconferência. 2. Oficie-se o superior hierárquico do servidor da designação da audiência. 3. Intime-se a defesa constituída. 4. Intime-se o réu da designação da audiência. 5. Acolho pedido das partes pela exposição na audiência da arma apreendida. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS para que apresente a pistola Glock, apreendida nos autos, na audiência designada neste despacho, para análise das partes em juízo. 6. Indefiro pedido da defesa para que se oficie a prefeitura de Ponta Porã/MS e o Paraguai sobre a necessidade de Alvará/Licenciamento para instalação do circo, tendo em vista essas informações terem sido juntadas pelo parquet às fls. 302/326. 7. Acolho a desistência da oitiva da testemunha MARCELA CANTEROS (CANTEROS). 8. Publique-se. 9. Ciência e vista ao MPF. Ponta Porã (MS), 26 de setembro de 2019. Caroline Scofield Amaral Juiz Federal DATAN. Nesta data, baixamos autos em secretaria com a r. decisão supra. Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 26/09/2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 Cópia desta servirá como Ofício nº 1513/2019-SCJDF para intimação da testemunha THIAGO BORGES GONÇALVES, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 18629, lotado na DPF, em Ponta Porã/MS (e-mail: thiagobg20@gmail.com), para conectar à audiência por videoconferência para sua oitiva, marcada para o dia 30/09/2019, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília). Segue informações para conexão. Cópia desta servirá como Ofício nº 1514/2019-SCJDF AO SUPERIOR HIERÁRQUICO do servidor THIAGO BORGES GONÇALVES, Agente de Polícia Federal, matrícula nº 18629, lotado na DPF, em Ponta Porã/MS, comunicando a intimação do servidor para comparecimento à audiência designada para conectar à audiência por videoconferência para sua oitiva, marcada para o dia 30/09/2019, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília). Cópia desta servirá como Ofício nº 1516/2019-SCJDF para intimação do réu TALE NOVAES GIMENEZ, brasileiro, solteiro, autônomo, filho de Leslie Jeane Novaes Gimenez, nascido aos 03/11/1992, natural de Ponta Porã/MS, RG nº 1845888 SEJUSP/MS, CPF nº 051.825.861-08, residente na Rua General Osório, 197-A, Centro - Ponta Porã/MS, da audiência designada para oitiva da testemunha THIAGO BORGES GONÇALVES, marcada para o dia 30/09/2019, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília). Cópia desta servirá como Ofício nº 1515/2019-SCJDF À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS para que apresente a pistola Glock, apreendida nestes autos, referente ao IPL nº 0153/2018, na audiência designada neste despacho, marcada para o dia 30/09/2019, às 14:00 (horário do MS), às 15:00 horas (horário de Brasília), na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, para análise das partes em juízo.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000197-08.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ANGELO SIMAO VIANA PAVANELO  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) N° 5000233-50.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: JOSE HENRIQUE POMPEO FERREIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE HELENA DA ANUNCIACAO - DF11868  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**DESPACHO**

1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde sobrestado em secretaria até o julgamento do agravo de instrumento.
3. Intime-se e cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

**2A VARA DE PONTA PORÃ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001342-11.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALICE BRANDAO DALBOSCO

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 30/09/2019 1392/1415



**DESPACHO**

Manifeste a parte autora, em 15 dias, sobre a sua legitimidade ativa para propor esta demanda, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Às providências e intimações necessárias.

**PONTA PORÃ, 25 de setembro de 2019.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000443-26.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS  
RÉU: MAYCON AIRTON VIANA, DILAINÉ DA SILVA BRUN, GIOVANI GONCALVES, PATRICK LUCAS FERREIRA, ERMENSON ANTUNES FRANCIOLLI  
Advogado do(a) RÉU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE - MS13132  
Advogados do(a) RÉU: ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES - MS21209, TAINA CARPES - MS17186  
Advogado do(a) RÉU: SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES - MS9246

**DESPACHO**

1. Vistos, etc.
2. Inicialmente, verifico que se trata de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.
3. Assim, **INTIMEM-SE** as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.
4. Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.
5. Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.
6. Em caso de impugnação, conclusos.
7. Agora, no que toca à marcha processual:
8. Observo que as defesas constituídas dos acusados DILAINÉ, GIOVANI e PATRICK foram devidamente intimadas via diário de justiça para apresentarem razões recursais de seus clientes, entretanto, até então não vejo ação defensiva nesse sentido, **cujo prazo se findou em 05/08/2019**, tampouco documentos informando o fim da relação entre acusados e defensores (renúncia ou revogação dos mandatos).
9. Calha destacar, inclusive, que a defesa de PATRICK fez carga dos autos após a intimação e não apresentou a peça defensiva (fls. 814).
10. Pois bem. Diante desse cenário, **INTIMEM-SE**, mais uma vez, os advogados Dr. ANDRÉ LUIZ ORUÉ (OAB/MS 13132) e Dras. TAINÁ CARPES (OAB/MS 17186) e ALEXSANDRA ROSA DA SILVA LOPES (OAB/MS 21209) para:
  - a. **no prazo fatal de 08 (oito) dias** apresentarem as razões de apelação de seus respectivos clientes, ou
  - b. **no prazo de 05 (cinco) dias** apresentarem ao Juízo documento de renúncia ou revogação de mandatos devidamente assinado pelos acusados.
  - c. manifestarem-se conforme item 03 deste despacho.
11. Se apresentadas as razões recursais, ao MPF para contrarrazões no prazo legal.
12. Por outro lado, se decorrido os prazos supra sem manifestação dos causídicos, certifique-se e:
  - a. desde já, aplique-lhes multa pessoal **no valor de 10 (dez) salários mínimos para cada um (art. 265, do CPP)**, por terem eles abandonado o processo que cuida de RÉUS PRESOS, bem como por não apresentarem nenhuma justificativa para a inércia defensiva apontada, cujo valor deverá ser calculado pelo valor nacionalmente vigente nesta data, bem como determino a expedição de ofício à Presidência da OAB do Estado do Mato Grosso do Sul, para a apuração de eventuais faltas ético-profissionais, nos termos da Lei n. 8.906/94.
  - b. **INTIMEM-SE** os acusados DILAINÉ, GIOVANI e PATRICK para que constituam novos advogados e apresentem as razões de apelação no **prazo de (08) oito dias**, e em caso de insistência da inércia defensiva, ser-lhe-ão nomeados advogados dativos, conforme segue:
    - i. Para DILAINÉ, o Dr. Daniel Regis Rahal (OAB/MS 10063);
    - ii. Para GIOVANI, a Dra. Jucimara Zaim de Melo (OAB/MS 11332), e
    - iii. Para PATRICK, a Dra. Silvânia Gobi Monteiro Fernandes (OAB/MS 9246), **OU**
  - c. desde logo **declinem ao Oficial de Justiça se necessitam de um advogado dativo**. Nesse caso, ficam cientes que ser-lhe-ão nomeados os advogados supramencionados, para que patrocinarem suas defesas nesta demanda penal.
13. Intime-se, **se for o caso**, pessoal e oportunamente as defesas dativas para apresentarem razões da apelação dos acusados, **no prazo comum de 08 (oito) dias**.
14. Por fim, após o prazo para as contrarrazões da acusação, certifique-se e, com ou sem manifestação [\[1\]](#), ao TRF3 com as cautelas protocolares.
15. Publique-se.
16. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2019.

**MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

[\[1\]](#) Nesse sentido: TRF1 – RVCR: 15620 MG 2006.01.00.015620-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, data de julgamento: 19/09/2007 – SEGUNDA SEÇÃO, data de publicação: 09/11/2007.

**DESPACHO**

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Após o decurso do prazo comum, sanadas eventuais inconsistências, **determino o prosseguimento do feito no PJe**, como arquivamento dos autos físicos.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Concluída a fase de conferência, cumpram-se as determinações anteriores.

Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-43.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALLO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME, MANOEL ACIR ARECO, WILLIAN ROSALINO ARECO

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sem impulso, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta forma, o que entender de direito.

3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar futura e eventual manifestação.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000758-45.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RIVELDA DA MOTA, ALFREDO LEMOS ABDALA, ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA - ME

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Considerando o tempo em que este processo permaneceu sem impulso, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao feito, requerendo, desta feita, o que entender de direito.

3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001063-50.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES

**DESPACHO**

1. Vistos,

2. Considerando a certidão do oficial de justiça lavrada em ID 22481900, intime-se a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao autos, requerendo, desta forma, o que entender de direito.

3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000603-63.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS171109  
EXECUTADO: DONATTO ORGANIZACAO CONTABILITADA - ME - ME

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando a certidão do oficial de justiça lavrada em ID 22354538, intime a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao autos, requerendo, desta forma, o que entender de direito.

3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-84.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: FERNANDA DE MOURA SERRA BARBOSA

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando a certidão do oficial de justiça lavrada em ID 22353892, intime a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao autos, requerendo, desta forma, o que entender de direito.

3. Sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar futura e eventual manifestação.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000818-39.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: DIEGO LUIZ MOTTA

#### DESPACHO

1. Vistos,

2. Considerando a certidão do oficial de justiça lavrada em ID 22354513, intime a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao autos, requerendo, desta forma, o que entender de direito.

3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-98.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: KENEDY VILHALBA VIEIRA

## DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando a certidão do oficial de justiça lavrada em ID 22400154, intime a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao autos, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001319-90.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JAIRO LUIZ MARTINS VASQUES

## DESPACHO

1. Vistos,
2. Considerando a certidão do oficial de justiça lavrada em ID 22482614, intime a parte autora, para, em 10 (dez) dias, conferir andamento ao autos, requerendo, desta forma, o que entender de direito.
3. Sem manifestação conclusiva, suspendo desde já o curso da presente execução nos moldes do art. 40 e parágrafos da LEF.

Ponta Porã/MS, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0001761-78.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: LARIELI OLIVEIRA GARCETE  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI - MS10218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de demanda proposta por LARIELI OLIVEIRA GARCETE, representada por sua genitora Zunilda Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual requer a concessão do benefício previsto na Lei nº 8.742/93.

Em apertada síntese, aduz ser detentora de deficiência auditiva (perda auditiva neurossensorial bilateral) – de modo que não detém condições para obter o próprio sustento -, e atender ao critério socioeconômico para a concessão da prestação almejada.

Alega que requereu o benefício foi indeferido, em sede administrativa, por não atender ao critério de deficiência.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi indeferida.

O MPF opinou por não intervir na causa.

Foi realizada perícia médica e estudo socioeconômico.

O INSS foi citado e apresentou contestação, pugnano pela rejeição do pedido.

Vieram os autos conclusos.

### **Relatei o essencial. Decido.**

Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Não se pode olvidar que o sistema de seguridade social brasileiro, inaugurado pela Constituição de 1988, foi influenciado e adotou, em parte, o modelo denominado de Plano Beveridge de 1942, que sustenta a universalidade da proteção, uma maior distribuição de renda dentro de uma mesma geração e proteção do berço ao túmulo.

O tripé que forma a seguridade social deve ter políticas coordenadas e com atuação cooperativa, a maior aspiração da seguridade social deve ser não só lutar contra a miséria, mas, principalmente, a libertação da miséria conforme consagrado constitucionalmente no art. 3º, III. O sistema de seguridade social está inserido no Título da Ordem Social que tem como primado o trabalho e objetivos o bem-estar e a justiça social.

A assistência social é política de seguridade social que ampara os hipossuficientes socioeconômicos, as pessoas que estão absolutamente excluídas do mercado de trabalho e, por isso, fora da proteção previdenciária, garantindo-lhes uma proteção de base com vistas a garantir uma existência digna, todavia, não pode ser compreendida de forma estanque e desvinculada das demais políticas da seguridade social, bem como as relacionadas à efetivação e garantia dos demais direitos sociais.

Na dicção do art. 203 da CF/88, a assistência social é ramo da seguridade social que deve ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição ao sistema, tem como objetivos a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, promoção da integração ao mercado de trabalho, habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, além de garantir o benefício de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

Dentre o amplo leque de atuação da assistência social, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF/88) é instrumento de transferência direta de renda, previsto com a seguinte dicção:

*“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*

[...]

*V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. ”*

A concessão do benefício depende, portanto, da comprovação dos requisitos: ser pessoa idosa ou portadora de deficiência e estar em situação de miserabilidade. Esses requisitos foram regulamentados pelo art. 20 da Lei n.º 8.742/93, com redação atual dada pela Lei n.º 12.435/2011.

Nos termos do artigo 20, §2º, da Lei 8.742/92, considera-se deficiente aquele que “*tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

No caso dos autos, segundo o laudo médico, a parte autora “*é portadora de deficiência auditiva que, em uso de aparelho auditivo, não tem prejuízo na comunicação e na compreensão – CID H90.3*”. Concluiu o perito que a interessada não é incapaz para o trabalho e pode ser inserida no mercado de trabalho.

À vista da conclusão pericial, não resta configurado o enquadramento da autora nos critérios definidos na Lei 8.742/93, pois, embora portadora de deficiência, possui condições de se inserir no mercado de trabalho e interagir plenamente na sociedade.

Importante ressaltar que o critério legal para definir o direito ao benefício assistencial é a constatação de que, em razão da deficiência, o pleiteante se depara com barreiras capazes de lhe impossibilitar a participação da vida em sociedade.

Por evidente, esta aferição não perpassa somente pela presença de uma patologia, e sim por um conjunto de fatores que evidenciam a impossibilidade do sujeito de concorrer em igualdade de condições.

Não é o caso dos autos, em que há prova de que a autora possui condições de se expressar e de se inserir no meio social, seja obtendo emprego formal próprio seja na relação com outras pessoas, tanto que está frequentando curso de jovem aprendiz, como consta do laudo médico.

Observo que as provas trazidas pela autora não infirmam as conclusões do laudo pericial, que se encontra suficientemente fundamentado e se baseou no exame clínico e nos documentos médicos apresentados pela interessada.

De outro lado, é certo que a autora também não atende ao critério econômico, já que o seu sustento tem sido devidamente provido pela sua família, especialmente por meio da renda obtida por seus genitores, conforme estudo socioeconômico realizado.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO o pedido formulado na inicial. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORÁ, 26 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000865-76.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá  
IMPETRANTE: UNIDAS S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO RAYES - SP114521  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ, MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UNIDAS S.A. em desfavor de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS, no qual pleiteia a restituição do veículo Nissan Versa 1.0, placa QOU-1163.

Alega, em síntese, que locou o veículo a Robson Gonçalves Quadro, pelo período de 10/09/2018 a 10/10/2018, e que o bem foi apreendido por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal. Aduz que não teve qualquer participação nos fatos.

Juntou documentos.

A liminar foi deferida para determinar a devolução do carro à impetrante.

A autoridade impetrada prestou informações.

O MPF opinou por não intervir na causa.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 17/09/2018, na rodovia MS-164, em Ponta Porá/MS, o veículo reclamado foi apreendido após se constatar que era usado no transporte de mercadorias estrangeiras, introduzidas irregularmente ao território nacional. Por ocasião dos fatos, o veículo era conduzido por Robson Gonçalves Quadro, locatário do bem.

No caso, não há evidências de que a impetrante teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, denota-se dos autos que a autoridade impetrada fundamenta a sanção de perdimento tão somente no fato de que a impetrante e o locatário do veículo possuem ocorrências anteriores por prática de contrabando/descaminho no sistema COMPROT, de acesso público e, por isso mesmo, seria capaz de vincular a locadora ao ilícito aduaneiro por aplicação da culpa *in eligendo*.

Quanto ao fato de a locadora possuir ocorrências anteriores por contrabando/descaminho, o fato é justificável em razão da crescente demanda pela utilização de veículos locados na prática de ilícitos aduaneiros, justamente como o propósito de impedir os efeitos da pena de perdimento.

Nada há nos autos ou no processo administrativo que a impetrante tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado as infrações aduaneiras a si imputadas, razão pela qual não me parece possa as informações do COMPROT induzir a conclusão de que a locadora é entidade dotada ao cometimento de ilícitos desta espécie.

No que concerne ao histórico de Robson Gonçalves Quadro, não é razoável que a impetrante possa ser responsabilizada por atos de terceiros, como o qual não há qualquer indício de que tenha colaborado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O que há é o mero argumento de que a impetrante deixou de realizar consultas ao COMPROT para realização do negócio jurídico, o que, sem dúvida, é insuficiente para determinar a responsabilidade da locadora, que não possui atribuição vocacionada a investigar o histórico de seus consumidores.

O fato de haver outras ocorrências em nome da impetrante não afasta sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delimitados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 00132902220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar e CONCEDER A SEGURANÇA para determinar a restituição à impetrante do veículo Nissan Versa 1.0, placa QOU-1163.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais à impetrante.

Sem condenação em honorários.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PONTA PORã, 26 de setembro de 2019.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1ª VARA DE NAVIRAI

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000370-63.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: LEANDRO PERES DE MATOS, ANELIZE ANDRADE COELHO

Advogados do(a) RÉU: WILSON VILALBA XAVIER - MS13341, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B

#### DECISÃO

Não obstante o teor petição de ID nº 21928300 e documento ID nº 21929109, por cautela, defiro o pedido do MPF de id nº [17899746](#), a fim de que a Seguradora SURA seja oficiada, **COM URGÊNCIA**, inclusive por meio eletrônico, para que informe, **no prazo máximo de 5 dias**, o valor real da indenização do veículo Vera Cruz, placa EXZ-5136, bem como para que se abstenha de pagar a Leandro Peres de Matos o valor da indenização atinente ao referido veículo. O ofício deverá ser instruído com cópia dos documentos de ids [17899746](#), 21928300 e 21929109. Cópia desta decisão valerá como OFÍCIO.

Apresentada resposta por parte da Seguradora, remetam-se imediatamente as cópias para os autos do Agravo de Instrumento de nº 5008934-70.2019.4.03.0000.

Ematenação ao pedido de informações formulado pela Excelentíssima Senhora Relatora nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5008934-70.2019.4.03.0000, comunique-se o teor desta decisão (com cópia dos documentos de ids 21928300 e 21929109), da qual, para tanto, cópia servirá como **OFÍCIO**.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Manifeste-se o requerido Leandro Peres de Matos, no prazo máximo de 15 dias, a respeito do item "a" da manifestação do MPF de id nº [17899746](#) (pedido de condenação em litigância de má-fé por ter mentido em juízo).

Semprejuízo, manifeste-se o *Parquet* acerca da certidão negativa de notificação juntada aos autos (ID 14379668), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000493-61.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUFORME INDUSTRIA E COMERCIO DE UNIFORMES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE a parte executada do PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contados da intimação da penhora, para, querendo, OFERECER EMBARGOS (art. 16 da Lei 6.830/80);

NAVIRAÍ, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000303-98.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586  
EXECUTADO: EDEMILSON ZUMBA DA PAZ

## ATO ORDINATÓRIO

INTIMA-SE a parte executada (parágrafo 1º do art. 829 do CPC, da penhora e avaliação efetuada nos autos.

NAVIRAÍ, 26 de setembro de 2019.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL (309) Nº 0000637-23.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

ACUSADO: DIEGO FERNANDO DA SILVA, THIAGO GIACOMINI, MARCOS ANTONIO PEREIRA, JANDERSON MOREIRA  
Advogados do(a) ACUSADO: EMANOEL BRAGA CLAUDIANO - PR73760, ARLINDO VIEIRA DOS SANTOS - PR31114  
Advogado do(a) ACUSADO: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629  
Advogados do(a) ACUSADO: DANIEL AIRTON OTA POLIDORIO - PR93522, SARAH TAVARES LOPES DA SILVA - PR65429  
Advogado do(a) ACUSADO: EDSON MARTINS - MS12328

## DECISÃO

Trata-se de comunicação do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor de **JANDERSON MOREIRA** nos presentes autos.

**É o relatório do necessário.**

**Fundamento e decido.**

### **Da Concessão de Liberdade Provisória**

A prisão cautelar só pode ser decretada, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus commissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam decretação, qual seja, o *periculum libertatis*.

O *fumus commissi delicti* impõe a observação da prova da existência do delito e indício suficiente da autoria (art. 312 CPP). Ou seja, inicialmente já se exige um juízo de certeza de que o crime realmente ocorreu, assim como, ao menos, uma prova semiplena de que se trata de um delito típico, ilícito e culpável. Nesse segundo aspecto, se faz necessário um prognóstico positivo sobre a autoria delitiva.

No caso em comento, o preenchimento dos requisitos necessários a decretação da medida constritiva de sua liberdade já foi analisado quando da decisão que decretou a sua prisão preventiva nestes autos.

Não vislumbro, contudo, que os requisitos permaneçam presentes, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes, nesse momento, para garantir a ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e a regular instrução processual.

Sendo assim, no presente caso, afigura-se possível a aplicação de medidas cautelares substitutivas previstas na legislação processual, de forma a assegurar o comparecimento do preso aos atos do processo, bem como para garantir a aplicação da lei penal, em caso de condenação.

Mister, portanto, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, comparecimento mensal para prestar contas de suas atividades, impossibilidade de se ausentar da comarca onde reside por mais de 03 (três) dias consecutivos sem prévia comunicação do Juízo, proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, bem como proibição de frequentar municípios de fronteira, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana, além da proibição de praticar novos crimes.

Tais medidas cautelares são pertinentes diante dos crimes que lhe são imputados, quais sejam aqueles previstos no art. 2º da Lei 10.850/2013 e art. 334 do Código Penal, bem como diante do fato de ter o réu se mantido em estado de fuga até a data de ontem (23.05.2019 a 25.09.2019).

Diante do exposto, **CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA ao preso JANDERSON MOREIRA, impondo-lhe as seguintes medidas cautelares:**

1. **Fiança no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, em observância ao disposto nos artigos 325 e art. 326, ambos do Código de Processo Penal, pelos motivos acima expostos, que deverá ser recolhida na Caixa Econômica Federal, cuja guia para depósito poderá ser retirada na Secretaria deste Juízo Federal, localizada à Praça Prefeito Euclides Antônio Fabris, nº 89, quadra A-2, Centro, em Naviraí/MS, ou, se realizado fora do horário bancário, poderá, excepcionalmente, ser acatado pela Secretaria do Juízo, que procederá ao depósito imediatamente após o reinício do expediente bancário
2. **Proibição de se ausentar da sede da comarca/subseção judiciária onde atualmente reside por mais de 03 (três) dias sem prévia autorização judicial (art. 319, IV, CPP);**
3. **Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação ao juízo;**
4. **Comparecimento mensal perante o juízo de sua residência para informar e justificar suas atividades, além de manter seus endereços atualizados;**
5. **Proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo;**
6. **Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, feriados e finais de semana;**

7. **Proibição de acesso**, sem prévia autorização judicial, aos municípios da região nos quais a incidência de crimes transnacionais é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Japorã/MS, Itaquiraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Sete Quedas/MS, Guaira/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, em conformidade com o art. 319, II, do Código de Processo Penal.

8. **Proibição da prática de novos delitos.**

**Frise-se que o descumprimento das condições fixadas poderá ensejar decreto de prisão preventiva.**

Comprovado o pagamento da fiança, expeça-se Alvará de Soltura, acompanhado do termo de compromisso, que deverá ser firmado pelo flagrado. Expeça-se, ainda, o necessário para acompanhamento e fiscalização do cumprimento das medidas cautelares impostas ao réu no Juízo de sua residência.

**O custodiado, no momento da sua soltura, deverá informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-lo.**

Aguarde-se a vinda das demais peças do Inquérito Policial e, em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**Em tempo, designe audiência de custódia para a data de 27.06.2019, às 16:00 horas. Nada obstante, havendo o recolhimento da fiança e a colocação do réu em liberdade fica prejudicada a realização do ato (audiência de custódia), sem prejuízo de que o preso formalize eventual denúncia de maus tratos às autoridades competentes.**

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa eventualmente constituída pelo acusado.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000587-09.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva da parte executada (ID 18522555).

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000579-32.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ABNER ALCANTARA SAMHA SANTOS - MS16460  
EXECUTADO: DALVA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em relação à penhora de ID 17906542, decorreu *in albis* o prazo para interposição de embargos do executado, razão, pela qual, procede-se a intimação da parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-43.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: OLIMPIA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELICA DE CARVALHO CIONI - MS16851  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) formulado por **OLIMPIA DA SILVA FERREIRA**, já qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, aduzindo possuir os requisitos necessários (ID. 21474180 – autos físicos digitalizados)

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 11/50).

Deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 51)

Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 53/90), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, em especial o tempo mínimo de contribuição.

Impugnação à contestação (fls. 92/95).

Foram deferidas as provas requeridas pelas partes e designada audiência de instrução (fl. 98).

Em audiência realizada neste Juízo (ID. 22171035), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e as declarações de três testemunhas por ela arroladas. Em seguida, as partes apresentaram alegações finais orais remissivas.



Realizada a audiência, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvidas as testemunhas por ela arroladas (ID 9445928).

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a soma de períodos trabalhados em ambiente urbano e rural.

A autarquia **reconheceu administrativamente**, através do requerimento administrativo NB nº 171.628.733, datado de 02/05/2017, o tempo de contribuição de **16 (dezesesseis) anos, 01 (um) mês e 21 (vinte e um) dias de contribuição** (fls. 48/49).

A fim de completar o período necessário a concessão do benefício, **requer a parte autora o reconhecimento de período de trabalho rural como segurado especial, de 10.10.1979 a 06.08.1996.**

Pois bem

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem e 30 (trinta) anos para a mulher – e a carência – 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para (a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inexigível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Por sua vez, o art. 55, §2º, da Lei de Benefícios, dispõe que o tempo de labor rural realizado antes de sua vigência será computado para fins de aposentadoria, sem que seja necessário recolhimento de contribuições, salvo para efeito de carência:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

[...]

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Importante consignar que a Lei não faz distinção entre a categoria de segurado em que se inclui o postulante do benefício, apenas estabelece que tendo exercido labor rural, poderá haver o seu cômputo independentemente do recolhimento de contribuições, bastando a comprovação desse trabalho rural. Nesse sentido, inclusive, é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO MEDIANTE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL.** - Anteriormente a EC/98, a aposentadoria por tempo de serviço (atualmente denominada aposentadoria por tempo de contribuição) poderia ser concedida na forma proporcional, para mulheres acima de 25 anos e homens acima de 30 anos de serviço, restando assegurado o direito adquirido, para aquele que tivesse implementado todos os requisitos anteriormente a vigência da referida Emenda (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, se o homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de contribuição, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Após a Emenda, o instituto da aposentadoria proporcional foi extinto. - A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8.213/91). - Nos termos do artigo 55, §§2º e 3º, da Lei 8.213/1991, é desnecessária a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias pelo segurado especial ou trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei de Benefícios, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural, no entanto, tal período não será computado para efeito de carência. Com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, cabe ao segurado especial ou semelhante comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias, como contribuinte individual. - A comprovação do tempo de serviço em atividade rural, seja para fins de concessão de benefício previdenciário ou para averbação de tempo de serviço, deve ser feita mediante a apresentação de início de prova material, sendo admitido outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, devendo seus claros ser anparados por robusta prova testemunhal. - Do cotejo das provas documentais e orais, restou demonstrado o labor campesino do autor, a partir do primeiro documento comprobatório dessa condição, qual seja sua certidão de casamento (04/07/1981) até a data do seu primeiro registro em carteira (01/08/1983). Embora as testemunhas tenham dito que o autor trabalhou na roça desde moleque, não há qualquer documento nesse sentido, tais como, certidão de nascimento dos seus genitores, comprovante de matrícula escolar, certidão de batismo, etc.; documentos de fácil acesso que poderiam minimamente demonstrar a atividade de seus familiares, a ensinar que os acompanhava. - Registra-se, também, que o tempo de serviço doravante reconhecido como trabalhador rural não pode servir para contagem de tempo de carência, eis que não há comprovação de contribuição previdenciária. - Dito isso, considerando o período incontroverso de 29 anos, 10 meses e 19 dias e o período doravante reconhecido como atividade rural, de 04/07/1981 a 01/08/1983, é fácil notar que até a data do requerimento administrativo (05/02/2015) o autor não reunia tempo de contribuição suficiente para requerer sua aposentadoria por tempo de contribuição. - As verbas de sucumbência devem ser reciprocamente suportadas pelas partes (artigo 85, § 14, do CPC/15). - Por fim, no que diz respeito ao período anterior a 04/07/1981, para o qual a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, ex vi do art. 373, I, do CPC/2015, adota-se o entendimento consolidado pelo C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática de recursos repetitivos, conforme art. 543-C, do CPC/1973, no sentido de que a ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito propiciando ao autor intentar novamente a ação caso reúna os elementos necessários (REsp 1352721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016). - Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2223612 - 0006671-97.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 04/06/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018)

Além disso, é importante consignar que, para que seja possível o reconhecimento do labor rural, reputa-se imprescindível, ao menos, o início de prova material (art. 55, § 3º da Lei 8.213/91), não sendo admitida, para esse fim, a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ). Esse início da prova material, entretanto, não precisa abranger todo o período necessário ao cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício, mas deve ser contemporâneo à época dos fatos a serem provados – essa é a essência do entendimento pacificado pela Turma Nacional de Uniformização, consoante as Súmulas 14 e 34.

Observa-se que o documento de terceiros somente será extensivo ao autor caso seja caracterizado o regime de economia familiar, visto que apenas neste caso se pressupõe a mútua colaboração dos familiares para o desenvolvimento da atividade. Nesse sentido:

**CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. DIARISTA. IMPOSSIBILIDADE DA EXTENSÃO DA QUALIFICAÇÃO DO MARIDO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO DE OFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. DEVER DE PAGAMENTO SUSPENSO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.**

1 - A aposentadoria por idade do trabalhador rural encontra previsão no art. 48, §§1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

2 - Deve a autora comprovar o exercício do labor rural, em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário (2010) por, pelo menos, 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme determinação contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

3 - A inicial da presente demanda foi instruída com cópias da certidão de casamento, realizado em 1975, na qual o cônjuge da autora foi qualificado como lavrador; de ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penópolis, em nome do cônjuge da autora; de escritura pública de compra e venda de imóvel rural, lavrada em 2007, e de registro de matrícula de imóvel rural, indicando que a autora e seu cônjuge adquiriram imóvel rural; de CTPS do marido, na qual constam registros de caráter rural, entre 1977 e 1985. Nesse particular, **a extensão de efeitos em decorrência de documento de terceiro - familiar próximo - parece viável apenas quando se trata de agricultura de subsistência, em regime de economia familiar** - o que não é o caso dos autos, haja vista que as testemunhas relataram que a autora trabalhou predominantemente como diarista. No mais, a escritura pública de aquisição de imóvel rural por si só, não se constitui em documento comprobatório do labor rural em regime de economia familiar.

4 - Benefício de aposentadoria por idade rural indeferido.

5 - Extinção da demanda, sem resolução do mérito, a fim de possibilitar a propositura de nova ação, caso a requerente venha a conseguir documentos que comprovem o labor desenvolvido na qualidade de ruralista até o implemento do requisito etário. Entendimento consolidado do C. STJ, em julgado proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme art. 543-C do CPC/1973; REsp 1.352.721/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 28/04/2016.

6 - Condenação da parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita (arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC), já que deu causa à extinção do processo sem resolução do mérito.

7 - Extinção do processo sem resolução do mérito de ofício. Ausência de prova do trabalho rural. Verbas de sucumbência. Dever de pagamento suspenso. Gratuidade da justiça. Apelação do INSS prejudicada.

Ademais, admite-se a extensão da eficácia do documento mais antigo a período anterior, desde que amparado em robusta prova testemunhal, como dispõe a Súmula 577 do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, afigura-se possível o reconhecimento de atividade rural para fins previdenciários no período de 12 a 14 anos de idade. A jurisprudência do STJ e do STF é pacífica nesse sentido (STJ - AgRg no RESP 419601/SC, 6ª T, Rel. Min. Paulo Medina, DJ 18/04/2005, p. 399 e RESP 541103/RS, 5ª T, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ 01/07/2004, p. 260; STF - AI 529694/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª T, j. em 15.02.2005).

**A autora pretende a comprovação da atividade rural em regime de economia familiar nos períodos: de 1979 a 1985, juntamente com seus pais e, após o casamento, de 1986 a 1996, com seu marido.**

A fim de comprovar o exercício da atividade rural foram juntados os seguintes documentos:

- a) Cópia da CTPS onde se verifica que o primeiro registro data de 07.08.1996 (fl. 15);
- b) Cópia da certidão de casamento com Lourival Gomes Ferreira, celebrado em 14.09.1985, em que consta a profissão de “lavrador” do marido (fl. 18);
- c) Cópia da certidão de nascimento da filha da autora em 25.06.1986, em que o marido desta está qualificado como lavrador (fl. 19);
- d) Cópia da certidão de nascimento do filho da autora em 09.03.1994, em que o marido desta está qualificado como lavrador (fl. 21);
- e) Cópia de declaração expedido pelo Diretor de escola frequentada pela autora, referente ao ano letivo de 1978, em que o pai da autora está qualificado como lavrador (fl. 22);
- f) Entrevista Rural perante o INSS (fls. 39/40).

Alega a autora que no período de 1979 a 1985 exerceu atividade rural juntamente com seu genitor. Para tanto, juntou aos autos a declaração expedida por seu Diretor de escola, referente ao ano letivo de 1978, em que seu pai é qualificado como lavrador (fl. 22 dos autos físicos).

Contudo, tal documento não se consubstancia em início de prova material, uma vez que constitui mera manifestação unilateral, ainda mais desacompanhada da via original.

Diante disso, inexistiu início de prova material relacionada à alegada atividade rural exercida pela autora no período de 1979 até a data que antecedeu o seu casamento com o Sr. Lourival Gomes Ferreira, ocorrido em 14.09.1985.

As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural da parte autora, nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 980.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 20.11.2007; REsp nº 1.321.493/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, p. 19.12.2012).

Assim, a certidão de casamento da autora, ocorrido em 14.09.1985, com Lourival Gomes Ferreira qualificado como “lavrador”, bem como as certidões de nascimento de seus filhos em 25.06.1986 e 09.03.1994, em que seu esposo também consta como “lavrador”, constituem início de prova material para fins de comprovação da atividade rural, ao menos a partir de setembro/1985.

Nesse ponto, no que tange ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, torna-se importante destacar que sem comprovação do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, não pode ser computado para a pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, mas, tão-somente, para fins de concessão de benefício ao trabalhador rural, ou para aposentadoria por idade híbrida.

Na audiência do dia 18.09.2019, foram colhidos o depoimento pessoal da autora, bem como da testemunha Zulmira Valeriana e dos informantes Arlindo Vitor e Suely Marli da Silva.

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou ter trabalhado na roça desde os seus 8 anos de idade. A partir de 1996, passou a trabalhar com carteira assinada na usina, cortando cana. Depois disso, trabalhou em hotel e frigorífico. Afirmou que seus pais eram meeiros na lavoura de café e trabalhava com eles. Em 1995 acabou a lavoura de café e passaram, então, a trabalhar na diária. Trabalhava na roça com seus pais e às vezes na diária. Na terra de seus pais havia plantação de café, milho, arroz. A terra de seus pais era no sítio Yata, no Borborema, em Naviraí. Permaneceu no sítio até 1996, quando foi embora. No Borborema viveu de 1976 a 1996. Depois de casada continuou a viver no mesmo sítio, mas em outra casa, a autora e o esposo moravam no sítio e prestavam serviços.

Arlindo Vitor, testemunha arrolada pela autora e ouvido pelo Juízo como informante, declarou ter trabalhado com a autora no sítio Yata, no bairro Borborema, por volta do ano de 1979. Era uma lavoura de café. Depois que venceu o contrato, passaram a trabalhar na diária nas proximidades. O pai da autora era meeiro. Pegaram para tocar a lavoura por quatro anos, por volta de 1984. A autora trabalhou na diária até meados de 1996, passando a trabalhar, depois disso, na usina e em outros lugares. Depois de 1984, o pai da autora não foi mais meeiro. A autora começou muito pequena a trabalhar com seu pai. Com 12 anos de idade, a autora já trabalhava. Quando conheceu o marido da autora este trabalhava como armador na construção civil. Antes de se casarem o marido da autora trabalhava na lavoura. Depois do casamento, a autora veio para a cidade acompanhar o marido, que trabalhava na construção civil. A autora trabalhou um bom tempo na lavoura depois que se casou. Questionada sobre os vínculos urbanos do marido a partir de 1986, esclareceu que nos dias de folga, seu marido trabalhava no sítio. Parou de estudar aos 11 anos.

Zulmira Valeriana, após compromissada em Juízo, afirmou conhecer a autora desde o final da década de 70. Frequentavam a mesma igreja e depois trabalharam juntas mais ou menos no ano de 1979. Morava no sítio vizinho ao da família da autora. Na época do café, a família da autora era meeira. Ficaram no sítio Yata até 1996. Antes de 1996, a autora sempre trabalhou nesse sítio e em 1996 a autora foi para o Paraná trabalhar na usina. Em 79, a autora tinha 12 anos. Mesmo depois de casada a autora continuou a morar no sítio, mas em outra casa. O marido da autora morava no mesmo sítio. O marido da autora trabalhava no sítio também. O marido da autora trabalhou no sítio até irem para o Paraná.

Suely Marli da Silva, ouvida em Juízo como informante, declarou ter conhecido a autora em 1975. É cunhada da autora mas a conheceu antes de se casar. Morava no sítio Bonfim e a autora no sítio Yata. Trabalharam juntas no Borborema. A autora morou no sítio Yata até 1996. A autora trabalhava como pai e também na diária. A autora trabalhava com café, algodão, feijão. Lourival tocava café no Paraná e depois trabalhou na construção civil. Depois de 1996 é que o marido da autora passou a trabalhar na construção civil. O marido trabalhava no sítio e ia para a cidade trabalhar na construção civil.

Conforme verificou-se, as provas documentais acostadas aos autos pela autora limitaram-se às certidões de casamento e de nascimento dos filhos, datadas de 1985, 1986 e 1994, em que seu marido Lourival Gomes Ferreira foi qualificado como lavrador.

A testemunha e os informantes ouvidos em Juízo foram unânimes ao afirmarem que a autora trabalhou exclusivamente em atividade rural – agricultura familiar ou como diarista – no período de 1979 até o seu casamento, ou seja, em 1985. Contudo, trata-se de prova exclusivamente testemunhal, já que, como visto, a autora não trouxe aos autos início de prova material referente a tal período.

Assim, considerando que não se admite a prova exclusivamente testemunhal da atividade rural, a teor do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91 e nos termos do enunciado da Súmula 149 do STJ (“*A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário*”), a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o alegado exercício de atividade rural no período que antecedeu o seu casamento, ou seja, de 1979 a 14.09.1985.

No que tange ao restante do período objeto da inicial – de 1986 a 07.08.1996, tempo no qual estava casada com o Sr. Lourival Gomes Ferreira, observa-se que a autora juntou aos autos cópia de sua certidão de casamento e de nascimento de seus filhos, ocorridos nos anos de 1985, 1986 e 1994, em que seu esposo foi qualificado como “lavrador”.

Note-se, porém, que o documento acostado pela autora à fl. 10, referente à certidão de nascimento do filho Sérgio Ferreira da Silva, ocorrido em 15.18.1991, o Sr. Lourival foi qualificado como “armador”.

O extrato do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) referente aos vínculos empregatícios do esposo da autora, juntado à fl. 75 dos autos pelo INSS, demonstra que o Sr. Lourival teve seu primeiro vínculo urbano registrado em 05.09.1986 e os demais, também urbanos, estenderam-se até o ano de 2014, com interrupção entre os anos de 1993 a 1995.

Diante de tais demonstrativos, não é possível afirmar, com juízo de certeza necessário para o reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício pleiteado, que a autora se dedicou às atividades rurais no período de 1986 a meados de 1996, ou seja, após o seu casamento.

Os depoimentos da testemunha e dos informantes não foram unânimes entre si e deixam dúvidas sobre o efetivo labor do marido da autora e conseqüentemente o seu no período posterior a 1985. Ademais, as provas materiais trazidas pela autora são frágeis e se contrapõem ao constante do extrato do CNIS juntado aos autos pelo INSS, não sendo aptas, portanto, a caracterizar a condição de segurada especial da autora.

Destarte, sem prova oral robusta sobre o labor campesino da autora em regime de economia familiar ao tempo da carência e sem início de prova material do período imediatamente anterior deste período, fica inviável acolher a pretensão inicial.

Nesse contexto, não há períodos a serem acrescidos à contagem apurada pelo INSS às fls. 48/49 (16 anos, 01 mês e 21 dias de contribuição), que, à data do requerimento administrativo (02.05.2017), era insuficiente para a concessão de qualquer das aposentadorias previstas no RGPS.

#### **Dispositivo**

Diante do exposto, **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o § 4º, II e § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Ao Ministério Público Federal e à União para que se manifestem no prazo de (15) quinze dias.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-72.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: NELSON CORREA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MENDES DA SILVA - RS81449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça em relação a todos os atos processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, consoante requerimento formulado na petição inicial, cuja veracidade se presume.

Cite-se o réu, por meio eletrônico (art. 9º da Lei 11.419/06), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, à parte autora para se manifestar da contestação, se for caso, bem como às partes para especificação das provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de em 15 (quinze) dias.

Por ora, deixo de designar a audiência a que se refere o art. 334 do Código de Processo Civil, tendo em vista a remota possibilidade de conciliação, sem prejuízo de que mais adiante esse ato venha a ser realizado.

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-47.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: BUCHHOLZ TRANSPORTES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora busca a anulação do ato administrativo-fiscal que determinou a apreensão do veículo **VOLVO/FH 540 6X4T, de cor prata, ano 2018, de placas BCM-4383, Renavam nº 01167234712**, do qual é proprietária.

Na petição inicial, narra a autora que, na data de 07.10.2018, o referido bem foi apreendido por policiais rodoviários federais, na BR-163, zona Rural, sentido Naviraí, na mesma oportunidade em que também foram apreendidos os semirreboques Randon SR CA, de cor preta, ano 2011, de placa NIX-3694, Renavam nº 00326223924, RANDON RE DL, de cor preta, ano 2011, de placa NIX-3664, Renavam nº 00326222057 e RANDON SR CA, de cor preta, ano 2011, de placa NIX-3724, Renavam nº 00326225072, os quais pertenciam à empresa "Veículos Eirelli" e tinham como futura proprietária a pessoa jurídica de direito privado "Ki-Notas Transportes Eirell", sendo que estavam todos acoplados ao cavalo-trator Volvo de placas BCM-4383, objeto desta ação.

Afirma que os referidos veículos foram apreendidos em decorrência de estarem trafegando com pneus instalados, sem a comprovação da origem lícita dos pneumáticos.

Assevera que o veículo de sua propriedade não possui vínculo com os demais veículos, tampouco com os produtos estrangeiros instalados que, por seu turno, estavam apenas nos reboques e não no cavalo. Apenas transportaria os reboques até a cidade de Lucas do Rio Verde/MT, mediante a contratação de frete.

Esclarece ter adquirido o veículo de forma lícita, com 10 (dez) pneus originais de fábrica, não possuindo, no entanto, conhecimento da aquisição do "rodotrem", tampouco dos pneumáticos nele instalados.

Ressalta, ainda, que o caminhão estava sendo conduzido por Elton Pereira, motorista da empresa desde maio/2014, e que apenas transportaria ("carona") os reboques até a cidade de Lucas do Rio Verde/MT, cidade esta que era o seu destino.

Conclui, assim, não ter responsabilidade no ilícito aduaneiro eventualmente cometido. Além disso, afirma que a apreensão do bem não obedeceu aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Juntou documentos e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID. 13187335).

Determinado à parte autora a juntada aos autos de comprovante da propriedade do veículo, bem como de seu valor de mercado (ID. 13264974).

A parte autora juntou novos documentos (ID. 13441901, 13449952, 13449956 e 13477831).

A autora reiterou o pedido de tutela antecipada, requerendo a liberação do bem na condição de fiel depositária, sob o argumento de que o veículo é financiado, possuindo 24 parcelas de R\$17.008,40 (ID. 13608299).

Foi indeferida a tutela provisória de urgência postulada na inicial (ID. 13628815). Na mesma oportunidade, determinou-se a expedição de ofício à Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo/MS, para juntar aos autos cópia do processo administrativo referente ao veículo objeto deste feito.

A parte autora juntou novos documentos e pugnou pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência (ID. 14164674, 14379400 e 14379400).

Mantida a decisão de indeferimento da tutela provisória (ID. 14653309).

Citada, a ré apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a autora não comprovou a alegada boa-fé (ID. 14862540).

A parte autora noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência (ID. 15285636).

Instandas as partes a especificarem as provas (ID. 17497625), a parte autora aduziu não ter outras provas a produzir (ID. 17528870); do mesmo modo, a ré declarou não ter provas a produzir, reiterando os termos da contestação (ID. 17668310).

Em manifestação de ID. 18655330, a União noticiou a lavratura, pela Receita Federal do Brasil, do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147700-49475/2019, em que foi proposta a pena de perdimento das mercadorias e veículo em questão, relatando o seu teor. Juntou documento (ID. 18655337).

Acerca do relatado pela ré e documento juntado, a parte autora manifestou-se nos autos (ID. 2216523).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

A pena de perdimento de veículos que transportem mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar em território nacional encontra respaldo no art. 104, inciso V, do Decreto-Lei 37/66, segundo o qual a **perda do veículo transportador só é aplicável quando verificada a responsabilidade do proprietário pela infração**. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos já havia editado a **Súmula 138**, cujo verbete possui o seguinte teor: “a pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito”.

No âmbito infra legal, há idêntica previsão no Decreto 6.759/09 (art. 688, V).

Então, em regra, cumpre ao Poder Público comprovar que o proprietário do veículo apreendido tenha agido com má-fé. Tal comprovação é pressuposto para a aplicação da pena de perdimento, consoante estabelecido pela Súmula 138 do extinto TFR, acima mencionada. Como exceção para a decretação do perdimento administrativo, com amplo respaldo jurisprudencial, temos o caso de reiteração de conduta do agente.

No caso em análise, a propriedade do cavalo trator Volvo/FH 540 6 X 4T, de placas BCM-4383, que tracionava os semirreboques de placas NIX-3694, NIX3724 e NIX3664, todos apreendidos na data de 07.10.2018, pela Polícia Rodoviária Federal, é incontroversa, notadamente diante do documento de ID. 13448798.

Os demais veículos (semirreboques) apreendidos não fazem parte da causa de pedir, notadamente porque também é incontroverso que estes pertencem à pessoa jurídica diversa – “Veículos e Locação Eireli” - que não participa da lide. Ainda quanto a tais veículos, verifica-se do Auto de Infração (ID. 18655337), que, segundo a empresa “Veículo e Locação Eireli”, foram vendidos à “Ki-Nota Transportes Eireli”, tendo o processo de negociação se iniciado em 27.08.2018 e finalizado em 01.10.2018.

A insurgência da autora limita-se, portanto, à sua responsabilidade pelo ato, em especial porque, no momento da apreensão, os pneumáticos apreendidos encontravam-se instalados nos semirreboques e não no cavalo-trator de sua propriedade.

Do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0147700-49475/2019 (ID. 18655337), denota-se que fora proposta a pena de perdimento ao veículo VOLVO/FH 540 6X4T, placas BCM-4383, cuja restituição é objeto destes autos.

Constatou-se, ainda, a falsidade do documento – DANFE nº 1.129 – juntado aos autos pela parte autora (ID. 14380136), conforme apontado pela autoridade fazendária:

“(…)”

*Contudo, notou-se que foi apresentada na referida ação judicial cópia do Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - Danfe nº 1.129 (folha 376), emitido supostamente em 02/10/2018 por “JUNIOR PNEUS”, CNPJ 22.739.082/0001-23, referente à venda para ALECIO SCHEERER 90633830968, CNPJ 12.911.271/0001-88, de 16 pneus da marca TRIANGLE e 8 pneus XBRI, exatamente os produtos retidos nestes autos. Diante de tal discrepância, passou-se a fazer detida análise desse documento, verificando-se diversas irregularidades:*

*a) a chave de acesso (547 5422 73902500 0123 6500 1000511 2911 0000 0029) não possui 44 dígitos e é inválida, conforme consulta ao site <http://www.nfe.fazenda.gov.br> (folha 381);*

*b) o CNPJ 22.739.082/0001-23, informado na nota fiscal, pertence na realidade à pessoa jurídica D. H. DA SILVA CONFECOES, de Itaquiraí/MS, com inscrição inapta e cuja atividade econômica principal é “comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios” (folha 382);*

*c) não consta o nome empresarial do emitente na nota, somente o logotipo de JUNIOR PNEUS - Auto Center, que é idêntico ao de empresa de Mafra-SC, conforme consulta ao site “<http://www.juniorpneus.com.br/>” (folha 383);*

*d) o código de classificação fiscal – NCM apresentado na nota fiscal (3304.9910), refere-se a “cremes de beleza”.*

*Diante disso, conclui-se que o documento apresentado na ação judicial é FALSO e que efetivamente não há comprovação da regular importação ou aquisição no mercado nacional das mercadorias. Ora, mesmo que se considere verdadeira a alegação de que os pneus foram adquiridos e instalados no Brasil, através de empresa formalmente constituída, não há como isentar os envolvidos. Como relatado pelo dono da borracharia, o pagamento dos pneus foi feito pelo irmão do titular da adquirente KI-NOTA TRANSPORTES EIRELI diretamente ao entregador da mercadoria, que somente após receber o valor descarregou os pneus. Não foi entregue qualquer nota fiscal idônea, pois do contrário ela teria sido prontamente apresentada neste processo administrativo ou nos autos do processo judicial supracitado. Além disso, os pneus são de marcas notoriamente comercializadas no Paraguai, e a cidade de Nova Santa Rosa/PR se situa a apenas cinquenta quilômetros do lago de Itaipu, que é a divisa com aquele país. Além disso, o modo de negociação relatado se assemelha muito ao esquema de comercialização clandestina de pneus de procedência paraguáia por borracharias brasileiras nesta região de fronteira, que oferecem essa opção aos seus clientes, encomendando os produtos diretamente no exterior. Obviamente, considerando o exposto, não é crível que os envolvidos, profissionais do ramo de pneus e transporte, não tenham conhecimento da procedência de tais mercadorias e da ilicitude da negociação. (...)”.*

Ademais, verifica-se, ainda, que o condutor do conjunto era o Sr. Elton Pereira, motorista e empregado da empresa autora desde maio/2014. Assim, profissional do ramo de transporte há pelo menos cinco anos, deveria saber ou tinha condições de saber acerca dos pneus instalados nos semirreboques, com uma simples verificação antes de iniciar a viagem.

Do auto de infração consta, ainda, informações do estreito vínculo familiar entre os sócios da empresa autora e o da empresa proprietária dos semirreboques, tratando-se as empresas envolvidas certamente do mesmo grupo econômico.

Aliado a tais fatos, denota-se do auto de infração que os semirreboques foram vendidos pela empresa “Veículos e Locação Eireli” à empresa “Ki-Nota Transportes Eireli”, sendo que os pagamentos pela aquisição de tais bens foram realizados pela pessoa jurídica BUCHOLZ TRANSPORTES LTDA, que figura como autora nestes autos.

Diante de tal informação, em consulta ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, a autoridade fazendária apontou a seguinte conclusão:

*“(…) várias relações de parentesco entre sócios e ex-sócios de BUCHOLZ TRANSPORTES LTDA e outra empresa em que ROSEMAR KAUFMANN figura como sócio, a ROSEMAR KAUFMANN & CIA LTDA, CNPJ 23.085.730/0001-38, cujo nome fantasia é “BORRACHARIA KAUFMANN” e atividade é de “serviços de borracharia para veículos automotores - CNAE 4520-0-06: a) a outra sócia de ROSEMAR KAUFMANN & CIA LTDA (BORRACHARIA KAUFMANN), IVONETE HOSS, CPF 007.421.969-33, é tia de DJEIMELYS HARRIELL HOSS BUCHOLZ, CPF 086.651.959-98, sócia da empresa BUCHOLZ TRANSPORTES LTDA e cônjuge de seu sócio-administrador ADRIANO RODRIGO BUCHOLZ, CPF 051.469.139-51; b) ADRIANO RODRIGO BUCHOLZ, sócio-administrador de BUCHOLZ TRANSPORTES LTDA, é filho de ARNO BUCHOLZ, CPF 428.132.209-49, que figurou como sócio da ROSEMAR KAUFMANN & CIA LTDA, CNPJ 23.085.730/0001-38, até 18/09/2018, poucos dias antes da retenção em tela; c) ARNO BUCHOLZ é irmão de ARMANDO BUCHOLZ, CPF 051.469.139-51, que era sócio de BUCHOLZ TRANSPORTES LTDA até 07/11/2016.*

*As ligações supracitadas estão representadas no grafo de relacionamentos à folha 421, que também mostra todo o contexto e os envolvidos no caso. Além desses apontamentos, chama a atenção o fato de que no CNPJ de ROSEMAR KAUFMANN & CIA LTDA também consta o e-mail ROSEMAR@BUCHOLZ.COM.BR e que tanto a empresa BUCHOLZ TRANSPORTES LTDA, os seus sócios e ROSEMAR KAUFMANN possuem (ou possuíam) como domicílio a cidade de NOVA SANTA ROSA/PR e que a empresa BUCHOLZ TRANSPORTES LTDA adquire pneumáticos sempre na cidade de LUCAS DO RIO VERDE/MT, explicitando ainda mais a interligação entre as empresas e seus sócios naquelas duas cidades.*

Nessa toada, a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de responsabilidade pela infração aduaneira cometida, tampouco sua boa-fé.

Além disso, os esclarecimentos prestados pela autora (ID. 22165223) não são suficientes para infirmar as conclusões constates do auto de infração, sendo, portanto, o acervo probatório constante dos autos insuficiente para comprovar que a autora desconhecia a utilização de seu veículo para fins ilícitos.

Ademais, cumpre mencionar que o cavalo-trator de placas BCM-4383 estava acoplado aos semirreboques em que se encontravam os pneumáticos instalados, compondo, assim, um veículo transportador. Desse modo, a despeito do fato de não haver mercadorias descaminhadas naquele particular componente, o veículo deve ser tratado como um todo indiviso, conduzido pelo mesmo condutor e com a mesma finalidade.

Por fim, ressalto que nem mesmo a alegação de violação ao princípio da proporcionalidade viria ao socorro da autora.

Isso porque a conduta de ingressar com mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas em território nacional enseja a pena de perdimento do veículo transportador, o que se faz para salvaguardar o interesse público e, porque dotada de elevado grau de culpabilidade, dada a intenção do agente, é suficiente para **afastar a desproporção** entre o valor da mercadoria e do bem, face às circunstâncias do caso concreto. Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO - ADUANEIRO - APREENSÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA INTERNALIZADA IRREGULARMENTE - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA - PENA DE PERDIMENTO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA**

**1. Em consonância com a legislação de direito aduaneiro (DL n.º 37/66, Lei n.º 4509/64, DL n.º 1455/76, Dec. n.º 4543/02 e Dec. n.º 6759/09) e a jurisprudência firmada a respeito do assunto, a aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova da responsabilidade de seu proprietário pelo ilícito e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas.**

**2. Ainda que o proprietário do veículo não o tenha conduzido e nem seja o proprietário das mercadorias transportadas, é possível que venha a ser responsabilizado pelo ilícito fiscal e penalizado com o perdimento do bem desde que demonstrada a sua má-fé (ciência a respeito do ilícito praticado por outrem). Inteligência do art. 95, inc. I, do Decreto-Lei nº 37/66 e da Súmula 138 do TFR.**

**3. A análise da sanção sob o prisma da proporcionalidade compreende a equivalência entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo submetido ao perdimento, somada a outros aspectos valorativos do caso em concreto, notadamente a gravidade do fato, a reiteração da conduta e a boa-fé dos envolvidos.**

4. As circunstâncias que envolveram a apreensão do veículo e os indícios de reiteração da conduta ilícita praticada com o auxílio do automóvel, dentre outros elementos desfavoráveis no contexto fático, elidem a boa-fé do proprietário, justificando sua responsabilização e a incidência da pena de perdimento do veículo transportador.

5. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368370 - 0002049-94.2015.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2018, grifo nosso)

TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. REQUISITOS. REITERAÇÃO DA PRÁTICA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

I - No caso de importação irregular de mercadorias, a pena de perdimento deve ser aplicada ao veículo transportador sempre que houver prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR) e relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. Nesta esteira, o art. 688 do Decreto nº 6.759/09, dispôs sobre as hipóteses nas quais a pena de perdimento de veículo pode ser aplicada. Estabelece, ainda, o §2º deste mesmo artigo, que "para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito".

II - In casu, conforme documentos juntados aos autos, é possível constatar que a carga transportada pelos veículos - Caminhão Trator Scania/T112 de placas BXJ-4302 e Semirreboque Facchini de placas AVB-5226 - era composta por 16 pneus instalados no veículo para rodagem e mais 02 pneus posicionados como estepes, todos de procedência estrangeira, cuja legal importação ou aquisição no mercado interno não foram comprovadas pelo proprietário e condutor do veículo. Outrossim, as provas carreadas aos autos não comprovam que o autor desconhecia a utilização de veículo de sua propriedade para a prática delitiva. Pelo contrário, o próprio proprietário, ora autor, era quem conduzia o conjunto transportador quando da apreensão, o que afasta a presunção de boa-fé da parte autora.

III - Consta da contestação que os veículos de propriedade do apelante têm inúmeras passagens pela região de fronteira - Brasil - Paraguai - conforme consulta ao Sistema Nacional de Identificação de Veículos em Movimento (Sinivem - fls. 37/39 e 41/42).

IV - Desse modo, mostra-se adequado o procedimento adotado pelo Fisco Federal, uma vez que restou evidenciada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática da infração que culminou com a aplicação da pena de perdimento do bem quando utilizado por terceiro no momento da apreensão.

V - No mais, observadas as peculiaridades do caso em tela, resta afastado qualquer debate acerca da proporcionalidade de valores, que observo não ser excessiva, ainda mais pela conduta e má-fé do autor.

VI - Em suma, diante do contexto fático dos autos, conclui-se pelo acerto do ato praticado pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista que a pena de perdimento, nesse caso, tem o escopo de impedir nova prática da infração, retirando da apelante o instrumento do crime.

VII - Insta consignar que o fim da pena de perdimento não é a reparação do dano imediato sofrido pelo Erário, mas prevenir e inibir condutas ilícitas em seu detrimento.

VIII - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2264992 - 0000437-21.2015.4.03.6006, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018)

ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO (CARRO DE PASSEIO), NO QUAL SE ENCONTROU MERCADORIAS DE SEU PROPRIETÁRIO SUJEITAS À PENA DE PERDIMENTO. BOA-FÉ AFASTADA PELO ACÓRDÃO A QUO. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E O DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. DIVERGÊNCIA JURISPRUDÊNCIA COMPROVADA. INCISO V DO ART. 104 DO DECRETO-LEI N. 37/1966 E INCISO V DO ART. 688 DO DECRETO N. 6.759/2009.

1. Recurso especial conhecido pela alínea 'c' do permissivo constitucional, porquanto comprovada a existência de divergência jurisprudencial, que, inclusive, é notória e, por isso, merece ser apreciada pelo órgão colegiado, com a finalidade de uniformização da jurisprudência. Trata-se de discussão a respeito da observância da proporcionalidade entre os valores de mercadorias apreendidas e do veículo transportador para o fim de aplicação da pena de perdimento do veículo.

2. Por força do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei n. 37/1966 e do inciso V do art. 688 do Decreto n. 6.759/2009, a conduta dolosa do transportador na internalização de sua própria mercadoria em veículo de sua propriedade dá ensejo à pena de perdimento, independentemente da proporção entre o valor das mercadorias e o veículo.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1498870/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 24/02/2015, grifo nosso)

Assim sendo, resta caracterizada a responsabilidade da autora, proprietária do veículo VOLVO/FH 540 6X4T, de cor prata, ano 2018, de placas BCM-4383, Renavam nº 01167234712.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com o art. 85, §§ 3º, 1 e 4º, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, órgão julgador do AI nº 5006136-39.2019.4.03.0000, comunicando-a do teor da presente sentença.

Considerando a apontada falsificação do documento de ID. 14380136, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naivraí, 26 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-85.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: ACACIO ALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO OTANO SIMOES - MS7993

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **ACÁCIO ALVES DE ALMEIDA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, em que pleiteia a nulidade do lançamento tributário, cujo crédito foi inscrito em dívida ativa sob nº 13.1.18.005868-83.

Juntou procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e documentos (ID. 11160937).

Indeferida a tutela provisória de urgência requerida pelo autor (ID. 11595040).

Citada, a ré apresentou contestação e documentos (ID. 12936746), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Em seguida, aduziu não ter provas a produzir (ID. 13397363).

Impugnação à contestação e documentos (ID. 14044205), oportunidade em que pugnou pela produção de prova documental.

Saneado o feito (ID. 20125239), foi deferida a prova documental postulada pela parte autora, determinando-se à União a juntada de cópia do processo administrativo nº 13161 601175/2018-75 (Inscrição nº 13.1.18.005868-83).

A União manifestou-se nos autos (ID. 21513832), em que requereu a juntada do PAF nº 13161.601175/2018-75 (ID. 21513845) e noticiou a adesão do autor ao parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02, conforme documentos anexados (ID. 21513847 e 21513849), pugnando, assim, pela extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Instado a se manifestar (ID. 21587979), a parte autora reiterou o pedido inicial (ID. 22165334).

#### **É relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido**

A adesão à programa de parcelamento de débitos fiscais não se coaduna com a intenção de impugnar e discutir o débito judicialmente, acarretando, como consequência, a perda de interesse processual de obter sentença de mérito.

No caso dos autos, o autor ajuizou a presente ação em 26.09.2018 (ID. 11160937) e aderiu ao parcelamento do débito discutido neste feito (inscrição nº 13.1.18.005868) em 12.11.2018, conforme comprova o documento de ID. 21513849.

Portanto, considerando que a adesão ao parcelamento importa no reconhecimento do débito, patente a perda do interesse do autor em prosseguir com a presente demanda.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I e §4º, inciso III, do CPC.

Como o trânsito em julgado, intem-se as partes para requererem que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada requerido, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí, 26 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-35.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: ALBINO MARCOS FLORENCIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DIAS ALVES - PR96794, FLAVIANE RITA DE CACIA TESSARO - PR86491  
IMPETRADO: ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALBINO MARCOS FLORENCIO** contra ato supostamente coator praticado pelo **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO**, consistente na apreensão do veículo I/Ford Focus, 2.0 L, cor prata, de placas AK1-8162, do qual alega ser proprietário (ID. 20112389).

Conforme consta da petição inicial, o impetrante, 14.03.2019, celebrou contrato verbal de compra e venda do veículo referido com o Sr. Luiz Carlos Pinto, pelo valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais), mediante a entrega de veículo de menor valor e o restante dividido em quatro parcelas de R\$2.000,00 (dois mil reais) mensais, sendo que apenas ao final dar-se-ia a entrega do CRV para a devida transferência.

Porém, alega ter sido prejudicado com o negócio celebrado, visto que não recebeu o preço total e ainda o veículo questionado foi apreendido em razão de seu uso, pelo Sr. Valmir Aparecido Pinto, irmão de Luiz Carlos Pinto, para o transporte de mercadorias irregularmente importadas do Paraguai.

Sustenta não ter qualquer relação com as mercadorias apreendidas, tampouco com a conduta ilícita perpetrada pelo condutor do veículo – Sr. Valmir Aparecido Pinto. Porém, a apreensão do veículo lhe acarreta enorme prejuízo, uma vez que já não recebeu as parcelas negociadas com a venda do bem.

Juntou procuração, documentos e declaração de hipossuficiência (ID. 20111923).

O pedido liminar foi indeferido e, na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID. 20584482).

Notificada (id. 21326164), a autoridade impetrada prestou informações (ID. 21534074), destacando, que a apreensão do veículo objeto da inicial ocorreu em 02.04.2019, quando em fiscalização de rotina pela BR-163, os Srs. Valmir Aparecido Pinto e João Luis da Silva foram avistados pegando mercadorias próximo à mata adjacente à Aduana de Mundo Novo/MS.

Esclarece que o veículo era conduzido por Valmir Aparecido Pinto, sendo que este, ao ser indagado, declarou que “o veículo era de seu irmão, que o emprestou para que realizasse a viagem até o Paraguai”.

Requer, assim, a denegação da segurança pretendida.

Intimado, o Ministério Público Federal deu-se por ciente e pronunciou-se pela ausência de interesse em formular parecer sobre o mérito da demanda (ID. 21915305).

Por seu turno, a União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID. 22220004).

Vieramos autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Em sua inicial, o impetrante afirma que, em 14.09.2019, celebrou contrato verbal de compra e venda do veículo objeto deste *mandamus* com o Sr. Luiz Carlos Pinto.

Com efeito, ao tempo da apreensão do veículo, ocorrida em 02.04.2019, o mesmo já havia sido alienado para terceiro. Logo, o impetrante não mais ostentava o *status* de proprietário do bem.

Isso porque, a transferência da propriedade de bem móvel, segundo o regramento vigente, dá-se pela simples tradição, sendo que, no caso dos automóveis, o registro no DETRAN possui finalidade meramente administrativa, porquanto, embora seja a forma mais simples de provar a sua propriedade, não inviabiliza tal demonstração por meio de qualquer outro documento idôneo.

Desse modo, no caso dos autos, o fato de o veículo encontrar-se registrado em nome do impetrante não possui o condão de provar, por si só, sua efetiva titularidade sobre o bem apreendido.

Assim, tendo o impetrante expressamente admitido que ocorreu a tradição do bem apreendido, implica reconhecer, por conseguinte, que carece de legitimidade para postular qualquer medida em relação ao bem.

Nesse sentido, é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. **TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO AUTOMÓVEL. VENDA E COMPRA DE VEÍCULOS. PENA DE PERDIMENTO. ILEGITIMIDADE. TRADIÇÃO.** APELAÇÃO IMPROVIDA. - A extinção do feito decorreu da ilegitimidade ativa da parte autora para responder por eventual ilícito fiscal, tendo em vista que os veículos autuados/apreendidos - apesar de ainda registrados em seu nome no DETRAN, foram vendidos a terceiro, consoante a documentação trazida à fls. 36/38 (Contrato e Promessa de Compra e Venda de Veículo Automotor com Cessão de Direitos e Obrigações de Contrato de Financiamento). - A r. sentença merece ser mantida em seu inteiro teor, cujas razões e fundamentos nela expostos alinham-se à jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça que tem entendido que "a transmissão da propriedade dos automóveis se dá com a tradição e com a assinatura, em cartório, do Documento Único de Transferência - DUT" (REsp 810.489/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.06.2009, DJe 06.08.2009). - Apelação improvida.

(ApCiv 0001249-68.2012.4.03.6006, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018.)

Assevero que as consequências jurídicas relativas ao inadimplemento de obrigações referente à venda do veículo se consubstanciam em matéria afeta ao direito das obrigações, devendo, nessa esteira, ser dirimidas entre os contratantes na via adequada.

Destarte, patente a ilegitimidade ativa *ad causam* do impetrante.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente ação, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas pela impetrante. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

Naviraí, 26 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-08.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: RANGHETTI E CIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da intimação negativa.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000149-80.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118  
EXECUTADO: JEAN MARCEL MARQUES DA SILVA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente da juntada aos autos de guia de depósito judicial à disposição da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-75.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência positiva, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5000705-48.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: ANDERSON CARLOS MIRANDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON MARTINS - MS12328  
REQUERIDO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

## DECISÃO

Tratamos presentes autos de pedido de revogação da decisão que decretou a prisão preventiva em desfavor de ANDERSON CARLOS MIRANDA (ID 22302230).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pedido (ID 22407389).

É o relatório.

**Decido.**

De partida registro que se trata de investigado **FORAGIDO**.

Por sua vez, a prisão preventiva só pode ser autorizada, quando demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado.

Ocorre que o preenchimento dos requisitos inerentes a sua decretação já foi objeto de análise quando da decisão proferida nos autos de n. 0000125-06.2019.4.03.6006 que autorizou a construção de sua liberdade, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte no que diz respeito a atuação de Anderson Carlos Miranda no âmbito da ORCRIM investigada:

[...]

*Relativamente ao pedido de decretação de Prisão Preventiva, Busca e Apreensão, a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a sua decretação, no que diz respeito a materialidade delitiva, já foram feitos quando da análise da decisão proferida às fs. 414/443, razão pela qual me reporto àqueles fundamentos.*

*Necessário se faz, no entanto, a análise dos indícios de autoria relativamente ao investigado Anderson Carlos Miranda, vulgo "Negão/Eleto/Pica-Fio".*

*Segundo aponta a Autoridade Policial em sua representação às fs. 02/54, Anderson seria um dos COORDENADORES do grupo denominado "Máfia do Cigarro", responsável pelas cidades de Juti/MS e Caarapó/MS, além de ser alvo ligado ao contrabando de cigarros na região há mais de 10 (dez) anos, visto que já possui contra si indiciamento registrado nos autos do IPL 0094/2010-DPF/NVI/MS pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288 e art. 334, ambos do Código Penal.*

*Ademais, a IPJ 47/2019, registra que o alvo faria parte do grupo do aplicativo WhatsApp que seria utilizado por Coordenadores e Líderes da denominada "Máfia do Cigarro" (fs. 183), conforme se vê do print de mensagens por ele supostamente lançadas no grupo que registrariam a (ausência) de movimentação policial em determinada localidade.*

*Referida IPJ indica, ainda, por meio de transcrição de diálogos, a forma de atuação de Anderson Carlos Miranda, tal qual se vê adiante (fs. 136/137 da IPJ 47/2019):*

<b>Chamada do Guardião</b>	
<b>Alvo</b>	NEGÃO
<b>Mídia do Alvo</b>	55(67)998722671
<b>Telefone do Interlocutor</b>	67999244692 (MOTORISTA)
<b>Data da Chamada</b>	21/08/2018
<b>Hora da Chamada</b>	02:53
<b>Comentário</b>	@/@/@/NEGÃO(PICA FIO)xMOTORISTA: está como CARRO BRANCO na frente/tem um moleque no quebra-molas que está como documento dele
<b>Transcrição:</b> OTORISTA: Alô! ELETRO: Beleza, meu brow? MOTORISTA: Beleza, brow. ELETRO: Você tá me vendo aqui, tô como CARRINHO BRANCO na sua frente, posi? MOTORISTA: Não entendi ou PAPADA. ELETRO: É o PICA FIO, NEGÃO. MOTORISTA: Ou PICA FIO, beleza? ELETRO: Eu tô como o CARRO BRANCO aqui na sua frente, posi? MOTORISTA: Beleza, beleza, deixa eu só falar pra você. ELETRO: Há? MOTORISTA: Tem um moleque aqui em frente ao quebra-mola que tá com os meus documentos, o (ininteligível) tá sabendo. ELETRO: Há. MOTORISTA: Eu não vou nem parar o caminhão, ele só vai descer aqui e pegar pra mim, beleza? ELETRO: Beleza, então. MOTORISTA: Ele tá aqui, eu vou seguindo você? ELETRO: Posi. Quem vai pegar seus documento? MOTORISTA: Aqui ó, o moleque tá bemaqui me esperando ó. ELETRO: Ah tá. MOTORISTA: Eu vou pegar aqui então. ELETRO: Beleza.	

*Os indícios de sua participação também se revelaram a partir da interceptação do TMC (67) 99869-7021, cuja identificação do usuário se deu no ACIT 07 (fs. 74/75).*

*Referido terminal foi interceptado e apresentou indícios da participação do alvo no grupo coordenado por "ÍNDIO" em um primeiro momento (v. ACIT 07, fs. 73/74):*



<b>Chamada do Guardião</b>	
20384146.WAV	
<b>Alvo</b>	HNI ligado a JOATAN
<b>Telefone do Interlocutor</b>	(67)999087058
<b>Data da Chamada</b>	19/05/2018
<b>Hora da Chamada</b>	22:46
<b>Comentário</b>	@@ MARCELOxNEGÃO: pede vale de VINTÃO/foi no PATRÃO, no INDIO, mas ele não está lá/INDIO deve 14 latas e não paga/de segunda em diante estão subindo
<b>Transcrição:</b>	<p>NEGÃO: Fala, filho.</p> <p>MARCELO: E aí, doído, tá no rodeio aí?</p> <p>NEGÃO: Hã?</p> <p>MARCELO: Tá no rodeio?</p> <p>NEGÃO: Tô.</p> <p>MARCELO: Ou, faz um vale, faz um vale duns vintão aí pra mim entrar aí pô.</p> <p>NEGÃO: O?!</p> <p>MARCELO: <b>Faz um vale duns vintão pra mim entrar aí, carai.</b></p> <p>NEGÃO: Eu não tenho, veio.</p> <p>MARCELO: Ah, vocês é foda, mano.</p> <p>NEGÃO: Tô falando. Tô só coma (ininteligível).</p> <p>MARCELO: Eu fui lá no patrão lá, mas não tá lá aquela porra.</p> <p>NEGÃO: Hã?</p> <p>MARCELO: Fui lá no INDIO lá, mas não tá lá.</p> <p>NEGÃO: Pera umpouquinho, tá muito somaqui. O que que é?</p> <p>MARCELO: Fui lá no INDIO lá ver se eu pegava um vale, mas ele não tá lá, aquela desgraça.</p> <p>NEGÃO: Tá não?</p> <p>MARCELO: Ah, mas deve tá aí aquele filho da puta, se eu achar ele aí, eu vou matar ele aí. Desgraçado... Ele me deve 14 LATA aquele filho da puta, veio.</p> <p>NEGÃO: É doído é?</p> <p>MARCELO: 14 LATA e não me paga.</p> <p>NEGÃO: Mas de boa NEGUINHO, seu tiver tá na mão, beleza?</p> <p>MARCELO: <b>Beleza. Hein, mas segundona nois tá subindo.</b></p> <p>NEGÃO: É, de segunda em diante.</p> <p>MARCELO: Tô indo aí nessa bagaça aí hein.</p> <p>NEGÃO: Beleza, então.</p> <p>MARCELO: Falou.</p> <p>NEGÃO: Falou, um abraço.</p> <p>MARCELO: Outro.</p>

Por fim, registrou-se que o veículo Fiat/Pálio de placas OOL-7287, envolvido no evento de materialidade citado no tópico 3.1.20 da IPJ 47/2019, estaria registrado em nome da mãe de Anderson Carlos Miranda, ao passo que, quando do referido fato, estava a bordo do veículo o investigado Antonio Merces Albuquerque Junior; vulgo "Melancia", cujo suposto envolvimento da ORCRIM sob análise foi identificado na decisão proferida às fs. 414/443, reforçando a existência de indícios da participação de "Negão" na ORCRIM.

Destarte, há fortes indícios de participação do investigado no âmbito das ORCRIMs averiguadas no bojo da Operação "Teçá".

Por sua vez, havendo provas de materialidade delitiva e indícios de autoria, configurado está o fumus comissi delicti relativamente aos pedidos de prisão, busca e apreensão. Por sua vez, no que diz respeito ao periculum libertatis para fins de decretação da prisão preventiva, registro que os fundamentos lançados quando da decisão proferida às fs. 414/443 são igualmente válidos para o investigado em comento, em virtude do que são adotados como razão de decidir no presente contexto, visto que o contexto abrangido naquela decisão é o mesmo em relação a Anderson Carlos Miranda.

Destarte, **DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de ANDERSON CARLOS MIRANDA (COORDENADOR), assim como DEFIRO o pedido de BUSCA E APREENSÃO em sua residência, situada na Rua Assis Chateaubriand, n. 1036, Bairro Ipê, Eldorado/MS.**

[...]

De outro lado, não logrou a defesa colacionar nos autos qualquer elemento que não tenha sido objeto de análise quando da decisão outrora proferida.

Relativamente a suposta residência fixa indicada pela defesa por meio de fatura de conta de prestação de serviço de fornecimento de água, calha registrar que, quando da deflagração da denominada "Operação Teçá", Anderson não foi localizado no referido endereço, local para o qual foi igualmente expedido mandado de busca e apreensão.

Destarte, ao menos nesse ponto, sua condição pessoal não lhe é favorável, visto que não se sabe ao certo o local de sua residência.

Ainda que assim não fosse, trata-se de investigado foragido que tem conhecimento quanto a existência de mandado de prisão expedido em seu desfavor, de modo que com mais razão se justifica a manutenção da medida cautelar decretada e reforçada neste momento pela necessidade de se garantir a aplicação da lei penal.

Com efeito, presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, no caso a sua manutenção, as condições pessoais do requerente não são suficientes para por si só afastar a medida cautelar, momento como no caso em apreço, onde, como já se registrou, há dúvida sobre o seu local de residência e o risco de fuga já se concretizou.

Outrossim, no que diz respeito aos filhos menores, não há comprovação nos autos de que estes não tenham com quem ficar, ao contrário, tudo indica que estão sob os cuidados de sua mãe. Ademais, registra-se que sua filha Brenda Grazielly Cambui Miranda, possui 14 anos de idade, logo, não se enquadra na hipótese regulada pelo art. 318 do Código de Processo Penal, tampouco se demonstrou a existência da referida doença grave que supostamente acometeria um de seus filhos, ou, ainda, que o investigado é o único responsável pela manutenção de seus filhos.

Por fim, não há falar em análise comparada de concessão de liberdade provisória de outros investigados. Com efeito a concessão ou o indeferimento do pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva se dá mediante a análise individualizada das condições pessoais, além daquelas fático-delitivas pertinentes ao requerente.

Sendo assim, além da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, estão presentes também motivos suficientes que indicam a necessidade de garantia da ordem pública pelos próprios fundamentos da decisão decretou a sua prisão preventiva, razão pela qual não vislumbro qualquer modificação do cenário fático-delitivo que dê ensejo a revogação da medida cautelar contra ele aplicada, de modo que deve ser então **MANTIDA a PRISÃO PREVENTIVA**.

Registro, no entanto, que a presente decisão possui natureza *rebus sic stantibus*, de modo que, optando o investigado por se entregar, a presente decisão pode eventualmente ser revista.

Intimem-se. Ciência ao MPF.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000674-28.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

FLAGRANTEADO: EDUARDO HENRIQUE DO NASCIMENTO IGNATZ, MARIANO QUINTANA VILLASBOA, ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NATAN DE OLIVEIRA PAULO - MS20206

## DECISÃO

Trata-se de pedido de dispensa ou redução de fiança formulado por **ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON, EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO IGNATZ e MARIANO QUINTANA VILLASBOA** (ID.22361560), sob o argumento de que não possuem condições financeiras de arcarem com o pagamento da fiança inicialmente arbitrada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido (ID. 22398619) e subsidiariamente pela redução da fiança em no máximo 1/3.

**É o que importa relatar:**

**Fundamento e Decido.**

Compulsando os autos, verifico que, diante das peculiaridades do caso, foram fixadas em desfavor dos requeridos medidas cautelares diversas da prisão, quais sejam, fiança, comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e de eventual julgamento; proibição de mudança de endereço sem prévia comunicação a este Juízo, ou de se ausentarem por mais de 08 (oito) dias de suas residências, sem comunicar o Juízo; e juntada aos autos de comprovante de residência (ID. 22072781).

No que tange à fiança, foi arbitrado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada um, em observância ao disposto nos artigos 325, inciso II, § 1º, inciso II, e 326, ambos do Código de Processo Penal.

Todavia, o valor fixado não pode constituir óbice à concessão da liberdade, sob pena de frustrar a sua natureza, que é de ser uma medida cautelar diversa da prisão.

Assim, dispõe o artigo 325 do Código de Processo Penal:

Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

- I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;
- II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º. Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

- I - dispensada, na forma do [art. 350 deste Código](#);
- II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou
- III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.

Em que pese as circunstâncias da prisão dos acusados e as alegações do Ministério Público Federal, fato é que, mesmo tendo lhes sido fixada fiança como medida cautelar diversa da prisão, verifica-se que os indiciados continuam recolhidos ao cárcere 10 (dez) dias após a concessão da liberdade provisória, unicamente em razão do não pagamento da fiança. Tais circunstâncias fazem presumir de que não têm condições de arcar com o valor anteriormente fixado.

Nesse ponto, deve-se ressaltar que não há nos autos evidências de que as embarcações apreendidas, de alto valor de mercado, sejam de propriedade dos custodiados.

Se tivessem tais condições, não é razoável imaginar que prefeririam manter-se encarcerados a efetuarem o pagamento do montante fixado, sendo o caso de, diante das circunstâncias que ora se apresentam, reduzir o valor anteriormente fixado, de acordo como disposto no artigo 325, § 1º, inciso II.

Por tais razões, **ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado, para o fim de reduzir o valor da fiança fixando-a em R\$6.667,00 (seis mil e seiscentos e sessenta e sete reais)** em relação a **ROLANDO JAVIER MAIDANA LEGUIZAMON, EDUARDO HENRIQUE NASCIMENTO IGNATZ e MARIANO QUINTANA VILLASBOA**.

Deverão os requeridos, ainda, **comparecer mensalmente perante o Juízo de suas residências para informar e justificar suas atividades, bem como manter seus endereços atualizados** (art. 319, I, CPP).

No que tange ao requerente **ROLANDO JAVIER MAIDANA**, cidadão paraguaio e com residência naquele país, considerando que indicou endereço onde poderá ser encontrado no Brasil (Rua Portugal, s/nº, Porto Morumbi, Eldorado/MS), **deverá comparecer mensalmente no Juízo daquela Comarca para informar e justificar suas atividades**.

Ficamos requerentes, ainda, proibidos de perpetrarem novos delitos, sob pena de revogação das medidas cautelares fixadas nestes autos.

No mais, restam mantidas as demais medidas cautelares impostas aos requerentes na decisão proferida em audiência de custódia:

- a. **Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito, da instrução criminal e de eventual julgamento;**
- b. **Proibição de mudar de residência, sem prévia comunicação à autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde poderá ser encontrado;**
- c. **Juntada aos autos de comprovante de residência, sendo que o requerente ROLANDO JAVIER MAIDANA, por se tratar de cidadão paraguaio, com residência naquele país, deverá juntar nos autos, ainda, comprovante de vínculo com o Brasil, sendo que, caso conste da declaração a citação de terceiros, deverá esta ter firma reconhecida em cartório da referida prova.**

Comprovados o pagamento da fiança e a juntada aos autos de comprovante de residência pelos requerentes (acompanhado de declaração com firma reconhecida, se em nome de terceiro), expeçam-se Alvarás de Soltura e termos de compromisso, que deverão ser firmados pelos acusados.

Os acusados, no momento da soltura, deverão informar ao Oficial de Justiça os números de telefones, fixos e/ou celulares, pelos quais será possível contatá-los.

**Cumpra-se a determinação** de id nº **22273507**.

Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Naviraí/MS, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000810-59.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085  
EXECUTADO: LUCIMEIRE GOMES CUNHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência negativa, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

**NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000868-62.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: JOSIAS MACIEL GOES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA CAMPOS FILLES LOTFI - MS11755, JOSE LOTFI CORREA - MS4704

#### ATO ORDINATÓRIO

**INTIMA-SE** a parte executada, cientificando-a de que poderá **EMBARGAR A EXECUÇÃO** no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora ou da efetivação da garantia do Juízo.

**NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000871-17.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: RAMOS & GOMES COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência positiva, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

**NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000872-02.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: C.R. MACIEL - MEDICAMENTOS - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à exequente da diligência positiva, bem como para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

**NAVIRAÍ, 27 de setembro de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1ª VARA DE COXIM**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-66.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: PEDRO MENDES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA - MS18022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INTIME-SE novamente a parte autora para que se manifeste acerca do despacho de ID nº 10363105, no prazo de 15 dias.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000585-36.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: NATANAEL MARQUES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul – OAB/MS.

1- Inicialmente, AFASTO a prevenção referente aos autos nº 5000099-85.2017.4.03.6007, visto que não apresenta a mesma causa de pedir.

2- A OAB/MS informa que o executado realizou o parcelamento do débito (ID nº 15016861), requerendo a suspensão do feito pelo período de 06 (seis) meses. Devido ao transcurso do referido prazo sem análise do pedido, MANIFESTE-SE a exequente, requerendo o que entender pertinente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

3- Ademais, fica REVOGADO qualquer pedido de penhora realizado pela exequente.

Coxim-MS, datado e assinado eletronicamente.

**Magistrado (a)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000014-97.2011.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: ULISSES TIAGO CAMILO SAMURIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906, PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA - MS13461, VAIBE ABDALA - MS16965-E  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PABLO JOSE DE BARROS LOPES

**ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial (item 5, despacho ID 19961348), ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 dias, sobre a minuta de precatório expedida nos autos.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000361-67.2010.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANGELO CARVALHO DE FARIA, GILDO FERNANDES MORAIS, LETICIA TABOAMACHADO FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: NADESKA CALMON FREITAS - MT11548  
Advogado do(a) RÉU: NADESKA CALMON FREITAS - MT11548  
Advogado do(a) RÉU: NADESKA CALMON FREITAS - MT11548

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu parcial provimento ao apelo defensivo e, ao final, condenou GILDO FERNANDES DE MORAIS à pena definitiva de 6 anos de reclusão e 15 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, e, dado o regime inicial fixado (semiaberto), expeça-se guia de recolhimento e, na sequência, encaminhe-se ao Juízo Estadual competente, nos termos da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça e da Resolução 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

2. Sem prejuízo,

a) comunique-se o trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão condenatórios ao Comando da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, que deverá, no prazo de 30 dias, adotar as medidas necessárias quanto ao cumprimento da ordem de perda do cargo de policial militar do sentenciado GILDO FERNANDES DE MORAIS, informando o Juízo tão logo ultimadas as providências administrativas;

b) expeçam-se os devidos comunicados de condenação criminal à Justiça Eleitoral e aos Institutos Nacional e Estadual de Identificação;

c) registre-se o nome do sentenciado no rol dos culpados;

d) encaminhem-se as munições apreendidas ao 47º Batalhão de Polícia Militar de Coxim, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/03;

e) encaminhem-se os medicamentos apreendidos à Secretaria de Vigilância Sanitária do Município de Coxim, para que seja dada a destinação administrativa cabível, cientificando o Juízo sobre as providências adotadas.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000400-06.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, CARLOS EDUARDO GABINA DE MEDEIROS - RJ77775, FABIOLA PATRICIA DE OLIVEIRA LIMA - PE18645, YARA COELHO MARTINEZ - RJ134443, MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A

EXECUTADO: J A M GARCIA - ME, JOSE ABILIO MARQUES GARCIA, PEDRO MARQUES GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, ROMULO GUERRA GAI - MS11217

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 4 do despacho de fl. 215 dos autos físicos (ID 15188580), ficam as partes intimadas para que efetuem o depósito, em conta judicial vinculada aos presentes autos (Caixa Econômica Federal, agência 1107), dos honorários estipulados pelo perito ANDRÉ FARIA LEBARBENCHON às fls. 221-225 dos autos físicos (ID 15188580).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000402-31.2019.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOILSON GONCALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISADORA STRAIOTO CAVALCANTE CONSOLARO - MS23821, ARISTIDES PASSARELLI NETO - MS22956, ALESSANDRO CONSOLARO - MS7973

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 6 da decisão de ID 21032854 e, tendo em vista a juntada de contestação nos IDs 21976701 e 22457899, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para eventual réplica e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância.

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no item 7 da decisão de ID 18191817 e, tendo em vista a juntada de contestação no ID 22428818, bem como a juntada de laudo pericial no ID 22387807, pelo presente, INTIMA-SE a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000133-14.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EMBARGANTE: FRANCISCO HENRIQUE WEBER

Advogados do(a) EMBARGANTE: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885, ALAN CARLOS AVILA - MS10759

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o despacho de fl. 37.
4. Após, retomem-se os autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000800-39.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATICINIOS SORGATTO LTDA - ME, REGINALDO ANTONIO SORGATTO, EDILSON LUIZ SORGATTO, JOAO SORGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intime-se o exequente para se manifestar quanto ao pedido de extinção do feito formulado pelo executado, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, retomem-se os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000163-25.2013.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
AUTOR: CELINA PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GYLBERTO DOS REIS CORREA - MS13182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme determinação judicial ficam as partes intimadas para se manifestar, em 5 dias, sobre as minutas de RPV expedidas.